A Constituição no atual entendimento dos Tribunais Federais

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gabinete da Revista

SUMÁRIO SAIR

A Constituição
no atual entendimento dos Tribunais Federais

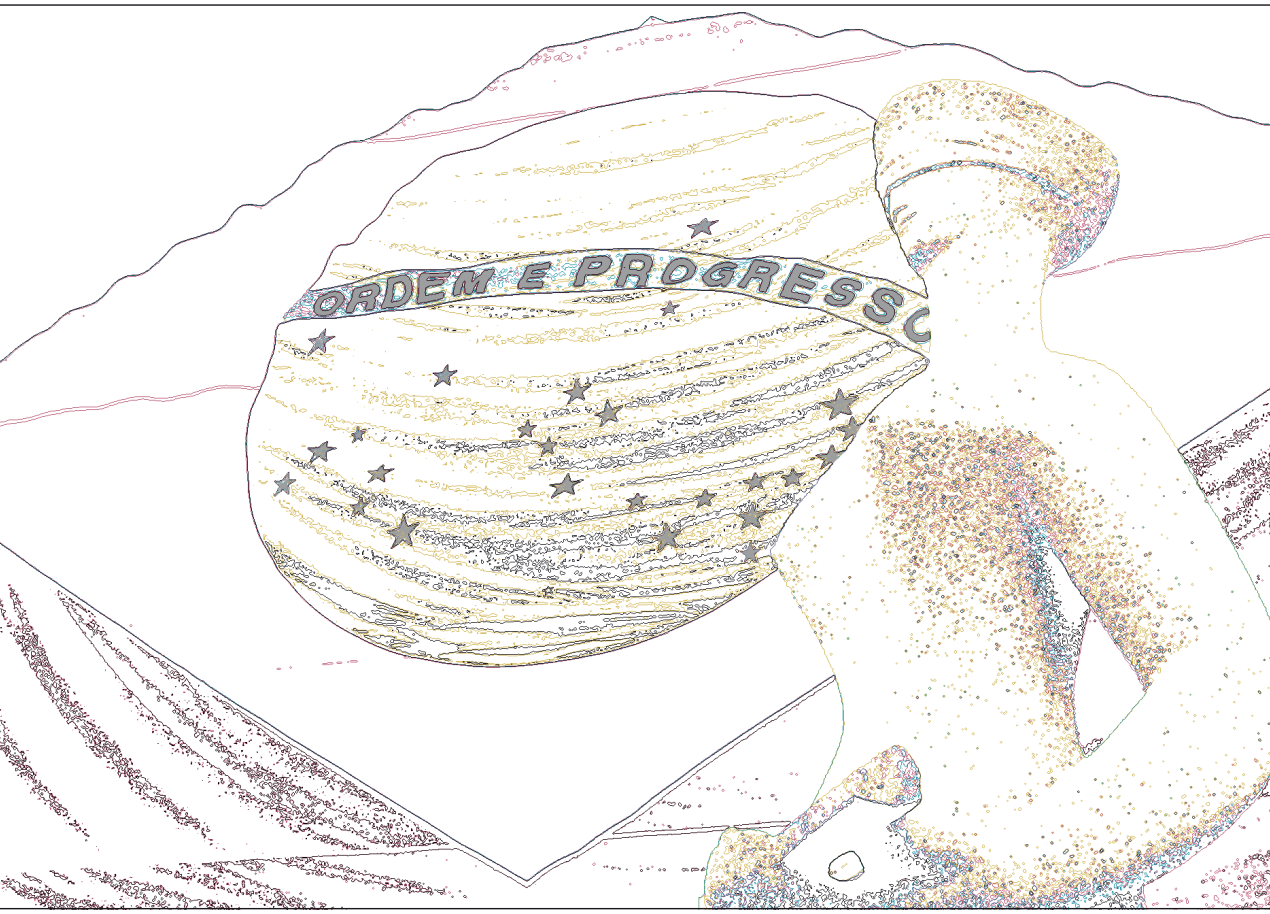

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gabinete da Revista

Brasília/DF
agosto/2009

SUMÁRIO SAIR

© 2009. Tribunal Regional Federal da Primeira Região
A Constituição no atual entendimento dos Tribunais Federais
Desembargador Federal Hilton Queiroz – Diretor da Revista do TRF 1ª Região

ELABORAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – Cojud
Júlio César Sousa Gomes – Coordenador

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Seção de Apoio ao Gabinete da Revista
Ana Cristina E. de Oliveira (estagiária)
Denise Barbosa Mardini Lanzarini
Emérita Regina Cossão Oliveira
Fábia Cristina de Barros
Leandro A. de Melo (estagiário)
Marcos Aurélio Lustosa de Medeiros
Maria Elizabeth Rangel Nunes
Maria dos Reis Gusmão da Costa
Martha Hormann
Milena Lima Pereira Araújo
Paulo Sérgio F. Moraes Júnior (estagiário)
Rejane Cristina Rodrigues de Araújo

Corregedoria
Selena Lôbo de Carvalho

Divisão de Jurisprudência
Mariana Silva de Assis Tognolo

Seção de Análise e Indexação de Acórdãos
Lílian Moreira Peters Daitoku
Mônica Maria do Rêgo Bandeira dos Reis

Seção de Acompanhamento, Conferência e Registro de Acórdãos
Flávia Álvares da Silva Velloso Ferreira

Seção de Pesquisa e Sumulação de Jurisprudência
Paula Cristiane Naves
Ana Alice Reis da Costa

Participação dos Gabinetes dos Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Edição de Textos
Seção de Apoio ao Gabinete da Revista

Distribuição
Zilda Maria Regina Dutra
Joilma de O. Souza (prestadora de serviço)
Sandra A. M. Mousinho (prestadora de serviço)

PRODUÇÃO EDITORIAL

Divisão de Produção Editorial – Diedi
Francielle Marie Bernardes de Assis – Diretora

Editoração Eletrônica, Capa e Projeto Gráfico
Renata Guimarães Leitão

Controle de Texto e Padronização
Carmen Lucia Prata da Costa
Evanildes Carvalho Amorim
Magda Giovana Alves
Maria Benáurea Santos
Robson Taylor de Barros

Apoio
Ana Rita Lopes da Glória (estagiária)
Luciana Fernandes Menezes

Confecção de Fotolitos e Impressão
Dupligráfica Editora Ltda

SUMÁRIO SAIR

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Vice-Presidente: Desembargador Federal Souza Prudente
Corregedor-Geral: Desembargador Federal Olindo Menezes

Desembargador Federal Tourinho Neto
Desembargador Federal Catão Alves
Desembargadora Federal Assusete Magalhães
Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral
Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Desembargador Federal Hilton Queiroz
Desembargador Federal Carlos Moreira Alves
Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes
Desembargador Federal Carlos Olavo
Desembargador Federal José Amilcar Machado
Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Federal João Batista Moreira
Desembargadora Federal Selene de Almeida
Desembargador Federal Fagundes de Deus
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Desembargador Federal Leomar Amorim
Desembargadora Federal Neuza Alves
Desembargador Federal Francisco de Assis Betti
Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca

Diretor-Geral: Sílvio Ferreira

Gabinete da Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Setor de Autarquia Sul, quadra 4, bloco N, 9º andar – Edifício Funasa
70070-040 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3114-1752 e 3114-1750 – Fax: (61) 3323-2874
E-mail: cojud-revista@trf1.gov.br

- Os textos desta edição não substituem os publicados nos veículos oficiais.
- Esta obra está atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18 de dezembro de 2008.

341.24
C758

A Constituição no atual entendimento dos Tribunais Federais / Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Gabinete da Revista. __ Brasília: Tribunal Regional Federal da Primeira Região, 2009.

1.304 p.

ISBN 978-85-85392-16-1

I. Brasil. Tribunal Regional Federal (Região, 1.) II. Brasil. Tribunal Regional Federal (Região, 2.) III. Brasil. Tribunal Regional Federal (Região, 3.) IV. Brasil. Tribunal Regional Federal (Região, 4.) V. Brasil. Tribunal Regional Federal (Região, 5.) VI. Brasil. [Constituição (1988)] 1. Jurisprudência

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Biblioteca e Acervo Documental do TRF 1ª Região.

Esta obra foi impressa em papel
offset 56 g/m² (miolo) e cartão 250 g/m² (capa)
Foram utilizadas as fontes
Myriad Pro Light, Myriad Pro Light Italic e Myriad Pro Regular

SUMÁRIO SAIR

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 13

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 15

PREÂMBULO 15

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 4º) 15

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 5º a 17) 34

- Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º) 34
- Capítulo II – Dos Direitos Sociais (arts. 6º a 11) 139
- Capítulo III – Da Nacionalidade (arts. 12 e 13) 198
- Capítulo IV – Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 16) 205
- Capítulo V – Dos Partidos Políticos (art. 17) 213

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (arts. 18 a 43) 214

- Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa (arts. 18 e 19) 214
- Capítulo II – Da União (arts. 20 a 24) 217
- Capítulo III – Dos Estados Federados (arts. 25 a 28) 266
- Capítulo IV – Dos Municípios (arts. 29 a 31) 270
- Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33) 279
  - Seção I – Do Distrito Federal (art. 32) 279
  - Seção II – Dos Territórios (art. 33) 281
- Capítulo VI – Da Intervenção (arts. 34 a 36) 281
- Capítulo VII – Da Administração Pública (arts. 37 a 43) 288
  - Seção I – Disposições Gerais (arts. 37 e 38) 288
  - Seção II – Dos Servidores Públicos (arts. 39 a 41) 329
  - Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42) 364
  - Seção IV – Das Regiões (art. 43) 365

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 44 a 135) 367

Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75) 367
Seção I – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47) 367
Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50) 368
Seção III – Da Câmara dos Deputados (art. 51) 378
Seção IV – Do Senado Federal (art. 52) 379
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56) 385
Seção VI – Das Reuniões (art. 57) 395
Seção VII – Das Comissões (art. 58) 397
Seção VIII – Do Processo Legislativo (arts. 59 a 69) 400
Subseção I – Disposição Geral (art. 59) 400
Subseção II – Da Emenda à Constituição (art. 60) 403
Subseção III – Das Leis (arts. 61 a 69) 407
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 70 a 75) 422

Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 76 a 91) 437
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República (art. 76 a 83) 437
Seção II – Das Atribuições do Presidente da República (art. 84) 440
Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86) 448
Seção IV – Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88) 451
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91) 453
Subseção I – Do Conselho da República (arts. 89 e 90) 453
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91) 454

Capítulo III – Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126) 455
Seção I – Disposições Gerais (arts. 92 a 100) 455
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103–B) 485
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105) 518
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais (arts. 106 a 110) 527
Seção V – Dos Tribunais e Juízes do Trabalho (arts. 111 a 117) 549
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a 121) 567
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124) 571
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 125 e 126) 573

Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça (arts. 127 a 135) 577
Seção I – Do Ministério Público (arts. 127 a 130–A) 577
Seção II – Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132) 606
Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública (arts. 133 a 135) 611

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS (arts. 136 a 144) 616

Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio (arts. 136 a 141) 616
Seção I – Do Estado de Defesa (art. 136) 616
Seção II – Do Estado de Sítio (arts. 137 a 139) 617
Seção III – Disposições Gerais (arts. 140 e 141) 619

Capítulo II – Das Forças Armadas (arts. 142 e 143) 619

Capítulo III – Da Segurança Pública (art. 144) 630

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 145 a 169) 638

Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a 162) 638
Seção I – Dos Princípios Gerais (arts. 145 a 149–A) 638
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150 a 152) 668
Seção III – Dos Impostos da União (arts. 153 e 154) 694
Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155) 712
Seção V – Dos Impostos dos Municípios (art. 156) 734
Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias (art. 157 a 162) 742

Capítulo II – Das Finanças Públicas (arts. 163 a 169) 753
Seção I – Normas Gerais (arts. 163 e 164) 753
Seção II – Dos Orçamentos (arts. 165 a 169) 755

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (arts. 170 a 192) 770

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 170 a 181) 770

Capítulo II – Da Política Urbana (arts. 182 e 183) 793

Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (arts. 184 a 191) 797

Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional (art. 192) 809

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL (arts. 193 a 232) 811

Capítulo I – Disposição Geral (art. 193) 811

Capítulo II – Da Seguridade Social (arts. 194 a 204) 812
Seção I – Disposições Gerais (arts. 194 e 195) 812
Seção II – Da Saúde (arts. 196 a 200) 842
Seção III – Da Previdência Social (arts. 201 e 202) 857
Seção IV – Da Assistência Social (arts. 203 e 204) 886

SUMÁRIO SAIR

Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 205 a 217) 890
Seção I – Da Educação (arts. 205 a 214) 890
Seção II – Da Cultura (arts. 215 e 216) 915
Seção III – Do Desporto (art. 217) 920
Capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia (arts. 218 e 219) 921
Capítulo V – Da Comunicação Social (arts. 220 a 224) 922
Capítulo VI – Do Meio Ambiente (art. 225) 937
Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 226 a 230) 951
Capítulo VIII – Dos Índios (art. 231 e 232) 976

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (arts. 233 a 250) 981

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 96) 1011

EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO

1, de 01/03/1994 Acrescenta os arts. 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 1145
2, de 07/06/1994 Altera o *caput* do art. 50 e seu § 2º da Constituição Federal 1147
3, de 07/06/1994 Altera a alínea *c* do inciso I, a alínea *b* do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal 1148
4, de 07/06/1994 Altera o § 9º do art. 14 da Constituição Federal 1150
5, de 07/06/1994 Altera o art. 82 da Constituição Federal 1151
6, de 07/06/1994 Acrescenta o § 4º ao art. 55 da Constituição Federal 1152

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

1, de 31/03/1992 Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores 1153
2, de 25/08/1992 Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 1154
3, de 17/03/1993 Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160 e167 da Constituição Federal 1155
4, de 14/09/1993 Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal 1158
5, de 15/08/1995 Altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal 1159
6, de 15/08/1995 Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal 1160
7, de 15/08/1995 Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias 1161

SUMÁRIO SAIR

8, de 15/08/1995	Altera o inciso XI e a alínea *a* do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal	1162
9, de 09/11/1995	Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos	1163
10, de 04/03/1996	Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 1994	1164
11, de 30/04/1996	Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica	1166
12, de 15/08/1996	Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira	1167
13, de 21/08/1996	Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal	1168
14, de 12/09/1996	Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	1169
15, de 12/09/1996	Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal	1171
16, de 04/06/1997	Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao *caput* do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao *caput* do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal	1172
17, de 22/11/1997	Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 1994	1173
18, de 05/02/1998	Dispõe sobre o regime constitucional dos militares	1175
19, de 04/06/1998	Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências	1177
20, de 15/12/1998	Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências	1189
21, de 18/03/1999	Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	1198
22, de 18/03/1999	Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas *i* do inciso I do art. 102 e *c* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal	1199
23, de 02/09/1999	Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa)	1200
24, de 09/12/1999	Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho	1202

SUMÁRIO SAIR

25, de 14/02/2000	Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal	1204
26, de 14/02/2000	Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal	1206
27, de 21/03/2000	Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União	1207
28, de 25/05/2000	Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal	1208
29, de 13/09/2000	Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde	1209
30, de 13/09/2000	Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários	1212
31, de 14/12/2000	Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	1214
32, de 11/09/2001	Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências	1216
33, de 11/12/2001	Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal	1219
34, de 13/12/2001	Dá nova redação à alínea *c* do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal	1222
35, de 20/12/2001	Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal	1223
36, de 28/05/2002	Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica	1224
37, de 12/06/2002	Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	1225
38, de 12/06/2002	Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União	1228
39, de 19/12/2002	Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal)	1229
40, de 29/05/2003	Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	1230
41, de 19/12/2003	Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências	1232

SUMÁRIO SAIR

42, de 19/12/2003	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências	1238
43, de 15/04/2004	Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por 10 (dez) anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste	1244
44, de 30/06/2004	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências	1245
45, de 08/12/2004	Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências	1246
46, de 05/05/2005	Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal	1259
47, de 05/07/2005	Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências	1260
48, de 10/08/2005	Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura	1263
49, de 08/02/2006	Altera a redação da alínea *b* e acrescenta alínea *c* ao inciso XXIII do *caput* do art. 21 e altera a redação do inciso V do *caput* do art. 177 da Constituição Federal para excluir do monopólio da União a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais	1264
50, de 14/02/2006	Modifica o art. 57 da Constituição Federal	1265
51, de 14/02/2006	Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal	1266
52, de 08/03/2006	Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais	1267
53, de 19/12/2006	Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	1268
54, de 20/09/2007	Dá nova redação à alínea *c* do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro	1272
55, de 20/09/2007	Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios	1273
56, de 20/12/2007	Prorroga o prazo previsto no *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências	1274
57, de 18/12/2008	Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios	1275

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS 1277

SUMÁRIO SAIR

APRESENTAÇÃO

Ao ter assumido a direção da Revista do TRF 1ª Região, de logo cogitei reeditar, com as atualizações e revisões necessárias, a obra intitulada *A Constituição na visão dos Tribunais*, que, da responsabilidade do Gabinete, fora publicada pela Editora Saraiva, no ano de 1997, interpretando a Carta de 1988 e transcrevendo jurisprudência pertinente a seus diversos artigos e disposições correlatas. Doze anos transcorridos de quando veio a lume esse trabalho justificavam-me o propósito de revê-lo e atualizá-lo, à conta de que, nem sequer ainda completo este ciclo, já o texto constitucional fora recheado de quarenta e duas emendas, que se seguiram de 4 de junho de 1997 (Emenda 16) até 18 de dezembro de 2008 (Emenda 57), conforme registrara o Senado Federal, ao editá-lo, em 2008, na íntegra. Evidente, pois, que a intensidade da ação legislativa a que submetida a Constituição viria, como veio, de fato, refletir-se na atividade do Poder Judiciário, que, por seus juízes e tribunais, tem a seu cargo aplicar e fazer prevalecer a Carta da República. O livro de 1997 começava, portanto, a ficar ultrapassado; urgia compatibilizá-lo com as mudanças que o decurso do tempo trouxera à realidade jurídica.

Ouvi todos os desembargadores do TRF 1ª Região, que apoiaram o projeto, chegando até, muitos deles, a enviar material de pesquisa de jurisprudência para o Gabinete da Revista, com o intuito de concretizá-lo.

Ao iniciar os trabalhos, entretanto, eu mesmo e a equipe que os assumiu percebemos que as atualizações e revisões da aludida obra terminariam por desfigurá-la, tantas foram as inovações agregadas a expressivas porções do texto constitucional em vigor. Assim, se persistíssemos naquele propósito, demudaríamos o teor original do livro ou o agigantaríamos pela sobreposição das novidades ao conteúdo existente, tornando sobremaneira onerosa sua editoração diante da quantidade de volumes que passaria a exigir.

A solução encontrada para superar o impasse foi a de lançar um novo livro, em que cada dispositivo da Constituição viesse a ser ilustrado com o entendimento mais recente que lhe esteja sendo emprestado pelos Tribunais Federais nos seus julgados. Havendo divergências, às posições contrastantes será dado destaque.

Desse labor, surgiu o livro que agora apresento — *A Constituição no atual entendimento dos Tribunais Federais* —, cujos artífices são, na verdade, o Poder Constituinte, nas suas modalidades originária e derivada, e o Poder Judiciário, que, com a abnegação dos juízes e tribunais que o integram, vazada nos seus arestos, vem inserindo o plasma vital indispensável à compreensão das normas constitucionais que lhes cabe aplicar.

O Direito vigora no tempo e no espaço — tempo e espaço perfeitamente delimitados. É produto da cultura do homem, que ganha sentido em sua história. A comparação deste livro com a *Constituição na visão dos Tribunais*, de 1997, por certo desvelará o quadro evolutivo do Direito Constitucional brasileiro em doze anos de mudanças sociais trepidantes, que vêm marcando nosso país.

Boa sorte, portanto, a este livro! Bom proveito lhe faça a quem dele se valha!

Finalizando, cabe-me registrar o concurso de quantos a ele se dedicaram, a começar pelas servidoras Nelsília Maria Ladeira Lunière de Sousa e Selena Lôbo de Carvalho, liderando a equipe que inicialmente metodizou os trabalhos, cujo êxito, propiciando os frutos que agora se colhem, é de ser atribuído ao empenho dos elaboradores a seguir destacados:

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – Cojud

Ana Alice Reis da Costa, Ana Cristina Eurípedes de Oliveira (estagiária), Denise Barbosa Mardini Lanzarini, Emérita Regina Cossão Oliveira, Fábia Cristina de Barros, Flávia Álvares da Silva Velloso Ferreira, Joilma de Oliveira Souza (prestadora de serviço), Júlio César Sousa Gomes, Leandro Arantes de Melo (estagiário), Lílian Moreira Peters Daitoku, Marcos Aurélio Lustosa de Medeiros, Maria Elizabeth Rangel Nunes, Maria dos Reis Gusmão da Costa, Mariana Silva de Assis Tognolo, Martha Simone Hormann, Milena Lima Pereira Araújo, Mônica Maria do Rêgo Bandeira dos Reis, Nayara Cardoso Gomes (estagiária), Paula Cristiane Naves, Paulo Sérgio Farripas de Moraes Júnior (estagiário), Rejane Cristina Rodrigues de Araújo, Sandra Aparecida M. Mousinho (prestadora de serviço) e Zilda Maria Regina Dutra;

Divisão de Produção Editorial – Diedi

Ana Rita Lopes da Glória (estagiária), Carmen Lucia Prata da Costa, Evanildes Carvalho Amorim, Francielle Marie Bernardes de Assis, Luciana Fernandes Menezes, Magda Giovana Alves, Maria Benáurea Santos, Renata Guimarães Leitão e Robson Taylor de Barros.

Brasília, agosto de 2009.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Diretor da Revista

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Ementa: *Governador e vice-governador do Estado. Afastamento do País por qualquer tempo. Necessidade de autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo. Alegada ofensa ao postulado da separação de poderes. Medida cautelar deferida. A fiscalização parlamentar como instrumento constitucional de controle do Poder Executivo: governador de Estado e ausência do território nacional.*

O Poder Executivo, nos regimes democráticos, há de ser um poder constitucionalmente sujeito à fiscalização parlamentar e permanentemente exposto ao controle político-administrativo do Poder Legislativo. A necessidade de ampla fiscalização parlamentar das atividades do Executivo — a partir do controle exercido sobre o próprio Chefe desse Poder do Estado — traduz exigência plenamente compatível com o postulado do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*) e com as consequências político-jurídicas que derivam da consagração constitucional do princípio republicano e da separação de poderes. A autorização parlamentar a que se refere o texto da Constituição da República (prevista em norma que remonta ao período imperial) — necessária para legitimar, em determinada situação, a ausência do Chefe do Poder Executivo (ou de seu Vice) do território nacional — configura um desses instrumentos constitucionais de controle do Legislativo sobre atos e comportamentos dos nossos governantes. Plausibilidade jurídica da pretensão de inconstitucionalidade que sustenta não se revelar possível ao Estado-membro, ainda que no âmbito de sua própria Constituição, estabelecer exigência de autorização ao Chefe do Poder Executivo local, para afastar-se, "por qualquer tempo", do território do País. Referência temporal que não encontra parâmetro na Constituição da República. Precedentes.

(STF. ADI-MC 775/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 23/10/1992. *DJ* de 01/12/2006, p. 65.)

Ementa: *Tributário. ISS. Arrendamento mercantil. Obrigação de fazer. Conceito pressuposto pela Constituição Federal de 1988. Ampliação do conceito que extravasa o âmbito da violação da legislação infraconstitucional para infirmar a própria competência tributária constitucional. Acórdão calcado em fundamento substancialmente constitucional. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Tema diverso do ensejador da Súmula 138 do STJ.*

SUMÁRIO SAIR

(...) V – A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, *a fortiori*, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea. (...)

(STJ. REsp 912.036/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/09/2007. *DJ* de 08/10/2007, p. 228.)

Ementa: *Administrativo. Constitucional. Sigilo bancário. Quebra. Procedimento administrativo. Impossibilidade. Necessidade de ordem judicial.*

(...) II – Em face dos fundamentos e dos objetivos da República (art. 1º e 3º da CF/1988), valores maiores do Estado Democrático de Direito, certos princípios decorrentes do nosso ordenamento jurídico são restringidos diante de aspectos proeminentes de outros, visando uma proporcionalidade que atende, em última análise, ao bem comum. É o caso do sigilo bancário, que encontra na lei várias exceções à sua prevalência, em nome do interesse público, e ninguém haverá de sustentar a sua inviolabilidade a qualquer custo diante desse interesse maior, que é também o fim da Administração Pública. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 95.01.21754-0/MG. Rel.: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada). 3ª Turma. Decisão: 09/12/1999. *DJ* de 01/03/2000, p. 16.)

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Servidor público federal. Pensão estatutária. União estável. Companheiras homossexuais. CF, arts. 1º, 3º, I e III, 5º,* caput, *I e § 2º, 226, §§ 3º e 4º. Princípios constitucionais da igualdade, não discriminação e dignidade da pessoa humana.*

(...) III – A solução para a questão não passa apenas pela definição de haver ou não disposição legal a respeito, mas acerca de qual é a interpretação possível de se extrair do contexto legal e constitucional, visto que, embora não seja dado ao juiz criar direito positivo, cabe a ele buscar a máxima eficácia do texto constitucional e das leis que tenham a finalidade de implementar direitos e garantias previamente assegurados na Constituição, bem como dar concretude a princípios que inspiram o sistema, tais como cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político (art. 1º da CF). (...)

(TRF 2ª Região. EIAC 2001.02.01.042899-9/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. 3ª Seção Especializada. Decisão: 16/08/2007. *DJ* de 24/08/2007.)

Veja também: TRF 2ª Região. EIAC 2004.02.01.007173-9/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. *DJ* de 27/01/2005, p. 196.

Ementa: *Ação civil pública. Legitimidade passiva: interpretação conforme a Constituição.* Hard case *(casos difíceis). Conflituosidade entre princípios. Utilização de metódica de concretização Constitucional. Caráter* prima facie *dos princípios. Modelo síntese de ponderação de princípios.*

(...) IV – O pedido de fornecimento do medicamento à menor (direito a prestações estatais *stricto sensu* — direitos sociais fundamentais), traduz-se, *in casu*, no conflito de princípios: de um lado, os da dignidade humana, de proteção ao menor, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade e, de outro, os princípios democrático e da separação dos Poderes. V – A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta — norma jurídica — que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisão (resultado final da concretização). (J. J. Gomes Canotilho e F. Müller). VI – Pelo modelo síntese de ponderação de princípios (Alexy), o extremo benefício que a determinação judicial para fornecimento do medicamento proporciona à menor faz com que os princípios cons-

titucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e à criança prevaleçam em face dos princípios democrático e da separação de poderes, minimamente atingidos no caso concreto. (...)

(TRF 3ª Região. AC 95.03.052961-1/SP. Rel.: Juiz Federal David Diniz (convocado). 1ª Turma. Decisão: 19/06/2001. *DJ* de 23/10/2001, p. 416.)

Ementa: *Agravo de instrumento. Ação ordinária. Antecipação de tutela. Suspensão de multas impostas pela CVM.*

I – O Estado Democrático de Direito, idealizado pela vigente Lei Fundamental (art. 1º), caracteriza-se pela crescente limitação, em prol da liberdade dos indivíduos, das zonas de imunidade de poder atribuídas à função administrativa. Desse modo, não se concebe que tão relevantes atribuições, como a definição de infrações e respectivas penas, possam ficar entregues à discrição do administrador, que as materializará através de regulamento, para cuja elaboração não há a emissão volitiva da sociedade, representada pelos titulares de mandato legislativo. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2004.04.01.009847-6/PR. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 31/05/2005. *DJ* de 17/08/2005, p. 598.)

Ementa: *Processual civil e constitucional. Mandado de segurança. Contribuição para o regime geral de previdência social. Municípios.*

A competência legislativa e administrativa concedida pelo art. 149, parágrafo único, da CF aos municípios para a criação de sistemas de previdência e assistência social em favor de seus servidores, custeados por contribuição social deles cobrada, sem qualquer condicionamento à obediência a parâmetros traçados pela União, é aspecto do modelo federativo de autonomia municipal que não pode ser restringida por disposição constitucional derivada ou por norma infraconstitucional. (...)

(TRF 5ª Região. AG 99.05.29466-0/PE. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 07/10/1999. *DJ* de 10/12/1999, p. 1072.)

I – a soberania;

II – a cidadania;

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Regime militar. Prisão e tortura. Danos materiais e morais. Não ocorrência de prescrição.*

I – Nas ações em que se busca o pagamento de indenização em razão de prisão e tortura durante o regime militar, é inaplicável o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, por se tratar de direito fundamental ao exercício da cidadania e à dignidade humana. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.38.00.031079-3/MG. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). 6ª Turma. Decisão: 04/11/2005. *DJ* de 06/02/2006, p. 167.)

Ementa: *Administrativo e processo civil. Mandado de segurança. Pensão militar. Pagamento a maior. Reposição ao erário. Ato administrativo. Repercussão no campo de interesses individuais. Princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Art. 5º, LV, CF. Afronta. Processo administrativo prévio. Imprescindibilidade. Verba alimentar. Recebimento de boa-fé.* (...)

Tal garantia compreende para o autor a possibilidade de poder deduzir qualquer ação ou petição, quer em juízo, quer administrativamente, alegando e provando fatos constitutivos de seu direito, e quanto ao réu, como na hipótese, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo, de tal

sorte que possa reagir, isto é, fazer-se, abarcando o contraditório não somente as garantias processuais, mas também o acatamento dentro do processo, aos direitos fundamentais de cidadania, na esteira do art. 1º da Carta Magna, que consagra os princípios fundamentais da República. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.017127-0/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 28/03/2006. *DJ* de 07/04/2006, p. 329-330.)

Ementa: *Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Amparo social ao deficiente.*

(...) VI – Não há que se aventar de reabilitação profissional, ou recondução ao mercado de trabalho, para pessoas desprovidas de formação e dos mínimos sociais imprescindíveis à cidadania. Mesmo que a idade não seja muito avançada, a drástica redução da capacidade de trabalhar constitui um autêntico decreto de invalidez para os iletrados que vivem à míngua de quaisquer programas de assistência social, apartados plenamente do conceito de cidadania que informa, inclusive, a Justiça Social preconizada na Carta Magna. Não será favor algum do Estado-Juiz reconhecer o direito pleno do autor ao recebimento do amparo social ao deficiente. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.22.001391-9/SP. Rel.: Juiz Federal Leonel Ferreira (convocado). Turma Suplementar da 3ª Seção. Decisão: 17/06/2008. *DJF3* de 23/07/2008.)

Ementa: *Processual civil. Interesse processual. Pretensão resistida. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Caráter social. Obrigação da autarquia de conceder ao segurado o benefício a que faz jus, independe de pedido específico.*

I – Em matéria previdenciária, devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e assistência sociais, intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito, tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados e seus dependentes, e demais beneficiários. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.72.13.000605-5/SC. Rel.: Des. Federal Celso Kipper. 5ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DJe* de 02/06/2008.)

Ementa: *Embargos à execução. Concessão do benefício da justiça gratuita. Possibilidade. Execução de honorários advocatícios devidos à União. Extinção do processo.*

(...) III – Comprovada o estado de miserabilidade da autora, situação que não se restringe a um processo, mas é condição pré-constituída, a decisão monocrática, que estende os efeitos do benefício da justiça gratuita ao processo de conhecimento, atende aos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º da Constituição Federal de 1988. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.84.00.001411-8/RN. Rel.: Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). 4ª Turma. Decisão: 27/02/2007. *DJ* de 14/03/2007, p. 903.)

III – a dignidade da pessoa humana;

Súmula Vinculante 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: Habeas corpus. *Processo penal. Prisão cautelar. Excesso de prazo. Inadmissibilidade. Ofensa ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Transgressão à garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Pedido deferido. O excesso de prazo não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, o imediato relaxamento da prisão cautelar do indiciado ou do réu.*

Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu. O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário — não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu —, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa — considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) — significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (art. 5º, LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. O indiciado e o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmudar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes.

(STF. HC 91.662/PR. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJe* de 04/04/2008, p. 599.)

Veja também: STF. HC 92.961/SP. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 22/02/2008, p. 925.

Ementa: *Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo socioafetivo.*

(...) O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da CF/1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. (...)

(STJ. REsp 833.712/RS. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Decisão: 15/05/2007. *DJ* de 04/06/2007, p. 347.)

Veja também: STJ. REsp 845.228/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 18/02/2008, p. 25.

Ementa: (...) II – A r. sentença que determinou à autoridade impetrada as diligências necessárias à aplicação de nova prova de segunda etapa do Exame de Ordem ao impetrante, de acordo com

suas necessidades, assegurando-se que o local de realização do exame possua condições adequadas aos portadores de deficiência, merece ser mantida, uma vez que atendeu ao princípio da igualdade, privilegiou a necessária integração social das pessoas portadoras de deficiência física e atendeu à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal de 1988). (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2005.38.03.001707-9/MG. Rel.: Juiz Federal Cleberson Jose Rocha (convocado). 8ª Turma. Decisão: 01/07/2008. *e-DJF1* de 01/08/2008, p. 444.)

Veja também: TRF 1ª Região. HC 2008.01.00.000502-3/PA. Rel.: Juiz Federal César Cintra Fonseca (convocado). *e-DJF1* de 15/02/2008, p. 193.

Ementa: *Previdenciário. Pensão por morte decorrente de união homoafetiva. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da vedação à discriminação por motivo de orientação sexual.*

(...) Para a concessão de pensão por morte decorrente de relação homoafetiva, houve construção da jurisprudência e da doutrina em decorrência da aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da vedação à discriminação por motivo de orientação sexual, ocorrendo o suprimento de lacuna legal e não a negativa da vigência de preceito legal que, em verdade, prevê outra hipótese. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.527021-6/RJ. Rel.: Juíza Federal Márcia Helena Nunes (convocada). 1ª Turma Especializada. Decisão: 29/01/2008. *DJU* de 06/03/2008, p. 278.)

Veja também: TRF 2ª Região. HC 2007.02.01.017000-7/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. *DJU* de 28/03/2008, p. 687.

Ementa: *Direito Constitucional. Direito Administrativo. Censura. Filmes eróticos. Exibição do filme Calígula em rede aberta de televisão. Impossibilidade.*

(...) III – À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 27/03/2008. *DJU* de 09/04/2008, p. 1285.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2006.61.00.026154-6/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). *DJF3* de 09/06/2008.

Ementa: *Previdenciário. Constitucional. Pensão por morte. Rateio. Esposa e concubina. Possibilidade.*

(...) III – Na atualidade, a família tem sido alvo de profundas reflexões, as quais vêm resultando em modificações no modo de pensá-la e defini-la. Não se trata de questionar a instituição familiar em si, mas sim a forma que adquiriu como resultado do processo histórico que desembocou nos padrões sociais atuais. IV – Com a imposição legal da igualdade entre homens e mulheres, bem como em virtude da necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana, constatou-se a relevância de se adequar o conceito do modelo familiar, já não mais nos moldes tradicionais. A reformulação

jurídica do conceito de família, desta forma, é mero reflexo das inovações ocorridas no cenário social. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.70.00.030633-1/PR. Rel.: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 6ª Turma. Decisão: 11/06/2008. *DE* de 25/07/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2006.71.10.001807-0/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. *DE* de 30/07/2008.

Ementa: *Processual Civil. AGTR. Penhora por meio eletrônico. Art. 185-A do CTN. Redação da LC 118/2005. Requisitos.*

(...) III – O bloqueio dos valores insertos na conta corrente do agravado, por tratarem-se de verba de natureza alimentar, afeta sobremaneira a mantença de sua vida e a da sua família, impactando, por conseguinte, com o preceito constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2007.05.00.071163-6/PE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 2ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DJ* de 17/06/2008, p. 114.)

Veja também: TRF 5ª Região. REO 2004.85.00.003547-4/SE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. *DJ* de 01/07/2008, p. 251.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Ementa: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura esporte e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-Membros e o Distrito Federal para legislar sobre Direito Econômico. Controle das doações de sangue e comprovante da regularidade. Secretaria de Estado da Saúde. Constitucionalidade. Livre iniciativa e ordem econômica. Mercado. Intervenção do Estado na economia. Arts. 1º, 3º, 170 e 199, § 4º, da Constituição do Brasil.*

I – É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. II – Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. III – A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. IV – A Constituição do Brasil em seu art. 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. V – O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. VI – Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. VII – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. ADI 3.512/ES. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 15/02/2006. *DJ* de 23/06/2006, p. 3.)

Ementa: *Processual Civil. Recurso especial. Penhora. Imóvel utilizado profissionalmente pelo devedor como pousada. Atividade profissional essencialmente dependente da exploração econômica dos cômodos (quartos) do imóvel. Único imóvel com essa utilização. Impenhorabilidade nos termos do art. 649, VI, do CPC.*

(...) Se o devedor tem um único imóvel utilizado profissionalmente por esse como pousada, albergue ou pensão constituída sob a forma de empresa familiar de pequeno porte, referido imóvel é impenhorável, nos termos do art. 649, VI, do CPC. Interpretação em consonância com o art. 620 do CPC e, *maxime*, com o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal). (...)

(STJ. REsp 891.703/RS. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Decisão: 09/08/2007. *DJ* de 27/08/2007, p. 246.)

Veja também: STJ. RMS 17.166/BA. Rel. p/ acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. *DJ* de 14/09/2006, p. 256.

Ementa: *Processual Civil. Agravo de instrumento. Resolução 46/2002 da Anvisa. Proibição da comercialização de álcool líquido. Precedência de estudos e dados científicos. Proteção da saúde pública. Risco de acidentes por queimadura e ingestão. Controle sanitário da produção e comercialização de produtos submetidos à vigilância sanitária. Intervenção na atividade econômica.*

(...) IV – O princípio constitucional da livre iniciativa não inviabiliza a intervenção do Estado na atividade econômica, na medida em que o art. 174 da Carta Magna é expresso ao afirmar que o Estado exercerá as funções de fiscalização da atividade econômica, dada a sua condição de agente normativo e regulador da ordem econômica. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2006.01.00.033780-4/DF. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 20/04/2007. *DJ* de 11/06/2007, p. 106.)

Ementa: *Administrativo. Sunab. Multa. Lei Delegada 4/1962. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Manutenção do débito.*

(...) a intervenção da extinta Sunab no domínio econômico, através do tabelamento ou congelamento de preços, é inconstitucional, por afrontar os Princípios da Livre Iniciativa, da Livre Concorrência e do Livre Exercício do Trabalho. (...)

(TRF 2ª Região. AC 97.02.14374-8/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 7ª Turma Especializada. Decisão: 11/10/2006. *DJ* de 30/10/2006, p. 399.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2002.51.04.000228-2/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. *DJ* de 30/11/2004, p. 151.

Ementa: *Direito Constitucional. Direito Administrativo. Meio ambiente. Pesca. Proibição. Camarão. Período de defeso. Embarcação. Petrechos proibidos. Modalidade de arrasto. Portarias do Ibama. Princípios constitucionais observados.*

(...) VI – As mencionadas portarias não ofendem os princípios de organização da atividade econômica, notadamente, os da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a própria Constituição Federal, em seu art. 170, *caput*, VI, ordena que seja observado, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente, inclusive atribuindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (...)

(TRF 3ª Região. REOAC 94.03.037098-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 10/07/2008. *DJF3* de 24/07/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 96.03.011092-2/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). *DJ* de 02/12/2005, p. 595.

Ementa: *Processual Civil. Ação ordinária. Medida Provisória 415/2008. Acidentes nas rodovias federais. Comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.*

I – Em tese, a adoção de uma medida capaz de conter a escalada de violência em nosso trânsito justificaria o sacrifício parcial dos valores da liberdade e autonomia ínsitos no princípio da livre iniciativa. A restrição de vendas de bebidas alcoólicas em rodovias federais é adequada, necessária e proporcional ao objetivo que a norteia. De fato, dados estatísticos comprovam tratar-se de meio eficaz à realização do fim. II – De um lado, protege-se a saúde pública; do outro, restringe-se a exploração de uma atividade econômica em local específico. Note-se que não é uma atividade sendo proibida, mas a respectiva exploração em local determinado. Evidentemente que a proteção à saúde justifica, nestes termos, a restrição à liberdade e à autonomia.

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.005563-2/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 11/06/2008. *DE* de 23/06/2008.)

Ementa: *Administrativo. Tributário. Registro de produtos. Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Exigência de regularidade fiscal. Instrução Normativa 19/2003. Impossibilidade.*

(...) A Fazenda Pública dispõe de meios legais para a cobrança de eventuais créditos, entre os quais a via executiva fiscal, razão pela qual a medida restritiva em tela se revela de autêntico caráter coercitivo, afrontador do princípio da livre iniciativa, considerado como fundamento da ordem econômica, tampouco a legislação invocada pela apelante, concernente ao art. 2º da Lei 8.918/1994 e ao art. 6º do Decreto 2.314/1997, respalda a exigência contida na IN 19/2003. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2004.81.00.022251-4/CE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 15/05/2008. *DJ* de 14/07/2008, p. 357.)

V – o pluralismo político.

Ementa: *Concessionária de serviço público de comunicação. Pedido tendente à fiscalização das matérias transmitidas. Impossibilidade jurídica do pedido.*

I – Não obstante a autora tenha razão ao sustentar que as concessionárias de serviços públicos de comunicação de massa devem proceder, ao noticiar os fatos, de forma isonômica em relação às diversas correntes políticas existentes no País, pois o pluralismo político é um dos princípios fundamentais da República (Carta Magna, art. 1º, V), bem como porque a utilização político-partidária dos meios de comunicação é imoral e inconstitucional (Carta Magna, art. 221), o certo é que a fiscalização exercida pela União, na forma em que foi requerida nestes autos, não tem possibilidade jurídica, uma vez que não compete a ela traçar orientação, no campo das matérias transmitidas, a ser seguida pelas concessionárias de serviço público de comunicação de massa, por não ser permitida censura prévia (Carta Magna, art. 220, § 2º), nem aplicar multa por fato que o legislador não definiu como infração administrativa (Carta Magna, art. 5º, II; e CPC, art. 267, VI). (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.017956-8/BA. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 18/12/2003. *DJ* de 11/03/2004, p. 84.)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ementa: Habeas corpus. *Competência do TRF 2ª Região. Ação popular. Inquérito policial. Órgão de controle externo do Poder Judiciário. Liberdade e independência do advogado para o pleno exercício da advocacia. Direitos de liberdade. Estado de Direito. Estado Democrático. Autonomia e independência do*

Poder Judiciário. Sem advogado não há justiça. Sem justiça não há democracia. Art. 133, da Constituição Federal. Arts. 6º e 7º, I, e § 2º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

(...) XXVII – Funda-se a *actio popularis* na natureza substancial do regime democrático. Se "todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido", o exercício do poder deve estar sob a vigilância constante do povo. Onde houver ato funcional lesivo ao patrimônio público, há o direito e o dever cívico do cidadão de impugná-lo judicialmente (*apud* Sahid Maluf *in* Direito Constitucional, Sugestões Literárias, 17ª ed., 1985, p. 476). (...)

(TRF 2ª Região. HC 2000.02.01.061111-0/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. Plenário. Decisão: 07/06/2001. *DJU* de 27/09/2001.)

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Súmula 649 do STF: É inconstitucional a criação, por constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades.

Ementa: (...) II – Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. (...)

(STF. ADI 3.367/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 13/04/2005. *DJ* de 17/03/2006, p. 4.)

Ementa: *Recurso ordinário. Administrativo. Concurso público. Reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de correção das questões da prova objetiva. Impossibilidade. Quesito sobre a EC 45/2004, editada posteriormente à publicação do edital. Viabilidade da exigência.*

I – No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. (...)

(STJ. RMS 21.617/ES. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *DJe* de 16/06/2008.)

Veja também: STJ. REsp 950.220/RJ. Rel.: Min. José Delgado. *DJe* de 23/04/2008.

Ementa: *Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Patrimônio cultural brasileiro. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. Preservação. Cadastramento nacional. Legalidade. Dano de âmbito nacional. Competência jurisdicional. Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 93, II).*

(...) III – A determinação judicial, no sentido de impor-se ao referido órgão o fiel cumprimento de suas funções institucionais, não representa qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, por se tratar, no caso, de medida garantidora da tutela constitucional de defesa do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216 e incisos), a merecer a proteção do Estado, na dimensão constitucional de seu interesse difuso, que integra o meio ambiente cultural, sob a tutela expressa e visível da Carta Magna, nos comandos mandamentais de que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (CF, art. 215, *caput*) e ainda de que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (CF, art. 216, § 1º), pois "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas e IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais" (CF, art. 216, III e IV), sendo que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei" (CF, art. 216, § 4º).

(TRF 1ª Região. AC 2006.38.00.039883-4/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 26/05/2008. *e-DJF1* de 21/07/2008, p. 139.)

Ementa: *Processual Civil. Servidor público. Sentença* ultra petita. *Perda da confiança. Transferência. Desvio de poder. Nulidade do ato.*

(...) II – Não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios de conveniência da Administração, acerca da necessidade de serviço, pois tal atuação configuraria ingerência indevida na órbita de atuação do Poder Executivo e consequente afronta à separação de poderes constitucionalmente consagrada, sendo certo que a atuação do Poder Judiciário somente estaria autorizada, se constatada ilegalidade ou abuso da Administração. (...)

(TRF 2ª Região. AC 96.02.24458-5/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira (convocado). 8ª Turma Especializada. Decisão: 01/07/2008. *DJ* de 07/07/2008, p. 741.)

Ementa: *Tributário. Contribuição social.* Pro labore. *Lei 7.787/1989, art. 3º, I. Lei 8.212/1991, art. 22, I. Inexigibilidade. Compensação. Prescrição. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade.*

(...) II – A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação — expressa ou tácita — do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005,

que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (EREsp 435.835, AI no EREsp 644.736, EREsp 437.379). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.61.00.032535-2/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 5ª Turma. Decisão: 09/06/2008. *DJF3* de 16/07/2008.)

Ementa: *Embargos infringentes. Ação civil pública. Reparação de rodovia. Ato administração. Discricionariedade.*

Os conceitos de discricionariedade e oportunidade, no que se refere à atuação administrativa do poder público, dentro do princípio da separação dos poderes, não pode chegar ao extremo de submeter os administrados a uma situação de risco que conflite com a própria razão de ser da Administração Pública. Ao Judiciário é conferido o poder de controlar a atividade administrativa, procurando mantê-la em conformidade com os ditames basilares do ordenamento jurídico pátrio."

(TRF 4ª Região. EIAC 2002.71.03.004364-6/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 2ª Seção. Decisão: 13/12/2007. *DE* de 25/01/2008.)

Ementa: *Penal. Tráfico de drogas internacional de entorpecentes. Agente preso no aeroporto. Art. 12, c/c o art. 18,. I, da Lei 6.368/1976. Autoria e materialidade comprovadas. Perdão judicial. Impossibilidade. Descaracterização do crime de associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6.368/1976). Incidência da majorante prevista no inciso III do art. 18 da Lei de Tóxicos. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Inaplicabilidade.*

(...) V – A pretendida aplicação de parcela mais benéfica da Lei 11.343/2006, consubstanciada na redução da pena (art. 33, § 4º), importaria em criar uma lei nova, híbrida, não desejada e nem prevista pelo legislador, não podendo o Julgador fazê-lo, sob pena de travestir-se de legislador positivo e assim ofender o art. 2º. da Constituição Federal. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2006.84.00.007317-2/RN. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 17/06/2008. *DJ* de 22/07/2008, p. 163.)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros – Abrati. Constitucionalidade da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, IV, 5º, XXII, e 170 da Constituição da República): improcedência.*

I – A autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.153, Rel.: Min. Celso de Mello, *DJ* 09/09/2005. II – Pertinência temática entre as finalidades da autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. III – Em 30/03/2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. IV – A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a

igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. V – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. ADI 2.649/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 08/05/2008. *DJe* de 17/10/2008, p. 29.)

Veja também: STF. RE-AgR 422.268/DF. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 24/06/2005, p. 39.

Ementa: *Processual Civil. Administrativo. Danos morais. Presidiário. Carceragem. Lotação desarrazoada. Configuração da negligência estatal. Súmula 7 do STJ. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade.*

(...) VII – *Ad argumentandum tantum*, no mérito melhor sorte não lhe assistiria, isto porque a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária. (...)

(STJ. REsp 873.039/MS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 18/03/2008. *DJe* de 12/05/2008.)

Ementa: *Constitucional, Administrativo e Civil. Mandado de segurança. Servidor público federal. Relação homoafetiva. Entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo. Reconhecimento como dependente/beneficiário de plano de assistência à saúde.*

I – Afigura-se odiosa a negativa do reconhecimento dos direitos concedidos às pessoas de sexos diferentes aos do mesmo sexo, inclusive aos relacionados com a inclusão como dependente/beneficiário de plano de assistência médica, porque tal discriminação preconceituosa afronta os objetivos da República Federativa do Brasil, entre eles, o da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da marginalização e da redução das desigualdades sociais e, também, o da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2005.34.00.013248-1/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 03/09/2007. *DJ* de 01/10/2007, p. 87.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2002.33.00.005835-5/BA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *e-DJF1* de 18/08/2008, p. 225.

Ementa: *Direito Administrativo e Constitucional. Planos privados de assistência à saúde. Ressarcimento ao SUS. Art. 32 da Lei 9.656/1998. Ausência de inconstitucionalidade.*

(...) IV – O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/1988, art. 3º, I). V – Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.018425-4/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 28/03/2006. *DJU* de 07/04/2006.)

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Sistema de cotas para alunos de escolas públicas. Alteração de edital pela Resolução 9/2006. Possibilidade. Consonância com a CF/1988, legislação infraconstitucional e autonomia das universidades.*

(...) V – A Resolução 9/2006, em dando nova redação à letra *c* do § 1º do art. 12 da Resolução 5/2006, retirando, por sua vez, a escola pública federal do beneficiamento do sistema de cotas, não maculou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ou quaisquer outros, ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional ínsito no art. 1º, III, que erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como dentro dos incisos do art. 3º da CF/1988, que especificam, exatamente, os objetivos fundamentais do país, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2007.83.00.001724-9/PE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 07/08/2007. *DJ* de 05/09/2007, p. 787.)

II – garantir o desenvolvimento nacional;

Ementa: *Meio ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeneracionais. Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III). Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente. Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei. Supressão de vegetação em área de preservação permanente. Possibilidade de a Administração Pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial. Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225). Colisão de Direitos Fundamentais. Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes. Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161). A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI). Decisão não referendada. Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas.*

(...) A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...)

(STF. ADI 3.540/MC. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 01/09/2005. *DJ* de 03/02/2006, p. 14.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Tributário. Contribuição de intervenção no domínio econômico (Leis 10.168/2000 e 10.332/2001). Constitucionalidade.*

I – O incentivo ao desenvolvimento tecnológico é política indispensável ao desenvolvimento nacional, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II, da CF/1988). Ao Estado compete promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218 da CF/1988); no plano da educação (art. 214, V, *idem*) deve buscar a "promoção humanística, científica e tecnológica do País"; sua política agrícola (art. 187, III) será planejada levando em conta "o incentivo à pesquisa e à tecnologia". Todos esses dispositivos estão a realçar a relevância que tem a capacitação tecnológica para o desenvolvimento do País. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2003.71.00.077700-0/RS. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 06/12/2005. *DJ* de 22/02/2006, p. 471.)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Ementa: *Agravo regimental no agravo de instrumento. Decreto 420/1992. Lei 8.393/1991. IPI. Alíquota regionalizada incidente sobre o açúcar. Alegada ofensa ao disposto nos arts. 150, I, II e § 3º, e 151, I, da Constituição do Brasil. Constitucionalidade.*

I – O Decreto 420/1992 estabeleceu alíquotas diferenciadas — incentivo fiscal — visando dar concreção ao preceito veiculado pelo art. 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição. (...)

(STF. AI-AgR 630.997/MG. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 24/04/2007. *DJ* de 18/05/2007, p. 107.)

Ementa: *Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Anulação do certame. Descumprimento de lei estadual. Reserva de vagas para afrodescendentes. Constitucionalidade. Impossibilidade de a autonomia universitária sobrepor-se à lei. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.*

I – A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. II – A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente. (...)

(STJ. RMS 26.089/PR. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 22/04/2008. *DJe* de 12/05/2008.)

Ementa: *Previdenciário. Assistência social. Pessoa hipossuficiente e de baixa instrução. Incapacidade total e permanente. Idade avançada.*

(...) II – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.11.003437-0/SP. Rel.: Des. Federal Walter do Amaral. 7ª Turma. Decisão: 15/05/2006. *DJ* de 20/07/2006, p. 246.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Fundef. Complementação dos repasses feitos ao município, pela União, nos moldes da Lei 9.424/1996. Quantificação. Definição do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Ato do presidente da República. Discricionariedade mitigada pela lei de regência. Sindicabilidade judicial. Precedente do STJ. Provimento do apelo e da remessa oficial.*

(...) IV – Para o presidente da República, a partir da análise de que os fundos são estaduais, seria possível a determinação de 27 médias (uma para cada Estado mais o Distrito Federal), com a conseqente escolha da menor, daí determinando-se o VMAA. V – A interpretação referida no item anterior, todavia, *data maxima venia*, agride as mais comezinhas regras de hermenêutica: a) gramatical, porquanto se forem feitas médias estaduais nunca a razão será total, como quer expressamente a lei; b) lógico-sistemática, haja vista que, uma vez escolhida a menor média estadual, jamais a União complementará qualquer quantia que seja, de modo a esvaziar o comando inserto na norma debatida; e c) constitucional, dado que o poder público central estará se furtando a envidar esforços para atingir um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.83.00.009318-1/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 3ª Turma. Decisão: 27/03/2008. *DJ* de 30/05/2008, p. 712.)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Servidor público federal. Pensão estatutária. União estável. Companheiras homossexuais. CF, arts. 1º, 3º, I e III, 5º,* caput, *I e § 2º, 226, §§ 3º e 4º. Princípios constitucionais da igualdade, não discriminação e dignidade da pessoa humana.*

(...) V – Se não é possível extrair-se do teor do art. 226 da CF a possibilidade de se assegurarem direitos entre companheiros (ou companheiras) do mesmo sexo, mas apenas entre casais heterossexuais, não se pode desconsiderar o teor de outros dispositivos constitucionais que asseguram que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*" (art. 5º, *caput*, grifei) e "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (art. 5º, I) e consagram dentre os objetivos do Estado "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I) e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, III). Nesse sentido, preceituam importantes juristas que têm se debruçado sobre o estudo de questões das minorias, tais como: Gustavo Tepedino & Anderson Schreiber, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Débora Vanessa Caús Brandão e Rosana Barbosa Cipriano Simão. VI – O próprio STF, seguindo a lição de Maria Berenice Dias e Edson Luís Facchin, já se manifestou, em pelo menos duas oportunidades, pela necessidade de "se atribuir verdadeiro estatuto de cidadania às uniões estáveis homoafetivas. (...)

(TRF 2ª Região. EIAC 2001.02.01.042899-9/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. 3ª Seção Especializada. Decisão: 16/08/2007. *DJU* de 24/08/2007.)

Ementa: *Administrativo. Constitucional. Remessa oficial. Sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Reconhecimento. Vedação de união estável. Art. 226, § 3º, CR. Pensão por morte. Art. 217, I, c, Lei 8.112/1990. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. Interpretação analógica e sistemática da Lei 8.112/1990.*

(...) IV – O princípio da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação traduz-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visando ao bem-estar, o que torna inconcebível qualquer distinção arrimada na diferença de sexos. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 4ª Região. AC 1999.04.01.074054-1/SC. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 25/07/2000. *DJ* de 23/08/2000, p. 272.)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

Ementa: Habeas corpus. *Publicação de livros: antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada.*

I – Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7.716/1989, art. 20, na redação dada pela Lei 8.081/1990) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII). II – Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. (...) XV. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. (...)

(STF. HC 82.424/RS. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 17/09/2003. *DJ* de 19/03/2004, p. 17.)

Veja também: STF. Ext 986/BO. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 05/10/2007, p. 21.

Ementa: *Direito Processual e Direito Internacional. Propositura, por francês naturalizado brasileiro, de ação em face da República Federal da Alemanha visando a receber indenização pelos danos sofridos por ele e por sua família, de etnia judaica, durante a ocupação do território francês na Segunda Guerra Mundial. Sentença do juízo de primeiro grau que extinguira o processo por ser a autoridade judiciária brasileira internacionalmente incompetente para o julgamento da causa. Reforma da sentença recorrida.*

Há interesse da jurisdição brasileira em atuar na repressão dos ilícitos descritos na petição inicial. Em primeiro lugar, a existência de representações diplomáticas do Estado estrangeiro no Brasil autoriza a aplicação, à hipótese, da regra do art. 88, I, do CPC. Em segundo lugar, é princípio constitucional basilar da República Federativa do Brasil o respeito à dignidade da pessoa humana. Esse princípio se espalha por todo o texto constitucional. No plano internacional, especificamente, há expresso compromisso do país com a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo. Disso decorre que a repressão de atos de racismo e de eugenia tão graves como os praticados pela Alemanha durante o regime nazista, nas hipóteses em que dirigidos contra brasileiros, mesmo naturalizados, interessam à República Federativa do Brasil e podem, portanto, ser aqui julgados. (...)

(STJ. RO 64/SP. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Decisão: 13/05/2008. *DJe* de 23/06/2008.)

Ementa: *Direito Constitucional e Direito Civil. Dissolução de pessoa jurídica de direito privado. Sociedade com objetivos ilícitos.* Scuderie Detetive Le Cocq. *Crime organizado e atividades societárias.*

SUMÁRIO SAIR

I – É de se repudiar a realização de atividades e serviços do tipo "grupo de extermínio" ou "esquadrão da morte", de cunho radical e de extrema direita no âmbito de qualquer sociedade civil, mormente a brasileira no período pós-Constituição de 1988. II – O ordenamento jurídico brasileiro na atualidade, informado pelos valores e princípios constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana, à solidariedade social, à democracia plural, ao respeito e concretização dos direitos humanos tanto no plano interno quanto no internacional, não admite a manutenção de sociedade voltada à prática de eliminação de vidas humanas. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1996.50.01.006417-7/ES. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 13/12/2005. *DJ* de 19/12/2005, p. 378.)

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

Ementa: Habeas corpus. *Processual penal. Internacional. Interrogatório dos pacientes. Cidadãos norte-americanos. Ato essencialmente de defesa. Possibilidade de ser praticado perante as autoridades judiciárias estrangeiras, por força do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, assinado entre o Brasil e os EUA. Decreto 3.810/2001.*

I – O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, assinado pelo Brasil e pelos Estados Unidos, tem como objetivo "facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal". II – O art. I, item 2, letra *a*, desse acordo prevê que a assistência incluirá, entre outros atos processuais, a tomada de depoimento ou declaração de pessoas, incluindo-se aí o interrogatório dos acusados. III – Considerando as peculiaridades do caso concreto e o que previsto no Acordo de Assistência, em especial no art. V, item 3, o interrogatório dos pacientes poderá ocorrer perante as autoridades e sob as regras processuais dos Estados Unidos. IV – O art. X, item 1, do mesmo diploma estabelece que, quando o Estado requerente solicita o comparecimento de uma pessoa para prestar depoimento, o Estado requerido "convidará" essa pessoa para que compareça perante a autoridade competente no Estado requerente, devendo este aguardar a resposta do depoente. Esse dispositivo indica a não obrigatoriedade do comparecimento pessoal do depoente que poderá responder, por escrito, aos quesitos formulados pela Justiça brasileira. V – Ordem concedida. (...)

(STF. HC 91.444/RJ. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJe* de 02/05/2008, p. 484.)

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Ementa: *Extradição. Atos delituosos de natureza terrorista. Descaracterização do terrorismo como prática de criminalidade política. Condenação do extraditando a duas (2) penas de prisão perpétua. Inadmissibilidade dessa punição no sistema constitucional brasileiro (CF, art. 5º, XLVII, b)* (...) *O repúdio ao terrorismo: um compromisso ético-jurídico assumido pelo Brasil, quer em face de sua própria constituição, quer perante a comunidade internacional.*

SUMÁRIO SAIR

Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da República, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII). A Constituição da República, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), não autoriza que se outorgue às práticas delituosas de caráter terrorista o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional do Estado brasileiro, notadamente se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembleia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política. (...)

(STF. Ext 855/CL. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 26/08/2004. *DJ* de 01/07/2005, p. 5.)

Ementa: *Reassentamento. Índios Guarani. BR 101. Desapropriação de mesmo imóvel pela Prefeitura de Gaspar. Desvio de poder.*

(...) II – Desapropriação. Há desvio de finalidade quando a autoridade pratica ato visando fim diverso daquele anunciado. A pretexto de estar-se desapropriando uma área para finalidade ambiental ("criação de horto florestal"), os decretos expropriatórios mascaram a intenção de impedir o cumprimento do desiderato — legal e constitucional — da Funai no sentido do reassentamento da comunidade Guarani. Hipótese, ademais, que não merece guarida no sistema constitucional que repudia o racismo e a discriminação em suas variadas formas, aí incluídos os indígenas. De toda forma, o alegado propósito de preservação ambiental — constante dos decretos municipais — vai ao encontro do interesse de proteger a comunidade indígena e em consonância com a proteção do "conhecimento tradicional associado" (Convenção da Diversidade Biológica). (...)

(TRF 4ª Região. AG 2007.04.00.037557-9/SC. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *DE* de 18/06/2008.)

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Ementa: *Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando — então sacerdote da Igreja Católica — em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc). Questão de ordem. Reconhecimento do* status *de refugiado do extraditando, por decisão do Comitê Nacional para Refugiados – Conare: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/1997, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.*

I – De acordo com o art. 33 da Lei 9.474/1997, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. II – É válida a lei que reserva ao Poder Executivo — a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado — o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. III – A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder — desde que compreendido

SUMÁRIO SAIR

na esfera de sua competência — não significa invasão da área do Poder Judiciário. IV – Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. V – Caso em que, de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext 493).

(STF. Ext 1.008/CB. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 21/03/2007. *DJe* de 17/08/2007, p. 24.)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ementa: (...) A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, *de jure constituto*, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata). O princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil. Magistério da doutrina. Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição para a ordem jurídica doméstica dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul.

(STF. CR-AgR 8.279/AT. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 17/06/1998. *DJ* de 10/08/2000, p. 6.)

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II – Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (...)

(STF. RE 201.819/RJ. Rel. p/acórdão: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Decisão: 11/10/2005. *DJ* de 27/10/2006.)

Veja também: STF. ADI 3.305/DF. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 24/11/2006, p. 60; STF. Ext 1.028/PG. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 08/09/2006, p. 34.

Ementa: *Constitucional. Recurso ordinário. Mandado de segurança objetivando o fornecimento de medicamento (riluzol/rilutek) por ente público à pessoa portadora de doença grave: esclerose lateral amiotrófica – ELA. Proteção de direitos fundamentais. Direito à vida (art. 5º,* caput*, CF/1988) e direito à saúde (arts. 6º e 196, CF/1988). Ilegalidade da autoridade coatora na exigência de cumprimento de formalidade burocrática.*

I – A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. (...) VI – Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. (...)

(STJ. RMS 11.183/PR. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 22/08/2000. *DJ* de 04/09/2000, p. 138.)

Veja também: STJ. RMS 17.425/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJ* de 22/11/2004, p. 293.

Ementa: *Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Vestibular. Resolução 1/2004. Implantação de sistema de cotas. Ensino médio concluído em curso supletivo. Aluno hipossuficiente. Violação ao princípio da igualdade de tratamento.*

I – A aplicação da regra contida no art. 3º da Resolução 1/2004, editada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe) da Universidade Federal da Bahia, que limitou o ingresso naquela

instituição de ensino, pelo sistema de cotas, a alunos que tenham cursado o ensino médio em escola pública, agride frontalmente a norma constitucional que proíbe qualquer forma de discriminação como fundamento da República Federativa do Brasil, em flagrante violação ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*) e inviabiliza a realização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2006.33.00.012679-8/BA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 25/02/2008. *DJ* de 12/05/2008, p. 155.)

Veja também: TRF 1ª Região. AG 2005.01.00.022119-3/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 24/01/2006, p. 33; TRF 1ª Região. AC 96.01.45348-2/DF. Rel.: Des. Federal Aloísio Palmeira. *DJ* de 27/03/2000, p. 35.

Ementa: *Processual Civil. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Fornecimento de medicamentos.*

(...) II – O direito à vida é assegurado pela CF no seu art. 5º, *caput*, e diante de um direito fundamental, não há que prosperar qualquer justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2004.02.01.009078-3/RJ. Rel.: Des. Federal Tania Heine. 3ª Turma. Decisão: 16/11/2004. *DJU* de 03/12/2004, p. 335.)

Veja também: TRF 2ª Região. AG 2003.02.01.016320-4/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. *DJU* de 26/04/2004, p. 172-173.

Ementa: (...) *Constitucional. Assistência judiciária gratuita. Estrangeiro não residente no país. Concessão do benefício.*

(...) II – O art. 5º da Constituição Federal de 1988, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição, motivo pelo qual torna-se discriminatória a não concessão do benefício ao autor. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.70.02.004436-0/PR. Rel.: Des. Federal Jairo Gilberto Schafer. 4ª Turma. Decisão: 21/05/2008. *DE* de 14/07/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2008.04.00.011786-8/SC. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. *DE* de 14/05/2008.

Ementa: *Administrativo. Militares da Aeronáutica. Critério diferenciado de promoção para o corpo masculino e feminino. Possibilidade. Carreiras regidas por legislação específica. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia.*

I – O princípio da isonomia não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos, pois os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos e impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações. II – Em que pese a atual Constituição Federal vedar a discriminação em razão do sexo, tal hipótese aplica-se exclusivamente às situações jurídicas idênticas, o que não é o caso dos autos, pois, embora ambos sejam militares, integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, sendo regidos por estatutos próprios. III – Assim sendo, a adoção de critérios diferenciados para a promoção de militares masculinos e femininos da Aeronáutica não ofende o princípio da isonomia, porquanto esses militares integram carreiras distintas, regidas por estatutos próprios. (STF, RE-AgR 316.882/PE, Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJU* de 26/06/2006, p. 25.)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 2001.81.00.020509-6/CE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 2ª Turma. Decisão: 24/04/2007. *DJ* de 29/05/2007, p. 1093.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2006.82.01.004445-0/PB. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 02/10/2007, p. 562; TRF 5ª Região. REO 2006.83.00.006143-0/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. *DJ* de 08/08/2007, p. 659.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ementa: (...) *Ofensa ao princípio da isonomia.*

A exigência de invalidez do marido para ser beneficiário de pensão por morte da esposa, no caso o óbito é anterior à promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, fere o princípio da isonomia contido no art. 5º, I, da Constituição Federal, uma vez que tal requisito não é exigido em relação à esposa. (...)

(STF. RE-Agr 452.615/MG. Rel.: Min. Menezes de Direito. 1ª Turma. Decisão: 13/05/2008. *DJ* de 26/06/2008, p. 45686.)

Ementa: (...) Esta Corte, por meio de recentes decisões, já decidiu que descabe a pretendida isonomia com os critérios de promoção/estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares. (...)

(STJ. AgRg no Ag 502.318/RJ. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 21/08/2003. *DJ* de 22/09/2003, p. 361.)

Veja também: STJ. AgRg no REsp 475.031/MG. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. *DJ* de 06/03/2006, p. 390.

Ementa: *Concurso público. Policial federal. Prova de capacidade física. Teste de barra fixa dinâmica. Participante do sexo feminino. Inaptidão. Ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

A aplicação de prova de barra fixa, na modalidade dinâmica, para mulheres, qualquer que seja o cargo de carreira da polícia federal, fere o princípio da isonomia, ainda que exigida para homens em critério diverso, visto que subsiste sensível diferença entre o homem e a mulher em sua constituição física e nos aspectos biopsicológicos. Tal diferença, notadamente no que tange à força física, justifica a disparidade de tratamento entre pessoas do sexo masculino e feminino como forma de dar efetividade ao preceito constitucional da isonomia (CF, art. 5º), de sorte a aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que estes se desigualam. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.34.00.002374-7/DF. Rel.: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado). 5ª Turma. Decisão: 22/10/2008. *DJ* de 21/11/2008, p. 913.)

Ementa: (...) A Lei 3.765/1960, ao reconhecer o direito à pensão militar "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos", dispensava às filhas maiores o mesmo tratamento dedicado aos incapazes e inválidos, e não foi evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, além de consagrar genericamente que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", destacou: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.040247-7/RJ. Rel.: Juiz Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho (convocado). 1ª Turma. Decisão: 16/04/2002. *DJ* de 26/08/2002, p. 96.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) O conteúdo da norma inserta no princípio constitucional da igualdade contempla o tratamento desigual dos desiguais, na proporção de suas diferenças. Pacificou-se o entendimento segundo o qual é ilegítima a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, da promoção assegurada pela Portaria Ministerial 120/GM3/84 aos cabos do corpo feminino daquela Força Armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, bem como não ofende o princípio da isonomia, porquanto regidas por estatutos próprios e por terem carreiras distintas. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2003.60.00.005952-3/MS. Rel.: Des. Federal Cecília Melo. 2ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DJF3* de 15/05/2008.)

Ementa: (...) *Direito Constitucional. Transexualismo. Inclusão na tabela SIH-SUS de procedimentos médicos de transgenitalização. Pincípio da igualdade e proibição de discriminação por motivo de sexo. Discriminação por motivo de gênero. Direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade e respeito à dignidade humana. Direito à saúde. Força normativa da Constituição.*

A proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo protege heterossexuais, homossexuais, transexuais e travestis, sempre que a sexualidade seja o fator decisivo para a imposição de tratamentos desfavoráveis. A proibição de discriminação por motivo de sexo compreende, além da proteção contra tratamentos desfavoráveis fundados na distinção biológica entre homens e mulheres, proteção diante de tratamentos desfavoráveis decorrentes do gênero, relativos ao papel social, à imagem e às percepções culturais que se referem à masculinidade e à feminilidade. O princípio da igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. Não há justificativa para tratamento desfavorável a transexuais quanto ao custeio pelo SUS das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, pois (a) trata-se de prestações de saúde adequadas e necessárias para o tratamento médico do transexualismo e (b) não se pode justificar uma discriminação sexual (contra transexuais masculinos) com a invocação de outra discriminação sexual (contra transexuais femininos). (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.71.00.026279-9/RS. Rel.: Juiz Federal Roger Raupp Rios (convocado). 3ª Turma. Decisão: 14/08/2007. *DE* de 22/08/2007.)

Ementa: (...) *Cabos do corpo masculino da Aeronáutica. Promoção. Equiparação a cabos do corpo feminino. Afronta ao princípio da isonomia. Inocorrência.*

A carreira dos homens e das mulheres nos quadros da Aeronáutica, por corresponderem a atribuições e responsabilidades distintas, são regidas por diplomas legais díspares, não configurando, pois, hipótese de agressão ao princípio constitucional da isonomia o tratamento diferenciado legalmente estabelecido para eles. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.83.00.007502-8/PE. Rel.: Juiz Federal César Carvalho (convocado). 1ª Turma. Decisão: 30/03/2003. *DJ* de 05/05/2006, p. 1169.)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Súmula 686 do STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula 636 do STF: Não cabe Recurso Extraordinário por contrariedade ao Princípio Constitucional da Legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) As Leis 7.787/1989, art. 3º, II, e 8.212/1991, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (...)

(STF. AI-AgR-AG 499.888/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 22/06/2004. *DJ* de 06/08/2004, p. 51.)

Ementa: (...) A imposição contida no art. 5º, I, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de inaplicável ao caso concreto, é manifestamente ilegal, pois cria obrigação nãoprevista em lei, violando, destarte, o princípio da legalidade e o postulado constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/1988, art. 5º, II). (...)

(STJ. REsp 513.772/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 07/02/2006. *DJ* de 06/03/2006, p. 164.)

Ementa: (...) I – O princípio constitucional da legalidade impõe a todos que ninguém fará ou deixará de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. (CF/1988, art. 5º, II). (...) IV – Viola o princípio da legalidade estrita, a imposição de penalidades por meio de portaria. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.013462-3/MT. Rel.: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 18/08/2005. *DJ* de 15/09/2005, p. 127.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2007.33.00.004406-0/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *DJ* de 25/04/2008, p. 572.

Ementa: *Administrativo e Constitucional. Anulação de auto de infração. Ibama. Imposição de multa.* (...) *Ilegalidade das penalidades impostas.* (...)

I – São ilegais as multas impostas com base em portarias, por não encontrarem respaldo no ordenamento jurídico vigente. Isto porque, o ato administrativo não pode criar obrigações ou impor penalidades, sob pena de infringência ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, a teor do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal. (...) IV – O Ibama não dispõe de expressa previsão legal para punir o ilícito administrativo, eis que as Leis 7.735/1989 e 8.005/1990 não descrevem infração ou penalidade administrativas, prescindindo de complementação na forma de lei (em sentido formal), consoante o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988). (...)

(TRF 2ª Região. AC 99.02.05884-1/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Neto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 10/09/2008. *DJ* de 18/09/2008, p. 359.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; e, lei, no caso, deve ser tomada no sentido de norma formal, emanada do órgão legislativo competente, não podendo mera resolução criar obrigação sem supedâneo em lei, pois, além de não obrigar o cidadão, constituiu-se em clara exorbitância do exercício do poder regulamentar. (...)

(TRF 3ª Região. REOAC 95.03.036364-0/MS. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da Segunda Seção. Decisão: 10/07/2008. *DJF3* de 24/07/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Administrativo. Militares. Concurso de admissão para o curso de formação de cabos da Aeronáutica. Limitação de idade máxima, aprovada mediante portaria.*

Em que pese ser possível a imposição de limitação de idade para ingresso na carreira militar, diante da natureza das funções a serem desempenhadas, a restrição deve ser prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Inteligência do art. 5º, II, e do art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.71.02.004790-8/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores. 3ª Turma. Decisão: 15/08/2005. *DJ* de 31/08/2005, p. 550.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2002.71.00.045775-0/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. *DJ* de 29/06/2005.

Ementa: *Constitucional e Tributário. Princípio da legalidade. Invasão de competência de lei.* (...) *Inconstitucionalidade. Princípio da anterioridade. Instituição ou aumento de tributo. Compensação. Exclusão do princípio.*

I – A instituição, em instrução normativa, de restrições à faculdade, legalmente assegurado, de compensar ganhos e perdas para fins de apuração do imposto devido, afronta o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, em seu art. 5º, II. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 95.05.00174-6/PE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apolliano. 3ª Turma. Decisão: 13/03/1997. *DJ* de 18/05/1998, p. 379.)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Súmula Vinculante 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Ementa: (...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a prisão por sentença de pronúncia sujeita-se ao limite da razoabilidade, não se permitindo o seu prolongamento por tempo indefinido. A demora injustificada para encerramento do processo criminal, sem justificativa plausível ou sem que se possam atribuir ao réu as razões para o retardamento daquele fim, ofende princípios constitucionais, sendo de se enfatizar o da dignidade da pessoa humana e o da razoável duração do processo (art. 5º, III e LXXVIII, da Constituição da República). (...)

(STF. HC 87.721/PE. Rel.: Min. Cármen Lúcia. 1ª Turma. Decisão: 15/08/2006. *DJ* de 07/12/2006, p. 422/430.)

Ementa: (...) IV – Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: (...) "Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;" 6. Destarte, o egrégio STF assentou que: "(...) o delito de tortura — por comportar formas múltiplas de execução — caracteriza- se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão

física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade". (...)

(STJ. REsp 845.228/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 23/10/2007. *DJ* de 18/02/2008, p. 1.)

Ementa: (...) O Regime Disciplinar Diferenciado viola o preceito constitucional que veda que o preso seja submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); infringe a letra *e* do inciso XLVII do art. 5º, que impede a aplicação de penas cruéis; e o inciso XLIX do mesmo art. 5º, que assegura aos presos respeito à integridade física e moral (entendimento em contrário do Juiz Cândido Ribeiro). (...)

(TRF 1ª Região. HC 2006.01.00.028050-9/MT. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 24/10/2006. *DJ* de 15/12/2006, p. 20.)

Ementa: (...) *In casu*, a morte do marido e pai das apelantes pelo regime militar, instaurado em 1964, atinge o mais consagrado direito da cidadania, qual seja, o de respeito pelo Estado à vida e à dignidade humana, sendo que a tortura constitui o mais expressivo atentado à dignidade da pessoa humana, cujo valor foi erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º, III, e 5º, III). (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.02.01.001600-8/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 12/09/2006. *DJ* de 18/09/2006, p. 444.)

Ementa: (...) Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Os conflitos entre os indígenas e fazendeiros têm sido violentos e acarretaram na morte e em tortura de membros da tribo, conforme portaria inaugural de inquérito policial. Não se pode olvidar que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, *caput* e III, da CF) devem se sobrepor ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF). (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.063274-7/MS. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 05/12/2005. *DJU* de 22/01/2008, p. 569.)

Ementa: (...) IV – A prática e qualquer outro meio desumano e degradante de tratamento está terminantemente proibido, concretizado de maneira rígida através do respaldo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana — art. 1º, III, da CF/1988. 5. Comete o crime de tortura o agente público que submete alguém, sob guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, *ex-vi* do art. 1º, II, § 4º, I, da Lei 9.455/1997. (...)

(TRF 5ª Região. ACR 2000.83.00.015530-5/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 21/06/2005. *DJ* de 18/07/2005, p. 520.)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Ementa: *Anonimato. Notícia de prática criminosa. Persecução criminal. Impropriedade.*

Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente.

(STF. HC 84.827/TO. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 07/08/2007. *DJ* de 23/11/2007, p. 79.)

Ementa: *Ação de indenização. Danos morais. Publicação de matéria jornalística ofensiva à honra de advogado. Liberdade de informação e de informação. Direitos relativizados pela proteção à honra, à imagem e à dignidade dos indivíduos. Veracidade das informações e existência de dolo na conduta da empresa jornalística.* (...)

I – A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (...)

(STJ. REsp 783.139/ES. Rel.: Min. Massami Uyeda. 4ª Turma. Decisão: 11/12/2007. *DJ* de 18/02/2007, p. 1.)

Ementa: (...) Independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos, a Carta Magna disciplinou a matéria estabelecendo que os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, o que não caracteriza violação do direito constitucional da livre manifestação do pensamento, pois trata-se, simplesmente, de limitação imposta pela Constituição, em prol até mesmo do convívio social. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.005317-5/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 08/11/2006. *DJ* de 18/12/2006, p. 184.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.005623-0/BA. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). *DJ* de 18/07/2002, p. 71.

Ementa: (...) A decisão que determinou a busca e apreensão dos passaportes do paciente não é nula por considerar, entre outros fundamentos, o encaminhamento de denúncia anônima ao Ministério Público Federal. O art. 5º, IV, da Constituição da República de 1988 diz respeito à livre manifestação do pensamento e não sobre a comunicação de fatos relacionados a possível prática de crime, em que o risco da identificação do informante poderia inibir que tais informações chegassem às autoridades públicas. Aliás, essa diretriz é que legitima os serviços policiais de disque-denúncia e das ouvidorias públicas. (...)

(TRF 2ª Região. HC 2005.02.01.004540-0/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma Especializada. Decisão: 20/07/2005. *DJ* de 08/08/2005, p. 163.)

Ementa: *Apelação criminal. Queixa-crime. Arts. 20 e 22 da Lei 5.250/1967. Liberdades públicas. Art. 5º, IV e X, da CF. Interpretação harmônica. Caráter relativo. Delitos contra a honra. Elemento subjetivo do tipo específico. Inocorrência. Homem público. Meras críticas. Não caracterização do crime. Punição apenas dos excessos. recurso improvido.*

I – As liberdades públicas constitucionais, notadamente a liberdade de manifestação de pensamento e a garantia de não ofensa à privacidade, consoante repisado pela doutrina constitucional pátria, não possuem caráter absoluto. Devem conciliar-se, sempre com vistas à consagração dos direitos nela envolvidos, mas sem olvidar-se do interesse público e de justiça social como a linha divisória de uma eventual ofensa.. (...) III – Conquanto seja bastante dificultosa a delimitação entre o direito de crítica contra pessoa pública e o crime contra a honra, verifica-se que nem toda manifestação do pensamento que esteja a censurar determinada atitude de um representante do povo faz-se com o caráter de ofender-lhe a honra, mas como manifestação de opinião política, desde que, no entanto, não sejam proferidas com excesso, posto que se assim for é mister a aplicação de sanções civis ou penais ao infrator. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2000.61.81.007631-8/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 28/03/2005. *DJ* de 22/11/2005, p. 642.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A denúncia anônima, apesar de sua precariedade, deve ser objeto de investigação policial, em face da possibilidade de serem apurados elementos suficientes ao oferecimento de denúncia. Considerando a enorme incerteza em torno de suas informações, recomenda-se especial cautela no procedimento, visando preservar o acusado de desnecessário constrangimento. Mesmo que a Constituição vede o anonimato na manifestação do pensamento (art. 5º, IV), não há falar em rejeitar-se, de plano, comunicação de delito com procedência desconhecida, porque se poderia estar coartando a pretensão punitiva do Estado em circunstância própria ao desenvolvimento de ação penal. (...)

(TRF 4ª Região. ACR 2005.70.30.000284-9/PR. Rel.: Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior (convocado). 8ª Turma. Decisão: 21/05/2008. *DE* de 21/05/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2002.71.00.012392-5/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). *DJ* de 17/05/2006, p. 767.

Ementa: *Processual Penal.* Habeas corpus ex-officio. *Investigação policial iniciada a partir de denúncia anônima de irregularidades supostamente cometidas por agente público. Validade.*

I – Não há ilegalidade na instauração de inquérito policial com base em *notitia criminis* veiculada por denúncia anônima, que narra fatos ilícitos supostamente praticados por servidor público. II – A vedação constitucional ao anonimato na manifestação do pensamento (art. 5º, IV), não impede a apuração, embora cautelosa, de ilícitos a partir de denúncia apócrita, sob pena de se restringir a pretensão punitiva do Estado em circunstância própria ao possível desenvolvimento de ação penal pública. III – Carta anônima que não deverá ser tomada como documento absoluto, mas apenas como peça indiciária. (...)

(TRF 5ª Região. REOHC 2005.81.00.012934-8/CE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. Decisão: 06/12/2005. *DJ* de 16/02/2006, p. 647.)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Ementa: *Crime contra a honra. Elemento subjetivo. O dolo. Inviolabilidade parlamentar. Retorsão. Alcance.*

Tratando-se de hipótese a revelar prática inicial coberta pela inviolabilidade parlamentar, sentindo-se o titular do mandato ofendido com resposta formalizada por homem público na defesa da própria honra, único meio ao alcance para rechaçar aleivosias, cumpre ao órgão julgador adotar visão flexível, compatibilizando valores de igual envergadura. A óptica ortodoxa própria aos crimes contra os costumes, segundo a qual a retorsão é peculiar ao crime de injúria, cede a enfoque calcado no princípio constitucional da proporcionalidade, da razoabilidade, da razão de ser das coisas, potencializando-se a intenção do agente, o elemento subjetivo próprio ao tipo — o dolo — e, mais do que isso, o socialmente aceitável. (...)

(STF. Inq 1.247/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 15/04/1998. *DJ* de 18/10/2002, p. 75.)

Súmula 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Ementa: (...) IV – Revela-se desarrazoada, em sede de tutela antecipada, a determinação de publicar-se a íntegra da petição inicial de quarenta e uma laudas de ação indenizatória, dada a despro-

SUMÁRIO SAIR

porção da medida em relação à matéria publicada, que tomou o espaço de uma página da revista, e em face do direito fundamental "de resposta, proporcional ao agravo" (art. 5º, V, da Constituição).

(STJ. AGRG na MC 6.417/DF. Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 4ª Turma. Decisão: 26/06/2003. *DJ* de 25/08/2003, p. 308.)

Ementa: *Lei de Imprensa. Direito de resposta. Sentença condenatória. Apelação somente no efeito devolutivo. Agravo retido. Extinção pelo ajuizamento de ação de indenização por danos morais. Ofensa à moral.*

(...) II – Apelação: Segundo o art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", o que nos faz concluir que o § 3º do art. 29 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela nossa Constituição. III – A necessária "satisfação à sociedade", justificadora da publicação do texto pelo apelante, não permite que se publique texto com informações que deveriam ter sido mantidas no âmbito interno do Conselho, mormente quando o fato deverá ser apreciado pela Comissão de Ética, conforme exposto pelo próprio apelante. IV – A Constituição fixou que o direito de resposta é proporcional ao agravo, não fazendo qualquer referência a ilícito penal. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.33.00.027017-1/BA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 17/06/2002. *DJ* de 02/08/2002, p. 390.)

Ementa: *Constitucional. Dano moral. Art. 5º, V e X, da CF/1988. Veiculação maliciosa de notícia em jornal e página da internet. CRTR-4ª Região. Sentença confirmada.*

I – Evidente a ofensa à honra e à imagem, merece a correta reprimenda judicial, através da fixação do dano moral e da retirada da informação da página mantida pelo Conselho-Réu na internet, devendo a indenização por dano moral ser fixada em patamares razoáveis, de modo a aquilatar a ofensa efetivamente realizada, não podendo ser estabelecida em valor tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão baixo que o ofensor esteja incentivado a reincidir em sua conduta. II – Reza o art. 5º, V, da *Lex Magna* que "é assegurado o direito de resposta, proporcional do agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem", dispondo, outrossim, seu inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". III – Não se verificando qualquer ilegalidade e não havendo provas que ratifiquem as matérias lançadas no jornal, irretocável a r. sentença ora atacada. IV – O direito à indenização surge quando a publicação transborda do simples objetivo de informação, atingindo a honra e a imagem dos indivíduos. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1999.51.01.000353-2/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 27/11/2007. *DJ* de 06/12/2007, p. 359.)

Ementa: *Penal. Lei 5.250/1967. Art. 29. Publicação em periódico tida por ofensiva. Direito de resposta. Garantia constitucional. Finalidade e limites. Improvimento do recurso.*

I – A veiculação de informação e divulgação de fato inverídico ou errôneo a respeito de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, dá ensejo ao direito de resposta ou retificação, nos termos do art. 29 da Lei de Imprensa. II – O direito de resposta proporcional ao agravo é assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º, V. III – A finalidade do direito de resposta nada mais é do que precisar o verdadeiro sentido dos termos julgados ofensivos e o texto da resposta deve cingir-se à reposição da verdade sobre os fatos narrados na matéria tida por ofensiva, ensejando a oportunidade de apontar erros, inexatidões ou distorções. IV – O texto apresentado em resposta deve se ater aos fatos narrados na publicação tida por ofensiva, não fugindo dos seus limites e guardando consonância com o referido na reportagem jornalística. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2004.61.81.004984-9/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. 1ª Turma. Decisão: 13/09/2005. *DJ* de 27/09/2005, p. 170.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 3ª Região. AC 1999.61.00.057875-4/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). *DJ* de 17/04/2008, p. 605.

Ementa: (...) *Cancelamento de inscrição junto a conselho profissional. Livre exercício profissional e livre manifestação de pensamento.*

I – A livre manifestação de pensamento não pode ser motivo para que um conselho profissional impeça o exercício profissional cancelando a inscrição de um filiado. Eventual dano material ou moral pode ser ressarcido por indenização e por resposta proporcional ao agravo, sem que, para isto, seja necessário impedir que um profissional exerça sua atividade. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2001.04.01.023497-8/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Decisão: 21/08/2001. *DJ* de 05/09/2001, p. 916.)

Ementa: *Constitucional. Civil. Indenização por danos morais e materiais. Ditadura militar. Perseguição política. Integrante do Partido Comunista Brasileiro. Tortura. Prisão. Inocorrência de prescrição do fundo de direito.*

I – A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II – O dano moral se configura sempre que alguém aflige injustamente a outro, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial. (...) VI – Caracterizada a responsabilidade civil da União, quando se constata que os atos praticados por agentes do governo causaram danos morais em cidadão brasileiro, em virtude de prisão e tortura por motivos políticos. VII – Tem-se por devida a indenização material em razão de haver sido o autor afastado, de forma sumária, de suas funções no serviço público federal. VIII – Ninguém pode dizer com certeza qual o preço que vale toda a aflição do indivíduo que foi perseguido, preso por diversas vezes e torturado física e psiquicamente, mas pode-se tentar traduzir um montante pelo evento lesivo moralmente advindo, fixando uma quantia equivalente, em razão da lesão moral. IX – Considerando, diante da documentação colacionada aos autos, que o autor foi realmente processado, preso e torturado por pertencer ao Partido Comunista Brasileiro e por ter participado de atos públicos contra o Governo, justa é a indenização a título de danos morais e materiais. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.84.00.008983-3/RN. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 26/02/2008. *DJ* de 12/03/2008, p. 877.)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Ementa: (...) *Concurso público. Policial militar. Adventista do sétimo dia. Teste de capacidade física. Realização em dia diverso do programado.* (...) *Isonomia e vinculação ao edital.*

(...) II – O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado — seja de favoritismo seja de perseguição em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. (...)

(STJ. RMS 22.825/RO. Rel.: Min. Félix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 26/06/2007. *DJ* de 13/08/2007, p. 390.)

Ementa: *Mandado de segurança. Concurso público. Liberdade de crença religiosa. Incisos VI e VIII do art. 5º da CF/1988. Adventistas do Sétimo Dia. Medida liminar deferida para assegurar a realização da prova em horário especial. Segurança concedida.*

SUMÁRIO SAIR

I – Candidato/impetrante membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que tem como um de seus pilares a guarda do sábado, restando ferido seu direito constitucional de liberdade de consciência religiosa, previsto nos incisos VI e VIII do art. 5º da CF, se imposta a realização da prova nesse dia. II – Não afeta direito de terceiro ou o interesse público, permitir a realização de prova de concurso público no dia seguinte àquele que, por imposição de fé religiosa, não pode participar de atividades civis, profanas, no dia do sábado. (...)

(TRF 1ª Região. MS 2007.01.00.043148-4/DF. Rel.: Des. Federal Jirair Aram Meguerian. Corte Especial. Decisão: 03/04/2008. *DJ* de 05/05/2008, p. 22.)

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Adventista do Sétimo Dia. Curso de Ciências Sociais. Turno noturno. Frequência às aulas. Exigência imposta a todos os universitários.*

A Constituição da República, através do seu art. 5º, incisos VI a VIII, assegurou a todos, como direito fundamental, a liberdade de crença religiosa. No caso dos autos, diante da impossibilidade de o impetrante frequentar regularmente o curso noturno de Ciências Sociais da UFES poderia até se admitir que o mesmo pudesse optar pela disciplina realizada na sexta-feira à noite em outro horário, compatível com sua religião. Todavia, o próprio impetrante enfatiza que não tem condições de cursar regularmente as aulas no turno diurno, haja vista trabalhar em escritório de contabilidade. Não se pode admitir uma readaptação do curso em benefício único do autor, por questões não só religiosas como também pessoais. O dever de frequentar as aulas regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. A se reconhecer o direito pleiteado pelo apelante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, aos princípios da isonomia e da impessoalidade, criando-se um benefício ao qual não foi estendido a todos os alunos, o que poderia ocasionar, inclusive, impugnação por outros universitários não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do curso ministrado.

(TRF 2ª Região. AMS 2005.50.01.012623-0/ES. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 19/09/2007. *DJ* de 08/10/2007, p. 201.)

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Concurso público. Impetrante membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Prova de digitação prevista no edital para ser realizada em dois dias, sábado ou domingo. Possibilidade de escolha, pela autoridade impetrada, de data que não importe ofensa à liberdade religiosa. Interpretação do caso à luz do princípio da máxima efetividade em matéria de direitos fundamentais.*

(...) III – A liberdade religiosa e o direito de não ser privado de direitos por motivos religiosos (art. 5º, VI e VIII, da CF 1988), como quaisquer direitos fundamentais, não são absolutos. Aplica-se a eles, no entanto, o princípio da máxima efetividade em matéria de hermenêutica constitucional, que impõe um resultado de interpretação que dê a esses direitos maior eficácia possível. IV – Alegações de desrespeito à isonomia e à impessoalidade administrativa, assim como à vinculação ao edital, que não se aplicam ao caso, já que o próprio edital previu a realização da prova em dias distintos e que vários outros candidatos se submeteram à prova no domingo. V – Permitido ao administrador público que designasse, de forma indiferente, um ou outro dia para realização da prova da impetrante, a interpretação que melhor se afeiçoa à máxima efetividade da liberdade religiosa seria aplicá-la no domingo, juntamente com os diversos outros candidatos ao mesmo certame, sem desrespeitar os valores constitucionais e legais próprios do concurso público e mesmo sem maiores contratempos administrativos. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.61.00.000026-5/SP. Rel.: Juiz Federal Renato Barth (convocado). 3ª Turma. Decisão: 01/02/2006. *DJ* de 22/02/2006, p. 266.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Direito de prestar prova em horário diverso do determinado. Crença religiosa. Possibilidade.*

A liberdade de culto, assegurada pela Constituição Federal, deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos. Ela compreende, além da garantia de exteriorização da crença, a garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, como no caso concreto, em que o sábado é considerado dia de guarda para a religião dos impetrantes.

(TRF 4ª Região. REO 2002.70.00.068143-9/PR. Rel.: Des. Federal Luis Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 22/06/2004. *DJ* de 11/08/2004, p. 419.)

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Agravo de instrumento. Concurso vestibular. Candidatos Adventistas do Sétimo Dia. Pleito para fazerem a prova em dia diferente do sábado. Garantia dada pela Carta Magna à proteção das liturgias e crenças religiosas (art. 5º, VI e VIII, CF/1988). Liminar deferida. Exame realizado. Perda de objeto. Agravo prejudicado.*

I – Os agravantes, todos Adventistas do Sétimo Dia, obtiveram liminar desta 1ª Turma e prestaram concurso vestibular em dia diferente do sábado, em razão da crença religiosa que professam. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2005.05.00.016286-3/SE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 24/11/2005. *DJ* de 15/02/2006. p. 805.)

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Ementa: *Processual Civil. Administrativo. Concurso público. Vinculação ao Edital.*

I – A Administração Pública está vinculada ao Edital do concurso público, ao qual o candidato adere no momento da inscrição, não podendo, portanto, ser desconsiderado, sob pena de invalidade do certame. II – Em conformidade com a legislação atinente à prestação de assistência religiosa nas entidades militares de internação coletiva, para fins de provimento do posto de Capelão, deve-se levar em conta o percentual das religiões professadas. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2007.51.01.009035-0/RJ. Rel.: Juiz Federal Luiz Paulo S. Araújo (convocado). 7ª Turma Especializada. Decisão: 14/05/2008. *DJU* de 23/05/2008, p. 326-327.)

Ementa: (...) II – Inexiste direito de escolha, pelo preso, quanto ao local de seu encarceramento, bastando que sejam observadas as condições de salubridade, alimentação suficiente, vestuário, assistência religiosa, contato com o mundo exterior, por meio de correspondência escrita, de leitura, entre outros, além das prerrogativas da prisão especial a que tem direito o réu, as quais, até prova em contrário, estão sendo respeitadas na espécie. (...)

(TRF 4ª Região. HC 2002.04.01.043792-4/PR. Rel.: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. 8ª Turma. Decisão: 10/02/2003. *DJ* de 26/02/2003.)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Adventista do Sétimo Dia. Liberdade de culto (CF, art. 5º, VI e VIII). Abono de faltas ocorridas na disciplina ministrada no período de guarda. Possibilidade. Conclusão do curso. Aplicação da Teoria do Fato Consumado.*

I – Com a garantia de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF, arts. 5º, VI), "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo

SUMÁRIO SAIR

se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (CF, art. 5º, VIII). II – O abono das faltas à disciplina ministrada no período de guarda da aluna, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, tão somente, em possibilitar o seu cumprimento, sendo a estudante submetida às mesmas avaliações e atividades discentes, sem que seja violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2005.42.00.001770-2/RR. Rel.: Des. Federal Sousa Prudente. 6ª Turma. Decisão: 01/09/2006. *DJ* de 02/10/2006, p. 136.)

Ementa: *Administrativo. Naturalização de cidadão italiano. Período do Estado Novo. Retificação do nome do avô nos registros próprios. Interesse e legitimidade do neto. Nome "abrasileirado" para fugir às perseguições políticas. Procedência do pleito. Art. 5º, VIII, da Constituição.*

I – "O autor intentou a presente ação com o propósito de ter registrada, nos assentos do Ministério da Justiça a origem de sua família, uma vez que seu avô, na época do Estado Novo e da perseguição política então existente com os imigrantes italianos e principalmente alemães, naturalizou-se brasileiro com nome que não denotasse sua nacionalidade anterior." II – Considerando que a União negou-se a proceder à retificação pleiteada, pela via administrativa, restou ao autor recorrer ao Judiciário, do que exsurge o interesse processual respectivo. Bem assim, presente a legitimidade *ad causam*, nos termos dos arts. 6º do Código de Processo Civil c/c o art. 12 do Código Civil. III – No mais, não há dúvidas quanto à plausibilidade da causa de pedir, baseada em fatos de um contexto histórico de peculiaridades notórias, em que os cidadãos italianos residentes no Brasil padeciam com a perseguição política generalizada que imperava naquela época. IV – Desse modo, a pretensão inicial é procedente, à luz do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, *verbis*: "VIII – Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei". (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.038651-8/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 6ª Turma. Decisão: 19/10/2004. *DJ* de 27/10/2004, p. 165.)

Ementa: *Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Direito de prestar prova em horário diverso do determinado. Crença religiosa. Possibilidade.*

A Constituição Federal, em seu art. 5º, VIII, estabelece que "ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, prevista em lei". Se o impetrante compareceu ao local determinado, ficando em sala reservada, mas sob fiscalização, e iniciou o exame às 18h21min, facultado a qualquer interessado o acompanhamento da realização da sua prova, interesse público e direito individual do impetrante à liberdade de crença e consciência preservados, sem prejuízo aos demais candidatos. (...)

(TRF 4ª Região. REO 2002.70.00.069053-2/PR. Rel.: Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. 3ª Turma. Decisão: 18/11/2003. *DJ* de 14/01/2004, p. 296.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2003.70.00.017703-1/PR. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. *DE* de 07/11/2007.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – As afirmações tidas como ofensivas pelo querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o querelado se manifestado na condição de deputado federal e de presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da Constituição da República). II – O art. 53 da Constituição da República dispõe que os deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar. III – Ausência de indício de *animus difamandi* ou *injuriandi*, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, IX, da Constituição da República).

(STF. Inq. 2.297/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 20/09/2007. *DJe* de 19/10/2007.)

Veja também: STF. ADPF-MC 130/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJe* de 07/11/2008.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal, à luz do princípio da supremacia constitucional, encontra-se no vértice do ordenamento jurídico e é a lei suprema de um País, na qual todas as normas infraconstitucionais buscam o seu fundamento de validade. II – Da garantia de liberdade de expressão de atividade científica, independente de censura ou licença, constitucionalmente assegurada a todos os brasileiros (art. 5º, IX), não podem ser excluídos os militares em razão de normas aplicáveis especificamente aos membros da Corporação Militar. Regra hierarquicamente inferior não pode restringir onde a Lei Maior não o fez, sob pena de inconstitucionalidade. (...)

(STJ. ROMS 11.587/SC. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 16/09/2004. *DJ* de 03/11/2004, p. 206.)

Veja também: STJ. MS 8.326/DF. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. *DJ* de 19/05/2003, p. 116.

Ementa: *Constitucional. Mandado de segurança. Ordem dos Músicos do Brasil. Exercício da profissão de músico. Integrante de simples grupo musical. Registro. Inexigibilidade.*

I – A inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, a teor dos arts. 29 a 40 da Lei 3.857/1960. II – Simples grupos musicais, que se dedicam informalmente ao exercício da atividade musical, não estão sujeitos ao registro na OMB, porquanto: a) a Carta da República garante a liberdade de expressão artística, independentemente de censura e prévia licença (CF, art. 5º, IX) e b) a inexistência de potencialidade ofensiva à sociedade em razão da atividade exercida por este segmento dos músicos afasta o interesse estatal em exercitar o poder de polícia no concernente à fiscalização de eventual mau desempenho da atividade musical. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.36.00.009669-0/MT. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 06/12/2002. *DJ* de 21/02/2003, p. 55.)

Ementa: (...) Os agravantes sustentam serem componentes de uma banda de blues, apresentando-se aos finais de semana em festas, bares e outros eventos. Ajuizaram o *mandamus*, alegando estarem recebendo ameaças do delegado da Ordem dos Músicos de verem as apresentações interrompidas, por não serem inscritos no órgão, exercendo ilegalmente a profissão de músico. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Observa-se que a atividade de músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, estas sim, exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Ademais, o mesmo artigo 5º, da Carta Magna, em seu inciso IX, vem a

SUMÁRIO SAIR

garantir a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

(TRF 2ª Região. AG 2002.02.01.047943-4/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espirito Santo. Decisão: 08/10/2003. *DJU* de 20/10/2003, p. 137.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2006.51.01.490115-8/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. *DJ* de 26/03/2008, p. 85.

Ementa: *Processual Civil. Administrativo. Documentos extemporâneos. Desentranhamento. Desnecessidade por serem prescindíveis. Serviços de radiodifusão. Falta de autorização do poder competente (art. 223 da CF 1988). Art. 5º, IX. Art. 21, XII,* a. *Controle, interferência.*

(...) III – A garantia constitucional de liberdade de comunicação e expressão, que dispõe o art. 5º, IX, não inclui o direito à utilização de meio de radiodifusão sem licença do poder competente. (...) V – O controle das rádios pela Administração Pública se destina a impedir a afetação do tráfego aéreo brasileiro, entre outros serviços de interesse público. VI – A obtenção da outorga exige o preenchimento de vários requisitos de ordem técnica, sujeitando-se a um procedimento administrativo devidamente observado pelo poder concedente para averiguação das informações prestadas. E a garantia da razoabilidade não pode servir de atropelo aos procedimentos administrativos, em especial quando os interesses em discussão envolvem o bem-estar social. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.05.000284-9/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 25/04/2007. *DJ* de 30/05/2007, p. 395.)

Ementa: *Administrativo. Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Inscrição. Desnecessidade.*

(...) A Constituição Federal em seu art. 5º, IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei 3.857/1960, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2004.71.00.008755-3/RS. Rel.: Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. 3ª Turma. Decisão: 23/01/2006. *DJ* de 05/04/2006, p. 555.)

Ementa: *Administrativo. Processual Civil. Pedido de antecipação da tutela. Possibilidade de lacre dos equipamentos de emissora de rádio. Funcionamento dos serviços de radiodifusão sonora.*

I – Pacificado encontra-se na jurisprudência nacional o entendimento de que a liberdade da manifestação de pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IV e IX, CF/1988) visando à instalação de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens depende do preenchimento de requisitos indispensáveis. II – Considerando a existência de ação civil pública, pendente de julgamento, onde se discute a proibição de outorga, renovação e aprovação de concessões/permissões/autorizações de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos sem a realização de procedimento licitatório, não há que se falar em morosidade do Poder Público, ou mesmo qualquer eiva de ilegalidade, mas tão somente o uso de medida acautelatória, até decisão definitiva sobre o procedimento da autorização pleiteada pela agravante. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2008.05.00.013583-6/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 06/05/2008. *DJ* de 27/05/2008, p. 487.)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Súmula 714 do STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Ementa: (...) Possibilidade de quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa sem prévia autorização do Judiciário. 2. Recurso extraordinário provido monocraticamente para afastar a aplicação do art. 8º da Lei 8.021/1990 ("Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.") e restabelecer a sentença de primeira instância. 3. Aplicação de dispositivo anterior em detrimento de norma superveniente, por fundamentos extraídos da Constituição, equivale à declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. (...)

(STF. RE-AgR 261.278/PR. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Decisão: 01/04/2008. *DJe* de 01/08/2008.)

Veja também: STF. Inq. 2.424/RJ. Rel.: Min. Cezar Peluzo. Informativo 529; STF. RE 215.984/RJ. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 28/06/2002, p. 143.

Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Ementa: (...) O dogma constitucional que institui o direito a inviolabilidade da honra, inscrito no inciso X do art. 5º da CF/1988, de natureza personalíssima, não pode ser restringido por força de dispositivo material, que confere exclusivamente ao Ministério Público o monopólio da tutela penal da honra de funcionário público ofendido *propter officium*, em ação penal pública condicionada à representação. Em razão do mencionado preceito, é inafastável a tese da legitimidade do ofendido, mesmo funcionário público, na tutela do direito a sua honra, na formulação de queixa-crime, promovendo ação penal privada concorrentemente à competência do Ministério Público. (...)

(STJ. REsp 181.400/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior. 4ª Turma. Decisão: 06/06/2000. *DJ* de 04/09/2000, p. 157.)

Veja também: STJ. REsp 835.638/RS. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. *DJ* de 01/08/2006, p. 453.

Ementa: (...) A inviolabilidade da imagem da pessoa está garantida e assegurada por preceito constitucional (CF, art. 5º, X). Sua reprodução "somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida". (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.38.00.0015599-8/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 08/10/2004. *DJ* de 25/10/2004, p. 47.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.039654-5/BA. Rel.: Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (convocado). *DJ* de 02/06/2005, p. 66.

Ementa: (...) I – Evidente a ofensa à honra e à imagem, merece a correta reprimenda judicial, através da fixação do dano moral e da retirada da informação da página mantida pelo Conselho-Réu na internet, devendo a indenização por dano moral ser fixada em patamares razoáveis, de modo a aquilatar a ofensa efetivamente realizada, não podendo ser estabelecida em valor tão elevado

SUMÁRIO SAIR

que importe em enriquecimento sem causa, nem tão baixo que o ofensor esteja incentivado a reincidir em sua conduta. II – Reza o art. 5º, iV, da *Lex Magna* que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem", dispondo, outrossim, seu inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". III – Não se verificando qualquer ilegalidade e não havendo provas que ratifiquem as matérias lançadas no jornal, irretocável a r. sentença ora atacada. O direito à indenização surge quando a publicação transborda do simples objetivo de informação, atingindo a honra e a imagem dos indivíduos. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1999.51.01.000353-2/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 27/11/2007. *DJ* de 06/12/2007, p. 359.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo assegurado o direito pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X), com o objetivo, dentre outros, de proteger as relações profissionais, comerciais e financeiras das pessoas. Porém, não se trata de direito absoluto, podendo ser autorizado, judicialmente, o acesso às informações quando essas forem necessárias para atender a uma finalidade de interesse coletivo. II – No caso dos autos, a decretação da quebra do sigilo bancário da agravante teve por objetivo viabilizar o acesso do Ministério Público Federal às suas contas bancárias, para permitir a conferência das movimentações realizadas em dado período, com a finalidade de instruir inquérito civil público, instaurado no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, no exercício legítimo de suas funções institucionais. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.062335-3/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da Segunda Seção. Decisão: 14/06/2007. *DJ* de 29/06/2007, p. 705.)

Ementa: *Constitucional. Direito à honra e à imagem. Liberdade de imprensa. Exposição voluntária de pensamento ou imagem. Direito à privacidade limitado pela própria exposição. Atividade jornalística. Responsabilidade vinculada à divulgação de assertivas injuriosas, difamatórias e caluniosas. Informação não subordinada à autorização da pessoa alvo da reportagem.*

I – A questão proposta estabelece o confronto de princípios constitucionais como o direito à honra e à imagem (art. 5º, X), de um lado e, de outro, o direito à liberdade de expressão constante do art. 220. Sopesando os argumentos utilizados por ambas as partes, tenho que a melhor orientação é a de que: se a pessoa que se diz atingida expõe voluntariamente seu pensamento ou imagem em público, sujeita-se a ver sua opinião ou imagem reproduzida pela imprensa, pois a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. II – Importa ressaltar que a atividade jornalística não possui direito de informação irrestrito, uma vez que é vedada a propagação de notícias falsas ou errôneas que violem a intimidade ou prejudiquem a honra e a imagem das pessoas. III – A responsabilidade da mídia, como um todo, surge pela ocorrência de danos, quando a divulgação se constitua em assertivas injuriosas, difamatórias e/ou caluniosas, ou seja, há que restar provada a intenção de agredir moralmente a pessoa alvo da reportagem. IV – A norma constitucional contida no art. 220 não subordina a informação a qualquer autorização da pessoa, cuja opinião está sendo difundida.

(TRF 4ª Região. AG 2007.04.00.004716-3/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DE* de 23/05/2007.)

Ementa: (...) I – Do art. 5º, X e XII, da CF/1988 não é possível extrair a existência de um direito constitucional ao sigilo bancário. No respeitante ao inciso X, é de se considerar que a proteção constitucional à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) dirige-se à liberdade individual de ser, estar e agir, alcançando a esfera exclusiva da pessoa, ou seja, o campo da pesso-

alidade que concentra informações de interesse unicamente do seu titular ou de um grupo de convivência estreita. As informações abarcadas pelo direito à privacidade são, assim, destituídas de repercussão social. As informações bancárias, por outro lado, a par de se referirem à propriedade e não à liberdade, não são compatíveis com a idéia de privacidade, na medida em que dizem respeito a distintas esferas de interesse: a do cliente da instituição financeira (pois são, de certo modo, manifestação do seu patrimônio material), a da própria instituição financeira (vinculadas que estão à captação de poupança) e a da coletividade (tendo em conta que são unidades composicionais do sistema bancário e econômico). Quanto ao inciso XII, garante ele a inviolabilidade do sigilo de comunicação dos dados e não a inacessibilidade aos próprios dados (segundo a melhor doutrina, os dados referidos na CF/1988 são os dados informáticos: elementos de informação armazenados ou transmitidos por meios automáticos). Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de inviabilizar qualquer tipo de investigação pautada na colheita de dados. II – Ainda que se considere que o sigilo bancário encontra sede no Texto Constitucional — como espécie, seja do direito à privacidade, seja do direito à inviolabilidade do sigilo de dados —, não há como se admitir seja ele um direito absoluto. (...) III – O sigilo bancário não se superpõe ao interesse público, considerado mesmo o princípio — imanente à ordem jurídica — da prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Significa dizer que a proteção outorgada, pelo ordenamento jurídico, ao sigilo bancário não pode ser manipulada como impediente à concretização do interesse coletivo ou como instrumento destinado ao encobrimento de comportamentos ilícitos. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2006.81.03.002802-2/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 19/06/2008. *DJ* de 18/08/2008, p. 786.)

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Ementa: (...) De que vale declarar, a Constituição, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo" (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é, sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime, objeto ou não da investigação. Eis aí o que se pode chamar de autêntica "devassa". Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto respeite a intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro usado contra quem se pretenda atingir. De que vale a Constituição dizer que "é inviolável o sigilo da correspondência" (art. 5º, XII) se ela, mesmo eliminada ou "deletada", é neles encontrada? E a apreensão de toda a sorte de coisas, o que eventualmente privará a família do acusado da posse de bens que poderiam ser convertidos em recursos financeiros com os quais seriam eventualmente enfrentados os tempos amargos que se seguem a sua prisão. A garantia constitucional da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV) para nada vale quando esses excessos tornam-se rotineiros. (...)

(STF. HC 95.009/SP. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 06/11/2008. *DJe* de 19/12/2008.)

Veja também: STF. RE-AGR 331.303/PR. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 12/03/2004, p. 905.

Ementa: *Criminal. HC. Tráfico de entorpecentes. Nulidade. Prova ilícita. Invasão de domicílio. Crime permanente. Flagrante. Exceção constitucional. Ilegalidade não demonstrada. Ordem denegada.*

SUMÁRIO SAIR

I – Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve a condenação do paciente, ao argumento de que a prova colhida seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido com invasão de domicílio e à noite. II – A Carta da República, em seu art. 5º, XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III – Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. (...)

(STJ. HC 39.082/RS. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 17/02/2005. *DJ* de 07/03/2005, p. 311.)

Ementa: *Constitucional e Tributário. Agravo regimental em agravo de instrumento. Apreensão de documentos. Inviolabilidade de domicílio. Não ocorrência.*

I – Franqueado o acesso ao interior da residência, pelo morador, sócio da empresa, não há que se falar em ofensa à garantia da inviolabilidade de domicílio. (...)

(TRF 1ª Região. AGA 2006.01.00.046917-6/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 30/03/2007. *DJ* de 10/05/2007, p. 101.)

Ementa: *Penal e Processo Penal. Resistência à prisão. Falta de mandado judicial. Legítima defesa que se reconhece.*

I – O art. 5º, XI, da Constituição Federal, que estabelece: "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." II – No caso, os policiais detinham um mandado de prisão e acabaram adentrando na casa da ora denunciada e, por derradeiro, pretenderam a sua condução a uma delegacia policial — segundo se pensa, no melhor sentido possível —, daí a resistência justificada a essa ordem, que eu entendo não emanada de autoridade com poderes para tanto, até porque não estava — no caso, Zhang Huazhen — em flagrante delito. (...)

(TRF 2ª Região. ACR 1998.51.01.064690-6/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma. Decisão: 07/10/2003. *DJ* de 02/03/2004, p. 75.)

Ementa: (...) I – Na modalidade de manter em depósito, o delito de descaminho é permanente, de sorte que está em flagrante aquele que é surpreendido na prática de tal conduta. II – O inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do domicílio, excepciona o flagrante delito, situação que autoriza a invasão ainda que sem ordem judicial. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2004.61.81.009149-0/SP. Rel.: Des. Federal Nelton dos Santos. 2ª Turma. Decisão: 22/01/2008. *DJ* de 15/02/2008, p. 1342.)

Ementa: (...) II – No mais, a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, somente autoriza ao oficial de justiça, agindo em nome do Estado, adentrar no domicílio do devedor, tendo em vista que o interesse do exequente em esgotar as possibilidades de cobrança do seu crédito não encontra óbice em eventual constrangimento do devedor.

(TRF 4ª Região. AG 2004.04.01.031537-2/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 1ª Turma Suplementar. Decisão: 02/08/2005. *DJ* de 17/08/2005, p. 656.)

Ementa: *Penal. Processo Penal. Crimes de estelionato, formação de quadrilha e porte ilegal de entorpecente. Arts. 171, § 3º, e 288 do CP, e art. 12 da Lei 6.368/1976. Prova da materialidade e autoria dos delitos. Restituição de bem apreendido.*

I – Conjunto probatório sólido a delinear a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos réus, que atuavam em associação e formação de quadrilha para fins de cometimento do crime de estelionato contra a União. II – A posse ilegal de substância entorpecente é crime permanente, não descaracterizando a circunstância de haver sido a detenção em flagrante efetuada em local diverso daquele em que o réu guardava a droga. III – A Constituição Federal alberga o direito de inviolabilidade do domicílio da pessoa honesta, do cidadão. A hipótese dos autos enquadra-se na excepcionalidade do art. 5º, XI, da Constituição, quanto à situação do flagrante delito. IV – Inexistência de nos autos de prova de haver sido o veículo apreendido, de propriedade da ré, produto da atividade ilícita. (...)

(TRF 5ª Região. ACR 2000.05.00.058363-9/RN. Rel.: Des. Federal Paulo Gadelha. 3ª Turma. Decisão: 29/04/2004. *DJ* de 01/06/2004, p. 455.)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Ementa: *Prova emprestada. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, XII, da CF, e do art. 1º da Lei Federal 9.296/1996. Precedente. Voto vencido.*

Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.

(STF. Inq-QO 2.424/RJ. Rel.: Min. Cézar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 20/06/2007. *DJ* de 24/08/2007, p. 109.)

Ementa: *Constitucional. Processual Penal.* Habeas corpus. *Condenação. Prova. Sigilo de comunicações telefônicas. Quebra. Autorização judicial.*

A inviolabilidade das comunicações, embora erigida ao nível de garantia constitucional (CF, art. 5º, XII), cede espaço quando presente interesse público superior, como na hipótese de investigação criminal, desde que autorizada a quebra por decisão Judicial. (...)

(STJ. HC 14.569/SP. Rel.: Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Decisão: 24/04/2001. *DJ* de 04/06/2001, p. 438.)

Veja também: STJ. HC 15.026/SC. Rel.: Min. Vicente Leal. *DJ* de 04/11/2002, p. 266.

Ementa: (...) II – A proteção do sigilo que os impetrantes buscam efetivar com base no art. 5º, XII, da CF/1988, não é absoluta, pois a própria norma que invocam o excepciona. III – Quebra de sigilo de dados e comunicações e ordem de busca e apreensão devidamente fundamentada, com a finalidade de investigação, a requerimento do Ministério Público, convenientemente instruído, adequando-se, portanto, ao imperativo da Constituição. (...)

(TRF 1ª Região. MS 2000.01.00.139169-2/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 2ª Seção. Decisão: 13/06/2001. *DJ* de 18/09/2001, p. 63.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 1ª Região. HC 1999.01.00.067982-7/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. *DJ* de 31/03/2000, p. 1408.

Ementa: Habeas corpus. *Constrangimento ilegal. Sigilo. Art. 5º, XII, da Constituição Federal.*

I – É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII, da Constituição Federal). (...)

(TRF 2ª Região. HC 2000.02.01.038789-0/RJ. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 11/12/2000. *DJ* de 20/09/2002, p. 229.)

Ementa: (...) II – O direito à intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como o de dados e comunicações telefônicas, consubstanciados nos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, conforme o art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, não encerra natureza absoluta, sucumbindo ante a existência de interesses de ordem pública, social e da própria justiça que assim o reclamarem. III – Tanto é um direito limitado que, em respeito à própria relativização das liberdades públicas, a Constituição Federal faculta aos membros do Poder Legislativo a possibilidade de estabelecer os casos em que a quebra de sigilo bancário poderá ser decretada por lei regulamentadora. (...) VI – Tanto a Lei 4.595/1964, em seu art. 38, § 1º, cuidou de assegurar o caráter sigiloso das informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, pelo que, ocorrendo a sua quebra, não fica o cidadão com a sua vida exposta ao conhecimento de todos, dado que continuam os dados resguardados, somente podendo a eles ter acesso aqueles que estão autorizados por lei e para o fim restrito e indispensável a que se destina, ou seja, para a investigação cabal dos fatos delituosos, pelo que não importará em devassa na vida do cidadão. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2002.61.81.002123-5/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 20/10/2003. *DJ* de 14/09/2004, p. 404.)

Ementa: (...) II – Há uma necessária distinção entre a interceptação (escuta) das comunicações telefônicas, inteiramente submetida ao princípio constitucional da reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XII) de um lado, e o fornecimento dos dados (registros) telefônicos, de outro. III – O art. 7º da Lei 9296/1996 — regulamentadora do inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal — determina poder, a autoridade policial, para os procedimentos de interceptação de que trata, requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público. Se o ordenamento jurídico confere tal prerrogativa à autoridade policial, com muito mais razão, confere-a, também, em casos tais, onde pretenda-se, tão somente informações acerca de dados cadastrais. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2004.71.00.022811-2/RS. Rel.: Des. Federal Néfi Cordeiro. 7ª Turma. Decisão: 07/06/2005. *DJ* de 22/06/2005, p. 999.)

Ementa: (...) O art. 5º, X e XII, da CF/1988 não consagra a existência de um direito constitucional ao sigilo bancário. O resguardo de dados de caráter financeiro não é algo que faça parte da intimidade e da privacidade de ninguém a ponto de merecer a proteção da garantia constitucional. No inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a comunicação "de dados" e não os "dados", o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse. O Poder Judiciário pode ordenar a quebra do sigilo bancário para apurar a prática de qualquer ilícito, a teor do que dispõe o art. 1º, § 4º, da LC 105/2001. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2002.05.00.015621-7/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 1ª Turma. Decisão: 05/02/2004. *DJ* de 26/04/2004, p. 566.)

SUMÁRIO SAIR

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Ementa: (...) I – A retenção da mercadoria, até a comprovação da posse legítima daquele que a transporta, não constitui coação imposta em desrespeito ao princípio do devido processo legal tributário. II – Ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o art. 5º, XIII, da Constituição da República não o faz de forma absoluta, pelo que a observância dos recolhimentos tributários no desempenho dessas atividades impõe-se legal e legitimamente. (...)

(STF. ADI 395/SP. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 17/05/2007. *DJe* de 17/08/2007.)

Veja também: STF. RE 207.946/MG. Rel.: Min. Marco Aurélio. Informativo 507.

Ementa: (...) III – A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei ordinária. É previsão que alberga a proteção do direito ao livre exercício da profissão condicionada ao cumprimento de determinadas exigências consignadas em lei. IV – A profissão de jornalista foi regulamentada, primeiramente, pelo Decreto-Lei 972, de 17 de outubro de 1969, o qual sofreu alterações introduzidas pela Lei 6.612, de 7 de dezembro de 1978. Hodiernamente, o Decreto 83.284, de 13 de março de 1979, ,disciplina a profissão. Dispõe, em seu art. 1º, ser livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de jornalista aos que satisfizerem as condições estabelecidas legalmente. (...) IX – É legítima a exigência do preenchimento dos requisitos da existência do prévio registro no órgão regional competente e do diploma de curso superior de Jornalismo para o livre exercício da profissão de jornalista. (...)

(STJ. MS 11.796/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Seção. Decisão: 08/11/2006. *DJ* de 27/11/2006, p. 222.)

Ementa: (...) II – O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ou de atividade econômica, é garantia constitucional (art. 5º, XIII, e art. 170, parágrafo único), que, somente por lei pode sofrer restrições, não se afigurando legítimo, desse modo, o ato administrativo que obsta tal exercício mediante instrução normativa, por ser instrumento sem força suficiente para tanto. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.38.00.040468-2/MG. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 14/02/2003. *DJ* de 10/03/2003, p. 131.)

Ementa: *Mandado de segurança. Aviação civil. Voos domésticos e internacionais. Co-piloto. Idade superior a 60 anos.*

I – O art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal, estatui que ninguém será submetido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais a estabelecer. II – A fixação de limite de idade para qualquer profissão somente tem validade se fixada por lei e não por atos administrativos. (...) V – A restrição para pilotar aviões aos profissionais com mais de 60 anos de idade abrange somente as aeronaves que praticam voos internacionais, não podendo a mesma ser estendida, através de mera portaria, aos voos domésticos. Assim, o exercício da referida profissão de piloto deve apenas ficar condicionado aos exames periódicos de habilitação técnica e de saúde, e não pelo fato de se completar a idade de 60 anos. VI – Deste modo, os arts. 5º, II e XIII , e 7º, XXX, da CF vedam expressamente a imposição ilegal de restrições ao exercício de qualquer trabalho, inclusive em função de idade. (...)

(TRF 2ª Região. AGTMS 96.02.04179-0/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 24/05/2005. *DJ* de 16/06/2005, p. 142/143.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivo, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). II – A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. III – A Lei 3.857/1960 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). IV – Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2004.60.04.000820-8/MS. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 24/07/2008. *DJF3* de 08/08/2008.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, preconiza que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ora, se é a própria Constituição que prescreve que somente lei pode regulamentar ou delimitar a atividade profissional, é a lei que deverá ser observada, não as portarias que pretenderam esmiuçá-la, mormente porque acabaram restringindo direitos. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.04.01.013921-4/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 09/07/2008. *DE* de 01/09/2008.)

Ementa: (...) Conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência que não esteja prevista em lei, em sentido estrito, para o exercício da profissão. O comércio varejista de produtos agropecuários diversos e alimentícios para animais não se enquadra entre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e possuir técnico ou médico-veterinário em suas instalações. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2006.83.00.006873-3/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 13/12/2007. *DJ* de 28/03/2008, p. 1299.)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Súmula Vinculante 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Ementa: (...) *Lei 11.300/2006 (mini-reforma eleitoral).* (...) *Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito.*

(STF. ADI 3.741/DF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 06/09/2006. *DJ* de 23/02/2007, p. 16.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: STF. RMS 23.036/RJ. Rel.: Min. Nelson Jobim. *DJ* de 25/08/2006, p. 159/195.

Ementa: Habeas corpus. *Processual Penal. Pedido de acesso aos autos de inquérito policial. Advogado constituído. Indeferimento. Sigilo das investigações. Constrangimento ilegal evidenciado. Incompatibilidade com as garantias constitucionais do indiciado. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.*

I – A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, mesmo na hipótese de decretação de sigilo, afigura-se possível o acesso do advogado constituído aos autos do inquérito policial. (...) III – Ordem concedida para assegurar ao advogado constituído do ora paciente o direito de consultar os autos do inquérito policial e a obter as cópias pertinentes, relativas, ressalve-se, tão somente às provas já concluídas. (...)

(STJ. HC 58.377/RJ. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DJ* de 30/06/2008, p. 1120.)

Ementa: (...) I – O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, é assegurado pela Constituição Federal, que ressalva, tão somente, aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, hipótese não caracterizada, no caso dos autos. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2006.34.00.029493-9/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 29/10/2007. *DJ* de 26/11/2007, p. 113.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2000.34.00.017409-5/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 02/02/2006, p. 56.

Ementa: (...) II – O inquérito policial não é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa ante a sua natureza de procedimento administrativo. Disso não dissentem as posições doutrinárias nem as jurisprudenciais. III – Hodiernamente prevalece a orientação de que devem ser conciliados os interesses da investigação e o direito à informação do investigado e, consequentemente, de seu advogado, a fim de salvaguardar as suas garantias constitucionais. IV – O colendo STF, em recente orientação jurisprudencial, adotou o entendimento de que é possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, resguardando as garantias constitucionais. V – Tal posicionamento, contudo, ressalva aos procedimentos que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2006.03.00.091643-2/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. 2ª Turma. Decisão: 10/06/2008. *DJF3* de 26/06/2008.)

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Ementa: *Criminal. HC. Índio do povo Suruí. Extração de ouro e diamante da Reserva Indígena de Aripuanã. Pleito de expedição de salvo conduto. Comercialização de minerais. Impropriedade do* writ. *Inexistência de ameaça à liberdade de locomoção.* Writ *não conhecido.*

Hipótese em que o paciente, índio pertencente ao povo Suruí, pleiteia a expedição de salvo conduto, com o fim de vender seus produtos minerais pelo território nacional, insurgindo-se contra medida do Ministério da Justiça que determinou a retirada de garimpeiros da Reserva Indígena Aripuanã. Pretensão que não configura, por si só, ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Na ausência de ameaça ao direito de ir e vir ou flagrante ilegalidade, não se justifica o uso do *writ*.

(STJ. HC 24.414/DF. Rel.: Min.Gilson Dipp. 3ª Seção. Decisão: 09/06/2004. *DJ* de 02/08/2004, p. 297.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Constitucional. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Permanência de estrangeiro no país dentro do prazo que lhe fora concedido. Direito a múltiplas entradas. Possibilidade.*

I – A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XV, garante a livre locomoção de qualquer pessoa no território nacional em tempo de paz, podendo entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. II – Se o impetrante, ao tempo da notificação para que deixasse o País, possuía visto de turista válido por 90 (noventa dias) e tal prazo não havia expirado, sendo-lhe garantido, inclusive, múltiplas entradas em território nacional, não poderia o mesmo ser convidado a retirar-se do País sob o fundamento de que lhe faltava autorização para a entrada ou permanência no País. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 94.01.25547-4/MG. Rel.: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 20/11/2003. *DJ* de 29/01/2004, p. 95.)

Ementa: (...) IV – Dispõe o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens", sendo certo que tal garantia constitucional não impede a decretação, pela autoridade judiciária competente, de medidas de restrição à liberdade de locomoção que, contudo, devem ser pautadas no princípio da legalidade, constante do inciso II do art. 5º da Carta. V – A legislação processual penal prevê a possibilidade de decretação da prisão temporária e da prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos estabelecidos, não havendo contudo previsão legal para que o Juiz possa, no interesse da persecução penal, proibir uma pessoa de sair do País, nem tampouco determinar a apreensão de seu passaporte, com essa finalidade. (...) VIII – Em tema de restrição à liberdade de locomoção do indivíduo, deve prevalecer a estrita legalidade. Por certo, seria conveniente, *de lege ferenda* que a legislação processual penal previsse a possibilidade de restrição de saída do País, mas, enquanto não houver previsão legal de tal medida, é de se concluir pela impossibilidade de sua decretação. IX – É perigoso o raciocínio calcado na regra do "quem pode o mais, pode o menos" pois, do ponto de vista lógico, admitida a premissa da possibilidade de decretação da prisão, e aplicando-se tal regra, seria forçoso concluir-se pela possibilidade do Juiz proibir ao réu não só a saída do País, mas também decretar-lhe a proibição de sair do Estado, do Município, do bairro. X – Assim, configura-se constrangimento ilegal a negativa de autorização para saída temporária do País, por violação aos princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2007.03.00.097745-0/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *DJ* de 18/04/2008, p. 764.)

Ementa: (...) I – Determinação no sentido de impedir o trânsito de pessoas livres, índios, entre um Estado e outro da Federação, afronta acintosamente a garantia de ir e vir, prevista no art. 5º, XV, da CF/1988. II – Havendo dúvida quanto ao verdadeiro intuito da barreira policial montada na divisa entre os estados-membros do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, a concessão da ordem se impõe, a fim de se assegurar o direito constitucional de locomoção no território nacional dos pacientes. (...)

(TRF 4ª Região. HC 2000.04.01.129402-4/SC. Rel.: Des. Federal José Luiz Borges Germano da Silva. 1ª Turma. Decisão: 14/11/2000. *DJ* de 13/12/2000, p. 241.)

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) *Liberdade de reunião e de manifestação pública. Limitações. Ofensa ao Art. 5º, XVI, da Constituição Federal.*

I – A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas. II – A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/1999, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung). III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/1999.

(STF. ADI 1.969/DF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 28/06/2007. *DJe* de 31/08/2007.)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Ementa: *Unicidade sindical mitigada. Categoria. Segmentos agrupados. Desmembramento. Viabilidade. Arts. 5º, XVII, 8º, II, da Constituição Federal, 570, parágrafo único, e 571 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recepção.*

A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima — a área de um município —, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico.

(STF. RMS 24.069/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 22/03/2005. *DJ* de 22/03/2005, p. 140/150.)

Ementa: *Eleições sindicais.*

I – Não cabe ao empregador definir a qual sindicato devem seus empregados filiarem-se, uma vez que "é plena a liberdade de associação" (CF, art. 5º, XVII), bem como porque "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (CF, art. 5º, XX). (...)

(TRF 1ª Região. REO 93.01.09974-8/DF, Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 26/09/2001. *DJ* de 22/01/2002, p. 32.)

Ementa: (...) A Constituição da República assegura o direito à livre associação em seu art. 5º, XVII, que dispõe: "é livre a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar". O Diretório Central dos Estudantes tem caráter permanente e objetivos definidos. São abusivos os atos que proíbem os estudantes de universidade de se associarem em um diretório central de estudantes. (...)

(TRF 2ª Região. REO 2002.02.01.019150-5/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. Decisão: 09/12/2003. *DJ* de 29/01/2004, p. 129.)

Ementa: (...) Não caracteriza estelionato a cobrança de mensalidades pelo sindicato a seus associados: quem livremente aceita contribuir não está sofrendo nenhum prejuízo, pois participa da entidade e essa, quando recebe as contribuições, não está obtendo vantagem ilícita, pois é plena a liberdade de associação para fins lícitos (CF, art. 5º, XVII). (...)

(TRF 4ª Região. HC 1999.04.10.53413-8/RS. Rel.: Des. Federal Amir José Fioncchiaro Sarti. 1ª Turma. Decisão: 03/08/1999. *DJ* de 25/08/1999, p. 376.)

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – Cooperativa: exclusão de cooperado: imposição de observância do devido processo legal: precedente (RE 158.215, Marco Aurélio, 2ª Turma, *DJ* de 07/06/1996). III – Recurso extraordinário: descabimento: a invocação do art. 5º, XVIII, da Constituição, relativo à liberdade de criação e à autonomia de funcionamento de associações e cooperativas, não afasta o fundamento do acórdão recorrido referente à inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, verificada à luz de normas estatutárias: incidência das Súmulas 283 e 454.

(STF. AI-AgR 346.501/SP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 16/12/2004. *DJ* de 25/02/2005, p. 320.)

Ementa: *Sindicato. Criação. Desmembramento. Desnecessidade de autorização legal. Base territorial. Definição.*

Não pode o Poder Público estabelecer condições ou restrições para se criar uma associação sindical. A base territorial de um sindicato não é mais estabelecida e delimitada pela lei, pelo Estado ou pelas associações sindicais, e sim pelos próprios interessados. Sindicato dos estabelecimentos de ensino não é a mesma coisa que sindicato de ensino médio, ensino técnico, ensino infantil ou de escola de ensino fundamental. São entidades diversas que podem ter bases territoriais diversas.

(STJ. MS 6.533/DF. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Seção. Decisão: 10/05/2001. *DJ* de 04/06/2001, p. 82.)

Ementa: (...) III – Não há ofensa ao art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que a proibição de interferência estatal no funcionamento das associações e cooperativas somente diz respeito à atuação legítima dessas pessoas jurídicas, não servindo de escudo contra a adequada atuação do Estado no combate à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência. (...)

(TRF 1ª Região. AGA 2007.01.00.025609-0/DF. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. Decisão: 22/10/2007. *DJ* de 14/12/2007, p. 57.)

Ementa: (...) II – A garantia prevista no art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, deve estar adstrita à não interferência do Estado na relação jurídica estabelecida entre a entidade cooperativa e seus cooperativados, sendo certo que os atos *interna corporis* relativos a esta relação refogem à ingerência estatal, ingerência esta que apenas se estabelece a partir do momento em que as cooperativas de trabalho médico, ao introduzirem no mercado interno planos privados de assistência à saúde, passam afetar a sociedade. III – As empresas operadoras de planos de saúde, independentemente da forma jurídica como se encontram constituídas (cooperativas, sociedades civis ou comerciais), se subsumem às regras constitucionais pertinentes aos princípios gerais da ordem econômica, e, por conseguinte, aos ditames do art. 174 da CF/1988, que preconiza o dever do Estado de, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. IV – Não é razoável que as cooperativas de trabalho médico se eximam dos desígnios firmados pelas Leis 9.656/1998 e 9.961/2000 em virtude da dicção do art. 5º, XVIII, da CF/1988, até porque os indigitados diplomas legais não impediram a criação ou o funcionamento destas entidades, mas apenas estabeleceram parâmetros básicos para uma satisfatória prestação de serviços aos adquirentes dos planos de saúde por elas comercializados. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.014221-5/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 27/04/2005. *DJ* de 23/06/2005, p. 186.)

Ementa: (...) III – A cooperativa, como pessoa jurídica que é, está sujeita a todas as normas relativas às demais pessoas jurídicas, guardadas, evidentemente, as características próprias de seu regime jurídico diferenciado. A fiscalização das relações do trabalho é papel do Estado, não significando interferência indevida nos negócios societários. Tanto quanto o direito à livre associação é

SUMÁRIO SAIR

princípio constitucional (art. 5º, XVIII), também é a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores (art. 7º e ss.), significando dizer que não existe direito absoluto. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.61.02.013184-8/SP. Rel.: Juiz Federal Cláudio Santos (convocado). 3ª Turma. Decisão: 13/11/2008. *DJ* de 25/11/2008, p. 275.)

Ementa: (...) Na vedação que se impõe à interferência do Estado no funcionamento das cooperativas (art. 5º, XVIII, da CF), não se compreendem as atividades de fiscalização próprias do poder de polícia, inclusive a de inspeção do trabalho, a cargo da União (CF, art. 21, XXIV). Havendo indícios de simulação de sociedade cooperativa, pode a fiscalização se estender a documentos sem relação direta com qualquer obrigação trabalhista, a exemplo de contratos, livros contábeis e comprovantes de receitas e despesas, desde que da sua análise possa resultar a confirmação ou a rejeição daquela suspeita.

(TRF 5ª Região. AMS 2003.83.00.018526-8/PE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 11/10/2007. *DJ* de 26/10/2007, p. 965.)

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Ementa: (...) Vedação de desconto de contribuição sindical. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. Transgressão ao art. 5º, XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). (...)

(STF. ADI 1.416/PI. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 10/10/2002. *DJ* de 14/11/2002, p. 14.)

Ementa: (...) Ao se falar na faculdade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre filiação ao regime escolhido, e a negativa, consistente na liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade. Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável. (...)

(STJ. REsp 615.088/PR. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Decisão: 15/08/2006. *DJ* de 04/09/2006, p. 260.)

Ementa: (...) I – Deve ser cancelada a inscrição do requerente no Conselho Profissional a que estava vinculado na data em que validamente formulado o pedido de baixa no registro. II – Dispõe o art. 5º, XX, da Constituição Federal que: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Assim, não pode o Conselho Representativo de Classe a que o profissional está vinculado condicionar o cancelamento de sua inscrição ao pagamento da anuidade em atraso, já que outros meios existem no mundo jurídico para a cobrança de débitos. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2001.33.00.022943-8/BA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 7ª Turma. Decisão: 18/05/2004. *DJ* de 04/06/2004, p. 140.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei 8.666/1993 ou na Lei 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado", sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII do art. 8º. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.026428-0/RJ. Rel.: Juíza Federal Regina Coeli M. C. Peixoto (convocada). 7ª Turma Especializada. Decisão: 11/04/2007. *DJ* de 03/05/2007, p. 282.)

Ementa: (...) II – Requerida a baixa da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, são inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data em que o órgão de fiscalização toma conhecimento do pedido. III – A resistência oposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em proceder ao cancelamento do registro do autor constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (Carta Magna, art. 5º, XX). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.60.02.001351-5/MS. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 23/05/2007. *DJ* de 27/08/2007, p. 391.)

Ementa: *Administrativo. Fiscalização do exercício irregular da profissão. Incompetência de conselho profissional.*

O cancelamento de inscrição em conselho de classe pode ser efetivado através de requerimento do profissional inscrito, a teor do que prescreve a Constituição ao dispor que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado" (Art. 5º, XX). No caso de, após o cancelamento da inscrição no conselho de classe, o profissional permanecer exercendo a profissão regulamentada, a competência para fiscalizar este eventual exercício ilegal da profissão não é da competência do conselho profissional respectivo.

(TRF 4ª Região. AC 2002.71.00.013470-4/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 20/02/2006. *DJ* de 10/05/2006, p. 728.)

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Súmula 629 do STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Ementa: *Constitucional. Substituição processual. Sindicato. Autorização expressa. Inexigibilidade.*

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se exige, no caso de substituição processual, a autorização expressa prevista no inciso XXI do art. 5º da CF. (...)

(STF. AI-AgR 566.805/SP. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 20/11/2007. *DJ* de 19/12/2007, p. 1387.)

Ementa: (...) Esta Corte já pacificou o entendimento de que as entidades associativas possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança em nome dos seus filiados sem que se exija autorização expressa de cada um deles. Porém, em se tratando de ação ordinária, é necessário que

SUMÁRIO SAIR

haja a referida autorização, nos exatos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do STF. (...)

(STJ. REsp 615.391/DF. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 28/04/2004. *DJ* de 31/05/2004, p. 363.)

Ementa: (...) III – Esta Corte, por meio de sua Terceira Turma, no julgamento da AMS 2000.01.00.022217-0/AC (*DJ* de 14/09/2001, p. 106), firmou entendimento no sentido de que "a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), mas não necessariamente individual, bastando, para tanto, além da previsão genérica em seus estatutos, a Ata da Assembleia Geral — por unanimidade ou por maioria — que conferiu à Associação poderes específicos para a demanda". (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.38.00.046634-0/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 08/08/2006. *DJ* de 25/08/2006, p. 212.)

Ementa: (...) I – "As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" (art. 5º, XXI, da Constituição Federal) II – Contudo, tratando-se de ação civil pública com o intuito de resguardar bens arrolados no Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de que a autorização, em quaisquer dessas formas, seja expressa para esse tipo de ação. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.51.01.010536-9/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 6ª Turma Especializada. Decisão: 26/09/2007. *DJ* de 12/02/2008, p. 1372.)

Ementa: *Previdenciário. Ação civil pública ajuizada por associação. Requisitos específicos. Autorização assemblear e pertinência temática. Não cumprimento. Ilegitimidade ativa* ad causam. *Extinção do processo sem resolução do mérito.*

I – Nos termos do art. 5º, XXI, da CF/1988, "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". II – Embora tal forma de legitimação seja inespecífica quanto aos bens jurídicos passíveis de tutela — sendo específica apenas quanto à identificação dos legitimados ('entidades associativas') — tem limites identificáveis por interpretação sistemática, tais como: a) objeto material da demanda circunscrito a direitos e interesses de seus filiados; b) e que guardem relação de pertinência material com os seus fins institucionais, dentre outros. III – Controle judicial da adequação do legitimado coletivo que decorre da aplicação da garantia constitucional do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.70.00.082904-6/PR. Rel.: Juiz Federal Alcides Vettorazzi (convocado). 5ª Turma. Decisão: 29/07/2008. *DE* de 18/08/2008.)

Ementa: (...) I – A autorização dos sindicatos para a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representa tem sede constitucional, consubstanciada no art. 8º, III, da Carta Magna de 1988. II – No que diz respeito à autorização expressa, vem entendendo a jurisprudência a desnecessidade da autorização individual e específica de cada um dos associados substituídos, bastando, para tanto, a autorização genérica constante dos estatutos do sindicato, sob pena de desnaturar-se a substituição processual. Importa não confundir, aqui, com a legitimação conferida às associações, pelo art. 5º, XXI, da CF/1988, em que se exige autorização expressa para que essas entidades representem, judicial ou extrajudicialmente, seus filiados. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.84.00.008046-5/RN. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 02/10/2007. *DJ* de 12/11/2007, p. 559.)

SUMÁRIO SAIR

XXII – é garantido o direito de propriedade;

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Taxa de ocupação. Imóvel registrado no RGI. Título de propriedade plena.*

I – Sentença concessiva de segurança reconhecendo ao impetrante direito de propriedade plena sobre imóveis situados em terrenos que afirma a União Federal serem de Marinha; II – O direito de propriedade é consagrado pela Constituição Federal na parte referente aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXII); III – É assegurado direito de propriedade a quem possua escritura de compra e venda de imóvel transcrita no Registro Geral de Imóveis, cujo título gera efeitos *erga omnes*; IV – Sem regular procedimento administrativo, com obediência às regras do Decreto-Lei 9.760/1946 (arts. 9º a 14), não é possível afirmar-se estar situado em Terreno de Marinha o imóvel cuja propriedade foi registrada pelos impetrantes no Registro Geral de Imóveis, constando achar-se livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus; V – A Lei dos Registros Públicos, 6.015/1973, exige decisão com trânsito em julgado para que se cancele registro imobiliário; VI – Inexigível *in casu* taxa de ocupação sobre os imóveis do impetrante. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 1995.50.01.003583-5/ES. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 10/02/2003. *DJ* de 13/03/2003, p. 130.)

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Civil. Direito de construir. Limitação administrativa.*

I – O direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade: CF, art. 5º, XXII e XXIII. II – Inocorrência de direito adquirido: no caso, quando foi requerido o alvará de construção, já existia a lei que impedia o tipo de imóvel no local. Inocorrência de ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 182, CF. III – Inocorrência de ofensa ao princípio isonômico, mesmo porque o seu exame, no caso, demandaria a comprovação de questões, o que não ocorreu. Ademais, o fato de ter sido construído no local um prédio em desacordo com a lei municipal não confere ao recorrente o direito de, também ele, infringir a citada lei. (...)

(STF. RE 178.836/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 08/06/1999. *DJ* de 20/08/1999, p. 44.)

Ementa: (...) III – A chamada "desapropriação indireta" é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. IV – Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. (...)

(STJ. REsp 442.774/SP. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 02/06/2005. *DJ* de 20/06/2005, p. 123.)

Ementa: *Lotes distribuídos a beneficiários da reforma agrária em 1977. Posterior alienação deles sem a anuência do Incra. Fato ocorrido em 1980. Princípio da segurança jurídica. Ausência de fundamento para a desconstituição do negócio.*

I – Havendo sido alcançada a finalidade da reforma agrária, ou seja, que a propriedade atenda a sua função social (Carta Magna, arts. 5º, XXIII, e 186), com a aquisição dos lotes por família de agricultores, a ausência de anuência do Incra não constitui, em virtude do tempo decorrido desde a alienação (mais de 23 anos), bem como diante do princípio da segurança jurídica, que tem assento constitucional, como subprincípio do Estado de Direito (PET/MC 1900/RS, Rel.: Min. Gilmar Mendes), fundamento para a desconstituição do negócio. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.001881-8/TO. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). Terceira Turma Suplementar. Decisão: 20/05/2004. *DJ* de 29/07/2004, p. 77.)

Ementa: *Administrativo. Bem público. Ocupação. Função social da posse. Inaplicabilidade.*

I – Como se depreende da interpretação sistemática dos incisos XXII a XXV do art. 5º da Constituição, o inciso XXIII, ao estabelecer que "a propriedade atenderá a sua função social", se refere à propriedade privada, impondo o que alguns autores chamam de deveres sociais ao direito de propriedade, outrora concebido como absoluto e estritamente individual. Descabido, porém, invocar o dispositivo para reconhecer a função social da posse e permitir que particulares continuem a ocupar irregularmente o Jardim Botânico, bem do domínio público (Lei 10.316, de 06/12/2001), pois isto representaria repudiar a destinação legal do bem, voltada, *ex auctoritate legis*, ao bem-comum. II – Além disso, sobre os bens públicos não há posse jurídica senão quando o seu uso é concedido segundo lei específica. A mera detenção, ou ocupação, ainda quando permitida e não clandestina, é sempre a título precário. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1986.51.01.922901-9/RJ. Rel.: Juiz Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho (convocado). 5ª Turma Especializada. Decisão: 21/03/2007. *DJ* de 07/05/2007, p. 283.)

Ementa: *Direito agrário. Ação declaratória. Impediente de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Função social da terra. Elementos do conceito. Grau de utilização da terra e grau de eficiência na utilização da terra.*

(...) IV – É o conceito de função social da propriedade que abriga e interpreta o sistema econômico capitalista adotado pelo Brasil, prevendo direitos que legitimam a atuação dos sujeitos econômicos, o conteúdo e limite desses direitos, a responsabilidade inerente ao exercício da atividade econômica e a finalidade que se pretende com determinado sistema. A Constituição, ao incorporar normas econômicas, serve de fundamento ou parâmetro de análise para as atuações do Estado na economia. V – A previsão constitucional e a contida no Estatuto da Terra, quanto à necessidade de que a propriedade atenda à sua função social, tem como objetivo maior exigir que o destinatário da norma evite o abuso do direito, tal como o uso da propriedade como mero instrumento de especulação. VI – A função social da propriedade imbricada na Constituição e na lei demonstra a preocupação em privilegiar as técnicas científicas e da experiência, remetendo à lei dimensionar a produção considerando-se o tipo de solo, relevo e clima, repisando a importância da propriedade produtiva, impedindo a sua expropriação para a reforma agrária, o que é vedado conforme o art. 1º, §1º, do Estatuto da Terra. (...)

(TRF 3ª Região. AC 94.03.036570-6/SP. Rel.: Juiz Federal Venilto Nunes (convocado). Turma Suplementar da Primeira Seção. Decisão: 19/07/2007. *DJ* de 30/08/2007, p. 829.)

Ementa: (...) III – Em nosso Estado contemporâneo, o direito de propriedade não é absoluto e, portanto, pode ser limitado pelo legislador constitucional. Ainda que da propriedade se extraia uma série de direitos oponíveis *erga omnes*, esta propriedade deverá cumprir, no Estado contemporâneo, com sua função social, o que impõe um poder-dever ao Estado, de limitar o direito de propriedade na exata medida em que esta limitação seja imprescindível para assegurar a sua função social. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 4ª Região. AC 2007.70.12.000071-1/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 03/10/2007. *DE* de 22/10/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2004.04.01.057747-0/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. *DJ* de 28/09/2005, p. 805.

Ementa: (...) II – O abandono, por completo, do imóvel pelos herdeiros do proprietário, os quais passaram a residir no Estado de São Paulo, é hábil a qualificar a culpa *in vigilando*, porquanto a função social da propriedade, a que se refere o art. 5º, XXIII, da Lei Maior, implica na obrigação de exploração do bem pelo titular do domínio. (...)

(TRF 5ª Região. AC 99.05.41978-0/PE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 4ª Turma. Decisão: 01/10/2002. *DJ* de 09/12/2002, p. 938.)

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Ementa: *Desapropriação. Verba indenizatória. Decisão judicial.*

I – O cumprimento de decisão judicial na qual vencida entidade pública faz-se mediante precatório. Essa forma está compreendida nas exceções versadas na cláusula final do inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal. (...)

(STF. RE 427.761/CE. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *DJ* de 29/05/2008, p. 314.)

Veja também: STF. RE 211.385/CE. Rel.: Min. Octavio Gallotti. *DJ* de 24/09/1999, p. 43.

Súmula 56 do STJ: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.

Ementa: (...) I – A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. II – Consequentemente, a prova pericial é da substância do procedimento, salvo a hipótese de expropriação extrajudicial. III – É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juízo, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais. (...) VII – Deveras, o processo expropriatório deve refletir em seu resultado o princípio constitucional da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), destinado ao interesse público e à tutela do seu patrimônio, custeado por toda a coletividade. VIII – O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado. (...)

(STJ. REsp 867.010/BA. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 11/03/2008. *DJ* de 03/04/2008, p. 1.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal exige que a desapropriação ocorra com prévia e justa indenização em dinheiro, porém, nos casos de urgência, afigura-se possível a imissão provisória na posse do imóvel, mediante depósito inicial prévio, que, ainda que seja insuficiente, será oportunamente integralizado no curso do processo de desapropriação. Precedentes do STF e desta Corte. II – O juiz não está autorizado a exigir a imediata complementação do depósito como condição para o deferimento da imissão provisória na posse, uma vez que somente ao final do percurso probatório da ação expropriatória é que se fará possível a fixação definitiva do *quantum* indenizatório.

SUMÁRIO SAIR

Tanto mais na hipótese dos autos, em que os valores ofertados não divergem significativamente da realidade de mercado. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2008.01.00.012025-1/DF. Rel.: Des. Federal I´talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 24/06/2008. *DJ* de 25/07/2008, p. 140.)

Veja também: TRF 1ª Região. AG 2000.01.00.034019-4/MT. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. *DJ* de 17/02/2006, p. 25.

Ementa: *Administrativo. Ação de desapropriação.*

(...) No que se refere à indenização, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIV, dispõe que a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Com efeito, na ação de desapropriação, o valor fixado a título de indenização deve ser apurado em laudo pericial, competindo ao perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1983.51.01.539704-8/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. 5ª Turma. Decisão: 07/05/2008. *DJ* de 15/05/2008, p. 150.)

Ementa: (...) III – É certo que o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal garante que desapropriação por necessidade ou utilidade pública se dará "mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição", e que o art. 29 do Decreto-Lei 3.365/1941, recepcionado pela atual ordem constitucional, dita que "efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.046439-1/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DJF3* de 23/06/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2001.03.99.012498-0/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. *DJ* de 03/09/2007, p. 718.

Ementa: *Administrativo. Processo civil. Desapropriação. Necessidade de pagamento de justa e prévia indenização para expedição de carta de sentença. Transferência de domínio.*

I – Condicionado que está o término da medida expropriatória ao pagamento de justa e prévia indenização ao expropriado, garantia constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, XXIV, é inviável a expedição de carta de sentença em favor do expropriante transferindo-lhe o domínio do imóvel expropriado. (...)

(TRF 4ª Região. AG 97.04.01797-9/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 4ª Turma. Decisão: 15/06/1999. *DJ* de 03/05/2000, p. 363.)

Ementa: (...) II – Estabelece o art. 184 da CF/1988 a desapropriação-sanção, para fins de reforma agrária, nos seguintes termos: "Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos de dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em Lei." III – Por sua vez, a mesma CF/1988 em seu art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação gênero, quando textualmente dispõe: "XXIV – a lei estabelecerá procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição." IV – A desapropriação

SUMÁRIO SAIR

para fins de reforma é disciplinada especificamente pelas LC 76/1993 e Lei 8.629/1993, enquanto a desapropriação para fins de interesse social encontra-se prevista na Lei 4.132/1962, diploma legal este recepcionado pela CF/1988. V – O STF na decisão proferida na Suspensão de Segurança 2.217, de 2 de setembro de 2003, já se posicionou reconhecendo a possibilidade de desapropriação para fins de interesse social, de área rural para o estabelecimento de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, como ocorre no caso presente, bem como pela possibilidade de referida desapropriação poder ser procedida pela União ou pelos demais entes da Federação, no caso os Estados, Distrito Federal e Municípios. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2004.82.00.012242-0/PB. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 11/04/2006. *DJ* de 15/12/2006, p. 678.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.82.00.012172-4/PB. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. *DJ* de 08/08/2007, p. 152.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Ementa: *Bem de família, consistente em pequena propriedade rural. Exclusão da execução. Alegada afronta ao art. 5º, XXVI, da Constituição Federal.*

I – Questão insuscetível de ser deslindada sem exame de legislação infraconstitucional e apreciação de matéria de fato. (...)

(STF. RE 221.725/GO. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 14/09/1999. *DJ* de 19/11/1999, p. 700.)

Veja também: STF. AI-AgR 184.198/RS. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 04/04/1997, p. 10529.

Ementa: *Execução. Bem de família. Aval. Penhorabilidade.*

Muito embora seja impenhorável o bem de família, se o executado fez cair o gravame sobre dito imóvel, perdeu, *sponte sua*, o benefício legal. (...)

(STJ. REsp 249.009/SP. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 16/08/2001. *DJ* de 17/03/2003, p. 225.)

Veja também: STJ. REsp 230.363/PB. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. *DJ* de 05/09/2005, p. 333.

Ementa: *Pequena propriedade rural. Impenhorabilidade. Art. 5º, XXVI, da Carta Magna.*

I – A pequena propriedade rural (18 ha), conforme definida na Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra, art. 50, § 3º), recebida pela atual Carta Magna, e na Lei 8.629/1993 (art. 4º, II, *a*), é impenhorável nos termos do art. 5º, XXVI, da Constituição. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.053638-3/MG. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 14/08/2003. *DJ* de 04/09/2003, p. 99.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.055563-2/MG. Rel.: Juiz Federal Tourinho Neto. *DJ* de 06/11/1998, p. 174.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Agravo de instrumento. Processual civil. Execução fiscal. Bem de Família. Necessidade de prova inequívoca para descaracterização.*

I – O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. II – Dispõe ainda citado diploma legal, que "quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família". III – No entanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a propriedade rural é trabalhada pela família, não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade da totalidade do bem, ficando a salvo somente o imóvel que serve como residência da ora apelada e dos seus. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.03.99.012498-0/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 13/06/2007. *DJ* de 03/09/2007, p. 718.)

Ementa: (...) I – O art. 5º, XXVI, da Constituição Federal revogou as determinações contidas na legislação ordinária, proibindo a penhora da pequena propriedade rural a fim de garantir condições mínimas de sobrevivência e capacidade de produção ao pequeno agricultor. Se não for assim, evidentemente o dispositivo constitucional não está sendo aplicado; e ele existe exatamente para essa finalidade. II – Não se aplica o art. 3º, V, da Lei 8.009/1990 ao pequeno imóvel rural em face da exceção constitucional do art. 5º, XXVI. (...)

(TRF 4ª Região. AGVAG 2007.04.00.013869-7/SC. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 31/07/2007. *DE* de 22/08/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.024328-0/PR. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. *DE* de 15/10/2008.

Ementa: *Constitucional e Processual Civil. Embargos de terceiro. Pequena propriedade rural. Bem de família. Impenhorabilidade. art. 5º, XXVI, da CF/1988.*

I – No caso de imóvel rural caracterizado como pequena propriedade, de uso residencial e para a subsistência econômica da família, incide a proteção de impenhorabilidade do art. 5º, XXVI, da CF/1988, ainda que o referido bem de família tenha sido oferecido como garantia real em hipoteca (art. 3º, V, da Lei 8.009/1990). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.83.04.000433-0/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 31/07/2007. *DJ* de 27/08/2007, p. 165.)

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Súmula 386 do STF: Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a orquestra for de amadores.

Ementa: *Direito do autor. Texto literário. Reprodução. Modificação.*

Há ofensa ao direito do autor na reprodução não autorizada, — ainda que em obra didática, com indicação da origem e do nome do autor, — quando feita com cortes, nova disposição e montagem do original, prejudicando a criação literária. Arts. 49, I, *a,* e 25, IV, da Lei 5.988/1973.

(STJ. REsp 103.297/MG. Rel.: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Tribunal Pleno. Decisão: 04/02/1997. *DJ* de 24/03/1997, p. 9027.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A Constituição prescreve que pertence aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (art. 51, XXVII, da Constituição). II – Na hipótese, a lei dos direitos autorais, tanto a Lei 5.998/1973, sob cuja égide o ato impugnado foi praticado, quando da Lei 9.610, de 19/02/1998. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.006538-5/DF. Rel.: Juiz Federal Carlos Fernando Mathias (convocado). 2ª Turma. Decisão: 22/08/2000. *DJ* de 29/11/2000, p. 17.)

Ementa: (...) Nos termos da Lei 5.988/1973, identificam-se duas espécies de direito autorais: o direito de autor e os direitos conexos. Nos termos do art. 94 da mencionada lei, os direitos de autor são conferidos aos autores e co-autores, diretores e produtores da obra cinematográfica; aos intérpretes e atores apenas são concedidos os direitos ditos conexos. O direito de exploração econômica da obra intelectual — que abrange a possibilidade de cessão onerosa por contrato — é englobado pelos direitos de autor, e não pelos direitos conexos. Por essa perspectiva, a demandante, que atuara na obra cinematográfica na qualidade de atriz, detém, tão somente, os direitos conexos, que não incluem o direito de exploração econômica. Portanto, a distribuição e comercialização do filme em fitas de vídeo cassete não necessita de prévia autorização dos atores que nela participaram, mas apenas dos detentores dos direitos de autor. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1997.51.01.078246-9/RJ. Rel.: Juiz Federal Theóphilo Miguel (convocado). 7ª Turma. Decisão: 20/09/2006. *DJ* de 20/12/2006, p. 21.)

Ementa: (...) *Violação de direito do autor. Inocorrência. Conceito de obra intelectual protegida. Art. 5º, XXVII, da CF/1988. Lei 9.610/1998. Convenção de Berna. Não provimento do recurso.*

(...) II – "Aos autores pertence o direito [fundamental] exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (inciso XXVII do art. 5º da CF/1988). III – Nos termos da Lei 9.610,de 19/02/1998, com clara inspiração na Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, constituem-se obras intelectuais protegidas "as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro", tais como "as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual", sendo certo que não se encontram abrangidos por essa proteção "os dados ou materiais em si mesmos" (art. 7º, XIII, § 2º). IV – Criação do espírito, como criação intelectual, que configura obra intelectual protegida, "é uma idéia formal" (é conteúdo e forma), original ou inovadora, marcada pela criatividade (e, segundo a tradição, pela individualidade). O caráter criativo se verifica pela singularidade, pela existência da "marca pessoal" do autor. Por isso se diz que, "quando se passa da criação para a descrição, quando há descoberta e não inovação, quando é o objeto que comanda em vez de o papel predominante ser o da visão do autor — saímos do âmbito da tutela". Já a individualidade ou personalidade tem sido critério de caracterização substituído (passando a integrar o elemento da criatividade), nos últimos tempos, pela idéia de "espaço em branco em que ocorresse uma criação", de modo que "o que resultasse de condicionamentos técnicos não seria uma obra". (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.81.00.000828-6/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 08/11/2007. *DJ* de 15/01/2008, p. 558.)

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

SUMÁRIO SAIR

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Ementa: (...) I – A municipalidade não está obrigada a efetuar pagamentos alusivos a direitos autorais, pela execução de músicas, durante festas de carnaval, em face da inexistência de finalidade lucrativa, direta ou indiretamente aferível, inocorrente exploração comercial de qualquer natureza. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 89.03.010178-2/SP. Rel.: Des. Federal Souza Pires. 4ª Turma. Decisão: 21/11/1997. *DJ* de 03/02/1998, p. 333.)

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Ementa: *Propriedade industrial. Remessa necessária em ação ordinária de anulação de registros da marca "indiana". Autora com nome comercial registrado desde 1928 integrado pela expressão indiana. Proteção ao nome comercial pelo art. 5º, XXIX, da CF/1988 e art. 8º da CUP. Nulidade de registros por contrariedade ao art. 65,6, do CPI — expressão utilizada para designar nacionalidade ou procedência geográfica. Ausência de suficiente distinguibilidade ou falta de ressalva quanto a não ser possível o uso exclusivo da expressão "indiana".* (...)

(TRF 2ª Região. REO 1996.51.01.019412-9/RJ. Rel.: Juíza Federal Márcia Helena Nunes (convocada). 1ª Turma Especializada. Decisão: 06/03/2007. *DJ* de 15/03/2007, p. 143.)

Ementa: (...) I – A Lei 6.360/1976, art. 57, ao autorizar o Poder Executivo a regulamentar rótulos, bulas, impressos, etiquetas e prospectos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, não afronta o princípio constitucional de propriedade das marcas, insculpido no art. 5º, XXIX, da Carta de 1988. 2. O Decreto 793/1993 não desborda da função que lhe é própria, ancilar à lei. (...)

(TRF 3ª Região. AC 97.03.233853-0/SP. Rel.: Juiz Federal Pérsio Lima (convocado). 6ª Turma. Decisão: 25/05/1998. *DJ* de 30/08/2001, p. 436.)

Ementa: (...) I – O art. 5º, XXIX, previu que a lei asseguraria aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País. II – O revogado Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772/1971), foi recepcionado pela Constituição de 1988, até a edição da Lei 9.279/1996, sendo que ambas reservaram proteção especial para marca notoriamente conhecida, razão que impõe ao órgão encarregado destes registros (o INPI), atentar para os ditames legais, rejeitando registros que contenham reprodução ou imitação, no todo ou parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.141626-9/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 25/06/2002. *DJ* de 17/07/2002, p. 544.)

XXX – é garantido o direito de herança;

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) V – A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. (...)

(STF. ADI-MC 1.715/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 21/05/1998. *DJ* de 30/04/2004, p. 27.)

Ementa: (...) I – Revela-se nula a partilha de bens realizada em processo de separação amigável que atribui ao cônjuge varão promessa de transferência de direitos sucessórios ou doação sobre imóvel pertencente a terceiros, seja por impossível o objeto, seja por vedado contrato sobre herança de pessoas vivas. (...)

(STJ. REsp 300.143/SP. Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior. 4ª Turma. Decisão: 21/11/2006. *DJ* de 12/02/2007, p. 262.)

Ementa: (...) I – Após aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Se houver mais de um herdeiro, permanece indivisível o direito, quanto à posse e domínio, até que se ultime a partilha. II – Não é suscetível de penhora o bem que integra o acervo do espólio quando inexistente a penhora, ainda mais em se tratando de dívida cuja responsabilidade recai sobre filho do *de cujus*. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.34.00.020209-6/DF. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). 6ª Turma. Decisão: 07/10/2005. *DJ* de 24/10/2005, p. 72.)

Ementa: *Direito Civil e Processual Civil. Previdenciário. Pensão por morte. Morte da segurada. Direito à percepção princípio de saisine. Art. 1.572 do CC. Art. 5º, XXX, CF/1988.*

I – O art.1.572 do Código Civil Brasileiro consagra o princípio de "saisine", que se refere ao momento da abertura da sucessão e da consequente transferência de bens para os herdeiros, estando tal princípio implicitamente assegurado no título dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política, quando reza que é garantido o direito de herança, no inciso XXX do art. 5º. Dessa forma, na dogmática da CF têm-se na expressão "direito de herança", tudo o que nela contenha. II – "(...) A sucessão hereditária abre-se com a morte do autor da herança. Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas, no instante que precede a morte, o sujeito dessas relações jurídicas é o *de cujus*, no instante que se segue a morte, o sujeito é o herdeiro. (...)" (Clovis Bevilaqua *in* Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado pelo autor). (...)

(TRF 2ª Região. AGT 2002.02.01.007157-3/RJ. Rel.: Des. Federal Messod Azulay Neto. 2ª Turma. Decisão: 11/12/2007. *DJ* de 07/02/2008, p. 1416/1417.)

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

Ementa: *Sentença estrangeira. Tramitação de processo no Brasil. Homologação.*

O fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última. Bens imóveis situados no Brasil. Divisão. Sentença estrangeira. Homologação. A exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil — art. 89, I, do Código de Processo Civil — afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão.

(STF. SEC 7.209/IT. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 30/09/2004. *DJ* de 29/09/2006, p. 36.)

SUMÁRIO SAIR

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Ementa: *Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º, XXXII, da CB/1988. Art. 170, V, da CB/1988. Instituições financeiras. Sujeição delas ao Código de Defesa do Consumidor, Excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.* (...)

I – As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. II – "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. III – O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(STF. ADI 2.591/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 07/06/2006. *DJ* de 29/09/2006, p. 31.)

Ementa: *Administrativo. Recurso especial. Aplicação de multa pecuniária por ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Operação denominada "venda casada" em cinemas. CDC, art. 39, I. Vedação do consumo de alimentos adquiridos fora dos estabelecimentos cinematográficos.*

I – A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). II – Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). III – A denominada "venda casada", sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. (...)

(STJ. REsp 744.602/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 01/03/2007. *DJ* de 15/03/2007, p. 264.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal prescreve entre os Direitos e Garantias Fundamentais que "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". (Art. 5º, XXXII). II – A publicidade do produto deve conter informação precisa e adequada, de forma a não induzir o consumidor a erro ou criar uma expectativa de consumo seguida de uma frustração de investimento. III – O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor trata do princípio da vinculação. Este pode ser definido como a obrigatoriedade de o fornecedor cumprir com a oferta veiculada por meio de informativos ou publicidade. IV – Quando se nega ao consumidor o direito oferecido através de publicidade pela compra ou aquisição de um produto ou serviço, fica demonstrado que a parte que ofertou o "prêmio", utilizou-se de informação enganosa para atrair seus clientes ao consumo do seu produto. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.81.00.031418-0/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 10/01/2006. *DJ* de 31/01/2006, p. 558.)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

SUMÁRIO SAIR

Súmula Vinculante 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Ementa: (...) I – Não é dado ao órgão público encarregado de apurar eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública, a pretexto de proteger a identidade do delator, atingir a esfera jurídica do acusado, de modo a cercear o exercício do seu legítimo direito de ação. II – Se é certo que o sigilo de informações deve permear a conduta do agente público encarregado da tramitação, no âmbito da Corregedoria-Geral da República, dos processos envolvendo denúncias de irregularidades praticadas contra o patrimônio estatal — presente a necessidade de se evitar o vazamento perante terceiros de acusações muitas vezes inconsistentes e resguardar, com isso, a pessoa do denunciado —, por outro lado, não é menos correto assentir que tais cautelas não devem atingir a pessoa do investigado, que, em tais circunstâncias, ficaria em posição de nítida inferioridade perante o acusador e o próprio órgão processante. (...)

(STJ. MS 8.196/DF. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 1ª Seção. Decisão: 13/12/2006. *DJ* de 12/02/2007, p. 216.)

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Direito a informações de interesse coletivo. Cópia. Plano de cargos e salários. Garantia constitucional. Art. 5º, XXXIII e XXXIV, e art. 37,* caput*, da Constituição.*

I – O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição, que ressalva, tão somente, aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Hipótese não caracterizada, no caso dos autos. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2004.37.00.002617-0/MA. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 16/05/2006. *DJ* de 25/08/2006, p. 211.)

Ementa: (...) I – É direito e garantia fundamental assegurada constitucionalmente a todos o "direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"; bem como a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal" (art. 5º, XXXIII e XXXIV, *b*). II – Tendo o impetrante requerido a averbação do seu tempo de serviço celetista, em condições insalubres, e, diante da negativa da Administração, a partir de então inicia-se o prazo prescricional, eis que deixou o órgão público de efetuar a contagem especial do tempo de serviço do servidor, como pretendido. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.027053-9/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 7ª Turma. Decisão: 30/03/2005. *DJ* de 16/05/2005, p. 281.)

Ementa: (...) IV – Quanto à publicidade, asseguram os arts. 5º, XXXIII, e 37, *caput*, ambos da CF/1988, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, indicando o art. 37, inclusive, os princípios expressos que devem pautar a conduta da Administração Pública. V – No caso dos autos, pretende a impetrante ver assegurado seu direito de acesso aos autos de procedimento administrativo onde é parte, não se demonstrando a presença de sigilo

SUMÁRIO SAIR

imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, exceção à regra geral de publicidade que deve pautar a conduta administrativa. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 94.03.047581-1/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). 6ª Turma. Decisão: 31/08/2005. *DJ* de 23/09/2005, p. 494.)

Ementa: *Administrativo. Fornecimento de documentos. Sigilo bancário de terceiros.*

I – A Constituição Federal assegura a todos o direito de petição e a obtenção de certidão perante órgãos públicos, com a finalidade de esclarecer situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV). Entretanto, tais normas não se aplicam ao caso dos autos. II – O impetrante pretende o fornecimento de documentos atinentes à sua esfera jurídica, porém devem ser observadas as garantias de inviolabilidade de dados e de sigilo bancário. Existindo documentos comuns ao impetrante e a terceiros, que possuam informações eventualmente protegidas pelo sigilo bancário, devem ser resguardadas.

(TRF 4ª Região. AMS 2005.70.00.000862-0/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 11/06/2008. *DE* de 30/06/2008.)

Ementa: (...) I – Se apresenta plausível o pedido de fornecimento das cópias requeridas, com base no princípio do livre acesso às informações, que sejam de interesse próprio ou de outrem, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988. II – Note-se que não se pretende uma ingerência do Poder Judiciário no âmbito de atuação típico da Administração Pública, que, em face de sua autonomia didático-científica, estabelecida pelo art. 207 da Constituição Federal, é livre para determinar seus próprios critérios de correção. III – Conclui-se, assim, que as anotações realizadas quando da correção da prova é elemento fundamental para a garantia do direito à ampla defesa e ao devido processo legal. IV – Ocorre que o mero fornecimento da cópia das provas e das anotações referentes à correção não configura qualquer interferência entre os poderes, ao contrário, visa, tão somente a garantir o exercício de direitos constitucionalmente garantidos, quais sejam, o direito à exibição de documentos e a ampla defesa. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2006.81.00.002099-9/CE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 13/05/2008. *DJ* de 16/06/2008, p. 386.)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ementa: (...) I – Restou comprovado, através de prova testemunhal, que a autora foi impedida de dar formalmente entrada em seu requerimento administrativo, o que gera por si só um dano moral passível de indenização, vez que a autora foi privada do seu direito de petição aos órgãos públicos, violando o art. 5º, XXXIII e XXXIV, *a*, da Constituição Federal, o que ocasionou demora injustificada na concessão do benefício previdenciário, conduta esta inadmissível face o caráter alimentar do mesmo. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2004.51.15.000614-0/RJ. Rel.: Juíza Federal Sandra Chalu Barbosa (convocada). Decisão: 20/08/2008. *DJ* de 05/09/2008, p. 638.)

Ementa: (...) I – A greve no serviço público não pode impedir que cidadãos e entidades jurídicas obtenham certidão sobre a sua situação perante órgãos da Administração Direta e Indireta. II – Garantia constitucional, através do art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição Federal. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. REOMS 2006.61.09.001973-0/SP. Rel.: Juiz Federal Rubens Calixto (convocado). 3ª Turma. Decisão: 11/12/2008. *DJ* de 13/01/2009, p. 716.)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ementa: (...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

(STF. ADI 1.976/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 28/03/2007. *DJ* de 18/05/2007, p. 64.)

Veja também: STF. RE 388.359/PE. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 22/06/2007.

Ementa: (...) I – A Lei Fundamental garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para a "defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal" (art. 5º, XXXIII) e o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIV). II – A Lei 9.051/1995, regulamentando o direito a certidões, prevê que o interessado, na petição, faça constar a finalidade da certidão e as razões do pedido. III – Inexiste direito líquido e certo à obtenção de informações quando formulado à Administração Pública pedido genérico e imotivado. (...)

(STJ. ROMS 20.412/PR. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 06/03/2008. *DJe* de 25/03/2008.)

Ementa: (...) I – O direito de vista de prova, bem como a possibilidade de interposição e consequente análise de recurso administrativo, são assegurados, também, ao estudante, pela Constituição Federal nos termos do art. 5º, XXXIII e XXXIV, *b*, e encontram respaldo na garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV, e, ainda, no princípio da publicidade, a que se vincula toda a Administração Pública. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2005.38.00.038993-4/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 03/08/2007. *DJ* de 03/09/2007, p. 182.)

Ementa: (...) I – Embora assegurada pela Magna Carta a obtenção de certidões junto à Administração Pública (art. 5º, XXXIV, *b*), não sendo lícito à autoridade administrativa recusá-la, deve o texto da referida certidão espelhar a verdade dos fatos, cabendo ser feitas as anotações pertinentes. (...)

(TRF 2ª Região. REOMS 2001.02.01.025962-4/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira (convocado). 8ª Turma Especializada. Decisão: 16/09/2008. *DJU* de 24/09/2008, p. 121.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.010393-0/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio. *DJ* de 25/09/2008, p. 299.

Ementa: *Certidão fracionada do tempo de contribuição. Direito à obtenção de certidões junto às repartições públicas. Art. 5º, XXXIV,* b, *da CF/1988.*

SUMÁRIO SAIR

O segurado tem direito subjetivo à certificação fracionada do tempo de contribuição relativamente ao período em que está quite com a Previdência Social. A exigência do pagamento de valores relativos a período que não pretende englobar na certidão importa método ilegal de cobrança da dívida pelo INSS.

(TRF 4ª Região. REO 2006.72.01.005508-0/SC. Rel.: Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri (convocado). 5ª Turma. Decisão: 30/09/2008. *DE* de 13/10/2008.)

Ementa: (...) O Código Tributário Nacional estabelece as condições para o fornecimento de certidões negativas, permitindo a exigência de comprovação da quitação dos débitos ou da suspensão de sua exigibilidade. Contudo, o Estado deve estar preparado para fornecer seus serviços. A sobrecarga de trabalho não se presta a justificar a demora no atendimento do requerimento do contribuinte, nem pode trazer-lhes prejuízos. O direito líquido e certo do contribuinte obter certidões junto ao fisco é amparado no art. 5º, XXXIV, *b*, da Carta Magna, bem como nos arts. 205 e 206 do CTN. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2005.83.00.015655-1/PE. Rel.: Des. Federal Vladimir Carvalho. 3ª Turma. Decisão: 12/06/2008. *DJ* de 19/08/2008, p. 271.)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ementa: (...) *Alegada violação ao princípio inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Prestação jurisdicional e decisão desfavorável. Recurso improvido.*

Decisão emanada do Poder Judiciário, ainda que insatisfatória, não deixa de configurar-se — embora sujeita ao sistema de controle recursal instituído pelo ordenamento positivo — como resposta do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público. A resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional. (...)

(STF. RE-AG 484.315/RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 24/10/2006. *DJ* de 02/02/2007, p. 146.)

Ementa: (...) II – O Judiciário pode analisar as questões relativas à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável. III – Reconhecido pelo Tribunal de origem que a Lei Complementar 51/2001 — Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de Roraima — é omissa quanto à necessidade de aplicação do teste de aptidão física aos candidatos ao curso de formação de Soldado, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse. Portanto, havendo a plausibilidade do direito alegado, como no caso ora examinado, exsurge a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, ante o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (...)

(STJ. AGREsp 977.259/RR. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 24/04/2008. *DJe* de 19/05/2008.)

Ementa: (...) I – Firmado o acordo extrajudicial, os seus efeitos, na esfera judicial, ficam condicionados à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A expressa e oportuna desistência, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, XXXV). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.38.00.042929-3/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 17/03/2008. *DJ* de 06/05/2008, p. 437.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) impõe ao magistrado a apreciação de toda lesão ou ameaça a direito desde que, legítima, a parte detenha interesse na demanda (art. 3º do CPC). II – A pretexto de observância dos efeitos vinculantes decorrentes da declaração de constitucionalidade, não se há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, sob pena de malferimento ao preceito magno em tela. Cumpre ao Órgão Julgador a resolução do mérito de forma vinculada ao *decisum* emanado pela Suprema Corte. III – O Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, 390.513, ocorrido no dia 28/03/2007. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2006.61.19.003654-3/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 02/10/2008. *DJF3* de 14/10/2008.)

Ementa: (...) I – Independente da previsão expressa no edital do concurso da possibilidade da interposição de recurso contra nota conferida ao concursando, pode o interessado se socorrer do Poder Judiciário alegando lesão ou ameaça a direito individual. É o que dispõe a Constituição Federal no art. 5º, XXXV, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (...)

(TRF 4ª Região. AGMS 2008.04.00.007102-9/RS. Rel.: Des. Federal Tadaaqui Hirose. Corte Especial. Decisão: 24/04/2008. *DE* de 18/06/2008.)

Ementa: (...) III – Ainda que cabível a realização do protesto em cartório de notas, por via extrajudicial, tal fato não autoriza a ilação de que não poderia a parte, se assim preferir, se socorrer do Poder Judiciário, já que é previsto o protesto judicial, porque tal entendimento afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF)". (...)

(TRF 5ª Região. AC 2008.83.00.001716-3/PE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 19/06/2008. *DJ* de 22/08/2008, p. 739.)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Súmula Vinculante 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Súmula 239 do STF: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

Ementa: (...) I – Não é viável o recurso extraordinário quando a ofensa à Constituição Federal é indireta. II – A extinção do processo pelo Tribunal Superior do Trabalho envolve tema infraconstitucional. III – Havendo a revisão de ofício por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é manifesta a impossibilidade de invocar-se seja a preclusão seja a proteção constitucional da coisa julgada. (...)

(STF. RE 246.980/ES. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 14/10/2008. *DJe* de 20/02/2009.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: STF. AI-AgR 135.632/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 03/09/1999, p. 27.

Ementa: (...) I – No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, art. 5º, XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). II – A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando, não, os efeitos já realizados da relação jurídica de efeitos continuados, mas, certamente, os efeitos que seguem se produzindo, a partir do tempo em que principiou a viger. (...)

(STJ. AGREsp 981.950/SP. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 25/02/2008. *DJe* de 09/06/2008.)

Veja também: STJ. REsp 604.880/SE. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJ* de 11/06/2007, p. 347.

Ementa: *Propriedade industrial. Patente de invenção. Prazo de vigência. Prorrogação. Acordo Trips.*

I – Curvando-me ao entendimento da 1ª Seção deste Tribunal (Embargos infringentes em Apelação Cível 1999.51.01.063690-5, Sessão de julgamento do dia 29/11/2007), reconsidero o meu anterior juízo sobre o assunto, passando a entender pela inadmissibilidade da prorrogação do prazo de patentes concedidas sob a égide do antigo CPI, restringindo o âmbito de aplicação dos arts. 33 do TRIPS e 40 da Lei 9.279/1996, ao argumento primordial de preservação do princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". II – Além de a postulada prorrogação de prazo representar violação ao ato jurídico perfeito consubstanciado na concessão da patente, que traz ínsita um termo pré-fixado, na forma do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República, igualmente afronta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois o titular da patente empreendeu esforços para a exploração da patente pelo prazo de 15 anos, recebendo de volta o proveito referente a tal período, desejando, de forma ulterior, a exclusividade de sua exploração por prazo maior, acima dos investimentos empreendidos, isto é, obtenção de lucro sem nenhuma contraprestação de gasto. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.500297-0/RJ. Rel.: Des. Federal Liliane Roriz. 2ª Turma Especializada. Decisão: 24/06/2008. *DJU* de 17/07/2008, p. 109.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.072639-8/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. *DJ* de 29/09/2006, p. 245.

Ementa: (...) I – Não se tolera, em direito processual, que uma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, nem que, após o trânsito em julgado, volte à mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito. II – Ao não arguida a litispendência no momento oportuno, tanto pelo réu, quanto pelo juízo, é patente a impossibilidade de argui-la após o trânsito em julgado da ação. III – O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e os arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil consagram o instituto da coisa julgada, bem como o princípio da segurança jurídica. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2006.03.00.060119-6/SP. Rel.: Juiz Federal Walter do Amaral (convocado). 7ª Turma. Decisão: 18/08/2008. *DJF3* de 10/09/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Previdenciário. Revisão de benefício. Violação de literal disposição de lei. Art. 5º, XXXVI, da CF/1988. Proventos da aposentadoria calculados com base na legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos que foram cumpridos sob o regime da lei anterior, quando tinha por base vinte salários de contribuição em vez de dez. Ofensa ao direito adquirido.* (...)

I – Em direito previdenciário, o fenômeno do direito adquirido se dá quando implementados todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. II – Hipótese a que também se revela aplicável — e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral — a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.000463-9/RS. Rel.: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 6ª Turma. Decisão: 02/05/2007. *DE* de 11/05/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2007.72.05.000787-8/SC. Rel.: Des. Federal Alcides Vettorazzi. *DE* de 26/09/2008.

Ementa: (...) II – Em respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) as disposições da Lei 8.078/1990 (CDC) não incidem sobre contrato celebrado antes da sua vigência. Precedentes do STF e STJ. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.83.00.007080-4/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 16/09/2008. *DJ* de 22/10/2008, p. 355.)

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Ementa: Habeas corpus. *Princípio do juiz natural. Relator substituído por juiz convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte.*

I – O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. II – A convocação de juízes de 1º grau de jurisdição para substituir desembargadores não malfere o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. III – O fato de o processo ter sido relatado por um juiz convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo desembargador federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural. IV – Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do juiz convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente. (...)

(STF. HC 86889/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 20/11/2007. *DJe* de 15/02/2008.)

Ementa: (...) IV – O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir caso referente à legitimidade da instituição de mutirão com vistas a agilizar a prestação jurisdicional, firmou entendimento, plenamente aplicável à presente hipótese, no sentido de que "a designação de juiz para prolatar sentença não ofende ao princípio do juízo natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF), eis que não se traduz em exercí-

cio de jurisdição por órgão sem assento constitucional, instituído após o fato motivador de sua atuação, ou ao qual falece competência para decidir o feito (art. 87 do CPC)" (REsp 389.516/PR, 5ª Turma, Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* de 09/06/2003). V – Como bem consignou o douto Juiz Auxiliar da Corregedoria no parecer exarado à fl. 245, adotado como razões de decidir pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça, "a competência de foro e de Juízo. (...) foram respeitadas, tendo ocorrido a simples designação de magistrados, que, em princípio, não traz o menor prejuízo às partes, as quais, aliás, não tem o condão de escolher qual o juiz (pessoa física) encarregado de julgar dado processo". (...)

(STJ. RMS 20.102/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 14/08/2007. *DJ* de 13/09/2007, p. 153.)

Ementa: (...) IV – Não há falar em ofensa aos princípios do Juiz e Promotor Natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/1988), eis que não se criou juizado algum de exceção, sendo possível a designação, pelo Procurador-Geral da República, de grupo ("força-tarefa") integrado por membros do MPF para atuação em casos especiais. (...) VI – A Lei 9.664/1998 preceitua, em seu art. 3º, que "caberá ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecer a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um município para o outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional". VII – Tendo em conta esse diploma legal, bem como o disposto na Resolução 314 do CJF, a presidência desta Corte editou a Resolução 20/2003 providenciando, entre outras medidas, a especialização de Varas Federais Criminais para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores (Leis 7.492/1986 e 9.613/1998). VIII – Ao Poder Judiciário não é vedado decidir sobre a especialização (e consequente modificação da competência) de seus órgãos, porquanto tal prerrogativa é ínsita à garantia de auto-organização inscrita no art. 99 da Magna Carta. IX – Segundo precedentes desta Corte, corroborados por manifestação do Ministério Público nesta Instância, não há inconstitucionalidade no referido ato normativo. (...)

(TRF 4ª Região. HC 2003.04.01.037270-0/PR. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. 8ª Turma. Decisão: 08/10/2003. *DJ* de 15/10/2003, p. 991.)

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

Ementa: (...) *Júri: soberania. CF, art. 5º, XXXVIII.* (...)

I – A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos (CPP, art. 593, III, *d*). Provido o recurso, o réu será submetido a novo julgamento pelo Júri. (...)

(STF. HC 70.742/RJ. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 16/08/1994. *DJ* de 30/06/2000, p. 251.)

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

Ementa: (...) I – Fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na sentença de pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito. II – A decisão de pro-

núncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri. (...)

(STF. HC 93.299/MG. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 16/09/2008. *DJe* de 24/10/2008.)

Ementa: (...) III – A Constituição da República, na letra do art. 5º, XXXVIII, *c*, assegura a soberania dos veredictos da instituição do Júri. IV – Em sendo, contudo, a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, por função do apelo do Ministério Público, não encerra ilegalidade qualquer a realização de novo Júri. (...)

(STJ. HC 38.429/MG. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 09/02/2006. *DE* de 04/08/2008.)

Ementa: *Penal. Processo Penal. Homicídio qualificado.* Reformatio in pejus in direta. *Protesto por novo júri. Soberania do veredicto. Novo julgamento. Poder de reforma do tribunal.*

I – O princípio da *ne reformatio in pejus* deve ser examinado à luz do princípio da "soberania dos veredictos" (art. 5º, XXXVIII, *c*, da CF), eis que o status constitucional deste afasta a possibilidade de conflito com aquele. II – Havendo acolhimento de protesto por novo júri, somente pode a nova pena ser superior à do primeiro quando haja o reconhecimento, pelo corpo de jurados, de circunstâncias outras que não consideradas naquele e que autorizem tal aumento. III – A cassação do veredicto do Tribunal do Júri é autorizada quando, como ensina Tourinho Filho, "delire do acervo probatório. (...)

(TRF 1ª Região. ACR 1997.42.00.000495-0/RR. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 03/12/2007. *DJ* de 12/12/2007, p. 24.)

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Súmula 156 do STF: É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

Súmula 162 do STF: É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

Súmula 603 do STF: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

Súmula 713 do STF: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Súmula 721 do STF: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

Ementa: (...) I – O réu, na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, onde deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida. II – A norma contida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República, que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, *b*, da Lei Maior, definidor da competência do Supremo Tribunal Federal, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte. 3. A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do Supremo Tribunal Federal para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. AP 333/PB. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 05/12/2007. *DJe* de 11/04/2008.)

Súmula 191 do STJ: A pronúncia e causa interruptiva da prescrição, ainda que o tribunal do júri venha a desclassificar o crime.

Ementa: (...) *apelação contra decisão do tribunal do júri. Eventual nulidade posterior à sentença de pronúncia. Art. 593, CPP.*

(...) Nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida", o que vem a demonstrar a importância do tribunal do júri no sistema jurídico brasileiro relacionado ao Direito Processual Penal. V – A competência para o conhecimento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao tribunal do júri, eis que na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro de competência originária de juiz singular, prevalece à competência do tribunal do júri. (...)

(TRF 2ª Região. ACR 2006.51.01.529613-1/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 1ª Turma. Decisão: 18/12/2007. *DJ* de 24/01/2008, p. 219.)

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Ementa: (...) O crime de tortura, desde que praticado contra criança ou adolescente, constitui entidade delituosa autônoma cuja previsão típica encontra fundamento jurídico no art. 233 da Lei 8.069/1990. Trata-se de preceito normativo que encerra tipo penal aberto suscetível de integração pelo magistrado, eis que o delito de tortura — por comportar formas múltiplas de execução — caracteriza- se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. A norma inscrita no art. 233 da Lei 8.069/1990, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). (...)

(STF. HC 70.389/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 23/06/1994. *DJ* de 10/08/2001, p. 3.)

Ementa: (...) II – Tratando-se de *novatio legis in pejus*, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal. III – A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei. (...)

(STJ. HC 90.114/MS. Rel.: Min. Jane Silva. 5ª Turma. Decisão: 25/10/2007. *DJ* de 12/11/2007, p. 272.)

Ementa: (...) I – O princípio da legalidade estrita previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual " não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", torna impossível ampliar a interpretação da lei para criar pena ou sanção não prevista anteriormente. II – A concessão de benefício previdenciário obedece aos requisitos previstos na legislação vigente à época de sua concessão. (REsp 499019/AL, Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* de 27/09/2004, p. 379.) Portanto, a pensão parlamentar concedida de acordo com a legislação vigente à época da concessão não merece reparos. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.049462-6/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 24/10/2005. *DJ* de 11/11/2005, p. 24.)

Ementa: *Processo Penal. Tributário. Apropriação indébita. Denúncia. Cabimento.*

I – O inciso LXVII do art. 5º da Constituição da República preceitua que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. II – O inciso XXXIX do mesmo dispositivo legal, entretanto, reafirma o preceituado no art. 1º do Código Penal de 1940, quando ratifica que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. III – Com a simples leitura do *caput* 95 da Lei 8.212, verifica-se que trata-se de lei penal tributária, que define, expressamente, um crime, omissivo próprio cujo momento consumativo é o da simples abstenção, quando o agente tem dever legal de agir e não o faz. IV – Segundo determinação expressa da lei em comento, a pena aplicável neste caso será aquela estabelecida no art. 5º da Lei 7.492/1986, não havendo a alegada inconstitucionalidade face a existência de definição de crime e cominação da pena. (...)

(TRF 2ª Região. RCCR 2000.02.01.062443-7/RJ. Rel.: Des. Federal Chalu Barbosa. 3ª Turma. Decisão: 16/12/2003. *DJ* de 19/03/2004, p. 177.)

Ementa: (...) I – Não havendo disposição expressa em lei com vistas a imputar crime a uma conduta, não cabe interpretação extensiva que assim o faça, ante o princípio da reserva legal e da anterioridade em matéria penal — art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. II – Entendendo-se pela atipicidade formal da conduta descrita na denúncia ao parágrafo 4º do art. 297 do Código Penal, mesmo em face da entrada em vigência da Lei 9.983/2000, tendo em vista a ausência de previsão legal da conduta de deixar de proceder à anotação do empregado no registro (o parágrafo 4º fala em omitir na CTPS o nome do empregado e seus dados pessoais), torna-se ilógica a análise requerida pelo embargante acerca da natureza da infração em tela — se crime instantâneo ou se permanente. (...)

(TRF 3ª Região. RSE 2003.61.06.011078-0/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. 1ª Turma. Decisão: 21/11/2006. *DJ* de 08/05/2007, p. 441.)

Ementa: *Processo penal. Condenação por fato que não constitui crime. Acórdão rescindendo contrário à lei penal. Cabimento da revisão criminal. Fraude à licitação mediante elevação de preço em certames que tenham por objeto a prestação de serviços. Atipicidade.*

I – A condenação pela prática de conduta atípica, ainda que confirmada em sede de apelação criminal, caracteriza manifesta afronta ao texto expresso da lei penal, de forma a restar viabilizado o manejo da revisão criminal para a desconstituição do julgado. Inteligência do art. 621, I, do CPP. II – O tipo penal contido no art. 96 da Lei 8.666/1993 revela uma lacuna legislativa, não contemplando a fraude em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços. III – No direito penal, em respeito ao princípio da reserva legal (arts. 5º, XXXIX, da CF e 1º do CP), é de rigor que o hermeneuta e aplicador da lei atenham-se à letra do dispositivo legal, ainda que defeituoso, não sendo possível dar-lhe interpretação ampliativa ou analógica para abranger conduta não definida. A correção da norma, acaso necessária, deve ser buscada junto ao Congresso Nacional, e não perante o Poder Judiciário, ao qual não compete imiscuir-se na política criminal, tipificando a conduta, mas única e tão somente julgar segundo os modelos legais pré-existentes. (...)

(TRF 4ª Região. RVCR 2005.04.01.006340-5/SC. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrére. 4ª Seção. Decisão: 23/11/2006. *DE* de 06/12/2006.)

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

SUMÁRIO SAIR

Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Ementa: *Ação Penal. Condenação. Pena. Privativa de liberdade. Prisão. Causa de diminuição prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006. Cálculo sobre a pena cominada no art. 12,* caput*, da Lei 6.368/1976, e já definida em concreto. Admissibilidade. Criação jurisdicional de terceira norma. Não ocorrência. Nova valoração da conduta do chamado "pequeno traficante". Retroatividade da lei mais benéfica. HC concedido. Voto vencido da Min. Ellen Gracie, Relatora original. Inteligência do art. 5º, XL, da CF.*

A causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, mais benigna, pode ser aplicada sobre a pena fixada com base no disposto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/1976.

(STF. HC 95.435/RS. Rel. p/ acórdão: Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Decisão: 21/10/2008. *DJe* de 07/11/2008.)

Veja também: STF. HC 94.258/SP. Rel.: Min. Carlos Britto. Informativo 527.

Ementa: (...) II – A superveniência da Lei 11.343/2006, mais especificamente em seu art. 28 (posse de droga para consumo pessoal) ensejou verdadeira despenalização, "cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal" (cf. consignado no Informativo 456/STF, referente a questão de ordem no RE 430105/RJ, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence). III – Vale dizer, a prática do crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, em razão da lex nova, não mais está sujeita a pena de prisão, mas sim às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28 e incisos, da Lei 11.343/2006). IV – Insta frisar, ainda, que a multa somente poderá ser exigida no caso de descumprimento das medidas anteriormente mencionadas e, ainda assim, após a realização de admoestação verbal (*ex vi* do art. 28, § 6º). Ou seja, cumprida a pena imposta, não há que se falar em aplicação da pena de multa. V – Dessa forma, tratando-se, ao menos neste ponto, de *novatio legis in mellius*, deve ela retroagir (art. 5, XL, da CF e art. 2º, parágrafo único, do CP), a fim de que o paciente não mais se sujeite à pena de multa visto que já cumpriu integralmente a pena privativa que lhe foi imposta. (...)

(STJ. EDREsp 904.011/RS. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 30/05/2008. *DJe* de 13/10/2008.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal em seu art. 5º, XL, e o Código Penal, art. 2º, parágrafo único, estabelecem que a lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores a sua vigência, mesmo em caso de sentença transitada em julgado. II – No caso de sucessão de leis penais é possível a combinação de leis, compondo a pena-base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, quando mais favorável ao réu. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. III – Para ter direito à causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é necessário o preenchimento dos requisitos descritos no referido artigo, quais sejam: ser primário o agente, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Esse exame requer verificação de circunstâncias fáticas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, devendo ocorrer tal exame por ocasião do julgamento do recurso de Apelação do ora paciente. IV – No que diz respeito ao aumento da pena do tráfico transnacional, cuja pena foi aumentada acima da fração mínima de ⅓, de acordo com o art. 18, I, da Lei 6.368/1976, tendo em vista que a Lei 11.343, no seu art. 40, reduziu a fração mínima para ⅙, portanto mais benéfica.

Todavia, caberá a este Tribunal a análise de tal circunstância, por ocasião do julgamento do recurso de apelação do ora paciente, tendo em vista que o art. 40 da Lei 11.343/2006 prevê uma escala de aumento que vai de ⅙ a ⅔, a depender das circunstâncias fáticas. (...)

(TRF 1ª Região. HC 2008.01.00.030445-0/AM. Rel.: Des. Federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 08/09/2008. *e-DJF1* de 01/10/2008, p. 291.)

Veja também: TRF 1ª Região. RSE 2006.38.12.006236-1/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. *e-DJF1* de 10/10/2008, p. 66.

Ementa: (...) O fato de existir uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3002) onde se discute a constitucionalidade do art. 9º da Lei 10.684/2003, não resulta na sua inaplicabilidade. As leis possuem presunção de constitucionalidade, dotada, destarte, de plena aplicabilidade. A partir do advento da Lei 10.684/2003 é indiferente se a inclusão no parcelamento das dívidas em que a União é credora tenha ocorrido antes ou após o recebimento da denúncia, marco temporal contemplado na Lei 9.964/2000. A lei nova, mais benéfica aos contribuintes, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência (art. 5º, XL, da CF/1988). A possibilidade de o pagamento do débito gerar a extinção da punibilidade não é nova no Direito Penal, sendo que o art. 9º da Lei 10.684/2003, possui, na verdade, a mesma finalidade arrecadadora para os cofres públicos que as legislações anteriores. (...)

(TRF 2ª Região. RSE 2006.50.01.011202-7/ES. Rel.: Des. Federal Maria Helena Cisne. 1ª Turma Especializada. Decisão: 14/11/2007. *DJ* de 22/01/2008, p. 413.)

Ementa: (...) *Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, após o advento da Lei 11.464/2007.*

I – *Habeas corpus* impetrado visando garantir ao paciente, condenada por tráfico internacional de drogas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a progressão de regime do cumprimento da pena privativa de liberdade. (...) IX – Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.072/1990, na redação dada pela Lei 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão.

(TRF 3ª Região. HC 2008.03.00.001330-1/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquista (convocado). 3ª Turma. Decisão: 06/05/2008. *DJF3* de 30/06/2008.)

Ementa: (...) III – Todo dispositivo legal superveniente que venha a favorecer o réu, encontrando suporte nas circunstâncias subjetivas e objetivas que permeiam o fato típico, deve ser aplicado, ainda que em combinação com regras mais benéficas constantes da legislação anterior. IV – A nova Lei de Tráfico (11.343/2006) reduziu o patamar mínimo de aumento em razão da transnacionalidade, de um terço para um sexto. Logo, deve ser utilizada no caso concreto, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Magna Carta e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal).

(TRF 4ª Região. ACR 2008.04.00.015739-8/RS. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. 8ª Turma. Decisão: 27/08/2008. *DE* de 03/09/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 4ª Região. QUOACR 2002.71.13.001030-4/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. *DE* de 04/06/2008.

Ementa: (...) *Irretroatividade da Lei 9.271/1996, que deu nova redação ao art. 366 do CPP. Cotejo de tal norma com o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, devendo prevalecer o dispositivo magno.*

I – Considerando que o crime foi cometido antes da vigência da Lei 9.271/1996, bem como que a dita norma fere o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, não deve ser aplicado o disposto no art. 366 do CPP, sob pena de se infringir a Carta Magna (art. 5º, XL), eis que a nova lei trouxe tratamento penal mais gravoso ao denunciado, dificultando sobremaneira a extinção do *jus puniendi* estatal. (...)

(TRF 5ª Região. RSE 98.05.03895-5/PE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 1ª Turma. Decisão: 07/04/2005. *DJ* de 05/05/2005, p. 553.)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Ementa: (...) II – A exigência judicial de ser o réu recolhido à prisão para manejar recurso de apelação deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI, e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida; III – A gravidade do crime não pode servir como motivo *extra legem* para decretação da prisão provisória. Precedentes do STJ e STF. (...)

(STJ. HC 20.479/SP. Rel.: Min. Paulo Medina. 6ª Turma. Decisão: 21/10/2004. *DJe* de 29/09/2008.)

Ementa: (...) VII – Tendo como parâmetro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, *caput*, III, CF) e os preceitos de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, III e XLI, respectivamente), é que deve ser considerado o crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Estatuto Repressivo, dado que, se um ser humano está tendo tratamento assemelhado àquele conferido a um escravo (visto como uma propriedade de seu dono, e não como uma pessoa), por certo que seus mínimo direitos e liberdades não estão sendo garantidos, pelo que a dignidade da pessoa humana também não está sendo respeitada, a ensejar a punição na seara criminal. VIII – A conduta dos apelantes que alojam os trabalhadores em ambiente em péssimas condições de higiene, não efetuam o pagamento diário de seus trabalhos, nem tampouco os direitos previdenciários e, ainda, vendem produtos diversos em preço superior ao cobrado no comércio em geral, que serão descontados, após, das verbas que os trabalhadores têm para receber, acabam por reduzir as vítimas à condição análoga à de escravo (art. 149, CP), eis que acarretam, invariavelmente, a submissão fática do empregado aos réus, inviabilizando, inclusive, seu retorno para a cidade de origem. Condenação mantida. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2004.03.99.021751-9/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 24/04/2006. *DJ* de 08/08/2006, p. 501.)

Ementa: (...) II – As sanções de detenção e prisão disciplinares, por restringirem o direito de locomoção do militar, somente podem ser validamente definidas através de lei *stricto sensu* (CF, art. 5º, LXI), consistindo a adoção da reserva legal em uma garantia para o castrense, na medida que impede o abuso e o arbítrio da Administração Pública na imposição de tais reprimendas. III – Ao possibilitar a definição dos casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar através de decreto regulamentar a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, o art. 47 da Lei 6.880/1980 restou revogado pelo novo ordenamento constitucional, pois que incompatível com o disposto

no art. 5º, LXI. Consequentemente, o fato de o Presidente da República ter promulgado o Decreto 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) com fundamento em norma legal não recepcionada pela Carta Cidadã viciou o plano da validade de toda e qualquer disposição regulamentar contida no mesmo pertinente à aplicação das referidas penalidades, notadamente os incisos IV e V de seu art. 24. Inocorrência de repristinação dos preceitos do Decreto 90.604/1984 (ADCT, art. 25). (...)

(TRF 4ª Região. RSE 2004.71.02.008512-4/RS. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 8ª Turma. Decisão: 09/08/2006. *DJ* de 23/08/2006, p. 1397.)

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Ementa: (...) VI – Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. VII – A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. (...) XIV – As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. XV – "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. XVI – A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.

(STF. HC 82.424/RS. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa.Tribunal Pleno. Decisão: 17/09/2003. *DJ* de 19/03/2004, p. 17.)

Ementa: (...) VI – Danos morais. Imprescritibilidade. Tortura, racismo e outros vilipêndios à dignidade da pessoa humana. Possível, no caso, a aplicação da mais conhecida norma sobre a proteção aos direitos da personalidade, qual seja, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que também possibilita sua aplicação a fatos pretéritos, escrita com os bradados dos ideais democráticos e que nunca podem ser esquecidos. (...) VIII – Além da tortura, ocorreu racismo, crime que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLII, considera imprescritível. A Lei 7.716/1985, com a redação dada pela Lei 9.459/1997 (art. 20), tipifica o crime de racismo como

"induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião ou procedência nacional". (...)

(STJ. REsp 797.989/SC. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 22/04/2008. *DJe* de 15/05/2008.)

Ementa: (...) III – A prescrição da ação de ressarcimento de dano por improbidade administrativa ocorre no prazo quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, contado "após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". O prazo não se interrompe pelo exercício subsequente de outra função pública, em sentido lato, pois a responsabilidade civil e administrativa decorre do exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo em que se verificou a prática de improbidade. Com a exoneração do cargo em 30 de março de 1994 e ajuizamento da ação em 17 de dezembro de 1999, consumado está o lapso prescricional. IV – São imprescritíveis, tão só, os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (Constituição Federal, art. 5º, XLII e XLIV). (...)

(TRF 1ª Região. AG 2001.01.00.035402-8/AM. Rel.: Des. Federal Aloísio Palmeira Lima. 1ª Turma. Decisão: 02/04/2002. *DJ* de 22/04/2002, p. 34.)

Ementa: (...) I – Distingue-se a injúria qualificada (CP, art. 140, § 3º, do CP: do crime de racismo em razão do contexto fático em que perpetrada a conduta. Restringindo-se a ofender, de forma estrita, uma única vítima, resta perfectibilizado o delito previsto na regra geral. Se as expressões discriminatórias, contudo, desvelarem preconceito em relação a determinada raça ou etnia, ainda que dirigidas a uma única pessoa, caracterizado estará o crime da lei especial. II – Consistindo o bem jurídico tutelado pela infração penal definida no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 na "pretensão ao respeito inerente à personalidade humana, a própria dignidade da pessoa, considerada não só individualmente, como coletivamente" (TEJO, Célia Maria Ramos. Dos crimes de preconceito de raça ou de cor: comentários à Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. 1. ed. Campina Grande: EDUEP, 1998. p. 23), sujeita-se às suas penas o agente que externa pensamentos pessoais desairosos e notoriamente etnocêntricos, imbuídos de aversão e menosprezo indistinto a determinado grupo social que apresenta homogeneidade cultural e linguística. III – A regra da imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, da Carta Magna aplica-se ao crime de preconceito étnico perpetrado contra os índios. Exegese extraída de precedente do STF (HC 82.424/RS).

(TRF 4ª Região. APN 2001.04.01.071752-7/SC. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 4ª Seção. Decisão: 16/03/2006. *DJ* de 29/03/2006, p. 571.)

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Súmula 698 do STF: Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

Ementa: (...) II – A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, XLIII): Precedentes. O art. 2º, II, da Lei 8.072/1990 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que

SUMÁRIO SAIR

a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.464/2007, que, ao retirar a expressão "e liberdade provisória" do art. 2º, II, da Lei 8.072/1990, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. III – A Lei 11.464/2007 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei 11.343/2006, art. 44, *caput*), aplicável ao caso vertente. IV – Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. V – Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei 11.343/2006, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória. (...)

(STF. HC 93.302/SP. Rel.: Min. Cármen Lúcia. 1ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *DJe* de 09/05/2008, p. 397.)

Veja também: STF. HC 82.959/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 01/09/2006, p. 18.

Ementa: (...) I – A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP. II – Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida. (...) IV – "De outro lado, é certo que a Lei 11.464/2007 — em vigor desde 29/03/2007 — deu nova redação ao art. 2º, II, da Lei 8.072/1990, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que — sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer —, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos. (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva". (...) Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)."*.* (...) V – Ademais, em decisão recente publicada no Informativo de Jurisprudência. 508, o c. Pretório Excelso assim se manifestou sobre o tema: "A Turma indeferiu *habeas corpus* em que pleiteada a soltura da paciente, presa em flagrante desde novembro de 2006, por suposta infringência dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa aduzia que a paciente teria direito à liberdade provisória, bem como sustentava a inocorrência dos requisitos para a prisão cautelar e a configuração de excesso de prazo nessa custódia. Afirmou-se que esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. Enfatizou-se que a aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/1990, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Asseverou-se, ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/1990 apenas atendeu ao comando constitucional". (...)

(STJ. HC 103.889/PE. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 24/06/2008. *DJe* de 20/10/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – A negativa de concessão de liberdade provisória, em se tratando de crime de tráfico de drogas, encontra respaldo na vedação expressa estampada no art. 44, *caput*, da Lei 11.343, de 23/08/2006. Referida proibição decorre da "própria inafiançabilidade" imposta pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) aos crimes hediondos e equiparados. III – Considerando-se que a "Nova Lei Antidrogas" é lei especial, não se mostra plausível a tese da derrogação tácita do seu art. 44 pela Lei 11.464/2007. Precedentes do STJ. IV – Inexiste constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão de liberdade provisória, se o excesso de prazo para o término da instrução criminal justifica-se pela própria complexidade do feito. (...)

(TRF 1ª Região. HC 2008.01.00.026678-0/PA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DJ* de 02/09/2008, p. 461.)

Ementa: (...) I – A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal vem mantendo o entendimento no sentido de que a vedação à concessão de liberdade provisória em casos de crimes hediondos advém da norma prevista no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e não de norma infraconstitucional. II – Ainda que se busque a orientação na jurisprudência da 2ª Turma da Eg. Corte, que tem entendido pela possibilidade de se admitir a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos ou equiparados, em hipóteses nas quais estejam ausentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP, não é o caso do paciente, eis que a manutenção de sua prisão se baseou não apenas na vedação constitucional, mas também na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e como garantia da ordem pública. (...)

(TRF 2ª Região. HC 2008.02.01.010798-3/RJ. Rel.: Des. Federal Liliane Roriz. 2ª Turma Especializada. Decisão: 23/09/2008. *DJ* de 23/09/2008, p. 230.)

Ementa: (...) IV – O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por falta de fundamentação válida, o que não ocorre na hipótese dos autos. Irretorquível a medida constritiva aplicada, porquanto demonstrados nos autos os requisitos legais autorizadores da sua decretação. (...) VIII – "A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, XLIII): Precedentes. O art. 2º, II, da Lei 8.072/1990 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis". (...)

(TRF 5ª Região. HC 3.203/PB. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJ* de 13/06/2008, p. 626.)

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Ementa: (...) III – A prescrição da ação de ressarcimento de dano por improbidade administrativa ocorre no prazo quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, contado "após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". O prazo não se interrompe pelo exercício subsequente de outra função pública, em sentido lato, pois a responsabilidade civil e administrativa decorre do exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo em que se verificou a prática de improbidade. Com a exoneração do cargo em 30 de março de 1994 e ajuizamento da ação em 17 de dezembro de 1999, consumado está o lapso prescricional.

SUMÁRIO SAIR

IV – São imprescritíveis, tão só, os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (Constituição Federal, art. 5º, XLII e XLIV). (...)

(TRF 1ª Região. AG 2001.01.00.035402-8/AM. Rel.: Des. Federal Aloísio Palmeira Lima. 1ª Turma. Decisão: 02/04/2002. *DJ* de 22/04/2002, p. 34.)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ementa: (...) O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional — por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada — só a estes pode afetar. Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, *v.g.*). (...)

(STF. AC-AgR-QO 1.033/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 25/05/2006. *DJ* de 16/06/2006, p. 4.)

Veja também: STF. HC 83.301/RS. Rel.: Cezar Peluso. *DJ* de 06/08/2004, p. 41.

Ementa: (...) V – Aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento da mercadoria, em razão de a empresa importadora da mercadoria ter sucumbido em ação mandamental que impetrara, anos antes, no intuito de emprestar legalidade ao ato de importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e não é sequer responsável tributário pela mercadoria. Solução quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea, de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV). (...)

(STJ. REsp 718.021/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 04/04/2006. *DJ* de 22/05/2008, p. 153.)

Ementa: (...) I – O perdimento de propriedade imobiliária destinada ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas tem assento na Constituição Federal de 1988, conforme o seu art. 243. II – Em virtude do princípio constitucional da personalidade da pena (art. 5º, XLV, CF) e da razoabilidade, ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por outra pessoa ou sem dolo ou culpa, motivo pelo qual a expropriação não pode recair sobre a pessoa dos herdeiros inocentes, que não cultivaram a substância entorpecente, nem contribuíram com relação à plantação da droga. (...) V – A desapropriação, nesse caso, apresenta seu caráter punitivo. Assim, deve ser atribuída de forma proporcional ao fator ilegal que lhe deu causa, razão pela qual deve ser expropriada apenas a área efetivamente plantada. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.01.00.04232-3/PI. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 04/07/2006. *DJ* de 21/07/2006, p. 42.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2002.38.01.001355-2/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. *DJ* de 14/03/2008, p. 581.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) A Constituição Federal cuida, também, da matéria, mencionado no art. 5º, XLV, 1ª parte, que a pena não deverá passar da pessoa do delinquente, embora o perdimento de bens possa atingir os sucessores nos casos legalmente previstos. Aliás, justamente por isso é que a pena de multa, ainda que considerada uma dívida de valor, como estipula o art. 51 Código Penal, com sua nova redação, morrendo o sentenciado antes do pagamento, deve ser extinta, jamais se transmitindo aos herdeiros a obrigação de quitá-la. É natural que somente os efeitos civis subsistam a cargo dos sucessores.

(TRF 2ª Região. ACR 2001.02.01.032464-1/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 5ª Turma. Decisão: 27/04/2004. *DJ* de 03/05/2004, p. 208.)

Ementa: (...) I – O princípio da personalização e individuação da pena, inscrito no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, ao asseverar que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, instituiu sim garantia típica de ordem penal, pois trata-se de norma voltada para restringir à pessoa do condenado a culpabilidade penal, fazendo recair somente sobre ela os efeitos penais da condenação, admitindo, no entanto, que sucessores, na medida do patrimônio transferido, respondam pela reparação do dano ou perdimento de bens. II – O encargo de que trata o art. 12, § 1º, da Lei 7.738/1989, incide sobre o cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sendo devido pelo exportador, porém, o banco comprador das divisas é o responsável pelo seu recolhimento junto ao Banco Central do Brasil. III – Referido encargo financeiro tem nítido caráter indenizatório, e, em que pese o fato de a lei sujeitar o exportador ao seu pagamento, também é a mesma lei que elegeu o banco comprador das divisas como responsável pelo seu recolhimento, restando investido no direito de regresso contra aquele, para ressarcir-se do valor do dispêndio. IV – Trata-se de escolha feita pelo legislador, fazendo incidir a responsabilidade do pagamento do encargo financeiro na instituição financeira que contratou o câmbio, sendo, por todos os títulos, opção razoável e correta, em face da evidência de que o Banco Central do Brasil somente opera com outras instituições financeiras. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 95.03.020110-1/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da Segunda Seção. Decisão: 24/04/2008. *DJF3* de 15/05/2008).

Ementa: *Tributário. Veículo usado importado. Importação realizada com amparo em liminar posteriormente cassada. Terceiro adquirente de boa-fé.*

Verifica-se, do certificado de registro e licenciamento do veículo, que não constava, junto ao Detran, à época da aquisição do automóvel pelo impetrante, qualquer restrição ou existência de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem. Se o adquirente do veículo importado irregularmente não cometeu a infração, e nem dela tomou conhecimento, não pode sofrer a sanção com a perda do bem. "A pena não pode passar da pessoa do infrator (art. 5º, XLV, da CF)".

(TRF 4ª Região. AMS 2006.70.00.022888-0/PR. Rel.: Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila (convocado). 2ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *DE* de 09/01/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. Rel.: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. *DJ* de 27/07/2005, p. 797.

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

Ementa: (...) I – A questão de direito versada nestes autos diz respeito à noção de maus antecedentes para fins de estabelecimento do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. II – Não há que confundir as noções de maus antecedentes com reincidência.

SUMÁRIO SAIR

Os maus antecedentes representam os fatos anteriores ao crime, relacionados ao estilo de vida do acusado e, para tanto, não é pressuposto a existência de condenação definitiva por tais fatos anteriores. A data da condenação é, pois, irrelevante para a configuração dos maus antecedentes criminais, diversamente do que se verifica em matéria de reincidência (CP, art. 63). III – Levando em conta o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar os maus antecedentes criminais (CP, art. 59), não havendo qualquer ilegalidade ou abuso na sentença que impõe o regime fechado à luz da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, como é o caso dos maus antecedentes.

(STF. HC 95.585/SP. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 11/11/2008. *DJe* de 19/12/2008.)

Veja também: STF. RHC 94.802/RS. Rel.: Min. Menezes Direito. Decisão: 10/02/2009. Informativo 535.

Ementa: (...) II – Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, como aconteceu na hipótese em apreço, em que se exigiu a realização da perícia com fundamento na periculosidade do ora Paciente, evidenciada pela reiteração em delitos contra a liberdade sexual. (...)

(STJ. HC 104.836/SP. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DE* de 08/09/2008.)

Ementa: (...) I – A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: "a lei regulará a individualização da pena" (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2007.61.19.002401-6/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 5ª Turma. Decisão: 13/10/2008. *DJF3* de 04/11/2008.)

a) privação ou restrição da liberdade;

Ementa: (...) *Pena. Crimes hediondos. Regime de cumprimento. Progressão. Óbice. Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. Inconstitucionalidade. Evolução jurisprudencial.*

Conflita com a garantia da individualização da pena — art. 5º, XLVI, da Constituição Federal — a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. (...)

(STF. HC 91.618/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DJe* de 31/10/2008.)

Veja também: STF. HC 91.085/SP. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Decisão: 09/09/2008. Informativo 519.

b) perda de bens;

Ementa: (...) II – A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, *b*, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo

inadimplemento de obrigação legal, devendo haver proporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria objeto da apreensão, o que não se observa na hipótese vertente. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2006.61.20.007882-6/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 31/07/2008. *DJF3* de 26/08/2008.)

c) multa;

Ementa: *Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Art. 44, III, do Código Penal. Análise dos requisitos. Fundamentação quanto à aplicação do art. 44 do Código Penal. Necessidade. Caracterizada, no caso, ofensa ao princípio da individualização da pena.*

(...) I – Toda a vez que alguém é condenado por crime doloso à pena não superior a quatro anos, o julgador deve manifestar-se, fundamentadamente, se é ou não o caso de substituição da sanção corporal pela restritiva de direitos. Estando presentes os seus pressupostos, a substituição torna-se imperativa. É necessário, pois, que o juízo fundamente a não aplicação do art. 44 do Código Penal, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena.

(STF. HC 94.874/RS. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 21/10/2008. *DJe* de 12/12/2008.)

Ementa: *Penal. Telecomunicações. Art. 183 da Lei 9.472/1997. Materialidade. Autoria. Dolo. Potencial lesivo. Inutilização de sinal ou de edital (Art. 336 do CP). Multa.*

(...) V – Impor sanção pecuniária nos moldes do art. 183 afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, XLVI, da CF. A fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo, atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e as condições pessoais do agente.

(TRF 4ª Região. ACR 2003.72.05.006472-8/SC. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro da Costa. 8ª Turma. Decisão: 21/03/2007. *DE* de 28/03/2007.)

Ementa: (...) III – A pena de multa deve ser fundamentadamente fixada, em obediência ao princípio constitucional de individualização das penas (Constituição Federal, art. 5º, XLVI, e 93, IX). IV – A primeira etapa para arbitramento da pena pecuniária, em que se fixam os dias-multa, deve ser realizada tendo-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que motivaram o juiz da causa a fixar a pena privativa de liberdade no patamar mínimo. V – Na segunda etapa de fixação da pena de multa, — o valor do dia-multa — será realizada em consonância com a situação econômica do réu (art. 60, *caput*, do CP). VI – O arbitramento do valor do dia-multa acima do limite mínimo sem a observância da condição pessoal econômica do réu impõe a reforma da sentença, para fixá-lo no valor de um trigésimo do maior salário-mínimo vigente na época do fato (art. 12 da Lei 6.368, de 1976, c/c art. 49 do CP). (...)

(TRF 5ª Região. ACR 2004.81.00.016234-7/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti.1ª Turma. Decisão: 31/05/2007. *DJ* de 14/08/2007, p. 630.)

d) prestação social alternativa;

Ementa: Habeas corpus. *Decreto condenatório com trânsito em julgado. Nulidade da pena imposta. Ofensa à garantia da individualização da pena. Inobservância do art. 44 do Código Penal. Negativa de substituição da pena corporal por pena restritiva de direito. Carência de fundamentação.*

As penas restritivas de direito têm assento constitucional (inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal) e são timbradas pela contraposição aos efeitos certamente traumáticos e estigmatizan-

tes do cárcere. O exame dos requisitos necessários à substituição integra o já tradicional "sistema trifásico" de aplicação de pena. Donde o magistrado não poder silenciar sobre o art. 44 do Código Penal (art. 59 do Código Penal). Para atender à teleologia da norma, o juiz precisa adentrar no exame das circunstâncias do caso concreto para nelas encontrar os fundamentos da negativa ou da concessão das penas restritivas de direito. No caso, a menção ao art. 44 do Código Penal não atende às garantias da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Ordem concedida para cassar a pena imposta ao paciente e determinar ao Juízo de primeiro grau que proceda, com base na análise das circunstâncias do caso concreto, o exame de que trata o art. 44 do Código Penal. (...)

(STF. HC 90.991/RS. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 21/06/2007. *DJe* de 19/12/2007.)

Ementa: (...) I – Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dispostos no art. 44, I, II e III, do Código Penal, aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao crime de tráfico internacional de entorpecentes. (...) III – Mesmo em se tratando de crime equiparado a hediondo, é inadmissível negar-se a individualização da pena, já que se trata de princípio constitucional previsto na primeira parte do art. 5º, XLVI, da Carta Magna. (...)

(TRF 2ª Região. ACR 2004.51.01.530997-9/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. 2ª Turma Especializada. Decisão: 26/01/2006. *DJ* de 10/05/2006, p. 10.)

Ementa: (...) Sobre a penalidade da perda de bens, há previsão na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI, *b*. Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, deve ser observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.03.99.024059-5/MS. Rel.: Juiz Federal Rodrigo Zacharias (convocado). 3ª Turma. Decisão: 26/06/2008. *DJF3* de 08/07/2008.)

Ementa: (...) XII – A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não implica violação à Constituição Federal. Ao contrário, esse benefício legal encontra-se expressamente previsto na própria Carta Magna (art. 5º, XLVI, *d*). Além disso, os réus preenchem todos os requisitos da referida lei, uma vez que a pena imposta não supera o patamar de 4 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. A magnitude do prejuízo não é causa impeditiva da substituição, tampouco a incidência das penas alternativas implica, na espécie, "flagrante violação à Justiça", eis que tal aspecto deve ser levado em conta na dosimetria da sanção privativa de liberdade. (...)

(TRF 4ª Região. ACR 2000.04.01.005775-4/RS. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. Turma Especializada. Decisão: 31/07/2002. *DJ* de 14/08/2002, p. 396.)

e) suspensão ou interdição de direitos;

Ementa: (...) I – O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei 10.792/1993, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo — tiver cumprido ao menos ⅙ (um sexto) da pena no regime anterior — e subjetivo — ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento —, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico. II – Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, como aconteceu na hipótese em apreço, em que se exigiu a

realização da perícia com fundamento na periculosidade do ora Paciente, evidenciada pela reiteração em delitos contra a liberdade sexual. III – Por outro lado, o exame do mérito da progressão de regime prisional demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para se aferir o necessário preenchimento dos requisitos subjetivos pelo Paciente, o que, como é sabido, não se admite em sede de *habeas corpus*. (...)

(STJ. HC 104.836/SP. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 08/09/2008. *DJe* de 08/09/2008.)

Ementa: (...) IV – A vedação à progressão do regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos é inconstitucional. Fere o inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal. A inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959-SP. (...)

(TRF 1ª Região. ACR 2005.36.01.001918-3/MT. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 06/03/2007. *DJ* de 16/03/2007, p. 24.)

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Ementa: (...) A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro — e, em particular, o Supremo Tribunal Federal — de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando não basta para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do *due process of law*. (...) O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses em que se delineia a possibilidade de imposição do *supplicium extremum*, impede a entrega do extraditando ao Estado requerente, a menos que este, previamente, assuma o compromisso formal de comutar, em pena privativa de liberdade, a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira — fundada na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, *a*) — permitir a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. (...)

(STF. Ext 633/CH. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 28/08/1996. *DJ* de 06/04/2001, p. 67.)

b) de caráter perpétuo;

Ementa: (...) A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais — considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, *b,* da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo — estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva. (...)

(STF. Ext 855/CL. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 26/08/2004. *DJ* de 01/07/2005, p. 5.)

Veja também: STF. HC 84.766/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 24/04/2008, p. 632.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: Habeas corpus. *Direito Penal. Concussão. Individualização da pena. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Regime fechado. Ausência de constrangimento ilegal.* (...)

II – Não há falar em regime semiaberto, se o fechado encontra fundamento, na letra dos arts. 59 do Código Penal e 5º, XLVII, da Constituição da República, no fato-crime perpetrado e na personalidade do homem-autor. (...)

(STJ. HC 25.809/RS. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 16/12/2004. *DJ* de 06/02/2006, p. 323.)

Ementa: (...) I – O Regime Disciplinar Diferenciado viola o preceito constitucional que veda que o preso seja submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); infringe a letra *e* do inciso XLVII do art. 5º, que impede a aplicação de penas cruéis; e o inciso XLIX do mesmo art. 5º, que assegura aos presos respeito à integridade física e moral (entendimento em contrário do Juiz Cândido Ribeiro). II – O só fato de o paciente ser acusado de ter participado de organizações criminosas, quadrilha ou bando, não implica ter de ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD. III – Inocorrência de cometimento de falta grave do paciente de modo a levar o juiz incluí-lo no RDD. IV – Não pode o juiz incluir o paciente no RDD por tempo indeterminado, pois a lei fixa o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo a sanção ser renovada, se houver cometimento de nova falta grave da mesma espécie.

(TRF 1ª Região. HC 2006.01.00.028050-9/MT. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 24/10/2006. *DJ* de 15/12/2006, p. 20.)

Ementa: (...) Sobre a penalidade da perda de bens, há previsão na própria Constituição da República, em seu art. 5º, XLVI, *b*. Para que haja o perdimento de bens, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, deve ser observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.03.99.024059-5/MS. Rel.: Juiz Federal Rodrigo Zacharias (convocado). 3ª Turma. Decisão: 26/06/2008. *DJF3* de 08/07/2008.)

c) de trabalhos forçados;

Ementa: (...) I – A condição para o desligamento do militar ao pagamento de indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação (inciso II do art. 116) não encontra amparo na Constituição Federal. Primeiro, porque a manutenção do militar nos quadros da corporação militar, contra a sua vontade, viola, de certa forma, o mandamento constitucional que proíbe o trabalho forçado (CF, art. 5º, XLVII). Segundo, porque essa mesma Constituição diz, no inciso XII do art. 5º, que "é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2000.02.01.070041-5/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. 2ª Turma. Decisão: 26/03/2003. *DJ* de 29/04/2006, p. 167.)

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *I – Prisão Preventiva. Cumprimento. Definição do local. Transferência determinada para estabelecimento mais curial. Competência do juízo da causa. Aplicação de Regime Disciplinar Diferenciado – RDD. Audiência prévia do Ministério Público e da defesa. Desnecessidade. Ilegalidade não caracterizada. Inteligência da Res. 557 do Conselho da Justiça Federal e do art. 86, § 3º, da LEP.* É da competência do juízo da causa penal definir o estabelecimento penitenciário mais curial ao cumprimento de prisão preventiva. *II – Prisão Especial. Advogado. Prisão preventiva. Cumprimento. Estabelecimento com cela individual, higiene regular e condições de impedir contato com presos comuns. Suficiência. Falta, ademais, de contestação do paciente. Interpretação do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994. Estatuto da Advocacia, à luz do princípio da igualdade.* (...)

(STF. HC 93.391/RJ. Rel.: Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *DJe* de 09/05/2008.)

Ementa: (...) I – É válida e constitucional a adoção da medida extrema da prisão administrativa quando destinada a cercear a liberdade de estrangeiro que, clandestinamente, em embarcação privada, tenha logrado ingressar no território nacional, sendo certo que, desde o advento da novel Constituição, a matéria é daquelas reservadas ao jugo do Poder Judiciário — e não mais do ministro da Justiça, que antes a poderia determinar de mão própria. II – O estabelecimento prisional, porém, onde devem ser custodiados os pacientes (que em tese se veem às voltas com ilícitos meramente administrativos), deve ser simétrico à falta por eles cometidas. Interpretação analógica do comando inserto na CF, art. 5º, XLVIII. (...)

(TRF 5ª Região. HC 2004.05.00.009981-4/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 25/05/2004, *DJ* de 22/06/2004, p. 514.)

Veja também: STF. HC 94.810/SP. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Decisão: 28/10/2008. Informativo 526.

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Ementa: *Algemas. Utilização.*

O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. *Julgamento. Acusado algemado. Tribunal do Júri*. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório.

(STF. HC 91.952/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 07/08/2008. *DJe* de 19/12/2008.)

Ementa: (...) IV – O preso provisório ex-policial militar deverá ser alojado em dependência própria, isolada dos presos comuns. Aplicação do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal e, por analogia, do art. 84, § 2º, da Lei de Execuções Penais. V – Ordem parcialmente concedida para determinar à direção do estabelecimento prisional onde o paciente cumpre a execução provisória da pena que, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, o mantenha alojado em dependência apropriada a ex-policiais, isolado dos presos comuns.

(STJ. HC 86.036/RJ. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 28/05/2008. *DE* de 04/08/2008.)

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) IV – A garantia inscrita no art. 5º, L, da Constituição da República não significa que todas as lactantes tenham direito a cumprir pena em domicílio, mas, ao contrário, pressupõe o recolhimento ao estabelecimento prisional público. (...)

(STJ. HC 20.690/SP. Rel.: Min. Felix Fisher. 5ª Turma. Decisão: 20/02/2003. *DJ* de 17/03/2003, p. 545.)

Ementa: (...) IV – A condição de lactante não inviabiliza a custódia cautelar. Apesar do sistema de prisão provisória oportunizar local adequado para atender ao disposto no art. 5º, L, da CF, a paciente não manifestou interesse na transferência para Unidade Materno Infantil onde ela poderia amamentar seu bebê até que ele completasse seis meses de idade, conforme termo de declarações constante dos autos. Ausência de ilegalidade a ser sanada nesta via. (...)

(TRF 2ª Região. HC 2008.02.01.012492-0/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma Especializada. Decisão: 10/09/2008. *DJ* de 08/10/2008, p. 25.)

Ementa: (...) O art. 117 da Lei 7.210/1984 apenas permite o cumprimento da pena em domicílio ao condenado com filho menor em regime aberto. Quanto à observância do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a sentença o atendeu quando foi proferida. Relativamente à garantia do inciso L do mencionado dispositivo, pressupõe recolhimento ao estabelecimento público. Somente após o recolhimento, poder-se-á verificar se está sendo respeitada ou não. Ademais, nada assegura que o Estado não disponha de locais apropriados para a condenada amamentar suas filhas. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2001.03.00.027069-8/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 16/10/2001. *DJ* de 20/11/2001. p. 159.)

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Súmula 421 do STF: Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditado casado com brasileira ou ter filho brasileiro.

Ementa: (...) *Extradição passiva e brasileiro naturalizado. Possibilidade excepcional. Tráfico ilícito de entorpecentes. Necessidades, em tal hipótese, de que se demonstre "comprovado envolvimento" do brasileiro naturalizado (CF, art. 5º, LI). Exceção constitucional ao modelo de contenciosidade limitada. Inaplicabilidade dessa regra da Constituição da República ao súdito estrangeiro, embora o coautor do mesmo fato delituoso ostente a condição de brasileiro naturalizado.*

O brasileiro naturalizado, em tema de extradição passiva, dispõe de proteção constitucional mais intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, pois somente pode ser extraditado pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: (a) crimes comuns cometidos antes da naturalização e (b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em qualquer momento, antes ou depois de obtida a naturalização (CF, art. 5º, LI). Tratando-se de extradição requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, impõe-se, ao Estado requerente, a comprovação do envolvimento da pessoa reclamada no cometimento de referido evento delituoso. A inovação jurídica introduzida pela norma inscrita no art. 5º, LI, *in fine*, da Constituição — além de representar, em favor do brasileiro naturalizado, clara derrogação do sistema de contenciosidade limitada — instituiu procedimento, a ser disciplinado em lei, destinado a ensejar cognição judicial mais abrangente do conteúdo da acusação (ou da condenação) penal estrangeira, em ordem a permitir, embora excepcionalmente, ao Supremo Tribunal Federal, na ação de extradição passiva, o exame do próprio mérito da *persecutio criminis* instaurada perante autoridades do Estado requerente. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. Ext 1.082/UR. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 19/06/2008. *DJ* de 08/08/2008, p. 9.)

Ementa: (...) IV – O fato foi praticado em país estrangeiro — o Paraguai. Portanto, para a extraterritorialidade da lei brasileira deve-se verificar se há enquadramento nas hipóteses do art. 7º do Código Penal. Os três denunciados são cidadãos brasileiros. Portanto, trata-se, em tese, de um crime praticado por brasileiros em território estrangeiro. O art. 5º, LI, da Constituição Federal proíbe a extradição de brasileiro. Assim, se um brasileiro comete um crime no exterior e se refugia no Brasil, outra alternativa não resta — para evitar impunidade — senão a punição pela Justiça local, cuja soberania fica protegida (princípio da nacionalidade ou personalidade). (...) IX – Portanto, sendo certo que a denúncia descreve delito de ameaça, no caso dos autos é vedada a extraterritorialidade da lei penal brasileira, porque não foi preenchida a exigência contida na letra *c* do § 2º do art. 7º do Código Penal. Nesse âmbito, a denúncia é inepta, nos termos do art. 43, III, *in fine,* por falta de condição exigida pela lei. O caso é de anulação da sentença nesse âmbito, prejudicado o exame do mérito. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2001.60.02.001319-2/MS. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 22/04/2008. *DJF3* de 19/05/2008.)

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Ementa: (...) O terrorismo — que traduz expressão de uma macrodelinquência capaz de afetar a segurança, a integridade e a paz dos cidadãos e das sociedades organizadas — constitui fenômeno criminoso da mais alta gravidade, a que a comunidade internacional não pode permanecer indiferente, eis que o ato terrorista atenta contra as próprias bases em que se apoia o Estado Democrático de Direito, além de representar ameaça inaceitável às instituições políticas e às liberdades públicas, o que autoriza excluí-lo da benignidade de tratamento que a Constituição do Brasil (art. 5º, LII) reservou aos atos configuradores de criminalidade política. A cláusula de proteção constante do art. 5º, LII, da Constituição da República — que veda a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião — não se estende, por tal razão, ao autor de atos delituosos de natureza terrorista, considerado o frontal repúdio que a ordem constitucional brasileira dispensa ao terrorismo e ao terrorista. (...)

(STF. Ext 855/CL. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 26/08/2004. *DJ* de 01/07/2005, p. 5.)

Veja também: STF. Ext 684/IT. Rel.: Min. Sidney Sanches. *DJ* de 22/09/1997, p. 38760; STF. Ext 794/PG. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 24/05/2002, p. 55.

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Súmula 704 do STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Ementa: (...) *O postulado do juiz natural representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, em sede de persecução penal, mesmo quando instaurada perante a Justiça Militar da União.*

O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas

em sede judicial. O postulado do juiz natural, em sua projeção político-jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal. É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo — considerado o princípio do juiz natural — que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas — que representam limitações expressivas aos poderes do Estado — consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". (...)

(STF. HC 81.963/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 18/06/2002. *DJ* de 28/10/2004, p. 50.)

Veja também: STF. RHC 87.198/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJe* de 06/02/2009; STF. HC 96.785/ES. Rel.: Min. Eros Grau. Decisão: 25/11/2008. Informativo 530.

Ementa: (...) IV – Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em face da pena aplicada em concreto por sentença anulada por incompetência absoluta do Juízo. Diante o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), as decisões prolatadas por Juízo incompetente são inexistentes. (...)

(STJ. HC 56.154/PB. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 07/02/2008. *DJe* de 03/03/2008.)

Ementa: (...) I – A prevenção é um "critério de encerramento" utilizado pelo legislador para determinar a competência, quando as regras regentes que a precedem não forem suficientes para a sua definição, ou porque algum elemento é desconhecido ou porque mais de um juízo poderá, em abstrato, ser competente. II – A ação penal visandoà apuração de prática de crime de sonegação fiscal deverá ser ajuizada onde o réu tem o seu domicílio fiscal. III – Não ocorre a prevenção quando dois juízes federais são investidos de competência *ratione materiae*, mas apenas um deles tem competência *ratione loci*. IV – Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, CF/1988). (...)

(TRF 1ª Região. HC 2001.01.00.023578-0/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 25/09/2001. *DJ* de 05/10/2001, p. 301.)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Súmula 70 do STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 do STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Ementa: (...) O Estado de direito viabiliza a preservação das práticas democráticas e, especialmente, o direito de defesa. Direito a, salvo circunstâncias excepcionais, não sermos presos senão após a efetiva comprovação da prática de um crime. Por isso usufruímos a tranquilidade que advém da segurança de sabermos que se um irmão, amigo ou parente próximo vier a ser acusado de ter cometido algo ilícito, não será arrebatado de nós e submetido a ferros sem antes se valer de todos os meios de defesa em qualquer circunstância à disposição de todos. Tranquilidade que advém de sabermos que a Constituição do Brasil assegura ao nosso irmão, amigo ou parente pró-

SUMÁRIO SAIR

ximo a garantia do *habeas corpus*, por conta da qual qualquer violência que os alcance, venha de onde vier, será coibida. (...)

(STF. HC 95.009/SP. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 06/11/2008. *DJe* de 10/12/2008.)

Veja também: STF. HC 94.641/BA. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Decisão: 11/11/2008. Informativo 528; STF. PSV 1. Rel.: Min. Menezes Direito. Decisão: 02/02/2009. Informativo 534.

Ementa: (...) I – Conquanto inerente ao poder de polícia e abarcada pela autoexecutoriedade do ato administrativo, a apreensão de veículo que se encontra trafegando sem autorização do poder público não pode se eternizar, mesmo a despeito da inexistência de prazo fixado para tanto pelo Decreto 952/1993, porque tal se configura violação, sem causa constitucional justa, do direito de propriedade (CF, art. 5º, LIV). (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.069819-0/MG. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 07/11/2002. *DJ* de 05/12/2002, p. 138.)

Ementa: *Advogado. Estatuto da advocacia. Art. 84, VI, da Lei 4.215, de 1963, e art. 28, VII, da Lei 8.906, de 1994. Inconstitucionalidade.*

I – O art. 5º, LIV, da Constituição da República, ao adotar a doutrina do *substantive due process of law*, impõe limites ao poder de legislar do Estado, especialmente na edição de leis restritivas do exercício de liberdades públicas, como aquela prevista no art. 5º, XIII, da Carta. II – A lei restritiva de direitos fundamentais, obedecendo à doutrina de direitos fundamentais, obedecendo à doutrina do *substantive due process of law*, deve ser proporcional, ou seja, adequada e necessária à consecução dos seus fins, não inviabilizando o exercício da profissão. III – Hipótese em que o art. 84, VI, da Lei 4.215, de 1963, e o art. 28, VIII, da Lei 8.906, de 1994, impedem o advogado, chefe de serviço em sociedade de economia mista ou instituição financeira, de exercer a advocacia. Restrição que, impedindo totalmente o exercício da liberdade profissional (art. 141, § 14, da Constituição de 1946; art. 153, § 23, da Constituição de 1967/1969; art. 5º, XIII, da Constituição de 1988), a título de salvaguardar a independência do advogado e impedir a captação indevida de clientela, mostra-se desproporcional, havendo meios menos graves de obter o fim pretendido, que não tornando letra morta a liberdade constitucionalmente assegurada. IV – Incompatibilidade de tais normas à luz da Carta de origem, bem como das que sucederam. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 95.04.46075-5/SC. Rel.: Juiz Federal Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 18/02/1999. *DJ* de 26/05/1999, p. 682.)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Súmula Vinculante 3 do STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Súmula Vinculante 5 do STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedi-

mento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula 523 do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Ementa: (...) I – A nulidade que vicia a citação pessoal do acusado, impedindo-lhe o exercício da autodefesa e de constituir defensor de sua livre escolha, causa prejuízo evidente. II – Tal vício pode ser alegado a qualquer tempo, por tratar-se de nulidade absoluta. III – É imprescindível a intimação pessoal do defensor público para sessão de julgamento, por força do disposto em lei. Precedentes da Corte. IV - Ordem concedida para anular o processo a partir da citação. (...)

(STF. HC 92.569/MS. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 11/03/2008. *DJe* de 25/04/2008.)

Ementa: (...) II – A interpretação teleológica do disposto no art. 9º, II, do CPC presta-se a resguardar os interesses do devedor citado por edital, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, ante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República). III – "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ). Entendimento que pode ser estendido à exceção de preexecutividade. (...)

(STJ. REsp 771.860/RJ. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 04/09/2008. *DJe* de 08/10/2008.)

Ementa: (...) I – Para servidores militares o procedimento administrativo destinado à apuração de infrações disciplinares obedece às disposições de diplomas legais específicos, naquilo que não violem ou dificultem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Asseguradas pelo inciso LV do art. 5º da CF/1988 para civis e militares, essas relevantes garantias se concretizam consoante as circunstâncias estabelecidas em lei, não se podendo concluir, a menos que inviabilizadas pelas prescrições legais, pela transgressão ao que preceituam apenas porque o procedimento segue rito especial. (...) II – A revisão judicial do ato administrativo que culmine na aplicação de penalidade disciplinar é ampla, não se admitindo fique restrita à apreciação da conveniência, necessidade ou oportunidade da pena. O controle judicial de legalidade do ato disciplinar envolve, necessariamente, a análise dos motivos que levaram à sua prática. Se confirmada a existência dos motivos e provas que fundamentaram a decisão administrativa, deve ser prestigiada a aplicação da pena de demissão pela Administração. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.35.00.005241-4/GO. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 06/08/2008. *e-DJF1* de 04/11/2008, p. 15.)

Ementa: (...) I – Quando os atos praticados pela Administração produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/1999. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.022652-0/RJ. Rel.: Des. Federal Leopoldo Muylaert. 6ª Turma Especializada. Decisão: 20/10/2008. *DJU* de 29/10/2008, p. 123.)

Ementa: (...) I – O cerceamento de defesa, por atentar diretamente contra o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, é matéria de ordem pública processual e, desta forma, pode ser conhecido *ex officio* nas instâncias ordinárias, independentemente de prequestionamento. II – Ao julgar a ação improcedente, sob o fundamento de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias,

sem a produção da prova testemunhal requisitada, o D. Magistrado *a quo*, vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal ensejando a anulação do julgado. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.03.99.034140-4/SP. Rel.: Juiz Federal Antonio Cedenho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 15/12/2008. *DJF3* de 28/01/2009, p. 566.)

Ementa: (...) V – Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. VI – O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. VII – Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. VIII – Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. IX – Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. X – Mandado de segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). (...)

(TRF 4ª Região. EINF 2002.72.00.004367-1/SC. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 2ª Seção. Decisão: 09/10/2008. *DE* de 27/10/2008.)

Ementa: (...) I – Para que seja suspenso ou cancelado o benefício, é imprescindível a prévia instauração do devido processo legal, administrativo ou judicial, no qual sejam assegurados ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do que dispõe o art. 5º, LV, da CF/1988. II – Não observando o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS todas as etapas que devem ser conferidas ao réu para defender-se na via administrativa, não pode suspender ou cancelar benefício previdenciário. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2008.05.00.035861-8/PE. Rel.: Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). 4ª Turma. Decisão: 26/08/2008. *DJ* de 02/10/2008, p. 178.)

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Ementa: (...) A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *male captum, bene retentum*. Doutrina. Precedentes. A questão da doutrina dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*): a questão da ilicitude por derivação. Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. A exclusão da prova originariamente ilícita — ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação — representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do *due process of law* e a tornar mais intensa, pelo banimento

da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos pelo Poder Público em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova — que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal —, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. (...)

(STF. RHC 90.376/RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 03/04/2007. *DJ* de 18/05/2007, p. 113.)

Veja também: STF. HC 89.083/MS. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 06/02/2009.

Ementa: (...) II – Toda e qualquer prova obtida por meio da diligência determinada por juiz absolutamente incompetente, bem como todas as demais delas decorrentes, abrangidas em razão da "teoria dos frutos da árvore envenenada", adotada pelo STF (RHC 90.376/RJ, Min. Celso de Mello, *DJ* de 18/05/2007), são ilícitas e, conforme o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, inadmissíveis para embasar eventual juízo de condenação. (...)

(STJ. HC 61.271/SP. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 21/08/2008. *DJe* de 22/09/2008.)

Ementa: (...) A regra é a da inadmissibilidade das provas ilícitas (infringência ao direito material) ou das ilegítimas (infringência ao direito processual). Entretanto havia polêmica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca da admissibilidade processual das provas ilícitas. Inicialmente entendeu-se que, sendo relevante e pertinente a prova, havia apenas a punição do responsável pelo ato ilícito, sendo que, depois, chegou-se à conclusão de que a prova obtida por meios ilícitos deveria ser banida do processo, por mais relevante que fosse. Através da teoria da proporcionalidade, aplicada na Alemanha, a inadmissibilidade das provas ilícitas seria atenuada quando se visasse corrigir possíveis distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade. As provas ilícitas por derivação, como no caso em tela, dizem respeito àquelas provas, em si mesmas lícitas, mas a que se chegou por intermédio de informação obtida pela prova ilicitamente colhida. (...) As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélias do paciente. (...)

(TRF 2ª Região. ACR 1999.02.01.053208-3/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Goncalves. 4ª Turma. Decisão: 13/11/2001. *DJU* de 03/07/2002.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Processo Penal.* Habeas corpus. *Ação penal. Juntada de provas ilícitas. Desentranhamento. CF, art. 5º, LVI. Direito subjetivo do réu.*

Mesmo que as provas obtidas por meios ilícitos acostadas aos autos da ação penal possam vir a ser desprezadas pelo juízo quando da apreciação do mérito da demanda, o desentranhamento de tais elementos probatórios, a teor do art. 5º, LVI, da Carta Magna, afigura-se direito subjetivo do réu.

(TRF 4ª Região. HC 2005.04.01.025746-7/RS. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 8ª Turma. Decisão: 20/07/2005. *DJ* de 27/07/2005, p. 800.)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Súmula 568 do STF: A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.

Artigo: Ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, concedeu *habeas corpus*, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, para determinar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do STJ que mantivera a prisão preventiva do paciente/impetrante, ao fundamento de que os recursos especial e extraordinário, em regra, não possuem efeito suspensivo — v. Informativos 367, 371 e 501. Salientou-se, de início, que a orientação até agora adotada pelo Supremo, segundo a qual não há óbice à execução da sentença quando pendente apenas recursos sem efeito suspensivo, deveria ser revista. Esclareceu-se que os preceitos veiculados pela Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal, arts. 105, 147 e 164), além de adequados à ordem constitucional vigente (art. 5º, LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"), sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP, que estabelece que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo e, uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença. Asseverou-se que, quanto à execução da pena privativa de liberdade, dever-se-ia aplicar o mesmo entendimento fixado, por ambas as Turmas, relativamente à pena restritiva de direitos, no sentido de não ser possível a execução da sentença sem que se dê o seu trânsito em julgado. Aduziu-se que, do contrário, além da violação ao disposto no art. 5º, LVII, da CF, estar-se-ia desrespeitando o princípio da isonomia.

(STF. HC 84.078/MG. Rel.: Min. Eros Grau. Decisão: 05/02/2009. Informativo 534.)

Súmula 9 do STJ: A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Ementa: (...) II – O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, *DJ* de 13/12/2004), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel.: Min. Paulo Medina, Sexta Turma, *DJ* de 06/12/2004). III – Só podem ser consideradas maus antecedentes as condenações cujas punibilidades já estejam extintas há mais de 5 anos, de modo que o decreto condenatório transitado em

julgado, por crime de furto, em data posterior ao fato cometido nos autos não pode servir para aumentar a pena-base a título de maus antecedentes. (...)

(STJ. HC 818.667/DF. Rel.: Min. Arnaldo Esteves de Lima. 5ª Turma. Decisão: 22/04/2008. *DJe* de 23/06/2008.)

Ementa: (...) I – A regra fundamental no Estado Democrático de Direito é a liberdade, porque a segregação preventiva tem natureza excepcional e, salvo nos casos de fundamentada necessidade (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), equivale ao início antecipado de cumprimento de pena. II – Se o próprio texto constitucional prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a manutenção de prisão preventiva destituída dos pressupostos legais, sem que haja o devido processo legal e a ampla defesa, malfere o princípio da inocência presumida, insculpido no inciso LVII do art. 5º da CF/1988. (...)

(TRF 1ª Região. RCCR 2007.34.00.030617-0/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 09/06/2008. *DJ* de 20/06/2008, p. 12.)

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Súmula 568 do STF: A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.

Ementa: (...) O indiciamento em inquérito policial é medida legal de ordem processual penal, para que se colham informações sobre a vida pregressa dos denunciados. O que a CF/1988 (art. 5º, LVIII) diz é que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, jamais que não será indiciado. (...)

(STJ. RHC 5.093/SP. Rel.: Min. Cid Flaquer Scartezzini. 5ª Turma. Decisão: 25/02/1997. *DJ* de 14/04/1997, p. 12756.)

Ementa: (...) I – "O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei" (art. 5º, LVIII). Não se enquadrando o delito a que respondem os pacientes na previsão do art. 3º da Lei 10.054/2000 e estando eles identificados civilmente, não se justifica o indiciamento criminal. II – Tem entendido a jurisprudência, por outro lado, que, tendo o Ministério Público prescindido do inquérito policial para o oferecimento da denúncia, não se justifica a ordem de indiciamento pelo juiz, como consequência do recebimento da exordial. (...)

(TRF 1ª Região. HC 2003.01.00.031589-0/PA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 18/11/2003. *DJ* de 05/12/2003, p. 59.)

Ementa: (...) I – O direito constitucional à autodefesa não abrange o direito de atribuir-se falsa identidade. A não punição daquele que mente sobre os fatos que lhe são imputados, amparada pelo inciso LVIII do art. 5º da Constituição da República, não deve ser confundida com a não punição por crime de falsa identidade. (...)

(TRF 2ª Região. ACR 2005.50.01.004939-8/ES. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma Especializada. Decisão: 05/12/2007. *DJ* de 25/01/2008, p. 462.)

Ementa: (...) III – A exigência de que aqueles que prestam concursos públicos (nestes incluído o Exame Nacional de Cursos – ENC – Provão) realizem a sua identificação datiloscópica (digital),

dita criminal, afronta expressa disposição constitucional, inserta no art. 5º, LVIII, prevendo que "o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei". Outrossim, por não estar amparada em lei (Lei 10.504/2000), tal exigência afronta também o princípio da legalidade, já que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, Constituição). IV – Ademais, acaso permitida a exigência de identificação datiloscópica daqueles que prestem concursos públicos, estar-se-ia chancelando a criação de bancos de dados privados, paraestatais, paralelos aos públicos, estar-se-ia permitindo ao Estado negar fé pública aos documentos regularmente emitidos por ele próprio e estar-se-ia pondo abaixo o sistema nacionalmente unificado e público de identificação civil. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.04.01.045525-6/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 05/05/2004. *DJ* de 16/06/2004, p. 1031.)

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Ementa: *Ação penal subsidiária ajuizada pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (CF, art. 5º, LIX).*

O pressuposto dessa ação penal é a inércia do MP. Tendo o STJ, em recurso especial que transitou em julgado, reconhecido que o pedido de arquivamento formulado pelo MP e deferido pelo juiz foi feito em tempo hábil, não há cogitar de ação penal subsidiária. (...)

(STF. RE-AG 274.115/SP. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 12/08/2003. *DJ* de 19/09/2003, p. 27.)

Ementa: (...) I – A ação penal privada subsidiária da pública, disciplinada nos arts. 29 do Código de Processo Penal e 5º, LIX, da Constituição Federal, pode ser intentada tanto nos crimes que devam ser processados mediante ação penal pública condicionada como incondicionada, desde que configurada a inércia do Ministério Público, ou seja, quando o *parquet* deixar de oferecer a denúncia ou de requerer o arquivamento do inquérito ou, ainda, de solicitar diligências, dentro do prazo previsto pelo art. 46 do Código de Processo Penal. II – Vislumbra-se, na hipótese, autêntica ação penal privada subsidiária da pública, corretamente deflagrada diante da inércia do Ministério Público, que não realizou nenhuma das três condutas acima referidas. (...)

(STJ. HC 46.959/RJ. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 05/12/2006. *DJ* de 18/12/2006, p. 415.)

Veja também: STJ. EDcl no AgRg no Inq 528/MT. Rel.: Min. Gilson Dipp. *DJ* de 03/03/2008, p. 1.

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Artigo: (...) Considerou-se não observada, também, a garantia prevista no art. 8º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada pelo Decreto 678/1992, que estabelece que "o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça". Esclareceu-se, no ponto, que o Pacto de San José da Costa Rica ingressou no ordenamento legal pátrio como regra de caráter supralegal ou, até mesmo, como norma dotada de dignidade constitucional, segundo recente entendimento expressado por magistrados do Supremo (HC 87.585/TO e RE 466.343/SP, j. em 04/12/2008). Aduziu-se que o princípio da publicidade é garantia essencial de todo o cidadão, que integra o devido processo legal e dá efetividade aos princípios

constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Asseverou-se, ademais, que qualquer restrição aos direitos e garantias fundamentais, quando expressamente autorizada pelo texto constitucional, somente pode ser concretizada por meio de lei formal. Por fim, afirmou-se que, em razão de o dispositivo regimental questionado não vedar, em nenhum momento, a lavratura de acórdão da decisão colegiada em agravo regimental, não caberia falar em inconstitucionalidade da norma, pois o problema não estaria na lavratura da certidão, mas na falta de lavratura do acórdão, único documento hábil a tornar pública a vontade da Corte. RE provido para determinar seja lavrado o respectivo acórdão da decisão em comento.

(STF. RE 575.144/DF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Decisão: 11/12/2008. Informativo 532.)

Ementa: *Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Processo administrativo. Vista dos autos e obtenção de cópias. Publicidade princípio de observância obrigatória (art. 5º, XXXIII, LX, art. 37,* caput*, da CF/1988, art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 3º da Lei 8.666/1993).*

I – A Administração Pública está adstrita ao princípio da publicidade, conforme previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sobretudo quando se trata de licitações e contratos administrativos, cuja publicidade é expressamente exigida pelo art. 3º da Lei 8.666/1993. II – Ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo (segurança do Estado e da sociedade e preservação da intimidade de cidadão), todos os atos do Poder Público devem ser transparentes, franqueando-se aos interessados e aos cidadãos ampla e irrestrita consulta. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2003.34.00.033575-5/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 02/04/2008. *e-DJF1* de 25/04/2008, p. 310.)

Ementa: *Processo. Administrativo. Direito à extração de cópia dos autos. Dever de publicidade da administração. Inexistência de sigilo.*

I – Com efeito, na ordem jurídica vigente, tanto o jurisdicionado quanto o administrado devem ter amplo acesso aos procedimentos que lhe digam respeito, que possam influir na sua esfera de direitos, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. II – A Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, prevê que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". No inciso XXXIII, prevê que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". III – A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no inciso II do art. 3º que o administrado possui direito a obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2006.51.01.012479-2/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 08/05/2007. *DJU* de 11/06/2007, p. 242.)

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o Decreto 4.346/2002 e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro e versam sobre as transgressões disciplinares. II – Alegada violação ao art. 5º, LXI, da Constituição Federal. III – Voto vencido (Rel.: Min. Marco Aurélio): a expressão ("definidos em lei") contida no art. 5º, LXI, refere-se propriamente a crimes militares. IV – A Lei 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no seu art. 47,

delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Improcedência da presente ação. (...)

(STF. ADI 3.340/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 03/11/2005. *DJ* de 09/03/2007, p. 25.)

Veja também: STF. HC 91.514/BA. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJe* de 16/05/2008, p. 741; STF. HC 95.110/SC. Rel.: Min. Celso de Mello. Informativo 528.

Ementa: (...) O auto de prisão em flagrante delito, porque constitucionalmente equiparado ao mandado judicial de prisão (Constituição da República, art. 5º, LXI), deve observar estritamente os requisitos legais da sua lavratura, sendo essencial à sua validade a assinatura do acusado ou de duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura, quando houver recusa de sua parte, não souber ou não puder fazê-lo (Código de Processo Penal, art. 304, *caput* e § 3º). (...)

(STJ. HC 29.019/PE. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 27/10/2004. *DJ* 01/02/2005, p. 614.)

Ementa: (...) I – Tem entendido a jurisprudência, interpretando o § 2º do art. 142 da CF ("Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares"), que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do *habeas corpus* restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal etc.), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição. II – Não padece de inconstitucionalidade a detenção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, editado pelo Decreto 4.346/2002, segundo a previsão do art. 47 da Lei 6.880/1990 (Estatuto dos Militares), restando, portanto, satisfeito o requisito "definidos em lei", alusivo ao tema — transgressão militar —, constante do art. 5º, LXI, da Constituição. "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente" (CF – art. 5º, LXI), exceto nos casos de transgressão militar. (...)

(TRF 1ª Região. REOHC 2004.36.00.010090-7/MT. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 21/11/2005. *DJ* de 16/12/2005, p. 23.)

Veja também: TRF 1ª Região. RCHC 1999.01.00.052608-8/BA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. *DJ* de 19/03/2004, p. 16.

Ementa: (...) Habeas corpus. *Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal – art.1º, II, da Lei 8.137/1990. Exigibilidade do crédito. Pendência de procedimento administrativo. Condição objetiva de punibilidade. Não configuração. Questão prejudicial heterogênea. Ação penal e prescrição. Sobrestamento. Art. 116, I, do CP. Precedentes.*

É o *habeas corpus* remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, garantindo o direito de ir, vir e ficar diante de decisão que não se coadune com os preceptivos constitucionais previstos no art. 5º, LXI, da Carta Magna, podendo, no entanto, em hipóteses excepcionais, ser utilizado com finalidade diversa da apontada em epígrafe, como por exemplo para trancar inquérito policial ou a própria ação penal, desde que se verifique prontamente a ausência de tipicidade do fato, que o paciente não seja evidentemente o autor do mesmo, ou que já tenha ocorrido alguma causa de extinção da punibilidade. (...)

(TRF 2ª Região. HC 2004.02.01.008595-7/ES. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 6ª Turma. Decisão: 31/08/2004. *DJ* de 05/12/2004, p. 252/253.)

Veja também: TRF 2ª Região. HC 2003.02.01.005912-2/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. *DJ* de 18/02/2004, p. 89.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – *Habeas corpus* visando o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, acusado de participação na prática de tráfico transnacional de drogas e corrupção ativa. II – Não se vislumbra plausibilidade no pedido de relaxamento da prisão em flagrante, uma vez encontrar-se formalmente em ordem e apresentar indícios da prática de atividade criminosa pelo ora paciente. III – A prisão em flagrante tem previsão expressa no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, e não há em nosso ordenamento jurídico qualquer previsão acerca da necessidade da presença de advogado no momento do flagrante, exigência, aliás, absolutamente incompatível com o próprio instituto da flagrância. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2007.03.00.044602-0/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 07/08/2007. *DJ* de 18/09/2007, p. 294.)

Ementa: *Penal.* Habeas corpus. *Prisão disciplinar militar. Não recepção pela Magna Carta do art. 47 da Lei 6.880/1980. Precedentes.*

Consoante recente jurisprudência desta Corte, o art. 47 da Lei 6.880/1980 não foi recepcionado pela Constituição Federal, mostrando-se com ela incompatível, pois, quando delegou competência ao regulamento para estabelecer as transgressões disciplinares e respectivas penas privativas de liberdade (prisão e detenção), incidiu em manifesta contrariedade ao inciso LXI do art. 5º da CF.

(TRF 4ª Região. RSE 2004.71.02.005966-6/RS. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. 8ª Turma. Decisão: 27/09/2006. *DJ* de 04/10/2006, p. 1071.)

Veja também: TRF 4ª Região. HC 2005.04.01.017944-4/RS. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrére. *DJ* de 29/06/2005, p. 829; TRF 4ª Região. HC 2002.05.00.004413-0/PE. Rel.: Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). *DJ* de 20/06/2002, p. 483.

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

Ementa: *Habeas corpus*. Alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante. Condenação definitiva. Não ocorre descumprimento do inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, quando o preso, voluntariamente, não indica pessoa a ser comunicada da sua prisão. Encontrando-se o paciente cumprindo pena por condenação definitiva, é irrelevante eventual nulidade formal que tenha ocorrido no auto de prisão em flagrante, eis que se encontra preso por outro título. (...)

(STF. HC 69.630/SP. Rel.: Min. Paulo Brossard. Tribunal Pleno. Decisão: 20/10/1992. *DJ* de 04/12/1992, p. 970.)

Ementa: (...) Por não estarem as autoridades policiais submetidas à competência jurisdicional *ratione loci*, não há nulidade no fato de haver sido o auto de prisão em flagrante lavrado em local diverso daquele em que ocorreu a prisão. A omissão quanto ao disposto no art. 5º, LXII, da CF não exclui a legalidade da prisão. (...)

(STJ. RHC 11.442/SC. Rel.: Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Decisão: 11/12/2001. *DJ* de 18/02/2002, p. 498.)

Ementa: (...) Comprovada a comunicação do impetrante com seu advogado antes da audiência, conforme extratos telefônicos juntados aos autos, bem como que sua família foi comunicada da penalidade aplicada ao mesmo, em observância ao disposto no art. 5º, LXII, da CF/1988, fica afastada a alegação de que teria ficado incomunicável e sem possibilidade de contratar um advogado. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 1ª Região. AMS 2002.39.00.003511-0/PA. Rel.: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada). 1ª Turma. Decisão: 23/04/2008. *e-DJF1* de 20/05/2008, p. 29.)

Veja também: TRF 1ª Região. HC 2005.01.00.041009-6/GO. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. *DJ* de 19/08/2005, p. 25; TRF 1ª Região. ACR 2001.32.00.007898-6/AM. Rel.: Juíza Federal Vânila Cardoso André de Moraes (convocada). *DJ* de 17/06/2005, p. 31.

Ementa: *Processual Penal.* Habeas corpus. *Prisão em flagrante. Comunicação ao Juiz. Art. 5º, LXII, CF. Nulidade. Inocorrência.*

I – Não há prazo constitucional ou legal fixado no sentido de limitar o advérbio "imediatamente", ficando, assim, ao livre arbítrio do Juiz entender se foi ou não cumprida a determinação constitucional. (...)

(TRF 2ª Região. HC 2004.02.01.008614-7/RJ. Rel.: Des. Federal Liliane Roriz. 1ª Turma. Decisão: 21/09/2004. *DJU* de 06/10/2004, p. 94.)

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Ementa: (...) I – O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. II – A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. III – Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos". (...)

(STF. HC 94.387/RS. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 18/11/2008. *DJe* de 06/02/2009.)

Veja também: STF. HC 91.654/PR. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJe* de 17/04/2008; STF. HC 82.354/PR. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 24/09/2004, p. 525-532.

Ementa: (...) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, atribui-se falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, *ex vi* do art. 5º, LXIII, da CF/1988. (...)

(STJ. HC 88.998/RS. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. Decisão: 18/12/2007. *DJ* de 25/02/2008, p. 345.)

Ementa: (...) I – O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (CF – art. 5º, LXIII), mas a lei não exige a presença de advogado como condição de validade do auto de prisão em flagrante, salvo quando se tratar de advogado preso em flagrante por motivo ligado ao exercício da profissão (Lei 8.906/1994. art. 7º, IV e § 3º). (...)

(TRF 1ª Região.HC 2005.01.00.069964-6/PA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 13/12/2005. *DJ* de 03/02/2006, p. 14.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 1ª Região. REOHC 2004.34.00.008660-7/DF. Rel.: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado). *DJ* de 02/08/2004, p. 81; TRF 1ª Região. REOHC 2002.34.00.007170-2/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *DJ* de 12/07/2002, p. 128.

Ementa: (...) A norma constante do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal assegura ao preso o direito a ser assistido por advogado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante e não no momento do flagrante, quando o preso deve ser cientificado da possibilidade de chamar o advogado de sua preferência.

(TRF 3ª Região. HC 2007.03.00.044602-0/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 07/08/2007. *DJ* de 18/09/2007, p. 294.)

Veja também: TRF 3ª Região. HC 2002.03.00.000854-6/SP. Rel.: Juiz Federal Sousa Ribeiro (convocado). *DJU* de 11/09/2002, p. 407.

Ementa: (...) O fato do réu se atribuir falsa identidade perante a autoridade judicial não caracteriza o crime previsto no art. 307 do CP, mas exercício de autodefesa, amparado, em última análise, pelo direito constitucional de permanecer calado (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal). (...)

(TRF 4ª Região. ACR 2003.70.01.005439-2/PR. Rel.: Des. Federal Tadaaqui Hirose. 7ª Turma. Decisão: 14/06/2005. *DJ* de 29/06/2005, p. 828.)

Veja também: TRF 4ª Região. HC 2005.04.01.002056-0/ES. Rel.: Des. Federal Néfi Cordeiro. *DJ* de 23/03/2005, p. 148.

Ementa: (...) I – O advogado, indispensável à administração da Justiça que é (CF, art. 133), tem direito de acesso aos autos de processos e de inquéritos policiais (relativos aos seus clientes), sendo certo, quanto a estes, posto que sigilosos, que a medida resta jungida às diligências já findas; de todo modo, não é dado ao juiz, a pretexto de garantir o êxito da apuração inquisitorial, negar ao patrono de pessoa investigada vistas dos autos de procedimento que, em si, já contenha a materialização das providências apuratórias exauridas. II – Descabe pretender haja a suspensão do interrogatório mercê da "censura" mencionada no item anterior, forte em ser induvidoso o direito constitucional de permanecer calado (sem que tal configure sequer a confissão do depoente), que todos os acusados têm (CF, art. 5º, LXIII). (...)

(TRF 5ª Região. HC 2007.05.00.077345-9/RN. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 3ª Turma. Decisão: 25/10/2007. *DJ* de 08/11/2007, p. 1087.)

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Súmula 697 do STF: A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

Ementa: (...) *Discursos de caráter autoritário não podem jamais subjugar o princípio da liberdade.*

A prerrogativa jurídica da liberdade — que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) — não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em

detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível — por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) — presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário.

(STF. HC 80.719/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 26/06/2001. *DJ* de 28/09/2001, p. 37.)

Ementa: (...) II – A prisão decretada sem a devida fundamentação deve ser imediatamente relaxada, à luz dos arts. 5º, LXI e LXV, e 93, IX, da Constituição Federal. III – Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar dos pacientes, por não estar abrigada sob o pálio da legalidade, visto carecer de fundamentação, determinando a imediata soltura destes, se por outro motivo não estiverem custodiados.

(STJ. HC 63.778/SP. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 03/10/2006. *DJ* de 23/10/2006, p. 343.)

Veja também: STJ. HC 31.582/RJ. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. *DJ* de 06/03/2006, p. 445.

Ementa: (...) I – Os requisitos da prisão preventiva [garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal] devem ser indicados objetivamente pelo juiz, com base na prova dos autos. Se isso não ocorre, a prisão é ilegal, devendo ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (art. 5º, LXV, da CF). (...)

(TRF 1ª Região. HC 2001.01.00.016705-7/MT. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 31/07/2001. *DJ* de 31/08/2001, p. 109.)

Veja também: TRF 1ª Região. HC 2004.01.00.019043-1/MG. Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães. *DJ* de 10/08/2004, p. 55.

Ementa: (...) VII – Evidenciado o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2008.03.00.001656-9/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 11/03/2008. *DJU* de 11/04/2008, p. 906.)

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Ementa: (...) VIII – O Pacto de San José da Costa Rica proclama a liberdade provisória como direito fundamental da pessoa humana (art. 7º, 5). IX – A prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito e não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos (art. 5º, LXVI). Inexiste razão, tanto com base na CF/1988, quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, para que tal entendimento não seja também aplicado às PPEs. (...)

(STF. HC 91.657/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 13/09/2007. *DJe* de 14/03/2008, p. 293.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: STF. HC 93.302/SP. Rel.: Min. Cármen Lúcia. *DJe* de 09/05/2008, p. 397; STF. HC 92.824/SC. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJe* de 09/05/2008, p. 367.

Ementa: (...) Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei 11.343/2006, é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. (...)

(STJ. RHC 23.083/SP. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 27/03/2008. *DJ* de 22/04/2008, p. 1.)

Veja também: STJ. HC 50.143/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Hélio Quaglia Barbosa. *DJ* de 19/12/2007, p. 1233.

Ementa: (...) I – Liberdade provisória, a teor do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é benefício concedido ao preso em flagrante na impossibilidade de manutenção da prisão preventiva, cujo princípio orientador encontra-se previsto no inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. (...)

(TRF 1ª Região. RCCR 2007.38.04.001489-7/MG. Rel.: Juíza Federal Vânila Cardoso André de Moraes (convocada). 3ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *e-DJF1* de 18/04/2008, p. 102.)

Veja também: TRF 1ª Região. RCCR 2007.41.01.004437-3/RO. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. *e-DJF1* de 06/06/2008, p. 167; TRF 1ª Região. HC 2007.01.00.006215-3/AM. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. *DJ* de 23/03/2007, p. 18.

Ementa: (...) O plenário do STF já firmou o entendimento de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura, de modo irrestrito, o direito ao réu de recorrer em liberdade, ressalvando o disposto na Constituição e nas leis de acordo com ela promulgadas. O texto da lei ordinária não afronta a Carta Magna. A CF, art. 5º, LXVI, assegura o benefício da liberdade provisória somente nos casos em que admitidos por lei. (...)

(TRF 3ª Região. RSE 2005.61.81.00689-0/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. 1ª Turma. Decisão: 01/08/2006. *DJU* de 22/08/2006, p. 283.)

Ementa: (...) Tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", aliado ao disposto no inciso LXVI do referido artigo constitucional estabelecendo que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", extrai-se que a prisão provisória somente é admitida em caráter excepcional, nas hipóteses onde fique plenamente demonstrada sua necessidade. (...)

(TRF 4ª Região. HC 2004.04.01.005026-1/PR. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. 8ª Turma. Decisão: 24/03/2004. *DJ* de 14/04/2004, p. 561.)

Ementa: O tráfico ilícito de entorpecentes é insuscetível de fiança e liberdade provisória, e a sentença condenatória decidiu fundamentadamente que o réu não poderia apelar em liberdade, porque subsistem os motivos que ensejaram sua prisão preventiva (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072, de 1990; CF, art. 5º, LXVI). Além do mais, o réu não tem emprego nem residência fixa, é fugitivo de pe-

nitenciária de Alagoas e falsificou documento de identidade, para não ser recapturado e continuar a praticar crimes. (...)

(TRF 5ª Região. ACR 2006.80.01.000863-5/AL. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 01/10/2007. *DJ* de 01/10/2007, p. 559.)

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Artigo: Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual — v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do *status* de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343/SP. (...)

(STF. HC 87.585/TO. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 03/12/2008. Informativo 531.)

Ementa: (...) II – Nos termos do art. 5º, LXVII, da CF/1988, "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Segundo o art. 652 do CC/2002 e o art. 902, § 1º, do CPC, a restrição à liberdade não pode exceder um ano e serve como "constrição psicológica para o adimplemento da obrigação de entregar a coisa" (FIUZA, Cesar. *Direito civil: curso completo*, 10. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 564). Assim, em princípio, a prisão do depositário infiel é autorizada pelo ordenamento jurídico. (...)

(STJ. HC 87.140/RJ. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 02/10/2007. *DJ* de 05/11/2007, p. 224.)

Ementa: (...) IV – O contrato de depósito de grãos não contorna hipótese de prisão civil por dívida, já que não se cuida de prisão de depositário infiel, compreendida na esfera cível, mas de situação da qual se depreende a conformação de conduta criminalizada pelo legislador brasileiro, sendo certo que a pena de prisão decorre de condenação criminal. Dessa maneira, é descabida a tese de violação ao Pacto de San José da Costa Rica ou ainda ao art. 5º, LXVII, da Constituição da República. (...)

(TRF 1ª Região. ACR 2000.35.00.008552-2/GO. Rel.: Juiz Federal César Cintra Fonseca (convocado). 3ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *e-DJF1* de 25/04/2008, p. 216.)

Ementa: (...) Não se trata de prisão civil por dívida, mas sim de reclusão, não sendo, portanto, cabível o enquadramento na hipótese prevista no art. 5º, LXVII, da Constituição. Ademais, a falta de recolhimento da contribuição previdenciária descontada do empregado é fato típico penal, não constituindo dívida civil. (...)

(TRF 2ª Região. ACR 2001.02.01.014774-3/ES. Rel.: Des. Federal Liliane Roriz. 2ª Turma Especializada. Decisão: 07/05/2003. *DJU* de 16/04/2004, p. 348.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) XI – Não há plausibilidade jurídica na tese de que o art. 168-A do CP contraria o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, pois a norma mencionada institui típica hipótese de sanção de caráter penal e não prisão civil, sendo portanto impertinente a invocação do indigitado preceito constitucional. XII – Além disso, a sanção penal é cominada não pelo simples fato do não pagamento da contribuição — caso em que aí sim seria de duvidosa constitucionalidade —, mas, ao contrário, a conduta penalmente relevante é a omissão no recolhimento de contribuições descontadas de terceiros, ou seja, pune-se a infidelidade daquele que tem o dever legal de repassar ao tesouro contribuições arrecadadas de outrem, em posição muito similar à do depositário. Se tal conduta, qual seja, a infidelidade do depositário, pode até mesmo ocasionar a prisão civil como prevê a Carta, não há que se falar em inconstitucionalidade se a mesma for punida com sanção penal. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 1999.61.81.002241-0/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *DJU* de 15/01/2008, p. 389.)

Ementa: (...) restrição à liberdade do depositário infiel é um dos raros casos de prisão civil expressamente prevista na Carta Magna (art. 5º, LXVII). Dessa forma, trata-se de medida extrema, devendo ser adotada pelo julgador como ultima ratio, visto que seu objetivo não é aplicar punição ao devedor, mas a satisfação da dívida executada. (...)

(TRF 4ª Região. HC 2007.04.00.025888-5/SC. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. 8ª Turma. Decisão: 29/08/2007. *DE* de 05/09/2007.)

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Súmula 395 do STF: Não se conhece de recurso de *habeas corpus* cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.

Súmula 431 do STF: É nulo julgamento de recurso criminal na segunda instância sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*.

Súmula 692 do STF: Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

Súmula 693 do STF: Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Súmula 694 do STF: Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

Súmula 695 do STF: Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Ementa: Habeas corpus. *Penal Militar e Processual Penal Militar. Pedido de reabilitação. Ausente o constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. Não cabimento de* habeas corpus. *Incidência da Súmula 695 deste Supremo Tribunal.* Habeas corpus *não conhecido.*

SUMÁRIO SAIR

I – A via do *habeas corpus* não é a adequada para o fim pretendido pela Impetrante — pedido de reabilitação do Paciente. II – Extinta a punibilidade ou encerrada a sua execução, não há se falar em constrangimento à liberdade de locomoção do Paciente a ser protegido via *habeas corpus*. III – Incidência, no caso, da Súmula 695 deste Supremo Tribunal Federal ("Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade"). (...)

(STF. HC 90.554/RJ. Rel.: Min. Cármen Lúcia. 1ª Turma. Decisão: 06/03/2007. *DJ* de 23/03/2007, p. 108.)

Ementa: (...) O *habeas corpus* é ação de dignidade constitucional destinada a proteger a liberdade de locomoção, ou seja, a liberdade física do indivíduo de ir, vir e ficar, violada ou ameaçada de violência por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), podendo, todavia, segundo reiterada jurisprudência, ser usada para declaração de nulidade de processo penal do qual possa resultar condenação a pena privativa de liberdade. (...)

(STJ. RHC 16.252/PE. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 15/09/2005. *DJ* de 17/10/2005, p. 316.)

Veja também: STJ. RHC 18.380/MG. Rel.: Min. Paulo Medina. *DJ* de 03/09/2007, p. 222.

Ementa: (...) I – De acordo com o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e o art. 647 do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* é instrumento de proteção da liberdade de ir e vir e, portanto, somente pode ser utilizado em favor de pessoas naturais a fim de impedir e/ou evitar constrangimento ilegal efetivo ou potencial à liberdade de locomoção. II – O *habeas corpus* não é meio adequado para se pleitear a restituição de bens apreendidos. (...)

(TRF 1ª Região. HC 2007.01.00.028138-8/MT. Rel.: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado). 4ª Turma. Decisão: 28/08/2007. *DJ* de 17/09/2007, p. 96.)

Veja também: TRF 1ª Região. RCHC 2006.39.02.000200-5/PA. Rel.: Des. Federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes. *DJ* de 24/07/2006, p. 61.

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Súmula 101 do STF: O mandado de segurança não substitui a ação popular.

Súmula 266 do STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 268 do STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 270 do STF: Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3.780, de 12/07/1960, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa.

SUMÁRIO SAIR

Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 294 do STF: São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança.

Súmula 304 do STF: Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

Súmula 430 do STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Súmula 474 do STF: Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Súmula 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Súmula 512 do STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Súmula 625 do STF: Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Súmula 629 do STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula 630 do STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Súmula 632 do STF: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança.

Súmula 701 do STF: No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

Ementa: *Mandado de segurança. Penal. Processo Penal. Reconhecimento, em sede de recursal, de incompetência do STM. Remessa ao juízo competente. Questão passível de ser solucionada por outro meio processual. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso improvido.*

I – Diante de decisão do Superior Tribunal Militar que declinou de sua competência, poderia ter o recorrente ajuizado novo pleito perante o juízo competente. II – Matéria que envolve ato de governo, ademais sujeito à ratificação pelo Congresso Nacional. III – Inexistência de inexistindo direito líquido e certo. (...)

(STF. RMS 25.141/RJ. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 22/04/2008. *DJe* de 30/05/2008, p. 97.)

Veja também: STF. SS-AgR 3.273/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJe* de 20/06/2008, p. 112.

Súmula 105 do STJ: Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Súmula 169 do STJ: São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

Súmula 202 do STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

Súmula 213 do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula 217 do STJ: Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança.

Ementa: (...) I – O mandado de segurança é a via apropriada à proteção de direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da CF. II – Sendo o objetivo do recorrente o trancamento do inquérito policial contra ele instaurado, a via, em tese, adequada é o *habeas corpus*. (...)

(STJ. RMS 20.646/PR. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 28/11/2006. *DJ* de 18/12/2006, p. 411.)

Súmula 40 do TRF 1ª Região: O mandado de segurança não é a via própria para a comprovação de tempo de serviço para efeito previdenciário, quando ensejar dilação probatória.

Ementa: (...) I – O cabimento da estreita via processual do *writ*, a teor do disposto no art. 1º da Lei 1.533/1951, bem como no art. 5º, LXIX, da CF/1988, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. II – Em tema de mandado de segurança, o direito líquido e certo pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável, para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, ausentes ainda quaisquer condições suspensivas ou impedimento ao seu exercício. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 96.01.15974-6/DF. Rel.: Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado). 2ª Turma. Decisão: 18/10/2006. *DJ* de 13/11/2006, p. 104.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2007.34.00.006923-1/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *e-DJF1* de 12/02/2008, p. 97.

Ementa: (...) Considerando-se o disposto nos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e 1º da Lei 1.533/1951, não há fase instrutória no *mandamus*, devendo o direito subjetivo da parte ser líquido e certo, bem como demonstrado de plano na própria petição inicial. Por conseguinte, toda e qualquer prova necessária à demonstração desse direito a que se visa proteger deve ser juntada com a inicial, sendo incabível dilação probatória. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 96.02.11574-2/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira (convocado). 8ª Turma Especializada. Decisão: 25/06/2008. *DJU* de 02/07/2008, p. 123.)

Veja também: TRF 2ª Região. AGTAC 2001.51.01.514419-9/RJ. Rel.: Juíza Federal Márcia Helena Nunes (convocada). *DJU* de 13/06/2008, p. 466.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, como se depreende do art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988. II – Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrito a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.61.12.000041-5/SP. Rel.: Juiz Federal Hong Kou Hen (convocado). 9ª Turma. Decisão: 14/04/2005. *DJF3* de 07/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2003.61.00.035638-6/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. *DJU* de 24/07/2007, p. 641.

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

Ementa: (...) Uma exigência tributária configura interesse de grupo ou classe de pessoas, só podendo ser impugnada por eles próprios, de forma individual ou coletiva. Precedente: RE 213.631, Rel.: Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 07/04/2000. O partido político não está, pois, autorizado a valer-se do mandado de segurança coletivo para, substituindo todos os cidadãos na defesa de interesses individuais, impugnar majoração de tributo. (...)

(STF. RE 196.184/AM. Rel.: Min. Ellen Gracie. 1ª Turma. Decisão: 27/10/2004. *DJ* de 18/02/2005, p. 6.)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Súmula 629 do STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula 630 do STF: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Ementa: (...) II – O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/1990, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. (...)

(STJ. REsp 780.660/GO. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 06/09/2007. *DJ* de 22/10/2007, p. 353.)

Veja também: STJ. RMS 22.552/DF. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJ* de 30/04/2007, p. 299.

Ementa: (...) I – O sindicato possui legitimidade extraordinária para atuar em defesa dos interesses individuais de seus associados, pela via do mandado de segurança coletivo, em consonância com o disposto no art. 5º, LXX, *b*, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.38.00.015425-1/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 26/03/2008. *e-DJF1* de 27/05/2008, p. 58.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1999.35.00.023582-9/GO. Rel.: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado). *DJ* de 19/12/2007, p. 101; TRF 1ª Região. AMS 2002.38.00.024157-0/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 03/12/2007, p. 171.

Ementa: (...) III – O inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal não deve se sujeitar a uma interpretação que restrinja o alcance pretendido pelo contribuinte, em relação ao exercício do mandado de segurança coletivo em prol de associados da entidade impetrante. IV – A Suprema Corte já assinalou que seria viável o uso da aludida ação coletiva ainda que a pretensão não alcançasse a totalidade da respectiva categoria (Súmula 630) e consignou que o "objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do *writ*, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe". (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2001.02.01.014789-5/RJ. Rel.: Juiz Federal José Neiva (convocado). 3ª Turma Especializada. Decisão: 15/05/2007. *DJU* de 30/05/2007, p. 327/328.)

Ementa: (...) I – O mandado de segurança coletivo será impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, por entidade de classe ou por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano (art. 5º, LXX, *a* e *b*. II – A organização sindical atua em nome próprio, para defender direito de terceiros, quais sejam, os seus associados e sindicalizados, ocorrendo assim o fenômeno da legitimação extraordinária. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.03.99.114271-2/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 29/11/2007. *DJU* de 07/11/2008, p. 348.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2005.61.00.011743-1/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. *DJU* de 14/11/2007, p. 518; TRF 3ª Região. AMS 95.03.036990-8/SP. Rel.: Juiz Federal Roberto Jeuken (convocado). *DJF3* de 11/06/2008.

Ementa: (...) I – Firmou-se a jurisprudência pretoriana no sentido de que a representação sindical, em mandado de segurança coletivo, é legítima e constitui "substituição processual", não sendo, assim, exigível para a sua regularidade, a autorização expressa (art. 5º, XXI, da CF), nem a relação nominal dos filiados. II – O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no *writ* coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2004.04.01.045713-0/PR. Rel.: Des. Federal Wellington Mendes de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 16/02/2003. *DJ* de 02/03/2005, p. 292.)

Ementa: (...) O mandado de segurança coletivo, quando impetrado por Sindicato, pode versar sobre direito individual homogêneo da categoria, beneficiando todos os seus associados que se enquadrarem na hipótese (art. 5º, LXX, e art. 8º, III, da CF/1988), o que confirma o seu interesse de agir e a sua legitimidade extraordinária para impetrar o *mandamus* que vise ao reconhecimento de direitos dos seus associados. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2004.81.00.008716-7/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 05/02/2007. *DJ* de 05/02/2007, p. 467.)

SUMÁRIO SAIR

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Ementa: (...) 1.1 No julgamento do MI 107/DF, Rel.: Min. Moreira Alves, *DJ* 21/09/1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia *erga omnes* e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2 Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). (...)

(STF. MI 708/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 25/10/2007. *DJe* de 31/10/2008.)

Veja também: STF. MI-QO 712/PR. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 23/11/2007, p. 30; STF. MI-ED 742/DF. Rel.: Gilmar Mendes. *DJe* de 29/05/2008, p. 1; STF. MI 758/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 26/09/2008.

Ementa: (...) I – O mandado de injunção tem finalidade definida na Constituição Federal para assegurar o exercício de direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, inviabilizadas diante da falta de norma regulamentadora. (...)

(STJ. MI 169/DF. Rel.: Min. Felix Fischer. Corte Especial. Decisão: 21/02/2001. *DJ* de 25/03/02, p. 156.)

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

Súmula 2 do STJ: Não cabe o *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

Ementa: (...) I – O *habeas data* assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, *a*, da Constituição Federal), afigurando-se, na espécie, inadequada a via eleita

pela impetrante para satisfazer sua pretensão de obter informações de dados relativas a terceiros, no caso, pertinentes a contas vinculadas ao FGTS, de que são titulares os empregados e ex-empregados da suplicante, optantes pelo regime fundista. (...)

(TRF 1ª Região. RHD 2000.33.00.034688-1/BA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 12/05/2008. *e-DJF1* de 16/06/2008, p. 54.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal garante, via *habeas data*, "o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" (art. 5º, LXXII, *a*); é certo, ademais, que a legislação de regência considera de caráter público "todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações" (Lei 9.507/1997, art. 1º, parágrafo único) II – Os dispositivos mencionados não podem ser compreendidos, todavia, com a largueza visualizada pela impetração, desejosa, por meio do presente *writ*, de obter dados relativos a tributos que o contribuinte, ele mesmo, pagara ao longo de mais de uma década, tudo consoante informações pretensamente contidas no sistema da Receita Federal nominado Sincor (conta-corrente). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.83.08.001255-9/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 3ª Turma. Decisão: 08/05/2008. *DJ* de 24/07/2008, p. 141.)

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Ementa: *Constitucional. Mandado de segurança.* Habeas data. *CF, art. 5º, LXIX e LXXII. Lei 9.507/1997, art. 7º, I.*

I – O *habeas data* tem finalidade específica: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (CF, art. 5º, LXXII, *a* e *b*. II – No caso, visa a segurança ao fornecimento ao impetrante da identidade dos autores de agressões e denúncias que lhe foram feitas. A segurança, em tal caso, é meio adequado. (...)

(STF. RMS 24.617/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 17/05/2005. *DJ* de 10/06/2005, p. 60.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII, que conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. II – A Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, por sua vez, ao disciplinar o *habeas data*, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, *verbis*: "para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável". III – Sob esse enfoque, a *ratio essendi* do *habeas data* é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. IV – Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o *habeas data* o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os

mais variados temas, como, *in casu*, o direito de petição junto à Administração Pública; enquanto que o *habeas data* visa assegurar o acesso à informações pertinentes à própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. (...)

(STJ. REsp 781.969/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DJ* de 31/05/2007, p. 348.)

Veja também: STJ. HD 123/DF. Rel.: Min. Castro Meira. *DJ* de 03/04/2006, p. 197.

Ementa: (...) I – Sendo os dados que se deseja alterar passíveis de transmissão a outros interessados, incluem-se na definição do parágrafo único da Lei 9.507/1997, podendo sua retificação ser objeto de *habeas data*. II – Sendo certo que somente após o ajuizamento da ação a Apelante informou que iria proceder à retificação pretendida, não há que se falar em perda de objeto. III – A mera existência de incorreção nos dados do impetrante pode, a qualquer tempo, causar-lhe prejuízos, razão pela qual não ocorre a prescrição do fundo de direito. IV – O *habeas data* assegura a retificação de dados relativos ao impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, *b*, Constituição Federal). (...)

(TRF 1ª Região. RHD 2003.38.00.053792-3/MG. Rel.: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado). 6ª Turma. Decisão: 14/05/2007. *DJ* de 20/08/2007, p. 93.)

Ementa: (...) O *habeas data* é o meio constitucional colocado à disposição do impetrante para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes a sua pessoa e eventual retificação.Tal instituto tem por escopo a proteção da esfera íntima do indivíduo, daí seu caráter personalíssimo. 2. Nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988, é cabível o *habeas data* para a obtenção e retificação de dados pessoais do Impetrante. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2006.51.01.007036-9/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 6ª Turma Especializada. Decisão: 16/06/2008. *DJU* de 27/06/2008, p. 501.)

Ementa: (...) I – *Habeas data*, é remédio constitucional a ser utilizado pelo titular das informações contidas no banco de dados do impetrado. 2. Trata-se de legitimação ordinária, ou seja, o interessado deve ajuizar a ação em seu próprio nome para tutelar seu próprio interesse. (...)

(TRF 3ª Região. AHD 2000.61.00.027517-8/SP. Rel.: Juiz Federal Henrique Henkenhoff (convocado). 2ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *DJU* de 25/04/2008, p. 666.)

Ementa: (...) A ação de *habeas data* tem por objetivo assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa física ou jurídica constantes em registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, cujo fornecimento tenha sido negado na esfera administrativa, nos termos do disposto no art. 5º, LXXII, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal e na Lei 9.507/1997, que regulamenta a matéria. As informações a que o impetrante faz jus são aquelas que dizem respeito à sua esfera individual. Desta feita, ilegítimo o Sindicato para figurar no polo ativo da demanda, tendo em conta que pleiteia ter acesso a dados de terceiros. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.71.00.030938-0/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 07/06/2006. *DJ* de 21/06/2006, p. 274.)

Ementa: (...) Não há que se falar em inadequação da via eleita no caso dos autos, já que o *habeas data* é a ação constitucional adequada, a teor do art. 5º, LXXII, da Constituição, para remediar a situação do impetrante, que almeja corrigir dado constante de sua carteira funcional. (...) Não sendo lícito ao impetrante, por si próprio, alterar os dados constantes na carteira funcional, a sua retificação depende de uma atuação do Poder Público, sendo o *habeas data* o remédio idôneo para sanar a recusa da autoridade impetrada em efetuá-la. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 2000.83.00.020046-3/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 03/05/2007. *DJ* de 30/05/2007, p. 103.)

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Súmula 101 do STF: O mandado de segurança não substitui a ação popular.

Súmula 365 do STF: Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

Ementa: (...) O Supremo Tribunal Federal — por ausência de previsão constitucional — não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. (...)

(STF. Pet-AgR 2.018/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 22/08/2000. *DJ* de 16/02/2001, p. 92.)

Ementa: (...) II – A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/1965, recepcionada pela Carta Magna. III – O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/1965, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar. IV – Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade. (...)

(STJ. CC 47.950/DF. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Seção. Decisão: 11/04/2007. *DJ* de 07/05/2007, p. 252.)

Ementa: (...) I – O objeto da ação popular limita-se à desconstituição de ato administrativo lesivo ao bens jurídicos mencionados no LXXIII do art. 5º da Constituição Federal. No caso dos autos, com o exaurimento dos efeitos do ato que se pretende ver anulado, não há mais utilidade no provimen-

SUMÁRIO SAIR

to jurisdicional requerido, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse. (...)

(TRF 1ª Região. REO 2001.34.00.011931-7/DF. Rel.: Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convocado). 3ª Turma. Decisão: 04/06/2007. *DJ* de 13/07/2007, p. 22.)

Veja também: TRF 1ª Região. REO 2004.34.00.040711-8/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 04/06/2007, p. 96.

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 5º, LXXIII, da Carta da República, mostra-se passível a ação popular, *a fortiori* deferimento da liminar, para anular ato lesivo ao patrimônio público, o que é roborado pelo § 4º do art. 5º da Lei 4.717/1965, o que se incompadece, *prima facie*, com o pleito de que seja determinado à Ré, em caráter emergencial e em prazo certo a ser arbitrado, sob pena de multa pecuniária, o planejamento, mantença, conserto, restauração, conservação, preservação e proteção da antiga sede do Supremo Tribunal Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2007.02.01.011664-5/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 06/05/2008. *DJU* de 15/05/2008.)

Ementa: (...) I – Se a ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF/1988, art. 5º, inciso LXXIII), de fato, falta interesse processual ao autor, em razão de inadequação da via eleita para agasalhar sua pretensão, uma vez que, no conceito de ato lesivo à moralidade administrativa, não se incluem, por óbvio, os encargos moratórios cobrados pelas Instituições Financeiras de seus devedores, particulares em geral, na prestação de serviços de cobrança, via apresentação de títulos cambiais, notas de débitos, carnês ou boletos bancários. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.61.00.015609-5/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 10/07/2008. *DJF3* de 28/07/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2000.61.00.002789-4/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. *DJU* de 18/09/2006, p. 540.

Ementa: (...) II – A ação popular, quanto aos seus requisitos objetivos, exige a existência concomitante de lesividade e ilegalidade. Embora tenham sido ampliadas as hipóteses de cabimento desta ação com a Constituição Federal de 1988, a lesividade terá sempre de ser comprovada, eis que referida expressamente no art. 5º, LXXIII, como fundamento para a sua interposição. III – Somando-se ao requisito da lesividade, necessário que se verifique a ilegalidade do ato, tendo em vista que o objetivo da ação popular é a anulação ou declaração de nulidade do ato lesivo (arts. 2º, 3º e 4º da Lei 4.717/1965) e não há como anular ou declarar nulo um ato que seja legítimo. Assim, necessário que se configure a ilegalidade mesmo nos casos de lesão à moralidade administrativa, uma vez que esta se encontra inserida no âmbito da normatividade jurídica. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.04.01.040998-0/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DE* de 18/06/2008.)

Ementa: (...) A ação popular, diante dos ditames legais e constitucionais, não se mostra como a via adequada para expurgar do ordenamento jurídico lei estadual abstratamente considerada, ou seja, lei em tese, ainda mais tendo em conta que com base nesta não foi demonstrada a prática de ato algum, muito menos de ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. Tem legitimidade para compor o polo passivo da ação popular apenas aquele que, ao menos em tese, poderia praticar o ato havido como ilegal/lesivo ou, ao menos, concorrer para sua prática. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.85.00.001274-6/SE. Rel.: Juiz Federal César Carvalho (convocado). 1ª Turma. Decisão: 02/08/2007. *DJ* de 17/09/2007, p. 179.)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. Efetivação do direito à assistência judiciária. Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o estado-membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. Concessão definitiva do benefício da assistência judiciária gratuita. Questão de índole processual. Inconstitucionalidade do inciso I do art. 2º. Sucumbência na ação investigatória. Perda do benefício da assistência judiciária gratuita. Inconstitucionalidade do inciso III do art. 2º. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º. Afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, e, e no art. 5º, LXXIV, da Constituição do Brasil.*

III – O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no art. 5º, LXXIV, da CB/1988. IV – O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual — concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita — tema a ser disciplinado pela União. V – Inconstitucionalidade do inciso III do art. 2º, que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição de 1988. VI – Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. (...)

(STF. ADI 3.394/AM. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 02/04/2007. *DJe* de 24/08/2007.)

Veja também: STF. RE 205.746/RS. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 28/02/1997, p. 4080.

Ementa: (...) II – A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/1950, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias". (...) IV – Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/1950 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. (...)

(STJ. REsp 586.793/RJ. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 12/09/2006. *DJ* de 09/10/2006, p. 342.)

Veja também: STJ. REsp 744.115/RS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJ* de 19/06/2006, p. 192.

Ementa: (...) I – Tratando-se de pessoa jurídica, as jurisprudências desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/1950 somente pode ser concedido a entidades de fins manifestamente não lucrativos e/ou filantrópicas. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.046189-0/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 28/06/2006. *DJ* de 27/07/2006, p. 89.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.36.00.000251-5/MT. Rel.: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado). *DJ* de 29/06/2006, p. 68.

Ementa: (...) XI – Com o advento da Constituição Federal de 1988, a assistência judiciária passou ao patamar de direito fundamental, restando consignado, em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." XII – Desta forma, o entendimento predominante em nossa jurisprudência é o de que o art. 12 da Lei 1.060/1950, que fixa prazo de cinco anos, a contar da sentença final, para que sejam cobradas do assistido, na hipótese de mudança em sua situação econômico-financeira, as custas do processo, não está de acordo com o comando constitucional acima transcrito. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1997.51.02.121024-7/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 13/05/2008. *DJU* de 21/05/2008, p. 231.)

Veja também: TRF 2ª Região. AG 2006.02.01.3323-7/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. *DJU* de 03/06/2008, p. 321; TRF 2ª Região. AC 980249188-8/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira (convocado). *DJU* de 22/02/2008, p. 131.

Ementa: (...) I – A Lei 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando, para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, *caput*). II – A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2008.03.00.012476-7/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 24/07/2008. *DJF3* de 08/08/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.077873-0/SP. Rel.: Juíza Federal Márcia Hoffmann (convocada). *DJF3* de 12/08/2008.

Ementa: (...) Plenamente possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas. O simples fato de se tratar de entidade sem fins lucrativos, contudo, não implica presunção de necessidade do respectivo benefício. Em se tratando de Sindicato, que conta com receita proveniente das contribuições de seus associados justamente para custear-lhe as despesas, a necessidade do respectivo benefício deve ser comprovada. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.014552-9/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 25/06/2008. *DE* de 07/07/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2008.01.00.009053-0/RS. Rel.: Juiz Federal Márcio Antônio Rocha (convocado). *DE* de 14/07/2008.

Ementa: (...) O art. 5º, LXXIV, da CF prevê que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, deixando de se reportar a qualquer lei infraconstitucional; desse modo, estando o apelante no rol dos que não possuem condições de arcar com a verba sucumbencial, fica isento do pagamento de honorários advocatícios. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 2003.85.00.008622-2/SE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 06/05/2008. *DJ* de 23/05/2008, p. 384.)

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Ementa: (...) I – O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. II – A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. III – O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário *stricto sensu*, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.

(STF. RE 505.393/PE.. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 26/06/2007. *DJ* de 05/10/2007, p. 25.)

Ementa: (...) I – A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização. II – Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais comezinho direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela da ilegitimidade da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (*notoria non egent probationem*). III – O pedido de indenização por danos morais decorrentes de restrição ilegal à liberdade inclui o dano moral, que, *in casu*, dispensa prova de sua existência pela inequivocidade da ilegalidade da prisão, duradoura por nove meses. Pedido implícito, encartado na pretensão às perdas e danos. Inexistência de afronta ao dogma da congruência (arts. 2º, 128 e 460 do CPC). IV – A norma jurídica inviolável no pedido não integra a *causa petendi*. "O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao *status libertatis*, inscreveu no rol da chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes à de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido. (...)

(STJ. REsp 872.630/RJ. Rel. p/ acórdão: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 13/11/2007. *DJe* de 26/03/2008, p. 1.)

Ementa: (...) II – O art. 5º, LXXV, da Constituição traz dispositivo específico relativo à responsabilidade do Estado, em se tratando de erro judiciário. Na hipótese dos autos, ausente a figura do erro judiciário, eis que legítimo o confinamento imposto ao apelante. III – Eventual absolvição do réu não leva, necessariamente, à conclusão de vício na prisão preventiva, se, ao momento de sua decretação, o juiz muniu-se das cautelas necessárias. Se a decisão judicial foi correta no momento em que adotada, inexiste direito à reparação. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.34.00.002171-5/DF. Rel.: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado). 5ª Turma. Decisão: 28/01/2008. *e-DJF1* de 21/02/2008, p. 291.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2003.35.00.010857-7/GO. Rel.: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado). *DJ* de 27/07/2007, p. 72.

Ementa: (...) I – O art. 5º, LXXV, da Constituição Federal estabelece o cabimento da indenização pelo Estado, caso seja provado que os danos sofridos foram provenientes de erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença. II – Presentes os pressupostos legais, o Estado deve manter sob custódia, preventivamente, pessoas indiciadas ou denunciadas, não havendo qualquer irregularidade nesta conduta. Inadmissível é a prisão se eternizar, ultrapassando os prazos legais sem qualquer justificativa plausível. III – Em nome do interesse social e coletivo, prevalecendo sobre o individual, a legislação penal autoriza o enclausuramento daquele sobre o qual recai a suspeita da prática de ato definido como crime. (...) não configura erro judicial o fato de o Magistrado, no exercício da sua função jurisdicional, ter mantido a prisão cautelar da Autora até o interrogatório, quando então foi formado o convencimento acerca da absolvição da mesma. VI – Ainda que a Acusada tenha sido absolvida por crime que lhe foi imputado, ante a ausência de provas, não cabe ao Estado indenizá-la pelo tempo em que ficou privada de sua liberdade, já que a prisão foi decretada dentro dos limites da ordem legal, sem que tenha ocorrido qualquer erro judiciário, ilegalidade ou arbitrariedade. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.025625-3/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 30/03/2005. *DJU* de 13/04/2005, p. 170.)

Ementa: (...) A indenização pela condenação somente é cabível nos casos de erro judiciário, nos termos do art. 5º, LXXV, da Constituição da República e do art. 630 do Código de Processo Penal. (...)

(TRF 3ª Região. RVCR 98.03.066823-4/SP. Rel.: Juiz Federal André Nekatschalow (convocado). 1ª Seção. Decisão: 16/05/2007. *DJU* de 12/06/2007, p. 200.)

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

Ementa: *Constitucional. Declaração de constitucionalidade. Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. Registros públicos. Atos relacionados ao exercício da cidadania. Gratuidade. Princípio da proporcionalidade. Violação não observada. Precedentes. Procedência da ação.*

I – A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II – Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (...)

(STF. ADC 5/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 11/06/2007. *DJ* de 05/10/2007, p. 20.)

Ementa: (...) I – Não é inconstitucional o art. 5º da Lei 9.534/1997, que prevê a gratuidade de certidão de nascimento e de óbito. II – Não configura dano passível de reparação pela União o fornecimento de certidão gratuita por Cartório de Registro Civil. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.109790-4/DF. Rel.: Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 03/10/2001. *DJ* de 06/06/2002, p. 283.)

SUMÁRIO SAIR

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

Ementa: (...) I – As ações de *habeas corpus*, na letra do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição da República, são gratuitas, não se lhes aplicando o art. 41-B da Lei 8.038/1990 e o Enunciado 187 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, relativos ao preparo e despesas de porte de remessa e retorno dos autos. (...)

(STJ. HC 37.669/DF. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 02/09/2004. *DJ* de 04/12/2006, p. 379.)

Ementa: (...) O mandado de segurança não se insere no rol das ações que a Constituição Federal (art. 5º, LXXVII) e a Lei 9.265/1996 consideram gratuitas, sendo devidas, portanto, as custas processuais, ressalvada a hipótese de demanda, proposta sob o pálio da justiça gratuita. (...)

(TRF 1ª Região. AG 1997.01.00.061981-3/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 1ª Turma. Decisão: 15/12/1998. *DJ* de 31/05/1999, p. 30.)

Ementa: (...) É garantida a gratuidade da ação de *habeas data* (arts. 5º, LXXVII, CF; e 21 da Lei 9.507/1997), a impedir a condenação imposta pela r. sentença. (...)

(TRF 3ª Região. AHD 2001.03.99.001219-2/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 22/03/2006. *DJU* de 29/03/2006, p. 353.)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) IV – A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. V – A jurisprudência desta Corte é uniforme ao considerar que o encerramento da instrução criminal torna prejudicada a alegação de excesso de prazo. (...)

(STF. HC 945.045/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 09/09/2008. *DJe* de 26/08/2008.)

Ementa: (...) II – A instrução criminal, apesar de encerrada no dia 06/12/2007, ainda se encontra aguardando devolução de Carta Precatória marcada para o dia 18/03/2008. Como não existem justificativas suficientes para amparar a morosidade do feito, bem como não se vislumbra nos autos qualquer informação que pudesse atribuir exclusivamente à defesa o motivo do atraso, afigura-se flagrante o constrangimento ilegal contra a Paciente, diante da violação ao princípio da tempestividade do processo ou da razoabilidade dos prazos processuais. III – A Emenda Constitucional 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. (...)

(STJ. HC 77.406/SP. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 27/03/2008. *DJe* de 22/04/2008, p. 1)

Ementa: (...) I – A deflagração de movimento grevista por membros integrantes das Procuradorias da União não tem o condão de caracterizar, por si só, motivo de força maior, a autorizar a suspensão dos prazos processuais, os quais devem ser estritamente observados pelas partes, independentemente de paralisação dessa natureza, prestigiando-se, assim, a isonomia de tratamento

que deve ser dispensada às partes, velando-se pela razoável duração do processo e rápida solução dos litígios (arts. 125, I e II, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). (...)

(TRF 1ª Região. AGAMS 2004.36.00.004804-6/MT. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 23/05/2008. *e-DJF1* de 16/06/2008, p. 59.)

Veja também: TRF 1ª Região. HC 2008.01.00.015814-2/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. *e-DJF1* de 17/06/2008, p. 299.

Ementa: (...) V – Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.001489-1/RJ. Rel.: Juíza Federal Márcia Helena Nunes (convocada). 1ª Turma Especializada. Decisão: 18/04/2008. *DJU* de 16/05/2008, p. 688.)

Veja também: TRF 2ª Região. REOMS 2006.51.01.023968-6/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. *DJU* de 26/02/2008, p. 993.

Ementa: (...) A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder. A EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/1988, preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2003.61.09.004248-9/SP. Rel.: Des. Federal Vera Jucovsky. 8ª Turma. Decisão: 23/06/2008. *DJF3* de 12/08/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 93.03.114352-3/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). *DJU* de 27/03/2008, p. 890.

Ementa: (...) I – A questão da razoável duração do processo é entendida em vários países como uma projeção do princípio do devido processo legal, conforme reconhecido inicialmente na Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 4 de novembro de 1950). Influenciada pelo pacto europeu, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil foi signatário, internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto 678, de 06/11/1992, tratou, no art. 8º, do devido processo e da celeridade. No Brasil, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII no art. 5º, preconizando que: "LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (...)

(TRF 4ª Região. HC 2008.04.00.000136-2/RS. Rel.: Juíza Federal Vera Lúcia Feil Ponciano (convocada). 7ª Turma. Decisão: 29/01/2008. *DE* de 14/02/2008.)

Ementa: (...) II – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988). III – Apesar de o legislador não ter estabelecido o prazo da razoável duração do processo, o mesmo deve obedecer o princípio da razoabilidade. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2002.05.00.013467-2/CE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 10/01/2008. *DJ* de 01/04/2008. p. 353.)

SUMÁRIO SAIR

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Ementa: (...) IV – Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância. V – Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º). VI – Direitos de caráter penal, processual e processual-penal cumprem papel fundamental na concretização do moderno estado democrático de direito. VII – A proteção judicial efetiva permite distinguir o estado de direito do estado policial e a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. (...)

(STF. Ext. 986/BO. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 15/08/2007. *DJe* de 05/10/2007.)

Ementa: (...) Os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são dotados de eficácia imediata. A Lei Maior, no que diz com os direitos fundamentais, deixa de ser mero repositório de promessas, carta de intenções ou recomendações; houve a conferência de direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, que se veem amparados juridicamente a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional. O princípio da aplicabilidade imediata e da plena eficácia dos direitos fundamentais está encartado no § 1º do art. 5º da CF/1988: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Muito se polemizou, e ainda se debate, sem que se tenha ocorrida a pacificação de posições acerca do significado e alcance exato da indigitada norma constitucional. Porém, crescente e significativa é a moderna ideia de que os direitos fundamentais, inclusive aqueles prestacionais, têm eficácia *tout court*, cabendo, apenas, delimitar-se em que extensão. Superou-se, assim, entendimento que os enquadrava como regras de conteúdo programático a serem concretizadas mediante intervenção legislativa ordinária. Desapegou-se, assim, da negativa de obrigação estatal a ser cumprida com espeque nos direitos fundamentais, o que tinha como consequência a impossibilidade de categorizá-los como direitos subjetivos, até mesmo quando em pauta a omissão do Estado no fornecimento do mínimo existencial. Consoante os novos rumos interpretativos, a par de dar-se eficácia imediata aos direitos fundamentais, atribuiu-se ao intérprete a missão de desvendar o grau dessa aplicabilidade, porquanto, mesmo que se pretenda dar máxima elasticidade à premissa, nem sempre se estará infenso à uma *interpositio legislatoris*, o que não ocorre, vale afirmar, na porção do direito que trata do mínimo existencial. (...)

(STJ. RESP 811.608/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/05/2007. *DJ* de 04/06/2007, p. 314.)

Ementa: (...) IX – A Constituição brasileira, no art. 5º, § 1º, ao dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, levanta a questão de como conciliar normas sem eficácia imediata com a regra de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Quando a norma do direito fundamental não contiver os elementos mínimos indispensáveis que lhe assegurem aplicabilidade, nos casos em que a aplicação do direito pelo juiz importar infringência à competência reservada ao legislador, ou ainda quando a Constituição expressamente remeter a concretização do direito ao legislador, estabelecendo que o direito apenas será exercido na forma prevista em lei — o princípio do § 1º do art. 5º da CF haverá de ceder. X – O art. 5º, § 1º, da Constituição Federal é uma norma-princípio, estabelecendo um mandato de otimização, uma determinação para que se confira a maior eficácia possível aos direitos fundamentais. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.34.00.027682-0/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 28/06/2004. *DJ* de 01/09/2004, p. 14.)

SUMÁRIO SAIR

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ementa: (...) V – No atual estágio do nosso ordenamento jurídico, há de se considerar que: a) a prisão civil de depositário infiel está regulamentada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil faz parte; b) a Constituição da República, no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), registra no § 2º do art. 5º que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". No caso específico, inclui-se no rol dos direitos e garantias constitucionais o texto aprovado pelo Congresso Nacional inserido no Pacto de São José da Costa Rica. (...)

(STJ. RHC 18.799/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 09/05/2006. *DJ* de 08/06/2006, p. 120.)

Ementa: (...) I – O direito dos idosos ao transporte coletivo gratuito ou com desconto no preço da passagem é um direito fundamental social. II – Dispõe a Constituição, no art. 5º, § 2º, que os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. III – A lei pode estender os direitos fundamentais sociais expressamente previstos na Constituição, aplicando os princípios constitucionais pertinentes, assim como fez ao estabelecer "benefício tarifário" para os idosos no transporte coletivo interestadual de passageiros. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2007.01.00.002167-9/DF. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 05/03/2008. *DJ* de 28/03/2008, p. 314.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, § 2º, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do art. 5º não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, consequentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. II – Essa é uma questão que já foi trazida ao próprio Poder Judiciário brasileiro. Houve orientação, por parte do Superior Tribunal de Justiça inicialmente, no sentido até de reconhecer, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais que previam a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, tanto da hipótese típica do depositário em razão de relação jurídica contratual, como também naquelas situações equiparadas, ou seja, contrato de alienação fiduciária em garantia e também do depositário judicial — depositário infiel por força de um depósito judicial. E, depois disso, o Supremo Tribunal Federal se manifestou também acerca dessa matéria em casos concretos que foram submetidos à sua apreciação. III – Inicialmente essa linha tinha sido aquela seguida pelo Supremo em sentido diametralmente oposto ao Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela constitucionalidade, pela manutenção do instituto da prisão civil do depositário infiel no nosso ordenamento jurídico, sob o fundamento de que o Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado no Direito Brasileiro como tendo *status* de norma infraconstitucional. E, como a Constituição expressamente ressalva, no seu art. 5º, que ainda se mantinham as prisões civis do depositário infiel e do devedor de alimentos, então, uma norma infraconstitucional não poderia contrariar a norma constitucional a respeito dessa matéria. IV – No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em outros julgados, e não mais sob o fundamento da inconstitucionalidade, mas sim da revogação de lei anterior por força da lei posterior, porque o Pacto de São José, em sendo recepcionado como norma infraconstitucional, seria lei posterior

àquelas normas anteriores que estabeleciam a possibilidade da prisão civil — entre outras, o Código de Processo Civil. Ou seja, sob esse fundamento, ainda que não constitucional, o Código de Processo Civil não teria sido mantido no que tange à possibilidade da prisão civil do depositário judicial, ainda que depositário infiel. (...)

(TRF 2ª Região. HC 2007.02.01.010722-0/ES. Rel.: Juíza Márcia Helena Nunes (convocada). 1ª Turma Especializada. Decisão: 03/10/2007. *DJ* de 14/11/2007, p. 265.)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: Habeas corpus. *Prisão civil. Depositário legal (leiloeiro oficial). A questão da infidelidade depositária. Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, n. 7). Hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Pedido deferido. Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel.*

Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário. Precedentes. *Tratados internacionais de direitos humanos: as suas relações com o direito interno brasileiro e a questão de sua posição hierárquica.* A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? Entendimento do Relator, Min. Celso de Mello, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. (...)

(STF. HC 91.361/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 23/09/2008. *DJe* de 06/02/2009.)

Ementa: (...) II – A edição da EC 45/2004 acresceu ao art. 5º da CF/1988 o § 3º, dispondo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional. (...)

(STJ. HC 106.975/RS. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 19/098/2008. *DE* de 06/10/2008.)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004.)

Capítulo II
Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 26, de 14/02/2000.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Fiador. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF.*

(...) A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, VII, da Lei 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República.

(STF. RE 407.688. Rel.: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 08/02/2006. *DJ* de 06/10/2006, p. 33.)

Veja também: STF. RE 439.003. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 02/03/2007, p. 46.

Ementa: (...) IV – Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. (...) V – A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana. (...)

(STJ. AgRg no REsp 1.002.335/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 21/08/2008. *DJe* de 22/09/2008.)

Veja também: STJ. REsp 949.499/RS. Rel.: Min. Mauro Campbell Marques. *DJe* de 22/08/2008; STJ. REsp 947324/RJ. Rel.: Min. Castro Meira. *DJe* de 18/04/2008; STJ. RMS 22.361/RJ. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJ* de 07/02/2008, p. 1.

Ementa: *Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamentos. Competência solidária entre a União e os Estados.*

I – A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia ao direito à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, solidariamente com os entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º), de modo que é correta a sentença que concede a segurança impetrada em desfavor do Diretor do Hospital Universitário de Brasília – HUB, Secretário de Saúde do Distrito Federal e Diretor de Medicamentos e Produtos do Ministério da Saúde, a fim de garantir o seu tratamento médico com a provisão de remédios necessários para tanto. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2002.34.00.029286-9/DF. Rel.: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado). 5ª Turma. Decisão: 24/03/2008. *e-DJF1* de 06/06/2008, p. 238.)

Veja também: TRF 1ª Região. AG 2006.01.00.031208-0/MG. Rel.: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado). *DJ* de 17/05/2007, p. 69; AG 2005.01.00.011183-0/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. *DJ* de 18/09/2006, p. 127.

Ementa: *Direito Administrativo e Constitucional. Direito social à saúde. Tratamento no Inca. Inteligência dos arts. 6º e 196 da CF/1988.*

(...) II – Como se vê, não se afigura possível a negativa de tratamento em hospital pertencente à rede pública de saúde, especializado em câncer, sendo evidente a ameaça de lesão a direito líquido e certo da Impetrante, a qual, por determinação judicial, já foi devidamente atendida pela autoridade impetrada, tendo inclusive sido submetida a uma nefrectomia radical direita, estando atualmente em acompanhamento ambulatorial. III – Ademais, como bem ressaltado no r. *decisum*, o direito à saúde constitui direito fundamental que representa a consequência constitucional in-

dissociável do direito à vida. (...) IV – De igual forma, na parte que enumera os direitos e as garantias fundamentais, estatuio seu art. 6º que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (...)

(TRF 2ª Região. AMS 1999.51.01.055824-4/RJ. Rel.: Des. Federal Arnaldo Lima. 4ª Turma. Decisão: 17/03/2004. *DJ* de 20/04/2004, p. 120/121.)

Ementa: (...) *Fornecimento de medicamentos. Tratamento de anemia aplástica severa. Ilegitimidade passiva do Estado-membro.*

(...) I – Preliminarmente, é de suma importância ressaltar que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos decorre do direito fundamental à vida e à saúde e é constitucionalmente atribuída ao Estado, solidariamente com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º). (...)

(TRF 3ª Região. AG 2006.03.00.084195-0/MS. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 06/12/2007. *DJ* de 23/01/2008, p. 332.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.006675-0/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. *DJ* de 11/10/2007, p. 635; TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.050432-7/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. *DJ* de 11/04/2006, p. 380.

Ementa: *Previdenciário. Benefício assistencial. Incapacidade para o trabalho e a vida independente.*

(...) III – Tendo o benefício assistencial como paradigmas norteadores uma série de princípios fundamentais que balizam o Estado Democrático de Direito — dentre os quais, evidentemente, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o direito à vida (art. 5º, *caput*, CF) —, sem falar no direito social de assistência aos desamparados (art. 6º, CF) e os objetivos da assistência social previstos no art. 203, I a IV, da Constituição, a ausência de lei regulamentando a sua concessão observando as condições reais do requerente desse amparo, portanto, implica inconstitucionalidade por omissão do legislador em sua inércia em estabelecer mecanismos legais que procedam em tal sentido, mas que pode ser sanada mediante interpretação que coadune a redação da Lei 8.742/1993 com os ditames inscritos neste documento. (...)

(TRF 4ª Região. EIAC 2001.70.06.000613-0/PR. Rel.: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 3ª Seção. Decisão: 08/06/2006. *DJ* de 12/07/2006, p. 794.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2005.72.00.009398-5/SC. Rel.: Juiz Federal Márcio Antônio Rocha (convocado). *DE* de 08/10/2007; TRF 4ª Região. AG 2005.04.01.037536-1/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 1ª Turma Suplementar. *DJ* de 29/03/2005, p. 681.

Ementa: (...) *Ação reivindicatória objetivando a desocupação do imóvel ou pagamento de aluguel.* Periculum in mora *inverso. Hipossuficiência dos agravados. Aplicação do art. 6º da CF alterado pela EC. 26/2000.*

(...) III – O *periculum in mora* inverso se faz evidente, uma vez que, por se tratar de pessoas humildes, conforme se pode depreender da metragem do imóvel, uma vez concedida a antecipação da tutela com imediata posse do imóvel pela CEF, ficarão os promovidos em situação de extrema fragilidade e desamparo, contrariando, assim, o Princípio Fundamental do direito à moradia (art. 6º da Constituição Federal alterado pela EC 26/2000). (...)

(TRF 5ª Região. AGA 2002.05.00.02305690-1/CE. Rel.: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (convocada). 2ª Turma. Decisão: 18/01/2005. *DJ* de 25/05/2005, p. 983.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 5ª Região. REO 2004.82.00.006644-0/PB. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. *DJ* de 27/10/2006, p. 1264; TRF 5ª Região. AC 2001.84.00.012472-8/RN. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. *DJ* de 25/02/2005, p. 760.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Súmula 196 do STF: Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.

Súmula 312 do STF: Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito a legislação geral do trabalho, e não à especial dos artistas.

Súmula 612 do STF: Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei 6.367, de 19/10/1976.

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Súmula 225 do STF: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula 459 do STF: No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Súmula 462 do STF: No cálculo da indenização por despedida injusta inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Ementa: *Recurso extraordinário. Dispensa de emprego. Adoção, dentre outros critérios de dispensa pela necessidade de reduzir seu quadro, da idade de 65 anos por terem os empregados com essa idade direito a aposentadoria independentemente de tempo de serviço, o que não acontece com os de idade mais baixa.*

(...) Não estabeleceu a Constituição de 1988 qualquer exceção expressa que conduzisse à estabilidade permanente, nem é possível admiti-la por interpretação extensiva ou por analogia, porquanto, como decorre, inequivocamente do inciso I do art. 7º da Constituição a proteção que ele dá à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa é a indenização compensatória que a lei complementar terá necessariamente que prever, além de outros direitos que venha esta a estabelecer, exceto, evidentemente, o de estabilidade permanente ou plena que daria margem a um *bis in idem* inadmissível com a indenização compensatória como aliás se vê da disciplina provisória que se encontra nos incisos I e II do art. 10 do ADCT. (...)

(STF. RE 179.193. Rel. p/ acórdão: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 18/12/1996. *DJ* de 19/10/2001, p. 48.)

Veja também: STF. RE 449.420. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 14/10/2005, p. 13; STF. ADI 639. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJ* de 21/10/2005, p. 5.

Ementa: (...) IV – *In casu*, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior — esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (...)

(STJ. AgRgREsp 833.527/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 21/09/2006. *DJ* de 20/11/2006, p. 283.)

Veja também: STJ. REsp 883.062/SP. Rel.: Min. Herman Benjamin. *DJe* de 03/09/2008.

Ementa: (...) *FGTS. Liberação do saldo da conta vinculada do empregado, em face de extinção da empregadora. Amparo legal no art. 20, II, da Lei 8.036/1990.*

(...) II – Confirma-se a inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, no sentido de que o FGTS foi instituído, nos termos do art. 7º, I e III, da CF/1988 c/c o art. 10, I, do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhe recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de situação de desemprego involuntário. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2002.35.00.007489-9/GO. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 18/04/2005. *DJ* de 27/06/2005, p. 97.)

Ementa: (...) A multa rescisória de 40%, prevista pelo art. 7º, I, da CF e regulada pela Lei 8.036/1990, tem por objetivo proteger a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo paga pelo empregador a título de indenização. (...)

(TRF 2ª Região. EDAC 2003.51.01.020173-6/RJ. Rel.: Juiz Federal Reis Friede (convocado). 1ª Turma. Decisão: 03/11/2004. *DJ* de 18/02/2005, p. 194.)

Ementa: *Tributário. Imposto sobre a renda. Verbas recebidas pelo empregado na rescisão do contrato de trabalho. Férias vencidas e adicional. Aviso prévio. Multa de 40% do FGTS. Indenização prevista em acordo coletivo.*

(...) VI – A exação também não pode subsistir em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme expressa previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2006.61.00.009264-5/SP. Rel.: Des. Federal Marcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 14/11/2007. *DJ* de 23/01/2008, p. 300.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2003.61.26.003819-4/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. *DJ* de 12/11/2004, p. 493.

Ementa: *Indenização adicional em demissão sem justa causa. Medida Provisória 434, convertida na Lei 8.880, ambas de 1994. Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.*

A indenização prevista no art. 25 da MP 434/1994, posteriormente convertida na Lei 8.880/1994, foi instituída como medida protetiva dos trabalhadores apenas durante a fase de transição decorrente da implantação do Plano Real, não podendo ser confundida com a indenização de caráter definitivo, a que alude o art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988. Qualquer indenização compensatória por despedida sem justa causa somente poderá ser criada por Lei Complementar, independentemente de sua natureza transitória ou definitiva.

(TRF 4ª Região. REO 94.04.49192-6/SC. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 16/09/1999. *DJ* de 03/11/1999, p. 288.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *FGTS. Correção monetária. Multa rescisória. Natureza trabalhista.*

A multa rescisória de 40%, prevista pelo art. 7º, I, da CF e regulada pela Lei 8.036/1990, tem por objetivo proteger o empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo paga pelo empregador a título de indenização, não sendo a mesma de responsabilidade da CEF. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.83.00.021344-9/PE. Rel.: Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (convocado). 1ª Turma. Decisão: 09/03/2006. *DJ* de 05/05/2006, p. 1179.)

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Ementa: (...) I – O seguro-desemprego constitui benefício da seguridade social mantido por recursos arrecadados pela União. Afasta-se a incidência da EC 45/2004, já que inexiste discussão em torno de relação de trabalho. II – Compete à Justiça Federal conhecer de pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores relacionados com o seguro-desemprego. (...)

(STJ. CC 57.520/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Decisão: 23/05/2007. *DJ* de 01/10/2007, p. 200.)

Veja também: STJ. REsp 610.857/PR. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJ* de 12/04/2007, p. 212.

Ementa: (...) *Seguro-desemprego. Direito social do trabalhador urbano e rural. Competência da Justiça Federal. Atestado de desemprego fornecido por associação de pescadores.*

(...) II – Sendo o seguro-desemprego um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário, excluir esse benefício do pescador profissional, pelo fato do atestado respectivo haver sido fornecido por associação civil não constituída sob a forma de Colônia de pescadores, representa ofensa a direito fundamental com sede na vigente Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2005.32.00.000500-4/AM. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). 6ª Turma. Decisão: 19/10/2007. *e-DJF1* de 25/02/2008, p. 166.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.41.00.004064-0/RO. Rel.: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado). *DJ* de 17/05/2007, p. 51.

Ementa: (...) O art. 2º, I, da Lei 7.998/1990, em sintonia com o art. 7º, II, da Constituição de 1998, exige como condição, para o deferimento do seguro-desemprego, a demissão sem justa causa. A adesão ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual da Telerj pelo impetrante, descaracteriza a involuntariedade posta na norma de regência, afigurando-se legal o ato administrativo do Chefe da Divisão de Seguro-Desemprego C.A.T/D.S.D/DRT/RJ que indeferiu o benefício.

(TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.032148-9/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. 2ª Turma. Decisão: 08/10/2003. *DJ* de 17/10/2003, p. 114.)

Ementa: (...) O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do art. 7º, II, da Magna Carta. Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador. O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.61.02.012224-9/SP. Rel.: Juíza Federal Giselle França (convocada). 10ª Turma. Decisão: 29/07/2008. *DJF3* de 06/08/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) Em que pese terem aderido ao Programa de Demissão Voluntária/PDV, a rescisão contratual dos empregados foi formalizada como "dispensa sem justa causa", tratando-se, em realidade, de rescisão contratual de iniciativa do empregador, que instituiu o programa visando despedir seus empregados. A adesão dos funcionários ao PDV não pode ser equiparada ao pedido de demissão, mas sim à despedida sem justa causa, sendo assegurada aos mesmos o direito à percepção do seguro-desemprego, contanto que preenchidos os demais requisitos legais.

(TRF 4ª Região. AMS 2002.70.00.012941-0/PR. Rel.: Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Decisão: 26/06/2006. *DJ* de 23/08/2006, p. 1142.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 1999.70.01.008641-7/CE. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. *DJ* de 06/06/2001, p. 1681.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Seguro-desemprego. Acordo firmado na Justiça do Trabalho que não descaracteriza a arbitrariedade da dispensa.*

I – A legislação de regência só reconhece o direito à percepção do seguro-desemprego, ao empregado demitido involuntariamente e sem justa causa. II – Empregados que receberam indenização, com fundamento na demissão voluntária, não havendo a possibilidade de percepção simultânea de duas indenizações, com fundamentos diametralmente distintos, quais sejam a percepção do seguro-desemprego por demissão involuntária, e a indenização por demissão voluntária. III – Impetrantes que lograram comprovar documentalmente que a Meritíssima Justiça do Trabalho reconheceu como "sem justa causa" os despedimentos e que os Impetrantes tenham transigido, com o empregador, as verbas rescisórias. Acordo que não afastaria o caráter de arbitrariedade da dispensa.

(TRF 5ª Região. AMS 2004.05.00.039346-7/CE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. Decisão: 22/11/2007. *DJ* de 02/05/2008, p. 783.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2003.05.00.020704-7/CE. Rel.: Juiz Federal Cesar Carvalho (convocado). *DJ* de 28/03/2008, p. 1271.

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

Súmula 215 do STF: Conta-se a favor de empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal.

Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Ementa: *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adqui-

rido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(STF. RE 226.855. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 31/08/2000. *DJ* de 13/10/2000, p. 20.)

Ementa: (...) III – Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. IV – Configura-se aqui, paciente com insuficiência renal crônica e terminal, dependente de hemodiálise, hipótese de "necessidade grave e premente", disposta no art. 8º, II, *c*, da Lei 5.107/1966, hipótese não elencada no art. 20 da Lei 8.036/1990, mas à qual a jurisprudência desta Corte tem admitido interpretação extensiva. V – Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar o fim social do FGTS.

(STJ. REsp 686.500/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 02/12/2004. *DJ* de 09/05/2005, p. 360.)

Veja também: TRF 1ª Região. REOMS 2004.33.00.020677-0/BA. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. *DJ* de 03/05/2007, p. 67; TRF 1ª Região. CC 2001.01.00.035650-8/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. *DJ* de 22/09/2004 p. 2.

Ementa: *Administrativo. FGTS. Natureza não tributária.*

(...) III – As contribuições destinadas ao FGTS possuem natureza de direito trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição Federal). 4. Segundo orientação do STF "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregado, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). (...)

(TRF 2ª Região. AG 2005.02.01.004572-1/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 6ª Turma. Decisão: 25/02/2008. *DJU* de 04/03/2008, p. 227.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.027522-7/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira (convocado). *DJU* de 27/08/2008, p. 150-151.

Ementa: *Processo de execução de débito referente ao FGTS. Impossibilidade de extinção do feito com base na falta de interesse de agir da exequente diante do modesto valor da dívida inscrita e menos ainda com lastro no art. 1º da Lei 9.469/1997 e na Lei 10.522/2002. Crédito que não é da União.*

I – A execução não poderia ser extinta com base no art. 1º da Lei 9.469/1997 porque não se trata de crédito da União e sim de um fundo público, de altura constitucional (art. 7º, III, CF). A União — e muito menos o Governo, seja ele de que partido for — não é "dona" do FGTS, pois o mesmo

SUMÁRIO SAIR

pertence ao trabalhador; existe apenas fiscalização, arrecadação e gerenciamento dos recursos por parte de outros órgãos, notadamente a Caixa Econômica Federal. Quanto à Lei 10.522/2002, existe ressalva expressa em relação ao FGTS como consta do § 3º do art. 20. II – O chamado "princípio da utilidade da execução", que alguns julgadores entendem existir entre nós, não se sobrepõe à estatura constitucional do FGTS e nem ao texto expresso da lei.

(TRF 3ª Região. AC 2002.61.05.010230-6/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DJU* de 05/06/2007, p. 263.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.038309-4/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. *DJU* de 06/02/2008, p. 575; TRF 3ª Região. AC 98.03.032083-1/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. *DJU* de 20/01/2006, p. 300.

Ementa: (...) I – As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, revestindo-se do caráter de direito social do trabalhador, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional, sobre a responsabilidade tributária dos sócios, mas, em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o art. 10 do Decreto 3.708/1919, ao prever que "os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". (...)

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.015129-3/RS. Rel.: Juiz Federal Roger Raupp Rios (convocado). 1ª Turma. Decisão: 02/07/2008. *DE* de 15/07/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 1993.71.00.687951-0/RS. Rel.: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz (convocada). *DE* de 27/11/2007.

Ementa: O levantamento dos depósitos do FGTS, antes de mais nada, constitui direito do trabalhador (art. 7º, III, CF), sucedâneo da extinta indenização por tempo de serviço que, salvo as exceções legais, é devida nas mesmas hipóteses em que esta era devida e que, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal sujeita-se ao mesmo prazo prescricional das ações que objetivam créditos patrimoniais de natureza trabalhista, sejam previstos na CLT ou em lei extravagante, como é o caso. Tenho que o prazo prescricional a ser aplicado na espécie é o de 5 (cinco) anos, na vigência contratual, e 2 (dois) anos, após a rescisão sem justa causa, pois decorrente da própria Carta Magna. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.81.00.002368-2/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 25/04/2006. *DJ* de 11/04/2007, p. 643.)

IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Súmula Vinculante 4 do STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante 6 do STF: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

SUMÁRIO SAIR

Súmula 203 do STF: Não está sujeita à vacância de 60 dias a vigência de novos níveis de salário-mínimo.

Súmula 204 do STF: Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário-mínimo no dia em que fica à disposição do empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual.

Súmula 207 do STF: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Súmula 465 do STF: O regime de manutenção de salário, aplicável ao (IAPM) e ao (IAPETC), exclui a indenização tarifada na lei de acidentes do trabalho, mas não o benefício previdenciário.

Ementa: (...) II – Morte de preso no interior de estabelecimento prisional. III – Indenização por danos morais e materiais. Cabimento. IV – Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. V – Pensão fixada. Hipótese excepcional em que se permite a vinculação ao salário-mínimo. (...)

(STF. AI 577.908. AgR. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Decisão: 30/09/2008. *DJe* de 20/11/2008.)

Veja também: STF. AI- AgR 605.102. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJe* de 20/11/2008; STF. AI-AgR 567.424. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJe* de 20/11/2008; STF. RE 570.177. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. *DJe* de 27/06/2008.

Súmula 201 do STJ: Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

Ementa: O reajuste do "adicional de risco de saúde" não pode estar vinculado ao salário-mínimo, em razão do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. (...)

(STJ. RMS 19.925/PR. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 17/10/2006. *DJ* de 06/11/2006, p. 345.)

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Pensão estatutária.*

(...) VII – Encontra vedação constitucional (CF, art. 7º, IV, *in fine*) e legal (Lei 7.789/1989, art. 3º) a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.007537-7/DF. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 1ª Turma. Decisão: 24/03/2008. *e-DJF1* de 30/06/2008.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 94.01.18754-1/DF. Rel.: Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo (convocado). *DJ* de 05/11/2001, p. 758.

Ementa: (...) Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por violação ao art. 7º, IV, da CF, em virtude da fixação da indenização por danos morais em salários-mínimos. Com efeito, de acordo com orientação da jurisprudência do STF, "o que a Constituição veda — art. 7º, IV — é a fixação do *quantum* da indenização em múltiplo de salários-mínimos", podendo a indenização "ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento" (RE-AgR 409427, Segunda Turma, Rel.: Min. Carlos Velloso, *DJ* de 02/04/2004). (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.003997-7/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. 5ª Turma Especializada. Decisão: 27/02/2008. *DJU* de 07/03/2008, p. 709.)

Ementa: (...) V – Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (art. 7º, IV, da CF), a equivalência salarial — com o número de salários-mínimos na época da concessão — vigorou apenas na hipótese do art. 58 do ADCT. E os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Constituição de 1988 não obtêm a aplicação do referido dispositivo transitório. (...)

(TRF 3ª Região. AC 95.03.066595-7/SP. Rel.: Juiz Federal Alexandre Sormani (convocado). 3ª Seção Turma Suplementar. Decisão: 22/04/2008. *DJF3* de 14/05/2008.)

Ementa: (...) III – A vinculação dos benefícios previdenciários ao salário-mínimo é vedada pela Constituição Federal (art. 7º, IV). O que garante a Constituição Federal é o reajuste dos benefícios para lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.72.09.006133-0/SC. Rel.: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Turma Suplementar. Decisão: 04/07/2007. *DE* de 17/07/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. EIAC 1999.71.00.033046-2/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. *DJ* de 23/11/2005, p. 800; TRF 4ª Região. AC 1999.71.05.001357-9/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. *DJ* de 23/01/2002, p. 821.

Ementa: *Previdenciário. Pensão de ex-combatente. Reajustes. Vinculação ao salário-mínimo.*

(...) I – O critério do reajuste salarial atrelado ao salário-mínimo, previsto no art. 58 do ADCT, foi aplicado tão somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) a dezembro/1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício – Lei 8.213/1991). Benefício do Apelante que teve início em 01/08/1977, e ao qual se aplicou o mesmo critério de reajustamento. II – A partir da vigência da Lei 8.213/1991, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período, não havendo mais que vinculá-los, em qualquer hipótese, ao salário-mínimo vigente, por força do disposto no art. 7º, IV, da Carta Magna de 1988. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.83.00.014982-4/PE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 22/11/2007. *DJ* de 23/01/2008, p. 821.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.010582-8/PE. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. *DJ* de 16/02/2007, p. 972; TRF 5ª Região. AC 2000.80.00.004590-6/AL. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. *DJ* de 20/10/2003, p. 468.

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Ementa: (...) A Constituição Federal, ao tratar da remuneração dos servidores públicos, não garantiu vantagem alguma para os servidores considerando as categorias profissionais a que pertençam. Ao contrário, não estendeu aos servidores públicos a garantia do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, V), consoante § 3º do art. 39, além do que estabeleceu no art. 39 regras próprias para a remuneração dos servidores públicos federais, sendo que a Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998, inclusive, cuidou de estabelecer os critérios que devem nortear a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema

remuneratório, afastando a aplicação de qualquer norma que porventura conceda a vantagem da complementação. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.022952-0/RS. Rel.: Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior (convocado). 4ª Turma. Decisão: 22/08/2000. *DJ* de 16/11/2000, p. 320.)

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Ementa: (...) III – O princípio da irredutibilidade de salários não se mostra violado quando a Administração revê seu ato e, observando as normas de regência, procede ao reenquadramento do servidor público em cargo de menor hierarquia. Incidência da Súmula 473/STF.

(STJ. RMS 23.985/MS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 24/04/2008. *DJe* de 23/06/2008.)

Ementa: (...) I – De acordo com o art. 8º, VI, da CF, é obrigatória a participação dos sindicatos na celebração dos acordos coletivos de trabalho, mormente quando se pretende reduzir os salários dos empregados, uma vez que a irredutibilidade salarial é expressamente garantida pela Carta Magna (CF, art. 7º, VI), sendo essencial a intervenção da entidade sindical no acordo, a qual tem por finalidade zelar e defender os direitos do trabalhador, parte hipossuficiente na relação laboral. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.38.00.023032-3/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 24/09/2004. *DJ* de 04/10/2004, p. 74.)

Veja também: TRF 1ª Região. AG 2001.01.00.030935-1/MA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. *DJ* de 06/06/2003, p. 116.

Ementa: *Previdenciário. Mandado de segurança. Aposentadoria de anistiado.*

(...) II – Não havendo nenhuma disposição legal que limite o valor do benefício do anistiado, há que se estender aos seus proventos a regra de irredutibilidade de salário, prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. REO 1999.02.01.039292-3/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. 2ª Turma. Decisão: 21/08/2002. *DJU* de 20/09/2002, p. 271.)

Ementa: *Apelação em mandado de segurança. Servidores do Inpe. Gratificação especial. Regime estatutário e celetista. Regime jurídico único. Suspensão do pagamento.*

(...) descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito de ser suprimida uma gratificação, os novos parâmetros adotados acarretam efetivas vantagens, asseguradas sempre por critérios legais e isonômicos. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 95.03.07.0903-2/SP. Rel.: Juiz Federal João Consolim (convocado). 1ª Seção Turma Suplementar. Decisão: 23/04/2008. *DJF3* de 12/06/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 94.03.027290-2/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. *DJF3* de 08/05/2008; TRF 3ª Região. AC 2003.03.99.015334-3/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. *DJU* de 29/09/2004, p. 347.

Ementa: *Previdenciário. Processual Civil. Decadência. Súmula 2 TRF/4. Art. 58 do ADCT. Valor excedente. Súmula 260/TFR. Conversão em URV.*

SUMÁRIO SAIR

(...) VII – Não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, quando da conversão em URV, uma vez não se verificar redução do valor dos benefícios considerando-se o mesmo em moeda corrente nacional da época, no caso, em Cruzeiros Reais. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.141137-5/RS. Rel.: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 6ª Turma. Decisão: 09/02/2007. *DE* de 05/03/2007.)

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Procurador Autárquico. Férias de 60 (sessenta) dias por ano. Redução. Períodos aquisitivos já completados. Possibilidade de gozo. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Irredutibilidade de vencimentos. MP 1.522/1996. Reedições. Eficácia. Conversão na Lei 9.527/1997.*

(...) III – Não existindo, outrossim, o direito adquirido a um determinado regime jurídico, não integra o patrimônio jurídico do servidor a prerrogativa de auferir, para sempre, a cada ano, um período de 60 (sessenta) dias de férias. IV – O acréscimo de ⅓ (um terço) da remuneração é mera decorrência da obtenção das férias, não fazendo parte dos vencimentos ordinários do servidor, concebidos como irredutíveis pela Constituição Federal. Se as férias foram reduzidas para 30 (trinta) dias, deverá ser efetuada a consequente diminuição da remuneração respectiva, sem que se entenda, por isto, como vulnerado o princípio da irredutibilidade vencimental. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.81.00.000260-0/CE. Rel.: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (convocada). 3ª Turma. Decisão: 03/11/2005. *DJ* de 30/11/2005.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2005.82.00.015175-7/PB. Rel.: Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). *DJ* de 14/03/2007.

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

Ementa: *Constitucional. Serviço militar obrigatório. Soldo. Valor inferior ao salário-mínimo. Violação aos arts. 1º, III, 5º,* caput*, e 7º, IV, da CF. Inocorrência. RE desprovido.*

I – A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário-mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II – O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III – Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. (...)

(STF. RE 551.453. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 30/04/2008. *DJe* de 26/06/2008.)

Ementa: (...) II – O vencimento básico ou soldo está sujeito ao piso nacional do salário-mínimo, mesmo quando o policial militar perceba esta remuneração variável, ou por meio de gratificação.

(STJ. Rcl 491/RN. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. 3ª Seção. Decisão: 24/06/1998. *DJ* de 03/08/1998, p. 71.)

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Súmula 207 do STF: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Responsabilidade civil. Atropelamento. Morte de filho menor. Danos materiais. Família pobre. Pensionamento dos pais. Termo inicial. Décimo terceiro. Inclusão.*

(...) Há de ser incluída na pensão e a partir dessa data, a parcela relativa ao décimo terceiro salário, por se tratar de direito inerente a toda relação empregatícia, conforme dispõe o art. 7º, VIII, também do texto constitucional. (...)

(STJ. REsp 555.036/MT. Rel.: Min. Castro Filho. 3ª Turma. Decisão: 19/09/2006. *DJ* de 23/10/2006, p. 296.)

Veja também: STJ. REsp 676.294/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. *DJ* de 13/11/2006, p. 226.

Ementa: (...) III – A gratificação natalina rural ou urbana, tendo como base o valor dos proventos do mês de dezembro (art. 201, § 6º, da CF), tornou-se obrigatória desde a promulgação da Constituição Federal de 1998 (art. 7º, VIII, da CF) e, o seu valor não pode ser inferior ao do salário-mínimo (art. 201, § 5º, da CF/1988). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.01.00.003542-9/PI. Rel.: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (convocada). 2ª Turma. Decisão: 25/07/2007. *DJ* de 14/09/2007, p. 64.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 94.01.02161-9/DF. Rel.: Des. Federal Catão Alves. *DJ* de 13/04/1998.

Ementa: A gratificação natalina (décimo terceiro salário) é considerada provento, resultando em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, VIII, da CF). Destarte, é passível de incidência do Imposto de Renda. A exação encontra respaldo tanto no art. 43 do CTN, como no art. 25 da Lei 7.713/1988 e no art. 16, II e III, da Lei 8.134/1990. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.50.01.003782-9/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 03/06/2008. *DJU* de 17/09/2008, p. 86.)

Veja também: TRF 2ª Região. AGTMS 2002.02.01.047536-2/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. *DJU* de 10/07/2003.

Ementa: (...) II – O abono anual previsto no art. 40 da Lei 8.213/1991 e garantido, inclusive, pelo art. 7º, VIII, da Constituição Federal, é devido ao segurado que, durante o ano, receber a aposentadoria. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2003.03.99.009550-1/SP. Rel.: Juíza Federal Vanessa Mello (convocado). 9ª Turma. Decisão: 30/06/2008. *DJF3* de 20/08/2008.)

Ementa: (...) VI – A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de ⅓ sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/1991, arts. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.007272-4/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 22/07/2008. *DE* de 06/08/2008.)

Ementa: (...) I – Os agentes políticos não são servidores públicos, nem ocupam cargo público para cuja investidura exige-se prévia aprovação em concurso público, não lhes restando assegurada constitucionalmente, portanto, a extensão do direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, concedido aos trabalhadores urbanos e rurais. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 2003.81.00.031116-6/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 28/08/2007. *DJ* de 12/09/2007.)

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Súmula 213 do STF: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Súmula 214 do STF: A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar que não dispensa o salário adicional.

Súmula 313 do STF: Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho independentemente da natureza da atividade do empregador.

Súmula 402 do STF: Vigia noturno tem direito a salário adicional.

Ementa: *Gratificação especial de trabalho policial. Adicional noturno. Art. 7º, IX, da Constituição Federal.*

I – Não malfere o disposto no art. 7º, IX, da Constituição Federal a interpretação oferecida pelas instâncias ordinárias que consideraram que a gratificação chamada Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, como expressamente previsto na legislação de regência, alcança o trabalho em horário irregular, incluído o regime de plantões noturno. Interpretação em outra direção conflita com o disposto no art. 39, XIV, da Constituição Federal. (...)

(STF. RE 185.312. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *DJe* de 29/05/2008.)

Ementa: (...) II – Comprovado que o autor foi submetido a regime especial de trabalho, o qual compreendia, obrigatoriamente, a prestação do serviço noturno, ele faz jus ao adicional correspondente, por força de expressa disposição prevista no art. 75 da Lei 8.112/1990. (...) V – O adicional noturno constitui vantagem transitória que somente é devida enquanto o servidor estiver efetivamente exercendo o trabalho noturno e, por isso, não se incorpora à remuneração do servidor e não gera reflexos sobre férias e 13º salário. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.34.00.013232-2/DF. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). 1ª Turma. Decisão: 01/08/2007. *DJ* de 20/08/2007, p. 3.)

Ementa: (...) I – Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicação de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, § 2º, c/c 28, § 9º, ambos da Lei 8.212/1991. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.71.07.009297-1/RS. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 22/05/2007. *DE* de 06/06/2007.)

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Ementa: *Recurso especial. Conta corrente. Saldo devedor. Salário. Retenção. Impossibilidade.*

Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em

SUMÁRIO SAIR

ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.

(STJ. REsp 831.774/RS. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Decisão: 09/08/2007. *DJ* de 29/10/2007, p. 221.)

Ementa: (...) A instituição financeira não pode apropriar-se diretamente dos valores depositados, a título de salários ou pensão, em conta corrente poupança, visando neles satisfazer seu crédito, sob pena de burlar a impenhorabilidade destes valores conferida pelo art. 649, IV, do CPC e art. 7º, X, da Constituição Federal.

(TRF 4ª Região. AG 2003.04.01.057552-3/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 12/01/2006. *DJ* de 08/03/2006, p. 706.)

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Súmula 209 do STF: O salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade.

Ementa: *Participação nos lucros. Art. 7º, XI, da Constituição Federal. Necessidade de lei para o exercício desse direito.*

I – O exercício do direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. II – Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. (...)

(STF. RE 398.284/RJ. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 23/09/2008. *DJe* de 18/12/2008.)

Veja também: STF. ADI-MC 1.861/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJe* de 05/09/2007; STF. ADI-MC 2.296/RS. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 23/02/2001, p. 83.

Ementa: (...) II – O art. 7º, XI, da Constituição Federal, é norma de eficácia plena no que diz respeito à natureza não salarial da verba destinada à participação nos lucros da empresa, pois explicita sua desvinculação da remuneração do empregado; no entanto, é norma de eficácia contida em relação à forma de participação nos lucros, na medida em que dependia de lei que a regulamentasse. III – A Medida Provisória 794/1994 somente enfatizou a previsão constitucional de que os valores relativos à participação nos lucros da empresa não possuíam caráter remuneratório. Portanto, anteriormente à sua edição, já havia norma constitucional prevendo a natureza não salarial de tal verba, impossibilitando, assim, a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(STJ. REsp 675.433/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 03/10/2006. *DJ* de 26/10/2006, p. 226.)

Ementa: (...) I – A participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal, é desvinculada da remuneração e, desse modo, não possui natureza salarial, entendimento consolidado no âmbito do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. II – Para que as verbas pagas pelo empregador aos trabalhadores sejam caracterizada como distribuição dos lucros, totalmente desvinculada da remuneração, há que ser observado o requisito da ausência de

habitualidade, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória 960, de 27 de janeiro de 1995. (...)

(TRF 1ª Região. REO 2000.01.00.000504-1/MG. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 25/04/2008. *e-DJF1* de 16/05/2008.)

Ementa: *Tributário. Contribuição previdenciária. Distribuição de lucros.*

(...) II – O art. 7º, XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração do empregado, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei 10.101/2000, que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Por conseguinte, caso a empresa tenha distribuído lucros sem observância às regras estabelecidas em lei, haverá presunção de que a repartição do capital social dissimula o pagamento de verbas sujeitas à incidência tributária. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.017882-5/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 19/02/2008. *DJU* de 31/03/2008.)

Ementa: (...) II – A gratificação que a empresa paga ao empregado a título de participação nos lucros da empresa, acha-se textualmente desvinculada da remuneração conforme o discurso do inciso XI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que no tocante a esse caráter já era norma de eficácia plena, antes mesmo da edição de medida provisória 794/1994 que, reeditada, terminou por ser convertida na Lei 10.101/2000 que lhe definiu os critérios (precedentes). Ademais, é um pagamento incerto, eventual e aleatório, já que depende da sorte econômica da empresa, portanto despojado do caráter de habitualidade. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.03.99.042860-1/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 05/08/2008. *DJF3* de 29/09/2008.)

Ementa: (...) V – As verbas recebidas pelo empregado a título de participação nos lucros da empresa não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Mesmo antes da edição da legislação regulamentadora (Medida Provisória 794/1994, reeditada e convertida na Lei 10.101/2000), os arts. 7º, XI, e 195, I, da Constituição Federal, ainda que de eficácia contida ou limitada, produziram um efeito concreto — obstativo, inclusive, da edição de leis infraconstitucionais contrárias ao seu enunciado normativo — o de estabelecer que a participação nos lucros está desvinculada da remuneração, não tendo, com isso, caráter salarial. Ressalve-se, contudo, que, tendo o art. 7º, XI, da Constituição Federal, estabelecido a exigência de lei específica para disciplinar a forma desta participação, as parcelas relativas à participação nos lucros posteriores à edição da Medida Provisória 794/1994 devem observar os requisitos por ela impostos. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.72.08.003097-6/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 30/11/2005. *DJ* de 01/02/2006.)

Ementa: (...) I – A exclusão, consoante o art. 28, 9º, *j*, da Lei 8.212/1991, das participações nos lucros da base de cálculo das contribuições previdenciárias somente ocorre nos moldes de negociação, conforme exigido pelo art. 2º da Lei 10.101/2000, oriunda da conversão da MP 794/1994. Ponto de vista ajustado ao art. 7º, XI, da CF, a qual assegura ao trabalhador participação nos lucros, de acordo com definição legal. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.80.00.007128-8/AL. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 3ª Turma. Decisão: 11/05/2006. *DJ* de 05/07/2006.)

SUMÁRIO SAIR

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Previdenciário. Recurso especial. Salário-família. Beneficiário aposentado. Empregado doméstico na ativa.*

I – O beneficiário aposentado, ainda que tenha trabalhado, quando na ativa, como empregado doméstico, tem direito ao recebimento do salário-família. (...)

(STJ. REsp 263.810/RS. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. Decisão: 05/12/2000. *DJ* de 05/02/2001, p. 143.)

Veja também: STJ. RO 12/BA. Rel.: Min. Eduardo Ribeiro. *DJ* de 28/08/2000, p. 69.

Ementa: *Tributário. Contribuição previdenciária.*

(...) II – No tocante às verbas referentes ao salário-família e à licença-maternidade, por terem natureza de benefício previdenciário, resta afastada a incidência da contribuição sobre essas parcelas, ainda que a lei contenha previsão de incidência sobre a licença-maternidade, eis que a lei não tem o condão de transmudar a natureza das coisas. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2002.02.01.042596-6/ES. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 4ª Turma. Decisão: 22/03/2005. *DJU* de 13/10/2005.)

Ementa: (...) III – Com a nova ordem constitucional vigente a partir de 5 de outubro de 1988, a organização da Seguridade Social foi integralmente alterada, incluindo-se expressamente o salário-família como um dos benefícios da Previdência Social e resultando, de outro lado, a obrigatoriedade de seu custeio por parte dos empregadores vinculados a tal sistema sob a alíquota única de 20% da folha de salários, sem margem ao destaque do percentual de 4% pretendido pela Apelante. (...)

(TRF 3ª Região. AC 93.03.012689-0/SP. Rel.: Juiz Federal Carlos Loverra (convocado). 1ª Seção Turma Suplementar. Decisão: 19/07/2007. *DJU* de 30/08/2007, p. 805.)

Ementa: (...) I – Embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional (§ 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.528/1997), o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida, nenhuma ilegalidade havendo a macular o disposto no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.70.00.008559-2/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DE* de 10/09/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2002.72.05.006345-8/SC. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. *DE* de 15/01/2008.

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Ementa: (...) *Cargo de gestão. Ausência de controle da jornada de trabalho. Possibilidade. Art. 62, II, da CLT. Decisão mantida.* (...) *Não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, a decisão que excepciona os ocupantes de cargos de gestão do controle de jornada de trabalho.*

SUMÁRIO SAIR

(STF. RE 563.851 AgR. Rel.: Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Decisão: 26/02/2008. *DJe* de 27/03/2008.)

Ementa: (...) *Fixação da jornada de trabalho em oito horas. Decreto 1.590/1995 e Resolução 172/1995. Legitimidade do ato.*

(...) III – Orientação jurisprudencial uniforme, em ambas as Turmas, no sentido da legalidade e constitucionalidade do Decreto 1.590/1995, e da Resolução 172/1995, editada pelo INSS, que estabeleceram a obrigatoriedade de cumprimento pelos servidores da jornada de quarenta horas semanais e de oito horas diárias. (...)

(TRF 1ª Região. AC 96.01.48415-9/MG. Rel.: Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado). 1ª Turma Suplementar. Decisão: 18/02/2003. *DJ* de 13/03/2003, p. 24.)

Ementa: (...) I – Hipótese em que a autora, ao se desvincular do regime celetista, passou a sujeitar-se ao regime estatutário, regida pela Lei 8.112/1990, cujo art. 19 dispõe que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta hora e observados os limites mínimos e máximos de seis e oito horas diárias, respectivamente. (...) III – O acordo firmado com a entidade representativa dos trabalhadores para preservar direitos e vantagens já adquiridos pela servidora, como, no caso, a manutenção da jornada de 6 (seis) horas diárias de trabalho, apresenta-se irrelevante, em face do regime estatutário que passou a reger especificamente as relações entre ela e a administração pública, não tendo, portanto, qualquer razão para ser considerado.

(TRF 2ª Região. AC 1995.51.01.021770-8/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 14/12/2005. *DJU* de 23/01/2006, p. 179.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1998.51.01.025548-6/RJ. Rel.: Juíza Federal Regina Coeli M. C. Peixoto (convocada). *DJU* de 03/05/2007, p. 282.

Ementa: (...) *Mandado de segurança. Auto de infração e multa trabalhista. Cancelamento. Trabalho da mulher bancária. Prorrogação de horário. Acordo coletivo de trabalho.*

(...) V – O ato administrativo, consistente na lavratura do auto de infração e multa, não foi regularmente aplicado, pois a impetrante demonstrou que a sua conduta de manter suas funcionárias em regime de prorrogação da jornada em duas horas diárias, sem exceder o limite de quarenta horas semanais, respeitou as normas trabalhistas e os termos do acordo coletivo de trabalho. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 90.03.000695-4/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). 2ª Seção Turma Suplementar. Decisão: 08/05/2008. *DJF3* de 15/05/2008.)

Ementa: *Administrativo. Servidor público. Horas extras. Turnos de revezamento.*

I – Não há óbice à adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento, desde que, na média semanal, não seja ultrapassada a jornada de 40 (quarenta) horas prevista no art. 19 da Lei 8.112/1990. Como a Administração se pauta pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF), a exigência de acordo ou convenção coletiva prevista no art. 7º, XIII, da CF não se aplica aos servidores públicos, que se submetem a regime estatutário, e não contratual. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.71.00.034072-7/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 10/12/2008. *DE* de 19/12/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2001.71.00.031103-8/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. *DJ* de 17/08/2005, p. 618.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) O Decreto 1.590/1995, ao exigir a jornada do servidor público federal em 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, guardou absoluta sintonia com o disposto no art. 19 da Lei 8.112/1990, razão pela qual não pode ser acoimado de nulo ou ilegal. Como o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, nada impedia a fixação e alteração da jornada de trabalho por lei (art. 19 da Lei 8.112/1990), que respeitou o art. 39, § 2º, c/c art. 7º, XIII, da Constituição Federal. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2000.05.00.022196-1/AL. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 13/12/2007. *DJ* de 28/02/2008, p. 1312.)

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Súmula 213 do STF: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Súmula 675 do STF: Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.

Ementa: (...) Não vulnera o inciso XIV do art. 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias. (...)

(STF. AI-AgR 543.614/MG. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 18/10/2005. *DJ* de 09/12/2005, p. 11.)

Veja também: STF. RE 205.815/RS. Rel. p/ acórdão: Min. Nelson Jobim. *DJ* de 02/10/1998, p. 11.

Ementa: *Tributário. Valores recebidos como compensação de folgas não usufruídas na oportunidade devida. Caráter indenizatório. Imposto de renda não incidência.*

(...) Com o advento da CF/1988 houve redução da jornada de trabalho dos petroleiros, ante o disposto no inciso XIV do art. 7º ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"). III – Se a empregadora, por dificuldades operacionais, não promoveu a imediata alteração do regime de trabalho de seus empregados, o que veio a ocorrer apenas em agosto de 1990, e, para acertar o regime de descanso não gozado, ou das ditas folgas, no período entre a promulgação da CF/1988 e a data da alteração do novo regime de trabalho, foi acertado com a empregadora que esta pagaria uma indenização, (aquela prevista no art. 9º da Lei 5.811/1972), pelos períodos de descanso não usufruídos oportunamente, esses valores correspondiam à indenização das folgas não gozadas, por necessidade do empregador, em vista do sistema de turnos que foi implantado pela empresa. IV – Em situação como a presente, este Tribunal vem entendendo não ser possível a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos como compensação das folgas não usufruídas na oportunidade devida. (...)

(STJ. AgRg no REsp 979.765/SE. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 23/10/2007. *DJ* de 19/12/2007, p. 1182.)

Ementa: *Administrativo. Funcional. Servidor da UFSM. Serviço de vigilância. Jornada de seis horas. Inaplicabilidade. Regime doze por trinta e seis. Ilegalidade não reconhecida. Vantagem ao servidor.*

I – O art. 7º, XIV, da CF, que estabelece o direito do trabalhador uma jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento não se aplica aos servidores públicos, tal como dispunha o parágrafo 2º do art. 39 da CF (atual § 3º). De qualquer sorte, a jornada de trabalho de doze horas diárias, sem mudança de turno, não caracteriza a hipótese prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. (...) III – Nos serviços de segurança em que inexiste turno ininterrupto na empresa que contrata essa mão de obra, não há como se aplicar o inciso XIV do art. 7º da Carta Magna (jornada reduzida de 6 horas), regulamentado pela Instrução Normativa 1, de 12/10/1988, ainda que o vigilante labore em 3 (três) turnos distintos de revezamento. IV – A jornada de trabalho de doze por trinta e seis horas traz inegáveis benefícios ao servidor, estando efetivamente consagrada pelos usos e costumes. Extrapolação de jornada diária em alguns dias e consequente redução em outros, não afrontando o texto constitucional, uma vez que respeitada a jornada semanal.

(TRF 4ª Região. AC 97.04.48403-8/RS. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 3ª Turma. Decisão: 06/02/2001. *DJ* de 11/07/2001, p. 299.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.71.01.000045-1/RS. Rel.: Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer(convocado). *DE* de 31/03/2008; TRF 4ª Região. REO 97.04.16487-4/RS. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. *DJ* de 22/11/2000, p. 354.

Ementa: (...) II – A Constituição Federal de 1988 reduziu a jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, para seis horas, no entanto a Petrobrás manteve seus empregados trabalhando sob o regime anterior ao estabelecido na CF/1988, até que fosse possível a implantação do novo regime. III – Por meio de acordo coletivo ficou estabelecido o pagamento das horas excedentes efetivamente trabalhadas, através de horas extras, cuja natureza é salarial. IV – As convenções particulares não podem ser opostas à legislação tributária com o intuito de burlar a incidência de tributos, não havendo como classificar tais horas extras como indenização, possuindo estas natureza eminentemente remuneratória e, portanto, legítima é a incidência do imposto de renda. (...)

(TRF 5ª Região. Rel.: Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior (convocado). 2ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJ* de 07/04/2008.)

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Súmula 201 do STF: O vendedor pracista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado.

Súmula 461 do STF: É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso.

Súmula 462 do STF: No cálculo da indenização por despedida injusta inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Súmula 464 do STF: No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Ementa: (...) A Constituição não faz absoluta a opção pelo repouso aos domingos, que só impôs "preferentemente"; a relatividade daí decorrente não pode, contudo, esvaziar a norma constitucional de preferência, em relação à qual as exceções — sujeitas à razoabilidade e objetividade dos seus critérios — não pode converter-se em regra, a arbítrio unicamente de empregador. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. ADI-MC 1.675/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 24/09/1997. *DJ* de 19/09/2003, p. 14.)

Veja também: STF. ADI-MC 168. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 31/10/2001, p. 6.

Ementa: (...) *Estabelecimento comercial municipal. Funcionamento aos domingos.*

(...) é necessário ressaltar que o art. 7º, XV, da Constituição Federal estabelece o repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos, não fazendo alusão a disposições contidas em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Neste diapasão, tanto a Lei 605/1949 quanto o decreto que a regulamentou (Decreto 27.048/1949) são bastante claros no sentido de que a autorização para o trabalho nos dias de descanso compulsórios deve ser concedida por meio de decreto do poder executivo, não fazendo menção a acordos ou convenção coletiva de trabalho. Diante do exposto, entendemos que a autorização para o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, que poderia ser concedida através de simples decreto do Poder Executivo federal, após a edição das normas supra-referidas (Decreto Federal 99.467/1990 e Medida Provisória 1.539-35, de 4 de setembro de 1997), não está subordinada ao disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Primeiro, porque, quando a Constituição Federal pretendeu privilegiar a autonomia privada coletiva, o fez de forma expressa (art. 7º, VI, XIII e XIV), não dispondo da mesma maneira ao tratar do repouso semanal remunerado (art. 7º, XV). Segundo, porque a Lei 605/1949 e o Decreto 27.048/1949 estabeleceu que a autorização para o trabalho nos dias de descanso compulsório é concedida através de decreto do Poder Executivo Federal. Terceiro, porque as normas que tratam da duração do trabalho e, dentre elas, a que cuida do repouso semanal remunerado são de ordem pública absoluta, compondo o núcleo inegociável do contrato de trabalho, não podendo, destarte, ser objeto de negociação coletiva. (...)

(STJ. REsp 740.508/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 17/08/2006. *DJ* de 31/08/2006, p. 222.)

Veja também: STJ. REsp 239.281/AL. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJ* de 08/10/2001, p. 196.

Ementa: (...) *Supermercados. Funcionamento. Domingos e feriados. Possibilidade. Art. 7º do Decreto 27.048/1949. Lei 605/1949. Lei 10.101/2000.*

(...) V – Não há violação do direito constitucionalmente reconhecido ao lazer, pela exigência de trabalho aos domingos e feriados, porquanto a Constituição Federal, no art. 7º, XV, prevê o descanso semanal preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.028913-3/MG. Rel.: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado). 5ª Turma. Decisão: 16/11/2005. *DJ* de 28/11/2005, p. 99.)

Veja também: TRF 1ª Região. REOMS 2001.38.00.021826-9/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 09/11/2007, p. 132.

Ementa: (...) I – O art. 7º, XV, da Constituição Federal/1988 dispõe sobre o direito ao repouso semanal remunerado do trabalhador, preferencialmente aos domingos. II – Ficou autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30 da Constituição, devendo o repouso semanal remunerado coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o Domingo sendo respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva, em conformidade com a MP 1982-74, de 28/08/2000. (...)

(TRF 2ª Região. AG 1999.02.01.035380-2/ES. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 5ª Turma. Decisão: 03/10/2000. *DJU* de 14/11/2000.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 7º, *caput*, e inciso XV, ser direito do trabalhador urbano ou rural, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Portanto, o descanso deve ter a periodicidade semanal e, de preferência, mas não necessariamente, aos domingos. (...) IV – Com o advento da Lei 10.101, de 19/12/2000, foi consolidado o regime de funcionamento do comércio varejista, legalmente autorizado, aos domingos, sem embargo da competência municipal para disciplinar a matéria, de acordo e nos limites do interesse local, desde que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva. V – Verifica-se, pois, que a legislação contemporânea, no compasso da autorização constitucional, de fato autoriza o descanso semanal em dia que não o domingo, contanto que, dentro do período de mês, um repouso coincida com este dia, flexibilizando a legislação para contemplar interesses de trabalhadores e de empregadores, conquanto, nos modernos centros de compras, que são os chamados shopping centers, também interessa ao trabalhador o trabalho aos domingos em face do afluxo de compradores nas lojas nestes dias, o que lhes garante maior ganho, pois, na sua maioria absoluta, são trabalhadores remunerados por meio de comissão. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 94.03.096663-7/MS. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). 2ª Seção Turma Suplementar. Decisão: 27/03/2008. *DJU* de 09/04/2008.)

Ementa: (...) II – Entendimento consolidado do STJ no sentido de que o art. 7º, XV, da Constituição Federal, estabelece o repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos, não fazendo alusão a disposições contidas em acordo ou convenção coletiva de trabalho. III – O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade. Porém o seu parágrafo único determina o respeito às normas previstas em acordo ou convenção coletiva, de modo que, se existente na base territorial uma convenção coletiva firmada entre as entidades sindicais estabelecendo os domingos em que haverá a abertura dos estabelecimentos comerciais, está correta a autuação fiscal pela utilização de empregados em dia não constante do pacto coletivo.

(TRF 4ª Região. AMS 2003.71.00.072909-1/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 10/10/2006. *DE* de 13/12/2006.)

Ementa: *Mandado de segurança. Controladoria-Geral da União. Deslocamentos a serviço. Dias não úteis. Compensação. Carga horária semanal.*

(...) A convocação dos servidores da CGU, em dias não úteis, dada a excepcionalidade das tarefas realizadas, é fundamental a seu desenvolvimento, justificando, mesmo, a alteração do repouso semanal remunerado do domingo, que é o mais comum, para outro dia da semana, garantindo o repouso semanal e a compensação da carga horária. Não há ilegalidade em ato administrativo que apenas regulamenta procedimentos funcionais, como é próprio às instâncias administrativas, levando em conta o binômio necessidade do serviço e garantias constitucionais do servidor.

(TRF 4ª Região. AMS 2004.71.00.024880-9/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 05/10/2005. *DJ* de 26/10/2005, p. 600.)

Ementa: (...) *Funcionamento dos shoppings aos domingos e feriados. Lei 10.101/2000. Interpretação extensiva do art. 7º do Decreto 27.048/1949. Repouso semanal preferencialmente aos domingos. Art. 6º da Lei 10.101/2000.*

(...) A jurisprudência tem interpretado extensivamente o art. 7º do Decreto 27.048/1949 no sentido de equiparar os shoppings e supermercados aos antigos mercados e feiras livres e admitir a sua

abertura aos domingos e feriados. (...) Quando a Constituição proclama que o repouso semanal do trabalhador será concedido preferencialmente e não necessariamente aos domingos, podendo ser convencionado em outra data por ajuste entre o trabalhador e o empregador ou por meio de acordo coletivo, contanto que recaia, periodicamente, num domingo. O art. 6º da Lei 10.101/2000 dispõe que "o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva". (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2001.80.00.007977-5/AL. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 10/05/2007. *DJ* de 28/06/2007, p. 671.)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Ementa: (...) I – A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. II – É irrelevante o *nomen iuris* que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. (...)

(STF. EREsp 695.499/RJ. Rel.: Min. Herman Benjamin. 1ª Seção. Decisão: 09/05/2007. *DJ* de 24/09/2007, p. 236.)

Ementa: (...) I – A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.61.21.002676-3/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 02/05/2005. *DJU* de 01/06/2005, p. 220.)

Veja também: TRF 3ª Região. RO 91.03.046082-7/MS. Rel.: Juiz Federal Batista Gonçalves (convocado). *DJU* de 30/08/2000, p. 620.

Ementa: *Tributário. Contribuição previdenciária. Incidência.* (...) *Adicionais e horas extras.*

(...) IV – A CF/1988, em seu art. 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.70.00.015843-0/PR. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. 2ª Turma. Decisão: 02/08/2005. *DJ* de 17/08/2005, p. 554.)

Ementa: (...) *Valores pagos pela Petrobrás a título de indenização por hora extra remunerada - IHT. Inaplicabilidade do art. 44, I, da Lei 9.430/1996.*

(...) Se os valores percebidos pelos autores foram considerados indenizatórios, não remuneratórios, não se confundem com a remuneração paga pelo trabalho extraordinário, prevista no inciso XVI do art. 7º da CF.

(TRF 5ª Região. EDAC 2001.84.00.258240-1/RN. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 07/12/2006. *DJ* de 14/03/2007.)

SUMÁRIO SAIR

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Súmula 198 do STF: As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias.

Súmula 199 do STF: O salário das férias do empregado horista corresponde à média do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo.

Súmula 200 do STF: Não é inconstitucional a Lei 1.530, de 26/12/1951, que manda incluir na indenização por despedida injusta parcela correspondente a férias proporcionais.

Ementa: *Agravo regimental. Recurso extraordinário. Servidor público estadual. Férias. Períodos não gozados em atividade. Recebimento em pecúnia. Acréscimo do terço constitucional. Inciso XVII do art. 7º da Magna Carta. Admissibilidade.*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. (...)

(STF. RE- AgR 324.880/SP. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 24/05/2005. *DJ* de 10/03/2006, p. 26.)

Veja também: STF. AI-AgR 513.027/RS. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJ* de 08/09/2006, p. 36; STF. ADI 2.579/ES. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 26/09/2003, p. 5.

Súmula 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Ementa: (...) III – O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de ⅓ sobre férias, tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de ⅓, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. (...)

(STJ. REsp 993.726/SP. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *DJe* de 12/05/2008.)

Ementa: *Tributário. Agravo regimental em agravo de instrumento. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Não incidência.*

I – Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. (...)

(TRF 1ª Região. AGA 2008.01.00.018500-2/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 15/08/2008. *e-DJF1* de 29/08/2008, p. 439.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.39.00.009304-2/PA. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). *DJ* de 18/06/2007, p. 17.

Ementa: (...) I – O acréscimo de um terço é devido sobre todos os períodos de férias a que faziam jus os Procuradores Autárquicos, na forma da Lei 2.123/1953. II – Quando a Constituição Federal estabelece o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, refere-se ao salário do período de férias. III – Constitui ato ilegal, da autoridade averbada de coatora, os descontos, nos vencimentos dos impetrantes, dos valores do um terço referente à remuneração sobre período de férias.

(TRF 2ª Região. AMS 96.02.07106-0/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 1ª Turma. Decisão: 27/05/2002. *DJU* de 19/09/2002, p. 260.)

Ementa: *Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Direito Processual Civil. Multa trabalhista. Art. 142, § 5º, da CLT. Base de cálculo para a remuneração de férias. Alegada redução em face da utilização do divisor de 240 horas mensais de trabalho. Ilegalidade não demonstrada. Improcedência da autuação.*

(...) II – Da inteligência das normas contidas no art. 142, *caput* e § 5º, da CLT, extrai-se que o empregado não poderá receber, como remuneração de férias, valor menor do que receberia se estivesse trabalhando, isso, naturalmente, acrescido do terço a mais que o salário normal, nos termos da norma contida no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Ademais, devem ser incluídos na remuneração de férias, os adicionais recebidos por trabalho extraordinário, habitualmente prestado, trabalho noturno, ou trabalhos insalubres ou perigosos, pois tais parcelas compõem a remuneração do trabalho prestado pelo empregado. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2006.03.99.023324-8/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). 2ª Seção. Turma Suplementar. Decisão: 08/05/2008. *DJF3* de 15/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2000.61.00.012062-6/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. *DJU* de 07/12/2005, p. 273.

Ementa: (...) II – Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias — proporcionais, abono pecuniário, terço constitucional — e as percebidas em razão de adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, cujo recolhimento restou comprovado por documentos acostados aos autos. (...)

(TRF 4ª Região. APELREEX 2007.70.00.032452-5/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 13/08/2008. *DE* de 02/09/2008.)

Ementa: *Processual Civil. Constitucional e Administrativo. Acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde. Técnico em radiologia. Pagamento do adicional de férias de ambos os cargos. Art. 37, XVI, c, XVII, da CF/1988. Possibilidade.*

(...) III – Constata-se que a controvérsia debatida nestes autos refere-se à ausência de pagamento do adicional de férias ⅓ da respectiva remuneração de cada cargo. Não se questiona a legalidade ou ilegalidade da acumulação dos cargos exercidos pela autora. Logo, se é permitida a acumulação dos cargos que a postulante exerce há mais de dezoito anos, legítima é a percepção de toda a remuneração pertinente aos cargos, inclusive o adicional de férias, nos termos do art. 37, XVII, da Constituição Federal de 1988.

(TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.004894-8/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 30/08/2007. *DJ* de 13/12/2007, p. 805.)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Ementa: (...) A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição e do art. 10, II, *b*, do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. (...)

(STF. RE 287.905/SC. Rel. p/ acórdão: Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Decisão: 28/06/2005. *DJ* de 30/06/2006, p. 35.)

Veja também: STF. ADI 1.946/DF. Rel.: Min. Sydney Sanches. *DJ* de 16/05/2003, p. 90.

Ementa: (...) II – O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis. III – Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, *b*, do ADCT. (...)

(STJ. RMS 22.361/RJ. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 08/11/2007. *DJ* de 07/02/2008, p. 1.)

Veja também: STJ. RMS 24.220/RJ. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. *DJe* de 23/06/2008.

Ementa: (...) I – Embora as licenças, à gestante e mãe adotiva, sejam também, e talvez precipuamente, direcionadas à proteção à criança — não merecendo neste ponto qualquer distinção — têm como destinatárias a servidora gestante e a servidora adotante, que não se encontram em situação fática idêntica, razão pela qual a previsão de prazos distintos para as licenças de cada uma não ser considerada ofensiva ao princípio da isonomia. II – Neste ponto, é de se observar a regra contida no parágrafo 1º do art. 207 da Lei 8.112/1990, que possibilita o início da licença à gestante a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, sujeito à antecipação a critério médico, dispositivo que demonstra que a licença à gestante não é direcionada exclusivamente à proteção da criança, mas também à proteção da saúde da servidora, em fase final da gravidez. (...)

(TRF 1ª Região. MS 2006.01.00.042639-0/MG. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 1ª Seção. Decisão: 31/07/2007. *DJ* de 21/09/2007, p. 3.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2002.38.00.042299-6/MG. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. *DJ* de 15/05/2006, p. 21; TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.121027-6/MG. Rel.: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado). *DJ* de 20/01/2006, p. 116.

Ementa: *Administrativo. Militar não estável. Licenciamento. Reintegração. Licença-maternidade. Art. 7º, XVIII, c/c art. 142, § 3º, VIII, da Lei Fundamental.*

(...) II – A questão jurídica trazida a exame por intermédio dos apelos apresentados por ambas as partes põe em evidência saber-se se o direito previsto no art. 7º, XVIII, da Carta, referente à licença-maternidade, abarca, também, as militares não estáveis. III – Sobre a questão, há vários precedentes desta Corte Regional evocando orientação no sentido de que mencionado direito também direciona-se às militares, por força do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição da República do Brasil. Esse posicionamento deve ser aplicado ao presente caso, porque concede a melhor orientação concernente à própria finalidade do dispositivo, que não reside apenas na proteção da servidora

pública *lato sensu*, mas na maternidade, englobando como objeto de proteção tanto a mãe como a criança.

(TRF 2ª Região. AC 1999.51.01.013136-4/RJ. Rel.: Juiz Federal Theophilo Miguel (convocado). 7ª Turma. Decisão: 09/07/2008. *DJU* de 30/07/2008, p. 118.)

Ementa: (...) I – Adequada e irreparável a jurisprudência uníssona das Cortes Pátrias. (...) no sentido de extrair da figura da licença-maternidade não uma prerrogativa da mãe trabalhadora ou servidora pública, porém sim e mui superiomente a se cuidar de sábio preceito em proteção do enfante, daquele ser em inaugurais passos da vida e que a requerer, naturalmente, tantos e todos os fundamentais cuidados inerentes à maternidade. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 96.03.057663-8/MS. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). 1ª Seção Turma Suplementar. Decisão: 16/07/2008. *DJF3* de 25/07/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 93.03.096053-0/SP. Rel.: Juiz Federal Carlos Delgado (convocado). *DJU* de 30/08/2007, p. 818.

Ementa: *Administrativo. Mandado de segurança. Licença-maternidade. Acúmulo de férias. Inocorrência.*

Se a servidora se ausentou do trabalho para gozo de licença-maternidade, que coincidiu com o período de férias que já havia sido marcado, não se afigura razoável a interpretação que nega o direito ao gozo das férias, ao argumento de que haveria acumulação de férias.

(TRF 4ª Região. REOMS 2008.72.00.001472-7/SC. Rel.: Juiz Federal Márcio Antônio Rocha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 02/07/2008. *DE* de 14/07/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2003.70.03.003892-6/PR. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. *DE* de 06/08/2008.

Ementa: *Administrativo. Militar. Licenciamento. Licença à gestante.*

Caso em que a autoridade administrativa deveria ter observado a garantia constitucional que conferia, à demandante, estabilidade provisória nos moldes definidos no art. 10, II, *b*, do ADCT, assegurando-lhe a permanência na caserna até cinco meses após o parto. No momento em que a autoridade administrativa optou pelo licenciamento por término do tempo de serviço, deveria ter atentado para o fato da gravidez, de que tinha inegável conhecimento e, portanto, da proteção constitucional à maternidade. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.71.00.030935-5/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DE* de 16/05/2007.)

Ementa: (...) II – Os direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais, no texto constitucional, entre eles a licença à gestante extensível às militares, são direcionados àqueles com vínculo laboral por prazo indeterminado, situação divergente daqueles que se encontram com vínculo temporário com a Administração. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.81.00.002500-2/CE. Rel.: Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). 4ª Turma. Decisão: 01/04/2008. *DJ* de 16/04/2008, p. 1121.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2006.05.99.001953-0/CE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. *DJ* de 06/07/2007, p. 730.

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – A Previdência Social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-paternidade, licença por acidente de serviço, etc. Nesse contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. (...)

(STJ. AgRg no REsp 524.711/DF. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 04/09/2003. *DJ* de 20/10/2003, p. 226.)

Ementa: *Tributário. Contribuição previdenciária. 13º salário. Função comissionada. Servidores públicos. Lei 9.783/1999. Constitucionalidade.*

(...) a contribuição social incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais tem por objetivo não só o custeio de suas aposentadorias, mas também o pagamento dos demais benefícios previstos no art. 185 da Lei 8.112/1990, como por exemplo: licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-paternidade, licença por acidente de serviço, assistência à saúde, auxílio-funeral e auxílio-reclusão. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.009787-8/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 05/12/2006. *DJ* de 18/12/2006, p. 235.)

Ementa: (...) II – O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2003.61.00.004699-3/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 5ª Turma. Decisão: 22/10/2007. *DJU* de 08/11/2007, p. 453.)

Ementa: (...) I – É devida a incidência da contribuição para com o PSS sobre os valores recebidos por servidores efetivos a título de retribuição pelo exercício de Função Comissionada, pois a previdência social não é limitada à aposentadoria, mas também engloba uma série de benefícios pagos com base na integralidade da remuneração, como, por exemplo, a licença à gestante, a licença-paternidade e a licença para tratamento de saúde. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.82.00.004218-1/PB. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 4ª Turma. Decisão: 02/12/2003. *DJ* de 30/06/2004, p. 1091.)

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Ementa: (...) *Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho.*

(...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho. (...)

(STF. ADI 2.487/SC. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 30/08/2007. *DJe* de 27/03/2008.)

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

SUMÁRIO SAIR

Ementa: Mandado de injunção: ausência de regulamentação do direito ao aviso prévio proporcional previsto no art. 7º, XXI, da Constituição da República. Mora legislativa: critério objetivo de sua verificação: procedência, para declarar a mora e comunicar a decisão ao Congresso Nacional para que a supra.

(STF. MI 695/MA. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 01/03/2007. *DJ* de 20/04/2007, p. 87.)

Ementa: (...) V – Aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, deve ser garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, XXI). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2005.61.26.003443-4/SP. Rel.: Juiz Federal Jediael Galvão (convocado). 10ª Turma. Decisão: 25/09/2007. *DJU* de 17/10/2007, p. 935.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2006.61.00.020770-9/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. *DJF3* de 01/09/2008.

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Súmula 736 do STF: Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Ementa: (...) *Meio ambiente do trabalho. Penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho. Emenda Constitucional 45/2004. Equipamento de proteção individual – EPI. Fornecimento e uso obrigatórios. Controle do uso. Responsabilidade do empregador.*

(...) II – É cabível a aplicação de sanção administrativa ao empregador que, embora coloque EPI à disposição do empregado, deixa de fiscalizar e fazer cumprir as normas de segurança, aí incluído o controle do uso efetivo do equipamento. III – No campo da segurança do trabalho, por força da sistemática do Estado Social, ao empregador impõe-se a obrigação primária de zelar, de forma ativa e insistente, pela saúde e segurança do trabalhador.

(STJ. REsp 171.927/SC. Rel.: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Decisão: 06/02/2007. *DJ* de 19/12/2007, p. 1189.)

Ementa: (...) II – Nos moldes em que está disciplinado na Constituição Federal, o meio ambiente — incluindo o meio ambiente do trabalho — é um direito de todos, direito difuso, bem comum do povo, isto é, direito indivisível e essencial à qualidade de vida. Em se tratando de direito social, exige atitude positiva do Estado e também da sociedade, sendo ambos responsáveis não só pela abstenção de lesionar o meio ambiente, como ainda de promover a defesa preventiva para todos. (...) IV – Tendo em vista que o objeto tutelado pelas normas de segurança e higiene do trabalho é o meio ambiente saudável nas condições, relações, interações envolvendo as atividades laborais, culminando na proteção da sadia qualidade de vida, sendo este um bem de todos, inviolável,

irrenunciável e indisponível, resta-lhe evidenciada a natureza de interesse público primário, não recusável por vontade do particular. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.050915-3/MG. Rel.: Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado). 6ª Turma. Decisão: 21/05/2007. *DJ* de 25/06/2007, p. 97.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2004.38.00.018491-6/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 04/06/2007, p. 9.

Ementa: *Trabalho rural. Fiscalização. Multa. Redução de valor. Lei 7.855/1989. Constituição Federal, art. 7º, XXII.*

O art. 7º da Constituição Federal de 1988 não distingue trabalhadores rurais de urbanos, inclusive para fins protetivos. Aplicáveis, portanto, normas de higiene que não se refiram a condição especial de trabalho urbano. Sentença reformada para declarar válidas as autuações feitas com base em norma outrora somente aplicável ao trabalhador urbano.

(TRF 4ª Região. AC 1999.04.01.035342-9/PR. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 3ª Turma. Decisão: 14/12/2000. *DJ* de 31/01/2001, p. 504.)

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Súmula Vinculante 4 do STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula 212 do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

Súmula 307 do STF: É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Súmula 460 do STF: Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do ministro do Trabalho e Previdência Social.

Ementa: (...) II – Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, X). III – Inviabilidade de invocação do art. 7º, XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. (...)

(STF. RE 565.714/SP. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 30/04/2008. *DJe* de 06/11/2008.)

Veja também: STF. AI-AgR 610.243/ES. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 18/09/2008.

Ementa: *Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Pagamento retroativo. Possibilidade. Desde o advento da Lei 8.270/1991 e não do laudo pericial. Regulamentação pela lei trabalhista. Arts. 195 e 196 da CLT.*

(...) II – O art. 12 da Lei 8.270/1991 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. (...)

(STJ. REsp 712.952/AL. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 01/03/2005. *DJ* de 04/04/2005, p. 352.)

Ementa: *Constitucional. Responsabilidade civil. Servidores da Funasa. Trabalho com DDT, mercúrio e outros agentes nocivos à saúde. Risco inerente à atividade. Direito, entretanto, a parcela remuneratória e a garantias previdenciárias específicas a título de compensação. Ausência de tal previsão e de medidas preventivas contra os riscos. Danos efetivos à saúde. Direito à indenização.*

I – Há responsabilidade civil do Estado em relação a seus servidores, mas dentro do parâmetro estabelecido pelo art. 7º, XXIII e XXVIII, ou seja, em princípio, cabe à lei estabelecer "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas" e "seguro contra acidente de trabalho". (...) IV – Os autores não tiveram, previsto em legislação, direitos salariais e previdenciários específicos, nem lhes foram fornecidos, em momento oportuno, equipamentos para a prevenção de danos à saúde. V – Trata-se de fatos acontecidos antes da Constituição de 1988, no entanto está em questão um direito fundamental social e as consequências dos fatos persistem na vigência da nova Constituição, sem contar que na anterior Constituição já havia alguma norma a respeito da matéria.

(TRF 1ª Região. AC 2000.39.00.004220-0/PA. Rel. p/ acórdão: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 02/04/2008. *e-DJF1* de 20/06/2008, p. 60.)

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Servidor público ex-celetista. Serralheiro. Transformação do regime jurídico celetista no regime jurídico único. Leis 8.112/1990 e 8.162/1991. Direito adquirido de contagem, conversão e averbação do tempo de serviço para todos os efeitos jurídicos. Atividades insalubres sob a exposição de agentes nocivos à saúde.*

(...) como servidor público federal ativo ocupante do cargo público efetivo de Serralheiro, efetivamente prestava serviço em atividades insalubres sob a exposição de agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme comprovado através de laudo pericial lavrado por agente público do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que até justificaria, em tese, a percepção do adicional de insalubridade, conforme os arts. 189 e ss. da CLT e o art. 1º, *caput,* do Decreto-Lei 1.873/1981, e, atualmente, conforme aqueles arts. da CLT, os arts. 61, IV, c/c 68 e ss., da Lei 8.112/1990 e os arts. 7º, XXIII, c/c 39, § 2º (com redação anterior à EC 19/1998), ambos da CF/1988.

(TRF 2ª Região. REOMS 2006.51.01.007527-6/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma. Decisão: 25/04/2007. *DJU* de 25/05/2007, p. 293.)

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Servidor celetista antes do advento da Lei 8.112/1990. Agente administrativo. Não constante do rol legal. Adicional de insalubridade. Impossibilidade de contagem de tempo de serviço exercido sob condições especiais. Não comprovação de exposição permanente a atividades insalubres.*

O fato de perceber adicional de insalubridade por si só não é suficiente a comprovar o caráter de insalubridade à atividade, sobretudo quando a mesma não se encontra no rol discriminado na lei.

(TRF 5ª Região. AC 2005.82.01.005930-8/PB. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 13/11/2007. *DJ* de 08/02/2008.)

XXIV – aposentadoria;

Súmula 217 do STF: Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.

Súmula 243 do STF: Em caso de dupla aposentadoria, os proventos a cargo do IAPFESP não são equiparáveis aos pagos pelo Tesouro Nacional, mas calculados à base da média salarial nos últimos doze meses de serviço.

Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Súmula 726 do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Ementa: (...) II – A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)

(STF. RE 449.420/PR. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 16/08/2005. *DJ* de 14/10/2005, p. 13.)

Ementa: (...) A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...)

(STJ. REsp 753.552/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 18/09/2007. *DJ* de 22/10/2007, p. 193.)

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

Súmula 310 do STJ: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.

Ementa: (...) III – O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário de contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...)

(STJ. REsp 489.955/RS. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 12/04/2005. *DJ* de 13/06/2005, p. 232.)

Veja também: STJ. RMS 14.319/DF. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 28/04/2003, p. 213.

Ementa: *Mandado de segurança. Assistência pré-escolar. Magistrado inativo. Valores indevidamente recebidos. Restituição.*

(...) II – Orientação jurisprudencial da Primeira Seção da Corte sobre destinar-se a assistência pré-escolar a servidores em efetivo exercício, sendo passíveis de restituição, ao erário, valores indevidamente recebidos a tal título, ainda quando de boa-fé. (...)

(TRF 1ª Região. MS 2001.01.00.013243-9/GO. Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves. 1ª Seção. Decisão: 19/04/2005. *DJ* de 03/05/2005, p. 3.)

Ementa: (...) Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche ou pré-escola, pago pelo empregador, vez que referida verba tem caráter indenizatório e não salarial. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.012837-9/ES. Rel.: Juiz Federal José Antonio Lisboa Neiva (convocado). 4ª Turma. Decisão: 08/04/2003. *DJU* de 22/07/2003, p. 75.)

Ementa: (...) XIII – O "reembolso despesas creche/babá" tem, em princípio, natureza indenizatória, tanto que a matéria se encontra consagrada na Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição". Entretanto, cabe observar que tais verbas não possuem esta natureza simplesmente porque foram assim classificadas, devendo sempre restar efetivamente demonstrada sua natureza reparatória, bem como se foram respeitados, no seu pagamento, os critérios legais, especificados pelo art. 28, §9º, da Lei 8.212/1991, alínea *s*, incluída pela Lei 9.529/1997. (...)

(TRF 3ª Região. AC 98.03.032825-5/SP. Rel.: Juiz Federal Carlos Delgado (convocado). 1ª Seção da Turma Suplementar. Decisão: 16/07/2008. *DJF3* de 10/09/2008.)

Ementa: (...) I – A assistência pré-escolar, no âmbito da Administração Pública Federal, foi disciplinada pelo Decreto 977, de 10 de novembro de 1993, que, na dicção da norma de seu art. 3º, não deixa margem à dúvida quanto a destinar-se exclusivamente aos servidores em efetivo exercício. (...) III – O atendimento em creche e pré-escola às crianças, de zero a seis anos, prometido pela norma constitucional, está irrecusavelmente associado à impossibilidade dos pais, ou responsáveis, enquanto trabalhadores, de assumir, ao longo de todo o dia, os cuidados que as crianças necessitam. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.71.01.002237-6/RS. Rel.: Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza (convocada). 3ª Turma. Decisão: 25/04/2005. *DJ* de 18/05/2005, p. 666.)

Ementa: *Administrativo. Assistência pré-escolar. Menor sob guarda. Concessão. Possibilidade.*

I – O menor sob guarda goza da condição de dependente para todos os fins, inclusive para recebimento de assistência pré-escolar. Inteligência da Lei 8.069/1990 e do Decreto 977/1993. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2003.83.00.016571-3/PE. Rel.: Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior (convocado). 2ª Turma. Decisão: 19/07/2005. *DJ* de 18/08/2005, p. 799.)

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Ementa: (...) II – Acordo coletivo de trabalho: o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. AI-AgR 617.006/MG. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 02/03/2007. *DJ* de 23/03/2007, p. 103.)

Ementa: *Tributário. Imposto de renda. Pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho. Cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Estabilidade provisória. Isenção.*

(...) III – No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de "lei", constante da expressão "até o limite garantido em lei", a que se refere a norma de isenção. É legítima, consequentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/1999, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do Poder Legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. (...)". (...)

(STJ. AgRg no Ag 1.008.794/SP. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Seção. Decisão: 25/06/2008. *DJe* de 01/07/2008.)

Ementa: (...) II – A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de concessões mútuas em torno de questões vinculadas a direitos trabalhistas. Tem sido muito comum os chamados planos de demissão voluntária onde se estabelecem tais concessões com o objetivo de minimizar as perdas que serão geradas com a demissão pura e simples. III – O próprio Tribunal Superior do Trabalho tem validado acordo coletivo que flexibiliza direito do trabalhador, no entendimento da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Os ministros confirmaram o acordo coletivo firmado entre a Companhia Vale do Rio Doce e o sindicato de trabalhadores. No acordo, foi negociado e estabelecido o pagamento proporcional do adicional. Eis excerto do voto proferido no Recurso de Revista RR 1.320/2000-006-17-00.0: "Com efeito, se o sindicato dos empregados houve por bem abrir mão do direito ao adicional de periculosidade integral, como assegura a lei e a jurisprudência, tal pactuação deve ser respeitada, nos limites em que foi firmada, salvo se comprovada a existência de qualquer vício a macular o aludido acordo, o que, no caso dos autos, não foi, sequer, cogitado", explicou o relator, juiz convocado José Pedro de Camargo. (...) O relator também mencionou o fato de o texto constitucional em vigor autorizar os sindicatos a negociar o salário do trabalhador. "Essa sistemática surgiu para prestigiar a autonomia das partes na negociação, notoriamente engrandecida pelo reconhecimento constitucional do conteúdo de convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI)". (...) "Não se deve perder de vista, ainda, que, ao mesmo tempo em que o constituinte criou norma visando à preservação da saúde dos trabalhadores, também assegurou a indigitada flexibilização, conferindo às entidades sindicais ampla possibilidade de pactuarem alterações contratuais. E isso não pode ser desprezado pelo intérprete", concluiu José Pedro, ao afastar o fundamento adotado pelo TRT e, dessa forma, restabelecer sentença (primeira instância), que havia sido favorável à empresa.

(TRF 1ª Região. AMS 2000.34.00.003572-0/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 31/01/2007. *DJ* de 01/03/2007, p. 48.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.016344-3/MG. Rel. p/ acórdão: Juiz Federal Eustáquio Silveira. *DJ* de 22/06/1998, p. 102.

Ementa: *Administrativo e Trabalhista. Mandado de segurança. Norma estabelecida em convenção coletiva de trabalho. Descumprimento. Autuação pela fiscalização do trabalho. Possibilidade. Derrogação por resolução do Conselho Nacional do Petróleo. Impossibilidade.*

I – A convenção coletiva de trabalho não é um mero contrato. Trata-se de "acordo de caráter normativo", segundo dispõe o art. 611 da CLT, constituindo portanto, *ex vi lege*, fonte formal de direito do trabalho. A CF/1988 elevou à categoria de direito fundamental o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 95.03.100420-9/SP. Rel.: Juíza Federal Sylvia Steiner (convocada). 2ª Turma. Decisão: 17/11/1998. *DJ* de 07/04/1999, p. 286.)

Ementa: (...) III – A Constituição reconhece amplamente a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e a função da negociação coletiva é obter melhores condições de trabalho e cobrir os espaços que a lei deixa em branco. A participação nos lucros ou resultados desvinculados do salário e suas regras de periodicidade de pagamento também podem ser negociados e não necessitam atender estritamente ao figurino legal.

(TRF 4ª Região. AC 2003.72.00.011386-0/SC. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 10/01/2006. *DJ* de 26/04/2006, p. 927.)

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

Ementa: (...) II – À míngua de lei (em sentido formal) existente no ordenamento jurídico dispondo em sentido contrário, é válida, como se lei fosse, convenção coletiva de trabalho que, livremente pactuada entre os sindicatos signatários, proíbe o sistema de autoatendimento em postos de combustíveis, assim realizando o princípio da proteção do trabalho em face da automação, na forma do art. XXVII da CF. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 1999.71.07.005154-9/RS. Rel.: Juiz Federal Francisco Donizete Gomes (convocado). 3ª Turma. Decisão: 24/09/2002. *DJ* de 09/10/2002, p. 754.)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Súmula 35 do STF: Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Súmula 229 do STF: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Súmula 230 do STF: A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Súmula 232 do STF: Em caso de acidente do trabalho, são devidas diárias até doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentária nem com o auxílio-enfermidade.

Súmula 234 do STF: São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.

Súmula 236 do STF: Em ação de acidente do trabalho, a autarquia seguradora não tem isenção de custas.

SUMÁRIO SAIR

Súmula 238 do STF: Em caso de acidente do trabalho, a multa pelo retardamento da liquidação é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia.

Súmula 240 do STF: O depósito para recorrer, em ação de acidente do trabalho, é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia.

Súmula 311 do STF: No típico acidente do trabalho, a existência de ação judicial não exclui a multa pelo retardamento da liquidação.

Súmula 314 do STF: Na composição do dano por acidente do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença.

Súmula 337 do STF: A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho.

Súmula 434 do STF: A controvérsia entre seguradores indicados pelo empregador na ação de acidente do trabalho não suspende o pagamento devido ao acidentado.

Súmula 464 do STF: No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Súmula 465 do STF: O regime de manutenção de salário, aplicável ao (IAPM) e ao (IAPETC), exclui a indenização tarifada na lei de acidentes do trabalho, mas não o benefício previdenciário.

Súmula 529 do STF: Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.

Ementa: *Constitucional. Tributário. Contribuição: seguro de acidente do trabalho. SAT. Lei 7.787/1989, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/1991, art. 22, II, redação da Lei 9.732/1998. Decretos 612/1992, 2.173/1997 e 3.048/1999. CF, art. 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.*

I – Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT: Lei 7.787/1989, art. 3º, II; Lei 8.212/1991, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II – O art. 3º, II, da Lei 7.787/1989, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/1989 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III – As Leis 7.787/1989, art. 3º, II, e 8.212/1991, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV – Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (...)

(STF. RE 343.446/SC. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 20/03/2003. *DJ* de 04/04/2003, p. 40.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) III – A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco — leve, médio ou grave — objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT — não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. (...)

(STJ. REsp 781.893/RJ. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 2ª Turma. Decisão: 15/05/2008. *DJe* de 18/06/2008.)

Veja também: STJ. REsp 95.117/MT. Rel.: Min. Nilson Naves. *DJ* de 01/03/1999, p. 304.

Ementa: *Constitucional, Tributário e Previdenciário – contribuição social para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT): Lei 8.212/1991 (redação da Lei 9.732/1998): constitucionalidade. Decretos 356/1991, 612/1992, 2.173/1997 e 3.048/1998: legalidade (jurisprudência dominante).*

(...) II – A jurisprudência deste TRF1 firmou o entendimento de que a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT não constitui nova fonte de custeio da Seguridade Social, tendo fundamento na própria Constituição, com gênese no art. 7º, XXVIII, de modo que a sua disciplina pode ocorrer por lei ordinária, não se lhe aplicando o disposto no art. 195, § 4º, e no art. 154, I, da CF, que exigem prévia lei complementar. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.38.00.011859-8/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 14/09/2004. *DJ* de 04/03/2005, p. 209.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.39.00.004220-0/PA. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. *e-DJF1* de 20/06/2008.

Ementa: (...) II – A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT não constitui nova fonte de custeio da Seguridade Social, tendo fundamento na própria Constituição, com gênese no art. 7º, XXVIII, de modo que a sua disciplina pode ocorrer por lei ordinária, não se lhe aplicando o disposto no art. 195, § 4º, e no art. 154, I, da CF, que exigem prévia lei complementar. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.038948-9/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 19/02/2008. *DJU* de 07/04/2008, p. 260.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.002116-4/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. *DJU* de 13/11/2003, p. 255.

Ementa: (...) V – O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do art. 7º, inciso I do art. 195 e inciso I do art. 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.03.99.009827-3/SP. Rel.: Des. Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. Decisão: 05/08/2008. *DJF3* de 14/08/2008.)

Ementa: *Administrativo. Militar. Acidente. Reforma. Indenização. Inviabilidade.*

I – O militar que, em virtude de acidente em serviço provocado por explosão de pólvora, quando perdeu três dedos da mão esquerda que o deixou incapacitado para o serviço militar, já obteve a reparação do dano sofrido com a concessão da reforma. (...) III – A CF/1988 não determinou a aplicação do art. 7º, XXVIII, aos servidores militares. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.04.01.016076-5/SC. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 10/07/2006. *DJ* de 11/10/2006, p. 868.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2005.72.08.002439-0/SC. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). *DE* de 02/07/2008; TRF 4ª Região. INAC 1998.04.01.023654-8/RS. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho. *DJ* de 13/11/2002, p. 806.

Ementa: (...) O art. 7º, XXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores, "o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa". A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/1988, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2004.05.00.040617-6/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 24/02/2005. *DJ* de 14/03/2005, p. 709.)

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional 28, de 25/05/2000.)

Súmula 349 do STF: A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da justiça do trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

Ementa: (...) Com a conversão do regime de trabalho do servidor, de celetista em estatutário, não obstante tenha resultado sem solução de continuidade o vínculo existente entre as mesmas partes, é de ter-se por extinto o contrato de trabalho e, consequentemente, iniciado, a partir de então, o curso do biênio estabelecido pela Carta Magna no dispositivo sob referência. Acórdão que se limitou a aplicar o referido prazo aos recorrentes enquanto ex-empregados, não havendo que se falar em ofensa ao art. 39, § 3º, da Constituição, nem ao princípio do direito adquirido. (...)

(STF. RE 317.660/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 06/02/2002. *DJ* de 26/09/2003, p. 6.)

Ementa: *Conflito de competência. Ação monitória. Contrato de mútuo decorrente de vínculo empregatício. Prescrição da pretensão de natureza trabalhista. Competência da justiça estadual.*

Revelando a causa de pedir que a pretensão deduzida na inicial decorre de relação empregatícia, ainda que representada essa vinculação por um contrato de mútuo, a ação monitória deveria ser julgada pela Justiça do Trabalho. Ocorre que o referido contrato foi celebrado posteriormente à ruptura desse vínculo entre as partes, quando já se encontrava prescrita a pretensão do autor a eventual reclamação trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF), tanto assim que optou por propor a demanda pleiteando o recebimento de dívida de natureza civil, fato esse determinante para que o julgamento da causa ocorra perante a justiça estadual. (...)

(STJ. CC 49.027/SP. Rel.: Min. Castro Filho. 2ª Seção. Decisão: 22/02/2006. *DJ* de 03/04/2006, p. 212.)

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Fundação pública. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Lei 9.469/1997. Servidor público. Prescrição inocorrente. Processo administrativo instaurado. Suspensão do prazo. Auxiliar de serviços gerais. Reposicionamento do nível auxiliar para o intermediário. Lei 8.460/1992.*

(...) II – Por se tratar de instituto do direito administrativo e não trabalhista, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/1988, mas a quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932, que atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de prestação de trato sucessivo. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.099769-2/PA. Rel.: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada). 1ª Turma. Decisão: 09/08/2006. *DJ* de 28/08/2006, p. 10.)

Ementa: (...) *Servidores aposentados. Abono salarial de 10,8%. Lei 7.333/1985.*

(...) II – Não há falar em prescrição de fundo de direito, articulada com base no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que se refere a empregados celetistas, vez que incide na hipótese a norma do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Colendo STJ, por se tratar de servidores públicos federais aposentados, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

(TRF 2ª Região. AC 96.02.19777-3/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 23/10/2007. *DJU* de 29/10/2007, p. 247/248.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 97.02.08947-6/RJ. Rel.: Des. Federal Tania Heine. *DJU* de 28/06/2001, p. 83/294.

Ementa: (...) I – Deve ser afastada a preliminar de prescrição, pois o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é aplicável nas ações de cobrança de créditos resultantes das relações de trabalho, e não naquelas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre tais verbas, que se submetem à legislação específica.

(TRF 3ª Região. AMS 2000.03.99.074761-8/SP. Rel.: Juiz Federal Wilson Zauhy (convocado). 6ª Turma. Decisão: 27/06/2001. *DJU* de 27/08/2007, p. 391.)

Ementa: *Ação de reposição de perdas na complementação da aposentadoria. Legitimidade passiva da CEF. Prescrição do art. 7º, XXIX, da CF.*

(...) II – Não se aplicam os prazos prescricionais do art. 7, XXIX, da CF, nas relações contratuais-previdenciárias.

(TRF 4ª Região. AC 1999.04.01.044775-8/SC. Rel.: Juiz Federal João Pedro Gebran Neto (convocado). 4ª Turma. Decisão: 07/02/2002. *DJ* de 06/03/2002, p. 2331.)

Ementa: (...) *Médico residente. Vencimentos. Ação de cobrança movida por autarquia federal.*

(...) III – Por inexistir relação empregatícia, o prazo prescricional para interposição da ação há de ser regulado pelo Decreto 20.910/1932, descabendo a aplicação do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF, preceito afeito às relações de trabalho.

(TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.008959-8/PE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 2ª Turma. Decisão: 08/07/2008. *DJ* de 06/08/2008, p. 228.)

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Súmula 202 do STF: Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego.

SUMÁRIO SAIR

Súmula 531 do STF: É inconstitucional o Decreto 51.668, de 17/01/1963, que estabeleceu salário profissional para trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres.

Súmula 683 do STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Ementa: Concurso público: Técnico em Apoio Fazendário: candidata funcionária pública: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, não reclamado pelas atribuições do cargo, que configura discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX). (...)

(STF. RE 141.357/RS. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 14/09/2004. *DJ* de 08/10/2004, p. 9.)

Ementa: (...) II – A CF/1988, em seu art. 7º, XXX, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 2º, proíbe a infundada diferenciação na admissão para o serviço público por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Hipótese em que o limite máximo de idade de 35 anos fixado para o concurso público para Fiscal de Tributos Estaduais é ilegal por falta de razoável amparo jurídico. Tal exigência não se justifica por não ser indispensável para o bom cumprimento da função a ser exercida. (...)

(STJ. AR 1.114/RS. Rel.: Min. Felix Fischer. 3ª Seção. Decisão: 25/09/2002. *DJ* de 21/10/2002, p. 271.)

Ementa: (...) I – A regra contida no art. 7º, XXX, da Constituição da República, que proíbe a limitação de idade como critério de admissão, não é aplicável aos militares, porquanto se regem eles por normas próprias (CF, art. 142, § 3º, X). Demais disso, a dita proibição não se compreende dentre os direitos sociais dos trabalhadores aplicáveis aos militares (CF, art. 142, VIII). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.38.01.000750-1/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 11/07/2007. *DJ* de 31/01/2008, p. 140.)

Ementa: (...) II – A Constituição Federal em seu art. 7º, XXX, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 2º, proíbe a diferenciação na admissão para o serviço público por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. III – Aprovação de candidata casada nas duas Etapas do Exame Intelectual para ingresso no Curso de Formação de Sargentos do Exército. IV – Interpretação sistemática do art. 37, I, da Constituição Federal com o art. 7º, XXX. Exigência de especificidade para cada cargo, como habilitação profissional, capacidade técnica, nível intelectual, jamais relativa ao estado civil. V – A limitação do estado civil de candidata ao concurso público para ingresso na Escola de Saúde viola o princípio constitucional da isonomia, uma vez demonstrado que a exigência não decorre das atribuições pertinentes à carreira militar, pois a discriminação ocorre entre candidatas que estão em situação de igualdade, ou seja, integrantes das Forças Armadas.

(TRF 2ª Região. REOMS 2003.51.01.017412-5/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 8ª Turma Especializada. Decisão: 16/08/2005. *DJU* de 26/08/2005, p. 288.)

Veja também: TRF 2ª Região. AG 2004.02.01.013212-1/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. *DJU* de 29/08/2005, p. 343.

Ementa: *Direito Constitucional. Direito Administrativo. Concurso público. Carreira militar. Limite de idade para inscrição. Possibilidade.*

SUMÁRIO SAIR

I – A Constituição da República consagra, na cláusula inaugural do art. 5º, *caput*, o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, convertendo em norma jurídica o princípio da isonomia, que inspira os mais altos ideais de igualdade e justiça da civilização contemporânea. II – O art. 142, X, da Constituição Federal, estabelece os contornos do regime jurídico dos servidores militares, em razão da peculiar situação da carreira militar, suas vicissitudes e especificidades e autoriza a lei a dispor sobre limites de idade, deixando claro que a proibição constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX), não se aplica no caso de ingresso na referida carreira. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 90.03.028530-6/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Haddad. 4ª Turma. Decisão: 25/04/2007. *DJU* de 11/07/2007, p. 238.)

Ementa: *Administrativo. Militar. Exame de admissão do curso de formação de sargentos da Aeronáutica. Tratamento normativo discriminatório. Limitação de idade. Princípio da reserva legal. Prequestionamento.*

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a norma constitucional que proíbe tratamento normativo discriminatório, em razão da idade, para efeito de ingresso no serviço público (CF, art. 39, § 2º, c/c art. 7º, XXX) não se reveste de caráter absoluto, sendo legítima, em consequência, a estipulação de exigência de ordem etária quando esta decorrer da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo a ser provido". No entanto, "em relação ao ingresso na carreira militar, como é o caso dos autos, a Constituição Federal exige que lei disponha a respeito do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (CF/1988, art. 142, § 3º, X), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabeleça a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.71.01.001800-7/RS. Rel.: Juiz Federal Roger Raupp Rios (convocado). 3ª Turma. Decisão: 24/07/2007. *DE* de 08/08/2007.)

Ementa: *Administrativo e Constitucional. Ingresso em carreira militar. Concurso de admissão em curso de formação de sargento do Exército. Limite de idade.*

(...) II – O texto constitucional prevê tratamento diferenciado aos servidores militares, de forma que o critério de admissão por motivo de idade se constitui fator determinante ao ingresso e promoção na carreira militar, ante a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não se lhes aplicando a norma do art. 7º, XXX, da CF/1988. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.83.00.014450-4/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 05/06/2008. *DJ* de 14/07/2008, p. 322.)

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Concurso público para provimento de cargo de técnico judiciário (área administrativa) do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Deficiência visual. Reserva de vagas previstas em edital. Preterição do candidato em razão de limitação física.*

(...) II – Se o edital do concurso previu reserva de vaga a portador de necessidade especial e se a Administração aceitou a inscrição e submeteu o autor a provas, não há motivo legal para recusar a nomeação com o argumento de limitação da visão. III – "O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (STJ, 6ª Turma, RMS 1.8401/PR, *DJ* de 02/05/2006, p. 390). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.34.00.019734-9/DF. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 19/09/2007. *DJ* de 09/11/2007, p. 155.)

Ementa: *Administrativo. Concurso público. Deficiente visual. Aplicação do art. 7º, XXXI, e art. 37, VIII, da Constituição Federal.*

(...) A garantia de acesso ao emprego público do portador de deficiência, por meio de reserva de vagas e de critérios especiais de admissão é um imperativo constitucional que condiciona a validade dos atos públicos. A impetrante, portadora de deficiência visual, se enquadra na qualidade de deficiente físico, tendo direito à vaga reservada para a qual concorreu. (...)

(TRF 2ª Região. REOMS 2002.51.01.012564-0/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 21/10/2003. *DJU* de 14/11/2003, p. 201.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal prevê, em seus arts. 7º, XXXI, e 37, VIII, a proibição de discriminação quanto a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, bem assim a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos a ele destinados. II – Nos termos do art. 5º da Lei 8.112/1990, a vedação à reserva de vagas para portadores de deficiência física limita-se aos casos em que se verifique manifesta incompatibilidade com o exercício das atribuições do cargo. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2003.61.03.003859-7/SP. Rel.: Juiz Federal DJalma Gomes (convocado). 4ª Turma. Decisão: 13/12/2006. *DJU* de 19/12/2007, p. 512.)

Ementa: (...) I – Na nomeação de candidatos aprovados em concurso público, não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não deficientes e apenas as últimas a candidatos deficientes. Essa orientação representaria forma de discriminação expressamente vedada pela Constituição (art. 7º, XXXI). Para atender aos valores consagrados na Constituição é exatamente o raciocínio contrário que deve ser adotado. É manifesta a preocupação do constituinte em estabelecer cuidados especiais em favor dos deficientes: além da proibição de discriminá-los negativamente, a Constituição confere-lhes "discriminações positivas", como meio para compensar a deficiência e criar, assim, condições mínimas de igualdade material com as demais pessoas (art. 24, XIV; art. 203, V; art. 227, § 2º; art. 244). (...)

(TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.075840-1/SC. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Teori Albino Zavascki. 3ª Turma. Decisão: 14/09/2000. *DJ* de 18/10/2000, p. 192.)

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Súmula 205 do STF: Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica.

Ementa: (...) II – Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei 8.213. Possibilidade. Precedentes. III – Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/1988. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do

direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. (...)

(STF. AI 529.694/RS. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Decisão: 15/02/2005. *DJ* de 11/03/2005, p. 43.)

Ementa: *Administrativo. Servidor público municipal. Aposentadoria estatutária. Contagem de tempo de serviço rural. (...) Tempo de serviço na atividade rural. Economia familiar. Termo inicial da comprovação do efetivo exercício. Idade mínima inferior a 14 anos. Possibilidade.*

(...) III – A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado. (...)

(STJ. REsp 624.910/PR. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 17/08/2004. *DJ* de 13/09/2004, p. 284.)

Ementa: *Previdenciário. Aposentadoria. Restabelecimento. Averbação de tempo de serviço. Aluno-aprendiz.*

(...) V – Reconhecido o tempo de trabalho exercido pelo autor antes de completar a idade de 14 anos. A norma proibitiva constante do inciso XXXIII, do art. 7º, da CF/1988 visa a proteção do menor, mas não pode vir a prejudicá-lo se, de fato, ocorreu o exercício da atividade laborativa. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.33.00.021311-8/BA. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 1ª Turma. Decisão: 21/05/2008. *e-DJF1* de 26/08/2008, p. 150.)

Ementa: *Direito Civil e Constitucional. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Constituição Federal (art. 37, § 6º). Atropelamento de menor. Viatura da marinha. Concorrência de causas. Presença do nexo de causalidade. Dano moral e material. Obrigação de indenizar. Mitigação da condenação. Redução da capacidade laborativa. Direito à pensão vitalícia.*

(...) VI – O Apelante possui direito à pensão vitalícia, nos termos do disposto no *caput* do artigo 950 do novo Código Civil, cujo valor de 1 salário-mínimo deverá ser pago desde quando completou 14 (quatorze) anos, idade em que é permitido o trabalho na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, CF/1988).

(TRF 2ª Região. AC 1999.51.02.201576-5/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma. Decisão: 25/04/2006. *DJU* de 12/05/2006, p. 285.)

Ementa: *Processual Civil. Constitucional. Benefício assistencial. Anulação de ofício. Recurso do autor prejudicado.*

I – A proibição de trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos, prevista no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protetivo, não podendo tal dispositivo ser interpretado de maneira a inibir a proteção assistencial ao menor impúbere hipossuficiente. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.03.99.041993-0/SP. Rel.: Des. Federal Sergio Nascimento. 10ª Turma. Decisão: 25/05/2004. *DJU* de 30/07/2004, p. 479.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.026777-0/SP. Rel.: Des. Federal Fabio Prieto. *DJU* de 22/04/2003, p. 457.

Ementa: (...) Possível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade, não se tratando de inobservância do preceito contido no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual

SUMÁRIO SAIR

tem por finalidade evitar o labor infantil, porém não pode servir de restrição aos direitos previdenciários. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.71.99.005493-6/RS. Rel.: Juiz Federal Fernando Quadros da Silva (convocado). Turma Suplementar. Decisão: 27/06/2007. *DE* de 20/07/2007.)

Ementa: *Administrativo. Curso de Radiologia. Cefet/PE. Matrícula. Idade mínima.*

I – O edital do Cefet/PE, que trata das inscrições para os cursos de nível superior daquela instituição no ano de 2006, dispõe, em seu item 2.1.1.2: É vedado constitucionalmente aos menores de 18 (dezoito) anos o exercício profissional na área de radiologia, proibição essa também aplicável ao período de estágio ou às aulas práticas ministradas durante o curso. II – Inexistência de restrição à matrícula dos candidatos menores de dezoito anos aprovados no curso de Radiologia, proibindo-se, apenas, aos alunos nessa faixa etária, o estágio curricular e a participação nas aulas práticas. III – Por outro lado, se tais restrições têm como fundamento os riscos advindos da exposição a agentes nocivos ou perigosos e a proibição constitucional de qualquer trabalho perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII, da CF/1988), é de se observar que os alunos "apenas receberão aulas práticas em instalações que dispõem de equipamentos emissores de ionizante a partir do quinto módulo do curso quando da realização do estágio curricular" (cf. informação do coordenador do curso).

(TRF 5ª Região. REO 2006.83.00.010390-3/PE. Rel.: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Decisão: 21/06/2007. *DJ* de 17/09/2007, p. 989.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2002.83.08.001292-6/PE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). *DJ* de 16/11/2006, p. 816.

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Súmula 195 do STF: Contrato de trabalho para obra certa, ou de prazo determinado, transforma-se em contrato de prazo indeterminado, quando prorrogado por mais de quatro anos.

Ementa: (...) I – O trabalhador avulso, após a Constituição Federal de 1988, passou a ter igualdade de direitos em relação aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente (art. 7º, XXXIV, da CF), o que o torna beneficiário das normas gerais de proteção ao trabalho e, também, de segurança e medicina do trabalho. (...) III – Imperiosa é a observância das normas de segurança do trabalho, independentemente do vínculo empregatício do trabalhador, diante do bem que visa proteger, a vida.

(TRF 1ª Região. AMS 2000.33.00.007494-3/BA. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). 6ª Turma. Decisão: 03/12/2001. *DJ* de 07/02/2002, p. 220.)

Ementa: (...) V – A Constituição Federal em seu art. 7º, XXXIV, conferiu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, igualando-o nesse passo ao "empregado"; assim tem direito a prestações da Previdência Social inclusive aquelas decorrentes de acidente do trabalho. Havendo referibilidade entre a possibilidade do avulso ser beneficiário de prestação decorrente da infortunística e o custeio do seguro de acidentes do trabalho, não há como eximir a empresa de recolher contribuição ao SAT sobre o valor de mão de obra avulsa. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.61.00.037231-3/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 01/03/2005. *DJU* de 17/03/2005, p. 368.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2000.03.99.072171-0/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. *DJU* de 22/08/2001, p. 572.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Ementa: *Direito Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador doméstico. Teoria do contrato-realidade. Incompetência. Benefício acidentário. Impossibilidade. Art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal.*

I – O art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República estabelece os direitos assegurados aos trabalhadores domésticos, excluindo de seu rol o seguro contra acidente de trabalho, de modo que constatada a incapacidade destes, deve ser deferida a aposentação por invalidez previdenciária. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.001491-3/ES. Rel.: Des. Federal André Fontes. 6ª Turma. Decisão: 09/04/2003. *DJU* de 16/06/2003, p. 163.)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

Ementa: Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) — marcas características do modelo corporativista resistente —, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias. (...)

(STF. RE 180.745/SP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 24/03/1998. *DJ* de 08/05/1998, p. 14.)

Súmula 4 do STJ: Compete à justiça estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Súmula 677 do STF: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Ementa: (...) II – Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8º, I e II): recepção, pela CF/1988, da competência do Ministério do Trabalho para o

registro. Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas. (...)

(STF. REAgR 222.285/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 26/02/2002. *DJ* de 22/03/2002, p. 42.)

Veja também: STF. ADI MC 2.006/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 24/09/1999, p. 25.

Ementa: (...) III – É assente nesta Corte que a não interferência estatal nas organizações sindicais (art. 8º, I, da CF) obsta sejam compelidas as pessoas jurídicas de direito público à concessão de código de entidade sindical, tanto mais que a personalidade jurídica dos sindicatos é auferida mediante o simples registro no cartório competente. (...)

(STJ. REsp 205.519/ES. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 03/02/2004. *DJ* de 25/02/2004, p. 96.)

Veja também: STJ. REsp 153.631/SP. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. *DJ* de 11/06/2001, p. 102.

Ementa: (...) II – A modificação promovida no art. 92 da Lei 8.112/1990, estabelecendo que a licença para desempenho de mandato classista será exercida sem remuneração pelos cofres públicos, não afronta o art. 8º, I, da Constituição Federal, já que não representa qualquer intervenção ou interferência na organização das associações. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.34.00.001292-1/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 26/03/2008. *e-DJF1* de 06/05/2008, p. 28.)

Ementa: *Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Via adequada. Empresa pública. Função delegada pelo Poder Público. Art. 8º, I, CF/1988. Sindicato. Código de entidade sindical. Exigências cumpridas.*

(...) III – A liberdade sindical implica efetivamente: a liberdade de fundação de sindicato, significando que o sindicato pode ser constituído livremente, sem autorização, sem formalismo, e adquirir, de pleno direito, personalidade jurídica, com o mero registro no órgão competente, qual seja, o registro das pessoas jurídicas, vedadas, ao Poder Público, a interferência e a intervenção na organização sindical, conforme se verifica nas disposições do art. 8º, I, da Constituição Federal que, assim, consagra, também, o princípio da autonomia dos sindicatos, ou seja, a sua desvinculação com qualquer poder ou entidade. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 94.02.03635-0/ES. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 21/11/2006. *DJU* de 28/11/2006, p. 304.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal dispõe (art. 8º, I e II) que é livre a associação sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo o registro perante o órgão competente, sendo certo que a sua base territorial não poderá ser inferior à área de um Município. II – Impondo a Carta da República que o sindicato é representativo de categoria profissional ou econômica, decorre daí a impossibilidade da existência, no Brasil, de sindicato por empresa. (...)

(TRF 3ª Região. AC 95.03.011257-5/MS. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). 2ª Seção Turma Suplementar. Decisão: 26/04/2007. *DJU* de 04/05/2007, p. 1374.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 90.03.025278-5/SP. Rel.: Juiz Federal Mairan Maia (convocado). *DJU* de 15/10/2004, p. 420.

Ementa: (...) A livre associação profissional ou sindical, prevista na atual Constituição Federal, não desobriga os sindicatos novos do registro no órgão competente. Tal requisito, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal que reproduziu regra igual existente na CLT, art. 516, é complementado pela norma do inciso II que veda a criação de mais de um sindicato representativo de determinada categoria, com a mesma base territorial. Princípio da unicidade sindical, cujo controle é dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que detêm a responsabilidade pelo registro dos sindicatos. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 97.04.41728-4/PR. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 08/04/1999. *DJ* de 26/05/1999.)

Ementa: *Constitucional. Trabalhista. Processual Civil. Ação de consignação. Existência de duas entidades sindicais. Bases territoriais distintas. Ocorrência. Princípio da unicidade sindical. Observância.*

(...) II – O art. 8º, I, do supracitado diploma legal, preleciona que a entidade sindical, para exercer suas atividades, há de ser registrada no órgão competente, para que se fiscalize a observância ao princípio da unicidade sindical. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.05.00.006967-9/PE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 13/06/2006. *DJ* de 07/07/2006, p. 711.)

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Ementa: (...) I – Sindicato: unicidade e desmembramento. 1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município. (...) 2. No caso, o Tribunal *a quo* assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade. (...)

(STF. RE-AgR 154.250/SP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 15/05/2007. *DJe* de 06/06/2007.)

Veja também: STF. REAgR 433.195/RS. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJe* de 18/09/2008; STF. RMS 24.069/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 24/06/2005, p. 45.

Ementa: (...) I – Como bem ressalta Amauri Mascaro Nascimento, "o Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos à confederação da categoria. A lei veda, nesse âmbito, a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade" (Compêndio de Direito Sindical, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 164). Ainda, segundo o mencionado autor, "a profissão, também, é organizada pelo mesmo princípio, da unicidade sindical", razão pela qual "numa profissão, e na mesma base territorial, só é permitido, pela lei, um sindicato". (...) IV – Esse entendimento corrobora o disposto no art. 516 da CLT, segundo o qual "não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial". Ratifica, também, o disposto no art. 8º, II, da CF/1988, que dispõe ser livre a associação profissional ou sindical, desde

que observada a vedação relativa à criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um Município. (...)

(STJ. REsp 623.299/MG. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 03/05/2007. *DJ* de 31/05/2007, p. 325.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal de 05/10/1988 estabelece em seu art. 8º, I e II, que é livre a associação profissional ou sindical, sendo vedada a interferência e a intervenção do Poder Público na sua organização, condicionando, no entanto, essa liberdade, ao registro em órgão competente, no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego, e à observância da unicidade sindical, proibindo-se, assim, a criação de mais de uma organização sindical, representativa da categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um Município, na Federação. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.34.00.026382-3/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 01/08/2008. *e-DJF1* de 01/09/2008, p. 46.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.028956-0/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. *e-DJF1* de 28/10/2008, p. 631; TRF 1ª Região. AC 2002.38.00.005128-8/MG. Rel.: Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (convocado). *e-DJF1* de 19/06/2008, p. 241.

Ementa: (...) I – Não obstante a ausência de lei que determine o órgão competente para o registro, a doutrina consagrou o Ministério do Trabalho para a realização eficiente do registro sindical previsto na Constituição. II – Competência para o registro de entidades sindicais, (CF, art. 8º, I e II): recepção, pela CF/1988, da competência do Ministério do Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar-se se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 94.02.20569-1/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 29/08/2006. *DJU* de 12/09/2006, p. 175.)

Veja também: TRF 2ª Região. AG 2004.02.01.004598-4/ES. Rel.: Des. Federal Liliane Roriz. *DJU* de 17/11/2004, p. 73.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (art. 8º, *caput*), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 95.03.022393-8/MS. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). 2ª Seção Turma Suplementar. Decisão: 08/05/2008. *DJF3* de 15/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2000.03.99.020745-4/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Haddad. *DJU* de 11/10/2007, p. 685.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Administrativo. Sindicato. Registro. Base territorial.*

O princípio da unicidade sindical não exige que apenas um sindicato represente determinada categoria de trabalhadores ou empregadores; apenas impede que uma mesma categoria econômica seja representada por mais de um sindicato em idêntica base territorial. O registro de sindicato com âmbito nacional não implica a unicidade permanente de representação, admitindo-se, sem qualquer ofensa ao ordenamento constitucional, o desmembramento em unidades sindicais com atuação territorial mais restrita, desde que respeitado o limite territorial do município.

(TRF 4ª Região. AC 2002.70.00.026113-0/PR. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 05/05/2004. *DJ* de 16/06/2004, p. 1023.)

Ementa: (...) I – O respeito ao Princípio da Unicidade Sindical não significa exigir a existência de apenas um sindicato representativo da categoria, mas sim que apenas um sindicato atue em nome de um mesmo grupo de categoria econômica ou profissional na mesma base territorial. Desse modo, ocorrendo desmembramento e/ou desfiliação, o servidor pode ou não procurar organizações da categoria mais definidas, com propósito de atender interesses mais específicos, como também pode optar por permanecer na organização sindical representativa da categoria profissional, como no caso dos autos. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.83.00.014884-4/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 13/11/2007. *DJ* de 03/12/2007, p. 959.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.83.00.009154-0/PE. Rel.: Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (convocado). *DJ* de 29/09/2006, p. 881.

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Súmula 223 do STF: Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo.

Ementa: (...) O art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. (...)

(RE 210.029/RS. Rel. p/ o acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 12/06/2006. *DJ* de 17/08/2007, p. 25.)

Veja também: STF. RE-AgR 363.860/RR. Rel.: Min. Cézar Peluso. *DJe* de 18/10/2007; STF. MI-QO 712/PA. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 22/11/2007.

Ementa: (...) I – O ente sindical é parte legítima para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando à defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes do STJ e do STF. II – O Supremo Tribunal Federal, recentemente, confirmou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos ampla legitimidade extraordinária para defenderem em juízo os direitos da categoria, inclusive em liquidação e execução de sentença, tratando-se de substituição e não de representação processual, sendo, por esse motivo, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. (...)

(STJ. REsp 953.632/RS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DJe* de 28/10/2008.)

Veja também: STJ. RMS 20.762/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJe* de 11/09/2008.

Ementa: (...) I – O Sindicato-autor ajuizou a presente ação como substituto processual dos servidores apontados às fls. 56/59, com amparo no art. 8º, III, da Constituição Federal, de 1988, e no art. 240, *a*, da Lei 8.112/1990, para tanto, foi devidamente autorizado a defender judicialmente os direitos e interesses da classe, baseado no que estabelecem os arts. 3º e 4º, *a*, do seu estatuto (fls. 28/36) e em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, estando, ademais, regularmente registrado no Ministério do Trabalho, o que pode ser verificado na certidão de fls. 189. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.37.00.003164-7/MA. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 1ª Turma. Decisão: 23/04/2008. *e-DJF1* 02/09/2008, p. 12.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 8º, III, da CF, é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. II – A Suprema Corte conferiu exegese ao preceito constitucional, em epígrafe, no sentido de ser hipótese de substituição processual (STJ, RE 181745, *DJ* de 19/12/1996); que, no entanto, só permite que o sindicato atue na defesa dos interesses da categoria, que sejam do universo respectivo, transcendendo a órbita particular, e não em questões notadamente individuais. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.02.01.014036-4/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 15/12/2004. *DJU* de 17/12/2007, p. 489.)

Ementa:. (...) II – O sindicato, quer em mandado de segurança coletivo quer em ações coletivas, atua em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de legitimação extraordinária decorrente da titularidade da ação para a defesa de direito alheio, ou seja, encontra-se configurada hipótese de substituição processual. Legitimidade ativa que se reconhece. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.61.00.000422-2/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). 6ª Turma. Decisão: 26/06/2008. *DJF3* de 07/07/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 92.03.026166-4/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). *DJU* de 22/03/2007, p. 459.

Ementa: (...) I – O sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual homogêneo dos representados, atuando como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF. II – Estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembleia geral, sendo suficiente a cláusula específica constante no respectivo estatuto. Desnecessidade de que a questão envolva a totalidade da categoria, uma vez que o texto constitucional não faz tal exigência. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.70.00.028629-5/PR. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. 2ª Turma. Decisão: 22/07/2008. *DE* de 20/08/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2004.70.00.026477-1/PR. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. *DE* de 18/06/2008.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) Em se tratando de ação ajuizada por entidade sindical, na defesa dos interesses da categoria, indevido é o desmembramento do feito em grupos de 10 sindicalizados, por não cuidar a espécie de litisconsórcio, mas, sim, de exercício de legitimação extraordinária (CF, art. 8º, III). (...)

(TRF 5ª Região. AG 2004.05.00.041305-3/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 3ª Turma. Decisão: 01/03/2007. *DJ* de 16/04/2007, p. 571.)

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Súmula 666 do STF: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Ementa: (...) I – A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembleia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. II – Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. III – Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. (...)

(STF. RE-AgR 224.885/RS. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 08/06/2004. *DJ* de 06/08/2004, p. 52.)

Ementa: (...) I – Não se pode confundir a contribuição confederativa, que possui estatura constitucional (art. 8º, IV, da CF/1988), com a contribuição assistencial, fixada em acordos ou convenções coletivas. A primeira é fixada em assembleia geral do sindicato e é cobrada dos respectivos filiados. Já a segunda não possui previsão constitucional e é cobrada com base em acordos ou convenções coletivas que envolvem sindicatos e empresas. (...)

(STJ. REsp 109.133/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 28/08/2007. *DJ* de 28/09/2007, p. 278.)

Veja também: STJ. RMS 6.340/MS. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJ* de 24/05/2004, p. 151.

Ementa: (...) I – Encontrando-se pacificada a orientação jurisprudencial de nossos tribunais, inclusive, com edição de Súmula pelo colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 666), no sentido da ilegitimidade da cobrança das contribuições confederativa e assistencial, a que se reporta o art. 8º, IV, da Constituição Federal, em relação aos trabalhadores não sindicalizados e que não tenham emitido autorização expressa nesse sentido, impõe-se o poder-dever da União Federal de proceder à efetiva fiscalização, junto a empregadores e sindicatos, inibindo-se, assim, a referida cobrança, resultando daí a manifesta ilegitimidade da Portaria 180/2004, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.045534-5/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 15/08/2008. *e-DJF1* de 29/09/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) O pagamento da Contribuição Sindical tem base legal, eis que previsto na CLT, e não implica filiação a Sindicato, restando incólume o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal, que garante a liberdade de associação profissional. A exigência contida no art. 579 da CLT decorre, tão somente, do fato de alguém integrar determinada categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, não colidindo com disposições constitucionais, eis que o próprio art. 8º, no inciso IV, prevê duas espécies de contribuição: uma facultativa e outra compulsória, tal como aquela prevista na CLT. Garantida ao autor liberdade de filiar-se ou não ao Sindicato representativo de sua profissão, porém, em qualquer hipótese, não poderá se eximir do pagamento da contribuição sindical a que se refere a CLT. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.025631-9/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 15/09/2004. *DJU* de 08/10/2004, p. 270.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 97.02.460530/RJ. Rel.: Juiz Federal Guilherme Diefenthaeler (convocado). *DJU* de 13/10/2003, p. 152.

Ementa: (...) III – Com relação ao financiamento das atividades dos sindicatos, a Carta Política de 1988 também dispõe (art. 8º, IV) que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, destinada ao custeio do sistema confederativo de representação sindical, sem prejuízo da contribuição prevista em lei. Isso significa que são duas as fontes de renda dos sindicatos: a) a contribuição fixada pela assembleia geral, mediante livre deliberação desta, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical; e b) a contribuição prevista em lei, ou seja, aquela instituída pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de financiamento e demais dispositivos a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 94.03.046118-7/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 08/05/2008. *DJF3* de 15/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 97.03.085503-2/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). *DJF3* de 06/05/2008.

Ementa: (...) III – A contribuição sindical não se confunde com a contribuição confederativa. Aquela tem assento no art. 8º, IV, parte final, da Constituição Federal, c/c arts. 578 e seguintes da CLT, e natureza tributária (compulsória), o que a torna exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação a qualquer entidade sindical. Esta é devida somente pelos filiados do sindicato e tem fundamento na liberdade de associação sindical assegurada constitucionalmente (art. 8º, *caput* e incisos IV, primeira parte, e V, da Constituição Federal). (...)

(TRF 4ª Região. AC 1999.71.00.011357-8/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 10/05/2006. *DJ* de 28/06/2006, p. 590.)

Ementa: *Tributário. Constitucional. Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. Eficácia plena.*

O art. 8º, IV, da Constituição Federal não depende de norma integrativa, conforme decidiu o STF no julgamento do RE 191.022. SP.

(TRF 5ª Região. REO 2001.85.00.005356-6/SE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 23/11/2004. *DJ* de 17/02/2005, p. 709.)

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – De acordo com o princípio do livre alvedrio, inexiste a obrigatoriedade do desconto em folha de pagamento de servidores civis face à exegese do art. 8º e incisos da Carta Política atual. De fato, dita norma constitucional não obriga ao servidor a filiação sindical não podendo, assim, cogitar-se da compulsoriedade do pretendido desconto. (...)

(STJ. RMS 6.515/PR. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 24/08/1999. *DJ* de 11/10/1999, p. 37.)

Ementa: (...) II – À vista do princípio da liberdade sindical (Carta Magna, art. 8º, V), não constitui ato ilegal ou abusivo a recusa da autoridade impetrada em promover o desconto de contribuição sindical facultativa, diante da ausência de prova da filiação e da autorização dos servidores para o desconto pelo percentual estabelecido em Assembleia Geral. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1998.01.00.024309-7/DF. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 29/10/2003. *DJ* de 29/01/2004, p. 69.)

Ementa: (...) O pagamento da Contribuição Sindical tem base legal, eis que previsto na CLT, e não implica filiação a Sindicato, restando incólume o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal, que garante a liberdade de associação profissional. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.025631-9/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 15/09/2004. *DJU* de 08/10/2004, p. 270.)

Ementa: (...) I – A execução dos serviços de estiva não é atribuição privativa de estivadores sindicalizados, por falta de amparo legal, sendo vedado pela Constituição Federal o monopólio de atividade profissional e sindical (art. 8º, V), devendo prevalecer o princípio constitucional da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII) e da livre iniciativa (art. 1º, IV). (...)

(TRF 4ª Região. AC 97.04.002807/RS. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto da Costa Dias (convocado). 4ª Turma. Decisão: 03/08/1999. *DJ* de 15/09/1999, p. 755.)

Ementa: (...) II – O inciso V do art. 8º da Constituição Federal dispõe que "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato". Assim, observo que o mencionado convênio deverá ser interpretado e cumprido em estrita consonância com o citado dispositivo constitucional, ou seja, somente poderão ser atingidos pelo convênio em questão aqueles segurados que foram efetivamente associados aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais filiados à Contag e legalmente reconhecidos. Os aposentados que não se enquadrarem nesta hipótese, seja por nunca terem sido filiados ou por terem posteriormente se desfiliado, não poderão ter descontada de seus beneficiosa mensalidade devida ao Sindicato. Deve-se ainda lembrar que para que se possa efetuar o desconto nos benefícios dos segurados é necessária sua prévia autorização, conforme o disposto no art. 115, V, da Lei 8.213/1991. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2004.81.00.008357-5/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 13/12/2007. *DJ* de 28/02/2008, p. 1458.)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Ementa: (...) I – Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: impugnação da parte final do inciso I do art. 2º da Medida Provisória 1.698-46, de 30/06/1998, que prevê, como alternativa à convenção ou ao acordo coletivo, que se estabeleça, para o fim de compor a fórmula de participação dos empregados nos resultados das empresas, uma comissão "escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, dentre os empregados da sede da empresa". A expressão impugnada, ao restringir aos filiados que servem

na empresa, a escolha, a ser feita pelo sindicato, daquele que deverá compor a comissão destinada a, alternativamente, negociar a participação dos empregados nos lucros e resultados da empregadora, é de ter-se por ofensiva ao art. 8º, III, da Constituição, que consagra o princípio da defesa, pelo sindicato, "dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", em razão do qual goza a entidade da prerrogativa de representar os interesses gerais da respectiva categoria e os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida: limitação da independência do sindicato na sua participação, que a Constituição impôs, nessa modalidade de negociação coletiva (CF, art. 8º, VI). Introdução de um mecanismo típico de sindicalismo de empresa, que o nosso sistema constitucional não admite. II – Deferida a suspensão cautelar da expressão "dentre os empregados da sede da empresa". (...)

(STF. ADI-MC 1.861/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 16/09/1998. *DJe* de 05/09/2007.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 8º, VI, da Constituição Federal, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. II – O arquivamento e registro, junto à Delegacia Regional do Trabalho, de acordo coletivo trabalhista, referente a "banco de horas", firmado sem a participação do sindicato representante dos empregados, não encontra amparo na Constituição Federal/1988, mormente quando não comprovada a convergência de vontade das partes envolvidas, como na hipótese. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.38.00.061651-4/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 23/01/2006. *DJ* de 13/03/2006, p. 100.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2002.38.00.023032-3/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. *DJ* de 04/10/2004, p. 74.

Ementa: (...) Somente através de acordo firmado entre o empregador e os empregados, com a participação do sindicato respectivo, poderá ser excedido o limite legal da jornada de trabalho, desde que, é claro, haja a devida compensação. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1998.51.01.025548-6/RJ. Rel.: Juíza Federal Regina Coeli M. C. Peixoto (convocada). 7ª Turma Especializada. Decisão: 11/04/2007. *DJU* de 03/05/2007, p. 282.)

Ementa: *Administrativo. Mandado de segurança. Acordo coletivo de trabalho. Registro e arquivamento junto à Delegacia Regional do Trabalho.*

É cabível a concessão de *writ* aos fins de determinar o registro e arquivamento de Acordo Coletivo de Trabalho firmado diretamente pela maioria dos sindicalizados (CF/1988, art. 8º, VI), em conformidade com o correspondente Estatuto. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2004.71.00.001413-6/RS. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. 4ª Turma. Decisão: 03/05/2006. *DJ* de 14/06/2006, p. 474.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2002.71.00.031707-0/RS. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. *DJ* de 23/11/2005, p. 836.

Ementa: (...) I – Muito embora a previsão, em convenção coletiva da categoria de vigilantes, de que a adoção da jornada de 12 horas de labor por 36 de descanso afastasse a remuneração em dobro nos domingos e feriados, tal somente é válido mediante acordo entre a empresa, o empregado e sindicato. II – Constatado que a grande maioria dos empregados da apelada foram submetidos a tal jornada em acordos dos quais não participou o sindicato da categoria, tem-se que a

exoneração do pagamento em dobro de feriados, em função da mencionada convenção coletiva, não produzira seus naturais efeitos. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.05.00.021867-6/RN. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 3ª Turma. Decisão: 23/10/2003. *DJ* de 18/02/2004, p. 699.)

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Súmula 197 do STF: O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.

Ementa: *Recurso extraordinário. Trabalhista. Dirigente sindical. Extinção da empresa. Garantia de emprego: Inexistência. CF, art. 8º, VIII.*

I – É relativa a garantia provisória de emprego do dirigente sindical. II – Extinção da empresa e término da relação empregatícia. Hipótese que não se refere à dispensa imotivada ou arbitrária protegida pelo exercício de mandato sindical. III – A garantia constitucional assegurada ao empregado enquanto no cumprimento de mandato sindical (CF, art. 8º, VIII) não se destina a ele propriamente dito, *ex intuitu personae*, mas sim à representação sindical de que se investe, que deixa de existir, entretanto, se extinta a empresa empregadora. (...)

(STF. RE 222.334/BA. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 30/10/2001. *DJ* de 08/03/2002, p. 67.)

Veja também: STF. RE 234.431/SC. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 17/03/2006, p. 17.

Ementa: *Recurso ordinário. Administrativo. Delegado de polícia. Função de confiança. Exoneração. Estabilidade sindical. Inexistência.*

(...) II – A norma insculpida no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que confere o direito à estabilidade sindical, relaciona-se aos empregados celetistas, conforme o próprio capítulo da Carta em que está inserido dispõe. (...)

(STJ. RMS 13.050/ES. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 17/04/2008. *DJe* de 12/05/2008.)

Veja também: STJ. CC 34.634/AL. Rel.: Min. Laurita Vaz. Rel. p/ acórdão: Min. Paulo Medina. *DJ* de 13/12/2004, p. 214.

Ementa: (...) *Servidor público. Estabilidade sindical: inexistência. Estágio probatório. demissão.*

I – O exercício da Coordenação Jurídica do Sindicato por servidor ocupante do cargo de engenheiro eletricista aponta para inexistência de cargo de direção e representação sindical, afastando a estabilidade conferida pela Constituição (art. 8º, VIII). II – Ainda que se cogite de estabilidade, o Supremo Tribunal Federal já se encarregou de precisar que a mesma, tal qual vazada no art. 8º, VIII, da Carta, comporta limitação de modo que não se pode exigir a ponto de suprimir o estágio probatório a que estão sujeitos todos os servidores. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.039176-6/DF. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/03/2005. *DJ* de 14/04/2005, p. 44.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – Os valores percebidos a título de indenização por quebra pela empregadora da garantia de emprego que disporia o impetrante durante o período de estabilidade previsto no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, em virtude da não ocorrência de geração de renda ou acréscimo patrimonial, uma vez que visam a compensar ao empregado a perda patrimonial que sofreu, correspondente ao valor que a entidade empregadora iria suportar até o término dessa estabilidade, não se subsumindo aquela verba à hipótese descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.61.00.020659-2/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 10/04/2008. *DJF3* de 16/06/2008.)

Ementa: *Servidor público temporário. Estabilidade sindical. Aquisição impossível.*

I – A Lei 8.745/1993, em seu art. 1º, dispõe que, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado. II – Durante a execução do contrato por tempo determinado não é possível ao trabalhador adquirir a estabilidade prevista no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, pois este já estava ciente do prazo de duração do contrato. São incompatíveis entre si a estabilidade e o contrato a termo. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.71.00.002094-2/RS. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 05/04/2005. *DJ* de 20/04/2005, p. 817.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 96.04.496271/RS. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. *DJ* de 27/09/2000, p. 172.

Ementa: (...) I – Em tendo a Constituição Federal recepcionado o art. 522 da CLT, não contraria a autonomia sindical a limitação imposta por lei ao número de dirigentes sindicais que gozarão de estabilidade provisória. II – A eleição de integrantes da diretoria, do conselho fiscal e suplentes em número superior ao estabelecido no dispositivo legal retro referido, não cria para a empresa empregadora a obrigação de manter os contratos de trabalho dos excedentes eleitos, pelo prazo previsto no art. 8º, VIII, da CF. (...)

(TRF 5ª Região. AC 98.05.213706/PE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 27/05/1999. *DJ* de 06/11/2000, p. 291.)

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Súmula 316 do STF: A simples adesão a greve não constitui falta grave.

Ementa: *Direito de greve. Parâmetros legais.*

O direito à greve não é absoluto, devendo a categoria observar os parâmetros legais de regência. *Garantia de emprego. Declaração de ilegalidade da greve.* Descabe falar em transgressão à Carta da República quando o indeferimento da garantia de emprego decorre do fato de se haver enquadrado a greve como ilegal.

(STF. RE 184.083/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. Decisão: 07/11/2000. *DJ* de 18/05/2001, p. 87.)

Veja também: STF. RE-AgR 252.876/MG. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 19/05/2000, p. 18.

Ementa: (...) I – Cabível a medida contra a perturbação da posse, quando dos fatos e provas a medida se faz necessária para impedir que o movimento grevista injustamente perturbe exercício de atividade que se faz viável, utilizando-se da posse. II – Não se discute aqui o direito inalienável do exercício de greve previsto constitucionalmente, mas tão só a salvaguarda da posse do bem que sofrerá, consoante o acórdão, ameaça de grave lesão. (...)

(STJ. REsp 186.786/SP. Rel.: Min. Waldemar Zveiter. 3ª Turma. Decisão: 22/06/1999. *DJ* de 16/08/1999, p. 69.)

Ementa: (...) I – Somente configura a falta de justa causa para instauração de inquérito policial e, consequentemente, a ocorrência de constrangimento ilegal, quando for possível identificar, à primeira vista, abuso intolerável de poder; quando for possível verificar, *prima facie*, que o fato imputado, nem mesmo em tese, constitui crime, ou que não se encontra configurada a participação delituosa do paciente ou, ainda, quando a inexistência do crime resulta indiscutível das provas documentais apresentadas pelo Impetrante. II – Inexistindo, no caso, tipo penal configurando como delituosa conduta tendente à mobilização de funcionários para fins de greve e estando os dirigentes sindicais amparados por preceito constitucional (CF, art. 9º), impõe-se a concessão da ordem. (...)

(TRF 1ª Região. HC 2001.01.00.005122-0/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 24/04/2001. *DJ* de 14/08/2001, p. 89.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2008.33.00.003753-1/BA. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. *e-DJF1* de 29/08/2008. TRF 1ª Região. REOMS 2006.34.00.029360-8/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. *e-DJF1* de 14/07/2008, p. 53.

Ementa: *Administrativo. Diplomas. Médicos graduados. Expedição e entrega. Direito líquido e certo. Greve de funcionários. Motivação inconsistente.*

Embora o direito de greve esteja constitucionalmente assegurado aos trabalhadores, não pode o exercício de tal direito impedir a expedição e a entrega dos diplomas dos impetrantes, a partir do momento que estes concluíram a graduação, visto que estes documentos encerram uma declaração de capacidade profissional, sem o qual não poderão os impetrantes inscreverem-se junto ao CREMERJ e exercerem, legalmente, a sua profissão. (...)

(TRF 2ª Região. REOMS 2003.51.01.018461-1/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. 5ª Turma Especializada. Decisão: 17/08/2005. *DJU* de 01/09/2005, p. 194.)

Ementa: (...) II – O direito de greve existe e, obviamente, tem de ser respeitado. Mas, ao mesmo tempo, o exercício deste direito deve estar conciliado com os demais princípios legais, respeitando os direitos de terceiros. (...)

(TRF 3ª Região. AC 98.03.071130-0/SP. Rel.: Juiz Federal Walter do Amaral (convocado). 7ª Turma. Decisão: 16/08/2004. *DJU* de 07/10/2004, p. 398.)

Ementa: *Administrativo. Servidor público. Direito de greve. Arts. 9º,* caput*, e 37, VII, da CF/1988. Necessidade de regulamentação. Lei. Desconto dias parados. Ilegalidade.*

I – Os arts. 9º, *caput*, e 37, VII, da CF/1988 são normas de eficácia limitada, não autoaplicáveis, dependendo, pois, de lei que regulamente a matéria. II – Observa-se que se é preciso que uma lei regulamente o direito de greve também é necessária uma lei para punir com corte em vencimentos

ou proventos dos servidores. O art. 45 da Lei 8.112/1990 veda, salvo imposição legal ou mandado judicial, a incidência de qualquer desconto em remuneração ou provento de servidor. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2005.05.00.030059-7/PB. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 10/01/2006. *DJ* de 31/01/2006, p. 534.)

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Ementa: (...) II – "A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal). III – É atividade essencial da administração pública o exame da situação — aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra — da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento. VI – Se, como no caso concreto, a pessoa expõe razão de urgência, é caso típico de atendimento a necessidade inadiável. V – Cabe ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. Nem o exame da situação administrativa, nem — ou menos ainda — o desembaraço aduaneiro, sem a realização do devido processo legal administrativo. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 2002.61.19.003580-6/SP. Rel.: Des. Federal Fábio Prieto. 4ª Turma. Decisão: 30/03/2005. *DJU* de 27/04/2005, p. 404.)

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Ementa: (...) O reconhecimento judicial da abusividade do direito de greve e a interpretação do alcance da Lei 7.783/1989 qualificam-se como matérias revestidas de caráter simplesmente ordinário, podendo traduzir, quando muito, situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que basta, por si só, para inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. (...)

(STF. AI-AgR 282.682/PR. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 14/05/2002. *DJ* de 21/06/2002, p. 121.)

Ementa: (...) II – O direito de greve existe e, obviamente, tem de ser respeitado. Mas, ao mesmo tempo, o exercício deste direito deve estar conciliado com os demais princípios legais, respeitando os direitos de terceiros. III – Dispõe o § 2º do art. 9º da Constituição Federal que "Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei". IV – Se a Constituição cogita de abusos, é porque implicitamente está a admitir deveres mínimos, que não podem deixar de ser cumpridos, e estes deveres, certamente, são os relacionados à garantia e à manutenção da prestação das atividades que preencham necessidades inadiáveis do serviço paralisado. V – Há que se punir o exercício abusivo do direito de greve e, como é óbvio, devem assumir as consequências de seus atos os responsáveis pela greve que se faça sem resguardar o atendimento mínimo às necessidades inadiáveis, como ocorre com os prazos dos processos judiciais. (...)

(TRF 3ª Região. AC 98.03.071130-0/SP. Rel.: Juiz Federal Walter do Amaral (convocado). 7ª Turma. Decisão: 16/08/2004. *DJU* de 07/10/2004, p. 398.)

Ementa: Administrativo. Greve dos fiscais da Anvisa. Vistoria e emissão do Certificado de Livre Prática, exigido no desembarque de passageiros nos portos nacionais. O Estado deve ter condições suficientes para encarar as situações vividas, quaisquer que sejam, devendo estar sempre apto a realizar suas atividades. O direito perseguido é, desta forma, manso e tranquilo, respaldado pelo art. 9º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. REO 2006.83.00.002778-0/PE. Rel.: Des. Federal Vladimir Souza Carvalho. 3ª Turma. Decisão: 24/04/2008. *DJ* de 29/05/2008, p. 521.)

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Ementa: (...) O legislador constituinte assegurou a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, sem, contudo, dotar de instrumentalidade a norma constitucional, de forma a tornar exercitante, sem detença, o direito revelado. Destarte, o art. 10 da Constituição Federal se insere na classe das normas constitucionais que gozam de eficácia limitada e dependem de integração legislativa ordinária. Inexiste, pois, amparo legal capaz de reverter em malferimento a direito líquido e certo da impetrante-recorrente, a ausência de determinação dos Senhores Secretário de Segurança Pública e Diretor-Geral da Polícia Civil, ambos do Estado de Goiás, para que um representante da União Goiana dos Policiais Civis – UGOPOCI fizesse parte do Conselho Superior da Polícia Civil local. (...)

(STJ. RMS 9.495/GO. Rel.: Min. Paulo Medina. 2ª Turma. Decisão: 21/03/2002. *DJ* de 13/05/2002, p. 177.)

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Ementa: (...) *Mandado de segurança. Levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS com base em sentença arbitral. Cabimento.*

I – Inexistência de ofensa ao disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda 20/1998), no tocante à arbitragem em se tratando de dissídio individual, uma vez que a possibilidade de transação, individual ou coletiva, no direito do trabalho, foi expressamente admitida pelo art. 11 da Carta Magna, podendo o empregado, assim, submeter-se ao juízo arbitral (Lei 9.307/1996, art. 1º) para dirimir questão trabalhista. II – A dispensa sem justa causa, reconhecida em sentença arbitral, constitui hipótese legal de movimentação da conta vinculada ao FGTS (Lei 8.036/1990, art. 20, I), independentemente de homologação por sindicato ou pela autoridade do Ministério do Trabalho (CLT, art. 477, § 1º), uma vez que aquela se equipara às decisões do Poder Judiciário (Lei 9.307/1996, arts. 18 e 31). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.33.00.011788-0/BA. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 26/08/2005. *DJ* de 19/09/2005, p. 103.)

Capítulo III
Da Nacionalidade

Art. 12. São brasileiros:

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) As hipóteses de outorga da nacionalidade brasileira, quer se trate de nacionalidade primária ou originária (da qual emana a condição de brasileiro nato), quer se cuide de nacionalidade secundária ou derivada (da qual resulta o *status* de brasileiro naturalizado), decorrem, exclusivamente, em função de sua natureza mesma, do texto constitucional, pois a questão da nacionalidade traduz matéria que se sujeita, unicamente, quanto à sua definição, ao poder soberano do Estado brasileiro. (...)

(STF. HC-QO 83.113/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 26/06/2003. *DJ* de 29/08/2003, p. 20.)

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007.)

Ementa: *Constitucional. Nacionalidade: Opção. CF, art. 12, I, c, com a Emenda Constitucional de Revisão 3, de 1994.*

I – São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II – A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III – Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. (...)

(STF. RE 418.096/RS. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 22/03/2005. *DJ* de 22/04/2005, p. 15.)

Ementa: *Registro de nascimento. Inclusão do patronímico materno. Competência da Justiça Federal.*

I – Na linha de precedente da Segunda Seção, a Justiça Federal é competente para apreciar "pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (arts. 12, I, *c,* e 109, X, da Constituição)". (...)

(STJ. REsp 235.492/DF. Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. Decisão: 11/11/2003. *DJ* de 16/02/2004, p. 241.)

Ementa: (...) I – Nos termos da Constituição Federal, são brasileiros natos e, portanto, fazem jus ao passaporte brasileiro, conforme o art. 18, I, do Decreto 1.983/1996, "os nascidos no estrangeiro,

de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira" (CF, art. 12, I, *c*). II – Ao filho de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, que não manifestou a sua opção pela nacionalidade brasileira e reside no exterior, não se afigura legítima a emissão de passaporte brasileiro. Na hipótese, no entanto, não cabe à autoridade negar-lhe o Laissez-Passer, autorização para saída do território nacional e retorno ao país em que reside, com o passaporte americano. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2004.38.00.032127-6/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 06/06/2005, *DJ* de 20/06/2005, p. 125.)

Ementa: (...) I – Em se tratando de nacionalidade potestativa, ou seja, aquela que o interessado opta pelo vínculo patriótico por ato de vontade livre e espontânea, todos os requisitos — nascimento no estrangeiro, filiação brasileira e fixação de residência a qualquer tempo, devem estar comprovados sob pena do pedido de reconhecimento de nacionalidade ser negado. II – No caso dos presentes autos, restaram comprovados o nascimento no estrangeiro (fl. 38) e a filiação brasileira (fl. 10). Entretanto, quanto à fixação de residência o requerente alega na inicial que, há muito, veio residir no Rio de Janeiro, aonde vive com seu avô materno. Todavia, a declaração, assinada pelo seu avô, acostada aos autos à fl. 60, não confirma tal assertiva, eis que atesta. (...) "meu neto Karin Bensalah, sempre quando está no Brasil permanece em minha residência, sentindo-se como sua fosse. Declaro, ainda, que, na próxima estadia no Brasil, passará a residir em imóvel recentemente locado por minha filha e seu marido (Vera e Kacem, pais de Karin) na mesma Toneleiro (162, ap. 8)". (...) O mais breve exame desta declaração conduz à lógica e manifesta ilação no sentido de que o requerente, ora apelante, não permanece no Brasil de forma contínua, pelo contrário, tem o Brasil como turismo, visto que, conforme declarado pelo seu próprio avô que, na sua próxima estadia no Brasil, passará a residir em imóvel locado por sua mãe. Ora, a norma constitucional estabelece que a residência no Brasil antecede ao pedido de opção, sendo certo que este é um requisito objetivo a ser cumprido pelo optante, portanto não se vislumbra caracterizada, *in casu*, sua residência no Brasil. III – Vale registrar, a propósito, que a idéia do legislador constituinte posta na alínea *c* do inciso I do art. 12 é de que com a fixação de residência no país o requerente demonstre a vontade de estreitar os laços sociais, políticos e econômicos, por isso, residir significa permanecer e isto não se evidencia nos autos. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.020790-8/RJ. Rel.: Juiz Federal José Antonio Lisboa Neiva (convocado). 6ª Turma Especializada. Decisão: 18/08/2008. *DJU* de 27/08/2008, p. 92.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal em seu art. 12, I, *c, in fine*, informa sobre a opção, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira dos filhos de pai ou mãe brasileira nascidos no estrangeiro e que venham residir no Brasil. II – A autora logrou provar a nacionalidade de sua genitora, conforme documentos acostados aos autos. III – Restou efetivamente comprovada a residência com ânimo definitivo. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.61.00.022434-1/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 11/05/2005. *DJU* de 15/06/2005, p. 367.)

Ementa: (...) *Constitucional. Opção de nacionalidade. Maioridade. Desnecessidade.*

A redação da alínea *c* do art. 12 da Constituição Federal não exige que o estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, ao requerer a opção pela nacionalidade brasileira, tenha maioridade civil. Deferida provisoriamente a nacionalidade brasileira ao menor de idade. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.70.02003155-5/PR. Rel.: Juiz Federal Márcio Antônio Rocha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 16/11/2005. *DJ* de 15/03/2006, p. 574.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2002.70.05004078-8 /PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. *DJ* de 07/05/2003, p. 657.

Ementa: (...) II – A jurisprudência das Cortes Regionais pátrias vem se posicionando no sentido de entender viável o pedido de transcrição de registro de nascimento em cartório nacional, de estrangeiro, filho de brasileiro, não exigindo, para tal ato, a comprovação da residência do requerente em território nacional, uma vez que tal requisito só se fazia presente nas hipóteses de requerimento de nacionalidade brasileira, que não faz parte do pleito trazido à exordial. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.81.00.015839-0/CE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 07/10/2008. *DJ* de 12/11/2008, p. 366.)

Veja também: TRF 5ª Região. REO 2005.80.00.007357-2/AL. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. *DJ* de 25/01/2007, p. 182.

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 07/06/1994.)

Ementa: (...) O requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, previsto na alínea *b* do inciso II do art. 12 da Carta de Outubro, é suficiente para viabilizar a posse no cargo triunfalmente disputado mediante concurso público. Isto quando a pessoa requerente contar com quinze anos ininterruptos de residência fixa no Brasil, sem condenação penal. A Portaria de formal reconhecimento da naturalização, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, é de caráter meramente declaratório. Pelo que seus efeitos hão de retroagir à data do requerimento do interessado. (...)

(STF. RE 264.848/TO. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 29/06/2005. *DJ* de 14/10/2005, p. 12.)

Ementa: *Procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade.*

I – Ajuizamento por paraguaio, nascido na China, que veio a residir no Brasil em 1998, tendo sido adotado por brasileira aos 17/02/2000, que almeja obter a nacionalidade brasileira com esteio no art. 12, I, *c*, da CF. II – A nacionalidade originária adquire-se pelo fato nascimento. III – A legislação só faz declarar serem brasileiros natos os que preenchem as hipóteses do Art. 12, I, da CF. Constitutivo da nacionalidade é o nascimento. IV – Ao contrário, quando da formulação de regras para a concessão da nacionalidade adquirida, incide a ordem jurídica para conferir novo *status* ao indivíduo, caso preenchidos certos requisitos que o tornem presumidamente afim da nação da qual deseja ser parte. V – Não contando o recorrente com o fato nascimento para que se presuma *juris et de jure* sua vinculação com este País, resta a ele, para se tornar nacional, aguardar ser contemplado pela hipótese do inciso II, *b*, do art. 12 da CF. VI – A equiparação em direitos e qualificações operada pelo art. 227, § 6º, da CF, entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, e por adoção, serve a fins unicamente civis, conforme esclarece o art. 336 do Código Civil, não se prestando a defraudar as rigorosas e taxativas regras respeitantes à outorga de nacionalidade postas pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região. AC 2000.61.00.015230-5/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 11/09/2002. *DJU* de 11/09/2002, p. 459.)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 07/06/1994.)

Ementa: (...) A norma inscrita no art. 12, § 1º, da Constituição da República — que contempla, em seu texto, hipótese excepcional de quase-nacionalidade — não opera de modo imediato, seja quanto ao seu conteúdo eficacial, seja no que se refere a todas as consequências jurídicas que dela derivam, pois, para incidir, além de supor o pronunciamento aquiescente do Estado brasileiro, fundado em sua própria soberania, depende, ainda, de requerimento do súdito português interessado, a quem se impõe, para tal efeito, a obrigação de preencher os requisitos estipulados pela Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses. (...)

(STF. Ext 890/PT. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 05/08/2004. *DJ* de 28/10/2004, p. 37.)

Ementa: (...) I – O art. 12, § 1º, da Constituição Federal regula os casos nos quais o indivíduo não tem a condição de nacional, mas adquire a possibilidade de gozar dos direitos gozados pelos nacionais, seria uma nacionalidade secundária, já que não confere os mesmos direitos reservados aos brasileiros natos. Essa quase nacionalidade é direcionada aos portugueses, em caso de reciprocidade em favor de brasileiros, condição que deve ser somada à residência permanente do português no território brasileiro. II – O pleito de reconhecimento da igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses, nos termos do Decreto 70.391/1972, deve ser direcionado ao Ministério da Justiça, e, uma vez deferido, coloca os portugueses em condições de equivalência com os brasileiros, inclusive no tocante ao exercício de atividade remunerada. III – Uma vez não comprovado o reconhecimento da igualdade assegurada pelo Decreto 70.391/1971, junto ao Ministério da Justiça, não há que se falar em constrangimento a liberdade de ir e vir. (...)

(TRF 5ª Região. ACR 2005.84.00.005640-6/RN. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 13/11/2007. *DJ* de 10/01/2008, p. 1035.)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

III – de Presidente do Senado Federal;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das Forças Armadas;

VII – de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional 23, de 02/09/1999.)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

Ementa: (...) A perda da nacionalidade brasileira, por sua vez, somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente definidas na Constituição da República, não se revelando lícito, ao Estado brasileiro, seja mediante simples regramento legislativo, seja mediante tratados ou convenções internacionais, inovar nesse tema, quer para ampliar, quer para restringir, quer, ainda, para modificar os casos autorizadores da privação — sempre excepcional — da condição político-jurídica de nacional do Brasil. (...)

(STF. HC-QO 83.113 /DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 26/06/2003. *DJ* de 29/08/2003, p. 20.)

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo no casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 07/06/1994.)

Ementa: (...) O processo remete ao complexo problema da extradição no caso da dupla nacionalidade, questão examinada pela Corte Internacional de Justiça no célebre caso Nottebohm. Naquele caso a Corte sustentou que na hipótese de dupla nacionalidade haveria uma prevalecente — a nacionalidade real e efetiva — identificada a partir de laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado. A falta de elementos concreto no presente processo inviabiliza qualquer solução sob esse enfoque. (...)

(STF. HC 83.450/SP. Rel.: Min. Nelson Jobim. Tribunal Pleno. Decisão: 26/08/2004. *DJ* de 04/03/2005, p. 11.)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluída pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 1994.)

Ementa: (...) O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do *jus soli*, seja pelo critério do *jus sanguinis*, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, *a*). Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante aplicação extraterritorial de sua própria lei penal (CP, art. 7º, II, *b*, e respectivo § 2º) — e considerando, ainda, o que dispõe o Tratado de Extradição Brasil/Portugal (art. IV) —, fazer instaurar, perante órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente *persecutio criminis*, em ordem a impedir, por razões de caráter ético-jurídico,

que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros (natos ou naturalizados), fiquem impunes. (...)

(STF. HC-QO 83.113/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 26/06/2003. *DJ* de 29/08/2003, p. 20.)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluída pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 07/06/1994.)

Ementa: Constitucional: brasileiro nato que, para trabalhar nos EUA, perdeu sua nacionalidade. Deseja obtê-la novamente. Aplicável, ao caso, a letra *b*, § 4º, art. 12, da CF. Não faz sentido, na espécie, subtrair-lhe a oportunidade de readquirir a nacionalidade brasileira, quando para cá retornou, desde 1990, contraindo núpcias com uma brasileira e, sobretudo, tendo em vista o permissivo constitucional em apreço. (...)

(TRF 2ª Região. REO 96.02.43478-3/RJ. Rel.: Des. Federal Arnaldo Lima. 3ª Turma. Decisão: 12/05/1998. *DJ* de 07/07/1998, p. 86.)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Ementa: (...) I – A manifestação de vontade da Administração Pública se dá através dos atos administrativos. Estes para serem válidos devem preencher alguns requisitos como o relacionado à forma, por exemplo. No direito público, a liberdade de forma é exceção. Daí, pois, todo Ato Administrativo é, em princípio, formal e reveste a forma escrita. II – A Uni-Rio, pessoa jurídica de Direito Público interno, informou a data da prova de forma escrita, mas não da forma escrita corrente em língua portuguesa. Assim preceitua o art. 13 da Constituição Brasileira: "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil". III – Como se pode extrair da inteligência do art. 13 da Constituição Brasileira, as pessoas jurídicas de direito público interno devem manifestar sua vontade através de ato administrativo na forma escrita na língua portuguesa, o que, em rigor, por não ter ocorrido, induziu a impetrante em erro. (...)

(TRF 2ª Região. REOMS 2004.51.01.025067-3/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 29/01/2008. *DJU* de 06/02/2008, p. 556.)

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

Ementa: *Processual Civil. Agravo de instrumento. Hino Nacional. Gravação sem obediência às prescrições legais. Impossibilidade.*

I – O Hino Nacional é um dos símbolos da República Federativa do Brasil (CF, art. 13, § 1º), tendo sua forma de execução regulada pela Lei 5.700/1971. II – Existindo prescrição legal acerca do tema, injustificável o descumprimento da norma sob a alegativa de "liberdade de expressão", visto não ter essa liberdade constitucional caráter absoluto. (...)

(TRF 2ª Região. AG 99.05.46685-1/CE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 09/06/2005. *DJ* de 08/08/2005, p. 700.)

Veja também: TRF 2ª Região. HC 2007.02.01007389-0/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. *DJU* de 08/10/2007, p. 130/131.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Capítulo IV
Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Ementa: (...) A cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao *status activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela sociedade civil.

(STF. ADI-MC 1.057/BA. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 20/04/1994. *DJ* de 06/04/2001, p. 65.)

Veja também: STF. ADI-MC 4.018/GO. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJe* de 16/05/2008.

Ementa: Município. Nome. A alteração do nome dos municípios, de competência do Estado-Membro, não está sujeita aos requisitos do art. 14, *caput*, da Constituição Federal. Não é inconstitucional a legislação estadual que prevê consulta plebiscitária para esse fim.

(STJ. ROMS 946/RS. Rel.: Min. Américo Luz. 2ª Turma. Decisão: 15/12/1993. *DJ* de 13/06/1994, p. 15093.)

I – plebiscito;

Ementa: (...) O art. 3º, § 4º, da Lei Complementar 59/1990, do Estado do Rio de Janeiro, ao exigir a observância do *quorum* de comparecimento em cada um dos distritos envolvidos num único processo de emancipação, não ofendeu o princípio da igualdade de voto, consagrado no art. 14 e inciso I da Carta Federal, que nada tem a ver com valor proporcional de cada voto, cuidando, ao revés, de simples aplicação, no campo do direito político, do princípio da igualdade de todos perante a lei, de molde a assegurar que o voto de cada cidadão tenha "o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que seja sua idade, suas qualidades, sua instrução e seu papel na sociedade." Recurso não conhecido.

(STF. RE 163.727/RJ. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 07/04/1994. *DJ* de 20/04/2001, p. 137.)

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

SUMÁRIO SAIR

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Ementa: (...) I – As garantias fundamentais previstas na Constituição podem ser mitigadas por outras normas insertas no texto constitucional. II – Não pode o autor eximir-se de comparecer à votação expondo como argumento a inviolabilidade da liberdade de consciência e a privação de direitos referentes à convicção filosófica ou política (art. 5º, VI e VIII, da CF/1988), pois aos brasileiros alfabetizados, maiores de dezoito e menores de setenta anos, o voto é obrigatório, conforme art. 14, § 1º, I, da Constituição Federal. III – A obrigatoriedade de votar é formal, logo a liberdade está garantida pela faculdade do cidadão de votar em branco ou anular seu voto. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.34.00.016203-4/DF. Rel.: Juiz Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado). 5ª Turma. Decisão: 30/08/2004. *DJ* de 04/10/2004, p. 69.)

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Ementa: (...) A soberania popular tem no sufrágio universal e no voto direto e secreto a sua forma de exercício. O direito ao voto é forma de manifestação da cidadania não podendo ser tolhido, exceto por fundados motivos, sob pena de gerar direito à indenização. O constrangimento ao qual é submetido aquele que se veja impedido de votar é atentatório à dignidade da pessoa humana. A indenização por dano moral dispensa a existência de crime, havendo somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito, decorrendo de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. Conforme o art. 14, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o alistamento eleitoral está vedado aos conscritos, de forma que, durante o período de prestação de serviço militar estão impedidos de votar. No caso em tela, o período de conscrição cessou em 14/12/2002, momento a partir do qual estaria o autor novamente em condições de alistabilidade eleitoral. No ano de 2004, entretanto, o autor fora impedido de votar, por seu nome não constar das listas de votantes. Evidente a presença do nexo de causalidade entre o fato e o dano, posto ter sido o dano gerado exclusivamente pelo impedimento de votar decorrente de erro do poder público, uma vez que infudada a ausência do nome do autor das listas de eleitores. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.10.006151-7/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 31/07/2007. *DE* de 08/08/2007.)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

Ementa: (...) *Juiz de paz. Eleição e investidura. Fixação de condições de elegibilidade para concorrer às eleições. Inconstitucionalidade. Competência da União. Art. 14 e art. 22, I, da CB/1988.*

VI – A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil. (...)

(STF. ADI 2.938/MG. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 09/06/2005. *DJ* de 09/12/2005, p. 4.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: STF. ADI-MC 1.063/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 27/04/2001, p. 57.

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

Ementa: (...) II – Suspensão de direito político: Constituição, art. 15: invocação impertinente. O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos: a titularidade plena dos direitos políticos não o dispensava do registro de sua candidatura por partido ou coligação e esse, da prova documentada dos pressupostos de elegibilidade, entre eles, o pleno exercício dos mesmos direitos políticos (CF, art. 14, § 3º, II): negar o registro por falta de prova oportuna desse pressuposto não equivale obviamente a negar-lhe a realidade, mas apenas a afirmá-la não comprovada.

(STF. AI-AgR 231.917/SE. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 03/12/1998. *DJ* de 05/02/1999, p. 22.)

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

Ementa: (...) V – No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe — como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 — a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante — o eleitor —, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido — o que se estende ao eleitor — pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. VI – A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. VII – A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. VIII – É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. IX – É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. X – Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o Impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa

decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta 1.398/2007. XI – Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido.

(STF. MS 26.604/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 04/10/2007. *DJe* de 03/10/2008.)

Veja também: STF. ADI 1.465/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJ* de 06/05/2005, p. 6.

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Ementa: (...) As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo. (...)

(STF. ADI-MC 1.057/BA. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 20/04/1994. *DJ* de 06/04/2001, p. 65.)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional 16, de 04/06/1997.)

Ementa: *Constitucional. Eleitoral. Vice-Prefeito que ocupou o cargo de Prefeito por força de decisão judicial que determinou o afastamento do titular. Registro de candidatura a uma terceira assunção na chefia do Poder Executivo municipal. Impossibilidade.*

Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, "os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente." Agravo Regimental desprovido.

(STF. RE-AgR 464.277/SE. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 09/10/2007. *DJe* de 04/04/2008.)

Veja também: STF. RE 366.488/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 28/10/2005, p. 61; STF. ADI-MC 1.805/DF. Rel.: Min. Néri da Silveira. *DJ* de 14/11/2003, p. 11.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Ementa: (...) I – Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador. CF, art. 14, § 6º. II – Inaplicabilidade das regras dos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF. (...)

(STF. RE 345.822/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 18/11/2003. *DJ* de 12/12/2003, p. 90.)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ementa: (...) I – A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. II – Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições. (...)

(STF. RE 568.596/MG. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 01/10/2008. *DJe* de 21/11/2008.)

Veja também: STF. RE-AgR 543.117/AM. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 21/08/2008; STF. RE 344.882/BA. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 06/08/2004, p. 22.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Ementa: *Licença. Militar. Elegibilidade.*

Longe fica de contrariar o inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal provimento que implique reconhecer ao militar candidato o direito a licença remunerada, quando conte mais de dez anos de serviço.

(STF. AI-Agr 189.907/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. Decisão: 29/09/1997. *DJ* de 21/11/1997, p. 60592.)

Ementa: (...) I – Ao militar agregado para fins de candidatura eleitoral é assegurada a percepção de sua remuneração integral, conforme previsto no art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal. (...)

(STJ. RMS 19.168/AM. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 12/09/2006. *DJ* de 09/10/2006, p. 313.)

Veja também: STJ. REsp 333.220/RS. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. *DJe* de 16/06/2008.

Ementa: (...) A hipótese consiste em pleito de militar visando a percepção de seus proventos referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 1992, os quais foram suspensos em decorrência de seu afastamento para candidatura a cargo eletivo. II – A Constituição Federal, em seu art. 14, §

8º, II, deu novo tratamento aos requisitos necessários e consequências pertinentes à elegibilidade do militar, de maneira que a alínea *b* do parágrafo único do art. 52 da Lei 6.880/1980 não foi recepcionada pela Constituição. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.031998-0/RJ. Rel.: Des. Federal Arnaldo Lima. 4ª Turma. Decisão: 31/03/2004. *DJU* de 06/05/2004, p. 275.)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 4, de 07/06/1994.)

Ementa: (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 144/DF, declarou-a improcedente, em decisão impregnada de efeito vinculante e que estabeleceu conclusões assim proclamadas por esta Corte: (1) a regra inscrita no parágrafo 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 4/1994, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial. (...) (4) a ressalva a que alude a alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 mostra-se compatível com o parágrafo 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 4/1994. Tratando-se da causa de inelegibilidade fundada no art. 1º, I, *g*, da LC 64/1990, somente haverá desrespeito ao pronunciamento vinculante desta Suprema Corte, se e quando a Justiça Eleitoral denegar o registro de candidatura, por entender incompatível, com os preceitos fundamentais da moralidade e da probidade administrativas, a utilização, pelo pré-candidato, da ressalva autorizadora de acesso ao Poder Judiciário. A ressalva legal de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/1990, dá concreção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que se qualifica como preceito fundamental consagrado pela Constituição da República. (...)

(STF. Rcl-AGR 6.534/MA. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 25/09/2008. *DJe* de 17/10/2008.)

Veja também: STF. ADI 3.305/DF. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 24/11/2006, p. 60.

Ementa: *Administrativo. Constitucional. Art. 1º, II,* ***I****, da Lei Complementar 64/1990. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal.*

I – Servidores militares, registrados candidatos, fazem jus à remuneração no período de três meses anteriores ao pleito. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 95.01.33272-1/DF. Rel.: Juiz Federal Francisco de Assis Betti (convocado). 1ª Turma Suplementar. Decisão: 26/11/2002. *DJ* de 12/12/2002, p. 191.)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação de impugnação de mandato eletivo proposta dentro do prazo de quinze dias, previsto pela Constituição Federal no § 10 do art. 14. (...)

(STJ. CC 34.316/CE. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Seção. Decisão: 09/05/2002. *DJ* de 03/06/2002, p. 139.)

Veja também: STJ. CC 36.533/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 10/05/2004, p. 159.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Ementa: (...) III – Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III): interpretação radical do preceito dada pelo STF (RE 179.502), a cuja revisão as circunstâncias do caso não animam (condenação por homicídio qualificado a pena a ser cumprida em regime inicial fechado). IV – Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal: direito intertemporal. À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. Da suspensão de direitos políticos — efeito da condenação criminal transitada em julgado — ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição — resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político.

(STF. RE 418.876/MT. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 30/03/2004. *DJ* de 04/06/2004, p. 48.)

Veja também: STF. RE 225.019/RS. Rel.: Min. Nelson Jobim. *DJ* de 22/11/1999, p. 133.

Ementa: *Administrativo. Concurso público. Posse. Gozo de direitos políticos. Bons antecedentes. Candidato condenado por sentença transitada em julgado. Impossibilidade.*

I – O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. II – Havendo legislação específica exigindo o pleno gozo dos direitos políticos e bons antecedentes para a posse no serviço público, não há direito líquido e certo à nomeação do candidato que não cumpriu com tais requisitos, por ter sido condenado com sentença transitada em julgado. (...)

(STJ. RMS 16.884/SE. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 07/12/2004. *DJ* de 14/02/2005, p. 217.)

Veja também: STJ. HC 35.427/MG. Rel.: Min. Paulo Medina. *DJ* de 20/11/2006, p. 363.

Ementa: (...) II – Hipótese em que o candidato, além de indiciado em diversos inquéritos penais, foi condenado por sentença transitada em julgado ao cumprimento de pena privativa de liberdade superior a quatro anos, ensejadora de suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF, art. 5º, II, da Lei 8.112/1990 e art. 92, I, *b*, do CP), o que evidencia a razoabilidade da restrição legal e editalícia ao provimento do cargo de serventuário da Justiça Eleitoral para o qual fora nomeado. III – Indulto condicional a ele concedido durante a execução da pena que, além de não extinguir definitivamente a punibilidade, mas apenas suspendê-la, não afasta o crime e nem seus efeitos secundários. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2006.01.00.010963-2/PI. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 29/10/2007. *DJ* de 03/12/2007, p. 182.)

Ementa: (...) A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Carta Magna, incide, consoante uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial, independentemente de declaração expressa na sentença, apresentando-se despicienda, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos.

(TRF 4ª Região. MS 2005.04.01.011417-6/PR. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 8ª Turma. Decisão: 03/08/2005. *DJ* de 10/08/2005, p. 830.)

Veja também: TRF 4ª Região. ACR 2005.70.10.001585-2/PR. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. *DE* de 08/10/2008; TRF 4ª Região. HC 2002.04.01.052551-5/RS. Rel.: Des. Federal Fernando Wowk Penteado. *DJ* de 17/09/2003, p. 983.

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional 4, de 14/09/1993.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.300/2006 (mini-reforma eleitoral). Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da lei eleitoral (CF, art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral. Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito. Procedência parcial da ação direta.*

I – Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II – Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III – Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV – Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V – Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. (...)

(STF. ADI 3.741/DF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 06/08/2006. *DJ* de 23/02/2007, p. 16.)

Veja também: STF. ADI 3.685/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de10/08/2006, p. 19.

Capítulo V
Dos Partidos Políticos

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional 52, de 2006.)

Ementa: *Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade com pedido de efeitos modificativos. Decisão embargada que, ao apreciar a constitucionalidade do § 1º do art. 17 da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional 52/2006, a ele deu interpretação conforme para excluir de seu alcance as eleições de 2006.*

I – A realização das eleições 2006 torna prejudicado o pedido do Embargante para que a elas se aplique a nova redação dada pela Emenda Constitucional 52/2006. (...)

(STF. ADI-ED 3.685/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 28/08/2008. *DJe* de 26/09/2008.)

Veja também: STF. ADI 3.685/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 10/08/2006, p. 19.

Ementa: (...) Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas envolvendo discussão acerca da validade da convenção partidária, a competência da justiça eleitoral só se caracteriza quando já iniciado o processo eleitoral. A controvérsia sobre a validade de registro de candidatura de filiado em determinado partido político é de natureza *interna corporis*, questão esta a ser dirimida pela justiça comum estadual. (...)

(STJ. CC 36.655/CE. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 1ª Seção. Decisão: 10/11/2004. *DJ* de 17/12/2004, p. 391.)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) O procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (Tribunal Superior Eleitoral), reveste-se de natureza materialmente administrativa. Destina-se a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo Partido Político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral à agremiação partidária interessada. A natureza jurídico-administrativa do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para efeito de impugnação, pela via recursal extraordinária, da decisão nele proferida.

(STF. RE-AgR 164.458/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 27/04/1995. *DJ* de 02/06/1995, p. 16241.)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Ementa: (...) I – A propaganda partidária destina-se à difusão de princípios ideológicos, atividades e programas dos partidos políticos, caracterizando-se desvio de sua real finalidade a participação de pessoas de outro partido no evento em que veiculada. II – O acesso ao rádio e à televisão, sem custo para os partidos, dá-se às expensas do erário e deve ocorrer na forma que dispuser a lei, consoante disposição expressa na Carta Federal (art. 17, § 3º). A vedação legal impugnada apresenta-se em harmonia com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da finalidade. Ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Medida cautelar indeferida.

(STF. ADI-MC 2.677/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 26/06/2002. *DJ* de 07/11/2003, p. 82.)

Veja também: STF. ADI-MC 839/DF. Rel.: Min. Néri da Silveira. *DJ* de 24/11/2006, p. 59.

Ementa: (...) II – A Constituição Federal assegura aos partidos políticos o direito a recursos do fundo partidário (CF, art. 17, § 3º). Esses recursos compõem-se de verbas recebidas da União, sob condição e sujeitas à prestação de contas e ao controle da Justiça Eleitoral. Presente, portanto, a competência da Justiça Federal. (...)

(TRF 1ª Região. ACR 2001.35.00.002411-5/GO. Rel.: Juiz Federal Ney de Barros Bello Filho (convocado). 4ª Turma. Decisão: 19/05/2008. *e-DJF1* de 27/06/2008, p. 75.)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I
Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

SUMÁRIO SAIR

Súmula 681 do STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Ementa: (...) A questão do federalismo no sistema constitucional brasileiro. O surgimento da ideia federalista no império. O modelo federal e a pluralidade de ordens jurídicas (ordem jurídica total e ordens jurídicas parciais). A repartição constitucional de competências: poderes enumerados (explícitos ou implícitos) e poderes residuais.

(STF. ADI 2.995/PE. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 13/12/2006. *DJe* de 28/09/2007.)

Veja também: STF. ADI 1.546/SP. Rel.: Min. Nelson Jobim. *DJ* de 06/04/2001, p. 66.

Ementa: *Administrativo. Magistrados estaduais. Prazo para pagamento das diferenças de que trata a Lei federal 10.474/2002. Inaplicabilidade no âmbito estadual. Limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Recurso ordinário improvido.*

(...) II – A Lei 10.474/2002 se destina ao Poder Judiciário da União, de modo que a estipulação de prazos para pagamento dos efeitos financeiros dela decorrentes foi feita de acordo com o orçamento da União, não obrigando os Estados, em face de sua autonomia prevista no art. 18 da Constituição Federal. (...)

(STJ. RMS 19.754/SP. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 07/11/2006. *DJ* de 27/11/2006, p. 291.)

Ementa: (...) III – A isenção do pagamento de custas processuais contida no § 1º, do art. 8º, da Lei 8.620, de 05/01/1993, em favor da autarquia previdenciária, apenas tem aplicabilidade nas ações em curso perante órgãos do Poder Judiciário Federal, sob pena de arrostar o pacto federativo estatuído no art. 18 da Constituição Federal, à vista das regras do art. 24, I e IV, da *Lex Fundamentalis*. (...)

(TRF 2ª Região. AC 98.02.28339-8/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 06/04/1999. *DJU* de 10/08/1999.)

Ementa: (...) II – Não é inconstitucional o dispositivo legal que obriga a prefeitura, quando da emissão de "habite-se" de obra construída, a exigir do proprietário certidão negativa de débito previdenciário do INSS, não havendo se falar em autonomia municipal (CF, art. 18). (...)

(TRF 3ª Região. AC 97.03.078506-9/SP. Rel.: Juiz Federal Arice Amaral (convocado). 2ª Turma. Decisão: 05/03/2002. *DJU* de 21/06/2002, p. 530.)

Ementa: (...) A interpretação do art. 160 da CF, como ocorre com qualquer outro contido no texto constitucional, não se opera de forma isolada, devendo ser interpretado de forma lógico-sistemática, em consonância com os demais princípios e normas encartados na Constituição, sobretudo, no particular, com o preceito que consagra a autonomia político-administrativa dos entes federados, incluindo-se aí, a dos Municípios (CF, art. 18). (...)

(TRF 5ª Região. AG 2005.05.00.022061-9/CE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 2ª Turma. Decisão: 23/01/2007. *DJ* de 16/02/2007, p. 967.)

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

Ementa: (...) I – O aperfeiçoamento da conversão de um Território Federal em Estado-Membro, na plenitude do seu *status* constitucional, não é um fato instantâneo — *unico actu perficiuntur*: é o resultado de um processo mais ou menos complexo, que se inicia com o ato de criação, mas somente se exaure quando o novo Estado puder exercer por órgãos próprios a plenitude dos poderes que lhe confere a Constituição da República, no que se traduz a plena e efetiva assunção de sua autonomia. II – Plausível, pois, é o fundamento da ação popular, segundo o qual, a teor do art. 31 da LC 41/1981, para o efeito de fazer cessar a jurisdição residual da Justiça do Distrito Federal e Territórios, só se reputará "instalada a Justiça própria do novo Estado", quando dispuser não apenas do seu órgão de cúpula, o Tribunal de Justiça, mas também de juízes de primeiro grau, providos na forma devida (CF, art. *235, VII*): esse, aliás, o entendimento que prevaleceu no processo de implantação da Justiça do Amapá. III – Claramente inadmissível, ao contrário, o alvitre que, à falta de juízes próprios, adotou o Tribunal de Justiça de Roraima, de delegar à jurisdição de primeiro grau, no novo Estado, a magistrados cedidos *ad hoc* pelos Tribunais de outras unidades federativas. IV – Deferimento da medida liminar para restabelecer, provisoriamente, em Roraima, a plena jurisdição, em ambos os graus, da Justiça do Distrito Federal.

(STF. AO-MC 97/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 26/09/1991. *DJ* de 02/04/1993, p. 5611.)

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 15, de 12/09/1996.)

Ementa: (...) IV – Município: desmembramento: exigibilidade de plebiscito. Seja qual for a modalidade de desmembramento proposta, a validade da lei que o efetive estará subordinada, por força da Constituição, ao plebiscito, vale dizer, à consulta prévia das "populações diretamente interessadas" — conforme a dicção original do art. 18, § 4º — ou "às populações dos Municípios envolvidos" — segundo o teor vigente do dispositivo.

(STF. ADI 2.967/BA. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 12/02/2004. *DJ* de 19/03/2004, p. 16.)

Veja também: STF. ADI 3.316/MT. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 29/06/2007.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

Ementa: *Constitucional e administrativo. Controle externo da administração pública. Atos praticados por prefeito, no exercício de função administrativa e gestora de recursos públicos. Julgamento pelo tribunal de contas. Não sujeição ao decisum da câmara municipal. Competências diversas. Exegese dos arts. 31 e 71 da Constituição Federal.*

(...) Inexistente, *in casu*, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. (...)

(STF. RMS 11.060/GO. Rel. p/ acórdão: Min. Paulo Medina. 2ª Turma. Decisão: 25/06/2002. *DJ* de 16/09/2002, p. 159.)

Ementa: (...) I – Se a certidão de nascimento está em desconformidade com a lei, não é o caso de se ter indeferido o benefício, pelo menos enquanto não se anular este documento pela via apropriada. A certidão de nascimento, lavrada em Cartório de Registro Civil, é documento público, cuja eficácia não pode ser recusada, sem prova em contrário, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, consequentemente seus entes da administração indireta (art. 19, II, da CF c/c art. 364 do CPC). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.01.99.030486-6/MG. Rel.: Juiz Federal Velasco Nascimento (convocado). 1ª Turma. Decisão: 26/08/2003. *DJ* de 09/09/2003, p. 71.)

Ementa: (...) I – É insubsistente a autuação fiscal fundada na divergência entre a renda tributável declarada pelo contribuinte e aquela atestada pela fonte pagadora, se posteriormente sobrevém o reconhecimento do equívoco por parte do empregador, materializada em declaração retificadora. II – Corrigido o erro cometido pela fonte pagadora, se afigura inviável manter a autuação com base em meras ilações, desprezando a informação saneadora que, ademais, foi produzida por órgão público cuja fé pública não pode ser desconsiderada. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.84.00.003697-0/RN. Rel.: Des. Federal Frederico Dantas. 3ª Turma. Decisão: 04/10/2007. *DJ* de 27/02/2008, p. 1655.)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Ementa: (...) II – A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do art. 19. III – A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...)

(STF. ADI 3.070/RN. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 29/11/2007. *DJe* de 19/12/2007.)

Veja também: STF. ADI 3.583/PR. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJe* de 14/03/2008.

Capítulo II
Da União

Art. 20. São bens da União:

SUMÁRIO SAIR

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

Súmula 650 do STF: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

Súmula 477 do STF: As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

Ementa: *Civil e Processual Civil. Usucapião. Fronteira. Terras Devolutas.* (...)

(...) I – O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, destaca que (fls. 201): "nas razões de decidir do acórdão, o Juiz-Relator descaracterizou o imóvel usucapiendo como sendo terra devoluta, considerando não ser o imóvel "indispensável à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental" (art. 20, II, CF), sendo que o fato de estar localizado em zona de fronteira, por si só, não o caracteriza como terra devoluta. Por conseqüência lógica, não aplicou ao caso as normas infraconstitucionais invocadas no recurso ora em exame, uma vez que não restou caracterizada a condição de terra devoluta, tal como definido e disciplinado nos referidos diplomas legais. Assim sendo, como já decidiu esta Corte, para se infirmar tal conclusão necessariamente se teria que reexaminar o conjunto probatório, o que é inviável (Súmula 7 do STJ). II – De outro lado, ainda que assim não fosse, há que se ressaltar, também na esteira do entendimento firmando neste Sodalício que a simples circunstância da área objeto de litígio estar localizada na faixa de fronteira, por si só, não a torna devoluta, nem autoriza inclusão entre os bens de domínio da União. (...)

(STJ. REsp 546.742/RS. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Decisão: 18/11/2004. *DJ* de 17/12/2004, p. 559.)

Veja também: STJ. REsp 752.944/PR. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJe* de 04/09/2008.

Ementa: (...) I – Em face da Constituição Federal de 1988 que atribui à União a titularidade tãosomente das "terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei" (art. 20, II, CF/1988), remanescendo as demais como bens dos Estados (art. 26, IV, CF/1988), não se reconhece legitimidade ativa *ad causam* ao Incra – Instituto Nacional de Colonização Agrária para o ajuizamento de ação anulatória de registros públicos que vise reverter o imóvel ao patrimônio da União e imitir-se na sua posse. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.41.00.006266-4/RO. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). 6ª Turma. Decisão: 19/10/2007. *DJ* de 14/01/2008, p. 987.)

Veja também: TRF 1ª Região. RCCR 2006.32.00.006298-1/AM. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. *DJ* de 24/08/2007, p. 65.

Ementa: (...) I – O imóvel objeto da demanda originária situa-se na denominada faixa de fronteira que compreende, nos termos do § 2º do art. 20 da Constituição Federal, a faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros a partir da fronteira, e que é considerada fundamental para defesa do território nacional. II – O fato do imóvel estar situado na referida faixa, não o torna automaticamente

bem da União, eis que, nos termos do inciso II do art. 20 da Constituição Federal, são bens da União tão somente as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras. (...)

(TRF 3ª Região. AG 1999.03.00.022154-0/MS. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DJU* de 19/06/2007, p. 283.)

Ementa: (...) Pertencem à União as terras devolutas situadas em faixa de fronteiras, indispensáveis à defesa do território nacional, nos termos do art. 20, II, da CF/1988. Entendimento do STF. A ocorrência de retitulação do posseiro, com o objetivo de promover a regularização fundiária, não constitui óbice ao reconhecimento da propriedade da União, nem enseja indenização no caso de desapossamento para fins de reforma agrária.

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.064980-3/PR. Rel.: Juiz Federal Márcio Antônio Rocha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 04/06/2008. *DE* de 16/06/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. *DJ* de 05/11/2003, p. 924.

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Súmula 479 do STF: As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

Ementa: (...) IV – Hodiernamente, a Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Resp 508.377/MS, em sessão realizada em 23/10/2007, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha e voto-vista do Ministro Herman Benjamin, reviu o seu posicionamento para firmar-se na linha de que a Constituição Federal aboliu expressamente a dominialidade privada dos cursos de água, terrenos reservados e terrenos marginais, ao tratar do assunto em seu art. 20, III (Art. 20: São bens da União: III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;). Desse modo, a interpretação a ser conferida ao art. 11, *caput*, do Código de Águas ("ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular"), que, teoricamente, coaduna-se com o sistema constitucional vigente e com a Lei das Águas (Lei 9.433/1997), é a de que, no que tange a rios federais e estaduais, o título legítimo em favor do particular que afastaria o domínio pleno da União seria somente o decorrente de enfiteuse ou concessão, este último de natureza pessoal, e não real. Ou seja, admissível a indenização advinda de eventuais benefícios econômicos que o particular retiraria da sua contratação com o Poder Público. (...)

(STJ. REsp 763.591/MS. Rel.: Min. Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Decisão: 26/08/2008. *DJe* de 23/10/2008.)

Ementa: (...) I – A competência para julgar os crimes ambientais não foi atribuída à Justiça Federal, salvo quando praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. II – Se a pesca proibida é feita em rio federal, ou seja aquele que é proveniente de território estrangeiro (internacional) ou aquele que corta mais de um estado da federação (interestadual), há lesão a bens, serviços e interesses da União Federal, como disposto no inciso III do art. 20 da Constituição Federal, determinando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. (...)

(TRF 1ª Região. HC 2007.01.00.048409-7/PA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *DJ* de 25/01/2008, p. 168.)

Ementa: (...) III – Nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, são bens da União os lagos, rios e correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado. IV – Tratando-se de rio interestadual, presente o interesse direto e específico da União, no julgamento dos crimes que venham a causar potencial lesão a seus bens. V – A competência da Justiça Federal se impõe sempre que houver interesse da União Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. (...)

(TRF 3ª Região. RSE 2002.61.02.002904-2/SP. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Turma. Decisão: 13/02/2007. *DJU* de 07/03/2007, p. 161.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2005.61.02.008828-0/SP. Rel.: Juiz Federal Claudio Santos (convocado). *DJU* de 12/03/2008, p. 314.

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional 46, de 05/05/2005.)

Ementa: (...) A afirmação contida no acórdão recorrido, à vista da prova produzida nos autos, de que a Ilha dos Remédios, situada no município Balneário Barra do Sul, no litoral catarinense, é bem de propriedade da União, nos termos do art. 20, IV, da CF/1988, é suficiente, por si só, para estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a responsabilização pelos danos ambientais ali causados. (...)

(STJ. REsp 530.813/SC. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 02/02/2006. *DJ* de 28/04/2006, p. 283.)

Ementa: (...) I – Restando provado que o terreno que se quer usucapir localiza-se em ilha costeira pertencente à União, portanto, não estando sob o domínio do Estado da Federação, aplicável, no caso, o art. 20, IV, da Constituição Federal, e não o art. 26, II, da Carta Magna. II – Sendo o imóvel objeto da controvérsia de domínio público (da União), impossível reclamar direito sobre o mesmo, porquanto não há prescrição aquisitiva relativamente aos imóveis públicos, de acordo com o disposto nos arts. 193, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.01.00.013914-4/BA. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). 6ª Turma. Decisão: 18/11/2005. *DJ* de 30/01/2006, p. 56.)

Ementa: (...) III – Alegação de que a Emenda Constitucional 46/2005 promoveu, efetivamente, as ilhas costeiras que contenham sede de Município, a exclusão dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos de marinha do rol de bens pertencentes à União; uma vez que se houve a exclusão da ilha de Vitória do rol de bens da União, excluídos estão, da mesma forma, os antigos terrenos de marinha e acrescidos, pois não se poderia instituir bens públicos sobre áreas que, constitucionalmente, deixaram de ter tal característica, e ainda que assim não fosse, a exclusão ter-se-ia operado pela disposição do art. 20, IV, da Magna Carta, na sua redação, visto que os terrenos de marinha e acrescidos não foram excepcionados da regra de exclusão. IV – Os bens relacionados nos diferentes dispositivos do art. 20 da Carta Magna não se excluem uns aos outros. Da mesma forma, nada impede, em princípio, conforme a natureza do bem considerado, que haja o enquadramento da dominialidade da União em diferentes disposições, dentro do rol citado. V – Não há

sentido lógico algum em se imaginar que a simples exclusão da ilha de Vitória, da relação referida no inciso IV do art. 20, exclui todos os demais bens da União, compreendidos na mesma área, relacionados nos outros diferentes incisos do artigo, aí incluídos, por evidente, aqueles classificados como de marinha ou acrescidos. VI – A interpretação sistemática impede que o intérprete chegue a tal disparatada conclusão. VII – O efeito natural da exclusão das ilhas costeiras, que contenham sede de Município, do rol do inciso IV, em princípio, somente atingiria os imóveis situados "interior de ilha", não classificados como de marinha ou acrescidos, ressalvados, é claro, todos os outros bens relacionados no art. 20 que possam se situar no interior das ilhas costeiras aludidas, como os potenciais de energia hidráulica, os recursos minerais, as no interior das ilhas costeiras aludidas, como os potenciais de energia hidráulica, os recursos minerais, as cavidades naturais, subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios etc. (...) VIII – A CF/1967, diferentemente da atual, somente atribuía à União a propriedade das ilhas oceânicas (art. 4º, II), nada dispondo sobre ilhas costeiras. Foi o Constituinte de 1988 quem promoveu, na novel Carta Magna, de forma indevida, a inscrição das ilhas costeiras como patrimônio da União. IX – A Emenda Constitucional 46/2005, de certa forma, repara, em parte, este equívoco, restituindo aos Municípios respectivos, a titularidade das áreas onde se situam suas sedes. X – A alteração, desta forma, não tem qualquer pertinência com as áreas conhecidas como terrenos de marinha e seus acrescidos, posto que, mesmo antes da inclusão das ilhas costeiras no domínio da União, já existiam, incorporados ao seu patrimônio, os aludidos bens, não sendo razoável se imaginar que, agora, como fruto da alteração promovida pela EC 46/2005, que somente dispôs sobre a titularidade das ilhas costeiras, se entenda ter havido a extinção, nas mesmas, dos terrenos de marinha e acrescidos nelas situados. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2006.50.01.004061-2/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 25/06/2008. *DJU* de 01/07/2008, p. 228.)

Ementa: (...) A relação conflituosa envolvendo usucapião em ilha costeira que contenha sede de Município submete-se à competência absoluta da Justiça Estadual, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 46, cuja aplicação imediata alcança o processo em curso, nada havendo a excepcioná-la.

(TRF 4ª Região. AC 2002.72.00.003557-1/SC. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. 4ª Turma. Decisão: 15/02/2006. *DJ* de 22/03/2006, p. 701.)

Ementa: *Administrativo. Constitucional. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Servidão de passagem. Acesso à bem de uso comum do povo. Remoção de portão que impossibilita a passagem. Possibilidade. Inteligência dos arts. 20 da CF/1988 e 21 do Decreto 5.300/2004.*

(...) V – Ademais, mesmo não restando comprovada a existência da aludida servidão, o fato de propriedade privada impedir o acesso à Praia, bem de uso comum do povo, de propriedade da União, conforme estabelece a Carta Magna (art. 20), já justificaria, a imposição da medida tomada pelo Magistrado *a quo*. Isto porque, o acesso à Praia do Rio da Guia, após a instalação do portão na Rua Alegria, restringiu-se ao trapiche de Forte Velho, que exige longo percurso de barco, o que dificulta o transporte da comunidade. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2008.05.00.055038-4/PB. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 07/10/2008. *DJ* de 22/10/2008, p. 232.)

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

Ementa: (...) II – Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal

e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). III – É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União — mediante convênio, acordo ou ajuste — de recursos originariamente federais. IV – Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes. (...)

(STF. MS 24.312/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 19/02/2003. *DJ* 19/12/2003, p. 50.)

VI – o mar territorial;

Ementa: (...) I – Mar territorial. Bem da União Federal. O mar territorial está inserido na Zona Costeira. A Zona Costeira brasileira compreende uma faixa de cerca de 8.700 km de extensão e largura variável, contemplando um conjunto de ecossistemas e abrangendo uma parte terrestre e uma área marinha, que corresponde ao mar territorial brasileiro, com largura de 12 milhas náuticas (22,2 Km) a partir da linha de costa (parágrafo único do art. 2º da Lei 7.661, de 16 de maio de 1988). O mar territorial é bem da União (incisos V e VI do art. 20 da Constituição Federal). II – Competência da Justiça Federal. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento do feito que visa à apuração de crime ambiental, pesca predatória, em mar territorial. Evidente lesão a bem da União Federal. (...)

(TRF 1ª Região. EINACR 2001.37.00.007102-4/MA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 2ª Seção. Decisão: 15/03/2006. *DJ* de 10/04/2006, p. 3.)

Ementa: (...) II – A pesca predatória no interior da Baía da Babitonga, que constitui um ecossistema situado em mar territorial (art. 20, VI, da CF), pois que se encontra ligada ao Oceano Atlântico por uma abertura de 1.850 m^2, é delito que, por afetar bens da União, está compreendido na competência da Justiça Federal.

(TRF 4ª Região. RSE 2003.72.01.001601-2/SC. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 8ª Turma. Decisão: 18/08/2004. *DJ* de 15/09/2004, p. 908.)

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Ementa: (...) II – Quando a Constituição menciona "ilhas oceânicas e costeiras, excluídas, destas", significa que se está referindo a ilhas costeiras, ou seja, as ilhas oceânicas não estão incluídas na exceção. As ilhas costeiras que tenham zona urbana de município são do Estado. Pertence a União as áreas afetadas ao seu serviço e a unidade ambiental federal. Resta claro na Emenda Constitucional que a sede de município tem o condão de afastar a ilha costeira da dominialidade da União. III – Os terrenos de marinha, onde quer que estejam localizados, continuam sendo do domínio da União, *ex vi* do art. 20, VII, *in verbis*: 4. A União não está impedida da cobrança de foros e laudêmios dos terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que sejam sede de município. (...)

(TRF 1ª Região. AGA 2007.01.00.051101-5/MA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 18/06/2008. *e-DJF1* de 29/08/2008, p. 133.)

Ementa: (...) II – O domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos é assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, § 3º do ADCT), de forma que a pretensa propriedade invocada pelos autores, decorrente de título indevidamente registrado no Registro de Imóveis, obviamente não poderia ser oposta àquele que detém título consagrado na Lei Maior, podendo o preceito contido em seu o art. 5º, XXII, garantidor da propriedade, também ser invocado pelo ente público. III – É fato notório que o domínio da União sobre os terrenos de marinha

e seus acrescidos advém de época remota, sendo a demarcação ato meramente declaratório, e não constitutivo de um direito de propriedade há muito estabelecido. IV – A escritura registrada no Registro Geral de Imóveis possui presunção *iuris tantum*, presumindo-se plena e exclusiva até prova em contrário, a qual se verifica quando se trata de imóveis de propriedade da União. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2007.50.01.006399-9/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma. Decisão: 09/07/2008. *DJU* de 23/07/2008, p. 97/98.)

Súmula 17 do TRF 5ª Região: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.

Ementa: (...) III – É admitido usucapir domínio útil de bens públicos, desde que comprovado o anterior aforamento do imóvel, permanecendo a União com a nua propriedade. Terreno acrescido de marinha submetido a regime de ocupação não é passível de usucapião. Inteligência da Súmula 17 desta Corte. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.05.00.056990-0/PE. Rel.: Juíza Federal Amanda Lucena (convocada). 4ª Turma. Decisão: 21/10/2008. *DJ* de 11/11/2008, p. 232.)

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Ementa: (...) O art. 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Assim sendo, a competência a para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal. (...)

(STJ. HC 23.286/SP. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. 5ª Turma. Decisão: 07/10/2003. *DJ* de 19/12/2003, p. 513.)

Ementa: (...) I – A extração de argila sem autorização do DNPM não é crime ambiental e sim de usurpação sob a forma de exploração de matéria-prima ou recurso mineral (art. 2º da Lei 8.176/1991) que se insere no domínio da União Federal *ex vi* do art. 20, IX, da Constituição Federal, de modo que é de nenhuma importância para afastar a competência da Justiça Federal o fato de a exploração indevida ocorrer em curso d'água que não se qualifica como rio federal. (...)

(TRF 3ª Região. RSE 2005.61.08.004655-0/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DJF3* de 23/06/2008.)

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Súmula 650 do STF: Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

Ementa: (...) A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República — ato estatal que se reveste de presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade — reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação

constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. (...)

(STF. RE 183.188/MS. Rel.: Min. Celso de Mello. 1ª Turma. Decisão: 10/12/1996. *DJ* de 14/02/1997, p. 1988.)

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licenciamento de Projeto. Alegação de direito de propriedade e de inexistência das silvícolas na área. Ocupação de terras por indígenas, propriedade da União. Constituição Federal, arts. 20, XI, e 23, §§ 4º e 6º. Terras inalienáveis e indisponíveis. Nulidade de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2004.05.00.037563-5/CE. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 09/05/2006. *DJ* de 31/05/2006, p. 885.)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Ementa: *Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (Lei 7.990/1989, arts. 1º e 6º, e Lei 8.001/1990).*

I – O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial. II – A obrigação instituída na Lei 7.990/1989, sob o título de "compensação financeira pela exploração de recursos minerais" (Cfem não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de "participação no produto da exploração" dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição.

(STF. RE 228.800/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão:25/09/2001. *DJ* de 16/11/2001, p. 21.)

Veja também: STF. RE 253.906/MG. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 18/02/2005, p. 6.

Ementa: (...) I – O art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assegura, "nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração". II – Regulamentando a matéria, as Leis 7.990/1989 e 8.001/1990 dispõem que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais será efetuada, mensalmente, diretamente aos Estados e ao Distrito Federal , no percentual de 23% (vinte e três por cento), aos Municípios, no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), e aos órgãos da Administração Direta da União Federal, no percentual de 12% (doze por cento). (...)

(TRF 1ª Região. AG 2001.01.00.027228-4/GO. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 26/04/2004. *DJ* de 24/05/2004, p. 88.)

Ementa: (...) I – A exigência denominada "compensação financeira" decorrente da exploração de recursos minerais, prevista no parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988 e instituída pela Lei 7.990/1989, possui natureza jurídica de indenização, que tem por fundamento a reparação dos danos causados ao patrimônio público, com a exploração da atividade de mineração, que se insere entre os bens da União (inciso IX do art. 20 da CF). II – A instituição da exação denominada "compensação financeira", pela Lei 7.990/1989, não se encontra eivada de qualquer inconstitucionalidade, eis que atende aos ditames do § 1º do art. 20 da Carta Magna. (...)

(TRF 3ª Região. AC 98.03.097420-3/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 24/07/2008. *DJF3* de 08/08/2008.)

Ementa: (...) I – O art. 20, § 1º, da Constituição Federal assegura aos entes municipais a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração. II – Ilegitimidade passiva da União, por tratar-se de mera repassadora dos *royalties* apurados pela ANP relativamente a cada ente beneficiário. III – Fazem jus à participação os municípios que, não sendo produtores, detêm instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural (Leis 9.478/1997 e 7.990/1989 c/c o Decreto 1/1991). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.80.00.001918-5/AL. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 15/07/2008. *DJ* de 08/09/2008, p. 463.)

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Ementa: (...) I – O imóvel objeto da demanda originária situa-se na denominada faixa de fronteira que compreende, nos termos do § 2º do art. 20 da Constituição Federal, a faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros a partir da fronteira, e que é considerada fundamental para defesa do território nacional. II – O fato do imóvel estar situado na referida faixa não o torna automaticamente bem da União, eis que, nos termos do inciso II do art. 20 da Constituição Federal, são bens da União tão somente as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras. (...)

(TRF 3ª Região. AG 1999.03.00.022154-0/MS. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DJU* de 19/06/2007, p. 283.)

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

Ementa: (...) I – Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. (...) Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do art. 21 da Constituição Federal) (*in* Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha:

aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, p. 354). O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição (*in* Tratado de Direito Administrativo, Themístocles Brandão Cavalcanti, Ed. Livraria Freitas Bastos, 2ª edição, p. 110). V – Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais sejam, presunção de legitimidade, exibilidade e imperatividade. (...)

(STJ. REsp 798.165/ES. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 19/04/2007. *DJ* de 31/05/2007, p. 354.)

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Ementa: (...) Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. ADI 3.258/RO. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 06/04/2005. *DJ* de 09/09/2005, p. 33.)

Ementa: (...) *Mandado de segurança. Portarias do comandante do Exército. Comércio de armas de uso restrito para uso próprio de policiais civis, federais, militares, do corpo de bombeiros e policiais rodoviários.* (...)

(...) XV – Destaque-se que: (...) c) as Portarias 809 e 812 estão de acordo com a Constituição Federal (art. 21, VI), que confere à União a fiscalização do comércio de material bélico, e o Decreto 5.123/2004; (...) XVI - Ressalte-se, por fim, que "cabe frisar que o controle realizado para aquisição, comercialização e importação de armas de uso restrito deve-se ao seu poder de destruição e a sua finalidade específica, de maneira que as inúmeras restrições à sua comercialização e importação visam garantir a segurança social e militar do país. Por isso somente as Forças Armadas, após autorização pelo Ministro da Defesa, os órgãos de segurança pública, colecionadores, atiradores e caçadores poderão importá-las, conforme arts. 51, § 2º, e 53 do Decreto 5.123/2004. Assim, considerando que a norma não permitiu ao particular importar armas de uso restrito, não se mostra ilegal as Portarias 809 e 812 ao consentirem, excepcionalmente, que policiais adquiram, para uso pessoal, tais armas na indústria nacional, caso tivesse disposto de modo diverso, autorizando a importação, aí sim estaria cometendo ilegalidade. A Constituição Federal (art. 21, VI) reservou à União a competência para autorizar o comércio de material bélico. (...)

(STJ. EDcl no MS 11.833/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Seção. Decisão: 12/03/2008. *DJe* de 31/03/2008.)

Ementa: (...) I – À luz do art. 21, VI, da Constituição Federal, compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. II – A autorização administrativa consiste em ato administrativo unilateral, discricionário e precário por meio do qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. III – A Administração, ao cancelar, a pedido da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério do Exército, com esteio no art.

123 do Regulamento 105, aprovado pelo Decreto 1.246/1936 e alterado pelo Decreto 55.649/1965, autorização concedida ao particular para importação de miras-laser, tendo em vista a mudança de classificação de controle da mercadoria para de uso proibido, operado pela Portaria Ministerial 67/1996, atuou dentro dos lindes da legalidade, em sintonia com os critérios de conveniência e oportunidade peculiares à sua atividade. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 97.02.14051-0/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Scwaitzer. Decisão: 25/06/2002. *DJU* de 04/09/2002, p. 318.)

VII – emitir moeda;

Ementa: (...) O delito do art. 289, § 1º, do CP é sempre da competência federal, porquanto fere interesse da União (CF, art. 109, IV), a quem compete a emissão de moeda (CF, art. 21, VII). (...)

(TRF 3ª Região. RCCR 2001.61.81.004552-1/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 21/06/2004. *DJU* de 10/08/2004, p. 401.)

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Ementa: (...) I – É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas estaduais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. (...) II – O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X, da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público. (...)

(STF. ADI 3.080/SC. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 02/08/2004. *DJ* de 27/08/2004, p. 52.)

Ementa: (...) II – Compete privativamente à União explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X, da Constituição Federal) e os serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros (art. 21, XII, da Constituição Federal). III – *In casu*, a impetração erige-se contra ato praticado por Diretor de empresa concessionária de transporte coletivo municipal, apontado como autoridade, *ab initio* legitimada ao *writ*, consoante se infere da sentença à fl. 81, consubstanciado na suspensão do transporte de malas postais em ônibus de propriedade da mencionada empresa concessionária, previsto no art. 18 da Lei Federal 6.538/1978, não se tratando de mero ato de gestão da empresa, ao revés, ato de autoridade concessionária, no exercício de função federal delegada, ensejadora da competência da Justiça Federal (art. 109, I e VIII, da Constituição Federal). (...)

(STJ. REsp 849.121/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 18/03/2008. *DJe* de 12/05/2008.)

Veja também: STJ. RHC 14.755/PE. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. *DJ* de 02/08/2004, p. 421.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei 6.538/1978, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ. II – No entanto, ressalvam-se, como na espécie dos autos, situações em que o próprio ente federativo (Município de São Francisco/MG) entrega as guias de arrecadação tributária, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, que, nessa hipótese, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, posto que, no caso, há a atuação direta do ente federativo, com maior segurança e economia para o cidadão, sem a intermediação onerosa de terceiros. (...)

(TRF 1ª Região. REO 2005.38.00.014585-0/MG. Rel.: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado). 5ª Turma. Decisão: 21/05/2007. *DJ* de 31/05/2007, p. 118.)

Ementa: (...) O autor teve que cancelar a realização de um evento desportivo, por conta da falha na prestação do serviço de entrega das cartas pelos Correios. A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores reconhece que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem as mesmas prerrogativas fiscais e processuais da Fazenda Pública em juízo. Em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, a ECT, em caso de sucumbência, tem o dever de ressarcir todos os prejuízos da parte adversa, inclusive aqueles relativos ao âmbito processual. Não há que se falar em verificação de culpa, uma vez que o art. 21, X, da Constituição Federal ainda consagra o monopólio postal da União Federal, de forma que a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser apurada na modalidade objetiva. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.51.01.023815-1/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 7ª Turma Especializada. Decisão: 28/02/2007. *DJU* de 13/04/2007, p. 349/350.)

Ementa: (...) II – Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. (...)

(TRF 3ª Região. APELREE 2007.61.82.043298-9/SP. Rel.: Juíza Federal Cecília Dornelles (convocada). 3ª Turma. Decisão: 27/11/2008. *DJF3* de 09/12/2008, p. 216.)

Ementa: (...) I – Conforme entendimento que vem obtendo consagração no Plenário do Supremo Tribunal Federal, pelo voto de seis dos seus insignes membros, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 46, a União Federal é detentora do monopólio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal. II – Tanto o STJ como esta Corte vem reconhecendo o monopólio da ECT no que se refere a postagem de carta, em cujo conceito, definido pela Lei 6.538/1978 se enquadram os títulos de créditos, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz e gás, cobrança de mensalidades de planos de saúde e outros similares. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.85.00.004952-7/SE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 12/02/2008. *DJ* de 12/03/2008, p. 874.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2003.85.00.001052-7/SE. Rel.: Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). *DJ* de 29/11/2006, p. 1252.

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a

SUMÁRIO SAIR

criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional 8, de 15/08/1995.)

Ementa: *Serviços de telecomunicações. Exploração. Edição de listas ou catálogos telefônicos e livre concorrência.*

Se, por um lado, a publicação e distribuição de listas ou catálogos telefônicos constituía um ônus das concessionárias de serviço de telefonia — que podem cumpri-lo com ou sem a veiculação de publicidade — não se pode dizer que estas tinham exclusividade para fazê-lo. O art. 2º da Lei 6.874/1980 ("A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º do art. 1º desta Lei, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação") era inconstitucional — tendo em vista a Carta de 1969 — na medida em que institui reserva de mercado para a comercialização das listas telefônicas em favor das empresas concessionárias. (...)

(STF. RE 158.676/MG. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 14/08/2007. *DJe* de 05/10/2007.)

Ementa: (...) V – A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem. VI – Aliás, nesse sentido posicionou-se o Tribunal: "O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (art. 21, XI, da Constituição Federal). Tampouco oferece prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC 87/1996), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. (...)

(STJ. AgRg nos EDcl no Ag 883.278/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJe* de 05/05/2008.)

Veja também: STJ. REsp 573.475/RS. Rel. p/ acórdão: Min. Luiz Fux. *DJ* de 16/08/2004, p. 143.

Ementa: (...) IV – O art. 38 da Lei 4.117/1962 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que, em se tratando a radiodifusão, como serviço público essencial, cuja exploração é da competência da União Federal (CF, art. 21, XI e XII), cabe ao poder concedente estipular as condições para essa exploração, dentre as quais se inclui a obrigatoriedade de transmissão, pelas emissoras de radiodifusão, no horário compreendido entre as 19 e 20 horas (Lei 4.117/1962, art. 38, e), sem que isso configure qualquer embaraço ao exercício da plena liberdade de informação jornalística. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2006.34.00.026513-6/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 30/06/2008. *e-DJF1* de 15/09/2008, p. 179.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal em seus arts. 21, XI, e 174 elenca a exploração de serviços de telecomunicações como competência administrativa da União, a qual pode ser delegada mediante autorização ou contratos de permissão ou concessão. Os serviços de internet prestados pela Apelante enquadram-se no conceito de serviço de telecomunicações definido pelo art. 60 da Lei 9.472/1997, sendo previsto pela mesma Lei a necessidade de autorização da agência para a exploração do serviço no regime privado (art. 131). (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.023236-4/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 28/06/2006. *DJU* de 04/07/2006, p. 109.)

Ementa: (...) II – Segundo entendimento por mim externado em várias oportunidades, a Anatel, como agência reguladora do setor de telefonia, deve figurar no pólo passivo de demandas envolvendo o reconhecimento da ilegalidade da chamada "assinatura básica" em razão do disposto no art. 21, XI, da Constituição Federal, nos arts. 19 e 93 da Lei 9.472/1997 e nos arts. 16 e 17 do Decreto 2.338/1997. Isso porque ainda que à Anatel não sejam repassados os valores arrecadados pelas concessionárias, na hipótese de uma eventual supressão dessa tarifa poderia ocorrer um desequilíbrio no contrato administrativo celebrado entre a pessoa de direito privado e a Administração Pública, tornando muito mais onerosa a execução por parte da primeira. III – Entretanto, esta E. Turma firmou orientação no sentido de que carece a Anatel de interesse jurídico, devendo, por conseguinte, ser excluída da lide. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.083806-1/SP. Rel.: Juíza Federal Cecília Marcondes (convocada). 3ª Turma. Decisão: 24/07/2008. *DJF3* de 12/08/2008.)

Ementa: *Ação civil pública. Fechamento dos postos de atendimento pessoal. Substituição pelo serviço de* Call Center. *Ilegalidade do procedimento.* (...)

(...) A Brasil Telecom S/A alega a não obrigatoriedade da manutenção das lojas de atendimento, em face da inexistência de obrigação legal nesse sentido. Todavia, o argumento não procede. Deve ser levado em conta que se está diante de concessão de serviço público (art. 21, XI, CF), submetendo a Brasil Telecom ao regime jurídico administrativo (arts. 63 e 64 da Lei 9.472/1997). Nesse contexto, a concessionária afasta-se da definição do princípio da legalidade próprio ao âmbito do direito privado ("fazer tudo o que a lei não proíbe"), sujeitando-se à sua noção publicista ("fazer apenas o que a lei autoriza"). (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.71.09.000115-2/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 03/10/2006. *DJ* de 22/11/2006, p. 466.)

Ementa: (...) I – Os serviços de radiodifusão constituem serviços públicos a serem explorados diretamente pela União Federal ou mediante concessão ou permissão (art. 21, XI, da CF/1988); desta forma, não poderia a rádio comunitária, mesmo de baixa frequência, e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público, sob pena de se instalar desordenada aglomeração de emissoras numa mesma região, o que poderia ocasionar alteração em frequência de extrema segurança, como é o caso das comunicações entre aeroportos e aeronaves. (...)

(TRF 5ª Região. RSE 2004.81.00.006996-7/CE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 2ª Turma. Decisão: 31/07/2007. *DJ* de 29/08/2007, p. 789.)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional 8, de 15/08/1995.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 21, XII, *a*, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens". A Lei 9.612, de 19/02/1998, veio a regulamentar as rádios comunitárias. II – Segundo as informações da autoridade impetrada, embora publicado quatro Avisos para habilitação dos interessados no funcionamento de rádios comunitárias em Belo Horizonte, a Impetrante não manifestou seu interesse, como seria indispensável. III – A demora da autoridade

administrativa em decidir sobre inúmeros processos que necessitam de exame pormenorizado não caracteriza ato ilícito submetido ao controle do mandado de segurança. (...)

(STJ. MS 9.123/DF. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 10/12/2003. *DJ* de 25/02/2004, p. 90.)

Ementa: (...) II – O funcionamento do serviço de radiodifusão comunitária, mesmo com potência inferior a 25 watts e com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros, depende de autorização da autoridade competente, sob pena de subsunção da conduta ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997. III – Não há de se falar da ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição) quando se constata ser de conhecimento geral que a instalação e funcionamento de um serviço de radiodifusão depende de autorização do órgão público competente, por ser de competência da União explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, *a,* da Constituição Federal). (...)

(TRF 1ª Região. ACR 2004.38.02.004566-0/MG. Rel.: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada). 4ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *e-DJF1* de 27/06/2008, p. 78.)

Ementa: (...) IV – A Constituição da República estabelece as formas de delegação da execução dos serviços de telecomunicações, quais sejam a autorização, a permissão e o contrato de concessão. V – Além dos requisitos previstos no art. 21, XII, *a,* da CF, a Lei 4.117/1962, no art. 33, prevê outros, de ordem técnica, cuja verificação compreende-se na esfera discricionária estatal, sendo também imprescindíveis para que se efetive a transferência da execução do serviço público de telecomunicações ao particular. VI – Mesmo sendo o serviço de radiodifusão executado em uma localidade determinada e restrita, sua realização deve ser autorizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, como disciplinam o *caput* e § 52 do art. 33 da Lei 4.117/1962 e o art. 21, XII, *a,* da CF. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 95.02.10144-8/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 30/04/2008. *DJU* de 12/05/2008, p. 728.)

Ementa: (...) O serviço de radiodifusão é de natureza pública, competindo à União Federal explorá-lo, diretamente ou sob autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, *a*, da CF). Em consonância com a supramencionada diretriz constitucional, que as rádio-emissoras não se podem eximir do dever de transmitir o programa oficial denominado "A Voz do Brasil", embora possam fazê-lo em horário alternativo ao tradicionalmente estabelecido.

(TRF 4ª Região. EIAC 2006.72.04.000299-5/SC. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 2ª Seção. Decisão: 08/05/2008. *DE* de 19/05/2008.)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Ementa: *Conflito de competência. Mandado de segurança. Ato de dirigente de concessionária de energia elétrica. Autorização para ligação de rede instalada por empresa particular em local ainda não atendido pela concessionária. Competência da Justiça Federal.*

I – Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, *b*, da Constituição Federal). II – A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à mesma decidir sobre a admissibilidade da impetração. III – *In casu*, trata-se de ato que obsta o fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária, não se tratando de mero ato de gestão da empresa, mas ato de autoridade da concessionária. Deveras, "no mandado de segurança, a

competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada." (CC 37.912/RS). (...)

(STF. CC 38.875/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Seção. Decisão: 08/10/2003. *DJ* de 17/11/2003, p. 198.)

Veja também: STF. ADI 3.729/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJe* de 09/11/2007.

Ementa: (...) XII – Linha de transmissão elétrica: entre as competências da União, previstas na Constituição, está a de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dentre outros, os serviços e instalações de energia elétrica (Constituição Federal, art. 21, XII, *b*). A Lei 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, estabeleceu que cabe à autarquia promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos (art. 3º, II). Acrescenta a lei, em seu art. 20, § 1º, I, a impossibilidade de descentralização dos serviços e instalações relativos à transmissão elétrica situados em unidades da Federação. As disposições legais e constitucionais apenas confirmam e reforçam a supremacia (sempre calcada no interesse público) da União em relação aos Estados também com relação à exploração dos serviços de energia elétrica. Motivo pelo qual, a linha de transmissão elétrica que liga a UHE Coaracy Nunes ao município de Serra do Navio, a respectiva subestação e demais acessórios devem reverter à União. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.31.00.000418-9/AP. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 01/10/2008. *e-DJF1* de 10/10/2008, p. 123.)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

Ementa: (...) A Infraero, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, *c*, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, *a*), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela Infraero na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. (...)

(STF. RE-AgR 363.412/BA. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 07/08/2007. *DJe* de 19/09/2008.)

Ementa: *Administrativo. Constitucional. Mandado de segurança. Infraero. Exploração de serviço de táxi em aeroporto. CF, art. 21, XII, c. Discricionariedade.*

I – A Infraero, como empresa pública federal responsável pela administração e exploração industrial e comercial dos aeroportos, tem o poder discricionário para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, incluindo-se aí a exploração do serviço de táxi em áreas aeroportuárias. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.058231-9/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 13/02/2006. *DJ* de 13/03/2006, p. 88.)

Ementa: (...) I – O patrimônio, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária são alcançados pela imunidade tributária estabelecida pelo art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal, porque, a despeito de ter sido constituída sob a forma de empresa pública, não exerce atividade econômica, prestando serviço público típico em regime de monopólio, decorrente da competência da União (art. 21, XII, *c*, da CF). (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.72.00.003183-0/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 13/12/2006. *DE* de 08/05/2007.)

Ementa: (...) I – A construção de prédio, na área denominada "cone de voo" de aeródromo, reclama, também, autorização do comando aéreo regional, por força do disposto na Constituição Federal, arts. 21, XII, *c*; 22, I; e 178, bem como na Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), art. 43, além do art. 76 da Portaria 1.141/GM5, de 08/12/1987, do Ministro da Aeronáutica. (...)

(TRF 5ª Região. AGA 2002.05.00.014676-5/PB. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 1ª Turma. Decisão: 27/06/2002. *DJ* de 12/09/2002, p. 1249.)

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

Ementa: (...) XIV – A Constituição, em seu art. 21, XII, *d*, estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário. As estradas de ferro incluem-se entre os bens imóveis da União, conforme se extrai do Decreto-Lei 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União. XV – O Decreto 1.832/1996, que aprovou o Regulamento dos Transportes Ferroviários, estabelece em seu art. 2º que a construção de ferrovias, a operação ou exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário poderão ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União. 16. As normas atinentes ao tema privilegiam a supremacia da União igualmente com relação à exploração dos serviços de transporte ferroviário que, se não realizadas pelo poder público, o serão por empresas concessionárias. Devem reverter ao patrimônio da União a estrada de ferro do Amapá – EFA, seus acessórios, equipamentos e instalações. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.31.00.000418-9/AP. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 01/10/2008. *e-DJF1* de 10/10/2008, p. 123.)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Ementa: (...) I – A titularidade dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, *e*, da Constituição Federal, é da União. II – É possível a desestatização de serviços públicos já explorados por particulares, de responsabilidade da União, conforme disposto no art. 2º, § 1º, *b*, parte final, da Lei 9.491/1997. III – Inexistência de concessão ou de permissão para a utilização de algumas linhas, além da iminente expiração do prazo de concessão ou permissão de outras linhas. IV – Existência de decisões judiciais proferidas em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal que determinam a imediata realização de certames das linhas em operação. V – Possibilidade de adoção da modalidade leilão no caso em apreço, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 9.491/1997. VI – Necessidade de observância do devido processo licitatório, independentemente da modalidade a ser adotada (leilão ou concorrência). (...)

(STF. MS 27.516/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 22/10/2008. *DJe* de 05/12/2008, p. 104.)

Ementa: (...) I – A legislação federal referente ao transporte rodoviário interestadual coletivo de passageiros, seja a Constituição, sejam as leis, decretos e regulamentos, aplica-se indistintamente aos ônibus, micro-ônibus, ou qualquer outro tipo de veículo, ressalvadas as peculiaridades de cada um, não estando nenhum deles a salvo da necessidade de autorização, permissão ou concessão, e da fiscalização pela autoridade competente (CF, art. 21, XII, *e*). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.38.01.000106-1/MG. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 04/09/2006. *DJ* de 09/10/2006, p. 119.)

Ementa: (...) I – Não é possível a exploração de linha interestadual de ônibus sem que haja a devida permissão, autorização ou concessão, que ficam sujeitas à discricionariedade da autoridade competente, em observância ao art. 21, XII, *e*, da Constituição Federal. II – Em face do princípio da separação dos poderes, não compete ao Poder Judiciário outorgar autorização a quem pretenda explorar tais serviços, posto que depende da discricionariedade da autoridade competente, segundo a conveniência e oportunidade. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2008.03.99.025354-2/SP. Rel.: Juiz Federal Rubens Calixto (convocado). 3ª Turma. Decisão: 04/12/2008. *DJF3* de 13/01/2009, p. 742.)

Ementa: (...) I – Competindo à União Federal, nos termos do art. 21, XXI, *e*, da Constituição Federal, explorar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o exercício dessa atividade não autoriza a outorga de cautelar e, muito menos, de liminar para ativá-la até solução final da demanda envolvendo sua titularidade. II – Incabível a concessão de liminar em Ação Cautelar quando ausentes os pressupostos desta. III – "É defeso ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para autorizar, conceder ou permitir a exploração de serviço de transporte rodoviário interestadual. (Constituição Federal, art. 21, XII, *e)*." (TRF 1ª Região, Súmula 39). (...)

(TRF 4ª Região. AG 2002.04.01.057366-2/SC. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 22/04/2003. *DJ* de 28/05/2003, p. 387.)

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Ementa: (...) I – Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (arts. 21, XII, *f,* e 150, VI, da Constituição Federal). II – Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. AI-AgR 458.856/SP. Rel.: Min. Eros Grau. 1ª Turma. Decisão: 05/10/2004. *DJ* de 20/04/2007, p. 89.)

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

Ementa: (...) O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como o seu Ministério Público, a sua Defensoria Pública e o seu sistema de segurança pública, embora organizados e mantidos pela União (CF, art. 21, XIII – XIV) , não têm a natureza jurídica de órgãos desta, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, entidade política equiparada aos Estados-membros (CF, 32, § 1º). Os crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesse da Justiça do Distrito Federal não se enquadram na regra de competência inscrita no art. 109, IV, da Constituição Federal. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STJ. CC 25.818/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Vicente Leal. 3ª Seção. Decisão: 25/09/2002. *DJ* de 31/05/2004, p. 170.)

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Súmula 647 do STF: Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

Ementa: (...) I – A Lei distrital 709/1994 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência exclusiva da União. O texto normativo atacado diz respeito à promoção de ex-componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, regime jurídico dos policiais militares e membros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, afrontando o disposto no art. 21, XIV, da Constituição do Brasil. II – Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital 709/1994.

(STF. ADI 1.136/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 16/08/2006. *DJ* de 13/10/2006, p. 43.)

Ementa: (...) Compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme art. 21 da Constituição Federal. A importância paga ao servidor, pelo efetivo trabalho prestado, que cumpre pena em regime aberto, não constitui auxílio-reclusão, mas remuneração integral paga em igualdade com os demais servidores. (...)

(STJ. REsp 487.952/DF. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 08/06/2004. *DJ* de 02/08/2004, p. 488.)

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

Ementa: (...) II – Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-membro respectivo. 1. Só quando se cuidar de anistia de crimes — que se caracteriza como *abolitio criminis* de efeito temporário e só retroativo — a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre Direito Penal; ao contrário, conferir à União — e somente a ela — o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo — qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios — que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da Constituição da República (precedente: Rp 696, 06/10/1966, red. Baleeiro). 2. Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembleia Constituinte local, mormente quando circunscrita — a exemplo da concedida pela Constituição da República — às punições impostas no regime decaído por motivos políticos.

SUMÁRIO SAIR

(STF. ADI 104/RO. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/2007. *DJe* de 24/08/2007.)

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional 49, de 08/02/2006.)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 49, de 08/02/2006.)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional 49, de 08/02/2006.)

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Ementa: (...) Relevância da fundamentação jurídica (invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, CF, art. 22, I, e, sobretudo, para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho", CF, art. 21, XXIV) da arguição de inconstitucionalidade de Lei estadual que, como a ora atacada, estabelece medidas de polícia administrativa destinadas a coibir a discriminação à mulher nas relações de trabalho. Precedente desta Corte: ADIMC 953. Conveniência da concessão da medida liminar. Liminar deferida para suspender, *ex nunc* e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Lei 11.562, de 19 de setembro de 2000, do Estado de Santa Catarina.

(STF. ADI-MC 2.487/SC. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 13/03/2002. *DJ* de 01/08/2003, p. 101.)

Ementa: (...) Os conselhos de fiscalização profissional são incumbidos por lei da fiscalização das profissões, tarefa privativa da União, nos exatos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal. E toda a tarefa de fiscalização atribuída ao Estado constitui atividade de polícia, praticada com base no poder de polícia da Administração Pública, o qual não pode ser delegado a particulares, como sabemos, em razão da coercibilidade e autoexecutoriedade que lhe são pertinentes. Desta forma, o Coren/RJ tem o poder de impor, diretamente, as penalidades que entender cabíveis às supostas irregularidades cometidas pela Ré, uma vez que o exercício deste poder administrativo não se condiciona à autorização do Poder Judiciário. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.02.01.029296-6/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. 2ª Turma. Decisão: 07/12/2004. *DJU* de 15/02/2005, p. 169.)

Ementa: (...) XI – No âmbito da partilha constitucional de atribuições competências, o atinente à inspeção do trabalho pertine à expressa e enumerada competência da União para atuar, inciso XXIV de seu art. 21, o que a guardar consonância com os arts. 626 e 628, da CLT, incumbindo ao Ministério do Trabalho tal mister. XII – Com especialidade opera no caso vertente aquele ditame constitucional do art. 21, não a propalada norma do inciso VII do art. 30, a versar sobre saúde, foco distinto e inconfundível: se deseja a Municipalidade difundir e prevenir tema de Saúde Pública, certamente dispõe dos mecanismos próprios a respeito, inadmissível busque punir o estabelecimento em tema manifestamente de inspeção do trabalho, reservado como visto à União. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2003.03.99.018904-0/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). Decisão: 08/05/2008. *DJF3* de 20/05/2008.)

Ementa: (...) Na vedação que se impõe à interferência do Estado no funcionamento das cooperativas (art. 5º, XVIII, da CF), não se compreendem as atividades de fiscalização próprias do poder de polícia, inclusive a de inspeção do trabalho, a cargo da União (CF, art. 21, XXIV). (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2003.83.00.018526-8/PE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 11/10/2007. *DJ* de 26/10/2007, p. 965.)

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Súmula 722 do STF: São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Ementa: (...) I – É competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição da República). II – A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução proces-

sual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. (...)

(STF. ADI 3.896/SE. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/2008. *DJe* de 08/08/2008.)

Ementa: (...) I – Não há falar em inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, eis que, para além de ser a edição do direito penal matéria própria da dimensão infraconstitucional (Constituição Federal, art. 22, I), a norma inserta no inciso XLVI do art. 5º da Constituição da República defere, também à lei, a disciplina da individualização da pena, que pode assim estabelecer especialmente o regime fechado como integral das penas dos crimes hediondos. (...)

(STJ. HC 41.403/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 17/03/2005. *DJe* de 04/08/2008.)

Ementa: (...) V – Medida Provisória não é meio normativo idôneo para a disciplina de normas relativas a direito processual, como na hipótese ventilada nos autos, em que se concede isenção do pagamento de honorários advocatícios (Lei 8.036, art. 29-C, com a redação da Medida Provisória 2.164/40-2001), sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, arts. 22, I, e 48, *caput*), posto que o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como garantia individual, protegido por cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.33.00.020648-9/BA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 14/03/2008. *e-DJF1* de 09/06/2008, p. 284.)

Ementa: (...) I – O TJRJ, em sua Súmula 76, reconheceu a supremacia da autonomia legislativa local, prevalecendo as normas do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro sobre a Lei Estadual 3.350/1999. Portanto, o INSS não está isento do pagamento da taxa judiciária naquela esfera. II – A expressão "despesas" contida no art. 27 do CPC englobam o pagamento da taxa judiciária. Assim, há que se acatar a norma geral de direito processual (art. 22, I, da CF), permitindo-se que a autarquia em questão realize o pagamento ao final, se vencida. (...)

(TRF 2ª Região. AGV 2006.02.01.004400-9/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 14/03/2008, p. 145.)

Ementa: (...) I – Considerando a hierarquia das normas verifica-se que o Código de Processo Penal, amparado na Constituição Federal, art. 22, I, deixa a cargo da Lei de Organização Judiciária regular a competência em razão da matéria. Já a referida lei autoriza o Conselho da Justiça Federal dispor sobre a especialização de varas e o Conselho, por sua vez, incumbe aos Tribunais Regionais Federais esta tarefa. (...)

(TRF 3ª Região. HC. 2008.03.00.008220-7/MS. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DJF3* de 23/06/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.024155-9/SP. Rel.: Des. Federal Eva Regina. *DJU* de 05/07/2007, p. 192.

Ementa: (...) Qualquer exigência relativa aos requisitos para o registro de empresas deve ser disciplinada por lei federal, ante a competência privativa da União (art. 22, I, CF), sendo ilegal, por extrapolar o âmbito da regulamentação legal, o Decreto 19.539/1997, editado pelo governo do Estado de Pernambuco, que exige a CND de regularidade fiscal para os atos de registro societário. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AMS 2001.83.00.017918-1/PE. Rel.: Des. Federal Jose Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 17/05/2007. *DJ* de 28/06/2007, p. 695.)

II – desapropriação;

Ementa: (...) É inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submeta as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (...)

(STF. ADI 969/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 27/09/2006. *DJ* de 20/10/2006, p. 48.)

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. II – Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. III – Violação aos arts. 21, XII, *b*, 22, IV, e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal. (...)

(STF. ADI 3.729/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 17/09/2007. *DJe* de 09/11/2007.)

Ementa: (...) II – Cabendo à União "explorar, diretamente ou mediante autorização concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens" (art. 21, XII, *a,* da CF), além de privativamente legislar sobre a matéria (art. 22, IV, CF), é-lhe lícito incriminar condutas que infrinjam a sua disciplina, sendo consequentemente válidas as disposições penais dos arts. 183 a 185 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que vigoram, no particular. (...)

(TRF 1ª Região. RCHC 1998.01.00.048814-2/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 23/02/1999. *DJ* de 23/04/1999, p. 286.)

Ementa: (...) I – Não é inconstitucional a Lei Estadual Paranaense 13.051/2001, que estabeleceu à empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado do Paraná, responsável pela emissão da fatura telefônica, a obrigatoriedade de individualizar cada ligação realizada pelo consumidor, fazendo constar no documento de cobrança: a) data de ligação; b) horários de ligação; c) duração da ligação; d) telefone chamado; e) valor devido. II – A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) não exclui a competência concorrente do Estado-membro, em matéria de consumo (CF, art. 24, V e VIII). Caso em que o Estado do Paraná exerceu competência suplementar, tratando de explicitar e de dar plena efetividade, em seu âmbito territorial, aos comandos das leis federais, que asseguram ao consumidor o direito à adequada informação sobre as condições do serviço prestado. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2001.70.00.005245-6/PR. Rel.: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz (convocada). 3ª Turma. Decisão: 28/05/2002. *DJ* de 12/06/2002, p. 343.)

Ementa: (...) Compete à União Federal legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, da CF), todavia, isto não significa dizer que haveria sempre o seu interesse de intervir nas relações jurídicas estabelecidas entre os particulares, ainda que se trate de prestação de serviço público concedido. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2006.05.00.047147-5/PB. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 31/10/2006. *DJ* de 04/12/2006, p. 746.)

V – serviço postal;

Ementa: (...) II – O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X, da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público. (...)

(STF. ADI 3.080/SC. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 02/08/2004. *DJ* de 27/08/2004, p. 52.)

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

Ementa: (...) A União Federal, no sistema de repartição constitucional de competências estatais, pode exercer, legitimamente, as atribuições enumeradas que lhe foram conferidas, em caráter privativo, pela Carta Política, sem que a prática dessa competência institucional implique transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente reconhecida aos Estados-membros. Precedentes. Hipótese em que a União Federal exerceu, validamente, a competência que a Carta Política lhe atribuiu, para legislar, privativamente, sobre o sistema monetário (CF, art. 22, VI). (...)

(STF. RE-AgR 358.810/RN. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 11/02/2003. *DJ* de 28/03/2003, p. 87.)

Ementa: (...) IV – Na correção do débito, não cabe à parte, nem ao Juiz escolher qual o índice a ser aplicado na correção do débito tributário. Tal tarefa é do legislador (Carta Magna, art. 22, VI). Não tendo sido declarados inconstitucionais pelo STF os diplomas normativos que instituíram o BTN, a Ufir e a Selic, devem ser aplicados nos respectivos períodos de vigência. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.024327-9/MG. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/11/2003. *DJ* de 19/02/2004, p. 56.)

Ementa: (...) A instituição da Taxa Referencial – TR insere-se na competência privativa da União de legislar sobre sistema monetário, nos termos do art. 22, VI, da CF, para a qual não há a exigência de lei complementar. Por conseguinte, regular é a produção normativa veiculada pelas Leis 8.177 e 8.218. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.527583-3/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 15/05/2007. *DJU* de 18/05/2007, p. 433.)

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. II – Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). III – Vício formal.

SUMÁRIO SAIR

IV – Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). (...)

(STF. ADI 1.646/PE. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 02/08/2006. *DJ* de 07/12/2006, p. 35.)

Ementa: (...) II – A norma constitucional inserta no art. 22, VII, da Constituição Federal, determinou ser privativa a competência da União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. O inciso VIII do art. 21, por sua vez, lhe assegurou a competência para administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, seguro e de previdência privada. III – Já a Lei 4.595/1964, que estruturou o Sistema Financeiro Nacional, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para fixar as diretrizes da política cambial e, no art. 11, ao Banco Central do Brasil a competência para zelar pelo regular funcionamento do mercado de câmbio, mediante a compra e venda de moeda estrangeira, realização de operações de crédito no exterior, cabendo-lhe, ainda, nos termos do art. 10, X, *d*, conceder autorizações para instituições financeiras praticarem operações de câmbio. IV – Nos termos dos referidos dispositivos, vê-se que compete à Autarquia-agravada proceder ao credenciamento de instituições, tais como as agências de turismo, que é o caso da agravante, para realizar operações no segmento de câmbio de taxas livremente pactuadas, o chamado "dólar turismo". (...)

(TRF 2ª Região. AG 2003.02.01.007407-4/ RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 19/05/2004. *DJU* de 11/06/2004, p. 336.)

VIII – comércio exterior e interestadual;

Ementa: (...) I – Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II – Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel.: Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III – Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV – Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. (...)

(STF. ADI 2.832/PR. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 07/05/2008. *DJe* de 20/06/2008.)

Ementa: Constitucional. Comércio interestadual. Restrição decorrente do Decreto 6.672, de 1991, do estado do Mato Grosso. Só a união pode legislar sobre o comércio interestadual (CF, art. 22, VIII); a restrição imposta pelo art. 21, do Decreto 6.672, de 1991, do estado do Mato Grosso, é exorbitante. Recurso ordinário provido.

(STJ. RMS 8.127/MT. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 14/08/1997. *DJ* de 15/09/1997, p. 44335.)

Ementa: *Apelação em mandado de segurança. Tributário. Constitucional. Importação. Apreensão de equipamento. Bagagem de viajante. Decreto-lei 2.120/1984. Instrução Normativa SRF 117/1998.*

(...) V – Não poderia a instrução normativa, hierarquicamente inferior, extrapolar os limites traçados pela lei que rege a matéria,violando o princípio da legalidade. 6. Nos termos do inciso VIII do art. 22 da Constituição Federal,compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e inte-

restadual, cabendo ao Ministério da Fazenda apenas a fiscalização e o controle, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, a teor do art. 237 da Carta Magna. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.61.00.048787-6/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 02/10/2008. *DJF3* de 03/11/2008.)

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

Ementa: Trânsito: idade mínima para habilitação a conduzir veículo automotor: matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, IX): inconstitucionalidade de legislação estadual a respeito.

(STF. ADI 476/BA. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 18/02/1999. *DJ* de 09/04/1999, p. 2.)

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital 3.787, de 2 de fevereiro de 2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de Moto-Service — transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). (...)

(STF. ADI 3.679/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 18/06/2007. *DJe* de 03/08/2007.)

Veja também: STF. ADI-MC 3.625/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJ* de 29/09/2006, p. 32.

Ementa: (...) Não ofende ao princípio da legalidade, a resolução emanada do Contran que apenas delimitou e regulamentou os dispositivos legais previstos na Lei 5.108/1966 (Código Nacional de Trânsito). "O poder de polícia, exercido com a finalidade de proteger o cidadão nos limites da lei e reclamados por objetivas realidades sociais contemporâneas, não constitui ato abusivo ou ilegal." (MS 2.130-5-CE/STJ, *DJ* 25/04/1994). Desnecessidade de lei específica, de competência privativa da União, regulamentando a matéria. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 97.05.12076-4/PB. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 17/06/1999. *DJ* de 06/08/1999, p. 1091.)

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

Ementa: (...) Segundo os ditames legais e constitucionais, à União cabe a atribuição de prestar assistência à saúde do índio, enquanto aos Estados, Municípios e organismos governamentais cabe tão só atuar de forma complementar no custeio e execução de tais atividades, não sendo tal atuação, sequer, obrigatória. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.80.00.000582-2/AL. Rel.: Juiz Federal Cesar Carvalho (convocado). 1ª Turma. Decisão: 08/03/2007. *DJ* de 27/04/2007, p. 891.)

SUMÁRIO SAIR

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Ementa: (...) II – Lei Distrital 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". (...) V – Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC 2.752/DF, Rel.: Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, *DJ* 23/04/2004. VI – Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. (...)

(STF. ADI 3.587/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 12/12/2007. *DJe* de 22/02/2008.)

Ementa: (...) O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Mas não há lei regulamentando o exercício da profissão de acupuntor. E sendo da União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), não poderia o Estado Membro legislar sobre ela. Não há, pois, como inquinar de ilegal a recusa de fornecimento de registro aos representados pelo sindicato impetrante, não havendo que se falar em direito líquido e certo. (...)

(STJ. RMS 11.272/RJ. Rel.: Min. Castro Filho. 2ª Turma. Decisão: 05/04/2001. *DJ* de 04/06/2001, p. 83.)

Ementa: (...) I – As Juntas Comerciais, que possuíam competência para habilitar e nomear Leiloeiros, com a edição da Lei 8.934/1994 deixaram de exercer referida atribuição, pelo que se apresenta ilegal o "Edital de Concurso Público de Títulos para provimento de Ofícios de Leiloeiros", publicado pela Junta Comercial do Distrito Federal. II – Igualmente ilegal, eis que advinda de autoridade desprovida de competência para o ato, se afigura a Resolução 5, da JCDF, que, sem autorização da Lei Federal 8.934/1994. E, em afronta ao art. 22, XVI, CF/1988, regulamentou o ofício de Leiloeiro. (...)

(TRF 1ª Região. REO 95.01.20325-5/DF. Rel.: Juíza Federal Maria José de Macedo Ribeiro (convocada). 2ª Turma. Decisão: 25/09/2000. *DJ* de 29/11/2000, p. 6.)

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Ordem dos Músicos do Brasil. Lei 3.857/1960. Consonância com o texto constitucional. Músico não-profissional. Atividade que prescinde de formação acadêmica ou conhecimento técnico sobre o tema. Registro. Não obrigatoriedade.*

I – É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.61.08.010035-0/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 24/10/2007. *DJU* de 12/11/2007, p. 310.)

Ementa: (...) I – A existência de curso de especialização em Medicina do Trabalho, para a emissão de atestados médicos admissionais e demissionais, exigidos pela Portaria 24/1994, fere a garantia estabelecida no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 2. A teor do art. 22 da Constituição Federal,

é competência privativa da União Federal legislar sobre o exercício das profissões, não podendo esses requisitos serem definidos por Portaria ou Norma Regulamentadora.

(TRF 4ª Região. AMS 97.04.10742-0/RS. Rel.: Des. Federal Luíza Dias Cassales. 3ª Turma. Decisão: 26/08/1999. *DJ* de 10/11/1999, p. 474.)

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

Súmula Vinculante 2 do STF: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Ementa: (...) A cláusula de competência inscrita no art. 22, XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes. A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios — que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal — traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. (...)

(STF. ADI 2.995/PE. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 13/12/2006. *DJe* de 28/09/2007.)

Ementa: (...) II – O Estado do Paraná, ao editar o Decreto Estadual 1.046/2003, expressamente considerou: "a arguição de inconstitucionalidade, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, da regulamentação, por meio de Resolução do Secretário de Estado do Governo, que instituiu o concurso de prognóstico na modalidade lotérica denominada de Tribingo Paranaense, frente ao que dispõe a Constituição Federal, no inciso XX, de seu art. 22"; "os termos das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que enunciam a possibilidade de a própria Administração Pública declarar, em face da ilegalidade, a anulação de ato administrativo próprio" (fl. 81). Efetivamente, o ora recorrido atuou corretamente ao editar o decreto impugnado, pois não possui competência constitucional para legislar sobre bingos, em face da expressa previsão contida no art. 22, XX, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre "sistemas de consórcios e sorteios". III – É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional qualquer norma estadual que regule atividades relacionadas a loterias e bingos, por manifesta violação do referido dispositivo constitucional. (...)

(STJ. RMS 17.929/PR. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 28/08/2007. *DJ* de 04/10/2007, p. 169.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – Competência privativa da União para legislar sobre sistema de consórcios e sorteios (CF, art. 22, XX), que inclui a competência para legislar sobre loterias e bingos, conforme decidiu o Plenário do STF, no julgamento da ADIn 2.948-7/MT. Inconstitucionalidade de lei estadual sobre a matéria (*DOU* de 02/06/2005). (...)

(TRF 1ª Região. AG 2005.01.00.002131-1/DF. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 26/09/2005. *DJ* de 24/10/2005, p. 83.)

Ementa: (...) I – O art. 22, XX, da Constituição Federal determina ser de competência privativa da União legislar sobre sorteios, tendo sido, por isso, editadas as Leis federais 9.615/1998 e 9.981/2000. Nesse panorama, as leis estaduais criadas para regular a atividade estariam a invadir a competência constitucionalmente deferida à União Federal. Com o advento da chamada "Lei Zico" (Lei 8.762/1993), a exploração do jogo de bingo passou a ser permitida, deixando de ser contravenção penal. Posteriormente, essa lei foi revogada pela "Lei Pelé" (Lei 9.615/1998), que manteve a permissão para a exploração do jogo de bingo. Não obstante, a Lei 9.981/2000 revogou as disposições da Lei Pelé, restabelecendo a proibição dessa atividade no território nacional. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.010108-0/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 19/02/2008. *DJU* de 07/04/2008, p. 262.)

Ementa: (...) I – O art. 22 da Carta Magna estabeleceu que compete privativamente à União legislar sobre sorteios de qualquer natureza, incluindo-se em tal as loterias. II – O art. 195 da CF/1988 coloca as maneiras como a Seguridade Social será financiada, devendo os Municípios prever em seus orçamentos o financiamento da Seguridade Social, porém jamais lhe concede autorização para legislar sobre concursos de prognósticos ou instituí-los. III – Aplicação da Súmula Vinculante 2 do E. STF, segundo o qual, "é inconstitucional a Lei ou ato Normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de Consórcios e Sorteios, inclusive Bingos e Loterias". (...)

(TRF 3ª Região. AMS 96.03.054797-2/SP. Rel.: Juiz Federal Roberto Haddad (convocado). 4ª Turma. Decisão: 24/10/2007. *DJU* de 28/11/2007, p. 294.)

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Ementa: (...) I – A Lei distrital 709/1994 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência exclusiva da União. O texto normativo atacado diz respeito à promoção de ex-componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal — regime jurídico dos policiais militares e membros do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal — afrontando o disposto no art. 21, XIV, da Constituição do Brasil. (...)

(STF. ADI 1.136/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 16/08/2006. *DJ* de 13/10/2006, p. 43.)

Ementa: (...) A questão posta nos presentes autos já foi objeto de apreciação por esta eg. Corte de Justiça, em diversos julgados, os quais vêm entendendo pela competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei estadual editada com o fim de controlar e fiscalizar empresas de vigilância e segurança, eis que estas, além de depender de credenciamento junto ao Departamento de Polícia Federal para poderem funcionar, exercem atividade complementar à segurança pública, sendo o exercício de seus poderes expressos ou reservados à União, pela Constituição Federal, art. 22, XXI e XII, e art. 144. (...)

TRF 2ª Região. AGV 2007.02.01.002406-4/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Goncalves. 6ª Turma Especializada. Decisão: 17/10/2007. *DJU* de 08/01/2008.)

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

Ementa: (...) Estando caracterizada a exação em discussão como taxa, não há que se falar em afronta ao art. 154, I, da Constituição Federal. Não houve afronta ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, *b*, da CF). Tanto do ponto de vista material, como também, do formal, tendo em vista o disposto no inciso XXIII, do art. 22, da CF não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da Taxa de Saúde Suplementar – TSS. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.02.01.033860-7/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 19/02/2008. *DJU* de 04/06/2008, p. 84.)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Ementa: (...) I – Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. II – O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. (...)

(STF. ADI 3.669/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 18/06/2007. *DJe* de 29/06/2007.)

Ementa: (...) I – Ao baixar normas gerais sobre cursos de graduação e de pós-graduação, bem assim ao autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, alterando o regramento legal acerca da criação de cursos superiores, a União está agindo no legítimo exercício da competência privativa que lhe foi atribuída (Constituição Federal, art. 22, XXIV) para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2006.01.00.042407-0/DF. Rel.: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado). 6ª Turma. Decisão: 20/04/2007. *DJ* de 28/05/2007, p. 73.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, e do art. 9º, VII, da Lei 9.394/1996, compete à União Federal baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. II – A Resolução 185/1993 do Conselho Federal de Odontologia extrapolou os limites de sua competência, porquanto, não poderia dispor sobre matéria veiculada por lei. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.61.00.009743-1/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 10/05/2006. *DJU* de 02/06/2006, p. 460.)

Ementa: (...) I – Instituição de ensino superior que não ostenta a condição de universidade, não usufrui da autonomia prevista no art. 207 da lei máxima, de modo a não poder, por ato interno, sem respaldo em legislação da competência da União,editada de acordo com o preceituado nos arts. 22, XXIV, da CF e 9º, VII, da Lei 9.394/1996, criar requisito outro à concessão do grau do curso que mantém. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 99.05.30851-2/AL. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 2ª Turma. Decisão: 08/05/2001. *DJ* de 25/01/2002, p. 741.)

SUMÁRIO SAIR

XXV – registros públicos;

Ementa: Estado Federal: discriminação de competências legislativas: lei estadual que obriga os ofícios do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito (1) ao Tribunal Regional Eleitoral e (2) ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade: ação direta de inconstitucionalidade por alegada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (CF, art. 22, XXV): medida cautelar indeferida por falta de plausibilidade dos fundamentos, quanto à segunda parte da norma impugnada, por unanimidade de votos — pois impõe cooperação de um órgão da Administração estadual a outro; e, quanto à primeira parte, por maioria — por entender-se compreendida a hipótese na esfera constitucionalmente admitida do federalismo de cooperação".

(STF. ADI-MC 2.254/ES. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 08/02/2001. *DJ* de 26/09/2003, p. 5.)

Veja também: STF. ADI 3.151/MT. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJ* de 28/04/2006, p. 4.

Ementa: (...) II – A competência da União para definir, por lei (p. ex., as Leis 8.935/1994 e 10.169/2000), os princípios básicos a serem seguidos na prestação dos serviços notariais e de registro (STF, ADI 2.069/DF) não retira a competência do Tribunal de Justiça para disciplinar o funcionamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, neles incluídas as serventias extrajudiciais, nos termos do art. 96, I, *a* e *b,* da Constituição Federal (ADI 2.350/GO), e propor ao Poder Legislativo Estadual projeto de lei para criação e extinção de cargos e remuneração dos serviços auxiliares, bem como alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme autorizado pelo art. 96, II, *b* e *d*, da Constituição Federal (ADI 1.935/RO). A competência legiferante do ente federal está adstrita a disciplina sobre as relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários, em seus aspectos gerais, sendo reservada à legislação estadual a fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observados os parâmetros da lei federal. O exercício da competência normativa da União, prevista nos arts. 22, XXV, e 236, § 2º, da Constituição Federal, deve ser compatível com o disposto no art. 24, IV, e 151, III, da mesma Carta Política. III – Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido de reconhecer que: (a) é competência privativa da União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da CF) (competência que já vinha de Constituições anteriores, inclusive da EC/1969, art. 8º, XVII, *e*), tanto que, no exercício dessa competência, editou a Lei 6.015, estabelecendo hipótese de redução dos emolumentos fixados pelo Estado (art. 290) e de gratuidade mitigada (art. 30); (b) lei da União pode dispor sobre a gratuidade de serviços dos Estados, sem prejuízo da competência supletiva dos Estados; (c) fenômeno semelhante ocorreu no direito processual, ao disciplinar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela Lei 1.060, a despeito de estar afeta a prestação dos serviços, na área da justiça comum, aos Estados; (d) os notários e registradores têm direito à percepção — de forma integral e no valor legalmente fixado — dos emolumentos que forem instituídos para a prática dos atos da serventia, tanto que em precedentes o STF suspendeu a eficácia de leis que destinavam parcela do numerário a terceiros (ADIn 1.378); entretanto, eles não têm direito constitucional à instituição de emolumentos para todos e quaisquer atos.

(TRF 4ª Região. AC 2002.71.04.001651-2/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 09/05/2007. *DE* de 29/05/2007.)

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

Ementa: (...) I – Mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22, XXVI), aplicáveis ao caso os precedentes da Corte produzidos sob a égide da Constituição Federal de 1967. II – Ao estabelecer a prévia aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, ratificada por plebiscito, como requisito para a implantação de instalações industriais para produção de energia nuclear no Estado, invade a Constituição catarinense a competência legislativa privativa da União. (...)

(STF. ADI 329/SC. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 01/04/2004. *DJ* de 28/05/2004, p. 3.)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação.*

I – O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. II – A Lei federal 8.666/1993 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. III – A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal 8.666/1993, que não contém essa exigência. (...)

(STF. RE 547.063/RJ. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 07/10/2008. *DJe* de 12/12/2008.)

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ementa: Recurso extraordinário. Lei estadual que determina o uso obrigatório de cinto de segurança nas vias públicas do Estado. Inconstitucionalidade. O Plenário desta Corte, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 2101, declarou a inconstitucionalidade de Lei estadual que tornava obrigatória a notificação pessoal dos motoristas pela não-utilização de cinto de segurança, por cuidar ela de matéria específica de trânsito, invadindo competência exclusiva da União, salientando, ainda, que, enquanto não editada a lei complementar prevista no parágrafo único do art. 22 da Carta Federal, não pode o Estado legislar sobre trânsito. (...)

(STF. RE 215.325/RS. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 17/06/2002. *DJ* de 09/08/2002, p. 67.)

Ementa: (...) I – A autorização concedida pelo Estado do Paraná, através da Resolução 27/2002, a qual foi revogada pelo Decreto 1.046/2003 era inconstitucional, na medida em que falece aos Estados competência para legislar sobre sistemas de consórcio e de sorteio, em que se insere o

concurso de prognóstico na modalidade lotérica (bingo). É que, a despeito do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal dispor que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas atinentes ao tema, tal lei não foi editada. (...)

(STJ. RMS 18.915/PR. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 25/10/2005. *DJ* de 19/12/2005, p. 209.)

Ementa: (...) III – É exclusiva a competência da União Federal para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, da CF). Precedente do STF (ADIn 2948; Min. Eros Grau). IV – O parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autoriza os Estados, mediante Lei Complementar, a legislar tão-somente acerca de questões específicas sobre sorteios, ou seja, confere a possibilidade de que tal matéria seja regulamentada por outros entes federativos, o que não se confunde com competência concorrente ou com delegação de competência. V – Com o advento da Lei 9.981/2000 e a revogação dos art. 59 a 81 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), os concursos de prognósticos restam proibidos em todo o País a partir de 31/12/2001. Exegese do art. 2º da Lei 9.981/2000 c/c o art. 4º do Decreto 3.659/2000. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.82.00.010709-7/PB. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 15/03/2007. *DJ* de 27/04/2007, p. 841.)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Ementa: (...) Não se compreende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *ut* art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de "diversões e espetáculos públicos", que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que "caberá ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada".

(STF. RE 169.247/SP. Rel.: Min. Néri da Silveira. 2ª Turma. Decisão: 08/04/2002. *DJ* de 01/08/2003, p. 142.)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ementa: *Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. Admissibilidade. Saúde pública. Matéria inserida no âmbito de competência comum e concorrente do Distrito Federal. Arts. 23, I, e 24, XII, da CF.* (...)

I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. (...)

(STF. ADI 2.875/DF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/2008. *DJe* de 19/06/2008.)

Ementa: *Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Contaminação pelo vírus HIV. Hemofilia grave. Tratamento de hemoterapia. Morte. Reparação por dano moral. União. Legitimidade. Art. 4º da Lei 4.701/1965. Art. 23, II, da Constituição Federal.*

I – Nos termos do art. 4º da Lei 4.701/1965, vigente à época do fato, e do art. 23, II, da Constituição Federal, a União pode figurar no polo passivo de ação visando ao ressarcimento por danos morais pela morte de paciente infectado pelo vírus HIV durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento estadual. (...)

(STJ. REsp 670.914/RJ. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 20/10/2005. *DJ* de 19/12/2005, p. 226.)

Ementa: *Agravo de instrumento. Legitimidade passiva da União. Antecipação dos efeitos da tutela. Decisão que determina o fornecimento de remédio ao paciente que dele necessita. Adolescente portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV/Aids). Legitimidade.*

I – Tendo em vista que cuidar da saúde é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Carta Magna, art. 23, II), em princípio, não é de ser afastada a legitimidade passiva daquela. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2005.01.00.038017-9/BA. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 6ª Turma. Decisão: 13/11/2006. *DJ* de 11/12/2006, p. 74.)

Ementa: (...) *Atendimento médico e fornecimento de medicamentos. Legitimidade passiva da União.*

I – O dever de prestar saúde recai sobre todos os entes públicos, indistintamente, em razão da solidariedade constitucionalmente prevista (art. 23, II, da Constituição Federal), motivo pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2008.02.01.003219-3/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 02/09/2008. *DJU* de 12/09/2008, p. 569.)

Veja também: TRF 2ª Região. AG 2007.02.01.006016-0/ES. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. *DJU* de 18/09/2007, p. 237.

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Ementa: *Federação. Competência comum. Proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V). Encargo que não comporta demissão unilateral.*

I – Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, confere aos municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. (...)

(STF. ADI 2.544/RS. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 28/06/2006. *DJ* de 17/11/2006, p. 47.)

Ementa: *Administrativo. Tombamento. Competência municipal.*

I – A Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional. II – Tombar significa preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como

ocorre na desapropriação. III – O Município, por competência constitucional comum — art. 23, III —, deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. IV – Como o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexiste a limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado. (...)

(STJ. ROMS 18.952/RJ. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 26/04/2005. *DJ* de 30/05/2005, p. 266.)

Ementa: (...) V – Versando a controvérsia, como no caso, em torno de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença ambiental, expedida, tão somente, pelo órgão ambiental estadual (Sectam/PA), deve o Ibama integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por eventuais beneficiários de licenças emitidas sem a sua participação, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, pois é da competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, III, VI e VII). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.39.02.000141-0/PA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 23/04/2007. *DJ* de 18/10/2007, p. 61.)

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Ementa: (...) *Ação civil pública. Imóvel tombado. Prédio que integra o conjunto arquitetônico e paisagístico de São Luís/MA. Recuperação e conservação. Responsabilidade do proprietário, quando há capacidade financeira para empreender as obras.*

I – A responsabilidade do proprietário de imóvel tombado de realizar obras de conservação se configura quando há capacidade financeira para tanto. Caso em que o dono do imóvel tombado objeto da ação é o próprio Estado do Maranhão, Apelante, que também tem a obrigação constitucional de proteger bens de valor histórico, impedindo a sua destruição e descaracterização (art. 23, III e IV, da CF). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.37.00.001230-1/MA. Rel.: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado). 6ª Turma. Decisão: 05/11/2007. *DJ* de 26/11/2007, p. 106.)

Ementa: (...) II – A Constituição Federal reconhece, no art. 23, IV, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger e "impedir a Evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural"; III – Há interesse da União, bem como de todos os estados federados, de adotarem medidas administrativas necessárias à proteção dos bens de valor histórico, artístico ou cultural para figurarem na qualidade de réus. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2006.05.00.004774-4/PB. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 10/05/2007. *DJ* de 14/08/2007, p. 581.)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.844/1992, do Estado de São Paulo. Meia-entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em*

casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-Membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. Constitucionalidade.

(...) IV – Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. (...)

(STF. ADI 1.950/SP. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 03/11/2005. *DJ* de 02/06/2006, p 146.)

Ementa: (...) *Mandado de segurança. Limitação de dedução das despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda. Lei 9.250/1995. Instrução normativa 95/1996.*

I – A limitação em R$ 1.700,00 da dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas com educação, prevista no art. 8º, II, *b*, da Lei 9.250/1995 e reproduzida na Instrução Normativa 65/1996 da Secretaria da Receita Federal, não ofende o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, § 1º, da Constituição da República. II – A garantia do direito à educação e acesso à cultura e à ciência (arts. 6º, 23, V, 205 e 208, da CF/1988) não implica estar a União juridicamente obrigada a permitir a dedução integral das despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1998.01.00.035135-7/PA. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 10/12/2003. *DJ* de 29/01/2004, p. 69.)

Ementa: (...) No tocante à distribuição de competência entre os entes federados, é certo que a Constituição prevê como competência dos Municípios (art. 30, V) a organização de serviços públicos de interesse local, dentre os quais se situa o transporte coletivo. No entanto, não se pode deixar de observar que o texto constitucional também elenca (art. 23, V) entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento dos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Assim, tendo em vista que o direito à educação é amparado constitucionalmente como direito fundamental, dever do Estado e obrigação de todos — inclusive da União —, afigura-se razoável o reconhecimento da capacidade postulatória do Ministério Público Federal, eis que a presente demanda envolve interesse coletivo, de conteúdo social, relativo à educação de crianças e adolescentes. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.023664-4/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 5ª Turma Especializada. Decisão: 04/06/2008. *DJU* de 18/06/2008, p. 415.)

Ementa: (...) IX – Nesses termos, a obrigatoriedade de que o transporte se faça exclusivamente por ônibus, além de não estar prevista em lei, acaba por instituir um ônus adicional, desproporcional e exagerado, que acabaria por inviabilizar a própria frequência à Universidade. X – A referida exigência, no caso específico, representa restrição indevida ao direito fundamental à educação (arts. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988), além de investir contra o vetor constitucional que impõe ao Poder Público o dever de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, V). XI – A esses direitos, vale recordar, se aplica o conhecido princípio da máxima efetividade em matéria de hermenêutica constitucional, que impõe um resultado de interpretação que dê a esses direitos maior eficácia possível. XII – Tais conclusões não desobrigam a impetrante de contratar empresas transportadoras que preencham todas as demais exigências legais e regulamentares para esse tipo de transporte, ficando afastada exclusivamente a obrigatoriedade de que o transporte em questão se dê por meio de ônibus. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. AMS 2004.60.03.000080-8/MS. Rel.: Juiz Federal Renato Barth (convocado). 3ª Turma. Decisão: 07/08/2008. *DJF3* de 19/08/2008.)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital 3.460. Instituição do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso no âmbito do Distrito Federal. Alegação de violação do disposto no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. Inocorrência.*

I – O ato normativo impugnado não dispõe sobre trânsito ao criar serviços públicos necessários à proteção do meio ambiente por meio do controle de gases poluentes emitidos pela frota de veículos do Distrito Federal. A alegação do requerente de afronta ao disposto no art. 22, XI, da Constituição do Brasil não procede. II – A lei distrital apenas regula como o Distrito Federal cumprirá o dever-poder que lhe incumbe — proteção ao meio ambiente. III – O DF possui competência para implementar medidas de proteção ao meio ambiente, fazendo-o nos termos do disposto no art. 23, VI, da CB/1988. (...)

(STF. ADI 3.338/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 31/08/2005. *DJe* de 20/09/2007.)

Ementa: *Ação civil pública. Dano causado ao meio ambiente. Legitimidade passiva do ente estatal. Responsabilidade objetiva. Responsável direto e indireto. Solidariedade. Litisconsórcio facultativo. Art. 267, IV, do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF.*

(...) II – O art. 23, VI, da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, *caput*, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. III – O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. (...)

(STJ. REsp 604.725/PR. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 21/06/2005. *DJ* de 22/08/2005, p. 202.)

Ementa: (...) II – O art. 23 da Constituição é norma de competência comum, o que afasta qualquer ilação sobre a competência exclusiva dos Estados no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. III – A Lei 6.938/1981 não tem natureza de lei complementar e não foi recepcionada como tal pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não esgota as normas de cooperação entre os entes federados nas competências comuns relacionadas no art. 23 da Constituição Federal. IV – A atividade exercida pela impetrante (tida como efetiva ou potencialmente poluidora) exige diretamente a atuação estatal, de exercício do poder de polícia, o que a torna sujeito passivo da taxa em comento. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.38.00.006956-4/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 19/06/2006. *DJ* de 04/08/2006, p. 69.)

Veja também: TRF 1ª Região. HC 2008.01.00.016391-5/PA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. *DJ* de 31/07/2008, p. 107.

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Meio ambiente. Embargo de obra em área de preservação permanente.*

A autonomia municipal, consagrada na Constituição Federal, está limitada, na hipótese de construção em área de preservação permanente, definida em lei federal, pela competência comum do art. 23, VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil. A expedição de alvará de licença para edificação (fls. 22) em área, considerada por lei federal, de preservação permanente, não edificável, é insuscetível de constituir direito subjetivo de construir. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.029080-8/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 6ª Turma Especializada. Decisão: 09/11/2005. *DJU* de 02/02/2006, p. 195.)

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ementa: (...) I – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, VI e VII). II – A competência para o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente, após a edição da Lei 9.605/1998, somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou seja, se praticados no interior de Unidades de Conservação criadas e administradas pelo Poder Público Federal (Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas). III – Cuidando-se de delito praticado em Área de Proteção Federal (Amazônia Legal), resta configurada, em princípio, a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal. (...)

(TRF 1ª Região. HC 2008.01.00.016391-5/PA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *e-DJF1* de 31/07/2008, p. 107.)

Ementa: (...) II – A Carta Magna, em seu art. 23, define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (VI) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora. III – A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (com a redação alterada pela Lei 7.804/1989), em seu § 4º, determina que compete ao Ibama o licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Ou seja, compete ao Ibama a realização do licenciamento do aterro sanitário em questão e não somente à Prefeitura do Município de Ibiúna, como feito até então. IV – O objeto a ser tutelado passa também pelo interesse do Ibama, atraindo consequentemente, a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.071644-0/SP. Rel.: Des. Federal Nery Júnior. 3ª Turma. Decisão: 08/05/2008. *DJF3* de 26/08/2008.)

Ementa: (...) I – O sistema da Lei 9.605/1998 não conflita com o da Lei 5.197/1967. II – Havendo interesse federal envolvido, o qual sobressai da regra constitucional que estabelece a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, VI e VII), ainda que concorrente, é da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento dos crimes contra a fauna, a teor do inciso IV do art. 109 da CF. III – Robustece o argumento o fato de competir ao Ibama, autarquia federal, a normatização e fiscalização dos usos e acessos aos recursos faunísticos. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 4ª Região. COR 2001.04.01.025729-2/SC. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. 8ª Turma. Decisão: 28/06/2001. *DJ* de 15/08/2001, p. 2362.)

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Ementa: (...) I – A Companhia Nacional de Abastecimento – Conab é empresa pública dedicada à prestação do serviço público de organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da Constituição). Como tal, integra a Administração indireta e, por isso, na essência, não é pessoa jurídica de direito privado, conquanto assim tipificada pela lei. É, na realidade, pessoa administrativa, orientada pelo interesse público e demais princípios da Administração pública. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.01.00.054552-1/DF. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 16/01/2008. *e-DJF1* de 21/02/2008, p. 296.)

Ementa: (...) IV – A Constituição Federal no seu art. 23, VIII, dispõe ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária, diante de normas fixadas por Lei Complementar para a cooperação entre estes entes Federados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (parágrafo único). (...) VI – Dessa forma, demonstrado está ser juridicamente necessário à intervenção da União Federal para atuar no polo ativo da presente ação civil pública, que tem por objeto a política nacional de sanidade animal, tendo em vista a matéria ser de natureza mista federal e estadual, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, por força do art. 109, I, da Constituição Federal. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2003.05.00.028521-6/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 17/11/2005. *DJ* de 30/05/2006, p. 1013.)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Ementa: (...) As regras inseridas nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/1966, com a alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/1971, e dos arts. 19 e 20 da Lei 8.004/1990, encontram-se totalmente desgarradas do ordenamento constitucional atualmente em vigor em nosso país, razão por que não deve a sua aplicação ser imposta ao cidadão, sob pena de violação das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, estampadas em nossa Carta Política Federal (CF, art. 5º, LIV e LV), bem assim, na manifesta agressão ao direito fundamental à moradia, que impõe à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de suas competências comuns e concorrentes, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF, art. 23, IX), no que se afina à disposição fundamental do art. 3º, I, II, III e IV, da mesma Carta Magna, no sentido de construirmos uma sociedade livre, justa e solidária, de garantirmos o desenvolvimento nacional, de buscarmos a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e de promovermos o bem de todos, sem preconceitos, como fundamentos da República Federativa do Brasil. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.35.00.013060-7/GO. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 06/08/2007. *e-DJF1* de 03/11/2008, p. 80.)

Ementa: (...) I – A ocupação irregular de famílias em área classificada como terreno de marinha e área de preservação permanente constitui questão que suplanta a órbita da política urbana de competência municipal, por atingir a esfera de proteção ao meio ambiente. II – A União e o

Município detêm competência comum, nos termos do art. 23, VI e IX, da Constituição Federal, para proteger o meio ambiente e promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. III – Por conseguinte, impõe-se à- União e ao Município, conjuntamente, a obrigação de fazer, no sentido de promover a desocupação da área considerada de preservação permanente, com a transferência das famílias ocupantes para outra área do Município, com vistas a preservar o meio ambiente e oferecer condições dignas de moradia à população carente. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.81.00.007293-0/CE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 20/03/2007. *DJ* de 09/05/2007, p. 634.)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Ementa: (...) I – Os arts. 1º e 2º da Lei catarinense 11.223, de 17 de novembro de 1998, que cuidam da obrigatoriedade de identificação telefônica da sede da empresa ou do proprietário nos veículos licenciados no Estado de Santa Catarina e destinados ao transporte de carga e de passageiros, a ser disponibilizada na parte traseira do veículo, por meio de adesivo ou pintura, em lugar visível, constando o código de discagem direta à distância, seguido do número do telefone, não contrariam o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. A proibição contida nessa norma constitucional refere-se à interceptação e à consequente captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica. A informação de número de telefone para contato não implica quebra de sigilo telefônico. II – O art. 1º da Lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inciso XII do art. 23 da Constituição da República, pelo que nele podem estar fixadas obrigações, desde que tenham pertinência com as competências que são próprias do Estado Federado e que digam respeito à segurança pública e à educação para o trânsito. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei catarinense 11.223/1999 são constitucionais, pois cuidam apenas da regulamentação do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 1º do mesmo diploma.

(STF. ADI 2.407/SC. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 31/05/2007. *DJe* de 28/06/2007.)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

Ementa: (...) A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23 da CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v., sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos

SUMÁRIO SAIR

encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios. (...)

(STF. ADI 2.544/RS. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 28/06/2006. *DJ* de 17/11/2006, p. 47.)

Ementa: (...) I – Convênio firmado entre a União e o Estado de Pernambuco, com a interveniência do Dnit, implica na responsabilidade solidária entre os convenentes, nos termos da Lei 9.277/1996 e da Constituição Federal (art. 23, parágrafo único c/c art. 241), de modo que qualquer deles pode ser responsabilizado integralmente pela totalidade da obrigação de indenizar. (...) II – A responsabilidade do Estado, decorrente de sua omissão, deve se arrimar na teoria da *faute du service*, de acordo com a qual haverá tal responsabilidade quando o serviço público não houver funcionado, ou quando houver funcionado mal ou tardiamente. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.83.00.003818-5/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 04/11/2008. *DJ* de 21/11/2008, p. 292.)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Ementa: (...) IV – O inciso I inserido no art. 189 da Constituição de Rondônia rege tema de índole financeira, matéria que está reservada à legislação federal. Relevante a *quaestio juris* de inconstitucionalidade do dispositivo em face do art. 24, I e § 1º, da Constituição. (...)

(STF. ADI-MC 2.124/RO. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 30/06/2000. *DJ* de 31/10/2003, p. 13.)

Ementa: (...) II – A teor do disposto nos arts. 24 e 30 da Constituição Federal, aos Municípios, no âmbito do exercício da competência legislativa, cumpre a observância das normas editadas pela União e pelos Estados, como as referentes à proteção das paisagens naturais notáveis e ao meio ambiente, não podendo contrariá-las, mas tão somente legislar em circunstâncias remanescentes. (...)

(STJ. AR 756/PR. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Seção. Decisão: 27/02/2008. *DJe* de 14/04/2008.)

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

Ementa: I – Junta comercial do Distrito Federal: sua criação por lei distrital (Lei 314/1992 – DF): arguição de sua inconstitucionalidade em face do art. 24, II e parágrafos do art. 9º da Lei 4.726/1965: relevância da questão e conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada. II – Juntas comerciais: natureza própria ou delegada da competência dos Estados e do Distrito Federal para criar, organizar e manter juntas comerciais: jurisprudência anterior e inovação da CF 1988 na disciplina da competência concorrente. III – Distrito Federal: competência constitucional: alteração, na CF 1988, do critério de determinação da competência do Distrito Federal. (...)

(STF. ADI-MC 804/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 27/11/1992. *DJ* de 05/02/1993, p. 847.)

Ementa: (...) Não obstante ter sido atribuída ao Estado competência concorrente para legislar sobre juntas comerciais, no que toca à sua organização e funcionamento (CF/1988, art. 24, III), cabe à União, privativamente, ordenar em matéria de registros públicos (CF/1988, art. 22, XXV). Estando a administração pública sujeita ao princípio da legalidade, as exigências para a realização dos registros na junta comercial não podem ser estabelecidas por meio de simples decreto. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2007.83.00.017665-0/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 19/06/2008. *DJ* de 30/09/2008, p. 586.)

IV – custas dos serviços forenses;

Ementa: (...) I – Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. (...). II – À União, ao Estado-Membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, IV, §§ 1º e 3º). (...)

(STF. ADI 1.624/MG. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 08/05/2003. *DJ* de 13/06/2003, p. 8.)

Ementa: (...) IV – Compete ao legislador estadual regulamentar a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (Lei 9.289/1996, art. 10, § 1º – Regimento de Custas da Justiça Federal). No Estado de Minas Gerais, a Lei 12.427, de 27/12/1996, em seu art. 10, I, isentou de custas a União, o Estado, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações, nas causas de natureza previdenciária, propostas na Justiça Estadual, em virtude da delegação de competência constitucional (CF, art. 24, IV). (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.026246-7/MG. Rel.: Des. Federal Aloísio Palmeira Lima. 1ª Turma. Decisão: 27/03/2001. *DJ* de 05/11/2002, p. 4.)

Ementa: (...) I – As leis federais, que preveem isenção de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias para a União Federal, suas autarquias e fundações públicas, tais como a Lei 8.620/1993 e Lei 9.028/1995, não podem, validamente, ter o alcance estendido à esfera dos Estados, vez que estes são titulares de competência concorrente para legislar sobre custas e serviços forenses, conforme expresso no art. 24, IV, da Constituição Federal de 1988, sob pena de malferir o princípio federativo estatuído nos arts. V, *caput*, e 18 da Magna Carta. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2005.02.01.006340-1/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 04/03/2008. *DJ* de 14/05/2008, p. 214.)

Ementa: (...) As custas, por se constituírem remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, as quais são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço no âmbito de suas atribuições ou competência. Compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados legislar concorrentemente sobre as "custas dos serviços forenses" (CF, art. 24, IV). As "custas dos serviços forenses" abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com o "porte de remessa e de retorno", as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica que exerce um serviço público. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.024155-9/SP. Rel.: Des. Federal Eva Regina. 7ª Turma. Decisão: 14/05/2007. *DJU* de 05/07/2007, p. 192.)

V – produção e consumo;

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) O Estado-membro detém competência legislativa para dispor a respeito das matérias de produção e consumo (art. 24, V, da Constituição do Brasil). (...) II – O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis — matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa (art. 24, V, da Constituição do Brasil). (...)

(STF. ADI 2.359/ES. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 27/09/2006. *DJ* de 07/12/2006, p. 35.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar (art. 24) sobre produção e consumo (inciso V) e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII), estabelecendo em seu § 2º que "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados", observando mais no § 4º que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário". II – A Lei Estadual 7.872/2002, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor em caixas das agências bancárias, não conflita com as normas constitucionais apontadas no recurso (arts. 21, 22, 48 e 192 da Constituição Federal), tampouco com a legislação infraconstitucional indicada pelo recorrente (Lei 4.595/1964). A norma estadual não dispõe sobre o sistema financeiro nacional, operações de natureza financeira, cambial e monetária das instituições financeiras ou sistema monetário nacional. Igualmente não regula o funcionamento das atividades bancárias, mas tão somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e consumidores, em cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). (...)

(STJ. ROMS 20.277/MT. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 18/09/2007. *DJ* de 18/10/2007, p. 262.)

Ementa: (...) I – A competência da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional e instituições financeiras bem como a competência do Bacen e do CMN para regular e fiscalizar as instituições financeiras não excluem a competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre a matéria consumidor e sua defesa, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição. II – Em nosso ordenamento jurídico é comum que uma empresa esteja sob a regulamentação e fiscalização de mais de um ente federal ou até de todos (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), dependendo da atividade que exerça e de como essa atividade toca cada competência material e legislativa assinada pela Constituição. Assim é um com um banco que, no mínimo, é uma instituição financeira, mas também é um prestador de serviços, estando, portanto, sujeito à regulamentação e fiscalização sob os dois prismas. III – Ao legislar a respeito do tempo de atendimento em estabelecimento bancário, o Distrito Federal nada mais fez do que tratar da defesa do consumidor, o que lhe é perfeitamente lícito e constitucional. Precedentes do STJ, em especial (REsp 747.382/DF, Rel. Ministra Denise Arruda Primeira Turma, julgado em 17/11/2005, *DJ* 05/12/2005, p. 240). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.014851-6/DF. Rel.: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado). 5ª Turma. Decisão: 13/12/2006. *DJ* de 01/03/2007, p. 49.)

Ementa: (...) *Concessionário de serviço de telefonia. Lei Estadual Paranaense 13.051/2001.* (...) *Convivência da legislação estadual concorrente, sobre consumo com a federal, privativa, sobre telecomunicações.*

(...) II – A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) não exclui a competência concorrente do Estado-membro, em matéria de consumo (CF, art. 24, V e VIII). Caso em que o Estado do Paraná exerceu competência suplementar, tratando de explicitar e de dar plena efetividade, em seu âmbito territorial, aos comandos das leis federais,

que asseguram ao consumidor o direito à adequada informação sobre as condições do serviço prestado. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2001.70.00.005245-6/PR. Rel.: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz (convocada). 3ª Turma. Decisão: 28/05/2002. *DJ* de 12/06/2002, p. 343.)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Ementa: (...) I – Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. II – O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. (...)

(STF. ADI 3.669/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 18/06/2007. *DJe* de 29/06/2007)

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

Ementa: (...) III – Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADI 1.127, cautelar, 28/09/1994, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-Membro para legislar sobre o processo perante os últimos. IV – Consequente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca o âmbito material.

(STF. HC 71.713/PB. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 26/10/1994. *DJ* de 23/03/2001, p. 85.)

XI – procedimentos em matéria processual;

Ementa: *Competência legislativa. Procedimento e processo. Criação de recurso. Juizados Especiais.*

Descabe confundir a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual — art. 24, XI — com a privativa para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, I, ambos da Constituição Federal. Os Estados não têm competência para a criação de recurso, como é o de embargos de divergência contra decisão de turma recursal.

(STF. AI-AgR 253.518/SC. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. Decisão: 09/05/2000. *DJ* de 18/08/2000, p. 7.)

Veja também: STF. ADI-MC 1.285/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. *DJ* de 23/03/2001, p. 84.

SUMÁRIO SAIR

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ementa: (...) IV – A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 1988, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. (...)

(STF. ADI 2.024/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 03/05/2007. *DJ* de 22/06/2007, p. 16.)

Veja também: STF. ADI 1.278. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. *DJ* de 01/06/2007, p. 24.

Ementa: (...) *Contribuição previdenciária de servidores públicos inativos. Lei Complementar Estadual 124/1996. Competência concorrente. Respeito a ordem constitucional.* (...)

I – Ao Estado federado cabe legislar, concorrentemente com a União, sobre matéria previdenciária, devendo alinhar-se de forma consentânea à Constituição Federal e à legislação federal, sob pena de criar leis manifestamente inconstitucionais (arts. 24, XII, e 195, II, da CF/1988). (...)

(STJ. ROM 11.809/SC. Rel.: Min. Laurita Vaz. 2ª Turma. Decisão: 12/03/2002. *DJ* de 22/04/2002, p. 183.)

Ementa: (...) I – O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24 da Lei 3.820/1960, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44 da Lei 5.991/1973 (inteligência dos arts. 23, II, e 24, XII, da CF). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.61.00.029830-4/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 18/04/2007. *DJ* de 23/05/2007, p. 659.)

Ementa: (...) III – Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi assegurado o direito de aposentadoria e pensão por morte (art. 40) a todos os servidores públicos, dentre os quais se incluem os cargos em comissão estaduais e municipais. A legislação sobre previdência social é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII). A par disso, na forma do *caput* do art. 149, a Constituição manteve para a União a competência privativa para instituir contribuições sociais do tipo previdenciárias, salvo se, consoante o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíssem contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.72.00.008820-7/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 13/12/2006. *DE* de 08/05/2007.)

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

Ementa: (...) Estabelecimento, pela União Federal, mediante lei complementar nacional, de requisitos mínimos para investidura nos cargos de Defensor Público-Geral, de seu substituto e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública dos Estados-membros. Normas gerais, que, editadas pela União Federal, no exercício de competência concorrente, não podem ser desrespeitadas pelo Estado-membro. (...)

(STF. ADI 2.903/PB. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 01/12/2005. *DJe* de 19/09/2008.)

Ementa: (...) O Estado de São Paulo cumpriu a determinação contida no art. 24, XIII, da CF, criando "defensoria pública", ainda que de forma precária. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. (...)

(STJ. REsp 280.169/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 23/04/2002. *DJ* de 05/08/2002, p. 233.)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ementa: (...) O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica — na linha inaugurada, no regime anterior, pela EC 12/1978 —, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 — dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) —, deferiu ao Estado-membro, em "inexistindo lei federal sobre normas gerais", a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política. (...)

(STF. ADI-MC 903/MG. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 14/10/1993. *DJ* de 24/10/1997, p. 54155.)

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ementa: Distrito Federal. Acórdão que considerou os recorridos, servidores da polícia civil, aprovados em concurso para progressão, por acesso, ao cargo de delegado de polícia, não obstante não houvessem alcançado o mínimo de 50 pontos previsto no edital, que regulou o certame. Alegação de ofensa aos arts. 32, § 1º, e 24, XVI, da Constituição. (...) Competência reconhecida ao Distrito Federal para o mister, na forma prevista no art. 24, XVI, da Constituição Federal, norma que, no caso, se tem por ofendida pelo acórdão impugnado. (...)

(STF. RE 154.136/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 17/12/1996. *DJ* de 25/04/1997, p. 15209.)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Ementa: (...) A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros

e o Distrito Federal (Raul Machado Horta, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar 80/1994), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. (...)

(STF. ADI 2.903/PB. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 01/12/2005. *DJe* de 19/09/2008.)

Veja também: STF. ADI 1.245/RS. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 26/08/2005, p. 5.

Ementa: *Tributário. Mandado de segurança. ICMS. Exigência. Recolhimento antecipado. Regime de substituição tributária. Legitimidade. Emenda Constitucional 3/1993 e Lei Complementar 87/1996.*

(...) III – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União fica limitada ao estabelecimento de normas gerais (que devem fixar princípios da matéria relacionada no art. 24 da Constituição Federal), não excluindo a competência suplementar dos Estados. IV – Não provimento do recurso ordinário.

(STJ. RMS 9.915/ES. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 09/05/2002. *DJ* de 05/06/2002, p. 136.)

Ementa: *Constitucional. Pacto federativo. Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998. Norma geral de previdência social. Ofensa à autonomia municipal não configurada. Constituição Federal, art. 24, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.*

I – O pacto federativo assenta-se em um equilíbrio dialético entre as ordens jurídicas parciais e a ordem jurídica nacional, revelando-se esta através das normas gerais de estabilização deste mesmo pacto, que, por fidelidade ao princípio federal, deveriam estar consubstanciadas em lei complementar. II – Nossa Constituição, contudo, no tocante à espécie legislativa, admitiu que leis ordinárias sejam também os veículos legislativos dessas normas gerais. III – Cuidando-se, no caso, de norma geral de regramento da previdência social, aplicável, uniformemente, a todos os entes federados, não importa em usurpação da competência legislativa municipal ou em ofensa à autonomia municipal. (...)

(TRF 1ª Região. AG 1999.01.00.114967-0/MG. Rel.: Juíza Federal Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/04/2002. *DJ* de 16/05/2002, p. 109.)

Ementa: (...) II – A Constituição da República prevê em seu art. 24 a possibilidade de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, cabendo àquela primeira estabelecer normas gerais e a estes últimos legislar para atender os interesses regionais. III – A Lei Estadual 2.662/1996 regulou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse regional, não invadindo indevidamente a esfera de competência federal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.51.01.030042-7/RJ. Rel.: Des. Federal Theophilo Miguel. 7ª Turma Especializada. Decisão: 29/10/2008. *DJU* de 17/11/2008, p. 181.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 1999.50.01.004841-0/RJ. Rel.: Juiz Federal Luiz Mattos (convocado). *DJU* de 18/11/2008, p. 99.

Ementa: (...) III – O art. 24, IV, e §§, da Constituição Federal, descreve que somente compete à União ditar "normas gerais" sobre as "custas dos serviços forenses", de forma prevalecente, e a legislação estadual concorrente ou suplementar não pode contrariar a lei federal existente sobre a matéria (§ 4º). (...)

(TRF 3ª Região. AG 2006.03.00.044984-2/SP. Rel.: Juiz Federal Antônio Cedenho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 21/01/2008. *DJ* de 03/04/2008, p. 412.)

Ementa: (...) V – A competência administrativa do Poder Público quanto à matéria ambiental não confunde com a legislativa. Aquela tem caráter de preservação e proteção ao meio ambiente em todas as esferas. Esta estabelece normas gerais à União e suplementar aos Estados, no âmbito de suas particularidades, nos termos do art. 24, §§ 1º ao 4º, da CF. (...)

(TRF 4ª Região. AC 96.04.434292/SC. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto da Costa Dias (convocado). 4ª Turma. Decisão: 18/05/1999. *DJ* de 21/07/1999, p. 383.)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Ementa: (...) I – O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II – A Lei 10.860, de 31/08/2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. (...)

(STF. ADI 3.098/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 24/11/2005. *DJ* de 10/03/2006, p. 6.)

Ementa: (...) A União, os Estados-membros e o Distrito Federal, na esteira do art. 24, VI, da Carta Maior, detém competência legislativa concorrente para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". O § 2º da referida norma constitucional estabelece que "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados". Assim sendo, tratando-se o Parque Estadual Igarapés do Juruena de área de peculiar interesse do Estado do Mato Grosso, não prevalece disposição de lei federal, qual seja, a regra do art. 22, § 2º, da Lei 9.985/2000, que exige a realização de prévia consulta pública. À norma de caráter geral compete precipuamente traçar diretrizes para todas as unidades da federação, sendo lhe, no entanto, vedado invadir o campo das peculiaridades regionais ou estaduais, tampouco dispor sobre assunto de interesse exclusivamente local, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade. (...)

(STJ. RMS 20.281/MT. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 12/06/2007. *DJ* de 29/06/2007, p. 485.)

Ementa: (...) I – No âmbito da competência concorrente, cabe à União editar normas gerais, aos Estados-Membros e aos Municípios, no que couber, legislar em caráter suplementar a tais normas federais e estaduais (art. 24, §§ 1º e 2º, c/c o art. 30, II, da Constituição Federal de 1988). II – Sendo o Código do Consumidor norma geral em matéria de consumo, compete ao Município legislar, em caráter suplementar, sobre assuntos de interesse local, incluído nesse interesse a permanência do cliente em fila de caixas nos bancos, a teor do disposto nos dispositivos constitucionais acima citados. III – A Lei Municipal 15.211/1998, do Município de Marabá (PA), ao dispor sobre a limitação do tempo de permanência em filas de atendimento nos estabelecimentos bancários, no âmbito da municipalidade, está em consonância com as normas constitucionais de regência e atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2005.01.00.023268-6/PA. Res.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 26/02/2007. *DJ* de 19/03/2007, p. 120.)

Ementa: (...) VI – Tratando-se de competência legislativa concorrente, a existência de lei federal sobre normas gerais (CDC) restringe a atividade dos Estados à sua suplementação (art. 24, § 2º, CF), nunca à sua derrogação, que resultaria da incompatibilidade da norma estadual com a federal, como aparenta ter acontecido com a Lei 10.499/2000. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2001.03.00.011689-2/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. 4ª Turma. Decisão: 27/11/2002. *DJU* de 31/01/2002, p. 674.)

Ementa: (...) É inexigível a apresentação de certidão negativa de débitos com a Fazenda Estadual como condição para o arquivamento de alterações contratuais de empresas na Junta Comercial. Havendo competência concorrente entre a União Federal e os Estados para legislar sobre junta comercial, compete à União estabelecer regras gerais e aos Estados normas específicas (CF/1988, art. 24, §§ 1º e 2º). (...)

(TRF 4ª Região. REO 2002.70.00.028118-8/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 06/03/2006. *DJ* de 24/05/2006, p. 694.)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ementa: (...) *IPVA. Lei estadual. Alíquotas diferenciadas em razão do tipo do veículo.*

I – Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, § 3º, da Constituição do Brasil. II – Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva. (...)

(STF. RE-AgR 414.259/MG. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 24/06/2008. *DJe* de 14/08/2008.)

Ementa: (...) III – Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei 3.364/2000, alterada pela Lei 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). (...)

(STJ. AgRg no RMS 15.687/RJ. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 20/11/2007. *DJ* de 29/11/2007, p. 266.)

Ementa: (...) IV – No âmbito das competências concorrentes, se não há norma federal geral, a competência dos Estados/Distrito Federal é plena, nos termos do art. 24, § 3º, da Constituição. Atualmente não existe norma geral da União a respeito do tempo de atendimento do consumidor em agência bancária, pelo que a competência legislativa que pode o Distrito Federal exercer e que efetivamente exerceu é a plena. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.014851-6/DF. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 13/12/2006. *DJ* de 01/03/2006, p. 49.)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ementa: (...) III – Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9.055/1995). Consequência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, art. 24, §§ 1º e 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria.

(STF. ADI 2.656/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 08/05/2003. *DJ* de 01/08/2003, p. 117.)

Ementa: (...) V – A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Departamento de Produção Vegetal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento/RS, que, em 19 de setembro de 1999, procedeu à interdição de unidade agrícola na qual estavam sendo realizados experimentos científicos com soja transgênica. O motivo da interdição repousa na falta de apresentação do EIA/Rima ao Poder Executivo Estadual, conforme exige o Decreto 39.314/1999, que regulamentou a Lei 9.453/1991. VI – A questão controvertida consiste em saber se a interdição realizada pelo recorrido, com fundamento na legislação estadual, encontra respaldo no ordenamento jurídico, considerando-se, especificamente, a disciplina normativa federal à luz do regime da competência legislativa concorrente previsto na Constituição da República. VII – Constitui competência material concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente, reservando-se ao legislador federal a edição de normas gerais, o que, todavia, não afasta a competência suplementar dos Estados. A inexistência de lei federal sobre normas gerais autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados e Distrito Federal. Contudo, a superveniência daquela suspende a eficácia da lei local anterior, naquilo que com ela for incompatível. (...)

(STJ. REsp 592.682/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 06/12/2005. *DJ* de 06/02/2006, p. 200.)

Capítulo III
Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Ementa: (...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno — art. 25, *caput* —, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. ADI 1.594/RN. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/2008. *DJe* de 21/08/2008.)

Ementa: (...) No exercício de seu poder de auto-organização, fundado na autonomia que a carta magna conferiu aos Estados-membros da federação, mas ciente da obrigatoriedade do modelo adotado pelo constituinte federal, na caracterização dos entes responsáveis pela exercitação da função de fiscalização/investigação do poder legislativo, o constituinte estadual aderiu ao molde previsto para o Poder Legislativo federal. Realizou-o com os mesmos condicionamentos e poderes: prazo certo, fato determinados, poderes próprios de autoridades judiciais, encaminhamento das conclusões ao Ministério Público, criação determinada por um terço dos seus membros. VII – À Constituição Federal incumbe a previsão das CPIs no âmbito federal (Poder Legislativo da União). No tocante à esfera estadual, considerando a previsão disposta na carta maior, relativa à autonomia dos Estados-membros (art. 18), a CF/1988 não seria o palco normativo adequado ao delineamento da estrutura organizacional do Poder Legislativo estadual, cabendo sim, essa conformação, às constituições e leis estaduais, respeitados os princípios da Constituição da República (art. 25, da CF/1988). Observe-se que, do mesmo modo que o Poder Pegislativo federal tem poderes de investigação, realizando-os por meio de CPIs, de igual forma o Poder Legislativo estadual os possui, podendo instituir CPIs, com limitações reconhecidas apenas em função dos assuntos que compõem o quadro de competências do estado-membro. A admissibilidade de comissões parlamentares de inquérito estadual está retratada na doutrina e na jurisprudência. Ora, aceitar a existência de CPIs estaduais, implica, como consequência lógica, reconhecer que elas são dotadas de poderes suficientes ao exercício de suas atribuições, com correspondência em relação ao molde que lhe serviu à fundição. Não se mostra nem um pouco razoável tolerar a existência de comissões parlamentares de inquérito estaduais, ceifando delas o diferencial que a CF/1988 pretendeu outorgar em comparação com textos constitucionais anteriores — os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2000.83.00.009250-2/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 4ª Turma. Decisão: 26/08/2003. *DJ* de 20/10/2003, p. 435.)

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 10.826/2003. Estatuto do desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. Invasão da competência residual dos estados. Inocorrência.*

(...) II – Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inocorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral.

(STF. ADI 3.112/DF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 02/05/2007. *DJe* de 26/10/2007.)

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional 5, de 15/08/1995.)

Ementa: (...) Não obstante a permanência, após o superveniente advento da Emenda Constitucional 32/2001, do comando que confere ao Chefe do Executivo Federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta catarinense com o teor da nova redação do art. 62, parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade arguida. Ação direta prejudicada em parte. No julgamento da ADI 425, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 19/12/2003, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla

maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 19/06/1992 e ADI 812-MC, rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 14/05/1993. Entendimento reforçado pela significativa indicação na Constituição Federal, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para "explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação" (art. 25, § 2º). (...)

(STF. ADI 2.391/SC. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 16/08/2006. *DJ* de 16/03/2007, p. 20.)

Ementa: (...) I – Permitindo o art. 25, § 2º, da CF/1988, que a Unidade Federativa explore, diretamente, os serviços locais de gás canalizado, na forma prevista em lei, é lícito ao Estado chamar empresas com suporte técnico e financeiro, para formar parceria com empresa estadual criada para tal finalidade. II – Nada impede que possa o Estado escolher os parceiros para a empreitada, inclusive excluindo quem entenda não seja aceitável, como o caso de outra empresa estatal. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2001.01.00.038627-8/AM. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 02/09/2002. *DJ* de 13/09/2002, p. 143.)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Ementa: (...) Regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregião. CF, art. 25, § 3º, Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 357, parágrafo único. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, depende, apenas, de lei complementar estadual. (...)

(STF. ADI 1.841/RJ. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 01/08/2002. *DJ* de 20/09/2002, p. 88.)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

Ementa: (...) O domínio das ilhas costeiras pela União Federal não exclui a possibilidade de domínio originário de Estados, Municípios ou particulares, como bem salientou a decisão atacada. Art. 26, II, da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2003.02.01.002301-7/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. 5ª Turma. Decisão: 09/03/2005. *DJU* de 15/04/2005, p. 415.)

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Ementa: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Norma constitucional emendada do Estado de Roraima que possibilita extensão de mandatos dos deputados estaduais por período superior a quatro anos, na forma prevista na Constitucional do Brasil. Expressão que permite a extensão (art. 30, § 4º, da Constituição de Roraima — e em 15 de fevereiro para posse...) contrária ao § 1º do art. 27 da Constituição Brasileira.*

I – O § 1º do art. 27 da Constituição do Brasil define em quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais. A norma que, alterando a regra da Constituição Estadual de Roraima (Emenda 16, de 19 de outubro de 2005) permite a extensão do mandato pela alteração da data de posse dos eleitos em 2006, colide, frontalmente, com aquela regra. II – A autonomia estadual tem os seus limites definidos pela Constituição da República. (...)

(STF. ADI 3.825/RR. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 08/10/2008. *DJe* de 28/11/2008.)

Veja também: STF. HC 89.417/RO. Rel.: Min. Cármen Lúcia. *DJ* de 15/12/06, p. 96; STF. RE 456.679/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 07/04/2006, p. 16.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) A questão do subteto no âmbito do Poder Executivo dos Estados-membros e dos Municípios — hipótese em que se revela constitucionalmente possível a fixação desse limite em valor inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição — ressalva quanto às hipóteses em que a própria Constituição estipula tetos específicos (CF, art. 27, § 2º, e art. 93, V). (...)

(STF. ADI-MC 2.075/RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 07/02/2001. *DJ* de 27/06/2003, p. 28.)

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último

domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional 16, de 04/06/1997.)

Ementa: (...) Improcedência da arguição. Os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor. São eles computados em eleições majoritárias em face de norma expressa (arts. 28; 29, II; e 77, § 2º, da CF) configuradora de exceção alusiva às eleições majoritárias, não podendo por isso ser tomada como princípio geral. (...)

(STF. RE 140.460/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 19/05/1993. *DJ* de 04/05/2001, p. 34.)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) *Fixação de subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral do Estado.*

Procede a alegação de inconstitucionalidade formal por afronta ao disposto no § 2º do art. 28 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 19/1998, uma vez que este dispositivo exige lei em sentido formal para tal fixação. A determinação de lei implica, nos termos do figurino estabelecido nos arts. 61 a 69 da Constituição Federal, a participação do Poder Executivo no processo legislativo, por meio das figuras da sanção e do veto (art. 66 e parágrafos). (...)

(STF. ADI 2.585/SC. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 24/04/2003. *DJ* de 06/06/2003, p. 30.)

Capítulo IV
Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Ementa: (...) *Art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás. Dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Competência legislativa municipal. Domínio normativo da Lei Orgânica. Afronta aos arts. 1º e 29 da Constituição da República.*

I – O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. (...)

(STF. ADI 3.549/GO. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 17/09/2007. *DJe* de 30/10/2007.)

Veja também: STF. ADI-MC 2.112/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 18/05/2001, p. 432.

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional 16, de 04/06/1997.)

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

Ementa: (...) I – O art. 29, IV, da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas *a, b* e *c*. II – Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, art. 29), é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. (...)

(STF. RE 197.917/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 06/06/2002. *DJ* de 07/05/2004, p. 8.)

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

Ementa: *Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso extraordinário.*

(...) II – Decisão monocrática concessiva. *Referendum* do Plenário. III – Número de vereadores. Art. 29, IV, da Constituição Federal. (...)

(STF AC-MC-QO 189/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 09/06/2004. *DJ* de 27/08/2004, p. 52.)

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) I – Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável. II – O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. (...)

(STF. RE 204.889/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 26/02/2008. *DJe* de 15/05/2008.)

Veja também: STF. RE 140.269/RJ. Rel.: Min. Néri da Silveira. *DJ* de 09/05/1997, p. 18139.

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela Emenda Constitucional 25, de14/02/2000.)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional 1, de 31/03/1992.)

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional 1, de 31/03/1992.)

Ementa: (...) III – Condição de vereador que não garante ao paciente tratamento diferenciado relativamente aos demais corréus. IV – Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (*freedom from arrest*), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. (...)

(STF HC 94.059/RJ. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 06/05/2008. *DJe* de 12/06/2008.)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional 1, de 31/03/1992.)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional 1, de 31/03/1992.)

Súmula 702 do STF: A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

Súmula 703 do STF: A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967.

Ementa: *Competência. Ação Penal. Ex-Prefeito. Prerrogativa de foro.*

A prerrogativa de foro, prevista em norma a encerrar direito estrito, visa a beneficiar não a pessoa, mas o cargo ocupado. Cessado o exercício, tem-se o envolvimento, no caso, de cidadão que se submete às normas gerais.

(STF. HC 88.536/GO. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 25/09/2007. *DJe* de 14/02/2008.)

Ementa: (...) V – Inexistindo prerrogativa de foro para o corréu, exsurge a competência do Júri Popular para julgá-lo, devendo os dispositivos constitucionais serem harmonizados, isto é, mantém-se a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o Prefeito (art. 29, X, CF); e, com relação ao corréu, a competência é do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, *d*, CF). (...)

(STJ. HC 36.844/MA. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 14/06/2005. *DJ* de 01/08/2005, p. 483.)

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional 1, de 31/03/1992.)

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional 1, de 31/03/1992.)

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional 1, de 31/03/1992.)

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional 1, de 31/03/1992.)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional 25, de 14/02/2000.)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Súmula 419 do STF: Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

Súmula 645 do STF: É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Ementa: *Administrativo. Estabelecimento comercial. Supermercado. Funcionamento aos domingos e feriados.*

(...) I – O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, I, da CF. (...)

(STJ. REsp 276.928/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 06/03/2003. *DJ* de 04/08/2003, p. 253.)

Ementa: (...) II – Os Municípios detêm competência material constitucional para legislar sobre tempo máximo de espera em fila de estabelecimento bancário (CF, art. 30, I), visto que tal matéria não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras, mas se insere no âmbito de interesse local. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.43.00.001709-1/TO. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 04/06/2008. *e-DJF1* de 31/07/2008, p. 301.)

Ementa: (...) III – O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto mediante oferecimento de instalações sanitárias ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. (...) V – O art. 30, da Constituição Federal de 1988, discrimina as bases da competência do Município, sendo de se destacar competência para legislar sobre assuntos de interesse local, que, na expressão de José Afonso da Silva, consubstancia "área de competência legislativa exclusiva", incluindo, aí, a legislação tributária e financeira. VI – A Constituição Federal assegurou o princípio da autonomia municipal, estabelecendo mecanismos de proteção mais adequada e eficaz em relação aos legisladores, notadamente aqueles que atuam na esfera dos Estados-membros da Federação. Assim, as lesões à autonomia municipal devem ser evitadas, de modo a manter e assegurar a autoridade e supremacia da Corte constitucional. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.02.003627-5/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 13/02/2007. *DJU* de 21/02/2007, p. 72.)

Ementa: (...) II – A competência legislativa do município, na lógica do federalismo brasileiro, circunscreve às matérias de assunto predominantemente local. Em hipóteses nas quais o interesse nacional sobrepuja o local, não se aplica o disposto no art. 30, I, da CF. III – Diferentemente da fixação de horário, a exigência de tempo mínimo de espera em fila de atendimento ao público confere interesse de natureza consumerista, pois visa à defesa do cliente-consumidor. Logo, há evidente interesse municipal. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.61.19.001281-8/SP. Rel.: Juiz Federal Alexandre Sormani (convocado). 3ª Turma. Decisão: 07/02/2007. *DJU* de 14/02/2007, p. 240.)

Ementa: (...) I – A lei municipal que estipula um tempo razoável para atendimento nos estabelecimentos bancários não viola a distribuição constitucional de competência legislativa entre os entes federados, sendo exercida no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante dispõe o art. 30, I, da Magna Carta, em suplementação da legislação federal e da estadual, no que couber (art. 30, II, da CF). (...)

(TRF 4ª Região. REOMS 2006.70.02.004273-9/PR. Rel.: Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges (convocado). 3ª Turma. Decisão: 29/01/2008. *DE* de 13/02/2008.)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ementa: (...) I – A Lei 620/1998, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei 8.069/1990, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF). (...)

(STJ. REsp 402.155/RJ. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 28/10/2003. *DJ* de 15/12/2003, p. 189.)

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Prestação de serviço bancário. Lei municipal. Limitação do tempo de espera para atendimento em fila. Constitucionalidade.*

I – No âmbito da competência concorrente, cabe à União editar normas gerais, aos Estados-Membros e aos Municípios, no que couber, legislar em caráter suplementar a tais normas federais e estaduais (art. 24, §§ 1º e 2º, c/c o art. 30, II, da Constituição Federal de 1988). (...)

(TRF 1ª Região. AG 2005.01.00.023268-6/PA. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 26/02/2007. *DJ* de 19/03/2007, p. 120.)

Ementa: (...) II – Compete à União, nos termos do art. 24, XII e parágrafos, da atual CF, estabelecer, em matéria previdenciária, norma geral de âmbito nacional de validade, que não exclui a competência suplementar dos Estados. Os Municípios, por sua vez, detém competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da CF, podendo instituir sistemas próprios de previdência, em consonância com o disposto no art. 149, § 1º, da CF/1988. Assim sendo, prevalece o disposto no art. 40, § 13, da CF, com redação dada pela EC 20/1998, não mais podendo os Municípios incluir, entre os segurados do sistema próprio de previdência, os comissionados, temporários e empregados públicos, medida que visa o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.61.06.010373-2/SP. Rel.: Juíza Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 29/08/2005. *DJU* de 05/10/2005, p. 411.)

Ementa: (...) III – O Município até tem competência para tratar de assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, I e II, da CF). Não pode, todavia, pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.72.00.000992-0/SC. Rel.: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (convocado). 4ª Turma. Decisão: 21/01/2009. *DE* de 03/02/2009.)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ementa: (...) II – A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [art. 30, V, da CB/1988]. III – O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. IV – A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. (...)

(STF. ADI 845/AP. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 22/11/2007. *DJe* de 06/03/2008.)

Ementa: (...) *Contrato para prestação de serviço municipal de transporte. Foz do Iguaçu/PR. Lei 8.880/1994. Plano real. Controle sobre reajustes e revisões tarifárias. Arts. 22, VI, e 30, V, da CF.*

(...) I – Hipótese em que o Tribunal *a quo* afastou a aplicação do art. 35, da Lei 8.880/1994 (Plano Real), a contrato de prestação de serviço municipal de transporte (com relação ao controle federal sobre reajustes e revisões tarifárias), fundamentando sua decisão na competência exclusiva do município prevista no art. 30, V, da CF, refutando a alegação de exercício da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário, constante do art. 22, VI, da CF. (...)

(STJ. REsp 196.800/PR. Rel.: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Decisão: 21/06/2007. *DJe* de 17/10/2008.)

Veja também: STJ. CC 86.489/SP. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 24/09/2007, p. 227.

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ementa: (...) II – A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano — CF, art. 30, VIII — por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). (...)

(STF. ADI 478/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 09/12/1996. *DJ* de 28/02/1997, p. 4.063.)

Ementa: (...) I – As exigências contidas no art. 40 da Lei 6.766/1999 encerram um dever da municipalidade de, mesmo que para fins sociais, regularizar loteamento urbano, visto que, nos

termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete-lhe promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (...)

(STJ. REsp 131.697/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 07/04/2005. *DJ* de 13/06/2005, p. 216.)

Ementa: (...) XI – Sendo o Município dividido em zonas, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo local, e, tendo aquela entidade verificado que o terreno onde estão sendo construídos os edifícios não se situa em Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural, mas em Zona Especial do Centro Principal, não se vislumbra qualquer pecha de ilegalidade na licença concedida à empresa-ré para levar adiante tal projeto imobiliário. Preservação da competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial que se impõe, a teor do art. 30, VIII, da Constituição da República. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.004462-1/PE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Fari – 2ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DJ* de 03/09/2008, p. 475.)

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ementa: (...) A Constituição da República impede que os Municípios criem os seus próprios Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais (CF, art. 31, § 4º), mas permite que os Estados-membros, mediante autônoma deliberação, instituam órgão estadual denominado Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios (RTJ 135/457, Rel.: Min. Octavio Gallotti. ADI 445/DF, Rel.: Min. Néri da Silveira), incumbido de auxiliar as Câmaras Municipais no exercício de seu poder de controle externo (CF, art. 31, § 1º). Esses Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios — embora qualificados como órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º) — atuam, onde tenham sido instituídos, como órgãos auxiliares e de cooperação técnica das Câmaras de Vereadores. A prestação de contas desses Tribunais de Contas dos Municípios, que são órgãos estaduais (CF, art. 31, § 1º), há de se fazer, por isso mesmo, perante o Tribunal de Contas do próprio Estado, e não perante a Assembleia Legislativa do Estado-membro. (...)

(STF. ADI 687/PA. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 02/02/1995. *DJ* de 10/02/2006, p. 5.)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Capítulo V
Do Distrito Federal e dos Territórios

Seção I
Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Ementa: *Lei Distrital 1.713, de 3 de setembro de 1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. Taxa de manutenção e conservação. Subdivisão do Distrito Federal.*

(...) I – A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil — art. 32 — que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. (...)

(STF. ADI 1.706/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 09/04/2008. *DJe* de 11/09/2008.)

Ementa: (...) Em relação ao Distrito Federal, há que ser observada a peculiaridade de não haver divisão em municípios (art. 32 da Constituição Federal). Dessa forma, por analogia, o credenciamento concedido pelo MEC às Instituições de Ensino Superior localizadas nessa Unidade da Federação equivale àquele concedido às instituições localizadas em municípios de outras unidades federativas, lhes permitindo, assim, atuarem em toda a extensão territorial, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo MEC para a autorização de funcionamento. (...)

(STJ. MS 10.745/DF. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 1ª Seção. Decisão: 22/03/2006. *DJ* de 15/05/2006, p. 144.)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Ementa: (...) II – O Distrito Federal é uma unidade federativa de compostura singular, dado que: a) desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32, § 1º, CF); b) algumas de suas instituições elementares são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIII e XIV, CF); c) os serviços públicos a cuja prestação está jungido são financiados, em parte, pela mesma pessoa federada central, que é a União (art. 21, XIV, parte final, CF). III – Conquanto submetido a regime constitucional diferenciado, o Distrito Federal está bem mais próximo da estruturação dos Estados-membros do que da arquitetura constitucional dos Municípios. Isto

porque: a) ao tratar da competência concorrente, a Lei Maior colocou o Distrito Federal em pé de igualdade com os Estados e a União (art. 24); b) ao versar o tema da intervenção, a Constituição dispôs que a "União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal" (art. 34), reservando para os Municípios um artigo em apartado (art. 35); c) o Distrito Federal tem, em plenitude, os três orgânicos Poderes estatais, ao passo que os Municípios somente dois (inciso I do art. 29); d) a Constituição tratou de maneira uniforme os Estados-membros e o Distrito Federal quanto ao número de deputados distritais, à duração dos respectivos mandatos, aos subsídios dos parlamentares, etc. (§ 3º do art. 32); e) no tocante à legitimação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, a Magna Carta dispensou à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal o mesmo tratamento dado às Assembleias Legislativas estaduais (inciso IV do art. 103); f) no modelo constitucional brasileiro, o Distrito Federal se coloca ao lado dos Estados-membros para compor a pessoa jurídica da União; g) tanto os Estados-membros como o Distrito Federal participam da formação da vontade legislativa da União (arts. 45 e 46). IV – A LC 101/2000 conferiu ao Distrito Federal um tratamento rimado com a sua peculiar e favorecida situação tributário-financeira, porquanto desfruta de fontes cumulativas de receitas tributárias, na medida em que adiciona às arrecadações próprias dos Estados aquelas que timbram o perfil constitucional dos Municípios. V – Razoável é o critério de que se valeram os dispositivos legais agora questionados. Se irrazoabilidade houvesse, ela estaria em igualar o Distrito Federal aos Municípios, visto que o primeiro é, superlativamente, aquinhoado com receitas tributárias. Ademais, goza do favor constitucional de não custear seus órgãos judiciário e ministerial público, tanto quanto a sua Defensoria Pública, Polícias Civil e Militar e ainda seu Corpo de Bombeiros Militar.

(STF. ADI 3.756/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 21/06/2007. *DJe* de 18/10/2007.)

Ementa: *Conflito de competência. Ex-servidoras. Tribunal de Justiça. Distrito Federal. Juízo de direito. Vara da Fazenda Pública.*

I – Compete ao Juízo de Direito processar e julgar ação proposta por ex-servidoras do TJDF contra o Distrito Federal, o qual detém autonomia político-administrativa (art. 32, § 1º, da CF). II – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, o suscitado.

(STJ. CC 25.979/DF. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. 3ª Seção. Decisão: 26/06/2002. *DJ* de 19/08/2002, p. 140.)

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Ementa: É inconstitucional lei distrital que, de iniciativa parlamentar, concede, em caráter geral, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, matriculados em estabelecimento de formação e aperfeiçoamento, vantagem funcional pecuniária. (...)

(STF. ADI 2.988/DF. Rel.: Min. Cézar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 04/03/2004. *DJ* de 26/03/2004, p. 5.)

Seção II
Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

Capítulo VI
Da Intervenção

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

Ementa: (...) O instituto da intervenção federal, consagrado por todas as Constituições republicanas, representa um elemento fundamental na própria formulação da doutrina do federalismo, que dele não pode prescindir — inobstante a expecionalidade de sua aplicação —, para efeito de preservação da intangibilidade do vínculo federativo, da unidade do Estado Federal e da integridade territorial das unidades federadas. A invasão territorial de um Estado por outro constitui um dos pressupostos de admissibilidade da intervenção federal. O Presidente da República, nesse particular contexto, ao lançar mão da extraordinária prerrogativa que lhe defere a ordem constitucional, age mediante estrita avaliação discricionária da situação que se lhe apresenta, que se submete ao seu exclusivo juízo político, e que se revela, por isso mesmo, insuscetível de subordinação à vontade do Poder Judiciário, ou de qualquer outra instituição estatal. Inexistindo, desse modo, direito do Estado impetrante à decretação, pelo Chefe do Poder Executivo da União, de intervenção federal, não se pode inferir, da abstenção presidencial quanto à concretização dessa medida, qualquer situação de lesão jurídica passível de correção pela via do mandado de segurança. Sendo, o Governador, a expressão visível da unidade orgânica do Estado-Membro e depositário de sua representação institucional, os atos que pratique no desempenho de sua competência político-administrativa serão plenamente imputáveis à pessoa política que representa, de tal modo que o ajuizamento da ação de mandado de segurança, por outro Estado, contra decisões que tenha tomado, nessa qualidade, sobre traduzir uma clara situação de conflito federativo, configura, para os efeitos jurídico-processuais, causa para os fins previstos no art. 102, I, *f*, da Constituição. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. MS 21.041/RO. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 12/06/1991. *DJ* de 13/03/1992, p. 2923.)

III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

Ementa: (...) IV – Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de cadeiras à disposição dos usuários em atendimento, a fim de propiciar melhor espaço aos clientes, por não haver interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras. V – Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas sim dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (arts. 34, III, e 144, da CF/1988). (...)

(STJ. AgRg no REsp 619.045/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 22/06/2004. *DJ* de 09/08/2004, p. 192.)

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

Ementa: *Agravo Regimental. Intervenção federal. Inexistência de atuação dolosa por parte do estado. Indeferimento. Precedentes.*

I – Decisão agravada que se encontra em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que o descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado é pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. II – Agravo regimental improvido.

(STF. IF-AgR 5.050/SP. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 06/03/2008. *DJe* de 25/04/2008.)

V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

Ementa: (...) I – Inocorrência de cerceamento do direito de defesa dos agravantes. II – Fiscalização do destino de verbas públicas no âmbito dos Estados-membros: impossibilidade em intervenção federal. III – Decisão agravada que se encontra em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que o descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado é pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. (...)

(STF. IF-AgR 4.979/PI. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 06/03/2008. *DJe* de 25/04/2008.)

Veja também: STF. RE 572.762/SC. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. *DJe* de 05/09/2008.

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

Ementa: (...) O descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado configura pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. A ausência de voluntariedade em não pagar precatórios, consubstanciada na insuficiência de recursos para satisfazer os créditos contra a fazenda estadual no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição

da República, não legitima a medida drástica de subtrair temporariamente a autonomia estatal, mormente quando o ente público, apesar da exaustão do erário, vem sendo zeloso, na medida do possível, com suas obrigações derivadas de provimentos judiciais. (...)

(STF. IF-AgR 3.124/ES. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 22/03/2004. *DJ* de 28/05/2004, p. 5.)

Veja também: STF. IF-AgR 666.833/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJe* de 14/03/2008; STF. IF-QO 590/CE. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 09/10/1998, p. 5.

Ementa: (...) II – A via da intervenção federal, de natureza especialíssima e grave, só deve ser aberta quando em situações extremas e se apresentar manifesta a intenção do Poder Executivo, pela sua autoridade maior, de conduta inequívoca de descumprimento de decisão judicial, como se insere na presente lide. III – Em diversos casos semelhantes ao presente, a distinta Corte Especial deste Sodalício decidiu que, ante a recalcitrância do Estado do Paraná em descumprir decisões judiciais de reintegração de posse — mesmo que de natureza provisória — quando o esbulho é perpetrado por ditos movimentos sociais sem que houvesse qualquer justificativa plausível ou mesmo atos concretos nesse sentido, é de se deferir o pedido de intervenção federal. IV – O indeferimento do pedido implicaria despir de eficácia e autoridade as decisões judiciais, importando num indesejável e crescente enfraquecimento do Poder Judiciário, transmudando a coercibilidade e o comando inerentes aos provimentos judiciais em simples aconselhamento destituído de eficácia, ainda mais quando caracterizada a contumácia no descumprimento. V – "É irrelevante o fato de não ser definitiva a decisão exequenda. Dizer que somente o desrespeito à decisão definitiva justifica a intervenção é reduzir as decisões cautelares à simples inutilidade." (...)

(STJ. IF 94/PR. Rel.: Min. José Delgado. Corte Especial. Decisão: 19/09/2007. *DJ* de 08/10/2007, p. 187.)

Veja também: STJ. IF 103/PR. Rel.: Min. Paulo Gallotti. *DJe* de 21/08/2008. STJ. IF 49/PR. Rel.: Min. Vicente Leal. *DJ* de 22/10/2001, p 259.

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

Ementa: (...) I – Encontrando-se a pretensão dirigida à União Federal restrita à sua possível intervenção em Estado Federado, nos termos do art. 34, VII, da Constituição Federal, cuja decretação depende de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República (CF, art. 36, III), visando a defesa de valores fundamentais do pacto federativo, não encontrando espaço, para discussão, no bojo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada, na espécie, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, a ilegitimidade ativa do órgão ministerial e a impossibilidade jurídica da pretensão autoral, na espécie dos autos. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.30.00.001338-0/AC. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 17/03/2008. *e-DJF1*de 22/04/2008, p. 342.)

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

Ementa: I – Intervenção Federal. II – Representação do Procurador-Geral da República pleiteando intervenção federal no Estado de Mato Grosso, para assegurar a observância dos "direitos da

pessoa humana", em face de fato criminoso praticado com extrema crueldade a indicar a inexistência de "condição mínima", no Estado, "para assegurar o respeito ao primordial direito da pessoa humana, que é o direito à vida". Fato ocorrido em Matupá, localidade distante cerca de 700 km de Cuiabá. III – Constituição, arts. 34, VII, *b*, e 36, III. IV – Representação que merece conhecida, por seu fundamento: alegação de inobservância pelo Estado-membro do princípio constitucional sensível previsto no art. 34, VII, *b*, da Constituição de 1988, quanto aos "direitos da pessoa humana". Legitimidade ativa do Procurador-Geral da República (Constituição, art. 36, III). V – Hipótese em que estão em causa "direitos da pessoa humana", em sua compreensão mais ampla, revelando-se impotentes as autoridades policiais locais para manter a segurança de três presos que acabaram subtraídos de sua proteção, por populares revoltados pelo crime que lhes era imputado, sendo mortos com requintes de crueldade. VI – Intervenção Federal e restrição à autonomia do Estado-membro. Princípio federativo. Excepcionalidade da medida interventiva. (...) VIII – Embora a extrema gravidade dos fatos e o repúdio que sempre merecem atos de violência e crueldade, não se trata, porém, de situação concreta que, por si só, possa configurar causa bastante a decretar-se intervenção federal no Estado, tendo em conta, também, as providências já adotadas pelas autoridades locais para a apuração do ilícito. (...)

(STF. IF 114/MT. Rel.: Min. Néri da Silveira. Decisão: 13/03/1991. *DJ* de 27/09/1996, p. 36154.)

Veja também: STF. ADI 3.510/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Decisão: 28-29/05/2008. Informativo 508.

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

Ementa: (...) I – Juridicamente impossível decretar intervenção federal na gestão de recursos estaduais em sede de ação civil pública e pelas mãos da Justiça Comum Federal, já que tal medida extrema só é possível nos termos do art. 34 e seguintes da Constituição, demandando representação do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (art. 36 da CF). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.41.00.003150-0/RO. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 17/10/2007. *DJ* de 23/11/2007, p. 71.)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

Súmula 637 do STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

Ementa: (...) Não cabe recurso extraordinário de decisão que defere liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra *a* do inciso III do art. 102 da Constituição. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de tribunal de justiça

que determina a intervenção estadual em município tem natureza político-administrativa, não ensejando, assim, o cabimento do recurso extraordinário. Incidência, no caso, da Súmula 637 deste Tribunal. (...)

(STF. AI-AgR 566.774/SP. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJe* de 23/05/2008.)

Ementa: (...) I – É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que não cabe recurso especial contra decisão que decretou a intervenção estadual em Município, dado o seu caráter político-administrativo. (...)

(STJ. AgRg no Ag 674.051/SP. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 07/02/2008. *DJ* de 20/02/2008, p. 126.)

Veja também: STJ. AGA 742.578/SP. Rel.: Min. Herman Benjamin. *DJ* de 19/12/2007, p. 1200.)

Ementa: (...) VII – O pedido de encampação por parte do Estado do Rio de Janeiro e da União dos serviços de urgência e emergência do Município de Petrópolis, vilipendia o princípio federativo (arts. 1º e 18, CF), uma vez que a Forma Federativa é consagrada como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, da *Lex Magna*, eis que viola a autonomia municipal e desconsidera a vontade do Estado do Rio de Janeiro e da União de decidir se há ou não os requisitos para intervenção, sem falar que tal deferimento significaria uma total inversão do princípio da separação de Poderes (art. 2º, CF). VIII – A encampação só é admitida nos casos de concessão ou permissão de serviço público, conforme disciplina a Lei 8.987/1995, o que não se vislumbra no caso vertente. IX – A idéia de intervenção é a exceção à regra geral da não intervenção e, por isso, apenas é admitida nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 35. (...)

(TRF 2ª Região. 2005.51.06.001454-0/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 09/09/2008. *DJ* de 18/09/2008, p. 389/390.)

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

Ementa: (...) V – Intervenção estadual no município por suspensão da dívida fundada (CF, art. 35, I): Impugnação a norma constitucional local, que exclui a intervenção, "quando o inadimplemento esteja vinculado a gestão anterior" (C. Est. RJ, art. 352, parágrafo único): suspensão liminar concedida.

(STF. ADI-MC 558/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 16/08/1991. *DJ* de 26/03/1993, p. 5001.)

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

Artigo: A Turma, em conclusão de julgamento, proveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decretara a extinção de ação civil pública proposta pelo Ministério Público — com o objetivo de condenar município a incluir em sua lei orçamentária o percentual correspondente à diferença entre os valores aplicados em exercícios pretéritos e os 25% mínimos exigidos pelo art. 212 da CF na manutenção e desenvolvimento

do ensino —, por entender que essa seria inadequada ou desnecessária, para os fins pretendidos e, ainda, que o pedido seria juridicamente impossível — v. Informativo 272. Tendo em conta que, na espécie, a ação tem por objeto interesse social indisponível, asseverou-se que compete ao *parquet* a sua defesa e que o fato de o descumprimento do disposto no citado artigo ("A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino") poder implicar a intervenção estadual no município (CF, art. 35, III) não torna juridicamente impossível o pedido formulado na ação, nem retira a legitimação ativa do Ministério Público, sendo a intervenção ato político que deve ser evitado. RE provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública."

(STF. RE 190.938/MG. Rel.: Min. Carlos Velloso. Decisão: 14/03/2006. Informativo 419.)

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Ementa: (...) A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. A preterição da ordem de precedência cronológica — considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições da Constituição — configura comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) consequências de caráter processual (sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, ainda que esse ato extraordinário de constrição judicial incida sobre rendas públicas), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade — DL 201/1967, art. 1º, XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado-membro no Município, sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário – CF, art. 35, IV, *in fine*). (...)

(STF. RcI-AgR 2.143/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 12/03/2003. *DJ* de 06/06/2003, p. 30.)

Ementa: (...) I – A atividade que o Tribunal de Justiça desenvolve na análise de pedido de intervenção judicial pelo descumprimento de ordem tem caráter político-administrativo. (...) II – O objetivo da decretação da intervenção é o atendimento à ordem judicial, sem, contudo, afetar-se o princípio federativo consagrado para a estrutura administrativa estatal. III – Decisão na qual se determina a intervenção municipal possui natureza político-administrativa não se expondo, assim, à impugnação mediante recurso especial. (...)

(STJ. AgRg no Ag 740.126/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 18/04/2006. *DJ* de 22/05/2006, p. 161.)

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

Ementa: (...) Art. 36, II, da Constituição Federal. Define-se a competência pela matéria, cumprindo ao Supremo Tribunal Federal o julgamento quando o ato inobservado lastreia-se na Constituição Federal; ao Superior Tribunal de Justiça quando envolvida matéria legal e ao Tribunal Superior Eleitoral em se tratando de matéria de índole eleitoral.

(STF. IF 2.792-6/PR. Rel. p/ acórdão: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/2003. *DJ* de 01/08/2003, p. 105.)

Veja também: STF. AI-AgR 666.833-0/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. *DE* de 14/03/2008.

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) I – Encontrando-se a pretensão dirigida à União Federal restrita à sua possível intervenção em Estado Federado, nos termos do art. 34, VII, da Constituição Federal, cuja decretação depende de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República (CF, art. 36, III), visando a defesa de valores fundamentais do pacto federativo, não encontrando espaço, para discussão, no bojo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada, na espécie, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, a ilegitimidade ativa do órgão ministerial e a impossibilidade jurídica da pretensão autoral, na espécie dos autos. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.30.00.001338-0/AC. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 17/03/2008. *e-DJF1* de 22/04/2008, p. 342.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.41.00.003150-0/RO Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. *DJ* de 23/11/2007, p. 71.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

Ementa: (...) I – O decreto de intervenção estadual em município possui natureza político-administrativa insuscetível de impugnação por recurso especial. O decreto interventivo é ato de competência do Governador do Estado, realizado mediante requisição do Presidente do Tribunal de Justiça e, ainda, submetido à apreciação da Assembleia Legislativa (§ 1º do art. 36 c/c art. 35 da Constituição Federal). Assim, inexiste "causa" decidida em única ou última instância, requisito constitucional autorizador do apelo extremo. (...)

(STJ. AgRg no REsp 805.452/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 18/04/2006. *DJ* de 25/05/2006, p. 182.)

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Capítulo VII
Da Administração Pública

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Súmula Vinculante 13 do STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 30 do TRF 2ª Região: O exame psicotécnico é critério seletivo legítimo, desde que permita aos candidatos o conhecimento dos resultados pessoais e a interposição de eventual recurso, previsto em edital.

Ementa: (...) II – Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. III – A alínea *a* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se

SUMÁRIO SAIR

lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. IV – O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. (...)

(STF. MS 23.058/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 18/09/2008. *DJe* de 14/11/2008, p. 194.)

Veja também: STF. RE 579.951/RN. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. *DJe* de 24/10/2008.

Ementa: *Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Princípio da legalidade e impessoalidade.*

(...) II – A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. III – O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. IV – A impessoalidade opera-se *pro populo*, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida *intuitu personae*. (...)

(STJ. ROMS 16.697/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 22/03/2005. *DJ* de 02/05/2005, p. 153.)

Ementa: (...) I – A administração pública pauta-se pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Estão estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Os servidores públicos devem agir estritamente dentro da lei. II – Ao fiscal do contrato administrativo não é dado o poder de agir a seu bel-prazer. Informalidades não são admissíveis, principalmente se considerando que a Lei 8.666/1993 estabelece procedimentos rígidos quanto à execução de contratos de obras, com base em determinações constitucionais. (...)

(TRF 1ª Região. ACR 1998.42.00.000287-6/RR. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 12/07/2005. *DJ* de 22/07/2005, p. 25.)

Veja também: TRF 1ª Região. AG 2002.01.00.008338-5/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *DJ* de 10/11/2003, p. 78.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Concurso público. Taxa de inscrição. Ausência de previsão de isenção de taxa no edital. Princípio constitucional da isonomia.*

(...) II – O art. 37, *caput*, da Constituição da República, prevê que "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". III – Negar ao candidato hipossuficiente a participação em concurso público representa uma afronta ao princípio da igualdade, norteador da Administração Pública e do Estado Democrático de Direito, tendo em vista o impedimento de participar do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, pelo fato de não possuir condições financeiras de arcar com os custos de sua inscrição. IV – Disciplina o art. 11 da Lei 8.112/1990 que a inscrição no concurso poderá ser condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. V – Se a lei decorre da norma constitucional que assegura o livre acesso às funções públicas, a interpretação a ser dada é que àqueles que não tenham condições de pagar a taxa de inscrição sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua

família, deverá ser isento do pagamento dessa, garantindo, assim, a liberdade e a igualdade constitucionalmente tuteladas. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.51.01.011807-1/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 29/10/2008. *DJU* de 03/11/2008, p. 157.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2004.51.01.005391-0/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. *DJU* de 23/07/2007, p. 207.

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Nulidade de ato administrativo. Liminar. Reversibilidade da situação gerada.*

I – A Administração Pública tem poder/dever de declarar a nulidade de ato administrativo ilegal, por estar a atividade administrativa pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade e eficiência, arrolados no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, em defesa do interesse público. II – Constatada nulidade capaz de comprometer a lisura de concurso público, legítimo o seu reconhecimento pelo administrador do certame. III – Precedentes consagrados no enunciado da Súmula 473 do C. STF. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.61.18.001977-7/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 24/11/2004. *DJU* de 10/12/2004, p. 133.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 1999.03.99.080881-0/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. *DJU* de 25/05/2005, p. 210; TRF 3ª Região. AC 2001.61.02.003140-8/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. *DJU* de 10/07/2007, p. 525.

Ementa: *Administrativo e Constitucional. Concurso público. Composição da banca examinadora. Princípios. Não observância.*

I – O art. 37 da Carta Magna estabelece os princípios gerais balizadores da atividade estatal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo o administrador se afastar desses valores sob pena de contrariar os ditames constitucionais. II – A formação da banca examinadora deve atender aos comandos acima referidos, de modo a conferir perfeita sintonia entre o ato administrativo e o disposto na Lei Fundamental. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2002.05.00.030357-3/PB. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 25/03/2003. *DJ* de 22/05/2003, p. 592.)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Súmula 686 do STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Ementa: (...) O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o art. 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/1998], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não autoaplicável. (...)

(STF. RE-AgR 544.655/MG. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 09/09/2008. *DJe* de 10/10/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: STF. RE-AgR 559.823/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJe* de 01/02/2008, p. 2608; STF. MS 26.681/DF. Rel.: Min. Menezes Direito. Decisão: 26/11/2008. Informativo 530.

Ementa: (...) I – A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (art. 37, I, da Constituição Federal). II – A mais relevante característica do exame psicotécnico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. III – A publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir. Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. (...)

(STJ. RESP 328.748/PR. Rel.: Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Decisão: 22/10/2002. *DJ* de 04/08/2003, p. 447.)

Ementa: (...) II – Afigura-se entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça de que a exigência de comprovação de escolaridade tem pertinência com o desempenho da função e não com a inscrição em concurso para provimento de cargo, sendo forçoso concluir que somente no ato da posse se faz necessária a comprovação desse requisito. Nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". III – Na hipótese dos autos, o fato de a recorrente não ter concluído o seu curso superior por motivos alheios a sua vontade, alteração da grade curricular e greve dos servidores públicos federais, não é suficiente para garantir-lhe o direito de ter postergado o momento da posse, pois entender de modo diverso, configurar-se-ia ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, inerentes aos concursos públicos. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.34.00.012405-5/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 01/09/2006. *DJ* de 13/11/2006, p. 142.)

Veja também: TRF 1ª Região. REOMS 2002.40.00.006564-3/PI. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 04/04/2005, p. 31.

Ementa: (...) Como a regra fundamental de acesso ao serviço público é a constante no art. 37, I, da CRFB/1988, a qual dispõe que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei" e, na espécie, a obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional está previsto em lei, sendo, portanto, requisito objetivo ao direito de acesso ao serviço público, considerado aquele que guarda pertinência com as funções dos cargos, o administrador, pautado pelo princípio da legalidade, está adstrito a esta determinação. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.019659-9/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 6ª Turma Especializada. Decisão: 07/12/2005. *DJU* de 19/01/2006, p. 523.)

Veja também: TRF 2ª Região. AG 2005.02.01.007171-9/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. *DJU* de 07/11/2005, p. 193.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 37, I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, consagrando, assim, o princípio da acessibilidade de brasileiros e até de estrangeiros aos cargos, empregos e funções integrantes da estrutura de recursos humanos da Administração, isso como corolário do princípio da isonomia. II – Decorre, ademais, da inteligência da norma contida no Texto Constitucional, que apenas a lei, no sentido de espécie normativa primária, oriunda de Casa Legislativa, pode estabelecer requisitos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.03.00.0789-8/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 21/08/2008. *DJF3* de 03/09/2008.)

Ementa: (...) I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I, da CF). II – O art. 187 da LC 75/1993 estabelece como condição para a inscrição no concurso para procurador da República que o candidato seja bacharel em Direito há pelo menos dois anos. III – A jurisprudência, entretanto, tem entendido que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". (Súmula 266 do STJ). (...)

(TRF 5ª Região. AG 2001.05.00.009276-4/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 25/03/2003. *DJ* de 08/05/2003, p. 984.)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Súmula 14 do STF: Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

Súmula 15 do STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito a nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula 16 do STF: Funcionário nomeado por concurso tem direito a posse.

Súmula 17 do STF: A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

Súmula 20 do STF: É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 683 do STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Súmula 684 do STF: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

SUMÁRIO SAIR

Súmula 685 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ementa: (...) *Concurso público. Reexame de fatos e provas e cláusulas do edital. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Inexistência de direito adquirido.*

I – A análise do recurso extraordinário depende da interpretação do teor do edital do concurso público e do reexame dos fatos e das provas da causa. II – A participação em curso da Academia de Polícia Militar, assegurada por força de antecipação de tutela, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação. Esta Corte já rejeitou a chamada "teoria do fato consumado". (...)

(STF. RE-AgR 476.783/SE. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 28/10/2008. *DJe* de 21/11/2008.)

Súmula 266 do STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Ementa: (...) VIII – Ofensa aos princípios constitucionais e administrativos: nenhum questionamento resta quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na atividade notarial, tanto na hipótese de provimento inicial quanto na de remoção, conforme regramentos postos em normas constitucionais, federais e estaduais vigentes no nosso ordenamento jurídico. IX. A regra constitucional do art. 37 prescreve os princípios a que a Administração Pública está submetida (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e seu inciso II assevera que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

(STJ. ROMS 20.441/PR. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 04/09/2007. *DJ* de 04/10/2007, p. 171.)

Ementa: (...) I – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II). II – Impossível, pois, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o acesso de Papiloscopista e Escrivão da Polícia Federal ao cargo de Delegado da Polícia Federal, como previsto no Decreto-Lei 2.320/1987 que, no ponto, não foi recepcionado pela Carta Magna. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.34.00.010400-4/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 04/11/2002. *DJ* de 12/12/2002, p. 183.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.080620-0/DF. Rel.: Juiz Federal Claudio Macedo da Silva (convocado). *DJ* de 11/03/2004, p. 61.

Ementa: (...) II – Com o advento da Carta Magna de 1988, o acesso a cargos diversos daqueles anteriormente ocupados por servidores somente passou a ser por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo como ocorrer transposição ou transferência. Com efeito, reza o inciso II do art. 37 da CF/1988, que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". III – Por outro lado, a MP 2.175-29

(edição original 1915/1999) enumerou os cargos onde foi permitida a transposição, não contemplando, portanto, o cargo ocupado pelo autor. Ressalte-se que a MP em questão não foi convertida em lei, sendo revogada pelo art. 25 da Lei 10.593/2002, que passou a regular a matéria. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.004749-4/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 4ª Turma. Decisão: 08/09/2004. *DJU* de 05/10/2004, p. 183.)

Veja também: TRF 2ª Região. AGTAG 2008.02.01.006922-2/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. *DJU* de 11/07/2008, p. 56/57.

Ementa: (...) A aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho. Por outro lado, "a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (inciso II do art. 37 da CF). Daí decorre que, após a aposentadoria, tem início um novo contrato de trabalho, caso o servidor público permaneça no mesmo emprego, cujo preenchimento, depende de aprovação em concurso público. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 2000.61.09.005972-5/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 17/06/2003. *DJU* de 12/08/2003, p. 588.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, estabelece, no art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". II – Os servidores que não ingressaram no serviço público mediante a realização de concurso tornaram-se estáveis desde que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos continuados. A garantia prevista no art. 19 do ADCT não se estende à transposição do servidor celetista para o regime jurídico único introduzido pela Lei 8.112/1990. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1999.71.03.001142-5/RS. Rel.: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (convocado). 4ª Turma. Decisão: 11/06/2003. *DJ* de 25/06/2003, p. 758.)

Ementa: (...) I – A acessibilidade dos cidadãos aos cargos públicos decorre, dentre outros, dos princípios da igualdade e da moralidade e encontra-se assegurada na Constituição Federal, em seu art. 37, II, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. II – A cobrança de taxa de inscrição para custear a realização de concurso público goza de respaldo legal, nos termos do art. 11 da Lei 8.112/1990, afigurando-se, portanto, plenamente legítima, mormente tendo em vista que tal seleção, para ser realizada a contento, demanda gastos de grande monta. III – Considerando-se que o valor cobrado pelas instituições realizadoras de concurso público a título de taxa de inscrição não é acessível à maioria dos cidadãos, têm-se por prejudicados a acessibilidade aos cargos públicos e os princípios da isonomia e da moralidade, todos constitucionalmente assegurados. (...)

(TRF 5ª Região. 2004.05.00.028520-8/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 10/05/2005. *DJ* de 25/10/2006, p. 1139.)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Ementa: (...) I – Ato do Poder Público que, após ultrapassado o primeiro biênio de validade de concurso público, institui novo período de dois anos de eficácia do certame ofende o art. 37, III, da

CF/1988. II – Nulidade das nomeações realizadas com fundamento em tal ato, que pode ser declarada pela Administração sem a necessidade de prévio processo administrativo, em homenagem à Súmula STF 473.

(STF. RE 352.258/BA. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 27/04/2004. *DJ* de 14/05/2004, p. 61.)

Ementa: (...) É pacífico o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los dentro do prazo de validade do certame. "O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período." Nasce o direito à nomeação, se dentro do prazo de validade do concurso para o provimento de vagas destinadas ao mesmo cargo, ocorre preterição dos habilitados, em benefício de outros candidatos aprovados em certame posterior. (...)

(STJ. ROMS 9.060/GO. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 06/08/1998. *DJ* de 24/08/1998, p. 94.)

Veja também: STJ. ROMS 14.231/DF. Rel.: Min. Gilson Dipp. *DJ* de 02/08/2004, p. 419.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, III, prevê que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período". II – Na espécie, a todo modo, em que pese a inexistência de previsão de limite mínimo de tempo, para validade de concurso público, a fixação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para validade do concurso em comento, mormente quando ainda existentes vagas a serem preenchidas, configura grave violação ao princípio da razoabilidade, da eficiência e da supremacia do interesse público. (...)

(TRF 1ª Região. EIAC 2000.01.00.045079-0/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 3ª Seção. Decisão: 04/03/2008. *e-DJF1* de 12/05/2008.)

Ementa: (...) I – Apesar de a Constituição Federal estabelecer que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (art. 37, III), tal prorrogação se dará de acordo com os critérios de conveniência da Administração, podendo ou não ocorrer. II – Os candidatos que obtiveram aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos são meros detentores de expectativa de direito à nomeação para o cargo ao qual concorreram. III – Expirado o prazo de validade do certame, a expectativa de direito, até então existente, se desfaz. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2004.02.01.002426-9/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 22/02/2008. *DJU* de 20/03/2006, p. 227.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.003402-6/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. *DJU* de 30/04/2003, p. 216.

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Ementa: (...) *Concurso público. Candidatos aprovados, mas não classificados. Preferência de nomeação em relação a classificados em concurso posterior. Impossibilidade. Súmula 15 do STF. Reexame de fatos e de provas.*

I – O aprovado não classificado em concurso público não tem preferência de nomeação em relação a aprovado em concurso posterior, mesmo que este tenha sido realizado no prazo de validade do certame anterior. (...)

(STF. AI-AgR 711.504/DF. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 10/06/2008. *DJe* de 27/06/2008, p. 3259.)

Veja também: STF. ADI 2.931/RJ. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJ* de 29/09/2006, p. 31.

Ementa: I – A regular aprovação em concurso público gera, em favor do candidato, uma expectativa de direito à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, que se concretiza, ante a existência de vaga e o interesse da Administração em preenchê-la, conforme manifestação revelada diante da abertura de novo concurso no prazo de validade do certame anterior, para o preenchimento das vagas remanescentes. II – Nos termos da Carta Política Federal, "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira" (CF, art. 37, IV). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.38.00.031808-2/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 20/03/2006. *DJ* de 24/04/2006, p. 105.)

Ementa: (...) II – De acordo com o preceituado no art. 37, IV, da Constituição Federal, "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira". III – No mesmo sentido, o disposto no art. 12 e §§, da Lei 8.112/1990. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 98.02.33936-9/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 07/02/2007. *DJU* de 29/10/2007, p. 207.)

Ementa: (...) II – O art. 37, IV, da Constituição Federal, dispõe que "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira". III – A abertura de novo concurso indicando a necessidade de mais vagas, quando ainda não terminado o prazo do certame anterior, transfere a questão da nomeação do campo da discricionariedade para o da vinculação, uma vez que deve ser observado o direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Precedentes do STJ.

(TRF 4ª Região. MS 2006.04.00.027713-9/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. Corte Especial. Decisão: 25/09/2008. *DE* de 07/10/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2007.70.00.002905-9/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). *DE* de 03/10/2007.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal, no seu art. 37, IV, dispõe que "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira". Dessume-se, pois, não haver vedação a que seja instaurado novo certame, ainda que durante o prazo de validade de concurso anteriormente realizado, porquanto a vedação constitucional se faz unicamente no sentido de se obstar a convocação de novos concursados, em detrimento daqueles anteriormente aprovados, durante o prazo de validade do primeiro concurso. (...)

(TRF 5ª Região. AGA 2004.05.00.003252-5/PE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 22/04/2004. *DJ* de 04/06/2004, p. 286.)

SUMÁRIO SAIR

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal, ao preconizar a gestão democrática no ensino público, remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento. II – A Congregação tem o dever de sugerir ao Presidente da República seis candidatos ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II, não estando o Chefe do Poder Executivo adstrito à lista sêxtupla. Inteligência da expressão "de preferência" contida no § 1º do art. 20 da Lei 5.758/1971. III – Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no art. 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária. IV – Compatibilidade do ato impugnado com o § 2º do art. 20 da Lei 5.758/1971, que veda a recondução sucessiva e não a manutenção do Diretor-Geral no cargo por mais uma vez. (...)

(STF. RMS 24.287/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 26/11/2002. *DJ* de 01/08/2003, p. 142.)

Veja também: STF. ADI 2.682/AP. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Decisão: 12/02/2009. Informativo 535. STF. ADC 12/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Decisão: 20/08/2008. Informativo 516.

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Ementa: *Organização sindical: interferência na atividade. Ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, introduzido pela Emenda Constitucional 8, de 13 de julho de 1993, que limita o número de servidores públicos, afastáveis do serviço, para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, proporcionalmente ao número de filiados a ela.*

(...) II – Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao XXXVI do art. 5º, ao XIX do art. 5º, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. (...)

(STF. ADI 990/MG. Rel.: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Decisão: 06/02/2003. *DJ* de 11/04/2003, p. 25.)

Ementa: (...) I – O direito de greve dos servidores públicos, não obstante esteja amparado na Constituição Federal (art. 37, VI), não pode causar prejuízos a terceiros, devendo ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.50.01.010996-2/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 18/06/2008. *DJU* de 04/07/2008.)

Veja também: TRF 2ª Região. REOMS 2003.51.01.490130-3/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. *DJU* de 16/03/2007.

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) *2. O mandado de injunção e o direito de greve dos servidores públicos civis na jurisprudência do STF.*

SUMÁRIO SAIR

2.1 O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. (...) 2.2 Em alguns precedentes (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI 631/MS, Rel.: Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 02/08/2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei 7.783/1989). (...) 3.1 A permanência da situação de não regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º). (...) 3.2 Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. 3.3 Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. 3.4 A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. (...) 4.1 A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989. (...) Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional. (...) 5.4 A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos — um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. (...) 6.7 Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (...)

(STF. MI 708/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 25/10/2007. *DJe* de 31/10/2008.)

Veja também: STF. RE-AgR 510.725/SP. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 20/06/2008.

Ementa: (...) I – O direito de greve que será exercido "nos termos e nos limites definidos em lei específica", conforme garante o art. 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado. II – Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembaraço aduaneiro não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 1ª Região. REOMS 2006.33.00.007575-7/BA. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 12/12/2006. *DJ* de 26/01/2007, p. 149.)

Ementa: (...) IV – O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V – Não é razoável que a impetrante tenha que se sujeitar ao pagamento de multas, uma vez que não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores. VI – No caso em voga, a impetrante comprovou sua intenção de cumprir todo o trâmite burocrático exigido pelo órgão aduaneiro, não tendo como retorno a necessária rapidez na liberação das mercadorias, fato que prejudicou a consecução da sua atividade-fim e que colocou em risco o cumprimento dos seus compromissos contratuais. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2006.51.01.017655-0/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 01/04/2008. *DJU* de 07/04/2008, p 298.)

Ementa: (...) I – O art. 37, VII, da CF/1988 está a exigir a regulamentação pela legislação, sendo norma de eficácia limitada. A respeito, leciona Celso Bastos em seu Curso de Direito Administrativo, 2002, pp. 430/1, *verbis*: "O direito de greve é assegurado no inciso VII do art. 37. Tal como acontece com o direito à livre sindicalização, o de greve comporta uma análise tanto ao nível dos trabalhadores em geral quanto dos servidores públicos. No primeiro caso assegura o direito de greve com as ressalvas constantes do seu parágrafo único, que estipula caber à lei definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. No segundo caso, assegura o inciso VII do art. 37 o direito de greve aos servidores públicos, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (...)

(TRF 4ª Região. EIAC 2001.72.00.006841-9/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 2ª Seção. Decisão: 08/11/2007. *DE* de 14/12/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2007.04.00.018354-0/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. *DE* de 03/10/2007.

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Ementa: (...) A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. (...)

(STF. RE 227.299/MG. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 14/06/2000. *DJ* de 06/10/2000, p. 98.)

Veja também: STF. RMS 26.071/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJe* de 01/02/2008.

Ementa: (...) III – O art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988, preceitua que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". O direito à reserva de vaga à pessoa portadora de deficiência deve ser considerado à luz do pressuposto da compatibilidade da deficiência com as atribuições e atividades inerentes ao cargo ou emprego público disputado pelo candidato portador da deficiência. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.490141-4/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 8ª Turma Especializada. Decisão: 21/03/2006. *DJU* de 28/03/2006, p. 165.)

Ementa: I – O art. 37, VIII, da CF dispõe que a "lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão." II – A Lei 8.112/1990 delimitou o comando constitucional inserto no art. 37, VIII, da CF à compatibilidade das funções dos cargos a serem providos à deficiência de que sejam portadores os candidatos, estando o acesso aos cargos em questão condicionado à referida compatibilidade. III – As atribuições dos cargos de agente e papiloscopista da Polícia Federal são incompatíveis com qualquer deficiência física. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2000.03.00.053716-9/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 21/02/2001. *DJU* de 28/03/2001, p. 634.)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ementa: (...) I – O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. II – A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. (...)

(STF. ADI 3.068/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 24/02/2006. *DJ* de 23/09/2005, p. 6.)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula 672 do STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Súmula 679 do STF: A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Súmula 682 do STF: Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

Ementa: (...) O texto normativo inserido no art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. (...)

(STF. RE-AgR 573.316/RJ. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 04/11/2008. *DJe* de 28/11/2008.)

Ementa: (...) I – A jurisprudência do STJ, seguindo orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, havia consolidado entendimento de que, na ausência de regulamentação do art. 37 da Cons-

tituição Federal, as vantagens que correspondessem a situações pessoais dos servidores, incorporadas aos vencimentos ou proventos, não poderiam ser incluídas no somatório para aferição do limite máximo remuneratório. II – A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, declarada constitucional pelo STF, que fixou provisoriamente em seu art. 8º o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, regulamentando o art. 37, XI, da Constituição Federal, deixou de existir impedimento à inclusão das vantagens de natureza pessoal, ou de qualquer outra natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo do teto salarial. III – Impõe-se, todavia, a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, como limite temporal à exclusão das vantagens pessoais, do somatório para fixação do limite máximo remuneratório. (...)

(STJ. ROMS 25.108/RJ. Rel.: Des. Federal Jane Silva (convocada). 6ª Turma. Decisão: 28/08/2008, *DJe* de 15/09/2008.)

Súmula 24 do TRF 1ª Região: O reajuste concedido pela Lei 8.237/1991 aos militares das Forças Armadas não é extensivo aos servidores civis.

Ementa: (...) I – A EC 19/1998 alterou a redação do inciso X do art. 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. II – A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação — como explicitado pelo STF na ADIN 2.061/DF —, muito menos implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria invasão de competência e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. III – Incabível a fixação de indenização em decorrência da inércia legislativa da autoridade indicada pela norma constitucional. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.36.00.001729-9/MT. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. 1ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *DJ* de 12/03/2007, p. 70.)

Súmula 13 do TRF 2ª Região: Os servidores públicos federais e militares ainda não haviam implementado a condição temporal para a incorporação à sua remuneração do índice de reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, quando sobreveio a medida provisória 154, de 15 de março de 1990, que incidiu imediatamente.

Súmula 16 do TRF 2ª Região: O aumento da remuneração dos militares decorrente da aplicação da Lei 8.237/1991 não é extensivo aos servidores civis.

Ementa: (...) I – O valor aleatório atribuído para efeito de alçada contraria a legislação processual civil, vez que muito inferior ao montante do ressarcimento pedido, máxime ante a possibilidade de imediata determinação do *quantum* da pretendida indenização, vez que mero cálculo aritmético resolve a questão, como demonstra a União Federal nas planilhas apresentadas. II – A EC 19/1998 alterou a redação do inciso X do art. 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.50.01.002774-3/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 25/06/2008. *DJU* de 01/07/2008, p. 234.)

Ementa: (...) III – A Lei 8.622/1993, complementada pela Lei 8.627/1993, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/1988. IV – Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei 8.627/1993, e o índice de 28,86% (entendimento do STF e do STJ). V – O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ. VI – A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores. VII – Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário-mínimo". O direito à percepção do salário-mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido, o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2005.61.05.004555-5/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 03/03/2008. *DJF3* de 17/02/2009, p. 594.)

Súmula 9 do TRF 4ª Região: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.

Súmula 35 do TRF 4ª Região: Inexiste direito adquirido a reajuste de vencimentos de servidores públicos federais com base na variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor – de março e abril de 1990.

Ementa: *Servidores públicos. Remuneração. Revisão geral e anual. Dano material. Indenização. Compensação. Juros moratórios. Correção monetária. Honorários advocatícios.*

Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X. Juros moratórios fixados em 0,5%, ao mês, a partir da citação praticada validamente. A indenização deve ser atualizada monetariamente, a contar da data em que configurada a mora do Poder Público, pelo INPC. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.71.00.026630-7/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 29/08/2007. *DE* de 01/10/2007.)

Súmula 16 do TRF 5ª Região: O reajuste dos servidores militares estabelecido na Lei 8.237/1991 não tem aplicação aos servidores civis.

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Data-base. Revisão geral anual. Art. 37, X, da Constituição Federal. Determinação pelo Judiciário. Impossibilidade. Indenização por dano material. Improcedência.*

I – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 2003.81.00.009573-1/CE. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 21/03/2006. *DJ* de 30/06/2006, p. 1099.)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Ementa: *Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Teto remuneratório: inclusão das vantagens pessoais no período posterior à vigência da Emenda Constitucional 41/2003. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

(STF. RE-AgR 560.067/SP. Rel.: Min. Cármen Lúcia. 1ª Turma. Decisão: 16/12/2008. *DJe* de 13/02/2009.)

Veja também: STF. AI-AgR 581.311/RJ. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJe* de 21/11/2008.

Ementa: (...) III – A EC 41/2003 introduziu nova modificação no art. 37, XI, da Constituição Federal, e fixou regra de transição a ser observada até que fosse fixado o subsídio de que trata o art. 37, XI, da Carta Magna. Em sessão administrativa realizada no dia 05/02/2004, o STF fixou o valor do subsídio mensal de Ministro da Suprema Corte para os fins do art. 8º da EC 41/2003. A Lei 11.143, de 26/07/2005, fixou o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2005. IV – Assim, a partir de 05/02/2004, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.34.00.019899-8/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 23/04/2008. *e-DJF1* de 27/05/2008.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 37, XI, da CF/1988, com a redação introduzida pela EC 41/2003, "a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes

políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". II – A aplicação do teto remuneratório sobre a soma dos valores percebidos a título de aposentadoria e pensão é medida que, portanto, encontra amparo no texto constitucional. III – Não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, já que, inclusive, a própria Constituição Federal autoriza, no art. 17 do ADCT, a aplicação do teto, medida, aliás, também prevista no art. 9º da EC 41/2003. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.006403-8/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 01/10/2008. *DJU* de 15/10/2008.)

Ementa: (...) II – A remuneração dos servidores públicos deve respeitar o teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, que prevê um limite máximo de remuneração para os membros de qualquer dos Poderes, considerando -se, atualmente, o vencimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. III – Igualmente, a Lei 8.112/1990, em seu art. 42, dispõe a respeito do teto de remuneração dos servidores, ressalvando, em seu parágrafo único, que se excluem as vantagens pessoais previstas no art. 61, II a VII, do mesmo ordenamento legal. Precedentes do C. STF. IV – O limite remuneratório disciplinado pela Constituição Federal não pode invadir o direito adquirido dos servidores. Assim, as vantagens de natureza pessoal, definitivamente incorporadas aos proventos, devem ser excluídas da estipulação do teto. V – Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 37, XI, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo, portanto, de regulamentação mediante edição de lei ordinária, referida no art. 48, XV, da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.03.99.010477-7/SP. Rel.: Des. Federal Nelton dos Santos. 2ª Turma. Decisão: 30/11/2004. *DJU* de 11/04/2008, p. 919.)

Ementa: (...) I – O art. 37, XI, da Constituição da República, na redação anterior à EC 19/1998, estabelece o teto remuneratório ao qual não estão submetidas as vantagens de caráter pessoal. Precedentes do TRF 4ª Região e do STF. II – Na redação posterior à EC 19/1998, o mencionado dispositivo constitucional estabelece teto remuneratório ao qual se submetem as vantagens pessoais, limitando e unificando os rendimentos de todos os Poderes, em todas as esferas, ao percebido pelos Ministros do STF. III – Sob o argumento de não serem autoaplicáveis as normas dos art. 37, XI, e 39, § 4º, da CF (redação dada pela EC 19/1998), a Corte Suprema assentou entendimento no sentido de que até que seja promulgada a lei de fixação do subsídio de Ministro do STF, as vantagens pessoais continuam excluídas do teto de remuneração. IV – Somente após a edição da Lei 11.143/2005, que veio a dispor sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, não mais subsistem as restrições apontadas pelo STF para aplicação do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, portanto, as vantagens pessoais devem ser consideradas para fins de abate-teto. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.71.00.023153-1/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capelleti. 4ª Turma. Decisão: 28/02/2007. *DE* de 19/03/2007.)

Ementa: (...) III – A Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 (art. 37, XI, da Constituição Federal), previu o teto constitucional para "a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória." IV – Aplicabilidade, ao reajuste de pensão por morte de ex-combatente, das normas das Leis s 5.698/1971 e 8.213/1991, observando-se o limite constitucional. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 2002.83.00.007469-7/PE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 1ª Turma. Decisão: 07/04/2005. *DJ* de 20/05/2005, p. 825.)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Ementa: (...) I – Os poderes são harmônicos e independentes entre si. A autarquia que integra a Administração Indireta não pode ser responsabilizada por ato de outros Poderes. II – Ademais, o apelante pede uma paridade de vencimento às avessas, pois, em última análise, como os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo (art. 37, XII), caberia, tão somente, uma redução dos vencimentos do Poder Judiciário e nunca a elevação dos vencimentos do apelante. (...)

(TRF 3ª Região. 98.03.092392-7/SP. Rel.: Juiz Federal Ferreira da Rocha (convocado). 2ª Turma. Decisão: 20/10/2000. *DJU* de 21/02/2001, p. 1084.)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Súmula 681 do STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Ementa: (...) I – A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados. II – A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. III – Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)

(STF. ADI 191/RS. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 29/11/2007. *DJe* de 07/03/2008.)

Veja também: STF. ADI 4.001/SC. Rel.: Min. Eros Grau. Decisão: 02/02/2009. Informativo 534.

Ementa: (...) II – A teor do disposto no art. 37, XIII, da CF/1988: "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Em sendo assim, inviável a equiparação de vencimentos e proventos entre Delegados de Polícia e Representantes do *parquet* estadual, ao argumento de que ambas as carreiras são "congêneres". III – Conforme decidido no RMS 396/SP: "o que a Constituição Federal procura preservar é a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, que são cargos assemelhados, sempre mantida a vedação legal da vinculação ou equiparação de vencimentos para os desiguais, como também nela fixa". Ademais, a Carta Magna fez nítida distinção entre as duas carreiras, pois, geograficamente, o Ministério Público encontra-se situado no Título. (...)

(STJ. EDROMS 12.318/SP. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 04/12/2001. *DJ* de 04/02/2002, p. 425.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) A fixação e a majoração de vencimentos dos servidores públicos depende de lei específica (CF/1988, art. 37, X), sendo vedadas a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (CF/1988, art. 37, XIII), bem como qualquer vinculação ao salário-mínimo (CF/1988, art. 7º, IV, *in fine*). O art. 5º da Lei 8.030/1990 fixa critério de reajuste para o salário-mínimo, com base na variação do preço da cesta básica, e não para os proventos e vencimentos dos servidores públicos. O art. 9º da mesma lei não se refere à extensão aos funcionários públicos do reajuste automático previsto para o salário-mínimo no art. 5º, mas sim ao congelamento de preços então instituído. De outra forma, estaria eivado de inconstitucionalidade. Desprovido o recurso. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.008616-0/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Couto. 2ª Turma. Decisão: 11/09/2001. *DJU* de 13/11/2001.)

Ementa: (...) II – A Lei 7.723/1989 revogou expressamente a vinculação dos soldos dos militares aos vencimentos dos ministros militares do STM, concedendo reajuste somente a estes últimos. Ademais, a Constituição Federal veda a equiparação de vencimento de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de Pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF). III – Uma vez que o apelado possuía à época do desligamento 4 anos de efetivo exercício, faz jus a 4 remunerações mensais correspondentes à sua graduação em virtude de sua licença. (arts. 1º e 2º da Lei 7.963/1989). (...)

(TRF 3ª Região. AC 97.03.083299-7/SP. Rel.: Juíza Federal Sylvia Steiner (convocada). 2ª Turma. Decisão: 01/06/1999. *DJ* de 18/08/1999, p. 259.)

Ementa: (...) II – A majoração dos vencimentos dos servidores públicos importa em acréscimo das despesas públicas. Impossibilidade de o Poder Judiciário, em sede de Ação Ordinária, substituir os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício das atribuições que lhe são próprias e indelegáveis. Inteligência da Súmula 339, do STF. III – A pretensão dos Apelantes de percepção de gratificação de atividade, através da via judiciária, sem o precedente respaldo legislativo para tanto, não merece guarida. IV – Não restou caracterizada a ofensa ao princípio da isonomia, posto que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da CF/1988. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.05.00.036820-9/CE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 28/09/2006. *DJ* de 16/11/2006, p. 816.)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Ação ordinária. Juiz Federal. Interesse geral da Magistratura. Promulgação da atual Constituição Federal. Competência superveniente do Supremo Tribunal Federal. Adicional por tempo de serviço. Decreto-Lei 2.019/1983 e Loman. Ausência de "repicão".*

I – Cuidando a demanda, proposta por Juízes Federais, do adicional por tempo de serviço destes, resta caracterizado o interesse geral da Magistratura, impondo-se a competência superveniente do Supremo Tribunal Federal para, a partir da promulgação da atual Constituição Federal, por força do seu art. 102, I, *n*, prosseguir com o feito. II – Nula é a sentença proferida por Juiz de 1º grau após a entrada em vigor de norma constitucional que transfere a competência jurisdicional para o Supremo Tribunal Federal. III – Na linha da orientação firmada no Plenário desta Corte, no julgamento da Representação 1.155-1/DF, Relator o Ministro Soares Munhoz, *DJ* de 16/12/1983, a norma do Decreto-Lei 2.019/1983 apenas interpretou e regulamentou, no âmbito da Magistratura Federal, o

adicional por tempo de serviço, vantagem prevista no art. 65, VIII, da Loman que, nesta parte, tem natureza programática. Como consequência, o adicional disciplinado no referido decreto-lei não tem natureza de aumento de vencimento. IV – Interpretando o Decreto-Lei 2.019/1983, em deliberação administrativa ocorrida em 04/04/1983, o Plenário desta Corte afastou, expressamente, a possibilidade da ocorrência do denominado "repicão" (incidência de adicional sobre adicional anterior da mesma natureza), ao determinar que "(...) o cálculo da gratificação adicional será efetuado sobre o vencimento e a representação percebidos, não incidindo sobre o valor dos adicionais decorrentes de quinquênios anteriores". (...)

(STF. AO 150/MG. Rel.: Min. Menezes Direito. Tribunal Pleno. Decisão: 23/10/2008. *DJe* de 27/02/2009.)

Ementa: (...) O art. 37, XIV, da Constituição Federal prevê expressamente que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não podem ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Impossibilidade de acúmulo do adicional bienal com o de tempo de serviço, por importar em acréscimo sobre o vencimento pelo mesmo motivo — o efetivo tempo de serviço público. (...)

(STJ. MS 5.207/DF. Rel.: Min. Felix Fischer. 3ª Seção. Decisão: 10/02/1999, *DJ* de 12/04/1999, p. 91.)

Ementa: (...) A supressão do adicional bienal não fere direito adquirido, uma vez que incabível a invocação de direito adquirido contra regime jurídico, se o patrimônio do servidor, legalmente consolidado, não foi reduzido, já que, quando da implantação do PCCS, instituído pelo Decreto-Lei 1.341/1974, o adicional bienal foi absorvido pelo adicional de tempo de serviço. O art. 37, XIV, da Constituição Federal prevê expressamente que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não podem ser computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Resta impossível o acúmulo do adicional bienal com o tempo de serviço, por importar em acréscimo sobre o vencimento pelo mesmo motivo o efetivo tempo de serviço público. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.71.00.002167-0/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 17/02/2004. *DJ* de 24/03/2004, p. 521.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal em vigor, no art. 37, XIV, veda a superposição de vantagens pecuniárias, ou seja, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de vantagens ulteriores, que hão de incidir somente sobre o vencimento padrão. II – A pretensão autoral de fazer incidir o adicional do PCCS sobre a totalidade da soma do vencimento básico e dos valores referentes aos quintos/décimos incorporados encontra, em tese, óbice de índole constitucional. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2003.05.00.005356-1/PB. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 24/05/2007. *DJ* de 19/06/2007, p. 364.)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucio-

nal, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos — que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) — incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. *O novo teto remuneratório, fundado na EC 19/1998, somente limitará a remuneração dos agentes públicos depois de editada a lei que instituir o subsídio devido aos ministros do Supremo Tribunal Federal.* Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/1998), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juízes do Supremo Tribunal Federal. (...)

(STF. ADI-MC 2.075/RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 07/02/2001. *DJ* de 27/06/2003, p. 28.)

Veja também: STF. RE 338.436/CE. Rel.: Min. Menezes Direito. *DJe* de 21/11/2008, p. 709; STF. RE-AgR 585.295/RS. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 19/09/2008, p. 1347.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Cumulação de proventos com vencimentos. Art. 11 da EC 20/1998. Inaplicabilidade.*

I – As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no art. 11 da EC 20/1998. II – A EC 20/1998 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade. III – Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração.

(STF. RE 382.389/MG. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 14/02/2006. *DJ* de 17/03/2006, p. 42.)

Veja também: STF. ADI 1.328/AL. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 18/06/2004, p. 43.

Ementa: (...) III – Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC 20/1998, não há direito líquido e certo à tríplice acumulação de proventos relativos a duas aposentadorias com o vencimento de um terceiro cargo para qual o servidor tenha sido nomeado em razão de aprovação em concurso público. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STJ. AgRg no RMS 13.778/PR. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 21/03/2006. *DJ* de 02/05/2006, p. 339.)

Ementa: (...) II – A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, razão pela qual, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas. III – A vedação da acumulação remunerada não se dirige apenas à titularidade de cargos, mas estende-se também a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVII, CF/1988). IV – A norma regulamentar disposta no art. 37 da Constituição Federal não alcança a hipótese de acumulação prevista pelo § 2º do art. 17 do ADCT, que se refere às situações consolidadas antes do advento da nova Carta, do que se infere que foram recepcionadas situações jurídicas em curso. 5 - O requisito da "compatibilidade de horários" significa que não basta a permissão legal, mas deve haver uma permissão fática no sentido de que a acumulação não irá atrapalhar o bom andamento do serviço público, isto é, sua eficiência (CF/1988, art. 37, *caput*). (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.016410-0/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 27/03/2007. *DJU* de 02/04/2007, p. 268.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2007.51.01.017719-3/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. *DJU* de 15/04/2008.

Ementa: (...) A não homologação da inscrição do apelante está de acordo com posicionamento jurisprudencial consolidado, inclusive no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o retorno ao serviço público é permitido aos aposentados, desde que respeitado o art. 37, XVI: "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor". Não sendo possível a cumulação na ativa, também não o é para os que se encontram na inatividade, motivo pelo qual agiu com acerto a Universidade ao indeferir seu pedido de inscrição. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.068798-4/RS. Rel.: Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior (convocado). 4ª Turma. Decisão: 27/06/2000. *DJ* de 06/09/2000, p. 284.)

Ementa: (...) I – A disposição constitucional contida no art. 37, XVI, só exige para acumulação dos cargos públicos a compatibilidade de horários. II – A inexistência de legislação infraconstitucional que regule a referida norma impede o administrador de estabelecer limite de carga horária para servidor que ocupa dois cargos de professor. Precedentes. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2005.85.00.002797-4/SE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 11/03/2008. *DJ* de 02/04/2008, p. 919.)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Constitucional. Servidor público. Acumulação: cargos e empregos. CF, art. 37, XVI e XVII.*

I – É possível a acumulação de um cargo de professor com um emprego (celetista) de professor. Interpretação harmônica dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal. (...)

(STF. RE 169.807/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 24/06/1996. *DJ* de 08/11/1996, p. 43213.)

Ementa: (...) A Constituição da República consagra o princípio geral da inacumulação de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses exaustivamente previstas, dentre elas a de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, *a* e *b*). Incide o óbice constitucional na hipótese de acumulação de dois cargos de magistério nas esferas Municipal e Estadual com cargo de natureza técnica no âmbito do Poder Público Federal. (...)

(STJ. ROMS 10.677/RJ. Rel.: Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Decisão: 04/04/2000. *DJ* de 15/05/2000, p. 203.)

Ementa: (...) *Art. 37, XVI, a, da CRFB/1988. Lei 3.765/1960. Precedentes. Recurso provido.*

A Constituição, em tratamento diferenciado, permite a acumulação de dois cargos de professor, consequentemente, ao se aposentar, a servidora fará jus a perceber os dois proventos de aposentadoria, correspondentes às contraprestações advindas de cada uma das matrículas. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2006.51.02.003173-7/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Benedito Gonçalves. 6ª Turma Especializada. Decisão: 31/03/2008. *DJU* de 16/04/2008, p. 378.)

Ementa: (...) I – A hierarquia das normas jurídicas afasta a vigência de lei quando contrastar com a Carta Política. Esta admite a cumulação de dois cargos de professor, quando houver compatibilidade de horários (Const., art. 37, XVI, *a*). (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2006.70.00.010014-0/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 13/02/2007. *DE* de 21/03/2007.)

Ementa: (...) I – Trata-se de apelação da sentença que concedeu a segurança pretendida, para reconhecer o direito do impetrante de cumular dois cargos de professor desde que haja compatibilidade entre os horários. Determinou, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir o impetrante a ter que escolher entre um dos dois cargos que ocupa, desde que os dois permaneçam com seus horários compatíveis. II – Art. 37, XVI, *a*, da CF/1988 estabelece que é possível a cumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2001.85.00.005590-3/SE. Rel.: Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino. 2ª Turma. Decisão: 29/01/2008. *DJ* de 30/06/2008, p. 522.)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: Acumulação de emprego de atendente de telecomunicações de sociedade de economia mista, com cargo público de magistério. Quando viável, em recurso extraordinário, o reexame das atribuições daquele emprego (atividade de telefonista), correto, ainda assim, o acórdão recorrido, no sentido de se revestirem elas de "características simples e repetitivas", de modo a afastar-se a incidência do permissivo do art. 37, XVI, *b*, da Constituição.

(STF AI-AgR 192.918/DF. Rel.: Min. Octavio Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 03/06/1997. *DJ* de 12/09/1997, p. 43721.)

Ementa: (...) I – Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, *b*, da Constituição Federal. II – As atribuições do cargo de Monitor Educacional são de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. Não se confundem com as de professor. De outra parte, não exigem nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica, razão pela qual é vedada sua acumulação com o cargo de professor. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STJ. ROMS 22.835/AM. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 28/02/2008. *DJe* de 19/05/2008.)

Ementa: (...) I – É permitida a acumulação de um cargo de professor com outro de técnico, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, *b*, da CF). II – O regime de dedicação exclusiva não gera óbice à acumulação do cargo já que a autora encontra-se inativa em relação à instituição federal de ensino que lhe exigia tal regime. III – Sendo legal a acumulação de proventos de aposentadoria de professor com os vencimentos da atividade no cargo de técnico, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido de pretender modificar a aposentadoria da impetrante do regime de dedicação exclusiva para o regime de 40 horas. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.40.00.000036-1/PI. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 31/10/2007. *DJ* de 21/01/2008, p. 55.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2004.34.00.002881-4/DF. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. *e-DJF1* de 13/10/2008.

Ementa: (...) A permissão, veiculada na Instrução Normativa 003/04-DG/DPF, aos integrantes da Carreira Policial Federal, dentre eles os Delegados, para o exercício do magistério em instituições de ensino públicas e privadas, desde que não através do acúmulo de cargos públicos, veio em atenção à garantia fundamental da livre iniciativa, prevista no art. 5º, XIII da CF, conforme expressamente mencionado na referida norma, não tratando, entretanto, da possibilidade de acumulação de cargos públicos, nos moldes do alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da CF, conforme pleiteado pelo sindicato autor. A acumulação de cargos públicos, conforme expressamente previsto no inciso XVI do art. 37 da CF/1988, dentro das exceções arroladas em suas alíneas, somente é possível quando verificada, no caso concreto, a compatibilidade de horários, o que, na hipótese, resta impossível dada a natureza da profissão da carreira de Policial Federal que exige a disponibilidade integral do agente público. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.008450-1/RJ. Rel.: Des. Federal Maria Alice Paim Lyard. 8ª Turma Especializada. Decisão: 25/06/2008. *DJU* de 29/07/2008, p. 149.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2006.51.01.016337-2/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. *DJU* de 06/06/2008, p. 560.

Ementa: (...) O cargo "técnico judiciário", constante da carreira instituída pela Lei 9.421/1996, não se confunde com o cargo "técnico ou científico" de dicção constitucional presente no art. 37, XVI, *b*. Para que o cargo "técnico" seja acumulável com um de magistério, cogitam-se de fatos que dependam de conhecimento especializado, científico ou artístico ou sujeito a princípios e regras sistemáticos, adquirido mediante estudo ou prática comprovados.

(TRF 4ª Região. AG 2004.04.01.003498-0/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 02/06/2004. *DJ* de 23/06/2004, p. 510.)

Ementa: (...) I – Conforme previsto no art. 37, XVI, *b*, da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro técnico ou científico — Defensor Público da União —, desde que haja compatibilidade de horários. II – Considerando que a carga horária universitária é de, no máximo, 16 horas em sala de aula, podendo as demais atividades acadêmicas serem exercidas fora da universidade, em horários que não prejudiquem o exercício do cargo de Defensor Público da União, é de se entender possível a acumulação. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.85.00.002816-8/SE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 08/11/2007. *DJ* de 15/01/2008, p. 557.)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 34, de 13/12/2001.)

Ementa: (...) I – O art. 37, XVI, *c*, da Constituição Federal, autoriza a acumulação de dois cargos de médico, não sendo compatível interpretação ampliativa para abrigar no conceito o cargo de perita criminal com especialidade em medicina veterinária, como ocorre neste mandado de segurança. A especialidade médica não pode ser confundida sequer com a especialidade veterinária. Cada qual guarda característica própria que as separam para efeito da acumulação vedada pela Constituição da República. (...)

(STF. RE 248.248/RJ. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 02/09/2008. *DJe* de 14/11/2008.)

Ementa: (...) O servidor que percebe proventos oriundos de dois cargos públicos mais vencimentos relativos a um terceiro cargo, também público, extrapola o limite de previsto no art. 37, XVI, *c*, da Constituição Federal, incorrendo em acumulação ilegal de cargos, nos termos do inciso XVII do mesmo artigo. (...)

(STJ. ROMS 13.715/PR. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 18/06/2002. *DJ* de 05/08/2002, p. 360.)

Ementa: (...) I – O art. 37, XVI, *c*, da CF/1988, na nova redação dada pela EC 34/2001, permite expressamente a acumulação remunerada de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo-lhes apenas a compatibilidade de horários. II – Não encontra suporte legal e afronta o texto constitucional a vedação de acumulação de cargos quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais, uma vez que a única condição imposta pela Constituição é que deve haver compatibilidade de horários, sem estabelecer nenhum limite com relação à carga horária semanal. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.35.00.014083-6/GO. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 15/10/2007. *e-DJF1* de 01/04/2008, p. 20.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2006.38.00.028460-0/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 17/12/2007, p. 32.

Ementa: (...) I – O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC 4/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. II – "Falta respaldo jurídico ao entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais. Ora, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/1990, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária. Nestes termos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, como de fato ocorreu no caso em analise, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2006.51.01.020216-0/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 05/11/2008. *DJU* de 13/11/2008, p. 108/109.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2005.51.01.023770-3/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Paulo S. Araujo Filho. *DJU* de 11/11/2008, p. 103.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A acumulação de cargos públicos decorre diretamente da Constituição, que expressamente a prevê em seu art. 37, XVI, *c*, com a redação que lhe foi dada pela emenda 34/2001, a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissional da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada, sendo que a única ressalva existente na norma constitucional para tal acumulação se refere à compatibilidade de horários. II – Nem a Constituição, nem a Lei 8.112/1990, ao tratar da matéria em seus arts. 118 a 120, ressalvam a impossibilidade de acumulação de cargos em razão da carga horária semanal. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2003.60.00.006021-5/MS. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 20/05/2008. *DJF3* de 23/06/2008.)

Ementa: (...) A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos cumuláveis na atividade. Considerando que o interessado pretende acumular proventos de aposentadoria com remuneração de idêntico cargo, não há falar em possibilidade de cumulação. Com relação ao argumento de que há permissão constitucional de cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, *c*, da CF/1988), apesar da profissão tida pelo autor ser ligada à área da saúde, não é para o cargo de Médico Veterinário que ele está sendo nomeado, mas, sim, para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, que pode ser exercido por profissionais de outras áreas, como a de engenharia agrônoma, a química e a zootecnia.

(TRF 4ª Região. AC 2004.72.08.007125-9/SC. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 28/03/2007. *DE* de 09/04/2007.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, c, dispõe que os profissionais de saúde podem acumular dois cargos ou empregos na Administração Pública, desde que compatíveis os horários. II – Hipótese em que a autora ocupa dois cargos públicos de Enfermeira, sendo um vinculado ao Ministério da Defesa, com exercício no Hospital Geral Militar de Fortaleza e escalas de serviço em um só turno (manhã, tarde ou noite), e outro vinculado ao Ministério da Saúde, com exercício no Hospital de Messejana e carga horária de 30 horas semanais, havendo, portanto, compatibilidade de horários entre os cargos, o que torna lícita a acumulação dos mesmos, conforme preceitua o texto constitucional. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.81.00.001741-5/CE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 2ª Turma. Decisão: 12/02/2008. *DJ* de 12/03/2008, p. 796.)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) I – Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas — anônimas ou não — sob o controle da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". II – Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. (...)

(STF. RMS 24.249/DF. Rel.: Min. Eros Grau. 1ª Turma. Decisão: 14/09/2004. *DJ* de 03/06/2005, p. 45.)

Ementa: (...) III – A vedação de acumulação remunerada de cargos públicos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público. CF, art. 37, XVII – Redação anterior à EC 19/1998. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.067980-7/PI – Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. 1ª Turma. Decisão: 27/09/2006. *DJ* de 04/12/2006, p. 42.)

Ementa: (...) II – A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, razão pela qual, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas. III – A vedação da acumulação remunerada não se dirige apenas à titularidade de cargos, mas estende-se também a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVII, CF/1988). (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2005.51.01.010978-6/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 27/03/2007. *DJU* de 12/04/2007, p. 192.)

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Ementa: (...) IV – Não havia e não há razão lógica para que a Secretaria da Receita Federal tenha que aguardar a iniciativa de outra entidade da esfera federal, absolutamente incompetente para tratar de matéria tributária, para, só então, promover a fiscalização. Qualquer norma que limite ou restrinja as atribuições exclusivas da Receita Federal, precedentes à Constituição Federal de 1988, é de ser tida por não recepcionada, diante da redação do art. 37, XVIII ("a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei."). (...)

(TRF 1ª Região. EIAC 2001.34.00.026477-5/DF. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 4ª Seção. Decisão: 26/09/2007. *DJ* de 30/11/2007.)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) I – O Sebrae não corresponde à noção constitucional de autarquia, que, para começar, há de ser criada por lei específica (CF, art. 37, XIX) e não na forma de sociedade civil, com personalidade de direito privado, como é o caso do recorrido. Por isso, o disposto no art. 20, *f*, da Lei 4.717/1965 (LAP), para não se chocar com a Constituição, há de ter o seu alcance reduzido: não transforma em autarquia as entidades de direito privado que recebam e apliquem contribuições parafiscais, mas, simplesmente, as inclui no rol daquelas — como todas as enumeradas no art. 1º da LAP — à proteção de cujo patrimônio se predispõe a ação popular. II – Dada a patente similitude da natureza jurídica do Sesi e congêneres à do Sebrae, seja no tocante à arrecadação e aplicação de contribuições parafiscais, seja, em consequência, quanto à sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas, aplica-se ao caso a fundamentação subjacente à Súmula 516/STF: "O Serviço Social da Indústria – Sesi – está sujeito à jurisdição da Justiça estadual".

SUMÁRIO SAIR

(STF. RE 366.168/SC. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 03/02/2004. *DJ* de 14/05/2004, p. 45.)

Ementa: (...) IV – O Decreto-Lei 200/1967 (art. 4º) e a Constituição Federal (art. 37, XIX) estabelecem que as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista compõem a Administração Pública Indireta. V – Se a norma penal faz referência à empresa concessionária de serviços públicos e à sociedade de economia mista, que se situam na órbita mais distante da administração pública direta, não há como sustentar que esteja excluído o patrimônio da autarquia e da empresa pública, que possui capital exclusivamente público e compõe a Administração Pública Indireta. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2007.61.11.001148-6/SP. Rel.: Juiz Federal Henrique Herkenhoff (convocado). 2ª Turma. Decisão: 13/01/2009. *DJF3* de 29/01/2009.)

Ementa: (...) V – Conforme a linha de interpretação seguida pelo STF "a exploração dos serviços públicos por empresa estatal não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles, sendo certo que a empresa estatal prestadora daqueles e outros serviços públicos pode assumir formas diversas, não necessariamente sob o regime jurídico próprio das empresas privadas", já que somente por lei e não pela via contratual os serviços são outorgados às estatais (CF, art. 37, XIX). Assim, não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º). (...)

(TRF 4ª Região. AGPT 2001.04.01.013442-0/RS. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 31/05/2001. *DJ* de 27/06/2001.)

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Ementa: *Autorização à Petrobrás para constituir subsidiárias. Ofensa aos arts. 2º e 37, XIX e XX, da Constituição Federal. Inexistência. Alegação improcedente.*

I – A Lei 9.478/1997 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX, e não com o XIX do art. 37 da Constituição Federal. II – É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora.

(STF. ADI 1.649/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 24/03/2004. *DJ* de 28/05/2004, p. 3.)

Ementa: (...) O art. 37, no seu inciso XIX, cuidou da autorização para a instituição de sociedade de economia mista, exigindo lei específica. Já no inciso XX, regula a participação da empresa mista em outras privadas, seja através da criação de subsidiárias, seja pela coligação com outras já existentes, exigindo-se autorização legislativa. Isto é, no inciso XX cuida-se de participação das sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em sociedades de economia mista. Desta forma, as subsidiárias não se configuram em sociedades de economia mista. A hipótese é diversa daquela do inciso XIX. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 4ª Região. AC 2002.04.01.049334-4/SC. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 03/10/2005. *DJ* de 16/11/2005, p. 759.)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Regulamento.)

Ementa: (...) I – Não tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da licitação no âmbito estadual a exigência de declaração expedida por repartição federal relativa à segurança e à saúde do trabalhador. A exigência assim feita viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal. (...)

(STF. RE 210.721/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 20/05/2008. *DJe* de 08/08/2008, p. 321.)

Ementa: (...) II – A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. III – O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. IV – A *ratio legis* indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...)

(STJ. RESP 615.432/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 02/06/2005. *DJ* de 27/06/2005, p. 230.)

Ementa: (...) III – Não assiste razão à parte apelante, uma vez que tais exigências têm amplo respaldo legal e constitucional. A Constituição Federal prevê em seu art. 37, XXI, exigências de qualificação econômica indispensáveis. A lei que cuida da matéria é a 8.666/1993, que no art. 29, IV, exige para a habilitação no processo de licitação a prova de regularidade junto ao INSS. Ao estabelecer a exigência de apresentação de CND do INSS, a Lei observou a determinação do art. 195, § 3º, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.01.00.048858-2/PA. Rel.: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado). 5ª Turma. Decisão: 09/05/2007. *DJ* de 31/05/2007, p. 72.)

Ementa: (...) I – A teor do que determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o procedimento de licitação é obrigatório para a Administração direta e indireta de todas as Entidades que compõem a Federação. Também, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta. E, como cediço, as empresas públicas integram a Administração indireta, sendo constituída a totalidade de seu capital social por patrimônio público, muito embora se apresente com personalidade jurídica de direito privado. Dessa forma, há interesse público quanto à fiscalização dos negócios jurídicos, mormente no que tange às obras, serviços, compras e alienações, que são objetos do procedimento licitatório, na forma dos regramentos da Lei 8.666/1993. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.017459-5/RJ. Rel. p/ acórdão: Juiz Federal Theophilo Miguel (convocado). 7ª Turma Especializada. Decisão: 25/04/2007. *DJU* de 26/06/2007, p. 209.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – É cabível a impetração de mandado de segurança se o interessado perdeu o prazo do recurso administrativo cabível contra o ato que pretende atacar, desde que, contudo, tenha se observado o prazo de 120 dias, a contar da ciência do ato impugnado. II – Em sede de licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica deverão ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, *ex vi* do disposto no inciso XXI do art. 37 da CF. Nesse prisma, é de ser habilitada, em concorrência pública relativa à permissão para exploração de serviços de radiodifusão, empresa cujo objetivo social inclui atividades de rádio, uma vez que a atividade de rádio, mais ampla, abrange a radiodifusão.

(TRF 4ª Região. AMS 2000.70.00.030276-6/PR. Rel.: Des. Federal Francisco Donizete Gomes. 3ª Turma. Decisão: 27/08/2002. *DJ* de 18/09/2002, p. 378.)

Ementa: (...) III – O art. 37, XXI, da Constituição Federal condiciona as hipóteses de restrição à participação em procedimento licitatório à lei em sentido formal. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.83.00.027060-0/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 02/09/2008. *DJ* de 02/10/2008, p. 223.)

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) IV – A revisão destinada a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos admitida pela Constituição (art. 37, XXII) e pelas Leis 8.666/1993 (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, e 65) e 8.987/1995 se dá apenas em razão de mudança na situação de fato existente no momento da proposta ou da contratação, não bastando mero equívoco do proponente na avaliação das circunstâncias do negócio. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.020076-5/DF. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 30/08/2004. *DJ* de 25/10/2004, p. 42.)

Ementa: (...) A Administração Pública tem o dever de eficiência, que se traduz na obrigação de conferir meios para que a administração tributária, que é uma atividade essencial ao funcionamento do Estado (art. 37, XXII, da CF, de acordo com a EC 42/2003), processe e decida os processos de natureza administrativa da maneira mais expedita possível, máxime quando a morosidade da administração coloca em risco a própria sobrevivência da empresa e o pagamento dos salários de seus funcionários. (...)

(TRF 4ª Região. REO 2003.71.08.011632-7/RS. Rel.: Des. Federal João Surreaux Chagas. 2ª Turma. Decisão: 14/12/2004. *DJ* de 15/06/2005, p. 648.)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ementa: *Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade.* (...)

I – O *caput* e o § 1º do art. 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que perten-

çam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. (...)

(STF. RE 191.668/RS. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *DJe* de 30/05/2008, p. 268.)

Ementa: (...) I – O art. 37, § 1º, da Constituição Federal preceitua que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". II – Publicidade de caráter autopromocional do Governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º. Decisão proferida à luz das provas carreadas para os autos. (...)

(STF. RE-AgR 217.025/RJ. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 27/04/1998. *DJ* de 05/06/1998, p. 10.)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Ementa: (...) O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída — ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) —, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal.

(STF. MS 26.353/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 06/09/2007. *DJe* de 07/03/2008, p. 319.)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ementa: (...) Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, *c*, (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, *c*, da Constituição. (...) Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, *c*; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). (...) Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, *c*, da Constituição. Reclamação julgada procedente.

(STF. Rcl 2.138/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 13/06/2007. *DJe* de 18/04/2008, p. 94.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal, no art. 37, § 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. II – A Lei 8.429 referente à Ação de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11). (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.32.00.002324-3/AM. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 02/05/2006. *DJ* de 30/06/2006, p. 15.)

Ementa: (...) Quanto à alegação da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, tal distinção não existe em lei. O art. 37, § 4º, da Constituição Federal não elabora nenhuma distinção entre agentes políticos e agentes públicos, vejamos: art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2006.04.00.012092-5/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 26/06/2006. *DJ* de 30/08/2006, p. 473.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Direito Civil e Administrativo. Petrobrás. Sociedade de economia mista. Lei 8.666/1993. Plataformas petrolíferas. Improbidade administrativa. Contrato internacional. Subsidiária.*

(...) III – A ação tem natureza civil, e não penal, decorrendo da interpretação sistemática e teleológica do art. 37, § 4º,da Constituição Federal de 1988, que o ressarcimento ao erário, a perda da função ou cargo e a indisponibilidade dos bens são providências sancionatórias determinadas no âmbito de ação civil, e não em ação penal. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, admitindo expressamente o emprego da expressão ação civil pública para designar a ação de conhecimento visando reprimir os atos de improbidade administrativa (REsp. 199.478/MG. 1ª Turma. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros; Reclamação 591/SP. Corte Especial. Rel.: Min. Nilson Naves). IV – É irrelevante a denominação que se dê a ação de conhecimento relativa aos casos de improbidade administrativa, sendo importante, sim, a verificação do procedimento que foi adotado a respeito do processo respectivo. A ação "de improbidade administrativa" se enquadra entre as denominadas ações coletivas, eis que se destina a tutelar os interesses metaindividuais de pessoas indeterminadas da sociedade, revelando-se hábil para proteger o patrimônio público, realçando o valor e a importância da probidade administrativa. V – No caso da justiça federal, em regra a ação de improbidade administrativa terá que se referir às hipóteses de agente integrante dos quadros da União, suas autarquias ou empresas públicas, devido à presença obrigatória da pessoa jurídica interessada, caso não seja esta mesma a própria autora da demanda. No que se refere ao Ministério Público Federal, é obrigatório que a ação por ele ajuizada o seja perante a justiça federal. O MPF é instituição que integra o Poder Público no âmbito federal e, se a matéria objeto da ação ajuizada se relacionar ao campo de incidência das atribuições do Ministério Público Federal, não há qualquer problema relacionado à regular e válida verificação da competência da justiça federal para processamento e julgamento da demanda. No caso em questão, a legitimação ativa do Ministério Público Federal se fundamenta na tutela do patrimônio público nacional, especialmente em razão da suposta inobservância por parte de dirigentes e agentes da Petrobrás, sociedade de economia mista com a maioria das ações em poder da União, de cautelas e procedimentos indispensáveis na negociação relativa à aquisição da plataforma P-40, o que, segundo a tese defendida na petição inicial, teria gerado graves danos patrimoniais devido à ausência de observância do disposto na Lei 8.666/1993. VI – A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, XXI, prevê o dever de licitar em relação à Administração Pública (direta ou indireta), em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que a licitação pública deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, somente sendo permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica que forem consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração Pública. VII – Nem a Constituição, ou qualquer norma infraconstitucional, impõe que seja observado um único regime nas licitações realizadas pela Administração Pública. O exemplo das empresas estatais é emblemático a esse respeito, considerando a circunstância de elas se organizarem sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, com formato nítida e necessariamente empresarial. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.51.01.012588-9/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 12/12/2006. *DJU* de 21/12/2006, p. 57.)

Ementa: *Constitucional. Ação de improbidade administrativa. Competência originária do TRF. Art. 84, § 2º, do CPP, na redação da Lei 10.628/2002. Inconstitucionalidade.*

I – A Constituição Federal de 1988, ao prever a responsabilidade dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa, concebeu nova esfera de responsabilidade independente das esferas civil, administrativa e penal, tradicionalmente contempladas no ordenamento jurídico pátrio, segundo dispõe o art. 37, § 4º, da Magna Carta: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte: (...) 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (grifou-se). O dispositivo acima transcrito evidencia que, muito embora a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública sejam sanções revestidas de um forte cunho penal, com inegáveis repercussões políticas, o legislador constituinte as considerou sanções de natureza civil, tendo conservado a sua plena autonomia em relação às sanções penais, o que foi reafirmado pelo legislador ordinário no art. 12 da Lei 8.429/1992, não se confundindo, consequentemente, as sanções impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Improbidade Administrativa com as sanções de caráter criminal que venham a incidir sobre o mesmo fato. (Art. 12. Independentemente das ações penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...) Ocorre que o legislador ordinário, ao acrescentar o § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, através da Lei 10.628/2002, instituiu, a partir de um paralelismo com a ação penal, foro especial para o julgamento da ação de improbidade administrativa, nos exatos moldes em que as prerrogativas de foro são asseguradas aos agentes públicos na esfera criminal: "Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. § 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. § 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º". No entanto, essa criação de competência cível, além de ter sido veiculada, de forma esdrúxula, em legislação processual penal, deu-se em total afronta à Constituição Federal, que, em momento algum, instituiu foro por prerrogativa de função para o processamento e julgamento das ações de improbidade administrativa, mas, tão somente, para as ações penais. (...) Desse modo, uma vez que a Constituição Federal fixa, de maneira taxativa, as regras de competência dos Tribunais por prerrogativa de função exclusivamente para o processo e julgamento de ações criminais, e uma vez que as Constituições Estaduais determinam a competência dos respectivos Tribunais de Justiça observando o princípio da simetria com os cargos e funções para os quais a Constituição Federal prevê foro especial, a Lei 10.628/2002 não poderia ter fixado prerrogativa de foro em razão da função para as ações de improbidade administrativa. (...)

(TRF 4ª Região. AGR 2004.04.01.000142-0/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 2ª Seção. Decisão: 14/06/2004. *DJ* de 23/06/2004, p. 282.)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ementa: *Tribunal de Contas da União. Bolsista do CNPq. Descumprimento da obrigação de retornar ao país após término da concessão de bolsa para estudo no exterior. Ressarcimento ao erário. Inocorrência de prescrição. Denegação da segurança.*

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior, patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II – Precedente: MS 24.519, Rel.: Min. Eros Grau. Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. MS 26.210/DF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 04/09/2008. *DJe* de 10/10/2008.)

Ementa: *Administrativo. Lei de improbidade administrativa. Prescrição.*

I – A norma constante do art. 23 da Lei 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916). (...)

(STJ. AGA 993.527/SC. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DJe* de 11/09/2008.)

Ementa: (...) 1. O art. 23, I, da Lei 8.429, estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos após o término do mandato ou cargo, vejamos: art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No entanto, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 5º, assim estabelece: (...) A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Dessa forma, como no pedido consta o ressarcimento pelos danos causados ao Erário Público, tal pedido não se submete ao prazo prescricional do art. 23, I, da Lei, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, assim, correta a decisão do juízo *a quo* em determinar o regular prosseguimento do feito com a citação do réu. Nada impede que seja dado o regular prosseguimento ao feito, uma vez que a questão referente ao ressarcimento ao Erário Público veda o decurso de qualquer prazo prescricional. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2006.04.00.012092-5/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 26/06/2006. *DJ* de 30/08/2006, p. 473.)

Veja também: TRF 4ª Região. EINF 2001.71.02.004735-3/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. *DE* de 24/10/2008.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ementa: (...) *Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Latrocínio cometido por foragido. Nexo de causalidade configurado. Precedente.*

I – A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. II – Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição do Brasil. (...)

(STF. RE-AgR 573.595/RS. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 24/06/2008. *DJe* de 15/08/2008, p. 1418.)

Veja também: STF. RE 344.133/PE. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 14/11/2008, p. 901.

Ementa: (...) X – *In casu*, a responsabilidade civil da autarquia recorrente encontra previsão no § 6º do art. 37 da Constituição Federal que determina que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", como sói ser o DMAE. (...)

(STJ. RESP 579.208/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 27/04/2004. *DJ* de 02/08/2004, p. 322.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 37, § 6º, I, da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros", tendo a CONAB, no caso dos autos, legitimidade passiva para figurar na demanda, objetivando a indenização pelo danos decorrentes de ato praticado por seu empregado, não exigindo a norma constitucional que o tenha praticado no exercício de suas funções, mas tão somente, na qualidade de agente público. II – Tratando-se de ação indenizatória proposta por empregado contra empregador, em decorrência de ato ilícito praticado por seu agente, no curso da relação empregatícia, consubstanciado, no caso, na veiculação de matéria supostamente difamatória, relacionada, inclusive, às atividades profissionais do autor na empresa, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar o feito. Precedentes do STJ. III – Declarou-se a legitimidade passiva da Conab e a incompetência da Justiça Federal, anulando-se os atos decisórios praticados e determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, que é a competente, no caso. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.37.00.002950-1/MA. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 08/10/2007. *e-DJF1* de 18/02/2008.)

Ementa: (...) A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do art. 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.023786-7/RJ. Rel.: Des. Federal Carlos Guilherme Francovich Lugones. 6ª Turma Especializada. Decisão: 18/08/2008. *DJU* de 10/09/2008.)

Ementa: (...) I – Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. A ação ou omissão do agente, da qual surge o dever de indenizar, geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa, no caso em testilha, seria presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Carta Magna. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. II – A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não foi adotada a teoria do risco integral, pela qual o Estado seria obrigado a indenizar sempre, sem qualquer excludente. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.04.005820-2/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 06/11/2008. *DJF3* de 18/11/2008.)

Ementa: (...) I – A matéria restringe-se à responsabilidade civil, sem culpa, fundada na teoria do risco, por tratar-se a ré de pessoa jurídica de direito público, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direto de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.). De acordo

com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.71.04.007898-4/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 18/11/2008. *DE* de 10/12/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2005.72.08.004953-2/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. *DE* de 19/11/2008.

Ementa: (...) O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. Extravio de correspondência que continha documentos originais. Incide aí a responsabilidade objetiva consagrada pela Constituição no seu art. 37, § 6º, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, constada falha no serviço imputável à prestadora de serviços, como é o caso dos autos, aperfeiçoa-se o nexo de causalidade que rende ensejo à reparação moral. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.82.01.003641-6/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJ* de 14/07/2008, p. 355.)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) Pretensão que atenta contra : a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta (CF/1988, art. 37, § 8º), os princípios constitucionais a serem observados na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório (CF/1988, art. 39, § 1º), a regra da administração brasileira em que a percepção de vencimentos decorre do exercício do cargo (*in* direito administrativo brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 21ª edição, 1996, Malheiros, p. 403 as definições normativas que vinculam a retribuição pecuniária ao efetivo exercício do cargo (Lei 8.852/1994, art. 1º). (...)

(TRF 5ª Região. MS 99.05.07600-0/CE. Rel.: Juiz Federal Francisco Cavalcanti (convocado). Pleno. Decisão: 29/09/1999. *DJ* de 19/11/1999, p. 670.)

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

SUMÁRIO SAIR

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Suspensão de Segurança. Acumulação de proventos: Procurador de Justiça e Juiz Federal. Lesão à ordem pública na acepção jurídico-constitucional demonstrada.*

(...) I – Demonstração da Lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional, tendo em vista que a liminar em apreço impedia a Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de fazer cumprir os arts. 37, § 10; 40, § 6º, da Constituição Federal e 11, parte final, da EC 20/1998. II – A superveniência do acórdão concessivo da segurança, no caso, não tem o condão de repercutir no presente agravo regimental, até porque a suspensão de segurança vigorará enquanto pender recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado, nos termos do art. 297, § 3º, do RISTF. III – O argumento no sentido de que as aposentadorias estariam protegidas por força do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porque diz respeito ao mérito propriamente dito do mandado de segurança, não pode ser sopesado e apreciado na estreita via da suspensão de segurança, tendo em vista o contido nos arts. 4º da Lei 4.348/1964 e 297 do RISTF. (...)

(STF. SS-AgR 2.860/PE. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 11/10/2007. *DJe* de 09/11/2007.)

Veja também: STF. AI-AgR 399.878/RJ. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJ* de 24/08/2007, p. 74.

Ementa: (...) I – Dispõe o § 10º do art. 37 da CF/1988 que "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.34.00.024321-5/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 03/10/2007. *DJ* de 21/01/2008, p. 49.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.051777-7/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *DJ* de 31/07/2000, p. 11.

Ementa: (...) V – A proibição expressa de cumulação de proventos com vencimentos de cargos públicos só ocorreu com a edição da EC 20, de 15 de dezembro de 1998, que inseriu o § 10, no art. 37, da Constituição da República, dispondo: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". (...)

(TRF 2ª Região. AC 98.02.42932-5/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 12/08/2008. *DJU* de 09/09/2008, p. 201.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2007.51.01.002406-6/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. *DJU* de 24/06/2008.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

Ementa: (...) III – Excetuando-se as parcelas consideradas em lei como de caráter indenizatório (§ 11 do art. 37 da CF/1988), a aplicação do teto remuneratório, levando-se em consideração, inclusive, as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é medida que encontra amparo no texto constitucional. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.019730-4/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 04/07/2007. *DJU* de 02/08/2007.)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

Ementa: (...) I – Resolução 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público — Afronta ao art. 37, XI, § 12, da Constituição da República. II – A Resolução 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos.3. Descumprimento dos termos estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição da República pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por contrariar o limite remuneratório máximo definido constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados Federados. 4.Necessidade de saber o cidadão brasileiro a quem paga e, principalmente, quanto paga a cada qual dos agentes que compõem os quadros do Estado. (...) VII – Suspensão, a partir de agora, da eficácia da Resolução 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, XI e seu § 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da Constituição da República.

(STF. ADI-MC 3.831/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 15/12/2006. *DJ* de 03/08/2007, p. 30.)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Estado de Rondônia. § 10 introduzido no art. 20 da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional 3/1992.*

Dispositivo que se ressente de inconstitucionalidade material e formal. No primeiro caso, por haver instituído hipótese de disponibilidade do servidor civil e efeito do exercício, por este, de mandato eletivo, que não se acham previstos na Carta da República (arts. 38 e 41, §§ 2º e 3º), nesse ponto, de observância imperiosa para os Estados. E, no segundo, por introduzir modificação no regime jurídico de servidores públicos, com ofensa ao princípio de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como previsto no art. 61, § 1º, II, *c*, da mesma Carta, corolário do princípio da independência dos Poderes a que, por igual, está vinculado o legislador estadual. (...)

(STF. ADI 1.255/RO. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 20/06/2001. *DJ* de 06/09/2001, p. 7.)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Ementa: (...) 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. (...)

(STF. ADI 199/PE. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 22/04/1998. *DJ* de 07/08/1998, p. 19.)

Ementa: (...) I – O STF, ao julgar a ADIN 199-0/PE, entendeu que o disposto no art. 38, II, da CF/1988 aplicar-se-ia, também, aos vice-prefeitos. II – A remoção somente pode ser concedida nos casos expressos no art. 36 da Lei 8.112/1990. Pressupostos legais não atendidos. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2003.84.00.006607-5/RN. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 1ª Turma. Decisão: 23/09/2004. *DJ* de 10/11/2004, p. 1003.)

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Ementa: (...) II – Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. III – Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (Constituição Federal art. 29, V). IV – Constituição, art. 38, II. V – O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar

a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II). VI – Hipótese em que o acórdão não reconheceu ao Vice-Prefeito, que exercia emprego em empresa pública, o direito a perceber, cumulativamente, a retribuição estabelecida pela Câmara Municipal. (...)

(STF. RE 140.269/RJ. Rel.: Néri da Silveira. 2ª Turma. Decisão: 01/10/1996. *DJ* de 09/05/1997, p. 18139.)

Veja também: STF. ADI-MC 1.531/UF. Rel.: Min. Sydney Sanches. *DJ* de 14/12/2001, p. 22.

Ementa: (...) I – O art. 38, III, da CF/1988 e o art. 94, III, *a,* da Lei 8.112/1990 determinam que o servidor público investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. (...)

(TRF 1ª Região. REO 94.01.31986-3/RO. Rel.: Juiz Federal Francisco de Assis Betti (convocado). 1ª Turma Suplementar. Decisão: 15/10/2002. *DJ* de 31/10/2002, p. 256.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal de 1988 é possível a acumulação de mandado eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego, desde que haja compatibilidade de horário. II – Inexiste qualquer óbice ao exercício cumulativo do mandato eletivo de vereador e do cargo de professor em regime de trabalho de dedicação exclusiva, uma vez que a única restrição imposta pela Constituição Federal para a mencionada acumulação é a incompatibilidade de horários, o que não ocorreu no presente caso. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2006.82.01.003073-6/PB. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 18/09/2007. *DJ* de 24/10/2007, p. 801.)

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Ementa: (...) A norma constitucional que confere o direito a aposentadoria especial voluntária com proventos integrais aos docentes deve ser interpretada restritivamente, não se podendo conceber a extensão do benefício aos professores que não estejam efetivamente lecionando nas salas de aulas, cujo exercício, por exigir maior vigor físico, comporta a concessão da aposentadoria precoce. O desempenho de atividades administrativas e técnicas exercidas nos estabelecimentos de ensino por professores não são consideradas como efetivo exercício das funções de magistério. A Constituição da República, em seu art. 38, somente autoriza, para fins de contagem de tempo de serviço público, o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo, não se compreendendo, em sua exegese, o período para se concorrer ao cargo seletivo. (...)

(STJ. ROMS 6.259/RS. Rel.: Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Decisão: 05/04/2001. *DJ* de 28/05/2001, p. 168.)

Ementa: (...) IV – Nos termos do art. 38, IV, da CF/1988 e do art. 102, V, da Lei 8.112/1990, por expressa vedação legal, o tempo de serviço no exercício de mandato eletivo não é contado para fins de promoção por merecimento. Assim, o tempo de afastamento do autor para exercer o mandato de deputado estadual não pode ser computado para efeito de progressão funcional na carreira do magistério, que se dá por avaliação de desempenho, tendo em vista a impossibilidade de sua realização durante o período em que o docente esteve afastado para o exercício do mandato eletivo. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.39.00.011774-3/PA. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 07/05/2008. *e-DJF1* de 10/06/2008, p. 5.)

Ementa: (...) II – A Constituição Federal, no art. 38, IV, assegura a todo servidor público, afastado para o exercício de mandato eletivo, a contagem do respectivo tempo de serviço para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Neste contexto, é de se anotar que a interpretação das leis deve atribuir a estas o sentido que lhes permita a realização de suas finalidades, e a preservação da harmonia do sistema jurídico, ou seja, ao operador do direito, ao realizar sua interpretação, cabe além de se ater à vontade do legislador, deve, em primeiro lugar, observar a superioridade hierárquica da Constituição, de modo que se impõe a interpretação da lei, conforme a Constituição e não ao contrário. III – Destarte, para a solução do caso em debate, é de se aplicar as disposições do art. 38, IV, da CF/1988, ao prescrever que em qualquer das hipóteses de afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos o efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, não fazendo qualquer restrição a nenhum sistema de aposentadoria. Assim como, o caso concreto se amolda à hipótese prevista no art. 102 da Lei 8.112/1990, que indica quais as ausências do servidor público ou faltas ao serviço são consideradas, em prol do servidor, como de efetivo exercício para todos os fins de direito, destacando em seu inciso V, o desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, com a única restrição para o caso de contagem do referido tempo para promoção por merecimento, em harmonia com o texto constitucional. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.81.00.012553-6/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 04/08/2005. *DJ* de 29/09/2005, p. 672.)

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) I – A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. II – O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o *quorum* de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. III – Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) V – Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/1998, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o

sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

(STF. ADI-MC 2.135/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 02/08/2007. *DJe* de 07/03/2008.)

Ementa: (...) II – O regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, por força do art. 1º do Decreto-Lei 968, de 13 de outubro de 1969, era, como regra, o celetista, até o advento da Lei 8.112, de 11 de novembro de 1990, que, pelo seu art. 243, regulamentando o art. 39 da Constituição Federal (redação originária), instituiu o Regime Jurídico Único, no caso, sendo escolhido o estatutário. Essa situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta Magna, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, passando a prevalecer a regra especial insculpida no § 3º do art. 58 da Lei 9.649/1998 — mantido incólume pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 1.717/DF —, que prevê o regime celetista. (...)

(STJ. EDcl no REsp 702.315/RJ. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 25/10/2007. *DJ* de 26/11/2007, p. 230.)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Súmula Vinculante 4 do STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal não concedeu isonomia direta às carreiras jurídicas. Essa isonomia deve ser viabilizada mediante lei. (...)

(STF. RE-AgR 226.874/MT. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 23/03/2004. *DJ* de 23/04/2004, p. 30.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 39, § 1º, CF/1988, só se pode falar em isonomia ou em paridade de vencimentos entre servidores que titularizam o mesmo cargo, possuindo os mesmos requisitos de investidura, desempenhando as mesmas atribuições e com o mesmo nível de responsabilidade. (...)

(STJ. RMS 20.869/GO. Rel.: Min. Paulo Medina. 6ª Turma. Decisão: 04/05/2006. *DJ* de 01/08/2006, p. 547.)

Ementa: (...) A Lei 9.266/1996, ao reorganizar a Carreira Policial Federal, manteve as denominações e atribuições dos cargos, passando a exigir nível superior para todos, agrupando-os na Tabela de Vencimentos do Anexo II, com vencimentos diferentes em função da natureza e peculiaridades dos cargos que a integram (art. 39, § 1º, I e III, da Constituição Federal). Ao fixar o valor do vencimento básico dos Agentes, Escrivães e Papiloscopistas, o legislador observou o grau de complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são inerentes, além dos requisitos para sua investidura, conforme determinado pelo art. 39, § 1º, da CF/1988. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.025171-5/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 6ª Turma Especializada. Decisão: 25/10/2006. *DJ* de 10/11/2006, p. 278.)

Ementa: (...) I – O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de "quinto incorporado" a partir da Lei 9.527/1997 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Assim, os antigos "quintos" tornaram-se VPNI e dessa forma o que já havia aderido ao estatuto peculiar de cada servidor exercente de função incorporou-se a seu patrimônio jurídico para compor a remuneração do cargo efetivo. II – Esse é o entendimento que deriva do teor do art. 39, § 1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público — tratado como vencimento, no singular — e de "demais componentes". (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.13.002427-8/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *DJ* de 09/04/2008 , p. 527.)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) *Servidor público civil. Supervisor médico-pericial do INSS. Jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Lei 9.630/1998. Impossibilidade de aplicação, por isonomia, da jornada de 20. Emenda Constitucional 19/1998.*

(...) V – Com a edição da Emenda Constitucional 19/1998, restou alterada a redação do § 1º do art. 39 da Constituição Federal, de tal forma que a fixação dos padrões de vencimentos dos servidores passou a observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, afastando a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas dentro de um mesmo Poder. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.03.99.040263-9/SP. Rel.: Des. Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. Decisão: 13/05/2008. *DJF3* de 21/05/2008.)

Ementa: (...) O Supremo Tribunal Federal declarou que toda espécie de provimento derivado individual afronta o vigente Texto Maior, ressalvado casos excepcionais. Dentre essas excepcionalidades, encontra-se a progressão funcional de servidor para nível superior integrante da mesma carreira. Esta, por seu turno, nos termos do art. 39, § 1º, I, da CF/1988, deve ser conceituada como sendo uma hierarquia entre níveis de complexidade e responsabilidade gradativamente maiores quanto ao desempenho e conhecimentos essenciais ao ideal desempenho das funções. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.05.00.054369-1/PE. Rel.: Des. Federal Cesar Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 12/07/2007. *DJ* de 14/08/2007, p. 569.)

II – os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

III – as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos dife-

renciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Súmula Vinculante 4 do STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula 16 do STF: Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Súmula 683 do STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Súmula 679 do STF: A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Ementa: (...) Direito à indenização de férias não gozadas no momento oportuno. (...) O STF fixou jurisprudência no sentido de que o servidor público tem direito à indenização pelo Estado em relação a benefícios não gozados, quando indeferidos por interesse do serviço, sendo legítimo o ressarcimento, seja com fundamento na teoria da responsabilidade civil do Estado, seja com esteio na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

(STF. RE-AgR 588.937/RN. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 04/11/2008. *DJe* de 28/11/2008.)

Veja também: STF. AI-AgR 598.715/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 09/05/2008.

Ementa: (...) II – No caso, a Servidora teve excluída a gratificação, referente ao exercício de 2005, por beneficiar-se da licença gestante no último mês daquele ano. Na realidade, conforme o disposto no art. 7º, XVIII c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, a licença gestante não pode trazer prejuízos à remuneração do servidor. (...)

(STJ. RMS 24220/RJ. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJe* de 23/06/2008.)

Ementa: (...) IV – O art. 39, § 2º, da Constituição Federal/1988, na sua redação original (atual § 3º), estende aos servidores públicos, entre outros direitos sociais, a gratificação natalina prevista no art. 7º, VIII. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.34.00.030198-3/DF. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 20/09/2006. *DJ* de 30/10/2006, p. 65.)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Fixação de subsídio para os servidores estaduais. Fixação indiscriminada. Afronta ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição do Brasil.*

(...) I – O ato normativo impugnado institui a remuneração por meio de "subsídio" a grupos de servidores públicos do Estado do Maranhão. Aplicação indiscriminada. II – O subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF/1988 pode ser estendido a outros servidores públicos, configurando, contudo,

pressupostos necessários à substituição de vencimentos por subsídio a organização dos servidores em carreira configura, bem assim a irredutibilidade da remuneração. III – A lei questionada não disciplina de forma clara como será procedido o pagamento das vantagens adquiridas por decisão judicial ou em decorrência de decisão administrativa.

(STF. ADI-MC 3.923/MA. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 16/08/2007. *DJe* de 15/02/2008.)

Veja também: STF. ADI-MC 3.831/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. *DJe* de 03/08/2007.

Ementa: (...) I – A Reforma Administrativa, implementada pela Emenda Constitucional 19/98, introduziu, para algumas categorias, o sistema de remuneração por subsídio, o qual deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de verbas de qualquer natureza, como adicionais, gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação, entre outras, a fim de que seja observado o teto constitucional, previsto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal (art. 39, § 4º). Dessarte, há de se ter sob mira que não possui o servidor público direito à permanência em determinado regime relativo à composição de vencimentos ou de proventos, desde que mantida a remuneração total irredutível. (...) III – Dessa forma, composta a parcela única pelas vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores e incorporadas ao seu patrimônio jurídico, restou observada a garantia da irredutibilidade dos vencimentos e proventos, obstado, contudo, que as vantagens ora pretendidas pela recorrente sejam novamente pagas e calculadas, agora sobre o valor do subsídio fixado, sob pena de *bis in idem* e de afronta ao § 4º do art. 39 da Constituição da República. (...)

(STJ. RMS 16.170/MT. Rel. p/ acórdão: Min. Hélio Quaglia Barbosa. 6ª Turma. Decisão: 25/04/2006. *DJ* de 20/08/2007, p. 305.)

Veja também: STJ. ROMS 20.126/GO. Rel.: Min. Laurita Vaz. *DJ* de 19/11/2007, p. 245; STJ. ROMS 16.933/MT. Rel.: Min. Paulo Medina. *DJ* de 12/11/2007, p. 295.

Ementa: (...) II – Após a Emenda Constitucional 41, de 2003, não é mais possível qualquer acréscimo remuneratório específico ou autônomo em relação ao valor do subsídio, ou além dele, considerada sua definição como parcela única pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, certo que o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal é o referencial máximo para a remuneração da Administração Pública, incluída a magistratura federal. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2006.01.00.041295-3/DF. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. 1ª Turma. Decisão: 20/08/2007. *e-DJF1* de 11/03/2008, p. 374.)

Ementa: (...) I – A vantagem do art. 184 da Lei 1711/1951 e resguardada pelo art. 250 da Lei 8.112/1990 foi reconhecida judicialmente ao impetrante. II – O § 4º do art. 39 da Constituição Federal abrange no subsídio a vedação de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória. III – Entretanto, a vantagem pessoal e nominalmente identificada reconhecida judicialmente não se confunde com nenhuma das vedações acima. IV – De tal sorte que, contida no valor do subsídio teto, se há de manter a decisão judicial que deferiu ao impetrante a vantagem pessoal do art. 250 da Lei 8.112/1990.

(TRF 2ª Região. MS 2005.02.01.011035-0/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lidia Lunz. Plenário. Decisão: 09/11/2006. *DJ* de 18/05/2007, p. 328.)

Ementa: (...) A interpretação mais lógica e razoável sobre o conceito de subsídio empregado pelo legislador constitucional no art. 39, § 4º, conduz a conclusão de que se trata de uma importância única que não admite cumulatividade com qualquer parcela remuneratória, ou seja, é vedado qualquer acréscimo, tais como: gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação

ou outra espécie remuneratória. (...) Se o art. 144, § 9º, da Carta Magna diz que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, resta claro que estão abolidos da composição da remuneração destes servidores, toda e qualquer parcela que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2006.04.00.032113-0/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 24/04/2007. *DE* de 01/08/2007.)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Ementa: (...) I – Magistrados e pensionistas de magistrados aposentados que entraram na magistratura quando vigente a Constituição da República de 1946. Reiteração dos argumentos de que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 não alcançariam os servidores que ingressaram na carreira antes da promulgação da Constituição da República de 1988. II – Ausência de norma de imunidade tributária absoluta que assegure aos Agravantes o direito adquirido de não se sujeitarem à contribuição previdenciária. III – Descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.105.

(STF. RCL-MC-AGR 4.486/MS. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 28/08/2008. *DJe de* 25/09/2009.)

Veja também: STF. AgR 422.268/SP. Rel.: Min. Eros Graus. *DJ* de 24/06/2005, p. 39.

Ementa: (...) III – O texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC 41/2003, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar; tanto os servidores da ativa como os aposentados. (...) IV – (...) A Primeira Seção desta Corte tem entendido, a partir do julgamento da Suprema Corte na ADIn 3.105/DF, que é devida a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inativos, inclusive servidores militares. (...) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 3.105/DF, declarou a constitucionalidade da EC 41/2003, na parte que estendeu aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a cobrança da contribuição para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal. A nova redação conferida ao art. 40 da Constituição Federal, pela EC 41/2003, tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. (...)

(STJ. RMS 26.113/MS. Rel.: José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *DJe* de 30/04/2008.)

Ementa: (...) *Contribuição previdenciária instituída pela EC 41/2003, devida por servidores inativos e pensionistas. Constitucionalidade reconhecida pelo STF.*

(...) III – O STF, em sessão do dia 18/08/2004, julgando as ADIs 3.105 e 3.128, decidiu pela constitucionalidade da contribuição instituída pela EC 41/2003, devida por inativos e pensionistas, considerando inconstitucionais apenas as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da referida Emenda, por ferir o princípio da igualdade, do que decorre que, para todos os inativos e pensionistas, sejam eles federais ou estaduais, a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no art. 5º da aludida emenda constitucional. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.34.00.021807-1/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 11/03/2008. *e-DJF1* de 30/05/2008, p. 381.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2004.38.00.020360-4/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *DJ* de 28/09/2007, p. 107.

Ementa: *Contribuição previdenciária. Inativos. Emenda Constitucional 41/2003. ADIN 3.105/DF – Constitucionalidade.*

I – O STF, no julgamento da ADIN 3.105/DF, reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional 41/2003, que, dando nova redação ao art. 40 da CF/1988, estabeleceu a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidor público inativo, uma vez que não existe direito adquirido face à exigência tributária, nem tampouco óbice constitucional em relação a tal cobrança, em face do princípio da solidariedade social. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.004263-8/RJ. Rel.: Des. Federal Tania Heine. 3ª Turma Especializada. Decisão 14/11/2006. *DJ* de 29/11/2006, p. 42.)

Ementa: (...) II – A Emenda Constitucional 41/2003, em seu artigo 4º, permitiu, expressamente, que os aposentados e pensionistas do setor público figurassem como sujeitos passivos da contribuição financiadora de seu específico regime de seguridade. Robustece tal convicção o fato de tal regime ser dito de caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF). (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 2004.61.00.008723-9/SP. Rel.: Juiz Federal Erik Gramstrup (convocado). 5ª Turma. Decisão: 02/10/2006. *DJ* de 05/12/2006, p. 577.)

Veja também: TRF 3ª Região. REOMS 2004.61.18.000514-0/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. *DJF3* de 12/08/2008.

Ementa: (...) XVI – (...) O custeio da seguridade social dá-se sob a perspectiva da solidariedade (art. 40, *caput*, e art. 195, *caput*, ambos da Constituição de 1988) (...) XVII – O texto constitucional é suficientemente claro ao imputar à toda a coletividade o ônus pela manutenção e pelo custeio do sistema de proteção social vigente em nosso país, estando todos os indivíduos potencialmente indicados a serem chamados a arcar com seu financiamento. O modelo solidário encontra-se, pois, expressamente positivado em nosso ordenamento constitucional, não se podendo afirmar que o pagamento de contribuição de seguridade social gere automaticamente àquele que arcou com o tributo o direito subjetivo de receber um benefício proporcional ao montante despendido. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.007272-4/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 22/07/2008. *DE* de 06/08/2008.)

Ementa: *Tributário e Constitucional. Contribuição previdenciária. Servidores pensionistas e inativos.*

Superveniência da EC 41/2003, assegurando o regime de caráter contributivo e solidário. Vedação do direito adquirido a regime jurídico. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.82.00.004700-7/PB. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 4ª Turma. Decisão: 28/03/2006. *DJ* de 03/05/2006, p. 695.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2003.80.00.012798-5/AL. Rel.: Des. Federal Francisco de Barros e Silva. 2ª Turma. Decisão: 01/02/2005. *DJ* de 23/03/2005, p. 241.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Ementa: *Aposentadoria. Invalidez. Proventos. Moléstia grave.*

O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. (...)

(STF. RE 353.595/TO. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 03/05/2005. *DJ* de 27/05/2005, p. 301.)

Ementa: (...) I – O art. 186, I, da Lei 8.112/1990 prevê a aposentadoria com proventos integrais quando a invalidez permanente do servidor for causada por acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável elencada no rol taxativo do § 1º. II – *In casu*, a doença que ensejou a aposentadoria da servidora por invalidez não consta do rol do art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, razão pela qual a agravante faz jus, tão somente, à percepção de proventos proporcionais. (...)

(STJ. AgRg no REsp 1.024.233/PR. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 24/06/2008. *DJe* de 04/08/2008.)

Ementa: (...) I – A Constituição da República, no seu art. 40, § 1º, I, dispõe que a aposentadoria por invalidez permanente, via de regra, deve ser deferida com o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma taxativa da lei. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.34.00.026818-2/DF. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Decisão: 11/07/2007. *DJ* de 09/08/2007, p. 49.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.38.03.002487-1/MG. Rel.: Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado). *DJ* de 04/09/2006, p. 45.

Ementa: (...) II – A aposentadoria por invalidez permanente somente conduz ao recebimento de proventos integrais quando proveniente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (Lei 8.112/1990, art. 186, I). (...)

(TRF 2ª Região. AG 2003.02.01.008828-0/RJ. Rel.: Des. Federal Marcelo Pereira. 8ª Turma Especializada. Decisão: 23/09/2008. *DJ* de 01/10/2008, p. 103.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 96.02.14009-7/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. *DJ* de 11/05/2004, p. 176.

Ementa: (...) I – O art. 40 da Constituição Federal assegura aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, dispondo em seu § 1º acerca das modalidades de aposentadoria, dentre as quais, destaca-se a aposentadoria por invalidez. II – O art. 186 e seguintes, da Lei 8.112/1990, regulam a aposentadoria, deixando claro que sendo conferida aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave devem os proventos ser integrantes, sendo proporcionais tão somente nos demais casos. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2006.03.00.017727-1/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. 1ª Turma. Decisão: 26/09/2006. *DJ* de 07/02/2007, p. 446.)

Ementa: (...) A EC 41/2003 não alterou a previsão constitucional de proventos integrais para aposentadoria por invalidez, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da CR/1988. Na espécie, mostra-se indiscutível o fato de que a aposentadoria se deu por invalidez permanente, ou seja, o impetrante é portador de doença grave e incurável, especificada no inciso I do art. 186 da Lei 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores da União), motivo pelo qual acarreta aposentadoria integral. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2006.70.00.020023-6/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 31/07/2007. *DE* de 22/08/2007.)

Ementa: (...) II – O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou de contribuição, acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, passará a fazer jus a aposentadoria com proventos integrais (art. 190 da Lei 8.112/1990). III – Não há que se falar em revogação do art. 190 da Lei 8.112/1990, pelo advento da Emenda Constitucional 41/2003, uma vez que esta, ao conferir nova redação ao art. 40 da CF/1988, manteve a previsão de aposentadoria do servidor por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável independentemente do tempo de serviço ou de contribuição. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.013920-6/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 3ª Turma. Decisão: 03/04/2008. *DJ* de 30/05/2008, p. 720.)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Súmula 36 do STF: Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

Ementa: (...) Não se aplica o regime da aposentadoria compulsória aos notários, registradores e demais servidores dos ofícios extrajudiciais.

(STF. RE-AgR 478.392/MG. Rel.: Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Decisão: 14/10/2008. *DJe* de 20/11/2008.)

Veja também: STF. AI-AgR 655.378/PE. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJe* de 27/03/2008.

Ementa: (...) I – O STF, no julgamento da ADIn 2.602-0/MG, analisando a nova redação do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 20/1998, firmou entendimento de que a aposentadoria compulsória por implemento de idade somente seria destinada aos servidores públicos em sentido estrito, não estando abarcados nesse preceito os titulares de cartório. (...)

(STJ. RMS 12.614/MG. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 10/04/2007. *DJ* de 25/04/2007, p. 298.)

Ementa: (...) V – Após o advento da Emenda Constitucional 20/1998, que deu nova redação ao art. 40, § 1º, II, do Livro Regra, não mais subsiste a proibição da nomeação de servidores comissionados com mais de setenta anos de idade, visto que, desde então, tal proibição ficou restrita às hipóteses de provimento de cargos efetivos. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.35.00.016771-8/GO. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Decisão: 02/08/2006. *DJ* de 01/12/2006, p. 18.)

Ementa: (...) III – O inciso II do § 1º do art. 40 da CF/1988, em redação dada pela EC 20/1998, prevê a regra da proporcionalidade ao tempo de contribuição para a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. (...)

(TRF 5ª Região. AGMS 2005.05.00.03323920-1/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Pleno. Decisão: 22/02/2006. *DJ* de 27/04/2006, p. 1018.)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) I – A aposentadoria no serviço público pressupõe que, no momento do respectivo requerimento, se faça presente a condição de servidor público, titular do cargo de provimento efetivo. II – No caso dos autos, tal pressuposto não se mostra presente, na medida em que, com a exoneração da Impetrante, por adesão ao PDV, houve ruptura voluntária do vínculo com o Poder Público. (...)

(STJ. ROMS 15.900/PI. Rel.: Des. Federal Ubaldo Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 17/08/2006. *DJ* de 25/09/2006, p. 279.)

Ementa: (...) I – A concessão da aposentadoria voluntária tem como pressuposto a situação de estabilidade no serviço público. A condição de estável tem termo inicial somente após a conclusão satisfatória do estágio probatório. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. AMS 2003.03.99.032744-8/SP. Rel.: Juiz Federal Paulo Sarno (convocado). 2ª Turma. Decisão: 15/05/2007. *DJ* de 25/05/2007, p. 432.)

Ementa: (...) I – A exigência constitucional não foi cumprida pelo impetrante, na medida em que não exerceu o cargo que ocupa, no regime de 40 horas semanais, durante os cinco anos que antecederam o seu pedido de aposentadoria. II – Ainda que o impetrante tenha efetivamente ocupado o cargo de professor desde 1989, o fez no regime de 20 horas semanais até janeiro de 2003, quando assumiu a função de direção do Serviço de Pesquisa e Preparação Profissional, alterando o seu regime de trabalho para 40 horas semanais somente a partir daquela data, vindo a solicitar a sua aposentadoria em janeiro de 2006. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2006.71.00.023414-5/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Decisão: 20/05/2008. *DE* de 11/06/2008.)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) VI – Nos termos do art. 40, § 1º, III, *a* e *b* da Constituição Federal e do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, são requisitos para a aposentação a idade mínima de 60 anos e tempo de contribuição de 35 anos (aposentadoria integral) ou a idade mínima de 65 anos (aposentadoria proporcional), para o segurado do sexo masculino (...)

(TRF 3ª Região. AC 2008.03.99.013891-1/SP. Rel.: Juíza Federal Giselle França (convocada). 10ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *DJF3* de 18/06/2008.)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) I – Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. É plausível a tese do direito adquirido.

(STF. RE-AgR 359.043/AM. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 03/10/2006. *DJ* de 27/10/2006, p. 59.)

Ementa: (...) I – O art. 1º da Lei 10.417/2002 instituiu a Gratificação por Execução de Mandados, devidas aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário — Oficiais de Justiça — Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. II – A contribuição previdenciária não incide sobre cargo ou função comissionada — hipótese em que estaria excluída da base de cálculo da exação, *ex vi* do art. 4º, § 1º, VIII, da Lei 10.887/2004 —, mas sim sobre gratificação de execução de mandados. 3. Inexiste ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória, haja vista a configuração da vantagem pecuniária permanente que compõe a remuneração do servidor.

SUMÁRIO SAIR

(STJ. RMS 21.212/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 26/09/2006. *DJ* de 16/10/2006, p. 292.)

Ementa: (...) I – É firme a jurisprudência no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas pelos servidores públicos em razão do exercício de cargos ou funções gratificadas, após a edição da Lei 9.783/1999, que, nos termos do art. 12 da EC 20/1998, conferiu eficácia ao disposto no art. 40, § 2º, CF ("Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão"). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.34.00.007315-8/DF. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *e-DJF1* de 18/02/2008, p. 460.)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Súmula 15 do STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Súmula 680 do STF: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Ementa: (...) IV – Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/1999 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. (...)

(STJ. REsp 731.132/PE. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Seção. Decisão: 08/10/2008. *DJe* de 20/10/2008.)

Ementa: (...) II – A Lei 10.887/2004, que regulamentou o § 3º do art. 40 da CF/1988, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, VIII, que se exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança", do que restou definitivamente afastada a incidência da referida contribuição. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.34.00.007315-8/DF. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 4ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *e-DJF1* de 18/02/2008, p. 460.)

Ementa: (...) IV – A Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou a sistemática da previdência social do servidor, dando nova redação ao § 3º do art. 40 da Carta Magna, preceituando que os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. No entanto, as regras trazidas pela Emenda Constitucional

20/1998 tiveram sua eficácia diferida em razão do preceituado pelo seu art. 12. V – Com fulcro no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, somente com a entrada em vigor da Lei 9.783, de 29/01/1999, cuja eficácia teve início em 01/05/1999, de acordo com o seu art. 6º, foram produzidos os efeitos financeiros da não incidência da contribuição previdenciária sobre as funções comissionadas. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.71.02.004739-7/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 11/06/2008. *DE* de 17/06/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2005.70.00.011903-9/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). *DE* de 09/07/2008.

Ementa: (...) IV – A contribuição previdenciária não incide sobre a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em vista de não ser incorporável aos proventos de aposentadoria. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2008.05.00.023195-3/RN. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 02/10/2008. *DJ* de 14/11/2008, p. 324.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.85.00.002482-8/SE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). *DJ* de 16/08/2006, p. 1124.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

I – portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

II – que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei Distrital 3.556/2005. Servidores das carreiras policiais civis cedidos à administração pública direta e indireta da União e do Distrito Federal: tempo de serviço considerado pela norma questionada como de efetivo exercício de atividade policial. Ampliação do benefício de aposentadoria especial dos policiais civis estabelecido no art. 1º da Lei Complementar Federal 51, de 20/12/1985. Ação julgada procedente.*

I – Inexistência de afronta ao art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. II – Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. III – O art. 1º da Lei Complementar Federal 51/1985, que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade

física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. ADI 3.817/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 13/11/2008. *DJe* de 03/04/2009.)

Veja também: STF. MI 758/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 26/09/2008; STF. RE-AgR 197.915/SP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 13/08/2004, p. 270.

Ementa: (...) II – O Supremo Tribunal Federal, em 30/08/2007, ao julgar o MI 721-7/DF, reconheceu a uma servidora pública o direito à aposentadoria especial, adotando disciplina própria aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos em que previsto no art. 57, § 1º, da Lei 8.213/1991. O Relator ressaltou a natureza mandamental do mandado de injunção, a eficácia imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição de 1988, e para o Ministro Eros Grau o Tribunal está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora faltante e definir os parâmetros que hão de ser definidos "de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é preceito, abstrato, genérico e inovador — tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados — que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só". (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.38.00.025927-8/MG. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 12/12/2007. *DJ* de 09/01/2008, p. 30.)

Ementa: (...) VI – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção 721-DF, em virtude da ausência de regulamentação da regra do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2004.61.00.025204-4/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 25/11/2008. *DJF3* de 12/01/2009, p. 192.)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Súmula 726 do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Ementa: (...) I – O § 5º do art. 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no art. 40, § 1º, III, *a* e *b*, tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para "o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". II – Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor. III – Lei complementar estadual 156/1999. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante

redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material. (...)

(STF. ADI 2.253/ES. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 25/03/2004. *DJ* de 07/05/2004, p. 7.)

Ementa: (...) I – Falece direito à recorrente quanto à aposentadoria especial de professor, com a percepção de proventos integrais. Isto porque, a mesma não exerceu efetivamente as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio durante 25 (vinte e cinco) anos, como exigido pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Com efeito, conforme reiterada jurisprudência, a função técnico-pedagógica não é considerada função de magistério, pois esta última refere-se à atividade típica de professor, relacionada às salas de aula. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. (...)

(STJ. RMS 15.202/ES. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. 5ª Turma. Decisão: 11/11/2003. *DJ de* 19/12/2003, p. 505.)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: I – É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional 20. II – O art. 11 da EC 20 convalidou o reingresso (...) até a data da sua publicação (...) do inativo no serviço público, por meio de concurso. III – A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no art. 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria.

(STF. RE-AgR 489.776/MG. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 17/06/2008. *DJe* de 31/07/2008.)

Veja também: STF. AI-AgR 484.756/PR. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 01/04/2005, p. 54.

Ementa: (...) I – É permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria apenas do servidor público cujos cargos exercidos são acumuláveis na atividade, nos termos do art. 40, § 6º, da Constituição Federal (...) III – O art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 assegurou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público para os que ingressaram até a data de sua publicação mediante concurso público. Todavia, não resguardou a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria sob o mesmo regime. (...)

(STJ. ROMS 20.394/SC. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 06/03/2007. *DJ* de 19/03/2007, p. 363.)

Ementa: (...) I – Com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, a proibição de acúmulo de vencimentos passou a constar expressamente da Magna Carta (§ 10 do art. 37), excetuando desta proibição aqueles que reingressaram no serviço público até a data da publicação da referida emenda, como dispõe o seu art. 11. II – São acumuláveis as aposentadorias de dois cargos de médico com uma de professor, obtidas anteriormente à EC 20/1998, já que a acumulação de aposentadoria de dois cargos de médicos é expressamente permitida pela Constituição. A referida Emenda Constitucional excetuou da proibição do art. 37, § 10, da CF aqueles que tinham reingressado ao serviço público antes daquela nova norma constitucional, permitindo a acumulação com vencimentos de

outro cargo, antes não vedada expressamente. Interpretação que resguarda o ato jurídico perfeito. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.050188-6/MA. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 05/04/2006. *DJ* de 08/05/2006, p. 20.)

Ementa: (...) II – O art. 40 da Carta Magna, em seu § 6º, com a redação dada pela EC 20/1998, veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição. III – Não se encontrando no rol do art. 37, XVI, da Constituição Federal, não sendo, portanto, acumuláveis, deve ser feita a opção por uma das aposentadorias. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2006.02.01.004074-0/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 11/09/2007. *DJ* de 19/09/2007, p. 249.)

Ementa: (...) I – O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de ser permitida a acumulação de proventos quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade. II – Na hipótese dos autos, foi determinada a suspensão do pagamento de uma das pensões percebidas pela demandante, tendo em vista que o seu falecido marido, instituidor das pensões, havia acumulado duas aposentadorias em cargos privativos de médico, nos Ministérios da Saúde e Exército, respectivamente. III – Tendo em vista que a acumulação dos cargos e, por conseguinte, das aposentadorias, deu-se em total conformidade com o texto constitucional, não há óbice à acumulação das pensões pela autora. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.72.00.015099-2/SC. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 22/02/2005. *DJ* de 16/03/2005, p. 523.)

Ementa: (...) Mandado de segurança impetrado contra o ato consubstanciado na determinação para que apresentasse termo de opção entre as aposentadorias nos cargos de Procurador de Justiça do Estado da Paraíba ou de Juiz Federal, conforme disposto no art. 40, § 6º, combinado com o art. 93, VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. (...) Sendo distintos os dois regimes de atividades exercidas pelo impetrante, não ocorre a hipótese de dupla aposentadoria por um regime de previdência. Os regimes previdenciários do Estado da Paraíba e da União não são os mesmos, tendo a primeira aposentadoria natureza estatutária (não contributiva), sendo que para obter a segunda o impetrante contribuiu efetivamente como magistrado. (...)

(TRF 5ª Região. MS 2005.05.00.033239-2/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Tribunal Pleno. Decisão: 28/06/2006. *DJ* de 20/10/2006, p. 783.)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) I – Orientação de ambas as Turmas deste Tribunal no sentido de que os antigos ferroviários que atuavam perante a extinta Fepasa estavam submetidos ao regime jurídico estatutário e não à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. II – Recebimento de pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, à luz do auto aplicável art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição do Brasil, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da CB/1988. (...)

(STF. AI-AgR 548.235/SP. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 16/05/2006. *DJ* de 09/06/2006, p. 29.)

SUMÁRIO SAIR

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do art. 40 da Carta Política da República.

(STF. RE-AgR 466.531/RJ. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DJe* de 03/10/2008.)

Veja também: RE-AgR 463.022/SP. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 29/06/2007.

Ementa: (...) I – À época da impetração da segurança, o art. 40, § 8º, CR/1988 garantia aos aposentados e pensionistas a paridade salarial, que correspondia ao direito de revisão dos proventos e pensões, na mesma proporção e na mesma data, em que se alterarem os vencimentos dos servidores em atividade (...) III – A partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/2003 inexiste mais a paridade ou a isonomia de vencimentos e proventos de servidores públicos ativos e inativos, assegurando a Constituição, apenas, a revisão dos benefícios, de forma a lhes preservar o valor real. IV – Recurso improvido. (...)

(STJ. RMS 19.337/GO. Rel.: Min. Paulo Medina. 6ª Turma. Decisão: 28/03/2006. *DJ* de 02/04/2007, p. 306.)

Ementa: (...) IV – Embora a Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003, tenha conferido nova redação ao § 8º do art. 40, que passou a dispor que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei", tal comando somente será aplicável aos servidores que tiverem ingressado no serviço público após a vigência de tal emenda, não incidindo, deste modo, no caso presente. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.02.01.029052-0/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 19/09/2006. *DJ* de 26/09/2006, p. 294.)

Ementa: (...) II – Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo art. 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, consequentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/1998. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.61.00.030991-0/ SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. 2ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *DJ* de 18/04/2008, p. 778.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) A regra atual do art. 40, § 8º, da CF suprimiu a paridade entre os proventos de aposentadoria e pensão e remuneração do cargo percebida pelos servidores ativos. No entanto, ficou assegurado o direito ao regime anterior aos aposentados e pensionistas que gozavam dessa qualidade na data da publicação da EC 41 (art. 7º). (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2000.70.00.030092-7/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 26/06/2006. *DJ* de 21/09/2006, p. 722.)

Ementa: (...) II – Com a publicação da Emenda Constitucional 41, que alterou o § 8º do art. 40 da Carta Magna, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá no caso de servidores já aposentados ou aqueles submetidos às regras de transição. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.82.00.008546-0/PB. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 01/07/2008. *DJ* de 28/07/2008, p. 224.)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Súmula 567 do STF: A constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.

Ementa: Pela lei vigente à época de sua prestação, qualifica-se o tempo de serviço do funcionário público, sem a aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. (...)

(STF. RE 174.150/RJ. Rel.: Min. Octávio Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 04/04/2000. *DJ* de 18/08/2000, p. 92.)

Ementa: (...) I – A interpretação dada ao disposto no art. 100 da Lei 8.112/1990 deve estar em consonância com o art. 40, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada à Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, que manda computar o tempo de serviço anterior, apenas para efeito de disponibilidade e o tempo contribuição federal, estadual e municipal, para efeito de aposentadoria e não para pagamento de vantagens pretéritas. (...)

(TRF 2ª Região. AC 97.02.23561-8/ES. Rel.: Des. Federal Tanyra Vargas. 5ª Turma. Decisão: 20/04/1999. *DJ* de 13/07/2000.)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) A Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto. CF, art. 40, § 4º e § 10. II – Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 609/DF, M. Corrêa p/ acórdão, *DJ* de 03/05/2002; RE 227.158/GO, Jobim p/ acórdão, Plenário, 22/11/2000. (...)

(STF. ADI 404/RJ. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 01/04/2004. *DJ* de 14/05/2004, p. 32.)

Ementa: (...) I – A contagem do tempo de afastamento decorrente de licença para interesse particular, prevista na Constituição Estadual de Goiás, vai de encontro à nossa Carta Magna, que veda a contagem de tempo ficto nos casos de aposentação de servidores públicos, nos termos do seu art. 40, § 10. (...)

(STJ. RMS 13.140/GO. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 04/05/2006. *DJ* de 12/06/2006, p. 499.)

Ementa: (...) III – Com a introdução do § 10 ao art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 20/1998, o tempo de serviço para aposentadoria passou a manter exata correspondência com o tempo de contribuição, sendo vedada a contagem de tempo ficto, respeitando-se as situações consolidadas antes da modificação normativa. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.34.00.043259-0/DF. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 16/04/2008. *e-DJF1* de 06/05/2008, p. 16.)

Ementa: (...) IV – (...) diante da introdução do § 10 ao art. 40 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 20/1998, cujo comando preceitua que o tempo de serviço deve manter exata correspondência com o tempo de contribuição, é imperioso ressalvar que devem ser respeitados os direitos adquiridos dos servidores que, antes da vigência da referida Emenda Constitucional, haviam atingido uma situação jurídica já consolidada, a teor do disposto no art. 60, § 4º, IV, da CF/1988, segundo o qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2001.02.01.036605-2/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 08/03/2005. *DJ* de 24/03/2005, p. 18.)

Ementa: (...) II – O regramento contido no § 10 do art. 40 da Constituição Federal não se aplica aos servidores que adquiriram o direito à fruição da licença-prêmio antes da sua entrada em vigor, ainda que só tenham requerido a conversão posteriormente em face da presença de situação jurídica já consolidada. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.60.00.006776-9/MS. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 16/10/2007. *DJ* de 25/04/2008, p. 619.)

Ementa: (...) I – O servidor tem direito em proceder a contagem em dobro de licenças-prêmio, tendo em vista que implementou a condição indispensável à sua aquisição, na forma da Lei 8.112/1990. II – A proibição de contagem fictícia de tempo de serviço contida na Emenda Constitucional 20/1998, deve ser aplicada após a sua vigência, respeitando, dessa forma, o direito adquirido. (...)

(TRF 4ª Região. REO 2001.72.00.000743-1/SC. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. 4ª Turma. Decisão: 03/10/2002. *DJ* de 09/04/2003, p. 582.)

Ementa: (...) É assegurada a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria futura, desde que satisfeitos os requisitos para a sua aquisição na forma da legislação vigente, anterior a EC 20/1998, ainda que não se houvesse preenchido o requisito temporal necessário à inatividade. (...) A regra contida na EC 20/1998, que proíbe a contagem de tempo fictício, não reflete nas situações consolidadas até a sua publicação, em face, até mesmo, de disposição expressa ali contida, que manteve todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes anteriormente. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2003.84.00.002242-4/RN. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 17/06/2004. *DJ* de 02/08/2004, p. 355.)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) Servidor público: contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, arts. 40, § 12, c/c o art. 201, § 11, e art. 195, § 5º; Lei 9.527, de 10/12/1997).

(STF. RE 463.348/PR. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 14/02/2006. *DJ* de 07/04/2006, p. 37.)

Ementa: (...) I – De acordo com o art. 40, § 12, da CF/1988, o regime de previdência dos servidores públicos de cargo efetivo é regido apenas subsidiariamente pelos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social previsto no art. 201 da Carta Constitucional, nos limites da sua compatibilidade com este. (...)

(STJ. RMS 19.933/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 20/09/2005. *DJ* de 10/10/2005, p. 270.)

Ementa: (...) II – Se o atual § 12 do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, de 16/12/1998, prescreve que "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social"; e se o atual art. 195, II, da Constituição, também na redação da mesma EC 20/1998, ao eleger, entre as fontes de custeio da "Seguridade Social" a ser financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, além dos recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, algumas contribuições sociais (que elencou exaustivamente), dessas expressamente excluindo qualquer "contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social" (art. 201), não é lícito à Lei 9.783, de 28/01/1999, posterior à EC 20/1998, instituir (criar) contribuição social sobre aposentadoria e pensão do servidor público como fonte de custeio do seu regime de previdência, menos ainda por "lei ordinária" (CF, art. 195, § 4º), o que, de resto, ofende o art. 154, I, que só admite "lei complementar" para instituir "impostos" não previstos na Constituição. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.38.00.017214-6/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 25/04/2006. *DJ* de 12/05/2006, p. 50.)

Ementa: (...) O disposto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20, de 16/12/1998, determina que os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo. Já o art. 40, em seu § 12, determina que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.002507-4/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 03/05/2005. *DJ* de 13/09/2005, p. 155.)

Ementa: (...) *Aposentadoria de servidor público. Contagem de tempo considerado especial.*

(...) II – Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no art. 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/1998, o E. STF, em decisão proferida no Mandado de Injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2004.61.00.021951-0/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. 2ª Turma. Decisão: 15/07/2008. *DJF3* de 31/07/2008.)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) O sistema previdenciário dos ocupantes de cargos comissionados foi regulado pela Lei 8.647/1993. Posteriormente, com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, § 13, da Constituição Federal determinou a filiação obrigatória dos servidores sem vínculo efetivo ao Regime Geral de Previdência. Como os detentores de cargos comissionados desempenham função pública a título precário, sua situação é incompatível com o gozo de quaisquer benefícios que lhes confira vínculo de caráter permanente, como é o caso da aposentadoria. Inadmissível, ainda, o entendimento segundo o qual, à míngua de previsão legal, não se deva exigir o preenchimento de requisito algum para a fruição da aposentadoria por parte daqueles que desempenham a função pública a título precário, ao passo que, para os que mantêm vínculo efetivo com a Administração, exige-se o efetivo exercício no cargo por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 193 da Lei 8.112/1990). (...)

(STF. RMS 25.039/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Decisão: 14/02/2006. *DJe* de 18/04/2008.)

Veja também: AI-AgR 578.458/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJe* de 13/09/2007.

Ementa: (...) III – Aplica-se o regime geral de previdência social ao servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, segundo o art. 40, § 13, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 20/1998. IV – O Supremo Tribunal Federal, em caráter definitivo, assentou que a regra prevista no art. 40, § 13, da Constituição Federal não afeta nem tende a abolir a autonomia dos Estados-membros (ADI 2.024/DF, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence). (...)

(STJ. RMS 16.831/SP. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 27/03/2008. *DJe* de 12/05/2008.)

Ementa: (...) I – Antes da edição da EC 20/1998, era possível a vinculação dos servidores ocupantes de cargo em comissão ao regime próprio da previdência social, vez que o art. 40, § 2º, da Constituição Federal determinava que cabia à lei dispor sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários (REO 1997.38.00.049497-0/MG, Rel.: Juiz Federal convocado Roberto Carvalho Veloso, Oitava Turma, unânime, *DJ* de 01/06/2007). II – Os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário, devem se submeter ao Regime Geral da Pre-

vidência Social, na forma estabelecida pelo parágrafo 13º do art. 40 da Constituição Federal (AMS 1999.39.00.002062-4/PA, Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, *DJ* de 29/05/2003). (...)

(TRF 1ª Região. REO 2000.01.00.008344-6/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 14/03/2008. *e-DJF1* de 28/03/2008, p. 585.)

Veja também: TRF 1ª Região. REO 1997.32.00.003441-6/AM. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. *e-DJF1* de 04/04/2008, p. 296.

Ementa: (...) III – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 03/05/2007, à unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 2.024-2, do qual foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, afirmando, com efeitos *erga onmes* e eficácia vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e a todos os entes da Administração Pública dos três níveis federativos, a compatibilidade do art. 40, § 13, da Carta Magna, com a forma federativa de Estado e com o princípio da imunidade recíproca (art. 150, VI, *a*), que se restringe aos impostos. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 1999.50.01.004841-0/RJ. Rel.: Juiz Federal Luiz Mattos (convocado). 3ª Turma Especializada. Decisão: 04/11/2008. *DJ* de 18/11/2008, p. 99.)

Ementa: (...) I – Segundo o § 13º do art. 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC 20/1998, ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. II – Mesmo antes da Emenda Constitucional 20/1998, a Lei 8.213/1991, art. 12, I, *i*, já incluía tais servidores dentre os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 2004.61.19.000419-3/SP. Rel.: Des. Federal Louise Filgueiras. Turma Suplementar da Terceira Seção. Decisão: 12/08/2008. *DJF3* de 18/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. REOAC 2003.60.00.008474-8/MS. Rel.: Des. Federal Anna Maria Pimentel. *DJ* de 20/02/2008, p. 1365.

Ementa: (...) III – A Emenda Constitucional 20, a qual deu nova redação ao art. 40, § 13, da CF/1988, não atenta contra a forma federativa de Estado nem contra a autonomia municipal por normatizar, de forma mais precisa, o regime de previdência dos servidores ocupantes dos cargos em comissão cujas atribuições são as de direção, chefia e assessoramento, os quais não se incluem entre os servidores municipais efetivos (servidores públicos em sentido estrito: estando, portanto, submetidos a regime jurídico diverso). (...)

(TRF 4ª Região. AC 1999.71.05.002808-0/RS. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 29/09/2004. *DJ* de 20/10/2004, 621.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.72.00.008820-7/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). *DE* de 08/05/2007.

Ementa: (...) Antes do advento da EC 20/1998, afigurava-se possível a vinculação dos servidores ocupantes de cargo em comissão ao regime próprio de previdência social, em razão de o art. 40, § 2º, da CF/1988, à época, determinar que cabia à lei dispor sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. Com a incidência da EC 20/1998, os servidores exercentes exclusivamente de cargos em comissão, de cargo temporário ou de emprego público passaram a se submeter ao regime geral da previdência social (art. 40, § 13, da Carta Magna, incluído pela citada emenda). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.011720-0/PE. Rel.: Des. Federal Cesar Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 28/02/2008. *DJ* de 28/03/2008, p. 1314.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2006.83.00.000629-6/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 14/11/2008, p. 275.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) *Lei 4.067/1999 do Estado de Sergipe. Ausência de amparo constitucional para a criação de contribuição ao Fundo de Aposentadoria do Servidor Estatutário. Dessemelhança com o regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da CF.*

I – Desserve o Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Estatutário do Estado de Sergipe ao fim pretendido pela norma constitucional (§ 14, art. 40), que oferece à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de fixar limite máximo aos benefícios previdenciários relativos ao regime geral de previdência social, desde que instituam um regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo. II – A Lei Estadual hostilizada limitou-se em fixar percentuais de contribuição progressivos, de acordo com a remuneração percebida pelo servidor, não lhes oferecendo nenhum plano beneficiário, muito menos vinculado a uma contribuição definida consoante norma contida no § 15 do art. 40 da Carta Constitucional. Assim é que se conclui não cuidar a Lei 4.067/1999 da previdência complementar prevista na Constituição Federal, conforme faz crer, mas sim da instituição de nova contribuição previdenciária. (...)

(STJ. RMS 15.117/SE. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 18/10/2005. *DJ* de 19/12/2005, p. 208.)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) IV – A atual dicção do art. 40, § 15, da CF, conferida pela EC 41, não submete a regência do regime de previdência complementar à lei complementar. (...)

(STJ. MS 12.359/DF. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 14/05/2008. *DJe* de 09/06/2008.)

Veja também: STJ. RMS 15.117/SE. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJ* de 19/12/2005, p. 208.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (...) São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.

(STF. ADIN 3.105/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Cezar Peluzo. Tribunal Pleno. Decisão: 18/08/2004. *DJ* de 18/02/2005, p. 4.)

Veja também: STF. RE-AgR 467.929/RS. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJe* de 20/11/2008.

Ementa: (...) II – Os valores percebidos pela recorrente, a título de pensão especial, decorrem da filiação de seu falecido cônjuge a plano de previdência complementar, de adesão facultativa, instituídos pelas Leis estaduais 7.301/1973, 7.602/1974 e LC 69/90. III – O STF, ao julgar a ADIn 3.105-8/DF, reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensionistas, determinada pela EC 41/2003, somente quanto aos benefícios referentes aos sistemas previdenciários de natureza pública e de filiação compulsória.

(STJ. RMS 23.051/RJ. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/03/2007. *DJ* de 26/03/2007, p. 206.)

Veja também: STJ. RMS 20.269/RJ. Rel.: Min. Paulo Medina. *DJ* de 26/06/2006, p. 201.

Ementa: (...) I – O STF, em sessão do dia 18/08/2004, julgando as ADIns 3.105 e 3.128, decidiu pela constitucionalidade da contribuição instituída pela EC 41/2003, devida por inativos e pensionistas, considerando inconstitucional, apenas, as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, I e II, do art. 4º da referida Emenda, por ferir o princípio da igualdade, do que decorre que, para todos os inativos e pensionistas, sejam eles federais ou estaduais, a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no art. 5º da aludida emenda constitucional. II – Remessa oficial não provida.

(TRF 1ª Região. REOMS 2004.37.00.003262-9/MA. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 14/03/2006. *DJ* de 02/06/2006, p. 147.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2004.38.00.015048-8/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. *DJ* de 25/05/2007, p. 102.

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, pela constitucionalidade do desconto nos proventos de servidores públicos aposentados e pensionistas, a título de contribuição previdenciária, por força do *caput* do art. 4º da Emenda Constitucional 41/2003. II – A contribuição previdenciária não é prestação sinalagmática, mas tributo destinado ao custeio da previdência social, devendo ser mantido por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com base no princípio estrutural da solidariedade. III – Tendo em

SUMÁRIO SAIR

vista o caráter unitário dos regimes de previdência e o princípio da isonomia, o Pretório Excelso decidiu ser impossível a incidência da contribuição sobre parcela dos proventos e pensões que supere os percentuais de cinquenta por cento, para os servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e sessenta por cento, para os servidores da União, do teto estabelecido para os benefícios previdenciários, entendendo ser aplicável o § 18 do art. 40 da Constituição da República, que determina tão somente o desconto sobre a parcela que exceder o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social. IV – Declarada pelo STF, portanto, a inconstitucionalidade das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do" constantes, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, pelo que se aplica, à hipótese do art. 4º da EC 41/2003, o § 18 do art. 40 do texto da Constituição, introduzido pela mesma Emenda Constitucional, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/1999.

(TRF 2ª Região. MS 2004.02.01.002123-2/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. Tribunal Pleno. Decisão: 01/09/2005. *DJU* de 16/11/2005, p. 185/186.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.004262-6/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. *DJU* de 14/06/2005, p. 128.

Ementa: (...) II – Com o advento da EC 41/2003, passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, nos termos do que decidiu o STF, no julgamento da ADIn 3.105-8/DF, devendo ser observado o disposto no parágrafo 18 do art. 40 do texto permanente da Lei Maior, introduzido pela mesma emenda constitucional.

(TRF 3ª Região. REOMS 2004.61.00.009526-1/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 25/08/2008. *DJF3* de 14/10/2008.)

Ementa: (...) Nos termos do decidido pelo STF no julgamento das ADINs 3.105/DF e 3.128/DF, a contribuição previdenciária deve incidir sobre os proventos dos pensionistas e/ou inativos sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social, na forma do art. 40, § 18, da CF, desconsiderando-se os percentuais previstos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003. (...)

(TRF 4ª Região. REOAC 2004.71.00.019404-7/RS. Rel.: Juiz Federal Eloy Bernst Justo (convocado). 2ª Turma. Decisão: 11/11/2008. *DE* de 19/11/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2004.71.00.021725-4/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. *DE* de 12/11/2008.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) III – O constituinte reformador, ao instituir o chamado "abono permanência" em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida

contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional. (...)

(STJ. AgRg no REsp 1.021.817/MG. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DJe* de 01/09/2008.)

Ementa: (...) I – O abono de permanência, instituído pelo art. 3º, § 1º, da EC 41/2003, possui natureza indenizatória, pois visa compensar o servidor que, mesmo em condições de se aposentar, permanece em atividade. Precedentes. II – Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 1ª Região. AG 2007.01.00.046040-6/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 7ª Turma. Decisão: 26/08/2008. *e-DJF1* de 03/10/2008, p. 401.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2007.34.00.006041-3/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *e-DJF1* de 26/09/2008, p. 978.

Ementa: (...) O fato gerador do Imposto de Renda (CTN, art. 43, I e II) é restrito a renda ou proventos. Quando o servidor que tem direito a deixar de trabalhar (aposentar-se), opta, em face de lei específica, para sua situação, por continuar trabalhando, o que ele recebe em "troca" (indenização) não pode ser entendido como renda (produto do trabalho, porque, nessa situação, já não se trata de produto do trabalho, mas resultado de não deixar de trabalhar). Não há previsão para tributar ganhos de caráter indenizatório, como é o caso da parcela relativa ao abono de permanência.

(TRF 2ª Região. AC 2005.50.01.012527-3/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 10/06/2008. *DJU* de 01/10/2008, p. 45.)

Ementa: *Imposto de renda. Abono de permanência. Art. 40, § 19, da Constituição Federal e art. 7º da Lei 10.887/2004.*

I – O abono de permanência de que trata o art. 7º da Lei 10.887/2004 é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, satisfaça os requisitos exigidos para a implementação da aposentadoria voluntária e decida pelo prosseguimento no exercício de sua atividade laboral. II – Os valores percebidos a esse título não estão sujeitos à incidência do IR por possuírem natureza compensatória na medida em que representam uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.

(TRF 3ª Região. AC 2006.61.00.010785-5/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). 6ª Turma. Decisão: 13/11/2008. *DJF3* de 15/12/2008, p. 361.)

Ementa: (...) *Servidor que executa atividades de risco. Direito à percepção do "abono permanência" instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, introduzindo o § 19 do art. 40 da Constituição Federal.*

I – Em prestigiamento a uma interpretação analógica extensiva, também devem ser incluídos na possibilidade de percepção do abono de permanência instituído pela EC 41/2003 os servidores que executam atividades de risco, eis que, na essência, não existente distinção entre aposentadoria voluntária comum e a voluntária especial. Não é justo nem razoável haja um *discrímen* quanto ao deferimento de um benefício também de índole previdenciária só porque há tratamento diferenciado quanto aos critérios para a aposentação.

(TRF 4ª Região. AC 2006.70.00.017536-9/PR. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DE* de 27/08/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2007.71.00.016473-1/RS. Rel.: Des. Federal Roger Raupp Rios. *DE* de 15/07/2008.

Ementa: (...) I – A natureza jurídica do abono de permanência é eminentemente indenizatória, na proporção que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.

(TRF 5ª Região. AMS 2005.83.00.011177-4/PE. Rel.: Juíza Federal Amanda Lucena (convocada). 4ª Turma. Decisão: 30/09/2008. *DJ* de 22/10/2008.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.008352-3/PE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. Decisão: 17/07/2007. *DJ* de 09/08/2007.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

Ementa: (...) II – Tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal que autorizou a aplicação da isenção prevista no § 21 do art. 40 da CF aos servidores aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, foi a impetrante beneficiada pela referida decisão, conforme pleiteado.

(TRF 2ª Região. MS 2006.02.01.008404-4/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 13/03/2007. *DJU* de 19/03/2007, p. 298.)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) não se aplica a empregado de sociedade de economia mista, regido pela CLT, o disposto no art. 41 da Constituição federal, o qual somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Ademais, não há ofensa aos princípios de direito administrativo previstos no art. 37 da Carta Magna, porquanto a pretendida estabilidade não encontra respaldo na legislação pertinente, em face do art. 173, § 1º, da Constituição, que estabelece que os empregados de sociedade de economia mista estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

(STF. AI-AgR 465.780/CE. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Decisão: 23/11/2004. *DJ* de 18/02/2005.)

Veja também: STF. AI-AgR 387.498/CE. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 16/04/2004.

Ementa: (...) IV – Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. (...) V – O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence. (...)

(STJ. MS 12.397/DF. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 3ª Seção. Decisão: 09/04/2008. *DJe* de 16/06/2008.)

Veja também: STJ. RMS 19.884/DF. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 10/12/2007, p. 397.

Ementa: (...) II – (...) a recomendação da Comissão de Avaliação pela reprovação do estágio probatório e a homologação do resultado pelo Vice-Reitor da UFJF se deram após o prazo de três anos, quando já alcançada a estabilidade no cargo, nos termos do art. 41 da Constituição de 1998, com a redação dada pela EC 19/1998. Desse modo, não poderia a servidora ser exonerada com base apenas na avaliação do estágio probatório, já que não foi concluída em tempo hábil, sendo certo que não foi instaurado processo administrativo com o fim específico de exoneração, observando-se os princípios do contraditório e ampla defesa. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.38.01.001165-5/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 23/04/2008. *e-DJF1* de 20/05/2008, p. 32.)

Ementa: (...) I – Estabilidade e estágio probatório são institutos jurídicos distintos. Por tal razão, a alteração do prazo para aquisição de estabilidade no serviço público, levada a efeito a partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998 (dois para três anos), não implicou idêntico aumento do período de estágio probatório, estabelecido pelo art. 20 da Lei 8.112/1990 em vinte e quatro meses. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.024194-5/ RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma. Decisão: 28/09/2005. *DJ* de 18/01/2006, p. 201.)

Ementa: (...) I – A concessão da aposentadoria voluntária tem como pressuposto a situação de estabilidade no serviço público. A condição de estável tem termo inicial somente após a conclusão satisfatória do estágio probatório. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2003.03.99.032744-8/SP. Rel.: Juiz Federal Paulo Sarno (convocado). 2ª Turma. Decisão: 15/05/2007. *DJ* de 25/05/2007, p. 439.)

Ementa: (...) O art. 19 do ADCT concedeu "estabilidade" àqueles que, não admitidos por concurso público, estavam há pelo menos cinco anos no serviço público. A "estabilidade" proíbe a perda do cargo do servidor, a não ser nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, CF, e não se confunde com a "efetividade", relativa ao cargo. Na verdade, o dispositivo constitucional trouxe uma exceção, pois conferiu "estabilidade" aos servidores e empregados públicos que estabeleceram seu vínculo com a Administração sem a aprovação em concurso público. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.72.00.018589-5/SC. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 17/04/2006. *DJ* de 03/05/2006, p. 445.)

Ementa: (...) I – A despeito da possibilidade de reconhecer-se aos contratados pelo Incra, para a prestação de serviços contínuos na Unidade AgroIndustrial Caxangá – Unaica, a condição de

celetista e, por esta razão, o reconhecimento do direito de serem abrangidos pela Lei 8.112/1990, não lhes confere, só por só, direito à estabilidade, a qual depende do preenchimento dos requisitos dos arts. 41 da CF e 19 do ADCT. II – Não tendo o(s) apelante(s) sido investido(s) em cargo(s) efetivo(s) mediante aprovação em concurso, bem assim não contar(em) cinco anos no serviço público quando da promulgação da Constituição de 1988, irrecusável a sua inserção na categoria do(s) servidores não estáveis, restando incabível o pleito de reintegração. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.05.00.024737-5/PE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 4ª Turma. Decisão: 16/12/2003. *DJ* de 17/02/2004, p. 633.)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. Interpretação dos arts. 125 da Lei 8.112/1990 e 20 da Lei 8.429/1992 em face do art. 41, § 1º, da Constituição.

(STF. MS 22.362/PR. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 06/05/1999. *DJ* de 18/06/1999, p. 3.)

Ementa: (...) Reconhecida a estabilidade no serviço público, a qual implica o direito de permanecer no cargo, salvo a incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 41, § 1º, da CF/1988). (...)

(TRF 4ª Região. AC 1999.71.00.006936-0/RS. Rel.: Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb. 3ª Turma. Decisão: 03/10/2005. *DJ* de 13/10/2005, p. 611.)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) II – O ato que torna sem efeito a nomeação de servidores públicos estáveis, com fundamento em decisão transitada em julgado proferida nos autos de ação civil pública, não incorre em inconstitucionalidade. Com efeito, nos termos do art. 41, § 1º, da Constituição Federal, a perda de cargo de servidor estável deve ser determinada por sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo. (...)

(STJ. RMS 10.839/RS. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DJ* de 28/05/2007, p. 400.)

Veja também: STJ. RMS 11.199/PR. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. *DJ* de 23/04/2001, p. 167.

Ementa: (...) I – A estabilidade adquirida de acordo com a CLT (empregado com 10 anos de serviço) difere da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Naquela, a demissão do empregado por falta grave deve ser precedida de inquérito judicial. Na última, o servidor público só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo com ampla oportunidade de defesa (art. 41, § 1º, da CF/1988). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.01.00.013345-8/MA. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 12/12/2005. *DJ* de 06/03/2006, p. 37.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 90.01.05.306-8/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves. *DJ* de 03/08/2000, p. 3.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – Antes do efetivo trânsito em julgado da decisão que determinar a perda de cargo, emprego ou função pública, ainda que suspenso de suas atividades, não pode o servidor ver-se privado de sua remuneração — ressalvadas as parcelas referentes ao efetivo exercício do cargo —, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2005.51.04.000051-1/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 6ª Turma Especializada. Decisão: 18/07/2007. *DJ* de 27/07/2007, p. 338.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 97.02.43599-4/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. *DJ* de 04/04/2006, p. 238.

Ementa: (...) A Constituição Federal, além de conferir estabilidade ao servidor autárquico que se enquadre nos preceitos do art. 19 do ADCT, estabelece, também, mecanismos de tutela e controle dessa garantia, a bem do servidor e do ente público. Assim é que contempla a possibilidade de sua demissão, exigindo, para tanto, a existência de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo onde assegurada ampla defesa. Satisfeita a exigência, por qualquer desses dois modos, é válida a demissão (...)

(TRF 4ª Região. AC 96.04.60631-0/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 3ª Turma. Decisão: 05/08/1999. *DJ* de 01/09/1999, p. 550.)

Ementa: (...) Servidor do extinto Inamps. Vínculo reconhecido por sentença da Justiça do Trabalho transitada em julgado. Direito à estabilidade. Art. 243 da Lei 8.112/1990 e art. 19 dos ADCT. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. Impossibilidade de demissão sem o devido processo administrativo ou decisão judicial com trânsito em julgado. (...)

(TRF 5ª Região. AR 2004.05.00.004956-2/SE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. Pleno. Decisão: 23/01/2008. *DJ* de 11/02/2008, p. 683.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 99.05.66549-8/SE. Rel.: Des. Federal Cesar Carvalho. *DJ* de 14/03/2007, p. 679.

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Súmula 18 do STF: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Súmula 19 do STF: É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Súmula 20 do STF: É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 21 do STF: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Ementa: Mandado de segurança. II – Ato do Presidente da República que, em processo administrativo, concluiu pela cassação da aposentadoria da impetrante. III – Alegação de desproporcionalidade da medida e de violação ao princípio da ampla defesa. IV – Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. V – Insubsistência de fundamentos para a conclusão do inquérito administrativo. VI – Não comprovação de que a impetrante tenha praticado infrações funcionais as

SUMÁRIO SAIR

quais justifiquem a cassação de sua aposentadoria. VII – Natureza estrutural das falhas atribuídas à impetrante. (...)

(STF. MS 23.041/SC. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Plenário. Decisão: 11/02/2008. *DJe* de 31/07/2008.)

Veja também: STF. MS 23.474/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJ* de 23/02/2007, p. 17; STF. RE-AgR 217.579/PE. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJ* de 04/03/2005.

Ementa: (...) V – Em face do flagrante cerceamento de defesa, a Portaria que fixou a pena de demissão do impetrante deve ser anulada, tendo em vista que sua aplicação se deu em razão de acusações em relação às quais não foi dada oportunidade do impetrante se defender. VI – Segurança que se concede, para anular a Portaria (...) que demitiu o impetrante do cargo de Técnico em Atividade de Mineração, promovendo-se a sua imediata reintegração, com o pagamento dos vencimentos e cômputo de tempo de serviço, para todos os efeitos legais. (...)

(STJ. MS 13.379/DF. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 3ª Seção. Decisão: 10/09/2008. *DJe* de 24/09/2008.)

Veja também: STJ. RMS 13.810/RN. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. *DJe* de 26/05/2008; STJ. MS 7.034/DF. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. *DJ* de 22/10/2007, p. 189.

Ementa: (...) X – Comprovada a prática de falta grave, em processo administrativo onde restaram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há ilegalidade na aplicação da pena de demissão do servidor, máxime considerando que os fatos imputados ao apelante são previstos como falta grave, passível dessa pena, na Lei 8.112/1990. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.34.00.015465-8/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 30/04/2008. *e-DJF1* de 20/05/2008, p. 35.)

Ementa: (...) VI – (...) não se faz necessária a instauração de processo administrativo a fim de se apurar eventual causa da demissão de empregado público, o que é garantido apenas ao servidor público estável, nos estritos termos do art. 41, § 1º, II, da CR/1988 (incluído através da EC 19/1998) e do art. 22 da Lei 8.112/1990, *in casu* não aplicáveis. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2006.51.01.005209-4/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 04/07/2007. *DJ* de 02/08/2007, p. 111.)

Veja também: TRF 2ª Região. REOMS 2000.02.01.013093-3/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. *DJ* de 07/11/2005, p. 208.

Ementa: (...) VI – No procedimento administrativo que culminou com a exoneração do autor, foi observado criteriosamente o disposto na Resolução, bem foi dado ao funcionário avaliado a oportunidade para exercer a ampla defesa e o contraditório, em observância também ao que determina a Constituição Federal. (...) VIII – Dessa forma verifica-se que ao autor foi dada a oportunidade de exercer as suas prerrogativas constitucionais de ampla defesa e contraditório, restando evidente que o procedimento administrativo que culminou na exoneração do servidor não contém nenhum vício ou mácula, estando apto a produzir os seus efeitos. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.61.00.008309-5/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 05/08/2008. *DJF3* de 08/09/2008.)

Ementa: (...) Anula-se o ato praticado por autoridade administrativa, que culminou em demissão de servidor público, uma vez violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, decorrente da não oitiva das testemunhas. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.71.07.009700-2/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 21/05/2008. *DE* de 16/06/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. EIAR 2001.04.01.007587-6/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. *DE* de 16/04/2008.

Ementa: (...) Servidor público federal. Anulação de ato de demissão, com possibilidade de abertura de novo processo administrativo. Inobservância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Inquérito administrativo que, embora tenha comprovado o elemento objetivo da infração — abandono do cargo por mais 30 dias —, não identificou o elemento subjetivo — *animus abandonandi*. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.83.00.004160-0/PE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 4ª Turma. Decisão: 21/11/2006. *DJ* de 25/01/2007, p. 369.)

Veja também: AGTR 2007.05.00.067305-2/RN. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 08/02/2008, p. 2180.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Estado de Rondônia. § 10 introduzido no art. 20 da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional 3/1992.*

Dispositivo que se ressente de inconstitucionalidade material (...) por haver instituído hipótese de disponibilidade do servidor civil e efeito do exercício, por este, de mandato eletivo, que não se acham previstos na Carta da República (arts. 38 e 41, §§ 2º e 3º), nesse ponto, de observância imperiosa para os Estados. (...)

(STF. ADI 1.255/RO. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 20/06/2001. *DJ* de 06/09/2001.)

Ementa: (...) I – O servidor público, ao ser reintegrado no cargo do qual fora demitido ilegalmente, tem o direito ao ressarcimento de todas as vantagens desde o ato demissório. (...)

(STJ. REsp 1.009.752/SP. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 5ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DJe* de 26/05/2008.)

Veja também: STJ. REsp 818.486/PA. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJe* de 20/10/2008.

Ementa: (...) I – No processo administrativo disciplinar, ausentes vícios formais, irregularidades de processamento e garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, a pena aplicada não se torna inconsistente. II – Não faz jus à reintegração o servidor punido em razão das faltas apontadas

pela Comissão de Sindicância, cujas conclusões não afrontam a lei, sem qualquer motivo para anular o processo administrativo. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.003002-3/DF. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Aloísio Palmeira Lima. 2ª Turma. Decisão: 26/04/2006. *e-DJF1* de 21/02/2008, p. 68.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1997.34.00.014588-3/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. *DJ* de 01/10/2007, p. 4.

Ementa: (...) V – Possuindo o servidor *in casu* mais de cinco anos de exercício por ocasião da promulgação da atual Carta Magna, preenche os requisitos para ser beneficiado com a estabilidade, sendo inconstitucional o seu desligamento dos quadros do Conselho, tendo em vista a inobservância das disposições constitucionais e legais que condicionam a exoneração do servidor estável à prévia instauração do processo administrativo disciplinar, impondo-se, desse modo, a sua reintegração. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.068495-1/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Ricardo Perlingeiro. 6ª Turma Especializada. Decisão: 14/04/2008. *DJ* de 21/05/2008, p. 199.)

Veja também: TRF 2ª Região. AG 2005.02.01.010421-0/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. *DJ* de 13/03/2006, p. 601.

Ementa: (...) III – Somente a demonstração cabal de eventual ilegalidade na condução do expediente de avaliação poderia, em tese, conduzir à reprodução do ato administrativo com a consequente reintegração do recorrente. (...)

(TRF 3ª Região. AC 95.03.037140-6/SP. Rel.: Juiz Federal Paulo Sarno (convocado). 2ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DJ* de 18/05/2007, p. 513.)

Ementa: (...) II – Declarado nulo o ato administrativo de demissão, deve ser reconhecido o direito dos autores à reintegração no serviço público, com todos os efeitos daí decorrentes. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.72.00.016625-6/SC. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Decisão: 18/12/2007. *DE* de16/01/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. EIAC 2002.04.01.045050-3/PR. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. *DJ* de 29/03/2006, p. 575.

Ementa: (...) Ação de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de reintegração. (...) VII – A reintegração objetivada pelo autor decorre, portanto, do reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo (...) sendo devido face seu retorno ao serviço, o pagamento de todas as vantagens que o mesmo teria direito caso estivesse na ativa, conforme especificado pelo julgador singular. (...)

(TRF 5ª Região. AC 1999.84.00.011868-9/RN. Rel.: Des. Federal Ubiratan de Couto Maurício. 2ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *DJ* de 20/12/2007, p. 147.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.83.00.011027-3/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. *DJ* de 19/11/2007, p. 561.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Súmula 11 do STF: A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

Súmula 39 do STF: À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da Administração.

Ementa: (...) I – Já assentou a Suprema Corte que a declaração de desnecessidade de cargos públicos está subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não dependendo de lei ordinária para tanto. (...)

(STF. RE 194.082/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 22/04/2008. *DJe* de 29/05/2008.)

Veja também: STF. RE-AgR 560.464/DF. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 14/02/2008.

Ementa: (...) I – O entendimento pretoriano, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que independe de concurso o aproveitamento de servidor público em disponibilidade por força de extinção do cargo na carreira encarregada das atribuições exercidas anteriormente por sua categoria. (...)

(STJ. REsp 449.005/PE. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. Decisão: 08/10/2002. *DJ* de 28/10/2002, p. 365.)

Ementa: (...) III – A Constituição Federal, após gerar certa discussão em razão da previsão de irredutibilidade de vencimentos do servidor público (resolvida através da consideração de que esta irredutibilidade apenas era garantida aos servidores em atividade, e não àqueles colocados em disponibilidade, aplicando-se o preceito do art. 1º da Lei 6.943/1981), hoje ostenta a explícita expressão de que os proventos devem ser pagos de modo proporcional. (...)

(TRF 1ª Região. AC 95.01.08459-0/MG. Rel.: Juiz Federal José Saulo Casali Bahia (convocado). 1ª Turma Suplementar. Decisão: 22/03/2005. *DJ* de 12/05/2005, p. 88.)

Ementa: (...) o ato que determinou a disponibilidade da Requerente encontra-se respaldado na Lei 8.029/1990, que determinou a extinção da Fundação Nacional para Educação de Jovens, de modo que restou observado o disposto pelo art. 41, § 3º, da Carta, segundo o qual "extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo". Cumpre frisar, por fim, que, como se pode dessumir, o mencionado texto constitucional abarca, apenas, o servidor estável, isto é, o estatutário, e não o empregado público, celetista. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1995.51.01.014759-7/RJ. Rel.: Des. Federal Theophilo Miguel. 7ª Turma Especializada. Decisão: 30/05/2007. *DJ* de 28/06/2007, p. 259.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 95.02.08172-2/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. *DJ* de 16/03/2006, p. 243; TRF 2ª Região. EIAC 99.02.14053-0/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. *DJ* de 30/09/2005, p. 209.

Ementa: (...) *Servidor público. Enquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Servidores do extinto IBC. Disponibilidade remunerada. Reinício das atividades. Extinção do órgão de origem. Enquadramento de seus cargos no órgão de absorção. Enquadramento dos cargos em função correlata, no caso, a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Ação improcedente.*

(...) II – Nos termos do art. 30 da Lei 8.112/1990, os requisitos para enquadramento dos servidores são dois, quais sejam, identidade de função e compatibilidade de vencimentos. (...) VIII – O enquadramento funcional dos autores foi realizado de acordo com a Portaria 781, de 21/02/1992, item 3.2., tendo tido eles aproveitamento em função compatível com a que exerciam anteriormente. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. AC 2001.03.99.027362-5/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 30/04/2007. *DJ* de 21/08/2007, p. 618.)

Ementa: (...) Hipótese em que não se está diante de desvio funcional, observados os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, mas de aproveitamento de servidores estáveis que, em virtude da extinção dos órgãos/delegacias/departamento para os quais prestaram concurso público e onde estavam lotados, não poderiam ser demitidos.

(TRF 4ª Região. AC 2003.72.00.016034-5/SC. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 31/10/2007. *DE* de 10/12/2007.)

Ementa: (...) I – Com a extinção do IAA, parte dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool foi redistribuída para outros órgãos, e parte foi colocada em disponibilidade remunerada, tendo sido, posteriormente, aproveitada em cargos do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.05.00.038016-2/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 3ª Turma. Decisão: 22/11/2007. *DJ* de 27/03/2008, p. 985.)

Veja também: TRF 5ª Região. AG 2004.05.00.026079-0/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. *DJ* de 04/02/2005, p. 1057.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) I – Considerando que a aquisição de estabilidade no serviço público depende de prévia aprovação em avaliação de desempenho, é irrelevante que o ato de exoneração de servidor público, de natureza meramente declaratória, seja posterior ao prazo legal do estágio probatório. (...)

(STJ. RMS 13.810/RN. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DJe* de 26/05/2008.)

Veja também: STJ. RMS 19.884/DF. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 10/12/2007, p. 397.

Ementa: (...) I – Os institutos do estágio probatório e aquisição de estabilidade são próprios e distintos. Dessa forma, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo, durante o período de 24 meses do estágio probatório. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2008.01.00.001139-0/DF. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 28/05/2008. *e-DJF1* de 10/06/2008, p. 108.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 96.01.02285-6/MG. Rel.: Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado). *DJ* de 04/08/2005, p. 38.

Ementa: (...) I – O estágio probatório é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero. II – O efetivo exercício é imprescindível para que a avaliação do servidor seja realizada de forma eficaz, por agentes que o acompanharão, de perto, com vistas a verificar a sua aptidão para o cargo. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.002476-1/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 16/01/2007. *DJ* de 26/01/2007, p. 308.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 98.02.51528-0/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Diefenthaeler. *DJ* de 10/12/2002, p. 175.

Ementa: (...) I – Para a exoneração do servidor público em estágio probatório, é desnecessária a instauração de processo administrativo, mas deve ser assegurada a regularidade do procedimento relativo à avaliação do servidor, para fins de apuração de sua capacidade. (...)

(TRF 3ª Região. AC 95.03.037140-6/SP. Rel.: Juiz Federal Paulo Sarno (convocado). 2ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DJ* de 18/05/2007, p. 513.)

Ementa: (...) A exoneração dos servidores públicos em estágio probatório em virtude da insuficiência de desempenho, essa verificada segundo o procedimento previsto para a avaliação, dispensa a instauração de novo procedimento administrativo para a exclusão do serviço público. (...)

(TRF 4ª Região. EIAC 1999.04.01.069137-2/RS. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 2ª Seção. Decisão: 12/06/2008. *DE* de 18/07/2008.)

Ementa: (...) II – O conceito de estabilidade decorre do texto constitucional. Trata-se de direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. (...) IV – Ora, o estágio probatório está intrinsecamente vinculado à estabilidade do servidor público, que, ao adquiri-la, passará a usufruir de todas as vantagens inerentes a esta condição. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2006.05.00.062400-0/PE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 2ª Turma. Decisão: 13/03/2007. *DJ* de 11/04/2007, p. 639.)

Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
(Redação dada pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Art. 42. Os membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Ementa: (...) VII – (...) Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais 20, 41 e 47 não alteraram tal "divisão" operada pela EC 18/1998. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2004.71.00.010502-6/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. 2ª Turma. Decisão: 22/07/2008. *DE* de 13/08/2008.)

Ementa: (...) II – (...) Consideram-se Militares, nos exatos termos do art. 142 da CF/1988 e da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), os membros das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica e, além destes, os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios), a teor do disposto no art. 42 da CF/1988. As Leis 5.315/1967 e 5.689/1971 definem o ex-combatente. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.82.00.013484-6/PB. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 17/04/2007. *DJ* de 11/05/2007, p. 454/477.)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) II – A competência para legislar sobre condições de transferência do militar para a inatividade é de Lei Estadual específica, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. (...)

(STJ. AgRg no Ag 832666/MS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 12/06/2007. *DJ* de 06/08/2007, p. 655.)

Ementa: (...) I – A exegese dos arts. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X, da Carta Política de 1988, autoriza a cobrança de contribuição previdenciária dos militares estaduais inativos para o custeio da Seguridade Social, posto constitucionalmente legitimada antes mesmo da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, que, dando nova redação ao art. 40 da Carta Maior, restou por consolidar sua instituição expressa, e desprovida de distinção, para servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da União. II – A instituição de contribuição previdenciária dos servidores militares estaduais em atividade ou não há de se operar, obrigatoriamente, por meio de lei estadual específica, exigência da norma constitucional (art. 42, § 1º). (...)

(STJ. RMS 20.241/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/12/2005. *DJ* de 13/02/2006, p. 661.)

Ementa: (...) O requisito de altura mínima constante do edital que regula o concurso de admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento – EAGS/2001 foi estabelecido com base na Portaria DEPENS 115-T/DE-2, de 13 de outubro de 2000. Não atendimento à disciplina contida no art. 42, § 1º, segundo a qual "Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores". (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2001.83.00.014888-3/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Gadelha. 3ª Turma. Decisão: 15/12/2005. *DJ* de 20/02/2006, p. 431.)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

Ementa: (...) *Imposto sobre Produtos Industrializados. Incidência sobre açúcar cristal superior. Princípios da seletividade, uniformidade e da igualdade.* (...)

III – Permitindo a Constituição Federal o tratamento fiscal diferenciado para redução das desigualdades regionais, não há inconstitucionalidade, por infringência do preceito isonômico, na distinção tributária em razão da procedência ou destino do produto, com este objetivo. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 96.01.30683-8/MG. Rel.: Juiz Federal Eduardo José Correa (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 27/05/2003. *DJ* de 18/06/2003, p. 169.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.021679-4/MG. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). *DJ* de 08/05/2003, p. 131.

Ementa: (...) V – É devida a apropriação dos créditos decorrentes de insumo adquirido sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, incentivo regional de *status* constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III, primeira hipótese, da CF/1988, que, mais do que a regra da não cumulatividade, orienta a compensação do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio, considerando-se a alíquota aplicável ao insumo em outras regiões do país. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2003.61.19.008934-0/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 15/05/2008. *DJF3* de 27/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.092692-2/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). *DJF3* de 06/05/2008.

Ementa: (...) IV – Não se pode olvidar que o citado programa foi criado com o objetivo de viabilizar a concorrência entre as usinas do Nordeste e as do Centro-Sul, permitindo, assim, a sobrevivência do setor, que, bem ou mal, tem assegurado milhares de empregos e movimentado a economia de cidades inteiras, não podendo ser desvirtuado com o emprego dos recursos com outros objetivos, que não o de reduzir as desigualdades regionais. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2002.05.00.024514-7/AL. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 26/11/2002. *DJ* de 30/12/2002, p. 72.)

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

SUMÁRIO SAIR

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Ementa: (...) I – A Sessão Deliberativa Extraordinária do Senado Federal que decide sobre a perda de mandato do Presidente do Congresso Nacional faz com que todos os parlamentares, sejam eles membros da Câmara ou do Senado Federal, tenham legítimo interesse no desfecho da Sessão, visto que, somados, compõem o Poder Legislativo, que é exercido pelo Congresso Nacional (art. 44 da CF). II – Liminar deferida e referendada.

(STF. MS-MC 26.900/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 12/09/2007. *DJe* de 04/04/2008.)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Ementa: (...) V – No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe — como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 — a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante — o eleitor —, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido — o que se estende ao eleitor — pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. VI – A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. VII – A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura,

expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. VIII – É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. (...)

(STF. MS 26.604/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 04/10/2007. *DJe* de 03/10/2008.)

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Ementa: (...) *Número de vereadores proporcional à população. CF, art. 29, IV. Aplicação de critério aritmético rígido.*

(...) Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, arts. 27 e 45, § 1º). (...)

(STF. RE 300.343/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 31/03/2004. *DJ* de 11/06/2004, p. 5.)

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A promulgação de uma lei ou o veto ao projeto de lei representa o ato final do processo legislativo, após regular tramitação no parlamento. Discutido e votado no Congresso, com aprovação do projeto de lei, segue ele à sanção presidencial. É portanto um ato complexo, já que se forma a partir da conjugação de vontades de mais de um órgão — Câmara dos Deputados, Senado Federal e Presidência da República. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.35.00.015589-6/GO. Rel.: Juiz Federal Gláucio Maciel Gonçalves (convocado). 4ª Turma. Decisão: 21/02/2006. *DJ* de 14/03/2006, p. 14.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.33.00.020648-9/BA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *e-DJF1* de 09/06/2008, p. 284.

Ementa: (...) Ainda há de se esclarecer que a disciplina do direito à contagem do tempo de serviço para aposentadoria é matéria de lei, de atribuição do Congresso Nacional (art. 48 *caput*, CF), já que é competência privativa da União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII, CF), não cabendo o regramento do assunto, mesmo parcialmente, ao Executivo. Portanto, inaplicáveis são as ordens de serviço sob este prisma. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.03.99.096820-5/SP. Rel.: Des. Federal Manoel Álvares. 2ª Turma. Decisão: 13/02/2001. *DJ* de 04/04/2001, p. 211.)

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Ementa: (...) XVIII – A quantia a ser recolhida, seja a título de tributo, seja a título de correção monetária ou de juros incidentes sobre o tributo, não pode ficar na dependência de fixação unilateral do Governo (*in casu*, do Banco Central), pouco importando que assim o faça em nome do mercado financeiro, atrelado às regras da oferta e procura. Esse raciocínio é perfeitamente válido e eficaz no que toca à plena autonomia do BACEN na gestão dos títulos públicos e de sua remuneração, mas não fornece nenhum respaldo, por mais tênue que seja, para a cobrança de tributos presos aos princípios da legalidade (art. 150, I, da CF), da anterioridade (art. 150, III, *b*, da CF), da indelegabilidade de competência tributária (arts. 48, I, e 150, I, da CF) e da segurança jurídica (como se infere dos vários incisos do art. 5º da CF). (...)

(STJ. REsp 215.881/PR. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 13/06/2000. *DJ* de 19/06/2000, p. 133.)

Ementa: (...) I – Ao autorizar o Conselho Monetário Nacional (CMN) a reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior ou, alternativamente, conceder benefícios pecuniários em favor de tomadores de financiamentos externos para importação e de empréstimos em moeda estrangeira, estabelecidos no país, o art. 9º do Decreto-Lei 1.351/1974 delegou a órgão do Poder Executivo competência assinalada ao Congresso Nacional pela Constituição Federal (art. 48, I). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 96.01.28430-3/MG. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 26/08/2003. *DJ* de 18/09/2003, p. 73.)

Ementa: (...) III – A instituição e a definição da base de cálculo do salário-educação é de competência privativa do Congresso Nacional, sendo vedada a sua delegação ao Presidente da República (CF/1988, art. 48, I). (...)

(TRF 3ª Região. AC 98.03.088422-0/SP. Rel.: Des. Federal Souza Pires. 4ª Turma. Decisão: 12/04/2000. *DJ* de 23/03/2001, p. 642.)

Ementa: (...) VII – Não há violação aos arts. 48, I7, da CF/1988 e art. 78º do CTN, pois que a delegação prevista no art. 8º do Decreto-Lei 1.899/1981 trata-se de delegação da capacidade tributária ativa, não incluída a competência legislativa. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2002.05.00.023677-8/PE. Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. 3ª Turma. Decisão: 20/05/2004. *DJ* de 15/06/2004, p. 379.)

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Ementa: (...) Os precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho e nesta data atualizados, devem ser incluídos na proposta orçamentária que, submetida ao crivo do Poder Legislativo (art. 48, II, e 166 da CF.), transformar-se-á na lei orçamentária do exercício seguinte. Somente se nela estiverem previstas dotações orçamentárias para tal fim é que os requisitórios poderão ser pagos; pois é vedada a realização de qualquer despesa sem que haja previsão no orçamento (art. 167, II, CF.) (...)

(STF. ADI 225/PR. Rel.: Min. Paulo Brossard. Tribunal Pleno. Decisão: 31/08/1994. *DJ* de 25/05/2001, p. 9.)

Ementa: (...) A abertura de créditos suplementares possui uma finalidade específica — reforço das dotações orçamentárias — e sua abertura, a teor do disposto no art. 167, V, da CRFB, é vedada sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Daí conclui-se que os requerimentos deduzidos pela parte não encontram guarida no texto constitucional. A uma, porque não há qualquer dotação orçamentária a ser reforçada; a duas, pois o acolhimento de tal providência implicaria indevida ingerência em áreas afetadas ao Poder Executivo, pois a ele compete elaborar a proposta de lei orçamentária (art. 165, III, da CRFB), bem como ao Poder Legislativo, a quem, por meio do Congresso Nacional, incumbe, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre "plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual (...)" (art. 48, II, da CRFB). (...)

(TRF 2ª Região. AGTAC 2001.02.01.020552-4/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. 5ª Turma Especializada. Decisão: 30/11/2005. *DJ* de 21/12/2005, p. 63.)

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

Ementa: (...) I – Lei 8.985/1995, que concede anistia aos candidatos às eleições gerais de 1994, tem caráter geral, mesmo porque é da natureza da anistia beneficiar alguém ou a um grupo de pessoas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. II – A anistia, que depende de lei, é para os crimes políticos. Essa é a regra. Consubstancia ela ato político, com natureza política.

Excepcionalmente, estende-se a crimes comuns, certo que, para estes, há o indulto e a graça, institutos distintos da anistia (CF, art. 84, XII). Pode abranger, também, qualquer sanção imposta por lei. III – A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do Chefe do Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial (CF, art. 5º, LIV). IV – Constitucionalidade da Lei 8.985, de 1995. (...)

(STF. ADI 1.231/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 15/12/2005. *DJ* de 28/04/2006, p. 49.)

Ementa: (...) II – Não há, assim, falar em incidência do estatuto da retroatividade penal, que tem sede na Constituição da República (art. 5º, XL) e no Código Penal (art. 2º), pertinente à eficácia temporal da norma penal e, certamente, estranha à *indulgentia principis*, cujos atos têm destinatários certos e determinados, subordinada que está, por inteiro, ao poder discricionário do Estado. 3. Esta, a natureza da disposição inserta no art. 15 da Lei 9.964/2000, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, que tem o poder do indulto (Constituição da República, arts. 61, II, *b*, e 84, XII) e produzida em lei, pelo Congresso Nacional, que tem o poder da anistia (Constituição da República, art. 48, VIII). (...)

(STJ. RHC 11.230/PR. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 23/10/2001. *DJ* de 25/02/2002, p. 443.)

Ementa: (...) II – O legislador, nos limites da discricionariedade de que dispõe sobre esta matéria, art. 48, VIII, da CF/1988 e sem nenhum maltrato ao princípio da isonomia, anistiou os agentes políticos e não os agentes privados, dada a ocorrência de razão substancial a justificar a restrição, qual seja, a dessemelhança de situação entre um e outro (no parecer da PRR/1ª Região). (...)

(TRF 1ª Região. HC 1999.01.00.075361-4/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 19/10/1999. *DJ* de 14/12/1999, p. 412.)

Ementa: (...) O parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/1998, publicado no *DOU* de 26/05/1998, não foi objeto de votação pelo Congresso Nacional. Hipótese de mera publicação de ato de anistia inexistente, inapto a produzir qualquer efeito no mundo jurídico. Inteligência do art. 48, VIII, da CF. (...)

(TRF 2ª Região. ACR 2000.02.01.066913-5/RJ. Rel.: Juíza. Federal Nizete Antônia Lobato Rodrigues (convocada). 5ª Turma. Decisão: 05/06/2002. *DJ* de 18/10/2002, p. 223.)

Ementa: (...) Descabida a anistia do art. 11, parágrafo único, da Lei 9.639/1998. A mera publicação da peça normativa, sem apreciação dos representantes do povo, é despida de eficácia ou existência. A renúncia ao *jus puniendi* é matéria de atribuição do Congresso Nacional (art. 48, VIII, da CF), com a sanção presidencial. Não é a hipótese do § 4º do art. 1º da LICC, que pressupõe incorreção ou erro material. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 1999.61.81.007357-0/SP. Rel.: Des. Federal Andre Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 25/07/2005. *DJ* de 09/08/2005, p. 592.)

Ementa: (...) A anistia da Lei 9.639/1998. Extinção de punibilidade restrita aos agentes políticos. A extensão da anistia a outros agentes, não sendo objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, ainda que publicada, não constitui Lei. (...)

(TRF 5ª Região. RCCR 99.05.16596-7/CE. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 4ª Turma. Decisão: 26/09/2000. *DJ* de 10/11/2000, p. 528.)

SUMÁRIO SAIR

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: (...) I – É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. II – Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 213, § 1º, e Leis estaduais 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. (...)

(STF. ADI 578/RS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 03/03/1999. *DJ* de 18/05/2001, p. 429.)

Ementa: (...) I – Ante o princípio da legalidade estrita, o disposto no art. 48, X, da Constituição Federal e o fato de não ter sido prevista em lei ou na estrutura organizacional do órgão, a função comissionada que a autora alega ter exercido e para a qual não possui a habilitação necessária, impossível deferir-lhe o pagamento de diferença remuneratória entre a função para a qual foi designada e aquela que alega ter exercido, inexistente na estrutura do órgão. (...)

(TRF 1ª Região. AC 89.01.04.034-4/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Assusete Magalhães. 2ª Turma. Decisão: 05/10/1998. *DJ* de 02/12/2002, p. 44.)

Ementa: (...) O estabelecimento do valor da Função Comissionada por Portaria do Ministro da Educação, caracteriza o exercício indevido da competência legislativa — que é privativa do Congresso Nacional — de apreciar projeto de lei oriundo do Chefe do Poder Executivo Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 1995.50.01004260-8/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 29/07/2008. *DJ* de 12/08/2008, p. 418.)

Ementa: (...) III – Ainda que os cargos e funções do GEAP tenham mantido as mesmas denominações daqueles do Inamps, anteriores à sua privatização, após esta já não havia como considerá-los como cargos e funções públicas em face da natureza privada dessa fundação, e também porque só a lei, de iniciativa do Presidente da República (arts. 48, X, e 61, § 1º, II, da CF/1988) pode criar cargos ou funções públicas. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1999.04.01.010863-0/SC. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 4ª Turma. Decisão: 10/10/2000. *DJ* de 10/01/2001, p. 251.)

Ementa: (...) I – Os cargos, empregos e funções apenas podem ser criados através de lei (art. 48, X, da CF). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.82.00.009049-8/PB. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 2ª Turma. Decisão: 11/09/2007. *DJ* de 17/10/2007, p. 982.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.82.00.004145-5/PB. Rel.: Des. Federal Paulo Gadelha. *DJ* de 25/09/2006, p. 746.

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) III – Não se tratando da criação de novos cargos públicos, possuem os Tribunais de Justiça estaduais competência para delegar, acumular e desmembrar serviços auxiliares dos juízos, ainda que prestado por particulares, como os desempenhados pelas serventias extrajudiciais. (...)

(STF. ADI-MC 2.415/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 13/12/2001. *DJ* de 20/02/2004, p. 15.)

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Ementa: (...) II – A Lei Estadual 7.872/2002, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor em caixas das agências bancárias, não conflita com as normas constitucionais apontadas no recurso (arts. 21, 22, 48 e 192 da Constituição Federal), tampouco com a legislação infraconstitucional indicada pelo recorrente (Lei 4.595/1964). A norma estadual não dispõe sobre o sistema financeiro nacional, operações de natureza financeira, cambial e monetária das instituições financeiras ou sistema monetário nacional. Igualmente não regula o funcionamento das atividades bancárias, mas tão somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e consumidores, em cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). (...)

(STJ. RMS 20277/MT. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 18/09/2007. *DJ* de 18/10/2007, p. 262.)

Ementa: (...) I – A legislação editada pelo Município, que determina às instituições financeiras instalar em suas agências dispositivos de segurança não invade a competência legislativa privativa da União. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2006.37.02.001048-1/MA. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 15/02/2008. *e-DJF1* de 31/03/2008, p. 180.)

Ementa: (...) XXIV – Fundamental a harmoniosa intelecção dos valores em foco, a sistemática exegese, límpido que a ordem econômico e sua livre iniciativa a se sujeitarem às explicitas diretrizes de Economia e moeda, respectivamente art. 170, de um lado, arts. 22, VI, e 48, XIII, de outro, CF, portanto em si inoponíveis os inferiores ditames do CCB, então vigente, arts. 82 e 1.126. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 95.03.078744-0/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 29/05/2008. *DJF3* de 17/09/2008.)

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Ementa: (...) II – Lídima a exclusão de expurgos inflacionários de valores devidos pela Fazenda Pública, seja por não haver direito adquirido à manutenção de determinado critério de correção monetária por deter a União Federal o poder monetário (Constituição Federal, arts. 21, VII e VIII, 22,VI,VII e XIX, e 48, II, XIII e XIV), seja pela ausência de prejuízo decorrente dos aludidos expurgos por ter a Economia Nacional absorvido os índices expurgados. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.035924-3/PI. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 1ª Turma. Decisão: 08/08/2000. *DJ* 18/09/2000, p. 12.)

SUMÁRIO SAIR

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) VI – Com a promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, *b*, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.34.00.040912-0/DF. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. 1ª Turma. Decisão: 04/06/2008. *e-DJF1* de 05/08/2008, p. 228.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2003.34.00.019899-8/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. *e-DJF1* de 27/05/2008, p. 62.

Ementa: (...) Não pode o INSS limitar os proventos de prático da Lagoa, determinados pela sentença condenatória, mediante simples ato regulamentar, mas sim apenas por força de lei, razão por que, a partir da superveniência da emenda constitucional 41/2003, em 01/01/2004, deve incidir a limitação correspondente à maior remuneração atribuída por lei a Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou seja, R$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos) e, desde 01/01/2005, consoante os termos da Lei 11.143/2005, o novo teto de R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). (...)

(TRF 4ª Região. AG 2007.04.00.025298-6/RS. Rel.: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. 6ª Turma. Decisão: 13/02/2008. *DE* de 16/05/2008.)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Ementa: *Carta rogatória. Penhora. Inviabilidade de execução. Mercosul. Parâmetros subjetivos.*

A regra direciona à necessidade de homologação da sentença estrangeira, para que surta efeitos no Brasil. A exceção corre à conta de rogatória originária de país com o qual haja instrumento de cooperação, o que não ocorre relativamente à Bolívia, ante o fato de não estar integrada ao Mercosul e de ainda não haver sido aprovado, pelo Congresso Nacional, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile, nos termos do art. 49, I, da Carta da República.

(STF. CR-AgR 10.479/BO. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 23/04/2003. *DJ* de 23/05/2003, p. 30.)

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

SUMÁRIO SAIR

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Ementa: (...) *A reserva de lei em sentido formal qualifica-se como instrumento constitucional de preservação da integridade de direitos e garantias fundamentais.*

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. (...)

(STF. AC-AgR-QO 1.033/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 25/05/2006. *DJ* de 16/06/2006, p. 4.)

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Mandado de Segurança. Fixação de subsídios de deputados e senadores. Decretolegislativo 444/2002. Liminar concedida.*

I – Fixação de subsídios dos parlamentares por ato conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com base no Decreto Legislativo 444/2002. II – Diploma normativo cujos efeitos esgotaram-se no tempo. (...)

(STF. MS-MC 26.307/DF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão:19/12/2006. *DJ* de 17/08/2007, p. 25.)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. (...)

(STF. ADI 3.491/RS. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 27/09/2006. *DJ* de 23/03/2007, p. 71.)

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Ementa: (...) inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas das Mesas das Câmaras Municipais — compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo local (CF, art. 31, § 2º): precedente (ADIn 849, 11/02/1999, Pertence). (...)

(STF. ADI-MC 1.964/ES. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 25/03/1999. *DJ* de 07/05/1999, p. 2.)

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Ementa: (...) IV – O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão. (...)

(STF. ADI 3.046/SP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 15/04/2004. *DJ* de 28/05/2004, p. 492.)

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Ementa: (...) Pedido de autorização para operar distribuição de sinais de televisão a cabo. Supremacia do interesse público sobre o privado. Autorização. Ato de natureza precária. Necessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos (conveniência e oportunidade) (...)

(STF. RMS 22.665/DF. Rel. p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim. 2ª Turma. Decisão: 14/03/2006. *DJ* de 04/08/2006, p. 78.)

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Ementa: (...) I – É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI, e 231, § 3º), mediante decreto legislativo, que não é dado substituir por medida provisória. II – Não a usurpa, contudo, a medida provisória que — visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comu-

nidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada — disciplina-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação.

(STF. ADI-MC 3.352/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 02/12/2004. *DJ* de 15/04/2005, p. 5.)

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 2, de 07/06/1994.)

Ementa: (...) Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembleia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos — cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica — e maculando o Princípio da Separação de Poderes. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", inserta no § 2º e no *caput* do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(STF. ADI 2.911/ES. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 10/08/2006. *DJ* de 02/02/2007, p. 71.)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 2, de 07/06/1994.)

Ementa: (...) *Mandado de segurança impetrado por Parlamentar contra o Ministro do Planejamento e Orçamento. Negativa de pedido formulado no sentido de que fossem solicitadas informações ao BNDS acerca de empréstimos realizados por aquele banco.* (...)

VI – Dentro desse contexto, o Parlamentar carece de legitimidade *ad causam*, para impetrar a segurança, na hipótese em que não identifica, claramente, o ato acoimado de ilegal e que teria atingido direito líquido e certo, mas pretende assegurar o direito de requerer informações, diretamente ao Ministro de Estado, com base em preceitos constitucionais que lhe não deferem tal prerrogativa (Constituição Federal, art. 50, § 2º). (...)

(STJ. MS 5896/DF. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Seção. Decisão: 09/12/1998. *DJ* de 05/04/1999, p. 71.)

Seção III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

Ementa: (...) I – As afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o Querelado se manifestado na condição de Deputado Federal e de Presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da Constituição da República). II – O art. 53 da Constituição da República dispõe que os Deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar. III – Ausência de indício de *animus difamandi* ou *injuriandi*, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, IX, da Constituição da República). (...)

(STF. Inq 2.297/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 20/09/2007. *DJe* de 18/10/2007.)

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Ementa: (...) A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, atenta ao princípio da Federação, impõe que a instauração de persecução penal, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra Governador de Estado, por supostas práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, seja necessariamente precedida de autorização legislativa, dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com fundamento em juízo de caráter eminentemente discricionário, exercer verdadeiro controle político prévio de qualquer acusação penal deduzida contra o Chefe do Poder Executivo do Estado-Membro, compreendidas, na locução constitucional 'crimes comuns', todas as infrações penais (RTJ 33/590 — RTJ 166/785-786), inclusive as de caráter eleitoral (RTJ 63/1 — RTJ 148/689 — RTJ 150/688-689), e, até mesmo, as de natureza meramente contravencional (RTJ 91/423). Essa orientação — que submete, à Assembleia Legislativa local, a avaliação política sobre a conveniência de autorizar-se, ou não, o processamento de acusação penal contra o Governador do Estado — funda-se na circunstância de que, recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, dar-se-á a suspensão funcional do Chefe do Poder Executivo estadual, que ficará afastado, temporariamente, do exercício do mandato que lhe foi conferido por voto popular, daí resultando verdadeira "destituição indireta de suas funções", com grave comprometimento da própria autonomia político-institucional da unidade federada que dirige.

(STF. HC 80.511/MG. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 21/08/2001. *DJ* de 14/09/2001, p. 49.)

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da

SUMÁRIO SAIR

respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) I – Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II – Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 05/11/2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III – Cautelar deferida.

(STF. ADI-MC 3.369/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 16/12/2004. *DJ* de 18/02/2005, p. 5.)

Ementa: (...) II – Subsídios de Parlamentares Federais são fixados por ato da Mesa Diretora das Casas Legislativas, enquanto que o reajuste das remunerações dos servidores públicos federais é estabelecido por lei de iniciativa do Presidente da República. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.057853-3/BA, Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 10/10/2007. *DJ* de 29/10/2007, p. 36.)

V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional 23, de 02/09/1999.)

Súmula 722 do STF: São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Ementa: (...) I – O processo de *impeachment* dos Ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do Presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 51, I e 52, I da Carta de 1988 e 14 da Lei 1079/1950, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração. II – Prevalência, na espécie, da natureza criminal desses processos, cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do Ministério Público Federal (CF, art. 129, I). Ilegitimidade ativa *ad causam* dos cidadãos em geral, a eles remanescendo a faculdade de noticiar os fatos ao *Parquet*. III – Entendimento fixado pelo Tribunal na vigência da Constituição pretérita. (...)

(STF. Pet 1954/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 11/09/2002. *DJ* de 01/08/2003, p. 106.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) III – No caso do Presidente da República, compete privativamente ao Senado Federal processá-lo e julgá-lo nos crimes de responsabilidade, a teor do art. 52, I, c/c o art. 85, V, da CF/1988, o que afasta a competência do juízo federal de primeiro grau para decidir as causas, independentemente da nomenclatura que a elas seja atribuída, em que se imputem atos de improbidade administrativa ao Chefe do Poder Executivo Federal, ainda que sob a roupagem de ação popular, e em que, eventualmente, como na espécie, se almeje a perda do cargo público e a suspensão dos direitos políticos (...)

(TRF 1ª Região. AC 2006.34.00.012209-7/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 10/10/2008. *e-DJF1* de 28/10/2008 , p. 674.)

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

Ementa: *Separação e independência dos poderes: submissão à Assembleia Legislativa, por lei estadual, da escolha de diretores e membros do conselho de administração de autarquias, fundações públicas e empresas estatais: jurisprudência do Supremo Tribunal.*

I – À vista da cláusula final de abertura do art. 52, III, *f,* da Constituição Federal, consolidou-se a jurisprudência do STF no sentido da validade de normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa. II – Diversamente, contudo, atento ao art. 173 da Constituição, propende o Tribunal a reputar ilegítima a mesma intervenção parlamentar no processo de provimento da direção das entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista da administração indireta dos Estados.

(STF. ADI-MC 2.225/SC. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 29/06/2000. *DJ* de 29/09/2000, p. 70).

Veja também: STF. ADI-MC 1949/RS. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 25/11/2005, p. 5.

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

SUMÁRIO SAIR

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

Ementa: (...) V – A renegociação da Dívida externa brasileira objetivou reestruturar todo o passivo do setor público de médio e longo prazos, incluindo as parcelas vencidas e vincendas das dívidas contratadas nos anos 80. (...) VII – Para legitimar tais acordos, surgiu, com fulcro nos art. 52, V e VII da CF/1988, a Resolução Senatorial 98/1992, que autorizou a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, conceder garantias, bem como assumir dívidas externas de entidades federais extintas e dissolvidas. (...) XXIII – Quanto à hierarquia entre o Código Civil e a Resolução do Senado Federal, cabe consignar que não há prevalência entre os referidos atos normativos tendo em vista que possuem campos de atuações diversos, sendo este último veículo previsto para autorização e disposição de regras a que aludem o art. 52, V e VII, da CF/1988 e o primeiro regulação das relações privadas. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.61.00.005820-5/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 01/08/2007. *DJ* de 03/09/2007, p. 701.)

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Ementa: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.388/1991, que estabelece diretrizes para que a união possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos entes federados. Alegada ofensa aos arts. 52, VI a IX, e 163 da Constituição Federal.*

Ausência de plausibilidade do fundamento do pedido declaratório, tendo em vista que se trata de lei que cogita da consolidação e do reescalonamento de dívidas dos Estados e Municípios junto a órgãos e entidades controladas pela União, isto é, débitos já existentes, e não de contratações que resultem em aumento da dívida pública de tais entes, essas, sim, sujeitas ao controle do Senado Federal e a disciplina por meio de lei complementar. Diploma normativo que, de resto, pendendo de regulamentação por meio de decreto e, também de diploma legislativo, se mostra insuscetível de causar, de imediato, dano de natureza irreparável.

(STF. ADI-MC 686/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 26/03/1992. *DJ* de 06/04/2001, p. 65.)

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

Ementa: (...) II – A discussão, encetada pelo Estado de Alagoas, com vistas a combater atuação do Bacen no cumprimento das Resoluções 69/1995 e 78/1998, as quais, demais de respaldarem a criação do Cadip, permitem que aquele se recuse a enviar pedido de autorização para empréstimo, formulado por ente político inadimplente, resvala em conflito de ponderável estatura federativa, tendo em vista o tema discutido gravitar em torno da competência conferida ao Senado Federal por força do art. 52, VII e IX, da CF. A controvérsia sobre a legitimidade do inadimplemento de Estado-membro, na situação aventada em ditos atos normativos, enseja potencial litígio federativo. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.05.00.002985-5/AL. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 4ª Turma. Decisão: 11/10/2005. *DJ* de 08/11/2005, p. 618.)

SUMÁRIO SAIR

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

Ementa: (...) I – Não comprovada lesão à moralidade jurídica porque o edital se ajusta ao regramento da Lei das Licitações (8.666/1993) e ao contrato de financiamento com organismo internacional (Bird), cujas condições — aceitas pela Soberania brasileira, uma vez que a operação obteve o beneplácito do Senado Federal nos termos do art. 52, VIII, da Constituição Federal — comportam-se nos limites do § 5º do art. 42 daquele Estatuto, não há falar em lesão ao princípios norteadores da Administração Pública tais quais insertos no art. 37, da Carta. (...)

(TRF 1ª Região. REO 95.01.10436-2/TO. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 05/09/2002. *DJ* de 14/10/2002, p. 490.)

Ementa: (...) Em sendo o objeto da licitação pago mediante recursos provenientes de financiamento do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, é perfeitamente possível que o edital se molde às exigências do órgão responsável pelo financiamento, ajustando-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior, além de atender às exigências dos órgãos competentes (art. 42 da Lei 8.666/1993). Não há, com isso, lesão aos princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a operação obteve o beneplácito do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, VIII, da Carta Magna. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2001.81.00.008010-0/CE. Rel.: Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). 2ª Turma. Decisão: 24/07/2007. *DJ* de 08/08/2007, p. 634.)

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Ementa: (...) V – A edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, contudo, confere à decisão in concreto efeitos *erga omnes*, universalizando o reconhecimento estatal da inconstitucionalidade do preceito normativo, e acarretando, a partir de seu advento, mudança no estado de direito capaz de sustar a eficácia vinculante da coisa julgada, submetida, nas relações jurídicas de trato sucessivo, à cláusula *rebus sic stantibus*. (...)

(STJ. REsp 686.058/MG. Rel. p/ acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 19/10/2006. *DJ* de 16/11/2006, p. 220.)

Veja também: STJ. REsp 925.554/SP. Rel.: Min. Mauro Campbell Marques. *DJe* de 22/08/2008; STJ. REsp 822.683/PR. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. *DJ* de 26/10/2006, p. 241.

Ementa: (...) I – A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos *inter partes*, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.38.00.017972-6/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 02/07/2008. *e-DJF1* de 15/08/2008, p. 210.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2000.38.00.013804-7/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. *e-DJF1* de 15/08/2008, p. 474; TRF 1ª Região. AC 2002.36.00.007555-3/MT. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. *DJ* de 23/11/2007, p. 133.

Ementa: (...) I – A Lei 7787/1989, afastada do mundo jurídico, não produz efeitos, mesmo que necessário se apresente o ato do Senado quanto à sua revogação em termo legislativo. II – O ato do Senado Federal que suspende a execução total ou parcial da lei — no caso a Resolução 14 de abril de 1995 — declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 52, X da Constituição Federal, tem a virtude de formalizar, no âmbito legislativo, a abstração do mundo jurídico de texto legal declarado afrontoso à Constituição Federal, do que se extrai que a declaratória produz eficácia pretérita, para alcançar e afastar a eficácia do texto inconstitucional. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.02.01.033464-0/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lidia Lunz. 4ª Turma Especializada. Decisão: 08/05/2007. *DJ* de 17/09/2007, p. 529/530.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2004.50.01007501-0/RJ, Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. *DJ* de 30/05/2008, p. 637/638; TRF 2ª Região. AMS 96.02.38954-0/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. *DJ* de 10/01/2005, p. 50.

Ementa: (...) II – A Lei Maior dispõe que a perda da eficácia da norma legal somente ocorre com efeito *erga omnes* a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.14.004224-1/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *DJ* de 18/04/2008, p. 773.)

Veja também: TRF 3ª Região. REO 96.03.043052-8/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). *DJF3* 03/12/2008, p. 2486; TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.025489-0/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). *DJF3* de 08/09/2008.

Ementa: (...) III – Ocorrendo a mutação constitucional, a lei, que não foi ainda objeto do controle concentrado, nem teve suspensa sua execução pelo Senado, continua em vigor e, se não conflitar com o novo texto constitucional, será válida e eficaz. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.71.04003678-7/RS. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 31/05/2005. *DJ* de 29/06/2005, p. 562.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2004.70.00.013354-8/PR. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. *DJ* de 17/08/2005, p. 554; TRF 4ª Região. AMS 2004.70.01.003400-2/PR. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. *DJ* de 06/07/2005, p. 413.

Ementa: (...) I – A contagem do prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, tem início na data da resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma (CF, art. 52, X). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.81.00.026937-9/CE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 2ª Turma. Decisão: 30/09/2008. *DJ* de 15/10/2008, p. 216.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.83.00.018501-7/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. *DJ* de 23/10/2008, p. 350; TRF 5ª Região. AG 2002.05.00.007278-2/SE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. *DJ* de 14/07/2008, p. 212.

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

Ementa: (...) II – O Senado Federal tem atribuição constitucional para proceder investigação de crimes ocorridas em suas dependências, instaurando inquérito. (...)

(TRF 1ª Região. MS 2006.01.00.027250-1/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 2ª Seção. Decisão: 22/11/2006. *DJ* de 09/02/2007, p. 5.)

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) II – Por expressa previsão constitucional, apenas as Casas do Congresso gozavam da prerrogativa de aumentar os vencimentos de seus servidores por ato interno de suas Mesas Diretoras (arts. 51, IV, e 52, XIII, na redação original), o que não ocorre com o Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 73, exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 96, relativas aos Tribunais. A nova redação dada aos arts. 51, IV, e 52, XIII, pelos arts. 9º e 10 da Emenda Constitucional 19/1998 não alterou esta situação, porque as Resoluções do Senado e da Câmara foram recepcionadas como lei. III – A isonomia de vencimentos assegurada aos servidores da administração direta só pode ser concedida por lei. Precedentes. Incidência da Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. (...)

(STF. ADI 1.782/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 09/09/1999. *DJ* de 15/10/1999, p. 1.)

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Ementa: (...) II – Lei Federal 1.079/1950, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no art. 78, que atribui a um Tribunal

Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes. III – Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União. IV– A CB/1988 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Art. 2º da Lei 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil. V – A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no art. 78 da Lei 1.079 permanece hígido — o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos — arts. 22, I, e parágrafo único do art. 85, da CB/1988, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União. (...)

(STF. ADI 1.628/SC. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 10/08/2006. *DJ* de 24/11/2006, p. 60.)

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional 35, de 20/12/2001.)

Súmula 245 do STF: A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa.

Ementa: (...) A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) — que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo — somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática *propter officium*), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. A prerrogativa indisponível da imunidade material — que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) — não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, *caput*), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. (...)

(STF. Inq-QO 1.024/PR. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 21/11/2002. *DJ* de 04/03/2005, p. 11.)

Veja também: STF. Inq 2.390/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. *DJe* de 30/11/2007; STF. Inq 2.295/MG. Rel. p/ acórdão: Min. Menezes Direito. Decisão: 23/10/2008. Informativo 525.

Ementa: (...) I – Incide, *in casu*, a inviolabilidade prevista na *Lex Maxima*, *ex vi*, do art. 53, *caput*, pois o paciente, Deputado Estadual, não pode ser submetido a processo penal pela prática de crime contra a honra, uma vez que a conduta a ele atribuída consubstanciou-se em manifestações relacionadas à sua atuação parlamentar. (Precedentes do Pretório Excelso). II – Reconheci-

do esse liame entre as declarações proferidas, de um lado, e a relação com o exercício do *munus* público decorrente da atividade parlamentar, de outro, implica o reconhecimento da incidência, obrigatória, da imunidade material, a teor do disposto no art. 53, *caput*, da *Lex Fundamentalis*: "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos." (...)

(STJ. HC 67.587/MS. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 20/03/2007. *DJ* de 14/05/2007, p. 344.)

Veja também: STJ. HC 39.922/RJ. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. *DJ* de 22/08/2005, p. 311; STJ. HC 22.555/SP. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. *DJ* de 02/02/2004, p. 341.

Ementa: (...) III – O voto em cada casa parlamentar não é só um direito dos membros do Congresso, mas um dever, já que foram eleitos para o desempenho da função legislativa estatal. No exercício desse dever, o parlamentar é livre para expor suas convicções e para exprimir sua conclusão, a teor do art. 53 da Constituição. IV – O voto a favor ou contra determinado projeto de lei é exercício regular de um direito do congressista, conferido pelo mandato popular, ainda que a aprovação do mencionado projeto venha a beneficiá-lo. Sua conduta, enquanto autor de voto em determinado projeto de lei, não é objeto de sanção direta, tipificada administrativa ou penalmente. A sanção ocorrerá, se for o caso, posteriormente, com a falta de credibilidade subsequente da comunidade da sua base eleitoral e com a perda da eleição futura. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.35.00.015589-6/GO. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 21/02/2006. *DJ* de 14/03/2006, p. 14.)

Ementa: *Deputado federal. Imunidade processual e material. Foro por prerrogativa de função. Competência originária do STF.*

Não tendo a Constituição Federal de 1988 (art. 53, *caput*) reproduzido a cláusula "no exercício do Mandato" constante do art. 32, *caput*, da Emenda Constitucional 11/1978 seria oportuna à revisão do cancelamento da Súmula 4 do STF. Ainda que O deputado federal licenciado não goze de imunidade processual e material, O mesmo não se pode dizer quanto ao privilégio de foro, que subsiste durante todo o mandato ou enquanto o parlamentar conservar esta qualidade.

(TRF 2ª Região. AGR 92.02.19164-6 /RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Ney Valadares. Plenário. Decisão: 26/11/1992. *DJU* de 22/12/1992, p. 44022.)

Ementa: (...) I – Ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, em face de veiculação de notícia em jornais do Estado de Mato Grosso do Sul, dando conta de que, segundo parlamentares, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para a investigação do narcotráfico no Brasil, magistrados estaduais estariam, supostamente, envolvidos com o tráfico de drogas. II – Encontrando-se o fato compreendido no âmbito material da inviolabilidade parlamentar, segundo a cláusula contida no art. 53, *caput*, da Constituição Federal, e sendo certo que a imunidade material alcança não somente a responsabilidade penal, mas também a responsabilidade civil do congressista, decorrente de notícias a que deu conhecimento público, não se submete este ao dever de indenizar. Precedente do STF (RE 210.917-7/RJ). (...) VI – Objetivamente, no caso dos autos, a magistrada foi atingida em sua honra, como restou provado, e apesar da norma imunizatória do art. 53, *caput*, da Constituição Federal, deve o Estado repará-la pela conduta perpetrada pelos seus prepostos, na condição de agentes políticos, conquanto membros do Congresso Nacional. VII – Assim, apesar da singularidade do caso, enseja-se a obrigação da União de indenizar o atingido por ato comissivo praticado por parlamentar, no exercício do mandato ou em razão dele,

não respondendo ele, pessoalmente, em face da incidência da regra constitucional da imunidade material. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.60.00.003264-8/MS. Rel.: Des. Federal Valdeci dos Santos. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 14/06/2007. *DJ* de 29/06/2007, p. 698.)

Ementa: (...) II – A aplicação da imunidade parlamentar em crimes contra a honra depende da demonstração de vínculo e pertinência das palavras e opiniões proferidas à atividade parlamentar. (...)

(TRF 4ª Região. TC 2004.04.01.019758-2/SC. Rel.: Des. Federal Tadaaqui Hirose. 4ª Seção. Decisão: 17/08/2006. *DJ* de 30/08/2006, p. 355.)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 35, de 20/12/2001.)

Ementa: (...) *Inquérito criminal. Suplente de Senador. Retorno do titular. Competência. Supremo Tribunal Federal.*

I – A prerrogativa de foro conferida aos membros do Congresso Nacional, vinculada à liberdade máxima necessária ao bom desempenho do ofício legislativo, estende-se ao suplente respectivo apenas durante o período em que este permanecer no efetivo exercício da atividade parlamentar. Assim, o retorno do deputado ou do senador titular às funções normais implica a perda, pelo suplente, do direito de ser investigado, processado e julgado no Supremo Tribunal Federal. (...)

(STF. Inq-AgR 2.421/MS. Rel.: Min. Menezes Direito. Tribunal Pleno. Decisão: 14/02/2008. *DJe* de 04/04/2008.)

Ementa: (...) VII – A partir da diplomação, o Deputado Estadual passa a ter foro privativo no Tribunal de Justiça, inclusive para o controle dos procedimentos investigatórios, desde o seu nascedouro até o eventual oferecimento da denúncia (STF, Inq 2.411/MT, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Informativo 483 do STF). (...)

(STJ. HC 99.773/RJ. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJe* de 17/03/2008.)

Veja também: STJ. HC 56.597/BA. Rel.: Min. Paulo Gallotti. *DJ* de 29/10/2007, p. 317; STJ. APN 460/RO. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJ* de 25/06/2007, p. 209; STJ. HC 27212/MG. Rel.: Min. Laurita Vaz. *DJ* de 03/10/2005, p. 289.

Ementa: (...) I – Inexistência de vício eis que com o advento da Emenda Constitucional 35, de 20/12/2001 ganhou nova redação o art. 53 da CFRB, não sendo mais exigível a licença prévia da Casa Legislativa para que possam seus membros ser processados criminalmente. II – O egrégio Supremo Tribunal Federal vem interpretando a norma insculpida no *caput* do art. 53 da CFRB com o entendimento de que a imunidade só alcança opiniões e palavras que dizem respeito ao exercício de atividade parlamentar. (...)

(TRF 2ª Região. APN 2000.02.01.028185-6/RJ. Rel.: Des. Federal Tania Heine. Órgão Especial. Decisão: 24/10/2002. *DJ* de 13/01/2003, p. 76.)

Veja também: TRF 2ª Região. APN 91.02.06210-0/ES. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. *DJ* de 19/02/2003, p. 186.

Ementa: (...) I – Se um dos co-denunciados era prefeito à época dos fatos, sendo hoje deputado estadual, fica mantida a competência deste Regional para deliberar sobre o recebimento da denúncia. O advento da EC 35/2001, que imprimiu nova redação ao art. 53 da Constituição, afastou a prévia licença da Casa Legislativa do parlamentar como conditio de sua procedibilidade. Precedente do STF. (...)

(TRF 4ª Região. Inq 2005.04.01.023823-0/PR. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 4ª Seção. Decisão: 18/10/2007. *DE* de 24/10/2007.)

Ementa: (...) *Deputado Estadual que, no curso do procedimento penal, passa a exercer o mandato de Deputado Federal. Deslocamento de competência para o STF, a quem cabe processar e julgar o presente feito. Constituição Federal, art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I,* b.

I – Passando o indiciado, no curso do procedimento penal, a exercer o mandato de Deputado Federal, desloca-se a competência, ratione personae, deste Tribunal, onde detinha foro em virtude do mandato anterior de Deputado Estadual, para o Supremo Tribunal Federal. (...)

(TRF 5ª Região. Quoinq 2002.05.00.013990-6/PE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. Pleno. Decisão: 09/04/2003. *DJ* de 17/09/2003, p. 1020.)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional 35, de 20/12/2001.)

Ementa: *Imunidade parlamentar formal. EC 35/2001. Abolição da exigência de licença prévia para a instauração ou continuidade da persecução penal. Aplicabilidade imediata.*

I – Ao contrário da inviolabilidade ou imunidade material que elide a criminalidade do fato ou, pelo menos, a responsabilidade do agente — e, substantiva, por isso, instituto de Direito Penal —, a 'licença prévia' antes exigida caracterizava mera condição de procedibilidade, a qual — até que deferida ou enquanto durasse a investidura parlamentar do acusado — configurava empecilho temporário ao exercício da jurisdição, impedindo a instauração ou o curso do processo. II – Do que resulta induvidoso — independentemente de qualquer indagação sobre a eficácia temporal de emenda à Constituição — a aplicabilidade imediata aos casos pendentes da norma constitucional que fez desnecessária a licença prévia da Câmara. III – Cuidando a hipótese de instituto de alcance puramente processual, não é de aplicar-se à abolição da licença prévia o entendimento — já endossado pelo Tribunal — da incidência da garantia constitucional de ultra-atividade da lei penal mais favorável à alteração superveniente de normas que, embora de caráter processual, tenham reflexos mediatos ou imediatos sobre o fato delituoso anterior à sua vigência. II – Imunidade parlamentar material: extensão. IV – Malgrado a inviolabilidade alcance hoje "quaisquer opiniões, palavras e votos" do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente (CF. STF, Inq 1.710, 27/02/2002, Sanches). V – Não cobre, pois, a inviolabilidade parlamentar a divulgação de imprensa por um dirigente de clube de futebol de suspeita difamatória contra a empresa patrocinadora de outro e relativa a suborno da arbitragem de jogo programado entre as respectivas equipes, nada importando seja o agente, também, um Deputado Federal.

(STF. Inq 1.344/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 07/08/2002. *DJ* de 01/08/2003, p. 104.)

Ementa: (...) I – Aos deputados distritais, em sede de prisão em flagrante, aplica-se o disposto no art. 53, § 2º, *ex vi* arts. 27, § 1º e 32, § 3º, todos da *Lex Maxima*. II – Os deputados distritais só poderão, em princípio, sofrer prisão cautelar decorrente de situação de flagrância (Precedentes do Pretório Excelso, Inq 510, Pleno). (...)

(STJ. HC 29951/DF. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 18/12/2003. *DJ* de 09/02/2004, p. 195.)

Ementa: (...) I – Com a supressão do instituto da licença pela Emenda Constitucional 35/2001 está o Judiciário autorizado a processar e julgar crimes praticados por Deputados, independentemente de manifestação da respectiva Casa, obedecendo-se o rito previsto na Lei 8.038/1990. II – Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a prerrogativa constitucional da imunidade em sentido material protege o parlamentar em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora da Câmara Legislativa. (...)

(TRF 4ª Região. RP 94.04.53933-3/PR. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. 4ª Seção. Decisão: 19/06/2002. *DJ* de 03/07/2002, p. 247.)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional 35, de 20/12/2001.)

Ementa: (...) O Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que a Emenda Constitucional 35, publicada em 21/12/2001, tem aplicabilidade imediata, por referir-se a imunidade processual, apta a alcançar as situações em curso. Referida emenda "suprimiu, para efeito de prosseguimento da *persecutio criminis*, a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal" (Inq. 1.637, Ministro Celso de Mello). Em face desta orientação, carece de plausibilidade jurídica, para o fim de atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário, a tese de que a norma inscrita no atual § 3º do art. 53 da Magna Carta se aplica também a crimes ocorridos após a diplomação de mandatos pretéritos (...)

(STF. AC-AgR 700/RO. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 19/04/2005. *DJ* de 07/10/2005, p. 18.)

Ementa: (...) O recebimento da denúncia não depende de autorização da Assembleia Legislativa do Estado por estar o acusado no exercício do mandato de deputado estadual. Incidência do art. 53, § 3º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 35/2001, c/c o art. 27, § 1º. (...)

(TRF 3ª Região. Inq 98.03.096579-4/SP. Rel.: Des. Federal Andre Nabarrete. Órgão Especial. Decisão: 13/11/2003. *DJ* de 01/12/2003, p. 335.)

Ementa: (...) I – Dispõe o § 3º do art. 53 da Carta Magna, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 35, que a sustação do processo criminal contra Senador ou Deputado depende de iniciativa de partido político representado na respectiva Casa e por voto da maioria dos seus membros. (...)

(TRF 4ª Região. APN 2001.04.01.035506-0/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. 4ª Seção. Decisão: 18/12/2003. *DJ* de 14/01/2004, p. 133.)

Veja também: TRF 4ª Região. QUO 97.04.31535-0/RS. Rel.: Des. Federal Amir José Finocchiaro Sarti. *DJ* de 13/03/2002, p. 816.

SUMÁRIO SAIR

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional 35, de 20/12/2001.)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional 35, de 20/12/2001.)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional 35, de 20/12/2001.)

> **Ementa:** (...) I – É cabível a impetração de *habeas corpus* com o fito de afastar indicação, como testemunha, de vereador que presidira Comissão Municipal Parlamentar de Inquérito, objetivando sua exclusão quando do julgamento de eventual processo de cassação de prefeito. Ademais, o relatório aprovado pelo órgão colegiado torna dispensável a convocação do paciente. II – Ferimento à garantia da livre atuação parlamentar. (...)
>
> (STJ. HC 50763/MG. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 21/02/2006. *DJ* de 13/03/2006, p. 231.)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional 35, de 20/12/2001.)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional 35, de 20/12/2001.)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

> **Ementa:** (...) I – Sendo o paciente sócio majoritário da empresa no período da apropriação indébita, deve, em princípio, responder pelos atos de gestão da sociedade. II – Mera invocação da vedação consagrada no art. 54, I, *a*, da Constituição Federal, sem respaldo probatório, pelo fato de o paciente ser deputado federal e gerenciar empresa favorecida por pessoa jurídica de direito público, não afasta sua responsabilidade criminal. (...)
>
> (TRF 1ª Região. HC 2002.01.00.028347-2/AP. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 06/11/2002. *DJ* de 14/08/2003, p. 83.)

Ementa: (...) V – Ademais, não há qualquer vedação no art. 54 da Constituição Federal à administração de empresas privadas por parte de parlamentares. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2000.61.81.007808-0/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 17/04/2007. *DJ* de 12/06/2007, p. 216.)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

Ementa: (...) II – Na ação popular movida por parlamentar (Deputado Federal) contra Estado da Federação, não pode o autor, mesmo em causa própria e na condição de advogado, interpor como signatário único, recurso de agravo regimental, impugnando decisão que, no curso do processo, suspendeu liminar concedida em primeiro grau, porquanto está impedido de exercer a advocacia, no caso, a teor do disposto no art. 30, II, da Lei 8.906/1994. (...)

(STJ. REsp 292.985/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 27/03/2001. *DJ* de 11/06/2001, p. 131.)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Ementa: *Constitucional. Suplência. Senador. Prefeito municipal.*

As restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente. A eleição e o exercício do mandato de prefeito não acarretam a perda da condição jurídica de suplente, podendo ser legitimamente convocado para substituir o titular, desde que renuncie ao mandato eletivo municipal. (...)

(STF. MS 21.266/DF. Rel.: Min. Célio Borja. Tribunal Pleno. Decisão: 22/05/1991. *DJ* de 22/10/1993, p. 22253.)

Ementa: (...) II – A Constituição do Estado do Paraná, em repetição obrigatória de norma da Constituição Federal (art. 54), em razão do princípio da simetria, previu no art. 58, II, *d*, que os deputados não poderão, desde a posse, ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo. (...)

(STJ. RMS 16.727/PR. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 21/02/2006. *DJ* de 20/03/2006, p. 195.)

Ementa: (...) IV – O cargo eletivo de parlamentar é de investidura temporária, e não impede que o parlamentar, uma vez empossado, continue sua atividade econômica ou profissional, salvo nas hipóteses vedadas pelo art. 54, item II, da Constituição. Assim, a mesma atividade que antes da posse era exercida pelo parlamentar afastado pôde continuar a ser por ele desenvolvida após o

afastamento do cargo. O Autor, que é engenheiro civil, poderia voltar a exercer profissão ou gerir empresa, nesse ou em outro ramo de atividade. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.132570-3/DF. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 24/10/2003. *DJ* de 31/05/2004 , p. 80.)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

Artigo: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade, a primeira ajuizada contra a Resolução 22.610/2007, pelo Partido Social Cristão – PSC, e a segunda, também contra a Resolução 22.733/2008, pelo Procurador-Geral da República, ambas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, as quais disciplinam o processo de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, bem como de justificação de desfiliação partidária. Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu das ações. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que delas não conhecia por reputar não se estar diante de atos normativos abstratos e autônomos. No mérito, julgaram-se válidas as resoluções impugnadas até que o Congresso Nacional disponha sobre a matéria. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no julgamento dos Mandados de Segurança 26.602/DF (*DJe* de 17/10/2008), 26.603/DF (j. em 04/10/2007) e 26.604/DF (*DJe* de 03/10/2008), no sentido de reconhecer aos partidos políticos o direito de postular o respeito ao princípio da fidelidade partidária perante o Judiciário, e de, a fim de conferir-lhes um meio processual para assegurar concretamente as consequências decorrentes de eventual desrespeito ao referido princípio, declarar a competência do TSE para dispor sobre a matéria durante o silêncio do Legislativo. Asseverou-se que de pouco adiantaria a Corte admitir a existência de um dever, qual seja, a fidelidade partidária, mas não colocar à disposição um mecanismo ou um instrumental legal para garantir sua observância. Salientando que a ausência do mecanismo leva a quadro de exceção, interpretou-se a adequação das resoluções atacadas ao art. 23, IX, do Código Eleitoral, este interpretado conforme a CF. Concluiu-se que a atividade normativa do TSE recebeu seu amparo da extraordinária circunstância de o Supremo ter reconhecido a fidelidade partidária como requisito para permanência em cargo eletivo e a ausência expressa de mecanismo destinado a assegurá-lo. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Eros Grau, que julgavam procedente o pleito, ao fundamento de que as citadas resoluções seriam inconstitucionais, haja vista não caber ao TSE dispor normas senão tendo em vista a execução do Código Eleitoral e da legislação eleitoral, que não trataram da perda de cargo eletivo em razão de infidelidade partidária, e, ainda, porque avançam sobre áreas normativas expressamente atribuídas, pela Constituição, à lei.

(STF. ADI 3.999/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Decisão: 12/11/2008. Informativo 528).

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

Ementa: (...) II – Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa Legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. III – Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. (...) VI – Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita. VII – Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas. VIII – Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, *interna corporis*, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. MS 23.388/DF. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 25/11/1999. *DJ* de 20/04/2001, p. 105.)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Ementa: (...) IV – Se a cassação do mandato do impetrante não diz respeito à condenação pela prática de crime, mas tão somente à quebra de decoro parlamentar, não há que se falar em ofensa ao art. 63, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. (...)

(STJ. RMS 20.571/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 28/03/2006. *DJ* de 02/05/2006, p. 249.)

Veja também: STJ. RMS 13.207/MA. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. *DJ* de 24/06/2002, p. 185; RMS 18959/SE. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. *DJ* de 10/10/2005, p. 269.

Ementa: (...) II – O ato de declaração de perda do mandato parlamentar, Resolução 62, de 13 de abril de 1994, fundamentou-se no art. 55, II, da Constituição e nos arts. 240, II, e 244, § 2º, I a III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.Tendo essa fundamentação constitucional e regimental, o ato declaratório da perda do mandato vinculou-se aos pressupostos fáticos descritos nas referidas regras de direito. Portanto, cuidando-se de ato que tem seus pressupostos declinados na Constituição, ainda que remeta alguma definição ao regimento interno da casa congressual, a sua validade está vinculada aos respectivos motivos, de sorte que se aplica, perfeitamente, à espécie, a teoria dos motivos determinantes. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.132570-3/DF. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 24/10/2003. *DJ* de 31/05/2004, p. 80.)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Ementa: *Parlamentar.*

Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade consequente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (*due process of law*). Ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. (...)

(STF. MS-MC 25.647/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 30/11/2005. *DJ* de 15/12/2006, p. 82.)

Ementa: (...) Embora não possa o Poder Judiciário examinar os motivos políticos da cassação de mandato, é-lhe possível avaliar incidentemente a relação de proporcionalidade entre a suposta falta de decoro e a sanção aplicada. A pena de cassação de mandato eletivo deve ser proporcional ao ato praticado pelo destinatário desta sanção. Ao deputado que, ao reagir contra ato que impedia sua entrada na Assembleia, ultrapassando os limites da urbanidade, não é lícito aplicar-se a pena máxima, traduzida em perda do mandato. Do contrário, quebra-se da proporcionalidade, ofendendo-se ao que se convencionou chamar "devido processo legal substancial". (...)

(STJ. RMS 14.170/AP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Turma. Decisão: 25/06/2002. *DJ* de 07/04/2003, p. 222.)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Ementa: (...) I – Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspendeu, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial. II – Em hipótese de extinção de mandado parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode induvidosamente submeter ao controle jurisdicional. III – No caso, comunicada a suspensão dos direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar. (...)

(STF. MS 25.461/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 29/06/2006. *DJ* de 22/09/2006, p. 29.)

Ementa: (...) VII – Nos termos do art. 55, IV e § 3º, da Constituição Federal incumbe à Mesa da Câmara dos Deputados declarar a perda do mandato do Deputado Federal que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos, o que afasta a possibilidade jurídica de adoção dessa pena nos presentes autos. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.35.00.009633-1/GO. Rel.: Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 11/12/2007. *e-DJF1* de 04/04/2008, p. 197.)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 6, de 07/06/1994.)

Ementa: (...) I – O réu, na qualidade de detentor do mandato de parlamentar federal, detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, onde deve ser julgado pela imputação da prática de crime doloso contra a vida. II – A norma contida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República, que garante a instituição do júri, cede diante do disposto no art. 102, I, *b*, da Lei Maior, definidor da competência do Supremo Tribunal Federal, dada a especialidade deste último. Os crimes dolosos contra a vida estão abarcados pelo conceito de crimes comuns. Precedentes da Corte. III – A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação

da competência do Supremo Tribunal Federal para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato. (...)

(STF. AP 333/PB. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 05/12/2007. *DJe* de 11/04/2008.)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

Ementa: (...) III – O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de Ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq-QO 777-3/TO, Rel.: Min. Moreira Alves, *DJ* de 01/10/1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. (...)

(STF. MS-MC 25.579/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 19/10/2005. *DJe* de 24/08/2007, p. 55.)

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI
Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional 50, de 14/02/2006.)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional 50, de 14/02/2006.)

Ementa: (...) tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação 1.245 com referência ao art. 30, parágrafo único, *f*, da Emenda Constitucional 1/1969, que o § 4º do art. 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do art. 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir — e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito — à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. (...)

(STF. ADI-MC 2.371/ES. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 07/03/2001. *DJ* de 07/02/2003, p. 21.)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Ementa: *Constitucional. Mesa do Congresso Nacional. Substituição do presidente. Mandado de segurança. Legitimidade ativa de membro da Câmara dos Deputados em face da garantia do devido processo legislativo. História constitucional do Poder Legislativo desde a Assembleia Geral do Império. Análise do sistema brasileiro bicameralismo. Constituição de 1988. Inovação — art. 57, § 5º. Composição. Presidência do Senado e preenchimento dos demais cargos pelos equivalentes em ambas as Casas, observada a alternância. Matéria de estrita interpretação constitucional. Competência deste Tribunal. Impossibilidade de aplicar norma interna — regimento do Senado Federal — para interpretar a Constituição. Segurança concedida.*

(STF. MS 24041/DF. Rel.: Min. Nelson Jobim. Tribunal Pleno. Decisão: 29/09/2001. *DJ* de 11/04/2003, p. 28)

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional 50, de 14/02/2006.)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional 50, de 14/02/2006.)

Ementa: (...) II – A vedação do pagamento de indenização, em razão da convocação extraordinária do Congresso Nacional, somente ocorreu com a edição da Emenda Constitucional 50/2006, cujos efeitos, em observância ao princípio da irretroatividade das normas e da proibição do retrocesso, devem ser considerados a partir da data de sua promulgação, ocorrida em 15/02/2006. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2006.01.00.006425-6/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 05/06/2006. *DJ* de 31/07/2006, p. 175.)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Seção VII
Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Ementa: (...) I – Assentada e comprovada a falsificação da ata de conclusão dos trabalhos de CPI estadual, sobressai inequívoco o interesse de agir na obtenção de decisão de mérito acerca das ilegalidades apontadas, mercê da natureza não jurisdicional da referida entidade formal. II – É que o § 1º do art. 58 da Constituição Federal de 1988 faz exsurgir da conclusão da CPI efeitos jurídicos, por isso que se o ato é nulo, essa eficácia mitiga-se, mercê de o Ministério Público, como *dominus litis*, poder atuar *sponde sua*, independente de prévia CPI. (...)

(STJ. REsp 648.758/RJ. Rel. p/ acórdão: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/12/2005. *DJ* de 06/03/2006, p. 175.)

SUMÁRIO SAIR

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Ementa: (...) O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. O direito de investigar — que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) — tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (3) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191–193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. (...) A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. MS 24.831/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 22/06/2005. *DJ* de 04/08/2006, p. 26.)

Ementa: (...) II – A *Lex Fundamentalis*, em seu art. 58, § 3º, dispõe que as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, o que todavia não é absoluto, devendo ser observadas as limitações constitucionais. (Precedentes do Pretório Excelso). III – O inquérito parlamentar, realizado por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria. (Precedentes do STF). IV – O simples fato de as declarações terem sido prestadas perante uma CPI não inviabiliza a configuração dos delitos contra a honra e tão pouco dos crimes de denunciação caluniosa e falso testemunho, devendo ser analisada a tipicidade das condutas. (...)

(STJ. Apn 390/DF. Rel.: Min. Felix Fischer. Corte Especial. Decisão: 01/06/2005. *DJ* de 08/08/2005, p. 175.)

Veja também: STJ. APN 300/ES. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. *DJ* de 06/08/2007, p. 443; STJ. RMS 19367/SC. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 29/08/2005, p. 145.

Ementa: (...) II – Verificando-se que a prova grafotécnica foi elaborada por solicitação de Comissão Parlamentar de Inquérito, no âmbito da Assembleia do Mato Grosso, não se admite a sua utilização na ação popular, uma vez que as investigações parlamentares possuem caráter inquisitório e se destinam a apurar fatos certos e determinados, podendo suas conclusões, se for o caso, remetidas ao Ministério Público para promoção de eventual responsabilidade civil ou criminal (CF, art. 58, § 3º). (...)

(TRF 1ª Região. AG 2003.01.00.008720-4/MT. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 04/04/2005. *DJ* de 28/04/2005, p. 51.)

Ementa: (...) III – A Constituição Federal enumerou como direito individual, protegido pela inviolabilidade, a vida privada do cidadão (art. 5º, X), aí incluído o sigilo bancário, que somente poderia ser quebrado, à época da investigação dos fatos, por autorização judicial, requisição do Ministério Público (CF, art. 129, VI, e LC 75/1993, art. 7º, IV e VIII) ou determinação formalizada por Comissão Parlamentar de Inquérito (CF, art. 58, § 3º). (...)

(TRF 2ª Região. AC 1998.51.01.032638-9/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especializada. Decisão: 03/05/2005. *DJU* de 31/05/2005, p. 208.)

Ementa: (...) I – As Comissões Parlamentares de Inquérito, cuja previsão de criação encontra-se em nosso ordenamento jurídico, no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.60.00.000606-6/MS. Rel.: Juíza Federal Consuelo Yoshida (convocada). 6ª Turma. Decisão: 17/01/2008. *DJ* de 18/03/2008, p. 490.)

Ementa: (...) As Comissões Parlamentares de Inquérito, em vista do disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, possuem "poderes de investigação própria das autoridades judiciais" podendo, assim, fundamentadamente e diante de causa provável que legitime a medida, decretar a quebra de sigilo bancário e fiscal. (...)

(TRF 4ª Região. MS 2003.04.01.030655-0/PR. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 7ª Turma. Decisão: 09/09/2003. *DJ* de 17/09/2003, p. 976.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) a função de fiscalização/investigação do Legislativo Estadual deve ser reconhecida a mesma dimensão e expressividade da função de fiscalização/investigação do Legislativo Federal, respeitados os âmbitos de competência referentes a cada ente da Federação, sob pena de se espancar o princípio da autonomia harmônica dos entes federados, preceito este com sede constitucional. 8. Não se mostra defensável o argumento de que, em vista do art. 58, § 3º, da CF/1988, e das previsões encartadas na Lei (revogada) 4.595/1964 e na Lei Complementar 105/2001 — que se refeririam, única e exclusivamente, às CPIS Federais —, as Comissões Parlamentares de Inquérito Estaduais não poderiam determinar, por si mesmas, diretamente, a quebra de sigilo bancário das pessoas por ela investigadas: a) quanto ao art. 58, § 3º, da CF/1988, porquanto esse dispositivo apenas poderia se referir às comissões do Congresso Nacional, ficando ao legislador estadual a adoção de comissões parlamentares de inquérito no âmbito estadual; b) em relação às leis mencionadas, haja vista que elas têm de ser interpretadas de conformidade com a Constituição Federal, e foi a CF/1988 que atribuiu às CPIS, sobretudo enquanto instituição, os já mencionados poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2000.83.00.009250-2/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 4ª Turma. Decisão: 26/08/2003. *DJ* de 20/10/2003, p. 435.)

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

Ementa: *Constitucional. Processo legislativo. Controle judicial. Mandado de segurança.*

I – O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. (...)

(STF. MS 24642/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 18/02/2004. *DJ* de 18/06/2004, p. 45.)

II – leis complementares;

Ementa: (...) A recepção de lei ordinária como lei complementar pela Constituição posterior a ela só ocorre com relação aos seus dispositivos em vigor quando da promulgação desta, não haven-

do que pretender-se a ocorrência de efeito repristinatório, porque o nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a repristinação (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). (...)

(STF. AI-AgR 235.800/RS. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 25/05/1999. *DJ* de 25/06/1999, p. 16.)

Ementa: (...) III – A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar insere-se na competência do STF, porquanto atinente à disciplina constitucional do processo legislativo (CF, arts. 59 ao 69). (...)

(STJ. EADRES 964147/PR. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Seção. Decisão: 10/09/2008. *DJe* de 29/09/2008.)

Ementa: (...) II – Quando a matéria regulada por lei complementar não está reservada, pela Constituição, a tal veículo legislativo, é lícita a sua alteração por lei ordinária, já que não se cogita de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas de reserva de competência. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.021112-8/RS. Rel.: Juiz Federal Roger Raupp Rios (convocado). 1ª Turma. Decisão: 23/04/2008. *DE* de 13/05/2008.)

Ementa: (...) I – Entende o Supremo Tribunal Federal que, apesar de a Cofins ser disciplinada pela LC 70/1991, a Constituição Federal não determina que a alíquota das contribuições sociais seja regulada por norma de caráter complementar, de modo que a LC 70/1991 é tida, em seu aspecto material, como uma lei ordinária, sendo apenas formalmente uma lei complementar, já que foi submetida a processo legislativo especial. Nestes termos, sendo possível a alteração da alíquota por meio de uma lei ordinária, é legal e constitucional o art. 8º da Lei 9.718/1998. (...)

(TRF 5ª Região. EDAMS 2005.81.00.01174500-2/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 18/12/2007. *DJ* de 08/02/2008, p. 2131.)

III – leis ordinárias;

Ementa: (...) Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. (...)

(STF. ADI-MC 1.480/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 04/09/1997. *DJ* de 18/05/2001, p. 429.)

Ementa: (...) II – A lei ordinária não pode contrariar a lei complementar, não por regra de hierarquia, mas de competência legislativa, uma vez que aquela não tem fundamento de validade nesta, sendo que ambas extraem o fundamento de validade da Constituição (art. 59). Tais espécies normativas distinguem-se entre si pelo *quorum* exigido para aprovação e a matéria passível de regulamentação; contudo, inexiste hierarquia entre elas. Apenas algumas matérias foram reservadas constitucionalmente à lei complementar, o que não se deu em relação à instituição da Cofins, conforme observa-se do disposto no art. 195 da Constituição Federal. No caso da Lei Complementar 70, trata-se de lei formalmente complementar e materialmente ordinária, nada impedindo que seja modificada por outra lei ordinária ou medida provisória convertida em lei. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2004.71.00.027407-9/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 05/04/2006. *DJ* de 26/04/2006, p. 850.)

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

Ementa: (...) I – Com base no dogma da hierarquia normativa, cujas raízes lógicas e axiológicas remontam aos célebres trabalhos do notável jurista austríaco Hans Kelsen (1881-1973), os Juristas afirmam, sem discrepâncias de tomo, que a produção normatizadora da vida jurídica e social do País se faz por meio de autêntica escala de instrumentos reguladores, em sentido decrescente, a partir da Constituição: as emendas constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as medidas provisórias e os decretos legislativos (art. 59 da CF). II – Os Decretos Executivos, cuja categorização como autônomos não é aceita no sistema jurídico brasileiro, sequer integram o quadro dos instrumentos normativos previstos no processo legislativo da Constituição, sem embargo da sua inegável importância para a vida administrativa estatal, mas isto não envolve, nem de longe, a admissão de sua potestade de alterar qualquer dispositivo legalmente positivado. (...)

(STJ. REsp 926.011/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. Decisão: 11/11/2008. *DJe* de 09/12/2008.)

VII – resoluções.

Ementa: (...) IV – Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V do art. 59 da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.61.12.001157-9/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 6ª Turma. Decisão: 11/09/2008. *DJF3* de 22/09/2008.)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ementa: (...) V – A LC 70/1991, não obstante tal definição detém a natureza de lei material ordinária, eis que disciplina matéria reservada a lei ordinária. Por certo que a lei complementar tem seu objetivo definido pelo art. 59, parágrafo único, da CF, qual seja dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, porém isto não afasta sua residual e material condição de lei ordinária, tanto que estabeleça sobre matéria diversa. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.02.008660-9/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lidia Lunz. 4ª Turma Especializada. Decisão: 10/04/2007. *DJ* de 23/05/2007, p. 599.)

Ementa: (...) A mera publicação de um preceito no órgão oficial não lhe confere a condição de Lei, quando não observado o processo legislativo previsto constitucionalmente, dado que, tratando-se de ato complexo, a ausência de um de seus requisitos essenciais leva à inexistência da norma, ou, quando não, à sua inconstitucionalidade formal. (...)

(TRF 5ª Região. RCCR 99.05.13461-1/PB. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 18/05/2000. *DJ* de 07/07/2000, p. 404.)

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

> **Ementa:** (...) I – O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, I, da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. (...)
>
> (STF. ADI 2.031/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 03/10/2002. *DJ* de 17/10/2003, p. 13.)

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

> **Ementa:** (...) II – A edição da EC 45/2004 acresceu ao art. 5º da CF/1988 o § 3º, dispondo que Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados , em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional. (...)
>
> (STJ. HC 96.750/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DJe* de 06/10/2008, p. 4570.)

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

> **Ementa:** (...) Obrigação do Supremo Tribunal Federal de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos. II – Informações veiculadas na mídia sobre a suspensão de nomeação de ministros da Corte Suprema de Justiça da Bolívia e possível interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário daquele País. III – Necessidade de se assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando. IV – Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (CF. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos

deve obrigar o estado a guardar-lhes estrita observância. V – Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º). (...)

(STF. Ext 986BO. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 15/08/2007. *DJe* de 05/10/2007, p. 21.)

Ementa: (...) I – Conforme entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADIn 939 – RTJ 151/755), as Emendas Constitucionais somente são passíveis de controle de constitucionalidade nos casos em que impliquem em violação das cláusulas pétreas, núcleo imutável cuja alteração implicaria na ruptura dos próprios fundamentos da Carta Política, o que somente seria viável mediante a manifestação do poder Constituinte Originário. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.34.00.013738-7/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 10/10/2006. *DJ* de 24/11/2006, p. 170.)

Ementa: (...) As cláusulas pétreas do art 60, § 4º, I a IV, da Constituição Federal, não impedem que o Poder Constituinte derivado delibere sobre emenda constitucional que preveja um novo tributo. No que respeita à alegada violação ao princípio do devido processo legislativo estabelecido na Constituição Federal, uma vez que as alterações contidas no projeto aprovado na Câmara dos Deputados não foram objeto de apreciação pelo Senado Federal, é de se afirmar que, ainda que houvesse a alegada inconstitucionalidade formal, esta somente alcançaria os dispositivos enfocados, não alcançando, portanto, a exigência do próprio tributo. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.000686-2/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto. 1ª Turma. Decisão: 10/02/2003. *DJ* de 26/10/2004, p. 137.)

Ementa: (...) VI – As Emendas Constitucionais 27/2000 e 42/2003 não violaram o disposto no art. 60 da CR/1988, já que permaneceu inalterado o chamado núcleo duro da Carta, formado pelas cláusulas pétreas e, por outro lado, o processo legislativo previsto constitucionalmente foi observado. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.61.13.003072-5/SP. Rel.: Juiz Federal Henrique Herkenhoff (convocado). 2ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DJF3* de 21/08/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2007.61.04.001652-0/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). *DJF3* de 26/08/2008.

Ementa: (...) IV – A Emenda Constitucional 20/1998, que revogou o art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, que previa imunidade tributária aos proventos percebidos por pessoa com idade superior a 65 anos, não se mostra inconstitucional, pois é dado ao Constituinte o poder de adequar a Constituição, desde que tal adequação não implique afronta às cláusulas pétreas (art. 60, § 4º), dentre as quais não se encontra a imunidade em questão. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.70.00.002836-5/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 22/01/2008. *DE* de 30/01/2008.)

Ementa: (...) I – Vigora em favor da Emenda Constitucional 27/2000, que desvinculou parte da arrecadação da União, a presunção de constitucionalidade. II – A Emenda questionada não modificou as chamadas cláusulas pétreas aduzidas no art. 60, § 4º, CF/1988 (limite material), nem tampouco sofreu qualquer impugnação formal. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.82.01.002591-1/PB. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 2ª Turma. Decisão: 04/11/2008. *DJ* de 19/11/2008, p. 215.)

I – a forma federativa de Estado;

Ementa: I – Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal — para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. II – Previdência social (CF, art. 40, § 13, CF. EC 20/1998): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. I – A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. II – À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/1998 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. (...)

(STF. ADI 2.024/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 03/05/2007. *DJe* de 22/06/2007.)

Ementa: (...) II – É certo que a CF/1988 tem como cláusulas pétreas o princípio federativo e a autonomia municipal, todavia a modificação do repasse de suas receitas, no caso presente, não constitui violação destes princípios, pois a verba do Fundef é destinada aos Municípios e Estados, para que estes arquem com suas obrigações constitucionais de incentivo à educação e ao magistério. (...)

(STJ. ROMS 16.663/MG. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 17/04/2007. *DJ* de 02/05/2007, p. 211.)

Ementa: (...) II – O art. 40, § 13, introduzido pela Emenda Constitucional 20/1998, não colide com o disposto no art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal. A manutenção pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de sistemas próprios de previdência e assistência social não implica em autonomia absoluta dos entes federativos, sendo perfeitamente possível que uma emenda constitucional venha a estabelecer a aplicabilidade do Regime Geral da Previdência a uma determinada classe de servidores, tais como os temporários. Assim, não se pode falar em proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, I, da CF), até porque passaríamos a assumir o caráter soberano (e não autônomo) dos entes federativos, chegando ao absurdo de reputar inconstitucionais quaisquer alterações de normas relativas a estes entes ao argumento de afronta aos alicerces do regime federativo. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.011183-5/RJ. Rel.: Juíza Federal Valeria Albuquerque (convocada). 3ª Turma. Decisão: 25/05/2004. *DJ* de 16/06/2004, p. 158.)

Ementa: (...) I – A matéria que não pode ser objeto de Emenda é aquela elencada no § 4º do art. 60 da Carta Política de 1988, de modo que não se visualiza em que pode a Emenda Constitucional 20/1998 estar afrontando a atual Constituição, ao introduzir o § 13 ao art. 40 da CF. Tal dispositivo não afeta a forma federativa de Estado, até porque o princípio federativo insculpido no art. 1º da Constituição Federal não se traduz em poder de legislar. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.61.06.010373-2/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 29/08/2005. *DJ* de 05/10/2005, p. 411.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – A Emenda Constitucional 20, a qual deu nova redação ao art. 40, § 13º, da CF/1988, não atenta contra a forma federativa de Estado nem contra a autonomia municipal por normatizar, de forma mais precisa, o regime de previdência dos servidores ocupantes dos cargos em comissão cujas atribuições são as de direção, chefia e assessoramento, os quais não se incluem entre os servidores municipais efetivos (servidores públicos em sentido estrito: estando, portanto, submetidos a regime jurídico diverso. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 1999.71.02.002654-7/RS. Rel.: Juiz Federal Artur César de Souza (convocado). 1ª Turma. Decisão: 26/07/2006. *DJ* de 20/09/2006, p. 897.)

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Ementa: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF (arts. 84 e 85, acrescentados ao ADCT pelo art. 3º da Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002).*

(...) III – Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, IV, do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. (...)

(STF. ADI 2666/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 03/10/2002. *DJ* de 06/12/2002, p. 51.)

Ementa: (...) III – O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no art. 60, § 4º, da CF/1988, assim devendo obediência ao inciso IV – direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.100983-0/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 12/06/2008. *DJF3* de 10/07/2008.)

Ementa: (...) II – O fato de que não tenha sido exercido o direito até a edição da Emenda Constitucional 20, não tem o condão de impedir o seu exercício no futuro, visto que o direito adquirido restou caracterizado, e a Emenda Constitucional 20 deve ser interpretada como proibitiva de contagem fictícia de tempo de serviço após a sua vigência, respeitando, dessa forma, o direito adquirido e o estabelecido no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, ou seja, o respeito aos direitos e garantias individuais. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2000.72.00.008600-4/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 25/09/2001. *DJ* de 10/10/2001, p. 830.)

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Ementa: (...) Não ocorre contrariedade ao § 5º do art. 60 da Constituição na medida em que o Presidente da Câmara dos Deputados, autoridade coatora, aplica dispositivo regimental adequado e declara prejudicada a proposição que tiver substitutivo aprovado, e não rejeitado, ressalvados os destaques (art. 163, V). 2. É de ver-se, pois, que, tendo a Câmara dos Deputados apenas rejeitado o substitutivo, e não o projeto que veio por mensagem do Poder Executivo, não se cuida de aplicar a norma do art. 60, § 5º, da Constituição. Por isso mesmo, afastada a rejeição do substitutivo, nada impede que se prossiga na votação do projeto originário. O que não pode ser votado na mesma sessão legislativa é a emenda rejeitada ou havida por prejudicada, e não o substitutivo que é uma subespécie do projeto originariamente proposto. (...)

(STF. MS 22.503/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 08/05/1996. *DJ* de 06/06/1997, p. 24872.)

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ementa: (...) II – Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal — entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis —, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. III – Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria concernente a servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas.

(STF. ADI 637/MA. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 25/08/2004. *DJ* de 01/10/2004, p. 9.)

Veja também: STF. MS 22.690/CE. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 07/12/2006, p. 36.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Ementa: (...) II – A iniciativa legislativa, no que respeita à criação de conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais, cabe ao Poder Judiciário. A deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo consubstancia afronta ao texto da Constituição do Brasil [art. 61, § 1º]. III – Cumpre ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Atribuir ao Poder Executivo essas funções viola o disposto no art. 2º da Constituição do Brasil, que afirma a interdependência — independência e harmonia — entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)

(STF. ADI 3.458/GO. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 21/02/2008. *DJe* de 16/05/2008.)

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

SUMÁRIO SAIR

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Ementa: (...) I – É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II – Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria (...)

(STF. ADI 2.192/ES. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/2008. *DJe* de 20/06/2008.)

Veja também: STF. ADI 13/SC. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJe* de 28/09/2007; STF. ADI 980/DF. Rel.: Min. Menezes Direito. *DJe* de 01/08/2008.

Ementa: (...) II – O legislador constituinte estadual, originário ou derivado, não tem o poder de dispor sobre referidas matérias, cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio da reserva de iniciativa, corolário da separação dos poderes. Inteligência do art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal. (...)

(STJ. RMS 22.197/RS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 18/03/2008. *DJe* de 19/05/2008.)

Ementa: (...) III – A nova redação dada ao art. 37, X, da CF/1988, pela EC 19/1998, assegura revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica e observada a iniciativa privativa, em cada caso. IV – Nos termos do art. 61, § 1º, II, *a*, da CF/1988, "são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", pelo que, inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize o reajuste vindicado, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.38.00.041906-4/MG. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Decisão: 02/07/2008. *e-DJF1* de 14/08/2008, p. 25.)

Ementa: (...) II – A Constituição Federal dispõe em seu art. 61, § 1º, II, *a* que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; e que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.51.01.023407-8/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. 7ª Turma Especializada. Decisão: 13/09/2006. *DJU* de 25/09/2006, p. 236.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.022103-6/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho. *DJ* de 29/08/2008, p. 545.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – As leis que dispõem sobre remuneração dos funcionários do Executivo Federal são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante previsão expressa do art. 61 da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário, portanto, suprir a omissão legislativa. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.61.18.001162-0/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. 2ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 28/03/2008, p. 940.)

Ementa: (...) I – A União Federal possui legitimidade para atuar no pólo passivo da demanda em que servidores públicos postulam indenização em face da omissão do Chefe do Poder Executivo em dar início a processo legislativo que vise a regular aumento de remuneração, conforme o disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal. (...) VI – A revisão remuneratória do servidor público obrigatoriamente deverá estar prevista em lei de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme expressamente dispõe a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.71.00.034640-3/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 11/06/2008. *DE* de 23/06/2008.)

Ementa: (...) I – A iniciativa privativa de lei, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos, no âmbito da Administração Federal, encontra-se disciplinada no art. 61, § 1º, II, *a*, da Carta Magna. II – É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2.061-7/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 29/06/2001, p. 33.), reconheceu a mora do Poder Executivo na adoção das medidas pertinentes à sua competência constitucional; nada obstante, naquele mesmo provimento, não restou estipulado qualquer prazo para tal mister. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.016617-9/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 10/06/2008. *DJ* de 01/07/2008, p. 255.)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ementa: (...) I – Não ofende o art. 61, § 1º, II, *b,* da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. (...)

(STF. ADI 2.464/AP. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 11/04/2007. *DJ* de 25/05/2007, p. 63.)

Ementa: (...) II – Não há, assim, falar em incidência do estatuto da retroatividade penal, que tem sede na Constituição da República (art. 5º, XL) e no Código Penal (art. 2º), pertinente à eficácia temporal da norma penal e, certamente, estranha à *indulgentia principis*, cujos atos têm destinatários certos e determinados, subordinada que está, por inteiro, ao poder discricionário do Estado. III – Esta, a natureza da disposição inserta no art. 15 da Lei 9.964/2000, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, que tem o poder do indulto (Constituição da República, arts. 61, II, *b*, e 84, XII) e produzida em lei, pelo Congresso Nacional, que tem o poder da anistia (Constituição da República, art. 48, VIII). (...)

(STJ. RHC 11.230/PR. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 23/10/2001. *DJ* de 25/02/2002, p. 443.)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Ementa: (...) I – As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada — ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. II – Essa orientação — malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro — é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do Executivo ou do Judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira — a dos Procuradores Autárquicos — aos de outra — a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, *c*). (...)

(STF. ADI 1.434/SP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 10/11/1999. *DJ* de 25/02/2000, p. 50.)

Ementa: (...) III – Não existência de ofensa às normas constitucionais consagradas nos arts. 61, § 1º, II, *c*, quanto à competência exclusiva do Presidente da República para leis que disponham sobre servidores públicos; art. 39, § 2º, sobre o direito às férias anuais; art. 37, VII, sobre o direito à greve. (...)

(STJ. EDcl no RMS 8.811/RS. Rel.: Min. Edson Vidigal. 5ª Turma. Decisão: 22/02/2000. *DJ* de 20/03/2000, p. 81.)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: (...) A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *e,* e art. 84, VI, *a,* da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

(STF. ADI 2857/ES. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 30/08/2007. *DJ* de 30/11/2007.)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Ementa: (...) I – À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do art. 61, § 1º, II, *f*, da Constituição. (...)

(STF. ADI 858/RJ. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 13/02/2008. *DJe* de 28/03/2008.)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: (...) A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, *caput*). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. (...) A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo — quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material —, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando,

assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. (...)

(STF. ADI-MC 2.213/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 04/04/2002 *DJ* de 23/04/2004, p. 7.)

Veja também: STF. RE-AgR 378.691/PR. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 06/06/2008.

Ementa: (...) A análise da relevância e urgência exigidas pelo art. 62 da CF/1988 é atribuição do Poder Executivo, vedado ao Judiciário intervir na definição da conveniência e oportunidade enunciadas pelo Chefe da Nação para a adoção da lei provisória, o que, de resto, é tarefa adstrita ao Congresso Nacional. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.036154-9/SC. Rel.: Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 2ª Turma. Decisão: 26/11/1998. *DJ* de 17/03/1999, p. 558.)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluída pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluída pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: (...) I – Medida provisória: sua inadmissibilidade em matéria penal — extraída pela doutrina consensual — da interpretação sistemática da Constituição —, não compreende a de normas penais benéficas, assim, as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade. (...)

(STF. RE 254.818/PR. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 08/11/2000. *DJ* de 19/12/2002, p. 81.)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluída pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluída pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: (...) *Impugnação a medida provisória que se converteu em lei. Lei de conversão posteriormente revogada por outro diploma legislativo. Prejudicialidade da ação direta.*

A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. (...)

(STF. ADI-QO 1.445/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 03/11/2004. *DJ* de 29/04/2005, p. 8.)

Ementa: (...) I – A conversão de Medida Provisória em lei sem as restrições questionadas na ação judicial acarreta a perda de objeto desta, uma vez que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da CF/1988, as medidas provisórias perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 94.04.41307-0/RS. Rel.: Juiz Federal Altair Antonio Gregório (convocado). 5ª Turma. Decisão: 11/02/1999. *DJ* de 17/03/1999, p. 746.)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: (...) A Constituição Federal, ao dispor regras sobre processo legislativo, permite o controle judicial da regularidade do processo. Exceção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de revisão jurisdicional em matéria interna *corporis*. Precedente. Alegação de inconstitucionalidade formal: nulidade do processo legislativo em que foi aprovado projeto de lei enquanto pendente a leitura de medida provisória numa das Casas do Congresso Nacional, para os efeitos do sobrestamento a que se refere o art. 62, § 6º, da Constituição Federal. Medida provisória que trancaria a pauta lida após a aprovação do projeto que resultou na lei atacada. Ausência de demonstração de abuso ante as circunstâncias do caso. (...)

(STF. ADI 3.146/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 11/05/2006. *DJ* de 19/12/2006, p. 35.)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: (...) II – Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada. Tese contrária importaria violação do princípio da Separação de Poderes, na medida em que o Presidente da República passaria, com tais expedientes revocatório-reedicionais de medidas provisórias, a organizar e operacionalizar a pauta dos trabalhos legislativos. (...)

(STF. ADI-MC 3.964/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 12/12/2007. *DJe* de 11/04/2008.)

Ementa: (...) IV – *Revogação de lei por medidas provisórias. Reeditadas.* Não ocorrendo a efetiva rejeição da medida provisória nada obsta seja ela reeditada sucessivamente, desde que obedecido o prazo previsto no art. 62 da CF/1988. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.076113-8/SC. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Decisão: 15/04/1999. *DJ* de 19/05/1999, p. 635.)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

SUMÁRIO SAIR

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Ementa: *Ação direta de que se conhece, reconhecida a normatividade dos dispositivos nela impugnados.*

Aumento de despesa vedado pelo art. 63, I, da Constituição Federal, apenas quando se trata de projeto da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão dessa iniciativa somente configurada, ao primeiro exame, quanto ao dispositivo que operou a transposição, de um para outro órgão de dotação orçamentária (CF, art. 165, III).

(ADI- MC 2.072/RS. Rel.: Min. Octavio Gallotti. Tribunal Pleno. Decisão: 17/11/1999. *DJ* de 19/09/2003, p. 15.)

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Ementa: (...) O projeto de lei sobre organização judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista. O conteúdo restritivo da norma inscrita no art. 63, II, da Constituição Federal, que concerne exclusivamente aos serviços administrativos estruturados na secretaria dos tribunais, não se aplica aos projetos referentes à organização judiciária, eis que as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art. 144, § 5º, *in fine*), deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional. (...)

(STF. ADI-MC 865/MA. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 07/10/1993. *DJ* de 08/04/1994, p. 7225.)

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Ementa: (...) Medida provisória: (...) Edição na pendência, em regime de urgência, de projeto de lei sobre matéria, de iniciativa presidencial. (...) A circunstância de a MP 296/1991 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência, sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição. (...)

(STF. ADI-MC 525/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 12/06/1991. *DJ* de 02/04/2004, p. 8.)

SUMÁRIO SAIR

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Ementa: (...) Projeto de lei aprovado na Casa Iniciadora (CD) e remetido à Casa Revisora (SF), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara. A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que "emenda substitutiva é a apresentada à parte de outra proposição, denominando-se Substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto" (§ 4º do art. 118 do RI-CD); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (art. 190 do RI-CD), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa a outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo. (...)

(STF. ADI-MC 2.182/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 31/05/2000. *DJ* de 19/03/2004, p. 16.)

Veja também: STF. ADI 1.254/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 17/03/2000, p. 2.

Ementa: (...) V – A Lei 9.424/1996 não recriou a contribuição do salário-educação, que não fora extinta, e, ademais, expressamente, no art. 15, indica o sujeito ativo, a base de cálculo e a alíquota da exação. Dita lei, por outro lado, não incide em violação do art. 65, parágrafo único, da CF, eis que não sofreu, no Senado, emenda substancial, mas apenas emenda de redação de texto, consoante ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 3-0, publicada no DOU de 2 de junho de 2003, hipótese que não exige apreciação pelas duas Casas (art. 135 do Regimento Comum do Congresso Nacional). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.38.03.005102-1/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 02/03/2004. *DJ* de 31/03/2004, p. 61.)

Ementa: *Constitucional e Tributário. CPMF. Emenda Constitucional 21/1999.*

I – A necessidade de retorno de projeto de lei emendado à Casa iniciadora (art. 65, parágrafo único, CF) não se aplica a emenda à Constituição, mas somente à legislação infraconstitucional. Alterações, ademais, meramente supressivas, a ponto de não impedir a prorrogação da cobrança

da contribuição. II – Fenômeno da repristinação, que se ajusta aos casos de perda de vigência da lei por decurso de tempo (leis temporárias), observada a exigência de previsão expressa (disposição em contrário) contida no § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, cumprida pelo art. 75 do ADCT. III – Emenda Constitucional, desde que não pretenda abolir as cláusulas pétreas, pode criar ou majorar tributos. IV – A segurança jurídica, em se tratando de tributação, se satisfaz com a observância ao princípio da anterioridade (no caso da CPMF, imposta pelo art. 195, § 6º, da CF e expressamente citada no § 1º do art. 75 do ADCT). Inexiste direito adquirido de não ser tributado, mais ainda considerando emenda à Constituição. V – A norma constitucional que proíbe a duplicidade de fato gerador e/ou base de cálculo dirige-se ao legislador infraconstitucional. A Constituição prevê em que casos uma mesma hipótese de incidência ou uma mesma base de cálculo servem como elemento de mais de uma exação. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.61.00.031127-0/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. 4ª Turma. Decisão: 08/08/2001. *DJU* de 25/04/2003.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 1999.61.00.031127-0/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. *DJ* de 25/04/2003, p. 365. TRF 3ª Região. RSE 1999.61.81.003477-0/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Haddad. *DJ* de 29/08/2000, p. 285.

Ementa: (...) V – O STF declarou a constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II e § 3º, da Lei 9.424/1996, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação (Ação Direta de Constitucionalidade 3/DF, relatada pelo Min. Nelson Jobim, pub. *DJ* de 02/12/1999). A egrégia Corte Constitucional afastou a necessidade de lei complementar para a reinstituição do salário-educação porque este hodiernamente possui natureza tributária de contribuição, não se lhe aplicando, portanto, os arts. 146, III, *a* e 154, I, da CF, que se referem aos impostos. Entendeu, outrossim, não haver na Lei 9.424/1996 vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao parágrafo único do art. 65 da CF, que determina que o projeto de lei emendado voltará à casa iniciadora, porque as alterações introduzidas pelo Senado Federal não importaram alteração do sentido da proposição legislativa e, somente nesta hipótese, o projeto de lei deveria ser devolvido à Câmara dos Deputados. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.05.00.029699-0/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 05/02/2001. *DJ* de 15/04/2003, p. 615.)

Art. 66.
A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

Ementa: (...) A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (...)

(STF. ADI 2.867/ES. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 03/12/2003. *DJ* de 09/02/2007, p. 16.)

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

SUMÁRIO SAIR

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Ementa: (...) Se para a apreciação do veto é exigido o voto da maioria absoluta (CF, art. 66, § 4º) e o seu exame ocorreu na vigência da atual ordem constitucional, não poderia a Assembleia Legislativa valer-se daquele fixado na anterior Carta estadual para determiná-lo como sendo o de dois terços. O modelo federal é de observância cogente pelos Estados-membros desde a data da promulgação da Carta de 1988. (...)

(STF. Rcl 1.206/CE. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 22/08/2002. *DJ* de 18/10/2002, p. 27.)

Veja também: STF. ADI 1.254/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 09/12/1999. *DJ* de 17/03/2000, p. 2.

Ementa: (...) *Processo legislativo. Lei Orgânica Municipal. Veto.* Quorum *mínimo.*

Estabelecem os arts. 66, § 4º, da Constituição Federal e 36, § 3º, da Constituição do Estado do Amazonas que o veto pode ser rejeitado por maioria absoluta, e o processo legislativo do município não pode dispor diferentemente, sendo inconstitucional o art. 58, § 5º, da Lei Orgânica do Município. (...)

(STJ. RMS 11.004/AM. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 25/09/2000. *DJ* de 30/10/2000, p. 124.)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Ementa: (...) *Princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (CF, art. 67). Medida provisória rejeitada pelo Congresso Nacional. Possibilidade de apresentação de projeto de*

lei, pelo Presidente da República, no início do ano seguinte àquele em que se deu a rejeição parlamentar da Medida Provisória.

A norma inscrita no art. 67 da Constituição — que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa — não impede o Presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constitui objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O Presidente da República, no entanto sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel.: Min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o Chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel.: Min. Celso de Mello). (...)

(STF. ADI-MC 2.010/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 30/09/1999. *DJ* de 12/04/2002, p. 51.)

Ementa: (...) *Constitucional e previdenciário. Contribuição incidente sobre proventos de servidores públicos objeto da Medida Provisória 1.415/1996 e posteriores reedições. Ilegitimidade por ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade, da não usurpação de competência e da anterioridade de exercício. Presença, ainda, de ampliação indevida do prazo de eficácia da referida espécie normativa.*

(...) II – Rejeitou-se o Projeto de Lei 914/1995, que cuidou de matéria idêntica àquela objeto da Medida Provisória 1.415/1996, em sessão legislativa extraordinária anterior (1995) à da edição dessa MP de 1996; de consequência, inexiste ofensa ao art. 67 da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.01.00.000555-6/PA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. Decisão: 10/09/2002. *DJ* de 04/10/2002, p. 120.)

Ementa: *Constitucional e administrativo. Majoração da alíquota da contribuição social do servidor público federal para o seu plano de seguridade social. Medida Provisória 1.415/1996 e suas reedições até a MP 1.646-47 com conversão na Lei 9.630/1998. De seis para doze por cento de contribuição social sobre os vencimentos de servidor público.*

(...) III – Cessados os efeitos da Lei 8.688/1993, de vigência temporária, edita-se a Medida Provisória 560, de 27/07/1994, com sucessivas reedições, inclusive a Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, reeditada, a partir de 28/06/1996, sob o número 1.463, para o mesmo fim de majorar os descontos da contribuição social sobre os vencimentos do servidor público e instituí-la sobre proventos dos servidores inativos. Impossibilidade face à rejeição do Projeto de Lei 914/1995, vez que aplicável o art. 67 da CF/1988, que veda o envio de novo projeto sobre a mesma matéria, na mesma sessão legislativa, sem proposta da maioria absoluta dos parlamentares. IV – Se é vedado o envio de novo projeto de lei sobre idêntica matéria, na mesma sessão legislativa, é forçoso reconhecer a inadmissibilidade da adoção de medida provisória para a imposição da respectiva norma pelo Poder Executivo. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 99.02.12773-8/RJ. Rel.: Des. Federal Franca Neto. Decisão: 16/11/2004. *DJ* de 29/11/2004, p. 166.)

Ementa: (...) II – O art. 67 da Constituição da República prevê que "a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacio-

nal". A MP 1.415/1996 e posteriores reedições tratam de matéria idêntica à que havia sido rejeitada quando da votação de projeto de lei, em meados de janeiro de 1997. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.013647-9/SP. Rel.: Des. Federal Sylvia Steiner. Decisão: 08/10/2002. *DJ* de 14/11/2002, p. 527.)

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

Ementa: (...) A essência do direito tributário — respeitados os postulados fixados pela própria Constituição — reside na integral submissão do poder estatal a *rule of law*. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da República, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idôneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primaria, revela-se írrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado — como o Poder Executivo — produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo — que constitui instância juridicamente inadequada — o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas — (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos —, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja *sedes materiae* — tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil — só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo.

(STF. ADI-MC 1.296/PE. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. *DJ* de 10/08/1995, p. 23554.)

Veja também: STF. ADI 425/TO. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Decisão: 04/09/2002. *DJ* de 19/12/2003 p. 19.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

Ementa: (...) *Constitucional. Processo Civil. Contribuição previdenciária. Salário-educação. Embargos de declaração. Decreto-Lei 1.422/1975. Recepção pela Constituição Federal. Omissão. Inexistência.* (...)

(TRF 1ª Região. EDAMS 2000.01.00.021669-7/MG. Rel.: Des. Federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 14/08/2001. *DJ* de 26/09/2001, p. 63.)

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

Ementa: (...) *Processual civil e administrativo. FGTS. Restituição de recolhimento efetuado em duplicidade. Agravo retido não conhecido. Desnecessidade de esgotamento das vias administrativas. Litigância de má-fé não caracterizada. Honorários advocatícios. Cabimento. Inaplicabilidade do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41/2001.*

(...) V – Medida Provisória não é meio normativo idôneo para a disciplina de normas relativas a direito processual, como na hipótese ventilada nos autos, em que se concede isenção do pagamento de honorários advocatícios (Lei 8.036, art. 29-C, com a redação da Medida Provisória 2.164/40-2001), sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, arts. 22, I, e 48, *caput*), posto que o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como garantia individual, protegido por cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.33.00.020648-9/BA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 14/03/2008. *e-DJF1* de 09/06/2008, p. 284.)

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Ementa: (...) Nos termos da teorização da norma jurídica, lei complementar é ato normativo com processo legislativo qualificado, que exige para a sua aprovação a maioria absoluta de votos (art. 69 da Constituição Federal), e busca seu fundamento de validade e seu conteúdo preciso no texto constitucional, que determina as matérias a serem disciplinadas por esta espécie normativa. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1999.02.01.043469-3/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 6ª Turma. Decisão: 02/06/2004. *DJ* de 25/06/2004, p. 286.)

Ementa: (...) *Tributário. Execução fiscal. Cofins. Isenção. Art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991. Lei 9.430/1996. Natureza jurídica de lei ordinária. Revogação da isenção. Prosseguimento à execução.*

SUMÁRIO SAIR

(...) III – Nos termos do consagrado pela teoria constitucional das vontades ou das maiorias, não há como se negar o acerto em se afirmar esteja a maioria simples, ordinária ou relativa, hábil a aprovar leis ordinárias (art. 47, CF), abarcada ou abrangida por expressão de vontade superior a si, denominada de maioria absoluta, esta apta a aprovar projetos de leis complementares (art. 69, CF). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2003.61.82.072185-4/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). 3ª Turma. Decisão: 10/01/2008. *DJU* de 23/01/2008, p. 308.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2004.61.03.000204-2/SP. Rel.: Juíza Federal Consuelo Yoshida (convocada). *DJU* de 25/06/2007, p. 421.

Ementa: *Tributário. Mandado de segurança. Cofins. Sociedade civis de prestação de serviços profissionais. Isenção. Instituição por lei complementar (LC 70/1991). Revogação do benefício por lei ordinária (Lei 9.430/1996).*

(...) II – Dispositivos integrantes de lei complementar que não tratem de assunto especificamente reservado à lei daquela categoria são materialmente ordinários e podem ser modificados por outra lei ordinária. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2000.82.00.012426-4/PB. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 11/06/2002. *DJ* de 25/04/2003, p. 692.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 98.05.48703-2/AL. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. *DJ* de 28/12/2001, p. 71.

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Ementa: (...) *Art. 78, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Possibilidade de reexame, pelo Tribunal de Contas Estadual, das decisões fazendárias de última instância contrárias ao erário. Violação do disposto no art. 2º e no art. 70 da Constituição do Brasil.*

I – A Constituição do Brasil – art. 70 – estabelece que compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Legislativo na função de fiscalização a ele designada. Precedentes. Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 78 da Constituição do Estado do Paraná.

(STF. ADI 523/PR. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 03/04/2008. *DJe* de 17/10/2008.)

Veja também: STF. MS 24.423/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Decisão: 10/09/2008. Informativo 519.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Administrativo e Constitucional. Controle Interno. Controladoria-Geral da União. Fiscalização dos Municípios. Sorteio para escolha.*

I – Norma constitucional (art. 70 e seguintes da CF) estabelece a necessidade de exercerem os três Poderes da República a fiscalização e controle interno das suas finanças contábil e orçamentária. II – A Lei 10.683/2002, ao dispor sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, outorgou à Controladoria-Geral da União o exercício do controle interno, e ao TCU o controle externo. (...)

(STJ. MS 9.643/DF. Rel.: Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Decisão: 26/10/2005. *DJ* de 14/11/2005, p. 176.)

Veja também: STJ. CC 46.554/DF. Rel.: Min. Cesar Asfor Rocha. *DJ* de 09/03/2005; STJ. RMS 9.179/GO. Rel.: Min. Adhemar Maciel. *DJ* de 07/06/1999.

Ementa: (...) I – Não obstante equiparada, a Fundação Habitacional do Exército, às Autarquias Federais, para fins de submissão à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, ditada pelo art. 70 da CF, justificada pelo interesse da União no fiel cumprimento, por parte da referida Fundação, de sua finalidade social institucional, constata-se que operações outras de empréstimo, que não os destinados exclusivamente ao financiamento habitacional, são realizadas pela FHE — gestora da Associação de Poupança e Empréstimo (Poupex) —, conforme sinalizam os incisos V e VI do art. 12 da Lei 6.855/1980. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2007.51.01.020032-4/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 18/06/2008. *DJU* de 02/07/2008, p. 97.)

Ementa: (...) II – Em face da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.717-6, que declarou inconstitucional a execução e a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/1998, os Conselhos Profissionais conservam a personalidade jurídica de autarquia federal, continuando a serem considerados como integrantes da Administração Pública, devendo, pois, obedecer ao regime jurídico administrativo, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e, bem como sujeitarem-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União, a teor do art. 70 da Constituição Federal de 1988. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.82.00.010704-8/PB. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 1ª Turma. Decisão: 15/05/2008. *DJ* de 13/06/2008, p. 629.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.83.00.012365-6/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 08/02/2008, p. 2192.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de

erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (...)

(STF. MS 24.073/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 06/11/2002. *DJ* de 31/10/2003, p. 15.)

Ementa: (...) *Portaria 68/2004 do Ministério do Controle e da Transparência. Recursos Públicos Federais repassados aos municípios. Fiscalização pela Controladoria-Geral da União.*

I – A Constituição Federal, no afã de efetivar o princípio da transparência na Administração Pública, dispôs no art. 70, *caput* e parágrafo único, que: "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária." II – Deveras, complementando essa estratégia de controle do dinheiro público, destacou-se no art. 74, I e IV e § 1º, da Constituição Federal: "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União. (...) IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária." III – Ressoa evidente que a Controladoria-Geral da União tem atribuição para fiscalizar a aplicação dos recursos federais repassados aos Municípios, não havendo que se falar em quebra da autonomia dos entes federados, porquanto a fiscalização não incide sobre recursos estaduais ou municipais, mas exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento da União. IV – Destarte, no âmbito infraconstitucional, a Lei 10.683/2002, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, prevê, em seu art. 17, que "À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal." V – Consectário desse poder-dever é o de que os auditores da Secretaria Federal de Controle Interno, examinam as contas e documentos, e fazem inspeção pessoal e física das obras e serviços executados a partir de recursos transferidos pelo Poder Público Federal. Enquanto à Controladoria-Geral da União compete o controle interno, ao Tribunal de Contas da União cabe o controle externo. VI – Outrossim, na forma do art. 26 da Lei 10.108/2001, "nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão." VII – Consequentemente, "a competência prevista no art. 87, I, do nosso Estatuto Político, que lega aos Ministros de Estado o dever de exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, não só justifica a edição da Portaria em discussão, tendo em conta que esta nada mais é do que um ato administrativo do Chefe da Controladoria-Geral da União, por meio do qual expediu orientação a respeito de uma metodologia de trabalho de controle interno, cuja competência lhe é atribuída ; como, ainda, determina a sua edição, uma vez que é dever dos Chefes de cada Pasta de governo, além de coordenar e supervisionar o órgão que dirige, disciplinar o funcionamento do mesmo, ditando as políticas estratégicas para a realização das tarefas que constituem o seu dever constitucional e legal." VIII – No que pertine à eventual truculência da realização da fiscalização,

afastam-lhe a pecha não só os atos prévios da ampla divulgação do sorteio, a comunicação *in faciem* ao prefeito, e a ausência de comprovação da verossimilhança da alegação, como de resto subjaz assentada na decisão liminar indeferitória, que conclui: "Ainda que assim não fosse, não logrou o impetrante demonstrar, sobremaneira e *prima facie*, o caráter supostamente interventivo do ato impugnado, a desequilibrar, a título de controle externo, a competência administrativa constitucionalmente prevista. (...)

(STJ. MS 9.642/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Seção. Decisão: 23/02/2005. *DJ* de 21/03/2005, p. 204.)

Ementa: *Administrativo. Atos normativos. Bolsa de estudos no exterior.*

(...) Após o encerramento da bolsa, o bolsista é obrigado a retornar ao País, sob pena de ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão. O próprio impetrante quando da sua inscrição, no seu requerimento inicial para obtenção da bolsa, afirmou ser seu intuito o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas em universidades brasileiras ou centros de pesquisas, demonstrando conhecer as regras atinentes à situação. Como bem salientado pela autoridade impetrada, existe a obrigatoriedade de prestação de contas por aqueles que utilizem dinheiro público, nos termos do art. 70 da Constituição e 93 do Decreto-Lei 200/1967. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.34.00.005300-0/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 06/06/2007. *DJ* de 09/08/2007, p. 123.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.38.00.011109-4/MG. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. *DJ* de 12/02/2007, p. 123.

Ementa: (...) *Administrativo.* (...) *Repasse de verbas federais. Ausência de prestação de contas. Tomada de contas especial. Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

I – Hipótese de determinação do TCU ao apelante, enquanto Interventor Estadual do Município de Massapé/CE (convenente), para que o mesmo proceda ao ressarcimento das verbas federais repassadas, em virtude da ausência de prestação de contas junto ao Ministério da Saúde (concedente), após regular processo, com oportunização de ampla defesa e contraditório, configurando infração à norma legal. II – Apesar da possibilidade de controle dos atos praticados pela Corte de Contas, mesmo quanto à apreciação da matéria fática, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça, no caso concreto, o autor não comprovou qualquer eiva de ilegalidade. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.81.00.008996-9/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 26/09/2006. *DJ* de 27/10/2006, p. 1307.)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Súmula 347 do STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Súmula Vinculante 3 do STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas Comissões Parlamentares de Inquérito (§§ 1º e 2º do art. 4º). II – Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no art. 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. (...)

(STF. MS 22.801/DF. Rel.: Min. Menezes Direito. Tribunal Pleno. Decisão: 17/12/2007. *DJe* de 14/03/2008.)

Ementa: (...) V – As contas do poder público e os contratos administrativos são examinados pelos Tribunais de Contas sob a ótica do acerto ou desacerto administrativo, por ser a Corte de Contas órgão integrante do Poder Legislativo, auxiliando-o no controle externo. VI – O controle externo não exime o Poder Judiciário de apreciar as contas e os contratos sob a ótica da legalidade. (...)

(STJ. REsp 593.522/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *DJ* de 06/12/2007, p. 299.)

Veja também: STJ. RMS 11.060/GO. Rel. p/ acórdão: Min. Paulo Medina. *DJ* de 16/09/2002, p. 159.

Ementa: (...) I – Indiscutível o direito de o Tribunal de Contas requisitar informações de instituições bancárias quanto à movimentação financeira dos órgãos integrantes da administração pública, direta e indireta, a fim de cumprir sua missão constitucional fiscalizatória, as quais devem, também em observância ao princípio da publicidade, ser prestadas, porquanto cuidam de dados relativos a recursos públicos, cuja transparência na sua aplicação é exigida pela sociedade e, portanto, estão excluídos da proteção constitucional do sigilo bancário. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2005.40.00.007360-7/PI. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 28/01/2008. *e-DJF1* de 03/03/2008, p. 296.)

Ementa: (...) I – A existência de órgãos parajurisdicionais, como o Tribunal de Contas da União, não afasta o fato de que, no Brasil, a jurisdição é unitária, sendo certo que não dispomos de Contencioso Administrativo, como ocorre em outros países. II – Essa unitariedade — decorrente do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, (ou da ubiquidade da justiça) [art. 5º, XXXV] —, não se contrapõe, todavia, ao caráter soberano e permanente das decisões dos Tribunais de Contas, quando no exercício da sua específica competência constitucional (art. 71 da CF). (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.51.01.016320-5/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 12/06/2007. *DJU* de 15/06/2007, p. 381.)

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Ementa: (...) IV – No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especifica-

da no art. 71, I, CF/1988; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, II, CF/1988. Precedentes. V – Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. (...)

(STF. ADI-MC 3.715/TO. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 24/05/2006. *DJ* de 25/08/2006, p. 15.)

Veja também: STF. ADI 1.779/PE. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 14/09/2001, p. 48.

Ementa: *Administrativo. Tribunal de Contas: Funções (arts. 49, IX, c/c 71 da CF/1988).*

I – O Tribunal de Contas tem como atribuição apreciar e emitir pareceres sobre as contas públicas (inciso I do art. 71 da CF/1988), ou julgar as contas (inciso II do mesmo artigo). II – As contas dos agentes políticos — Prefeito, Governador e Presidente da República — são julgadas pelo Executivo, mas as contas dos ordenadores de despesas são julgadas pela Corte de Contas. III – Prefeito Municipal que, como ordenador de despesas, comete improbidade, sendo julgado pelo Tribunal de Contas. (...)

(STJ. RMS 13.499/CE. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 13/08/2002. *DJ* de 14/10/2002, p. 198.)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Ementa: (...) I – Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I). II – As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista. (...)

(STF. MS 25.092/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 10/11/2005. *DJ* de 17/03/2006, p. 6.)

Veja também: STF. ADI-MC 2.238/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJe* de 12/09/2008; STF. MS 25.880/DF. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 16/03/2007, p. 22.

Ementa: (...) a improcedência da ação de improbidade administrativa não decorreu de eventual subordinação à aprovação de contas do Tribunal de Contas da União. Efetivamente, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, ainda que nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, não é jurisdicional, inexistindo vinculação da decisão proferida pelo órgão administrativo com a possibilidade de o ato ser impugnado em sede de improbidade administrativa, sujeito ao controle do Judiciário, conforme expressa previsão contida no inciso II do art. 21. Entretanto, tal consideração não corresponde à hipótese dos autos, pois a conclusão da improcedência da ação de improbidade administrativa por atipicidade da conduta não decorreu simplesmente da aprovação das contas relacionadas ao empréstimo bancário formulado pelos ora recorridos, mas em função da inexistência de lesividade, requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992. (...)

(STJ. REsp 285.305/DF. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 20/11/2007. *DJ* de 13/12/2007, p. 323.)

Ementa: (...) IV – O administrador público tem o dever constitucional de prestar contas no prazo estabelecido na legislação constitucional e infraconstitucional — art. 70, parágrafo único, da Carta Política, c/c o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, e art. 8º da Lei 8.443/1992. Ao exercitar as competências outorgadas nos incisos II e VI do art. 71 da vigente Carta Política, a Corte de Contas da União exerce jurisdição própria decidindo, em definitivo, sobre a sorte dos responsáveis pela utilização dos bens e aplicação das verbas públicas. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.33.00.016756-3/BA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 09/05/2007. *DJ* de 31/05/2007, p. 66.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 94.01.16127-5/DF. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). *DJ* de 11/03/2002, p. 145.

Ementa: (...) *Decisão do Tribunal de Contas da União. Revisão pelo Poder Judiciário. Aspectos formais e legalidade. Ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Nulidade formal.*

I – O Tribunal de Contas da União possui competência própria e privativa, outorgada pela Constituição Federal de 1988, nos incisos II e VI do art. 71, para o julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos; condicionado, contudo, à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. II – "(...) nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (Lei 9.784/1999), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a 'ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". (STF Processo: 23.550/DF. Data da decisão: *DJ* 31/10/2001, Rel.: Marco Aurélio.) III – É nula a decisão que — sem oportunizar ao agente público a produzir ou requerer a produção de perícia técnica, prova esta requerida na exordial e imprescindível para a comprovação das irregularidades apontadas — imputa-lhe responsabilidade por suposto ato ilícito. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.84.02.000064-6/RN. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 04/10/2007. *DJ* de 12/12/2007, p. 736.)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Ementa: (...) O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída — ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) —, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal.

(STF. MS 26.353/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 06/09/2007. *DJe* de 07/03/2008.)

Veja também: STF. RE 285.495/SE. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 30/11/2007, p. 78; STF. MS 25.409/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 18/05/2007, p. 65; STF. MS 25072/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Eros Grau. *DJ* de 27/04/2007, p. 62; STF. MS 23.665/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 20/09/2002, p. 89.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – "A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal" (RE 197.227-1/ES. Pleno. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 07/02/1997). II – A decisão do e. Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração. Assim, a e. Corte de Contas é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...)

(STJ. RMS 21.918/DF. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 29/11/2007. *DJ* de 07/02/2008, p. 1.)

Veja também: STJ. REsp 223.670/DF. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. *DJ* de 28/05/2007, p. 403; STJ. RMS 18.219/PB. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJ* de 18/12/2006, p. 406.

Ementa: (...) II – Constata-se que o ato atacado tem caráter impositivo e vinculante, proferido pelo Tribunal de Contas da União no exercício de sua competência constitucional (art. 71, III, da CF). Assim, pretendendo a impetrante, na inicial, exatamente a reversão dessa decisão proferida pelo órgão de contas, fica evidente a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada coatora, que apenas deu cumprimento a uma ordem, sob pena de responsabilidade solidária. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.34.00.009528-0/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 05/03/2008. *e-DJF1* de 15/04/2008, p. 57.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2004.33.01.002478-1/BA. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. *e-DJF1* de 21/02/2008, p. 98; TRF 1ª Região. AC 1998.34.00.028232-8/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *DJ* de 21/09/2007, p. 189.

Ementa: (...) Refoge à competência constitucional reservada ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, III) impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização, a modificação no pagamento de vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial coberta sob o manto da coisa julgada material, a qual somente é passível de modificação via ação rescisória. (...)

(TRF 2ª Região. AGV 2007.02.01.009178-8/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 6ª Turma Especializada. Decisão: 19/09/2007. *DJU* de 05/10/2007, p. 1173.)

Ementa: (...) Compete ao Tribunal de Contas da União a apreciação da legalidade da concessão das aposentadorias, nos termos do art. 71, III, da CF, cujo teor foi reiterado no art. 1º, V, da Lei Orgânica daquele tribunal. No exercício dessa atribuição, o TCU determinou expressamente a todos os órgãos do Judiciário que cessassem o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados. (...)

(TRF 3ª Região. MS 2003.03.00.073349-0/SP. Rel.: Des. Federal Andre Nabarrete. Órgão Especial. Decisão: 30/07/2008. *DJF3* de 12/08/2008.)

Ementa: (...) IV – A pensão militar só se perfectibiliza quando registrada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal atual, que reproduz texto inserto na ordem constitucional pregressa. Portanto, anteriormente ao registro não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido e, entendendo o TCU de não registrar o ato concessório de pensão, não há que se falar, ainda, em prevalência do princípio da segurança das relações jurídicas. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1999.04.01.001660-7/RS. Rel.: Des. Federal Luiza Dias Cassales. 3ª Turma. Decisão: 16/03/2000. *DJ* de 17/05/2000, p. 158.)

Ementa: (...) II – O ato administrativo de aposentadoria é de natureza complexa, aperfeiçoando-se somente após o registro na Corte de Contas, assim, o prazo prescricional deveria ser contado a partir do ato homologatório do Tribunal de Contas, que ocorreu em 15/07/2003, e não da percepção do primeiro pagamento da aposentadoria pelo servidor, como estabelece o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999. Inocorrência da prescrição administrativa. III – A revisão dos atos administrativos que tenham repercussão na esfera individual do administrado não dispensa a instauração de processo administrativo, no qual é oportunizado ao servidor o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o que não ocorreu neste caso. Precedentes. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.85.00.005868-8/SE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJ* de 02/04/2008, p. 921.)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ementa: (...) *Exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural. Participação, em seu resultado, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Constituição Federal , art. 20, § 1º. Competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para a fiscalização da aplicação dos recursos oriundos desta exploração no território fluminense.* (...)

II – Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). III – É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI, da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União — mediante convênio, acordo ou ajuste — de recursos originariamente federais. (...)

(STF. MS 24.312/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 19/02/2003. *DJ* de 19/12/2003, p. 50.)

Ementa: (...) I – É cediça a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos transferidos pela União Federal mediante convênio, nos exatos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal. II – Tem-se como irrelevante se as verbas repassadas, mediante convênio, ao Município já tenham sido incorporadas ao seu patrimônio, pois a Constituição Federal legitima o Tribunal de Contas da União, como órgão administrativo, a fiscalizar a sua aplicação. (...)

(STJ. HC 25.548/MA. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 04/11/2003. *DJ* de 09/12/2003, p. 302.)

SUMÁRIO SAIR

Súmula 208 do STJ: Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Ementa: (...) I – O Tribunal de Contas da União ostenta competência para fiscalizar e julgar as contas de Prefeitos Municipais relativamente a valores repassados aos municípios pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, independentemente da possibilidade de incorporação de tais importâncias ao patrimônio municipal em caso de sua aplicação regular (art. 71, VI, CF). (...)

(TRF 1ª Região. AR 2002.01.00.024638-5/MA. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 3ª Seção. Decisão: 08/07/2008. *e-DJF1* de 21/07/2008, p. 19.)

Veja também: TRF 1ª Região. AG 2007.01.00.046688-7/PA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. *DJ* de 01/02/2008, p. 1445.

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Ementa: (...) II – É competente o Tribunal de Contas para estabelecer procedimento administrativo e imputar multa em decorrência do cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização, conforme previsão contida na CF/1988, art. 71, VIII, e repetida na Constituição do Estado de Goiás. Ainda, o art. 73 da CF/1988 confere aos Tribunais de Contas as competências do art. 96, I, *a*, dando-lhes o fundamento para elaborarem os seus regimentos internos. Portanto, a própria Carta Magna concede aos Tribunais força normativa de lei relativamente às matérias de suas atribuições pelos instrumentos regulamentares — Regimento Interno ou Resoluções. (...)

(STJ. RMS 24.043/GO. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 04/09/2007. *DJ* de 04/10/2007, p. 173.)

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ementa: (...) I – Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. (...)

(STF. MS 23.550/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. Decisão: 04/04/2001. *DJ* de 31/10/2001, p. 6.)

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

SUMÁRIO SAIR

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Ementa: (...) II – Constituição do Estado do Tocantins. Emenda Constitucional 16/2006, que (...) atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 19, XXVIII, e art. 33, IX e § 1º). III – A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. (...) VI – A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988). (...)

(STF. ADI-MC 3.715/TO. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 24/05/2006. *DJ* de 25/08/2006, p. 15.)

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Ementa: (...) *Tribunal de Contas do Estado do Acre. Irregularidades no uso de bens públicos. Condenação patrimonial. Cobrança. Competência. Ente público beneficiário da condenação.*

I – Em caso de multa imposta por Tribunal de Contas estadual a responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos, a ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação do TC. (...)

(STF. RE-AgR 510.034/AC. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 24/06/2008. *DJe* de 15/08/2008.)

Ementa: (...) I – Embora a decisão do Tribunal de Contas da União, resultando em imputação de débito e multa tenha eficácia de título executivo, não pode ser executada através da ação civil pública, típica de conhecimento que, julgada procedente, comportaria sua execução posterior. (...)

(STJ. REsp 276.306/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 09/12/2003. *DJ* de 28/06/2004, p. 218.)

Ementa: (...) I – Decisões do Tribunal de Contas da União acompanhadas de demonstrativos dos débitos constituem prova literal de dívida líquida e certa (art. 71, § 3º, CF). (...)

(TRF 1 ª Região. AG 2002.01.00.020269-6/DF. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 23/08/2004. *DJ* de 13/09/2004, p. 41.)

Ementa: (...) As execuções decorrentes de acórdão do Tribunal de Contas têm eficácia de título executivo: art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 1º da Lei 6.822/1980 e art. 19 da Lei 8.443/1992. A execução se faz pelo Código de Processo Civil, eis que desnecessária a inscrição em dívida ativa, já que o título tem presunção *iuris tantum* de certeza e liquidez.

(TRF 2ª Região. CC 2008.02.01.004163-7/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. 5ª Turma Especializada. Decisão: 24/06/2008. *DJU* de 24/07/2008, p. 63.)

Ementa: (...) I – As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada. (...)

(TRF 3ª Região. CC 2006.03.00.040612-0/MS. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 2ª Seção. Decisão: 21/11/2006. *DJU* de 01/12/2006, p. 310.)

Veja também: TRF 5ª Região. AG 2008.05.00.014046-7/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 18/08/2008, p. 1016.

Ementa: (...) III – De acordo com a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, os créditos de natureza não tributária, como os resultantes de acórdãos proferidos pelo TCU, as quais têm eficácia de título executivo (art. 71, § 3 º, da CF), podem ser perseguidos por execução fiscal se encontrarem inscritos na dívida ativa da União. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2007.05.00.104157-2/AL. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 26/06/2008. *DJ* de 18/08/2008, p. 831.)

Veja também: TRF 5ª Região. CC 2008.05.00.007079-9/SE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. *DJ* de 24/04/2008, p. 838.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Ementa: (...) Legitimidade da competência da Assembleia Legislativa para julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado. Reveste-se de plena legitimidade constitucional a norma inscrita na Carta Política do Estado-membro que atribui, à Assembleia Legislativa, competência para efetuar, em sede de fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, o controle externo das contas do respectivo Tribunal de Contas. Doutrina. Precedentes. O Tribunal de Contas está obrigado, por expressa determinação constitucional (CF, art. 71, § 4º), aplicável ao plano local (CF, art. 75), a encaminhar, ao Poder Legislativo a que se acha institucionalmente vinculado, tanto relatórios trimestrais quanto anuais de suas próprias atividades, pois tais relatórios, além de permitirem o exame parlamentar do desempenho, pela Corte de Contas, de suas atribuições fiscalizadoras, também se destinam a expor, ao Legislativo, a situação das finanças públicas administradas pelos órgãos e entidades governamentais, em ordem a conferir um grau de maior eficácia ao exercício, pela instituição parlamentar, do seu poder de controle externo. Precedente. (...)

(STF. ADI 687/PA. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 02/02/1995. *DJ* de 10/02/2006, p. 5.)

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

SUMÁRIO SAIR

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

Ementa: (...) II – É competente o Tribunal de Contas para estabelecer procedimento administrativo e imputar multa em decorrência do cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização, conforme previsão contida na CF/1988, art. 71, VIII, e repetida na Constituição do Estado de Goiás. Ainda, o art. 73 da CF/1988 confere aos Tribunais de Contas as competências do art. 96, I, *a*, dando-lhes o fundamento para elaborarem os seus regimentos internos. Portanto, a própria Carta Magna concede aos Tribunais força normativa de lei relativamente às matérias de suas atribuições pelos instrumentos regulamentares – Regimento Interno ou Resoluções. (...)

(STJ. RMS 24.043/GO. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 04/09/2007. *DJ* de 04/10/2007, p. 173.)

Ementa: (...) I – Nos dizeres do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", com o que a expressão constitucional "jurisdição em todo o território nacional" (art. 73 – CF), em relação ao Tribunal de Contas da União – TCU, deve ser entendida como atribuição administrativa, ou jurisdição administrativa. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.38.00.011110-1/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 22/08/2006. *DJ* de 01/09/2006, p. 11.)

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

Ementa: Mandado de Segurança. II – Elaboração de lista singular para preenchimento de cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União. III – Pedido de elaboração de nova lista tríplice. IV – Limite objetivo de idade não admite exceções, CF art. 73, § 1º. V – A lista deve ser tríplice quando houver candidatos aptos, RI/TCU art. 281, § 5º. VI – Lista singular elaborada em conformidade com o RI/TCU. VII – Prejuízo do mandado de segurança em virtude do fato de o Impetrante já ter completado 70 anos. (...)

(STF. MS 23.968/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 14/04/2008. *DJe* de 13/06/2008.)

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

Ementa: (...) *Tribunal de Contas Estadual. Conselheiros. Nomeação. Qualificação profissional formal. Notório saber.*

A qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual. O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo Governador do Estado, a seu juízo discricionário.

(STF. AO 476/RR. Rel. p/ acórdão: Min. Nelson Jobim. Decisão: 16/10/1997. *DJ* de 05/11/1999, p. 3.)

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

Ementa: *Tribunal de Contas da União. Composição. Vinculação de vagas. Inteligência e aplicação do art. 73, § 2º, I e II, da Constituição Federal. Deferimento cautelar.*

I – O Tribunal de Contas da União é composto por 9 Ministros, sendo dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional e um terço pelo Presidente da República (CF, art. 73, § 2º, I e II). O preenchimento de suas vagas obedece ao critério de origem de cada um dos Ministros, vinculando-se cada uma delas à respectiva categoria a que pertencem. II – A Constituição Federal ao estabelecer indicação mista para a composição do Tribunal de Contas da União não autoriza adoção de regra distinta da que instituiu. Inteligência e aplicação do art. 73, § 2º, I e II, da Carta Federal. III – Composição e escolha: inexistência de diferença conceitual entre os vocábulos, que traduzem, no contexto, o mesmo significado jurídico. IV – Suspensão da vigência do inciso III do art. 105 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e do inciso III do art. 280 do RITCU. Cautelar deferida.

(STF. ADI-MC 2.117/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 03/05/2000. *DJ* de 07/11/2003, p. 81.)

Ementa: (...) I – A proporção estabelecida para a composição dos Tribunais de Contas, de acordo com o art. 73, § 2º, I e II, da CF é de um terço das vagas escolhidas pelo Chefe do Executivo, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, e outros dois terços pelo Congresso Nacional. (...) III – "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, já decidiu que: nos Tribunais de Contas, compostos por sete membros, três devem ser nomeados pelo Governador (um dentre membros do Ministério Público, um dentre Auditores, e um de livre escolha) e quatro pela Assembleia Legislativa, para conciliar o disposto nos arts. 73, § 2º, I e II, e 75 da Constituição Federal (RMS 14.824/PR. Rel.: Min. Laurita Vaz. *DJ* de 19/12/2002, p. 352). (...)

(STJ. RMS 24.358/MG. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 06/09/2007. *DJ* de 08/10/2007, p. 211.)

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) III – Embora o membro daquela Corte tenha as prerrogativas dos Ministro do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, § 3º – CF), e foro criminal privativo perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *c* – *idem*), isso não impede que respondam a ações cíveis em primeira instância. (...)

(TRF 1ª Região. EIAC 96.01.06440-0/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 2ª Seção. Decisão: 19/11/1997. *DJ* de 15/12/1997, p. 109514.)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Ementa: (...) I – A nomeação livre dos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios pelo Governador dar-se-á nos termos do art. 75 da Constituição do Brasil, não devendo alongar-se de maneira a abranger também as vagas que a Constituição destinou aos membros do Ministério Público e aos Auditores. Precedentes. II – O preceito veiculado pelo art. 73 da Constituição do Brasil aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Imposição do modelo federal nos termos do art. 75 (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. ADI 3.276/CE. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 02/06/2005. *DJe* de 1º/02/2008.)

Veja também: STF. ADI-MC 3715/TO. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJ* de 25/08/2006, p. 15; STF. ADI 3192/ES. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 18/08/2006, p. 17; STF. ADI 2378/GO. Rel. p/ acórdão: Min. Celso de Mello. *DJ* de 06/09/2007, p. 36.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Súmula 653 do STF: No Tribunal de Contas estadual, composto por sete Conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.

Ementa: (...) I – Nos termos do Enunciado 653 da Súmula desta Corte, nos Tribunais de Contas estaduais, compostos por sete Conselheiros, três deles serão escolhidos pelo Governador do Estado, cabendo-lhe indicar um entre auditores e outro entre membros do Ministério Público Especial, o terceiro sendo da sua livre escolha. Os demais são escolhidos pela Assembleia Legislativa. II – Quanto aos dois primeiros, apenas os auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas podem figurar entre os possíveis Conselheiros. (...)

(STF. ADI 397/SP. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 03/08/2005. *DJ* de 09/12/2005, p. 4.)

Veja também: STF. ADI-MC 2502/DF. Rel.: Min. Sydney Sanches. *DJ* de 14/12/2001, p. 24.

Capítulo II
Do Poder Executivo

Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Ementa: (...) *Pagamento de servidores públicos da Administração Federal. Liberação de recursos. Exigência de prévia autorização do Presidente da República.*

Os arts. 76 e 84, I, II e VI, *a*, todos da Constituição Federal, atribuem ao Presidente da República a posição de Chefe supremo da administração pública federal, ao qual estão subordinados os Ministros de Estado. Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela Emenda Constitucional 32/2001, que permite expressamente ao Presidente da República dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se aplicam ao Decreto atacado. (...)

(STF. ADI 2.564/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 08/10/2003. *DJ* de 06/02/2004, p. 21.)

Ementa: *Tributário. IOF. Imunidade. Arts. 146, II, e 150, VI, c, da CF/1988. Lei 9.532/1997. Decreto 2.219/1997 e art. 76 da CF/1988.*

(...) III – O Decreto 2.219/1997 prevê a alíquota máxima do IOF, permitindo, tão somente, ao Ministro da Fazenda estabelecer alíquotas diferenciadas em função das políticas monetária e fiscal, o que não configura violação do art. 153, § 1º, nem tampouco ao art. 76 da Constituição Federal, haja vista que a função dos Ministros de Estado é auxiliar o Presidente da República, exercendo, inclusive, as atribuições que forem outorgadas e delegadas pelo mesmo. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.05.00.029948-3/RN. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 20/09/2007. *DJ* de 19/11/2007, p. 510.)

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional 16, de 04/06/1997.)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Ementa: (...) O art. 77, § 2º, da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição — pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas — de cuja compatibilidade se questiona — regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito.

(STF. RMS 23.234/AM. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 02/10/1998. *DJ* de 20/11/1998, p. 24.)

Veja também: STF. RE 140.386/MT. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 20/04/2001, p. 137.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

SUMÁRIO SAIR

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder- lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

> **Ementa:** (...) *Constituição do Estado do Maranhão. Impedimento ou afastamento de governador ou vice-governador. Ofensa aos arts. 79 e 83 da Constituição Federal. Impossibilidade de "acefalia" no âmbito do Poder Executivo.* (...)
>
> A ausência do Presidente da República do país ou a ausência do Governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o Governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador, respectivamente. (...) Em decorrência do princípio da simetria, a Constituição Estadual deve estabelecer sanção para o afastamento do Governador ou do Vice-Governador do Estado sem a devida licença da Assembleia Legislativa. (...)
>
> (STF. ADI 3.647/MA. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 17/09/2007. *DJe* de 16/05/2008.)

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

> **Ementa:** (...) II – Emenda Constitucional 28, que alterou o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabelecendo que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presiden-

te da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador. III – A norma impugnada suprimiu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo. IV – Afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição. (...)

(STF. ADI 2.709/SE. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 01/08/2006. *DJe* de 16/05/2008.)

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 16, de 04/06/1997.)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

Ementa: (...) A revisão geral com base na EC 19/1998, que conferiu nova redação ao art. 37, X, da CF/1988, somente pode ser efetivada por meio de lei específica, nos exatos termos dos arts. 61 e 84 da Constituição Federal, sendo ela de competência privativa do Presidente da República. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.81.00.003381-2/CE. Rel.: Des. Federal José Batista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 14/11/2006. *DJ* de 11/12/2006, p. 686.)

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Ementa: (...) *Parágrafos 1º e 2º do art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda 31, de 30/12/1997. Violação aos arts. 22, I, e 84, II, da Carta da República.*

O primeiro dispositivo impugnado, ao atribuir à instituição financeira depositária dos recursos do Estado a iniciativa de repassar, automaticamente, às contas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas as dotações orçamentárias a eles destinadas, caracteriza ofensa ao art. 84, II, da CF/1988 (de observância obrigatória pelas unidades federadas), que confere, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, a direção superior da Administração estadual. Já o segundo, tipificando novo crime de responsabilidade, invade competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da referida Carta. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. ADI 1.901/MG. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 03/02/2003. *DJ* de 09/05/2003, p. 43.)

Veja também: STF. RMS 25.367. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJ* de 21/10/2005, p. 27.

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Ementa: *Direito Constitucional e Administrativo. Regime jurídico dos servidores públicos. Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar 251, de 12 de julho de 2002, que regula extensão de jornada de trabalho e respectivos vencimentos de servidores do estado do Espírito Santo. Alegação de que tal norma implica violação aos arts. 61, § 1º, II,* a, b, c, *e* e, *63, I, 84, II, III e VI, a 169, § 1º, I e II, todos da Constituição Federal.*

I – É inconstitucional a lei impugnada, pois regula regime jurídico de servidor público, sem iniciativa do Governador do Estado. II – Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 251, de 15/06/2002, do estado do Espírito Santo. (...)

(STF. ADI 2.754/ES. Rel.: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Decisão: 04/03/2003. *DJ* de 16/05/2003, p. 90.)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Ementa: (...) Disposição constitucional estadual que impõe o pagamento de décimo terceiro salário aos servidores estaduais em data e forma definidas. Abuso do poder constituinte estadual, por interferência indevida na programação financeira e na execução de despesa pública, a cargo do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal. (...)

(STF. ADI 1.448/RJ. Rel. p/ acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Decisão: 16/08/2007. *DJ* de 11/10/2007, p. 38.)

Veja também: STF. ADI-MC 1.435/DF. Rel.: Min. Francisco Rezek. *DJ* de 06/08/1999, p. 5.

Ementa: (...) II – Quando o Decreto 2.172/1997 limitou o valor das pensões concedidas aos ex-combatentes ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal agiu em contrariedade ao disposto no art. 149 da Lei 8.213/1991, que reservou a regulamentação desta matéria a legislação específica, excedendo de forma evidente sua atribuição delimitada no art. 84, IV, da Carta Magna. (...)

(TRF 2ª Região. AGTAMS 2000.02.01.050197-2/RJ. Rel.: Juíza Federal Sandra Chalu Barbosa (convocada). 2ª Turma Especializada. Decisão: 20/09/2007. *DJU* de 23/10/2007, p. 244.)

Ementa: (...) III – O acórdão rescindendo considerou inconstitucional, por violação à competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV, CF), o Decreto-Lei 1.894/1981, no que delegou ao Ministro da Fazenda a extinção do crédito-prêmio de IPI (art. 3º, I), afetando, por consequência, a eficácia da Portaria 176/1984, que suspendeu o incentivo no período entre 01/05/1985 e 05/10/1990. (...)

(TRF 3ª Região. AR 2001.03.00.004594-0/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 2ª Seção. Decisão: 07/10/2008. *DJF3* de 30/10/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.095652-5/SP. Rel.: Juíza Federal Noemi Martins. *DJF3* de 01/10/2008.

Ementa: *Processual Civil e administrativo. Mandado de segurança. Servidor público federal. Direito de greve. Art. 37, VII, da CF/1988. Necessidade de regulamentação. Precedentes do STF. Ilegalidade do ato que determinou os descontos dos dias parados, com base no Decreto 1.480/1995. Ilegalidade.*

I – Embora o art. 37, VII, da Constituição Federal assegure aos servidores públicos o direito de greve, a sua eficácia plena depende de regulamentação infraconstitucional. Precedentes do col. STF (MI 20/DF, e MI 485/MT). II – Apesar de não existir lei específica a regulamentar o direito de greve, também não há norma que determine descontar dos vencimentos dos servidores grevistas os dias paralisados. O art. 45 da Lei 8.112/1990 veda, salvo imposição legal ou mandado judicial, a incidência de qualquer desconto na remuneração dos servidores. III – O Decreto 1.480/1995, que dispôs sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, não é lei em sentido formal, constitui-se em regulamento autônomo não permitido pela Constituição, em seus arts. 84, IV, 5º, II, e 37, *caput*, como tem reconhecido o eg. STF, eis que aquele não pode suprir a lei onde a Lei Maior exige. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2001.83.00.018950-2/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 3ª Turma. Decisão: 31/08/2006. *DJ* de 18/10/2006, p. 777.)

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

Ementa: (...) II – Pertinência do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, para abonar o pleito, a despeito do entendimento adotado pelo colendo STF, no sentido de que não tem aplicação ao crime de apropriação indébita de contribuições descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS, porquanto o dispositivo que previa o parcelamento desses débitos fora objeto de veto presidencial (§ 2º do art. 5º), tornando assim inócua a referência que o art. 9º da citada lei fez ao delito do art. 168-A do Código Penal. É que, a despeito dessa respeitável exegese é induvidoso que o art. 9º indigitado não foi objeto de veto, para dele afastar a referência ao art. 168-A do Código Penal, sendo certo que o alcance do veto não pode ser ampliado, mediante exegese judicial, sob pena de usurpação de competência privativa do Presidente da República, conforme o art. 84, V, da Constituição Federal, mormente em casos como o dos autos, onde, por força de lei penal posterior mais benigna, agasalhando hipótese de extinção de punibilidade, tem irrestrito cabimento o art. 5º, XL, da mesma Constituição, segundo o qual "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Em conclusão: de referência ao alcance do veto, "odiosa restringida"; quanto à extinção da punibilidade, "benigna ampliada". (...)

(TRF 1ª Região. HC 2004.01.00.051430-4/MT. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 21/02/2005. *DJ* de 08/03/2005, p. 30.)

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação do parágrafo único do art. 25 e do* caput *do art. 46 da Lei Complementar 836, de 2 de dezembro de 1997. Diploma normativo que instituiu o plano de carreira, vencimentos e salários dos servidores públicos integrantes do quadro do magistério da Secretaria de Educação do estado de São Paulo. Alegação de desrespeito aos incisos IV e VI do art. 84 da Constituição Federal de 1998, bem como ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).*

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas

SUMÁRIO SAIR

no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar 836/1997 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do art. 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica. O art. 46 da Lei Complementar 836/1997 dispõe que, na hipótese de o deslocamento do servidor público ocorrer sem prejuízo remuneratório, caberá ao município ressarcir ao estado os valores pagos ao agente estatal cedido, bem como os encargos sociais correspondentes. Tudo a ser feito com recursos provenientes do repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental. Caso em que se reconhece ofendida a autonomia municipal para aplicar livremente as suas rendas (CF, art. 18). Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Na hipótese de o afastamento ocorrer sem prejuízo de vencimentos, o município ressarcirá ao estado os valores referentes aos respectivos contracheques, bem como encargos sociais correspondentes, com recursos provenientes do repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental", constante do art. 46 da Lei Complementar 836/1997, do estado de São Paulo.

(STF. ADI 3.114/SP. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 24/08/2005. *DJ* de 07/04/2006, p. 15.)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: I – Ação direta de inconstitucionalidade. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. II – Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 5º da Lei 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, *a*, e 84, VI, *a*, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução.

(STF. ADI 3.232/TO. Rel.: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 14/08/2008. *DJe* de 03/10/2008.)

Veja também: STF. ADI 2.564/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 06/02/2004, p. 21; STF. ADI 2.857/ES. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJe* de 30/11/2007; STF. ADI 3.254/ES. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 02/12/2005, p. 2.

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Rondônia. Limites sobre o número de Secretarias de Governo e respectivos cargos. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa.*

SUMÁRIO SAIR

I – Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, art. 25, *caput*). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo Poder Constituinte Estadual acham-se aquelas cuja iniciativa reservada são do Chefe do Poder Executivo (CF, arts. 61, § 1º, II, *a* e *e,* e 84, I, VI, *a* e *b,* e inciso XXV). II – Não pode a Constituição do Estado limitar o número de Secretarias de Governo, dispor sobre os respectivos cargos, promover a fusão de unidades administrativas e a extinção de órgãos e funções gratificadas. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(STF. ADI 102/RO. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 08/08/2002. *DJ* de 29/11/2002, p. 17.)

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

Ementa: *Extradição. Colômbia. Crimes relacionados à participação do extraditando, então sacerdote da Igreja Católica em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc). Questão de ordem. Reconhecimento do* status *de refugiado do extraditando, por decisão do Comitê Nacional para Refugiados – Conare. Pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/1997, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida. Ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.*

I – De acordo com o art. 33 da Lei 9.474/1997, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. II – É válida a lei que reserva ao Poder Executivo a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado, o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. III – A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro poder, desde que compreendido na esfera de sua competência, não significa invasão da área do Poder Judiciário. IV – Pedido de extradição não conhecido. Extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. V – Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493).

(STF. Ext 1.008/Colômbia. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 21/03/2007. *DJ* de 17/08/2007, p. 216.)

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Decretação de nulidade. Desnecessidade. CPC, art. 249, parágrafo segundo. Litisconsórcio passivo necessário. Efeitos. Ação popular. Execução de política exterior. Viagem de Presidente da República eleito e ainda não empossado. Encontros com chefes de estado e de governo estrangeiros. Ilegalidade e desvio de poder. Inocorrência. Pedido improcedente.*

I – Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, quando o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. II – Só há litisconsórcio passivo necessário quando a decisão a ser proferida tenha aptidão para acarretar lesão ao direito subjetivo da parte (CPC, art. 47), inocorrendo esta hipótese quando a condenação apenas alcança diretamente aqueles a quem dirigida. Precedentes do STF. III – A execução da política exterior não é privativa do Presidente da República ou restrita a ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos remunerados, embora deva ser por aquele dirigida, nos termos do art. 84, VII, da Constituição Federal. Não há ilegalidade ou desvio de poder na execução desta política, através de viagens ao exterior para encontros com Chefes de Estado e de Governo, por parte de Presidente da República eleito e ainda não empossado, acompanhado

de comitiva, desde que, segundo critério discricionário do Presidente da República em exercício, exista conveniência e oportunidade na realização de ditos encontros e estes não sejam realizados de modo a restar caracterizada a sua desnecessidade ou inutilidade para o país. (...)

(TRF 1ª Região. AC 93.01.34504-8/DF. Rel.: Juiz Federal Saulo Jose Casali Bahia (convocado). 1ª Turma Suplementar. Decisão: 26/11/2004. *DJ* de 03/02/2005, p. 72.)

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Ementa: (...) O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe, enquanto Chefe de Estado que é, da competência para promulgá-los mediante decreto. O *iter* procedimental de incorporação dos tratados internacionais, superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado, conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: I – a promulgação do tratado internacional; II – a publicação oficial de seu texto; e III – a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. (...)

(STF. ADI-MC 1.480/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 04/09/1997. *DJ* de 18/05/2001, p. 429.)

Veja também: STF. MS-AgR 23.914/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 24/08/2001, p. 48.

IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar e executar a intervenção federal;

XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Ementa: (...) III – O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade. (...)

(STF. HC 90.364/MG. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 31/10/2007. *DJ* de 30/11/2007, p. 29.)

Veja também: STF. ADI 1.231/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 28/04/2006, p. 4; HC 81.565/SC. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 22/03/2002, p. 32; HC 77.528/SP. Rel.: Min. Sydney Sanches. *DJ* de 22/02/1999, p. 58.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: Habeas corpus. *Execução penal. Indulto. Retroatividade do decreto posterior na parte que exclui o período de prova. Incabimento.*

I – A retroatividade penal diz respeito à eficácia temporal da norma penal, a determinar que produza efeitos relativamente a fatos ocorridos antes do termo inicial da sua vigência formal, sendo-lhe estranha a *indulgentia principis,* ato discricionário da competência do Presidente da República (Constituição da República, art. 84, XII). (...)

(STJ. HC 90.675/RS. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DJe* de 04/08/2008.)

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 23, de 02/09/1999.)

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

Súmula 627 do STF: No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior ao procedimento.

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

SUMÁRIO SAIR

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Ementa: (...) V – Prestação trimestral de contas à Assembleia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, art. 84, inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. (...)

(STF. ADI-MC 2.472/RS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 13/03/2002. *DJ* de 03/05/2002, p. 13.)

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

Ementa: I – Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. (...)

(STF. MS 25.518/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 14/06/2006. *DJ* de 10/08/2006, p. 20.)

Veja também: STF. RE-AgR 240.377/MG. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 16/05/2003, p. 113.

XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 51 e parágrafos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Adoção de medida provisória por estado-membro. Possibilidade. Arts. 62 e 84, XXVI, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001, que alterou substancialmente a redação do art. 62. Revogação parcial do preceito impugnado por incompatibilidade com o novo texto constitucional. Subsistência do núcleo essencial do comando examinado, presente em seu* caput. *Aplicabilidade, nos estados-membros, do processo legislativo previsto na Constituição Federal. Inexistência de vedação expressa quanto às medidas provisórias. Necessidade de previsão no texto da Carta Estadual e da estrita observância dos princípios e limitações impostas pelo Modelo Federal.*

I – Não obstante a permanência, após o superveniente advento da Emenda Constitucional 32/2001, do comando que confere ao Chefe do Executivo Federal o poder de adotar medidas provisórias com força de lei, tornou-se impossível o cotejo de todo o referido dispositivo da Carta Catarinense com o teor da nova redação do art. 62, parâmetro inafastável de aferição da inconstitucionalidade argUida. Ação direta prejudicada em parte. II – No julgamento da ADI 425, Rel.: Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 19/12/2003, o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela Constituição Federal, tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 19/06/1992 e ADI 812-MC, Rel.: Min. Moreira Alves, *DJ* de 14/05/1993. III – Entendimento reforçado pela significativa indicação na Constituição Federal, quanto a essa possibilidade, no capítulo referente à organização e à regência dos Estados, da competência desses entes da Federação para "explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação" (art. 25, § 2º). Ação direta cujo pedido formulado se julga improcedente.

(STF. ADI 2.391/SC. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão 16/08/2006. *DJ* de 16/03/2007, p. 20.)

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Ementa: (...) Nos termos do parágrafo único do art. 84 da Magna Carta, o Presidente da República pode delegar aos Ministros de Estado a competência para julgar processos administrativos e aplicar pena de demissão aos servidores públicos federais. Para esse fim é que foi editado o Decreto 3.035/1999. Facultado ao servidor o exercício da ampla defesa, e inexistente qualquer irregularidade na condução do respectivo processo administrativo disciplinar, convalida-se o ato que demitiu o acusado por conduta incompatível com a moralidade administrativa. (...)

(STF. RMS 25.367/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 04/10/2005. *DJ* de 21/10/2005, p. 27.)

Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

Artigo: Em conclusão, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º da Lei Federal 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), que permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não usados no respectivo procedimento, e estabelece condições para essa utilização. Prevaleceu o voto do Min. Carlos Britto, relator. Nos termos do seu voto, salientou, inicialmente, que o artigo impugnado seria um bem concatenado bloco normativo que, sob condições de incidência explícitas, cumulativas e razoáveis, contribuiria para o desenvolvimento de linhas de pesquisa científica das supostas propriedades terapêuticas de células extraídas de embrião humano *in vitro*. Esclareceu que as células-tronco embrionárias, pluripotentes, ou seja, capazes de originar todos os tecidos de um indivíduo adulto, constituiriam, por isso, tipologia celular que ofereceria melhores possibilidades de recuperação da saúde de pessoas físicas ou naturais em situações de anomalias ou graves incômodos genéticos. Asseverou que as pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o art. 2º do Código Civil denomina personalidade civil, assentando que a Constituição Federal, quando se refere à "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), aos "direitos da pessoa humana" (art. 34, VII, *b*), ao "livre exercício dos direitos... individuais" (art. 85, III) e aos "direitos e garantias individuais" (art. 60, § 4º, IV), estaria falando de

direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Assim, numa primeira síntese, a Carta Magna não faria de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva, e que a inviolabilidade de que trata seu art. 5º diria respeito exclusivamente a um indivíduo já personalizado.

(STF. ADI 3.510/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Decisão: 28 e 29/05/2008, Informativo 508.)

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Súmula 722 do STF: São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Ementa: (...) I – A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do art. 40, e o inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes. II – Lei Federal 1.079/1950, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no art. 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes. III – Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União. IV – A CB/1988 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Art. 2º da Lei 1.079, revogado, no que contraria a Constituição do Brasil. V – A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no art. 78 da Lei 1.079 permanece hígido — o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-Membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos — arts. 22, I, e parágrafo único do art. 85 da CB/1988, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União. VI – O Regimento da Assembleia Legislativa Catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se refere à impugnação do trecho "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembleia", constante do § 4º do art. 232. (...)

(STF. ADI 1.628/SC. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 10/08/2006. *DJ* de 24/11/2006, p. 60.)

Veja também: STF. ADI 834/MT. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 09/04/1999, p. 2.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. II – Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). III – Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/1950). IV – A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna *corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. V – Agravo regimental improvido.

(STF. MS-AgR 26.062/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 10/03/2008. *DJe* de 04/04/2008.)

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

Ementa: (...) III – A Corte, no julgamento de cautelar na ADIN 1.628- 8-SC, já adotou posição quanto à aplicabilidade do *quorum* de 2/3 previsto na Constituição Federal como o a ser observado, pela Assembleia Legislativa, na deliberação sobre a procedência da acusação contra o Governador do Estado. Fundamentos inacolhíveis para determinar a suspensão da vigência das expressões. IV – Orientação desta Corte, no que concerne ao art. 86, §§ 3º e 4º, da Constituição, na ADIN 1.028, de referência à imunidade à prisão cautelar como prerrogativa exclusiva do Presidente da República, insuscetível de estender-se aos Governadores dos Estados, que institucionalmente, não a possuem. V – Medida cautelar indeferida. Orientação desta Corte, no que concerne ao art. 86, §§ 3º e 4º, da Constituição, na ADI 1.028, de referência à imunidade à prisão cautelar como prerrogativa exclusiva do Presidente da República, insuscetível de estender-se aos Governadores dos Estados, que institucionalmente, não a possuem.

(STF. ADI-MC 1.634/SC. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 17/09/1997. *DJ* de 08/09/2000, p. 3.)

Veja também: STF. ADI 978/PB. Rel. p/ acórdão: Min. Celso de Mello. *DJ* de 24/11/1995, p. 40377.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Ementa: *Presidente da República: responsabilidade penal por crimes comuns estranhos ao exercício de suas funções: histórico da questão no constitucionalismo republicano; solução vigente: imunidade processual temporária (CF/1988, art. 86, § 4º): consequente incompetência do STF para a ação penal eventualmente proposta, após extinto o mandato, por fato anterior à investidura nele do ex-Presidente da República; problema da prescrição.*

I – O que o art. 86, § 4º, confere ao Presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. II – Da impossibilidade, segundo o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o Presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem consequentemente para o *habeas corpus* por falta de justa causa para o curso futuro do processo. III – Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do Congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito.

(STF. HC 83.154/SP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 11/09/2003. *DJ* de 21/11/2003, p. 8.)

Veja também: STF. HC 80.511/MG. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 14/09/2001, p. 49.

Seção IV
Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

Ementa: (...) *Tramitação e processamento de representação por quebra de decoro parlamentar. Deputado Federal licenciado e investido no cargo de Ministro de Estado. Liminar indeferida.*

(...) III – O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de Ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (Inq-QO 777-3/TO, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 01/10/1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. IV – Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, *c*). V – Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o Impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos "com a finalidade de pagar par-

lamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo" (Representação 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de "fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação". VI – Medida liminar indeferida.

(STF. MS-MC 25.579/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 19/10/2005. *DJ* de 24/08/2007, p. 55.)

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

Ementa: (...) I – Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Federal de Farmácia, consistindo o âmago da controvérsia em apontada ilegalidade da Portaria 2.429/2003, posteriormente revogada e substituída pela Portaria 827/2004, ambas emitidas pelo Ministério da Saúde, na medida em que invadem competência conferida pela Lei 3.820/1960 àquela autarquia federal. Nas informações prestadas pela autoridade coatora e no parecer Ministerial se declara a legalidade do ato administrativo atacado, em face de regras constitucionais e legais que legitimam a atuação, na hipótese, do Poder Executivo. II – A Constituição Federal, em seu art. 87, I e II, estabelece expressamente a competência reservada aos Ministros de Estado, nela estando inseridas as medidas constantes da Portaria 827 de 05/05/2004 que objetivam implementar e coordenar as políticas de saúde no âmbito federal. (...)

(STJ. MS 9596/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Seção. Decisão: 08/03/2006. *DJ* de 03/04/2006, p. 198.)

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Ementa: (...) O poder regulamentar deferido aos Ministros de Estado, embora de extração constitucional, não legitima a edição de atos normativos de caráter primário, estando necessariamente subordinado, no que concerne ao seu exercício, conteúdo e limites, ao que prescrevem as leis e a Constituição da República. A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, *ope constitutionis*, a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União. As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência. Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao Ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário.

(STF. ADI-MC 1075/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 17/06/1998. *DJ* de 24/11/2006, p. 59.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – O art. 84, IV, da Constituição Federal, outorga competência privativa e indelegável ao Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, e o art. 87, parágrafo único, II, confere competência ao Ministro de Estado para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, os quais não podem contrariar ou extravasar a lei e, no caso das instruções e portarias ministeriais, não podem extravasar a lei, o decreto e o regulamento, sob pena de nulidade. (...)

(TRF 2ª Região. AC 97.02.08719-8/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 28/06/2006. *DJU* de 05/07/2006, p. 264.)

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Seção V
Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I
Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI – o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – o Ministro da Justiça;

V – o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional 23, de 02/09/1999.)

VI – o Ministro das Relações Exteriores;

VII – o Ministro do Planejamento;

VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional 23, de 02/09/1999.)

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Ementa: (...) Cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (*caput* do art. 231 da Constituição Federal). Donde competir ao Presidente da República homologar tal demarcação administrativa. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional não é requisito de validade da demarcação de terras indígenas, mesmo daquelas situadas em região de fronteira(...)

(STF. MS 25.483/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/2007. *DJe* de 14/09/2007, p. 32.)

IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Capítulo III
Do Poder Judiciário

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

Ementa: (...) Não há que se considerar resultados obtidos em cargo exercido anteriormente em tribunal diverso, ainda que também federal pois, ainda que o Tribunal do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais façam parte de uma mesma estrutura, nos termos do disposto no art. 92, da Constituição Federal, tais Órgãos Federais gozam de autonomia e independência. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.077842-0/MS. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 26/06/2006. *DJ* de 29/08/2006, p. 420.)

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – O Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) Ação direta. Emenda Constitucional 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. (...) São constitucionais as normas que, in-

troduzidas pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. III – *Poder Judiciário*. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. IV – *Poder Judiciário*. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, *caput*, I, *r*, e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. (...)

(STF. ADI 3367/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. Plenário. Decisão: 13/04/2005. *DJ* de 22/09/2006, p. 29.)

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 92, III da Lei Maior, os Juízes Federais são órgãos do Poder Judiciário, qualidade essa que impõe o reconhecimento do interesse da União no julgamento de crimes de que sejam vítimas, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a respectiva Ação Penal, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. Outrossim, tal qualidade não pode ser ignorada quando da fixação do Juízo competente, devendo ser levada em consideração, ainda que a vítima não esteja no exercício das funções jurisdicionais (...)

(STJ. CC 89.397/AC. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 3ª Seção. Decisão: 28/03/2008. *DJe* de 10/06/2008.)

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

Ementa: (...) II – A Justiça do Trabalho é órgão da Justiça da União (CF, art. 92, IV), não havendo empecilho algum a que decida a causa, mesmo dela participando a União como litisconsorte passiva. (...)

(STJ. CC 40.822/RJ. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Seção. Decisão: 23/06/2004. *DJ* de 01/07/2004, p. 165.)

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

Ementa: (...) II – Compõem o Poder Judiciário, entre outros, os Tribunais e Juízes Militares. (...)

(STJ. CC 74.533/RJ. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 3ª Seção. Decisão: 24/10/2007. *DJ* de 01/02/2008, p. 1.)

Ementa: (...) I – A regra do art. 92, VI, da Constituição Federal é de clareza linear, incluindo dentre os órgãos do Poder Judiciário o Superior Tribunal Militar. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.062908-0/DF. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Decisão: 26/04/2006. *DJ* de 11/05/2006, p. 21.)

Ementa: (...) II – Considerando-se que o Superior Tribunal Militar é órgão do Poder Judiciário (art. 92, VI, da CF), o teto remuneratório de seus ministros deve corresponder ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.02.01.007824-5/RJ. Rel.: Des. Federal Maria Helena Cisne. 6ª Turma. Decisão: 23/11/2004. *DJ* de 15/12/2004, p. 240.)

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento 4, de 25/02/2005, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre o horário em que o magistrado pode exercer o magistério. Procedência, em parte.*

I – Constitucionalidade do art. 1º, que apenas reproduz o disposto no art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal. II – Inconstitucionalidade formal, contudo, do seu art. 2º, que, ao vedar ao magistrado estadual o exercício de docência em horário coincidente com o do expediente do foro, dispõe sobre matéria de competência reservada à lei complementar, nos termos do art. 93, da Constituição Federal, e já prevista no art. 26, § 1º, da *Loman* (...)

(STF. ADI 3.508/MS. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 27/06/2007. *DJ* de 31/08/2007, p. 29.)

Veja também: STF. ADI 1985/PE. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 13/05/2005, p. 6.

Ementa: (...) II – Nas cortes compostas por mais de vinte e cinco magistrados, o ato de determinação de disponibilidade de magistrado, que trata de atribuição administrativa do tribunal, pode ser determinado por seu órgão especial. Interpretação sistemática dos incisos VIII e XI do art. 93 da CF/1988. (...)

(STJ. RMS 11902/RS. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 27/09/2007. *DJ* de 15/10/2007 p. 354.)

Ementa: (...) III – Consoante decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.878/DF, não há reserva à lei complementar para a disciplina da inativação dos magistrados classistas da Justiça do Trabalho, vez que não se lhes aplicam as regras previstas no art. 93 da Constituição Federal (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.61.00.025508-1/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. 2ª Turma. Decisão: 24/10/2006. *DJU* de 17/11/2006, p. 403.)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: I – Concurso para a magistratura: arguição de inconstitucionalidade da resolução que o dispensa — aprovado pelo Tribunal de Justiça — e do edital — baixado por seu Presidente, por não ter participado a Ordem dos Advogados do Brasil da elaboração de tais atos normativos: ação direta inadmissível no ponto, porque, outorgadas as competências do Tribunal e de seu Presidente pela lei, a existir, a inconstitucionalidade direta seria desta, a lei, e não, dos atos normativos que, com base na competência legal, foram baixados. II – Concurso para a magistratura: exigência constitucional de participação da OAB "em todas as suas fases": consequente plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade das normas regulamentares do certame que: (a) confiaram exclusivamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, com recurso para o plenário deste, decidir sobre os requerimentos de inscrição; (b) predeterminaram as notas a conferir a cada categoria de títulos: usurpação de atribuições da comissão, da qual há de participar a Ordem. III – Concurso público para a magistratura: títulos: plausível a invocação do princípio constitucional da isonomia contra a validade de normas que consideram título o mero exercício de cargos públicos, efetivos ou comissionados, privativos ou não de graduados em Direito.

(STF. ADI-MC 2210/AL. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 28/09/2000. *DJ* de 24/05/2002, p. 53.)

Súmula 266 do STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Ementa: (...) I – O art. 93, I, da CR/1988, com a redação dada pela EC 45/2004, não possui eficácia limitada, vez que esse dispositivo já determina o requisito a ser exigido para ingresso na Magistratura e, pois, não depende de lei para que o seu comando seja aplicado. II – A decisão do c. STF que julgou improcedente a ADI 3460-0 acabou por reconhecer a aplicabilidade imediata do disposto no art. 93, I, da CR/1988, tendo em vista que não vislumbrou vício na regulamentação de concurso implementada por resolução do e. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a qual contém teor semelhante ao do edital para o concurso de magistrado do Estado do Mato Grosso. III – A abrangência da expressão 'atividade jurídica' adotada pelo Edital do concurso identifica-se com a reconhecida pela resolução do e. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Território, cuja legalidade acabou por ser reconhecida com a decisão que julgou improcedente a ADI 3460-0. IV – A comprovação da exigência de três anos de atividade jurídica, quando da inscrição definitiva para o concurso, foi considerada legal pelo c. STF (ADI 3460-0), ao apreciar regulamentação análoga a que ora se analisa. V – Não é aplicável o Enunciado 266 da Súmula do c. STJ em concursos públicos relativos às carreiras da Magistratura (art. 93, I, CR) e do Ministério Público (art. 129, § 3º, CR), haja vista a interpretação conferida pelo Pretório Excelso (ADI 3460-0) ao disposto no art. 129, § 3º, da CR, o qual se identifica com o teor do art. 93, I, da Constituição. Essa conclusão, contudo, não implica revisão do Enunciado 266/STJ em relação a outras carreiras, para as quais se deve analisar a legislação infraconstitucional pertinente. (...)

(STJ. ROMS 21.426/MT. Rel.: Min. Felix Fischer. 3ª Seção. Decisão: 14/02/2007. *DJ* de 26/03/2007, p. 192.)

Ementa: *Concurso público. Preliminar de falta de interesse processual. Improcedência. Juiz federal. Prática forense. Momento da exigência.*

SUMÁRIO SAIR

I – Improcedência da preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o pedido tem por objetivo postergar o momento da exigência da comprovação da atividade jurídica (Constituição, art. 93, I) para o ato de eventual posse no cargo, não havendo, assim, impossibilidade temporal a que os recorridos atinjam o prazo em causa. 2. A exigência de comprovação da prática de atividade jurídica (prática forense) prevista no art. 93, I, da Carta Magna (redação dada pela Emenda 45/2004) pode ser satisfeita no momento da posse, uma vez que foi estabelecida para o exercício do cargo, e não para a participação no concurso. Aplicação da Súmula 266 do STJ. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.40.00.003613-6/PI. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 6ª Turma. Decisão: 12/06/2006. *DJ* de 28/06/2006, p. 78.)

Ementa: (...) Em relação à exigência de comprovação do tempo de 3 (três) anos de atividade jurídica, na ausência de norma regulamentadora, não pode a Administração impor restrição mais ampla do que aquela prevista no texto constitucional (art. 93, I, CF, com redação dada pela EC 45/2004). (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.72.01.002694-8/SC. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 30/04/2008. *DE* de 19/05/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. MS 2006.04.00.011685-5/RS. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. *DJ* de 29/11/2006.

Ementa: (...) IV – Interpretação finalística das normas que regem o certame, diante da situação objetiva do impetrante que, analisada com razoabilidade e proporcionalidade, amolda-se aos requisitos específicos do art. 93, I da CF, permitindo diferir, até a eventual posse do candidato, o prazo para a comprovação dos três anos de atividades jurídicas. (...)

(TRF 5ª Região. MS 2008.05.00.014097-2/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. Tribunal Pleno. Decisão: 13/08/2008. *DJ* de 01/09/2008, p. 572.)

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

Ementa: *Magistrado. Promoção por merecimento. Vaga única em Tribunal Regional do Trabalho. Lista tríplice. Composição. Mandado de segurança concedido a juíza que era um dos três únicos magistrados que, à data da confecção, cumpriam todos os requisitos constitucionais. Trânsito em julgado. Recomposição necessária da lista com o nome daqueles três magistrados. Sessenta e cinco anos completados por um deles no curso do processo. Irrelevância. Atuação da lei no momento em que incidiu. Impossibilidade de a duração do processo reverter em dano de quem tem razão.* (...)

(STF. Rcl-ED 2.772/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 23/08/2006. *DJ* de 23/02/2007, p. 17.)

Veja também: STF. ADI 2.494/SC. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 13/10/2006, p. 43.

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

Ementa: (...) II – Poder Judiciário: promoção compulsória do magistrado incluído por três vezes consecutivas em lista de merecimento (CF, art. 93, II, *b*): não incidência, quando as duas listas anteriores se destinaram à composição de TRT diverso, criado por desmembramento da área territorial de jurisdição daquele a que se destina a terceira.

(STF. MS 21571/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 29/04/1993. *DJ* de 13/06/1997, p. 26698.)

Ementa: (...) I – Ao contrário da promoção de juiz de entrância para entrância, não há previsão constitucional ou legal de que, ao figurar por três vezes consecutivas em lista de remoção ou promoção por merecimento, tem o magistrado direito à remoção dentro da mesma entrância (...)

(STJ. ROMS 16041/PA. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 06/05/2008. *DJe* de 26/05/2008.)

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

Ementa: (...) *Promoção por merecimento. Acesso ao cargo de Desembargador de Tribunal de Justiça. Art. 93, II, b, e III, da Constituição da República. Exigência de integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Resolução 4/2006/OE do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso. Resolução 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça. Descumprimento.* (...)

I – Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. II – No presente caso, o Estado requerente demonstrou, de forma inequívoca, a situação configuradora da grave lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que a decisão impugnada impede a aplicação de resolução do Conselho Nacional de Justiça, o que certamente inibe o exercício de suas atribuições institucionais. III – Necessidade de observância da norma inserta no art. 93, II, *b*, da Constituição da República para a promoção por merecimento ao cargo de desembargador. IV – Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de magistrados em outras unidades da Federação em situação igual àquela dos agravantes, o que levará ao total descumprimento do art. 2º da Resolução 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça. (...)

(STF. SS-AgR 3457/MT. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 14/02/2008. *DJe* de 28/03/2008.)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

d) na apuração de antigidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) I – A recusa do juiz mais antigo — CF, art. 93, II, *d* — exige processo de votação em que seja examinado, exclusivamente, o nome deste. II – A decisão há de ser motivada — CF, art. 93, X. Essa motivação, entretanto, poderá constar da ata de julgamento, ou ficar em apenso a esta, para conhecimento do juiz recusado, a fim de que possa ele, se for o caso, insurgir-se, pelos meios processuais regulares, contra a decisão (...)

(STF. MS 24.501/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 18/02/2004. *DJ* de 06/08/2004, p. 21.)

Veja também: STF. MS-AgR 24.499/DF. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 06/05/2005, p. 7.

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) III – A admissibilidade de subtetos, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/1998) e, em termos, o dos Deputados Estaduais (...)

(STF. ADI-MC 2.087/AM. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 03/11/1999. *DJ* de 19/09/2003, p. 15.)

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) II – Embora a CF/1988 tenha conferido, até o advento da EC 24/1999, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna (...)

(STF. ADI 1878/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 23/10/2002. *DJ* de 07/11/2003, p. 80.)

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) Provimento de Tribunal de Justiça que proíbe os juízes de se ausentarem das comarcas, sob pena de perda de subsídios: matéria reservada à Lei Complementar. Procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do provimento impugnado (...)

(STF. ADI 3053/PA. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 11/11/2004. *DJ* de 17/12/2004, p. 32.)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) IV – O ato administrativo do Tribunal recorrido esta motivado e atende satisfatoriamente o art. 93, X, da Constituição. A ampla defesa e o contraditório previstos no inciso VIII do mesmo artigo aplicam-se apenas aos casos de remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público; não se aplicam a ato não punitivo, de rotina administrativa e em obediência a comando legal. (...)

(STF. RMS 21950/DF. Rel.: Min. Paulo Brossard. 2ª Turma. Decisão: 09/08/1994. *DJ* de 27/10/1994, p. 29165.)

Ementa: (...) III – O ato de remoção de magistrado é realizado no interesse e conveniência da Administração e do serviço, portanto no interesse público (art. 93, VIII, CF). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.61.22.000467-3/SP. Rel.: Juíza Federal Vesna Kolmar (convocada). 1ª Turma. Decisão: 07/06/2005. *DJU* de 16/08/2005, p. 174.)

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes.

(STF. HC 80.892/RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 16/10/2001. *DJ* de 23/11/2007.)

Ementa: (...) XII – A fundamentação constitui garantia constitucional prevista no art. 93, IX, da Carta Maior, devendo conter a exposição lógica do raciocínio do magistrado, de maneira a permitir a parte vencida a demonstração das eventuais injustiças e ilegalidades encartadas no ato, bem como os limites de uma possível irresignação. (...)

(STJ. REsp 867010/BA. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 11/03/2008. *DJe* de 03/04/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: STJ. REsp 931.151/RJ. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. *DJe* de 29/09/2008.

Ementa: (...) IV – A decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa cumpriu o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois, ainda que concisa, explicitou suficientemente os motivos do recebimento da petição inicial. O juiz não está obrigado a analisar um a um os fundamentos apresentados pela defesa. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2007.01.00.054114-1/MT. Rel.: Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 06/10/2008. *e-DJF1* de 04/11/2008, p. 592.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.39.00.010048-2/PA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *e-DJF1* de 05/09/2008, p. 234.

Ementa: (...) II – O juiz só está obrigado a fundamentar suas decisões (CF, art. 93, IX), o que não implica na obrigatoriedade de analisar todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito. (...)

(TRF 3ª Região. AC 98.03.062436-9/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 26/06/2008. *DJF3* de 20/10/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2005.03.99.030731-8/SP. Rel.: Juiz Federal Alexandre Sormani. *DJF3* de 22/10/2008.

Ementa: (...) Princípio recorrente na disciplina processual, o "livre convencimento motivado" estabelece que o Juiz é soberano na análise e valoração das provas na formação do seu convencimento, estando limitado pela exposição dos motivos que embasam o provimento enunciado (art. 131 do CPC c/c art. 93, IX, da CF). (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.72.05.004589-5/SC. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DE* de 10/09/2008.)

Ementa: (...) O juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais indicados pelas partes, o que se exige é que sua decisão seja fundamentada como prevê a CF (art. 93, IX). (...)

(TRF 5ª Região. EDAC 2001.85.00.00300860-2/SE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 01/07/2008. *DJ* de 18/08/2008, p. 158.)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) II – As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos juízes de 1º grau, pelo Tribunal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. CF, art. 93, X. (...)

(STF. ADI 2580/CE. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 26/09/2002. *DJ* de 21/02/2003, p. 27.)

Veja também: HC 90991/RS. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJ* de 19/12/2007, p. 54.

Ementa: (...) I – Em se tratando de decisão administrativa envolvendo o exame da pretensa efetivação de escrivão substituto na titularidade de Cartório Judicial, não há se cogitar da observância do quorum qualificado previsto no art. 93, X, da Constituição Federal. (...)

(STJ. AgRg na MC 12824/GO. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 23/10/2007. *DJ* de 13/11/2007, p. 519.)

Ementa: (...) I – Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão interlocutória combatida porquanto a matéria não exige extensa motivação, podendo constituir-se de considerações sucintas mas suficientes à compreensão de seu teor. Note-se que não se exige que a decisão seja extensamente fundamentada, senão que demonstre as razões do convencimento do magistrado, de forma a não desatender ao princípio da motivação previsto no art. 93, X da Carta Magna. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2008.03.00.008418-6/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. 1ª Turma. Decisão: 29/07/2008. *DJF3* de 29/09/2008.)

Ementa: (...) O art. 93, X, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, não é norma de caráter absoluto, devendo ser aplicado com observância dos incisos X, XXXII e LX do art. 5º da Magna Carta. (...)

(TRF 4ª Região. MS 2006.04.00.007009-0/RS. Rel.: Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Corte Especial. Decisão: 23/06/2006. *DJ* de 12/07/2006, p. 791.)

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) II – Só pode criar Órgão Especial o Tribunal integrado por mais de vinte e cinco juízes (CF, art. 93, XI): para esse fim, considera-se a composição já implementada da Corte, não bastando a existência de vagas recém-criadas, mas ainda não preenchidas.

(STF. AO 232/PE. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 03/05/1995. *DJ* de 20/04/2001, p. 105.)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) I – A EC 45/2004, ao vedar as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, revogou os atos normativos inferiores que a elas se referiam, sendo pacífico o entendimento, desta Corte, no sentido de não ser cabível a ação direta contra ato revogado. (...)

(STF. ADI 3085/CE. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 17/02/2005. *DJ* de 28/04/2006, p. 4.)

Veja também: STF. ADI-MC 3.823/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. *DJe* de 22/11/2007.

Ementa: (...) II – Com a publicação da Emenda Constitucional 45/2004, a atividade jurisdicional tornou-se ininterrupta, não havendo mais suspensão de prazos nos Juízos e Tribunais de segundo

grau, a teor da nova redação do art. 93, XII, da Constituição Federal, atribuída pela referida Emenda. (...)

(STJ. AgRg no REsp 945.299/SP. Rel.: Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Decisão: 26/02/2008. *DJe* de 10/03/2008.)

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Ementa: (...) I – Mandado de segurança: processo de escolha de candidatos a cinco vagas de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, correspondente à cota no "quinto constitucional" da advocacia: composição de lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça que, desprezando a lista sêxtupla específica organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a primeira das vagas, substituiu os seus integrantes por nomes remanescentes das listas indicadas para as vagas subsequentes e, dentre eles, elaborou a lista tríplice: contrariedade ao art. 94 e seu parágrafo único da Constituição Federal: declaração de nulidade de ambas as listas, sem prejuízo da eventual devolução pelo Tribunal de Justiça à OAB da lista sêxtupla apresentada para a vaga, se fundada em razões objetivas de carência, por um ou mais dos indicados, dos requisitos constitucionais, para a investidura e do controle jurisdicional dessa recusa, acaso rejeitada pela Ordem. O "quinto constitucional" na ordem judiciária constitucional brasileira: fórmula tradicional, a partir de 1934 — de livre composição pelos tribunais da lista de advogados ou de membros do Ministério Público — e a fórmula de compartilhamento de poderes entre as entidades corporativas e os órgãos judiciários na seleção dos candidatos ao "quinto constitucional" adotada pela Constituição vigente (CF, art. 94 e parágrafo único). Na vigente Constituição da República — em relação aos textos constitucionais anteriores — a seleção originária dos candidatos ao "quinto" se transferiu dos tribunais para "os órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia"—, incumbidos da composição das listas sêxtuplas — restando àqueles, os tribunais, o poder de reduzir a três os seis indicados pelo MP ou pela OAB, para submetê-los à escolha final do Chefe do Poder Executivo. À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita. Pode o Tribunal recusar-se a compor a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição (*v.g.* mais de dez anos de carreira no MP ou de efetiva atividade profissional na advocacia). A questão é mais delicada se a objeção do Tribunal fundar-se na carência dos atributos de "notório saber jurídico" ou de "reputação ilibada": a respeito de ambos

esses requisitos constitucionais, o poder de emitir juízo negativo ou positivo se transferiu, por força do art. 94 da Constituição, dos Tribunais de cuja composição se trate para a entidade de classe correspondente. Essa transferência de poder não elide, porém, a possibilidade de o tribunal recusar a indicação de um ou mais dos componentes da lista sêxtupla, à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário. Nessa hipótese ao Tribunal envolvido jamais se há de reconhecer o poder de substituir a lista sêxtupla encaminhada pela respectiva entidade de classe por outra lista sêxtupla que o próprio órgão judicial componha, ainda que constituída por advogados componentes de sextetos eleitos pela Ordem para vagas diferentes. A solução harmônica à Constituição é a devolução motivada da lista sêxtupla à corporação da qual emanada, para que a refaça, total ou parcialmente, conforme o número de candidatos desqualificados: dissentindo a entidade de classe, a ela restará questionar em juízo, na via processual adequada, a rejeição parcial ou total do tribunal competente às suas indicações.

(STF. MS 25.624/SP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 06/09/2006. *DJ* de 19/12/2006, p. 36.)

Veja também: STF. ADI 3.490/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 07/04/2006, p. 15.

Ementa: (...) III – Evidenciado que o Tribunal *a quo*, na sua atual composição, tem reservada 1 vaga de juiz para nomeação alternada de advogado e representante do Ministério Público, resta atendida a disposição constante do art. 94 da Constituição Federal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade das decisões proferidas pelo Pleno daquele Órgão, enquanto integrado por 5 juízes. IV – O fato de o Órgão jurisdicional, em determinados momentos, não ser integrado por advogados ou por representantes do *Parquet* não inquina de nulidade os atos praticados, pois, se assim fosse, sempre haveria a necessidade de se ter representantes do quinto constitucional nos Órgãos fracionários dos Tribunais Estaduais e Superiores, o que é impraticável. (...)

(STJ. HC 43.361/SP. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 28/06/2005. *DJ* de 01/08/2005, p. 503.)

Veja também: STJ. HC 72.941/SP. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. *DJ* de 19/11/2007, p. 297; STJ. HC 31.554/SP. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 10/05/2004, p. 318.

Ementa: (...) as normas legais e regimentais dispondo acerca da criação das Câmaras Criminais do E. TJSP e Turmas Suplementares das Cortes Regionais, cuja maioria é composta por juízes substitutos de segundo grau e juízes federais convocados, respectivamente, não se revelam desarmônicas com as garantias constitucionais de regência, inclusive o princípio do juiz natural e a reserva de vagas ao chamado quinto constitucional. (...)

(TRF 3ª Região. AC 94.03.089976-0/SP. Rel.: Juiz Federal Roberto Jeuken. Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 27/03/2008. *DJ* de 17/04/2008, p. 582.)

Ementa: (...) o artigo publicado veicula fato errôneo, na medida em que faz referência à "fraude do quinto constitucional", sendo que esta, em sua exata acepção, diz com ação praticada de má-fé, na clandestinidade. Assim, considerando que a aludida reserva se constitui em um direito assegurado constitucionalmente (art. 94, CF), conclui-se ser, no mínimo, errôneo o fato veiculado e, pois, suficiente a ensejar o direito de resposta pretendido pela autora, com fulcro no art. 29 da Lei 5.250/1967.

(TRF 4ª Região. ACr 2003.71.00.017025-7/RS. Rel.: Des. Federal Tadaaqui Hirose. 7ª Turma. Decisão: 09/11/2004. *DJ* de 01/12/2004, p. 695.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2001.04.01.038757-6/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. *DE* de 09/07/2007.

Ementa: (...) II – A legislação que regula a questão da composição da lista sêxtupla olvidou de fixar critérios objetivos para votação dos candidatos, deixando ao alvedrio de cada um dos conselheiros da OAB a apreciação subjetiva dos requisitos necessários à inclusão na lista, elencados no art. 94, *caput*, da Constituição Federal. Assim, dispõem eles de discricionariedade na sua valoração e na opção pelos candidatos. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2001.80.00.007821-7/AL. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 1ª Turma. Decisão: 29/08/2002. *DJ* de 15/10/2002, p. 1022.)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Ementa: (...) I – Decadência do direito à impetração: inocorrência, tendo em vista que o ato de nomeação de Juiz do TRF é ato complexo, que somente se completa com o decreto do Presidente da República que, acolhendo a lista tríplice, nomeia o magistrado. A partir daí e que começa a correr o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951. (...)

(STF. MS 22.323/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 28/09/1995. *DJ* de 19/04/1996, p. 12213.)

Veja também: STF. MS 21.055/AP. Rel.: Min. Sydney Sanches. *DJ* de 22/02/1991, p. 1259.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

Ementa: (...) V – Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. (...)

(STF. ADI 3.367/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 13/04/2005. *DJ* de 22/09/2006, p. 29.)

Veja também: STF. ADI 3.508/MS. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 31/08/2007.

Ementa: (...) Conforme precedentes jurisprudenciais, basta o transcurso do prazo estipulado na norma constitucional (art. 95, I, CF) para que o magistrado goze da garantia da vitaliciedade. No caso, são passados quase oito anos da decisão impugnada, com o magistrado no efetivo exercício do cargo por todo esse tempo.

(STJ. ROMS 11.990/DF. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 27/11/2001. *DJ* de 25/02/2002, p. 403.)

Ementa: (...) I – Por força do art. 95, I, da Constituição Federal de 1988, os juízes de primeiro grau adquirem vitaliciedade após dois anos de exercício do cargo. (...)

(TRF 3ª Região. PA 2007.03.00.025215-7/SP. Rel.: Des. Federal Peixoto Júnior. Plenário. Decisão: 21/06/2007. *DJU* de 24/08/2007, p. 548.)

Veja também: TRF 3ª Região. Ag 2002.03.00.030402-0/MS. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. *DJU* de 15/02/2006, p. 140.

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

Ementa: (...) III – Havendo interesse público, impossível sustentar violação ao Princípio da Inamovibilidade, previsto no art. 95, II, da Carta Magna. Outrossim, o Processo Administrativo visou apurar a conduta da recorrente na prática de atos jurisdicionais e não analisar o conteúdo de tais atos. (...)

(STJ. ROMS 13.298/MS. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. 5ª Turma. Decisão: 23/09/2003. *DJ* de 15/12/2003, p. 321.)

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) *Aposentadoria de magistrado. Não preenchimento da totalidade dos requisitos para a obtenção da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei 1.711/1952. Inaplicabilidade do art. 250 da Lei 8.112/1990. Decadência administrativa e ofensa ao princípio da irredutibilidade de salários não configuradas.*

I – O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (...) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13/07/1993, quando em vigor a Lei 8.112/1990. II – A limitação temporal estabelecida no art. 250 da Lei 8.112/1990 para a concessão da vantagem pleiteada teve aplicação até 19/04/1992, data em que o Impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. III – O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. IV – A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. (...)

(STF. MS 25.552/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 07/04/2008. *DJ* de 30/05/2008.)

Veja também: STF. ADI 965/PE. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 08/09/2000, p. 3.

Ementa: (...) A irredutibilidade de vencimentos ou subsídio do juiz, estabelecida no inciso III do art. 95 da Constituição Federal, não impede que dele seja exigido contribuição para a seguridade social.

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.072216-4/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 7ª Turma. Decisão: 16/12/2003. *DJ* de 06/02/2004, p. 59.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) O MM. Juízo de 1º grau verificou presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, demonstrando de forma clara a satisfação dos seus pressupostos. Não se faz possível a supressão abrupta do auxílio-alimentação, caracterizando redução de vencimentos, esta vedada expressamente pelo art. 95, III, da Constituição Federal, merecendo confirmação, portanto, o entendimento esposado pelo MM. Juízo *a quo*.

(TRF 2ª Região. Ag 1999.02.01.035395-4/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. 2ª Turma. Decisão: 15/10/2003. *DJU* de 28/10/2003, p. 107.)

Ementa: (...) I – A conversão em URV dos vencimentos dos servidores e membros do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público ocorreu equivocadamente nos moldes do art. 21, I, da MP 434/1994, e ao arrepio do art. 18, I, do mesmo diploma legal, restando que, nos cálculos, foi utilizada a URV do dia 30 de cada mês, enquanto a data de pagamento desses servidores e membros de Poder tem sido, efetivamente entre os dias 20 e 22. Isso acarretou, aos seus vencimentos, uma redução no percentual de 11,98%, violando a garantia prevista nos arts. 37, XV, e 95, III, da CF/1988. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.05.00.046384-0/CE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 2ª Turma. Decisão: 08/08/2006. *DJ* de 04/09/2006, p. 689.)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Ementa: (...) III – As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado. IV – O art. 95, parágrafo único, I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério. (...)

(STF. MS 25.938/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 24/04/2008. *DJe* de 12/09/2008.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, não podem ser acumulados os vencimentos do cargo de juiz com proventos decorrentes de qualquer outro cargo, exceto um de magistério, eis que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Lei Maior. (...)

(TRF 1ª Região. MS 94.01.14336-6/DF. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. Corte Especial. Decisão: 31/05/2001. *DJ* de 03/09/2001, p. 57.)

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária;

Ementa: (...) Recurso contra diplomação de Prefeito sob alegação de ocorrência de vedação constitucional (arts. 128, § 5º, II, *e*, e 130 da Carta Magna) por ser o candidato eleito membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Interpretação do art.

29, § 3º, do ADCT da Constituição Federal. Ao contrário do que ocorre com os juízes em geral, cujo exercício da atividade político-partidária é vedada absolutamente, por incapacidade ínsita à função mesma de juiz, o mesmo não sucede com os membros do Ministério Público, certo como é que a vedação que o art. 128, II, *e*, lhes impõe admite, por força mesma do texto constitucional, que a lei ordinária lhe abra exceções, o que, evidentemente, só é admissível quando não há incompatibilidade absoluta entre o exercício da função pública e o da atividade político-partidária, mas, apenas, conveniência para o desempenho daquela. (...)

(STF. RE 127.246/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 10/04/1991. *DJ* de 19/04/1996, p. 12220.)

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

Ementa: (...) III – Descabida a tese de que alteração do Decreto-Lei Complementar 3/1969 (Código Judiciário Paulista) por norma interna do Tribunal local configuraria ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Referida Lei Complementar, ao regular matéria de competência exclusiva dos tribunais de justiça, não foi recepcionada pela vigente Constituição Federal, pois revela-se incompatível com o princípio do autogoverno da magistratura estampado no art. 96, I *a*, da Carta Magna, segundo o qual compete privativamente aos tribunais a elaboração do respectivo regimento interno e normas de funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. (...)

(STJ. ROMS 19.472/SP. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 06/09/2005. *DJ* de 26/09/2005, p. 410.)

Ementa: (...) O princípio da separação dos poderes também não restou desrespeitado. O art. 96, I, da CF, evidencia que o legislador, com amparo constitucional, autorizou que medidas administrativas do Judiciário tratassem da organização de competência em razão da matéria. O processamento e julgamento de feitos por varas especializadas não fere o princípio constitucional do juiz natural. A criação dessas varas implica a divisão da função jurisdicional, visando a otimizar a administração da justiça. Não há criação de novo juízo ou tribunal de exceção. (...)

(TRF 3ª Região. RSE 2002.61.18.001136-2/SP. Rel.: Juiz Federal Ferreira da Rocha (convocado). 5ª Turma. Decisão: 26/02/2007. *DJU* de 24/04/2007, p. 456.)

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Ementa: (...) *Ato normativo que disciplina o horário de trabalho dos servidores do Judiciário. Vício de natureza formal.* (...)

I – Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que a Portaria em questão não altera a jornada de trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal. II – Como assentou o Plenário do STF nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário. III – Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, *a* e *b*, da Constituição Federal. (...)

(STF. ADI 2.907/AM. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/2008. *DJe* de 29/08/2008.)

Veja também: STF. HC 85.060. Rel.: Min. Eros Grau. Decisão: 23/09/08. Informativo 521.

Ementa: (...) Os provimentos administrativos da Corte que dispõem acerca da especialização de Varas Federais não extrapolam os limites outorgados à cúpula judiciária pela Constituição (CF, art. 96, I, *a*) e pela legislação ordinária (Lei 9.964/1998), inexistindo vício de formação, por conseguinte, das normas *interna corporis* que organizam e reestruturam o quadro das Subseções Judiciárias com a finalidade precípua de proporcionar uma jurisdição mais célere e efetiva, reclamo constante da sociedade.

(TRF 4ª Região. MS 2005.04.01.034634-8/RS. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 8ª Turma. Decisão: 05/10/2005. *DJ* de 19/10/2005, p. 1264.)

Ementa: (...) Não há, pois, qualquer óbice a que esta Corte preveja o julgamento do instituto em comento pelo seu órgão administrativo, eis que para o pleno exercício de sua competência jurisdicional, aos Tribunais Federais Regionais, a exemplo dos demais tribunais, cabe privativamente "eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos", nos termos do art. 96, I, *a*, da CF/1988. (...)

(TRF 5ª Região. MS 2007.05.00.005975-1/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. Tribunal Pleno. Decisão: 30/04/2008. *DJ* de 23/05/2008, p. 351.)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Ementa: (...) III – Não se tratando da criação de novos cargos públicos, possuem os Tribunais de Justiça estaduais competência para delegar, acumular e desmembrar serviços auxiliares dos juízos, ainda que prestado por particulares, como os desempenhados pelas serventias extrajudiciais. (...)

(STF. ADI-MC 2.415/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 13/12/2001. *DJ* de 20/02/2004, p. 15.)

Veja também: STF. ADI 106/RO. Rel. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes. *DJ* de 25/11/2005, p. 5.

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

Ementa: (...) O provimento do cargo de desembargador, mediante promoção de juiz de carreira, é ato privativo do Tribunal de Justiça (CF, art. 96, I, *b*). Inconstitucionalidade de disposição constante da Constituição de Pernambuco, art. 58, § 2º, que diz caber ao Governador o ato de provimento desse cargo. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. ADI 314/PE. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 04/09/1991. *DJ* de 20/04/2001, p. 104.)

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

Ementa: (...) *Art. 85 da Constituição do Estado de Rondônia, que elevou para treze o número de desembargadores do Tribunal de Justiça.*

Ofensa manifesta ao princípio da iniciativa privativa, para o assunto, do Tribunal de Justiça, consagrada no art. 96, II, *b*, da Constituição Federal, de observância imperiosa pelo poder constituinte derivado estadual, como previsto no art. 11 do ADCT/1988. Procedência da ação, para declarar inconstitucional a expressão "treze" contida no referido dispositivo.

(STF. ADI 142/RO. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 19/06/1996. *DJ* de 06/09/1996, p. 31848.)

Veja também: STF. ADI 3.362/BA. Rel. p/ acórdão: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 28/03/2008.

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) *Reajuste automático de vencimentos vinculado à arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Inconstitucionalidade.*

Lei Complementar 101/1993 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos arts. 37, XIII; 96, II, *b*, e 167, IV, da Constituição do Brasil. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar 101/93 do Estado de Santa Catarina.

(STF. RE 218.874/SC. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 07/11/2007. *DJe* de 01/02/2008.)

Veja também: STF. ADI 2.104/DF. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 21/02/2008.

Ementa: (...) VII – Com a promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, *b*, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a

exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.34.00.037950-9/DF. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. 1ª Turma. Decisão: 07/03/2007. *DJ* de 25/06/2007, p. 29.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.34.00.014198-5/DF. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). *DJ* de 05/05/2005, p. 40.

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Emenda Constitucional 8, de 20/05/1999, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Extinção dos Tribunais de Alçada e sua transformação em órgãos do Tribunal de Justiça. Promoção dos integrantes daqueles ao cargo de desembargadores. Ausência de proposta do Tribunal de Justiça. Afronta ao art. 96, II, d, da CF.*

A Constituição Federal reservou aos Tribunais de Justiça a iniciativa legislativa relacionada à auto-organização da magistratura, não restando ao constituinte ou ao legislador estadual senão reproduzir os respectivos textos na Carta Estadual, sem qualquer margem para obviar a exigência da Carta Federal. (...)

(STF. ADI-MC 2.011/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 30/06/1999. *DJ* de 04/04/2003, p. 39.)

Veja também: STF. ADI 366/MA. Rel.: Min. Octavio Gallotti. *DJ* de 07/02/1997, p. 1336.

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Ementa: (...) *Postulado do juiz natural. Especialização de competência* (ratione materiae). *Resolução de tribunal de justiça. Legitimidade do Ministério Público.*

I – Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. II – Reconhece-se ao Ministério Público a faculdade de impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança, além de requerer a correição parcial (...) III – A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (...), e o Ministério Público tem legitimidade para impetrar *habeas corpus* quando envolvido o princípio do juiz natural (...). IV – O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (...) V – O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. VI – A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, *a* e *d*, II, *d*, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. (...)

(STF. HC 91.024/RN. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 05/08/2008. *DJe* de 22/08/2008.)

Veja também: STF. ADI 3.151/MT. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJ* de 28/04/2006, p. 4.

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Ementa: *Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por Juiz de Direito (CF, art. 96, III).*

Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça eleitoral. (...)

(STF. RE 398.042/BA. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Decisão: 02/12/2003. *DJ* de 06/02/2004, p. 38.)

Ementa: I – Enquanto não aperfeiçoado ato de aposentadoria compulsória do magistrado (art. 42 da Loman), persiste a competência do Tribunal de Justiça a que está vinculado para processar e julgar ação penal instaurada em seu desfavor pela prática de crime doloso contra a vida, nos termos do art. 96, III, da Constituição Federal.

(STJ. HC 2006.00.674524/ES. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 08/08/2006. *DJ* de 04/09/2006, p. 311.)

Veja também: STJ. RESP 336857/DF. Rel.: Min. Gilson Dipp. *DJ* de 07/11/2005, p. 326.

Ementa: I – Verificada a existência de prerrogativa de função, indicadora de foro especial, torna-se indiscutível a competência do eg. Tribunal de Justiça para julgar os crimes comuns e de responsabilidade eventualmente praticados por juiz de direito, nos termos do art. 96, III, da Constituição Federal. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal. (...)

(TRF 1ª Região. RCHC 2004.01.00.046012-4/PA. Rel.: Des. Federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 31/05/2005. *DJ* de 21/06/2005, p. 29.)

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Ementa: A estrita observância, pelos Tribunais em geral, do postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição, atua como pressuposto de validade e de eficácia jurídicas da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. Doutrina. Jurisprudência. A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Precedentes. Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em consequência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no art. 97 da Constituição da Repú-

blica. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno. Equivalência, para os fins do art. 97 da Constituição, entre a declaração de inconstitucionalidade e o julgamento, que, sem proclamá-la explicitamente, recusa aplicabilidade a ato do Poder Público, sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. (...)

(STF. AI-AgR 615.686/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 18/09/2007. *DJe* de 30/11/2007.)

Veja também: STF. RE 463.278-AgR. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJ* de 14/09/2007, p. 80; RE 544.246/SE. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 08/06/2007, 38.

Ementa: (...) IV – Na instância extraordinária, superado o juízo de admissibilidade do recurso, cumpre ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (RISTJ, art. 257; Súmula 459/STF). Nessa oportunidade, o STJ não só pode, como deve, se necessário, enfrentar eventuais razões de ordem constitucional que impedem a aplicação, à causa em julgamento, da norma federal infraconstitucional invocada pelo recorrente. Cumpre-lhe, assim, afastar a aplicação dessa norma não só quando a considerar inconstitucional (observado, nesse caso, o princípio da reserva de plenário – art. 97 da CF), como também quando, como no caso, a considerar revogada, implícita ou expressamente, pela ordem constitucional superveniente. (...)

(STJ. EDREsp. 738.689/PR. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Seção. Decisão: 12/12/2007. *DJ* de 07/02/2008, p. 1.)

Veja também: STJ. EDMS 12.594/DF. Rel.: Min. Laurita Vaz. *DJ* de 03/04/2008, p. 1; STJ. EDREsp 505.200/BA. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. *DJ* de 07/02/2008, p. 1.

Ementa: (...) II – A responsabilidade da empresa devedora principal (contribuinte) não exclui a atribuída pela lei (Lei 8.620/1993) aos sócios cotistas de forma solidária pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, de modo que desinfluente que o STJ venha negando vigência ao art. 13 da Lei 8.620/1993, pois a "inconstitucionalidade" de tal dispositivo legal (até o momento não declarada) deveria observar os ditames do art. 97 da CF/1988 (cláusula de reserva de plenário). III – A jurisprudência não abona resolução de questão relativa à constitucionalidade de lei em singela decisão interlocutória, tanto mais sem que devidamente processado o feito. A declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 97 da CF) é "Reserva de Plenário" dos Tribunais. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2006.01.00.012459-4/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 29/10/2007. *DJF1* de 14/03/2008, p. 460.)

Veja também: TRF 1ª Região. 2006.01.00.014628-8/MA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *DJF1* de 29/02/2008, p. 534.

Ementa: (...) A Lei 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao Fies à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI). As turmas de Direito Público do eg. STJ têm entendimento de que é legal a exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante de ensino superior que objetiva financiamento, tendo em vista que visa garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alu-

nos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados com o programa de financiamento. É assente naquela Corte, ainda, o entendimento no sentido de que os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo seu Órgão Especial, nos termos do art. 97 da CF. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2007.02.01.012509-9/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 6ª Turma Especializada. Decisão: 30/04/2008. *DJU* de 27/05/2008, p. 312.)

Veja também: TRF 2ª Região. EDAC 2000.02.01.049857-2/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. *DJU* de 26/05/2008, p. 111/112; EIAC 2003.51.59.000037-7/RJ. Rel.: Des. Federal Marcelo Pereira. *DJU* de 17/04/2008, p. 144.

Ementa: (...) III – Pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 44 da Lei 11.343/2006 não acolhido. Órgão fracionário do Tribunal não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de leis, conforme dispõe o art. 97 da Constituição Federal, todavia o tem para reconhecer a constitucionalidade da norma (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2006.61.19.008548-7/SP. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DJF3* de 25/08/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2004.61.15.000267-7/SP. Rel.: Des. Federal Fabio Prieto. *DJF3* de 30/09/2008.

Ementa: (...) Embora não tenha sido enfrentada no *decisum*, a alegada violação ao art. 97 da Constituição de 1988 (reserva de plenário) não se evidencia, na medida em que há posicionamento expresso do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 476.279/DF, acerca da matéria, amparando a conclusão da Turma no sentido da necessidade de adequação da Lei 10.404/2002 à Carta Política — abstração do controle difuso (RE 323.526/RS e art. 101 do Regimento Interno do STF). (...)

(TRF 4ª Região. EDAC 2005.71.00.037762-6/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 26/03/2008. *DE* de 07/04/2008.)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Ementa: (...) I – Os Juizados Especiais e as Turmas Recursais foram instituídos, no Estado de Santa Catarina, por Lei Complementar Estadual, anteriormente à edição da Lei 9.099/1995. Assim, a posterior exigência, por este último diploma legal, de lei estadual para a criação de juizados e turmas recursais nos Estados, já estava atendida no Estado de Santa Catarina. II – O fato de a Lei Complementar Estadual prever apenas competência cível para as Turmas de Recursos não torna ilegítima a Resolução do Tribunal de Justiça que declara a existência da competência também em matéria criminal. Observância dos princípios norteadores da Lei dos Juizados e da Constituição. III – O princípio do juiz natural veda a instituição de tribunais e juízos de exceção e impõe que as causas sejam julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado, a partir de critérios constitucionais de repartição da competência. (...) IV – O fato de a Resolução prever a competência em

matéria recursal das Turmas de Recursos não exclui sua competência para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisões dos juizados especiais criminais, como consequência lógica. (...) V – Ademais, no caso em análise, o *writ* é claro substitutivo do recurso de apelação, não havendo razoabilidade em excluí-lo do alcance do art. 82 da Lei 9.099/1995. (...)

(STF. RE 463.560/SC. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Decisão: 29/04/2008, *DJ* de 20/06/2008.)

Veja também: STF. ADI-MC 4.161/AL. Rel.: Min. Menezes Direito. Decisão: 29/10/2008, Informativo 526; RE 571.572/BA. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Decisão: 08/10/2008, Informativo 523.

Ementa: I – Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei 10.259/2001, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal. (...)

(STJ. CC 94.954/ES. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 27/08/2008. *DJe* de 15/09/2008.)

Ementa: (...) Preliminarmente há que se destacar a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para analisar os conflitos de competência envolvendo um juiz do Juizado Especial Federal e outro magistrado da Vara Federal, na hipótese de ambos os Juízos estarem situados na mesma região. À luz do disposto no art. 98, I, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários-mínimos, exceto nas hipóteses descritas no § 1º do mencionado art. 3º. (...)

(TRF 2ª Região. CC 2007.02.01.014114-7/RJ. Rel.: Juiz Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (convocado). 1ª Turma Especializada. Decisão: 24/06/2008. *DJU* de 18/07/2008, p. 101.)

Ementa: (...) É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O art. 98, I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2006.03. 00.017833-0/SP. Rel.: Des. Federal Susana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 13/11/2006. *DJU* de 22/01/2008, p. 569.)

Veja também: TRF 3ª Região. MS 2005.03.00.040143-9/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. *DJU* de 07/04/2006, p. 368.

Ementa: (...) A competência para decidir acerca do cabimento da rescisória de sentença proferida no âmbito dos Juízes Especiais Federais não é do Tribunal Regional Federal e sim da Turma Recursal. O art. 98 da Constituição Federal, ao determinar que os recursos sejam julgados por turmas de juízes de primeiro grau, cria um sistema processual distinto do previsto nos artigos que tratam das competências dos tribunais e juízes, embora haja hierarquia funcional e administrativa entre os juízes federais e os tribunais regionais federais. (...)

(TRF 4ª Região. AGRAR 2008.04.00.014473-2/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Seção. Decisão: 07/08/2008. *DE* de 18/08/2008.)

Ementa: I – Conjugando-se as disposições da Lei 10.259/2001, que trata sobre os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, com o art. 82 da Lei 9.099/1995, *exsurge* a incompetên-

cia deste Tribunal para o julgamento do recurso interposto. II – O art. 98, I, da Constituição prevê, em sua parte final, a transação e o julgamento de recursos por turmas de primeiro grau. (...)

(TRF 5ª Região. RSE 2003.83.08.002143-9/PE. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 13/06/2006. *DJ* de 25/07/2006, p. 470.)

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Ementa: (...) IV – A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz (art. 14, § 3º, da CB/1988) decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido. (...) VI – A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil. (...) X – Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da Constituição do Brasil, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União. (...)

(STF. ADI 2.938/MG. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 09/06/2005. *DJ* de 09/12/2005, p. 4.)

Ementa: (...) I – A Lei 10.529, de 12/07/2001, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuando-se apenas as de natureza previdenciária e fiscal. II – O critério de definição de competência absoluta é o ditado pela Lei 10.529, editada com fundamento no art. 98, II, da CF, não dependendo do critério subjetivo de cada juiz para avaliar a complexidade das causas a ele distribuídas. (...)

(TRF 1ª Região. CC 2005.01.00.069462-0/BA. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 3ª Seção. Decisão: 21/02/2006. *DJ* de 16/03/2008, p. 7.)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) I – O art. 98, I, da Constituição Federal prevê a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade. No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais é regulada pelo art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001. II – Assim, com exceção das hipóteses elencadas no § 1º do supramencionado artigo, conclui-se que é absoluta a competência do Juizado Especial Cível para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários-mínimos. (...)

(TRF 2ª Região. Ag 2007.02.01.008371-8/ES. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 11/12/2007. *DJU* de 18/12/2007, p. 341.)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) II – Resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os percentuais de destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros (Resolução 196/2005). III – Ato administrativo com caráter genérico e abstrato. (...) IV – Supressão de parcela destinada ao Poder Executivo, que passaria a ser destinada ao Poder Judiciário. V – Não configurada violação ao art. 98, § 2º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), uma vez que o referido dispositivo constitucional inclui tanto as custas e emolumentos oriundos de atividade notarial e de registro (art. 236, § 2º, CF/1988), quanto os emolumentos judiciais propriamente ditos. VI – Caracterizada a violação dos arts. 167, VI, e 168 da Constituição Federal, pois a norma impugnada autoriza o remanejamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário sem prévia autorização legislativa. Inconstitucionalidade formal. (...)

(STF. ADI 3.401/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 26/04/2006. *DJ* de 23/02/2007, p. 16.)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Ementa: (...) II – Da exegese do art. 96, I, *a*, da Constituição Federal extrai-se que o legislador constituinte, ao garantir a autonomia e independência do Poder Judiciário para que exerça sua função de guardião das leis, reflexo do Estado democrático de direito, estabeleceu a competência administrativa dos tribunais assegurando autonomia funcional, administrativa e financeira ao Poder Judiciário, nos moldes do art. 99 da Carta Magna. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2007.03.99.003061-5/RS. Rel.: Des. Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DE* de 15/05/2008.)

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Ementa: (...) Lei de Diretrizes Orçamentárias: participação necessária do Poder Judiciário na fixação do limite de sua proposta orçamentária (CF, art. 99, § 1º). (...)

(STF. ADI-MC 848/RO. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 18/03/1993. *DJ* de 16/04/1993, p. 6431.)

Veja também: STF. ADI-MC 1.911/PR. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 12/03/1999, p. 2.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Súmula 655 do STF: A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

Ementa: (...) Execução contra a Fazenda Pública. Título extrajudicial. Possibilidade. Não violação do art. 100, *caput*, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido. As execuções contra a Fazenda Pública podem ser ajuizadas com base em título executivo extrajudicial.

(STF. RE- AgR 488.858/AC. Rel.: Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Decisão: 18/09/2007. *DJ* de 11/10/2007, p. 50.)

Veja também: STF. Rcl 2899/SP. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJ* de 02/12/2005, p. 3.

Súmula 144 do STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Súmula 4 do TRF 1ª Região: A preferência prevista no art. 100, *caput*, da Constituição Federal, não obriga a Fazenda Pública a dispensar a expedição de precatório no pagamento dos créditos de natureza alimentícia.

Súmula 45 do TRF 1ª Região: Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) III – O valor da indenização deve refletir o justo preço do imóvel e o pagamento é em dinheiro, via precatório (art. 100, CF). IV – O valor da Indenização contemporâneo da avaliação corresponde àquele apurado na data da perícia. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.35.00.021605-3/GO. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 17/06/2008. *DJF1* de 25/07/2008.)

Veja também: TRF 1ª Região. EDAC 2005.39.00.004312-2/PA. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. *DJF1* de 19/09/2008.

Ementa: (...) IV – As execuções contra o Poder Público estão sujeitas à ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios, conforme o art. 100 da Constituição Federal. V – A sentença prolatada nos embargos à execução já transitou em julgado, não havendo óbice à expedição do precatório. VI – Mantida a liminar que concedeu parcialmente o efeito suspensivo para determinar a imediata expedição do ofício precatório, destacando-se os honorários do INSS, fixados nos embargos à execução. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.103238-4/SP. Rel.: Juíza Federal Marianina Galante. 8ª Turma. Decisão: 23/06/2008. *DJF3* de 29/07/2008.)

Ementa: (...) III – Nada obstante, no que tange à fixação dos honorários advocatícios em execução de título judicial contra a Fazenda Pública, é incabível tal arbitramento em favor do exequente, se não houver a oposição de embargos. IV – Faz-se necessário que seja analisada a especial posição da União Federal, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de precatório, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Destarte, considerando a inafastabilidade da expedição do precatório, imposto constitucionalmente (art. 100, CF), a sucumbência deve ser examinada através do princípio da causalidade, porquanto inevitável a lide. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2006.04.00.020797-6/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 30/08/2006. *DJU* de 13/09/2006, p. 628.)

Súmula 1 do TRF 5ª Região: Na execução de dívida alimentícia da Fazenda Pública, observa-se o rito do art. 730, CPC, expedindo-se precatório cujo pagamento tem preferência, em classe especial.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional 30, de 13/09/2000.)

Ementa: (...) Tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o § 1º do art. 100 da Constituição da República (na redação anterior à EC 30/2000), pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. (...)

(STF. RE-ED 401.029/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 10/02/2004. *DJ* de 02/02/2007, p. 156.)

Veja também: STF. IF-AgR 1.917/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 03/08/2007; AI-AgR 492.779/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJ* de 03/03/2006, p. 76.

Ementa: (...) I – São devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta Egrégia Corte). II – Indevidos juros de mora da expedição do precatório até o seu pagamento, pois este se deu dentro do prazo constitucional (§ 1º do art. 100, CF). (...)

(TRF 3ª Região. AG 2006.03.00.006121-9/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. Decisão: 05/07/2006. *DJU* de 29/11/2006, p. 360.)

Súmula 52 do TRF 4ª Região: São devidos juros de mora na atualização da conta objeto de precatório complementar.

Ementa: (...) É lícita a expedição de precatório complementar nas hipóteses que não conflitam com a finalidade da Constituição, como é o caso de precatório complementar para pagamento dos juros de mora incidentes entre a data do cálculo de liquidação e o dia 1º de julho, data-limite fixada pela Constituição para apresentação dos precatórios (CF, art. 100, § 1º). De fato, a partir de 1º de julho até o final do exercício seguinte não fluem os juros de mora, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJU* de 03/10/2003), o que implica dizer que, antes disso, os juros são devidos.

(TRF 4ª Região. AG 2006.04.00.000531-0/RS. Rel.: Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *DE* de 28/05/2008.)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional 30, de 13/09/2000.)

Ementa: (...) A definição contida no § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. (...). Conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional 30, de 2000. (...)

(STF. RE 470.407/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 09/05/2006. *DJ* de 13/10/2006, p. 51.)

Ementa: (...) I – A verba oriunda de honorários advocatícios não representa crédito de natureza alimentícia, mui especialmente quando se trata, como no caso, de verba originada de sucumbência judicial, até mesmo em função da norma inscrita no § 1º-A do art. 100 da Lei Fundamental, introduzida pela EC 30, de 13/09/2000, que exaure a classificação dos débitos de natureza alimentar, sendo certo que sua exegese conduz à conclusão de que tal espécie de verba não se acha ali incluída. (...)

(TRF 1ª Região. AGTAG 2007.01.00.010960-5/DF. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 11/02/2008. *DJF1* de 28/03/2008, p. 316.)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o

sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional 30, de 13/09/2000.)

Ementa: (...) Na ADI 1.662, o STF tratou, especificamente, dos precatórios que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do art. 100 da Constituição. Dispositivo que não cuida das obrigações de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório. (...)

(STF. Rcl 3.270/RN. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 13/12/2006. *DJ* de 22/06/2007.)

Ementa: (...) I – O adimplemento de débitos previdenciários decorrentes de sentença judicial encontram-se disciplinados no art. 100 da Carta Magna, o qual estabelece que os pagamentos, por meio de precatório-requisitório ou RPV, serão consignados diretamente ao Poder Judiciário (CF, art. 100, § 2º). (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2004.04.01.049061-3/RS. Rel.: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. 5ª Turma. Decisão: 28/03/2006. *DJU* de 17/05/2006.)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional 30, de 13/09/2000.)

Ementa: *Previdência. Obrigação de pequeno valor. Arts. 128 da Lei 8.213/1991 e 100, § 3º, da Constituição Federal.*

Ante a definição, na Lei 8.213/1991, do que se entende, para fins previdenciários, como obrigação de pequeno valor, ganhou concretude imediata a previsão do § 3º do art. 100 da Carta da República, inserida pela Emenda 20/1998, de liquidação preferencial dos débitos constantes de decisão judicial quando alcançada obrigação de pequeno valor. (...)

(STF. RE-AgR 387.388/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DJe* de 10/10/2008.)

Ementa: (...) I – Tratando-se de execução de pequeno valor, promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição da dívida, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, deverá levar em conta o crédito individual de cada exequente. (...)

(STJ. REsp 909.762/SP. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 19/06/2008. *DJe* de 08/09/2008.)

Ementa: *Tributário. Processo Civil. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor.*

I – A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, supriu a exigência de norma que fixasse as obrigações de pequeno valor, tornando aplicável o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2002.01.00.011094-4/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 15/02/2005. *e-DJF1* de 22/08/2008.)

Ementa: (...) Com efeito, a nova redação outorgada ao art. 100, § 3º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 30/2000 abre a possibilidade de quitação do débito de pequeno valor pela autarquia previdenciária, independentemente da expedição de precatório, uma vez transitada em julgado a respectiva sentença de mérito. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2000.02.01.071118-8/ES. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 30/09/2003. *DJU* de 22/10/2003, p. 39.)

Ementa: (...) IV – Com o acréscimo do § 3º do art. 100 da Constituição Federal e posterior regulamentação através da Lei 10.099/2000, foi afastada a expedição do precatório nos pagamentos das obrigações definidas como de "pequeno valor", reservando o modo de pagamento através das Requisições de Pequeno Valor como único meio alternativo ao sistema de precatório. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 95.03.0872650/SP. Rel.: Des. Federal Walter do Amaral. 7ª Turma. Decisão: 16/05/2005. *DJU* de 23/06/2005, p. 386.)

Ementa: (...) A carência de recursos orçamentários para fazer face ao pagamento, na via administrativa, da dívida cobrada pela postulante não se justifica na via judicial, porquanto, nesta, a quitação do débito é precedida de sentença transitada em julgado e de inscrição em precatório, nos moldes do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, o que torna evidente a solvência da União. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.80.00.000246-0/AL. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJ* de 14/07/2008, p. 133.)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Ementa: (...) I – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de se reconhecer a possibilidade de expedição do precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública, relativamente a valores que não foram objeto de embargos, seja por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, seja por não ferir as normas previstas no art. 100, § 4 º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. (...)

(STJ. AGREsp 784.398/PR. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 02/02/2006. *DJ* de 20/03/2006, p. 351.)

Ementa: (...) II – Os tribunais pátrios estabeleceram que a vedação do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, visa a evitar que os exequentes utilizem duas formas de satisfazer seu crédito, uma via expedição de precatório e outra via requisição de pequeno valor (RPV). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2006.38.00.036019-0/MG. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 29/08/2008. *e-DJF1* de 15/09/2008.)

Ementa: (...) VI – O pedido de parcelamento da quantia devida não merece ser provido. O pagamento por Precatório não se sujeita a parcelamento, conforme preceitua o § 4º do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100, § 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2006.51.01.001742-2/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma. Decisão: 27/03/2007. *DE* de 10/05/2007, p. 188.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II – Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional 30/2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2003.03.00.000272-0/RS. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 8ª Turma. Decisão: 27/06/2005. *DJU* de 03/08/2005, p. 412.)

Ementa: (...) O disposto no art. 100, § 4º, da CF aplica-se aos casos de fracionamento ou quebra de valores da execução com o intuito de se utilizar da prerrogativa prevista no § 3º do art. 100 (pagamento direto, independente de precatório). A regra insculpida no art. 739, § 2º, do CPC, ao permitir o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, autoriza, também, a expedição de precatório para cobrança de valor incontroverso.

(TRF 4ª Região. AG 2004.04.01.049474-6/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 10/02/2005. *DJU* de 02/03/2005, p. 399.)

Ementa: (...) Não é possível a expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor, relativamente à parcela incontroverso do crédito, porquanto tal fracionamento é expressamente vedado pela Constituição Federal (CF, art. 100, § 4º). Apelação parcialmente provida, para excluir da sentença a determinação de expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, relativamente ao crédito incontroverso.

(TRF 5ª Região. AC 2005.84.00.009147-9/RN. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 01/03/2007. *DJ* de 30/03/2007, p. 1204.)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Antigo § 4º, renumerado pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Ementa: *Precatórios. Obrigações de pequeno valor. CF, art. 100, § 3º. ADCT, art. 87.*

Possibilidade de fixação, pelos Estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. (...)

(STF. ADI 2.868/PI. Rel. p/ acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 02/06/2004. *DJ* de 12/11/2004, p. 5.)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional 30, de 2000, e Renumerado pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

SUMÁRIO SAIR

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

Súmula 248 do STF: É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

Ementa: *Petição. Ação civil pública contra decisão do Conselho Nacional de Justiça. Incompetência, em sede originária, do Supremo Tribunal Federal.*

I – Nos termos do art. 102 e incisos da Magna Carta, esta Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar ações civis públicas. (...)

(STF. Pet-AgR 3.986/TO. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 25/06/2008. *DJe* de 05/09/2008.)

Veja também: STF. HC 91.361/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJe* de 05/02/2009; ADI-MC 2.010/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 12/04/2002, p. 51; ADI 3.999/DF e ADI 4.086/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Informativo 528.

Ementa: (...) VII – Não se verifica a alegada inconstitucionalidade do disposto no art. 11 da Lei 9868/1999, pois, ainda que o art. 102 da atual CF não disponha, expressamente, sobre a eficácia contra todos e o efeito vinculante de medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, o certo é que estes decorrem da missão constitucional da Corte Suprema. Daí porque, concedida a medida cautelar pelo Egrégio STF, suspendendo a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/1998, deve ser observado o disposto no art. 55 da Lei 8.212/1991 em sua redação anterior. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.61.08.001972-6/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 19/11/2007. *DJU* de 13/02/2008, p. 1897.)

Ementa: (...) III – Tendo em vista que ao egrégio STF foi atribuída a função precípua de guarda da Constituição Federal (art. 102, *caput,* da CF) e que o questionamento quanto à incidência de juros de mora no período compreendido entre a inscrição do precatório e seu respectivo pagamento possui nítida matriz constitucional, merece prevalecer a tese albergada pela egrégio STF sobre a matéria, tendo a Suprema Corte se manifestado pelo não cabimento da inclusão de tais juros entre a expedição do precatório e seu respectivo pagamento, quando for respeitado o prazo constitucional. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2004.05.00.017096-0/RN. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 19/09/2006. *DJ* de 11/10/2006, p. 1222.)

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

Súmula 360 do STF: Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Súmula 642 do STF: Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

Ementa: (...) III – Por fim, é de se observar que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da portaria é o fim buscado na lide, e não o meio de que depende o julgamento da ação. Deste modo, deve a sentença ser anulada, pois de acordo com o art. 102, I, *a*, da Constituição da República, compete ao STF fazer o controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.075922-8/GO. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 14/12/2007. *DJ* de 25/01/2008, p. 216.)

Ementa: *Processual civil. Ação ordinária. Pedido de genérico de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal. Inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica do pedido.*

I – A autora, sob o manto de uma ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica entre ela, a União e a ANS, pretende, na verdade, uma declaração genérica de que a ANS não poderia aplicar em face dela as disposições legais constantes dos arts. 35 e 35-E da Lei 9.656/1998. II – Ocorre que isto não é possível em sede de ação ordinária, pois equivale, na prática, a uma declaração de inconstitucionalidade, em abstrato. De fato, o egrégio Supremo Tribunal Federal detém, nos termos do art. 102, I, *a*, da Constituição, competência originária e exclusiva para julgar a ação direta de inconstitucionalidade, sendo que somente as pessoas indicadas no art. 103 da CRFB detêm legitimidade ativa para ajuizar tal ação. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2006.51.01.013721-0/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 25/07/2007. *DJU* de 02/08/2007, p. 96.)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Ementa: (...) *Perda de prerrogativa de foro. Ex-senador da república. Diligências anteriormente indeferidas. Reapreciação pelo juiz competente.*

(...) I – O agravante teve encerrado o prazo do mandato eletivo de Senador da República, como foi destacado na segunda decisão agravada e, por isso, o Supremo Tribunal Federal deixou de ser competente para processá-lo e julgá-lo (CF, art. 102, I, *b*). Trata-se de clara hipótese de incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal e, por isso, a determinação da remessa dos autos do inquérito ao juízo competente para conhecer e julgar a causa (...) II - A circunstância de o relator deste procedimento, à época, haver determinado o encaminhamento dos autos para eventual oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento do inquérito, com efeito, não impede que a autoridade judicial atualmente competente reaprecie a questão, o que implicitamente ocorreu quando do recebimento da denúncia. (...)

(STF. Pet-AgR 3.466/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 23/10/2008. *DJe* de 21/11/2008.)

Veja também: STF. Inq 2.648/SP. Rel.: Min. Cármen Lúcia. *DJe* de 22/08/2008.

Ementa: (...) I – O afastamento cautelar do Presidente da República (art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992) mediante iniciativa de membro do Ministério Público, a despeito das normas constitucionais que fazem o próprio processo penal a ser movido perante esta Corte depender da autorização por dois terços da Câmara dos Deputados (CF, art. 102, I, *b*, c/c o art. 86, *caput*).

(STJ. REsp 769.811/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 19/06/2008. *DJe* de 06/10/2008.)

Veja também: STJ. REsp 810.662/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 29/11/2007, p. 187; STJ. HC 57.257/RJ. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 12/02/2007, p. 281.

Ementa: (...) II – Descabimento da tese de competência originária do STF, cujo rol (art. 102, I, da Constituição) é taxativo, não se tratando, *in casu*, de causa ajuizada por um ente federativo em detrimento de outro. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2006.04.00.012398-7/SC. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 26/06/2006. *DJU* de 30/08/2006.)

Ementa: (...) II – Figurando como denunciado em ambos os processos Cícero de Lucena Filho, ex-Prefeito do Município de João Pessoa/PB, atualmente senador eleito por aquele Estado, a competência, em tese, para o processamento e julgamento de ambos os feitos, passou a ser do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição Federal. (...) IV – Informação do juízo de ambas as ações penais de que um dos réus foi eleito Senador da República, o que descola a competência para processamento e julgamento da ação penal para o STF, a teor do disposto no art. 102, I, *b,* da Constituição Federal, já tendo havido em uma das ações decisão de remessa dos autos àquela Corte Superior. (...)

(TRF 5ª Região. HC 2006.05.00.058203-0/PB. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 24/01/2007. *DJ* de 29/03/2007, p. 780.)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional 23, de 02/09/1999.)

Ementa: (...) 1.1 Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, *c*, da Constituição. (...) Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. 2.2 Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º, (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, *c*, (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, *c*, da Constituição. (...) Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, *c*; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). 2.4 Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, *c*, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. 2.5 Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função

SUMÁRIO SAIR

pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, *c*, da Constituição. (...)

(STF. Rcl 2138/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 13/06/2007. *DJe* de 17/04/2008.)

Ementa: (...) I – De acordo com o disposto no art 102, I, *c*, da Constituição Federal e art. 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.628/2002, cabe ao egrégio Supremo Tribunal Federal o processamento e julgamento de feito relativo a ação de improbidade administrativa, no qual alguns dos réus sejam ministros do Tribunal de Contas da União. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.01.00.026783-1/DF. Rel.: Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado). 4ª Turma. Decisão: 16/03/2005. *DJ* de 11/04/2005, p. 101.)

Veja também: TRF 1ª Região. HC 2008.01.00.029306-0/DF. Rel.: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada). *DJF1* de 19/08/2008, p. 270.

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Súmula 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Súmula 622 do STF: Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

Súmula 624 do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

Ementa: (...) I – Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, no exercício de atribuições delegadas pela respectiva Mesa Diretora, nos termos do art. 102, I, *d*, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. MS 2008.01.00.008482-0/DF. Rel.: Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (convocado). 1ª Seção. Decisão: 15/07/2008. *DJF1* de 04/08/2008.)

Veja também: TRF 1ª Região. Ag 2007.01.00.011950-3/MG. Rel.: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado). *DJ* de 12/11/2007, p. 43.

Ementa: (...) I – Em caso semelhante, nos autos do AGTR 85.588-PB, o STF, através do eminente Min. Ricardo Lewandowski, seu relator (PET – 4.253/PB), determinou o retorno dos autos a este Tribunal, por entender não se tratar de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, cujo julgamento e processamento atrai a competência originária para aquela eg. Corte (art. 102, I, *d*, da Constituição), mas de ação ordinária proposta contra a União. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2008.05.00.006574-3/PB. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DJ* de 27/05/2008, p. 484.)

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

Ementa: *Imunidade de jurisdição. Reclamação trabalhista. Litígio entre estado estrangeiro e empregado brasileiro. Evolução do tema na doutrina, na legislação comparada e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: da imunidade jurisdicional absoluta à imunidade jurisdicional meramente relativa. Recurso extraordinário não conhecido.*
Os estados estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição, perante o Poder Judiciário brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, pois essa prerrogativa de direito internacional público tem caráter meramente relativo.

(STF. RE-AgR 222.368/PE. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 30/04/2002. *DJ* de 14/02/2003, p. 70.)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

Súmula 503 do STF: A dúvida, suscitada por particular, sobre o direito de tributar, manifestado por dois estados, não configura litígio da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 517 do STF: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente.

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a competência originária que lhe é atribuída pelo art. 102, I, *f*, da Constituição do Brasil tem caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo. Precedentes. II – Incompetência deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, causas entre Estado-membro e autarquia federal com sede ou estrutura regional de representação no território estadual respectivo. Competência da Justiça Federal. (...)

(STF. RE-AgR 512.468/MT. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 13/05/2008. *DJe* de 05/06/2008.)

Veja também: STF. ACO 889/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJe* de 28/11/2008. Rcl 4.963/MG. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJe* de 10/10/2008.

Ementa: (...) III – Ademais, o egrégio STF, ao julgar a Rcl 2.833/RR, decidiu que as demandas judiciais que impugnam a Portaria 820/1998 afetam a competência constitucional da União para a demarcação de áreas indígenas e a homogeneidade federativa, atraindo sua competência jurisdicional, nos termos do art. 102, I, *f*, da Constituição Federal. (...)

(STJ. MS 6.114/DF. Rel.: Min. Herman Benjamin. 1ª Seção. Decisão: 28/03/2007. *DJe* de 01/09/2008.)

Ementa: (...) I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem cristalizado o entendimento de que a competência da Corte, nos termos do art. 102, I, *f*, da Constituição Federal, somente incide quando a causa que envolva entes públicos detiver potencialidade de conflito federativo. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.35.00.016477-8/GO. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 14/03/2008. *DJF1* de 28/03/2008.)

Veja também: TRF 1ª Região. AgR 2006.01.00.038003-5/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. *DJF1* de 14/04/2008.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A competência da letra *f* do inciso I do art. 102 da CF é para as causas que, por sua importância, podem pôr em risco a harmonia federativa. Em vista disso, se a autarquia federal tem sede, filial ou escritório de representação ou de apoio no Estado-membro com a qual estabeleceu o litígio, é da Justiça Federal de 1º grau, daquela unidade da federação, a competência para o processo e julgamento da causa. (...)

(TRF 2ª Região. Ag 2007.02.01.001370-4/ES. Rel.: Des. Federal Reis Friede. 7ª Turma. Decisão: 09/05/2007. *DJU* de 23/05/2007, p. 619.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.066217-7/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. *DJU* de 05/10/2005, p. 127.

Ementa: (...) O pedido de deslocamento da competência foi feito sem que houvesse ação penal instaurada. Assim, não cabe à Justiça Federal declarar-se competente e requisitar os autos à autoridade policial, pois não havia conflito de competência, mas, eventualmente, de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *f*, CF). (...)

(TRF 3ª Região. RSE 2004.61.03.008504-0/SP. Rel.: Juiz Federal Ferreira da Rocha (convocado). 5ª Turma. Decisão: 26/02/2007. *DJU* de 17/04/2007, p. 468.)

Ementa: (...) O art. 102, I, *f*, da Constituição Federal confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder para dirimir os litígios que, irrompendo no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades federadas. As causas que justificam a fixação da competência originária do Supremo Tribunal Federal são aquelas das quais possa derivar conflito federativo, capazes de romper a harmonia e de afetar o convívio institucional no âmbito da federação brasileira, não sendo o caso dos autos, em que se contende acerca da possibilidade do INSS, autarquia federal, cobrar créditos tributários do IPERGS, entidade autárquica do Estado do Rio Grande do Sul. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2005.04.01.038328-0/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 07/06/2006. *DJ* de 21/06/2006, p. 271.)

Veja também: TRF 4ª Região. Ag 2005.04.01.020135-8/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). *DJ* de 30/11/2005, p. 714.

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

Súmula 2 do STF: Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

Súmula 367 do STF: Concede-se liberdade ao extraditando que não for retirado do país no prazo do art. 16 do Decreto-Lei 394, de 28/04/1938.

Súmula 421 do STF: Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.

Súmula 692 do STF: Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

Ementa: (...) I – A concessão do pedido extradicional pressupõe: dupla tipicidade penal; inocorrência da prescrição; pena superior a dois anos (Acordo de Extradição firmado entre os Estados-

Partes do Mercosul); incompetência da Justiça brasileira para julgar o crime; não ter sido o extraditando condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato; não ser o extraditando submetido, no exterior, a Tribunal de exceção; não se tratar de crime político ou de opinião; existência de sentença condenatória à pena privativa de liberdade ou prisão cautelar decretada pela autoridade competente do país estrangeiro; e existência de Tratado ou oferecimento de reciprocidade. II – A tese de legítima defesa agitada pelo extraditando não constitui matéria suscetível de apreciação nesta sede processual. III – Pedido deferido, observada a detração.

(STF. Ext 1.068/AT. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 12/03/2008. *DJe* de 17/04/2008.)

h) (Revogado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional 22, de 18/03/1999.)

Súmula 208 do STF: O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.

Súmula 395 do STF: Não se conhece de recurso de *habeas corpus* cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.

Súmula 606 do STF: Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso.

Súmula 690 do STF: Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de Turma recursal de juizados especiais criminais.

Súmula 691 do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Súmula 693 do STF: Não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Súmula 694 do STF: Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

Súmula 695 do STF: Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

Ementa: *Competência.* Habeas corpus. *Definição.*

A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos — paciente e impetrante.

Competência. Habeas corpus. *Ato de turma recursal.*

Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado.

Competência. Habeas corpus. *Liminar.*

Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente.

(STF. HC 86.834/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 23/08/2006. *DJ* de 09/03/2007.)

Veja também: STF. HC 83.228/MG. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 01/08/2005. *DJ* de 11/11/2005.

Ementa: (...) III – Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça a matéria própria de recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição da República) e de *habeas corpus* originário ou substitutivo do apelo extremo (art. 102, I, *i*, da Constituição da República) de competência do Excelso Supremo Tribunal Federal. (...)

(STJ. AgRAR 293.043/PR. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 3ª Seção. Decisão: 14/03/2007. *DJ* de 21/05/2007, p. 537.)

Veja também: STJ. HC 325.434/PB. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJe* de 26/05/2008.

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Súmula 249 do STF: É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

Súmula 515 do STF: A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

Ementa: *Agravo regimental em ação rescisória. Incompetência do STF para processar e julgar a ação rescisória. Inaplicabilidade da Súmula 505 do STF.* (...)

A competência originária desta Corte para processar e julgar ações rescisórias cinge-se às ações que impugnam julgados proferidos por órgãos do Supremo Tribunal Federal. Inaplicável à espécie a Súmula 505, anotando-se que a ação rescisória não possui natureza de recurso. (...)

(STF. AR-AgR 1.853/PE. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 25/06/2008. *DJe* de 07/08/2008.)

Ementa: (...) I – A veneranda decisão da Corte Superior foi a última decisão de mérito envolvendo as partes, sendo o rescindível, pois segundo o disposto no art. 512 do CPC, há substituição da decisão recorrida que não mais subsiste, cabendo a competência, na forma do art. 102, I, *j*, da Constituição Federal e art. 493, I, do CPC, ao Supremo Tribunal Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AgTAR 2000.02.01.026239-4/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 4ª Seção. Decisão: 25/08/2005. *DJU* de 02/09/2005, p. 157.)

Ementa: (...) III – Nos termos do art. 102, I, *j*, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar a ação rescisória de seus próprios julgados. (...)

(TRF 5ª Região. AR 2005.05.00.028868-8/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Gadelha. Pleno. Decisão: 14/06/2006. *DJ* de 06/07/2006, p. 643.)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Súmula 368 do STF: Não há embargos infringentes no processo de reclamação.

Súmula 734 do STF: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ementa: (...) I – A reclamação constitucional, prevista na alínea *l* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, destina-se a impedir usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal e a garantir a autoridade de suas decisões. Trata-se, portanto, de uma importante ferramenta processual com a finalidade de proteger o próprio guardião da Lei Maior. II – A jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo ser a reclamação um instrumento apto à proteção dele mesmo, Supremo Tribunal, contra atos de terceiros (Reclamações 2.106 e 1.775). Atos de terceiros que impliquem, lógico, usurpação de competência da Corte, ou, então, desrespeito à autoridade das decisões por ele, STF, exaradas. Logo, o cabimento da reclamação pressupõe a prática de atos *externa corporis* ou extramuros desta Corte Maior de Justiça. Donde a desembaraçada ilação de que os atos protagonizados pelo Presidente da Corte, suas Turmas e seus Ministros-Relatores são reputados como de autoria do Supremo Tribunal mesmo. (...)

(STF. Rcl-AgR 4.174/SP. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *DJe* de 05/03/2009.)

Veja também: STF. RE 405.031/AL. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 15/10/2008, Informativo 524.

Ementa: (...) III – A partir da invalidação feita pelo STF, todos os atos consequentes ficam nulos de pleno direito, não restando nenhuma utilidade ou necessidade ao provimento jurisdicional aqui buscado. Resta apenas a execução do julgado já prolatado pela Corte Suprema. IV – Ainda que o Estado do PI ou os particulares envolvidos nesta demanda tentassem continuar a atividade criminosa de exploração de bingo/loterias, não seria nesta ação que a situação se resolveria, mas sim mediante reclamação diretamente ao c. STF, nos termos do art. 102, I, *l*, da Constituição. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.40.00.007881-8/PI. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 12/02/2007. *DJ* de 08/03/2007, p. 119.)

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

Súmula 623 do STF: Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, *n*,

da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do Tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

Súmula 731 do STF: Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da *Loman*, os juízes têm direito à licença-prêmio.

Ementa: (...) I – O impedimento e a suspeição que autorizam o julgamento de ação originária pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, I, *n*, *in fine*, da CB/1988, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. (...) II – A competência para rever decisão de órgão colegiado atinente à instauração de processo disciplinar contra magistrado é do Tribunal cujos membros o compõem, pena de supressão de instância e violação do disposto no art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman [LC 35/1979]. III – A mera alegação de interesse da magistratura na questão, do que decorreria a atribuição de "generalidade" à causa, não permite, por si só, o deslocamento da competência do Tribunal local. (...)

(STF. AO-AgR 1.498/SP. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 27/11/2008. *DJe* de 05/02/2009.)

Veja também: STF. AO-QO 1.231/MT. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJe* de 20/02/2009; AO 1.412/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. *DJe* de 13/02/2009.

Ementa: (...) I – Não se tratando de ação em que mais da metade do Tribunal local tenha se declarado impedido ou com interesse no resultado do julgamento, caso em que a competência para apreciar o feito seria do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *n*, da CF/1988), compete ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo julgar o mandado de segurança impetrado contra ato dele próprio, nos termos do art. 21, VI, da Loman (LC 35/1979) e do art. 81, I, da Constituição daquele Estado-membro. (...)

(STJ. Ag 294.773/SP. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 24/05/2007. *DJ* de 11/06/2007, p. 378.)

Ementa: (...) I – Nos termos do disposto no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, processar e julgar as causas em que toda a magistratura seja direta ou indiretamente interessada. II – Versando a lide sobre a forma de cálculo da remuneração da magistratura federal, em especial sobre a incidência da verba de representação sobre a "parcela autônoma de equivalência", patente se faz o interesse privativo da magistratura, a atrair a competência do STF. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.34.00.031979-3/DF. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 13/09/2006. *DJ* de 12/02/2007, p. 67.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 19999.39.00.005917-7/PA. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. *DJF1* de 16/09/2008; AC 1999.41.00.00364-3/RO. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. *DJ* de 22/01/2007; AC 95.01.324427/MG. Rel.: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva. *DJ* de 14/09/2007, p. 50.

Ementa: (...) I – Os recorrentes são juízes federais, integrantes do judiciário trabalhista, Corte especializada em razão da matéria. II – A pretensão formulada diz respeito à magistratura federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, afetando-a mesmo

que indiretamente, podendo inclusive valer como precedente. III – A jurisprudência da Corte Suprema expressa o mesmo entendimento. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2007.03.00.064708-5/SP. Rel.: Juiz Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. Decisão: 02/10/2007. *DJU* de 11/10/2007, p. 647.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2000.61.00.018331-4/SP. Rel.: Juíza Federal Ramza Tartuce. *DJU* de 31/01/2006, p. 308.

Ementa: (...) I – Incide na hipótese a alínea *n* do art. 102 da Constituição Federal de 1988, que prevê a competência originária do colendo Supremo Tribunal Federal para a apreciação da matéria. II – Trata-se de ação na qual juízes do Trabalho pretendem que o cálculo de sua verba de representação incida também sobre a parcela autônoma de equivalência da Lei 8.448/1992. Ora, tal matéria interessa a todos os magistrados da União e tem sido sistematicamente julgada originariamente pelo STF, com o que impõe-se a remessa dos autos para aquela Corte Suprema. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.134546-9/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. *DE* de 23/06/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.140902-2/PR. Rel.: Juiz Federal João Pedro Gebran Neto. *DJ* de 02/03/2005, p. 388.

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

Ementa: *Direito Constitucional, Penal e Processual Penal Militar. Jurisdição. Competência. Crime militar.*

I – Considera-se crime militar o doloso contra a vida, praticado por militar em situação de atividade, contra militar, na mesma situação, ainda que fora do recinto da administração militar, mesmo por razões estranhas ao serviço. II – Por isso mesmo, compete à Justiça Militar — e não à Comum — o respectivo processo e julgamento. III – Interpretação do art. 9º, II, *a*, do Código Penal Militar. 4. Conflito conhecido pelo STF, já que envolve Tribunais Superiores (o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar) (art. 102, I, *o*, da CF) e julgado procedente, com a declaração de competência da Justiça Militar, para prosseguir nos demais atos do processo. (...)

(STF. CC 7.071/RJ. Rel.: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Decisão: 05/09/2002. *DJ* de 01/08/2003, p. 103.)

Veja também: STF. CC 7.134/RS. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJ* de 15/08/2003, p. 20.

Ementa: (...) I – Na hipótese em apreço, o conflito se estabeleceu entre tribunal superior (Tribunal Superior do Trabalho) e juízo vinculado a tribunal diverso (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM), cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal dirimi-lo, a teor do art. 102, I, *o*, da Constituição da República. (...)

(STJ. 52.501/AM. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 3ª Seção. Decisão: 27/09/2006. *DJ* de 30/10/2006, p. 240.)

Veja também: STJ. CC 51.864/AM. Rel.: Min. Paulo Gallotti. *DJ* de 08/11/2007, p. 160.

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

Ementa: *Reclamação. Inadmissibilidade. Oposição contra decisão que indefere liminar em ação direta de inconstitucionalidade — ADI. Fundamentação do indeferimento. Irrelevância. Pedido não conhecido. Agravo improvido. Revisão da jurisprudência do STF. Precedentes.*

Não se admite reclamação contra decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade, indefere, sob qualquer que seja o fundamento, pedido de liminar.

(STF. Rcl-AgR 3.458/MG. Rel.: Min. Cezar Peluso. Decisão: 29/10/2007. *DJe* de 23/11/2007.)

Ementa: (...) I – Ao determinar a suspensão, em caráter geral e abstrato, de hipótese de exclusão de doadores que se encontram no grupo de "risco acrescido", definido em resolução da Anvisa, a decisão agravada usurpou competência do STF, único Tribunal competente para suspender cautelarmente a execução de ato normativo federal sob fundamento de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, letras *a* e *p*). (...)

(TRF 1ª Região. Ag 2006.01.00.030095-0/PI. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti. 6ª Turma. Decisão: 24/11/2006. *DJ* de 29/01/2007, p. 54.)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

Ementa: *Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). Evolução do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da Justiça Federal e da Justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989.*

Sinais de evolução da garantia fundamental do mandado de injunção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento do MI 107/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. *DJ* de 21/09/1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: I) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; II) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; III) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; IV) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia *erga omnes*, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; V) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; VI) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a

admitir soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

(STF. MI 708/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Decisão: 25/10/2007. *DJe* de 31/10/2008.)

Veja também: STF. MI 624/MA. Rel.: Min. Menezes Direito. *DJe* de 28/03/2008.

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: *Competência originária do Supremo Tribunal para as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 102, I, r, com a redação da EC 45/2004): inteligência: não inclusão da ação popular, ainda quando nela se vise à declaração de nulidade do ato de qualquer um dos conselhos nela referidos.*

Tratando-se de ação popular, o Supremo Tribunal Federal — com as únicas ressalvas da incidência da alínea *n* do art. 102, I, da Constituição ou de a lide substantivar conflito entre a União e Estado-membro —, jamais admitiu a própria competência originária: ao contrário, a incompetência do Tribunal para processar e julgar a ação popular tem sido invariavelmente reafirmada, ainda quando se irrogue a responsabilidade pelo ato questionado a dignitário individual — a exemplo do Presidente da República — ou a membro ou membros de órgão colegiado de qualquer dos poderes do Estado cujos atos, na esfera cível — como sucede no mandado de segurança — ou na esfera penal — como ocorre na ação penal originária ou no *habeas corpus* — estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. Essa não é a hipótese dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público: o que a Constituição, com a EC 45/2004, inseriu na competência originária do Supremo Tribunal foram as ações contra os respectivos colegiado, e não, aquelas em que se questione a responsabilidade pessoal de um ou mais dos conselheiros, como seria de dar-se na ação popular.

(STF. Pet-QO 3.674/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Decisão: 04/10/2006. *DJ* de 19/12/2006, p. 37.)

Veja também: STF. MS-AgR 26.204/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. *DJe* de 13/11/2007.

II – julgar, em recurso ordinário:

Súmula 272 do STF: Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

Súmula 281 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 299 do STF: O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de *habeas corpus*, serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

SUMÁRIO SAIR

Súmula 319 do STF: O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* ou mandado de segurança, é de cinco dias.

Súmula 513 do STF: A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.

Ementa: *Recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Ausência de publicação do acórdão. Irrelevância.*

Surge neutro o fato de acórdão relativo a precedente do Plenário no qual assentada óptica diversa da sustentada nas razões do extraordinário não haver sido publicado. O recurso extraordinário é apreciado à luz da Constituição Federal, ficando reforçada a conclusão do relator pelo enfoque prevalecente no colegiado.

(STF. RE-AgR 216.130/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 03/06/2008. *DJe* de 15/08/2008.)

Ementa: (...) II – As questões vertentes às contribuições do SAT e Sebrae foram decididas à luz da interpretação da norma constitucional, de modo que o exame da matéria, no âmbito do apelo especial, enseja a usurpação da competência atribuída ao STF pelo art. 102, II, da CF de 1988. (...)

(STJ. AgA 290.403/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 27/03/2007. *DJ* de 19/04/2007, p. 236.)

Veja também: STJ. REsp 281.317/SP. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 07/11/2006. *DJ* de 27/11/2006, p. 307.

Súmula 19 do TRF 2ª Região: Não é cabível agravo regimental de decisão que examina a admissibilidade dos chamados recursos constitucionais – RE, REsp e RO.

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

Súmula 691 do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Ementa: (...) Não cabe, para o Supremo Tribunal Federal, recurso ordinário contra decisão denegatória de *habeas corpus* proferida por Turma Recursal vinculada ao sistema dos Juizados Especiais Criminais, eis que tal órgão judiciário não se subsume à noção constitucional de Tribunal Superior (CF, art. 102, II, *a*). (...)

(STF. RHC 87.449/RJ Rel.: Min. Celso de Mello. Decisão: 07/03/2006. *DJ* de 02/08/2007.)

Veja também: STF. RMS 25.424/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJe* de 07/11/2008.

b) o crime político;

Ementa: *Extradição. Governo do Paraguai. Homicídio, lesões corporais e associação criminosa. Correspondência no Brasil. Prescrição: inexistência. Crime complexo: crime político com preponderância de delito comum. Extradição política disfarçada. Revogação de prisões de co-réus. Indeferimento.*

Pressupostos do pedido atendidos. Correspondência entre os tipos penais do País requerente e os do Brasil. Inexistência de prescrição. Choque entre facções contrárias em praça pública sob estado de comoção geral, do qual resultaram mortes e lesões corporais: existência de crimes comuns com prevalência de crime político. Condutas imputadas ao extraditando e fatos a elas relacionados, caracterizados como crime complexo, visto que presentes, interativos, elementos constitutivos de delitos comuns e políticos. Crime político subjacente, que se perpetrou por motivação de ordem pública e por ameaça à estrutura política e social das organizações do Estado. (...)

(STF. Ext 794/PG. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Decisão: 17/12/2001. *DJ* de 24/05/2002, p. 55.)

Veja também: STF. RC 1.470/PR. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 19/04/2002, p. 50.

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 280 do STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula 281 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 286 do STF: Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula 287 do STF: Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula 288 do STF: Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Súmula 289 do STF: O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

Súmula 296 do STF: São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela Turma, no julgamento do recurso extraordinário.

SUMÁRIO SAIR

Súmula 356 do STF: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 454 do STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Súmula 456 do STF: O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Súmula 528 do STF: Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Súmula 602 do STF: Nas causas criminais, o prazo de interposição de recurso extraordinário é de 10 (dez) dias.

Súmula 634 do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635 do STF: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Súmula 636 do STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Súmula 637 do STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

Súmula 638 do STF: A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.

Súmula 639 do STF: Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.

Súmula 640 do STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal.

Súmula 727 do STF: Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.

Súmula 728 do STF: É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a

partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994.

Súmula 729 do STF: A decisão na ação direta de constitucionalidade não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Súmula 733 do STF: Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Súmula 735 do STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Ementa: (...) Não cabe recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, contra quaisquer decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive contra atos decisórios emanados de seus Presidentes. O acesso, ao Supremo Tribunal Federal, pela via recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, somente terá pertinência, quando se tratar de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, por ser ele o órgão de cúpula desse ramo especializado do Poder Judiciário da União. (...)

(STF. RE-ED 589.404/GO. Rel.: Min. Celso de Mello. Decisão: 26/08/2008. *DJe* de 02/10/2008.)

Veja também: STF. RE 428.991/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 31/10/2008.

Ementa: (...) III – A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, ainda que para fins de prequestionamento. (...)

(STJ. EEAgREsp 341.217/SP. Rel.: Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Decisão: 28/08/2008. *DJe* de 28/10/2008.)

Veja também: STJ. AgRegAg 341.164/MG. Rel.: Min. Herman Benjamin. *DJe* de 23/10/2008; REsp 2004.00.004612-0/PR. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJ* de 25/09/2006, p. 300.

Súmula 19 do TRF 2ª Região: Não é cabível agravo regimental de decisão que examina a admissibilidade dos chamados recursos constitucionais – RE, REsp e RO.

Ementa: (...) V – O debate nos autos dos embargos à execução ocorre, essencialmente, no plano legislativo ordinário (prescrição da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS); e, ainda, com o advento da nova ordem constitucional, permite-se o debate a respeito de tema constitucional por meio de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal nas causas decididas em única ou última instância, nas hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b*, e *c* do art. 102, III, da Constituição da República. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2007.03.00.092328-3/SP. Rel.: Juiz Federal João Consolim (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 18/06/2008. *DJF3* de 25/07/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. MS 1999.03.00.046393-5/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. *DJU* de 13/04/2007, p. 430.

Ementa: (...) V – Centralmente, incumbe, por primeiro, salientar-se que os Decretos-Lei 2.445/1988 e 2.449/1988 tiveram o reconhecimento de sua inconstitucionalidade no que pertinente à exação em apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário

(art. 102, III, CF) ensejou manifestação do Egrégio STF favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou com foros de validade *erga omnes*, fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daqueles Decretos-Lei. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1989.03.036592-5/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). 3ª Turma. Decisão: 10/08/2005. *DJU* de 24/08/2005, p. 246.)

Ementa: (...) IV – Sendo a missão constitucional da jurisdição recursal extraordinária julgar as causas decididas em única ou última instância (art. 102, III, e 105, III, ambos da Carta da República), a só referência a normas legais ou constitucionais, dando-as por prequestionadas, não significa decisão a respeito dos temas propostos; imprescindível que as teses desenvolvidas pelas partes, e importantes ao deslinde da causa, sejam dissecadas no julgamento, com o perfilhamento de posição clara e expressa sobre a pretensão deduzida. (...)

(TRF 4ª Região. EDAC 2002.71.00.014959-8/RS. Rel.: Des. Federal Roger Raupp Rios. 3ª Turma. Decisão: 07/08/2007. *DE* de 15/08/2007.)

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

> **Súmula 400 do STF:** Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, III, da Constituição Federal.

Ementa: Ação cautelar. Questão de Ordem. Pedido de contracautela para revogar o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem a recurso extraordinário. Instaurada a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal Federal, após a decisão do Tribunal de origem que admite o processamento do recurso extraordinário, cabe a esta Corte reexaminar os pressupostos para a concessão de medidas acautelatórias que visem a assegurar a eficácia de sua decisão final. O Supremo Tribunal Federal não fica vinculado à apreciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* realizada pelo Tribunal *a quo*. Ação cautelar deferida, para revogar o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem ao recurso extraordinário, mantendo-se apenas o efeito devolutivo que lhe é próprio.

(STF. AC-QO 1.775-1/PE. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Decisão: 23/10/2007. *DJe* de 22/11/2007.)

Ementa: (...) II – O recurso especial não é a via adequada para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, *a*, da Constituição da República. (...)

(STJ. REsp 977.790/SP. Rel.: Min. Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Decisão: 09/09/2008. *DJe* de 14/10/2008.)

Ementa: (...) II – O julgamento dos embargos infringentes, em primeiro grau de jurisdição, não impede o conhecimento da matéria por tribunal superior. Isso porque cabe recurso extraordinário em relação a causas decididas em única ou última instância, quando, por exemplo, a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição de 1988 (Art. 102, III, *a*). (...)

(TRF 3ª Região. Ag 1991.03.031607-6/SP. Rel.: Juiz Federal João Consolim (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 20/09/2007. *DJU* de 13/11/2007, p. 520.)

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Ementa: *Recurso extraordinário. Alínea* b *do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Formalidade essencial.*

A admissibilidade no Tribunal *a quo* e o seguimento no Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário que veicule inconformismo contra declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe o conhecimento das razões da declaração da pecha pela Corte de origem. Tratando-se de acórdão prolatado por órgão fracionado, indispensável é que contenha a transcrição do que decidido pelo Plenário ou Órgão especial, únicos competentes para o exame e a decisão da matéria — Art. 97 da Lei Básica Federal. A deficiência em tal campo não é suprida pela transcrição ou juntada, ao acórdão impugnado, de voto relativo a pedido de vista formulado quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Os fundamentos respectivos não são coincidentes, necessariamente, com aqueles que conduziram a declaração do conflito do ato normativo com a Carta Federal. (...)

(STF. RE-AgR 142.240/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 02/06/1992. *DJ* de 19/06/1992, p. 22.)

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

Súmula 285 do STF: Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra *c* do art. 101, III, da Constituição Federal.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

Ementa: (...) *Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei 3.624/1989 do Município de Vitória, que impõe ao poder público municipal a obrigação de cumprir acordo coletivo celebrado com diversas entidades representativas dos servidores públicos municipais. Não conhecimento.*

O acordo coletivo de trabalho se constituiu em ato jurídico uno para todas as categorias de servidores estatutários do Município de Vitória. Exauridas todas as instâncias, inclusive com manejo de ação rescisória extinta sem resolução do mérito, não cabe à ADPF cumprir uma função substitutiva de embargos à execução. (...)

(ADPF 83/ES. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 24/04/2008. *DJe* de 31/07/2008.)

Veja também: STF. ADPF 144/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Decisão: 06/08/2008. Informativo 514.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) No julgamento da Rcl 2.381-AgR, o STF determinou a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (redação dada pela Lei 10.628/2002, até que sobreviesse o julgamento final da ADI 2.797. Julgamento em que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP. Logo, as decisões que o reclamante aponta como desrespeitadas não mais fazem parte do mundo

jurídico. Esta colenda Corte indeferiu a medida liminar postulada na ADI 2.797, sendo certo que somente as decisões concessivas das liminares em ADIs e ADCs é que se dotam de efeito vinculante. Não as denegatórias. Ante a natureza subjetiva do processo, as decisões proferidas em reclamação não têm eficácia *erga omnes* (contra todos). (...)

(STF. Rcl-AgR 3.424/SP. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 11/10/2007. *DJe* de 31/07/2008.)

Ementa: (...) IV – Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de ação declaratória de constitucionalidade. (...)

(STJ. AGRESP 861.881/PE. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 21/08/2008. *DJe* de 22/09/2008.)

Veja também: STJ. EEAERE 799.880/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJe* 12/08/2008.

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 30/11/2006, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.453, declarou inconstitucional o art. 19 da Lei 11.033/2004. Consequentemente, como a decisão produz efeito vinculante *erga omnes* (Constituição Federal, art. 102, § 2º), tornou-se diretriz, sobre a matéria, para os demais órgãos do Poder Judiciário. II – Decidida a controvérsia, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, que tem efeito vinculante *erga omnes* (Constituição Federal, art. 102, § 2º), e autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação, é lícito ao juiz, em razão do julgado do Excelso Pretório, alterar, por meio de embargos de declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada. (...)

(TRF 1ª Região. EDAG 2005.01.00.071315-7/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 13/02/2007. *DJ* de 11/05/2007, p. 39.)

Ementa: (...) A menção quanto à ação declaratória em comento foi apenas quanto à sua existência e quanto aos seus efeitos, quais sejam, aqueles previstos no art. 102, § 2º, da Constituição, para o que não era necessária a menção expressa acerca dos fundamentos utilizados pela Suprema Corte. IV – Não há que se falar que, à época da sentença, a decisão na ADC 1-1/DF não se encontrava produzindo efeitos. Ademais, tal circunstância restou prejudicada, pois no momento presente, a decisão proferida pelo STF já se encontra publicada e transitada em julgado, sendo possível, sem sombra de dúvida, a manifestação de todos os seus efeitos, mormente o efeito vinculante previsto no art. 102, § 2º, da Constituição. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1996.02.068779/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 19/05/2008, p. 203.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1996.02.068779/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. *DJU* de 19/05/2008, p. 203; AC 2006.03.990254872/SP. Rel.: Juiz Federal Antonio Cedenho. *DJU* de 03/04/2008, p. 412.

Ementa: (...) I – Não procede a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar 70/1991, uma vez que esta contribuição já foi, por unanimidade, declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1-DF, de que foi Relator o Sr. Ministro Moreira Alves. II – Cumpre anotar que referido acórdão, nos termos do art. 102,

§ 2º, da Constituição Federal, produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, descabendo qualquer discussão acerca do tema. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.82.049236-5/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 08/08/2007. *DJU* de 29/08/2007, p. 268.)

Veja também: TRF 3ª Região. Ag 2004.03.00.046139-0/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. *DJU* de 19/04/2006, p. 273.

Ementa: (...) VI – No sistema constitucional brasileiro é perfeitamente possível o controle difuso da constitucionalidade de lei, incidentalmente, no caso concreto em julgamento, com efeito entre as partes da causa. Tal não acarreta ofensa ou usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, vez que àquela Corte cabe o controle concentrado de constitucionalidade, em caráter abstrato, aí sim produzindo eficácia contra todos e efeito vinculante, consoante previsão do art. 102, § 2º, da CF. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.72.01.004778-6/SC. Rel.: Des. Federal Fernando Quadros da Silva. Turma Suplementar. Decisão: 06/08/2008. *DE* de 12/09/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2006.72.00.006910-0/SC. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. *DE* de 10/07/2007; QCR 2003.04.01.012541-4/RS. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. *DJ* de 03/11/2005, p. 472.

Ementa: (...) III – A teor do que estabelece o § 2º do art. 102 da CF/1988, com a redação dada pela EC 45/2004, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante e imediato. Dispensada a resolução do Senado para produção de seus efeitos. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2007.83.00.007878-0/PE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 2ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DJ* de 17/06/2008, p. 373.)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) Pedido de concessão de efeito suspensivo e o sobrestamento, na origem, em face do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Arts. 543-B, § 1º, do CPC e 328-A do RISTF. Súmulas STF 634 e 635. Jurisdição cautelar que deve ser prestada pelos tribunais e turmas recursais *a quo*, inclusive quanto aos recursos admitidos, porém sobrestados na origem. Para a concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário é necessário o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem, a sua viabilidade processual pela presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar (...). Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratem de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição (...). Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso

extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada. Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida.

(STF. AC-QO-MC 2.177/PE. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 12/11/2008. *DJe* de 20/02/2009.)

Veja também: HC 92.972/RJ, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. *DJe* de 18/04/2008; AI-QO 664.567/RS, Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJe* de 05/09/2007.

Ementa: (...) I – Embora em casos anteriores tenha adotado o r. entendimento firmado na sentença, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976, declarou a inconstitucionalidade da norma legal que instituiu o arrolamento discutido nestes autos. II – Esse julgado, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004, produz eficácia contra todos e efeito vinculante. Não tendo havido qualquer deliberação em sentido diverso, essa declaração produz efeitos *ex tunc*, vale dizer, retroativamente à data de edição da norma impugnada, impondo-se seja adotada neste grau de jurisdição. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2004.61.02.011377-3/SP. Rel.: Juiz Federal Renato Barth (convocado). 3ª Turma. Decisão: 18/07/2007. *DJU* de 08/08/2007, p. 153.)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) Legitimidade ativa para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. A presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi proposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em face da suposta inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar a lei complementar federal a que alude o art. 18, § 4º, da Constituição da República. A primeira questão que deve ser analisada diz respeito à legitimidade ativa da requerente para a propositura da ação, a qual foi contestada pelas informações prestadas pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional. Todos hão de concordar que, no tocante à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a fórmula escolhida pelo constituinte, já do ponto de vista estritamente formal, não se afigura isenta de críticas. O art. 102 da Constituição, que contém o elenco das competências do Supremo Tribunal Federal, não contempla a ação direta por omissão, limitando-se a mencionar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, *a*, com redação da Emenda Constitucional 3/1993). No art. 103, *caput*, fixam-se os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade. Parece evidente que essa disposição refere-se à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal, prevista no art. 102, I, *a*, já mencionado. Se tivermos o cuidado de investigar o direito comparado, haveremos de perceber que o constituinte português de 1976 tratou de forma diversa os processos de controle abstrato da ação e da omissão, também no que concerne ao direito de propositura. Enquanto o processo de controle abstrato de normas pode ser instaurado mediante requerimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia, do Primeiro-Ministro, do Provedor da República, de um décimo dos Deputados à Assembleia da República (art. 201, L, *a*), o processo de controle abstrato de omissão, propriamente dito, somente pode ser instaurado a requerimento do

Presidente da República e do Provedor de Justiça (art. 283). Ressalte-se que a afirmação segundo a qual os órgãos e entes legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, *caput*, estariam igualmente legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão prepara algumas dificuldades. Deve-se notar que, naquele elenco, dispõem de direito de iniciativa legislativa, no plano federal, tanto o Presidente da República como os integrantes da Mesa do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados (CF art. 61). Assim, salvo nos casos de iniciativa privativa de órgãos de outros poderes, como é o caso do Supremo Tribunal Federal em relação ao Estatuto da Magistratura (art. 93, *caput*, CF/1988), esses órgãos constitucionais não poderiam propor ação de inconstitucionalidade, porque, como responsáveis ou co-responsáveis pelo eventual estado de inconstitucionalidade, seriam eles os destinatários primeiros da ordem judicial de fazer, em caso de procedência da ação. Todavia, diante da indefinição existente, será inevitável, com base mesmo no princípio de hermenêutica que recomenda a adoção da interpretação que assegure maior eficácia possível à norma constitucional, que os entes ou órgãos legitimados a propor a ação direta contra ato normativo — desde que sejam contempladas as peculiaridades e restrições mencionadas — possam instaurar o controle abstrato da omissão. Não há como deixar de reconhecer, portanto, a legitimidade ativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão. (...)

(STF. ADI 3.682/MT. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Decisão: 09/05/2007. *DJ* de 06/09/2007, p. 37.)

Veja também: STF. ADI 1.157-MC. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 17/11/2006.

Ementa: (...) O recurso especial não é a via adequada para análise da suscitada afronta ao art. 5º, LXXIV e LV, da CF, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do contido no art. 103 da Carta Magna. (...)

(STJ. REsp 889766/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 04/10/2007. *DJ* de 18/10/2007, p. 333.)

Ementa: (...) A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no art. 103 da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2003.61.04.013443-1/SP. Rel.: Des. Federal Eva Regina. 7ª Turma. Decisão: 04/08/2008. *DJF3* de 24/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 91.03.0149323/SP. Rel.: Juiz Sousa Ribeiro (convocado). *DJU* de 23/08/2007, p. 1195.

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) É de se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dado que a presente impugnação tem por alvo dispositivos da LC 101/2000. Dispositivos

que versam, justamente, sobre a aplicação dos limites globais das despesas com pessoal do Poder Legislativo Distrital. (...)

(STF. ADI 3.756/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Decisão: 21/06/2007. *DJ* de 19/10/2007, p. 27.)

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Súmula do STF 642: Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

Ementa: (...) *Representação processual. Processo objetivo. Governador do Estado.*

A representação processual do governador do Estado no processo objetivo se faz por meio de credenciamento de advogado, descabendo colar a pessoalidade considerado aquele que, à época, era o chefe do Poder Executivo. Representação processual. Processo objetivo. Governador do Estado. Atua o legitimado para ação direta de inconstitucionalidade quer mediante advogado especialmente credenciado, quer via procurador do Estado, sendo dispensável, neste último caso, a juntada de instrumento de mandato. (...)

(STF. ADI-ED 2.728/AM. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 19/10/2006. *DJ* de 05/10/2007, p. 21.)

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

Ementa: (...) Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa dos partidos políticos representados no Congresso Nacional: perda intercorrente da representação parlamentar que precedentes do STF têm entendido redundar no prejuízo da ação: orientação, de qualquer sorte, inaplicável à hipótese em que a extinção da bancada do partido é posterior ao início do julgamento da ação direta. (...)

(STF. ADI 2.054/DF-QO. Rel. p/ acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 20/03/2003. *DJ* de 17/10/2003, p. 13.)

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Ementa: (...) I – Improcedência da preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, sob o fundamento de que a questão deve ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, uma vez que a omissão do Poder Público que se pretende ver sanada no

presente caso diz respeito a ato administrativo, e não a ato normativo imprescindível para tornar efetiva norma constitucional (Carta Magna, art. 103, § 2º). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.38.00008156-1/MG. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 19/09/2005. *DJ* de 03/10/2005, p.106.)

Ementa: (...) Mandado de Segurança. IV – O STF reconheceu a mora do Presidente da República em desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral de remuneração dos servidores da União, porém não houve fixação de prazo para elaboração e envio de projeto de lei visando a correção reclamada, porquanto, incabível de acordo com o art. 103, § 2º, da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.02.01002913-4/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 22/07/2008. *DJU* de 29/07/2008, p. 152.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.038035-4/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *DJU* de 23/08/2005, p. 245; AC 2001.51.01.021748-6/RJ. Rel.: Des. Federal Liliane Roriz. *DJU* de 14/06/2005, p. 141/2.

Ementa: (...) I – A nova redação do art. 37, X, da Constituição Federal, conferida pela EC 19/1998, incumbe ao Presidente da República, na qualidade de titular exclusivo da competência, deflagrar o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União. Entretanto, não se pode fixar prazo para a adoção das medidas necessárias à efetivação do aludido preceito constitucional, em razão de não se cuidar de providência a cargo de órgão administrativo. Cabe, unicamente, participar ao Poder competente o entendimento firmado, conforme prescrição do art. 103, § 2º, da Carta Magna. (ADI 2061/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Decisão: 25/04/2001. Tribunal Pleno. *DJU* de 29/06/2001, p. 33.) (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.84.00.001849-4/RN. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 01/06/2006. *DJ* de 31/07/2006, p. 582.)

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Ementa: (...) Finalmente, e para referir mais uma distinção que se registra entre o controle abstrato de inconstitucionalidade por ação e a fiscalização concentrada de inconstitucionalidade por omissão, cabe asseverar que o Advogado-Geral da União só deverá intervir, para a defesa objetiva do ato normativo impugnado, naqueles casos em que a ação direta houver sido ajuizada para impugnar determinado comportamento estatal positivo de transgressão ao texto da Constituição. Tratando-se, contudo, de ação direta motivada por situação de inconstitucionalidade por omissão, nada pode justificar a intervenção processual do Advogado-Geral da União, a quem não cabe justificar a inércia do Poder Público no adimplemento de uma determinada prestação constitucional positiva. (...)

(STF. ADI 1.439/DF-MC. Rel.: Min. Celso de Mello. Decisão: 22/05/1996. *DJ* de 30/05/2003, p. 28.)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitu-

cional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) V – O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, aprovou a Súmula Vinculante 2/STF ("É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias", a qual impõe o seu cumprimento em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (...)

(STJ. ROMS 17.929/PR. Rel.: Des. Federal Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 28/08/2007. *DJ* de 04/10/2007, p. 169.)

Ementa: (...) IV – Considerada a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhes seja conferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.33.00.022103-0/BA. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 29/08/2007. *DJF1* de 29/02/2007, p. 225.)

Veja também: TRF 1ª Região. AGTAG 2007.01.00.012024-4/BA. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. *DJ* de 07/12/2007, p. 78.

Ementa: (...) VI – A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11/06/2008, aprovou a Súmula Vinculante 8, com o seguinte teor: "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (...)

(TRF 2ª Região. AGTAC 2000.02.01.020945-8/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 16/09/2008. *DJU* de 23/09/2008, p. 265.)

Veja também: TRF 2ª Região. AGPT 2001.02.01.011572-9/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. *DJU* de 23/10/2007, p. 252.

Ementa: (...) IV – O fato de existir decisão desta Corte, do ano de 1994, ou seja, de praticamente 14 (quatorze) anos atrás, em sentido contrário ao que por ora restou decidido, não induz omissão a ser suprida, porquanto é cediço que não há efeito vinculante nas decisões judiciais em geral, exceto na hipótese do art. 103-A da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.089110-5/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 26/06/2008. *DJF3* de 04/08/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2000.61.17.000179-0/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. *DJU* de 25/04/2008, p. 652.

Ementa: (...) I – Tendo presente a eficácia peculiar das súmulas vinculantes, que as distingue dos demais verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal, torna-se imprescindível que lhe seja con-

ferida observância compulsória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, em virtude de seu conteúdo subordinante (CF, art. 103-A). (...)

(TRF 4ª Região. EEIAC 2005.70.01.001339-8/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 6ª Turma. Decisão: 13/03/2008. *DE* de 28/03/2005, p. 106.)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Artigo: O Tribunal aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante 11 (...). O Tribunal reconheceu, também, que esta e as demais Súmulas Vinculantes passam a ser dotadas das características das Súmulas impeditivas de recursos. (...)

(STF. HC 91.952. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 13/08/2008, Informativo 515.)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) Súmulas vinculantes. Natureza constitucional específica (art. 103-A, § 3º, da CF) que as distingue das demais Súmulas da Corte (art. 8º da EC 45/2004). Súmulas 634 e 635 do STF. Natureza simplesmente processual, não constitucional. Ausência de vinculação ou subordinação por parte do Superior Tribunal de Justiça. (...)

(STF.Rcl 3.979/DF-AgR. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Decisão: 03/05/2006. *DJ* de 02/06/2006, p. 5.)

Ementa: (...) Manifesta-se desnecessária a subsistência de processo em curso para tornar exequível a reclamação constitucional, ante as modificações do instituto trazidas pela EC 45/2004. Desse modo, cabe ser intentada diretamente ao STF, em face da competência originária do Pretório Excelso determinada no art. 102, I, *l*, c/c art. 103-A, § 3º, da Carta Magna. (...)

(TRF 5ª Região. AGVAC 2003.83.00.01643810-1/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 6ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJ* de 18/08/2008, p. 734.)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) *Mandado de segurança. Resolução 10/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Vedação ao exercício de funções, por parte dos magistrados, em tribunais de justiça desportiva e suas comissões disciplinares. Estabelecimento de prazo para desligamento. Norma proibitiva de efeitos concretos. Ina-*

plicabilidade da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, exceto o de magistério.

A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado. O efeito proibitivo da conduta — acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva — dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado. A Resolução 10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela autoexecutoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos Impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado. O art. 95, parágrafo único, I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério. (...)

(STF. MS 25.938/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Decisão: 24/04/2008. *DJe* de 12/09/2008.)

Veja também: STF. ADI 3.367. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJ* de 22/09/2006.

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) Preliminarmente, o Tribunal assentou que não há impedimento do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que fez a publicação da decisão, mesmo que tivesse participado eventualmente da própria sessão que deu ensejo à prática do ato.

(STF. MS 25.938/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Decisão: 24/04/2008. *DJe* de 12/09/2008.)

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) Ato Regimental 5, de 10/11/2006, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sobre o regime de férias dos membros daquele Tribunal e dos juízes a ele vinculados, pelo qual os magistrados indicados "gozarão as férias do ano de 2007 nos períodos de 2 a 31 de janeiro e 2 a 31 de julho de 2007". Resolução 24, de 24/10/2006, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que revogou o art. 2º da Resolução 3, de 16/08/2005, fundamento do Ato Regimental 5, de 10/11/2006. Afronta aos arts. 93, XIII, e 103-B da Constituição da República. Princípio da ininterruptabilidade da jurisdição. (...) V – As regras legais que estabeleciam que os magistrados gozariam de férias coletivas perderam seu fundamento de validade pela promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. A

nova norma constitucional plasmou paradigma para a matéria, contra a qual nada pode prevalecer. Enquanto vigente a norma constitucional, pelo menos em exame cautelar, cumpre fazer prevalecer a vedação de férias coletivas de juízes e membros dos tribunais de segundo grau, suspendendo-se a eficácia de atos que ponham em risco a efetividade daquela proibição. Suspensão, a partir de agora, da eficácia dos dispositivos do Ato Regimental 5, de 10/11/2006, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e da Resolução 24, de 24/10/2006, do Conselho Nacional de Justiça, mantendo-se a observância estrita do disposto no art. 93, XII, da Constituição da República. Medida cautelar deferida." (ADI 3.823-MC. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Decisão: 06/12/2006. *DJ* de 23/11/2007). Ato Regimental 5, de 10/11/2006, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sobre o regime de férias dos membros daquele Tribunal e dos juízes a ele vinculados, pelo qual os magistrados indicados "gozarão as férias do ano de 2007 nos períodos de 2 a 31 de janeiro e 2 a 31/07/2007". Resolução 24, de 24/10/2006, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que revogou o art. 2º da Resolução 3, de 16/10/2005, fundamento do Ato Regimental 5, de 10/11/2006. Afronta aos arts. 93, XIII, e 103-B da Constituição da República. Princípio da ininterruptabilidade da jurisdição. As regras legais que estabeleciam que os magistrados gozariam de férias coletivas perderam seu fundamento de validade pela promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. A nova norma constitucional plasmou paradigma para a matéria, contra a qual nada pode prevalecer. Enquanto vigente a norma constitucional, pelo menos em exame cautelar, cumpre fazer prevalecer a vedação de férias coletivas de juízes e membros dos tribunais de segundo grau, suspendendo-se a eficácia de atos que ponham em risco a efetividade daquela proibição. Suspensão, a partir de agora, da eficácia dos dispositivos do Ato Regimental 5, de 10/11/2006, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e da Resolução 24, de 24/10/2006, do Conselho Nacional de Justiça, mantendo-se a observância estrita do disposto no art. 93, XII, da Constituição da República. Medida cautelar deferida. (...)

(STF. ADI 3.823/DF-MC. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Decisão: 06/12/2006. *DJe* de 23/11/2007.)

Veja também: STF. ADC 12-MC. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJ* de 01/09/2006.

Ementa: (...) VII – Hoje temos a Resolução 11, de 31/01/2006 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que, tendo em vista as funções que lhe foram atribuídas pela norma constitucional derivada, isto é, pela EC 45/2005, que acrescentou o art. 103-B, § 4º, na CF, publicou, resolveu mediante essa norma administrativa estabelecer como condição de exigibilidade para o ingresso na carreira da magistratura, para os efeitos do art. 93, I, CF, a comprovação do período de três anos de atividade jurídica que deverá ser realizada por ocasião da inscrição definitiva no concurso, computando-se esse tempo a partir da obtenção do grau de bacharel em Direito. Considerou, ainda, como atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau. (...)

(TRF 5ª Região. Ag 2005.05.00.024876-9/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 23/02/2006. *DJ* de 30/05/2006, p. 1014.)

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) *Promoção por merecimento. Acesso ao cargo de Desembargador de Tribunal de Justiça. Art. 93, II, b, e III, da Constituição da República. Exigência de integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Resolução 4/2006/OE do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso. Resolução 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça. Descumprimento.*

(...) Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. No presente caso, o Estado requerente demonstrou, de forma inequívoca, a situação configuradora da grave lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que a decisão impugnada impede a aplicação de resolução do Conselho Nacional de Justiça, o que certamente inibe o exercício de suas atribuições institucionais. Necessidade de observância da norma inserta no art. 93, II, *b*, da Constituição da República para a promoção por merecimento ao cargo de desembargador. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de magistrados em outras unidades da Federação em situação igual àquela dos agravantes, o que levará ao total descumprimento do art. 2º da Resolução 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça. (...)

(STF. SS 3.457/MT-AgR. Rel.: Min. Ellen Gracie. Decisão: 14/02/2008. *DJe* de 28/03/2008.)

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Artigo: O Tribunal concedeu mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que anulara o III Concurso das Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia, para, sem pronúncia da nulidade do procedimento administrativo, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ (...). Na espécie, o CNJ determinara a anulação do referido certame, a partir da constituição da Comissão Examinadora, por vislumbrar ofensa ao princípio da legalidade, em razão de não ter sido observado requisito legal da presença de um notário e um registrador, nos termos do art. 15 da Lei 8.935/1994. Entendeu-se que o art. 98 do RICNJ, ao estabelecer que a intimação de partes interessadas em processos administrativos seja feita por edital, fixado em mural no átrio do Supremo, ofende o disposto no art. 5º, LV, da CF (...). Por outro lado, julgou-se improcedente o inconformismo quanto ao fato de o CNJ ter passado a existir com a EC 45/2004 e o edital do concurso ter sido veiculado em data anterior. Asseverou-se que, na EC 45/2004, apenas se estabeleceu o prazo de instalação do CNJ, mas não o termo inicial da sua ação fiscalizadora no campo administrativo, considerados os atos dos tribunais em geral, exceto os do Supremo no que a este cabe o crivo quanto a essa atuação. Ou seja, não teria surgido no mundo jurídico cláusula a limitar a atuação considerada a data do ato a ser apreciado. Por fim, reputou-se necessário apreciar a alegada regularidade da constituição da comissão do concurso, já que, acolhida essa causa de pedir, o CNJ não poderia reabrir o processo administrativo para cientificar os interessados e, depois, repetir a decisão impugnada, o que ocasionaria, certamente, nova impetração. Sob o ângulo glosado pelo CNJ, concluiu-se que o concurso público teria se mostrado regular, não cabendo ressalvar a reabertura do processo administrativo junto ao Conselho considerado o defeito na constituição da comissão do certame. Afirmou-se que o CNJ teria dado ao citado art. 15 da Lei 8.935/1994 interpretação literal, olvidando os parâmetros do caso. Explicou-se que o concurso destinou-se ao preenchimento indistinto de serventias, tanto as de registro como as de notas, e que houve a integração ao concurso, formando a necessária equipe, da presidente local da Anoreg – Associação dos Notários e Registradores, que ingressara na área por meio de concurso semelhante. Tal integração teria ocorrido, em virtude de, após expedição de ofício para a indicação de um notário e um registrador, não ter sido demonstrado interesse por parte dos que atuavam na capital em participar da organização e feitura do certame. Dessa forma, tendo em conta que o fim visado pelo art. 15 da Lei 8.935/1994, no que menciona a OAB, o Ministério Público, um notário e um registrador para integrarem o concurso, é a representação dos dois segmentos aludidos, concluiu-se que ninguém melhor que a presidente

da Anoreg para atuar, personificando as duas classes, não sendo proporcional entender-se no sentido da restrição ante a titularidade de cartório de registros públicos.

(STF. MS 25.962. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 23/10/2008. Informativo 525.)

Veja também: ADC 12. Rel.: Min. Carlos Britto. Decisão: 20/08/2008, Informativo 516.

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

> **Ementa:** (...) Mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional de Justiça: arquivamento de petição que pretendia a anulação de decisão judicial, por alegado vício processual atribuído aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça: indeferimento. Ainda que disponha o art. 103-B, § 6º, da Constituição Federal que "junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil", a ausência destes às sessões do Conselho não importa em nulidade das mesmas. (...)
>
> (STF. MS 25.879/DF. AgR. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Decisão: 23/08/2006. *DJ* de 08/09/2006, p. 34.)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Seção III
Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

> **Ementa:** (...) Para o provimento dos cargos a que se refere o art. 104, parágrafo único, I, 1ª parte, não cabe distinguir entre juiz de TRF, originário da carreira da magistratura federal, ou proveniente do Ministério Público Federal ou da Advocacia (CF, art. 107, I e II). (...)
>
> (STF. MS 23.445/DF-AgR. Rel.: Min. Néri da Silveira. Decisão: 18/11/1999. *DJ* de 17/03/2000, p. 4.)

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

SUMÁRIO SAIR

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Ementa: Habeas corpus. *Inquérito judicial. Superior Tribunal de Justiça. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da Loman. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.*

I – A remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na Constituição Federal (art. 105, I, *a*), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao Relator dirigir o inquérito. II – Não há intromissão indevida do Ministério Público Federal, porque como titular da ação penal (art. 129, I e VIII, da Constituição Federal) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal. III – Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações. (...)

(STF. HC 94.278/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. Tribunal Pleno. Decisão: 25/09/2008. *DJe* de 28/11/2008.)

Ementa: (...) I – Inexiste competência para o egrégio Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o presente feito, em razão de o art. 105, I, da Constituição Federal não prever competência para essa Superior Corte de Justiça processar e julgar quem não mais ocupa o cargo de Governador de Estado. (...)

(TRF 1ª Região. AGIP 2002.01.00.005175-9/MT. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 2ª Seção. Decisão: 10/05/2006. *DJ* de 19/06/2006, p. 9.)

Ementa: (...) Sendo o *habeas corpus* impetrado contra ato deste Tribunal, resta afastada sua competência para o conhecimento do *writ*, pois nos termos do art. 105, I, da Carta Magna, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de *habeas corpus* impetrado em face de ato praticado pelos membros dos Tribunais Regionais Federais. (...)

(TRF 4ª Região. HC 2007.04.00.038346-1/RS. Rel.: Des. Federal Néfi Cordeiro. 7ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *DE* de 09/01/2008.)

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 23, de 02/09/1999.)

Artigo: (...) A Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do STJ que, por reputar o Ministro de Estado da Educação parte ilegítima para figurar como autoridade coatora, declarara sua incompetência para julgar a causa. Na espécie, sustentava-se que o aludido Ministro de Estado, na qualidade de superior hierárquico, possuiria poderes para determinar às demais autoridades coatoras a ele subordinadas a adoção de providências necessárias para salvaguardar o direito líquido e certo do impetrante de ter seu diploma de mestre registrado, com validade nacional e sem restrição. Alegava-se, ainda, a omissão dessa autoridade no exercício do poder de polícia, ao permitir o funcionamento, em universidade pública federal, de curso superior não credenciado pelo MEC. Considerou-se que, no caso, a autoridade tida por coatora não praticara nenhum ato suscetível de ser combatido pela impetração do *writ*. Asseverou-se que o credenciamento de cursos em instituição de educação superior é realizado no âmbito do Conselho Nacional de Educação, mas a expedição de diplomas e o reconhecimento dos requisitos necessários ao cumprimento da carga acadêmica e outras exigências dependem da própria universidade, que detém autonomia específica para autorizar ou não a mencionada emissão. Ademais, observou-se que a discussão diz respeito à expedição de diploma e que, conforme demonstrado, haveria indicação de que o ora recorrente tinha conhecimento de que o curso não estava credenciado. (...)

(STF. RMS 26.369. Rel.: Min. Menezes Direito. Decisão: 09/09/2008. Informativo 519.)

Ementa: (...) O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar ato do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. (...)

(STJ. RMS 25.479/SC. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Decisão: 20/09/2005. *DJ* de 25/11/2005.)

Ementa: (...) I – Revoga-se decisão que, em antecipação de tutela, suspendeu ato do DNPM de concessão de alvará de pesquisa, determinando a realização de sorteio entre as duas empresas interessadas, sob o equivocado pressuposto de fato de que houvera sido constatada a equivalência técnica entre as propostas e decidida a questão com base em cartas de apoio político. Evidenciado que o fundamento da decisão administrativa questionada não foi o empate técnico, mas novo laudo técnico que considerou a proposta da Agravante superior, perde o seu fundamento a decisão agravada. II – Hipótese, ademais, em que a decisão administrativa foi encampada pela Ministra de Estado de Minas e Energia, e somente poderia ser suspensa por liminar do STJ e não do juízo de primeiro grau (Lei 8.437/1992, art. 1º, § 1º, Lei 9.494/1997 e CF, art. 105, I, *b*). (...)

(TRF 1ª Região. Ag 2004.01.00.040739-2/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 16/12/2005. *DJ* de 08/05/2006, p. 80.)

Ementa: (...) Sendo o Comandante da Marinha quem praticou o ato omissivo apontado como lesivo ao direito do impetrante, ao deixar de incluí-lo na lista de promoções, é ele parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, o que afasta a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o *mandamus*, a teor do disposto no art. 105, I, *b*, da Carta da República. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2005.51.01.018211-8/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 6ª Turma. Decisão: 05/07/2006. *DJU* de 09/10/2006, p. 235.)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional 23, de 1999.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) Tratando-se de impetração em que não se alega constrangimento causado pelo Juízo da Execução, por descumprimento da Lei de Execuções Penais, mas a omissão do chefe do Poder Executivo, na prática de atos de natureza político-administrativa conducentes à normalização ou, pelo menos, à melhoria das condições do serviço judiciário entre os quais a construção e ampliação de presídios, cujo princípio da separação dos poderes veda intervenção direta do Juiz — restringe-se a controvérsia ao âmbito administrativo, de responsabilidade do Governador do Estado, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, é o Superior Tribunal de Justiça competente para julgar o feito. (...)

(STF. HC 80.503. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Decisão: 21/11/2000. *DJ* de 02/03/2001.)

Veja também: STF. HC 78.416-QO. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 18/05/2001.

Ementa: (...) I – O Tribunal, ao receber a denúncia, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, poderia ter suprido oportunamente o alegado vício, determinando a baixa dos autos à origem para que fosse oportunizado à defesa oferecer as devidas contrarrazões ao apelo ministerial. Restando omisso, torna-se, de fato, autoridade coatora, sendo-lhe vedado o reexame do mérito de sua própria decisão (art. 650, § 1º, do CPP). Precedentes do colendo STJ. II – Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus*, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição (CF, art. 105, I, *c*). (...)

(TRF 1ª Região. HC 2008.01.00.019147-2/DF. Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães. 3ª Turma. Decisão: 04/08/2008. *DJF1* de 22/08/2008, p. 187.)

Ementa: (...) VII – O terceiro pressuposto para a admissibilidade da sobredita cautelar inominada também não restou preenchido, porquanto há expressa previsão legal, no Regimento Interno deste Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de recurso de agravo interno da decisão do Relator que indefere liminar em *habeas corpus*, o qual está previsto no art. 241 c/c 183, parágrafo único, do RI da Corte. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 105, I, *c*, prevê o *habeas corpus* originário para o STJ, quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição ou mesmo Desembargador do Tribunal Regional Federal. (...)

(TRF 2ª Região. HC 2006.02.01.007424-5/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma Especializada. Decisão: 09/08/2006. *DJU* de 25/08/2006, p. 345.)

Ementa: (...) Acolhido recurso em sentido estrito para o fim de recebimento da denúncia, afastando a aplicação do princípio da insignificância, a autoridade coatora para responder ao *writ* impetrado com objetivo de trancar a ação penal passa a ser o órgão Colegiado. Competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, *c*). (...)

(TRF 4ª Região. HC 2007.04.00.023177-6/PR. Rel.: Des. Federal Artur César de Souza. 7ª Turma. Decisão: 24/07/2007. *DE* de 08/08/2007.)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Ementa: (...) Falece ao Supremo Tribunal Federal atribuição jurisdicional para dirimir, em caráter originário, conflitos de competência, quando instaurados entre Turma Recursal integrante do sistema de Juizados Especiais e qualquer dos Tribunais locais (quer se cuide do Tribunal de Justiça, quer se trate dos Tribunais de Alçada, onde houver). Nessa específica hipótese, assiste ao Superior

Tribunal de Justiça poder para apreciar, originariamente, tais conflitos de competência (CF, art. 105, I, *d*). (...)

(STF. CC 7.090. Rel.: Min. Celso de Mello. Decisão: 11/09/2002. *DJ* de 05/09/2003.)

Veja também: STF. HC 89.951. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 19/12/2006.

Ementa: (...) I – O Superior Tribunal de Justiça é competente para dirimir conflito negativo de competência entre Juiz Federal e juiz de Juizado Especial Federal, por não estarem eles vinculados ao mesmo Tribunal, uma vez que os juízes integrantes de Juizado Especial Federal estão vinculados às Turmas Recursais, as quais, por sua vez, não compõem a estrutura dos Tribunais Regionais Federais (CF, art. 105, I, *d*). Precedentes do STJ. (...)

(TRF 1ª Região. CC 2006.01.00.010731-3/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 3ª Seção. Decisão: 24/06/2008. *DJF1* de 21/07/2008, p. 21.)

Veja também: TRF 1ª Região. CC 2006.01.00.023737-7/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 01/06/2007, p. 4; CC 2003.01.00.028989-5/GO. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJF1* de 26/05/2008, p. 33.

Ementa: (...) Como cediço, a competência para processar e julgar originalmente os conflitos de competência envolvendo juízes vinculados a Tribunais diversos é do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 105, I, *d,* da Constituição da República. (...)

(TRF 2ª Região. CC 2007.02.01.008512-0/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma. Decisão: 16/10/2007. *DJU* de 21/11/2007, p. 207.)

Veja também: TRF 2ª Região. CC 2007.02.01.013421-0/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. *DJU* de 30/11/2007, p. 440.

Ementa: (...) Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados. Aplicabilidade do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça. (...)

(TRF 3ª Região. CC 2007.03.00.074146-6/SP. Rel.: Juíza Federal Vera Jucovsky. 3ª Seção. Decisão: 28/08/2008. *DJF3* de 03/10/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. CC 1997.03.00.35140/SP. Rel.: Juiz Federal Higino Cinacchi. *DJU* de 16/08/2007, p. 253.

Ementa: (...) Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária, tendo em vista que o segundo não está vinculado jurisdicionalmente, mas apenas administrativamente à Corte Regional respectiva. Art. 105, I, *d*, da CF. (...)

(TRF 4ª Região. QUOCC 2008.04.00.021417-5/RS. Rel.: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. 3ª Seção. Decisão: 03/07/2008. *DE* de 14/07/2008.)

Ementa: (...) Competência do TRF/5ª para dirimir o conflito. Juiz estadual por delegação federal. CF/1988, art. 105, I, *d*. Aplicação da Súmula 3/STJ. Decisão do STJ no caso concreto. (...)

(TRF 5ª Região. CC 2007.05.00.000031-8/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. Pleno. Decisão: 24/01/2007. *DJ* de 08/03/2007, p. 588.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 5ª Região. CC 2006.05.00.035985-7/AL. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. *DJ* de 20/10/2006, p. 786.

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Ementa: (...) I – Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ação rescisória de seus próprios julgados (CF, art. 105, I, *e*). II – Tendo o STJ, ao dar provimento ao recurso especial, apreciado a questão federal controvertida em ação de rito ordinário em que se buscou a complementação da correção monetária de depósitos do FGTS, falece competência a esta Corte Regional para apreciar e julgar a demanda rescisória. Acórdão do STJ que substituiu o julgado deste Tribunal. III – Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão, pois o pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (STJ. AR 920/SP. Rel.: Min. Félix Fischer. 3ª Seção). (...)

(TRF 1ª Região. AR 2002.01.00.004744-7/DF. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 3ª Seção. Decisão: 24/06/2008. *DJF1* de 21/07/2008, p. 19.)

Veja também: TRF 1ª Região. AR 2005.01.00.063896-4/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *DJ* de 09/02/2007, p. 10.

Ementa: (...) I – O venerando acórdão daquela Corte Superior foi a última decisão de mérito envolvendo as partes, sendo o rescindível, pois segundo o disposto no art. 512 do CPC, há substituição a decisão recorrida que não mais subsiste, cabendo a competência, na forma do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal e art. 493, I, do CPC, ao Superior Tribunal de Justiça, devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito. (...)

(TRF 2ª Região. AR 2002.02.01.046280-0/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 4ª Seção Especializada. Decisão: 25/08/2005. *DJU* de 07/11/2005, p. 137.)

Veja também: TRF 2ª Região. AR 2003.02.01.003609-7/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. *DJU* de 14/07/2005, p. 69.

Ementa: (...) Uma vez apreciado o mérito do recurso especial, a ação rescisória deve ser dirigida ao STJ, e não a este Tribunal que é incompetente para processá-la e julgá-la. Enquadramento da hipótese no estatuído na alínea *e* do inciso I do art. 105 da CF. (...)

(TRF 4ª Região. AGRAR 2006.04.00.031066-0/PR. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 1ª Seção. Decisão: 07/12/2006. *DE* de 24/01/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AR 2003.04.01.002282-0/PR. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 2ª Seção. Decisão: 11/05/2006. *DJ* de 24/05/2006.

Ementa: (...) I – A competência para a execução de Ação Rescisória, que desconstituiu decisão proferida em sede de Recurso Especial (REsp 143.211/RN) é do colendo Superior Tribunal de Justiça — art. 105, I, *e*, da Constituição Federal em vigor. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.84.00.003740-6/RN. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 02/06/2005. *DJ* de 01/07/2005, p. 845.)

Veja também: TRF 5ª Região. EAGRAR 2002.05.00031397901/CE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. *DJ* de 30/03/2005, p. 959.

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Artigo: (...) O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas para, tornando insubsistente acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho/TST em reclamação, declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190 a 194 do Regimento Interno do referido tribunal, que sobre ela dispõem (...). Entendeu-se, na linha de precedentes do Supremo, que a reclamação seria incabível, haja vista a necessidade de esse instrumental estar previsto em lei no sentido formal e material, não sendo possível criá-lo mediante regimento interno. (...) Esclareceu-se que, em relação ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Magna, a reclamação foi prevista, respectivamente, nos seus arts. 102, I, *l*, e 105, I, *f*. (...)

(STF. RE 405.031. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 15/10/2008. Informativo 524.)

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

Ementa: (...) Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos termos do art. 105, I, *g*, da Constituição Federal: "os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União". Na hipótese, observa-se que o conflito de atribuições se trava entre autoridades administrativas, em que figuram como suscitantes o Superintendente e o Corregedor da Polícia Federal e, como suscitados, representantes do Ministério Público Federal. Não se trata, portanto, de nenhuma das hipóteses mencionadas no referido dispositivo. (...)

(STF. AI 234.073/PR- AgR. Rel.: Min. Néri da Silveira. Decisão: 28/03/2000. *DJ* de 28/04/2000, p. 75.)

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: *Carta rogatória. Cooperação judiciária.*

Consoante dispõe o inciso I do art. 202 do Código de Processo Civil, a carta rogatória é instrumento próprio à cooperação entre Judiciários, devendo o subscritor estar integrado a esse Poder. Não há possibilidade de Procuradoria da República de Estado estrangeiro requerer à autoridade judiciária brasileira o cumprimento de carta rogatória por si expedida.

Carta rogatória. Concessão de exequatur. *Reserva de colegiado.*

Conforme a alínea *i* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, cumpre a órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias.

Carta rogatória. Objeto lícito.

SUMÁRIO SAIR

A carta rogatória deve ter objeto lícito considerada a legislação pátria. Descabe a concessão de *exequatur* quando vise a colher depoimento, como testemunha, de corréu.

(STF. HC 87.759/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 26/02/2008. *DJe* de 18/04/2008.)

Veja também: STF. CR 9.897-AgR. Rel.: Min. Presidente. *DJe* de 14/03/2008; HC 85.588. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 15/12/2006.

Ementa: (...) I – Pretendendo-se o repatriamento de criança, em cumprimento a decisão judicial estrangeira, que estabeleceu a guarda compartilhada de ambos os genitores e ordenou fosse a sua residência mantida nos Estados Unidos, o único instrumento processual compatível com o ordenamento jurídico interno brasileiro é o da homologação de sentença estrangeira perante o STJ (CF, art. 105, I, *i*). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2006.32.00.005813-1/AM. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 30/04/2007. *DJ* de 13/07/2007, p. 52.)

Ementa: (...) II – Para determinar a ocorrência de transferência ou retenção ilícitas, prescreve o art. 14 da Convenção, as autoridades judiciais do Estado requerido "poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis", inexistindo afronta ao art. 105, I, *i*, da CF, inclusive porque o conhecimento direto das decisões estrangeiras assim previsto não está sujeito à eficácia vinculante típica de decisões judiciais transitadas em julgado. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.009792-9/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Paulo S. Araújo. 7ª Turma Especializada. Decisão: 17/10/2007. *DJU* de 23/10/2007, p. 287/288.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.018494-5/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. *DJU* de 18/04/2008, p. 596.

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Ementa: (...) A distinção feita por este Tribunal entre *habeas corpus* originário e *habeas corpus* substitutivo tem a ver, única e exclusivamente, com o exame da competência para processar e julgar o pedido. O uso alternativo de um ou de outro, ainda que permitido, não pode implicar em livre escolha do juízo por parte do impetrante, fraudando a competência recursal atribuída pela Constituição ao STJ (CF, art. 105, I, *a*) e a competência originária deste Tribunal (CF, art. 102, I, *i*), na redação original. Tratando-se de *habeas corpus*, exaurido o seu exame pelo STJ, resta ao impetrante, como última instância, valer-se do STF para o julgamento final do pedido, em que se alega o constrangimento de sua liberdade. A Emenda Constitucional 22, de 1999, não suprimiu a possibilidade de o impetrante chegar ao STF. (...)

(STF. HC 78.897/RJ-QO. Rel.: Min. Nelson Jobim. Decisão: 09/06/1999. *DJ* de 20/02/2004, p. 16.)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

Ementa: (...) Não é cabível recurso especial contra decisões do Supremo Tribunal Federal (...) Recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada. (Art. 317, § 1º, do RI/STF).

(STF. MS 25.109/DF-AgR. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Decisão: 10/03/2008. *DJe* de 04/04/2008.)

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

Ementa: (...) O acórdão recorrido violou, pelo menos, o art. 105, III, *a*, ao decidir sobre questão que não fora prequestionada, por não ter sido ventilada pelo acórdão local, nem ter sido objeto de embargos de declaração nessa instância, o que, aliás, determinou que não fosse ela invocada no recurso especial. (...)

(STF. RE 208.775/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. Decisão: 18/04/2000. *DJ* de 19/05/2000, p. 2.)

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Ementa: (...) A ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso. (...)

(STF. Inq 1.070/TO. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Decisão: 24/11/2004. *DJ* de 01/07/2005, p. 6.)

Veja também: STF. HC 79.513. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 26/09/2003.)

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução 336, de 2003, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, I), e, caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura. Suposta incompetência do Conselho da Justiça Federal para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições definidas no art. 105, parágrafo único, da Carta Magna. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo Ministro em exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, tão somente para suspender a vigência da expressão "único (a)", constante da redação do art. 1º da Resolução 336/2003, do Conselho de Justiça Federal. (...)

(STF. ADI 3.126/DF-MC. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Decisão: 17/02/2005. *DJ* de 06/05/2005, p. 6.)

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

Ementa: (...) *Tribunal Regional Federal: Composição. Quinto Constitucional: Número par de juízes. CF, art. 94 e art. 107, I. Loman, Lei Compl. 35/1979, art. 100, § 2º.*

Nomeação de Juiz do quinto constitucional: ato complexo de cuja formação participam o Tribunal e o Presidente da República: competência originária do Supremo Tribunal Federal. (...) A norma do § 2º do art. 100 da Loman, Lei Compl. 35/1979, é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composição do Tribunal. No preenchimento, então, dessa vaga, inverter-se-á a situação: a classe que se achava em inferioridade passa a ter situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia. Precedente do STF: MS 20.597-DF. Octavio Gallotti. Plenário. RTJ 120/1975. (...)

(STF. MS 23.972/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Decisão: 12/09/2001. *DJ* de 29/08/2001, p. 21.)

Veja também: MS 23.445. Rel.: Min. Néri da Silveira. *DJ* de 17/03/2000.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – No caso, a impertinência dos presentes embargos é manifesta, pois o embargante sequer aguardou a remessa dos autos à Seção de Taquigrafia para a juntada dos votos dos eminentes juízes que julgaram a apelação, bem como porque a questão remanescente, no sentido de que "sejam explicitadas as razões pelas quais os primeiros embargos de declaração foram julgados por outra Turma que não aquela que proferiu o julgado embargado, composta por juízes que não foram nomeados na forma do art. 107 da Constituição da República e sob a relatoria de outro eminente Magistrado", nada tem a ver com qualquer matéria susceptível de exame em embargos de declaração. (...)

(TRF 1ª Região. EDEAC 1998.01.00.016267-7/DF. Rel.: Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). 3ª Turma. Decisão: 21/11/2001. *DJ* de 04/03/2002, p. 172.)

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Ementa: (...) A teor dos arts. 93, II, *b,* e III, 107, II, da Constituição Federal e 80, 82, 84 e 88 da Lomam a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas tríplices, é legítima. É inaplicável a norma do art. 93, II, *b*, da Constituição Federal à promoção dos juízes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício do art. 107, II, da Carta Magna, incluído o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituto. (...)

(STF. MS 23.789/PE. Rel.: Min. Ellen Gracie. Decisão: 30/06/2005. *DJ* de 23/09/2005, p. 7.)

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. (Renumerado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) II – A nova questão surgida pela Reforma Constitucional — juízo itinerante previsto no art. 107, § 2º, da Constituição Federal — foi a possibilidade de um juízo com sede variável, não alterando por qualquer modo a possibilidade jurisdicional de delegação de atos por precatória. (...)

(TRF 4ª Região. COR 2005.04.01.008362-3/SC. Rel.: Des. Federal Néfi Cordeiro. 7ª Turma. Decisão: 12/04/2005. *DJ* de 18/05/2005, p. 894.)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 108 da Constituição Federal de 1988, "compete aos Tribunais Regionais Federais julgar: I – em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". De acordo, ainda, com o art. 109 da Carta Magna, "aos juízes federais compete processar julgar: I – as causas em que a

União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Já o § 3º do mencionado art. 109 prevê: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (...) (grifou-se)

(STJ. CC 89.846/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Seção. Decisão: 27/02/2008. *DJe* de 17/03/2008, p. 1.)

Ementa: (...) I – Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexiste vinculação jurisdicional, ou seja, não se pode submeter as decisões proferidas por Juízes Federais dos JEFs ou de suas Turmas Recursais à revisão, anulação ou desconstituição pelos Tribunais Regionais Federais. Desse modo, inaplicável o disposto na letra *c* do inciso I do art. 108 da Constituição Federal à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos. (...)

(TRF 2ª Região. AGTMS 2007.02.01.015442-7/ES. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 1ª Turma Especializada. Decisão: 26/02/2008. *DJU* de 24/03/2008, p. 72.)

Veja também: TRF 2ª Região. AGRAR 2008.04.00.014472-0/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. *DE* de 11/06/2008.

Ementa: (...) O agravo de instrumento interposto contra decisório exarado por magistrado de tribunal regional federal, perante este mesmo órgão, é manifestamente incabível em face da competência traçada pelo art. 108 da Carta Magna. (...)

(TRF 5ª Região. AGA 2006.05.00.012435-0/RN. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 17/08/2006. *DJ* de 29/09/2006, p. 823.)

I – processar e julgar, originariamente:

Ementa: (...) I – A vinculação dos pacientes à Instituição religiosa de ensino superior não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, uma vez que estão ausentes quaisquer interesses da União ou de suas autarquias. Tendo a ato impugnado sido praticado por Juiz Estadual, incompetente a Justiça Federal para julgar o processo, com fulcro no art. 108, I, da CF. (...)

(TRF 1ª Região. HC 2006.01.00.001137-6/PA. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 20/02/2006. *DJ* de 10/03/2006, p. 20.)

Ementa: (...) I – Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, *ex vi* do art. 108, I, da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. CC 2006.03.00.020763-9/SP. Rel.: Juíza Federal Salette Nascimento. 2ª Seção. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 18/04/2008, p. 731.)

Ementa: (...) I – A competência originária deste Tribunal, à luz da orientação inserta no art. 108, I, *e*, da Carta Magna e no art. 5º, IV, de seu Regimento Interno, abrange o conhecimento de Conflito de Competência entre Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal e Juiz Federal, mesmo que no desempenho da competência de feitos inseridos na alçada nos Juizados Especiais Federais. (...)

(TRF 5ª Região. CC 2007.05.00.082367-0/CE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. Pleno. Decisão: 30/01/2008. *DJ* de 11/02/2008, p. 684.)

Veja também: TRF 5ª Região. CC 2007.05.00.019986-0/SE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. *DJ* de 01/08/2007, p. 344.

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Artigo: Compete ao TRF, com fundamento no art. 108, I, *a*, da CF, processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* contra ato de membro do Ministério Público Federal – MPF com atuação na primeira instância (...). Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário em que se questionava a competência para apreciar *writ* impetrado contra ato de Procurador da República que requisitara a instalação de inquérito policial para apurar suposta prática de crime previsto no art. 22 da Lei 7.492/1986. RE provido a fim de determinar o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do *habeas corpus*. (...)

(STF. RE 377.356. Rel.: Min. Cezar Peluso. Decisão: 07/10/2008, Informativo 523.)

Veja também: STF. RE 315.010. Rel.: Min. Néri da Silveira. *DJ* de 31/05/2002.

Ementa: (...) I – A competência penal por prerrogativa de função (*ratione personae*) exclui a regra da competência pelo lugar da infração (*ratione loci*), não havendo falar, por outro lado, no caso de incompetência superveniente, em *perpetuatio jurisdictionis*, ante a natureza constitucional do foro privilegiado (Constituição Federal, art. 108, I, *a,* e o caráter absoluto do princípio do Juiz Natural. (...)

(STJ. HC 97.152/RJ. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 19/06/2008. *DJe* de 20/10/2008.)

Veja também: STJ. REsp 2001.00.926.980/DF. Rel.: Min. Gilson Dipp. *DJ* de 07/11/2005, p. 326.

Ementa: (...) I – Compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar *habeas corpus* impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado por Delegado da Polícia Federal mediante requisição de membro do Ministério Público Federal, em face do foro privilegiado que este possui (art. 108, I, *a* – CF), pois é vedado ao Delegado descumprir a requisição do *Parquet*. (TRF 1ª Região. RCHC 2005.38.00.007978-9/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. Pleno. *DJU* de 19/08/2005, p. 25.). (...)

(TRF 1ª Região. HC 2008.01.00.025521-8/MT. Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães. 3ª Turma. Decisão: 15/07/2008. *DJF1* de 25/07/2008, p. 111.)

Veja também: TRF 1ª Região. QCR 2007.01.00.026723-6/GO. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. *DJF1* de 01/09/2008, p. 6.

Ementa: (...) I – Competência deste Tribunal para apreciação e julgamento do feito, uma vez que a autoridade apontada como coatora, membro do Ministério Público Federal, está sujeita a esta jurisdição, a teor do disposto no art. 108, I, *a*, da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2008.03.00.003020-7/MS. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. 1ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DJF3* de 23/06/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 3ª Região. HC 2007.61.12.000673-6/SP. Rel.: Juíza Federal Cecília Mello. *DJU* de 25/05/2007, p. 451.

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

Ementa: (...) I – Escorreita a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do art. 108, I, *b,* da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau. (...)

(STJ. REsp 722.237/PR. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 03/05/2008. *DJ* de 23/05/2005, p. 345.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 108, I, *b*, da Constituição Federal/1988, não está inserido na competência dos Tribunais Regionais Federais o processamento e julgamento de ação rescisória objetivando rescindir julgado proferido por Tribunal de Justiça Estadual, cabendo a este apreciar eventual interesse da União Federal no deslinde da demanda original e, caso o reconheça, ante a nulidade da decisão rescindenda, por ausência de citação do ente federal como litisconsorte passivo necessário, rescindir o julgado e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AR 2002.01.00.028501-3/PA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 3ª Seção. Decisão: 11/07/2006. *DJ* de 17/08/2006, p. 9.)

Veja também: TRF 1ª Região. AR 91.01.03.247-0/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 15/06/2005, p. 2.

Ementa: (...) IV – As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, *j*, 105, I, *e*, e 108, I, *b*, todos da Constituição da República) buscam ressalvar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas. (...)

(TRF 3ª Região. AR 2008.03.00.016948-9/SP. Rel.: Des. Federal Marianina Galante. 3ª Seção. Decisão: 28/08/2008. *DJF3* de 16/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AR 2007.03.00.091763-5/MS. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. 1ª Seção. Decisão: 03/04/2008. *DJF3* de 14/05/2008; AR 2007.03.00.015682-0/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. *DJU* de 30/08/2007, p. 404.)

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

Ementa: (...) III – Além disso, firmou-se a orientação de que é imperiosa a análise do *mandamus*, nesses casos, pelo Tribunal Regional Federal, e não por um juiz federal. Isso porque, em razão do princípio da hierarquia, os mandados de segurança impetrados contra atos praticados por juízes federais, nos termos do art. 108, I, *c*, da Carta Magna, são processados e julgados originariamente

pelos Tribunais Regionais Federais. Desse modo, em respeito ao princípio da simetria, as ações mandamentais impetradas contra ato de Juiz Estadual também devem ser processadas e julgadas originariamente pela Corte Regional. (...)

(STJ. CC 46.512/RN. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Seção. Decisão: 10/08/2005. *DJ* de 05/09/2005, p. 198.)

Veja também: STJ. ROMS 2004.00.429580/SP. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 01/07/2005, p. 366; CC 1996.00.790965/SP. Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. *DJ* de 15/04/2002, p. 166.

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 108, I, *c*, da Constituição Federal, os mandados de segurança impetrados contra ato de Juiz Federal, independentemente da natureza jurídica do ato praticado, se administrativo ou judicial, devem ser processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal Regional Federal. (...)

(TRF 1ª Região. MS 2000.01.00.021034-0/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 4ª Seção. Decisão: 27/08/2008. *DJF1* de 06/10/2008, p. 46.)

Veja também: TRF 1ª Região. AGMS 2004.01.00.046263-5/GO. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 24/05/2005, p. 3.

Ementa: (...) II – Nos termos do art. 108, I, *c*, da Constituição Federal, compete originariamente ao Tribunal Regional Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal. (TRF 1ª Região. AMS 1999.38.00.039652-0/MG. 7ª Turma. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. *DJ* de 09/11/2007, p. 207). (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2005.51.01.010423-5/RJ. Rel.: Des. Federal José Antonio Lisboa Neiva. 6ª Turma Especializada. Decisão: 23/06/2008. *DJU* de 03/07/2008, p. 119.)

Ementa: (...) IV – O art. 108, I, *c*, da Constituição Federal deve ser lido em consonância com o seu art. 98, I. Ambos, por serem normas constitucionais, devem ser interpretados de modo a preservar a unidade da Constituição, ressaltando-se a inexistência de antinomias entre normas constitucionais. (...)

(TRF 3ª Região. MS 2005.03.00.040143-9/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. 1ª Seção. Decisão: 15/02/2006. *DJU* de 07/04/2006, p. 368.)

Veja também: TRF 3ª Região. MS 2005.03.00.040251-1/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. *DJU* de 07/11/2005, p. 237.

Ementa: (...) A exceção de suspeição interposta em face de Juiz do Juizado Especial Federal, relacionada a processo que tramita sob o rito próprio do Juizado Especial, é de competência da Turma Recursal respectiva, conforme direcionamento imposto pela interpretação do art. 98, I, c/c. 108, I, *c*, da Constituição Federal, e arts. 41 e § 1º, Lei 9.099/1995; 1º e 21 da Lei 10.259/2001.(...)

(TRF 4ª Região. EXSUSP 2006.70.13.001010-1/PR. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Bonat. 5ª Turma. Decisão: 10/06/2008. *DE* de 30/06/2008.)

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

Ementa: (...) *Habeas corpus* contra decreto de prisão civil de Juiz do Trabalho: coação atribuída ao Tribunal Regional do Trabalho: coexistência de acórdãos diversos para o mesmo caso, emanados

de tribunais de idêntica hierarquia (STJ e TST): validade do acórdão do STJ, no caso, dado que as impetrações foram julgadas antes da EC 45/2004. Até a edição da EC 45/2004, firme a jurisprudência do Tribunal em que, sendo o *habeas corpus* uma ação de natureza penal, a competência para o seu julgamento "será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença"; e, por isso, quando se imputa coação a Juiz do Trabalho de 1º Grau, compete ao Tribunal Regional Federal o seu julgamento, dado que a Justiça do Trabalho não possui competência criminal (*v.g.*, CC 6.979. 15/08/1991. Rel.: Velloso. RTJ 111/794. HC 68.687. 2ª Turma. Decisão: 20/08/1991. Rel.: Velloso. *DJ* de 04/10/1991). (...)

(STF. HC 85.096/MG. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Decisão: 28/06/2005. *DJ* de 14/10/2005, p. 11.)

Ementa: (...) Consoante dispõe o art. 108, I, *d*, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais a apreciação e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de Procurador da República. (...)

(STJ. RHC 15.132/SP. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma Especializada. Decisão: 09/03/2004. *DJ* de 19/04/2004, p. 212.)

Ementa: (...) I – É da competência do Tribunal Regional Federal processar e julgar *Habeas Corpus* contra ato de Juiz Federal de Juizado Especial Criminal Federal, porquanto atribuí-la à Turma Recursal do Juizado Especial Federal é restringir o alcance do art. 108, I, *d,* da Constituição Federal, por exegese da lei instituidora daqueles órgãos judicantes, ao desabrigo do art. 98, I, da Constituição Federal, vez que, não se tratando de recurso e sendo Juiz Federal o titular do Juizado, incide a regra constitucional de competência ora invocada. (...)

(TRF 1ª Região. HC 2007.01.00.005961-4/PA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 20/03/2007. *DJ* de 26/06/2007, p. 72.)

Veja também: TRF 1ª Região. HC 2004.01.00.056979-1/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. *DJ* de 17/06/2005, p. 41.

Ementa: (...) A Constituição Federal, em seu art. 108, *d*, estabelece que a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para apreciar *habeas corpus* limita-se aos casos em que a autoridade coatora for juiz federal. (...)

(TRF 2ª Região. HC 2008.02.01.011192-5/RJ. Rel.: Des. Federal Maria Helena Cisne. 1ª Turma Especializada. Decisão: 23/07/2008. *DJU* de 31/07/2008, p. 256.)

Ementa: (...) I – Deve ser impetrado perante a Justiça Estadual o *habeas corpus* em que a autoridade apontada como coatora for juiz estadual. Inteligência do art. 108, I, *d*, da Constituição da República. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2004.03.00.057201-1/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 6ª Turma. Decisão: 25/04/2005. *DJU* de 24/05/2005, p. 201.)

Ementa: (...) É vedado ao magistrado de primeira instância cassar decisão proferida por outro de mesmo grau de jurisdição, visto competir ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando a coação ilegal provém de ato praticado por juiz federal (art. 108, I, *d*, da Carta Magna). (...)

(TRF 4ª Região. RSE 2005.72.00.000906-8/SC. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 7ª Turma. Decisão: 10/10/2006. *DJ* de 25/10/2006, p. 1074.)

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

Ementa: (...) I – Nos casos de conflito de competência entre juízes federais vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal, cabe a este processual e julgar o feito, como determina o art. 108, I, *e*, da Constituição Federal de 1988. (...)

(STJ. CC 51.031/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Decisão: 23/11/2005. *DJU* de 12/12/2005, p. 253.)

Veja também: STJ. CC 2001.00.90278-0/BA. Rel.: Min. Castro Filho. *DJ* de 24/03/2003, p. 136.

Ementa: (...) I – Ao contrário do que ocorre com as decisões proferidas pelo Juízo Estadual no exercício excepcional de competência federal, as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal não estão submetidas ao crivo revisional deste sodalício. II – Nesse diapasão, a resolução do presente conflito não se amolda à hipótese prevista pelo art. 108, I, *e*, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. CC 2006.01.00.000673-0/TO. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 1ª Seção. Decisão: 23/05/2006. *DJ* de 04/08/2006, p. 5.)

Ementa: (...) I – Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, I, *e*, da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. CC 2006.03.00.097581-3/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 2ª Seção. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 14/03/2008, p. 268.)

Ementa: (...) I – A competência originária deste Tribunal, à luz da orientação inserta no art. 108, I, *e* da Carta Magna e no art. art. 5º, IV, de seu Regimento Interno, abrange o conhecimento de Conflito de Competência entre Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal e Juiz Federal, mesmo que no desempenho da competência de feitos inseridos na alçada nos Juizados Especiais Federais. (...)

(TRF 5ª Região. CC 2007.05.00.082367-0/CE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. Pleno. Decisão: 30/01/2008. *DJ* de 11/02/2008, p. 684.)

Veja também: TRF 5ª Região. CC 2006.82.00.007514-0/PB. Rel.: Des. Federal Vladimir Carvalho. *DJ* de 11/02/2008, p. 485.

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Ementa: (...) II – Desta forma, "conforme o decidido no HC 70.627. 1ª Turma. Rel.: Sydney Sanches. *DJ* de 18/11/1994, é federal a jurisdição exercida por Juiz estadual na hipótese do art. 27 da Lei 6.368/1976. Corrobora a tese o disposto no art. 108, II, da Constituição, segundo o qual cabe aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". É territorial, portanto, o critério para saber se ao Juiz federal ou estadual, na hipótese do art. 27 da Lei 6.368/1976, cabe o "exercício de competência federal"; e, por isso, se nulidade houvesse seria ela relativa, sanada à falta de arguição oportuna. (...) (STF. HC 85.059/MT. 1ª Turma. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJU* de 29/04/2005). (...)

(STJ. HC 72.496/SC. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 15/03/2007. *DJ* de 14/05/2007, p. 354.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – O exame de recurso em sentido estrito interposto contra decisão proferida por Juiz Federal inclui-se nas atribuições dos Tribunais Regionais Federais, a teor do art. 108, II, da Constituição Federal de 1988. (...)

(TRF 1ª Região. RCCR 2007.41.00.004701-1/RO. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DJF1* de 30/05/2008, p. 220.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2005.01.99.058811-2/MT. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. *DJ* de 08/05/2006, p. 86.

Ementa: (...) I – A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal de 1988, alcançando também as relações processuais instauradas antes de sua vigência. Logo, não há dúvidas de que a matéria de que trata a presente ação, a teor do referido dispositivo constitucional, passou a ser da competência da Justiça do Trabalho. Contudo, a referida emenda constitucional não alterou o art. 108, II, da Constituição Federal, no tocante à competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais. (...)

(TRF 2ª Região. EDAC 1997.02. 409845/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 25/04/2006. *DJU* de 04/05/2006, p. 160.)

Ementa: (...) I – Os Tribunais Regionais Federais possuem competência para julgar recursos interpostos contra decisões dos juizes federais e, também, dos juizes estaduais investidos de competência federal (Constituição da República, art. 108, II). (...)

(TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.041780-7/SP. Rel.: Des. Federal Nelton dos Santos. 2ª Turma. Decisão: 19/10/2004. *DJU* de 18/04/2008, p. 770.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 1993.03.0845277/SP. Rel.: Juiz Federal Carlos Loverra. *DJU* de 04/10/2007, p. 778.

Ementa: (...) II – Tendo em vista que, no caso concreto, o juiz estadual agiu como se estivesse no exercício de competência federal delegada, atraindo a competência desta Corte a teor do art. 108, II, da CF, anula-se o feito, determinando-se a remessa dos autos ao juízo federal competente para processar e julgar a causa. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.04.01.018218-1/RS. Rel.: Des. Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila. 2ª Turma. Decisão: 23/10/2007. *DE* de 07/11/2007.)

Ementa: (...) II – A modificação da competência dos órgãos jurisdicionais promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 (art. 114, VII, da CF) aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso, exceto as causas já sentenciadas por juiz federal, porque neste caso o recurso interposto pela parte deve ser submetido à apreciação da Corte Regional a que está vinculado o órgão judicante (art. 108, II, da Constituição Federal), inexistindo a impossibilidade constitucional de outro Tribunal revisar o *decisum*. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.72.00.007755-0/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 11/04/2007. *DE* de 07/08/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. Ag 2005.04.01.034222-7/PR. Rel.: Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb. *DJ* de 18/01/2005, p. 673.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

SUMÁRIO SAIR

Súmula do STF 727: Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.

Ementa: (...) Competência da Justiça Federal definida na Constituição, não cabendo a lei ordinária e, menos ainda, a Medida Provisória sobre ela dispor. (...)

(STF. ADI 2.473/DF-MC. Rel.: Min. Néri da Silveira. Decisão: 13/09/2001. *DJ* de 07/11/2003, p. 81.)

Súmula 254 do STJ: A decisão do juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no juízo estadual.

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 108 da Constituição Federal de 1988, "compete aos Tribunais Regionais Federais julgar: I – em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição"(grifou-se). De acordo, ainda, com o art. 109 da Carta Magna, "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifou-se). Já o § 3º do mencionado art. 109 prevê: 'Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifou-se). (...)

(STJ. CC 89846/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Seção. Decisão: 27/02/2008. *DJe* de 17/03/2008, p. 1.)

Ementa: (...) Previdenciário. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Juizado Especial. Competência. Valor da causa. Versa a demanda principal sobre matéria cuja competência toca à Justiça Federal (art. 109, CF). (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2007.03.001042419/SP. Rel.: Juiz Federal Fonseca Gonçalves. 8ª Turma. Decisão: 31/03/2008. *DJF3* de 06/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. Ag 2005.03.000161519/SP. Rel.: Juíza Federal Vera Jucovsky. *DJU* de 03/10/2007, p. 250.

Ementa: (...) I – A competência da Justiça Comum Federal é fixada quando o delito é praticado em detrimento a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, CF). (...)

(TRF 4ª Região. TC 2004.04.010197582/SC. Rel.: Des. Federal Tadaaqui Hirose. 4ª Seção. Decisão: 17/08/2006. *DJ* de 30/08/2006, p. 355.)

Ementa: (...) Hipótese em que os bancos depositários não se inserem na competência da Justiça Federal, delineada pelo art. 109, CF, de sorte que, com a exclusão do Bacen, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de correção monetária de janeiro/1989. (...)

(TRF 5ª Região. AC 1996.05.211963/PE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 2ª Turma. Decisão: 06/03/2007. *DJ* de 11/04/2007, p. 640.)

SUMÁRIO SAIR

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Artigo: (...) A Turma deu provimento a recurso extraordinário para assentar a carência de ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de diretor de universidade federal que, nessa qualidade, supostamente teria ofendido a honra e a imagem de subordinado. De início, rejeitou-se a pretendida competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I) para julgar o feito. Asseverou-se que a competência é definida pelas balizas da ação proposta e que, no caso, a inicial revela que, em momento algum, a universidade federal fora acionada. Enfatizou-se, no ponto, que o ora recorrido ingressara com ação em face do recorrente, cidadão. Desse modo, pouco importaria que o ato praticado por este último o tivesse sido considerada certa qualificação profissional. De outro lado, reputou-se violado o § 6º do art. 37 da CF, haja vista que a ação por danos causados pelo agente deve ser ajuizada contra a pessoa de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, o que, no caso, evidenciaria a ilegitimidade passiva do recorrente. Concluiu-se que o recorrido não tinha de formalizar ação contra o recorrente, em razão da qualidade de agente desse último, tendo em conta que os atos praticados o foram personificando a pessoa jurídica de direito público. (...)

(STF. RE 344.133. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 09/09/2008, Informativo 519.)

Veja também: RE 571.572. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Informativo 523.

Ementa: (...) III – Desta forma, tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal. (...)

(STJ. CC 62264/MG. Rel.: Des. Federal Teori Albino Zavascki. 1ª Seção. Decisão: 11/10/2006. *DJ* de 06/11/2006, p. 293.)

Veja também: STJ. CC 2005.01.548823/SP. Rel.: Des. Federal Francisco Peçanha Martins. *DJ* de 01/02/2006, p. 416.

Ementa: (...) I – Não obstante o entendimento anterior desta Turma, de que caberia à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas em que se busca o recebimento de indenização decorrente de eventual pagamento a menor da multa de 40%, devida em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/1990, art. 18, § 1º), ao se constatar que a pretensão deduzida na lide direciona-se precisamente a imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade por ter informado erroneamente o saldo da conta do FGTS, é de ser reconhecida a sua legitimidade passiva *ad causam* e, consequentemente, a competência *ratione personae* da Justiça Federal. (CF, art. 109, I). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.38.000445826/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 07/08/2006. *DJ* de 11/09/2006, p. 162.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2004.34.000019606/DF. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. *DJ* de 24/08/2006, p. 65.

Ementa: (...) VIII – Do exposto, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), e que houve expressa manifestação de desinteresse da União Federal em participar da lide, resta patente a incompetência da Justiça Federal para o feito, motivo pelo qual anulo a sentença e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma do art. 113, § 2º do CPC, restando prejudicada a apreciação da remessa necessária e do recurso interposto. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 2ª Região. AC 1998.75.1010048409/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma. Decisão: 23/05/2006. *DJU* de 02/06/2006, p. 364/365.)

Veja também: TRF 2ª Região. Ag 2000.02.010510870/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *DJU* de 29/08/2005, p. 367

Ementa: (...) II – Afastamento das preliminares de incompetência da Justiça Federal, haja vista a presença da União no feito (CF, art. 109, I), bem como de ilegitimidade passiva das rés, na medida em que ambas deverão responder pelos eventuais prejuízos sofridos pelos autores. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.03.990335090/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. *DJF3* de 28/07/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 1995.03.0093600/MS. Rel.: Juiz Federal Silva Neto. Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 16/07/2008. *DJF3* de 25/07/2008.

Ementa: (...) Em matéria cível, a competência atribuída aos juízes federais define-se, em regra, em razão da natureza das pessoas envolvidas no processo. Assim, figurando em um dos pólos da relação a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, à Justiça Federal caberá dirimir a controvérsia (CF, art. 109, I). (...)

(TRF 4ª Região. AC 1998.70.000126852/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 03/04/2007. *DE* de 25/04/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. Ag 2005.04.010085358/SC. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. *DJ* de 18/01/2006, p. 742.

Ementa: (...) Via de regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza do litígio. No caso dos autos, o demandante ajuizou ação de danos morais por atos praticados por pessoa física, não havendo a presença de ente federal (CF, art. 109, I) em nenhum dos pólos da relação jurídica processual, o que não justifica o julgamento do feito pela Justiça Federal. (...)

(TRF 5ª Região. Ag 2005.05.000303896/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 17/11/2005. *DJ* de 15/12/05, p. 553.)

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

Ementa: (...) nos termos expostos, com insuperável clareza, pelo eminente Professor Carlos Frederico Coelho Nogueira ("Comentários ao Código de Processo Penal", vol. 1/1.047, item 278, 2002, Edipro: "se o crime for de competência da Justiça Federal (art. 109 da CF), competente será qualquer das varas criminais federais situadas na seção ou subseção judiciária à qual pertencer a capital do Estado em que por último tiver residido o acusado. Se nunca tiver residido no Brasil, competente será qualquer das varas criminais federais existentes em Brasília. A distribuição (art. 75 do CPP) determinará a competência em havendo mais de uma vara criminal federal na mesma seção ou subseção judiciária. Tratando-se de delito de competência da Justiça Comum local, o foro será o de qualquer das varas criminais estaduais da capital do Estado em que residiu o acusado ou qualquer das varas criminais locais da Justiça do Distrito Federal. Havendo mais de uma, a distribuição (art. 75 do CPP) firmará a competência." (grifei) Cabe assinalar que esse entendimento — que tem o prestigioso apoio de Miguel Reale Júnior ("Instituições de Direito Penal", p. 112, item 7.4, 2002, Forense) —, reflete-se na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame dessa específica questão (RT 474/382, Rel.: Min. DJaci Falcão, Pleno). (...)

(STF. HC 83.113/DF-QO. Rel.: Min. Celso de Mello. Decisão: 26/06/2003. *DJ* de 29/08/2003, p. 20.)

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Ementa: (...) IV – À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). (...)

(STJ. PET 2639/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. Corte Especial. Decisão: 18/05/2005. *DJ* de 25/09/2006, p. 198.)

Ementa: (...) É competente a Justiça Federal ao processo e julgamento de medida cautelar de busca e apreensão de menor quando o fundamento legal do pedido finca-se em descumprimento de tratado internacional (CF, art. 109, III). (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2002.04.010134873/PR. 4ª Turma. Decisão: 09/06/2004. *DJ* de 14/07/2004, p. 392.)

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Artigo: (...) A Turma desproveu recurso extraordinário contra decisão da Justiça Estadual que declinara, em favor da Justiça Federal, da competência para julgar processo em que se investiga a prática de fraude em diversas licitações envolvendo empresas de construção civil. Ante a constatação de indícios de desvio de verbas federais, a Corte de origem reconhecera a existência de interesse da União em ver apurada a responsabilidade pelo suposto desvio de tais recursos. O recorrente arguia ofensa ao art. 109, IV, da CF, eis que os elementos colhidos da prática de fraude em diversas licitações envolviam empresas de construção civil, o que afastaria a competência da Justiça Federal. Adotou-se orientação do Supremo no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar crimes em detrimento do interesse da União que envolvam possível desvio de verbas federais. (...)

(STF. RE 464.621. Rel.: Min. Ellen Gracie. Decisão: 14/10/2008, Informativo 524.)

Veja também: ACO 1.179. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJe* de 31/10/2008.

Ementa: (...) I – Compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas sejam partes (CF, art. 109, IV). (...)

(TRF 1ª Região. ACR 1998.35.000138551/GO. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 17/10/2006. *DE* de 10/1106, p. 29.)

Ementa: (...) I – Tendo o ilícito ofendido o patrimônio de empresa pública federal — Caixa Econômica Federal —, a competência para seu processo e julgamento é da Justiça Federal comum (CF art. 109, IV). (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 1ª Região. ACR 1999.01.000510576/AM. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 10/04/2006. *DJ* de 02/06/2006, p. 72.)

Ementa: (...) Os crimes praticados contra o meio ambiente foram disciplinados pela Lei 9.605/1998, que nada dispôs acerca da competência para o julgamento desses delitos. A competência será da Justiça Federal quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou a suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço ou interesse desses entes (CF, art. 109, IV). (...)

(TRF 3ª Região. RES 2004.61.240015703/SP. Rel.: Juiz Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 10/10/2005. *DJU* de 08/11/2005, p. 246.)

Ementa: (...) I – Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (CF, art. 109, IV). (...)

(TRF 4ª Região. RSE 2007.72.000102685/SC. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. 7ª Turma. Decisão: 16/09/2008. *DE* de 24/09/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. Inq 2006.04.000009972/SC. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. DE de 04/12/2007.

Ementa: (...) I – O crime de homicídio cometido contra Deputado Federal reeleito, justamente pelo cargo e em prol do cargo, que, segundo a denúncia, o primeiro suplente pretendeu exercer graças à vacância obtida a partir do referido ato de violência, agride direta e frontalmente os mais primários interesses da União, de modo a atrair a incidência infalível da norma contida na CF, Art. 109, IV, e daí a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda penal respectiva; inteligência da Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça; (...)

(TRF 5ª Região. RSE 2005.80.0000027768/AL. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 3ª Turma. Decisão: 28/02/2008. *DJ* de 27/03/2008, p. 989.)

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Ementa: (...) Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF). O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. (...)

(STF. HC 86.289/GO. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Decisão: 06/06/2006. *DJ* de 20/10/2006, p. 62.)

Veja também: STF. CC 7.087. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 31/08/2001.

Ementa: (...) A competência para o julgamento dos crimes ambientais será da Justiça Federal quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou a suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço ou interesse desses entes (CF, art.109, IV) ou, ainda, quando o delito ecológico estiver previsto em tratado ou convenção internacional (CF, art. 109, V), ou for cometido a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, IX). (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. RES 2002.61.240011166/SP. Rel.: Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila. 5ª Turma. Decisão: 10/10/2005. *DJU* de 08/11/2005, p. 242.)

Ementa: (...) *Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Crime de violação de direito autoral de estrangeiro. Art. 184 do Código Penal. Decretos 75.699/1975 e 76.906/1975. Competência da Justiça Federal. Art. 109, V, da Carta Magna.*

As convenções internacionais que tratam do direito de propriedade intelectual — das quais o Brasil é signatário — acabaram por incorporar as normas penais dos países contratantes relativas à matéria, não se distinguindo estas dos demais dispositivos originalmente previstos. A interpretação de dispositivos constitucionais exige menor rigidez, pois neles predomina o elemento político, resultando maior mutabilidade nas relações e nos conceitos. (...)

(TRF 4ª Região. RSE 2002.71.070059152/RS. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 7ª Turma. Decisão: 02/03/2004. *DJ* de 10/03/2004, p. 552.)

Veja também: TRF 4ª Região. QUOACR 2003.70.020003083/PR. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. *DJ* de 09/10/2003, p. 911.

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Artigo: (...) O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em favor de acusada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, I, da Lei 8.137/1990 (sonegação fiscal) e no art. 203 do CP ("Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho"), para trancar o inquérito policial contra ela instaurado relativamente à investigação do possível crime de sonegação fiscal, sem prejuízo do seu prosseguimento em relação aos demais fatos. Aplicou-se o entendimento firmado pela Corte no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade, não havendo se falar, antes dele, em consumação do crime material contra a Ordem Tributária, haja vista que, somente após a decisão final do procedimento administrativo fiscal é que será considerado lançado, definitivamente, o referido crédito. No que se refere ao delito tipificado no art. 203 do CP, entendeu-se que, por estarem os fatos sendo apurados ainda em fase pré-processual, sem que houvesse uma acusação formal contra a paciente, seria prematura a alegação de incompetência da Justiça Federal. Precedentes citados: HC 88.994/SP (*DJ* de 19/12/2006); HC 88.657-AgR/ES (*DJ* de 10/08/2006); HC 81.611/DF (*DJ* de 13/05/2005). (...)

(STF. RHC 90.532. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Decisão: 01/07/2008, Informativo 513.)

Veja também: RE 541.627. Rel.: Min. Ellen Gracie. Informativo 524.

Ementa: (...) I – O art. 207 do Código Penal, que trata do aliciamento de trabalhadores, trata de delito que ofende também a organização do trabalho genericamente considerada, dando ensejo à incidência *in casu* do disposto no art. 109, VI, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. RCCR 2007.43.000014895/TO. Rel.: Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 15/07/2008. *DJF1* de 19/08/2008, p. 266.)

Ementa: (...) Não constando da Lei 8.137/1990 qualquer determinação no sentido de atribuir à jurisdição federal os crimes contra a ordem econômica na mesma previstos, a ação penal em que se apura o cometimento de tais delitos, a teor do art. 109, VI, da Carta Magna, deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. (...)

(TRF 4ª Região. QUOHC 2005.04.010332052/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. 8ª Turma. Decisão: 14/09/2005. *DJ* de 28/09/2005, p. 1099.)

Veja também: TRF 4ª Região. ACR 2002.04.010042607/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. *DJ* de 02/03/2005, p. 555; CC 2003.04.010507542/PR. Rel.: Des. Federal José Luiz Borges Germano da Silva. *DJ* de 21/01/2004, p. 515.

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

Ementa: (...) III – A autoridade impetrada que se submete à Justiça Federal de 1º Grau como jurisdição originária, cabendo a este e. TRF a apreciação do feito, apenas em grau recursal, conforme o disposto no art. 109, VII, da CF e art. 188, do Regimento Interno deste Tribunal. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2004.03.000413530/SP. Rel.: Juiz Federal Cotrim Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 22/02/2005. *DJU* de 01/07/2005, p. 464.)

Ementa: (...) Nos termos do art. 109, VII, da Constituição Federal, cabe ao Juiz Federal, conhecer de pedidos de *habeas corpus* em matéria criminal da sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição (art. 109, VII, da CF). (...)

(TRF 4ª Região. HC 2005.04.010369804/RS. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 7ª Turma. Decisão: 25/10/2005. *DJ* de 30/11/2005, p. 1002.)

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ementa: (...) Juntas Comerciais. Órgãos administrativamente subordinados ao Estado, mas tecnicamente à autoridade federal, como elementos do sistema nacional dos Serviços de Registro do Comércio. Consequente competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta, compreendido em sua atividade fim. (...)

(STF. RE 199.793/RS. Rel.: Min. Octavio Gallotti. Decisão: 04/04/2000. *DJ* de 18/08/2000, p. 93.)

Ementa: (...) II – O inciso VIII do art. 109, da Lei Maior, por sua vez, dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal,excetuando os casos de competência dos tribunais federais, no sentido da fixação de competência hierárquica. Sob este enfoque, tem-se que o inciso VIII tutela o grau de hierarquia dentre as diversas autoridades federais. (...)

(STJ. CC 45709/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Decisão: 23/08/2006. *DJ* de 18/09/2006, p. 247.)

Ementa: (...) I – É da competência da Justiça Federal de primeiro grau o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído a Procurador da República, a teor do que dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. Ag 2007.01.000298364/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 29/09/2008. *DJF1* de 03/11/2008, p. 91.)

Ementa: (...) Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra membro do Ministério Público Federal com atuação perante a Justiça Federal de 1ª Instância, a competência deve observar o art. 109, VIII, da Carta Magna. (...)

(TRF 4ª Região. QUOMS 2004.04.010477049/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 06/07/2005. *DJ* de 17/08/2005, p. 693.)

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

Ementa: (...) É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (art. 109, IX, da Constituição da República), pouco importando se esta encontra-se em ar ou em terra e, ainda, quem seja o sujeito passivo do delito. Precedentes. Onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir. (...)

(STF. RHC 86.998/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Cármen Lúcia. Decisão: 13/02/2007. *DJ* de 27/04/2007.)

Veja também: RE 463.500/DF. Rel. p/ o acórdão: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 23/05/2008.

Ementa: (...) I – É competente a Justiça Federal para processar e julgar o crime de transporte de arma cometido a bordo de aeronave, a teor do que dispõe o art. 109, IX, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. RCCR 2008.34.000079949/DF. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. 4ª Turma. Decisão: 22/07/2008. *DJF1* de 07/08/2008, p. 287.)

Ementa: (...) Os crimes praticados contra o meio ambiente foram disciplinados pela Lei 9.605/1998, que nada dispôs acerca da competência para o julgamento desses delitos. A competência será da Justiça Federal quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou a suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço ou interesse desses entes (CF, art. 109, IV) ou, ainda, quando o delito ecológico estiver previsto em tratado ou convenção internacional (CF, art. 109, V), ou for cometido a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, IX). (...)

(TRF 3ª Região. RES 2003.61.240001505/SP. Rel.: Juiz Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 25/07/2005. *DJU* de 09/08/2005, p. 595.)

Ementa: (...) A regra do art. 109, IX, da Constituição Federal ("Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves (...)") dever ser interpretada, em casos de tráfico ilícito de entorpecentes (crime permanente), com algum grau de razoabilidade, sob pena de se chegar a situações absurdas, como seria, por exemplo, a possibilidade de um réu condenado na Justiça Estadual pretender, em sede de revisão criminal, a anulação do julgado, por incompetência absoluta do juiz, sob a alegação de que a droga esteve, em algum momento, no interior de um avião. (...)

(TRF 4ª Região. HC 2004.04.010058430/PR. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 8ª Turma. Decisão: 24/03/2004. *DJ* de 14/04/2004, p. 562.)

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

Ementa: (...) Nulidade do processo. Competência da Justiça Federal. Art. 109, XI, CF. Habeas Corpus. Decisão monocrática no STJ. Súmula 691, STF. Não conhecimento. A impetração deste *habeas corpus* objetiva sanar suposta ilegalidade na postura do relator de *writ* anteriormente aforado perante o STJ que, após haver indeferido o pedido de liminar, se omitiu em apreciar o pedido de reconsideração da decisão indeferitória. Há obstáculo intransponível ao conhecimento deste *habeas corpus* eis que, cientes da decisão monocrática do relator do STJ, o impetrante deixou de interpor agravo regimental, limitando-se a pedir a reconsideração da decisão. A Súmula 691 do STF se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior, eis que não houve decisão colegiada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que não fosse por tais motivos, seria hipótese clara de denegação da ordem, eis que não há elementos suficientes nos autos que permitam aferir a alegada nulidade do ato de recebimento do aditamento à denúncia. A competência da Justiça Federal em relação aos direitos indígenas não se restringe às hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados no art. 231 da Constituição da República, são muito mais extensos. O fato dos acusados terem se utilizado da condição étnica das vítimas para a prática das condutas delituosas, o que representa afronta direta à cultura da comunidade indígena. (...)

(STF. HC 91.313/RS. Rel.: Min. Ellen Gracie. Decisão: 02/09/2008. *DJe* de 26/09/2008.)

Veja também: STF. HC 91.121. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJe* de 28/03/2008.

Ementa: (...) I – A competência da Justiça Federal limita-se à disputa sobre os direitos indígenas, na forma do art. 109, XI, da Constituição Federal, o que não se aplica ao presente caso, em que se discute a prática de crime contra a vida, vitimando silvícola. (...)

(TRF 1ª Região. ACR 1999.37.010008480/MA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 02/05/2005. *DJ* de 25/05/2005, p. 49.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.01.990878806/RO. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 16/10/2006, p. 95.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Ementa: (...) Ordem econômica: infrações. Conselho Administrativo da Defesa Econômica — Cade. Abusos do poder econômico: repressão. Lei 8.884, de 11/06/1994. Suspensão cautelar da eficácia dos incisos I e II do art. 24 e as expressões "do Distrito Federal" e "à escolha do Cade", inscritas no art. 64 da Lei 8.884, de 11/06/1994. (...)

(STF. ADI 1.094/DF-MC. Rel.: Min. Carlos Velloso. Decisão: 21/09/1995. *DJ* de 20/04/2001, p. 104.)

Ementa: (...) II – Não se pode confundir competência de Seção Judiciária (CF art. 109, § § 1º e 2º) com a de sede da Seção Judiciária (CF art. 110), ou seja, a da vara federal na Capital do Estado. Optando os autores pela competência da Seção Judiciária de seu domicílio, jurisdicionado este por Vara Federal descentralizada (sediada no interior) não podem demandar na Vara Federal da Capital

do Estado. No caso, as opções do art. 109, §§ 1º e 2º da Constituição seriam entre a Vara Federal descentralizada (sediada no interior do Estado – integrante da Seção Judiciária) e a do Distrito Federal. Harmonização interpretativa com o art. 110 da mesma Carta Política. (Ag. 1997.01.00.022017-2/MG. Rel.: Des. Federal Jirair Meguerian). (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.38.000050564/MG. Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães. 2ª Turma. Decisão: 12/09/2001. *DJ* de 07/04/2005, p. 36.)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Artigo: (...) A Turma deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de formação de litisconsórcio facultativo de autores não domiciliados no Estado-membro em que ajuizada a causa. No caso, o TRF da 5ª Região indeferira a formação do litisconsórcio dos autores ao fundamento de se tratar de competência absoluta do juízo federal, nos termos do art. 109, § 2º, da CF (...) Considerou-se que os litisconsortes podem optar pela propositura da ação em qualquer das hipóteses previstas no aludido dispositivo constitucional. Frisou-se, no ponto, a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercer a escolha, limitadas, apenas, as alternativas. (...)

(STF. RE 234.059. Rel.: Min. Menezes Direito. Decisão: 02/09/2008, Informativo 518.)

Veja também: STF. RE 451.907. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 28/04/2006.

Ementa: (...) I – "As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide." (CC 2493-0/DF. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. *DJU* de 03/08/1992). II – Presente a União no pólo passivo da ação ordinária, incide o disposto no art. 109, § 2º da Constituição Federal, possibilitando aforamento da causa no local do fato de origem da demanda. III. Havendo litisconsortes com diferentes domicílios, a demandar contra a União, podem escolher o foro de qualquer deles. (...)

(TRF 1ª Região. Ag 2003.01.000316128/MG. Rel.: Des. Federal Francisco de Assis Betti. 2ª Turma. Decisão: 13/08/2008. *DJF1* de 26/09/2008, p. 443.)

Ementa: (...) O preceito do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, estatuiu, em favor do demandante contra a União, um concurso eletivo de foros igualmente competentes, regra ampla esta apenas excepcionável, *in thesi*, na hipótese de demandas fundadas em direito real sobre imóveis e cujo conteúdo recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (CPC, art. 95). Conjugando-se a relatividade de que se reveste a competência das 'subseções judiciárias federais' no âmbito desta Segunda Região com o concurso (eletivo) de competências preconizado no preceito constitucional em referência (CF, art. 109, § 2º), atinge-se a ilação de que, então, de regra, em demanda deduzida em face da União, pode o autor indistintamente ajuizá-la (a) no foro ou no subforo de seu domicílio, vale dizer, (a.1) na sede da Seção Judiciária ou (a.2) na sede da respectiva "subseção judiciária federal"; (b) no foro ou no subforo em que ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) no foro ou subforo em que situada a coisa; ou (d) no Distrito Federal. (...)

(TRF 2ª Região. CC 2007.02.010048366/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Paulo S. Araújo. 7ª Turma Especializada. Decisão: 09/07/2008. *DJU* de 07/08/2008, p. 216.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 2ª Região. Ag 2003.02.010089790/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. *DJU* de 16/04/2008, p. 350.

Ementa: (...) I – Aplica ao caso o disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2007.03.000964390/SP. Rel.: Juiz Federal Nery Júnior. 3ª Turma. Decisão: 27/03/2008. *DJU* de 30/04/2008, p. 412.)

Veja também: TRF 3ª Região. Ag 2000.03.000117569/SP. Rel.: Juiz Federal Nery Júnior. *DJU* de 26/04/2006, p. 328.

Ementa: (...) Às autarquias não deve ser dado privilégio de foro superior ao da União, de forma que o autor pode, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal. Assim sendo, se existe Vara Federal na cidade do interior onde tem o autor seu domicilio, não se poderá obrigá-lo a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2007.04.000209734/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Decisão: 18/12/2007. *DE* de 16/01/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. Ag 2005.04.010125150/PR. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. *DJ* de 14/09/2005, p. 813.

Ementa: (...) A competência para as ações intentadas contra a União Federal é regulada pela Constituição Federal, no art. 109, § 2º, não podendo o autor ajuizá-la em Seção Judiciária diversa das hipóteses previstas no dispositivo constitucional supracitado. (...)

(TRF 5ª Região. Ag 2005.05.000047168/PB. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 22/11/2005. *DJ* de 13/12/2005, p. 576.)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.

Ementa: (...) Competência. Execução fiscal. Justiça Federal. Art. 109, I e § 3º. Empresa pública federal contra INSS. Embora o presente processo envolva duas entidades federais: uma autarquia, na condição de autora, e uma empresa pública, na posição de ré, a recorrente é domiciliada em cidade onde existe apenas vara estadual, o que atrai a exceção criada no § 3º do art. 109 da CF/1988. A regra do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/1966, ao mesmo tempo que buscou facilitar a defesa do contribuinte, procurou garantir a própria eficácia da execução fiscal. É evidente que atos como citação e penhora tornam-se mais fáceis e geram menos custos se o processo tramitar na mesma cidade da sede do devedor do tributo. A tramitação do feito perante uma das Varas Federais da

Subseção Judiciária de São José dos Campos acarretaria desarrazoada demora na resolução do processo e inegável prejuízo à própria prestação jurisdicional. (...)

(STF. RE 390.664/SP. Rel.: Min. Ellen Gracie. Decisão: 23/08/2005. *DJ* de 16/09/2005, p. 54.)

Veja também: STF. RE-AgR 292.066. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 24/08/2001.

Ementa: (...) I – O art. 15, I, da Lei 5.010/1966, recepcionado pelo art. 109, § 3º da CF, prevê hipótese de delegação de competência federal à justiça estadual relativamente a executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes. Não se enquadra nessa delegação a execução fiscal promovida por Município contra empresa pública federal. (...)

(STJ. CC 47.779/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 1ª Seção. Decisão: 22/02/2006. *DJ* de 10/04/2006, p. 108.)

Veja também: STJ. CC 2005.00.648190/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 03/04/2006, p. 201.

Ementa: (...) I – O art. 15, I, da Lei 5.010, de 30/04/1966, ao prever a competência dos juízes estaduais para processar as execuções fiscais da União ou de suas entidades autárquicas, quando no local não houver Vara Federal, não conflita com a Constituição de 1988, estando em conformidade com a norma inscrita no § 3º, art. 109, da mesma Carta da República. (...)

(TRF 1ª Região. CC 2006.01.000144788/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 3ª Seção. Decisão: 17/10/2006. *DJ* de 10/11/2006, p. 11.)

Veja também: TRF 1ª Região. CC 2006.01.000144791/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 17/08/2006, p. 12; TRF 1ª Região. Ag 2007.03.000329348/SP. Rel.: Juíza Federal Consuelo Yoshida (convocada). *DJU* de 03/12/2007, p. 452.

Ementa: (...) A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio será competente para o processo e julgamento da demanda, desde que inexista Vara Federal. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2005.03.000161519/SP. Rel.: Juíza Federal Vera Jucovsky (convocada). 8ª Turma. Decisão: 03/10/2007. *DJU* de 03/10/2007, p. 250.)

Ementa: (...) A competência para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior em que não há vara da Justiça Federal é da Justiça Estadual. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2005.04.010442131/PR. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 05/04/2006. *DJ* de 26/04/2006, p. 908.)

Veja também: TRF 4ª Região. Ag 2005.04.01041858-0/SC. *DJ* de 25/01/2006, p. 182.

Ementa: (...) Processual Civil. Execução Fiscal. Comarca que não é sede de vara federal. Competência Estadual Absoluta. Art. 109, § 3º, da CF. Art. 15, I, da Lei 5.010/1966. Súmula 33 do STJ. (...)

(TRF 5ª Região. AGIAG 2006.05.00058157801/AL. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 4ª Turma. Decisão: 17/04/2007. *DJ* de 30/05/2007, p. 876.)

Veja também: TRF 5ª Região. CC 2005.05.000398949/AL. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. *DJ* de 06/04/2006, p. 1053.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Ementa: (...) I – Nas comarcas não compreendidas no âmbito da competência da Justiça Federal de primeiro grau, as ações de segurados ou beneficiários da previdência social poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual (CF, art. 109, § 3º), com recurso para o TRF (CF, art. 109, § 4º) ou no Juizado Especial mais próximo (Lei 10.259/2001, art. 20). (...)

(TRF 5ª Região. Ag 2003.05.990009169/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 28/07/2005. *DJ* de 29/08/2005, p. 667.)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) II – Dada a amplitude e a magnitude da expressão "direitos humanos", é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há falar em norma de eficácia limitada. Ademais, não é próprio de texto constitucional tais definições. (...)

(STJ. IDC 1/PA. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 3ª Seção. Decisão: 08/06/2005. *DJ* de 10/10/2005, p. 95.)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Ementa: (...) I – Não se pode confundir competência de Seção Judiciária (CF art. 109, § 1º e 2º) com a de sede da Seção Judiciária (CF, art. 110), ou seja, a da vara federal na Capital do Estado. Optando os autores pela competência da Seção Judiciária de seu domicílio, jurisdicionado este por Vara Federal descentralizada (sediada no interior) não podem demandar na Vara Federal da Capital do Estado. No caso, as opções do art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição seriam entre a Vara Federal descentralizada (sediada no interior do Estado – integrante da Seção Judiciária) e a do Distrito Federal. Harmonização interpretativa com o art. 110 da mesma Carta Política. (Ag. 1997.01.00.022017-2/MG, Rel.: Des. Federal Jirair Meguerian) (in AC 1998.38.00.005056-4/MG, Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães, in *DJ* de 07/04/2005). (...)

(TRF 1ª Região. AGA 2000.01.00.127303-7/MG. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. 1ª Turma. Decisão: 17/10/2007. *DJF1* de 26/02/2008, p. 36.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.38.00.005056-4/MG. Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães. *DJ* de 07/04/2005, p. 36.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) No âmbito de competência jurisdicional da Justiça Federal, por força do preceito do *caput* do art. 110 da Constituição Federal, a definição de "foro" confunde-se com a de Seção Judiciária que, a seu turno, coincide com a extensão territorial de cada Estado Federado, tendo aquela por sede a respectiva Capital. Observe-se, a propósito, que o próprio dispositivo constitucional em comento autoriza a criação e instalação, por lei, de Varas Federais (subseções) em locais diversos da sede da respectiva Seção Judiciária (CF, art. 110, *in fine*). Com efeito, uma vez existentes Varas Federais (subseções) em locais diversos da sede da respectiva Seção Judiciária, sua competência determina-se, em regra, apenas em virtude da partição do "território (ou foro) da Seção Judiciária" em unidades menores que constituirão, assim, "subforos", "subseções judiciárias". (...)

(TRF 2ª Região. CC 2007.02.01.007295-2/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 6ª Turma. Decisão: 19/09/2007. *DJU* de 04/10/2007, p. 238.)

Veja também: TRF 2ª Região. Ag 2004.02.01.001278-4/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. *DJU* de 29/04/2008, p. 294; CC 2001.02.01.023460-3/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. *DJU* de 16/08/2005, p. 140.

Ementa: (...) O fato de a União Federal também figurar no pólo passivo não acarreta incompetência, *in casu*, pois, nos termos do § 2º do art. 109 da Carta Magna, a lide pode ser ajuizada na Seção Judiciária em que os autores tiverem domicílio, os quais residem todos no Estado de São Paulo, que, como é cediço, corresponde a uma Seção Judiciária (art. 110, CF). (...)

(TRF 3ª Região. Ag 1998.03.0381776/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 27/05/2003. *DJU* de 01/07/2003, p. 281.)

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

Súmula736 do STF: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Ementa: (...) II – O Superior Tribunal de Justiça, no cumprimento de sua missão constitucional, prevista no art. 105, III, da Constituição Federal, não está vinculado às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, cuja competência encontra-se elencada no art. 111 e seguintes da Carta Magna. (...)

(STJ. AGREsp 969.533/RS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 28/02/2008. *DJe* de 05/05/2008.)

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional 24, de 09/12/1999.)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ementa: (...) Mandado de segurança. Aposentadoria compulsória de magistrado trabalhista. Competência do Tribunal Superior do Trabalho para instaurar processo administrativo disciplinar contra magistrado trabalhista. Inocorrência de prescrição administrativa. Inexistência de nulidade da sindicância e do processo administrativo. Precedentes. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Segurança denegada. Competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar processo disciplinar do Impetrante decorrente da falta de *quorum* do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Precedentes. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece regras de prescrição da pretensão punitiva por faltas disciplinares praticadas por magistrados: aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei 8.112/1990 iniciou-se a partir da expedição da Resolução 817/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, e teve seu curso interrompido pela instauração do Processo Administrativo TRT-MA-0087/01, razão pela qual não ocorreu prescrição administrativa. A instauração de sindicância, como medida preparatória, não prejudica o agente público: admissão pela jurisprudência. Precedentes. O mandado de segurança não é a sede apropriada para se rediscutirem argumentos debatidos e analisados no curso do processo administrativo, diante da impossibilidade de dilação probatória nessa ação. Precedentes. Segurança denegada. (...)

(STF. MS 25.191/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Decisão: 19/11/2007. *DJe* de 14/12/2007.)

Veja também: STF. RE 405.031. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão: 15/10/2008, Informativo 524.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Súmula 222: O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às juntas de conciliação e julgamento da justiça do trabalho.

Ementa: (...) Ação de execução fiscal para cobrança de multa por infração a artigo da CLT que tramita perante a Justiça Estadual desde antes da vigência da EC 45/2004. Interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, este determinou a remessa dos autos para esta Corte, com base no art. 108, II, da CF/1988. O TRF não possui mais jurisdição em razão da matéria, consoante as alterações processadas pela Emenda Constitucional 45 ao art. 114 da CF. Competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de decisão proferida por juiz de direito investido em jurisdição trabalhista delegada, por força do disposto art. 112 da Constituição Federal. (...)

(TRF 4ª Região. QUOAG 2008.04.00.0000898-8/PR. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 4ª Turma. Decisão: 05/03/2008. *DE* de 31/03/2008.)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional 24, de 09/12/1999.)

Súmula 628 do STF: Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

Ementa: (...) Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/1999 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. A introdução, no art. 6º da Lei 9.469/1997, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. (...)

(STF. ADI-MC 2.527/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 16/08/2007. *DJe* de 23/11/2007.)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Súmula 234 do STF: São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.

Súmula 349 do STF: A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da justiça do trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

Súmula 736 do STF: Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Súmula 97 do STJ: Compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

Súmula 137 do STJ: Compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súmula 222 do STJ: Compete à justiça comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Ementa: *Complementação de aposentadoria e/ou pensão. Entidade de previdência privada. Competência.*

(...) A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vinculado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes.

(STF. AI-AgR 713.670/RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. Decisão: 10/06/2008. *DJe* de 08/08/2008, p. 969.)

Veja também: STF. ADI-MC 3.684/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJe* de 03/08/2007, p. 30.

Ementa: (...) I – Na hipótese vertente, discute-se a competência para processamento e julgamento de execução fiscal ajuizada por conselho profissional, tendo em vista crédito decorrente de multa aplicada, durante ato fiscalizatório, por infração ao disposto no art. 54 da Lei 3.857/1960. II – Permanece incólume a Súmula 66/STJ ("Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"), embora a Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, de maneira expressiva, passando a estabelecer, inclusive, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". (...)

(STJ. AGRCC 80.665/MG. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Seção. Decisão: 27/08/2008. *DJe* de 22/09/2008.)

Veja também: STJ. CC 46.758/MG. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. *DJ* de 12/02/2007, p. 246.

Ementa: (...) I – Envolvendo o objeto do mandado de segurança litígio que diz com o cumprimento de julgado proferido pela Justiça do Trabalho, a ela compete seu processo e julgamento, a

teor do quanto disposto na parte final do art. 114 da Carta da República. II – Não se concebe, portanto, a utilização da via estreita do mandado de segurança para questionar perante esta Justiça Federal um ato decorrente de decisão judicial proferida em sede de ação trabalhista que teve seu curso na Justiça Obreira, como é a hipótese presente. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.41.00.004358-2/RO. Rel.: Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado). 2ª Turma. Decisão: 30/10/2006. *DJ* de 17/11/2006, p. 18.

Ementa: (...) A Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada pelo pagamento da diferença entre o que os Autores efetivamente receberam como multa rescisória e o que deveriam ter recebido se tivessem sido considerados os expurgos inflacionários na atualização das contas fundiárias. Caracterizada a sua natureza trabalhista, mencionada diferença deve ser pleiteada em face do ex-empregador, perante a Justiça Trabalhista, *ex vi* o art. 114 da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região. AIAC 2000.50.01.007265-9/ES. Rel.: Des. Federal Castro Aguiar. 2ª Turma. Decisão: 30/11/2004. *DJU* de 14/03/2005, p. 166.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2001.51.03.000458-7/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. *DJU* de 13/04/2007, p. 340.

Ementa: *Administrativo. Supermercado. Funcionamento aos domingos.*

I – À época da propositura desta ação mandamental, a competência para julgamento da matéria tratada nos autos era atribuída à Justiça Federal, haja vista que a redação anterior do art. 114 da Constituição Federal não previa a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de causas desta natureza. II – Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 o processamento e o julgamento de feitos desta natureza passou a ser da competência da Justiça do Trabalho. III – Em razão de o feito ter sido julgado pela Justiça Federal, em data anterior à referida modificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deva ser preservada a competência deste Tribunal para a análise do recurso. IV – O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser permitido o funcionamento de supermercados aos domingos. V – O fato de permitir-se o funcionamento de supermercados em dias de repouso não obsta a fiscalização do trabalho em verificar se os direitos trabalhistas que asseguram o descanso semanal estão sendo respeitados.

(TRF 3ª Região. AMS 1999.03.99.058620-5/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). 6ª Turma. Decisão: 18/09/2008. *DJF3* de 29/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.047400-2/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatchalow. *DJF3* de 24/09/2008.

Ementa: I – A relação de natureza trabalhista submete-se à competência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45, cuja aplicação imediata alcança o processo em curso. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.71.08.000731-1/RS. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 17/04/2007. *DE* de 02/05/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 1998.72.02.000702-2/SC. Rel.: Juiz Márcio Antônio Rocha (convocado). *DE* de 08/10/2007.

Ementa: (...) II – Com a publicação da Emenda Constitucional 45/2004, que modificou o art. 114 da Carta Magna, a Justiça Federal Comum não mais detém competência para processar e julgar os mandados de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; essa competência passou a ser da Justiça Federal do Trabalho. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2004.82.01.0005624-8/PB. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 05/06/2008. *DJ* de 31/07/2008, p. 397.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2007.05.00.066830-5/SE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). *DJ* de 01/04/2008.

I – As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Artigo: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à implantação do Regime Jurídico Único (RJU). Com base nesse entendimento, o Tribunal conheceu de conflito de competência (...), suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Cível de Presidente Olegário/MG em face do TST, e, por maioria, declarou a competência do primeiro para julgar reclamação trabalhista ajuizada contra o Município de Presidente Olegário/MG em que se pleiteiam verbas decorrentes da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho regido pela CLT, que dizem respeito a período posterior à instituição do RJU. Na espécie, a Junta de Conciliação e Julgamento julgara procedente a reclamação. Esta decisão fora confirmada pelo TRT 3ª Região e transitara em julgado. Posteriormente, o referido município ajuizara ação rescisória, e, ante o julgamento de sua improcedência, interpusera recurso ordinário. O TST, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, dera provimento ao recurso para anular todas as decisões proferidas e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autos foram enviados ao Juízo de Direito da Vara de Presidente Olegário, mas o magistrado, tendo em conta que o vínculo contratual entre o reclamante e o município assumia caráter empregatício, e que o reclamante não tinha jus à estabilidade excepcional, prevista no art. 19 do ADCT/1988, determinara o retorno dos autos ao TST. Este, entendendo suscitado conflito negativo de competência, enviara os autos ao STJ, que os remetera ao Supremo. Considerou-se que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, e que, no caso, inexiste relação de emprego sujeita à apreciação da Justiça trabalhista. (...)

(STF. CC 7.242/MG. Rel.: Min. Eros Grau. Decisão: 18/09/2008. Informativo 520.)

Ementa: (...) Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes.

(STF. Rcl 4.752/SE. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 21/08/2008. *DJe* de 17/10/2008, p. 134.)

Veja também: STF. Rcl-MC-AgR 5.261/PA. Rel.: Min. Menezes Direito. Decisão: 11/02/2008. *DJe* de 04/04/2008, p. 401.

Ementa: (...) II – A Suprema Corte, na ADI 3.395-6/DF, suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (...)

(STJ. CC 66.967/PB. Rel.: Min. Laurita Vaz. 3ª Seção. Decisão: 13/08/2008. *DJe* de 27/08/2008.)

Ementa: (...) I – A Justiça Federal não é competente para apreciar pedido de recebimento de parcelas relativas à rescisão de contrato de trabalho temporário (pecúlios e benefícios trabalhistas),

celebrado com a União em agosto/1993, regido pela legislação trabalhista e previdenciária brasileira, uma vez que as questões que envolvem a relação de emprego devem ser analisadas pela Justiça Trabalhista (CF, art. 114, I).

(TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.004087-3/DF. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 05/03/2008. *e-DJF1* de 11/04/2008, p. 132.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.34.00.038530-8/DF. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. *e-DJF1* de 04/07/2008, p. 108.

Ementa: (...) Trata-se de agravo de instrumento, objetivando alvejar decisão interlocutória que declinou a competência da Justiça Federal para Justiça do Trabalho. A hipótese trata de Ação Ordinária proposta em face da União Federal e Empresa de Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, na qual o autor questiona, com base na Lei 10.559/2002, sua demissão do emprego que ocupava nos quadros sociedade de economia mista ré, pleiteando, além de sua reintegração, indenização por danos morais decorrentes da extinção da relação de trabalho. A competência da Justiça Federal de primeira instância é definida no art. 109 da Constituição Federal de 1988. O inciso I da referida norma constitucional estatui que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Constituindo-se a Petrobrás sociedade de economia mista, entidade não prevista no art. 109 da Constituição Federal, revela-se incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Por outro lado, segundo o art. 114, I, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é a competente neste caso. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2007.02.01.001464-2/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 5ª Turma Especializada. Decisão: 14/11/2007. *DJU* de 28/11/2007, p. 124.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1999.51.01.059612-9/RJ. Rel.: Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto. *DJU* de 21/06/2007, p. 188.

Ementa: *Constitucional e Processual Civil. Conflito envolvendo servidor público estatutário. Competência da justiça federal comum. Art. 114, I, da Constituição Federal.*

I – O comando inserto na norma do art. 114, I, da Constituição Federal, ao se referir às "ações oriundas da relação de trabalho", tratou, na verdade, dos conflitos decorrentes da natureza da relação de trabalho, que tanto pode ser celetista quanto estatutário. II – Em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395, o Pleno do C. STF deferiu liminar para excluir outra interpretação senão a de que as ações entre o Poder Público e seus servidores estatutários não se reputam oriundas de relação de trabalho, cujo conceito é restrito aos funcionários celetistas. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2006.03.00.035295-0/SP. Rel.: Juíza Federal Cecília Mello (convocada). 2ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *DJF3* de 19/06/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2006.03.99.014877-4/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. *DJU* de 16/10/2007, p. 397; TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.019732-0/SP. Rel.: Juíza Federal Sílvia Rocha (convocada). *DJU* de 10/08/2007, p. 747.

Ementa: (...) I – Muito embora a novel dicção do art. 114, I, da Constituição Federal — que conferiu competência à Justiça Trabalhista para apreciar ações oriundas da relação de trabalho — tenha aplicação imediata aos processos em curso, não tem aplicabilidade às ações que já se encontrem em fase de execução de sentença, haja vista o que preceitua a norma contida no art. 575, II, do

CPC. II – Nos termos em que vêm se orientando o Excelso Pretório e bem assim o eg. STJ, o marco de incidência das alterações trazidas pela EC 45/2004 é justo a sentença de mérito proferida antes de sua entrada em vigor, já que a alteração superveniente da competência não tem o condão de afetar a validade das sentenças anteriormente proferidas. (CC 7.204/MG, Rel.: Min. Carlos Britto e CC 55.881/SP, Rel.: Min. Eliana Calmon). (...)

(TRF 5ª Região. AGPT 2006.05.00.032631-1/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 31/08/2006. *DJ* de 29/09/2006, p. 816.)

Veja também: TRF 5ª Região. AG 2003.05.00.026949-1/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. *DJ* de 30/05/2006, p. 102.

II – As ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes a agências bancárias sob o risco de serem interditadas em decorrência de movimento grevista. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendera ser da competência da Justiça Comum o julgamento de ação de interdito proibitório ajuizado pela agência bancária recorrida. Considerou-se estar-se diante de ação que envolve o exercício do direito de greve, matéria afeta à competência da Justiça Trabalhista, a teor do disposto no art. 114, II, da CF. Asseverou-se tratar-se de um piquete, em que a obstrução, a ocupação ocorrem como um ato relativo à greve.

(STF. RE 579.648/MG. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 10/09/2008. *DJe* de 06/03/2009, p. 1539.)

Ementa: (...) III – Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar ação popular que visa à desconstituição de ato administrativo emanado de ente público federal, que teria supostamente lesado o patrimônio público federal. Não constituindo a legalidade ou não do movimento grevista o objeto da lide, mas, no máximo, sua causa de pedir, a matéria não atrai a competência da Justiça do Trabalho, com base no inciso II do art. 114 da Constituição Federal, que merece interpretação conforme, para se restringir às greves derivadas de relação de trabalho, e não de vínculo estatutário entre o Estado e seus servidores. (...)

(TRF 1ª Região. REO 2001.01.00.049950-6/GO. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 25/04/2007. *DJ* de 21/05/2007, p. 49.)

Veja também: TRF 1ª Região. AG 2005.01.00.063631-6/PI. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. *DJ* de 26/06/2006, p. 45.

III – As ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: Conflito negativo de competência. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal Superior do Trabalho. Contribuição sindical. Emenda Constitucional 45/2004. A discussão relativa à legitimidade do sindicato para receber a contribuição sindical representa matéria funcional à atuação sindical, enquadrando-se, diante da nova redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao art. 114, III, da Constituição Federal, na competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de competência

absoluta, em razão da matéria, produz efeitos imediatos, a partir da publicação da referida emenda, atingindo os processos em curso, incidindo o teor do art. 87 do Código de Processo Civil. Aplica-se, portanto, o posicionamento adotado no CC 7.204-1/MG, Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, *DJ* de 09/12/2005, que definiu a existência de sentença de mérito na Justiça Comum estadual, proferida antes da vigência da EC 45/2004, como fator determinante para fixar a competência da Justiça Comum, daí a razão pela qual mantém-se a competência do Superior Tribunal de Justiça. (...)

(STF. CC 7.456/RS. Rel.: Min. Menezes Direito. Tribunal Pleno. Decisão: 07/04/2008. *DJe* de 20/06/2008, p. 326.)

Veja também: STF. RE-AgR 476.890/PR. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJ* de 30/11/2007, p. 110.

Ementa: (...) I – A 1ª Seção, apreciando Questão de Ordem no RESP 727.196/SP, Min. José Delgado, julgado em 25/05/2005, decidiu que a competência para apreciação das causas promovidas por entidades sindicais visando à cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/1988, com a redação dada pela EC 45/2004, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. (...)

(STJ. AAAGA 646.869/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 06/12/2005. *DJ* de 06/03/2006, p. 174.)

Veja também: STJ. EAGRAG 646869/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJ* de 09/04/2007, p. 225.

Ementa: (...) I – A norma cogente introduzida em nossa Carta Magna, em seu art. 114, III e IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, alterou a competência da Justiça do trabalho, nela inserindo a competência funcional e absoluta para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", bem como "os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição". (CF, art. 114, III e IV). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.34.00.048462-7/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 11/05/2007. *DJ* de 11/06/2007, p. 100.)

Ementa: *Ação para cobrança de contribuição sindical. Ajuizamento posterior à EC 45/2004. Competência da justiça do trabalho.*

I – A jurisprudência anterior à alteração da redação do art. 114 da Constituição pela EC 45/2004 inclinava-se pela competência da Justiça Comum, nas ações que pleiteavam o pagamento de contribuições sindicais. II – Com a EC 45/2004, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, que passou a incluir o objeto desta demanda, qual seja, a cobrança de contribuição sindical, nos termos do inciso III do art. 114 da Constituição. III – Sendo assim, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel.: Min. Teori Zavascki, *DJ* de 27/03/2006). IV – Não cabe aplicar a parte final do entendimento referido, porque na época do ajuizamento da ação já vigia a EC 45/2004. Por conseguinte, a ação é viciada pela incompetência do Juízo desde a sua origem, pelo que não é possível falar na manutenção da competência da Justiça Comum, nos termos do entendimento externado acima, já que ela nunca existiu. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2006.51.01.000101-3/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 23/10/2007. *DJU* de 04/12/2007, p. 352.)

Veja também: TRF 2ª Região. AG 2006.02.01.012130-2/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. *DJU* de 27/02/2008, p. 1131.)

Ementa: (...) I – Resolvendo o conflito negativo de competência, suscitado, nos autos, por órgão da Justiça do Trabalho, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu, que sendo o objeto da ação a cobrança de indenização em face da Caixa Econômica Federal, em razão de atraso no repasse das contribuições sindicais, não há aplicação do art. 114, III, da Constituição Federal, uma vez que a instituição financeira não está na condição de empregadora, mas de prestadora de serviço e, ademais, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC 45/2004, sendo a competência para o recurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.03.99.018546-0/SP. Rel.: Juiz Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 26/06/2008. *DJF3* de 16/07/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 94030461187/SP. Rel.: Juiz Valdeci dos Santos (convocado). *DJF3* de 15/05/2008.

IV – Os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: Competência criminal. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

(STF. ADI-MC 3.684/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 01/02/2007. *DJ* de 03/08/2007, p. 30.)

Veja também: STF. HC 85.096/MG. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 14/10/2005, p. 11.

Ementa: (...) I – Não obstante a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, em relação aos mandados de segurança impetrados contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, evidencia-se a prevalência do art. 105, I, *b*, da Carta Magna, sobre o retrocitado dispositivo constitucional, por tratar-se de norma de caráter especial. Com efeito, o art. 105, I, *b*, confere aos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como aos membros do próprio tribunal, a prerrogativa de foro de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos mandados de segurança impetrados contra seus atos. II – Conclui-se, portanto, que restou inalterada a competência deste Tribunal Superior para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ainda que o *mandamus* verse sobre as matérias elencadas no art. 114 da Constituição Federal. (...)

(STJ. MS 10.295/DF. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Seção. Decisão: 23/11/2005. *DJ* de 12/12/2005, p. 251.)

Ementa: (...) I – Com a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, IV, da Constituição da República, o art. 14, I, do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser interpretado conforme a

nova disposição constitucional. Não se trata de declaração incidental de inconstitucionalidade, mas mera questão de hermenêutica jurídica, à luz da Constituição, o que exclui a reserva de Plenário. Precedentes. II – Declinação da competência para o Tribunal Regional do Trabalho, em vista da incompetência das Turmas Criminais deste Tribunal para conhecerem e julgarem os *habeas corpus* impetrados contra Juízos do Trabalho em causas afetas à sua jurisdição, nos termos do art. 114, IV, da CF, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional 45/2004.

(TRF 2ª Região. HC 2005.02.01.003945-9/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Seção. Decisão: 30/05/2005. *DJU* 07/06/2005, p. 136.)

Veja também: TRF 2ª Região. HC 2008.02.01.004622-2/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. *DJU* de 19/06/2008, p. 201.

Ementa: *Processual Civil. Agravo de instrumento. Inaplicabilidade do art. 114, IV, da CF, com a redação trazida pela EC 45/2004. Matéria de competência da Justiça Federal. Recurso provido.*

I – A definição da competência, segundo a norma constitucional prevista no art. 114 da Lei Maior, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, decorre da natureza da relação de trabalho, se estatutária ou não. (...) sendo a autoridade apontada como coatora de gabarito federal, insere-se no disposto no inciso VIII do art. 109 da CF, expresso no sentido de que "aos juízos federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais". (...)

(TRF 3ª Região. AG 2006.03.00.020043-8/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 16/06/2008. *DJF3* de 14/10/2006.)

Ementa: (...) Segundo o comando do art. 114, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. A execução, fundada em título judicial, deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 557, II, do Código Processo Civil. Em se tratando de descumprimento de decisão judicial, transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho, sendo esta também o juízo de execução, resta induvidosa a incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente feito. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2004.84.00.008238-3/RN. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 19/05/2005. *DJ* de 10/08/2005, p. 153.)

V – Os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: *Conflito de competência. Tribunal Regional do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça. Vara do trabalho e juiz de direito investido na jurisdição trabalhista.*

Hipótese de conflito entre Vara do Trabalho e Juiz de Direito no exercício de funções específicas da Justiça Trabalhista. O STJ, em face da Súmula 180, dele não conheceu, determinando a remessa dos autos ao TRT, que suscitou novo conflito perante esta Corte. Ocorrência de legitimidade do TRT, com fundamento da alínea *o* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal. Competente o Tribunal Regional do Trabalho para decidir conflito de competência, verificado na respectiva região, entre Vara do Trabalho e Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista.

(STF. CC 7.076/CE. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 03/10/2001. *DJ* de 08/02/2002, p. 261.)

Veja também: STF. CC 7.061/CE. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 31/10/2001, p. 7.

VI – As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Súmula 366 do STJ: Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Ementa: Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c inciso I do art. 109 da Lei Maior. As ações em trâmite na Justiça comum estadual e com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não fora apreciado, devem ser remetidas à Justiça laboral, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados. "Consideram-se de interesse público as disposições atinentes à competência em lides contenciosas; por este motivo, aplicam-se imediatamente; atingem as ações em curso. Excetuam-se os casos de haver pelo menos uma sentença concernente ao mérito; o *veredictum* firma o direito do Autor no sentido de prosseguir perante a Justiça que tomara, de início, conhecimento da causa" (Carlos Maximiliano). Precedente plenário: CC 7.204. (...)

(STF. RE-AgR 504.374/SP. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 27/02/2007. *DJ* de 11/05/2007, p. 78.)

Veja também: STF. RE-AgR 503.278/RJ. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJ* de 03/08/2007, p. 82.

Ementa: (...) I – Se a ação de indenização decorre de acidente de trânsito ocorrido com o empregado, no momento em que desempenhava a sua função de motorista, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Trabalhista, pois o pleito advém da relação de trabalho e de emprego. O caso é típico de aplicação do art. 114, VI, da Constituição Federal. (...)

(STJ. CC 95.261/RJ. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. 2ª Seção. Decisão: 25/06/2008. *DJe* de 01/07/2008.)

Veja também: STJ. CC 89.953/SP. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. *DJe* de 01/07/2008; STJ. CC 63.230/AP. Rel.: Min. Castro Filho. *DJ* de 19/10/2006, p. 238; STJ. CC 61.587/SP. Rel.: Min. Castro Meira. *DJ* de 11/09/2006 p. 217.

Ementa: (...) I – Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho motivado pelo descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, este eg. Tribunal Regional Federal não é o competente para apreciar o recurso de apelação interposto, porquanto, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, VI, da CF e Súmula 736 do STF). (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.38.00.043581-3/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 20/04/2007. *DJ* de 03/09/2007, p. 155.)

Ementa: (...) A Constituição Federal no seu art. 114, VI, da CF/1988, com redação conferida pela EC 45/2004, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 2ª Região. AG 2007.02.01.014759-9/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 6ª Turma Especializada. Decisão: 30/04/2008. *DJU* de 26/05/2008, p. 163.)

Veja também: TRF 2ª Região. AG 2005.02.01.006495-8/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *DJU* de 14/12/2005, p. 226.

Ementa: (...) I – Alegação do cometimento do suposto erro grosseiro do juiz do trabalho no exercício da atividade jurisdicional. Inaplicabilidade do art. 114, VI, da CF, com redação dada pela EC/45, de 2004, por não se tratar de possível dano decorrente da relação de trabalho. Competência da Justiça Federal. II – Segundo o STF, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, exceto nas hipóteses em que o magistrado age com dolo ou mediante fraude, nos casos de mau funcionamento do serviço judiciário e na hipótese de erro em matéria criminal. III – No caso dos autos, pretende o apelante rever decisão judicial trabalhista julgada contrária a sua pretensão sob o argumento de erro judiciário. Na verdade, sua pretensão é efetuar a cobrança de honorários advocatícios que entende devidos com base em título judicial trabalhista mediante ação indenizatória, o que não é possível, pois o ordenamento pátrio prevê recursos e ação própria destinados a tal desiderato. IV – Não se constitui ato danoso o julgamento contrário à pretensão do demandante, portanto, inexistindo ilegalidade, fraude ou abuso na decisão laboral, não há que se falar em erro judiciário. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.008447-3/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 14/02/2007. *DJ* de 14/02/2007, p. 32.)

VII – As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) II – Ação de execução movida pelo INSS para cobrança de penalidade imposta em decorrência de fiscalização de contribuições previdenciárias é da competência da Justiça Comum (federal ou estadual, por delegação), e não da Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade da regra de competência prevista no art. 144, VII, da Constituição Federal. No caso, há delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual (§ 3º, art. 109, CF). (...)

(STJ. CC 71.826/AL. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 4ª Turma. Decisão: 23/05/2007. *DJ* de 04/06/2007, p. 286.)

Ementa: (...) I – Dispondo o art. 114, VII, da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, bem como, por se tratar de sentença proferida após a vigência da alteração constitucional (EC 45/2004), tenho que esta Justiça Federal não é competente para apreciar e julgar a matéria. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2007.01.00.027135-6/PA. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 02/10/2007. *DJ* de 19/10/2007.)

Ementa: (...) I – A Justiça Federal é competente para julgar ação anulatória de auto de infração que se refere a débito de FGTS. O inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho em caso de "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". A presente lide não envolve penalidade administrativa. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.024271-0/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especializada. Decisão: 17/10/2006. *DJU* de 31/10/2006, p. 143.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2002.51.06.001166-5/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. *DJU* de 10/10/2007, p. 300.

Ementa: (...) I – Com o advento da Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004, a competência para o julgamento das ações que versem sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que "a alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida". (CC 6.967/RJ).

(TRF 3ª Região. AC 95.03.0882540/SP. Rel.: Juiz João Consolim (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 20/08/2008. *DJF3* de 10/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2007.03.990395587/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. *DJU* de 21/01/2008, p. 508; TRF 3ª Região. AC 95.03.0376599/SP. Rel.: Juiz Valdeci dos Santos (convocado). *DJF3* de 03/09/2008.

Ementa: (...) I – A relação de natureza trabalhista submete-se à competência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45, cuja aplicação imediata alcança o processo em curso. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.71.080007311/RS. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 6ª Turma. Decisão: 17/04/2007. *DE* de 02/05/2007.)

Ementa: (...) I – A competência para dirimir a controvérsia relativa à multa administrativa imposta pela DRT éda competência da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça Especializada competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (cf. art. 114, VII da Carta Magna). (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2003.81.000225559/CE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 13/05/2008. *DJ* de 23/05/2008, p. 381.)

VIII – A execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a* , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Artigo: A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo. (...) Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo INSS em que sustentava a competência da Justiça especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período de contrato de trabalho, quando houvesse o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando houvesse o efetivo pagamento de remunerações. Salientou-se que a decisão trabalhista que não dispõe sobre pagamento de salário, mas apenas se restringe a

reconhecer a existência do vínculo empregatício não constitui título executivo no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias. Assim, considerou-se não ser possível admitir uma execução sem título executivo. Asseverou-se que, em relação à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista, é fácil identificar o crédito exequendo e, por conseguinte, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato típico, próprio, do magistrado. Ou seja, o lançamento, a notificação, a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento porque a base de cálculo para essa contribuição é o valor, mesmo do salário que foi objeto da condenação. Já a contribuição social referente ao salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória, e, portanto, não está no título exequendo, ou não foi objeto de algum acordo, dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento do salário, que é exatamente a causa e a base da sua justificação. O Min. Ricardo Lewandowski, em acréscimo aos fundamentos do relator, aduziu que a execução de ofício de contribuição social antes da constituição do crédito, apenas com base em sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício sem fixar quaisquer valores, viola também o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Menezes Direito, relator, para edição de Súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. (...)

(STF. RE 569.056/PR. Rel.: Min. Menezes Direito. Decisão: 11/09/2008. Informativo 519.)

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

(STF. RE 569.056/PA. Rel.: Min. Menezes Direito. Tribunal Pleno. Decisão: 11/09/2008. *DJe* de 12/12/2008. p. 848.)

Ementa: (...) I – A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal,' diz respeito apenas à execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista. II – Ação de execução movida pelo INSS para cobrança de penalidade imposta em decorrência de fiscalização de contribuições previdenciárias é da competência da Justiça Comum (federal ou estadual, por delegação), e não da Justiça do Trabalho.. (...)

(STJ. CC. 71826/AL. Rel.: Teori Albino Zavascki. 4ª Turma. Decisão: 23/05/2007. *DJ* de 04/06/2007, p. 286.)

Veja também: STJ. CC. 69167/AL. Rel.: Luiz Fux. *DJ*. de 22/10/2007, p. 185; STJ. CC 47920/GO. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 11/12/2006, p. 301.

Ementa: (...) I – A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o inciso VIII no art. 114 da CF, cuja norma antes constava do §3º do mesmo artigo, a qual dispõe que a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar, de ofício, nos autos da própria reclamação trabalhista, a execução das contribuições sociais previdenciárias (arts. 195, I, *a* e II, CF) e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. II – O título executivo que lastreia o processo de execução fiscal, como o caso ora em exame, é a Certidão de Dívida Ativa, a qual, nos termos do art. 585, VI, do CPC, é exemplo de título executivo extrajudicial. III – Como a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista é título executivo, porém formado no âmbito judicial, o inciso VIII do art. 114 da CF não alcança a presente hipótese, devendo ser mantida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a execução fiscal movida pelo INSS, conforme entendimento sumulado no extinto Tribunal Federal de Recursos (verbete 40). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 2ª Região. AG. 2005.02.010050716/ES. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especializada. Decisão: 14/03/2006. *DJU* de 29/03/2006, p. 284.)

Ementa: (...) III – O texto constitucional, em seu art. 114, VIII, não fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar toda e qualquer contribuição social prevista nos arts. 195, I, *a* e II, CF, mas apenas aquelas que, além de estarem previstas nos dispositivos que indica, decorram das sentenças proferidas por aquela Justiça especializada. (...)

(TRF 3ª Região. AG. 2005.03.000664888/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 30/05/2006. *DJU* de 07/07/2006, p. 453.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG. 2005.03.000664153/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. *DJU* de 28/03/2006, p. 257.

IX – Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: *Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Competência. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

I – A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento das questões relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando não decorrentes de contrato de trabalho. Precedentes. (...)

(STF. AI-AgR 650.507/RS Rel.: Min. Cármen Lúcia. 1ª Turma. Decisão: 20/11/2007. *DJe* de 08/02/2008, p. 28.)

Ementa: (...) II – Apenas lei específica, na forma do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, pode atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a apreciação de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". (...)

(TRF 1ª Região. AG. 2005.01.000628559/AP. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 17/02/2006. *DJ* de 13/03/2006, p. 109.)

Ementa: (...) A Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar o caso concreto, pois a exação discutida não se enquadra nas hipóteses ventiladas no inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, porquanto não envolve relação de trabalho, nem controvérsias dela decorrentes, tampouco penalidades administrativas impostas aos empregadores. Ademais, tal dispositivo tem eficácia limitada, de modo que, enquanto não houver promulgação de lei que regulamente a expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", deve ser observado o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2001.61.140036719/SP. Rel.: Juiz André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 16/10/2006. *DJU* de 12/12/2006, p. 287.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG. 2007.03.000524212/SP. Rel.: Des. Federal Castro Guerra. *DJU* de 05/09/2007, p. 518; TRF 3ª Região. AG. 2006.03.000692001/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. *DJU* de 07/03/2007, p. 243; TRF 3ª Região. AMS 2004.61.030084680/SP. Rel.: Des Federal Nelton dos Santos. *DJU* 05/05/2006, p. 716.

Ementa: (...) A alteração promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, no art. 114, não teve o condão de deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para o processamento de ações

SUMÁRIO SAIR

ordinárias concernentes à matéria tributária. Apenas lei específica, na forma do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, pode atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a apreciação de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

(TRF 4ª Região. AG 2005.04.010509353/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 15/02/2006. *DJ* de 01/03/2006, p. 285.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2005.04.010418580/SC. Rel.: Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza (convocada). *DJ* de 25/01/2006, p. 182.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Ementa: (...) I – Inexistência de ofensa ao disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda 20/1998), no tocante à arbitragem em se tratando de dissídio individual, uma vez que a possibilidade de transação, individual ou coletiva, no direito do trabalho, foi expressamente admitida pelo art. 11 da Carta Magna, podendo o empregado, assim, submeter-se ao juízo arbitral (Lei 9.307/1996, art. 1º) para dirimir questão trabalhista. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.33.000117880/BA. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Galloti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 26/08/2005. *DJ* de 19/09/2005, p. 103.)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: *Dissídio coletivo. Ausência de previsão legal para cláusulas deferidas. Poder normativo da Justiça do Trabalho: limites na lei.*

I – A jurisprudência da Corte é no sentido de que as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei. (...)

(STF. RE 114.836/MG. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 01/12/1997. *DJ* de 06/03/1998, p. 16.)

Veja também: STF. RE 197.911/PE. Rel.: Min. Octavio Gallotti. Decisão: 24/09/1996. *DJ* de 07/11/1997, p. 16.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) I – Conforme previsão expressa no art. 114, II e § 3º, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho fixar o percentual mínimo de atendimento à população durante greve em serviço essencial, caso do transporte coletivo de passageiros. (...)

(STJ. CC 95878/MG. Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior. 2ª Seção. Decisão: 13/08/2008. *DJe* de 11/09/2008.)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) I – Mandado de segurança: autoridade coatora: legitimação do Presidente da República para responder, em caráter preventivo, à impetração fundada na inconstitucionalidade da lista tríplice organizada pelo Tribunal para a promoção de juízes. Precedente (MS 21.632-8/DF, Pl. 12/05/1993, Pertence, *DJ* de 06/08/1993). II – Composição de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC: incontroversa utilização de critérios objetivos, devidamente especificados, que demonstram a não equiparação entre os candidatos; ausência, ademais, de direito da impetrante de fazer prevalecer sua antiguidade, na composição da lista de merecimento, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, que entende inconstitucional o critério de desempate postulado (v.g. ADIn 189, 09/10/1991, Celso, RTJ 138/371; AO 70, 09/04/1992, Pertence, RTJ 147/345).

(STF. MS-AgR 25.979/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 02/08/2006. *DJ* de 18/08/2006, p. 18.)

I – Um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: *Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

(...) II – Embargos infringentes. Cabimento, na hipótese de recurso interposto antes da vigência da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. III – Cargos vagos de juízes do TRT. Composição de lista. IV – Requisitos dos arts. 94 e 115 da Constituição: quinto constitucional e lista sêxtupla. V – Ato normativo que menos se distancia do sistema constitucional, ao assegurar aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária. VI – Salvaguarda simultânea de princípios constitucionais em lugar da prevalência de um sobre o outro. VII – Interpretação constitucional aberta que tem como pressuposto e limite o chamado "pensamento jurídico do possível". VIII – Lacuna constitucional. IX – Embargos acolhidos para que seja reformado o acórdão e julgada improcedente a ADI 1.289, declarando-se a constitucionalidade da norma impugnada.

(STF. ADI-El 1.289/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 03/04/2003. *DJ* de 27/02/2004, p. 21.)

II – Os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) I – O Presidente da República é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança preventivo contra ato de nomeação de juiz para o Tribunal Regional do Trabalho, na qualidade de litisconsorte necessário com o Presidente do Tribunal. II – A nomeação de juiz para os cargos de Desembargador dos Tribunais Federais, pelo critério de merecimento, é ato administrativo complexo, para o qual concorrem atos de vontade dos membros do tribunal de origem — que compõem a lista tríplice a partir da quinta parte dos juízes com dois anos de judicatura na mesma entrância — e do Presidente da República, que procede à escolha a partir do rol previamente determinado. III – A lista tríplice elaborada pelo Tribunal deve obedecer aos dois

requisitos previstos no art. 93, II, *b*, da Constituição do Brasil (redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004). (...)

(STF. MS 24.575/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 15/12/2004. *DJ* de 04/03/2005, p. 12.)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (Redação dada pela Emenda Constitucional 24, de 09/12/1999.)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional 24, de 09/12/1999.)

Art. 117. (Revogado pela Emenda Constitucional 24, de 09/12/1999.)

Seção VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I – o Tribunal Superior Eleitoral;

II – os Tribunais Regionais Eleitorais;

III – os Juízes Eleitorais;

IV – as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Ementa: (...) Correta a decisão em que o Tribunal Superior Eleitoral estabelece a exigência de dez anos de efetiva atividade jurídica como requisito para que advogados possam vir a integrar os Tribunais Regionais Eleitorais. Inteligência do art. 94 da Constituição. (...)

(STF. RMS 24.232/MG. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Decisão: 29/11/2005. *DJ* de 26/05/2006, p. 39.)

Veja também: STF. RMS 24.334/PB. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJ* de 26/08/2005, p. 66.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Ementa: (...) IV – O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político". A expressão "matéria eleitoral" garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham

como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído. (...)

(STF. MS 26.604/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 04/10/2007. *DJe* de 03/10/2008, p. 135.)

Veja também: STF. ADI 2.275/PA. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 13/09/2002, p. 63.

Ementa: (...) I – Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os feitos relativos à retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral. II – A competência da Justiça Eleitoral de 1ª Instância é absoluta e taxativa, com previsão no art. 121 da Constituição da República e 35 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral), não lhe cabendo a alteração de dados cadastrais do eleitor. (...)

(STJ. CC 56901/PB. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 26/04/2006. *DJ* de 15/05/2006, p. 149.)

Ementa: (...) I – A competência para execução de multa imposta pela Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 367, IV, do Código Eleitoral, é do juiz eleitoral, que também é juiz federal, ainda que investido por delegação, nos termos do art. 121 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.30.00.000271-7/AC. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *DJ* de 25/01/2008, p. 223.)

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Ementa: (...) I – O parágrafo único do art. 5º da Resolução 615/2002, do TRE/MG, estabelece que nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal na mesma classe ou em classe diversa, por dois biênios consecutivos. Inconstitucionalidade: a norma proíbe quando a Constituição faculta ao juiz servir por dois biênios consecutivos. CF, art. 121, § 2º. Ademais, não cabe ao TRE a escolha dos seus juízes. Essa escolha cabe ao Tribunal de Justiça, mediante eleição, pelo voto secreto: CF, art. 120, § 1º, I, *a* e *b*, II e III. A norma regimental do TRE condiciona, pois, ao Tribunal incumbido da escolha, certo que a Constituição não confere à Corte que expediu a resolução proibitória tal atribuição. (...)

(STF. ADI 2.993/MG. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 10/12/2003. *DJ* de 12/03/2004, p. 36.)

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Ementa: (...) I – Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral somente cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que nele se discuta matéria constitucional. II – É o que se extrai do disposto no art. 121, *caput*, e seu § 4º, I, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 22, II, e 276, I e II, do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15/07/1965). III – No âmbito da Justiça Eleitoral, somente os

acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral é que podem ser impugnados, perante o STF, em Recurso Extraordinário (arts. 121, § 3º, e 102, III, *a*, *b* e *c*, da CF). (...)

(STF. AI-AgR 164.491/MG. Rel.: Min. Sydney Sanches. 1ª Turma. Decisão: 18/12/1995. *DJ* de 22/03/1996, p. 8215.)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

Ementa: (...) *Competência do Tribunal Superior Eleitoral em* habeas corpus. *Ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Ordem parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado.*

I – O objeto da impetração consiste na concessão da ordem para que o Tribunal Superior Eleitoral seja instado a conhecer e julgar o mérito de outro *writ* anteriormente aforado perante aquela Corte, no qual foi questionado ato praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que determinou fosse certificado o trânsito em julgado de acórdão proferido pela Corte regional. II – A questão central deste *writ* se resume na identificação do órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar ordem de *habeas corpus* anteriormente impetrada em favor do paciente devido à certidão de trânsito em julgado, lavrada por determinação do Tribunal Regional Eleitoral. III – O ato impugnado no *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor do paciente é a suposta ilegalidade na decisão que determinou fosse certificado o trânsito em julgado de acórdão do TRE-SP, diante da manutenção da condenação criminal do paciente. IV – De acordo com a estrutura da justiça eleitoral brasileira, é competente o TSE para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, perpetrado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte regional. V – O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, já assentou a orientação acerca da competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade apontada como coatora for o presidente do TSE (...) ou quando o ato coator consistir em decisão condenatória do TRE (...), nos termos do art. 121, § 4º, da Constituição Federal, e art. 22, I, *e*, do Código Eleitoral. (...)

(STF. HC 88.769/SP. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 09/09/2008. *DJe* de 26/09/2008, p. 291.)

Veja também: STF. AI-AgR 224.618/MG. Rel.: Min. Sydney Sanches. *DJ* de 01/12/2000, p. 73.

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

Ementa: (...) Recurso não conhecido no que concerne à alegação de nulidade da decisão recorrida por ofensa ao disposto no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. Conquanto no acórdão recorrido haja referências ao dispositivo constitucional, verifica-se que as implicações constitucionais da alegação não foram debatidas no Tribunal *a quo*, que resolveu preliminar sobre fungibilidade de recursos eleitorais com base em sua jurisprudência. Indispensável a interposição de embargos de declaração para prequestionamento da matéria, o que não foi observado no presente caso. (...)

(STF. RE 446.907/AP. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 22/09/2005. *DJ* de 06/10/2006, p. 1014.)

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII
Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

> **Ementa:** (...) A dualidade de composição prevista no art. 123 da Constituição Federal — militares oficiais generais da ativa no posto mais elevado e civis — é conducente a ter-se como inconstitucional a indicação de oficial da reserva para ocupar vaga destinada a civil, sendo irrelevante o fato de o escolhido manter dupla qualificação — militar reformado na patente de coronel e advogado. (...)
>
> (STF. MS 23.138/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 11/11/1999. *DJ* de 19/04/2002, p. 50.)

Veja também: STF. MS 20.930/DF. Rel.: Min. Carlos Madeira. *DJ* de 28/06/1991, p. 8904.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

> **Ementa:** (...) No art. 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". Ora, tendo sido inserido

esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., 367, p. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de Willoughby) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o art. 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no *caput* do art. 124 da Constituição Federal. Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/1996, em seu art. 2º, se modifica o *caput* do art. 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código — o Penal Militar — que não é o próprio para isso e noutro de outro Código — o de Processo Penal Militar — que para isso é o adequado. (...)

(STF. RE 260.404/MG. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 22/03/2001. *DJ* de 21/11/2003, p. 9.)

Veja também: STF. HC 80.249/PE. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 07/12/2000, p. 5.

Ementa: (...) Tribunal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/1996 ("Os crimes de que trata este artigo (crimes militares), quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum."). Considerando que cabe à lei definir os crimes militares, o Tribunal entendeu que a Lei 9.299/1996 implicitamente excluiu os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil do rol dos crimes militares, compatibilizando-se com o art. 124 da CF ("À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."), sendo improcedente, ainda, a alegada ofensa ao art. 125, § 4º, da CF, que confere à Justiça Militar estadual a competência para julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei. (STF. RE 260.404/MG. Rel.: Min. Moreira Alves, julgado em 22/03/2001, Informativo 221.) (...)

(STJ. HC 17.548/MS. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 27/11/2001. *DJ* de 25/02/2002, p. 417.)

Ementa: (...) Sanção disciplinar militar, por ser ato administrativo, foge à competência da justiça militar (art. 124 da CF). (...)

(TRF 1ª Região. RCHC 2000.01.00.019651-3/RO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 24/05/2000. *DJ* de 25/08/2000, p. 428.)

Veja também: TRF 1ª Região. RCHC 2006.38.03.002021-4/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. *DJ* de 21/09/2007, p. 33.

Ementa: *Processual Civil. Militar. Exclusão do serviço ativo da Marinha do Brasil, a bem do serviço público (art. 94, VIII, do Estatuto do Militares). Conduta irregular.*

Alegação de desobediência à ampla defesa indemonstrada, estando o Apelante presente em todos os atos do Conselho Disciplinar. Conforme provas dos autos, o Apelante foi considerado apto em exame médico prévio para submeter-se ao Conselho Disciplinar, não cabendo assim, a alega-

ção formulada no sentido de que não foi submetido ao mesmo. Art. 124 da Constituição Federal, inaplicabilidade ao caso. (...)

(TRF 2ª Região. AC 99.02.16227-4/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 5ª Turma. Decisão: 09/04/2002. *DJU* de 06/08/2002, p. 173.)

Ementa: (...) I – Furto de material da Base Aérea de Fortaleza é crime contra patrimônio sob administração militar, e, portanto, crime militar, o que carreia a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 124 da CF. (...)

(TRF 5ª Região. ACR 2004.81.00.017613-9/CE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 08/08/2006. *DJ* de 06/09/2006, p. 1207.)

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Artigo: O Tribunal concluiu julgamento de inquérito no qual se imputava a Deputado Federal, militar da reserva remunerada, a suposta prática do crime de publicação ou crítica indevida, previsto no art. 166 do Código Penal Militar – CPM, em razão de ter publicado, em seu jornal, matéria crítica a ato de comandante de batalhão da polícia militar — v. Informativo 425. Preliminarmente, considerando o fato de já terem sido proferidos quatro votos no sentido do arquivamento, o Tribunal, por votação majoritária, deliberou prosseguir com o julgamento, não obstante o indiciado, antes da retomada deste, suspenso com pedido de vista, tivesse cumprido seu mandato, não sendo reeleito. Entendeu-se que a circunstância de, após iniciado o julgamento, ter-se alterado um estado de fato que implicaria a modificação da competência não atingiria o julgamento, por ser ele ato unitário que se desdobra fisicamente. Vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que reputavam cessada a competência da Corte, em razão de ter o detentor da prerrogativa de foro deixado o cargo que a motivou, não influenciando o fato de o julgamento já ter iniciado.

(STF. Inq. 2.295/MG. Rel. p/ acórdão: Min. Menezes Direito. Decisão: 23/10/2008. Informativo 525.)

Ementa: (...) I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, III, *d*, do Código Penal Militar. (...)

(STF. HC 91.003/BA. Rel.: Min. Cármen Lúcia. 1ª Turma. Decisão: 22/05/2007. *DJ* de 03/08/2007, p. 87.)

Seção VIII
Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Ementa: (...) o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. (...)

(STF. ADC-MC 12/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 16/02/2006. *DJ* de 01/09/2006, p. 1.)

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Súmula 508 do STF: Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Súmula 556 do STF: É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Súmula 721 do STF: A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

Ementa: *Aposentadoria. Previdência complementar. Competência.*

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, "por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho". (...)

(STF. RE 470.169/RS. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 28/03/2006, *DJe* de 05/05/2006, p. 40.)

Veja também: STF. RE 464.935/RJ. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJe* de 27/06/2008.

Ementa: (...) III – O art. 125, § 1º, da CF concede aos Estados a autonomia de determinar a competência de seus Tribunais. Com respaldo em tal dispositivo da Carta Magna, o art. 161, IV, *d*, da Constituição Fluminense estabelece que os Vereadores detêm foro especial por prerrogativa de função, ou seja, devem ser julgados e processados, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (...)

(STJ. HC 86.213/RJ. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. Decisão: 26/02/2008. *DJe* de 17/03/2008.)

Veja também: STJ. ROMS 20102/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. *DJ* 13/09/2007, p. 153; STJ. CC 55270/PA. Rel.: Min. Denise Arruda. *DJ* de 30/04/2007, p. 261.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Ementa: (...) *Admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Leis distritais 3.747, 3.753, 3.759 e 3.760. Alteração da destinação de lotes urbanos. Alegação de violação do disposto no art. 125, § 2º, da Constituição do Brasil. Improcedência.*

I – A alegação de que os atos impugnados seriam dotados de efeito concreto, em razão de não possuírem conteúdo normativo capaz de afetar toda a coletividade, não procede. Esta Corte definiu que "a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta, sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora plúrimos" [ADI 2.135, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12/05/2000]. II – As leis distritais impugnadas são

dotadas de generalidade e abstração. Seus destinatários são determináveis, e não determinados, sendo possível a análise desse texto normativo pela via da ação direta. (...)

(STF. RE-AgR 543.024/DF. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DJe* de 12/09/2008.)

Veja também: STF. ADI 347/SP. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJ* de 20/10/2006, p. 48.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) I – A competência em razão da matéria é definida pela Lei de Organização Judiciária, salvo a do Tribunal do Júri (CPC, art. 91, e CPP, art. 74). II – Criação da Vara de Auditoria Militar a ser provida por Juiz de Direito, que durante o exercício da função fica com a denominação de Auditor Militar Estadual, sendo-lhe facultado voltar a exercer o cargo primitivo. III – A lei estadual pode conferir ao Juiz, enquanto no desempenho das funções próprias da Vara de Auditoria Militar, outras atribuições, como a de cumprir cartas precatórias da Justiça Penal Comum. (...)

(STF. ADI 1.218/RO. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 05/09/2002. *DJ* de 08/11/2002, p. 20.)

Veja também: STF. CC 7.086/SC. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 27/10/2000, p. 12.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Súmula 673 do STF: O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

Ementa: *Praça da Polícia Militar. Licenciamento por conveniência do serviço. Competência. Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos LIII, LV e LVII do art. 5º da Constituição.*

Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, decidiu, quanto à alegação de ofensa ao art. 125, § 4º, da Constituição, que a prática de ato incompatível com a função militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, não se havendo de invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual, porquanto a esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças somente como pena acessória dos crimes que a ela coube decidir. (...)

(STF. RE 283.393/ES. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 20/03/2001. *DJ* de 18/05/2001, p. 88.)

Veja também: STF. RE 206.971/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. *DJ* de 09/06/2000, p. 32.

Ementa: (...) I – A perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação das praças da corporação militar, somente revela-se possível mediante julgamento específico pelo Tribunal competente, nos termos do art. 125, § 4º, *in fine*, da Constituição, que derrogou o art. 102 do Código Penal Militar, em relação aos policiais e bombeiros militares. Precedentes desta Corte e do STF.

(HC 75.494/MS, 6ª Turma, Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias – convocado do TRF 1ª Região – *DJU* de 10/12/2007.) (...)

(STJ. HC 99.943/MS. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 15/05/2008. *DJe* de 23/06/2008.)

Veja também: STJ. RHC 21.560/PR. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJe* de 12/05/2008; STJ. RESP 914.061/SP. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJe* de 10/03/2008, p. 360; STJ. ROMS 22.278/MG. Rel.: Des. Federal Jane Silva (convocada). *DJ* de 17/12/2007, p. 229.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Artigo: A EC 45/2004, ao incluir o § 5º ao art. 125 da CF, atribuiu competência aos juízes singulares para o julgamento de crimes militares impróprios (...). Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu *habeas corpus* em que se sustentava a competência do Conselho Permanente de Justiça para processar policial militar denunciado pela suposta prática dos delitos de roubo e extorsão mediante sequestro (CPM, arts. 242, § 2º, II, e 244, § 1º, respectivamente), bem como se alegava o cerceamento à sua defesa ante a supressão da fase de alegações orais. Rejeitou-se o argumento de ofensa ao devido processo legal e salientou-se, ainda, que, na falta de normas procedimentais no Código de Processo Penal Militar, devem ser observadas as regras do Código de Processo Penal comum, nas quais não há previsão de alegações orais.

(STF. HC 93.076/RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. Decisão: 26/08/2008. Informativo 517.)

Ementa: (...) I – Proferida a sentença antes da alteração dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional 45, de 31/12/2004, permanece a competência da Justiça Comum para apreciar a demanda, ainda que a conduta do autor esteja prevista na legislação militar como transgressão disciplinar. (...)

(STJ. CC 48.661/SP. Rel.: Min. Laurita Vaz. 3ª Seção. Decisão: 28/02/2007. *DJ* de 10/09/2007, p. 186.)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Capítulo IV
Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I
Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ementa: (...) III – A legitimidade do Ministério Público para impetrar *habeas corpus* tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (HC 84.056, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, *DJ* de 04/02/2005), e o Ministério Público tem legitimidade para impetrar *habeas corpus* quando envolvido o princípio do juiz natural (HC 84.103, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, *DJ* de 06/08/2004). (...)

(STF. HC 91.024/RN. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 05/08/2008. *DJe* de 22/08/2008, p. 340.)

Veja também: STF. RE-AgR 472.489/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJe* de 29/08/2008; STF. RE-AgR-ED 470.135/MT. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJ* de 29/06/2007.

Ementa: (...) *Pensão por morte. Relacionamento homoafetivo. Possibilidade de concessão do benefício. Ministério público. Parte legítima.*

I – A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." *In casu*, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez. (...)

(STJ. REsp 395.904/RS. Rel.: Min. Hélio Quaglia Barbosa. 6ª Turma. Decisão: 13/12/2005. *DJ* de 06/02/2006, p. 365.)

Veja também: STJ. REsp 947.324/RJ. Rel.: Min. Castro Meira. *DJ* de 18/04/2008, p. 1; STJ. REsp 932.330/RS. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. *DJ* de 24/09/2007, p. 265.

Ementa: (...) I – Apregoa a Constituição da República, em vigor, que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, *caput*), arrolando, entre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). Nessa linha de determinação, o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa da correta aplicação dos recursos federais destinados a ações voltadas à preservação da saúde da população de município. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, que se rejeita. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.41.00.001247-7/RO. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 17/12/2007. *DJ* de 21/01/2008, p. 182.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.30.00.001338-0/AC. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *e-DJF1* de 22/04/2008, p. 342.

Ementa: (...) A Constituição Federal é muito clara, também, ao incumbir ao Ministério Público, instituição permanente, una, indivisível e funcionalmente independente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*). (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.013084-9/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 31/05/2006. *DJ* de 05/07/2006, p. 236.)

Veja também: TRF 2ª Região. AGV 2006.02.01.010249-6/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. *DJ* de 18/10/2006, p. 195/202.

Ementa: (...) V – A Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, define o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". VI – É indispensável a autuação do órgão ministerial nos mandados de segurança, para proteger o direito fundamental, assegurado constitucionalmente, ao exercício da garantia constitucional direcionada a preservação de direito líquido e certo violado ou ameaçado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.61.00.041439-7/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 5ª Turma. Decisão: 15/09/2003. *DJ* de 10/05/2008, p. 364.)

Ementa: (...) II – A CF/1988 dispõe que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que no inciso III do art. 129 da Carta há expressa disposição acerca da sua legitimidade para promover a ação civil pública em proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2004.04.01.019924-4/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 14/03/2007. *DE* de 26/03/2007.)

Ementa: (...) I – O Ministério Público está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, entre os sociais, a defesa do meio ambiente. Inteligência do art. 127 da CF/1988. II – Na defesa do meio ambiente — interesse de natureza social — atribui-se ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, cuja legitimação e interesse de agir não são buscados a partir da ocorrência de um interesse secundário, na forma do processo clássico individual, mas com vistas à ameaça ou consecução do dano ao meio ambiente, por se tratar de um processo coletivo. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.82.00.005098-1/PB. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 19/05/2005. *DJ* de 16/06/2005, p. 114.)

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) Na organização do Ministério Público, vicissitudes e desavenças internas, manifestadas por divergências entre os sucessivos ocupantes de sua chefia, não podem afetar a unicidade da instituição. A promoção primeira de arquivamento pelo *Parquet* deve ser acolhida, por força do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, e não há possibilidade de retratação, seja tácita ou expressa, com o oferecimento da denúncia, em especial por ausência de provas novas. (...)

(STF. Inq 2.028/BA. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 28/04/2004. *DJ* de 16/12/2005, p. 59.)

Ementa: (...) I – Goza o órgão do Ministério Público da prerrogativa de independência funcional (art. 127, § 1º, CF/1988), caracterizada pelo direito de atuar de acordo com a sua consciência e a lei, não havendo subordinação hierárquica no desempenho de suas funções. Incabível, pois, a punição de promotor de Justiça que requer, fundamentadamente, o arquivamento de inquérito policial por entender se tratar de fato atípico. (...)

(STJ. RMS 12.479/SP. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 21/08/2007. *DJ* de 19/11/2007, p. 290.)

Veja também: STJ. REsp 104.910/RJ. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. *DJ* de 04/08/2008, p. 1; STJ. RHC 18.257/PE. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. *DJ* de 29/10/2007, p. 313.

Ementa: (...) I – A CF estabelece, no seu art. 127, § 1º, que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Este último significa "que, no desempenho de sua função, os membros da instituição não estão adstritos ao comando de quem quer que seja. Em outras palavras, não pode haver no Ministério Público subordinação hierárquica, conquanto possa e deve haver hierarquia administrativa. Esta, aliás, está implícita na unidade" (Manoel Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, ed. 1994, vol. 3, p. 41). (...)

(TRF 1ª Região. ACR 96.01.30669-2/MG. Rel.: Juíza Federal Ivani Silva da Luz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 13/08/2002. *DJ* de 22/05/2003, p. 107.)

Veja também: TRF 1ª Região. AG 2007.01.00.048335-9/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *e-DJF1* de 19/05/2008, p. 108; TRF 1ª Região. AC 2006.43.00.000491-4/TO. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 13/07/2007, p. 55.

Ementa: (...) Ministério Público Federal que apelou e protestou pela abertura de vista dos autos para oferecimento das respectivas razões, apresentadas pelo procurador substituto, pugnando pela manutenção da sentença absolutória. Referida manifestação do membro do *Parquet* que não tem condão de violar os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público. Prerrogativa de independência funcional que garante atuação isenta e segundo consciências jurídicas próprias. (...)

(TRF 2ª Região. ACR 95.02.22994-0/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 2ª Turma. Decisão: 06/02/1996. *DJ* de 30/05/1996, p. 36.)

Veja também: TRF 2ª Região. RCCR 2001.02.01.007384-0/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. *DJ* de 04/10/2002, p. 486/487.

Ementa: (...) I – O art. 127, § 1º, da Constituição da República estabelece como princípios institucionais do Ministério Público a unidade e a indivisibilidade, postulados que devem orientar sua atuação, inclusive em Juízo. II – Disposições que não podem ser interpretadas senão em

harmonia com a regra do art. 5º, § 5º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.078/1990, que admite o "litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei". III – Verifica-se que tais Ministérios Públicos, posto tenham legitimidade ativa *ad causam* autônoma, podem optar por litigar em conjunto, certamente em atenção à teleologia legal implícita de melhor defender os bens jurídicos em discussão (no caso, a tutela do meio ambiente). IV – A possibilidade de litisconsórcio ativo reforça a idéia de que cada Ministério Público é parte e, por essa razão, tem direito próprio ao contraditório, que se aperfeiçoa, nos termos do art. 41, IV, da Lei 8.625/1993, por meio de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.063039-8/SP. Rel.: Juiz Federal Renato Barth (convocado). 3ª Turma. Decisão: 18/07/2007. *DJ* de 08/08/2007, p. 154.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2006.61.00.012031-8/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. *DJ* de 24/04/2008, p. 667; TRF 3ª Região. RVCR 2003.03.00.028911-4/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. *DJ* de 05/06/2006, p. 227.

Ementa: *Correição parcial. Autos sigilosos. Acesso ao ministério público estadual. Unidade e indivisibilidade.*

Os princípios da unidade e da indivisibilidade, previstos no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, haja vista a independência funcional dos órgãos, não induzem à rígida conclusão que o Ministério Público Estadual e o Federal constituem órgão único e por isso qualquer deles pode ter acesso a todo procedimento no qual o outro tem atuação. (...)

(TRF 4ª Região. COR 2007.04.00.023037-1/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. 8ª Turma. Decisão: 17/10/2007. *DE* de 24/10/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. RSE 2001.70.05.004256-2/PR. Rel.: Des. Federal Nefi Cordeiro. *DE* de 11/04/2007.

Ementa: (...) IV – Sabe-se que há unidade e indivisibilidade das funções institucionais dentro de cada Ministério Público. [...] unidade alguma existe entre Ministérios Públicos diversos, como, por exemplo,[...] entre o Federal e o de um dos Estados (...). Nesse caso, o correto será refazer o ato (p. ex., tratando-se da promoção de ação penal pública, nova denúncia deverá ser oferecida)" (Hugo Nigro Mazzilli). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.81.00.020416-4/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 29/11/2007. *DJ* de 28/02/2008, p. 1230.)

Veja também: TRF 5ª Região. ACR 96.05.20841-5/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. *DJ* de 11/04/1997, p. 22961.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei complementar estadual. Iniciativa do Ministério Público estadual. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal.* Fumus boni iuris e periculum in mora. *Cautelar deferida.*

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público estadual que importa aumento de despesa. Precedentes. (...)

(STF. ADI-MC 4.062/SC. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/2008. *DJe* de 20/06/2008.)

Veja também: STF. ADI 603/RS. Rel.: Min. Eros Graus. *DJ* de 06/10/2006, p. 31; STF. ADI 2.874/GO. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 03/10/2003, p. 10.

Ementa: (...) I – Não é de se confundir a prerrogativa de cada poder e do ministério público de propor ao legislativo a política remuneratória de seus servidores (art. 96, II, *b*, e 127, § 2º, CF/1988) com a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição da República, que reclama lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal). (...)

(STJ. RMS 22.041/RO. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 24/04/2007. *DJ* de 04/06/2007, p. 382.)

Veja também: STJ. RMS 15.022/AC. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 14/11/2005, p. 344; STJ. RMS 12.950/PE. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. *DJ* de 07/04/2003, p. 297.

Ementa: (...) II – Formulada pretensão indenizatória, no sentido de condenar-se a União Federal por suposta omissão de membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, não vinga tal pretensão em face da independência funcional e da autonomia administrativa do Ministério Público, nos termos do art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2007.01.00.048335-9/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 10/03/2008. *e-DJF1* de 19/06/2008, p. 108.)

Ementa: *Constitucional. Processual civil. Ação civil pública. Competência.*

Ausente o pressuposto do comprometimento, ou a ameaça de comprometimento, do princípio federativo, assim como discutível a identificação do Ministério Público Federal com a união, dada sua autonomia funcional e administrativa, é de ser declarada a competência do juízo recorrido e determinada a prolação do decisório liminar na ação civil pública originária.

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.005503-6/SC. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 28/05/2008. *DE* de 23/06/2008.)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ementa: (...) O reconhecimento da autonomia financeira em favor do Ministério Público, estabelecido em sede de legislação infraconstitucional, não parece traduzir situação configuradora de ilegitimidade constitucional, na medida em que se revela uma das dimensões da própria autonomia institucional do *Parquet*. Não obstante a autonomia institucional que foi conferida ao Ministério Público pela Carta Política, permanece na esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para instaurar o processo de formação das leis orçamentárias em geral. A Constituição autoriza, apenas, a elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes. (...)

(STF. ADI/MC 514/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 01/07/1991. *DJ* de 18/03/1994, p. 5164.)

Ementa: (...) I – O Ministério Público Estadual não age em juízo por delegação, mas por direito próprio e com autoridade pública; dada sua autonomia funcional, administrativa e financeira, deve responder no polo passivo do mandado de segurança que impugna a não prorrogação do prazo de validade do concurso para Promotor de Justiça Substituto. (...)

(STJ. REsp 252.829/PI. Rel.: Min. Edson Vidigal. 5ª Turma. Decisão: 13/09/2000. *DJ* de 09/10/2000, p. 188.)

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

Ementa: (...) II – O Ministério Público nacional é uno [art. 128, I e II, da Constituição do Brasil], compondo-se do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. III – No exercício das atribuições previstas nos arts. 109, § 3º, da Constituição e 78 e 79 da LC 75/1993, o Ministério Público estadual cumpre papel do Ministério Público Federal. IV – A circunstância de a impetrante, Promotora de Justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do Ministério Público Federal e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se em concurso público para o provimento de cargos de Procurador da República é expressiva de contradição injustificável. (...)

(STF. MS 26.690/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 03/09/2008. *DJe* de 19/12/2008.)

Veja também: STF. ADI 789/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 19/12/1994, p. 35180.

I – o Ministério Público da União, que compreende:

Ementa: (...) V – O *Parquet* Federal e o Ministério Público Estadual são independentes entre si, a teor do art. 128, I e II, da CF, razão pela qual a edição da Resolução 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, é indiferente à ação penal instaurada contra o paciente. (...)

(STJ. HC 38.581/MG. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 14/12/2004. *DJ* de 21/02/2005, p. 202.)

Ementa: (...) I – O Ministério Público é instituição nacional, subordinada aos princípios de unidade, indivisibilidade e independência funcional (CF, art. 127), e compreende o Ministério Público da União e o dos Estados (CF, art. 128). (...)

(TRF 4ª Região. AC 91.04.13275-0/RS. Rel.: Des. Federal Teori Albino Zavascki. 2ª Turma. Decisão: 17/10/1991. *DJ* de 06/11/1991, p. 27825.)

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

Ementa: (...) V – A unidade do Ministério Público da União, sob a chefia do Procurador-Geral da República, permite pôr em dúvida a subsistência mesma do próprio cargo de Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, por isso negada expressamente por quatro dentre os oito votos vencedores, para os quais, "compete (...), ao Procurador-Geral da República, exercer, de modo autônomo e em caráter indisponível e irrenunciável, o poder monocrático de direção, administração e representação do Ministério Público do Trabalho, cuja prática se revela incompartilhável com qualquer outro membro da instituição, ressalvada a possibilidade de delegação administrativa" (do voto do Min. Celso de Mello). VI – Ainda, porém, que se admita — a exemplo do que se dispôs na Constituição quanto ao Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal —, a subsistência dos cargos de Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar —, como titulares da chefia imediata dos ramos correspondentes do Ministério Público da União, sob a direção geral do Procurador-Geral da República, o certo é que daí igualmente seria inadmissível extrair a recepção, pela ordem constitucional vigente, da regra anterior do seu provimento em comissão, pelo Presidente da República. (...)

(STF. MS 21.239/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 05/06/1991. *DJ* de 23/04/1993, p. 6920.)

c) o Ministério Público Militar;

Ementa: Habeas corpus *impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, por membro do Ministério Público Militar de primeira instância. Legitimidade ativa reconhecida. Doutrina. Jurisprudência.* (...)

O representante do Ministério Público Militar de primeira instância dispõe de legitimidade ativa para impetrar *habeas corpus*, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente para impugnar decisões emanadas do Superior Tribunal Militar. (...)

(STF. HC 94.809/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DJe* de 24/10/2008.)

Veja também: STF. HC 86.466/AC. Rel.: Min. Menezes Direito. *DJe* de 30/11/2007.

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Ementa: (...) Se a Constituição Federal situa o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito do Ministério Público da União, força será emprestar a consequência da aplicação da regra específica do art. 108, I, *a*, da Lei Maior, ao dispor sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais para o processo e julgamento, na respectiva área de jurisdição, dos membros do

Ministério Público da União, entre eles, os do Distrito Federal e dos Territórios, nos crimes comuns e de responsabilidade. (RE 315.010. Rel.: Min. Néri da Silveira, julgamento em 08/04/2002, *DJ* de 31/05/2002.) (...)

(STF. RE 418.852/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 06/12/2005. *DJ* de 10/03/2006, p. 30.)

Veja também: STF. MS 22.492/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 20/06/2003, p. 58.

Ementa: (...) I – O aparente conflito de normas estabelecido entre o art. 96, III, e o art. 108, I, *a*, c/c art. 128, I, *d*, todos da CF, que se coloca quando se discute a quem compete apreciar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato atribuído a membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, se resolve pela aplicação do princípio da especialidade. II – Não cabe ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas, sim, ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conhecer de *habeas corpus* onde se aponta como autoridade coatora membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.) (...)

(STJ. HC 67.416/DF. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 26/06/2007. *DJ* de 10/09/2007, p. 259.)

Ementa: (...) I – Em sendo a Justiça do Distrito Federal um ramo do Judiciário Federal, bem como sendo o Ministério Público do Distrito Federal um ramo do Ministério Público da União (arts. 21, XIII e 128, I, *d*, da Constituição), compete ao Juiz de Primeiro Grau da Justiça do Distrito Federal o julgamento de mandado de segurança requerido contra ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 95.01.27542-6/DF. Rel.: Des. Federal Francisco de Assis Betti. 1ª Turma Suplementar. Decisão: 18/02/2003. *DJ* de 18/06/2003, p. 164.)

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

Ementa: (...) É da atribuição do Ministério Público estadual analisar inquérito por crime contra a ordem econômica e emitir a respeito *opinio delicti*, promovendo, ou não, ação penal, se não há violação a bens, interesses ou serviços da União.

(STF. ACO 1.058/CE. Rel.: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 14/04/2008. *DJe* de 23/05/2008.)

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Ementa: (...) Incumbe, ao Procurador-Geral da República, quando ajuizar a ação direta, o dever de assumir todos os encargos inerentes à posição de quem faz instaurar o processo de fiscalização normativa abstrata, inclusive aquele que se refere à obrigação de pedir a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado. Encargo processual atendido, na espécie, pelo Chefe do Ministério Público da União. O Procurador-Geral da República não mais pode, ante a pluralização dos sujeitos processuais ativamente legitimados ao exercício da ação direta (CF, art. 103), limitar-se ao mero encaminhamento formal de representações que lhe venham a ser dirigidas, incumbindo-lhe assumir — como se impõe, de ordinário, a qualquer autor — a posição de órgão impugnante da espécie normativa por ele questionada, deduzindo, sem qualquer ambiguidade, pretensão ao reconhecimento da inconstitucionalidade das leis e atos estatais cuja validade jurídica conteste em sede de controle concentrado. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. ADI/MC 2.321/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 25/10/2000. *DJ* de 10/06/2005, p. 4.)

Veja também: STF. HC 84.630/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 25/08/2006, p. 53.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Ementa: (...) I – A escolha do Procurador-Geral da República deve ser aprovada pelo Senado (CF, art. 128, § 1º). A nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados não está sujeita à aprovação da Assembleia Legislativa. Compete ao Governador nomeá-lo dentre lista tríplice composta de integrantes da carreira (CF, art. 128, § 3º). Não aplicação do princípio da simetria. (...)

(STF. ADI 452/MT. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 28/08/2002. *DJ* de 31/10/2002, p. 19.)

Veja também: STF. ADI 1.783/BA. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 16/11/2001, p. 7; STF. ADI-MC 1.791/PE. Rel.: Min. Sidney Sanches. *DJ* de 11/09/1998, p. 3.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Ementa: (...) Basta, para se ter como relevante a fundamentação jurídica desta arguição de inconstitucionalidade, a circunstância formal de que o § 4º do art. 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, tendo-se firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa. (...)

(STF. ADI-MC 2.436/PE. Rel.: Min. Moreira Alves. Decisão: 30/05/2001. *DJ* de 09/05/2003, p. 44.)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Ementa: (...) I – O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. (...)

(STF. ADI 2.794/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 14/12/2006. *DJ* de 30/03/2007, p. 68.)

Veja também: STF. ADI 852/RR. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 18/10/2002, p. 26.

Ementa: (...) I – As instituições estaduais do Ministério Público gozam de autonomia administrativa para elaboração de regras próprias relativas à sua organização, não havendo que se falar na adoção das normas contidas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993) para solucionar empate ocorrido entre Promotores de Justiça Estadual, na antiguidade na carreira. (...)

(STJ. ROMS 13.949/AC. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 15/02/2005. *DJ* de 07/03/2005, p. 280.)

Ementa: (...) I – À luz do art. 127 da CF/1988 e do art. 6º, VII, *d* , da Lei Complementar 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, cabe a este a defesa de direitos individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, daí o entendimento desta Corte de que o índice de 28,86% pretendido por servidores públicos, por se tratar de direito individual disponível, não pode ser objeto de tutela judicial coletiva por parte do Ministério Público. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.022000-7/DF. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. 1ª Turma. Decisão: 08/04/2003. *DJ* de 26/05/2003, p. 50.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.025056-1/DF. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). *DJ* de 21/01/2008, p. 38.

Ementa: (...) No tocante às atribuições do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados são estas definidas pelas respectivas leis orgânicas: a Lei 8.625/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados e a Lei Complementar 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.023664-4/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. 5ª Turma Especializada. Decisão: 04/06/2008. *DJU* de 18/06/2008, p. 415.)

Ementa: (...) *Princípio do Promotor Natural. Observância. Denúncia. Designação especial de membros do Ministério Público Federal. Lei Complementar 75/1993. Organização interna do órgão ministerial.* (...)

(...) IV – O controle externo da atividade policial configura-se como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal fixadas pela Magna Carta, e devidamente complementada por sua lei orgânica (Lei 75/1993). (...)

(TRF 3ª Região. HC 96.03.062868-9/SP. Rel.: Juiz Federal Sinval Antunes (convocado). 1ª Turma. Decisão: 02/09/1997. *DJ* de 07/10/1997, p. 82455.)

Ementa: (...) III – A unidade orgânica do Ministério Público não impede a divisão de atribuições entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União. Portanto, não está entre as atribuições do Ministério Público Federal litigar contra um município e empresas concessionárias de serviço público que atuam em área municipal. A Lei Complementar 75/1993, que regula a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, reza em seu art. 39 que cabe ao Ministério Público Federal cuidar da garantia de respeito ao cidadão pelos: (I) Poderes Públicos Federais; (II) órgãos da administração pública federal direta ou indireta; ou (III: concessionários e Município e as concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros estão excluídos do âmbito da atribuição ou competência do MPF. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 4ª Região. AG 2001.04.01.064121-3/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 28/06/2005. *DJ* de 13/07/2005, p. 418.)

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

Artigo: Ante a singularidade do caso concreto, o Tribunal, por maioria, em conclusão de julgamento, concedeu mandado de segurança para anular ato do Procurador-Geral da República que determinara a exoneração de procuradora do Ministério Público do Trabalho, em razão de sua reprovação no estágio probatório (...). Considerou-se o fato de a impetrante já se encontrar na carreira há quase 10 anos por força de liminar deferida pela Corte, que não conseguira examinar, até hoje, o mérito do *writ*, e concluiu-se que seria ofensivo à segurança jurídica denegar-se a ordem para efeito de perda do cargo numa situação absolutamente diferente dos casos materiais em que é sempre possível reverter à situação jurídica anterior.

(STF. MS 23.441/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Decisão: 27/11/2008. Informativo 530.)

Ementa: *Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Impugnação ao vitaliciamento. Motivação inexistente. Recurso provido.*

I – O Órgão Especial do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao julgar a impugnação ao vitaliciamento do ora recorrente, Promotor de Justiça, concluiu tão somente pela existência de dúvidas e incertezas a respeito de sua conduta funcional. II – Havendo sido superada regularmente a fase probatória, os elementos de convicção encontravam-se presentes. Por conseguinte, à míngua de vícios formais no processo, sobressai a patente inexistência de motivação hábil a ensejar sua exoneração. (...)

(STJ. RMS 20.288/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 19/06/2007. *DJ* de 05/11/2007, p. 286.)

Ementa: (...) IV – Por entendimento unânime acolhendo a teoria do fato consumado, a E. Turma manteve a concessão da segurança reconhecendo a existência de direito líquido e certo em favor do Impetrante que, por força de liminar logrou aprovação no 16º concurso de ingresso à carreira do Ministério Público Federal, tomou posse no respectivo cargo e nele foi vitaliciado. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.03.99.055743-0/SP. Rel.: Juiz Federal Batista Gonçalves (convocado). 2ª Turma. Decisão: 30/04/2002. *DJU* de 25/09/2002, p. 462.)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: *Ministério Público do Distrito Federal. Acórdão que condicionou a inamovibilidade de seus membros à criação dos respectivos cargos mediante lei complementar. Alegada ofensa à garantia constitucional. Procedência da alegação.*

Os membros do Ministério Público do Distrito Federal têm assegurada a garantia da inamovibilidade, de forma expressa, desde 1946 (CF/1946, art. 127; CF/1967, art. 138, § 1º; EC 1/1969, art. 95, § 1º; CF/1988, art. 128, § 5º, I, *b*). (...)

(STF. RE 150.447/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 13/05/1997. *DJ* de 15/08/1997, p. 37045.)

Ementa: (...) II – É de corriqueira sabença que os membros do *Parquet* gozam da garantia da inamovibilidade, não podendo ser transferidos, de ofício, salvo em situações excepcionais, nas quais resta configurada a supremacia do interesse público e após prévia decisão do Conselho Superior do Ministério Público com *quorum* específico. (...)

(STJ. REsp 788.726/MA. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 15/12/2005. *DJ* de 06/03/2006, p. 236.)

Ementa: (...) II – Gozando o membro do Ministério Público da União da garantia de inamovibilidade, sua remoção, salvo em caso de sanção administrativa, só poderá ser feita a pedido, que atenderá, sempre, à conveniência do serviço. Consequentemente, lídima a remoção de seu cônjuge, também servidor público, para acompanhá-lo. (Lei Complementar 75/1993, arts. 209, 210, parágrafo único, e 212; Lei 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, III, *a*; Resolução do Conselho de Justiça Federal 574, art. 3º III, *a*.). (...)

(TRF 1ª Região. MS 2008.01.00.009946-4/DF. Rel.: Des. Federal Catão Alves. Corte Especial. Decisão: 07/08/2008. *e-DJF1* de 06/10/2008, p. 5.)

Ementa: (...) II – A doutrina situa o princípio do promotor natural como corolário das garantias dos membros do Ministério Público (notadamente, as da independência funcional e da inamovibilidade) e, em última análise, do próprio devido processo legal. Há, inclusive, quem lhe atribua a mesma envergadura do princípio do juiz natural. (...)

(TRF 2ª Região. ACR 2002.51.01.506424-0/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 1ª Turma Especializada. Decisão: 12/12/2007. *DJ* de 31/03/2008, p. 131.)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

Ementa: (...) I – Os honorários advocatícios destinam-se a remunerar o advogado, dispondo o art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado (...)". Além disso, o art. 128, § 5º, II, da Carta Magna, veda expressamente a percepção de honorários pelos membros do Ministério Público. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.35.00.005705-9/GO. Rel.: Juiz Federal David Wilson de Abreu Prado (convocado). 6ª Turma. Decisão: 03/12/2007. *DJ* de 21/01/2008, p. 179.)

Ementa: (...) III – A condenação em honorários na ação civil pública não reverte em favor do Ministério Público, ou muito menos em favor de seus membros, mas sim à pessoa jurídica à qual vinculada a instituição. Não tendo a decisão rescindenda assegurado o pagamento de honorários

aos Procuradores da República que oficiaram no feito, não se cogita de ofensa ao art. 128 da Constituição Federal. (...)

(TRF 4ª Região. AR 2008.04.00.023517-8/RS. Rel.: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. 3ª Seção. Decisão: 04/12/2008. *DE* de 15/12/2008.)

b) exercer a advocacia;

Ementa: (...) Nas ações penais originárias, a defesa preliminar (Lei 8.038/1990, art. 4º) é atividade privativa dos advogados. Os membros do Ministério Público estão impedidos de exercer advocacia, mesmo em causa própria. São atividades incompatíveis (Lei 8.906/1994, art. 28). (...)

(STF. HC 76.671/RJ. Rel.: Min. Néri da Silveira. 2ª Turma. Decisão: 09/06/1998. *DJ* de 10/08/2000, p. 4.)

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar do Estado de Sergipe. Ministério Público Estadual. Exercício de outra função. Art. 128, § 5º, II,* d, *da Constituição.*

I – O afastamento de membro do *Parquet* para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Os cargos de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo. (...)

(STF. ADI 3.574/SE. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão:16/05/2007. *DJ* de 01/06/2007, p. 24.)

Veja também: STF. ADI 3.298/ES. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DE* de 29/06/2007.

Ementa: (...) I – A participação de 2 (dois) membros do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, conforme o art. 6º, IV, da Lei Complementar Estadual 14/1982, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual 98/2003, não contraria o disposto nos arts. 128, § 5º, II, *d*, 129, VII, e 144, § 4º, da Constituição Federal. (...)

(STJ. RMS 22.275/PR. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 18/03/2008. *DJe* de 19/05/2008.)

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

SUMÁRIO SAIR

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Ementa: (...) II – O art. 129, I, da Constituição da República, atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da *opinio delicti*. Como já pontuou o Min. Celso de Mello, "a formação da *opinio delicti* compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia"(HC 68.242/DF, 1ª Turma, *DJ* 15/03/1991). Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq-QO 2.341/MT, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Pleno, *DJ* de 17/08/2007). (...)

(STF. AP-AgR 493/PB. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 02/10/2008. *DJe* de 07/11/2008.)

Veja também: STF. RE 497.170/SP. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. *DJe* de 06/06/2008.

Ementa: (...) I – O Ministério Público tem legitimidade para conduzir investigação e proceder à colheita de elementos de convicção quanto à materialidade do delito e indícios de sua autoria, sob pena de inviabilizar o cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública. (...) II – Além disso, conforme entendimento já sumulado por esta Corte, "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" (Súmula 234 do STJ). (...)

(STJ. HC 59.300/SP. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 28/11/2006. *DJ* de 26/02/2007, p. 619.)

Veja também: STJ. REsp 331.903/DF. Rel.: Min. Jorge Scartezini. *DJ* de 01/07/2004, p. 248.

Ementa: (...) I – O Ministério Público é o *dominus litis*, a quem cabe a formação da *opinio delicti* que informa a denúncia. II – O direito penal pátrio adota o sistema acusatório, que distingue acusador do órgão julgador, não podendo se imiscuir o magistrado na seara própria do Ministério Público, pois, se assim o fizer, estará agindo tal qual num sistema inquisitório, suprimindo a competência do órgão constitucionalmente declarado titular da ação penal (art. 129, I, da CF/1988). (...)

(TRF 1ª Região. HC 2007.01.00.034248-8/SP. Rel.: Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe (convocada). 3ª Turma. Decisão: 04/09/2007. *DJ* de 28/09/2007, p. 45.)

Veja também: TRF 1ª Região. ACR 2005.38.03.000661-0/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. *DJ* de 14/07/2006, p. 16.

Ementa: (...) Cabe ao titular da ação penal avaliar, no caso concreto, a presença do interesse de agir, sob pena de se subverter princípios basilares do ordenamento jurídico, sobremodo os de matriz constitucional, a começar pelo princípio da separação dos poderes, na medida em que cabe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, da CF). II – Na hipótese de estarem presentes, a materialidade e suficientes indícios de autoria acerca de crime de ação penal pública, não se pode permitir ao juiz dispor da ação penal, afirmando ausência de interesse de agir quando, em prol do princípio da obrigatoriedade, tal prerrogativa

não é concedida nem mesmo ao Ministério Público, verdadeiro titular da ação penal, porquanto, ao contrário do que ocorre no Direito Civil, onde vige o princípio da oportunidade, o interesse de agir na seara penal, salvo algumas exceções, como a transação penal nos Juizados Especiais, é indisponível. (...)

(TRF 2ª Região. RSE 2004.51.01.527872-7/RJ. Rel.: Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 1ª Turma Especializada. Decisão: 21/06/2007. *DJ* de 18/07/2007, p. 109.)

Ementa: (...) IV – A iniciativa para propor o benefício da suspensão condicional do processo é uma faculdade exclusiva do Ministério Público, a quem compete promover privativamente a ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, de modo que não pode o juiz da causa substituir-se a este e conceder a suspensão condicional do processo de ofício. Não se trata, portanto, de direito subjetivo do acusado. V – Somente se houvesse divergência entre o Ministério Público e o Juiz é que poderia ter sido aplicado, por analogia, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Todavia, não é o que ocorreu no caso em exame, pois o Juízo impetrado anuiu às considerações feitas pela acusação para recusar-se a propor a suspensão condicional do processo. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2006.03.00.075925-9/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 19/09/2006. *DJ* de 10/10/2006, p. 317.)

Ementa: (...) Compete privativamente ao Ministério Público, titular da ação penal, requisitar a instauração do inquérito policial e as diligências investigatórias que lhe pareçam necessárias à formação da sua *opinio delicti*. Os *habeas corpus* impetrados contra atos atribuídos a Procurador da República devem ser processados e julgados originariamente pela segunda instância (Precedentes desta Corte). (...)

(TRF 4ª Região. HC 2003.04.01.012168-8/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. 8ª Turma. Decisão: 20/08/2003. *DJ* de 24/09/2003, p. 615.)

Ementa: (...) I – Cabe ao Ministério Público, *dominus litis* da ação penal pública, com base nos elementos apurados na fase de investigação, oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento do correspondente inquérito. (...)

(TRF 5ª Região. Inq 2000.82.01.0062008-5/PB. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). Tribunal Pleno. Decisão: 17/09/2008. *DJ* de 22/10/2008, p. 187.)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Ementa: (...) III – Compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, entre eles, os direitos da personalidade (art. 129, II, da CF). (...)

(STJ. REsp 708.087/PE. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 26/08/2008. *DJe* de 25/09/2008.)

Ementa: (...) I – O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos decorrentes da observância dos princípios constitucionais relativos à educação, à ciência e à tecnologia (art. 5º, II, *d*, LC 75/1993), inclusive porque tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de re-

levância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.38.03.00.5247-3/MG. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 05/11/2007. *DJ* de 26/11/2007, p. 109.)

Ementa: (...) III – Ao Ministério Público cabe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, que no caso é o procedimento de investigação prévia para eventual representação. Inteligência dos arts. 129, II, da CF/1988 e 904 da CLT. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.048149-3/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 4ª Turma. Decisão: 11/06/2002. *DJ* de 04/09/2002. p. 289.)

Ementa: (...) I – O Ministério Público Federal atua em sede mandamental como *custos legis*, a teor do art. 10 da Lei 1.533/1951, cuja atribuição é compatível com a finalidade constitucional da instituição (arts. 127 e 129, II, da CF) e encontra respaldo na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar 75/1993), incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.61.83.006855-6/SP. Rel.: Des. Federal Jediael Galvão. 10ª Turma. Decisão: 22/04/2008. *DJF3* de 21/05/2008.)

Ementa: (...) IV – Consolidou-se nesta Corte o entendimento de possuir o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública envolvendo questões previdenciárias, em face dos relevantes interesses sociais envolvidos. E, em que pese a existência de precedentes do Egrégio STJ em sentido contrário, este Regional tem mantido, com o devido respeito, o seu entendimento, porquanto se está diante de matéria de caráter constitucional, cuja última palavra interpretativa, por força da CRFB, compete ao Supremo Tribunal Federal. V – Ademais, no caso dos autos, está-se diante de causa em que se discute benefício assistencial, o qual não se confunde com os benefícios previdenciários em sentido estrito, sendo que a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, é clara ao estatuir, em seu art. 31, caber ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela estabelecidos. VI – A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, dentre outras questões, trata da tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência, disciplinando a atuação do Ministério Público, possibilitando a este a propositura de ações civis públicas para a tutela coletiva dos interesses dessas pessoas. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2001.04.01.040443-4/SC. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 5ª Turma. Decisão: 28/06/2005. *DJ* de 31/08/2005, p. 711.)

Ementa: (...) II – Ao Ministério Público se confere o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos ditos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes, independentemente da indisponibilidade que os grave ou não, ou seja, das pretensões que se reconheçam com repercussão ou reflexão na coletividade considerada em conjunto, para cujo mister entre outros remédios processuais se insere a ação civil pública. III – Não é de se olvidar que dentre as funções institucionais do Ministério Público da União, se inclui o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e a defesa dos interesses da juventude. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 2006.81.00.013706-4/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 30/08/2007. *DJ* de 16/10/2007, p. 897.)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Súmula 643 do STF: O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidade escolares.

Ementa: (...) *Ministério Público. Oferecimento de denúncia com base em inquérito civil público. Viabilidade. Recurso desprovido.*

I – Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de Inquérito Civil Público destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. II – O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (art. 46, § 1º, do CPP). (...)

(STF. RE 464.893/GO. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Decisão: 20/05/2008. *DJe* de 01/08/2008.)

Veja também: STF. RE-AgR 472.489/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJe* de 29/08/2008; STF. RE-AgR-ED 470.135/MT. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJe* de 29/06/2007.

Ementa: (...) I – De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 129, III) e na Lei Orgânica do Ministério Público (art. 25, IV, *a*, da Lei 8.625/1993), possui o *parquet,* como função institucional, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Faltando um desses requisitos, o Ministério Público não possui legitimidade para funcionar como substituto processual em ações civis públicas. (...)

(STJ. REsp 984.430/RS. Rel.: Min. João Otávio Noronha. 2ª Turma. Decisão: 23/10/2007. *DJ* de 22/11/2007, p. 238.)

Veja também: STJ. REsp 678.969/PB. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 13/02/2006, p. 680.

Ementa: (...) II – Nos termos do art. 216, *caput*, e respectivos incisos IV e V, da Constituição Federal, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, integram o patrimônio cultural brasileiro, podendo o Ministério Público ajuizar "ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2006.01.00.023082-0/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 30/06/2008. *e-DJF1* de 04/08/2008, p. 488.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.093058-4/TO. Rel.: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado). *DJ* de 28/11/2005, p. 93.

Ementa: (...) I – Os agravantes, réus na ação civil pública, impugnam a decisão que deu prosseguimento à demanda, por entenderem ser incompetente a Justiça Federal. Mas, por força de orientação do Excelso Pretório, se o Ministério Público Federal move ação civil pública, o feito deve tramitar na Justiça Federal. II – O Ministério Público Federal não está limitado ou tolhido em

sua legitimação para perquirir a improbidade administrativa apenas por ter o Tribunal de Contas aprovado as contas da entidade investigada e seus dirigentes. Função institucional do *Parquet*, cristalizada no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, que convive e tem autonomia em relação a outros mecanismos de controle. Defesa do patrimônio de empresa pública federal, no caso, a CEF, que deve ser prestigiada. (...)

(TRF 2ª Região. AG 97.02.31241-8/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Couto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 20/09/2006. *DJU* de 29/09/2006, p. 235.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2001.51.10.004687-5/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. *DJU* de 08/09/2004, p. 181.

Ementa: *Processual Civil. Constitucional. Agravo de instrumento. Necessidade de proteção à liberdade de crença religiosa e às religiões afrobrasileiras.*

(...) II – O direito de resposta é assegurado amplamente, pela Constituição Federal (art. 5º, V), em relação a todas as ofensas, caracterizem elas infração penal ou não. III – Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que compete a este órgão promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal). No presente caso, está-se diante de um interesse metaindividual consistente na defesa de bens sociais e culturais de toda a sociedade, quais sejam, o respeito e a não discriminação às religiões afrobrasileiras, sendo cabível a ação civil pública e legitimado para promovê-la o Ministério Público Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.028432-0/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 23/11/2005. *DJ* de 09/12/2005, p. 664.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2004.03.99.037178-8/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. *DJF3* de 27/05/2008; TRF 3ª Região. AG 2002.03.00.003435-1/SP. Rel.: Des. Federal: Alda Basto. *DJ* de 29/03/2006, p. 391.

Ementa: *Ação civil pública. Legitimidade. Direitos individuais indisponíveis. Pessoa determinada.*

O Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ações civis públicas que versem sobre direitos individuais indisponíveis, ainda que de pessoa(s) determinada(s).

(TRF 4ª Região. AG 2007.04.00.030695-8/SC. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Decisão: 25/11/2008. *DE* de 07/01/2009.)

Ementa: (...) IV – O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais indisponíveis. Inteligência do art. 127, *caput*, da CF/1988, c/c o art. 129, III e IX, da Carta Magna, do art. 25, IV, *a*, da Lei 8.625, de 12/02/1993, art. 6º, VI, *d*, da Lei Complementar 75, de 10/02/1993. V – "Corajosamente o legislador constitucional foi além da própria Lei 7.347/1985. A chamada Lei da Ação Civil Pública sofrera um veto presidencial à norma de extensão que previa a defesa de "outros interesses difusos". Antes mesmo do advento do Código de Defesa do Consumidor, que elidiu os efeitos do veto, a Constituição já tinha expressamente admitido a iniciativa ministerial "na defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", ou seja, inseriu a mesma norma de extensão que anteriormente tinha sido vetada pelo governo federal quando da sanção da Lei 7.347/1985. Interpretando conjuntamente o III do art. 129 com a norma de destinação institucional contida no *caput* do art. 127 da Constituição da República, passou-se desde então a admitir que o Ministério Público exercitasse a ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo, bem como na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis. Depois, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o antigo

veto perdeu qualquer eficácia, pois que o art. 110 desse Código inseriu o inciso IV ao art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, de forma que hoje cabem quaisquer ações cíveis na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ainda que não especificados expressamente em qualquer lei" (Hugo Nigro Mazzilli). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.81.00.003148-1/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 02/05/2007. *DJ* de 28/06/2007, p. 743.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2005.81.00.020416-4/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 28/02/2008, p. 1230; TRF 5ª Região. AC 2006.05.00.028399-3/RN. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. *DJ* de 08/08/2007, p. 781.

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Ementa: (...) III – Compete ao Ministério Público da União, nos termos dos arts. 129, V, da CF/1988, e 6º da LC 75/1993, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, mediante proposição das ações cabíveis. (...)

(STJ. AGP 5.572/PB. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 25/09/2007. *DJ* de 05/11/2007, p. 223.)

Ementa: (...) I – O inciso V do art. 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas, não estipulando limitações quanto a tal atuação, não havendo na espécie ausência do interesse de agir. II – A impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para a defesa de direito líquido e certo dos indígenas é medida legítima, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.003899-2/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 13/12/2005. *DJ* de 29/06/2006, p. 70.)

Ementa: (...) III – A tutela judicial dos direitos e interesses das populações indígenas prevista no art. 129, V, da Constituição Federal, não se confunde com o interesse financeiro particular de poucos e determinados componentes da reserva indígena (não mais residentes na aldeia) de custeio de suas mensalidades como alunos universitários. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2003.50.01.002014-4/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 6ª Turma Especializada. Decisão: 01/09/2008. *DJU* de 15/09/2008, p. 244.)

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Ementa: (...) IV – O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público — art. 129, VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, II e IV, e § 2º, da Lei Complementar 75/1993. V – Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo

bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. (...)

(STF. MS 21.729/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 05/10/1995. *DJ* de 19/10/2001, p. 33.)

Ementa: (...) I – Em que pese o Ministério Público não poder presidir inquérito policial, a Constituição Federal atribui ao *parquet* poderes investigatórios, em seu art. 129, VI, VIII e IX, e art. 8º, II e IV, e § 2º, da Lei Complementar 75/1993. Se a Lei Maior lhe atribui outras funções compatíveis com sua atribuição, conclui-se existir nítida ligação entre poderes investigatórios e persecutórios. Esse poder de modo algum exclui a Polícia Judiciária, antes a complementa na colheita de elementos para a propositura da ação, pois até mesmo um particular pode coligar elementos de provas e apresentá-los ao Ministério Público. (...)

(STJ. HC 38.495/SC. Rel.: Min. Hélio Quaglia Barbosa. 6ª Turma. Decisão: 09/03/2006. *DJ* de 27/03/2006, p. 334.)

Ementa: (...) Ordem de comparecimento sob pena de condução coercitiva admissível apenas em investigação de caráter criminal (art. 260 do CPP) e na esfera civil para comparecimento de testemunhas em audiência judicial (art. 412 do CPC), não se lobrigando razões para interpretação extensiva em se tratando de procedimentos extrajudiciais de finalidades civis, mormente quando a pessoa não apresenta a qualidade de testemunha. Dispositivo legal em que se fundamenta a notificação (art. 8º, VII, da Lei Complementar 75/1993) que apenas dispõe sobre os poderes do Ministério Público da União para "expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar". Medida que também não encontra fundamento legal no inciso IX do mesmo artigo de lei, tratando-se de disposição de caráter geral que pressupõe a previsão legal de qualquer específica providência cujo cumprimento possa necessitar de auxílio de força policial. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2003.61.02.009106-2/SP. Rel.: Des. Federal Peixoto Junior. 2ª Turma. Decisão: 11/11/2003. *DJ* de 20/01/2006, p. 266.)

Ementa: (...) I – Possui o Ministério Público a prerrogativa de requisitar documentos e informações diretamente à Receita Federal, sem necessidade de prévia autorização judicial (Inteligência dos arts. 129 da Constituição Federal e art. 8º da Lei Complementar 75/1993). (...)

(TRF 4ª Região. HC 2007.04.00.026864-7/PR. Rel.: Des. Federal Tadaaqui Hirose. 7ª Turma. Decisão: 04/09/2007. *DE* de 12/09/2007.)

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Ementa: (...) I – O fato de o Promotor de Justiça que ofereceu a denúncia contra os Pacientes ter acompanhado a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais atos processuais não induz à qualquer ilegalidade ou nulidade do inquérito e da consequente ação penal promovida, o que, aliás, é perfeitamente justificável em razão do que disposto no art. 129, VII, da Constituição da República. (...)

(STF. HC 89.746/SC. Rel.: Min. Cármen Lúcia. 1ª Turma. Decisão: 12/12/2006. *DJ* de 09/02/2007, p. 30.)

Ementa: (...) III – A atuação do Ministério Público na investigação policial é supletiva das atividades dos órgãos que têm a competência constitucional para exercerem a polícia judiciária, não podendo o órgão ministerial agir diretamente, nem sob o pretexto de ser titular da ação penal pública ou de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, I e VII), esta última função que teve sua abrangência expressamente delimitada na Lei Complementar 75/1993, arts. 7º, II, e 9º, em especial incisos III e IV deste último artigo, que prevêem a competência da Instituição ministerial apenas requisitar inquéritos policiais ou representar a outras autoridades para adoção de providências, não estabelecendo o poder de instaurar o inquérito policial ou notificar pessoas para prestar depoimento sob pena de condução coercitiva. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2002.03.00.000731-1/SP. Rel.: Juíza Federal Marianina Galante (convocada). 2ª Turma. Decisão: 21/05/2002. *DJ* de 26/03/2004, p. 393.)

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Ementa: (...) I – As questões de suposta violação ao devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao direito de intimidade e privacidade e ao princípio da presunção de inocência, têm natureza infraconstitucional e, em razão disso, revelam-se insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso extraordinário. (...) IV – Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal. V – No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de inquérito policial para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o Ministério Público requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo Ministério Público sem qualquer provimento jurisdicional. VI – Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. (...)

(STF. RE 535.478/SC. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 28/10/2008. *DJe* de 21/11/2008.)

Ementa: *Recurso ordinário em* habeas corpus. *Abuso de autoridade e privação de liberdade de adolescente sem ordem judicial. Ministério Público. Poderes de investigação. Legitimidade.*

I – A legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar 75/1993. II – É consectário lógico da própria função do órgão ministerial — titular exclusivo da ação penal pública — proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando se trata de crime atribuído a autoridades policiais que estão submetidas ao controle externo do *Parquet*. III – A ordem jurídica confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público — art. 129, VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, II e IV, e § 2º, da Lei Complementar 75/1993. (...)

(STJ. RHC 18.845/DF. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 13/12/2007. *DJ* de 11/02/2008, p. 1.)

Veja também: STJ. HC 38.417/BA. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 07/03/2005, p. 306.

Ementa: (...) V – O Ministério Público tem competência para produzir e colher todos os elementos necessários à formação da sua convicção, inclusive de forma direta, procedendo às investigações que entender cabíveis, requisitando informações e documentos, visando a instrução dos seus procedimentos administrativos e preparatórios da ação penal, podendo, ainda, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. (...)

(TRF 3ª Região. MS 2002.03.00.015689-4/SP. Rel.: Des. Federal Suzana Camargo. 1ª Seção. Decisão: 16/03/2005. *DJU* de 25/04/2005, p. 239.)

Ementa: (...) Incumbe ao *Parquet*, enquanto titular da ação penal pública, direcionar o inquérito policial. Inteligência dos arts. 129, VIII, da CF e 10, IX, da Lei 8.625/1993. Todavia, a necessidade de especificação de diligências por parte do *dominus litis* para a dilação de prazo para a conclusão das investigações é necessária somente quando constatada a abusividade da autoridade policial na condução dos atos apuratórios e/ou quando eminente a possibilidade de ocorrência de prescrição do *jus puniendi*.

(TRF 4ª Região. COR 2007.04.00.037733-3/PR. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 8ª Turma. Decisão: 05/12/2007. *DE* de 12/12/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. HC 2008.04.00.036229-2/PR. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. *DE* de 29/10/2008.

Ementa: (...) VII – Dentre as competências atribuídas constitucionalmente ao Ministério Público está a promoção do inquérito civil (art. 129, III, da CF/1988) e a instauração de procedimento investigativo para fins de apurar eventual prática de ilícito penal (art. 129, VIII, da CF/1988), sendo certo que, nos termos da Súmula 234/STJ, a participação do membro do Ministério Público, na fase investigatória criminal, não implica seu impedimento ou suspeição para efeito de oferecimento da denúncia. Inteligência da LC 75/1990 (art. 8º). O STJ tem entendimento forte no sentido de que o Ministério Público detém poder investigativo, mostrando-se válidas as provas por ele colhidas, mormente quando a Polícia Federal participa das diligências. Precedentes (STJ, 5ª Turma, RESP 331.903/DF. Rel.: Min. Jorge Scartezzini, j. em 25/05/2004). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.05.00.047586-2/PB. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 29/11/2007. *DJ* de 28/02/2008, p. 1232.)

Veja também: TRF 5ª Região. EDHC 2006.05.00.01242950-1/PB. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. *DJ* de 03/10/2006, p. 549.

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Ementa: (...) IV – Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, *caput* e § 1º, do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 1. O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta a lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. 2. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de "funções institucionais do Ministério Público", admite que a elas se acresçam a de "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que

compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". 3. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma "norma de encerramento", que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias — qual acontece, de há muito, com as de cunho processual — possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluam "a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas". (...)

(STF. ADI 2.794/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 14/12/2006. *DJ* de 30/03/2007, p. 68.)

Ementa: (...) I – São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art.129, IX, da Constituição Federal), a quem cabe exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial. (...)

(STJ. HC 84.266/RJ. Rel.: Des. Federal Jane Silva (convocada). 5ª Turma. Decisão: 04/10/2007. *DJ* de 22/10/2007, p. 336.)

Ementa: (...) II – A Constituição Federal, ao prever as atribuições funcionais do Ministério Público, embora admita a requisição pelo órgão ministerial de certas diligências investigatórias discriminadas nos incisos VI e VIII, não conferiu à Instituição o poder para exercer diretamente as funções de polícia judiciária (instaurar inquérito policial), nem para determinar, sob pena de condução coercitiva, o comparecimento de pessoas para serem inquiridas na condição de investigados ou testemunhas pelo próprio órgão ministerial. III – A atuação do Ministério Público na investigação policial é supletiva das atividades dos órgãos que têm a competência constitucional para exercerem a polícia judiciária, não podendo o órgão ministerial agir diretamente, nem sob o pretexto de ser titular da ação penal pública ou de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, I e VII), esta última função que teve sua abrangência expressamente delimitada na Lei Complementar 75/1993, arts. 7º, II, e 9º, em especial incisos III e IV deste último artigo, que prevêem a competência da Instituição ministerial apenas requisitar inquéritos policiais ou representar a outras autoridades para adoção de providências, não estabelecendo o poder de instaurar o inquérito policial ou notificar pessoas para prestar depoimento sob pena de condução coercitiva. IV – Descabida a invocação do inciso IX do art. 129 da Constituição Federal como fundamento para o exercício de tais funções, pois não há na hipótese compatibilidade com as normas constitucionais que de forma clara e intencional excluíram implicitamente tais funções do rol de atribuições do Ministério Público. V – Incompatibilidade constitucional do disposto na parte inicial do art. 1º da Resolução 38/1998 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, norma infralegal que estabelece tais atribuições aos membros da Instituição, excedendo-se mesmo tal Resolução no poder de regulamentação da LC 75/1993, lei complementar editada em sintonia com os princípios constitucionais reguladores da matéria. VI – Em casos excepcionais, não tendo a Constituição Federal estabelecido para o Ministério Público tais atribuições e entendendo a Instituição ministerial ser inviável por qualquer razão a requisição de diligências ou inquéritos à própria Polícia Federal, cabe a ele solicitar ao Poder Judiciário a adoção das medidas que julgar adequadas ao esclarecimento do fato, pois os órgãos judiciais são os únicos órgãos oficiais que têm a atribuição constitucional de, mesmo na ausência de uma norma constitucional ou legal expressa, solucionar conflitos ou julgar pretensões que impliquem em restrições das garantias constitucionais de liberdade dos cidadãos ou das atribuições dos órgãos públicos em geral. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2002.03.00.000731-1/SP. Rel.: Des. Federal Marianina Galante. 2ª Turma. Decisão: 21/05/2002. *DJ* de 26/03/2004, p. 393.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – Este Tribunal vem reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária, à luz do entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal. (...)

(TRF 4ª Região. AR 2008.04.00.023517-8/RS. Rel.: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. 3ª Seção. Decisão: 04/12/2008. *DE* de 15/12/2008.)

Ementa: (...) V – Ao Ministério Público se confere o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos ditos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes, independentemente da indisponibilidade que os grave ou não, ou seja, das pretensões que se reconheçam com repercussão ou reflexão na coletividade considerada em conjunto. Assim, nesse contexto, não se pode permitir a atuação do Ministério Público na proteção de interesses marcados pela individualidade, com exercitação confinada no correspondente titular, sem reverberação no campo do social. Contudo, de outro lado, ao Ministério Público não se pode deixar de reconhecer a sua responsabilidade na promoção de direitos e reivindicações que, embora com titulares identificados ou identificáveis, têm acentuada conotação social, seja pela natureza do objeto pretendido, seja pela qualidade distintiva de certa categoria, cujas necessidades sejam discernidas pela própria sociedade como precisões de índole coletiva ou arrimadas em cuidado especial restaurador de equilíbrio indispensável diante das dificuldades vivenciadas em relação à própria inserção social. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.05.00.016897-2/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 30/03/2004. *DJ* de 09/06/2004, p. 650.)

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: *Servidor Público. Concurso público. Cargo público. Ministério Público Federal. Requisito de tempo de atividade jurídica na condição de bacharel em Direito. Contagem da data de conclusão do curso, não da colação de grau. Cômputo do tempo de curso de pós-graduação na área jurídica. Aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 4/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público. Escola da Magistratura do RJ. Direito líquido e certo reconhecido. Liminar confirmada. Concessão de mandado de segurança. Precedente. Inteligência do art. 129, § 3º, da CF.*

Os três anos de atividade jurídica exigidos ao candidato para inscrição definitiva em concurso de ingresso na carreira do Ministério Público contam-se da data de conclusão do curso de Direito, não da colação de grau, e incluem tempo de curso de pós-graduação na área jurídica.

(STF. MS 26.682/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão 15/05/2008. *DJe* de 27/06/2008, p. 134.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: STF. Rcl 3.932/RJ. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJe* de 11/04/2008.

Ementa: (...) II – A decisão do c. STF que julgou improcedente a ADI 3.460-0 acabou por reconhecer a aplicabilidade imediata do disposto no art. 93, I, da CR/1988, tendo em vista que não vislumbrou vício na regulamentação de concurso implementada por resolução do e. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a qual contém teor semelhante ao do edital para o concurso de magistrado do Estado do Mato Grosso. III – A abrangência da expressão "atividade jurídica" adotada pelo Edital do concurso identifica-se com a reconhecida pela resolução do e. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Território, cuja legalidade acabou por ser reconhecida com a decisão que julgou improcedente a ADI 3460-0. IV – A comprovação da exigência de três anos de atividade jurídica, quando da inscrição definitiva para o concurso, foi considerada legal pelo c. STF (ADI 3460-0), ao apreciar regulamentação análoga a que ora se analisa. (...)

(STJ. RMS. 21.426/MT. Rel.: Min. Felix Fischer. 3ª Seção. Decisão: 14/02/2007. *DJ* de 26/03/2007, p. 192.)

Ementa: (...) III – O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica (art. 129, § 3º, CF), que se contam da data da conclusão do curso de Direito. Já a comprovação desse requisito deve ser feita na data do requerimento de inscrição definitiva no concurso – ADI-3.460. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2007.32.00.002970-0/AM. Rel.: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado). 6ª Turma. Decisão: 02/06/2008. *e-DJF1* de 23/06/2008, p. 178.)

Ementa: *Constitucional. Concurso público. Promotor da Justiça Militar. Comprovação de três anos de exercício de atividade jurídica, como bacharel em Direito. Apresentação no ato da inscrição definitiva. Exigência reconhecida como constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.460/DF.*

A matéria encontra-se pacificada através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.460/DF, que considerou constitucional para o ingresso na carreira do Ministério Público a comprovação – na data da inscrição definitiva – de pelo menos três anos de atividade jurídica. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.018675-6/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 24/09/2008. *DJU* de 06/10/2008, p. 199.)

Ementa: (...) II – A exigência de três anos de atividade jurídica foi fixada na EC 45/2004, que deu a seguinte redação ao § 3º do art. 129 da CF: "O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel de Direito, no mínimo três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação". (...) IV – Em relação ao momento de comprovação da condição de bacharel em Direito, há de ser respeitado os exatos termos da exigência prevista no § 1º do art. 23 da Resolução 85/2006, e art. 6º, § 1º, do Edital de Abertura do Concurso 11/2006, que exige a comprovação do cumprimento do lapso de 3 anos de atividade jurídica na condição de bacharel em Direito no ato da inscrição definitiva. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2006.80.00.005767-4/AL. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão:11/09/2007. *DJ* de 04/10/2007, p. 856.)

SUMÁRIO SAIR

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.).

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade.*

II – Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, art. 231, § 3º. Aposentadoria ao membro do MP do sexo feminino, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. III – Alegação de ofensa ao art. 129, § 4º, combinado com o art. 93, VI, ambos da Constituição Federal. De referência à Magistratura e ao Ministério Público, há regime de aposentadoria voluntária, de explícito, previsto na Constituição (arts. 93, VI, e 129, § 4º). (...)

(STF. ADI 994/DF. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 10/12/1998. *DJ* de 19/09/2003, p. 13.)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Ementa: (...) O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição — que não outorgou ao Ministério Público especial as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao Ministério Público comum — não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República — que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal — submete os integrantes do Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição da República (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas — até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) — da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização.

(STF. ADI 2.378/GO. Rel. p/ acórdão: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 19/05/2004. *DJe* de 06/09/2007.)

Veja também: STF. ADI 3.192/ES. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 18/06/2006, p. 17; STF. ADI 2.884/RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 20/05/2005, p. 5.

Ementa: *Constitucional. Processual Civil. Recurso em mandado de segurança. Ministério Público Estadual. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Diversidade.*

Consoante decisão do STF, interpretando preceitos da CF/1988 (arts. 128 e 130), o Ministério Público que funciona junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria e encontra-se consolidado na intimidade estrutural dessa corte de contas, malgrado as prerrogativas que lhe são peculiares (art. 73 da CF/1988). O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas tem existência institucional específica e funciona independentemente de intervenção da instituição do Ministério Público do estado, não lhe guardando subordinação ou dependência. (...)

(STJ. RMS 6852/RS. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 26/09/1996. *DJ* de 29/10/1996, p. 41590.)

Veja também: STJ. RMS 16253/RO. Rel.: Min. Paulo Medina. *DJ* de 02/04/2007, p. 305.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

Ementa: (...) I – A Resolução 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. II – A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos. III – Descumprimento dos termos estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição da República pelo Conselho Nacional do Ministério Público,

por contrariar o limite remuneratório máximo definido constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados Federados. IV – Necessidade de saber o cidadão brasileiro a quem paga e, principalmente, quanto paga a cada qual dos agentes que compõem os quadros do Estado. V – Possível inconstitucionalidade formal, pois a norma expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público cuida também da alteração de percentuais a serem aproveitados na definição dos valores remuneratórios dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados, o que estaria a contrariar o princípio da legalidade específica para a definição dos valores a serem pagos a título de remuneração ou subsídio dos agentes públicos, previsto no art. 37, X, da Constituição da República. VI – Possível não observância dos limites de competência do Conselho Nacional do Ministério Público, que atuou sob o argumento de estar cumprindo os ditames do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. VII – Suspensão, a partir de agora, da eficácia da Resolução 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, XI e seu § 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da Constituição da República. (...)

(STF. ADI-MC 3.831/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 15/12/2006. *DJ* de 03/08/2007, p. 30.)

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Ementa: *Direito Processual Penal. Mandado de segurança sucedâneo de correição parcial. Ausência de previsão no Regimento Interno do TRF 2ª Região. Expedição de ofício a empresas de serviço público. Acesso a dados cadastrais. Excepcionalidade do caso concreto. Interesse público sobre o privado.*

(...) II – Imperioso analisar a questão do cabimento do mandado de segurança para hipóteses como a presente. A Lei 1.533/1951, no seu art. 5º, II, proíbe o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, tratando-se de regra geral aplicável às várias situações do cotidiano forense, mas deixa entrever a abertura para situações excepcionais. Normalmente, em se tratando de ato judicial que comporta recurso — via normal de impugnação das decisões jurisdicionais em sentido amplo —, não há sentido em se admitir o mandado de segurança como substitutivo de recurso. O mesmo se diga da correição parcial. Contudo, em se tratando de ato judicial que não tem como ser impugnado via recurso ou correição parcial, admite-se, ainda que a título excepcional, o uso do mandado de segurança como remédio jurídico e constitucional hábil a corrigir eventual ato judicial praticado com abuso ou ilegalidade. III – No caso em questão — ato judicial que indefere o pedido de expedição de ofícios, observa-se que, em tese, somente seria possível o recurso em sentido estrito, já que não se trata de sentença, tampouco de decisão interlocutória com força de definitiva. Todavia, também não se revela cabível o recurso em sentido estrito contra tal ato judicial eis que a orientação doutrinária e jurisprudencial predominante é no sentido de que o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é exaustivo (ou taxativo), não sendo possível a impugnação da decisão tomada pelo magistrado pelo recurso em sentido estrito. Da mesma forma, não se apresenta possível o ajuizamento da correição parcial já que não há sua previsão no Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (...) V – O cabimento de correição parcial, previsto na Lei 5.010/1966 e em Regimentos Internos de tribunais, direciona-se àquelas hipóteses de *error in procedendo* — ocorridas principalmente no âmbito do processo penal, onde a regra é de aplicação do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias — nas quais o juiz, sem recurso processual previsto para controle da sua conduta, abusa do poder e pratica ato tumultuário do curso regular do processo, paralisando-o injustificadamente ou estabelecendo medidas protelatórias. VI – Por outro lado, nos termos da Lei 8.725/1993, o

> Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, poderá requisitar informações e diligências investigatórias entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie. Nesse sentido, a Resolução 13, de 2 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/1993 e o art. 26 da Lei 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal. VII – Certo é que não conduz à nulidade do feito a citação por edital do réu que — procurado no endereço informado na peça acusatória do Ministério Público Federal — não é encontrado, havendo o oficial de justiça certificado que se encontra em lugar não sabido (art. 361 do CP). (...)
>
> (TRF 2ª Região. MS 2007.02.01.014112-3/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 1ª Turma Especializada. Decisão: 18/12/2007. *DJU* de 25/01/2008, p. 467/468.)

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Seção II
Da Advocacia Pública
(Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Súmula 644 do STF: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 11 e parágrafos da Medida Provisória 43, de 25/06/2002, convertida na Lei 10.549, de 13/11/2002. Transformação de cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogado da União. Alegação de ofensa aos arts. 131,* caput*; 62, § 1º, III; 37, II, e 131, § 2º, todos da Constituição Federal.*

(...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, *caput,* da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI 449, Rel.: Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II, e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame aponta para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. (...)

(STF. ADI 2.713/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 18/12/2002. *DJ* de 07/03/2003, p. 33.)

Ementa: (...) III – A Constituição Federal de 1988, em seu art. 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com *status* de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória 1.522/1996, convertida na Lei 9.527/1997, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STJ. REsp 415.691/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Hélio Quaglia Barbosa. 6ª Turma. Decisão: 13/09/2005. *DJ* de 24/10/2008, p. 391.)

Veja também: STJ. REsp 776.667/SE. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 26/04/2007, p. 219; STJ. REsp 673.135/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. *DJ* de 20/06/2005, p. 225.

Ementa: (...) I – Por preceito constitucional (art. 131), a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial ou extrajudicialmente, previsão reproduzida pelo art. 1º da Lei Complementar 73, de 10/02/1993. II – A representação do extinto DNER pela Advocacia-Geral da União, nas ações da autarquia que ainda pendem de finalização, prevista no § 3º do art. 11-B da Medida Provisória 2.180-35/2001, não é inconstitucional nem ofende à Lei Complementar 73/1993. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2000.01.00.124874-6/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 10/01/2006. *DJ* de 27/01/2006, p. 11.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2004.38.00.020787-2/MG. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. *DJ* de 21/01/2008, p. 166

Ementa: (...) III – No contexto do art. 131 da Carta Magna, que dispõe que a "Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente", o vocábulo "União" deve, para os fins ora pretendidos, ser compreendido em sentido amplo, a englobar não só a Administração Direta Federal como também as entidades da Administração Indireta Federal com personalidade jurídica de direito público, que se posicionam, frente aos particulares, como braços do Poder Público (...)

(TRF 2ª Região. AG 2002.02.01.029399-5/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 19/11/2003. *DJU* de 11/02/2004, p. 135.)

Ementa: *Processual Civil. Advocacia-Geral da União. Legitimidade da representação judicial de autarquias e fundações federais.*

Tem prevalecido nos Regionais o entendimento segundo o qual é possível a Advocacia-Geral da União representar judicialmente as autarquias ou fundações públicas, em caráter excepcional, por força do disposto no art. 11-B da Lei 9.028/1995, sem a necessidade de acréscimo remuneratório aos seus prepostos. O vocábulo "União" presente no art. 131 da Constituição Federal abrange as demais pessoas jurídicas administrativas por essa criadas, verificando-se uma inegável relação de interdependência entre a AGU e as Procuradorias dessas entidades. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.71.00.029553-5/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 02/10/2007. *DE* de 17/10/2007.)

Ementa: (...) III – O art. 131 da CF/1988 restringe à reserva de lei complementar, apenas, a organização e o funcionamento da Advocacia Geral da União, não existindo qualquer destaque que impossibilite o tratamento de questões concernentes aos direitos e vantagens de seus membros por meio de Lei Ordinária. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.80.00.006560-9/AL. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 12/07/2007. *DJ* de 08/10/2007, p. 406.)

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Ementa: (...) I – Não se apresenta como omisso o julgado que determina a transposição para o quadro da Advocacia-Geral da União de Assistentes Jurídicos do Ministério da Previdência e Assistência Social submetidos a processo de seleção interna antes da vigência da Constituição Federal de 1988. II – A investidura em época posterior, segundo a legislação ordinária, é irrelevante e não representa maltrato aos arts. 37, II, e 131, § 2º, da CF/1988. (...)

(STJ. EDcl no MS 6.931/DF. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. 3ª Seção. Decisão: 13/12/2001. *DJ* de 04/02/2002, p. 272.)

Ementa: (...) Os membros da Advocacia-Geral da União subordinam-se, precipuamente, às regras contidas na LC 73, de 10 de fevereiro de 1993. Frise-se que o ingresso na de advogado da União, a teor do art. 21 do diploma legal referenciado, "(...) ocorre mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação". (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.010348-5/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 5ª Turma Especializada. Decisão: 06/09/2006. *DJU* de 16/03/2007, p. 200.)

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Ementa: *Constitucional. Processual Civil. Execução fiscal. ITR. Legitimação ativa. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Procuradoria do Incra. CF, art. 131, § 3º, art. 29, § 5º, ADCT.*

I – Tem base na Constituição, § 5º do art. 29 do ADCT, a delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à Procuradoria do Incra, para promover a cobrança, mediante execução fiscal, de débitos fiscais da União. (...)

(STF. RE 193.326/RJ. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 25/03/1997. *DJ* de 23/05/1997, p. 21742.)

Veja também: STF. SS-AgR 1015/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 24/09/1999, p. 40.

Ementa: (...) II – inscrição e execução da Dívida Ativa da União é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o art. 131, 3º, da Constituição Federal. (...)

(STJ. REsp 658.779/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 14/06/2005. *DJ* de 27/06/2005, p. 245.)

Ementa: (...) I – A expressão Fazenda Nacional foi cunhada na praxe forense e na doutrina como sinônima de União, assim como fazenda estadual indica um dos Estados federados e fazenda municipal indica um dos Municípios, ou ainda, grafando-se simplesmente Fazenda ou Fazenda Pública, indica-se qualquer dos entes públicos com poder de tributar. A expressão Fazenda Nacional não se confunde com Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão com competência para inscrever a

dívida ativa e promover a execução fiscal, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição e arts. 12 e seguintes da Lei Complementar 73/1993. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.063286-0/MG. Rel.: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado). 8ª Turma Especializada. Decisão: 25/11/2005. *DJ* de 13/01/2006, p. 103.)

Ementa: (...) II – O art. 12, V, da Lei Complementar 73/1993 é expresso ao especificar a competência da PGFN para representar a União nas causas de natureza. Além disso, a Lei 11.457/2007 é expressa ao estabelecer que "compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União" (...)

(TRF 2ª Região. AG 2008.02.01.012250-9/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 6ª Turma Especializada. Decisão: 29/09/2008. *DJU* de 09/10/2008, p. 71.)

Ementa: (...) I – Com o advento da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º). A partir de 01/04/2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. (...)

(TRF 3ª Região. APELREE 2001.61.00.022744-9/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 6ª Turma. Decisão: 18/12/2008. *DJF3 de* 26/01/2009, p. 922.)

Ementa: (...) III – O § 3º do art. 131, CF/1988, estabelece que, na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. Inexistência de exclusão da atribuição para promover a execução fiscal da dívida ativa de natureza não tributária, nem de outras atribuições desde que venham a ser estabelecidas por lei. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2007.05.00.024360-4/AL. Rel.: Des. Federal Helio Silvio Ourem Campos. 1ª Turma. Decisão: 17/04/2008. *DJ* de 29/05/2008, p. 453.)

Art. 132.

Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

(STF. ADI 881 MC/ES. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 02/08/1993. *DJ* de 25/04/1997, p. 15197.)

Ementa: (...) I – Em nome do princípio da simetria, podem os Estados instituir Procuradorias-Gerais da Fazenda Estadual, como organismos autônomos para cuidarem de matérias tributárias. II – Com efeito, inexiste nulidade no encaminhamento de reclamação administrativa à Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, quando se tratar de matéria afeta às suas atribuições. (...)

(STJ. RMS 12.615/MG. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 22/04/2008. *DJe* de 05/05/2008.)

Ementa: (...) III – A posse no cargo de procurador do estado ocorreu em decorrência de novo concurso público após a demissão sem justa causa, não se podendo esperar que o demitido aguardasse inerte a solução da lide para atender suas necessidades humanas de sobrevivência e de sua família, o que também está assegurado na Carta Magna, cujo artigo foi dito violado. (...)

(TRF 3ª Região. AGPT 95.03.007982-9/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 16/12/1996. *DJ* de 22/04/1997, p. 26177.)

Ementa: *Administrativo. Concurso público. Ausência de requisito para preenchimento do cargo. Exercício pleno da advocacia. Procurador do estado. Impedimento. Desclassificação do candidato.*

I – O professor de prática forense do Curso de Direito deve estar em pleno exercício da advocacia, sem impedimentos, para que possa acompanhar seus alunos na prática de estágio. II – O candidato, no exercício do cargo de Procurador do Estado de Santa Catarina, está impedido de exercer a advocacia além de suas funções de defender o Estado, situação incompatível com o exercício conjunto do cargo de professor de estágio. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 96.04.18678-7/SC. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 4ª Turma. Decisão: 03/11/1998. *DJ* de 09/12/1998, p. 842.)

Ementa: (...) I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado no sentido de que somente há afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão não é fundamentada, não sendo assim necessariamente considerada a decisão que apresenta fundamentação deficiente ou incompleta. II – A equiparação do cargo de Procurador do INSS aos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Estado, Distrito Federal ou Município, Defensor Público e Advogado Privado é medida necessária ao atendimento dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. (...)

(TRF 5ª Região AC 2000.84.00.008617-6/RN. Rel.: Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino (convocado). 2ª Turma. Decisão: 29/01/2008. *DJ* de 14/04/2008, p. 339.)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) V – Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente do STJ. VI – O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos, para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira à qual pertence. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STJ. MS 12.406/DF. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 3ª Seção. Decisão: 09/04/2008. *DJe* de 17/10/2008.)

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ementa: (...) VI – O princípio da necessária intervenção do advogado não é absoluto (CF, art. 133), dado que a Carta Federal faculta a possibilidade excepcional da lei outorgar o *jus postulandi* a outras pessoas. Ademais, a substituição processual extraordinária do Ministério Público é legítima (CF, art. 129; CPC, art. 81; Lei 8.560/1992, art. 2º, § 4º) e socialmente relevante na defesa dos economicamente pobres, especialmente pela precariedade da assistência jurídica prestada pelas defensorias públicas. (...)

(STF. RE 248.869/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 07/08/2003. *DJ* de 12/03/2004, p. 38.)

Ementa: (...) O advogado goza de uma situação jurídica de liberdade, necessária à sua função combativa contra quem quer que viole o ordenamento jurídico, inclusive quando age em detrimento das decisões e normas emanadas do próprio Estado, sem que seja legítima ou legal qualquer possibilidade de perseguição, tanto na esfera penal quanto na civil. Esta inviolabilidade, contudo, não é absoluta. O art. 133 da CF recepcionou e incorporou o art. 142, I, do CP, e, de consequência, situou a inviolabilidade no campo da injúria e da difamação, não alcançando a calúnia. (...)

(STJ. REsp 854.452/RS. Rel. p/ acórdão: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Decisão: 26/06/2008. *DJe* de 22/08/2008.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo-lhe privativa a postulação perante órgãos do Poder Judiciário (Lei 8.906/1994, art. 1º), devendo a parte, em princípio, ser por ele representada em juízo (CPC, art. 36), excepcionando-se dessa regra apenas as hipóteses legalmente previstas, tais como a impetração de *habeas corpus* (Lei 8.906/1994, art. 1º, § 1º), o ajuizamento de reclamação trabalhista (CLT, at. 791) e ações perante os Juizados Especiais (Lei 9.099/1995, art. 8º, § 2º) e a veiculação de pedido de revisão criminal (CPP, art. 623). (...)

(TRF 1ª Região. AG 2001.01.00.038142-6/AC. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 18/08/2008. *eDJF1* de 10/11/2008, p. 91.)

Ementa: (...) I – A Ordem dos Advogados do Brasil, em face do disposto na Lei 8.906/1994, é expressamente declarada como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa. Segundo esta lei, OAB é uma federação de pessoas jurídicas de direito público (autarquias) que têm atribuições que estão intimamente ligadas à prestação jurisdicional por parte do Estado, certo como é, inclusive, que o advogado, segundo o preceituado na parte inicial do art. 133 da Constituição, é "indispensável à administração da justiça". (...)

(TRF 2ª Região. AG 2008.02.01.005897-2/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 6ª Turma Especializada. Decisão: 09/06/2008. *DJU* de 20/06/2008, p. 595.)

Ementa: (...) I – O honorário advocatício da sucumbência é a remuneração do profissional do direito, contratado pela parte, a qual se viu injustamente processada e teve seu direito reconhecido judicialmente, com o ganho da causa, e que não pode dispor dessa contratação, em razão do preceito constitucional de que o advogado é essencial à Administração da Justiça. (...)

(TRF 3ª Região. AC 96.03.008412-3/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 24/07/2008. *DJF3* de 06/08/2008.)

Ementa: (...) I – Em questões relacionadas com honorários advocatícios, o julgador deve estar atento às seguintes premissas: a) o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição) e não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado; b) ainda que a execução tenha sido promovida pela parte autora, os honorários advocatícios pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/1994); e c) os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico auferido pela parte com o julgamento final do processo. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2007.04.00023856-4/RS. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *DE* de 12/12/2007.)

Ementa: (...) A Constituição Federal, em seu art. 133, recebe a advocacia como função indispensável à administração da justiça. Essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Importa, outrossim, no instrumento de acesso do cidadão à justiça. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2002.82.00.008507-3/PB. Rel.: Juiz Federal Cesar Carvalho (convocado). 1ª Turma. Decisão: 06/03/2008. *DJ* de 15/04/2008, p. 587.)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Ementa: *Processo Civil. Ministério Público. Legitimidade ativa. Medida judicial para internação compulsória de pessoa vítima de alcoolismo. Ausência.*

I – O Ministério Público não tem legitimidade ativa *ad causam* para requerer a internação compulsória, para tratamento de saúde, de pessoa vítima de alcoolismo. II – Existindo Defensoria Pública organizada, tem ela competência para atuar nesses casos. (...)

(STF. RE 496.718/RS. Rel. p/ acórdão: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DJe* de 31/10/2008.)

Veja também: STF. ADI 3.022/RS. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJ* de 04/03/2005, p. 10.

Ementa: (...) I – A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ admite esteja o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente. II – Essa legitimação extraordinária só existe quando a lei assim determina, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, sendo insuficiente falar, de forma genérica, em interesse público. III – O barateamento da legitimação extraordinária do MP na defesa de interesse coletivo choca-se com as atribuições outorgadas pela lei aos defensores públicos. (...)

(STJ. REsp 620.622/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 04/09/2007. *DJ* de 27/09/2007, p. 247.)

Ementa: (...) II – Dispõe o art. 4º, VII, da Lei Complementar 80/1994 que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, exercer a defesa da criança e do adolescente e o art. 141 da Lei 8.069/1990 (ECA) dispõe que é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. II – A Defensoria Pública tem legitimidade ativa para promover a defesa em juízo dos direitos do acesso da criança e do adolescente ao ensino fundamental que está sendo negada pelo Estado no caso concreto. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.32.00.005202-7/AM. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 21/03/2007. *DJ* de 27/07/2007, p. 75.)

Ementa: (...) I – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. II – A própria Carta Política restringe a prestação estatal de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. III – A proteção constitucional exige o requisito da vulnerabilidade socioeconômica, situação indemonstrada, *in casu*. IV – Dispensável, portanto, a atuação da Defensoria Pública. (...)

(TRF 4ª Região. EDAG 2005.04.01.020068-8/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 29/03/2006. *DJ* de 26/04/2006, p. 887.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) *Investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. Servidores estaduais investidos na função de Defensor Público e nos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. Transposição para a recém-criada carreira de Defensor Público Estadual sem prévio concurso público. Modulação dos efeitos. Afronta ao disposto nos arts. 37, II, e 134, § 1º, da Constituição do Brasil.*

(...) II – Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. III – A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. IV – Não cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados Membros. Precedentes. V – A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [art. 25 da CB/1988]. VI – O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembleia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [art. 22 do ADCT]. Precedentes. (...)

(STF. ADI 3.819-2/MG. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 24/10/2007. *DJe* de 28/03/2008.)

Veja também: STF. ADI 1267/AP. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 10/08/2006, p. 19.

Ementa: (...) *Defensoria Pública.*

A União fixou normas gerais sobre a organização das Defensorias Públicas dos Estados. Possibilidade das Unidades de Federação não facultarem aos seus assistentes jurídicos o direito de opção ao ingresso na carreira de Defensor Público. Pela legislação do Estado do Maranhão há a necessidade de prévia aprovação no concurso previsto exclusivamente para a mencionada carreira. (...)

(STJ. ROMS 6.706/MA. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 12/05/2008. *DJ* de 29/06/2008, p. 230.)

Veja também: STJ. SEC 820/US. Rel. p/ acórdão: Min. Luiz Fux. *DJ* de 28/02/2008, p. 68.

Ementa: (...) I – Sendo a autora representada judicialmente no processo pela Defensoria Pública, aplicável ao caso a disposição inscrita no art. 44, I, da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, que assegura intimação pessoal dos membros da instituição em qualquer feito e grau de jurisdição. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.38.01.002273-0/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves. 2ª Turma. Decisão: 01/09/2008. *e-DJF1* de 03/10/2008, p. 49.)

Ementa: *Administrativo. Defensoria pública. Lotação.*

Não é tarefa do Poder Judiciário proceder a distribuição das vagas ou coordenar a localidade de lotação dos defensores públicos aprovados em concurso. À administração pública impõe-se o dever de criar e prover os cargos da defensoria pública necessários à disponibilização do serviço público.

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.002752-1/RS. Rel.: Juiz Federal Márcio Antônio Rocha (convocado). 4ª Turma. Decisão: 30/07/2008. *DE* de 18/08/2008.)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º, IV,* c, *da Lei estadual 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos. Violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/2004. Inconstitucionalidade declarada.*

I – A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. II – A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. (...)

(STF. ADI 3.569-0/PE. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 02/04/2007. *DJ* de 11/05/2007. p. 47.)

Veja também: STF. ADI 3.043/MG. Rel.: Min. Eros Graus. *DJ* de 27/10/2006, p. 30.

Ementa: (...) I – A Defensoria Pública é órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, motivo pelo qual não pode receber honorários sucumbenciais decorrentes de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. II – A inovação fixada pela EC 45/2004 no art. 134, § 2º, da Constituição Federal não alterou o entendimento desta Corte que não reconhece o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas. (...)

(STJ. AgRg no REsp 683.679/RS. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 10/10/2006. *DJ* de 20/10/2006, p. 330.)

Veja também: STJ. AgRg no REsp 645.369/RS. Rel.: Min. Herman Benjamin. *DJ* de 11/02/2008, p. 1.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Isonomia. Carreiras jurídicas.*

Por força do art. 135 da Constituição Federal, tem-se como reconhecida a semelhança indispensável à isonomia entre as carreiras jurídicas. Exsurge harmônica com a Carta Política da República lei complementar estadual mediante a qual implementou-se a isonomia, consideradas as carreiras de Delegado de Polícia e de Procurador do Estado.

(STF. AI 180.652-4/PA. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. Decisão: 04/03/1997. *DJ* de 16/05/1997, p. 19959.)

Ementa: (...) O colendo STF, na ADIN-171, declarou a isonomia de vencimentos entre os cargos de Procurador do Estado e Procurador da Fazenda Estadual, independentemente da similitude real ou não das atribuições dos cargos que as compõem ou de suas características fundamentais. (...)

(STJ. RMS 8.200/MG. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 24/06/1997. *DJ* de 08/09/1997, p. 42533.)

Ementa: (...) I – Desde a instituição da Advocacia-Geral da União, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional, vinculados àquela Instituição, têm direito a apenas 30 (trinta) dias corridos de férias anuais, *ex vi* do disposto nos arts. 131, *caput* e § 3º, da CF/1988, 2º, I, *b*, II, *a*, e §§ 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei Complementar 73, de 10/02/1993, e 77 da Lei 8.112, de 11/12/1990, este último em sua redação original. II – Como a Lei Complementar 73, de 10/02/1993 — que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional — não tratou, especificamente, do direito a férias, a matéria, em face do disposto no seu art. 26, ficou relegada à disciplina da Lei 8.112/1990, perdendo os Procuradores da Fazenda Nacional, desde então, o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, em face da revogação dos arts. 1º da Lei 2.123/1953, 17, parágrafo único, da Lei 4.069/1962 e 30 do Decreto-Lei 147/1967 — que dispunha sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda - por absoluta incompatibilidade com aquele diploma legal, a teor do art. 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo os arts. 4º e 13 da Medida Provisória 1.522/1996 — reeditada e convertida na Lei 9.527/1997 — natureza de norma interpretativa. III – Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexiste direito adquirido a regime jurídico do

funcionalismo público, não afrontando a garantia da irredutibilidade de vencimentos a redução do período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. Precedentes do TRF 1ª Região. IV – Ademais, o art. 131 da CF/1988 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes, tal como ocorre com o Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF/1988). V – Inocorre afronta ao art. 135 da CF/1988 (na redação anterior à EC 19/1998), seja porque cuida ele de equiparação de vencimentos (e não de vantagens), seja porque também os Defensores Públicos da União fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais (arts. 39, § 2º, e 84, § 2º, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 98/1999). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.074085-5/DF. Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães. 2ª Turma. Decisão: 14/11/2000. *DJ* de 12/02/2001, p. 160.)

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Embargos infringentes. Equiparação de proventos. Procurador autárquico.*

(...) II – Acolhimento da exegese do texto constitucional feita no voto dissidente na linha de fundamentação que considera o art. 135 da Constituição como norma despida de eficácia plena e de ausência do elemento de igualdade de atribuições ou semelhança de funções entre os membros das excogitadas carreiras, que encontra, ademais, amparo em precedentes das Cortes Federais. III – A Lei 2.123/1953 não tem o alcance isonômico que lhe foi conferido pelo acórdão, dispondo com reservas sobre o tratamento igualitário. (...)

(TRF 3ª Região. EIAC 92.03.078610-4/SP. Rel.: Des. Federal Otávio Peixoto Júnior. 1ª Seção. Decisão: 18/12/2000. *DJU* de 27/03/2001, p. 189.)

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo I
Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

Seção I
Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

SUMÁRIO SAIR

I – restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II
Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

SUMÁRIO SAIR

I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada;

II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV – suspensão da liberdade de reunião;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII – requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

Capítulo II
Das Forças Armadas

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Ementa: (...) II – O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal). III – No caso, a despeito de as vítimas estarem em serviço no momento da colisão dos veículos, nada há na denúncia que revele a vontade do paciente de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco a de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. (...)

(STF. HC 86.216/MG. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 19/02/2008, *DJe* de 24/10/2008.)

Ementa: (...) I – São considerados militares os membros das Forças Armadas, ou seja, integrantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, que são instituições nacionais permanentes e regulares e estão subordinadas o Presidente da República – Chefe do Poder Executivo (art. 142, *caput* e § 3º). (...)

SUMÁRIO SAIR

(STJ. CC 74.533. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 3ª Seção. Decisão: 24/10/2007. *DJ* de 01/02/2008, p. 1.)

Ementa: (...) I – O Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA é o órgão vinculado à Presidência da República, entidade eminentemente civil, e não às Forças Armadas que, nos termos do art. 142 da Constituição Federal de 1988, é constituído pela Aeronáutica, Exército e Marinha (STF, MS 21.769-7/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 29/04/1994, p. 7731). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.059849-0/DF. Rel.: Juiz Federal Eustaquio Silveira (convocado). 3ª Turma. Decisão: 30/08/2000. *DJ* de 10/11/2000, p. 140.)

Ementa: (...) IV – As Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e do princípio da hierarquia decorre a organização em carreira, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 6.880/1980. (...)

(TRF 3ª Região. AI 2008.03.00.018695-5/SP. Rel.: Juiz Federal Marcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 18/11/2008. *DJF3* de 12/01/2009, p. 205.)

Ementa: *Administrativo. Militar. Licenciamento de arrimo de dependentes. Direitos remuneratórios.*

As Forças Armadas devem ter, e efetivamente têm, dimensão e função sociais, mas estas não podem conflitar com suas finalidades últimas, que são a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

(TRF 4ª Região AC 2002.71.09.001768-8/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 10/12/2003. *DJ* de 21/01/2004, p. 648.)

Ementa: (...) II – Servidor Público é toda e qualquer pessoa que mantém relação de trabalho com à Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, mediante vínculo, celetista ou estatutário. Consideram-se Militares, nos exatos termos do art. 142 da CF/1988 e da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), os membros das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica e além destes, os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios), a teor do disposto no art. 42 da CF/1988. As Lei 5.315/1967 e 5.689/1971 definem o ex-combatente. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.82.00.013484-6/PB. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 17/04/2007. *DJ* de 11/05/2007, p. 468.)

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário-mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II – O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III – Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um *múnus* público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV – A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. (...)

(STF. RE 570.177/MG. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 30/04/2008. *DJe* de 27/06/2008.)

Ementa: (...) I – Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, justamente à vista das peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas e das situações especiais dos militares. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/1999 tratou de ressalvar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força, compreendendo a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, tudo de acordo com seus efetivos de pessoal fixados em lei. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.008490-9/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 17/09/2008. *DJU* de 01/10/2008, p. 90.)

Ementa: (...) II – Estabelece a Constituição Federal ,em seu art. 142 e § 1º, textualmente que: "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Parágrafo 1º – Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas." III – Por sua vez, a Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, estabelece em seu art. 1º: "Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem." IV – As Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sendo a hierarquia militar, nos termos da Lei 6.880/1980, a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas, ordenação esta que se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. V – Assim sendo, não poderia a Portaria 85, de 26/03/2003, do Comandante da Marinha, estabelecer critérios de seleção diversos daqueles estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Complementar que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e assim o fazendo, qual seja, estabelecendo critérios diferenciados para seleção e promoção para 3º Sargento, feriu frontalmente norma hierarquicamente superior, o que contraria todo o sistema de normas legalmente estabelecido não devendo, pois, prevalecer. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.84.00.010049-3/RN. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 12/12/2006. *DJ* de 08/02/2007, p. 534.)

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Ementa: (...) I – À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF). II – A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de *habeas corpus*. Precedentes. (...)

(STF. RHC 88.543/SP. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 03/04/2007. *DJ* de 27/04/2007, p. 70.)

Ementa: (...) A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de punição disciplinar por transgressão militar, só se pode admitir a análise da legalidade do ato, via

habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão, que é a hipótese dos autos. (...)

(STJ. RHC 17.422/RN. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 26/09/2006. *DJ* de 23/10/2006, p. 325.)

Veja também: STJ. RHC 8.846/SP. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. *DJ* de 24/09/2001. p. 341.

Ementa: (...) I – A União não possui legitimidade *ad causam* para recorrer da decisão que concede ordem de *habeas corpus*, mesmo que tal decisão tenha por objeto matéria administrativa, como no caso ora em análise (prisão disciplinar de militar). II – Conquanto os arts. 142, § 2º, da Constituição Federal e 647 do Código de Processo Penal prevejam expressamente não ser cabível *habeas corpus* para discutir punição disciplinar militar, a jurisprudência tem entendido que, caracterizando-se como ato administrativo, seus aspectos formais podem ser analisados pelo Poder Judiciário, sendo vedado apenas o exame do mérito da punição disciplinar militar. (...)

(TRF 1ª Região. RSE 2007.35.02.004732-5/GO. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 04/11/2008. *e-DJF1* de 21/11/2008, p. 815.)

Veja também: TRF 1ª Região. RCHC 2007.30.00.003491-0/AC. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. *e-DJF1* de 11/04/2008, p. 49.

Ementa: (...) I – A proibição inserta no art. 142, § 2º, da Constituição Federal não alcança o exame formal do ato administrativo tido como abusivo, permitindo o controle de sua legalidade, quais sejam, aspectos da competência, forma, devido processo legal, etc. II – O texto constitucional dispõe que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei", sendo que o remédio para sanar eventuais ilegalidades ou abuso de poder nas restrições à liberdade de locomoção é o *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII, CF). (...)

(TRF 2ª Região. RSE 2007.51.01.490039-0/RJ. Rel.: Des. Federal Messod Azulay Neto. 2ª Turma Especializada. Decisão: 02/09/2008. *DJU* de 10/09/2008, p. 225.)

Ementa: (...) VI – Nem toda punição disciplinar pode resultar em ameaça à liberdade de locomoção, de forma que não é possível cogitar-se, abstratamente, do cabimento de *habeas corpus* preventivo contra qualquer possibilidade de punição por transgressão disciplinar militar. Dessa forma, de todo inviável o exame do mérito da Impetração. VII – Não há sequer como perquirir acerca do cabimento ou não da impetração em razão da norma constante do § 2º do art. 142 da Constituição Federal, que dispõe sobre o não cabimento de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares, pois para isso, primeiramente é preciso que haja ameaça à liberdade de locomoção, sem o que não há cabível o *habeas corpus* contra qualquer tipo de punição, seja ela de natureza disciplinar militar, seja ela de natureza penal emanada de autoridade judiciária. (...)

(TRF 3ª Região. RHC 2005.61.04.002263-7/SP. Rel.: Juiz Federal Marcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 11/03/2008. *DJF3* de 19/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. HC 2007.03.00.086111-3/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. *DJU* de 25/09/2007, p. 578.

Ementa: *Processo Penal.* Habeas corpus. *Inquérito disciplinar militar. Análise da legalidade do procedimento administrativo. Cabimento.*

I – Tranquilo o entendimento no sentido de que é possível trazer ao Judiciário o exame dos pressupostos da legalidade do inquérito militar. II – A restrição imposta pelo art. 142, § 2º, da Constituição Federal refere-se ao mérito da punição disciplinar aplicadas aos militares. (...)

(TRF 4ª Região. HC 2008.04.00.032691-3/RS. Rel.: Des. Federal Tadaaqui Hirose. 7ª Turma. Decisão: 07/10/2008. *DE* de 15/10/2008.)

Ementa: (...) III – Apesar do preceito constitucional inserto no art. 142, § 2º, da Constituição Federal, prever que não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares, tal mandamento não pode ser entendido em valor absoluto, por força do que dispõe o art. 5º, LXVIII, da Carta Magna. (...)

(TRF 5ª Região. REOHC 2007.83.08.000970-6/PE. Rel.: Juiz Federal Frederico Pinto de Azevedo (convocado). 1ª Turma. Decisão: 08/05/2008. *DJ* de 29/05/2008, p. 478.)

Veja também: TRF 5ª Região. RSE 2006.81.00.017055-9/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. *DJ* de 24/10/2007, p. 772.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Ementa: *Direito Constitucional. Mandado de Injunção impetrado por ex-oficiais temporários da reserva não remunerada do Exército, para que lhes sejam assegurados os direitos previstos no art. 142, § 3º, I a IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC. 18, de 1998.*

I – Como demonstraram as informações presidenciais e o parecer da Procuradoria-Geral da República, a Constituição Federal não outorga aos impetrantes, Oficiais Temporários da Reserva não Remunerada do Exército Brasileiro, os direitos que sustentam, e cujo exercício esteja dependendo de norma regulamentadora a ser elaborada pela Presidência da República ou por sua iniciativa. II – A legislação, que lhes diz respeito, existe, está em vigor. E se lhes parece injusta ou inconstitucional, não é o mandado de injunção o instrumento adequado à obtenção de tratamento mais justo, nem pode ter por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. (...)

(STF. MI 582/RJ. Rel.: Min. Sidney Sanches. Tribunal Pleno. Decisão: 28/08/2002. *DJ* de 28/02/2003, p. 9.)

Ementa: (...) I – São considerados militares os membros das Forças Armadas, ou seja, integrantes da Marinha, Exército e Aeronaútica, que são instituições nacionais permanentes e regulares e estão subordinadas ao Presidente da República – Chefe do Poder Executivo (art. 142, *caput* e § 3º). (...)

(STJ. CC 74.533/RJ. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 3ª Seção. Decisão: 24/10/2007. *DJ* de 01/02/2008, p. 1.)

Ementa: (...) VII – Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a EC 18/1998 os excluiu do gênero "servidores públicos", que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de 20, 41 e 47 não alteraram tal "divisão" operada pela EC 18/1998, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.71.00.005108-0/RS. Rel.: Juíza Federal Marciane Bonzanini (convocada). 2ª Turma. Decisão: 09/12/2008. *DE* de 14/01/2009.)

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 1998.)

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Ementa: (...) II – Militar: demissão *ex officio* por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorridos, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da Lei 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma.

(STF. ADI-MC 1.626-1/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 14/08/1997. *DJ* de 26/09/1997, p. 47475.)

Ementa: (...) I – Conforme o disposto no inciso II (acrescentado pela EC 18, de 05/02/1998) do art. 142 da CR/1988, "o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei." II – Optando o militar por emprego ou cargo público civil permanente, deverá este ser automaticamente transferido para a reserva, deixando, definitivamente, a ativa. III – Caberá ao militar indenizar a Administração pelas despesas com a formação e preparação oficial, quando, pela investidura em cargo ou emprego público civil permanente, seja transferido para a reserva não remunerada antes do tempo determinado pelo art. 117 do Estatuto dos Militares (Lei 9.297/1996). (...)

(TRF 2ª Região. REO 98.02.07550-7/RJ. Rel.: Juiz Federal Wanderley de Andrade Monteiro (convocado). 3ª Turma. Decisão: 07/08/2002. *DJU* de 21/05/2004, p. 169.)

III – O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Ementa: *Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Cumulação, à época da promulgação da Constituição de 1988, de cargo de auxiliar de enfermagem em entidade da administração pública indireta com função de idêntica denominação no corpo de bombeiros militar. Inteligência do art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT.*

I – Integrante da Corporação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que exercia, à época da promulgação da Constituição Federal, cumulativamente à função de auxiliar de enfermagem da referida corporação, cargo de idêntica denominação na Fundação Hospitalar do Distrito

Federal. Não incidência do art. 17, § 2º, da ADCT à espécie, tendo em vista que a norma aplicável aos servidores militares é a prevista no § 1º do art. 17 do ADCT, a qual prevê acumulação lícita de cargos ou empregos por médico militar, hipótese que não se estende a outros profissionais de saúde. (...)

(STF. RE 298.189/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 17/08/2004. *DJ* de 03/09/2004, p. 34.)

Ementa: (...) I – O militar, que toma posse em cargo público civil efetivo não tem direito de permanecer na situação especial de agregado (Lei 6.880/1980, art. 81, III, e § 2º), como se na ativa estivesse, por estar acumulando ilegalmente dois cargos públicos, agindo em ofensa ao disposto no art. 37, XVII, c/c o art. 42, § 3º, redação original, da CF/1988. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 96.01.51610-7/DF. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 30/06/2004. *DJ* de 19/08/2004, p. 76.)

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Ementa: (...) Também os oficiais das Polícias Militares só perdem o posto e a patente se forem julgados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis por decisão do Tribunal competente em tempo de paz. Esse processo não tem natureza de procedimento "para-jurisdicional", mas, sim, natureza de processo judicial, caracterizando, assim, causa que pode dar margem à interposição de recurso extraordinário. (...)

(STF. RE 186.116-9/ES. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 25/08/1998, *DJ* de 03/09/1999, p. 42.)

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Ementa: (...) A EC 18/1998, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças.

(STF. RE 358.961-0/MS. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão:10/02/2004. *DJ* de 12/03/2004. p. 43.)

Veja também: STF. HC 81.306/RJ. Rel.: Min. Nelson Jobim. *DJ* 14/06/2002, p. 157.

Ementa: (...) I – A perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação dos praças da corporação militar, somente revela-se possível mediante julgamento específico pelo Tribunal

competente, nos termos do art. 125, § 4º, *in fine*, da Constituição, que derrogou o art. 102, do Código Penal Militar, em relação aos policiais e bombeiros militares. Precedentes desta Corte e do STF. II – Assim, o militar condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos só perderá o posto e a patente, no caso de oficial, bem como da graduação, caso praça, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, mediante procedimento específico, o que *in casu*, não se verificou. (...)

(STJ. HC 75.494/MS. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias (convocado). 6ª Turma. Decisão: 20/11/2007. *DJ* de 10/12/2007, p. 448.)

Ementa: (...) O fato de o servidor militar estar sendo processado por crime no Foro Militar não impede sua demissão a pedido. O art. 393 do CPPM impede a transferência para a reserva "remunerada", pois uma das consequências da condenação do militar à pena privativa de liberdade (superior a dois anos) é justamente a demissão *ex officio*. De outra parte, caso a norma buscasse impedir a passagem para a reserva sem ônus para a União, estaria em confronto com os incisos LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal, privando-se o autor de sua liberdade antes de findo o devido processo legal. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.71.01.000303-8/RS. Rel.: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 28/05/2002. *DJ* de 12/06/2002, p. 337.)

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Concurso úblico. Curso de Formação de Sargentos do Exército. Limite de idade. Razoabilidade.*

O art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal ressalva a situação dos servidores públicos militares da regra que veda o limite de idade para admissão em cargo público. Configura-se razoável a limitação em razão da Lei 6.880/1980, a qual estabelece idades-limite para a reserva remunerada, o que leva à conclusão de que para a admissão nas forças armadas deve-se fixar a idade do candidato, de modo a permitir o cumprimento do interstício mínimo para inatividade.

(TRF 5ª Região AG 2006.05.00.044000-4/SE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 12/12/2006. *DJ* de 27/02/2007, p. 615.)

IX – (Revogado pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional 18, de 05/02/1998.)

Súmula Vinculante 4 do STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Ementa: (...) A limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas em regulamento ou no edital do certame. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STJ. AgRg no REsp 946.264/SC. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 19/06/2008. *DJe* de 18/08/2008.)

Veja também: STJ. AgRg no Ag 832.666/MS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJ* de 06/08/2007, p. 655.

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Agravo regimental. Tutela cautelar. Concurso público de admissão aos cursos de adaptação de médicos, farmacêuticos e dentistas da aeronáutica. Limite máximo de idade para ingresso nas Forças Armadas imposto por portaria ministerial. Impossibilidade.*

(...) II – Se a Constituição Federal reservou para a lei ordinária a disciplina o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, somente por lei esse limite poderá ser estabelecido, em obediência ao princípio da reserva legal, hipótese essa não demonstrada nos autos, posto que os dispositivos legais com que a União Federal procura demonstrar sua pretensão (Lei 6.880/1980, arts. 10 e 11), não delegam competência ao Sr. Ministro de Estado da Defesa, para o estabelecimento do limite de idade em referência. (...)

(TRF 1ª Região. AGRAR 2005.01.00.054721-7/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 3ª Seção. Decisão: 15/04/2008. *e-DJF1* de 12/05/2008, p. 20.)

Ementa: *Processual Civil. Agravo interno. Limite de idade. Concurso de admissão ao curso de formação de sargentos da Aeronáutica. Jurisprudência sedimentada de tribunal superior e dos TRFs. Princípio da legalidade. Não violação. Art. 557,* caput*, do CPC. Utilização na decisão agravada. Rediscussão. Impossibilidade. Recurso não provido.*

(...) Ademais, não há falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que a Constituição Federal, ao dispor, em seu art. 142, X, que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade" e o Estatuto Militar remete a questão etária para os regulamentos de cada uma das Forças e, na Aeronáutica, a Portaria DEPENS 106/DE2, de 07/08/2002, estabeleceu instruções específicas para o concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos, dispondo acerca do limite de idade para a solicitação de inscrição, não resta violado o princípio constitucional da legalidade. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.017975-1/RJ. Rel.: Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza (convocado). 6ª Turma Especializada. Decisão: 20/10/2008. *DJU* de 03/11/2008, p. 135.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2007.51.01.024632-4/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. *DJU* de 17/06/2008, p. 360.

Ementa: *Direito Administrativo. Servidor. Militar. Concurso. Limite de idade. Previsão legal. Correlação lógica.*

(...) III – O art. 142, X, da Constituição Federal não foi de todo regulamentado ao estabelecer que a "lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". IV – O art. 50 do Estatuto dos Militares — Lei 6.880/1980 — dispôs sobre os direitos dos militares, estabelecendo que a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. V – A questão, portanto, resolve-se, por meio da análise da correlação lógica entre o tratamento desigual, previsto pela própria legislação militar, e

o critério desigualador. Sob essa ótica, não se afigura desarrazoada a imposição de idade máxima para o ingresso de "praça", em razão da natureza do cargo. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.085265-3/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stefanini. 1ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *DJU* de 06/02/2008, p. 575.)

Ementa: (...) A Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal exige que a limitação etária seja justificada de acordo com as atribuições do cargo público. No caso, a limitação etária, apesar de fundamentada nas exigências do cargo, não encontra razoabilidade. Em relação ao ingresso na carreira militar, como é o caso dos autos, a Constituição Federal exige que lei disponha a respeito do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (CF/1988, art. 142, § 3º, X), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabeleça a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos. (...)

(TRF 4ª Região. APELRREX 2007.71.06.001031-8/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 21/10/2008. *DE* de 12/11/2008.)

Ementa: (...) I – A limitação de idade para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica não fere o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a natureza e as atribuições do militar buscam aptidão física ao exercício da função compatível com determinada idade. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2008.05.00.055442-0/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 30/09/2008. *DJ* de 22/10/2008, p. 307.)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Ementa: (...) III – Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um *múnus* público relacionado com a defesa da soberania da pátria. (...)

(STF. RE 551.453/MG. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. Decisão: 30/04/2008. *DJe* de 26/06/2008.)

Veja também: STF. ADI-MC 1.694-6/AP. Rel.: Min. Néri da Silveira. *DJ* de 15/12/2000, p. 60.

Ementa: (...) I – Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que os estudantes da área de saúde, mencionados no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (...)

(STJ. AGRESP 797.562/RS. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *DJe* de 01/09/2008.)

Veja também: STJ. REsp 886.169/RS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJe* de 28/04/2008.

Ementa: (...) I – O incorporado ao Exército Brasileiro para cumprimento do serviço militar obrigatório, mesmo na condição de temporário, deve ser considerado militar da ativa para fins, até mesmo, de reforma *ex officio*. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.34.00.020505-7/DF. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 06/08/2008. *e-DJF1* de 30/09/2008, p. 1136.)

Ementa: (...) I – Pretendeu a parte impetrante que lhe fosse garantida a reserva de vaga no curso de Residência Médica no Hospital das Clínicas de Teresópolis – Fundação Educacional Serra dos Órgãos – até a conclusão do serviço militar obrigatório. II – Cumpre destacar, todavia, que o art. 1º

da Resolução CNRM 01/2005 prevê que "o médico residente matriculado no primeiro ano de Programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM poderá requerer o trancamento de matrícula em apenas 1 (um) programa de Residência Médica, por período de –1 (um) ano, para fins de prestação de serviço militar." III – Verifica-se, assim, que o retorno às atividades — ou, como pretendido pelo Impetrante, reserva de vaga — destina-se apenas àqueles que já exerciam tais atividades quando da convocação para o serviço militar obrigatório. *In casu*, o Impetrante, quando da convocação para o serviço militar obrigatório, ainda não estava matriculada no Curso em testilha, não havendo que se falar, pois, em direito líquido e certo à sua pretensão.

(TRF 2ª Região. AMS 2007.51.15.00.0552-4/RJ. Rel.: Juiz Federal Reis Friede (convocado). 7ª Turma Especializada. Decisão: 13/08/2008. *DJU* de 20/08/2008, p. 125.)

Ementa: (...) VI – Destarte, não há como negar ao autor o direito a perceber tais verbas, uma vez que previstas em lei, tornando descabida a alegação da União de que "o de que o deslocamento realizado no início e no término do Serviço Militar Obrigatório origina-se mais de uma imposição constitucional do que de um interesse de serviço, assim é um dever, uma imposição, um sacrifício a que se obriga o cidadão, sem que isto importe em uma dívida da pátria com o mesmo". (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.095588-0/MS. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 30/09/2008. *DJF3* de 07/11/2008.)

Ementa: *Administrativo. Ação ordinária de indenização. Serviço militar obrigatório.*

A prestação de serviço militar obrigatório é dever constitucionalmente imposto a todo brasileiro, não podendo, por si só, dar ensejo à indenização pleiteada. No caso, não restou comprovado que o autor foi punido ou submetido a tratamento degradante ou incompatível, o que afasta de plano o pedido de indenização.

(TRF 4ª Região. AC 2007.72.03.002028-2/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 29/10/2008. *DE* de 10/11/2008.)

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Transferência de turno. Prestação de serviço militar obrigatório.*

O Serviço Militar tem natureza obrigatória, dele não podendo se eximir qualquer cidadão de 18 (dezoito) anos. Neste sentido, não é justo que um cidadão que não tenha sido dispensado desse dever cívico seja prejudicado na continuidade dos seus estudos, em face da coincidência dos horários da universidade com o dispensado ao Exército, ainda mais porque afronta o direito à educação, consagrado pela Carta Magna de 1988, no art. 205, como um direito de todos e dever do Estado e da família. O § 4º do art. 60 da Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) legitima o abono de faltas pela instituição de ensino ao qual se encontra vinculado o aluno, em face da prestação de Serviço militar obrigatório. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2003.82.00.002101-4/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 04/03/2004. *DJ* de 23/04/2004, p. 622.)

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

SUMÁRIO SAIR

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Capítulo III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Ementa: (...) I – A prisão preventiva pode ser decretada para evitar que o acusado pratique novos delitos. O decreto preventivo contém dados concretos quanto à periculosidade do paciente e da quadrilha de cujo comando faz parte. Ordem pública a se traduzir na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (art. 144 da CF/1988). Precedentes: HC 82.149, Ministra Ellen Gracie; HC 82.684, Ministro Maurício Corrêa; e HC 83.157, Ministro Marco Aurélio. (...)

(STF. HC 91.016-5/SP. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 13/11/2007. *DJe* de 09/05/2008.)

Ementa: (...) É dever de toda e qualquer autoridade comunicar o crime de que tenha ciência no exercício de suas funções. Dispõe significativamente o art. 144 da Constituição da República que "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (...)

(STJ. REsp 332.172/ES. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 24/05/2007. *DJe* de 04/08/2008.)

Ementa: (...) II – Ao interessado cabe provocar os órgãos de segurança pública objetivando proteção, caso sinta-se ameaçado em sua incolumidade. (...)

(TRF 1ª Região. REO 1999.01.00.073813-5/DF. Rel.: Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 05/09/2002. *DJ* de 03/07/2003, p. 237.)

Ementa: (...) I – A segurança pública é dever do Estado e inscrevem-se entre seus princípios o respeito à dignidade das pessoas humanas e a defesa da paz, dos quais depende a segurança pública. II – O art. 144 da Constituição Federal enumera os órgãos responsáveis pelo dever do Estado quanto à preservação da ordem pública e da segurança e incolumidade dos cidadãos. (...)

(TRF 2ª Região. AG 1999.02.01.032181-3/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 25/09/2000. *DJU* de 19/06/2001.)

Ementa: (...) V – A segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição, é "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", de modo que as cautelas exigidas dos transportadores estão em sintonia com o princípio da razoabilidade e com a ambivalência da liberdade e de seus limites ético-jurídicos, que está na base do ordenamento jurídico. (...)

(TRF 4ª Região. REO 2005.70.01.001823-2/PR. Rel.: Des. Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 27/02/2007. *DE* de 14/03/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2006.72.05.001485-4/SC. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. *DE* de 09/06/2008.

I – polícia federal;

Ementa: (...) II – O princípio constitucional da ampla defesa cede lugar ao direito da sociedade à segurança pública. A continuidade dos serviços de vigilância oferecidos pela impetrante, sem a aprovação e o controle da Polícia Federal, mostra-se mais prejudicial à coletividade, eis que coloca em potencial risco todos aqueles que transitam pelo Condomínio. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2001.34.00.008157-0/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 2ª Turma. Decisão: 15/04/2003. *DJ* de 16/05/2003, p. 67.)

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: Relevância jurídica da arguição de incompatibilidade com os arts. 144, § 1º, I e IV, e 5º, LXVI, ambos da Constituição (destinação da Polícia Federal), de resolução da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, onde se determina, às autoridades da Polícia Judiciária local, a prisão em flagrante, pela prática dos delitos de ingresso irregular no Estado, fabricação, venda, transporte, recebimento, ocultação, depósito e distribuição de armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

(STF. ADI-MC 1.489/RJ. Rel.: Min. Octavio Gallotti. Tribunal Pleno. Decisão: 19/03/2007. *DJ* de 07/12/2000, p. 3.)

Ementa: (...) I – Pretendem os autores, Agentes e Escrivão de Polícia Federal posicionados na última referência de suas respectivas classes, promoção ao cargo de Delegado de Polícia Federal mediante simples aprovação no Curso de Formação, sob a alegação de que a Polícia Federal estaria estruturada em uma única carreira, composta de diversas categorias. II – As diversas categorias policiais são na realidade carreiras distintas, cujo provimento se dá mediante aprovação em concurso público. III – A Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969, exigia a aprovação do concurso público apenas como "primeira investidura" em cargo público, permitindo as hipóteses de "provimentos derivados". Com o advento da Constituição Federal de 1988, não obstante a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para primeira investidura em cargo ou emprego público, passou-se a exigir concurso público para as demais investiduras eventualmente sobrevindas no decorrer da vida funcional do servidor, para cargo diferente daquele no qual fora investido. Sendo assim, tem razão a MMª Juíza sentenciante ao negar a matrícula dos autores no próximo Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, pois o acesso a cargo inicial de carreira hierarquicamente superior, mediante transposição, ascensão funcional ou promoção, como querem os autores, foi abolido pela Constituição

Federal de 1988, desde a sua vigência, a partir de 5 de outubro de 1988. 4. Súmula 685 do STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.34.00.008512-3/DF. Rel.: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada). 1ª Turma. Decisão: 18/06/2008. e*DJF1* de 29/07/2008, p. 48.)

Ementa: (...) I – Como decorrência dos princípios constitucionais reguladores da persecução penal e do devido processo legal, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu rígida separação das funções de investigação, de promoção da ação penal e, por fim, de processo e julgamento da ação penal, respectivamente atribuídas aos órgãos da polícia judiciária (art. 144, §§ 1º e 4º), ao Ministério Público (competência privativa, também não exclusiva, da ação penal pública – art. 129, I) e aos órgãos do Poder Judiciário. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2002.03.00.000731-1/SP. Rel.: Des. Federal Marianina Galante. 2ª Turma. Decisão: 21/05/2002. *DJU* de 26/03/2004, p. 393.)

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

Ementa: (...) IV – Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal. V – No caso concreto, tal debate se mostra irrelevante, eis que houve instauração de inquérito policial para apurar fatos relacionados às movimentações de significativas somas pecuniárias em contas bancárias, sendo que o Ministério Público requereu, a título de tutela cautelar inominada, a concessão de provimento jurisdicional que afastasse o sigilo dos dados bancários e fiscais do recorrente. Tal requerimento foi feito junto ao juízo competente e, portanto, não se tratou de medida adotada pelo Ministério Público sem qualquer provimento jurisdicional. (...)

(STF. RE 535.478/SC. Rel.: Min. Ellen Grace. 2ª Turma. Decisão: 28/10/2008. *DJe* de 21/11/2008.)

Ementa: (...) Não obstante a matéria contravencional seja estranha à competência da Justiça Federal (Art. 109, IV, CF/1988), nada impede que a Polícia Federal, eventualmente, investigue tal espécie de delito, pois lhe compete "apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei" (Art. 144, § 1º, I, CF/1988).

(TRF 4ª Região. AMS 93.04.41742-2/RS. Rel.: Juiz Federal Amir José Finocchiaro Sarti (convocado). 3ª Turma. Decisão: 11/12/1997. *DJ* de 04/02/1998, p. 222.)

Ementa: (...) Não sendo o caso de ilícito penal praticado contra a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, não há de falar-se em investigação dos fatos pela Polícia Federal. (art. 144, I e § 1º da CF/1988). É atribuição da polícia estadual, todavia, investigar possível ilícito praticado por advogado, que, exercendo poderes que lhe foram conferidos por constituintes, aposentados do INSS, apropria-se, indevidamente, dos valores depositados judicialmente por essa autarquia previden-

ciária, a título de reajuste de benefício. Recurso em sentido estrito parcialmente provido, a fim de determinar a remessa do inquérito à polícia estadual, para efetivar as apurações cabíveis.

(TRF 5ª Região. RHC 98.05.42630-0/CE. Rel.: Juiz Federal Nereu Santos (convocado). 3ª Turma. Decisão: 08/04/1999. *DJ* de 28/05/1999, p. 1362.)

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

Ementa: *Busca e apreensão. Tráfico de drogas. Ordem judicial. Cumprimento pela polícia militar.*

Ante o disposto no art. 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas.

(STF. HC 91.481/MG. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DJe* de 24/10/2008, p. 340.)

Ementa: (...) I – A segurança pública é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos e é exercida por vários órgãos, dentre eles, a polícia federal (art. 144, *caput*), que tem, entre suas funções, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes (§ 1º, II, do dispositivo supracitado), devendo ser disciplinado por lei a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.056470-5/SP. Rel.: Juiz Federal Marcelo Aguiar (convocado). 6ª Turma. Decisão: 07/06/2006. *DJU* de 17/07/2006, p. 210.)

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra "d" , do inciso III, do art. 9, do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho especifico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (...)

(STF. HC 68.928/PA. Rel.: Min. Néri da Silveira. 2ª Turma. Decisão: 05/11/1991. *DJ* de 19/12/1991, p. 18710.)

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Ementa: (...) III – Mérito do pedido cautelar: a) a Lei 9.034/1995 é lei especial, tendo em vista que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por grupos de organizações criminosas e constitui-se em medida de alta significação no combate ao crime organizado; b) não há dúvida que a Lei 9.034/1995 subtraiu da Polícia a iniciativa do procedimento investigatório especial, cometendo-o diretamente ao juiz, pelo fato peculiar de des-

tinar-se o expediente o acesso a dados, documentos e informações protegidos pelo sigilo constitucional, o que, mesmo antes do seu advento, já estava a depender de autorização judicial para não caracterizar prova ilícita; c) aceitável, em princípio, o entendimento de que se determinadas diligências, resguardadas pelo sigilo, podem ser efetuadas mediante prévia autorização judicial, inexiste impedimento constitucional ou legal para que o próprio juíz as empreenda pessoalmente, com a dispensa do auxílio da polícia judiciária, encarregando-se o próprio magistrado do ato; d) o art. 3º da Lei 9.034/1995 está inserido em um sistema que, tendo por corolário o dever do Estado, objetiva a prestação da segurança pública, a apuração das infrações penais e a punição dos infratores; e) as normas contidas no art. 144, § 1º, IV, e § 4º não devem ser interpretadas como limitativas do dever da prestação jurisdicional, cuja extensão vai desde a apuração dos fatos até a decisão judicial, elastério esse compreendido no conceito de exercício da magistratura; f) competindo ao Judiciário a tutela dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, não há como imaginar-se ser-lhe vedado agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material mediante o desempenho das tarefas de investigação criminal, até porque estas não constituem monopólio do exercício das atividades de polícia judiciária; g) a participação do juiz na fase pré-processual da persecução penal é a garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo os voltados para a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa acerca de quem recaem as diligências, e para a inviolabilidade do sigilo protegido pelo primado constitucional; h) não há cogitar-se de violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois os §§ 3º e 5º do art. 3º da Lei 9.034/1995 até asseguram o acesso das partes às provas objeto da diligência; i) a coleta de provas não implica valorá-las e não antecipa a formação de juízo condenatório; j) a diligência realizada pelo juiz, sob segredo de justiça, não viola o princípio constitucional da publicidade previsto no inciso LX do art. 5º, que admite restringi-lo. (...)

(STF. ADI-MC 1517/UF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 30/04/1997. *DJ* de 22/11/2002, p. 55.)

Ementa: (...) IV – Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu art. 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (§ 1º, IV). (...)

(STJ. APN 398/MA. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. Corte Especial. Decisão: 18/10/2006. *DJ* de 09/04/2007, p. 218.)

Ementa: (...) III – A mesma Constituição Federal, ao tratar de segurança pública, discriminou como um de seus órgãos a Polícia Federal e fixou como finalidade da mesma, dentre outras, "exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União". (...)

(TRF 2ª Região. ACR 2002.51.01.501942-7/RJ. Rel.: Des. Federal Valmir Peçanha. 4ª Turma. Decisão: 31/03/2003. *DJU* de 12/05/2003, p. 217.)

Ementa: (...) II – Cabe à Polícia Federal a função de apurar as infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União. No entanto, o Ministério Público Federal, como titular da ação penal, não está impedido de exercer atividade investigatória cautelar, como a aludida nestes autos. III – Ao dispor a Constituição da República que a Polícia Federal exercerá com exclusividade a função de polícia judiciária da União, deixa explícito que tal função não pode ser exercida pelas polícias civis ou militares, mas não retira o direito de eventual colheita e análise de provas do crime pelo Ministério Público. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2003.03.00.024522-6/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 5ª Turma. Decisão: 09/08/2004. *DJU* de 14/09/2004, p. 392.)

SUMÁRIO SAIR

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Polícia Rodoviária Federal (patrulhamento ostensivo). Policial rodoviário (vítima). Competência (federal).*

I – A polícia rodoviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, exercendo, para tanto, poderes de autoridade de polícia de trânsito (Constituição, art. 144, § 2º, e Decreto 1.655/1995, art. 1º, II). II – A competência é federal quando se trata de crime contra policial rodoviário de serviço. "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função" (Súmula 147). (...)

(STJ. CC 46.331/AL. Rel.: Min. Nilson Naves. 3ª Seção. Decisão: 24/11/2004. *DJ* de 02/03/2005, p. 184.)

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Patrulheiro da Polícia Rodoviária Federal. Natureza da atividade.*

I – Contribuindo o patrulheiro da Polícia Federal para a garantia da segurança pública (art. 144, § 2º, da CF/1988), exerce função de natureza estritamente policial. II – Tendo por competência a Polícia Rodoviária Federal, dentre outros atributos, colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis (Decreto 1.655/1995, Art. 1º, X), também caracteriza a natureza estritamente policial, já que exercidas tais atividades exatamente pelos Patrulheiros. (...)

(TRF 1ª Região. AC 93.01.02165-0/AP. Rel.: Des Federal Jirair Aram Meguerian. 2ª Turma. Decisão: 27/08/2001. *DJ* de 14/09/2001, p. 73.)

Ementa: *Código de Trânsito Brasileiro. Competência do DNER. Autuação em Rodovia Federal.*

À Polícia Rodoviária Federal foi dada a atribuição de patrulhamento das rodovias federais, a teor do art. 144, § 2º, da Constituição Federal, com o intuito de que fosse a responsável pelo fiel cumprimento das normas de trânsito no âmbito de sua competência. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 9.503, que ratificou a atribuição executiva da PRF. As atribuições do DNER relacionam-se às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem ainda às construções e edificações às margens da rodovia federal, nível de emissão de poluentes e ruído produzido pelos veículos automotores ou pela sua carga. Portanto, reconhecida a nulidade do auto de infração, de vez que aplicado por órgão incompetente para tal.

(TRF 4ª Região. AC 2001.70.00.025789-3/PR. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 09/04/2003. *DJ* de 07/05/2003, p. 705.)

Ementa: *Ação Cautelar. Liminar. "Transporte alternativo" de passageiros local e intermunicipal sem autorização do Poder Público. Impossibilidade. Polícia Rodoviária Federal. Aplicação das leis de trânsito.*

Hipótese em que o *decisum* vergastado impôs limites às atribuições da Polícia Rodoviária Federal, no que tange à fiscalização do "transporte alternativo", Causando perigo de lesão à coletividade. É subsistente a irresignação da União, pois de acordo com o art. 144, § 2º, da Carta Magna, incumbe à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (...)

(TRF 5ª Região AG 99.05.38794-3/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. 1ª Turma. Decisão: 01/03/2001. *DJ* de 01/06/2001, p. 292.)

SUMÁRIO SAIR

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Ementa: (...) III – A autoridade policial, no exercício da função de polícia judiciária, não exerce jurisdição, praticando atos de natureza meramente administrativa, não havendo que se falar, portanto, em autoridade policial "incompetente". IV – As regras relativas à competência previstas tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal não se aplicam ao inquérito policial, porquanto a garantia do Juízo natural diz respeito tão somente ao exercício de função jurisdicional. V – Não há garantia constitucional do "delegado natural", uma vez que a Constituição da República não assegura o direito de ser investigado por determinada autoridade. Precedentes. (...)

(TRF 1ª Região. HC 2006.01.00.046031-3/MG. Rel.: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada). 4ª Turma. Decisão: 15/05/2007. *DJ* de 26/06/2007, p. 71.)

Ementa: (...) É certo que à Polícia Federal cabe o papel constitucional de 'Polícia Judiciária da União', mas como a polícia não possui jurisdição e nem competência e sim apenas atribuições investigatórias, não há como inibir a Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal de prender quem se acha em estado de flagrante real ou presumido e, até, lavrar o respectivo auto. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2004.03.00.053354-6/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 16/11/2004. *DJU* de 07/12/2004, p. 357.)

§ 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Ementa: (...) VII – Polícia Militar: atribuição de "radiopatrulha aérea": constitucionalidade. O âmbito material da polícia aeroportuária, privativa da União, não se confunde com o do policiamento ostensivo do espaço aéreo, que — respeitados os limites das áreas constitucionais das Polícias Federal e Aeronáutica Militar — se inclui no poder residual da Polícia dos Estados.

(STF. ADI 132-9/RO. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 30/04/2003. *DJ* de 30/05/2003, p. 28.)

Ementa: (...) A responsabilidade pela segurança pública, por meio de policiamento ostensivo, não é da União, mas sim dos Estados Federados. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, subordinando-se, juntamente com as polícias civis, ao órgão que, nos governos dos Estados, Território e no Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna.

(TRF 4ª Região. AC 94.04.56727-2/RS. Rel.: Juiz Federal Amir José Finocchiaro Sarti (convocado). 3ª Turma. Decisão: 20/03/1997. *DJ* de 23/04/1997, p. 26617.)

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

SUMÁRIO SAIR

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Ementa: (...) I – Com o advento da Lei 8.112/1990, não restou revogada a legislação disciplinar própria dos servidores policiais, consubstanciada na Lei 4.878/1965 e seu Decreto regulamentador de 59.310/1966, e, mais especificamente na espécie dos autos, da Instrução Normativa 4/1991, do Departamento de Polícia Federal, devendo ser ressaltado que a própria Constituição Federal, em seu art. 144, § 7º, prevê a existência de legislação específica que "disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.39.00.001541-2/PA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 16/09/2002. *DJ* de 02/10/2002, p. 202.)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Ementa: (...) II – A Guarda Municipal exerce atividade vinculada ao poder de polícia em sentido amplo, e no que diz especificamente à função direta, mais ainda se aproxima do poder de polícia dos costumes e dos logradouros públicos. III – Não se há de confundir atividade do poder de polícia estritamente no exercício da função voltada à segurança pública no especial aspecto da segurança e incolumidade dos indivíduos. Amplia-se a atividade policial quando exercida através da guarda municipal mais preventiva e restringe-se a atividade de polícia judiciária menos preventiva e mais repressiva de atos que agridem a segurança e a ordem pública.

(TRF 2ª Região. AMS 2001.02.01.024764-6/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lidia Lunz. 1ª Turma. Decisão: 17/09/2001. *DJU* de 25/09/2002, p. 192.)

Ementa: (...) O art. 144, § 8º, da CF estabelece que as guardas municipais se destinam à proteção de bens, serviços e instalações dos municípios. Não têm poder de polícia preventiva ou investigatória. Qualquer do povo, aí incluídos os guardas municipais, pode prender em flagrante delito (art. 301, CPP). Todavia, como se pode ver do auto flagrancial, houve a interceptação do veículo em que estava o réu e outras três pessoas. Parar automóvel é atividade típica de agente do trânsito ou policial. Mesmo para eles somente irregularidade ou fundada razão ensejariam a medida. No caso dos autos, os guardas municipais, ao avistarem o carro, não estavam diante de uma flagrância delitiva prevista no art. 302 do CPP. Não a caracterizam o fato de ter placas de fora ou estar no interior cidadão com passagens na unidade por envolvimento com tóxicos. Em consequência, totalmente ilegal e inconstitucional a interceptação, a busca, a apreensão e a revista pessoal. Patenteada ilegalidade da ação efetuada, tudo o que se seguiu ficou comprometido e se constituiu em prova ilícita, *ex vi* do art. 5º, LVI, da CF. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2000.61.05.002306-9/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. 5ª Turma. Decisão: 18/04/2005. *DJU* de 10/05/2005, p. 343.)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) II – Conforme determina o art. 144, IV, § 9º, da Constituição Federal, a remuneração das polícias civis é fixada na forma do § 4º do art. 39 da Lei Maior, segundo o qual "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Munici-

pais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". (...)

(STJ. RMS 27.479/DF. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 28/10/2008. *DJe* de 17/11/2008.)

Ementa: (...) I – Os arts. 39, § 4º e 144, § 9º da CF/1988 estabelecem a forma de remuneração dos servidores policiais rodoviários federais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2008.01.00.005405-7/DF. Rel.: Des. Federal Francisco de Assis Betti. 2ª Turma. Decisão: 01/09/2008. *e-DJF1* de 09/10/2008, p. 93.)

Ementa: (...) Se o art. 144, § 9º da Carta Magna diz que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, resta claro que estão abolidos da composição da remuneração destes servidores, toda e qualquer parcela que represente um acréscimo financeiro ao subsídio fixado em lei. Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais superiores quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição do vencimento, mas somente ao *quantum* remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2006.04.00.032113-0/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 24/04/2007. *DE* de 01/08/2007.)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
Do Sistema Tributário Nacional

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

Ementa: (...) Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da

própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.

(STF. ADI-MC-QO 2.551/MG. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 02/04/2003. *DJ* de 20/04/2006, p. 5.)

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ementa: (...) I – A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no art. 145, II, da CF/1988. (...)

(STF. RE-AgR 532.940/PR. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 24/06/2008. *DJe* de 15/08/2008.)

Veja também: STF. RE-AgR 530.140/SP. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 01/08/2008.

Ementa: (...) I – É legítima a taxa de incêndio instituída pela Lei Estadual 6.763/1975, com redação dada pela Lei 14.938/2003, visto que preenche os requisitos da divisibilidade e da especificidade e que sua base de cálculo não guarda semelhança com a base de cálculo de nenhum imposto. (...)

(STJ. RMS 21.049/MG. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 12/09/2006. *DJ* de 09/10/2006, p. 272.)

Ementa: (...) I – À luz do art. 145, II e § 2º, da CF/1988 e dos arts. 77 a 79 do CTN, entende-se por taxa a espécie tributária que tem por fato gerador a atuação estatal decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.38.01.00130-3/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *e-DJF1* de 02/05/2008, p. 358.)

Ementa: (...) IV – As taxas, nos termos do art. 78, do CTN, e do art. 145, II, da Constituição Federal, são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, que pode consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a disposição do sujeito passivo da relação tributária. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1999.51.01.068128-5/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 12/12/2006. *DJ* de 05/02/2007, p. 241.)

Ementa: (...) I – O texto constitucional defere aos entes políticos, constitucionalmente parificados — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — a competência para a instituição de taxas, em razão do exercício do poder de polícia (art. 145, II – 1ª parte, CF). (...)

(TRF 3ª Região. AC 95.03.078664-9/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 23/10/2002. *DJU* de 10/03/2003, p. 381.)

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo quando abrangente de outros serviços que não possibilitam individualização, ou seja, outros serviços ou atividades que se caracterizam como *uti universi*. No entanto, nos casos em que a Taxa

de Lixo não abarca outros serviços dessa natureza, denotando tratar-se de serviço específico e divisível, *uti singuli*, afirma a sua constitucionalidade. II – No caso em apreço, restou caracterizado o valor cobrado como taxa de coleta de lixo exclusivamente e, portanto, constitucional a sua cobrança. (...)

(TRF 4ª Região. EIAC 2006.72.03.001427-7/SC. Rel.: Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza (convocada). 1ª Seção. Decisão: 05/05/2008. *DJ* de 02/07/2008.)

Ementa: (...) Não possui a taxa de ocupação natureza tributária. Ela não é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, consoante dispõe o texto constitucional. Mas, diversamente, a referida exação é devida pelo uso de bem público atinente à ocupação de terreno de marinha, hipótese que não enseja a cobrança de taxa tecnicamente falando, antes consubstanciando receita patrimonial, originária. Reconhecendo-se pois, a natureza civil da taxa de ocupação, a ela se aplica o prazo prescricional previsto no Código Civil, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 205 daquele diploma legal e não a prescrição quinqüenal prevista no CTN, reservada apenas às receitas derivadas do tipo tributo.

(TRF 5ª Região. AG 2006.05.00.053215-4/PE. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 12/12/2006. *DJ* de 07/02/2007, p. 676.)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Ementa: Obra pública: o particular que assumiu por contrato a obrigação de ressarcir a sociedade de economia mista executora dos custos de obra pública de seu interesse não pode opor à validade da obrigação livremente contraída a possibilidade, em tese, da instituição para a hipótese de contribuição de melhoria.

(STF. RE 236.310-3/SP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão 14/12/1998. *DJ* de 06/04/2001, p. 102.)

Ementa: (...) II – A valorização imobiliária decorrente da obra ou serviço público pode ser geral, quando beneficia indistintamente um grupo considerável de administrados, ou especial, que ocorre quando o benefício se restringe a um ou alguns particulares identificados ou, pelo menos, identificáveis. III – A mais valia geral subdivide-se em ordinária e extraordinária. A primeira tem lugar quando todos os imóveis lindeiros à obra pública se valorizam em proporção semelhante. A segunda, diferentemente, toma parte quando algum ou alguns imóveis se valorizam mais que outros, atingidos pela mais valia ordinária. IV – Na hipótese de valorização geral ordinária, dispõe o Poder Público da contribuição de melhoria como instrumento legal apto a "diluir", entre os proprietários beneficiados com a obra, o custo de sua realização. V – No caso de valorização geral extraordinária, pode o Estado valer-se da desapropriação por zona ou extensiva, prevista no art. 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo valorização exorbitante de uma área, pode o Estado incluí-la no plano de desapropriação e, com a revenda futura dos imóveis ali abrangidos, socializar o benefício a toda coletividade, evitando que apenas um ou alguns proprietários venham a ser beneficiados com a extraordinária mais valia. VI – Por fim, tratando-se de valorização específica, e somente nessa hipótese, poderá o Estado abater, do valor a ser indenizado, a valorização experimentada pela área remanescente, não desapropriada, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941. VII – No caso, a área remanescente valorizou em decorrência da construção de rede de energia elétrica. A valorização experimentada pelo imóvel não é especial, mas genérica, atingindo em patamares semelhantes todos os imóveis da região, o que torna inviável compensá-la com a eventual depreciação do imóvel. (...)

(STJ. REsp 951.533/MG. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 19/02/2008. *DJe* de 05/03/2008.)

Ementa: (...) I – A entidade tributante, ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria, tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) a exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra. II – A base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor do imóvel antes da obra ser iniciada e após a sua conclusão. (Precedentes do STJ: RESP 615495/RS, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 17/05/2004; RESP 143996/SP ; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 06/12/1999). Isto porque a hipótese de incidência da contribuição de melhoria pressupõe o binômio valorização do imóvel e realização da obra pública sendo indispensável o nexo de causalidade entre os dois para sua instituição e cobrança. III – O custo da obra pública não se presta a fornecer a base de cálculo da contribuição de melhoria. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.72.03.000244-4/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 09/05/2007. *DE* de 07/08/2007.)

Ementa: (...) VI – Exceto em relação aos trabalhos de infraestrutura indispensáveis à execução da obra, a exemplo da terraplenagem e os projetos da construção, a realização de obras públicas, como a pavimentação de ruas, a implantação de sistema de abastecimento de água, de fornecimento de energia elétrica, o saneamento básico, a construção de escolas, creches e quejandos, só pode ser cobrada do particular sob a forma de pagamento de tributo, na modalidade de contribuição de melhoria, tal como plasmado no art. 145, III, da lei fundamental, sendo vedado embutir esses custos no preço do imóvel a ser financiado. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.05.00.037948-2/R Rel.: Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior (convocado). 2ª Turma. Decisão: 21/05/2002. *DJ* de 15/07/2002, p. 272.)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ementa: (...) Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, "respeitados os direitos individuais e nos termos da lei" (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia — que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários — restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado. (...)

(STF. HC 93.050/RJ. Rel.: Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 10/06/2008. *DJe* de 01/08/2008.)

Ementa: (...) IX – Ademais, consoante o princípio da pessoalidade, a incidência dos impostos deverá se estabelecida levando em consideração as características pessoais dos contribuintes para adequá-las à tributação (art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988). Abalizada doutrina propugna que: "para que seja respeitado o princípio, mister se faz que possam ser consideradas, em cada caso, as condições pessoais no tocante a gastos e deduções familiares e aqueles necessários à percepção dos rendimentos e manutenção da respectiva fonte produtora, para que a incidência não se torne confiscatória e possa assumir um caráter mais isonômico" (Mary Elbe Queiroz, no artigo intitulado "Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza — Tributação das Pessoas Físicas", in Curso de Especialização em Direito Tributário, Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, p. 446). (...)

(STJ. REsp 812.465/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *DJe* de 29/05/2008.)

Veja também: STJ. REsp 827.194/SC. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJe* de 24/03/2008.

Ementa: (...) IV – O art. 2º, da Lei Complementar 84/1996, criou contribuição adicional de forma legítima, atendendo aos limites e princípios do poder de tributar, inclusive o da isonomia. Princípio da capacidade contributiva aplicável aos tributos em geral, e não apenas aos impostos. Inteligência do sistema tributário nacional a partir da regra constante do art. 145, § 1º, CF/1988. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 96.02.42877-5/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 5ª Turma. Decisão: 05/06/2002. *DJU* de 30/01/2003, p. 165.)

Ementa: (...) I – Insertos nas hipóteses versadas no art. 43 do CTN e, observados os princípios constitucionais delimitadores da atividade tributária, não há óbices a que a lei ordinária eleja, ainda que para um mesmo contribuinte, fatos imponíveis distintos. II – A incidência da exação sobre os rendimentos obtidos em aplicações financeiras em operações com bolsas de valores e renda fixa, por ocasião do resgate, não se confunde com a incidência do mesmo imposto com base no lucro real apurado anualmente decorrente da atividade desempenhada pela pessoa jurídica. III – Não há qualquer demonstração de que a tributação em tela fere o princípio da capacidade contributiva, pelo qual, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (§ 1º do art. 145 da CF). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.03.99.004106-8/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). 6ª Turma. Decisão: 03/04/2008. *DJF3* de 09/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2004.61.02013738-8/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). *DJU* de 03/10/2007, p. 171.

Ementa: (...) I – O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. II – Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido valores trabalhistas com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Jurisprudência do e. STJ. Precedentes deste Regional. III – A verba recebida no processo trabalhista a título de "ajuda-alimentação" tem caráter indenizatório, porque não gera um acréscimo patrimonial em favor do contribuinte. Inteligência do art. 6º, I, da Lei 7.713/1988 que isenta do imposto de renda tais valores.

(TRF 4ª Região. AC 2007.70.00033719-2/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DE* de 10/09/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) V – O alcance, pelo Fisco, das informações bancárias dos contribuintes prescinde de autorização judicial. A permissão para o acesso aos valores globais referentes à CPMF encontra-se na Lei 9.311/1996. De outro lado, a possibilidade de utilização desses dados pela Receita Federal, para fins de instauração de procedimento administrativo, destinado a verificar a existência de crédito tributário, está assente na Lei 10.174/2001 e presumido mesmo no parágrafo 1º, do art. 145, da CF/1988. Nenhuma lógica ou utilidade teria admitir à Administração Tributária o acesso às informações bancárias do contribuinte — ou, como diz o Texto Constitucional, identificar "o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes" —, se tais elementos informativos não pudessem ser destinados à efetivação das funções que a eles são associadas (demonstração da capacidade econômica do contribuinte e promoção da igualdade tributária).

(TRF 5ª Região. AMS 2006.81.03.002802-2/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 19/06/2008. *DJ* de 18/08/2008, p. 786.)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Ementa: *Emolumentos. Serviços notariais e de registro. Art. 145, § 2º, da Constituição Federal.*

I – Não há inconstitucionalidade quando a regra impugnada utiliza, pura e simplesmente, parâmetros que não provocam a identidade vedada pelo art. 145, § 2º, da Constituição Federal. No caso, os valores são utilizados apenas como padrão para determinar o valor dos emolumentos. (...)

(STF. ADI 3.887/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. Tribunal Pleno. Decisão: 15/10/2008. *DJe* de 19/12/2008.)

Veja também: STF. AI-AgR 618.150/MG. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 27/04/2007, p. 98; STF. RE 233.784/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 12/11/1999, p. 114.

Ementa: (...) II – Acórdão *a quo* segundo o qual: "a jurisprudência é pacífica no sentido da inconstitucionalidade do IPTU progressivo em função de circunstâncias ligadas à capacidade contributiva. Em relação às taxas, TIP e TCLLP, a inconstitucionalidade é evidente, tendo em vista que remuneram serviços públicos executados em benefício da população em geral (*uti universi*), o que torna inviável a cobrança do tributo, porque ofende o art. 145, II e § 2º, da Constituição da República. (...)

(STJ. AgRG no AG 967.376/RJ. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *DJe* de 24/04/2008.)

Ementa: (...) I – De acordo com o art. 20, II, da Lei 9.314/1996, a Taxa Anual de Autorização para Pesquisa Mineral tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral na autorização para pesquisas minerais. II – As taxas em razão do poder de polícia não se confundem com as taxas de serviços. A hipótese de incidência daquelas não se relaciona com a contraprestação de serviços, mas com manifestações do poder de polícia, que tanto podem ser preventivas, como repressivas. Precedentes do Excelso Pretório e da c. Terceira Turma desta Corte Federal. III – O caráter retributivo do fato gerador das taxas não alcança a obrigação tributária correspondente. Esta última, sob pena de desvirtuamento da própria natureza do tributo, é unilateral. No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, *em nenhum tributo há um dá lá, toma cá*. IV – A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. V – É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. VI – Ressalvada a posição pessoal no sentido das premissas anteriores sobre base de cálculo das taxas, segue-se a

orientação jurisprudencial do Colegiado, que só entende violado o art. 145, § 1º, da Carta Constitucional quando a taxa adotar base de cálculo de imposto discriminado no texto constitucional. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.093731-0/DF. Rel.: Juíza Federal Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 13/09/2001. *DJ* de 29/10/2001, p. 228.)

Ementa: (...) A questão gira em torno da constitucionalidade e da legalidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, instituída pela Lei 9.961/2000. A Constituição vigente inclui a "saúde" no Título da Ordem Social e no Capítulo da Seguridade Social. De acordo com o seu art. 196. A atuação do Poder Público, foi autorizada a participação de entes da iniciativa privada, que podem atuar complementarmente (§ 1º, do art. 199, da CF) ou de maneira suplementar (*caput*, art. 199, CF). A Lei 9.656/1998, que dispôs sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e a referida Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O mesmo preceito instituiu a referida Taxa de Saúde Suplementar, determinando, no seu art. 18, como fato gerador, o exercício do poder de polícia que foi atribuído à Agência Nacional de Saúde; no seu art. 19, os sujeitos passivos desta obrigação tributária; e no seu art. 20, I e II, as bases de cálculo. O art. 78, do mesmo CTN, considera o poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Não há que se falar em inexistência de contraprestação para efetivar o exercício do poder de polícia. Não resta dúvidas acerca da natureza da exação em questão. Este tributo, como o próprio nome diz, é uma taxa, que além de estar legitimada pelo poder de polícia delegado a ANS, não tem base de cálculo própria de imposto. No que se refere à base de cálculo utilizada no inciso I, do art. 20, da Lei 9.961/2000, não há qualquer óbice ao parâmetro utilizado pelo para quantificar o valor da taxa referente ao exercício do poder de polícia a incidir sobre as operadoras de plano de saúde (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2001.02.01.022258-3/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 22/11/2005. *DJU* de 17/02/2006, p. 226.)

Ementa: (...) IV – As taxas são tributos cuja característica essencial é a de representarem uma contraprestação a um serviço público específico prestado ou colocado a disposição do contribuinte, devendo possuir tal serviço os atributos de divisibilidade e de referibilidade (não é serviço que deva ser prestado a generalidade dos contribuintes, mas a contribuintes específicos), com possibilidade concreta de mensuração do valor do serviço público que visa custear, havendo uma limitação constitucional no sentido de que não podem as taxas ter base de cálculo ou fato gerador próprios de impostos (Constituição Federal de 1988, art. 145, II e § 2º; Código Tributário Nacional, art. 77, parágrafo único). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2003.61.04.006317-5/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 12/06/2008. *DJF3* de 25/06/2008.)

Ementa: (...) IV – Não se confunde a base de cálculo da taxa de coleta de lixo com o pressuposto valorativo do IPTU, ainda que um dos elementos que compõe a base imponível da taxa identifique-se com a do imposto, pois a vedação constitucional ao poder de tributar prevista no art. 142, § 2º da CF/1988 impede tenham as taxas a mesma base de cálculo própria de impostos.

(TRF 4ª Região. AC 2000.72.00005743-0/SC. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 30/06/2004. *DJ* de 04/08/2004, p. 261.)

SUMÁRIO SAIR

Art. 146. Cabe à lei complementar:

Ementa: (...) *Reserva constitucional de lei complementar. Incidência nos casos taxativamente indicados na Constituição. Contribuição de Seguridade Social devida por servidores públicos federais em atividade. Instituição mediante lei ordinária. Possibilidade.*

Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. O ordenamento constitucional brasileiro — ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição — não submeteu ao domínio normativo da lei complementar a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade — a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, *caput*, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC 20/1998 — revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. (...)

(STF. ADC-MC 8/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 13/10/1999. *DJ* de 04/04/2003, p. 38.)

Ementa: (...) III – "O art. 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, abarcando, de um lado, a impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que implique prejuízo relativamente à situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade de atos administrativos normativos quando o contribuinte confiou nas normas anteriores". (Leandro Paulsen, in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1086). (...)

(STJ. REsp 810.565/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 11/12/2007. *DJe* de 03/03/2008.)

Ementa: (...) I – Em face do *status* de Lei Complementar do CTN (Constituição Federal, art. 146), não prevalece, em tema de responsabilidade tributária, a restrição contida no art. 4º, § 1º, da LEF. II – A responsabilidade tributária do síndico não pode, entretanto, ser oposta quando o processo falimentar for extinto no seu nascedouro sem exame de mérito. (...)

(TRF 1ª Região. AC 96.01.56272-9/MG. Rel.: Juíza Federal Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 08/10/1999. *DJ* de 17/03/2000, p. 228.)

Ementa: (...) VII – A modificação do valor aduaneiro, operada pela Medida Provisória 164/2004, convertida na Lei 10.865/2004, não importa em inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal apenas prevê o valor aduaneiro das mercadorias ou serviços importados como base para a incidência das contribuições sobre a importação de bens e serviços, sem definir o que se deve entender por valor aduaneiro. Este, em nosso ordenamento, é determinado por acordo internacional (GATT); não por norma constitucional. VIII – Além disso, a alteração operada pela lei em referência não viola o art. 110 do CTN, pois diz respeito, tão somente, à definição da base de cálculo, sem implicar em distorção da estrutura de competências tributárias previstas na Constituição. IX –Inexistência, ainda, de violação ao art. 146 da Constituição, já que o respaldo das exações da Lei 10.865/2004 é o art. 195, IV, da Constituição, prescindindo, pois, de lei complementar. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2006.51.01.015967-8/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma. Decisão: 06/05/2008. *DJ* de 03/09/2008, p. 373/374.)

Ementa: (...) II – É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional." Com efeito, o art. 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer nor-

mas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.040246-5/SP. Rel.: Des. Federal Luiz Stafanini. 1ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *DJF3* de 13/06/2008.)

Ementa: (...) II – Quando a matéria regulada por lei complementar não está reservada, pela *Constituição*, a tal veículo legislativo, é lícita a sua alteração por lei ordinária, já que não se cogita de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas de reserva de competência. III – A isenção não é matéria que a *Constituição* reserve, no art. *146*, à disciplina da lei complementar, o mesmo ocorrendo com a alteração do regime jurídico da Cofins, que, sendo contribuição nominada no art. 195 da CF, não se submete às restrições do § 4º do mesmo artigo da Carta, dirigidas às novas contribuições de seguridade social.

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.021112-8/RS. Rel.: Juiz Federal Roger Raupp Rios (convocado). 1ª Turma. Decisão: 23/04/2008. *DE* de 13/05/2008.)

Ementa: (...) III – O art. 146 da Carta Magna estabelece a lei complementar como competente para regular as limitações constitucionais a este poder, portanto, observa-se que a lei mencionada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal foi à lei complementar. IV – Desta forma, inaplicáveis as Leis 8.212/1991 e 9.732/1998, por serem leis ordinárias e, como tais, não poderiam regular as limitações ao poder de tributar. Neste sentido, a lei referida no § 7º do art. 195 da CF seria o Código Tributário Nacional, que estabelece em seu art. 14 requisitos que devem ser observados pelas entidades de assistência social para que gozem da imunidade tributária. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2003.81.00.025197-2/CE. Rel.: Juiz Federal Marco Bruno Miranda (convocado). 2ª Turma. Decisão: 11/12/2007. *DJ* de 11/02/2008, p. 712.)

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Ementa: (...) A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II – Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (Lei 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/1991. (...)

(STF. RE-AgR 428.815/AM. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 07/06/2005. *DJ* de 24/06/2005, p. 40.)

Ementa: (...) As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, *ex vi* do art. 146, II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa. O art. 55 da Lei 8.212/1991, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STJ. REsp 413.728/RS. Rel.: Min. Paulo Medina. 2ª Turma. Decisão: 08/10/2002. *DJe* de 02/12/2008, p. 283.)

Ementa: (...) II – É ilegítima e inconstitucional a limitação imposta pelo § 1º do art. 12 da Lei 9.532/1997. Precedentes deste Tribunal. III – Nos termos do art. 146, II, da Constituição Federal, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser reguladas mediante lei complementar. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.109499-1/MG. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). 2ª Turma. Decisão: 03/12/2003. *DJ* de 29/01/2004, p. 92.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 95.01.30296-2/MG. Rel.: Juíza Federal Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz (convocada). *DJ* de 14/01/2002, p. 88.

Ementa: (...) IV – Como a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar cabe à lei complementar (CF, art. 146, II), a Lei 9.532/1997 não poderia determinar os requisitos que influenciam no gozo da imunidade conferida às entidades previstas no art. 150, VI, *c*, da Constituição de 1988. V – Os requisitos a que se refere o art. 150 da Constituição Federal estão elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional, o qual possui *status* de lei complementar. VI – A matéria prevista no § 1º do art. 12 da Lei 9.532/1997 não poderia ser tratada por lei ordinária e nem por lei complementar, pois rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras são rendas que estão desoneradas de imposto conforme previsão constitucional. VII – O Supremo Tribunal Federal, na Adin 1802-3, suspendeu a eficácia do § 1º do art. 12 da Lei 9.532/1997, que exclui da imunidade do art. 150, VI, *c*, da Constituição de 1988 os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou renda variável, assim como a do art. 13, *caput*, e a do art. 14. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 98.02.48354-0/RJ. Rel.: Juiz Federal Luiz Mattos (convocado). 3ª Turma Especializada. Decisão: 03/06/2008. *DJ* de 12/06/2008, p. 311.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2005.51.05.001223-6/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. *DJ* de 15/08/2008, p. 664.

Ementa: (...) IV – As restrições impostas pela Lei 9.532/1997, ao gozo da imunidade, ferem o disposto no inciso II do art. 146 da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. V – Suspensa a vigência do § 1º do art. 12 da Lei 9.532/1997, por força da cautelar deferida na Adin 1802-3. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.03.99.062507-0/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJF3* de 21/07/2008.)

Ementa: (...) III – A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da CF — não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social — contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da CF, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. IV – Tendo o § 7º do art. 195 da CF/1988 delegado à lei o estabelecimento das exigências para a concessão do benefício, que corresponde a uma imunidade, somente à lei complementar cabe regulá-la, pois este é o instrumento legislativo apto a regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do art. 146, II, da Carta de 1988. Aplicação, na espécie, do art. 14 do CTN, por ter força de lei complementar. V – Todavia, a exigência de lei complementar não é uma interpretação pacífica no STF. A jurisprudência do Pretório Excelso parece caminhar para uma

solução intermediária, que busca harmonizar a aplicação conjunta entre a lei complementar e a lei ordinária. Nesse sentido, a lei complementar seria exigida para dispor sobre a própria imunidade (art. 146, II, da CF), sem embargo de se atribuir à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade imune. Tal corrente eclética ganhou força depois do julgamento de medida cautelar na AD 1802 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (*DJ* de 13/02/2004). (...)

(TRF 4ª Região. APELREEX 2006.72.11.002566-8/SC. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DE* de 10/09/2008.)

Ementa: *Tributário. IOF. Imunidade. Arts. 146, II, e 150, VI, c, da CF/1988. Lei 9.532/1997. Decreto 2.219/1997 e art. 76 da CF/1988.*

(...) II – O pleno do STF entendeu que só seria necessária lei complementar quanto aos lindes da imunidade, declarou a inconstitucionalidade material e formal do § 1º do art. 12 da Lei 9.532/1997 e manteve incólume a constitucionalidade do § 2º, com exceção da alínea *f*, do mesmo dispositivo, destarte, para fazer jus à imunidade é necessário preencher os requisitos elencados neste parágrafo. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.05.00.029948-3/RN. Rel.: Juiz Federal Frederico Pinto de Azevedo (convocado). 3ª Turma. Decisão: 20/09/2007. *DJ* de 19/11/2007, p. 510.)

Veja também: TRF 5ª Região: AC 2006.83.00.001489-0/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. *DJ* de 24/10/2007, p. 803.

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

Ementa: *Tributo. Regência. Art. 146, III, da Constituição Federal. Natureza.*

O princípio revelado no inciso III do art. 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias. Multa. Tributo. Disciplina. Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no art. 106 do Código Tributário Nacional. Multa. Contribuição social. Restrição temporal. Art. 35 da Lei 8.212/1991. Conflita com a Carta da República — art. 146, III — a expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977", constante do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação decorrente da Lei 9.528/1997, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar.

(STF. RE 407.190/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 27/10/2004. *DJ* de 13/05/2005, p. 6.)

Ementa: (...) O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida. (...)

(STJ. Resp 884.272/RJ. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 06/03/2007. *DJ* de 29/03/2007, p. 238.)

Ementa: (...) VI – O art. 146, III, da Constituição Federal tem como destinatárias as normas gerais de direito tributário, não se aplicando no caso de disciplina do período de formação do fato gerador dos impostos. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 1ª Região. AMS 96.01.08095-3/MG. Rel.: Juíza Federal Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 30/06/2000. *DJ* de 22/09/2000, p. 268.)

Ementa: (...) I – A constitucionalidade da contribuição para o Sebrae já foi reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266, Min. Carlos Velloso, *DJ* de 27/02/2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. II – A contribuição ao Sebrae é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/1986, Sesi, Senai, Sesc e Senac. Não se inclui no rol do art. 240 da Constituição da República. Precedente do STF. III – A instituição da contribuição em comento independe de lei complementar. A remissão feita pelo art. 149,da Constituição Federal ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em exame, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas, para estabelecer normas gerais em matéria tributária. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2003.50.01.003320-5/RJ. Rel.: Des. Federal Francisco Pizzolante. 3ª Turma Especializada. Decisão: 27/05/2008. *DJ* de 04/06/2008, p. 75/76.)

Ementa: (...) A Lei Complementar 7/1970 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário e, assim, pode ser alterada por instrumento de mesmo grau. A sede constitucional do PIS, como já foi referido, não é o art. 195, em seus incisos I a III ou no § 4º. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Tampouco é de sustentar-se, à vista do exposto, que há necessidade de lei complementar para a definição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições. Isso porque o art. 146, III, da Carta Magna refere que tal expediente é imprescindível tão somente quanto aos impostos. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.71.00.056938-5/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 16/09/2008. *DE* de 15/10/2008.)

Ementa: (...) II – As obrigações tributárias, tanto as principais quanto as acessórias, devem se submeter, primordialmente, à Constituição Federal e às normas do Código Tributário Nacional. III – Determina a Constituição Federal, em seu art. 146, III, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação tributária. Sendo o objeto da presente demanda a responsabilização pessoal do agente decorrente de obrigação tributária, o dispositivo legal a ser aplicado a esta lide é o art. 137 do Código Tributário Nacional, que exclui, expressamente, a responsabilização tributária pessoal daqueles que agem no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2002.83.00.015313-5/PE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 1ª Turma. Decisão: 12/07/2007. *DJ* de 17/09/2007, p. 1163.)

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Ementa: (...) II – As contribuições do art. 149, CF — contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas — posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes" é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, *ex vi* do

disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: CF, art. 146, III, *a*. (...)

(STF. AIED 518.082/SC. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 17/05/2005. *DJ* de 17/06/2005, p. 73.)

Veja também: STF. REAgR 389.020/PR. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 10/12/2004, p. 47.

Ementa: (...) I – Eventual conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, razão pela qual a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. II – No presente caso, a controvérsia diz respeito à suposta incompatibilidade dos arts. 3º da Lei 8.200/1991 e 41, do Decreto 332/1991, com os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, diploma legal que, por sua vez — em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal —, foi recepcionado com *status* de lei complementar. As próprias razões de recurso especial evidenciam a índole constitucional da controvérsia. No entanto, não é adequada a via do recurso especial para apreciar matéria constitucional, sob pena de ofensa ao art. 102, III, *a*, da Constituição da República. (...)

(STJ. AgRg no Ag 953.444/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *DJe* de 30/04/2008.)

Veja também: STJ. RMS 11.691/ES. Rel.: Min. Humberto Martins. *DJ* de 28/08/2008, p. 219.

Ementa: (...) X – A Constituição exige lei complementar para dispor sobre base de cálculo apenas em relação aos impostos nela discriminados (art. 146, III, *a*), exigência que não se aplica às contribuições sociais. XI – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin-MC 1.417, Plenário, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 02/08/1999, reconheceu a validade constitucional da MP 1.212/1995 e reedições, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuando-se, apenas, o efeito retroativo previsto no art. 18, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (relativamente às empresas comerciais, eis que quanto às empresas prestadoras de serviço a própria lei afastou sua vigência antes do prazo de 90 dias). XII – Tendo em vista que o Colendo STF se manifestou sobre a inconstitucionalidade apenas de parte da disposição inserta no art. 15 da MP 1.212/1995, bem como do art. 18 da Lei 9.715/1998, dentro do período nonagesimal subsequente à edição da referida MP, outubro de 1995 a fevereiro de 1996, devem contribuir as empresas ao PIS nos moldes da Lei Complementar 7/1970 e alterações posteriores, sendo certo que a natureza das autoras (empresas mercantis ou prestadoras de serviço), além de não estar comprovada nos autos teria pouca, ou nenhuma, relevância para a solução da controvérsia posta, em razão da amplitude da decisão impugnada. (...)

(TRF 2ª Região. AG 99.02.23383-0/RJ. Rel.: Des. Federal Francisco Pizzolante. 3ª Turma Especializada. Decisão: 24/06/2008. *DJ* de 14/07/2008, p. 136.)

Ementa: (...) I – Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/1998, no tocante ao PIS e à Cofins, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346.084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. II – Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da Lei 9.718/1998 até 30/11/2002 (MP 66/2002 e Lei 10.637/2002) e a Cofins até 31/01/2004 (MP 135/2003 e Lei 10.833/2003). III – Possibilidade de majoração da alíquota da Cofins pelo art. 8º da Lei 9.718/1998, porquanto a Carta Magna, em seu art. 146, III, *a*, dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota. (...)

(TRF 3ª Região. REOAC 1999.61.00.012194-8/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. Decisão: 10/04/2008. *DJF3* de 15/07/2008.)

Ementa: (...) I – O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável somente a partir de 09/06/2005. II – A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2003.71.12.002280-6, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/1989 — que possibilitou que o Poder Executivo estabelecesse, para determinados produtos, a tributação por classes — por violação à alínea *a* do III do art. 146 da CF 1988 e alínea *a* do II do art. 47 do CT. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.70.00.027920-0/PR. Rel.: Juiz Federal Marcelo de Nardi (convocado). 1ª Turma. Decisão: 27/08/2008. *DE* de 02/09/2008.)

Ementa: (...) II – O prazo prescricional das contribuições sociais cujos fatos geradores sejam posteriores à Lei 8.212/1991 é decenal, contado da constituição dos créditos (CF, art. 46 da Lei 8.212/1991). III – A propósito, não custa enfatizar a inexistência de antinomia entre o indigitado preceptivo e o preconizado pelo art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, ante a especialidade de que se reveste a matéria regulada, pelo que escapa ao âmbito normativo reservado à lei complementar. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.85.01.000210-3/SE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 08/11/2007. *DJ* de 15/01/2008, p. 561.)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Ementa: (...) I – A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, III, *b*, *in fine*, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. II – Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. III – Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional. IV – Declaração de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, salvo para as ações judiciais propostas até 11/06/2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991. (...)

(STF. RE 559.943/RS. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 12/06/2008. *DJe* de 26/09/2008.)

Veja também: STJ. AgRg no Ag 933.185/SC. Rel.: Min. Denise Arruda. *DJ* de 27/03/2008, p. 1.

Ementa: (...) III – Tendo as contribuições sociais natureza jurídica tributária (Carta Magna, art. 149), aplicam-se a elas, no que concerne à prescrição e à decadência, os dispositivos do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174), o qual foi recebido pela atual Constituição como lei complementar, e não o previsto no art. 46 da Lei 8.212/1991, que é lei ordinária, uma vez que, nos termos do art. 146, III, *b*, da Carta Magna, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias. IV – No caso, os fatos geradores das contribuições ocorreram depois da entrada em vigor da atual Constituição, que atribuiu a elas a natureza jurídica tributária, hipótese em que a decadência e a prescrição ocorrem no prazo de 5 anos (CTN, arts. 173 e 174). (...)

(TRF 1ª Região. AC. 1997.38.00.061204-2/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 20/06/2008. *e-DJF1* de 15/08/2008, p. 470.)

Veja também: TRF 1ª Região. AG 2007.01.00.042478-7/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. *e-DJF1* de 26/03/2008, p. 92.

Ementa: (...) As regras previstas nos arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei 6.830/1980 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, que trata da prescrição tributária, matéria regulada por lei complementar nos termos do art. 146, III, *b*, da Constituição Federal. O despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, uma vez que somente a citação pessoal tem essa eficácia. Transcorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, sem que a citação tenha sido efetivada, deve a prescrição ser reconhecida. A Lei 11.051, de 29/12/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de regra de natureza processual. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1987.50.01.001091-0/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma. Decisão: 19/02/2008. *DJ* de 31/03/2008, p. 226.)

Ementa: (...) I – Sendo as contribuições sociais subespécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, *b,* da CF/1988 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal — que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) — deve ser regrada pelos seus arts. 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade à lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/1991) como já afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no RESP 616.348, *DJU* 15/10/2007, Corte Especial). (...)

(TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.094415-8/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 16/09/2008. *DJF3* de 06/10/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2006.61.26.000650-9/SP. Rel.: Juíza Federal Regina Costa (convocada). *DJF3* de 06/10/2008.

Ementa: (...) IV – São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e o art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977, conforme entendimento da Corte Especial deste TRF nas Arguições de Inconstitucionalidade no AI 2004.04.01.026097-8, na AC 2002.71.11.002402-4 e na AC 2002.71.11.002402-4, bem como da Súmula vinculante 8 do STF, por afronta ao art. 146, III, *b,* da CF/1988. 5. O art. 2º, § 3º, e o *art.* 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980 não suspendem ou interrompem o prazo prescricional, instituto regido pelo art. 174 do CTN, lei complementar e norma hierarquicamente superior à lei ordinária.6. Transcorrido lapso superior a cinco anos após a confissão do débito inscrito em Dívida Ativa, mas não ajuizado em razão do valor (art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977), ocorreu à decadência, bem como a prescrição para aqueles ajuizados, cuja citação ocorreu após o lustro. (...)

(TRF 4ª Região. ApelEex 2006.72.05.005198-0/SC. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 08/10/2008. *DE* de 14/10/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 1991.71.00.013492-3/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. *DE* de 07/10/2008.

Ementa: (...) I – Segundo a recente Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 não se aplicam às Contribuições Sociais, que têm natureza tributária e estão sujeitas à regra do art. 146, III, *b*, da Carta Constitucional. II – O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, tratando-se de contribuição previdenciária, é de cinco anos nos termos do art. 173, I, do CT. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 2004.83.00.006041-5/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 02/09/2008. *DJ* de 02/10/2008, p. 219.)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

Ementa: *Mandado de injunção. Objeto.*

O mandado de injunção pressupõe a inexistência de normas regulamentadoras de direito assegurado na Carta da República. Isso não ocorre relativamente às sociedades cooperativas e ao adequado tratamento tributário previsto na alínea *c* do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

(STF. MI 701/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 29/09/2004. *DJ* de 04/02/2005, p. 8.)

Ementa: (...) Não se insere, dentre as características da sociedade cooperativa, o intuito lucrativo, razão pela qual é correto afirmar que não se confunde com as denominadas sociedades comerciais; ao contrário, o traço marcante que a diferencia é a "cooperação, com o objetivo de trazer para os cooperados as vantagens que terceiros obteriam se os interessados não 'se cooperassem'(cf. Milton Paulo de Carvalho,Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França, vol. 20, p. 412). De acordo com a característica peculiar das cooperativas, quando da prática de seus atos típicos, não se verifica a hipótese de incidência da Cofins, ou seja, atividade-fim das sociedades não visa ao proveito do faturamento, pois os valores percebidos são repassados aos cooperados. Por outro lado, pode-se afirmar que o art. 146 da Constituição Federal prevê a necessidade de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária, para dispor sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Assim, pois, enquanto ausente a referida norma complementar, prevalece o disposto na Lei 5.764/1971 e, bem assim, a característica dos denominados atos cooperativos. A incidência de eventual tributo somente será possível desde que desconfigurado o caráter das relações que envolvem a cooperativa e os seus associados. A disposição que isenta as cooperativas do pagamento da Cofins ajusta-se, também, aos termos do art. 146 da Carta da República. Essa peculiaridade decorre não da circunstância de cuidar de norma de caráter geral em matéria tributária, mas sim porque, diante da ausência de norma complementar específica, a predita *isenção* confere o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas"(letra *c* do inciso III). (...)

(STJ. AgRg no Resp 636.369/RS. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 14/12/2004. *DJ* de 25/04/2005, p. 306.)

Veja também: STJ. Resp 784.996/SC. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJ* de 08/10/2007, p. 248.

Ementa: (...) I – Discute-se, nos autos, a constitucionalidade do art. 69 da Lei 9.532/1997. Os arts. 146, III, *c*, e 174, § 3º, da Carta Magna não asseguram imunidade às cooperativas, mas sim tratamento tributário adequado ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas. Nesta esteira é a decisão do STF RE 141.800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no *DJ* de 03/10/1997. II – A Lei 5.764/1971 (arts. 79, 86 e 11) ocupou-se em diferenciar as operações de mercado e a compra e venda de produto ou mercadoria dos atos cooperativos propriamente ditos, prevendo, ainda, que os resultados positivos decorrentes do fornecimento de bens e serviços a não associados constituem renda tributável. Destarte, o art. 69 da Lei 9.532/1997 está em sintonia com a Lei 5.764/1971. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1998.34.00.002980-0/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 22/01/2008. *e-DJF1* de 18/02/2008, p. 431.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2004.33.00.003766-0/BA. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. *e-DJF1* de 30/05/2008, p. 377.

Ementa: (...) O art. 146, III, *c*, da Constituição Federal, ao dispor que "serão estabelecidas normas gerais especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", não estabeleceu expressamente uma espécie de imunidade às cooperativas.

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.002491-0/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma. Decisão: 11/03/2008. *DJ* de 08/04/2008, p. 134.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 99.02.10206-9/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. *DJ* de 08/04/2008, p. 133.

Ementa: (...) V – O cooperativismo, enquanto método de associação e de produção econômica de cunho eminentemente solidário, foi agraciado pela atual Constituição em duas específicas disposições: o art. 174, § 2º, que determina que o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado, e o art. 146, III, *c*, que dispõe que a legislação deve estabelecer normas gerais em matéria tributária, em especial sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades desse gênero. VI – Entretanto, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2008.03.00.016577-0/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 04/09/2008. *DJF3* de 20/10/2008.)

Ementa: (...) I – O termo adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, constante no art. 146, III, *c*, da CF/1988 é norma de eficácia reduzida e, enquanto não existir lei complementar que o defina, a matéria continuará sendo regulada por lei ordinária (medida provisória). II – A Corte Especial deste TRF rejeitou a inconstitucionalidade do art. 56, II, *a*, da MP 2.113-27/2001, nos autos da INAMS 66060/PR, AMS 1999.70.05.003502-0/PR. III – A Primeira Seção do STJ, no RESP 591298, *DJ* de 07/03/2005, entendeu que não incide o Pis/Pasep e a Cofins sobre o ato cooperativo. (...)

(TRF 4ª Região AR 2005.04.01.000092-4/RS. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Seção. Decisão: 02/10/2008. *DE* de 22/10/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região AC 2004.70.00.013490-5/PR. Rel.: Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch (convocada). *DE* de 27/08/2008.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal, tratando das cooperativas, determina, em seu art. 146, III, *c*, que o legislador dê "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas", donde se perceber que a orientação não é a de privilegiar subjetivamente a cooperativa, imunizando-a das imposições, mas a de prestigiar objetivamente o ato que for cooperativo; II – Sociedades cooperativas podem praticar atos cooperativos e não-cooperativos, distinguíveis a partir da definição encartada na Lei 5.764/1971, em seu art. 79; os primeiros gozam de isenção segundo os ditames da LC 70/1991, nada obstante os segundos se sujeitem às imposições encartadas na Lei 9.715/1998; III – Não são cooperativos, mas de mercado, os atos de venda, a terceiros, de planos de saúde, praticados por cooperativa de trabalho médico, e daí servirem de base imponível para a cobrança do PIS. (...)

(TRF 5ª Região AMS 2003.81.00.024874-2/CE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 26/07/2007. *DJ* de 27/02/2008, p. 1672.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.003745-8/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. *DJ* de 03/03/2006, p. 940.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) I – A Lei 9.317/1996 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). II – O sistema de arrecadação destinado aos optantes do Simples não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/1991, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/1991 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. III – Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/1998, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do Simples, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/1996). (...)

(STJ. EResp 511.001/MG. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 09/03/2005. *DJ* de 11/04/2005, p. 175.)

Ementa: (...) I – Comprovado nos autos que a firma individual é enquadrada como microempresa, tem ela "direito a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial", nos termos do art. 1º da Lei 7.256/1984. II – A legislação em vigor à época, § 3º do art. 25 do Decreto 612/1992, determinava que a contribuição mínima em relação ao segurado empresário seria de 20% sobre o salário-base de que trata o art. 38. III – Demonstrado nos autos que não lhe foi conferido o tratamento diferenciado a que fazia jus, impõe-se a retificação da CDA, de modo a constar os valores efetivamente devidos. (...)

(TRF 1ª Região. REO 1998.01.00.091188-2/AP. Rel.: Juiz Federal Eduardo José Correa (convocado). 2ª Turma. Decisão: 10/06/2003. *DJ* de 03/07/2003, p. 254.)

Ementa: (...) I – A Lei 9.317/1996 instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, objetivando regular, em conformidade com o art. 179 da Carta Política de 1988, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, para que pudessem sobreviver à situação econômica do País. II – Para ser optante do Simples, não basta ser classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, I e II, da Lei 9.317/1996, faz-se mister, também, que a pessoa jurídica não esteja enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do art. 9º da referida Lei. III – Alegação

de inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996, já afastada pelo STF (*in*, ADIMC 1.643-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 19/12/1997). (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2001.51.01.023561-0/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 5ª Turma. Decisão: 07/05/2003. *DJ* de 27/05/2003, p. 144.)

Ementa: (...) II – O Simples, criado pela Lei 9.317/1996, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal. III – Por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do Simples, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei 9.711/1998. IV – O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no Simples, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 2005.61.21.003393-8/SP. Rel.: Juiz Federal Erik Gramstrup (convocado). Decisão: 01/07/2008. *DJF3* de 10/07/2008.)

Ementa: *Simples Nacional. Lei Complementar 123/2006.*

Lei Complementar 127/2007. A Lei Complementar 123, de 14/12/2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), revogando as Leis 9.317/1996 e 9.841/1999. O referido diploma legal, em cumprimento à previsão contida na alínea *d* do inciso III do art. 146 da Constituição Federal de 1988, conferiu às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento tributário diferenciado. Ademais, dispensou tratamento diverso às empresas que se encontram em situações financeiras diferenciadas, fixando alíquotas progressivas para os tributos de acordo com o montante dos seus faturamentos, bem assim prevendo diferenciações para cada setor econômico, respeitando, portanto, o princípio da capacidade contributiva. Restou incólume o princípio da segurança jurídica, tendo em conta que a LC 123/2006 foi publicada no Diário Oficial do dia 15/12/2006, mas suas disposições em relação ao regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte só entraram em vigor em 01/07/2007, conforme determinado em seu art. 88. Com isso, foi reservado prazo para a transição entre as sistemáticas previstas na Lei 9.317/1996 e o Simples Nacional (LC 123/2006). A sistemática instituída pela LC 123/2006 substituiu aquela prevista na Lei 9.317/1996, tendo esta última lei sido derrogada por aquela. Assim, a partir de 01/07/2007, não há falar em direito à tributação nos moldes da Lei 9.317/1996. A Lei Complementar 127, de 14/08/2007, alterou a Lei Complementar 123/2006, prevendo, a partir de 01/01/2008, regime tributário mais benéfico para determinadas categorias empresariais.Em que pese a LC 127/2007 veicular tributação mais favorável para algumas categorias empresariais não é possível a sua aplicação imediata, tendo em conta o seu art. 4º prever expressamente que o seu art. 2º entra em vigor em 1º de janeiro de 2008. A adesão ao Simples Nacional decorre de opção do contribuinte por regime que lhe seja mais favorável em relação ao regime geral de tributação. Deste modo, incabível a comparação entre o Simples da Lei 9.317/1996, que não mais existe, e o Simples Nacional.

(TRF 4ª Região. AMS 2007.71.07.005288-7/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 09/07/2008. *DE* de 13/07/2008.)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) I – A Lei 9.317/1996 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). II – O sistema de arrecadação destinado aos optantes do Simples não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/1991, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/1991 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. III – Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/1998, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do Simples, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/1996). (...)

(STJ. Resp 855.160/SP. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 05/09/2006. *DJ* de 25/09/2006, p. 243.)

I – será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) VI – Nos termos do art. 3º, § 1º, *b* e *d*, da Lei 9.317/1996, ao optar pelo sistema Simples, depositando mensalmente determinado percentual de sua receita bruta, a microempresa ou a empresa de pequeno porte efetua o pagamento, dentre outros tributos, das contribuições à Cofins e ao PIS, *verbis*: "Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples. § 1º A inscrição no Simples implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: (...) b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep; (...) d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins; (...) XI – Assente-se que a jurisprudência da Primeira Turma firmou-se no sentido de que "a opção pelo Simples, ao permitir que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, não isenta a microempresa e a empresa de pequeno porte desses deveres, inclusive no que pertine à observância do que dispõe a Lei 9.711/1998." (...)

(STJ. REsp 656.868/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 26/04/2005. *DJ* de 06/06/2005, p. 197.)

Ementa: (...) A estruturação do Simples, regime diferenciado para as micro e pequenas empresas, foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, com vistas à redução dos custos com a manutenção da escrituração contábil e diminuição da carga tributária incidente, ante a unificação de diversos tributos, reduzindo-se o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. As prescrições da Lei 9.317/1996 devem ser seguidas exatamente nos moldes por ela trazidos, sob pena de, em caso contrário, estabelecer-se uma terceira sistemática de tributação, de caráter híbrido, que não se sujeita nem

à regra geral, nem ao Simples. O ingresso ao regime do Simples é opcional, voluntário, ou seja, cabe a cada empresa avaliar as vantagens ou desvantagens da sua adoção mediante a verificação da oportunidade e conveniência aplicáveis a sua realidade. Descabida, portanto, é a pretensão de criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses diferenciadas dentro daquilo que já é diferenciado. (...)

(TRF 5ª Região: AMS 2005.81.00.015759-9/CE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 08/05/2008. *DJ* de 29/05/2008, p. 414.)

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) A inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da Cofins-importação e da Contribuição para o PIS-importação, por obra do legislador ordinário, é medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a Cofins, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela(s) contribuinte(s), incidiriam a Cofins-importação, a Contribuição para o PIS-importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações. Ademais, de acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Assim, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.38.00.031210-9/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 14/08/2007. *DJ* de 05/10/2007, p. 212.)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

Ementa: (...) I – A regra do art. 148 da CF/1988 c/c o art. 15, I e II, do CTN, revela a inequívoca natureza tributária do empréstimo compulsório razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. II – A Súmula 418/STF, invocada pelo agravante para respaldar a tese de que o empréstimo compulsório não tem natureza tributária, perdeu a validade após o julgamento do RE 111.954, em 01/06/1988, em face dos arts. 18, § 3º, e 21, § 2º, II, da Constituição Federal de 1967. (Redação da Emenda Constitucional 1/1969.). (...)

(STJ. AgRg no REsp 931.832/RJ. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 06/11/2007. *DJ* de 19/11/2007, p. 223.)

Ementa: (...) V – O fato de o legislador ter restringido a compensação dos prejuízos a 30% não significa que estabeleceu, em face dos prejuízos verificados nos anos anteriores à edição dessa norma restritiva, empréstimo compulsório, pois apenas disciplinou de forma diferente essa compensação, certo como é que inexiste direito adquirido à forma da compensação a ser efetuada. Assim, não houve ofensa ao disposto no art. 148 da Constituição. Essa forma de dedução não viola o princípio do não-confisco, nem o da capacidade contributiva, nem se constitui em empréstimo compulsório. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.051481-0/BA. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 03/12/2003. *DJ* de 29/01/2004, p. 64.)

Ementa: (...) IV – Ressalta-se que os arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 não caracterizam empréstimo compulsório definido no art. 148 da Constituição Federal de 1988. A figura do empréstimo compulsório envolve a devolução das parcelas mutuadas, enquanto a compensação dos prejuízos com os lucros serve apenas para determinar o *quantum debeatur* do tributo a ser pago, sem qualquer reversão de valores. V – A compensação de prejuízos anteriores é um favor fiscal que pode ser revogado, sem que importe em caracterização de confisco. A legislação infraconstitucional tem a possibilidade de fixar um período-base para apuração do lucro ou da renda, desconsiderando-se períodos anteriores. Dessa forma, por uma questão de política fiscal, poderia até suprimir a compensação, quiçá limitá-la. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 98.02.38154-3/RJ. Rel.: Juiz Federal José Neiva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *DJ* de 17/12/2007, p. 455.)

Ementa: (...) II – Evidente a inconstitucionalidade do bloqueio levado a efeito, com base no art. 7º da Lei 8.024/1990, conquanto a operação caracterizou empréstimo compulsório exigido ao arrepio dos requisitos previstos no art. 148, I e II, da Constituição Federal, pois este somente pode ser instituído mediante lei complementar, não podendo ser criado por meio de medida provisória, restando violados, ainda, os princípios da anterioridade da lei e da capacidade contributiva. III – A questão foi objeto de julgamento no âmbito desta Egrégia Corte Regional, nos autos da AMS 36.225 (processo 90.03.032.177-9), tendo o Colendo Plenário reconhecido a inconstitucionalidade do bloqueio de cruzados novos levado a efeito com base no mencionado dispositivo legal. (...)

(TRF 3ª Região. AC 93.03.034581-9/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 16/08/2007. *DJ* de 23/08/2007, p. 1233.)

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b*.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Ementa: (...) II – As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, *ex vi,* do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: CF, art. 146, III, *a*. (...)

(STF. AI-ED 518.082/SC. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 17/05/2005. *DJ* de 16/06/2005, p. 73.)

Veja também: STF. ADI-MC 2.006/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 24/09/1999, p. 25.

Ementa: *Tributário. Contribuição destinada ao Incra. Lei 2.613/1955 (Art. 6º, § 4º). DL 1.146/1970. LC 11/1971. Natureza jurídica e destinação constitucional. Contribuição de intervenção no domínio econômico – Cide – Legitimidade da exigência mesmo após as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. Cobrança das empresas urbanas: possibilidade.*

I – A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao Incra. (...) III – Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta *não* é elemento constitutivo das Cides; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as Cides afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao Incra, desde sua concepção, caracteriza-se como Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico, classificada doutrinariamente como Contribuição Especial Atípica (CF/1967,

CF/1969 e CF/1988 – art. 149); (...) j) a contribuição para o Incra, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/1989 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/1991 ou pela Lei 8.213/1991. (...)

(STJ. REsp 995.564/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *DJe* de 13/06/2008.)

Veja também: STJ. AgRg no Ag 805.175/SP. Rel.: Min. Herman Benjamin. *DJ* de 30/10/2007, p. 267.

Ementa: (...) VIII – Segundo o egrégio STF, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem irrestrita obediência ao princípio da legalidade tributária, com o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no art. 25 da Lei 3.820/1960, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades. Trata-se de dispositivo cuja vigência submete-se ao comando do art. 25, I, ADCT (MS 21.797-9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 18/05/2001). (...)

(TRF 1ª Região. AR 2004.01.00.008760-9/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 4ª Seção. Decisão: 12/03/2008. *DJF1* de 16/06/2008, p. 24.)

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o AFRMM possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, distinta do imposto e da taxa, e que não revela qualquer incompatibilidade com a nova ordem constitucional, sendo certo que se insere na competência da União Federal para a instituição das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal. II – Inexiste óbice constitucional na cobrança do AFRMM, por sua vez, em razão de sua base de cálculo ser idêntica à do ICMS, havendo a Suprema Corte decidido que as limitações impostas às taxas e outros tributos, entre as quais a proibição de duplicidade da base de cálculo, não se aplicam às contribuições sociais, que estão submetidas a regime próprio, salvo as exceções constitucionais. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 96.02.29704-2/RJ. Rel.: Des. Federal Francisco Pizzolante. 3ª Turma. Decisão: 13/05/2008. *DJU* de 19/05/2008, p. 197.)

Ementa: (...) I – O art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos. As contribuições ao Sesc e ao Senac são devidas pelas empresas prestadoras de serviço, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme preceitua o art. 577 da CLT. Precedentes do STJ e TRF 3ª Região. II – A contribuição ao Sebrae foi instituída pela Lei 8.029/1990, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e microempresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149 da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa. III – As contribuições sociais ao Sesc, Senac e Sebrae são regidas pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195 da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes. (...)

(TRF 3ª Região : AC 2002.61.15.000729-0/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 6ª Turma: Decisão: 21/08/2008. *DJF3* de 06/10/2008.)

Ementa: (...) I – As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões enquadram-se no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas,

como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que refere o art. 149 da CF 1988. São, assim, tributos da competência impositiva da União, submetidos aos prazos de decadência e prescrição previstos nos arts. 173 e 174 do CT. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.028000-7/PR. Rel.: Juiz Federal Marcelo de Nardi (convocado). 1ª Turma. Decisão: 22/10/2008. *DE* de 28/10/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2005.70.01.006627-5/PR. Rel.: Juiz Federal Marcelo de Nardi (convocado). *DE* de 02/09/2008.

Ementa: (...) II – O plenário do eg. STF, em decisão de 09/10/2002, ao analisar as medidas liminares requeridas nas ações diretas de inconstitucionalidade 2.568-6/DF e 2.556-2/DF, relator o Ministro Moreira Alves, reconheceu o caráter tributário das contribuições criadas pela LC 110/2001, ante o cumprimento das exigências do art. 3º do CTN para a designação de tributo. Constituem-se as mesmas em prestações pecuniárias pagas em moeda e possuem caráter compulsório, não constituindo sanção por ato ilícito, além de serem instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. As exações em tela foram incluídas no rol das contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" (art. 149 da Constituição Federal). (...) III – O egrégio STF suspendeu *ex tunc*, até o julgamento final da ADI 2.556-2/DF, o *caput* do art. 14 e os incisos I e II da Lei Complementar 110/2001, concernente ao prazo para que as novas contribuições entrassem em vigor. De fato, apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar 110/2001, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Carta Magna, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, *b*). Como a Lei Complementar 110, de 29/06/2001, entrou em vigor em 30/06/2001, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01/01/2002. (Princípio da anterioridade – art. 150, III, *b,* da CF/1988). (...) IV – As suposições de que a contribuição prevista no art. 2º da LC 110/2001 é inconstitucional, pelo fato de incidir sobre a mesma base de cálculo da contribuição ao INSS, infringindo o disposto no § 4º do art. 195 da CF/1988, c/c o art. 154, I, da mesma Carta Magna, caem por terra quando se constata que a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CF, art. 194), mas sim viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. V – Inexiste, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade a macular as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a partir de 01/01/2002. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2002.85.00.004530-6/SE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 31/07/2008. *DJ* de 30/09/2008, p. 552.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2006.83.00.000454-8/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. *DJ* de 28/02/2008, p. 1384.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) I – O STF, no julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade 3.105/DF e 3.128/DF, relator para acórdão Min. Cezar Peluso, *DJ* de 18/02/2005, reconheceu, com eficácia vin-

culante e *erga omnes*:(a) a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos ou pensões auferidos pelos servidores públicos inativos e pensionistas, instituída pelo *caput* do art. 4º da referida EC 41/2003; e (b) a inconstitucionalidade da instituição de alíquotas diferenciadas para a contribuição de servidores dos Estados, Municípios e Distrito Federal (50%) e de servidores da União (60%), por afronta ao princípio da igualdade, devendo o valor referencial de não incidência da contribuição ser idêntico para todos os inativos e pensionistas, alcançando apenas a parcela dos proventos e pensões no que exceder o teto estabelecido no art. 5º da EC 41/2003. II – Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na contribuição previdenciária adicional instituída pela LC 943/2003, complementada pela LC 954/2003 do Estado de São Paulo, porquanto criada para atender ao disposto no art. 149, *caput* e § 1º, da Constituição Federal. Precedentes: RMS 19513/SP, Min. José Delgado, 1ª Turma, *DJ* de 27/06/2005 e RMS 19933/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, *DJ* de 10/10/2005. (...)

(STJ. RMS 20.717/SP. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 08/08/2006. *DJ* de 17/08/2006, p. 312.)

Veja também: STJ. RMS 18.422/MG. Rel.: Min. José Delgado. *DJe* de 06/03/2008; STJ. RMS 15.117/SE. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJ* de 19/12/2005, p. 208.

Ementa: (...) Possibilidade de instituição, pelos Municípios, de sistema próprio de previdência e assistência social (art. 149, § 1º, CR/1988). Os ocupantes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, encontram-se vinculados, obrigatoriamente, ao regime previdenciário geral. Precedentes. (...)

(TRF 3ª Região. REOAC 2003.60.00.008474-8/MS. Rel.: Des. Federal Anna Maria Pimentel. 10ª Turma. Decisão: 12/02/2008. *DJU* de 20/02/2008, p. 1365.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal autoriza a criação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de regimes previdenciários próprios para os seus servidores. Inteligência dos arts. 24, XII, 30, II e 149 e parágrafos; II – Havendo previsão legal no regime jurídico próprio criado pelo Município, de contribuição pelos servidores municipais detentores de cargo em comissão, afigura-se nula a NFLD levada a efeito pelo INSS para recebimento das contribuições destes servidores para o custeio do regime geral de previdência, porquanto estão os mesmos submetidos ao regime próprio.

(TRF 4ª Região. REO 1998.04.01.077910-6/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 10/03/2004. *DJU* de 26/05/2004, p. 638.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.102365-0/SC. Rel.: Des. Federal Wellington Mendes de Almeida. *DJU* de 19/11/2003, p. 691.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

Ementa: (...) I – A Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir. II – Consectariamente, é sobre os benefícios decorrentes desses sistemas previdenciários, de natureza pública e filiação compulsória, que se dirigem os descontos legitimados pela EC 41/2003. IV – O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "no ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua a condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial". (...)

(STJ. RMS 20.511/MA. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/04/2007. *DJ* de 04/06/2007, p. 298.)

Ementa: (...) I – O STF, no julgamento da ACMC 1.738/SP, posicionou-se no sentido de que o conceito de lucro está abrangido no de receita e, portanto, o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação não pode ser tributado, com base na imunidade prevista no art. 149, §2º, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, que não fez nenhuma distinção ou restrição das receitas. II – A imunidade visa beneficiar e incentivar as exportações, de modo que o lucro obtido com as respectivas operações não pode ser tributado. III – Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.38.00.017924-6/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 18/03/2008. *DJF1* de 19/05/2008, p. 154.)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

Ementa: *Tributo.*

Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, I, da Constituição da República, incluído pela Emenda 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação.

(STF. ACMC 1.738/SP. Rel.: Min. César Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 17/09/2007. *DJe* de 19/10/2007.)

Ementa: (...) I – A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, instituto que deve ser interpretado restritivamente, já que retira da sociedade recursos que o Estado teria para satisfação das necessidades coletivas, não contempla as empresas "produtoras-vendedoras" nas transações comerciais efetivadas no mercado interno com empresas exportadoras porque, enquanto estas realizam, de fato, a exportação, aquelas efetuam meras operações domésticas de compra e venda. Conseqüentemente, não há como se falar em exportação indireta, que não existe. II – Se o legislador tivesse a intenção de estender a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às receitas decorrentes de vendas de mercadorias, feitas, no mercado interno, pelas empresas "produtoras-vendedoras" às exportadoras, tê-la-ia inserido, expressamente, no mencionado dispositivo constitucional. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2006.38.09.000061-7/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 10/07/2007. *DJ* de 03/08/2007, p. 168.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2006.33.04.006523-4/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *DJ* de 26/10/2007, p. 141.

Ementa: (...) O art. 149, § 2º, I, da CF/1988, com a redação dada pela EC 33/2001, estabelece que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo

não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação." As contribuições sociais desoneradas pelo referido dispositivo constitucional, que terão excluídas de suas bases de cálculo as receitas decorrentes de exportação, são somente aquelas cujo fato gerador seja a obtenção de receita, o que não é o caso da CSSL, que tem como fato gerador o lucro da empresa. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.50.01.003890-9/ES. Rel.: Des. Federal Fernando Marques Alves. 4ª Turma. Decisão: 01/09/2004. *DJU* de 01/10/2004, p. 272.)

Ementa: (...) I – A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional 33, de 2001, exclui a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que incidam sobre "receitas decorrentes de exportação", não alcançando, todavia, outras contribuições que não tenham esta hipótese de incidência "receita", mas sim outras que não tenham relação direta com esta hipótese de imunidade, como as que incidam sobre todo o conjunto das atividades empresariais (como o lucro – CSSL da Lei 7.689/1988), ou sobre a "movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira" (CPMF do art. 74 do ADCT da Constituição Federal). II – As regras de exclusão de tributos devem ser interpretadas restritivamente, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2004.61.00.030162-6/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). 3ª Turma. Decisão: 28/08/2008. *DJF3* de 09/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2005.61.02.007918-6/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). *DJF3* de 23/09/2008.

Ementa: *Tributário. Contribuição provisória sobre movimentação financeira – CPMF. Imunidade. Inciso I do § 2º do art. 149 da CF 1988. EC 33/2001.*

I – De acordo com o inciso I do § 2º do art. 149 da CF 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. II – A CPMF não incide sobre as receitas provenientes de operações de exportações, de modo que a imunidade não pode, a pretexto de se adotar uma interpretação teleológica da regra constitucional, ser estendida a uma contribuição que tem hipótese de incidência distinta.

(TRF 4ª Região. AC 2007.71.07.004495-7/RS. Rel.: Juiz Federal Marcelo de Nardi (convocado). 1ª Turma. Decisão: 24/09/2008. *DE* de 07/10/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2003.70.00.054964-5/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. *DE* de 19/08/2008.

Ementa: (...) I – De acordo com a orientação contida no art. 149, § 2º, I, da CF, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 33/2001, a imunidade prevista neste dispositivo abrange as contribuições sociais, a exemplo do PIS e da Cofins, que não incidem sobre o faturamento ou receita proveniente de exportações. II – Para que seja feita apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins, para fins de recolhimento pelos contribuintes exportadores, é necessário que se verifique a origem das receitas obtidas em certo período, excluindo-se aquelas decorrentes das operações de exportações. III – A receita oriunda da variação cambial é diretamente decorrente da operação de exportação e, como tal, insere-se no art. 149, § 2º, da Constituição Federal de 1988. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2003.83.00.027209-8/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 06/03/2008. *DJ* de 15/09/2008, p. 295.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2004.83.00.010840-0/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 08/07/2008, p. 211.

SUMÁRIO SAIR

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) I – A base de cálculo das contribuições PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação é o valor aduaneiro, *ex-vi* do disposto no art. 149, § 2º, II e III, *a*, parte final, da Constituição Federal, na redação da EC 42/2003. II – Para esse efeito, a Lei 10.865/2004, definiu um novo conceito de valor aduaneiro, diferente daquele fixado para efeito de definição da base de cálculo do Imposto de Importação e de administração de atividades aduaneiras (Decreto-Lei 37, de 1966, art. 2º, II, c/c o art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras – GATT, e art. 77 do Decreto 5.453, de 26/12/2002 – Regulamento Aduaneiro), ao acrescentar ao conceito de valor aduaneiro já definido em lei, o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor dessas mesmas contribuições. (...). (...) IV – A EC 42/2003, ao acrescentar o inciso IV ao art. 195 da CF/1988, no qual estavam elencadas as contribuições de seguridade social (STF, RE 138.284-8/CE), não deixa dúvida de que têm essa natureza jurídica as contribuições previstas nesse novo inciso, a serem exigidas "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar", razão pela qual a elas se aplica a anterioridade nonagesimal de que trata o § 6º do art. 149 da Carta Magna, e não a anterioridade anual prevista no seu art. 150, III, *b*. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.38.00.040857-4/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 14/12/2007. *DJ* de 25/01/2008, p. 239.)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

Ementa: *Tributário. PIS e Cofins. Incidência do ICMS na Base de Cálculo. Sem previsão legal.*

I – O constituinte reformador inseriu determinação contundente no sentido de que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo" *poderão ter alíquotas ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. II – O valor aduaneiro não é qualquer valor. Não é também, como tem sustentado a oficialidade, o preço que o produto possa alcançar no mercado de compra e venda à vista. O valor aduaneiro é conceito bem específico, perfeitamente delineado nas normas que regem os tributos incidentes sobre o comércio exterior. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.060108-4/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 18/05/2005. *DJU* de 06/07/2005, p. 141.)

Ementa: (...) II – A egrégia Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22/02/2007 (*DJU*: 14/03/2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" trazida na parte final do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei 37/1966 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal. III – A isenção conferida à importação de determinados produtos não está prevista na legislação como

um direito subjetivo amplo, capaz de atribuir ao importador a possibilidade de introduzir no território nacional qualquer produto que não tenha similar no mercado interno, sem antes passar pelo exame prévio da autoridade alfandegária. Somente a afirmação do importador de que inexiste no mercadoria nacional com as mesmas características daquela objeto da operação de importação não é suficiente para que obtenha o provimento jurisdicional. (...)

(TRF 4ª Região. APELREEX 2007.72.08.003664-9/SC. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 20/08/2008. *DE* de 02/09/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2007.71.08.005074-7/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. *DE* de 06/08/2008.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

Ementa: (...) I – A Emenda Constitucional 42/2003, ao instituir alterações no § 2º, II, do art. 149, bem como no art. 195 da Constituição Federal de 1988 (...) IV – A Lei 10.865/2004 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo art. 246 da Constituição, na redação da Emenda 32, de 2001 (*DOU* de 12/09/2001), pois a Lei 10.865/2004 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do § 2º do art. 149, criados pelas Emendas 33, de 2001, e 42, de 2003, bem como os §§ 12 e 13 do art. 195, criados pela Emenda 42, de 2003). V – A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do art. 149, incluído pela Emenda 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota *ad valorem*, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional,"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o *valor aduaneiro* para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos arts. 98 e 110 do CT. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2007.61.04.001652-0/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). 3ª Turma. Decisão: 14/08/2008. *DJF3* de 26/08/2008.)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

Ementa: (...) IV – A disciplina da não cumulatividade do PIS e da Cofins, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, encontráveis nos arts. 149, § 4º, (acrescentado pela Emenda Constitucional 33/2001), e 195, § 12, (integrado ao texto constitucional pela Emenda 43/2003), é dada pela lei, por meio da concessão de créditos calculados sobre itens exaustivamente previstos

em seus textos. 5. Na implementação da não cumulatividade constitucionalmente prevista para a Cofins e o PIS não se aplica a sistemática que operacionaliza a não cumulatividade do IPI e do ICMS.

(TRF 4ª Região. AMS 2005.71.07.003772-5/RS. Rel.: Juiz Federal Roger Raupp Rios (convocado). 1ª Turma. Decisão: 23/04/2008. *DE* de 13/05/2008.)

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional 39, de 19/12/2002.)

Ementa: (...) I – Extensível à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma imunizante insculpida no art. 150, VI, *a*, c/c o § 2º da Carta da República, em ralação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, previsto no art. 156, I, também dela. II – A imunidade tributária recíproca insculpida no art. 150, VI, *a*, da CF/1988 é somente aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedente do STF. III – A taxa de coleta de lixo afeta à competência da Municipalidade mostra-se cordata aos cânones insculpidos no art. 145, II, da Carta da República. (...) V – A taxa se constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário relativo ao serviço de iluminação pública. (Súmula 670 do STF:"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."- *DJU* de 09/10/2003) VI – Somente com a edição da Emenda Constitucional 39, em 20 de dezembro de 2002, é que foi inserida no texto constitucional a competência para cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal, por meio do art. 149-A. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.70.03.003554-5/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 08/10/2008. *DE* de 21/10/2008.)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional 39, de 19/12/2002.)

Ementa: (...) Em havendo irresignação contra a exigibilidade da CIP – Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora o diretor da distribuidora de energia elétrica, porquanto este se limita ao destaque do tributo na fatura de consumo de energia elétrica. (...)

(STJ. Resp 960.604/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 06/11/2007. *DJ* de 22/11/2007, p. 208.)

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Ementa: (...) I – Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT: Lei 7.787/1989, art. 3º, II; Lei 8.212/1991, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância

da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II – O art. 3º, II, da Lei 7.787/1989 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/1989 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III – As Leis 7.787/1989, art. 3º, II, e 8.212/1991, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV – Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (...)

(STF. RE-AgR 455.817/SC. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 06/09/2005. *DJ* de 30/09/2005, p. 51.)

Veja também: STF. RE 218.182/PE. Rel.: Min. Moreira Alves. *DJ* de 04/06/1999, p. 20.

Ementa: (...) V – O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I,da CF/1988 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não tributados podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se pode reconhecer tal direito, sob pena de atribuir eficácia extensiva ao comando legal. VI – O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade. (...)

(STJ. REsp 1.019.047/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *DJe* de 24/04/2008.)

Veja também: STJ. REsp 494.281/CE. Rel.: Min. Humberto Martins. *DJ* de 29/11/2006, p. 184; STJ. REsp 724.779/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 20/11/2006, p. 278.

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais, instruída pela Lei 9.646/1998, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir, em relação ao exercício de atividades profissionais. II – Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. III – As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2005.38.00.008826-7/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 03/08/2007. *e-DJF1* de 19/12/2007, p. 124.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.025749-4/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *e-DJF1* de 10/10/2008, p. 522; TRF 1ª Região. AC 2001.01.99.025779-1/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino do Amaral. *DJ* de 07/12/2007, p. 105.

Ementa: (...) I – Não há ilegalidade relativamente ao manejo de portarias expedidas pela autoridade ministerial, pois visam a dar efetividade ao decreto-lei que instituiu a taxa. II – O Decreto-Lei 1.899/1981 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e a instituição da discutida taxa, através do referido diploma, obedece ao princípio da legalidade estabelecido pelo art. 150, I, da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1997.51.01.103334-1/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma. Decisão: 11/09/2007. *DJU* de 09/11/2007, p. 367.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1997.50.01.006683-0/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. *DJU* de 10/09/2008, p. 232; TRF 2ª Região AC 2002.02.01.007952-3/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. *DJU* de 03/04/2008, p. 248.

Ementa: (...) I – Sem substância a conclamada e equivocada invocação ao uso de lei complementar para todas as contribuições veiculadas pela Lei 8.212/1991, pois, no que toca ao caso vertente, do elenco executado, as contribuições defluem do art. 195 da CF, portanto suficiente lei ordinária, nos termos do princípio da legalidade, vazado no inciso I do art. 150 Lei Maior, exceção à figura da contribuição sobre o pró-labore, de fato somente veiculável por lei complementar, exatamente porque, como se constatará, situada de fora daquele elenco da originária redação do art. 195. (...)

(TRF 3ª Região. AC 95.03.086662-6/SP. Rel.: Juiz. Federal Silva Neto (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 20/08/2008. *DJF3* de 10/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2000.03.99.076635-2/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. *DJF3* de 25/08/2008; TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.100983-0/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). *DJF3* de 10/07/2008.

Ementa: (...) As contribuições destinadas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, nos termos do art. 149 da CF, estando submetidas aos princípios gerais do regime jurídico tributário, devendo obedecer ao princípio da legalidade, uma vez que o dispositivo constitucional supracitado faz remissão ao inciso I do art. 150 da CF, onde a instituição do tributo e a majoração do valor da anuidade só podem decorrer de disposição expressa de lei. Não é permitido aos Conselhos Profissionais, ante a falta de lei disciplinar, estipularem suas anuidades por meio de resolução, por absoluta infringência ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. (...)

(TRF 4ª Região AMS 2007.71.00.010660-3/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 14/05/2008. *DE* de 03/06/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região AMS 2006.71.07.004900-8/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. *DE* de 25/03/2008; TRF 4ª Região AC 2006.72.00.011367-8. Rel.: Juíza Federal Eloy Bernst Justo (convocada). *DE* de 13/02/2008.)

Ementa: (...) II – É cediço que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se exação da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, *verbi gratia* resolução, não atendem às exigências constitucionais. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 2003.83.00.017006-0/PE. 1ª Turma. Rel.: Juiz Federal Federal César Mandarino Barretto (convocado). 1ª Turma. Decisão: 06/12/2007. *DJ* de 28/02/2008, p. 1403.)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Ementa: (...) I – A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no art. 150, II, da Constituição do Brasil. II – O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Lei Complementar 141/1996.

(STF. ADI 3.260/RN. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 29/03/2007. *DJe* de 28/06/2007.)

Veja também: STF. ADI-MC 1.655/AP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 24/10/1997, p. 54156.

Ementa: (...) I – É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo. II – Por outro lado, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o princípio previsto no art. 150, II, da CF/1988 não impõe a adoção de tratamento igualitário em todas as situações, mas veda o "tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente". Extrai-se, a contrario *sensu*, que a eficácia desse princípio implica o tratamento diferenciado em relação aos contribuintes que se encontrem em situação diversa. Nesse contexto, não se mostra desarrazoada a opção do legislador estadual, porquanto a vedação ao benefício em comento atinge todos os contribuintes que não preencherem os requisitos previstos na norma, o que demonstra o caráter abstrato da restrição. Assim, não há falar em violação do princípio da isonomia tributária.

(STJ. RMS 25.364/SE. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 18/03/2008. *DJe* de 30/04/2008.)

Veja também: STJ. RMS 14.447/ES. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 07/10/2002, p. 173.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal consagrou, de forma expressa, o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), o qual, na prática, permite a adoção de alíquotas diferenciadas para um mesmo tributo, é claro, levando-se em consideração a capacidade manifestada de cada contribuinte. II – O princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF) é a regra geral, em relação à qual são permitidas exceções, de forma a melhor ajustar a carga tributária às condições e possibilidades do contribuinte, como no caso do princípio da capacidade contributiva. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.057105-0/DF. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *e-DJF1* de 13/06/2008, p. 245.)

Ementa: (...) III – A Lei Federal 8.460/1992 (art. 22) e a Medida Provisória 2.165/2001 (art. 1º) reconhecem a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte, pelo que não serão incorporados aos vencimentos dos servidores públicos federais para fins de incidência do imposto de renda. IV – Embora os diplomas legais citados remetam aos servidores públicos federais, não se pode tratar de forma diferenciada os servidores municipais, em face do princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado a qualquer ente federativo instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2006.51.01.010364-8/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 30/04/2008, p. 211.)

Ementa: (...) VIII – A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão de obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor elativo à contribuição previdenciária. IX – E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2001.61.05.010618-6/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 17/03/2008. *DJF3* de 16/07/2008.)

Ementa: (...) I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário só atua como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. II – O art. 150, II, da Constituição veda o "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente". Não há vedação a que se dê tratamento desigual aos desiguais, que se encontrem em situações não equivalentes. III – A extensão de benefícios fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma não se coaduna com o disposto no art. 111 do CT. (...)

(TRF 4ª Região AMS 2002.72.05.005657-0/SC. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 26/07/2005. *DJ* de 03/08/2005, p. 589.)

Ementa: (...) Não havendo a EC 41/2003 instituído novo benefício que justifique a incidência de uma nova contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos, relevante é o entendimento, segundo o qual essa exação perde o seu caráter vinculado e retributivo, passando a constituir um verdadeiro imposto, de vez que não haverá uma contraprestação ao contribuinte. O art. 4º da EC 41/2003 parece constituir ofensa ao princípio da igualdade tributária, assentado no art. 150, II, da Constituição Federal, pois, ao não estender a mesma respon-

sabilidade de custeio aos militares inativos, deu tratamento diferenciado a contribuintes em igual situação. (...)

(TRF 5ª Região. AGTR 2004.05.00.009718-0/CE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 08/06/2004. *DJ* de 30/06/2004, p. 1045.)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Súmula 669 do STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Ementa: (...) I – O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 213.396 (*DJ* de 01/12/2000), assentou a constitucionalidade do sistema de substituição tributária "para frente", mesmo antes da promulgação da EC 3/1993. II – Alegação de que a aplicação do sistema de substituição tributária no mês de março de 1989 ofenderia o princípio da irretroatividade. Procedência. Embora a instituição deste sistema não represente a criação de um novo tributo, há substancial alteração no sujeito passivo da obrigação tributária. (...)

(STF. RE 266.602/MG. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 14/09/2006. *DJ* de 02/02/2007, p. 75.)

Veja também: STF. AI-AgR 420.993/PR. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 01/07/2005, p. 57.

Ementa: *Tributário. Taxas de iluminação pública e coleta de lixo. IPTU. Princípio da anterioridade. Arts. 77 e 79 do CTN e 150, III, b, da Constitucional Federal.*

I – É ilegal a alteração da base de cálculo do IPTU do Município de Rio de Janeiro relativo ao exercício de 1991, visto que a tabela de valores XVI-A somente foi publicada no mesmo exercício de cobrança da mencionada exação, vindo a ferir o princípio da anterioridade. (...)

(STJ. REsp 202.562/RJ. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 17/05/2005. *DJ* de 20/06/2005 p. 180.)

Ementa: (...) I – "Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (REsp 681.120/SC, Rel.: Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 17/02/2005, *DJ* de 11/04/2005 p. 200). II – Em sendo assim, podem as filiais das empresas, no âmbito fiscal, em nome próprio, ajuizar as demandas de seu interesse, visto que são consideradas entes autônomos, dotados de personalidade jurídica. III – A Suprema Corte, apreciando o pedido de liminar na ADIN. 2.556/DF, entendeu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, submetendo-se, portanto, à regência do art. 149 e, por conseguinte, do art. 150, III, *b*, ambos da Constituição Federal, afastando-se a exigência dessas contribuições no exercício financeiro de 2001. IV – No caso, deverá ser observado, também, o princípio da irretroatividade da referida lei, para que a cobrança não se faça antes da vigência e eficácia da aludida lei complementar, como determinam os parâmetros constitucionais (art. 150, III, *a*, da CF). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.34.00.026383-5/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 02/06/2008. *e-DJF1 de 12*/08/2008, p. 154.)

Ementa: (...) O princípio da irretroatividade dos tributos, encartado no art. 150, III, *a*, da CF/1988, deve ser obrigatoriamente observado, mesmo que estejamos diante de uma emenda constitucional, a qual não requer tratamento diferenciado e, no caso, não pode vulnerar uma regra principiológica que integra o Estatuto do Contribuinte, qual seja, a de que nenhum tributo pode ser cobrado em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência do veículo legal que o instituiu; Sendo a contribuição para o PIS, uma espécie de contribuição social (art. 195, I, *b*), sua exigência não escapa do princípio da anterioridade mitigada contido no § 6º deste art. 195, não podendo ser cobrada antes de transcorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei (em sentido amplo) instituidora, evitando, assim, que o contribuinte sofra odiosa surpresa; A EC 10/1996, tanto não pode retroagir, atingindo fatos geradores anteriores a 07/03/1996, como também não pode ser exigida antes de expirado o prazo nonagesimal determinado pelo princípio da anterioridade das contribuições sociais, ou seja, até 07/06/1996. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1999.02.01.060021-0/RJ. Rel.: Des. Federal Francisco Pizzolante. 3ª Turma. Decisão: 24/06/2003. *DJU* de 10/12/2003, p. 58.)

Ementa: (...) IV – A Lei 8.383/1991, foi veiculada no Diário Oficial de 31/12/1991, que circulou nesse mesmo dia. Sua aplicabilidade, portanto, no exercício de 1992, consoante súmula 584 do STF. V – Constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/1988. Ao determinar, porém, o art. 8º da Lei 7.689/1988 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no art. 150, III, *a*, da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.095656-2/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 18/01/2006. *DJU* de 30/05/2007, p. 408.)

Ementa: *Do fato gerador. Instante da morte. Abertura de sucessão. Art. 1.572 do CC/1916. Instrução Normativa 56/1998. Retroatividade proibida.*

Conforme disposto no art. 1.572 do Código Civil de 1916, o momento jurídico da transmissão causa *mortis* de bens e direitos e, por consequência lógica, o momento em que o herdeiro pode vir a experimentar ganho de capital é a data do óbito do *de cujus*, quando se considera aberta a sucessão. No caso concreto, o fato gerador do imposto de renda que considerou como acréscimo patrimonial o ganho de capital provocado pela transferência de bens e direitos através da sucessão ocorreu precisamente na data do falecimento do *de cujus*, ou seja, em 21 de julho de 1997, período este em que ainda vigia a Lei 7.713/1988. A pretensão de se aplicar ao caso a Lei 9.532/1997, vigente a contar de janeiro de 1998, bem como a Instrução Normativa SRF 53/1998, a fatos tributários ocorridos em julho de 1997 afronta diretamente o princípio constitucional da irretroatividade tributária, previsto no art. 150, III, *a*, da Constituição de 1988.

(TRF 4ª Região. AMS 2001.71.06.000495-0/RS. Rel.: Juiz Federal Leandro Paulsen (convocado). 2ª Turma. Decisão: 31/01/2006. *DJ* de 15/02/2006, p. 400.)

Ementa: (...) I – A contribuição previdenciária somente é exigível no que atine aos fatos geradores ocorridos depois da data da publicação da Emenda Constitucional 41/2003, em observância, destarte, aos princípios insertos no art. 150, III, *a,* e no art. 195, § 6º, da CF/1988, isto é, da irretroatividade e da anterioridade. (...)

(TRF 5ª Região AMS 2004.80.00.003956-0/AL. Rel.: Des. Federal Paulo Gadelha. 3ª Turma. Decisão: 15/12/2005. *DJ* de 20/02/2006, p. 433.)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

SUMÁRIO SAIR

Súmula 66 do STF: É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.

Súmula 67 do STF: É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.

Ementa: (...) II – As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição do Brasil. III – A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no art. 150, III, *b*, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. (...)

(STF. RE-AgR 535.041/SP. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 01/04/2008. *DJe* de 09/05/2008.)

Ementa: *Tributário. Imposto de renda. Micrempresa. Isenção. Art. 11 da Lei 7.256/1984. Imposto de renda. Pessoa jurídica. Exercício Finaceiro Subsequente. Art. 9º, II, do CTN e 150, III, b, da CF.*

I – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (...)

(STJ. REsp 463.549/RS. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 03/08/2006. *DJ* de 18/08/2006 p. 367.)

Ementa: (...) II – "Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (REsp 681.120/SC, Rel.: Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 17/02/2005, *DJ* de 11/04/2005 p. 200). II – Em sendo assim, podem as filiais das empresas, no âmbito fiscal, em nome próprio, ajuizar as demandas de seu interesse, visto que são consideradas entes autônomos, dotados de personalidade jurídica. III – A Suprema Corte, apreciando o pedido de liminar na ADIN. 2.556/DF, entendeu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, submetendo-se, portanto, à regência do art. 149 e, por conseguinte, do art. 150, III, *b*, ambos da Constituição Federal, afastando-se a exigência dessas contribuições no exercício financeiro de 2001. IV – No caso, deverá ser observado, também, o princípio da irretroatividade da referida lei, para que a cobrança não se faça antes da vigência e eficácia da aludida lei complementar, como determinam os parâmetros constitucionais (art. 150, III, *a*, da CF). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.34.00.026383-5/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 02/06/2008. *e-DJF1* de 02/06/2008, p. 154.)

Ementa: (...) Embora o fato gerador do imposto de importação seja a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação. A entrada física dos bens importados é situação fática que passa a ter efeitos jurídicos no despacho aduaneiro, ao se proceder ao registro da declaração de importação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já é pacífica neste sentido. Quanto ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, *b,* da Constituição Federal, refere-se este à impossibilidade de se cobrar tributos, salvo as exceções constitucionalmente previstas, no mesmo ano em que a lei que os instituiu ou majorou foi editada. Porém, no caso em exame, trata-se de contribuição social, que obedece ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal, do art. 195, § 6º, da CF/1988, sendo pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que seu termo inicial é a edição da primeira medida provisória. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.50.01.004372-0/ES. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma. Decisão: 15/05/2007. *DJU* de 06/06/2007, p. 214.)

Ementa: (...) III – A UFIR, criada pela Lei 8.383/1991 (com vigência a partir de sua publicação no *DOU* de 31/12/1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, § 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, art. 150, III, *b*), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, art. 195, § 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.03.99.063611-0/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 12/06/2008. *DJF3* de 10/07/2008.)

Ementa: (...) As exações previstas na Lei Complementar 110 têm especificidades que as diferenciam daquelas disciplinadas pela Lei 8.036/1990. Ditas contribuições foram instituídas para cobrir o déficit que será gerado nas contas do Fundo em razão da espontânea aplicação cumulativa dos percentuais de 16,74% e 44,08%, no que toca às contas mantidas entre os anos de 1988 e 1990. Todo o dinheiro arrecadado reverterá para os correntistas e só a eles. Daí conclui-se que tais contribuições não têm destinação à Seguridade Social. Devem ser classificadas como contribuições sociais gerais, que buscam sua matriz no art. 149 da Carta Política. Sujeitam-se, por consequência, aos princípios informadores do sistema tributário nacional. Assim, para sua instituição, necessária apenas edição de lei complementar e a observância da anterioridade, prevista no art. 150, III, *b,* da Constituição Federal. Conforme decidiu o STF nas liminares concedidas nas Adins 2.556 e 2.568, a cobrança das contribuições sociais gerais somente pode dar-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua instituição. (...)

(TRF 4ª Região REOMS 2001.72.01.004267-1/SC. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 04/06/2008. *DE de* 17/06/2008.)

Ementa: (...) I – O PIS, por se tratar de contribuição social de seguridade social, está sujeito apenas à anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, onde fora expressamente previsto a não aplicação do art. 150, III, *b*, da CF/1988, que preconiza a anterioridade geral para cobrança de tributos. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2005.81.00.002485-0/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 23/02/2006. *DJ* de 22/03/2006, p. 949.)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: *Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.*

2. Art. 3º da Lei 15.747, de 24 de dezembro de 2007, do Estado do Paraná, que estabelece como data inicial de vigência da lei a data de sua publicação. 3. Alteração de dispositivos da Lei 14.260/2003, do Estado do Paraná, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. 4. Alegada violação ao art. 150, III, *c*, da Constituição Federal. 5. A redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não incidência do princípio da anterioridade tributária. 6. Vencida a tese de que a

SUMÁRIO SAIR

redução ou supressão de desconto previsto em lei implica, automática e aritmeticamente, aumento do valor do tributo devido. (...)

(STF. ADI 4.016 MC/PR. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 01/08/2008. *DJe* de 24/04/2009.)

Veja também: STF. RE-AgR 295.992/SC. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 27/06/2008; STF. RE-AgR 402.573/RJ. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJe* de 15/08/2008.

Ementa: (...) I – A medida provisória tem força de lei, portanto é meio hábil à instituição de tributos e contribuição social. II – Ocorrendo a majoração de alíquota de contribuição social, por meio de medida provisória, sua exigibilidade só poderá ocorrer após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da conversão da última medida provisória em lei. (...)

(TRF 1ª Região. AG 1998.01.00.007698-8/DF. Rel.: Juiz Federal Ítalo Mendes (convocado). 4ª Turma. Decisão: 17/11/1998. *DJ* de 26/02/1999, p. 522.)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Ementa: (...) A garantia constitucional da não confiscatoriedade. O ordenamento constitucional brasileiro, ao definir o estatuto dos contribuintes, instituiu, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação fiscal dos entes estatais, expressiva garantia de ordem jurídica que limita, de modo significativo, o poder de tributar de que o Estado se acha investido. Dentre as garantias constitucionais que protegem o contribuinte, destaca-se, em face de seu caráter eminente, aquela que proíbe a utilização do tributo — de qualquer tributo — com efeito confiscatório (CF, art. 150, IV). A Constituição da República, ao consagrar o postulado da não confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, em função da insuportabilidade da carga tributária, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, p. ex.). Conceito de tributação confiscatória: jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.010-MC/DF, Rel.: Min. Celso de Mello, v.g.) e o magistério da doutrina. A questão da insuportabilidade da carga tributária. Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal - A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. (...)

(STF. ADI-MC-QO 2.551/MG. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 02/04/2003. *DJ* de 20/04/2006, p. 25.)

Veja também: STF. RE-AgR 414.915/PR. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 20/04/2006, p. 31; STF. ADI 551/RJ. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 14/02/2003, p. 58.

Ementa: (...) II – A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena, sob pena de afronta à vedação constitucional do confisco, insculpida no art. 150, IV, da Constituição Federal. (...)

(STJ. REsp 894.680/PR. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 06/05/2008. *DJe* 15/05/2008.)

Veja também: STJ. RMS 19.504/SE. Rel.: Min. Denise Arruda. *DJ* de 24/05/2007 p. 310.

Ementa: (...) VI – A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que o percentual de 60% para multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/1991 é desproporcional e assume o caráter de confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, sendo razoável sua redução para 20%. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.33.00.010613-6/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 20/06/2008. *e-DJF1* de 04/07/2008, p. 486.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1999.38.00.018770-0/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino do Amaral. *e-DJF1* de 02/05/2008, p. 196.

Ementa: (...) I – Se o art. 150, IV, da Constituição Federal veda à União utilizar tributo com efeito de confisco, a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre verbas trabalhistas em alíquota bem superior à maior alíquota do imposto de renda da pessoa física, possui caráter confiscatório. (...)

(TRF 2ª Região. AG 20040201007432-7/ES. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma. Decisão: 09/11/2004. *DJU* de 30/11/2004, p. 117.)

Ementa: (...) IV – A multa moratória é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza, desse modo não se caracterizando pela natureza tributária, o que afasta, desde logo, o suposto caráter confiscatório e a aplicação do princípio previsto no art. 150, IV, da Constituição da República de 1988. (...)

(TRF 3ª Região. 2002.03.99.011683-4/SP. Rel.: Des. Federal Herique Herkenhoff. 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DJF3* de 28/08/2008.)

Ementa: (...) IV – O princípio do não confisco, segundo o qual é vedado ao Poder Público utilizar tributo com efeito de confisco, consubstanciado no art. 150, IV, da vigente Constituição Federal, pode ser aplicado à multa, no sentido de evitar a desproporcionalidade entre a infração e a falta, quando extrapolado o dimensionamento necessário ao desestímulo da inadimplência, gerando forte lesão ao direito do contribuinte, com correspondente enriquecimento sem causa da União. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.72.01.004246-4/SC. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 22/09/2004. *DJ* de 27/10/2004.)

Ementa: (...) II – Na hipótese de obrigação tributária descumprida, não há como invocar a regra constitucional do não confisco (art. 150, IV, da CF) para impedir a aplicação de multa no patamar de 75% sobre o valor do débito, conforme determina o art. 44 da Lei 9.430/1996. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.84.00.004500-0/RN. Rel.: Juíza Federal Amanda Lucena (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/10/2008. *DJ* de 11/11/2008, p. 234.)

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

Ementa: (...) *Pedágio. Lei 7.712, de 22/12/1988.*

I – Pedágio: natureza jurídica: taxa: CF, art. 145, II, art. 150, V. II – Legitimidade constitucional do pedágio instituído pela Lei 7.712, de 1988. (...)

(STF. RE 181.475/RS. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 04/05/1999. *DJ* de 25/06/1999.)

Ementa: (...) II – A Constituição Federal autorizou a cobrança de pedágio em rodovias conservadas pelo Poder Público, inobstante a limitação de tráfego que tal cobrança acarreta. Nos termos do seu art. 150: "(...) é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público". Assim, a contrapartida de oferecimento de via alternativa gratuita como condição para a cobrança daquela tarifa não pode ser considerada exigência constitucional. (...)

(STJ. REsp 417.804/PR. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 19/04/2005. *DJ* de 16/05/2005, p. 230.)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Ementa: (...) A Infraero, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, *c*, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, *a*), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela Infraero na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O alto significado político-jurídico da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo. Doutrina. Precedentes do STF. Inaplicabilidade, à Infraero, da regra inscrita no art. 150, § 3º, da Constituição. A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da Infraero), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.

(STF. RE-AgR 363.412/BA. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 07/08/2007. *DJe* de 18/09/2008.)

Ementa: (...) I – Os serviços cartorários, notariais e de registro público não sofrem a incidência do ISS, porquanto são essencialmente serviços públicos, prestados sob delegação de poder, a teor do art. 236 da CF/1988, sendo que a referida tributação fere o princípio da imunidade recíproca, estampada no art. 150, VI, da Carta Magna. II – Ademais, incabível a cobrança do aludido tributo, sob pena de ocorrência de bitributação, eis que os emolumentos exigidos pelos cartórios servem como contraprestação dos serviços públicos prestados, caracterizando-se como taxa. (...)

(STJ. REsp 1.012.491/GO. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 19/02/2008. *DJe* de 26/03/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: STJ. RMS 19.711/SC. Rel.: Min. Humberto Martins. *DJ* de 09/03/2007, p. 297.

Ementa: (...) III – A partir da Constituição de 1988, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público passou a ser exigível, obrigatoriamente, das unidades da federação, tendo sido retirado o seu caráter facultativo para os estados e municípios, que era previsto no art. 8º da LC 07/1970 (Precedentes do STF e desta Corte). IV – A exigência dessa contribuição para os estados e os municípios não afronta o princípio da imunidade recíproca, porque a vedação prevista no art. 150, VI, *a*, da CF/1988 diz respeito, apenas, à instituição de impostos, nem o da autonomia, porque não pode o município invocar essa prerrogativa constitucional para eximir-se de contribuição instituída pela União no exercício da sua competência constitucional exclusiva. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.32.00.001382-0/AM. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *e-DJF1* de 20/06/2008, p. 219.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1997.35.00.010772-2/GO. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *DJ* de 13/04/2007, p. 72.

Ementa: *Tributário. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da CF. Imposto. Inexigibilidade. Entendimento firmado pelo STF.*

I – O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II – No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca (RE 398.630/SP, ACO-AgR 811/DF). (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.506849-0/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 26/02/2008. *DJU* de 24/09/2009, p. 69.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2001.51.01.513220-3/RJ. Rel.: Des. Federal Tania Heine. *DJU* de 22/08/2008, p. 617/618.

Ementa: (...) I – O art. 150, VI, *a,* da Constituição Federal, prevê a imunidade tributária recíproca do patrimônio, renda e os serviços uns dos outros. II – Incidindo o IOF sobre o rendimento das aplicações financeiras, estará afetando diretamente o patrimônio pessoa jurídica de direito público, o que a Constituição veda expressamente. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2008.03.99.002512-0/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). 6ª Turma. Decisão: 15/05/2008. *DJF3* de 23/06/2008.)

Ementa:(...) I – Extensível à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma imunizante insculpida no art. 150, VI, *a*, c/c o § 2º da Carta da República, em ralação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, previsto no art. 156, I, também dela. II – A imunidade tributária recíproca insculpida no art. 150, VI, *a*, CF/1988, é somente aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedente do STF. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.70.03.003554-5/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 08/10/2008. *DE* de 21/10/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – Os conselhos de fiscalização profissional possuem a natureza de autarquia (...). II – A imunidade tributária recíproca é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, conforme denota o § 2º do art. 150, VI, da CF. III – É reconhecida a imunidade tributária do IPVA dos veículos pertencentes ao Conselho Regional de Contabilidade, em razão de encontrarem-se destinados à sua finalidade essencial de fiscalização. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2007.81.00.009932-8/CE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 13/05/2008. *DJ* de 16/06/2008, p. 387.)

b) templos de qualquer culto;

Ementa: *Agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Imunidade. Templos de qualquer culto. Destinação do imóvel* (...).

I – A imunidade prevista no art. 150, VI, *b*, da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (...)

(STF. AI-AgR 651.138/RJ. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 26/06/2007. *DJe* de 17/08/2007.)

Veja também: STF. RE 578.562/BA. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 12/09/2008.

Ementa: (...) I – A imunidade conferida aos templos de qualquer culto (CF, art. 150, VI, *b*), circunscreve-se à incidência dos impostos. Sendo a CPMF uma contribuição social, não há que se estender a ela referida imunidade tributária, prevalecendo o princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social (CF, art. 195, *caput*). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.61.00.047801-2/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 06/11/2002. *DJU* de 27/11/2002, p. 444.)

Ementa: *Tributário. Imunidade. Imposto territorial rural. Art. 150, VI, b, da CF* (...).

O constituinte, ao declarar na norma inserta na letra *b* do art.150 da Constituição Federal, que é vedado instituir imposto sobre "templos de qualquer culto", pretendeu fosse abrangido pela imunidade tributária não o "prédio" onde realizado o culto, mas a instituição como um todo.

(TRF 4ª Região. REO 2001.04.01.057842-4/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 26/10/2005. *DJ* de 30/11/2005, p. 587.)

Ementa: (...) I – Ação de segurança na qual se objetiva provimento judicial que assegure à impetrante, entidade reconhecida como pessoa jurídica (templo da igreja Católica apostólica romana), o desembaraço de maquinário recebido em doação de entidade alemã para confecção de hóstia, sem o pagamento do imposto de importação na base de 17% (dezessete por cento), à conta da imunidade prevista no art. 150, VI, *b*, § 4º, da Lei Magna. II – A imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição Federal, a incidência de ordem jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei ordinária de tributação, incida sobre determinado fato, obstando a que ele (o fato) seja definido como hipótese de imunidade tributária. III – A imunidade dos templos de "qualquer culto", veda as entidades elencadas no art. 150, VI, *b*, da CF da incidência de impostos, estando protegidas pela imunidade "(...) mas tudo que seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto)". IV – Encontra-se a impetrante amparada pela imunidade constitucional, posto que o objeto da demanda gira em torno de maquinário para o fabrico de hóstias, por assim dizer, de bens destinados ao culto religioso. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 1999.05.42.000255-2/CE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 29/06/2000. *DJ* de 23/02/2001.)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Súmula 724 do STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, *c*, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Súmula 730 do STF: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, *c*, da Constituição somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

Ementa: (...) *IPVA. Imunidade tributária. Instituição de educação sem fins lucrativos. CF, art. 150, VI, c. Súmula 279 do STF.*

(...) II – Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. (...)

(STF. AI-AgR 481.586/MG. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 13/12/2005. *DJe* de 24/02/2006, p. 34.)

Ementa: (...) III – A simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, *c*, da CF/1988 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária. (...)

(STJ. REsp 1.010.430/DF. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 05/06/2008. *DJe* de 04/08/2008.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal impede a incidência de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, o que se trata efetivamente de limitação ao poder de tributar estabelecida na Constituição Federal. II – Diante de tal definição, faz-se necessária a aplicação do art. 146, II, da CF, combinado com o art. 150, IV, *c*, da CF, no sentido de que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. III – O Supremo Tribunal Federal entende que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, a Constituição reserva à lei complementar (ADI-MC 1.802/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 13/02/2004, p. 10). IV – Contudo, pacífico o entendimento de que a imunidade, em si, não pode ser suprimida, quer por lei complementar, quer por lei ordinária, como ocorreu na hipótese do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.051448-1/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 26/06/2007. *DJ* de 21/09/2007, p. 192.)

Ementa: (...) *Entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Imunidade. Art. 150, VI, c, da CF. Lei 9.532/1997.*

I – A questão em exame cinge-se ao reconhecimento da manutenção da imunidade prevista no art. 150, VI, *c,* da CF/1988, de modo a afastar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável e de fundos de investimento(...) a impetrante é beneficiária da imunidade constitucional conferida pelo art. 150, VI, *c*, que impede a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. VI – A Apelante constitui-se em uma sociedade civil sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, de natureza educacional, cultural e assistencial, em consonância com as diretrizes da Companhia de Jesus – Jesuítas, ordem religiosa da Igreja Católica. VII – Ora, se a entidade que aufere superávit em sua conta bancária e que aplica essa quantia na própria instituição, para desenvolvimento de suas atividades, é considerada pela legislação ordinária como entidade sem fins lucrativos, ela teria direito, evidentemente, ao não pagamento de imposto de renda sobre o plus decorrente das aplicações. Entender de outra forma dá margem a abrir uma exceção para o tributo imposto de renda e permitir a incidência dele, apesar da imunidade. VIII – A expressão "sem fins lucrativos" não é sinônimo de ausência de qualquer tipo de lucro pela entidade imune. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.023212-2/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 19/08/2008. *DJU* de 01/09/2008, p. 475/476.)

Ementa: (...) II – Entidade detentora de certificado de utilidade pública não induz ao direito de subtrair-se ao recolhimento do tributo. III – A imunidade retira das pessoas políticas de direito interno competência impositiva tributária, em favor de pessoas ou atividades que tenham por finalidade assegurar as liberdades públicas do cidadão, ou atender às razões de existência do próprio Estado. IV – Sociedade filosófico-religiosa não tem só por essa razão direito a invocar a imunidade tributária, sem que atenda os arts. 9º, IV, *c,* e art. 14 do CTN, assim como o art. 150, VI, *c,* da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. REO 97.03.025753-4/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 30/11/1999. *DJ* de 17/03/1999, p. 438.)

Ementa: (...) I – A imunidade tributária de que gozam os sindicatos dos trabalhadores, por força de disposição constitucional, se condiciona à observância dos requisitos da lei. II – Convênio entre a entidade sindical e estabelecimentos comerciais tem a única finalidade de favorecer os sindicalizados na dilação de prazos nos gastos mensais dos mesmos. Os valores recebidos a esse título pelo sindicato não incorporam ao seu patrimônio, estando, pois, fora do alcance do art. 150, VI, *c,* da Constituição Federal. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 95.04.62175-9/PR. Rel.: Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior (convocado). 2ª Turma. Decisão: 15/04/1999. *DJ* de 16/06/1999, p. 399.)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Súmula 657 do STF: A imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – Além do próprio papel de impressão, a imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos somente alcança o papel fotográfico - filmes não impressionados. II – A imunidade tributária do art. 150, VI, *d*, da CF não abrange as capas duras autoencadernáveis utilizadas na distribuição de obras para o fim de incrementar a venda de jornais. (...)

(STF. RE-AgR 325.334/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 19/08/2003. *DJ* de 19/09/2003, p. 28.)

Ementa: *Constitucional e tributário. ICMS. Imunidade. Editora jornalística. Insumo. Art. 150, VI, d. Extensão mínima. Precedentes do STF.*

I – A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição da República, alcança, de forma restrita, os insumos utilizados na confecção de jornais. 2. Não incide o ICMS apenas quanto ao papel de impressão e fotográfico utilizado no processo produtivo de jornais e livros pelas editoras. O Supremo Tribunal Federal afastou a referida imunidade relativamente aos outros insumos gráficos. (...)

(STJ. ROMS 6.497/RJ. Rel.: Min. Laurita Vaz. 2 ª Turma. Decisão: 01/10/2002. *DJ* de 04/11/2002, p. 176.)

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade tributária prevista na CF para jornais, livros e periódicos abrange exclusivamente os veículos de comunicação e o papel destinado à sua impressão (RE 206.774/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29/10/1999). II – Em recente julgado, esta Quarta Turma decidiu que "as contribuições para o Finsocial são tributos que não se enquadram na modalidade de imposto e, portanto, não se encontram compreendidas na imunidade tributária prevista na alínea *d do* inciso VI do do art. 150 da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.037268-5/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 14/03/2001. *DJ* de 16/08/2002, p. 92.)

Ementa: (...) III – A imunidade do papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais foi instituída como forma de fomentar a liberdade de imprensa, estando positivada no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal de 1988. IV – A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal deve ser interpretada ampliativamente, sem possibilidade de censura quanto ao seu conteúdo, que não poderá ficar atrelado a fatores subjetivos, intelectuais, morais e religiosos do intérprete, pois caso a publicação seja atentatória à ética e aos direitos fundamentais caberá, em juízo posterior, a sua retirada de circulação. V – Dentro desta exegese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade dos álbuns de figurinhas (RE 221.230/SP, Rel.: Min. Ellen Gracie, *DJ* de 06/08/2004) e das listas telefônicas (RE 134.071/SP, Rel.: Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 15/09/1992), e os Tribunais Regionais Federais vem perfilhando o entendimento segundo o qual estão abrangidos pela imunidade os livros eletrônicos(e-books) e os cd-roms didáticos ou científicos, diante do evidente avanço tecnológico após a promulgação da Constituição Federal de 1988. VI – Todavia, no caso em comento, estamos diante de situação distinta, tendo em vista que o material que vem acompanhando os fascículos importados não possui natureza de livro eletrônico. Não se questiona nos autos a imunidade referente aos fascículos, mas sim às peças eletrônicas que o acompanham. VII – Não se pode admitir que a imunidade do principal alcance o acessório, pois tal expediente significaria acolher a tese de que bastaria um bem tributado vir acompanhado de um fascículo para fugir da tributação, o que não é a *ratio* da norma constitucional imunizante. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.002155-2/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma. Decisão: 09/09/2008. *DJU* de 16/09/2008, p. 509.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de tinta de impressão e rolos de filme fotográfico, destinados à impressão de livros, revistas e periódicos, sem o pagamento dos impostos exigidos, fundamentada na imunidade consagrada no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal. II – Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa) quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no art. 215 da magna Carta. III – A imunidade como uma regra de competência negativa deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. IV – A evolução jurisprudencial sobre o tema se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão, limitando-a e não a estendendo. V – questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal deve se restringir aos elementos de transmissão propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, é o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um livro, não abarcados expressamente pela Constituição, afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir. VI – Precedentes do STF RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234, 178.863 e Súmula 657." (A imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos)". Diante desses precedentes, observa-se que, dentre os bens importados, apenas o filme fotográfico, por ser considerado "papel" na extensão da palavra e no uso empregado, deve ser abrangido pela imunidade, ao contrário da tinta para a impressão do papel, a qual, embora ligada diretamente ao processo para a veiculação do periódico, revista ou livro, não se mostra adequada à interpretação do que seja "papel", conformada pelo Supremo. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.03.99.016012-7/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). 3ª Turma. Decisão: 14/02/2007. *DJU* de 07/03/2007, p. 184.)

Ementa: *Imunidade. Livros. Quickitionary. CF/1988, art. 150, VI, d.*

Hoje, o livro ainda é conhecido por ser impresso e ter como suporte material o papel. Rapidamente, porém, o suporte material vem sendo substituído por componentes eletrônicos, cada vez mais sofisticados, de modo que, em breve, o papel será tão primitivo, quanto são hoje a pele de animal, a madeira e a pedra. A imunidade, assim, não se limita ao livro como objeto, mas transcende a sua materialidade, atingindo o próprio valor imanente ao seu conceito. A Constituição não tornou imune a impostos o livro-objeto, mas o livro-valor. E o valor do livro está justamente em ser um instrumento do saber, do ensino, da cultura, da pesquisa, da divulgação de idéias e difusão de ideais, e meio de manifestação do pensamento e da própria personalidade do ser humano. É por tudo isso que representa, que o livro está imune a impostos, e não porque apresenta o formato de algumas centenas de folhas impressas e encadernadas. Diante disso, qualquer suporte físico, não importa a aparência que tenha, desde que revele os valores que são imanentes ao livro, é livro, e como livro, estará imune a impostos, por força do art. 150, VI, *d*, da Constituição. O denominado *quickitionary*, embora não se apresente no formato tradicional do livro, tem conteúdo de livro e desempenha exclusivamente a função de um livro. Não há razão alguma para que seja excluído da imunidade

que a Constituição reserva para o livro, pois tudo que desempenha a função de livro, afastados os preconceitos, só pode ser livro.

(TRF 4ª Região. AMS 2000.70.00.002338-5/PR. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 2ª Turma. Decisão: 28/08/2001. *DJ* de 03/10/2001, p. 727.)

Ementa: *Constitucional e Tributário. Imunidade tributária de jornais e periódicos. Papel para impressão. Insumos e maquinarias destinadas à fabricação do jornal. Art. 150, VI, da CF.*

Apenas os materiais relacionados com o papel estão abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição, não alcançando assim, os insumos e maquinarias destinadas à confecção do jornal. (...)

(TRF 5ª Região. AC 98.05.17716-5/PB. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 08/06/2000. *DJ* de 15/01/2001, p. 144.)

§ 1º A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Ementa: (...) *Imunidade. Fundação pública. Art. 150, VI, § 2º, da Constituição do Brasil* (...).

Apreciação do extraordinário que requer o reexame de fatos e provas da causa, nos quais se baseou o Tribunal *a quo* para entender que os serviços prestados pela agravada estiveram vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes, enquadrando-se, portanto, na hipótese de imunidade tributária conferida às fundações públicas, prevista no art. 150, VI, § 2º, da Constituição do Brasil. Incidência da Súmula 279 do STF. (...)

(STF. AI-AgR 589.667/MG. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 08/08/2006. *DJ* de 01/09/2006, p. 40.)

Ementa: (...) III – Para que o Município cobre impostos sobre bens de autarquia, é imprescindível a demonstração de que os bens efetivamente não estão destinados às suas finalidades essenciais, ou sejam delas decorrentes, nos termos do art. 150, § 2º, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.007513-0/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 29/06/2007. *DJ* de 03/08/2007, p. 196.)

Ementa: (...) I – O art. 150, § 2º, da Constituição Federal esclarece que as autarquias gozam de imunidade tributária, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. II – O Superior Tribunal de Justiça entende que cabe ao Município, mesmo em sede de embargos à execução, apresentar prova de fato impeditivo em relação a esse favor constitucional (art. 333, I, do CPC), através da comprovação de que os serviços prestados pelo ente administrativo ou o seu patrimônio estão desvinculados dos objetivos institucionais. (...)

(TRF 2ª Região. AGTAC 2003.51.01.503703-3/RJ. Rel.: Des. Federal Francisco Pizzolante. 3ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 14/03/2008, p. 147.)

Ementa: (...) IV – A impetrante funda-se na imunidade recíproca, porém, com fundamento no art. 150 da Constituição Federal de 1988, especificamente ao parágrafo segundo, que dispões: "§ 2º - A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes." V – As fundações públicas não eram abrangidas pela imunidade recíproca, tal como adotado pelo Constituinte de 1988. Entretanto, a jurisprudência se incumbiu de estender a imunidade às fundações, constituídas sob as normas de direito público, por se equipararem às autarquias. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 92.03.026372-1/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 17/05/2007. *DJU* de 24/05/2007, p. 688.)

Ementa: (...) I – A imunidade tributária recíproca constitucional é extensiva às autarquias, conforme preceitua o art. 150, VI, § 2º, da Constituição. II – A exceção feita ao princípio constitucional, limitador do poder de tributar, encontra-se na exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.71.00.044900-4/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. 2ª Turma. Decisão: 22/07/2008. *DE* de 13/08/2008.)

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Ementa: (...) As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não tributação das atividades delegadas. (...)

(STF. ADI 3.089/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 13/02/2008. *DJe* de 01/08/2008.)

Ementa: (...) I – A imunidade prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição (imunidade recíproca ou intergovernamental) estende-se às aplicações financeiras realizadas pelos municípios, afastando a incidência do Imposto de Renda e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre o rendimento respectivo. Precedentes desta Corte e do STF. II – Por outro lado, a exceção prevista no § 3º do art. 150 da Carta Magna é inaplicável em se tratando de rendimento de aplicações financeiras, uma vez que essa a aplicação financeira não constitui "exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário", bem como porque, tratando-se de norma restritiva, a sua interpretação deve ser estrita. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.104199-1/MG. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 07/10/2003. *DJ* de 06/11/2003, p. 84.)

Ementa: (...) A imunidade tributária recíproca preceituada no art. 150, VI, *a*, da CF é expressamente estendida em favor das entidades autárquicas (autarquias e fundações) instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, § 2º, da CF). O preceito imunizante, contudo, não se estende ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (art. 150, § 3º, da CF). Como a verificação prática da efetiva vinculação de imóveis às finalidades essenciais da entidade autárquica federal constitui questão imprescindível para a própria verificação da incidência das normas impositivas do IPTU, não há como dela fazer-se tábula rasa, testificando-se *in thesi* a incidência da norma de imunidade no caso vertente. Hipótese em que inexiste qualquer elemento de prova hábil à comprovação de que os imóveis do domínio do INSS, entidade autárquica federal executada fiscal, eram ou são vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.51.01.531225-4/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. 6ª Turma. Decisão: 26/02/2003. *DJU* de 01/09/2006, p. 240.)

Ementa: (...) IV – As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela apelada, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, § 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo. V – No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados a utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão. Dessa forma, áa medida que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição, ora apelada, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, consequentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexa ao presente feito. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.082297-1/SP. Rel.: Juiz Federal Marcelo Aguiar (convocado). 6ª Turma. Decisão: 30/08/2006. *DJ* de 16/10/2006, p. 472.)

Ementa: (...) I – Na dicção do art. 150, § 2º, da Constituição Federal, a imunidade tributária recíproca é extensiva às autarquias e fundações "no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes". Logo, não se aplica "ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário:(art. 150, § 3º, da CF). Tampouco alcança as obrigações acessórias (ou deveres instrumentais ou formais), instituídas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, as quais visam a tornar possível a realização da principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributário. II – A condição da Funai de destinatária de imunidade tributária não a isenta do cumprimento de obrigação acessória, nem a exclui da ação fiscalizatória do Estado. (...)

(TRF 4ª Região. AC 96.04.28078-3/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 21/09/2005. *DJ* de 16/11/20056, p. 607.)

SUMÁRIO SAIR

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Ementa: *Imunidade. IPTU. Finalidade do bem.*

1. A utilização do imóvel para atividade de lazer e recreação não configura desvio de finalidade com relação aos objetivos da fundação caracterizada como entidade de assistência social. 2. A decisão que afasta o desvio de finalidade para o fim de assegurar a imunidade tributária com base no reconhecimento de que a atividade de recreação e lazer está no alcance dos objetivos da fundação não agride o art. 150, § 4º, VI, da Constituição Federal. (...)

(STF. RE 236.174/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 02/09/2008, *DJe* de 24/10/2008.)

Ementa: *Imunidade. Art. 150, VI, b e c, da CF. Imposto territorial rural.* (...)

As alíneas *b* e *c* do inciso VI do art. 150 da CF devem ser interpretadas com base no § 4º do mesmo artigo. Ainda que a Mitra não pudesse ser beneficiária da imunidade com base na alínea *b* (templos de qualquer culto), estaria abarcada pela regra imunizante da alínea *c* (patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), desde que relacionados com suas finalidades essenciais (§ 4º). Isso porque, além de ser reconhecida como entidade de assistência social, os imóveis rurais sobre os quais postula a imunidade do ITR são utilizados para produção de hortifrutigranjeiros distribuídos entre suas mantidas (seminários, igrejas e etc) para consumo próprio e distribuída entre a comunidade carente através de doações e refeições. Não vislumbro a necessidade de que essa produção seja somente utilizada para os fins assistenciais a que se dispõe a apelante, diferentemente do juízo *a quo*. É indispensável para o implemento dos objetivos da autora proporcionar aos que neste trabalho estão engajados o respectivo sustento, visto se tratar de pessoas que renunciaram ao seu patrimônio pessoal.

(TRF 4ª Região. AC 2002.71.00.008583-3/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 16/03/2005. *DJ* de 06/04/2005, p. 395.)

Ementa: (...) I – O autor da ação, dizendo-se albergado pela incidência da norma prevista na CF, art. 150, VI, *c*, propôs ação cujo objeto é o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigasse ao pagamento de vários impostos (declinados na exordial), com repetição de indébito, sendo certo que a sentença, considerando a realidade dos autos, julgou parcialmente procedentes os pedidos, limitando-se a declarar a imunidade no tocante ao Imposto de Renda, inclusive, aí o ponto mais importante, aquele cobrado de eventuais aplicações feitas no mercado financeiro; II – A imunidade referida no item anterior contém limitações. Ao contrário do que a sentença sustentou, elas não decorrem do que quis a Lei 9.532/1997, mas do próprio texto da Lei Maior, que, expressa e diretamente, dispõe, em seu art. 150, § 4º, que as "vedações expressas no inciso VI, *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas"; III – Há, assim, uma necessária verificação sobre a origem da "renda" para a conclusão de eventual impossibilidade de incidência da norma impositiva, que reclama haja uma pertinência entre ela e o objeto social da entidade. Esta é a dicção direta e imediata da Constituição Federal, independentemente da sorte que tenha merecido o art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997, que, ordinária, foi reputada inconstitucional pelo egrégio STF quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIN 1.802-3. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.05.00.010220-5/AL. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 29/03/2005. *DJ* de 29/07/2005, p. 630.)

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*. (Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

Ementa: (...) *Autorização legislativa que dá ao Poder Executivo a prerrogativa de conceder, por regulamento, os benefícios fiscais da remissão e da anistia. Princípios da separação dos poderes e da reserva absoluta de lei formal. Art. 150, § 6º, da Constituição Federal.*

I – Ocorrência, no caso, de atuação ultra vires do Poder Legislativo, consubstanciada na abdicação de sua competência institucional em favor do Poder Executivo, facultando a este, mediante ato próprio, a prerrogativa de inovar na ordem jurídica em assunto (liberalidade estatal em matéria tributária) na qual a Constituição Federal impõe reserva absoluta de lei em sentido formal. (...)

(STF. ADI-MC 3.462/PA. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 08/09/2005. *DJ* de 21/10/2005, p. 5.)

Ementa: (...) I – Com a redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 1993, o § 6º do art. 150 da Carta Magna passou a exigir que a lei reguladora de "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão de tributos regule exclusivamente tais matérias". II – A Lei Distrital 158/1991 — uma vez que não regula unicamente as matérias enumeradas no citado preceito constitucional, dado que trata de figura distinta referente ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura (arts. 14 e seguintes) – não foi recebida pela nova redação do § 6º do art. 150 da CF/1988. 3. Não há que falar em existência de ato jurídico perfeito e direito adquirido se os atos foram cometidos após a alteração trazida pela Emenda Constitucional 3, de 1993, cuja aplicação é imediata. (...)

(STJ. ROMS 12.183/DF. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 06/09/2005. *DJ* de 03/10/2005, p. 155.)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

Ementa: (...) A EC 3/1993, ao introduzir no art. 150 da CF/1988 o § 7º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato

gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. (...)

(STF. ADI 1.851/AL. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 08/05/2002. *DJ* de 22/11/2002, p. 55.)

Veja também: STF. RE-AgR 397.677/RJ. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJ* de 30/06/2006, p. 29.

Ementa: (...) V – Outrossim, o Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851, em 08/05/2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/1997, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponível presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído. (...)

(STJ. Resp 990.763/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 20/05/2008. *DJe* de 19/06/2008.)

Ementa: (...) II – A Instrução Normativa 54/2000, da Secretaria da Receita Federal, que determinou a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS sobre o valor relativo ao IPI incidente sobre a operação, não inovou, apenas esclareceu a matéria, para o fim de dissipar qualquer dúvida que pudesse pairar (art. 100, I, do CTN). É que o art. 44, parágrafo único, da Medida Provisória 1.991/2000 determina que as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, sendo certo que o montante recolhido a título de IPI compõe o preço de venda. III – Portanto, não há que se falar em modificação da base de cálculo do tributo em detrimento do contribuinte, eis que, ao fazer incidir a Contribuição para o PIS e a Cofins sobre o preço de venda praticado pela fabricante, mesmo se considerado o valor do IPI, o contribuinte varejista, tributado pelo regime de substituição, ainda assim, sairá em vantagem. É que o preço de venda do produto, praticado pela fábrica, é, por lógica, inferior ao preço que seria praticado pela concessionária, considerada sua expectativa natural de lucro, com repasse dos gastos com a carga tributária ao consumidor final. Sendo assim, a base de cálculo das referidas contribuições seria muito maior se considerados o faturamento/receita bruta real das concessionárias (substituídas). IV – Quanto ao art. 150, § 7º, parece não haver qualquer incompatibilidade, eis que o sistema da substituição fora instituído por instrumento normativo com força de lei, restando assegurado ao contribuinte a imediata restituição do tributo, quando o fato gerador não se materializar (art. 8º da Instrução Normativa 54/2000). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.38.00.024855-8/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 12/06/2007. *DJ* de 14/09/2007, p. 129.)

Ementa: (...) III – A substituição tributária, prevista na LC 70/1991 e na redação originária da Lei 9.718/1998, não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme assentado em precedentes. IV – Ao contrário do que salientado, não existe dupla incidência fiscal, uma vez que a substituição tributária progressiva é mera antecipação do tributo devido pelo contribuinte — na espécie, o comerciante varejista — que, por evidente, não fica sujeito a uma nova e autônoma tributação quando auferida receita ou faturamento na saída de combustíveis ao consumidor. (...) VII – Não é

possível, por outro lado, fixar em abstrato o direito ao ressarcimento pela inexistência de fato gerador à conta de suposta evaporação do combustível, cuja aquisição da distribuidora foi tributada por antecipação no regime de substituição progressiva. Trata-se de direito que exige prova, com o exame analítico entre o volume de combustível tributado na saída da distribuidora e o volume comercializado pelo varejista, para aferição da hipótese de inexistência de fato gerador, para fim de ressarcimento. VIII – Em contrário à pretensão deduzida, decidiu a Suprema Corte, diante dos termos do § 7º do art. 150 da Constituição Federal, que a imediata e preferencial restituição somente é garantida na hipótese em que não efetivada a operação em relação à qual tenha sido antecipado o recolhimento do tributo, afastando a possibilidade, pois, de ressarcimento quando existente apenas diferença entre os preços de efetiva venda e os presumidos para efeito de substituição progressiva. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2003.61.00.023935-7/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 10/04/2008. *DJU* de 30/04/2008, p. 383.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2004.61.05.007447-2/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. *DJF3* de 16/09/2008.

Art. 151. É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País;

Ementa: (...) I – Incentivos fiscais concedidos de forma genérica, impessoal e com fundamento em lei específica. Atendimento dos requisitos formais para sua implementação. II – A Constituição na parte final do art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país". III – A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR. IV – Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026). (...)

(STF. RE 344.331/PR. Rel.: Min. Ellen Gracie. 1ª Turma. Decisão: 11/02/2003. *DJ* de 14/03/2003, p. 40.)

Ementa: *Tributário. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Açúcar de cana. Alíquota diferenciada. Alegação infundada de inconstitucionalidade.*

I – A fixação de alíquotas diferenciadas de IPI (de 0 a 60%) sobre o açúcar de cana, pela Lei 8.393/1991, atende ao princípio da essencialidade do produto, não constituindo ofensa ao cânon constitucional da uniformidade tributária (art. 151, I). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 94.01.16619-6/GO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 16/06/1998. *DJ* de 23/10/1998, p. 382.)

Ementa: (...) O Decreto 2.501/1998 não fere o Decreto-Lei 1.199/1971 nem a Constituição Federal, quer em face do princípio da isonomia, quer no da uniformidade da tributação, quer, enfim, à vista do art. 153, § 3º, I, da Lei Maior. A Constituição, na parte final de seu art. 151, I, admite a

"concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país". Com efeito, não há ofensa ao princípio federativo, cuja efetividade plena, ressalte-se, pressupõe a redução das desigualdades regionais. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2000.04.01.087142-1/PR. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 30/11/2005. *DJ* de 08/02/2006, p. 325.)

II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ementa: (...) I – A isenção de tributos estaduais, prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários quando o similar nacional tiver o mesmo benefício, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. II – O art. 98 do Código Tributário Nacional "possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios" (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão). III – No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da Constituição da República), dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, III, da Constituição. (...)

(STF. RE 229.096/RS. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 16/08/2007. *DJe* de 11/04/2008.)

Ementa: (...) I – O art. 151, III, da Constituição Federal/1988, veda à União instituir isenções de tributos da competência do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. Logo, sendo as custas processuais espécie de tributo (taxa), a sua isenção só se pode dar, no caso, por lei estadual. II – Quando as partes litigam na Justiça Estadual, estão sujeitas ao pagamento de custas, salvo quando existir lei estadual específica ou mesmo convênio, concedendo-lhes isenção. III – A isenção de custas prevista no art. 7º da Lei 9.289/1996 está adstrita às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela. (...)

(TRF 1ª Região. AG 1997.01.00.026032-2/GO. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 10/12/2003. *DJ* de 29/01/2004, p. 60.)

Ementa: (...) A proibição de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios imposta à União Federal pelo art. 151, III, da Constituição Federal, não implicou a revogação das isenções de tributos estaduais e municipais concedidos sob condição e com prazo certo pela União Federal, na vigência da Constituição Federal de 1969. (...)

(TRF 2ª Região. AC 96.02.17722-5/RJ. Rel. Juiz Federal Wanderley de Andrade Monteiro (convocado). 3ª Turma. Decisão: 04/12/2002. *DJU* de 21/05/2004, p. 169.)

Ementa: (...) I – Segundo entendimento do STF, as custas processuais possuem natureza tributária, de forma que é vedado à União estabelecer isenção de custas para feitos que tramitem perante a Justiça Estadual, por força da norma insculpida no art. 151, III, da Constituição Federal, que proíbe

sua ingerência em tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2005.04.01.047490-9/RS. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 08/11/2005. *DJ* de 23/11/2005, p. 867.)

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Ementa: (...) III – ICMS. Guerra fiscal. Art. 2º da Lei 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencadeie a denominada "guerra fiscal", repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. 4. Art. 50, XXXII e XXXIII, e §§ 36, 37 e 38 do Decreto Estadual 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF/1988. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/1988, que constitui o princípio da não diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. (...)

(STF. ADI-MC 3.936/PR. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 19/09/2007. *DJe* de 09/11/2007.)

Veja também: STF. ADI 3.389/RJ. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJ* de 01/02/2008.

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

Ementa: *Importação de automóveis usados. Proibição ditada pela Portaria 08, de 13/05/1991, do Ministério da Fazenda. Alegada afronta ao princípio constitucional da legalidade.*

Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da legalidade da Portaria que editou lista dos bens de consumo passíveis de importação e, ao mesmo tempo, proibiu a importação de bens de consumo usados (RE 203.954-3). (...)

(STF. RE 187.321/PR. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 25/02/1997. *DJ* de 30/05/1997, p. 23193.)

Ementa: *Tributário. Aduaneira. Liberação de mercadoria. Imposto de Importação. Tratado do Mercosul. Alteração da alíquota. Exceção à Tec. Pêssego em calda. Decreto 3.704/2000.*

(...) II – A Constituição Federal estabelece em seu art. 153, I, competir a União a instituição de impostos sobre a "I – importação de produtos estrangeiros;" facultando ao Poder Executivo, no § 1º do mesmo artigo, e desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei "alterar as alí-

quotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, (...)". III – Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse. Nesse contexto, encontra-se a faculdade, de índole constitucional, conferida ao Poder Executivo, para a alteração das alíquotas dos produtos que entenda deva restringir a entrada no país, como medida de salvaguarda dos interesses dos nacionais. IV – Não se pode falar que os Tratados incorporados tenham hierarquia superior à lei interna ou se mais benéficos devam prevalecer, na hipótese, suplantando eventual ordem interna, em matéria tributária, objetivando a limitação e controle de atos de comércio exterior. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.61.00.022695-0/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 31/01/2008. *DJU* de 21/02/2008, p. 1278.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.074520-4/SP. Rel.: Des. Federal Nery Júnior. *DJU* de 07/11/2007, p. 285.

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

Ementa: *Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Tributário. Imposto de exportação. Fato gerador. Sistema integrado de comércio exterior – Siscomex. Erro material. Inexistência.*

Exportação. Registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Fato gerador. Ocorrência antes da edição das Resoluções 2.112/1994 e 2.136/1994, que majoraram a alíquota do tributo. Impossível a retroatividade desses diplomas normativos para alcançar as operações de exportação já registradas. Precedentes. Controvérsia acerca da existência de distinção entre Registro de Venda e Registro de Exportação. Erro material. Inexistência. (...)

(STF. RE-AgR-ED 234.954/AL. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 03/06/2003. *DJ* de 24/10/2003.)

Ementa: *Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Fatos complexos, provados com a inicial: existência de direito líquido e certo. Possibilidade, em decorrência, de chegar-se ao exame do mérito. Autorização governamental para exportação de açúcar para o exterior. Alteração exacerbada da alíquota do imposto. Afetando ruinosamente os contratos firmados anteriormente pela impetrante. Necessidade de respeito à autorização empenhada por períodos certos e determinados. Violação do devido processo, em seu aspecto substantivo. Segurança concedida.*

(...) II – Não se nega ao Executivo o direito, e até o dever, por motivos conjunturais, de alterar a alíquota do imposto de exportação (CF, art. 153, II, § 1º). No caso concreto, porém, a Impetrante já havia obtido autorização para exportar 400.000 Toneladas métricas de açúcar para o exterior pelos períodos de 95/1996 e 96/1997. Assim, dentro das condições da época (alíquota de 2%), firmou contratos para atingir seu objetivo. A nova alíquota (40%), ainda que legalmente alterada, se mostrou desarrazoada e altamente ruinosa para a empresa. Violação do devido processo, em seu aspecto substantivo. (...)

(STJ. MS 4.772/DF. Rel.: Min. Adhemar Maciel. 1ª Seção. Decisão: 12/11/1997. *DJ* de 06/04/1998, p. 4.)

III – renda e proventos de qualquer natureza;

Súmula 93 do STF: Não está isenta do imposto de renda a atividade profissional do arquiteto.

SUMÁRIO SAIR

Súmula 584 do STF: Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Súmula 585 do STF: Não incide o imposto de renda sobre a remessa de divisas para pagamento de serviços prestados no exterior, por empresa que não opera no Brasil.

Súmula 586 do STF: Incide imposto de renda sobre os juros remetidos para o exterior, com base em contrato de mútuo.

Súmula 587 do STF: Incide imposto de renda sobre o pagamento de serviços técnicos contratados no exterior e prestados no Brasil.

Ementa: *Constitucional. Tributário. Imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Pessoa jurídica. Contribuição social sobre o lucro líquido. Cessão de mão de obra temporária. Lei 6.019/1974. Cálculo dos tributos com base nos valores repassados pela tomadora-cliente à requerente cessionária como ressarcimento pelas quantias devidas a título de salário. Processual Civil. Recurso extraordinário. Efeito suspensivo. Impropriedade. Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.*

(...) II – Discussão que se reduz a se saber se os valores constituem custo ou despesa da empresa cedente e, portanto, devem ser tributados, ou se, ao contrário, trata-se de quantias que apenas transitam pela contabilidade da requerente, não vocacionadas a se incorporar ao patrimônio da empresa de agência de mão de obra temporária. III – (...) Trata-se, na verdade, de pedido para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, V, do Código Tributário Nacional). IV – A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários se limita à pretensão da União de calcular o IRPJ e a CSLL sobre os valores recebidos de clientes pela requerida, pertinentes à remuneração paga ao trabalhador temporário que tem sua força de trabalho cedida nos termos da Lei 6.019/1974. Também está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão dos valores pertinentes à incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao trabalhador temporário, e que é repassada pelo tomador do serviço à requerente. (...)

(STF. AC-MC-QO 2.051/SC. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Decisão: 10/06/2008. *DJe* de 10/10/2008.)

Veja também: STF. RE-AgR 452.930/DF. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 01/08/2008.

Súmula 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

Súmula 184 do STJ: A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.

Súmula 215 do STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Súmula 262 do STJ: Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Ementa: *Imposto de Renda. Cooperativas. Atos diversos. Conceito da Lei 5.764/1971.*

SUMÁRIO SAIR

As cooperativas praticam atos cooperativos e atos não-cooperativos, e estes estão sujeitos ao imposto de renda. Os atos cooperativos estão conceituados na Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, em seu art. 79. (...)

(STJ. RESP 85.653/RS. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 20/11/1997. *DJ* de 16/02/1998, p. 29.)

Ementa: *Tributário. IRPJ. Lei 8.200/1991. Decreto 332/1991. Art. 41. Parcela dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, correspondente à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, no cálculo do lucro real. Diferimento da dedução. Ilegalidade. Invasão de competência do âmbito da lei. Arts. 39 e 41 do Decreto 332/1991.*

I – A diferença entre o BTNF, indexador utilizado para a atualização das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, e o IPC, acarretou distorções na apuração do lucro real no referido período-base, com ofensa ao regramento inserido no art. 34 do CTN, também imposto pelo inciso III do art. 153 da Constituição Federal, uma vez que também o imposto de renda só é devido sobre lucros efetivos e reais. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.018209-0/MG. Rel.: Des. Federal I'talo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 02/06/2000. *DJ* de 04/08/2000, p. 165.)

Súmula 23 do TRF 2ª Região: Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário.

Ementa: *Processo Civil. Legitimidade da União Federal. Art. 153, III, da Constituição Federal/1988. Não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por indenização espontânea referente à aposentadoria. Honorários de sucumbência.*

Apelação interposta contra decisão que julgou procedente a ação proposta pelo Autor, referente à restituição de valores pagos relativos a imposto de renda sobre indenização espontânea recebida pelo mesmo, decorrente de sua Aposentadoria. Independe, para o acolhimento do pedido em questão, se o feito trata de indenização por adesão à demissão incentivada ou à aposentadoria, tendo em vista que se manteve o caráter indenizatório da verba recebida. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de repetição de indébito tributário referente a imposto de renda, na forma do art. 153, III, da CF/1988. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa, de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC.

(TRF 2ª Região. AC 1999.51.01063525-1/RJ. Rel.. Des. Federal Paulo Espírito Santo. 2ª Turma. Decisão: 27/08/2003. *DJU* de 12/09/2003, p. 366.)

Súmula 17 do TRF 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual.

Súmula 23 do TRF 3ª Região: Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada.

Súmula 54 do TRF 4ª Região: Os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Ementa: *Tributário. Imposto de renda. Transferência de imóveis para integralização de capital social. Permuta de imóveis com haras. Juros de mora. Selic.*

I – A legislação aplicável à espécie, mormente os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei 7.713/1988, alberga um conceito amplo de alienação de imóveis, com ganho de capital, como fato gerador de Imposto de Renda. Esses dispositivos apontam, no plano da legislação ordinária e trazendo os requisitos

de aplicação das normas do CTN, as hipóteses em que se configuram a existência de "renda e proventos de qualquer natureza" previstos na Constituição (art. 153, III, da CF/1988). Proventos têm o significado de rendimento, proveito ou lucro, e a Lei 7.713/1988 apontou as hipóteses em que podem ocorrer proventos decorrentes ganhos de capital tributáveis. II – A integralização de capital social mediante a transferência de imóveis caracteriza espécie de alienação e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei 7.713/1988, tornam eventuais ganhos de capital hipóteses de incidência de Imposto de Renda. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.71.08.005921-9/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. 2ª Turma. Decisão: 23/09/2008. *DE* de 15/10/2008.)

Veja também: TRF 4 ª Região. AMS 96.04.44065-9/RS. Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). DJ de 08/11/2000, p. 77.

Ementa: *Tributário. Ajuda de custo paga a deputado estadual pela Assembleia Legislativa. Responsabilidade tão-só pela retenção e recolhimento do IR. Inexistência de substituição tributária. Possibilidade de o fisco exigir a exação diretamente do contribuinte. Art. 153 da CF/1988. Verba de natureza eminentemente salarial. Incidência do imposto de renda.*

(...) II – É inquestionável que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda, ainda que não o tenha retido, na forma do art. 722, *caput*, do RIR/1999, todavia, inexiste em tal dispositivo legal previsão de responsabilidade tributária por substituição, levando a conclusão de que a referida norma atribui à fonte pagadora tão somente a obrigatoriedade pelo recolhimento do tributo. Portanto, a falta de retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora não retira a possiblidade do Fisco de exigir a exação diretamente do contribuinte, em face do art. 153 da Constituição Federal, que atribui à União a competência para instituir e cobrar o imposto de renda. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.83.00.006497-7/PE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 10/10/2006. *DJ* de 27/11/2006, p. 515.)

IV – produtos industrializados;

Súmula 536 do STF: São objetivamente imunes ao imposto sobre circulação de mercadorias os "produtos industrializados", em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação, cuja isenção a lei determinar.

Súmula 591 do STF: A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados.

Ementa: *Processual Civil. Tributário. Recurso especial. Serviços de composição e impressão gráficas. Confecção de cartões magnéticos e de crédito incidência exclusiva do ISS. Não incidência do IPI. Conceito de produto industrializado. Matéria de índole eminentemente constitucional violação dos arts. 96 e 100 do CTN. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.*

I – O conceito de produto industrializado é pressuposto pela Constituição Federal que, como de sabença, utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, pelo que implícita a norma do art. 110 do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos. II – Consectariamente, qualificar como produto industrializado aquele que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o Texto Maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional. III – Sob esse enfoque, é impositiva a regra do art. 153, IV, da Constituição Federal de 1988, *verbis*: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV – produtos industrializados; (...)." IV – Deveras, a conceituação

de produto industrializado encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do Texto Maior. (...)

(STJ. REsp 817.182/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 28/11/2006. *DJ* de 08/03/2007, p. 170.)

Ementa: *Tributário. IPI. Produtos importados. Desembaraço aduaneiro. Incidência. Precedentes do STJ.*

A questão vertente cinge-se à controvérsia acerca da legitimidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre matérias-primas, produtos secundários e embalagens importadas. No caso de mercadoria importada aplica-se o art. 46, I, do CTN, sendo indiferente para a configuração do fato gerador do imposto o local da industrialização do produto, mas tão somente a entrada deste no circuito econômico de sua utilização a partir do despacho aduaneiro, o que se coaduna com a *ratio* do art. 153, IV, da Constituição Federal. Outrossim, inexiste superposição parcial do IPI no campo de incidência do imposto de importação, em manifesta bitributação face às diferenças entre os objetivos e funções de um tributo e outro. O imposto de importação atinge todos os produtos estrangeiros, quer sejam industrializados ou não, e de modo algum pode incidir sobre produtos nacionais ou nacionalizados, tendo um objetivo eminentemente extrafiscal de proteção às divisas e ao equilíbrio da balança comercial. O imposto sobre produtos industrializados (IPI) não tem nenhum objetivo protecionista, sendo apenas um fenômeno necessário à isonomia e à equidade, haja vista que o mercado internacional adota a norma da desoneração das exportações, de forma que os produtos e serviços importados chegam ao país de destino livres de impostos, sendo, portanto, desfavorável à livre concorrência pôr em posição desfavorável o produto nacional, que sofre a incidência deste imposto. Ainda que houvesse uma bitributação, a mesma estaria acobertada pelo crivo do constituinte originário, eis que a Constituição Federal, ao pronunciar-se sobre a imunidade do IPI dos produtos destinados à exportação (Art. 153, § 3º, III), que também são tributados à guisa do imposto de exportação, silenciou-se eloqüentemente quanto aos produtos industrializados adquiridos importados, deixando transparecer a legitimidade da concomitância da incidência do IPI com o imposto de importação. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.005295-1/ES. Rel.: Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto. 1ª Turma. Decisão: 24/03/2003. *DJU* de 29/04/2004, p. 159.)

Ementa: *Mandado de segurança. Sentença nula parcialmente por ser* extra petita. *CPC, art. 515 e §§ em sua nova redação. Exigência de ICMS para desembaraço de mercadorias importadas sob a égide da Constituição Federal de 1988. Convênio 66/1988 e lei estadual paulista 6.374/1989, art. 2º, V. Legitimidade. Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI na importação de veículos. Redução de alíquota do Decreto 744/1993. Aplicação. Remessa oficial provida em parte.*

(...) V – O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da competência impositiva da União Federal, como previsto na Constituição Federal (art. 153, IV), tem como hipótese de incidência as operações que envolvam produtos industrializados, e não as operações que envolvam industrialização, sendo que esse tributo, pelo princípio específico da não cumulatividade, de fato acaba onerando apenas o consumo, sendo o encargo financeiro transferido pelo contribuinte de direito (o produtor) para o adquirente do produto industrializado, o qual se credita de seu montante para compensar com o IPI devido nas eventuais operações futuras de circulação da mercadoria (comerciante), de forma que todo o encargo é suportado pelo consumidor final, pessoa física ou jurídica, sendo que nas operações com produtos industrializados no exterior é irrelevante perquirir se no país de origem há previsão de incidência de tributo da mesma natureza. Por esse sistema jurídico,

desde que a operação se encontre dentro deste encadeamento de produção e comercialização até o adquirente final, é irrelevante que este consumidor final seja pessoa física ou jurídica, tenha ou não finalidade de uso pessoal ou comercial, ou seja, somente não incide o IPI nas operações entre particulares que não se dediquem, ambos, à produção ou comércio do bem. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 94.03.023946-8/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 13/09/2007. *DJU* de 20/09/2007, p. 643.)

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

Súmula 664 do STF: É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/1990, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros – IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.

Ementa: *Tributário. IOF sobre saques em conta de poupança. Lei 8.033, de 12/04/1990, art. 1º, V – Incompatibilidade com o art. 153, V, da Constituição Federal.*

O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna. (...)

(STF. RE 232.467/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 29/09/1999. *DJ* de 12/05/2000, p. 28.)

Veja também: STF. ADI-MC 1.763/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 26/09/2003, p. 5.

Súmula 185 do STJ: Nos depósitos judiciais, não incide o imposto sobre operações financeiras.

Ementa: *Tributário. Ouro. Operação financeira. IOF. Incidência. Lei 7.766 de 1989. Lei 8.033 de 1990, art. 1º, I e II. Constituição Federal, art. 153, V.*

I – A transmissão de ouro ou a transmissão ou resgate de título representativo de ouro constitui operação financeira. II – O ouro pode ser considerado mercadoria e ativo financeiro. Considerado mercadoria, ou seja, quando circular para fins industriais, ou comerciais, está sujeito ao ICMS, e quando for utilizado para operações financeiras, ao IOF. III – A incidência do IOF sobre a aplicação do ouro — operação financeira — prevista na Lei 8.033, de 1990, não viola o art. 153, V, da Constituição Federal.

(TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.026595-6/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 12/08/1997. *DJ* de 19/09/1997, p. 76055.)

Ementa: (...) I – O Imposto sobre Operações Financeiras – IOF constitui obrigação tributária de múltiplas hipóteses de incidência. Intitula IOF tanto o Imposto sobre Operações de Crédito, quanto o Imposto sobre Operações de Seguro. Art. 153 da Constituição Federal e arts. 63 e 64 do Código Tributário Nacional. II – A idêntica denominação não equipara as exigências fiscais, cujo ponto comum limita-se à realização de determinada operação financeira, a partir da qual surgirão todos os elementos autorizadores da constituição do crédito tributário. (...)

(TRF 3ª Região. CC 2008.03.00.006014-5/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 2ª Seção. Decisão: 06/05/2008. *DJF3* de 15/05/2008.)

Súmula 34 do TRF 4ª Região: Os Municípios são imunes ao pagamento de IOF sobre suas aplicações financeiras.

Ementa: (...) As operações de *factoring* constituem operação de crédito, constituindo legítimo fato gerador do IOF, como determina a Lei 9.532/1997, art. 58, que é conforme a Constituição Federal, art. 153, V.

(TRF 4ª Região. AMS 1999.04.01.019573-3/RS. Rel.: Juiz Federal Guilherme Beltrami (convocado). 1ª Turma. Decisão: 03/10/2000. *DJ* de 29/11/2000, p. 149.)

VI – propriedade territorial rural;

Súmula 595 do STF: É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural.

Súmula 139 do STJ: Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR.

Ementa: *Processo Civil e Tributário. Ação monitória. Prova escrita. Contribuição Sindical Rural. Propositura regular. Legitimidade ativa. Contribuição Sindical Rural. Base de cálculo idêntica à do Imposto Territorial Rural. Acórdão fundado na premissa de que inconstitucional a exação por ofensa à competência residual da União. Matéria constitucional.*

XIII – (...) Permitir-se que a base de cálculo seja a mesma do ITR, estar-se-á a infringir o art. 154 da Constituição da República, que veda expressamente a instituição de tributos, que não os já previstos por ela própria, que tenha fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles, ou seja, os mesmos para mais de um tributo. O Imposto Territorial Rural é de competência da União, já tem previsão legal no art. 153, VI, da Constituição da República, assim, qualquer outro tributo que tenha base de cálculo idêntica, é de ser considerado inconstitucional, sob pena de se admitir incidir em bitributação. De qualquer ângulo que se analise a matéria em debate chega-se à conclusão de que é a autora carecedora da ação. XIV – Desta sorte, ostenta natureza eminentemente constitucional o argumento regional que, com espeque no art. 154 da Constituição Federal de 1988, considerou inconstitucional a exação, uma vez que caracterizada a bitributação em razão da base de cálculo e do fato gerador da Contribuição Sindical Rural identificarem-se com a do Imposto Territorial Rural. (...)

(STJ. REsp. 755.741/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 12/06/2007. *DJ* de 01/10/2007, p. 218.)

Ementa: *ITR. Reserva privada de patrimônio natural. RPP Reserva legal voluntária. Possibilidade. Isenção.*

(...) A base de cálculo do ITR, consoante o art. 153, VI, da CF/1988 deve considerar o conceito de propriedade previsto no Código Civil (uso, gozo e fruição) condicionado aos princípios ambientais explícitos ou implícitos no texto constitucional. Ou seja, a revelação de riqueza para fins de apuração do ITR é a propriedade de imóvel rural consoante sua função ambiental. Quanto maior a proteção/preservação/uso sustentável das florestas e recursos naturais, menor deve ser a tributação. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.10.003193-8/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 06/08/2008. *DE* de 19/08/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 1998.04.01.046999-3/PR. Rel.: Juiz Federal Márcio Antônio Rocha (convocado). *DJ* de 18/04/2001, p. 257.

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Ementa: *Direito Constitucional e Tributário. Contribuição ao Sistema "S". Sest/Senat. Empresa de transporte rodoviário. Validade da tributação.*

(...) III – As contribuições destinadas ao Sest e ao Senat prescindem de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: arts. 149, 153, VII, 154, I e II). Os demais ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do art. 150, que é expressamente referido no art. 149 da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.61.02.000314-5/SP. Rel.: Juiz Federal Carlos Muta (convocado). 3ª Turma. Decisão: 26/09/2007. *DJU* de 10/10/2007, p. 438.)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Ementa: *Constitucional. Tributário. Importação: alíquotas: majoração por ato do Executivo. Motivação. Ato. Imposto de Importação: fato gerador. CF, art. 150, III,* a, *e art. 153, § 1º.*

I – Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: CF, art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146. II – A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do Decreto-Lei 37/1966 com o art. 19 do CT Súmula 4 do antigo TFR. IV – O que a Constituição exige, no art. 150, III, *a*, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação. (...)

(STF. RE 225.602/CE. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 25/11/1998. *DJ* de 06/04/2001, p. 101.)

Súmula 95 do STJ: A redução da alíquota do imposto sobre produtos industrializados ou do imposto de importação não implica redução do ICMS.

Ementa: (...) O art. 153, § 1º, da Constituição Federal autoriza o Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do Imposto de Importação. O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada dos produtos estrangeiros em território nacional, sendo irrelevante o fato de ter sido expedida guia de importação antes da chegada da mercadoria ao nosso território. (...)

(STJ. REsp 183.975/PB. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 14/12/1998. *DJ* de 17/05/1999, p. 142.)

Ementa: (...) II – A fixação da alíquota de IPI em 18% pelo Decreto 420/1992, autorizada pela Lei 8.393/1991, não violou os princípios da seletividade da exação e da igualdade, tendo sido realizada essa alteração com base no § 1º do art. 153 da Constituição Federal. III – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.393/1991, sob o fundamento de que o Imposto sobre Produtos Industrializados possui natureza extrafiscal e, por essa razão, a diferenciação tributária promovida por essa exação não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da seletividade. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.015297-4/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 27/04/2007. *DJ* de 18/05/2007, p. 137.)

Ementa: (...) I – O imposto de importação sobre produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional (art. 19 do CTN), o qual se concretiza, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira (arts. 23 e 44 do Decreto-Lei 37/1966). II – É compatível com o art. 19 do Código Tributário Nacional a disposição do art. 23 do Decreto-Lei 37, de 18/11/1966 (Súmula 4 do extinto TFR). III – A majoração da alíquota do imposto de importação pelos Decretos 1.391/1995, 1.427/1995 e 1.471/1995 atendem às condições e limites estabelecidos em lei ordinária, nos termos do art. 153, § 1º, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. IV – A alíquota do imposto de importação a ser aplicada é aquela vigente no momento do registro da declaração de importação para desembaraço aduaneiro e entrada da mercadoria no território nacional, não importando a data da guia de importação ou do embarque da mercadoria no exterior. V – O registro da declaração de trânsito ou a assinatura do termo de responsabilidade, no caso do regime de trânsito aduaneiro, que permite o transporte de mercadoria de um ponto a outro do território aduaneiro com suspensão de tributos, não atendem ao disposto no art. 44 do Decreto-lei 37/1966 e art. 87, I, *a* do Decreto 91.030/1985. VI – Como na hipótese vertente as alterações da alíquota antecederam o efetivo registro da declaração de importação na repartição competente, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, tanto com relação à cobrança do Imposto de Importação com a alíquota majorada, quanto no tocante ao reflexo deste na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 98.02.14950-0/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma. Decisão: 20/05/2008. *DJU* de 03/06/2008, p. 235.)

Ementa: *Comércio exterior. Mercosul. Listas de exceção à tarifa externa comum – tec. Coco proveniente do Sri Lanka. Resolução Camex 42/01. Validade. Segurança denegada.*

I – Adotando-se a teoria monista, verifica-se que os tratados internacionais e a legislação interna fazem parte de um só ordenamento, não havendo que se falar, portanto, de duas esferas legislativas incomunicáveis. (...) III – Portanto, sem prejuízo das sanções internacionais aplicáveis ao país signatário que desrespeite o tratado internacional, certo é que a competência do Poder Executivo em alterar as alíquotas do Imposto de Importação — atende ao comando do § 1º do art. 153 da Constituição, restando incabível a fixação de tratado internacional que exclua ou que restrinja essa possibilidade. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2003.61.00.019823-9/SP. Rel.: Juiz Federal Alexandre Sormani (convocado). 3ª Turma. Decisão: 07/02/2007. *DJU* de 28/02/2007, p. 194.)

Ementa: (...) I – O art. 153, § 1º, da Constituição Federal, delegou ao Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas dos impostos sobre importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, atendidas as condições e os limites estabe-

lecidos em lei. Ao mitigar o princípio da legalidade estrita, o legislador constituinte conferiu-lhe certa discricionariedade para adotar medidas de política extrafiscal, mas não o dispensou de agir sempre fundamentadamente. Com efeito, a indicação objetiva da circunstância fática que enseja a alteração constitui não uma exigência meramente formal, e, sim, requisito indispensável à controlabilidade dos motivos do ato normativo. (...) IV – O exercício do poder "discricionário" de modificar a alíquota do IPI deve conter-se nos limites estabelecidos na lei, e esta é clara ao dispor que ele só será legítimo "quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções". Se os objetivos ou as distorções apontadas pela autoridade referem-se apenas a alguns produtos alcançados pela medida, há evidente violação ao dever de motivar (extraído, inclusive, do princípio da publicidade (transparência) positivado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal), requisito exigível quando exercitado o poder conferido pelo art. 84, IV, da Constituição Federal. Isto porque a omissão impede seja aferida a necessidade de majoração da alíquota do IPI incidente sobre os produtos não mencionados na exposição de motivos e a adequação desta medida à sua finalidade. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2004.70.00.019468-9/PR. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 01/08/2007. *DE* de 18/09/2007.)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Ementa: (...) Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional – CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) inexiste espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição. (...) A tributação confiscatória é vedada pela Constituição da República. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade, consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello. A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte — considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) — para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. (...)

(STF. ADC-MC 8/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 13/10/1999. *DJ* de 04/04/2003, p. 38.)

SUMÁRIO SAIR

II – (Revogado pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

Ementa: *Tributário. IPI. Seletividade. Alíquota zero. Política econômica de uniformização de preços.*

I – De acordo com o § 3º, I, do art. 153 da Constituição Federal, o IPI será seletivo, em função da essencialidade do produto. E esta determinação está contida no Decreto-Lei 1.199, de 1971, art. 4º. Deste modo, em princípio, os produtos básicos, de maior consumo popular, não devem sofrer incidência nenhuma do IPI. (...)

(TRF 1ª Região. AG 1997.01.00.016425-3/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 05/08/1997. *DJ* de 12/09/1997, p. 73627.)

Ementa: (...) I – Extinta a política nacional de preço unificado, o Poder Executivo pode, em virtude do caráter extrafiscal do IPI, fixar alíquotas que melhor atendam ao interesse nacional. II – O STF asseverou que o princípio constitucional da seletividade não se confunde com a imunidade tributária (AI-AgR-ED 515168, da 1ª Turma, o Ministro Cézar Peluso). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.60.00.002286-5/MS. Rel.: Des. Federal Fábio Pietro. 4ª Turma. Decisão: 18/04/2007. *DJU* de 27/06/2007, p. 783.)

Ementa: *Tributário. Constitucional. Classificação fiscal da tabela do IPI. Embalagens para produtos alimentícios. Alíquota.*

A classificação fiscal específica, com alíquota zero, das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos alimentícios se mostra em consonância com o princípio constitucional da seletividade do IPI. De nada valeria minimizar a tributação do IPI sobre o produto essencial se a embalagem que o acondiciona sofresse, de modo mais gravoso, a incidência daquela exação, implicando, por consequência, aumento no preço de consumo. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.83.00.001667-0/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 06/05/2004. *DJ* de 03/06/2004, p. 558.)

II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Súmula 591 do STF: A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados.

Ementa: *IPI. Insumo. Alíquota zero. Ausência de direito ao creditamento.*

Conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. *IPI. Insumo. Alíquota zero. Creditamento. Inexistência do direito. Eficácia.* Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.

SUMÁRIO SAIR

(STF. RE 353.657/PR. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 25/06/2007. *DJe* de 06/03/2008, p. 502.)

Ementa: *Creditamento de IPI. Insumos, matéria-prima, embalagens e materiais isentos, imunes ou não tributados (alíquota zero) para produção de produto tributado. Direito ao creditamento. Não necessidade de lei específica. Regime diferenciado do ICMS. Art. 166 do CTN: inaplicável. Compensação indevida. Prazo decadencial: quinquenal. Correção monetária: não incidência.*

I – "Não corre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI se credita do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção" (STF, RE 212.484/RS). Aplicável o mesmo regime jurídico da isenção aos insumos, matéria-prima, embalagens e produtos intermediários imunes, com alíquota zero ou não tributados utilizados na produção. II – Se a concessão de crédito presumido (art. 150, § 6º, da CF) requer lei específica, o creditamento de IPI independe de lei. III – A sistemática do IPI, embora também tributo não-cumulativo, é diversa do ICMS (art. 155, § 2º, II, *a*, da CF/1988), diante da inexistência de restrição específica a seu creditamento. Não havendo restrição no âmbito constitucional não pode o intérprete criá-la. IV – Não há confundir "crédito presumido" com "creditamento do IPI", operação necessária à manutenção do princípio constitucional da não cumulatividade desse tributo (art. 153, § 3º, II, da CF). A operacionalização do creditamento de matérias primas tributadas à alíquota zero, isentas, não tributadas e/ou imunes, procede-se mediante técnica de apuração e escrituração, não podendo ser confundida com "autorização para o Judiciário usurpar competência legislativa" (legislador positivo). V – Isenção, imunidade, não tributação e alíquota zero não se confundem com diferimento da obrigação tributária: enquanto esse último (matéria legal) protela a exigibilidade do tributo (substituição do sujeito passivo com a mera projeção do recolhimento do tributo no tempo), naqueloutras, ocorre a desoneração da exação (RE 212.484, *DJ* de 27/11/1998), independentemente de ter ou não havido desembolso efetivo pelo sujeito passivo ("a expressão montante cobrado do art. 153, § 3º, II, deve ser entendida como montante incidido" – RE 350.446, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 06/06/2003), consequencializando a necessidade do creditamento para evitar a simples postergação da exigibilidade. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2001.33.00.014949-5/BA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino do Amaral. 7ª Turma. Decisão: 28/04/2008. *e-DJF1* de 19/05/2008, p. 130.)

Ementa: (...) I – A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando o direito ao crédito de IPI, com base no princípio da não cumulatividade. Sustenta que o princípio apontado é pleno e autoaplicável, não dependendo de norma infraconstitucional para sua aplicabilidade, citando os ensinamentos da jurisprudência dos nossos Tribunais neste sentido. II – A não cumulatividade inserta no inciso II, § 3º, do art. 153 da Constituição Federal permite a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores. III – A decisão claramente destacou que, na hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal "vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350446353668)." No entanto, em decisão de 15 de fevereiro de 2007, no julgamento dos RREE 370682, Rel.: Min. Ilmar Galvão, e 353657, Rel. Min. Marco Aurélio, tal entendimento foi modificado, asseverando-se que "a não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. IV– A pretensão autoral está relacionada a crédito de imposto não pago efetivamente, eis que beneficiada por isenção ou "alíquota zero". Nesta condição, não há crédito a compensar, se nada foi pago anteriormente. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.04.002657-6/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *DJU* de 17/12/2007, p. 456.)

Ementa: (...) I – A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CEF e 18 do Decreto 2.637/1999, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito. II – O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou de alíquota zero, inexiste parâmetro normativo para se aferir o *quantum* a ser compensado. Por essa premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX 353657/PR e REX 370682/SC). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2003.61.09.000807-0/SP. Rel.: Des. Federal Salette Nascimento. 4ª Turma. Decisão: 19/06/2008. *DJF3* de 09/09/2008.)

Ementa: (...) V – Distinto é o direito à isenção (e também à alíquota zero e à não tributação) do direito ao crédito do imposto relativo à aquisição de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Os primeiros são espécies desonerativas (benefícios fiscais), que atingem a regra matriz de incidência, enquanto o segundo apoia-se na regra constitucional da não cumulatividade, que outorga ao sujeito passivo o direito subjetivo de suportar o encargo tributário proporcionalmente à sua participação no valor da cadeia produtiva. Para que se concedam tais benefícios, a Constituição exige, em princípio, lei específica, a teor do art. 150, § 6º. O direito ao crédito, esse repousa no art. 153, § 3º, II, da Constituição da República, e, como tal, não fica ao alcance do legislador ordinário, o qual carece de alternativa para o reconhecer, ou não. VI – Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo. VII – O princípio da não cumulatividade deve ser interpretado de forma harmônica, considerando-se o sistema de princípios insculpidos na Carta Magna, entre eles os princípios da extrafiscalidade, da seletividade, da essencialidade e do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. VIII – Os insumos adquiridos de empresa optante pelo Simples não geram créditos presumidos do IPI. IX – Inviável o creditamento do IPI relativo aos bens do ativo permanente e de uso e consumo porquanto a tanto não chega a inteligência do inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. O que a norma constitucional impõe é que não haja incidência em cascata, onerando o produto final mediante a aplicação cumulativa do IPI nas diversas etapas. O que constitui direito subjetivo do contribuinte, pois, por decorrência direta do texto constitucional e independentemente de previsão em lei, são os creditamentos necessários ao resguardo da não cumulatividade, qual seja relativos aos insumos empregados e consumidos no processo de industrialização que se transformarão em um novo produto sobre o qual incidirá o IPI. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2002.72.03.001787-0/SC. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 14/02/2007. *DE* de 08/05/2007.)

Ementa: *Tributário. Constitucional. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Insumos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero. Direito ao creditamento. Impossibilidade. Princípio constitucional da não cumulatividade. Art. 153, § 3º, II, da CF/1988.*

Inexistindo a cobrança do IPI na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos imunes, não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, não há como prestigiar a tese de que o contribuinte faria jus à compensação de créditos de IPI, uma vez que, à luz do art. 153, II, da CF/1988, apenas os valores efetivamente cobrados na operação anterior é que podem gerar créditos do tributo, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial. Questão já dirimida pelo egrégio

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 353.657/PR, decidindo que o princípio da não cumulatividade pressupõe tributo devido e recolhido anteriormente. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.82.00.010216-6/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 05/06/2008. *DJ* de 14/07/2008, p. 361.)

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) I – Escorada na autorização constitucional, a Lei 8.692/1993 definiu que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração, o que acaba por levar em consideração a área do imóvel, uma vez que, para averiguação do grau de utilização da terra, considera-se a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. II – Por sua vez, a Lei 9.393/1996, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), sendo que as alíquotas são progressivas, também, em razão do tamanho da propriedade rural. III – Dada a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza a exacerbação da tributação no caso de propriedades improdutivas, todavia não consubstancia escopo de confisco ao tributo. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.33.00.025940-0/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 15/06/2007. *DJ* de 31/08/2007, p. 153.)

Ementa: *Tributário. ITR e Contribuição Sindical Rural. Empregador. IN/SRF 42/1996. Constitucionalidade. Definição do valor da terra nua mínimo. VTNM. Autorização legal. Lei 8.847/1994. Vigência imediata. Impugnação do VTN mediante apresentação de laudo técnico. Observância das normas da ABNT. Art. 5º, Lei 8.847/1994. Progressividade de alíquota. Caráter extrafiscal. Constitucionalidade. Art. 153, § 4º. ITR e contribuição sindical rural. Lançamento conjunto. Violação ao art. 5º, LV, CF/1988.*

(...) VI – Natureza extrafiscal da progressividade instituída pelo art. 5º da Lei 8.847/1994, erigido em harmonia com o princípio da função social da propriedade, porquanto semelhante progressão de alíquotas tem por critério o índice de utilização ou aproveitamento da área tributada. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.61.12.007287-4/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pietro (convocado). 6ª Turma. Decisão: 03/10/2007. *DJU* de 05/11/2007, p. 393.)

Ementa: (...) I – O Valor da Terra Nua (VTN) é a base de cálculo do imposto (ITR), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e se vier a ser questionado pelo contribuinte, poderá a autoridade administrativa competente revê-la, com base em laudo técnico, formalizado dentro das exigências da lei, onde fiquem demonstradas e mencionadas as fontes utilizadas pelo engenheiro na avaliação dos imóveis. II – O VTN será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador. III – O ITR terá suas alíquotas fixadas de

forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (CF/1988, art. 153, *caput* e § 4º), entendendo-se por pequenas glebas os imóveis rurais de área igual ou inferior a 25 (vinte e cinco hectares). (...)

(TRF 4ª Região. AC 1999.04.01.015412-3/SC. Rel.: Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein (convocada). 1ª Turma. Decisão: 21/11/2000. *DJ* de 17/01/2001, p. 118.)

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: *Tributário. Imposto territorial rural. ITR. Imóvel inexplorado. Causa de agravamento ou redução do ônus fiscal e não de negação do fato gerador do tributo. Constituição Federal, art. 153, § 4º.* (...).

I – A posse, que enseja a incidência do ITR, é uma situação de fato qualificada pelo direito. II – Diante da presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, art. 204, e LEF, art. 3º), é necessário robusta prova em contrário para infirmá-la. Compete, pois, ao Embargante a comprovação, através de instrução probatória, que não é proprietário ou possuidor do imóvel. III – Em razão da feição extrafiscal do ITR, o grau de exploração da área é relevante para fins, conforme o caso, de agravamento ou redução da carga fiscal (efeitos progressivos ou regressivos), não se prestando como critério de apuração do fato gerador do tributo. (...)

(TRF 1ª Região. REO 93.01.17308-5/RO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 28/05/1999. *DJ* de 20/08/1999, p. 326.)

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.) (Regulamento.)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

Ementa: (...) O ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem: CF, art. 153, § 5º. Inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei 8.033/1990.

(STF. RE 190.363/RS. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 13/05/1998. *DJ* de 12/06/1998, p. 624.)

Ementa: *Imposto sobre operações financeiras. IOF. Incidência sobre transmissão de ações e ativos em ouro. Inconstitucionalidade.* (...)

I – O STF declarou a inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei 8.033/1990, entendendo que o ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, se sujeita, exclusivamente, ao IOF devido na operação de origem. CF, art. 153, § 5º. II – Reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do IOF sobre transmissão de ações e ativos em ouro, correta, portanto a sentença que condenou a Fazenda Nacional à compensação dos valores indevidamente recolhidos, em sede de mandado de segurança. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.022992-6/MG. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 20/11/2007. *DJ* de 30/11/2007, p. 187.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) IV – O ouro, enquanto ativo financeiro, sujeita-se ao IOF exclusivamente na operação de origem, ou seja, na primeira aquisição do ouro, não incidindo nas operações subsequentes, conforme § 5º do art. 153 da Constituição da República. A Lei 8.033/1990, ao tributar a transmissão do ouro definido como ativo financeiro, ofende o referido dispositivo constitucional. V – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 190.363, posteriormente ratificado pela Resolução 52/1999 do Senado Federal, considerou inconstitucional o inciso II do art. 1º da Lei 8.033/1990, por violação ao disposto no § 5º do art. 153 da Carta Magna. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1995.51.01.019458-7/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma. Decisão: 10/06/2008. *DJU* de 20/06/2008, p. 60.)

Ementa: (...) I – Com relação às operações efetuadas com ouro, a Constituição Federal, ao tratar da competência da União, no art. 153, dispõe, no § 5º, que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF devido na origem, à alíquota de 1% (um por cento), pertencendo a arrecadação ao Estado e ao Município de origem, na razão de trinta e setenta por cento, respectivamente, exercendo a União a função arrecadadora, sem participação no produto da arrecadação do tributo. Portanto, resta claro que o ouro, quando definido como ativo financeiro, sofrerá apenas uma tributação, sendo, assim, monofásico o seu regime de tributação, incidindo o IOF apenas na operação de origem. Precedentes do STF. (...)

(TRF 3ª Região. AC 97.03.01.4374-1/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 14/02/2008. *DJU* de 21/02/2008, p. 1263.)

Ementa: (...) III – O ouro enquanto ativo financeiro somente está sujeito ao IOF, uma única vez, quando de sua entrada no mercado financeiro, conforme a previsão do art. 153, § 5º, da CF/1988. IV – A Lei 8.033/1990, em seus incisos II e III, inovou a ordem tributária em desconformidade com o texto constitucional, motivo pelo qual tais dispositivos foram afastados por inconstitucionalidade pelo STF (RE 225.272-8/SP) e por esta Corte (REO 92.04.09625- 0/RS), inclusive com a edição da Resolução 52 do Senado Federal pela suspensão da eficácia dos mesmos. (...)

(TRF 4ª Região. REO 2000.70.03.002700-9/PR. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. 2ª Turma. Decisão: 09/12/2003. *DJU* de 07/01/2004, p. 244.)

Ementa: (...) I – Estabelece o art. 153, § 5º, da CF, que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem. II – Os incisos II e III do art. 10 da Lei 8.033/1990, ao se referirem genericamente a qualquer transmissão do ouro enquanto ativo financeiro, olvida claramente a imunidade constitucional. III – Inexistindo motivos para, quanto à hipótese do art. 153, § 5º, afastar a aplicação do art. 146 e seus incisos, tem-se a exigência de lei complementar para a definição do ouro enquanto ativo financeiro. (...)

(TRF 5ª Região. AC 95.05.34308-6/RN. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 2ª Turma. Decisão: 05/08/1997. *DJ* de 05/09/1997, p. 71566.)

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Ementa: *Agravo de Instrumento. Validade constitucional da legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do seguro de acidente do trabalho (SAT). Exigibilidade dessa espécie tributária. Recurso improvido.*

(...) O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. (...)

(STF. AI-AgR 439.713/MG. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 09/09/2003. *DJ* de 14/11/2003, p. 26.)

Veja também: STF. ADC 3/UF. Rel.: Min. Nelson Jobim. *DJ* de 09/05/2003, p. 43.

Ementa: *Constitucional. Tributário. Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem – Senar. Lei 8.315/1991. Art. 3º, I. Constitucionalidade.*

I – À míngua de exigência constitucional (art. 195, I, CF), a Contribuição para o Senar, instituída pelo art. 3º, I, da Lei 8.315/1991, não configura nova fonte de custeio, a exigir lei complementar para a sua instituição (art. 154, I, CF). Precedentes da Corte. II – A exigência do art. 154, I, da CF (impossibilidade de mesmo fato gerador e mesma base de cálculo) é aplicável aos impostos não previstos na Constituição (art. 153) e não às contribuições sociais. (...)

(TRF 1ª Região. AC 96.01.19964-0/GO. Rel.: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 23/09/2004. *DJ* de 11/11/2004, p. 103.)

Veja também: TRF 1ª Região. REO 94.01.26805-3/MG. Rel.: Juíza Federal Vera Carla Cruz (convocada). *DJ* de 05/05/2000, p. 484.

Ementa: *Tributário. Contribuição ao Sebrae. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Art. 149 da Constituição Federal. Leis 8.029/1990 e 8.154/1990. Constitucionalidade. Lei complementar. Desnecessidade. Bitributação. Inexistência.*

I – O Sebrae não mantém qualquer relação jurídico-tributária com os contribuintes, revelando-se parte ilegítima para atuar nas demandas em que se discute a inexigibilidade da contribuição da qual é apenas beneficiário, razão pela qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito com relação à referida organização social. II – A contribuição para o Sebrae é contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra seu fundamento de validade no art. 149 da CF. III – Não se exige, no caso, que lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e os contribuintes. IV – A vedação contida no art. 154, I, da CF/1988 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, § 4º, CF/1988), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149, não havendo que se falar em bitributação por ter a contribuição ao Sebrae a mesma base de cálculo de contribuição para a seguridade social. V – Pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça "de que as empresas prestadoras de serviço estão obrigadas a recolher a contribuição para o Sesce Senac". (...)

(TRF 2ª Região. AC 2003.50.01.007330-6/ES. Rel.: Juiz Federal Luiz Mattos (convocado). 3ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *DJU* de 12/12/2007, p. 159.)

Ementa: *Constitucional. Tributário. Defesa preliminar. Ao sistema "S". Sebrae. Exigibilidade.*

(...) V – Não configura bitributação ou *bis in idem* a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao Sebraeque, disciplinada pelo art. 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do art. 154, e no § 4º do art. 195, ambos da Constituição de 1988. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.02.000793-6/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 09/05/2007. *DJU* de 23/05/2007, p. 720.)

Ementa: *Tributário. Contribuição social. LCP-84/1996. Constitucionalidade.*

É constitucional a contribuição social veiculada pela LCP-84/1996. A obediência ao disposto no art. 154 1 da CF/1988, não significa que a nova fonte de financiamento da seguridade social deve ser confrontada com os impostos discriminados na Constituição, mas sim com as próprias contribuições sociais previstas no texto constitucional.

(TRF 4ª Região. AMS 1998.04.01.011237-9/PR. Rel.: Des. Federal José Fernando Jardim de Camargo. 2ª Turma. Decisão: 01/10/1998. *DJ* de 27/01/1999, p. 404.)

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

Súmula 113 do STF: O Imposto de Transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114 do STF: O Imposto de Transmissão *causa mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo.

Súmula 115 do STF: Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o Imposto de Transmissão *causa mortis*.

Súmula 590 do STF: Calcula-se o imposto de transmissão *causa mortis* sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

Ementa: *Recurso Extraordinário. Aumento do valor da alíquota com base na Lei 10.160/1989 do Estado de Pernambuco.*

Ao julgar o AGRAG 225.956, esta Primeira Turma, em caso análogo ao presente, assim decidiu: "Inexistem as alegadas ofensas ao art. 155 e 1º da Carta Magna Federal, porquanto o acórdão

recorrido não negou que o Estado-membro tenha competência para instituir impostos estaduais, nem que o Senado seja competente para fixar a alíquota máxima para os impostos de transmissão *mortis causa* e a doação, mas, sim, sustentou corretamente que ele, por força do art. 150, I, da Carta Magna, só pode aumentar tributo por lei estadual específica e não por meio de lei que se atrele genericamente a essa alíquota máxima fixada pelo Senado e varie posteriormente com ela, até porque o princípio da anterioridade, a que está sujeita essa lei estadual de aumento, diz respeito ao exercício financeiro em que ela haja sido publicada e não, *per relationem*, à resolução do Senado que aumentou o limite máximo da alíquota. Note-se, ademais, que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual em causa (a de 10.160/1989), uma vez que admitiu que essa atrelagem fosse específica, ou seja, que, com a edição dessa lei estadual, o tributo foi aumentado com base na alíquota máxima da resolução do Senado então vigente, persistindo essa alíquota até que venha a ser modificada por outra lei estadual específica". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF. RE 218182/PE. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 23/03/1999. *DJ* de 04/06/1999, p. 20.)

Ementa: *Tributário. Recurso Especial. Imposto sobre transmissão* causa mortis *e doação. Base de cálculo. Competência de lei estadual. Ausência de violação do art. 38 do CTN.*

I – Tratando-se de tributo de competência estadual (art. 155, I, *a*), nada obsta que lei estadual, em relação ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, defina base de cálculo menor do que a prevista em lei complementar federal, não havendo, portanto, por que falar em violação do art. 38 do CTN. (...)

(STJ. REsp 343578/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 07/03/2006. *DJ* de 29/05/2006, p. 207.)

Veja também: STJ. RESP 723.587/RJ. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJ* de 06/06/2005, p. 300; STJ. AGA 315439/SP. Rel.: Min. Castro Meira. *DJ* de 12/08/2003, p. 208.

Ementa: *Corte Especial. Arguição de Inconstitucionalidade. Direito Tributário. Imposto de Renda. Transmissão hereditária. Atualização de bens pelo valor de mercado. Ganhos de capital. Art. 23, § 1º, da Lei 9.532/1997. Inconstitucionalidade. Art. 155, I, da Constituição Federal. Ocorrência de invasão da esfera de competência tributária atribuída aos estados. Bitributação.*

I – Conforme ensina a melhor doutrina, a opção, na Constituição Federal de 1988, pela instituição de um imposto, de competência estadual, para tributação — global e única — de toda e qualquer transmissão *causa mortis*, operou-se como decorrência de uma adesão anterior a um sistema específico de tributação, usualmente adotado em grande parte do mundo civilizado, que considera de maneira independente e autônoma as formas de aquisição patrimonial derivadas do fenômeno morte e as tributa como uma operação singular. II – Nesse sentido, o Legislador Constituinte destinou aos fenômenos jurídicos consubstanciados em transmissão de bens ou direitos por força de morte um tratamento jurídico-tributário diferenciado e específico, reunindo em uma só espécie tributária — Imposto sobre Transmissão *causa mortis* — de competência atribuída aos Estados, toda e qualquer oneração tributária relacionada àquele fato jurídico. III – A pretensão da União Federal de tributar, como se ganho de capital fosse, a diferença a maior encontrada entre o valor de mercado, lançado na declaração de bens do espólio adquirente, e o valor de aquisição constante na declaração de bens do falecido/transmitente, esbarra não apenas na dicção literal do art. 155, I, da Constituição Federal, mas na própria ideologia do sistema que foi encampado pelo Legislador Constituinte de 1988, que, como já consignado, teve em mente considerar de forma autônoma e independente, para fins de tributação, a forma de transmissão de bens ou direitos em referência, decorrente de morte. IV – Se o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação é

calculado tomando-se por base o valor atualizado dos bens — vale dizer, valor de mercado, obtido mediante avaliação — significa isso, noutros termos, que a tributação abrange o fato jurídico eleito pelo legislador ordinário da Lei 9.532/1997 como gerador do imposto de renda sobre ganho de capital, qual seja, a diferença a maior entre o valor de mercado e o valor de aquisição dos bens ou direitos. Ocorrência de "bitributação", na medida em que a real intenção que se identifica no âmbito do art. 23 da Lei 9.532/1997 é efetivamente de tributar, a título de 'imposto de renda sobre ganhos de capital', a mesma situação fático-jurídica que enseja a incidência do Imposto de Transmissão *causa mortis*. V – Decorrência do princípio federativo, a repartição constitucional de competências tributárias acarreta duas relevantes consequências inafastáveis: a) o não exercício da competência tributária pela pessoa que é dela titular legitima qualquer outra a exercitá-la; b) é absolutamente vedada a invasão de competência alheia, ainda que de forma dissimulada, para fazer incidir, sobre fatos jurídicos postos sob competência de uma pessoa política, imposto não relacionado diretamente a tais fatos e de competência de outro ente tributante. Hipótese dos autos enquadrada na segunda situação, caracterizando o procedimento da União invasão da esfera de competência tributária atribuída aos estados-membros. VI – Inconstitucionalidade do art. 23, § 1º, da Lei 9.532/1997 declarada.

(TRF 1ª Região. IINAMS 1998.38.00.027179-5/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. Corte Especial. Decisão: 03/05/2007. *DJ* de 03/08/2007, p. 1.)

Ementa: *Tributário. Imposto de Renda. Lucro imobiliário. Alienação de imóvel havido por herança. Decreto-Lei 1.641/1978. Portaria 80/1979.*

I – O lucro imobiliário é resultante da diferença entre o valor da aquisição e o ato de alienação (§ 1º do art. 2º do Decreto-Lei 1.641/1978). II – O fato do impetrante ter recebido o imóvel por herança não o exime do pagamento do imposto de renda incidente sobre o lucro imobiliário advindo da alienação do bem.. O herdeiro adquire o bem com a morte do *de cujus* e o custo da aquisição do imóvel, nesse caso, é considerado, para efeito fiscal, o valor que serviu de base ao imposto de transmissão *causa mortis*. III – A Portaria 80/1979, ao considerar o preço de aquisição de imóvel havido por herança, o valor que serviu de base para o lançamento do imposto de transmissão *causa mortis*, não está instituindo base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro imobiliário. IV – Não configura violação ao princípio constitucional da legalidade tributária a explicitação dos elementos necessários à determinação do que constitui preço de aquisição, no caso de imóvel advindo de herança. V – Apelação improvida.

(TRF 2ª Região. AMS 96.02.110163/RJ. Rel.: Juiz Federal Rogério Tobias de Carvalho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 19/09/2006. *DJU* de 13/10/2006, p. 175.)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

Súmula 573 do STF: Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.

Súmula 574 do STF: Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar.

Súmula 576 do STF: É lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos importados sob o regime da alíquota "zero".

SUMÁRIO SAIR

Súmula 577 do STF: Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do imposto de circulação de mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador.

Súmula 578 do STF: Não podem os estados, a título de ressarcimento de despesas, reduzir a parcela de 20% do produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias, atribuída aos municípios pelo art. 23, § 8º, da Constituição Federal.

Súmula 662 do STF: É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.

Ementa: *Recurso Extraordinário. ICMS. Não incidência. Entrada de mercadoria importada do exterior. Art. 155, II, da CB. Leasing de aeronaves e/ou peças ou equipamentos de aeronaves. Operação de arrendamento mercantil.*

I – A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. II – A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto — diz o art. 155, II, da Constituição do Brasil — é sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". III – Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. IV – Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo a que se nega provimento e Recurso Extraordinário da TAM – Linhas Aéreas S/A a que se julga prejudicado.

(STF. RE 461.968/SP. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 30/05/2007. *DJ* de 24/08/2007.)

Súmula 20 do STJ: A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

Súmula 129 do STJ: O exportador adquire o direito de transferência de crédito do ICMS quando realiza a exportação do produto e não ao estocar a matéria-prima.

Súmula 152 do STJ: Na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide o ICMS.

Súmula 163 do STJ: O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação.

Súmula 166 do STJ: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Súmula 237 do STJ: Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.

Ementa: *Tributário. Limitação ao poder de tributar. Imunidade tributária recíproca preservada. ICMS. Consumo de energia elétrica por Universidade Federal.*

I – A imunidade tributária, tal como prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal, impede que entes políticos e suas autarquias e fundações assumam o papel de sujeito passivo direto dos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. II – Por definição, o Imposto de

SUMÁRIO SAIR

Circulação sobre Mercadorias e Serviços – ICMS incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal. Portanto, seu contribuinte é aquele que exerce essas operações, mantendo relação pessoal e direta com o respectivo fato gerador (art. 121 do Código Tributário Nacional). III – Tratando-se de energia elétrica, o responsável por seu fornecimento e utilização é a concessionária do serviço. IV – Não ofende o princípio da imunidade recíproca a cobrança, por via indireta que não lhe vincule à obrigação tributária principal, dos valores monetários correspondentes ao ICMS embutidos no preço dos serviços e produtos repassados pelo fornecedor às autarquias federais. V – Precedentes deste Tribunal: AC 2002.33.00.019536-6/BA e AC 2000.38.00.038443-6/MG. VI – Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 1ª Região. AC 2002.38.01.004525-0/MG. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão: 15/09/2006. *DJ* de 16/10/2006, p. 152.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2006.34.00.038019-0/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *e-DJF1* de 22/08/2008, p. 377; TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.006754-0/MG. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). *DJ* de 17/10/2002, p. 123.

Súmula 7 do TRF 2ª Região: Inexistindo lei complementar específica, o fato gerador do ICMS, antigo ICM, na hipótese prevista no art. 155, § 2º, IX, *a,* da Carta Magna de 1988, continua a ser a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

Ementa: *Mandado de segurança. Apelação. Tributário. ICMS. Competência da Justiça Estadual. Indicação errônea da autoridade impetrada. Art. 267, VIII, do CPC. Existência de erro grosseiro.*

I – No caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços – ICMS, instituído no art. 155, II, da CF, o imposto recai sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Diante disso, verifica-se tratar de um tributo estadual, de acordo com a delimitação de competência pela Constituição Federal. Portanto, na presente discussão, o mandado de segurança, no qual se deve indicar a autoridade coatora (com competência para corrigir a ilegalidade impugnada) para fins de fixação dessa competência, deveria ter sido ajuizado na justiça estadual, e não na federal, conforme o disposto no art. 109, VIII, da CF. II – Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança cuja autoridade coatora seja federal e atue (em função) na mesma esfera. Além do mais, dispõe o art. 2º da Lei 1.533/1951 que, "considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela união federal ou pelas entidades autárquicas federais.". III – Assiste razão o d. juízo *a quo* ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de uma das condições da ação, tendo em vista constituir erro grosseiro de competência infringir norma constitucionalmente prevista. Ademais, "a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o *writ* cumpra efetivamente seu escopo maior." Precedente STJ. Esse parâmetro, contudo, não se aplica no caso. IV – Apelação improvida.

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.010753-7/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *DJU* de 08/10/2008, p. 84.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Processual Civil. Constitucional. Tributário. Adicional ao frete para renovação da marinha mercante. AFRMM. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Constitucionalidade. Fato gerador e base de cálculo distintos daqueles delineados para o ICMS. Análise do pedido de isenção com fundamento no art. 515, § 2º, do CPC. Impossibilidade do reconhecimento da isenção. Decretos-Leis 2.404/1987 e 2.414/1988. Ato internacional de natureza normativa. Precedentes.*

I – O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelo Decreto-Lei 2.404/1987, destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de navegação mercante, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no art. 149, da Lei Maior (STF, Tribunal Pleno, RE 177137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/05/1995, *DJ* de 18/04/1997, p. 13788). II – Inexistência de identidade do AFRMM com o ICMS, pois o primeiro caracteriza-se como contribuição interventiva, cujo fato gerador se refere ao transporte internacional marítimo, incidindo sobre o valor do frete, enquanto que o ICMS é imposto de competência dos Estados, incidente sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do art. 155, II, da CF. (...)

(TRF 3ª Região: AMS 94.03.054746-4/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 28/08/2008. *DJF3* de 20/10/2008.)

III – propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

Ementa: *Agravo regimental no recurso extraordinário. IPVA. Lei Estadual. Alíquotas diferenciadas em razão do tipo do veículo.*

I – Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24, § 3º, da Constituição do Brasil. II – Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF. RE-AgR 414.259/MG. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 24/06/2008, *DJe* de 15/08/2008, p. 931.)

Veja também: STF. ADI 1.655/AP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 02/04/2004, p. 8.

Ementa: *Tributário. ICMS. Isenção. Motorista com deficiência física. Estado da Paraíba.*

Enquanto esteve em vigor o Convênio ICMS 43/1994, o portador de deficiência física tinha o direito de adquirir um veículo com direção hidráulica e câmbio automático, ou com a alavanca manual adaptada, sem o pagamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços; já a isenção do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores só aproveita ao portador de deficiência física se o veículo, de fabricação nacional, foi especialmente adaptado (Lei 5.698, de 29 de dezembro de 1992, do Estado da Paraíba, art. 9º, VII). Recurso ordinário provido em parte.

(STJ. ROMS 9051/PB. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 03/12/1998. *DJ* 22/02/1999, p. 88.)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

SUMÁRIO SAIR

Súmula 435 do STF: O imposto de transmissão *causa mortis* pela transferência de ações é devido ao estado em que tem sede a companhia.

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

Súmula 331 do STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *causa mortis* no inventário por morte presumida.

Ementa: *Tributário. Imposto sobre a doação.* Fideicomisso. *Extensão.*

I – Não é devido o imposto de doação sobre extinção de fideicomisso, sob pena de ocorrência de bitributação. II – Ao extinguir-se o fideicomisso não há transmissão de propriedade. III – Ausência de previsão legal para a imposição do tributo. Princípio da legalidade. IV – Recurso improvido.

(STJ. Resp 606.133/RJ. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 08/03/2005. *DJ* de 11/04/2005, p. 183.)

III – terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

Súmula 112 do STF: O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

Ementa: *Direito Constitucional, Tributário e Processual Civil. Recurso Extraordinário: alíquota do imposto de transmissão* causa mortis *e* inter vivos *(doação), no Estado de Pernambuco. Alegação de ofensa ao art. 155, I, da Constituição Federal.*

I – Como salientado na decisão agravada, "inexistem as alegadas ofensas ao art. 155 e 1º da Carta Magna Federal, porquanto o acórdão recorrido não negou que o Estado-membro tenha competência para instituir impostos estaduais, nem que o Senado seja competente para fixar a alíquota máxima para os impostos de transmissão *mortis causa* e de doação, mas, sim, sustentou corretamente que ele, por força do art. 150, I, da Carta Magna só pode aumentar tributo por lei estadual específica e não por meio de lei que se atrele genericamente a essa alíquota máxima fixada pelo Senado e varie posteriormente com ela, até porque o princípio da anterioridade, a que está sujeita essa lei estadual de aumento, diz respeito ao exercício financeiro em que ela haja sido publicada e não, *per relationem*, à resolução do Senado que aumentou o limite máximo da alíquota". II – Precedentes de ambas as Turmas do STF, no mesmo sentido. III – Agravo improvido.

(STF. RE-AgR 218.086/PE. Rel.: Min. Sydney Sanches. 1ª Turma. Decisão: 08/02/2000. *DJ* de 17/03/2000, p. 21.)

Veja também: STF. RE-AgR 224.786/PE. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 04/02/2000, p. 17; STF. RE 213.266/PE. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 17/12/1999, p. 30.

SUMÁRIO SAIR

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Súmula 546 do STF: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte *de facto* o *quantum* respectivo.

Súmula 571 do STF: O comprador de café ao IBC, ainda que sem expedição de nota fiscal, habilita-se, quando da comercialização do produto, ao crédito do ICM que incidiu sobre a operação anterior.

Ementa: *Constitucional. Tributário. ICMS. Diferimento. Transferência de crédito ao adquirente. Princípio da não cumulatividade. Impossibilidade.*

I – O regime de diferimento, ao substituir o sujeito passivo da obrigação tributária, com o adiamento do recolhimento do imposto, em nada ofende o princípio da não cumulatividade (RE 112.098, *DJ* de 14/02/1992, e RE 102.354, *DJ* de 23/11/1984). II – O princípio da não cumulatividade do ICMS consiste em impedir que, nas diversas fases da circulação econômica de uma mercadoria, o valor do imposto seja maior que o percentual correspondente à sua alíquota prevista na legislação. O contribuinte deve compensar o tributo pago na entrada da mercadoria com o valor devido por ocasião da saída, incidindo a tributação somente sobre valor adicional ao preço. III – Na hipótese dos autos, a saída da produção dos agravantes não é tributada pelo ICMS, pois sua incidência é diferida para a próxima etapa do ciclo econômico. Se nada é recolhido na venda da mercadoria, não há que se falar em efeito cumulativo. IV – O atacadista ou industrial, ao comprar a produção dos agravantes, não recolhe o ICMS, portanto não escritura qualquer crédito desse imposto. Se a entrada da mercadoria não é tributada, não há créditos a compensar na saída. V – Impertinente a invocação do princípio da não cumulatividade para permitir a transferência dos créditos de ICMS, referente à compra de insumos e maquinário, para os compradores da produção agrícola, sob o regime de diferimento. VI – Agravo regimental improvido.

(STF. RE-AgR 325.623/MT. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 14/03/2006. *DJ* de 07/12/2006, p. 65.)

Veja também: STF. RE 386.475/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 22/06/2007, p. 17; STF. AI-AgR 487.396/SP. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 08/04/2005, p. 19.

Ementa: *Processo Civil e Tributário. Violação do art. 535 do CPC. Inocorrência. ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela fornecedora. Direito ao creditamento. Princípio da não cumulatividade. Demanda declaratória que reconhecera a não incidência do ICMS sobre os serviços de composição gráfica nas embalagens personalizadas. Estorno dos créditos. Impossibilidade.*

I – O direito de crédito do contribuinte não decorre da regra-matriz de incidência tributária do ICMS, mas da eficácia legal da norma constitucional que prevê o próprio direito ao abatimento (regra-matriz de direito ao crédito), formalizando-se com os atos praticados pelo contribuinte (norma individual e concreta) e homologados tácita ou expressamente pela autoridade fiscal. Essa norma constitucional é autônoma em relação à regra-matriz de incidência tributária, razão pela qual o direito ao crédito nada tem a ver com o pagamento do tributo devido na operação anterior. II – Deveras, o direito ao creditamento do ICMS tem assento no princípio da não cumulatividade,

sendo assegurado por expressa disposição constitucional, *verbis*: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (omissis) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;" (grifo nosso) III – O termo "cobrado" deve ser, então, entendido como "apurado", que não se traduz em valor em dinheiro, porquanto a compensação se dá entre operações de débito (obrigação tributária) e crédito (direito ao crédito). Por essa razão, o direito de crédito é uma moeda escritural, cuja função precípua é servir como moeda de pagamento parcial de impostos indiretos, orientados pelo princípio da não cumulatividade. IV – Destarte, o direito à compensação consubstancia um direito subjetivo do contribuinte, que não pode ser sequer restringido, senão pela própria Constituição Federal. Evidenciado resulta que a norma constitucional definiu integralmente a forma pela qual sedaria a não cumulatividade do ICMS, deixando patente que somente nos casos de isenção e não incidência não haveria crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes ou exsurgiria a anulação do crédito relativo às operações anteriores (art. 155, § 2º, II). V – Ressoa inequívoco, portanto, que o direito de abatimento, quando presentes os requisitos constitucionais, é norma cogente, oponível ao Estado ou ao Distrito Federal. A seu turno, os sucessivos contribuintes devem, para efeito de calcular o imposto devido pela operação de saída da mercadoria do seu estabelecimento, abater o que antes e, a título idêntico, dever-se-ia ter pago, a fim de evitar a oneração em cascata do objeto tributado, dando, assim, plena eficácia à norma constitucional veiculadora do princípio da não cumulatividade. Percebe-se, assim, que o creditamento não é mera faculdade do contribuinte, mas dever para com o ordenamento jurídico objetivo, não lhe sendo possível renunciar ao lançamento do crédito do imposto, mesmo que tal prática lhe fosse conveniente. Sequer a própria lei poderia autorizá-lo a tanto, sob pena de patente inconstitucionalidade. VI – Nesse diapasão, não se afigura legítima a exigência de estorno dos créditos de ICMS, porquanto a empresa agiu no estrito cumprimento da regra-matriz de direito ao crédito, uma vez ter-lhe sido regularmente repassado o tributo pela empresa fornecedora quando da aquisição das embalagens personalizadas, consoante destacado nas notas fiscais — documentos idôneos para tanto, gerando a presunção de incidência da exação na operação anterior. VII – Deveras, a relação fiscal se estabelece entre o sujeito com competência tributária e o contribuinte, de sorte que o eventual crédito do fisco em relação ao primeiro contribuinte do imposto não pode ser exigido de outrem, o qual, pela lei, não é seu substituto tributário nem sucessor. In casu, a recorrida pagou o tributo e o primeiro contribuinte depositou-o, levantando-o após, com a anuência do Estado, que não pode pretender reavê-lo de quem implementou o seu dever. VIII – Recurso especial desprovido.

(STJ. Resp 773.675/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 13/03/2007. *DJ* de 02/04/2007, p. 239.)

Veja também: STJ. REsp 189.428/SP. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. *DJ* 17/12/1999, p. 328; STJ. AgRg no REsp 1056738/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. *DJe* 01/09/2008.)

Ementa: *Constitucional e Tributário. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Não cumulatividade. Operações isentas. Constituição Federal, art. 153, § 3º e incisos e art. 155, § 2º e incisos. CTN, art. 175, i. Compensação de créditos. Regimes distintos. CTN, art. 49. Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11. Decadência e prescrição na compensação de créditos*

I – A decadência do direito à repetição do indébito começa a fluir a partir da extinção do crédito fiscal, que, no caso do tributo lançado por homologação, dá-se no pagamento antecipado do

crédito fiscal. II – A cláusula resolutória, no direito privado e no direito tributário, produz efeitos jurídicos desde o momento em que o ato jurídico é celebrado. III – A postergação do termo inicial da decadência, na repetição dos tributos lançados por homologação, para após o implemento da condição (decurso do prazo tácito de homologação), convola, sem base legal, a condição resolutória, prevista no art. 150, § 1º, do CTN, em condição suspensiva. IV – Ressalvado o entendimento pessoal, segue-se a orientação jurisprudencial da Turma no sentido de que o prazo decadencial, de que trata o art. 168, I, do CTN, conta-se da homologação tácita, a qual deve se realizar, se outro interregno não estiver previsto em lei, no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. V – Também com a ressalva do entendimento pessoal no sentido de que as ações dirigidas à repetição do indébito tributário ou compensação de créditos sujeitam-se ao prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, cujo termo inicial é o momento em que o direito do contribuinte foi lesado, isto é, a data do recolhimento indevido do tributo, aplica-se o prazo decenal. VI – O constituinte, ao estabelecer o regime constitucional do IPI e do ICMS, determinou que ambos se regem pelo princípio da não cumulatividade. Distingue-os, entretanto, quanto ao creditamento nas operações de não incidência do tributo e de isenção, atendo-se a proibi-lo em relação ao ICMS. VII – Atento à desigualdade do tratamento constitucional, o Pleno do STJ, no julgamento do RE 212484/RS, relator para o acórdão, Min. Nelson Jobim, decidiu que não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. VIII – A compensação, objeto do art. 49 do CTN, não se confunde com a compensação prevista no art. 11 da Lei 9.779/1999, cuja eficácia se deu a partir do exercício fiscal de 1999. IX – Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 1ª Região. AC 2000.38.00.016078-3/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Nelson Cruz Silveira (convocada). 4ª Turma. Decisão: 29/10/2002. *DJ* de17/12/2002, p. 84.)

II – a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 268, de 2 de abril de 1990, do Estado de Rondônia, que acrescentou inciso ao art. 4º da Lei 223/1989. Iniciativa parlamentar. Não incidência do ICMS instituída como isenção. Vício formal de iniciativa: inexistência. Exigência de convênio entre os Estados e o Distrito Federal.*

I – A reserva de iniciativa do Poder Executivo para tratar de matéria tributária prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal, diz respeito apenas aos Territórios Federais. Precedentes. II – A não incidência do tributo equivale a todas as situações de fato não contempladas pela regra jurídica da tributação e decorre da abrangência ditada pela própria norma. III – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação. IV – A norma legal impugnada concede verdadeira isenção do ICMS, sob o disfarce de não incidência. V – O art. 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição Federal, só admite a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio. Precedentes. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional o inciso VI do art. 4º da Lei 223, de 2 de abril de 1990 introduzido pela Lei 268 de 2 de abril de 1990, ambas do Estado de Rondônia.

(STF. ADI 286/RO. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 22/05/2002. *DJ* de 30/08/2002, p. 60.)

Veja também: STF. RE 161.031/MG. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 06/06/1997, p. 24881.

Ementa: *Recurso especial. Tributário e Processual Civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Incidência de ICMS em operações de exportação. Litispendência. Comprovação da divergência. Prequestionamento.*

SUMÁRIO SAIR

I – A propositura de ação declaratória de existência ou inexistência de relação jurídico-tributária é legitimada pelo fato de o contribuinte desejar obter a certeza sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídico-tributária (se há ou não, em relação a ele ou ao seu caso, imunidade, não incidência ou isenção). Não pode versar sobre a lei em tese, e sim sobre fato gerador determinado. Visa a extrair do Poder Judiciário a declaração de que o fato realizado dá ensejo a posterior exigência tributária. II – Como a obrigação tributária é uma só, a existência de uma ação anterior induz sim a litispendência e coisa julgada. Isto porque havendo imunidade, esta haverá sempre, independentemente do exercício financeiro; configurando-se hipótese de não incidência, sempre haverá não incidência, e, por fim, existindo isenção, sempre existirá isenção, até que advenha lei que a revogue.

(STJ. REsp 232.296/MG. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 2ª Turma. Decisão: 15/08/2000. *DJ* de 09/10/2000, p. 132.)

Veja também: STJ. REsp 222.443/PR. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJ* de 08/10/2001, p. 195.

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ementa: *Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Isenção. Crédito. Anulação. Regra* versus *exceção.*

Consoante dispõe o § 2º do art. 155 da Carta da República, a isenção ou a não incidência acarretam, em regra, a anulação do crédito referente a operações anteriores, devendo a exceção estar prevista expressamente em lei. *Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Isenção. Crédito. Substituição tributária. Inteligência do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.* Em Direito, descabe confundir institutos, expressões e vocábulos. O preceito da alínea *b* do inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal não é afastado ante a circunstância de o contribuinte atuar, em fase toda própria, inconfundível com a responsabilidade tributária direta, como substituto tributário, cumprindo perquirir a existência ou não de recolhimento do imposto, na primeira condição, quando da saída final do produto.

(STF. RE 199.147/RJ. Rel.: p/ acórdão: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 16/04/2008. *DJe* de 14/11/2008, p. 564.)

Veja também: STF. RE-ED 174.478/SP. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJe* de 30/05/2008, p. 243; STF. AI-ED 497.755/PR. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 24/02/2006, p. 49.

Ementa: *Tributário. Matéria-prima adquirida com isenção do IPI. Princípio da não cumulatividade. Direito de creditamento do montante do IPI. Parcelamento dos tributos atrasados. Denúncia espontânea. Multa moratória. Cabimento. Juros moratórios. Anatocismo. Inexistência.*

I – Na sistemática da Constituição Federal, a regra da não cumulatividade impõe a manutenção do crédito do IPI quando as operações anteriores forem isentas ou não tributadas. Esse entendimento se torna inquestionável quando se tem em mente que nos momentos em que a Constituição Federal quis proibir tal crédito, o fez de forma expressa, como se pode observar na disciplina constitucional estabelecida para o ICMS (art. 155, § 2º, II, da Constituição Federal). II – Com efeito, se em uma das operações anteriores há isenção, e na subsequente é cobrado o imposto sobre o valor total do bem, ocorrerá a anulação desse benefício e a cobrança do imposto terá sido apenas diferida, não se alcançando a consequência extrafiscal pretendida com as técnicas de incentivo fiscal. III – Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício

da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN. Precedentes. IV – Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. V – Não constitui prática vedada de anatocismo a apuração, mês a mês, dos juros moratórios. VI – Apelação parcialmente provida.

(TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.036461-7/BA. Rel.: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 09/06/2005. *DJ* de 18/08/2005, p. 71.)

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Súmula 323 do STF: O imposto de circulação de mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital.

Súmula 155 do STJ: O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio.

Súmula 135 do STJ: O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

Súmula 334 do STJ: O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.

Súmula 350 do STJ: O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.

Ementa: *Agravo regimental no recurso extraordinário. ICMS. Alíquotas diferenciadas. Mercadorias adquiridas por construtora para emprego em obra. Impropriedade da cobrança do diferencial de alíquota. Apreensão de mercadorias. Impossibilidade. Súmula 323 do STF.*

I – As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. II – É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE-AgR 397.079/MT. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 24/06/2008. *DJe* de 15/08/2008, p. 899.)

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

Ementa: *Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.*

(...) II – Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. III – ICMS. Guerra fiscal. Art. 2º da Lei 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado

do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencadeie a denominada "guerra fiscal", repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. IV – Art. 50, XXXII e XXXIII, e §§ 36, 37 e 38 do Decreto Estadual 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2º, XII, *g*, da CF/1988. A ausência de convênio interestadual viola o art. 155, § 2º, IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/1988, que constitui o princípio da não diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. V – Medida cautelar deferida.

(STF. ADI-MC 3.936/PR. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 19/09/2007. *DJe* de 09/11/2007, p. 30.)

Veja também: STF. RE 200.799/SP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 06/08/1999, p. 47; STF. RE 145.491/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 20/02/1998, p. 21.

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

Súmula 569 do STF: É inconstitucional a discriminação de alíquotas do imposto de circulação de mercadorias nas operações interestaduais, em razão de o destinatário ser, ou não, contribuinte.

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

Súmula 660 do STF: Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.

Súmula 661 do STF: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Ementa: *Recurso Extraordinário. Tributário. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. ICMS. Importação. Sujeito ativo. Alínea* a *do inciso IX do § 2º do art. 155 da Magna Carta. Estabelecimento jurídico do importador.*

O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea *a* do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta de Outubro); pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário desprovido.

(STF. RE 299.079/RJ. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. Decisão: 30/06/2004. *DJ* de 16/06/2006, p. 20.)

Veja também: STF. RE 268.586/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 18/11/2005, p. 10.

Súmula 198 do STJ: Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS.

Ementa: *Tributário e Processual civil. ICMS. Incidente sobre mercadoria importada. II. IPI. Fato gerador.*

I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RR.EE. s. 193.817 e 192.711, firmou entendimento no sentido de que pode, a liberação da mercadoria importada, ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente. Interpretando a norma do art. 155, § 2º, IX, *a*, da CF, entendeu a Corte que sua redação permite tal exigência, ao ensejo da entrada no posto aduaneiro, antes, portanto, da entrada física da mercadoria no estabelecimento importador, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da legislação estadual que dispôs dessa forma, autorizada por Convênio, nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT, não mais se justificando, em tais circunstâncias, a aplicação da Súmula 577, do STF (AGRRE-229003/SP). II – O fato gerador do ICMS não ocorre com a entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador, mas, sim, quando do recebimento da mercadoria, ao ensejo do respectivo desembaraço aduaneiro. III – Em se tratando de empresa de importação, a simples alegação de uso próprio, não afasta a incidência do ICMS, tal qual critério adotado para pessoa física, que não é comerciante ou empresário. IV – A alíquota do imposto de importação é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador, que não é a expedição da guia de importação, mas a entrada da mercadoria no território nacional, com registro da declaração na repartição aduaneira. V – O fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro de veículo importado, por pessoa física ou jurídica. VI – Apelação da União e remessa oficial providas para denegar a segurança. VII – Apelação do Banco do Brasil S/A provida para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam*.

(TRF 1ª Região. AMS 96.01.55080-1/BA. Rel.: Juíza Kátia Balbino de C. Ferreira (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 02/08/2001. *DJ* de 15/08/2001, p. 1175.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2001.01.00.042584-5/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. *DJ* de 19/03/2003, p. 95; TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.033084-6/BA. Rel.; Juiz Leão Aparecido Alves (convocado). *DJ* de 14/10/2002, p. 479.

Súmula 38 do TRF 2ª Região: As importações de mercadorias realizadas após 1º de março de 1989, data em que entrou em vigor o sistema tributário nacional instituído pela Constituição Federal vigente, são regidas pelas leis dos Estados e do Distrito Federal, editadas com fundamento nos convênios, nos termos do § 8º do art. 34, do ADCT, tendo como fato gerador do ICMS o recebimento da mercadoria pelo importador, que ocorre com o despacho aduaneiro, e aquelas importadas antes da referida data, continuam sujeitas à súmula 7 deste tribunal, considerando-se como fato gerador a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

Ementa: *Tributário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Importação pelo sistema Fundap do Estado do Espírito Santo. Alfândega. Pena de perdimento. Mercadorias estrangeiras apreendidas. Falsidade na documentação. Ato simulado. Pena de perdimento. Regularidade da atuação do fisco. Guerra fiscal.*

I – Somente as empresas que integram o Sistema Fundap do Estado do Espírito Santo, atuando na condição de importadores de mercadorias estrangeiras e sediadas no Estado do Espírito Santo, com atividade empresarial de importar e exportar mercadorias em nome próprio, desde que assim admitidas junto ao BANDES, podem receber o aproveitamento dos incentivos financeiros concedidos pelo referido Sistema Fundap. II – Não cabimento da atuação da empresa fundapeana como consignatária, na operação de importação de mercadorias estrangeiras, para fins de pagamento do imposto estadual denominado ICMS. Não há circulação de mercadorias sem a transferência da propriedade dessas mercadorias. Não há, pois, fato gerador de ICMS no contrato de consignação. Consignação significa o ato de entregar uma coisa a terceiro, sem transferência da propriedade. III – Não se aperfeiçoou o contrato de consignação entre o exportador e a empresa fundapeana, a qual recebeu a mercadoria dizendo-se consignatária ou importadora de direito, porquanto o exportador desconhece essa circunstância. Ademais, este remeteu a mercadoria e recebeu o preço, como contraprestação e conforme o ajuste nesse sentido. Configurado o contrato de compra e venda (inconfundível com eventual hipótese de contrato de consignação, desconhecida do exportador proprietário da mercadoria). IV – Impossibilidade de existência de contrato de consignação entre empresa sediada em outro Estado da Federação, não integrante do Sistema Fundap, dita como importadora de fato, uma vez que esta somente passará a ser proprietária da mercadoria após a respectiva revenda desta, por parte da empresa fundapeana que importou o bem. V – Violação ao art. 155, II, § 2º, IX, *a*, da Constituição Federal, no fato da empresa importadora de fato, não sediada no Estado do Espírito Santo, pagar o ICMS ao Estado do Espírito Santo, para receber o benefício financeiro do Sistema Fundap (sequer sendo empresa fundapeana), porque o ICMS deverá ser recolhido em favor do Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. VI – O art. 155, II e § 2º, IX, *a,* da Constituição Federal prescreve que "compete aos Estados (...) instituir impostos sobre: (...) operações relativas à circulação de mercadorias (...) § 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte: (...) IX – incidirá também: a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, (...) cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria (...)". VII – Se a empresa efetuar a importação por conta e ordem de terceiro, essa negociação (importação) estará sendo realizada pelo terceiro que, não sendo sediado no Espírito Santo nem empresa integrante do sistema, não poderá gozar dos benefícios do Fundap. VIII – O E. Supremo Tribunal Federal reprime, com severidade, a guerra fiscal entre as unidades federadas. IX – Legitimidade do fisco para reprimir falsificação na documentação. Não se pode admitir que a importação

se faça com base em simulação. Regularidade da atuação do fisco na apuração do fato de que a empresa não existe de fato e atua como mero "presta-nome", assim ocultando a negociação e o verdadeiro importador, nos exatos termos do Regulamento Aduaneiro e da legislação que rege a matéria. X – Sem transferência da propriedade não há circulação de mercadorias, de modo que não se caracteriza o fato gerador do ICMS. Neste sentido lição de Sacha Calmom Navarro Coelho, compartilhada por Souto Maior Borges, Aliomar Baleeiro, Geraldo Ataliba, Fernando Brockstedt, Paulo de Barros Carvalho, José Eduardo Soares de Melo, Roque Antonio Carraza, Alberto Xavier, Hugo de Brito Machado, dentre outros. XI – Recurso provido com a denegação do *writ*.

(TRF 2ª Região. AMS 2001.50.01.009330-8/ES. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 02/06/2003. *DJU* de 03/12/2003, p. 183.)

Ementa: *Tributário. Mandado de Segurança. Imunidade. Entidade de assistência social. Art. 150, VI, c, da CF. IPI. II. Art. 14 do CTN. Importação de equipamentos hospitalares. Não contribuinte do ICMS. Inexigência. Súmula 660/STF. Persecução do crédito pelo Estado.*

I – A imunidade prevista no art. 150, VI, *c*, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Precedentes desta Corte. II – A entidade filantrópica e sem fins lucrativos tem imunidade, nos termos do art. 150, VI, *c*, da Constituição Federal, quanto ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI, em respaldo ao preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN como também daqueles do art. 12 da Lei 9.532/1997, salvo quando estes estejam em desacordo com a reserva de lei complementar. III – Nos termos da Súmula 660 do STF, "não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto", quando mais na ausência de lei integrativa operacionalizando o princípio da não cumulatividade. IV – O desembaraço da mercadoria importada deve prosseguir porque descabe, no caso concreto, diante das circunstâncias, a exigência do comprovante de pagamento do ICMS, facultado à Fazenda Pública do Estado a persecução do crédito tributário se reputar devido, ressalvada a competência da Justiça Estadual. V – Apelação e remessa oficial improvidas

(TRF 4ª Região. AC 2000.71.00.019917-9/RS. 1ª Turma. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. Decisão: 16/07/2008. *DE* de 12/08/2008.)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: *Constitucional. Tributário. ICMS: produtos industrializados destinados ao exterior: imunidade. Operações e prestações de serviço: distinção. CF, art. 155, II, § 2º, IV, X,* a, *XII,* e.

I – ICMS: hipóteses de incidência distintas: a) operações relativas à circulação de mercadorias; b) prestações de serviço interestadual e intermunicipal e de comunicações: CF, art. 155, II. II – A Constituição Federal, ao conceder imunidade tributária, relativamente ao ICMS, aos produtos industrializados destinados ao exterior, situou-se, apenas, numa das hipóteses de incidência do citado

imposto: operações que destinem ao exterior tais produtos, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar: art. 155, § 2º, X, *a*. III – Deixou expresso a CF, art. 155, § 2º, XII, e, que as prestações de serviços poderão ser excluídas, nas exportações para o exterior, mediante lei complementar. IV – Incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual, no território nacional, incidindo a alíquota estabelecida por resolução do Senado Federal: CF, art. 155, § 2º, IV. V – R.E. Conhecido e provido.

(STF. RE 212.637/MG. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 25/05/1999. *DJ* de 17/09/1999, p. 59.)

Ementa: *Tributário. Empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Crédito presumido de ICMS. Cofins e contribuição para o PIS. Não incidência. Imunidade. Art. 155, § 2º, X,* a.

I – Não são exigíveis a Cofins e a contribuição ao PIS sobre as transferências de crédito de ICMS para terceiros, uma vez que, no caso, o crédito referente ao ICMS não constituiria receita, mas tributo. II – A incidência das exações sobre os créditos presumidos de ICMS restringe o alcance da imunidade constitucional assegurada pelo art. 155, § 2º, X, *a*, da Constituição.

(TRF 4ª Região. AMS 2007.71.08.004972-1/RS. Rel.: Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch (convocada). 2ª Turma. Decisão: 06/05/2008. *DE* de 25/06/2008.)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

Ementa: *Tributário. ICMS. Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, derivados do petróleo. Operações interestaduais. Imunidade do art. 155, § 2º, X,* b*, da Constituição Federal.*

Benefício fiscal que não foi instituído em prol do consumidor, mas do Estado de destino dos produtos em causa, ao qual caberá, em sua totalidade, o ICMS sobre eles incidente, desde a remessa até o consumo. Consequente descabimento das teses da imunidade e da inconstitucionalidade dos textos legais, com que a empresa consumidora dos produtos em causa pretendeu obviar, no caso, a exigência tributária do Estado de São Paulo. Recurso conhecido, mas desprovido.

(STF. RE 198.088/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 17/05/2000. *DJ* de 05/09/2003, p. 32.)

Veja também: RE-AgR 190.992/R Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 19/12/2002, p. 80.

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluída pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

Ementa: *Tributário. ICMS. Estado de São Paulo. Comércio de veículos novos. Art. 155, § 2º, XII, b, da CF/1988. Convênios ICM 66/1988 (art. 25) e ICMS 107/1989. Art. 8º, XIII e § 4º, da Lei Paulista 6.374/1989.*

O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-Lei 406/1968 (art. 128 do CTN e art. 6º, §§ 3º e 4º, do mencionado Decreto-Lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM 66/1988, da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/1988. Essa circunstância, entretanto, não inviabiliza o instituto que, relativamente a veículos novos, foi instituído pela Lei paulista 6.374/1989 (dispositivos indicados) e pelo Convênio ICMS 107/1989, destinado não a suprir omissão legislativa, mas a atender à exigência prevista no art. 6º, § 4º, do referido Decreto-Lei 406/1968, em face da diversidade de estados aos quais o referido regime foi estendido, no que concerne aos mencionados bens. A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador. Acórdão que se afastou desse entendimento. Recurso conhecido e provido.

(STF. RE 213.396/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 02/08/1999. *DJ* de 01/12/2000, p. 97.)

Veja também: STF. SS-AgR 2.242/MA. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 21/05/2004, p. 33.

Ementa: *Tributário. ICMS. Revenda de veiculos automotores. Substituição tributária para frente. Legalidade.*

I – Não é ilegal a exigência do recolhimento antecipado, pela empresa fabricante, do ICMS, incidente na revenda de veículos pela concessionaria. II – A legislação infraconstitucional, atinente a chamada "substituição tributáaria para frente", continua em vigor, hoje com endosso da emenda constitucional 3/1993. III – Constituição, art. 155, § 2º, XII, *b*; EC 3/1993. Decreto-Lei 406/1968. LC 44/1983. CTN, art. 128. Convênios 66/1988 e 107/1989. IV – Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

(STJ. ERESP 69311/SP. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 1ª Seção. Decisão: 11/06/1997. *DJ* de 30/06/1997, p. 30821.)

Veja também: STJ. ROMS 9.915/ES. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJ* de 05/06/2000, p. 120.

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

Ementa: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 268, de 2 de abril de 1990, do Estado de Rondônia, que acrescentou inciso ao art. 4º da Lei 223/1989. Iniciativa parlamentar. Não incidência do ICMS instituída como isenção. Vício formal de iniciativa: inexistência. Exigência de convênio entre os Estados e o Distrito Federal.*

I – A reserva de iniciativa do Poder Executivo para tratar de matéria tributária prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal, diz respeito apenas aos Territórios Federais. Precedentes. II – A não incidência do tributo equivale a todas as situações de fato não contempladas pela regra jurídica da tributação e decorre da abrangência ditada pela própria norma. III – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação. IV – A norma legal impugnada concede verdadeira isenção do ICMS, sob o disfarce de não incidência. V – O art. 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição Federal, só admite a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio. Precedentes. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional o inciso VI do art. 4º da Lei 223 de 2 de abril de 1990 introduzido pela Lei 268 de 2 de abril de 1990, ambas do Estado de Rondônia.

(STF. ADI 286/RO. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 22/05/2002. *DJ* de 30/08/2002, p. 60.)

Veja também: STF. ADI 3.809/ES. Rel.: Min. Eros Grau. DJe de 14/09/2007, p. 30.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

Súmula 659 do STF: É legítima a cobrança da Cofins, do PIS e do Finsocial sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Ementa: *Agravo regimental.*

A imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição diz respeito às operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais, o que não ocorre no caso, em que as operações sobre sacos de matéria plástica, pela única circunstância de o polietileno ser derivado do petróleo e elemento para a fabricação deles, não são, evidentemente, operações referentes a combustível líquido como é o petróleo. Agravo a que se nega provimento.

(STF. AI-AgR 199.516/BA. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 09/09/1997. *DJ* de 24/10/1997. p. 54163.)

Veja também: STF. AC-MC 457/MG. Rel.: Min. Carlos Britto. 1ª Turma. *DJ* de 11/02/2005, p. 5.

Ementa: *Tributário. Cofins e Contribuição para o PIS. Isonomia com as instituições financeiras. Possibilidade de dedução dos custos operacionais da base de cálculo das contribuições. Isonomia com as instituições financeiras. Inadmissibilidade.*

I – O art. 195, I, CF, em sua redação original, aludia, apenas, a "empregadores", do que poder-se-ia pensar, mediante uma interpretação meramente literal, que as empresas desprovidas de empregados estariam fora do campo de aplicação da CSLL. Contudo, o disposto no inciso I do art. 195, CF, não pode ser considerado de forma isolada, impondo-se uma interpretação sistêmica, a partir do entendimento de que o aludido dispositivo é parte de um todo, o qual é regido pela regra-matriz inscrita no *caput* do art. 195, CF, segundo o qual, "A seguridade social será financiada por toda a sociedade (...)". II – Este mesmo raciocínio já fora utilizado pelo e. STF, quando da análise da incidência da Cofins e do PIS sobre o faturamento das empresas distribuidoras de derivados de petróleo, mineradoras e distribuidoras de energia, posto que o art. 155, § 3º, CF, em sua redação original, com a ressalva do ICMS, II, IE, excluía a incidência de qualquer outro tributo sobre tais empresas. Com base no princípio do custeio solidário da seguridade social, o STF entendeu que a regra inscrita no art. 155, § 3º, CF, não excluiria a responsabilidade de tais empresas pelo recolhimento das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social (RE 230.337-7/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 28/06/2002). III – Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.054418-6/MG. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *e-DJF1* de 27/06/2008, p. 208.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.015948-0/BA. Rel.: Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (convocado). *DJ* de 25/02/2000, p. 36; TRF 1ª Região. AC 93.01.20141-0/PA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 18/06/1999, p. 269.

Ementa: (...) A questão vertente cinge-se ao afastamento ou não da incidência do PIS, diante da previsão do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que trouxe a previsão da imunidade tributária sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, ressalvando a incidência dos impostos de importação, exportação e do ICMS. O objetivo do poder constituinte originário foi o de evitar empréstimos compulsórios sobre as operações de circulação de certas mercadorias, pois estes acabariam por repercutir nos contribuintes de fato. Contudo, abarcar as contribuições parafiscais, principalmente as sociais, na imunidade do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, seria uma verdadeira ofensa ao princípio da unidade da Constituição, uma vez que o art. 195, *caput*, estabelece que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade". Ademais, dispensar as empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos da mantença da seguridade social seria um absurdo lógico, extremamente atentatório dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária, previstos, respectivamente, nos arts. 145, § 1º, e 150, II, da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.016088-3/ES. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 26/06/2002. *DJU* de 09/08/2002, p. 828.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2002.50.01.009255-2/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. *DJU* de 01/02/2008, p. 1857.

Ementa: *Tributário. PIS. Distribuidoras de derivados de petróleo, mineradoras, distribuidoras de energia elétrica e executoras de serviços de telecomunicações. Interpretação sistemática dos arts. 155, § 3º, e 195,* caput*, da Constituição Federal. Precedente do STF.*

A questão vertente cinge-se ao afastamento ou não da incidência do PIS, diante da previsão do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que trouxe a previsão da imunidade tributária sobre as operações

relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, ressalvando a incidência dos impostos de importação, exportação e do ICMS. O objetivo do poder constituinte originário foi o de evitar empréstimos compulsórios sobre as operações de circulação de certas mercadorias, pois estes acabariam por repercutir nos contribuintes de fato. Contudo, abarcar as contribuições parafiscais, principalmente as sociais, na imunidade do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, seria uma verdadeira ofensa ao princípio da unidade da Constituição, uma vez que o art 195, *caput*, estabelece que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade". Ademais, dispensar as empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos da mantença da seguridade social seria um absurdo lógico, extremamente atentatório dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária, previstos, respectivamente, nos arts. 145, § 1º, e 150, II, da Constituição Federal. Precedente do STF (RE 238.110/ SC). Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3ª Região. AC 2004.03.99.040027-2/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 24/07/2008. *DJF3* de 08/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 96.03.0878260/SP. Rel.: Juiz Federal Roberto Jeuke. *DJF3* de 15/05/2008.

Ementa: *Processual Civil. Tributário. Rescisória. Violação a literal disposição de lei. Julgamento* extra petita. *IPI. Energia elétrica e derivados de petróleo. Imunidade. Descaracterização como insumos ou matéria-prima. Inexistência de direito a creditamento.*

I – O art. 485, V, do CPC autoriza a rescisão de julgado por ofensa a literal disposição de lei, sendo aplicável somente quando a interpretação dada seja flagrantemente destoante da literalidade do dispositivo legal. Se o acórdão rescindendo oferece tratamento jurídico razoável, adstringindo-se ao texto da lei, não se justifica o juízo rescisório. II – Considerando que, para enfrentar adequadamente a pretensão da autora na demanda rescindenda, é necessário sopesar não apenas a questão da imunidade, mas também a caracterização de tais produtos, consumidos no processo de industrialização, como insumos ou matérias-primas, assoma-se a conclusão de que o aresto rescindendo proferiu julgamento *extra petita*, ao desconsiderar os limites do pedido, bem como afrontou o art. 515 do CPC, ao conhecer de matéria não impugnada nos recursos de apelação. III – O eventual creditamento advindo de utilização de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes na industrialização de produtos não deve ser analisado diante da disciplina jurídica da imunidade, mas do próprio fato gerador do IPI, que constitui a premissa básica sobre a qual se sustenta a técnica de tributação da não cumulatividade. IV – Depreende-se do parágrafo único do art. 46 do CTN que a energia elétrica, os combustíveis e os lubrificantes não representam insumo ou matéria-prima propriamente dita, porque não se aglutinam ao processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. V – Nenhum outro imposto, além do ICMS e dos impostos sobre o comércio exterior, incidem sobre operações relativas à energia elétrica e derivados de petróleo e combustíveis, a teor do art. 155, § 3º da CF/1988, com a redação dada pela EC 33, de 11/12/2001. VI – Mesmo que se considerasse a energia elétrica e os derivados de petróleo como insumos, o desfecho da controvérsia não seria diverso, pois pacificou-se a jurisprudência, na 1ª Seção desta Corte, no sentido de que apenas os valores efetivamente pagos nas operações anteriores geram direito ao creditamento. Quando não há pagamento, não falar em direito à escrituração de créditos presumidos de IPI, pois o art. 153, § 3º, II, da Constituição, pressupõe a cobrança do imposto na entrada dos insumos, material de embalagem e produtos intermediários, o que não ocorre na hipótese de aquisição sujeita à alíquota zero, isenta ou não tributada. VII – Julga-se parcialmente procedente a ação rescisória, para anular o acórdão proferido na Apelação Cível 2002.72.09.002842-1/ SC e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora.

(TRF 4ª Região. AR 2006.04.00.038585-4/RS. 1ª Seção. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. Decisão: 05/07/2007. *DE* de 11/07/2007.)

Ementa: *Tributário. IPI. Importação de matérias-primas para a fabricação de espumas. Produtos que não estão contidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Petróleo – CNP, que especifica quais são os produtos considerados derivados de petróleo. Inexistência de direito à imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal. Apelo improvido.*

(TRF 5ª Região: AC: 2001.05.00.032671-4/PE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 30/04/2002. *DJ* de 16/04/2003, p. 287.)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluída pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluída pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Incluída pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Seção V
Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

Súmula 69 do STF: A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

I – propriedade predial e territorial urbana;

Súmula 583 do STF: Promitente-comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano.

Ementa: *Tributário. IPTU. Propriedade. Conceito pressuposto pela Constituição Federal de 1988. Ampliação do conceito que extravasa o âmbito da violação da legislação infraconstitucional para infirmar a própria competência tributária constitucional. Acórdão calcado em fundamento substancialmente constitucional. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação da propriedade. Matéria fática. Súmula 7 do STJ. Taxas. Legitimidade ativa. Contrato de promessa de compra e venda. Proprietário e possuidor. Concomitância.*

I – O IPTU, na sua configuração constitucional, incide sobre a propriedade predial e territorial urbana, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna envolve a faculdade de usar, de gozar e de dispor, sendo a propriedade a revelação de riqueza capaz de ensejar a sujeição do seu titular a esse imposto de competência municipal. II – Sob esse enfoque, é impositiva a regra do art. 156, I, da Constituição Federal de 1988, *verbis*: "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana;". III – Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do art. 110 do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos. IV – Consectariamente, o conceito pressuposto pela Constituição Federal de propriedade corresponde àquele emprestado pela teoria geral do direito, que não qualifica como propriedade outros direitos reais e pessoais que não ostentam todas as suas faculdades, sob pena de violação ao correlato preceito constitucional. V – Destarte, ressoa inequívoca a natureza constitucional da questão versada no caso *sub judice*, descabendo ao STJ examiná-la, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF. VI – Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido tratou da matéria sob um enfoque eminentemente constitucional, fundamentando todo o *decisum* na inconstitucionalidade da exigibilidade das exações em tela. VII – As conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido, impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do especial (Precedentes: AgRg no Ag 757.416/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, *DJ* de 03/08/2006;

AgRg no Ag 748.334/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, *DJ* de 30/06/2006; REsp 754.545/RS Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, *DJ* de 13/03/2006; AgRg no REsp 778.173/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, *DJ* de 06/02/2006; AgRg no REsp 658.392/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, *DJ* de 21/03/2005). VIII – A aferição da ausência de comprovação da propriedade por alguns dos autores conduz o recurso ao reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683.627/SP, desta relatoria, *DJ* de 29/03/2006; REsp 670.852/PR, desta relatoria, *DJ* de 03/03/2005, e REsp 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, *DJ* de 17/02/2003. IX – O promitente comprador de imóvel possui legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a repetição de indébito de tributos incidentes sobre o imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda, tendo em vista que, consoante consignado nas instâncias ordinárias: I) foi imitido na posse do imóvel, com base em contrato de promessa de compra e venda, de caráter irrevogável e irretratável, que atribui ao promitente-comprador a posse do imóvel, a qual está na iminência de se transmudar em propriedade; II) há, nos autos, comprovação de que o tributo foi por ele recolhido. X – O possuidor, na qualidade de promitente-comprador, pode ser considerado contribuinte do IPTU, conjuntamente com o proprietário do imóvel, responsável pelo seu pagamento. (Precedentes: REsp 784.101/SP, deste relator, *DJ* de 30/10/2006; REsp 774.720 /RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJ* de 12/06/2006; REsp 793.073/RS, Rel. Min. Castro Meira, *DJ* de 20/02/2006; AgRg no REsp 754.278/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, *DJ* de 28/11/2005; REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJ* de 27/09/2004). XI – Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido.

(STJ. REsp 884087/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/09/2007. *DJ* de 08/10/2007, p. 222.)

Veja também: STJ. REsp 757897/RJ. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. *DJ* de 06/03/2006, p. 220.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. IPTU. Terrenos de marinha. União Federal. Ilegitimidade passiva* ad causam. *Competência da Justiça Estadual.*

I – *In casu* a discussão sobre a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, de competência dos Municípios, deve se dar perante a d. Justiça Estadual, ainda que se trate de terrenos de marinha, pois as construções e atividades civis nestes realizadas estão sujeitas à regulamentação e tributação municipais. II – O interesse em figurar num dos polos da relação processual há de ser jurídico, e no caso a discussão sobre a cobrança de imposto de competência da Municipalidade refoge ao interesse da União Federal, vez que não se está tributando imóveis de sua propriedade, mas bens utilizados pelo particular, não havendo prejuízo de bens, serviços ou interesses dos entes públicos nominados no art. 109 da Constituição Federal. III – Permanecendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião na lide, os autos devem ser encaminhados à d. Justiça Estadual, competente para apreciar a matéria. IV – Apelação improvida.

(TRF 3ª Região. AC 89.03.0366204/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 06/09/2000. *DJU* de 20/10/2000, p. 931.)

Ementa: *Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Embargos. IPTU. Fato gerador. Propriedade imobiliária. Credora hipotecária. Ilegitimidade. Razões dissociadas.*

O art. 32 do Código Tributário Nacional define como fato gerador do imposto predial e territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município (art. 156, I, da CF). Com efeito, a CEF é parte ilegítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU, posto que a condição de credora hipotecária não lhe confere o *status* de sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo ser endereçada a pretensão executória contra o verdadeiro proprietário do bem. Constituindo pres-

suposto de admissibilidade da apelação à exposição dos fundamentos de fato e de direito da irresignação da parte, a errônea indicação destes equivale a recurso inexistente (art. 514, II, do CPC). Nesse sentido, não há como conhecer da apelação que contém razões dissociadas do conteúdo da sentença.

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.058791-3/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 1ª Turma. Decisão: 28/06/2006. *DJ* de 16/08/2006, p. 350.)

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Súmula 108 do STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação e não da promessa, na conformidade da legislação local.

Súmula 110 do STF: O imposto de transmissão *inter vivos* não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

Súmula 111 do STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.

Súmula 326 do STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a transferência do domínio útil.

Súmula 328 do STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a doação de imóvel.

Súmula 329 do STF: O imposto de transmissão *inter vivos* não incide sobre a transferência de ações de sociedade imobiliária.

Súmula 470 do STF: O imposto de transmissão *inter vivos* não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda.

Súmula 656 do STF: É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel.

Ementa: *Constitucional. Tributário. Imposto de transmissão de imóveis* inter vivos *– ITBI. Alíquotas progressivas. CF, art. 156, II, § 2º. Lei 11.154, de 30/12/1991, do Município de São Paulo/SP.*

I – Imposto de transmissão de imóveis *inter vivos* – ITBI. Alíquotas progressivas. A Constituição Federal não autoriza a progressividade das alíquotas, realizando-se o princípio da capacidade contributiva proporcionalmente ao preço da venda. II – RE conhecido e provido.

(STF. RE 234.105/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. Decisão: 08/04/1999. *DJ* de 31/03/2000, p. 61.)

Ementa: *Processual Civil e Tributário. ITBI. Recurso especial interposto pela alínea* b *do art. 105, III, da CF/1988, após a entrada em vigor da EC 45/2004. Art. 148 do CTN. Súmula 211/STJ. ITBI. Fato gerador.*

I – Com a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional 45/2004, transferiu-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, *d,* da CF). II – Aplicável a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se pronuncia sobre tese suscitada em recurso especial. III – O fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ocorre com o registro da transferência da propriedade no cartório imobiliário, em conformidade com a lei civil. Precedentes. IV – Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ. REsp 771781/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 12/06/2007. *DJ* de 29/06/2007, p. 540.)

Veja também: STJ. REsp 57641/PE. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJ* de 22/05/2000, p. 91.

Ementa: *Processual Civil. Execução fiscal. Conflito entre o arrematante do imóvel e o fisco municipal (ITBI: valor da arrematação x valor fiscal). Decisão do Juiz Federal que preside a execução determinando à Administração Fazendária Municipal que calcule o ITBI sobre o valor da arrematação. Ilegalidade e excesso de poder por incompetência absoluta. Correção do ato via mandado de segurança. Necessidade de ação autônoma entre os conflitantes.*

I – Esta Seção já decidiu que: "Divergindo entre si o arrematante e o Fisco Municipal acerca da base de cálculo do ITBI sobre o imóvel por ele arrematado, não pode o juiz da execução fiscal, incidentalmente nesses autos, constranger o ente tributante, terceiro estranho à lide, a emitir guia para recolhimento do imposto em valor diverso daquele que entende devido, na inteligência do aforismo *res inter alios acta*, do art. 472 do CPC, e à míngua do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), indispensável à espécie em sede própria". II – Na Justiça Federal, "em nenhuma arrematação judicial se pode garantir ao arrematante que o imposto de transmissão *inter vivos* seja calculado sobre tal ou qual base de cálculo, já por respeito à competência tributário-constitucional (art. 156, II, da CF/1988)". (Precedentes: MS 2004.01.00.016468-0/MG, *DJU* de 11/10/2004, e MS 2003.01.00.019934-5/MG, *DJU* de 28/10/2004.) III – O ato judicial, ilegal e abusivo, que causa dano grave ao erário municipal, que não é parte na lide, é corrigível através de mandado de segurança. (Súmula 202 do STJ.) IV – Segurança concedida.

(TRF 1ª Região. MS 2004.01.00.016469-3/MG. Rel.: Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado). 4ª Seção. Decisão: 27/10/2004. *DJ* de 30/11/2004, p. 2.)

Ementa: *Tributário. ITBI. Base de cálculo. Valor arrematação. Legitimidade.*

I – Correta, no caso, a impetração contra o Sr. Prefeito Municipal de Maringá. Tratando-se de ato originário de uma decisão do Prefeito, é ele parte legítima passiva. II – O ITBI tem como fato gerador a transmissão de bens imóveis e a arrematação importa transmissão ao arrematante dos direitos do executado na coisa penhorada, equiparando-se à compra e venda. À semelhança do que ocorre neste tipo de negócio, a base de cálculo do Imposto devido ao município, quando se tratar de arrematação, deve ser o valor pelo qual o bem imóvel for arrematado.

(TRF 4ª Região. REO 9404478652/PR. Rel.: Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior (convocado). 2ª Turma. Decisão: 24/06/1999. *DJ* de 01/09/1999, p. 497.)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

Ementa: *Agravo regimental em agravo de instrumento.*

SUMÁRIO SAIR

II – Confecção de rótulos e etiquetas sob encomenda. Incidência apenas de ISS, e não ICMS. Precedentes.

(STF. AI-AGr 533202/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Decisão: 30/09/2008. *DJe* de 21/11/2008.)

Veja também: STF. RE-AgR 524.615/BA. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 03/10/2008, p. 1451; STF. ADI 3.089/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJe* de 01/08/2008, p. 265; STF. AI-AgR 590.329/MG. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 08/09/2006, p. 49; AI-AgR 546.588/MG. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 16/09/2005, p. 18.

Súmula 138 do STJ: O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.

Súmula 156 do STJ: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

Súmula 167 do STJ: O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Súmula 274 do STJ: O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.

Ementa: (...) I – O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa *ad substantia obligatio in faciendo*, inconfundível com a denominada obrigação de dar. II – Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do art. 110 do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos. III – Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116.121/SP). IV – Sob esse enfoque, é impositiva a regra do art. 156, III, da Constituição Federal de 1988. (...) V – A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, *a fortiori*, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea. VI – O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde àquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao *dare*, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público. VII – Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência. VIII – "A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por consequência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados" (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20/07/2006). IX – As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei 406/1968, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/1987

e 116/2003, que preveem a incidência do ISSw sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta E. Corte e a Corte Suprema. X – Acórdão cuja conclusão alicerça-se em fundamento constitucional, qual seja, a violação do art. 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-Lei 406/1968 e da Lei Complementar 116/2003, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos. (...)

(STJ. AGRESP 921.455/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 26/06/2007. *DJe* de 06/10/2008.)

Veja também: STJ. AGRESP 853.281/SC. Rel.: Min. Castro Meira. *DJe* de 21/10/2008; STJ. RESP 838.968/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 15/10/2007, p. 235.

Ementa: (...) para que haja fato gerador do ISS, faz-se necessário que o serviço prestado esteja tipificado na legislação tributária municipal, sendo vedado o emprego da analogia para se aferir fato gerador de tributo. III – Se o serviço postal — atividade-fim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — não se encontra listado no rol dos serviços tributados pelo ISS, não pode subsistir a execução que tem como origem a autuação por ausência de pagamento do ISS e pelo descumprimento de obrigação acessória relacionada ao referido tributo. Precedentes deste TRF 1ª Região (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.042112-8/GO. Rel.: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 28/04/2005. *DJ* de 02/06/2005, p. 77.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.049333-6/GO. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). *DJ* de 11/03/2004, p. 65; TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.040852-1/MG. Rel.: Juíza Federal Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz (convocada). *DJ* de 11/03/2002, p. 141.

Ementa: (...) IV – O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, *DJU* de 09/11/2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo da Cofins e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998. V – Dessa forma, como receitas financeiras não se consubstanciam em base de cálculo das aludidas contribuições, com fulcro na legislação aplicável no período, impossível a incidência da Cofins e do PIS. VI – A situação é mais complicada em relação aos valores recebidos por força de aluguel, sendo certo que, se os valores são percebidos em virtude de administração de imóveis de terceiros, é cabível a exigência, na medida em que está caracterizada a prestação de serviço. Diversa é a situação do aluguel percebido por força de imóvel próprio. VII – Vale observar que, a despeito de decisões do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à incidência na espécie, deve ser ressaltado que a aludida Corte, em função de precedente da Suprema Corte (RE 116.121-3), afastou a incidência de tributo (ISS) sobre a locação de bens móveis, porque não implica em prestação de serviços, devendo tal entendimento ser aplicado, *mutatis mutandis*, no caso de locação de bens imóveis próprios. VIII – O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 116.121-3, acima mencionado, decidiu a questão ali posta sob o ângulo da base de cálculo do ISS. Tendo aquela Corte decidido o tema sob o enfoque de que a locação de bem móvel não caracteriza prestação de serviço, há que se estender o entendimento consolidado pela mencionada jurisprudência à Cofins e ao PIS sobre bem imóvel próprio, que apresenta a mesma hipótese de incidência.. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2005.51.01.011765-5/RJ. Rel.: Juiz Federal José Neiva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 11/12/2007. *DJU* de 07/01/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2001.02.01.022463-4/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. *DJU* de 06/03/2003, p. 225.

Ementa: (...) I – O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido a operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoou para consumo (art. 46, parágrafo único, do CTN). II – No caso da operação mista é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mas não o IPI, se seu objeto não se caracterizar pela industrialização reconhecida para fins tributários. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.61.82.038930-5/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). 6ª Turma. Decisão: 10/10/2007. *DJU* de 03/12/2007, p. 463.)

Veja também: TRF 3ª Região. REO 96.03.0453510/SP. Rel.: Juiz Federal Roberto Jeuken (convocado). *DJF3* de 03/09/2008; TRF 3ª Região. AC 97.03.0693210/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. *DJF3* de 04/08/2008.

Ementa: (...) II – Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. III – Cuidando-se de lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.70.01.005799-0/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 11/12/2007. *DE* de 19/12/2007.)

Ementa: (...) IV – Toda a legislação que regulamenta ou regulamentou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (Decreto-Lei 406/1968, LC 56/1987 e a LC 116/2003) enquadra a atividade de hospedagem como sendo uma prestação de serviço, desta forma, não pode uma atividade ser considerada prestação de serviço para recolhimento de determinado tributo e desconsiderada como tal com relação a outra exação. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2007.83.00.003556-2/PE. Rel.: Juiz Federal Frederico Pinto de Azevedo (convocado). 3ª Turma. Decisão: 16/08/2007. *DJ* de 16/10/2007, p. 962.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2006.83.00.014405-0/PE. Rel.: Juíza Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (convocada). *DJ* de 03/07/2007, p. 846; TRF 5ª Região. AC 97.05.288917/CE. Des. Federal Geraldo Apoliano. *DJ* de 22/06/2004, p. 526.

IV – (Revogado pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

Súmula 589 do STF: É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do imposto predial e territorial urbano em função do número de imóveis do contribuinte.

SUMÁRIO SAIR

Súmula 668 do STF: É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Ementa: (...) I – IPTU. Não se admite a progressividade fiscal decorrente da capacidade econômica do contribuinte, dada a natureza real do imposto. A progressividade da alíquota do IPTU, com base no valor venal do imóvel, só é admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 156, I, § 1º, e art. 182, § 4º, II, CF). (...)

(STF. AI-AgR 468.801/SP. Rel.: Min. Eros Grau. 1ª Turma. Decisão: 21/09/2004. *DJ* de 15/10/2004, p. 8.)

Súmula 160 do STJ: É defeso ao município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Ementa: (...) II – Acórdão *a quo* segundo o qual: a jurisprudência é pacífica no sentido da inconstitucionalidade do IPTU progressivo em função de circunstâncias ligadas à capacidade contributiva. Em relação às taxas, TIP e TCLLP, a inconstitucionalidade é evidente, tendo em vista que remuneram serviços públicos executados em benefício da população em geral (*uti universi*), o que torna inviável a cobrança do tributo, porque ofende o art. 145, II e § 2º, da Constituição da República. No controle de constitucionalidade incidental o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei não é o objeto da causa, vale dizer, não é a providência postulada. A modulação de efeitos temporais do julgado só ocorre na ação direta de inconstitucionalidade, perante o STF e com *quorum* qualificado, na forma do art. 27 da Lei 9.868/1999. A inconstitucionalidade da lei tributária é reconhecida por ter previsto a progressividade do imposto fora da hipótese do art. 182 § 4º, II, da CF/1988, não por circunstâncias ligadas à ocorrência do fato gerador. Assim, deve ser preservado o crédito do imposto predial, aplicando-se a alíquota mínima. (...)

(STJ. AGA 967.376/RJ. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *DJe* de 24/04/2008.)

Veja também: STJ. RESP 933.234/RJ. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJe* de 08/05/2008; STJ. RESP 783.301/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 29/10/2007, p. 182.

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

Súmula 539 do STF: É constitucional a lei do município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário que não possua outro.

Súmula 668 do STF: É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Ementa: (...) I – No que tange ao art. 156, § 1º, II, da Constituição é inviável sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no art. 102, III, *a*, da Carta Magna. II – O acórdão atacado não restou omisso, pois ao reconhecer a validade da lei municipal, que introduziu o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU progressivo, por óbvio, emitiu juízo a respeito da alegação da parte, contudo, concluiu de modo diverso do pretendido, visto que admitiu a validade da exação rechaçando a assertiva de inconstitucionalidade da norma local. (...)

(STJ. REsp 761.068/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 01/09/2005. *DJ* de 03/10/2005, p. 231.)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Súmula 108 do STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação, e não da promessa, na conformidade da legislação local.

Súmula 110 do STF: O imposto de transmissão *inter vivos* não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

Súmula 111 do STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação.

Súmula 656 do STF: É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel.

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Incluído pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

§ 4º – (Revogado pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Ementa: (...) I – É entendimento assente nesta Corte que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção; sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o art. 157, I, da Constituição Federal. Precedentes. (...)

(STJ. AGREsp 310.773/ES. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 28/08/2007. *DJ* de 10/09/2007, p. 208.)

Veja também: STJ. REsp 296.899/MG. Rel.: Min. Garcia Vieira. *DJ* de 11/06/2001, p. 136; STJ. REsp 256.209/MG. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. *DJ* de 20/11/2000, p. 287.

Ementa: (...) IV – O imposto de renda é tributo da União (art. 153, III, da CF/1988); quando "retido na fonte" sobre rendimentos e/ou proventos de servidores estaduais, todavia, seu produto (apenas) pertence ao Estado-Membro (art. 157, I, da CF/1988). Não retido na época própria, portanto, cabe ao Fisco Federal autuar o contribuinte, objetivando o recolhimento do tributo para, tão logo haja êxito na cobrança, repasse ao destinatário final (Estado-Membro):[a] tratando-se de ação para que não haja retenção ou objetivando repetição do IRRF (já recolhido, pois) atinente aos rendimentos ou proventos de servidor público estadual, ela é exclusiva do Estado-Membro (responsável pela retenção e destinatário imediato e final [art. 157, I, da CF/1988]), por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Estadual; e [b] tratando-se, todavia, de IRRF sequer retido do pagamento ao contribuinte, apenas a União é parte legítima para promover a autuação e exigir a exação, por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.41.00.004945-9/RO. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 28/08/2007. *DJ* de 21/09/2007, p. 135.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.38.00.024835-8/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. *DJ* de 17/03/2006, p. 102; TRF 1ª Região. AC 1997.37.00.004801-0/MA. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. *DJ* de 10/02/2006, p. 141.

Ementa: (...) I – Embora a norma do art. 157, I, da Constituição Federal determine expressamente pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a competência para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza é da União Federal, nos termos do art. 153, III, da Carta Magna. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.02.003736-0/RJ. Rel.: Juiz Federal José Neiva (convocado). 3ª Turma Especializada. Decisão: 19/06/2007. *DJ* de 27/06/2007, p. 192.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.011255-4/RJ. Rel.: Juiz Federal José Neiva (convocado). *DJ* de 30/08/2007, p. 267; TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.017676-6/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. *DJU* de 16/05/2007, p. 205.

Ementa: (...) III – Verbas pagas a título de férias não gozadas na época própria têm caráter indenizatório, não se qualificando como renda e não consubstanciando aumento de patrimônio, mas

sim recomposição deste, não se submetendo à tributação pelo Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV – Revela-se, portanto, a legitimidade passiva da Fazenda Estadual para suportar a repetição dos valores decorrentes da retenção em fonte efetivada na ocasião do crédito da indenização, e não repassada ao Tesouro Nacional (CF: art. 157, I). (...)

(TRF 3ª Região. AC 97.03.016311-4/SP. Rel.: Juiz Federal Roberto Jeuken (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 10/04/2008. *DJ* de 17/04/2008, p. 596.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2006.61.00.016882-0/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. *DJ* de 23/01/2008, p. 348; TRF 3ª Região. AMS 2001.03.99.060879-9/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. *DJ* de 20/09/2006, p. 605.

Ementa: *Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Isenção. Servidor público estadual. Legitimidade passiva exclusiva da Fazenda estadual. Extinção do processo sem exame do mérito. Art. 157, I, CF. Art. 119 do CT. Art. 267, VI, do CPC.*

Muito embora a União tenha competência legislativa exclusiva sobre o imposto de renda, o produto da arrecadação deste imposto incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor pertence à Fazenda do Estado de Pernambuco, não havendo que se falar em interesse processual da União para compor o polo passivo da presente demanda, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão somente, a instituição do tributo (inteligência do art. 157, I, da CF/1988 e do art. 119 do CTN). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.83.00.020852-9/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 26/10/2006. *DJ* de 21/12/2006, p. 274.)

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Ementa: *CC. Constitucional. Penal. Processual Penal. Tributário.*

O art. 158, I, da Constituição da República estabelece pertencer aos Municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". Em consequência, a receita pertence ao Município. Não configura receita da União para, em seguida, promover o repasse. Denúncia que imputa a Prefeito Municipal haver incorporado ao seu patrimônio a quantia relativa ao imposto de renda, incidente sobre o valor de seus vencimentos. (...)

(STJ. CC 14.275/SC. Rel.: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. 3ª Seção. Decisão: 27/03/1996. *DJ* de16/09/1996, p. 33665.)

Veja também: STJ. RESP 256.907/MG. Rel.: Min. Garcia Vieira. *DJ* de 04/09/2000, p. 131; STJ. CC 15.524/CE. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. *DJ* de 19/05/1997, p. 20552; STJ. AGRESP 258.687/MG. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 16/10/2000, p. 293.

Ementa: (...) I – A Constituição de 1988 inovou, permitindo a entrega direta aos Municípios do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem (art. 158, I). II – A norma constitucional independe de qualquer lei, sendo de aplicabilidade imediata e, portanto, de eficácia plena. III – Desnecessário se torna, por conseguinte, o prévio recolhimento do imposto aos cofres da União para posterior repasse aos Municípios. (...)

(TRF 1ª Região. AC 91.01.03068-0/GO. Rel.: Juiz Federal Eustáquio Silveira (convocado). 4ª Turma. Decisão: 20/03/1995. *DJ* de 24/04/1995, p. 22956.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal pretérita, em seu art. 24, § 2º, destina aos cofres dos Municípios o produto da arrecadação do IR sobre os rendimentos do trabalho, ressalvando-se que aludido dispositivo não faz distinção alguma sobre a espécie de rendimentos, se com vínculo ou sem vínculo empregatício. II – A atual Carta Magna, ao tratar do tema, veio a afastar quaisquer dúvidas, pois estabeleceu em seu art. 158, I, que se destinam aos Municípios o produto arrecadado a título de imposto de renda sobre os rendimentos pagos a qualquer título. (...)

(TRF 3ª Região. REO 92.03.025984-8/SP. Rel.: Juiz Federal Manoel Álvares (convocado). 4ª Turma. Decisão: 29/06/1998. *DJ* de 25/08/1998, p. 608.)

Ementa: *Fundação Municipal. Arrecadação do imposto de renda retido na fonte. Multa. Não confiscatória.*

O inciso I do art. 158 da CF/1988 não cria competência tributária aos Municípios, bem como não veicula imunidade ou qualquer exoneração tributária a esses entes federativos. Trata-se de dispositivo constitucional que define norma de repartição de receita tributária federal aos Municípios. A despeito dessa norma de repartição de receita do imposto federal incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, nos termos do art. 158, I, da CF/1988, a União permanece com a competência de arrecadar o tributo e o poder de legislar sobre a matéria. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2004.72.00.007067-1/SC. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 14/05/2008. *DE* de 27/05/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. RSE 2006.70.11.000751-0/PR. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. *DE* de 17/01/2007; TRF 4ª Região. AMS 2004.72.00.017737-4/SC. Rel.: Juiz Federal Artur César de Souza (convocado). *DJ* de 15/03/2006, p. 378.

Ementa: *Mandado de segurança. Imposto de renda retido na fonte. Autoridade impetrada: delegado da Receita Federal. Uniformização de jurisprudência. Julgamento. Ausência de maioria absoluta dos membros do tribunal. Valor.*

O imposto de renda é tributo federal, administrado por autoridade federal, destinatária da "declaração de ajuste anual", mesmo quando o tributo é descontado por Estado-membro ou Município, os quais se beneficiam do produto da arrecadação. A fonte pagadora de vencimentos ou de salários, estadual, municipal ou privada cumpre as determinações da Receita Federal. Autoridade coatora para responder a mandado de segurança em questão de imposto de renda na fonte é, apenas, o delegado da Receita Federal. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 98.05.08943-6/PE. Rel.: Des. Federal Castro Meira. Pleno. Decisão: 14/04/1999. *DJ* de 28/05/1999, p. 1275.)

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipó-

tese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

Ementa: (...) IV – Participação dos Municípios na arrecadação de tributos estaduais. 1. IPVA – Interpretação conforme, sem redução de texto, para suspensão da eficácia da aplicação do § 3º do art. 114, introduzido na Lei 6.537/1973 pela Lei 11.475/2000, com relação ao IPVA, tendo em vista que, ao dispor que "na data da efetivação do respectivo registro no órgão competente deverá ser creditado, à conta dos municípios, 25% do montante do crédito tributário extinto", interfere no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação do IPVA (50%). (...)

(STF. ADI-MC 2.405/RS. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 06/11/2002. *DJ* de 17/02/2006, p. 54.)

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Ementa: (...) I – A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna, pertence de pleno direito aos Municípios. II – O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III – Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

(STF. RE 572.762/SC. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 18/06/2008. *DJe de* 04/09/2008.)

Veja também: STF. ACQO 1689/SC. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJe* de 23/08/2007.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

Ementa: (...) III – ICMS. Distribuição da parcela de arrecadação que pertence aos Municípios. Lei estadual que disciplina a forma de cálculo do valor adicionado para apuração do montante fixado no inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal. Matéria expressamente reservada à lei complementar (CF, art. 161, I). Vício formal insanável que precede a análise de eventual ilegalidade em face da Lei Complementar federal 63/1990. Violação direta e imediata ao Texto Constitucional. IV – Cuidando-se de defeito de forma que, pelas mesmas razões, atinge outros dispositivos não impugnados na inicial, impõe-se a aplicação da teoria da inconstitucionalidade consequencial. V – Parcela relativa a um quarto da participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS (CF, art. 158, parágrafo único, II). Matéria reservada à lei estadual. Afronta formal não configurada. Inexistência de desrespeito ao princípio da isonomia. (...)

(STF. ADI 2.728/AM. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 28/05/2003. *DJ* de 20/02/2004, p. 16.)

Ementa: (...) IV – Disciplina, pela LC 63/1990, do conceito de valor adicionado fiscal e dos critérios de distribuição para fins do disposto no parágrafo único, I, art. 158, da CF/1988. V – Destinação ao município em cujo território foram realizadas as operações de entrada e saída de mercadoria que constituíram fato gerador do ICMS do crédito decorrente da apuração do valor adicionado fiscal. VI – A saída da mercadoria aperfeiçoa-se no domicílio fiscal da empresa que pratica a operação de que depende o fato gerador do ICMS. Precedentes desta Corte. (...)

(STJ. ROMS 14.238/MG. Rel.: Min. Paulo Medina. 2ª Turma. Decisão: 04/06/2002. *DJ* de 16/09/2002, p. 161.)

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Ementa: *Financeiro. Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS. Partilha e repasse do produto arrecadado. Art. 158, IV, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988. Legislação estadual. Exclusão completa de Município. Inconstitucionalidade.*

I – Com base no disposto no art. 3º, III, da Constituição, lei estadual disciplinadora do plano de alocação do produto gerado com a arrecadação do ICMS (...) pode tomar dados pertinentes à situação social e econômica regional como critério de cálculo. II – Contudo, não pode a legislação estadual, sob o pretexto de resolver as desigualdades sociais e regionais, alijar por completo um Município da participação em tais recursos. Não obstante a existência, no próprio texto legal, de critérios objetivos para o cálculo da cota para repasse do produto arrecadado com a cobrança do imposto, a Lei 2.664/1996 atribui ao Município do Rio de Janeiro valores nulos. III – São inconstitucionais as disposições que excluem por completo e ab-ruptamente o Município do Rio de Janeiro da partilha do produto arrecadado com o ICMS, constantes nos Anexos I e III da Lei do Estado do Rio de Janeiro 2.664/1996, por violação do art. 158, IV, parágrafo único, I e II, ponderados em relação ao art. 3º, todos da Constituição. Recurso extraordinário. Alcance da decisão. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido, para que o Estado do Rio de Janeiro recalcule os coeficientes de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS (parcela de ¼ de 25%, art. 158, IV, parágrafo único, II, da Constituição), atribuindo ao Município do Rio de Janeiro a cota que lhe é devida nos termos dos critérios já definidos pela Lei 2.664/1996 e desde o início da vigência de referida lei. V – Uma vez que o recálculo do quadro de partilha poderá implicar diminuição da cota de participação dos demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, com eventual compensação dos valores recebidos com os valores relativos aos exercícios futuros, a execução do julgado não poderá comprometer o sustentáculo financeiro razoável e proporcional dos municípios. VI – Logo, a lei que irá normatizar o recálculo e a transferência ao recorrente dos créditos pertinentes aos períodos passados deverá prever, ainda, compensação e parcelamento em condições tais que não impliquem aniquilamento das parcelas futuras devidas aos demais municípios.

(STF. RE 401953/RJ. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 16/05/2007. *DJe* de 21/09/2007.)

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional 55, de 20/09/2007.)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

SUMÁRIO SAIR

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Ementa: (...) I – A partir de 1998, o coeficiente individual dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios – FPM passou a ser calculado com base no critério populacional. Garantiu-se, no entanto, a manutenção dos níveis do FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que, atingidos pela nova regra, apresentariam redução de seus coeficientes (§ 2º do art. 1º da Lei Complementar 91/1997). Exceção que não se aplica ao impetrante, dado que houve incremento em seu coeficiente de participação, de um ano (1997) para o outro (1998). II – O decréscimo do coeficiente individual de participação no FPM, em decorrência de redução populacional, não fere nenhum direito líquido e certo. Ato lastreado no *caput* do art. 1º da Lei Complementar 91/1997. (...)

(STF. MS 23.632/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 18/09/2008. *DJe* de 14/11/2008.)

Ementa: (...) I – É infundada a pretensão dos Municípios autores a que se proceda a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, com base na receita bruta da arrecadação das parcelas que integram a base de cálculo, sem deduções como incentivos fiscais, restituições e parcelas destinadas ao PIN, Proterra e FSE/FEF. II – Na dicção do art. 159 da Constituição Federal, a transferência constitucional de receitas tributárias aos Municípios é feita com base no produto da arrecadação, e não na receita bruta, justamente porque a finalidade do FPM é transferir àqueles entes estatais valores que, originariamente, pelas regras de competência tributária, pertenceriam à União. Com efeito, não basta o mero trânsito contábil de determinada receita pelo patrimônio da União para que a mesma integre a base de cálculo do FPM. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.72.07.003351-7/SC. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 18/06/2008. *DE* de 29/07/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.104106-7/RS. Rel.: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. *DJ* de 02/07/2003, p. 605; TRF 4ª Região. REO 94.04.10091-9/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. *DJ* de 19/11/1997, p. 99.262.

Ementa: (...) II – A União complementará os recursos do Fundef, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 6º da Lei 9.424/1996). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.83.02.000450-5/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJ* de 14/07/2008, p. 319.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2003.80.00.003652-9/AL. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. *DJ* de 09/05/2008, p. 849.

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional 55, de 20/09/2007.)

SUMÁRIO SAIR

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e nove por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 44, de 30/06/2004.)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Art. 160.

É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Ementa: *Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (lei de responsabilidade fiscal).* (...)

I – Os §§ 2º e 3º do art. 7º da LC 101/2000 veiculam matérias que fogem à regulação por lei complementar, embora inseridas em diploma normativo dessa espécie. Logo, a suposta antinomia entre esses dispositivos e o art. 4º da Medida Provisória 1.980-22/2000 haverá de ser resolvida segundo os princípios hermenêuticos aplicáveis à espécie, sem nenhuma conotação de natureza constitucional. Ação não conhecida. (...) IV – Por abranger assuntos de natureza diversa, pode-se regulamentar o art. 163 da Constituição por meio de mais de uma lei complementar. Lei Complementar 101/2000. Vícios materiais. Cautelar indeferida. (...) X – Art. 11, parágrafo único: por se tratar de transferências voluntárias, as restrições impostas aos entes beneficiários que se revelem negligentes na instituição, previsão e arrecadação de seus próprios tributos não são incompatíveis com o art. 160 da Constituição Federal. (...)

(STF. ADI-MC 2.238/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 09/08/2007. *DJe de* 11/09/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

Ementa: *Agravo regimental no recurso extraordinário. Fundo de Participação dos Municípios. Retenção por parte da União. Pasep. Art. 160, parágrafo único, da CB/1988.*

I – Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedentes. (...)

(STF. RE-AgR 446.536/PR. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 24/06/2008. *DJe* de 14/08/2008.)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

Ementa: *Constitucional. Fundo de Participação dos Estados: retenção por parte da União: legitimidade: CF, art. 160, parágrafo único, I.*

I – Pasep: sua constitucionalização pela CF/1988, art. 239. Inconstitucionalidade da Lei 10.533/1993, do Estado do Paraná, por meio da qual este desvinculou-se da referida contribuição do Pasep: ACO 471/PR, Relator o Min. S. Sanches, Plenário, 11/04/2002. II – Legitimidade da retenção, por parte da União, de crédito do Estado cota do Fundo de Participação dos Estados em razão de o Estado-membro não ter se manifestado no sentido do recolhimento das contribuições retidas enquanto perdurou a liminar deferida na ACO 471/PR. CF, art. 160, parágrafo único, I. (...)

(STF. MS 24.269/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 14/11/2002. *DJ* de 13/12/2002, p. 60.)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, II e III – (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

Ementa: *Administrativo. Retenção de verbas tributárias para repasse aos Municípios. Exigência de prévio processo de tomada de contas (art. 116, § 6º, Lei 8.666/1993). Cotejo com o art. 160, parágrafo único, da CF.*

I – A suspensão de repasse das verbas tributárias aos municípios é excepcional e motivo de preocupação do legislador constitucional que estabeleceu como regra a vedação, abrindo exceção para as hipóteses de condicionar-se o repasse ao recebimento de créditos, ou quando não aplicado o percentual mínimo no Serviço Único de Saúde (art. 160, parágrafo único, CF). II – Originando-se o débito do Município de desvio de verbas de convênio, não aplicadas como estabelecido, é exigência legal a instauração de prévio procedimento de tomada de contas (art. 116, § 6º, Lei 8.666/1993). (...)

(STJ. 709.291/PR. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 16/05/2006. *DJ* de 14/06/2006, p. 204.)

Veja também: STJ. ROMS 18.862/MG. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJ* de 28/11/2005, p. 188.

Ementa: (...) I – "É ilegítima a inscrição de Município no Cadastro de Inadimplentes do Siafi, antes do julgamento da Tomada de Contas Especial (TCU), por violação ao princípio do devido processo legal no âmbito administrativo" (...). No caso, a inscrição no Siafi se deu antes da instauração da Tomada de Contas Especial. II – Em caso semelhante, também o STF, citando precedentes, entendeu que "é de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira

do Governo Federal – Siafi, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais (...)". (...)

(TRF 1ª Região. 2003.40.00.000445-8/PI. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 12/05/2008. *e-DJF1* de 02/06/2008, p. 178.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.33.00.028938-6/BA. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. *DJ* de 04/12/2007, p. 67.

Ementa: (...) I – O art. 160 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, I (introduzido pela Emenda Constitucional 03/1993 e posteriormente alterado pela Emenda Constitucional 29/2000), prevê a retenção de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento de créditos das autarquias. II – Relativamente ao INSS, a legislação infraconstitucional dispõe sobre a possibilidade de parcelamento do débito, tanto para amortização da dívida, quanto para pagamento das obrigações previdenciárias correntes, cujo percentual total não poderá exceder a 15% (quinze por cento) da receita líquida do município, conforme se depreende do art. 38 da Lei 8.212/1991 e do art. 5º da Lei 9.639/1998, ambos com redação dada pela MP 2.187/2001. III – *In casu*, o Termo de Amortização de Dívida Fiscal (fls. 60/64), assinado pelo prefeito municipal, indica a ausência de direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral dos valores do FPM, como pleiteado.

(TRF 2ª Região. AMS 2002.51.10.000667-5/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. *DJU* de 21/02/2008, p. 906.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2005.51.01.022464-2/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. *DJ* de 27/11/2007.

Ementa: (...) I – O art. 160 da Constituição Federal veda a retenção ou a restrição à entrega e ao emprego das cotas do Fundo de Participação dos Municípios, mas não veda a que este onere o crédito que lhe pertence, considerando-se tal ato como inerente ao seu direito de delas dispor, livremente. II – Instituída como Órgão Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, poderá a Caixa Econômica Federal fazer uso da norma constitucional prevista no art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, até porque é inequívoca a afetação pública dos recursos do FGTS. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2003.03.00.015708-8/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 27/05/2003. *DJ* de 30/09/2003.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2003.61.08.010987-3/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. *DJ* de 14/07/2006.

Ementa: (...) A retenção de cotas do Fundo de Participação do município, estabelecida como garantia contratual, não se insere na vedação inserta no art. 160 da Constituição Federal, pois o dispositivo constitucional em questão destina-se a vedar a retenção ou restrição à entrega dos recursos pelo órgão repassador de forma unilateral, não sendo essa a hipótese dos autos, em que se trata de execução de garantia contratual previamente acertada pelo próprio município com a autarquia. A alegação de que o percentual retido é superior ao autorizado no contrato não merece acolhida imediata, porquanto depende de dilação probatória e dos esclarecimentos a serem prestados pela agravada, sendo que a própria autora postula a produção de prova pericial para contraditar os novos cálculos e demonstrativos documentais da origem da dívida, após a exclusão da cobrança da contribuição previdenciária dos exercentes de mandado eletivo. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2006.04.00.037166-1/PR. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. 2ª Turma. Decisão: 22/05/2007. *DE* de 06/06/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AR 2004.04.01.006541-0/PR. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. *DE* de 23/05/2008.

Ementa: (...) III – A cláusula 5ª do referido Termo de Confissão de débitos de FGTS, em que se estipula a possibilidade de retenção dos recursos destinados ao FPM do Município agravante para o pagamento das prestações do parcelamento firmado é inconstitucional por ofensa ao art. 160 da CF/1988, que é expresso ao apenas permitir bloqueio ou a restrição à entrega dessas verbas de FPM ao correspondente Município para pagamento de créditos da União, sendo certo que os créditos de FGTS são de titularidade dos trabalhadores, e não do mencionado ente federal. IV – É possível ao Município, que possui autonomia financeira, autorizar, por meio de lei municipal específica, a vinculação de parcela dos seus recursos de FPM para pagamento de dívidas, inclusive aquelas havidas perante FGTS (art. 27 da LC 77/1993), uma vez que o art. 160 da CF/1988 apenas veda que a União Federal ou os Estados, por imposição, condicionem a entrega desses recursos a situações não previstas no parágrafo único do referido dispositivo, mas não impede que os Municípios, por vontade própria, autorizem a retenção dessas verbas; entretanto, essa vinculação somente deverá prevalecer enquanto for condizente com os interesses municipais, devendo ser prontamente afastada a partir do momento em que se afastar destes. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2006.05.00.008407-8/PE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 25/07/2006. *DJ* de 18/09/2006, p. 836.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2006.85.00.051506-7/SE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 14/07/2008, p. 321.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

Ementa: (...) Viola a reserva de lei complementar federal, prevista no art. 161, I, da Constituição, norma estadual que dispõe sobre o cálculo do valor agregado, para fins de partilha da arrecadação do ICMS, nos termos do art. 158, IV e parágrafo único, I, da Carta Magna. (...)

(STF. ADI 123/SP. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 16/05/2007. *DJe* de 06/06/2007.)

Ementa: (...) III – A Lei do Estado onde ocorre o fato imponível do ICMS é a que disciplina a forma de distribuição de tais parcelas aos municípios. IV – Cabe, outrossim, à Lei Complementar Federal, no caso a de 63/1990, o valor adicionado para os fins previstos no art. 158, parágrafo único, I, em c/c o art. 161, I, da Carta Magna. (...)

(STJ. RESP 331.876/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 18/09/2001. *DJ* de 22/10/2001, p. 281.)

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

Ementa: (...) I – Na apreciação da Suspensão de Tutela Antecipada 145-3/PE, a Min. Ellen Gracie decidiu pela competência originária do STF para conhecer e julgar matéria relativa à indicação dos coeficientes de participação dos municípios brasileiros fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geo-

grafia e Estatística – IBGE e fixados pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista restar violado o disposto no art. 161, II e parágrafo único, da Constituição da República. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2007.05.00.071987-8/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 08/01/2008. *DJ* de 08/02/2008, p. 2140.)

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Ementa: (...) III – Não há ofensa a direito adquirido e ao princípio da legalidade no ato do Tribunal de Contas da União que aplicou redutor ao coeficiente da quota do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da legislação em vigor. (...)

(STF. MS 26.469/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 22/11/2007. *DJe* de 28/03/2008.)

Veja também: STF. MS 24.014/DF. Rel.: Min. Néri da Silveira. *DJ* de 14/06/2002, p. 128.

Ementa: (...) IV – Coube ao TCU o cálculo dos coeficientes individuais de participação do FPM conforme previsão contida no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, competindo ao aludido tribunal (art. 92, *in fine*, do CTN) realizar os cálculos em um ano para serem implementados durante todo o exercício seguinte. Eis o princípio da anualidade, manifestamente malferido pela Decisão Normativa 38/2001 – TCU. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.33.00.015293-1/BA. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 28/09/2007. *DJ* de 19/10/2007, p. 160.)

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

Capítulo II
Das Finanças Públicas

Seção I
Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.388/1991, que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos entes federados. Alegada ofensa aos arts. 52, VI a IX, e 163 da Constituição Federal.*

Ausência de plausibilidade do fundamento do pedido declaratório, tendo em vista que se trata de lei que cogita da consolidação e do reescalonamento de dívidas dos Estados e Municípios junto a órgãos e entidades controladas pela União, isto é, débitos já existentes, e não de contratações que resultem em aumento da dívida pública de tais entes, essas, sim, sujeitas ao controle do Senado Federal e a disciplina por meio de lei complementar. Diploma normativo que, de resto, pendendo de regulamentação por meio de decreto e, também, de diploma legislativo, se mostra insuscetível de causar, de imediato, dano de natureza irreparável. (...)

(STF. ADI-MC 686/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 26/03/1992. *DJ* de 06/04/2001, p. 65.)

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional 40, de 29/05/2003.)

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

Ementa: (...) I – Sendo o Banco Central do Brasil uma instituição que exerce a política monetária-financeira da União, praticando serviços públicos próprios, consoante delimitado no art. 164 da Constituição Federal, caracteriza-se como uma autêntica autarquia de personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio. (...)

(STJ. REsp 479.807/DF. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. 5ª Turma. Decisão: 25/05/2004. *DJ* de 02/08/2004, p. 487.)

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Ementa: (...) III – Inocorrência de violação ao art. 164, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que o pagamento das NTNs não é feito com recursos do Bacen, mas sim com a disponibilidade de caixa

da União Federal, depositada no órgão pertencente à autoridade impetrada, conforme determinado no § 3º do art. 164 da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.03.99.026393-4/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 04/05/2005. *DJ* de 30/05/2005, p. 355.)

§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Ementa: (...) IV – Nos termos do art. 164, § 2º, da Constituição Federal, a União Federal delegou competência ao Banco Central do Brasil para "comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda e taxa de juros". Demais disso, por força das Portarias 430/1987 e 147/1989 do Ministério da Fazenda, a administração, bem como o pagamento dos resgates dos BTNs, ficou a cargo do Bacen. Afastada a prejudicial de ilegitimidade passiva *ad causam*. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 92.03.031963-8/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. 6ª Turma. Decisão: 24/04/2003. *DJ* de 26/09/2003, p. 541.)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Ementa: (...) Aparente ofensa ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição, segundo o qual as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Tal lei exceptiva há que ser a lei ordinária federal, de caráter nacional. Existência, na Lei Complementar federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de previsão segundo a qual as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição (art. 43, *caput*). Ofensa, ademais, ao princípio da moralidade previsto no art. 37, *caput,* da Carta Política. Medida cautelar deferida.

(STF. ADI-MC 2.600/ES. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 24/04/2002. *DJ* de 25/10/02, p. 24.)

Ementa: (...) III – O § 1º do art. 4º da Medida Provisória 2.192/1970, de 24/08/2002, permitiu que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, possam ser depositadas na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010, observando, assim, a parte final do § 3º do art. 164 da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2002.01.00.027946-9/MA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 2ª Turma. Decisão: 05/02/2003. *DJ* de 05/02/2003, p. 56.)

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

SUMÁRIO SAIR

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

Ementa: (...) II – A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II, da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. (...)

(STF. ADI 2.464/AP. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 11/04/2007. *DJe* de 25/05/2007.)

Veja também: STF. ADI-MC 724/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJ* de 21/04/2001, p. 56.

III – os orçamentos anuais.

Ementa: (...) IV – Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado — art. 165, III, da Constituição do Brasil — iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. (...)

(STF. ADI 820/RS. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 15/03/2007. *DJe* de 29/02/2008.)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ementa: (...) I – A norma do art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988 representa mera regra orçamentária, que não tem a relevância jurídica suficiente para tornar inconstitucionais tributos cuja arrecadação não tenha sido prevista na lei de diretrizes orçamentárias. Poderia haver algum reflexo, quando muito, quanto à execução orçamentária da União, em si, matéria própria do Direito Financeiro e que não interfere na relação jurídico-tributária aqui discutida.

(TRF 3ª Região. AC 2000.03.99.064906-2/SP. Rel.: Juiz Federal Renato Barth (convocado). 3ª Turma. Decisão: 11/07/2007. *DJ* de 01/08/2007, p. 203.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 94.03.084952-5/SP. Rel.: Juiz Federal Sousa Ribeiro (convocado). *DJ* de 15/05/2008.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Ementa: (...) III – Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, § 5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os fundos, só pode referir-se aos fundos existentes, seja porque a mensagem presidencial é precedida de dados concretos da Administração Pública, seja porque a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento. O fundo criado num exercício tem natureza meramente contábil; não haveria como prever o FGPC numa lei orçamentária editada nove antes da sua criação. (...)

(STF. ADI-MC 1.726/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 16/09/1998. *DJ* de 30/04/2004, p. 27.)

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Ementa: (...) II – O sistema tributário instituído pela Carta Magna atual não agasalha, em suas disposições permanentes, a possibilidade do Finsocial ter sido recepcionado, por sendo de imposto a sua estrutura, há impossibilidade de enquadramento no círculo do art. 195, I, da Constituição Federal. Outrossim, mesmo que como contribuição social fosse caracterizado, o fato de ser arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, passando seus valores a compor o orçamento geral da União, provoca aberrante desvirtuamento, por fuga do critério posto pela Constituição que elegeu, como sujeito ativo dos recursos para assegurar a seguridade social, as entidades responsáveis. III – Em conclusão, o sujeito ativo da contribuição social só pode ser a autarquia gestora do orçamento veiculado pelo art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, a lei ordinária não pode modificar a identificação do sujeito ativo de determinada contribuição social, quando tal e feito pela Constituição Federal; não sendo o Finsocial uma contribuição social, não pode, eficazmente, ser cobrado como sendo um imposto, disciplinado o Finsocial nas leis expedidas após a vigência da Carta Magna como contribuição da seguridade social, não pode ser exigido como pretende a União Federal, em face do que dispõe o art. 195, I, da CF. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 90.05.02988-9/CE. Rel.: Des. Federal José Delgado. 2ª Turma. Decisão: 16/04/1991. *DJ* de 07/06/1991, p. 13081.)

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Ementa: *Art. 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Lei Estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público.* (...)

Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado — art. 165, III, da Constituição do Brasil — iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. (...)

(STF. ADI 820/RS. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 15/03/2007. *DJe* de 08/02/2008.)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

SUMÁRIO SAIR

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ementa: (...) II – ADIn: Lei Estadual (RR) 503/2005, art. 55: alegação de contrariedade ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal: improcedência. (...) O dispositivo impugnado, que permite a contratação de operação de crédito por antecipação da receita, é compatível com a ressalva do § 8º do art. 165 da Constituição. (...)

(STF. ADI 3.652/RR. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 19/12/2006. *DJ* de 16/03/2007, p. 20.)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Ementa: (...) I – A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei 4.320, de 17/03/1964, recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei 9.531/1997, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei 4.320/1963. (...)

(STF. ADI 1.726/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 16/09/1998. *DJ* de 30/04/2004, p. 27.)

Ementa: (...) II – A causa de pedir na ação popular está assentada no seguinte: o Fundo do Estado Maior das Forças Armadas é lesivo à moralidade administrativa porque foi extinto pela Constituição Federal (art. 36 do ADCT), não tendo havido ratificação do Congresso Nacional. Por sua vez, este somente poderia ratificar a existência do fundo por meio de lei complementar, na forma que dispõe o inciso II do § 9º do art. 165 da CF. Como a lei que recriou os fundos em 1991 (Lei 8.173) é lei ordinária, ela fere, formalmente, os dispositivos constitucionais. (...)

(STJ. REsp 505.865/SC. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 19/06/2007. *DJ* de 02/08/2007, p. 437.)

Veja também: STJ. ROMS 20.711/GO. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. *DJ* de 01/03/2007, p. 226.

Ementa: (...) I – Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal as contribuições para o FGTS são contribuições sociais e não tributárias. Sua sede está no art. 165, XII, da CF/1988. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2003.01.00.003997-8/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 22/10/2004. *DJ* de 09/12/2004, p. 30.)

Ementa: (...) IV – Em relação à questão da inconstitucionalidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, por não ter sido instituído por lei complementar (art. 165, § 9º, II, da Constituição) e sim por lei ordinária (Lei 8.172/1991), também não procede. A competência da lei complementar, no caso dos fundos, restringe-se à estipulação das condições para sua instituição e funcionamento, o que foi estabelecido pela Lei 4.320/1964. Não é necessária, portanto, a edição de lei complementar para a instituição de cada fundo. Precedente do STF. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.007489-1/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 04/03/2008. *DJ* de 14/05/2008, p. 212.)

Ementa: (...) V – É equivocada, por dois fundamentos, a proposição de que seria inconstitucional a Lei 8.172/1991, que restabeleceu o FNDCT, para o qual são destinados os recursos auferidos com a CIDE (art. 4º da Lei 10.168/2000), em face do que dispõe o § 9º do art. 165 da Carta Federal. Primeiramente, tal preceito constitucional não reserva à lei complementar a criação de fundos, mas apenas a fixação das condições para a sua instituição e funcionamento, ou seja, apenas as normas, destinadas a disciplinar a criação das normas concretas, são reservadas ao legislador complementar. Mas, ainda que admitida, por hipótese, a tese da inicial, a exigibilidade da CIDE não seria afetada, pois existe uma relevante autonomia entre as normas tributárias e as orçamentárias, pelo menos para o efeito em questão, mas bastante, de qualquer modo, para afastar o pedido formulado. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2003.61.00.026785-7/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 17/10/2007. *DJ* de 24/10/2007, p. 284.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.022486-0/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. *DJ* de 21/10/2005, p. 206.

Ementa: (...) Matérias não reservadas à lei complementar podem ser tratadas via lei ordinária, como é o caso da alíquota de tributos e base de cálculo de contribuições já existentes. Inexigência de revisão constitucional ou emenda à constituição. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2000.80.00.002211-6/AL. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 4ª Turma. Decisão: 14/08/2001. *DJ* de 21/11/2001, p. 478.)

Art. 166.

Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

> **Ementa:** (...) O poder de emendar projetos de lei — que se reveste de natureza eminentemente constitucional — qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que — respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República — as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política. (...)
>
> (STF. ADI-MC 1.050/SC. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 21/09/1994. *DJ* de 23/04/2004, p. 6.)

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

> **Ementa:** (...) *Gratuidade de atendimento em creches. Determinação judicial de construção de creches pelo município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária.* (...)
>
> (STF. Pet-QO 2.836/RJ. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 11/02/2003. *DJ* de 14/03/2003, p. 42.)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

> **Ementa:** (...) I – Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. (...)
>
> (STF. ADI 3.652/RR. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 19/12/2006. *DJ* de 26/03/2007, p. 20.)

> **Ementa:** (...) I – A exigência contida no art. 337, VII, do Regimento Interno do TJSP, que determina o pagamento de precatório complementar no prazo de noventa dias, não contraria os preceitos constitucionais inscritos nos arts. 100, § 1º, e 167, II, da CF, sobretudo quando o ofício requisitório tem por fim retificar inexatidão ocorrente no cálculo da correção monetária aplicável sobre o valor devido. (...)
>
> (STJ. ROMS 12.874/SP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 18/08/2005. *DJ* de 26/09/2005, p. 268.)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado,

respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) V – A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na "manutenção e conservação das escolas públicas estaduais" vinculou a receita de impostos a uma despesa específica – afronta ao disposto no art. 167, IV, da CF/1988. (...)

(STF. ADI 820/RS. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 15/03/2007. *DJe* de 28/02/2008.)

Ementa: (...) V – Tendo as citadas exações natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, não incide sobre elas a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal, que somente proíbe a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Não existe, assim, inconstitucionalidade a macular o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, por alegada afronta ao citado dispositivo constitucional. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.38.00.005439-0/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 5ª Turma. Decisão: 19/05/2003. *DJ* de 29/08/2003, p. 198.)

Ementa: (...) III – Com a edição da Lei 7.787/1989, foi extinta tão somente a parcela da contribuição prevista no art. 15, II, da LC 11/1970, que era destinada ao Funrural, sendo mantido o percentual de 0,2% devido ao Incra. Precedentes do STJ. IV – Inexistência de violação aos arts. 167, IV, da CF e 16 do CTN. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2005.51.10.002906-8/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 10/04/2007. *DJU* de 20/08/2007, p. 247.)

Ementa: (...) II – As exações da Lei Complementar 110/2001 não ofendem a regra do art. 167, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receitas a órgão, fundo ou empresa, na medida em que tal dispositivo refere-se especificamente aos impostos. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2001.61.00.026977-8/SP. Rel.: Juiz Federal Luciano de Souza Godoy (convocado). 1ª Turma. Decisão: 21/03/2006. *DJ* de 25/04/2006, p. 244.)

Ementa: (...) IV – Inexiste violação ao art. 167, IV, da Carta Magna, porquanto o princípio orçamentário da não vinculação de receitas é aplicado exclusivamente aos impostos, não tendo qualquer incidência sobre as taxas, contribuições de melhorias e contribuições sociais. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.83.00.010488-8/PE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 21/03/2006. *DJ* de 05/04/2006.)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ementa: (...) I – Preceito contido em lei paranaense que destina 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação, nos atos praticados pelos cartórios de protestos e títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos, ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário — Funrejus não ofende o art. 167, V, da Constituição do Brasil. Precedentes. II – A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, inexistindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas. (...)

(STF. ADI 2.059/PR. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 26/04/2006. *DJ* de 09/06/2006, p. 3.)

SUMÁRIO SAIR

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Ementa: (...) II – Resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os percentuais de destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros (Resolução 196/2005). (...) VI – Caracterizada a violação dos arts. 167, VI, e 168 da Constituição Federal, pois a norma impugnada autoriza o remanejamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário sem prévia autorização legislativa. Inconstitucionalidade formal. (...)

(STF. ADI 3.401/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 26/04/2006. *DJ* de 23/02/2007, p. 16.)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Ementa: (...) II – A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de fundos fica combalido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. (...)

(STF. ADI-MC 1.726/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 16/09/1998. *DJ* de 30/04/2004, p. 27.)

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) II – Diversamente do que sustenta a primeira embargante, a impetrante foi declarada de utilidade pública federal em 16 de janeiro de 1974 e a concessão da segurança no caso em apreço não é vedada pelos arts. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e 167, XI, da Constituição Federal. (...)

(STJ. EDMS 10.159/DF. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Seção. Decisão: 28/09/2005. *DJ* 24/10/2005, p. 155.)

Ementa: (...) I – A Lei Municipal que extinguiu o Fapem (Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público do Município), ao determinar que 60% do seu saldo ficasse a disposição do Chefe

do Executivo Municipal, afronta os arts. 167, XI e 195, I, *a* e II, da Constituição, conforme determina a Emenda Constitucional 20/1998. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2001.38.02.002060-9/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 21/06/2005. *DJ* de 23/09/2005, p. 133.)

Ementa: *Embargos infringentes. Legislação aplicável à compensação pleiteada. Precedentes.*

I – Impossibilidade de compensação do Finsocial com a contribuição sobre a folha de salários, pois aquela (contribuição para o Finsocial) é devida à União, enquanto esta é devida (*rectius* = era devida, até o advento da Lei 11.457/2007) ao INSS, além de possuir destinação. (...)

(TRF 2ª Região. EIAC 98.02.21236-9/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 2ª Seção Especializada. Decisão: 21/11/2007. *DJU* de 06/12/2007, p. 218.)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Ementa: (...) III – Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do Poder Executivo na edição de medidas provisórias para abertura de crédito extraordinário. Interpretação do art. 167, § 3º, c/c o art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º, c/c o art. 62, § 1º, I, *d*, da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. (...)

(STF. ADI-MC 4.048/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 14/05/2008. *DJe* de 21/08/2008.)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II, para a

prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional 3, de 17/03/1993.)

Ementa: *Administrativo. Financeiro. Assunção de dívida contratual pelo estado contraída por entidade da administração indireta. Rompimento unilateral. Impossibilidade. Receita tributária. Transferência direta ao credor.*

(...) III – A transferência automática de receita tributária ao credor, para resgate de dívidas, enfrenta os preceitos contidos nos arts. 100 e 167 da Constituição Federal. (...)

(STJ. ROMS 168.343/BA. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Decisão: 05/10/1999. *DJ* de 13/12/1999, p. 125.)

Ementa: *Administrativo. Advogado da União. Promoção na carreira. Reconhecimento administrativo. Pagamento das parcelas vencidas. Alegação de indisponibilidade orçamentária.*

I – Apesar de reconhecer o direito do servidor, a ré não adota as condutas necessárias para a sua plena satisfação, justificando sua inércia da obrigatoriedade de previsão orçamentária para pagamento de despesas de anos anteriores (art. 167 da Constituição da República e art. 36 da Lei 4.320/64. (...) IV – A observância do procedimento excepcional de execução positivado pelo art. 100 da Constituição da República de 1988 atende à garantia de que o montante devido seja incluído em lei orçamentária, sendo respeitada a igualdade à luz da ordenação cronológica dos credores da Fazenda Nacional. V – Cumpre resguardar a possibilidade de se deduzir as parcelas comprovadamente pagas, no momento da liquidação, a fim de se evitar *bis in idem*. (...)

(TRF 2ª Região. REO 2006.51.01.022169-4/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 10/06/2008. *DJU* de 17/06/2008, p. 357.)

Ementa: (...) VI – A Constituição (arts. 167 e 169) não obsta ao Poder Judiciário o conhecimento e julgamento de feitos que impliquem criação ou oneração de despesa ao erário público, nem encontram-se as suas decisões sujeitas aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.72.05.000747-7/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 02/10/2007. *DJ* de 17/10/2007.)

Ementa: (...) I – O direito ao bloqueio do FPM para o pagamento dos débitos previdenciários dos municípios tem assento constitucional nos arts. 160, parágrafo único, e 167, § 4º, ambos da da CF/1988, e no art. 57 do ADCT. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2006.83.02.000436-0/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 12/12/2006. *DJI* de 09/02/2007, p. 592.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2003.80.00.010829-2/AL. Rel.: Des. Federal Francisco de Barros e Silva. *DJ* 03/05/05, p. 966.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004.)

Ementa: (...) II – Resolução editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que alterou os percentuais de destinação de emolumentos relativos aos atos praticados

pelos serviços notariais e de registros (Resolução 196/2005). III – Ato administrativo com caráter genérico e abstrato. Possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. IV – Supressão de parcela destinada ao Poder Executivo, que passaria a ser destinada ao Poder Judiciário. V – Não configurada violação ao art. 98, § 2º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), uma vez que o referido dispositivo constitucional inclui tanto as custas e emolumentos oriundos de atividade notarial e de registro (art. 236, § 2º, CF/1988), quanto os emolumentos judiciais propriamente ditos. VI – Caracterizada a violação dos arts. 167, VI, e 168 da Constituição Federal, pois a norma impugnada autoriza o remanejamento do Poder Executivo para o Poder Judiciário sem prévia autorização legislativa. Inconstitucionalidade formal. (...)

(STF. ADI 3.401/SP. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 26/04/2006. *DJ* de 23/02/2007, p. 16.)

Ementa: (...) I – É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reajuste de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. (...)

(STJ. EAEARE 665.302/DF. Rel.: Des. Federal Jane Silva (convocada). 5ª Turma. Decisão: 29/11/2007. *DJ* de 17/12/2007, p. 288.)

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Militar. Percentual de 11,98%. Art. 168 da Constituição Federal. Recurso desprovido.*

I – O entendimento jurisprudencial dominante do STJ e dos TRFs, sobre a temática do percentual de 11,98%, é no sentido de que tal diferença só é devida aos servidores dos Poderes Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, por força do art. 168 da CF, visto que recebem seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. Não estão abrangidos, portanto, por esta regra, os servidores do Poder Executivo e os militares, que recebem no último dia do mês ou no início do mês seguinte. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2004.51.10.007658-3/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 12/12/2007. *DJ* de 12/12/2007, p. 200.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2006.51.01.014189-3/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. *DJU* de 15/08/2008, p. 705; TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.004815-2/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. *DJ* de 27/11/2006, p. 245.

Ementa: *Administrativo. Constitucional. Pensão de ex-combatente. Incidência de 11,98% em março/1994. Art. 6º da Lei 8.627/1994. Recurso improvido. Sentença mantida.*

I – A diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, é devida apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. (Precedentes do STJ). II – O art. 6º da Lei 8.627/1993, regulamentado pelo Decreto 1.043/1994, vigente à época dos fatos, previa o pagamento dos proventos aos servidores militares no último dia útil do mês, transferindo a data para o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência tão somente a contar de julho de 1994. Assim, se o órgão pagador colocava os valores a sua disposição antes dessa data (último dia útil do mês), o fazia por mera liberalidade. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.04.010802-3/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 03/09/2007. *DJ* de 23/10/2007, p. 382.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2006.03.99.046023-0/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. *DJ* de 27/04/2007, p. 506.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Administrativo. Servidor público do Poder Executivo vinculado ao Ministério do Trabalho. Vencimentos. Plano Real. Conversão. URVs. Medidas Provisórias 437 e 475/1994. Lei 8.880/1994.*

I – Na esteira de precedentes desta Casa, do E. STJ e da Corte Suprema, foi reconhecida a redução nominal e real de parcela já integrada ao patrimônio jurídico dos servidores, que recebem vencimentos no último dia do mês de competência (dia 20) e não do mês de calendário (dia 30), implicando o estabelecimento de um mês de quarenta dias apenas para permitir a redução impugnada, por ocasião da conversão dos vencimentos de cruzeiros reais em URVs. II – Os servidores vinculados ao Poder Executivo não recebem seus vencimentos nos termos do art. 168 da Constituição Federal, não tendo sofrido qualquer redução nestes. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.71.09.001392-3/RS. Rel.: Juiz Federal Fernando Quadros da Silva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 18/12/2006. *DJ* de 28/03/2007.)

Ementa: (...) III – Em face da dotação orçamentária prevista no art. 168 da Constituição Federal, somente os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União tiveram redução de vencimentos quando da conversão para a URV, equivalente a 11,98%. Os servidores militares federais não sofreram esse decréscimo em seus soldos, pelo que não fazem jus à citada recomposição vencimental. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.83.00.01632-12/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 20/05/2008. *DJ* de 16/06/2008, p. 397.)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Ementa: *Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Medida Provisória 1.980-22/2000.*

(...) XIV – Art. 18, § 1º: a norma visa a evitar que a terceirização de mão de obra venha a ser utilizada com o fim de ladear o limite de gasto com pessoal. Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso. Art. 20: o art. 169 da Carta Magna não veda que se faça uma distribuição entre os Poderes dos limites de despesa com pessoal; ao contrário, para tornar eficaz o limite, há de se dividir internamente as responsabilidades. (...) Lei Complementar 101/2000. Interpretação conforme a Constituição. (...) XXIII – Art. 72: dada interpretação conforme, para considerar a proibição contida no dispositivo legal restrita aos contratos de prestação de serviços permanentes. (...)

(STF. ADI MC 2.238/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 09/08/2007. *DJe* de 11/09/2008.)

Ementa: (...) I – O exame da eficácia da Lei Estadual 10.395/1995 em face da Lei Complementar 82/1995, que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão. (...) III – Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei. (...)

(STJ. RESP 766.620/RS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 27/09/2007. *DJ* de 22/10/2007, p. 351.)

Ementa: (...) Os limites a que se refere a norma do art. 169 da Constituição Federal dirigem-se ao administrador dos recursos públicos e não ao Poder Judiciário no exercício de sua missão institucional. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.71.13.006409-6/RS. Rel.: Juiz Federal Fernando Quadros da Silva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 05/09/2006. *DJ* de 11/10/2006, p. 908.)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: *Constitucional. Resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho que institui gratificação de representação a ser calculada com a incidência da parcela autônoma de equivalência. Decreto-Lei 2.371/1987. Caracterizado aumento salarial sem a devida reserva legal e sem prévia dotação orçamentária. Inteligência dos arts. 96, II,* b, *e 169, § 1º, CF.* (...)

(STF. ADIMC 2.104/DF. Rel.: Min. Nelson Jobim. Tribunal Pleno. Decisão: 04/05/2000. *DJ* de 20/10/2000, p. 111.)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) IV – Havendo manifestação do C. Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de recusa no recebimento parcelado previsto na Medida Provisória 2.225-45/2001 pelo servidor público federal, não há que se falar que a decisão que permite o recebimento do percentual de 3,17% fora da hipótese prevista nesse diploma legal, caracteriza ofensa a qualquer dispositivo constitucional conforme alega a embargante ao sustentar afronta aos arts. 167, II, e 169, § 1º, I, da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.60.00.007536-2/MS. Rel.: Juiz Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro (convocado). 2ª Turma. Decisão: 15/01/2008. *DJU* de 31/01/2008, p. 512.)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) A simples alegação de necessidade de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União, ainda mais quando já transcorrido tempo suficiente para que as providências necessárias fossem adotadas para atender o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Complementar 101/2000. (...)

(TRF 2ª Região. REO 2006.51.01.007510-0/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. 7ª Turma Especializada. Decisão: 15/08/2007. *DJU* de 22/08/2007, p. 157.)

Ementa: (...) I – É juridicamente impossível o pedido de que o Poder Judiciário conceda, diretamente, o reajuste geral anual da remuneração do funcionalismo público federal, já que o seu

acolhimento encontra óbice nos dispositivos constitucionais que exigem que esse reajuste somente seja deferido mediante lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, submetida ao processo legislativo constitucional e precedida de dotação orçamentária. II – Por outro lado, não encontra óbice em qualquer dispositivo constitucional o acolhimento de pedido de fixação de indenização pelos danos materiais decorrentes da omissão do Presidente da República em enviar ao Congresso Nacional projeto de lei tendente a implementar a revisão geral remuneratória de que trata o art. 37, X, da CF/1988; entretanto, essa pretensão indenizatória deve ser dirigida exclusivamente contra a União Federal, já que a conduta omissiva que supostamente deu causa ao dever de indenizar é atribuída exclusivamente a um dos seus agentes públicos, no caso, ao Presidente da República, devendo a eventual indenização nela fixada ser suportada apenas pelo referido ente. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.84.00.011070-6/RN. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 25/04/2006. *DJ* de 17/07/2006, p. 390.)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

II – exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Ementa: (...) III – Importação de pneumáticos usados. Manifesto interesse público. Dano ambiental. Demonstração de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, tendo em conta a proibição geral de não importação de bens de consumo ou matéria-prima usada. Precedentes. IV – Ponderação entre as exigências para preservação da saúde e do meio ambiente e o livre exercício da atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal). (...)

(STF. STA-AgR 118/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 12/12/2007. *DJe* de 29/02/2008.)

Ementa: (...) VIII – A Carta Magna de 1988 recepciona a intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos. Contudo, essa intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão se encontra no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República (art. 1º da CF/1988). (...)

(STJ. REsp 744.077/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 10/10/2006. *DJ* de 09/11/2006, p. 256.)

Ementa: (...) IV – A busca incessante pela satisfação do crédito fiscal, pela Administração Pública, deve respeitar princípios, pelos quais o interesse público impõe o dever de zelar, de modo que haja um equilíbrio no exercício das atividades comerciais, assim garantindo a ordem econômica e financeira preceituada pelo art. 170 da CF. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1998.51.01.040551-4/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 06/05/2008. *DJU* de 25/06/2008, p. 209.)

I – soberania nacional;

Ementa: (...) II – Não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade por inexistir finalidade de intervenção no domínio econômico. A finalidade da contribuição criada pela Lei 10.168/2000 é a de obter recursos para o financiamento de programa de estímulo ao desenvolvimento da tecnologia nacional. Esse escopo possui relação direta com o princípio norteador da ordem econômica previsto no inciso I do art. 170 da Constituição, qual seja, a soberania nacional. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.007489-1/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 04/03/2008. *DJ* de 14/05/2008, p. 212.)

II – propriedade privada;

SUMÁRIO SAIR

III – função social da propriedade;

Ementa: *Recurso extraordinário. Lei 3.338/1989 do Município de Florianópolis/SC. Solo criado. Não configuração como tributo. Outorga onerosa do direito de criar solo. Distinção entre ônus, dever e obrigação. Função social da propriedade* (...)

(...) Solo criado é o solo artificialmente criado pelo homem (sobre ou sob o solo natural), resultado da construção praticada em volume superior ao permitido nos limites de um coeficiente único de aproveitamento. (...) Não há, na hipótese, obrigação. Não se trata de tributo. Não se trata de imposto. Faculdade atribuível ao proprietário de imóvel, mercê da qual se lhe permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente único de aproveitamento adotado em determinada área, desde que satisfeita prestação de dar que consubstancia ônus. Onde não há obrigação não pode haver tributo. Distinção entre ônus, dever e obrigação e entre ato devido e ato necessário. (...) Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no art. 182 da Constituição do Brasil. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade (art. 170, III, da CB). (...)

(STF. RE 387.047/SC. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 06/03/2008. *DJe* de 02/05/2008.)

Veja também: STJ. RESP 846.211/RS. Rel.: Min. Humberto Martins. *DJ* de 30/03/2007, p. 302.

IV – livre concorrência;

Súmula 646 do STF: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Ementa: *Recurso extraordinário. Farmácia. Fixação de horário de funcionamento. Assunto de interesse local.*

A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF. RE 189.170/SP. Rel. p/ acórdão: Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 01/02/2001. *DJ* de 08/08/2003, p. 86.)

Ementa: (...) II – Inexistência de violação à capacidade contributiva, pois o critério eleito pelo legislador possui conteúdo econômico; além disso, há previsão, na legislação respectiva, de uma série de possibilidade de exclusões de determinados valores que, em tese, seriam receitas. III – O mesmo raciocínio aplica-se para concluir pela ausência de violação ao art. 170, IV, da CF. A alegada discriminação visa a possibilitar que as empresas de pequeno porte disputem no mercado em condições de igualdade com as grandes empresas. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.002487-2/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 24/04/2008, p. 526.)

Ementa: (...) VI – Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da CSSL pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade-

de, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/1988, art. 170, IV). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2005.61.02.001711-9/SP. Rel.: Juiz Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro (convocado). 3ª Turma. Decisão: 28/08/2008. *DJF3* de 09/09/2008.)

V – defesa do consumidor;

Ementa: (...) *Lei 5.652, do Estado do Espírito Santo. Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP).* (...)

(...) V – A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no art. 170, V, da Constituição do Brasil. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. (...)

(STF. ADI 2.359/ES. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 27/09/2006. *DJ* de 07/12/2006, p. 35.)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (...)

(STF. ADI-MC 3.540/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 01/09/2005. *DJ* de 03/02/2006, p. 14.)

Ementa: *Tributário. Lei 10.165/2000. Taxa de controle e fiscalização ambiental. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Exigibilidade.*

I – A TCFA não se enquadra nos conceitos de taxa e de imposto, ajustando-se, à luz dos preceitos tributários e constitucionais, à categoria de contribuição especial de intervenção no domínio eco-

nômico, cuja finalidade é custear a atividade realizada pelo Ibama na defesa do meio ambiente, de acordo com o quanto insculpido no art. 170, VI, da Constituição Federal. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.70.00.024212-7/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 30/04/2008. *DE* de 13/05/2008.)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional 6, de 15/08/1995.)

Ementa: (...) Inexistência de violação à isonomia, pois a distinção com base no regime de recolhimento do imposto não é arbitrária, porque necessária em razão da forma de operacionalização do sistema de não cumulatividade. Além disso, atende ao postulado geral da isonomia e do tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte (170, IX, da CF). (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.002487-2/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 24/04/2008, p. 526.)

Ementa: (...) II – Já com relação a exigibilidade das contribuições devidas ao Sebrae, uma vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico — para disseminar o fomento às micro e pequenas empresas, como determina o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal — calcada no art. 149 da Magna Carta, então prevalece claro que poderia ser exigida mesmo de quem não tivesse direto vínculo com as atividades de fomento desenvolvidas pelo ente Sebrae. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.61.19.006727-4/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 05/08/2008. *DJF3* de 08/09/2008.)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ementa: (...) III – Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, parágrafo único, da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não razoável. (...)

(STF. ADI 173/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Decisão: 25/09/2008. *DJe* de 20/03/2009.)

Ementa: (...) *In casu*, não pode a autoridade fiscal negar-se a deferir pedido de registro especial para industrialização e comercialização de bebidas alcoólicas, indispensável ao exercício da atividade do sujeito passivo, por motivo da existência de débito tributário deste, sem que isso represente ofensa ao direito constitucional garantidor do livre exercício de qualquer atividade econômica (CF/1988, art. 170, parágrafo único). (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2000.83.00.002334-6/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJ* de 14/07/2008, p. 365.)

Ementa: (...) I – O Direito Brasileiro, fundado constitucionalmente na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, subordinando-a à autorização dos órgãos públicos, nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal). (...)

(STJ. EDMS 11.833/DF. Rel.: Luiz Fux. 1ª Seção. Decisão: 12/03/2008. *DJ* de 31/03/2008, p. 1.)

Ementa: (...) I – Não cabe ao Crea/RJ condicionar a entrega do Certificado de Regularidade de Inscrição ao pagamento de débitos referentes às taxas de anotação de responsabilidade técnica, sob pena de obstaculizar o livre exercício de atividade econômica assegurado pela Magna Carta, em seu art. 170, parágrafo único. Somente a lei formal pode impor restrições ao exercício atividade econômica. II – A negativa do fornecimento da certidão pelo Crea/RJ configura verdadeira sanção administrativa, com vistas a compelir a empresa a pagar seus débitos como o Conselho. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 95.02.14220-9/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira (convocado). 8ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *DJU* de 01/04/2008, p. 193.)

Ementa: (...) I – O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples — instituído pela Lei 9.317/1996, em consonância com o art. 170 da CF/1988, tem restrições quanto ao enquadramento de contribuintes em débito junto à PGFN e/ou INSS, no regime tributário especial, nos termos do art. 9º, XV. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.61.09.000068-6/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJF3* de 19/08/2008.)

Ementa: (...) X – Como "não se interpreta a Constituição em tiras", o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/2000. Ademais, dentre os objetivos da ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII). A Lei 10.168/2000 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6º. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.032129-3/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Alemeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJF3* de 10/09/2008.)

Ementa: *Processual civil. Ação ordinária. Medida Provisória 415/2008. Acidentes nas rodovias federais. Comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.*

I – Em tese, a adoção de uma medida capaz de contar a escalada de violência em nosso trânsito justificaria o sacrifício parcial dos valores da liberdade e autonomia ínsitos no princípio da livre iniciativa. A restrição de vendas de bebidas alcoólicas em rodovias federais é adequada, necessária

e proporcional ao objetivo que a norteia. De fato, dados estatísticos comprovam tratar-se de meio eficaz à realização do fim. II – De um lado, protege-se a saúde pública; do outro, restringe-se a exploração de uma atividade econômica em local específico. Note-se que não é uma atividade sendo proibida, mas a respectiva exploração em local determinado. Evidentemente que a proteção à saúde justifica, nestes termos, a restrição à liberdade e à autonomia.

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.005563-2/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 11/06/2008. *DE* de 23/06/2008.)

Ementa: (...) II – Se a profissão de músico é organizada, se a lei assim quis, não se pode dizer que uns têm que se inscrever e outros não; III – A dispensa de inscrição na Ordem dos Músicos aos chamados músicos "populares", é apenas aparentemente benéfica, eis que disfarça certa discriminação, pois seriam considerados músicos apenas aqueles que receberam uma formação regular; IV – Ressalte-se, ainda, que os impetrantes formam uma banda musical e, por isso, não se enquadram na categoria do músico dito popular. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2001.81.00.020420-1/CE. Rel.: Des. Federal Vladimir Carvalho. 3ª Turma. Decisão: 13/03/2008. *DJ* de 30/05/2008, p. 672.)

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional 6, de 15/08/1995.)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Ementa: (...) III – O contribuinte da CPMF é a devedora, empresa localizada no Brasil, bem como a integralização da participação societária do investidor estrangeiro dá-se pelo valor total da dívida. Portanto, a CPMF não incide sobre o investimento de capital estrangeiro, mas sobre a movimentação escritural, inexistindo afronta ao art. 172 da Constituição ou ao princípio da isonomia.

(TRF 4ª Região. AMS 2004.70.00.029129-4/PR. Rel.: Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos (convocado). 2ª Turma. Decisão: 01/08/2006. *DJ* de 09/08/2006, p. 639.)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Ementa: (...) I – No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 234/RJ, ao apreciar dispositivos da Constituição do Rio de Janeiro que vedavam a alienação de ações de sociedades de economia mista estaduais, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de serem admitidas essas alienações, condicionando-as à autorização legislativa, por lei em sentido formal, tão somente quando importarem em perda do controle acionário por parte do Estado. (...)

(STF. ADI 1348/RJ. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 21/02/2008. *DJe* de 07/03/2008.)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. III – Distinção entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito IV – O § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. (...)

(STF. ADI 1.642/MG. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 03/04/2008. *DJe* de 19/09/2008.)

Veja também: STF. AIAgR 507.326/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 03/02/2006, p. 49.

Ementa: (...) Em se tratando de empresa pública federal, o seu regime jurídico é o próprio das empresas privadas, conforme expressamente menciona o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, a Conab está sujeita às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive nas relações jurídicas contratuais que vem a manter, como no caso em tela. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.012791-0/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 03/06/2008. *DJU* de 06/06/2008, p. 571.)

Ementa: (...) I – Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, bem como pela não incidência da restrição contida no art. 173, § 1º, da CF (RE 220.906). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2006.61.82.012535-3/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 04/09/2008. *DJF3* de 16/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2002.61.02.014066-4/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. *DJF*3 de 01/07/2008.

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) IV – O prazo decadencial decenal aplicado na forma do art. 45 da Lei 8.212/1991, em detrimento dos arts. 150, § 4º, e 173, I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, *ad minus* quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do *thema iudicandum*. (...)

(STJ. RESP 761.908/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 05/12/2006. *DJ* de 18/12/2006, p. 322.)

Ementa: (...) I – O Procon, na esfera estadual, exercendo seu poder de polícia, quando versar sobre relação de consumo, tem competência para fiscalizar e autuar a CEF, mesmo se tratando de empresa pública federal. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.82.00.012559-0/PB. Rel.: Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino. 4ª Turma. Decisão: 01/07/2008. *DJ* de 28/07/2008, p. 186.)

SUMÁRIO SAIR

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) Longe fica de vulnerar o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal pronunciamento no sentido de ser devida indenização em virtude de rompimento de relação jurídica mantida por sociedade anônima de economia mista com particular.

(STF. AI-AgR 489.874/PR. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 01/04/2008. *DJe* de 09/05/2008.)

Ementa: (...) II – A interpretação a ser dada à expressão "servidor público" deve ser restritiva, não se contemplando, em tal conceito, o empregado de empresa pública e sociedade de economia mista."

(STJ. RESP 850.757/DF. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 03/10/2006. *DJ* de 23/10/2006, p. 277.)

Ementa: (...) Em se tratando de empresa pública federal, o seu regime jurídico é o próprio das empresas privadas, conforme expressamente menciona o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.035426-8/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 12/06/2007. *DJU* de 20/06/2007, p. 259/260.)

Ementa: (...) II – Incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1.916, vez que a ação versa sobre a aplicação de índice inflacionário expurgado, cujo pedido se constitui no próprio crédito e não em mero acessório. Precedentes do E. STJ. Prescrição não consumada. Ação ajuizada em 18/12/2003. Aplica-se o prazo prescricional vintenário em relação à CEF, a teor do art. 173, § 1º, II, da CF. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2003.61.04.018892-0/SP. Rel.: Juiz Federal Manoel Álvares (convocado). 4ª Turma. Decisão: 09/08/2006. *DJU* de 08/11/2006, p. 222.)

Ementa: (...) A Embargante não trouxe argumentos para afastar a solidariedade do art. 31, § 2º, da Lei 8.212/1991, além do que não tem consistência a alegação de que não se aplicaria às empresas de economia mista, pois como bem ponderado pelo Magistrado, a Lei 8.212/1991 não excepciona nesse sentido, além do que tampouco poderia fazê-lo na medida em que o art. 173, § 2º, da CF veda a concessão de tratamento tributário diferenciado às empresas públicas e às sociedades de economia mista. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.71.08.003346-9/RS. Rel.: Juiz Federal Leandro Paulsen (convocado). 2ª Turma. Decisão: 13/12/2005. *DJ* de 25/01/2006, p. 142.)

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: (...) Licitações realizadas pela Petrobrás com base no Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado (Decreto 2.745/1998 e Lei 9.478/1997). IV – Perigo de dano irreparável. A suspensão das licitações pode inviabilizar a própria atividade da Petrobrás e comprometer o processo de exploração e distribuição de petróleo em todo o país, com reflexos imediatos para a indústria, comércio e, enfim, para toda a população. V – Medida cautelar deferida para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

(STF. ACMCQO 1.193/RJ. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Decisão: 09/05/2006. *DJ* de 30/06/2006, p. 18.)

Ementa: (...) IV – A Carta Constitucional de 1988 delega à lei a veiculação do estatuto jurídico da sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, dispondo sobre licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações. (art. 173, parágrafo único, III). (...)

(STJ. RESP 839.510/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 04/10/2007. *DJ* de 05/11/2007, p. 228.)

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Ementa: (...) VI – Não se concebe que a concessionária invoque o princípio da modicidade de tarifas para se eximir de cobrança lícita, e, acima de tudo, adequada ao interesse público. Nada justifica que o Poder Público tenha de subsidiar o preço do gás adquirido pelos consumidores situados na zona metropolitana do Estado do Rio de Janeiro. VII – Embora concessionária de serviço público, a CEG tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, tendo por objetivo empresarial final o lucro. A idéia do "subsídio ao preço do gás" não vinga. De outra sorte, a CEG também estaria livre do pagamento de todos os preços cobrados por outras concessionárias, assim como ficaria impedida de cobrar pelo fornecimento de gás canalizado aos prestadores de serviço público, em rematado absurdo, que o direito, naturalmente, repele. VIII – Se nem mesmo às empresas controladas pelo Estado se atribuem benesses fiscais que não alcançam os demais empreendimentos privados (CF, art. 173, § 2º), não há fundamento sólido a lastrear a inexigibilidade do preço em tela. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.51.01.019724-0/RJ. Rel.: Juiz Federal Mauro Luis Rocha Lopes (convocado). 5ª Turma Especializada. Decisão: 30/10/2007. *DJU* de 11/03/2008, p. 99.)

Ementa: (...) VIII – Não se destinando o comando do § 2º do art. 173, CF, senão às empresas públicas exploradoras de atividade econômica própria ao mercado privado, inconteste não tenha o mesmo a força de impedir positivações como a da aqui enfocada impenhorabilidade, disposta pelo art. 12 do retratado Decreto-Lei 509/1969, que não contrasta nem desafia referida emanação constitucional, além de se posicionar conforme com o CTN, por seu art. 184, *in fine*. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2003.03.99.018904-0/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). 3ª Turma. Decisão: 08/05/2008. *DJF3* de 20/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2000.61.11.008405-7/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. *DJU* de 22/06/2007, p. 590.

Ementa: (...) I – O parcelamento previsto na Lei 9.639/1998, concedido às empresas públicas e sociedades de economia mista, é submetido à garantia do Fundo de Participação dos Municípios ou Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, bem como à garantia ou aval da União,

de modo que não é puramente um benefício. II – Não há desrespeito ao Princípio da Isonomia, tampouco ao art. 173, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a referida vinculação apenas é possível para parcelamentos concedidos aos entes da Administração Pública, não havendo como se aplicar às empresas privadas. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2002.05.00.022440-5/PB. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). 3ª Turma. Decisão: 17/04/2008. *DJ* de 05/06/2008, p. 402.)

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Ementa: (...) A Lei 8.112/1990, que estabelece os requisitos necessários ao provimento no cargo público, é de ordem federal; aplica-se somente no âmbito da União. Ainda assim, de forma restrita, incidindo sobre a Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas (art. 1º). Enquanto estiver em mora o legislador no que concerne ao Estatuto Jurídico específico para Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas que explorem atividade econômica (art. 173, §§ 1º e 3º), devem ser aplicadas, por analogia, as normas regentes das pessoas jurídicas de direito público quanto ao concurso público. No caso sob análise, deve prevalecer o entendimento firmado por esta Corte na Súmula 266 sobre o momento necessário da habilitação legal. (...)

(STJ. RESP 646.534/RJ. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 17/11/2005. *DJ* de 05/12/2005, p. 358.)

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Ementa: (...) A atuação do Estado no domínio econômico possui previsão, essencialmente, no art. 173, § 4º, da CF, sendo que tem por fim, precipuamente, a própria proteção dos princípios apontados pela apelante, eis que visa a evitar a eliminação da concorrência e a dominação dos mercados. (...)

(TRF 2ª Região. AC 98.02.23672-1/RJ. Rel.: Juiz Federal Guilherme Diefenthaeler (convocado). 4ª Turma Especializada. Decisão: 28/08/2007. *DJU* de 08/10/2007, p. 159.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.024722-4/RJ. Rel.: Des. Federal Antonio Cruz Netto. *DJU* de 09/02/2007, p. 145.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ementa: (...) I – A intervenção estatal no domínio econômico é determinante para o setor público e indicativa para o setor privado, por força da livre iniciativa e dos cânones constitucionais inseridos nos arts. 170 e 174 da CF. (...)

(STJ. RESP 614.048/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/03/2005. *DJ* de 02/05/2005, p. 172.)

Ementa: (...) I – Com amparo no art. 174, *caput*, da CF/1988 e no uso de sua competência para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, conferida pela Lei 9.478/1997, à Agência Nacional do Petróleo – ANP, afigura-se legítima a restrição imposta pela Portaria 63/1999, condicionando à anuência prévia da autarquia o fornecimento e as quantidades de solventes às indústrias que os utilizam na fabricação de seus produtos, a fim de coibir o seu uso como combustível pelos consumidores finais. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2001.34.00.001798-6/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 01/10/2007. *DJ* de 29/10/2007, p. 96.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1999.34.00.019955-0/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. *DJ* de 08/10/2007, p. 75.

Ementa: (...) II – O tabelamento de preços de venda para o setor sucroalcooleiro, estabelecido pelo governo federal com o objetivo de controlar o mercado, não reserva ao particular nenhuma outra opção senão a de se adequar às normas impostas e comercializar seus produtos com os preços determinados pelo Estado. Ademais, o Estado não funciona apenas como agente regulador, mas também como subsidiador, mediante a liberação de recursos, para garantir a viabilidade econômica e o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro. III – No caso dos autos, não há, na conduta da ora apelada, nada que tenha exorbitado de sua esfera de competência, quando do exercício de sua atribuição legítima de reguladora de atividades econômicas, desde que, como de fato ocorreu, nos lindes do art. 174 da Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.61.02.017763-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). 2ª Seção Turma Suplementar. Decisão: 07/08/2008. *DJF3* de 20/08/2008.)

Ementa: (...) II – Os programas de incentivo ao desenvolvimento tecnológico, por seus visíveis reflexos na economia, se incluem nas funções do Estado previstas no art. 174 da Constituição e, assim, podem ser financiados por contribuições de intervenção no domínio econômico. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2003.71.00.077700-0/RS. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 06/12/2005. *DJ* de 22/02/2006, p. 471.)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Ementa: (...) IV – O disposto nos arts. 174, § 2º, e 146, III, da Constituição Federal não assegura imunidade às cooperativas, mas sim tratamento tributário adequado ao ato cooperativo. Precedente do STF. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1998.34.00.002538-9/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 11/06/2007 *DJ* de 28/09/2007, p. 92.)

Ementa: (...) III – Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos arts. 146, III, *c*, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/1971 sido recepcionada como lei complementar. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.61.04.008642-3/SP. Rel.: Des.: Federal Márcio Moraes (convocado). 3ª Turma. Decisão: 25/09/2008. *DJF3* de 07/10/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2001.61.05.010618-6/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. Decisão: 17/03/2008. *DJF3* de 16/07/2008.

Ementa: (...) IV – Não há afronta ao princípio da isonomia tributária, implicando tratamento gravoso ao cooperativismo, haja vista que a contribuição *sub judice* tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. As normas insculpidas no art. 146, III, *c*, e no art. 174, § 2º, da Constituição Federal, não dizem respeito à parte autora, dado que ato cooperativo é aquele verificado entre a cooperativa e os seus cooperados, e não entre aquela e terceiros. Sendo assim, por não se constituir a parte autora em uma entidade cooperativa, não pode clamar para si a incidência de normas constitucionais que visam à proteção do cooperativismo. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.08.007332-5/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008 *DE* de 03/09/2008.)

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ementa: (...) I – A exploração de linha de transporte coletivo interestadual de passageiros deve ser precedida de prévio procedimento licitatório, conforme disposto no art. 175 da Constituição Federal, sendo defeso ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para autorizar, conceder ou permitir a exploração do serviço de que se cuida. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2006.01.00.002368-2/RO. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 03/12/2007. *DJ* de 21/01/2008, p. 195.)

Ementa: (...) III – Os serviços postais não foram incluídos dentro das atividades consideradas como monopólio da União e, sendo assim, podem ser prestados por particulares sob o regime da concessão ou permissão na forma do art. 175 da CF. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.016933-2/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 08/04/2008. *DJU* de 15/04/2008, p. 370.)

Ementa: (...) III – A continuidade típica dos serviços públicos essenciais (art. 175 da CF 1988; art. 22 da Lei 8.078/1990) deve ser interpretada em harmonia com a Lei 8.987/1995, que autoriza a interrupção do fornecimento de energia no caso de inadimplência do usuário (art. 6º, § 3º). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2003.61.00.028721-2/SP. Rel.: Juiz Federal Renato Barth (convocado). 3ª Turma. Decisão: 24/01/2008. *DJU* de 27/03/2008, p. 523.)

Ementa: (...) I – Ao condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa imposta, o Decreto 2.521/1998 extrapolou o âmbito normativo da Lei 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, uma vez

que previu restrições ao direito de propriedade não autorizadas, explícita ou implicitamente, por aquela lei. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2003.71.04.002896-8/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Decisão: 13/11/2007 *DE* de 12/12/2007.)

Ementa: (...) I – Não existem dúvidas quanto à competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte interestadual de passageiros nas rodovias federais, conforme disposição constitucional (art. 21, XII, *e*). O art. 175 da Constituição Federal também preceitua que para a execução de serviços públicos por particulares é necessária anuência do Poder público, além de, em seu art. 178, dispor que caberá à lei disciplinar a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre. (...)

(TRF 5ª Região. APELREEX 2005.83.08.001889-9/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 15/07/2008. *DJ* de 18/08/2008, p. 954.)

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Ementa: (...) IV – O art. 175 da Constituição Federal determina, expressamente, que os contratos de concessão de serviço público só podem ser firmados se antecedidos de regular procedimento licitatório. (...)

(STJ. ROMS 24.682/GO. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 18/12/2007. *DJ* de 03/03/2008, p. 1.)

Ementa: (...) I – Por se tratar de serviço público, a exploração de serviço coletivo de passageiro é da competência da União Federal, de forma direta ou por outorga da sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, *e*, e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade, afigurando-se incabível a autorização pelo Poder Judiciário, a título precário, mormente quando não demonstradas nos autos, como no caso, as circunstâncias supostamente excepcionais em que se ampara a pretensão postulada. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.080663-9/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 22/05/2006. *DJ* de 31/07/2006, p. 123.)

II – os direitos dos usuários;

Ementa: (...) V– A Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (...)

(STJ. RESP 684.034/RS. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *DJ* de 19/12/2007, p. 1141.)

Ementa: (...) II – O Código de Defesa do Consumidor, arts. 22 e 42, reconhece ao consumidor o direito de utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, de forma adequada, eficien-

te, segura e contínua, já preconizados pelo art. 175 da Constituição Federal e, na sua esteira, a Lei 8.987/1995. III – O impetrante constitui entidade hospitalar que presta serviço público de natureza essencial à vida e à dignidade do indivíduo, portanto, o corte de forma abrupta acarretaria a paralisação das atividades da entidade hospitalar, podendo causar danos irreparáveis à comunidade que usufrui de seus serviços. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2006.71.15.001684-6/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 04/07/2007. *DE* de 06/08/2007.)

III – política tarifária;

Ementa: (...) I – O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no art. 175, III, da Constituição Federal. (...)

(STF. ADC 9/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 13/12/2001. *DJ* de 23/04/2004, p. 6.)

Ementa: (...) III – A remuneração tarifária, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei. (...)

(STJ. RESP 1.037.915/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *DJ* de 24/04/2008, p. 1.)

Ementa: (...) II – O fato de o pedágio estar previsto no art. 150, V, da Constituição Federal, como exceção à impossibilidade de se "estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou interestaduais", não implica necessariamente concluir que a sua natureza será sempre tributária. Se o pedágio de que trata o referido dispositivo constitucional, cuja cobrança tem como fato gerador a "utilização de vias conservadas pelo Poder Público", deve ser considerado tributo, o mesmo não ocorre se a sua cobrança tiver por base a prestação deste serviço por empresa concessionária ou permissionária, conforme autoriza o art. 175 da Constituição Federal. O parágrafo único deste último determina que a lei disporá, dentre outros pontos do regime de concessão e permissão de serviços públicos, sobre a "política tarifária" (inciso III). Cumprindo a determinação constitucional, veio a Lei 8.987/1995, que em seu Capítulo IV (Da Política Tarifária) dispõe que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato" (art. 9º, *caput*). Assim, entendo que, sendo o caso de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, está-se diante de tarifa cuja cobrança não depende de lei instituidora e cuja receita terá como destino a remuneração e amortização do investimento realizado (art. 2º, III, da Lei 8.987/1995). (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.70.00.006468-5/PR. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Decisão: 08/07/2008. *DE* de 06/08/2008.)

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Ementa: (...) IV – As empresas que se destinam ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob o regime de fretamento eventual ou turístico , que atuam mediante concessão, permissão ou autorização, têm a obrigação de manter serviço adequado (art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição). (...)

(TRF 4ª Região. REO 2005.70.01.001823-2/PR. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 27/02/2007. *DE* de 14/03/2007.)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Ementa: (...) X – Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto às contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas. (...) XII – Os preceitos veiculados pelos § 1º e 2º do art. 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de "concessionárias". Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil. XIII – A propriedade de que se cuida, no caso do petróleo e do gás natural, não é plena, mas relativa; sua comercialização é administrada pela União mediante a atuação de uma autarquia, a Agência Nacional do Petróleo – ANP. (...)

(STF. ADI 3.273/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 16/03/2005. *DJ* de 02/03/2007, p. 25.)

Ementa: (...) I – Não obstante a Constituição Federal preveja, em seu art. 231, § 2º, que cabe às comunidades indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras por elas tradicionalmente ocupadas, é de se ter por juridicamente discutível a circunstância desse usufruto se estender aos recursos minerais, quer do solo quer do subsolo, já que essa mesma Constituição, em seus arts. 20, IX e 176, *caput*, além de estabelecer que os referidos recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, declara serem eles de propriedade da União, não fazendo qualquer ressalva ao fato de estarem, ou não, localizadas em terras indígenas ou em terras de particulares. (...)

(TRF 1ª Região. ACR 2006.41.00.003827-6/RO. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 02/07/2007. *DJ* de 03/08/2007, p. 52.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2000.38.00.019113-0/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 10/08/2006, p. 75.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 6, de 15/08/1995.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) V – A CF não garante, incondicionalmente, ao proprietário do solo onde se encontrar uma jazida mineral, a participação no produto da lavra, pois o § 1º do art. 176 da CF condiciona a participação econômica na extração mineral à presença de autorização ou concessão da União, na forma da lei. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.008834-1/GO. Rel.: Juíza Federal Ivani Silva da Luz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 20/05/2003. *DJ* de 28/10/2004, p. 39.)

Ementa: (...) A lavra, na qual se insere a atividade de beneficiamento realizada pela empresa cooperativa (art. 36 do Decreto-Lei 227/1967), em desacordo com as determinações contidas na respectiva licença ambiental (e em última análise em desacordo com a concessão federal obtida), aumentando, por isso, a degradação de rio, atinge interesse federal que se revela pelo fato de tal atividade ter de ser concedida pela União Federal (art. 176 e § 1º da CF), e porque o Código de Mineração outorga à autarquia federal (DNPM) o estabelecimento de sanções de cunho administrativo. (...)

(TRF 4ª Região. RSE 2000.72.04.003414-3/SC. Rel.: Des. Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho. 8ª Turma. Decisão: 04/02/2002. *DJ* de 20/02/2002, p. 1157.)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

Ementa: (...) Não é necessária a participação do proprietário do solo no processo administrativo para deferimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra de jazida mineral. Não caracteriza área impedida para fins de autorização de pesquisa mineral a simples existência de exploração mineral de fato sem um dos títulos jurídicos previstos na legislação minerária.

(TRF 5ª Região. AG 99.05.45904-9/AL. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 27/03/2001. *DJ* de 08/06/2001, p. 489.)

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

Ementa: (...) I – O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões "monopólio da propriedade" ou "monopólio do bem". II – Os monopólios legais dividem-se em duas espécies: (I) os que visam a impelir o agente econômico ao investimento – a propriedade industrial, monopólio privado; e (II) os que instrumentam a atuação do Estado na economia. III – A Constituição do Brasil enumera atividades que consubstanciam monopólio da União (art. 177) e os bens que são de sua exclusiva propriedade (art. 20). IV – A existência ou o desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. O conceito de atividade econômica (enquanto atividade empresarial) prescinde da propriedade dos bens de produção. V – A propriedade não consubstancia uma instituição única, mas

o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens e conformadas segundo distintos conjuntos normativos — distintos regimes — aplicáveis a cada um deles. VI – A distinção entre atividade e propriedade permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos possa ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio (art. 177 da CB/1988). VII – A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas. (...)

(STF. ADI 3.273/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Eros Grau. Tribunal. Tribunal Pleno. Decisão: 16/03/2005. *DJ* de 02/03/2007, p. 25.)

Ementa: (...) I – A norma do art. 177 da Constituição Federal não é norma estruturante, nem de princípios constitucionais gerais ou especiais, mas, sim, constitui-se em norma formalmente constitucional, razão pela qual a omissão verificada, em relação aos serviços postais como monopólio da União, não significa que a Lei 6.538/1978 não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. (...)

(STJ. HC 21.804/SP. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 04/11/2003. *DJ* de 01/12/2003, p. 373.)

Ementa: (...) II – A importação de gasolina estrangeira constitui monopólio da União, conforme disposto no art. 177 da Constituição Federal e no art 4º, III, da Lei 9.478/1997, configurando a sua internação clandestina no país o crime de contrabando. (...)

(TRF 1ª Região. ACR 2006.42.00.000675-1/RR. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 29/07/2008. *e-DJF1* de 08/08/2008, p. 23.)

Ementa: (...) *Importação e venda de armas de uso restrito. Apostilamento. Conveniência e oportunidade da administração. Material bélico.* (...) *Fiscalização de produtos controlados. Supremacia do interesse do público. Defesa nacional. Segurança pública.*

I – A impetrante busca através da ação mandamental obter autorização para importar e vender armas de uso restrito. A venda de armas é fiscalizada pelo Exército, em decorrência de disposição constitucional (art. 21, CRFB: "compete à União: (...) VI – autorizar e fiscalizar o comércio de material bélico"). (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.024722-4/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 13/12/2006. *DJU* de 09/02/2007, p. 145.)

Ementa: (...) IV – A regra do art. 177 da CF indica que em relação aos produtos ali discriminados (petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos) – incisos I, II, III e IV; minérios e minerais nucleares – inciso V – a atuação de competência da União é declaradamente monopolista. V – No entretanto, em relação aos incisos I a IV, o § 1º do art. 177 do texto constitucional remete à lei ordinária, que deverá dispor, segundo decorre dos incisos I, II e III do § 2º do art. 177 sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; as condições da contratação e a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União. VI – Justifica-se a intervenção qualitativa da União Federal, na medida em que a ordem econômica deve observar dentre outros princípios, o da soberania nacional, da defesa do consumidor e do meio ambiente. (...)

(TRF 3ª Região. AC 97.03.035208-1/SP. Rel.: Des. Federal Marli Ferreira. Decisão: 02/04/2003. *DJU* de 15/07/2003, p. 154.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – A omissão do art. 177 da CF 1988, em relacionar como monopólio da União os serviços postais, não implica o reconhecimento de que a Lei 6.538/1978 não foi recepcionada pela CF 1988, já que se trata de norma formalmente constitucional.

(TRF 4ª Região. AMS 2005.72.00.007838-8/SC. Rel.: Juiz Federal Marcelo de Nardi (convocado). 3ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DE* de 21/05/2008.)

Ementa: (...) XI – O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares. XII – O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei 6.538/1978 foi recepcionada pela Constituição de 1988. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.85.00.000991-3/SE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 08/06/2004. *DJ* de 08/07/2004, p. 584.)

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

Ementa: (...) II – O cumprimento das exigências da Administração Pública, editadas no exercício do poder de polícia e em regulamentação de monopólio da União Federal, é indispensável para a lícita exploração da atividade econômica de transporte, retalho e revenda de produtos derivados de petróleo. Inteligência dos arts. 177 e 170 da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.073284-7/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 13/02/2006. *DJ* de 20/03/2006, p. 124.)

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 49, de 08/02/2006.)

SUMÁRIO SAIR

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 9, de 09/11/1995.)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional 9, de 09/11/1995.)

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional 9, de 09/11/1995.)

Ementa: (...) No que tange às atividades econômicas integrantes da denominada "Indústria do Petróleo", assim definida pelo art. 6º, XIX, da Lei 9.478, de 06/08/1997, o próprio texto constitucional, nos seus arts. 177 (§ 2º) e 238, até mesmo em virtude do monopólio de exploração do petróleo detido pela União, reserva para o tema tratamento específico e diverso do genericamente estatuído no bojo do art. 170 da Carta Fundamental. Além de inexistir qualquer conflito sensível entre os preceitos gerais do art. 170, da Constituição Federal, e os preceitos específicos dos arts. 177 (§ 2º) e 238, da *Lex Legum*, é de se notar que precisamente o preceito geral de garantia da livre concorrência (art. 170, IV), dotado de inegável eficácia plena e aplicabilidade imediata, pode ser restringido (ou "contido") por lei em virtude de expressa previsão constitucional neste sentido (art. 170, parágrafo único, *in fine*). Precedente do C. STF (RE 229.440-RN, *DJU* de 05/11/1999). O art. 177 (§ 2º) da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 9, de 09/11/1995, conjugado com o art. 238 da mesma Carta evidenciam que a intervenção regulatória da União sobre as atividades econômicas integrantes da "Indústria do Petróleo" constitui um imperativo para a própria garantia do abastecimento de combustíveis em todo o território nacional, assim como para a eficiente consecução dos mais relevantes interesses públicos àquele segmento econômico relacionados, tais como o primado da soberania nacional, da garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e da defesa do meio ambiente, dentre outros de sobrelevada estatura. Com a edição da Lei do Petróleo (Lei 9.478, de 06/08/1997) e a instituição da Agência Nacional do Petróleo – ANP como o órgão regulador da "Indústria do Petróleo", nova dimensão se verificou na disciplina daqueles preceitos constitucionais, os quais, como normas de eficácia limitada que são, passaram a ser integrados pelo diploma legal em referência. A teor do art. 8º (inciso XV) da Lei 9.478, de 06/08/1997, observa-se que a ANP tem por finalidade institucional justamente a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da denominada "Indústria do Petróleo", assim como das atividades de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis, estas anteriormente de atribuição do extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC (art. 9º). A atividade de fiscalização, aliás, restou expressamente reafirmada pela Lei 9.847, de 26/10/1999 (art. 1º). As Portarias do MME e da ANP referentes à regulação e coordenação das atividades econômicas da "Indústria do Petróleo", em especial as relativas à disciplina e à coordenação das atividades desempenháveis pelos agentes econômicos atuantes nos segmentos de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis, revelam-se plenamente compatíveis com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, assim como com os cometimentos próprios daqueles órgãos públicos. Nada obstante, ao menos desde a edição da Resolução 7, de 14/08/1985, do Conselho Nacional do Petróleo (CNP), inexistia autorização para que os "Postos Revendedores" adquirissem diretamente do produtor o combustível a ser por eles comercializado. Em suma: no que relativa à restrição de que os "Revendedores Varejistas" (ou "Postos Revendedores") somente poderão adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor, a Portaria ANP 116, de 05/17/2000 (art. 8º) revela-se plenamente compatível com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, concretizando,

assim, de modo correto, adequado e razoável os escopos finalísticos dos preceitos dos arts. 177 (§ 2º) e 238 da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2004.51.01.008984-9/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 04/07/2007. *DJU* de 23/07/2007, p. 211.)

Ementa: (...) Ao regular o monopólio da União sobre a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, a Constituição Federal prevê que a lei disporá sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 177, § 2º). Inaplicabilidade ao presente caso da norma genérica do art. 170, parágrafo único, da carta política. Enquanto não editada a norma legal referida no art. 177, § 2º, da Constituição Federal, era compatível com esse comando constitucional a Portaria 62/1995, do Ministério das Minas e Energia, que limitava a atividade do transportador-revendedor-retalhista à entrega, a domicílio, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel. Precedentes do STF (RE 229.440/RN, Rel. Min. Ilmar Galvão). Superveniência da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, prevista no art. 177, § 2º, da CF, que em seu art. 3º impõe pena de multa à empresa que exercer atividade relativa ao abastecimento nacional de combustíveis sem prévio registro ou autorização. Proibição, pois, renovada. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2002.05.00.031420-0/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 3ª Turma. Decisão: 11/12/2003. *DJ* de 17/03/2004, p. 548.)

II – as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional 9, de 09/11/1995.)

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional 9, de 09/11/1995.)

Ementa: (...) IV – Não assiste razão no que diz respeito à alegação de que o art. 170 da Constituição Federal garantiria "os agentes econômicos contra as mazelas da administração pública", fato que, no entender do apelante, estaria a justificar o repasse do reajuste salarial concedido à categoria dos frentistas aos preços dos combustíveis. Isto porque há disposição constitucional específica quanto à intervenção estatal no domínio econômico, no que se refere ao comércio de derivados de petróleo e outros combustíveis, conforme se depreende da leitura dos arts. 177, § 2º, e 238, ambos da Constituição Federal. Por esta razão, aliás, é que o Decreto 99.244/1990, em seu art. 222, X, previu a possibilidade de fixação do preço dos combustíveis pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis. Os mesmos fundamentos, aliás, justificaram a promulgação da Lei 9.478/1997, que dispôs sobre a política energética nacional, sobre as atividades relativas sobre o monopólio do petróleo, que criou o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, dentre outras providências. (...)

(TRF 3ª Região. AC 94.03.046886-6/SP. Rel.: Juiz Federal Carlos Delgado (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 21/05/2008. *DJF3* de 12/06/2008.)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional 9, de 09/11/1995.)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que encontra previsão na Carga Magna (art. 149 e 177, § 4º). A Lei 10.336/2001, em cumprimento ao art. 149 da Constituição Federal, observadas as normas estabelecidas pelo art. 177, § 4º, instituiu a Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, tendo como contribuintes o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos que relaciona. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.073806-5/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 30/05/2007. *DJU* de 02/07/2007, p. 425.)

Ementa: (...) A cobrança da Cide – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – somente foi possível após a edição da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal/1988. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.83.00.005903-9/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Gadelha. 3ª Turma. Decisão: 07/10/2004. *DJ* de 25/01/2005, p. 197.)

I – a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluída pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

II – os recursos arrecadados serão destinados: (Incluída pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluída pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluída pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.)

c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.])

Ementa: (...) É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do art. 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do citado parágrafo.

(STF. ADI 2.925/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 19/12/2003. *DJ* de 04/03/2005, p. 10.)

Ementa: (...) o art. 66 da Lei 8.383/1991 só permite a compensação de tributos da mesma espécie e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, de idêntica destinação constitucional (no

caso, apenas a Cide tem destinação constitucional específica – art. 177, § 4º, II, da Constituição da República). (...)

(STJ. REsp 823.859/PE. Rel.: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Decisão: 04/09/2007. *DJ* de 19/12/2007, p. 1213.)

Ementa: (...) VIII – O regramento dispensado à Cide vertida pela Lei 10.336/ não destoa dos preceitos entabulados nos arts. 149, § 2º, e 177, § 4º, da Constituição Federal. IX – É desnecessário lei complementar para regulamentar o art. 177, § 4º, da CF, eis que a remissão ao art. 146, III, feita pelo art. 149 da Carta Maior se refere tão somente a normas gerais de direito tributário, estas que, na ausência da lei complementar referida, estão contidas no CTN. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2002.70.01.015827-2/PR. Rel.: Des. Federal Wellington Mendes de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 30/06/2004. *DJ* de 04/08/2004, p. 252.)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7, de 15/08/1995.)

Ementa: (...) II – Embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos. (...)

(STF. RE 297.901/RN. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 07/03/2006. *DJ* de 31/03/2006, p. 38.)

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Despacho do Ministro de Transportes. Declaração de nulidade. Supressão de atribuições do DNER. Lei 10.233/2001. Criação da ANTT e do DNIT. Direitos difusos. Ausência de prejuízo. Perda superveniente de interesse de agir.*

I – Ação civil pública que objetiva a declaração de nulidade de despacho do Ministro dos Transportes e a determinação para que o DNER desempenhe atribuições legais de fiscalização, autorização, controle e registro dos transportadores rodoviários de bens perde o objeto por superveniente alteração legislativa, que, tendo como parâmetro legal o art. 178 da Constituição Federal/1988, redistribuiu as funções, originariamente de competência daquele órgão (DNER), a outros entes criados pela Lei 10.233/2001 (ANTT e DNIT), sem qualquer prejuízo dos direitos difusos que o Ministério Público Federal visa proteger na referida demanda. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.118981-7/BA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 27/10/2006. *DJ* de 27/11/2006, p. 83.)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional 7, de 15/08/1995.)

Ementa: (...) II – O direito relativo aos serviços de transporte aéreo compreende a Lei 7.569/1986 (Código Brasileiro da Aeronáutica e normas internacionais envolvendo acordos plurilaterais e bilaterais celebrados pelo País (CF, art. 5º, § 2º, 178, e CBA, art. 1º, 203 e 214). (...)

(TRF 1ª Região. AGA 2007.01.00.029837-8/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 05/09/2007. *DJ* de 05/10/2007, p. 105.)

SUMÁRIO SAIR

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ementa: (...) III – Por disposição constitucional (CF, art. 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, art. 179). IV – Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do Simples aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. (...)

(STF. ADI 1.643/UF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 05/12/2002. *DJ* de 14/03/2003, p. 27.)

Ementa: (...) I – O legislador ordinário, com base no art. 179 da Constituição Federal, editou a Lei 9.317/1996, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, conferindo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, em relação a impostos e contribuições (art. 1º). (...)

(STJ. RESP 612.909/RJ. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 07/02/2006. *DJ* de 06/03/2006, p. 170.)

Ementa: (...) II – Estando a empresa prestadora de serviços enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –Simples, regime jurídico instituído pela Lei 9.317/1996 em cumprimento à prescrição do art. 179 da Constituição Federal, não pode haver retenção da contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, tendo em vista que a modalidade de recolhimento prevista na Lei 9.711/1998, por ser norma de caráter geral, não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte por terem tratamento jurídico diferenciado e regulado por lei específica. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2006.38.03.008687-9/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 15/01/2008. *e-DJF1* de 27/06/2008, p. 291.)

Ementa: *Tributário. Contribuição previdenciária. Empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples. Retenção de 11% sobre faturas. Ilegitimidade da exigência.*

I – A empresa optante do Simples deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo disciplina específica, prevista na Lei 9.317/1996, não se sujeitando à sistemática geral instituída pela Lei 9.711/1998. II – A Instrução Normativa 100/2003 ao pretender submeter tais empresas aos ditames da Lei 9.711/1998 ultrapassou os limites da competência regulamentadora que lhe é conferida pela Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.036751-1/SP. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Turma. Decisão: 10/01/2006. *DJU* de 16/03/2006, p. 299.)

Ementa: (...) II – O art. 31 da Lei 8.212/1991 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei 9.317/1996, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o paga-

mento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS. III – As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2004.72.05.005580-0/SC. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 12/07/2006. *DJ* de 26/07/2006, p. 671.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2005.04.01.005634-6/SC. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. *DJ* de 06/07/2005, p. 526.

Ementa: (...) I – Sendo a empresa optante pelo Simples, o seu regime de tributação é específico, adstrito, no âmbito federal, aos tributos a que se refere o art. 3º da Lei 9.317/1996, não incluindo em tal rol as contribuições do PIS/Pasep — Importação e da Cofins — Importação, instituídas pela Lei 10.865/2004. Aplicação do brocardo *lex specialis derrogat legi generali*. II – Tal não significa que o regime tributário imposto às empresas optantes pelo Simples é imutável, nem tampouco que o mesmo estaria revestido de uma espécie de garantia de inalterabilidade, mas apenas que, para se modificar o regime instituído às micro e pequenas empresas pela Lei 9.317/1996, é preciso que se edite uma norma dotada da mesma especialidade que aquela, ou seja, que se promulgue um dispositivo legal dirigido especificamente àquelas empresas, o que não se observou na Lei 10.865/2004, que é norma de caráter genérico. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2005.05.00.040642-9/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 20/05/2008. *DJ* de 10/06/2008, p. 222.)

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

Capítulo II
Da Política Urbana

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ementa: (...) I – Solo Criado. Solo criado é o solo artificialmente criado pelo homem (sobre ou sob o solo natural), resultado da construção praticada em volume superior ao permitido nos limites de um coeficiente único de aproveitamento (...) III – Ônus do proprietário de imóvel urbano. Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no art. 182 da Constituição do Brasil. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno

desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade [art. 170, III da CB]. (...)

(STF. RE 387.047/SC. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 06/03/2008. *DJe de* 02/05/2008.)

Veja também: STF. RE 235.736/MG. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 26/05/2000, p. 34.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Ementa: (...) III – Guardando-se a devida coerência com o texto constitucional, a execução das diretrizes da política urbana caberá aos Municípios que jungidos das competências a eles atribuídas pela Constituição, manifestadas nos poderes ou capacidades acima mencionados (auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno), elaborarão o plano diretor da municipalidade, regulamentando a utilização do solo urbano, a preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade e a utilização dos bens de uso comum do povo, dentre os tais, a circulação nas vias e calçadas públicas. IV – Na hipótese dos autos, a municipalidade vem desenvolvendo uma política de geração de renda para minimizar o comércio informal, procedendo ao cadastramento de todos os ambulantes existentes nas imediações do Centro da Cidade de João Pessoa, devendo, em breve, proceder à transferência dos comerciantes informais para Shoppings Populares a serem estabelecidos em 3 (três) locais já escolhidos, sendo eles: prédio do INSS – Ipase, localizado no Viaduto Damásio França; prédio onde funcionava a Lobrás, localizado na Rua. Rohan e; prédio da Saelpa, localizado na Rua Guedes Pereira/General Osório. V – É incontesti que o Município de João Pessoa/PB vem, com espeque na competência constitucional a ele atribuída, empreendendo esforços no sentido de solucionar o problema ora em questão, fazendo valer as normas estabelecidas em seu plano diretor pertinentes à ocupação das vias públicas, sem, contudo, esquecer da prudência e cautela necessárias em casos dessa estirpe, vez que, inúmeras famílias vivem daquela economia informal. (...)

(TRF 5ª Região. AC 97.05.44030-1/PB. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 07/03/2006. *DJ* de 21/06/2006, p. 547.)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Ementa: (...) De há muito, a jurisprudência desta Corte afirmou que a ação de desapropriação indireta tem caráter real e não pessoal, traduzindo-se numa verdadeira expropriação às avessas, tendo o direito à indenização que daí nasce o mesmo fundamento da garantia constitucional da justa indenização nos casos de desapropriação regular. Não tendo o dispositivo ora impugnado sequer criado uma modalidade de usucapião por ato ilícito com o prazo de cinco anos para, através dele, transcorrido esse prazo, atribuir o direito de propriedade ao Poder Público sobre a coisa de que ele se apossou administrativamente, é relevante o fundamento jurídico da presente arguição de inconstitucionalidade no sentido de que a prescrição extintiva, ora criada, da ação de indenização por desapropriação indireta fere a garantia constitucional da justa e prévia indenização, a qual se aplica tanto à desapropriação direta como à indireta. (...)

(STF. ADI-MC 2.260/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 14/02/2001. *DJ* de 02/08/2002, p. 56.)

Veja também: STF. RE 191.078/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. *DJe* de 20/06/2008.

Ementa: (...) III – A constituição de servidão administrativa, implicando o pagamento de indenização, à imagem e semelhança da desapropriação (Decreto-Lei 3.365/1941 – art. 40), propicia também, da mesma forma, o pagamento dos juros moratórios e compensatórios, itens que usualmente integram o justo preço. (...)

(TRF 1ª Região. REO 2003.33.00.012314-7/BA. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 09/01/2007. *DJ* de 02/03/2007, p. 42.)

Ementa: *Ação declaratória da inexistência de desapropriação. Imprescritibilidade.*

I – A indenização é elemento componente do suporte fático da desapropriação, em atendimento à tradição constitucional brasileira, que se inicia com a Constituição do Império (art. 179, 22) e chega à de 1988 (art. 182). Portanto, o não pagamento da indenização arbitrada em sentença impede a existência do ato administrativo expropriatório. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.72.04.002021-3/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 18/12/2006. *DE* de 28/02/2007.)

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Súmula 668 do STF: É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Art. 183.

Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Ementa: *Processo civil e legislação especial. Usucapião especial. Intervenção da União. Competência do foro da situação do imóvel. Súmula 11/STJ. Violação ao art. 535, II, do CPC. Inocorrência.*

I – A teor da jurisprudência sumulada desta Corte "a presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel" (Súmula 11/STJ) (...)

(STJ. REsp 656.471/PR. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Decisão: 17/02/2005. *DJ* de 21/03/2005, p. 402.)

Ementa: (...) II – Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com *animus domini* do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) ter o imóvel área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.40.00.006440-2/PI. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 30/06/2008. *e-DJF1* de 31/07/2008, p. 301.)

Ementa: (...) II – A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os requisitos para sua configuração. A ausência de qualquer dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva em exame. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1999.51.03.302776-0/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 07/08/2007. *DJU* de 10/08/2007, p. 628.)

Ementa: (...) As provas carreadas aos autos dão conta de que os Autores, por mais de cinco anos, exerceram, de boa-fé e com *animus domini*, a posse contínua, mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo, cuja área privativa é de 65,37 m^2 (área total de 101,78 m^2), para fins de moradia, motivo pelo qual restam preenchidos os requisitos da usucapião especial urbana, previstos no art. 183 da Constituição e no art. 9º da Lei 10.257/2001. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.70.05.002159-0/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 14/08/2007. *DE* de 05/09/2007.)

Ementa: (...) O art. 183 da Constituição Federal exige, para a aquisição do domínio de área via usucapião, que a parte requerente prove a posse mansa e pacífica da área usucapienda por cinco anos ininterruptos, não ser essa área urbana superior a 250 m^2, e que seja utilizada como moradia do requerente ou de sua família, além de não ser ele proprietário de outro imóvel, seja urbano ou rural. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.05.00.006111-2/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 27/03/2008. *DJ* de 14/05/2008, p. 363.)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Ementa: (...) I – Demonstrado nos autos que o imóvel objeto da demanda tem caráter público, em face da existência de título de domínio em favor do Incra, encontra-se, assim, isento de usucapião, haja vista que os bens públicos não se sujeitam à prescrição aquisitiva conforme

preceituam os arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 102 do novo Código Civil. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2006.43.00.000563-5/TO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 10/07/2007. *DJ* de 20/07/2007, p. 38.)

Ementa: *Administrativo. Reintegração de Posse.*

A autarquia não conseguiu demonstrar a posse anterior e o esbulho, sequer a alegação de domínio foi comprovada, ao contrário, a prova trazida aos autos demonstra a não identidade da área titulada e da pretensamente esbulhada pelos apelados. Por outro lado, a ocupação reúne centenas de famílias e acha-se consolidada há várias décadas, mesmo que se admitisse a tese da apelante, os apelados fariam jus à concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no art. 183, § 1º, da Constituição Federal e recentemente regulamentada pela Medida Provisória 2.220, de 04/09/2001.

(TRF 4ª Região. AC 2001.04.01.065530-3/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 11/06/2008. *DE* de 08/09/2008.)

Ementa: (...) I – Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.83.00.010912-5/PE. Rel.: Des. Federal Amanda Lucena (convocada). 2ª Turma. Decisão: 22/07/2008. *DJ* de 07/08/2008, p. 247.)

Capítulo III
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Súmula 164 do STF: No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

Súmula 416 do STF: Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros.

Súmula 618 do STF: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

Ementa: (...) II – No mérito, há desrespeito à decisão proferida no RE 52.331, pois, ao determinar o levantamento dos valores complementares pelos interessados, o Juízo reclamado desconsiderou o fato de que, no julgamento do mencionado apelo extremo, este Supremo Tribunal proclamou

pertencerem à União as terras devolutas situadas na faixa de fronteira do oeste paranaense, na extensão de cerca de 250.000 hectares. (...)

(STF. Rcl 3437/PR. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 18/10/2007. *DJe* de 02/05/2008.)

Veja também: STF. MS 24.130/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJe* de 20/06/2008; STF. STA-ED 85/PE. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 11/10/2007, p. 38; STF. MS 23.744/MS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 17/08/2001, p. 49; STF. RE 247.866/CE. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 24/11/2000, p. 105; STF. RE 168.110/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. *DJ* de 19/05/2000, p. 20.

Ementa: (...) III – O art. 184 da Constituição Federal de 1988 é categórico ao relacionar a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, com o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Compete ao Incra promover somente a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, a qual recairá, sempre, sobre imóvel rural. A definição de imóvel rural, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária, é aferida pela sua destinação, não interessando que esteja localizado em zona urbana. (...)

(STJ. AGRAR 3.971/GO. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Seção. Decisão: 11/06/2008. *DJe* de 30/06/2008.)

Veja também: STJ. REsp. 819.228/BA. Rel: Min. Luiz Fux. *DJe* de 02/10/2008.

Ementa: (...) III – A Constituição não autoriza que a propriedade produtiva seja desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária. Assim, ausente as premissas constitucionais previstas no art. 184 da Constituição e efetivada a imissão do Incra na posse, hão de ser suspensos quaisquer atos que visem à desapropriação do imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, com arquivamento do respectivo processo administrativo. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.43.00.000943-0/TO. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Tuma. Decisão: 11/03/2008. *e-DJF1* de 28/03/2008, p. 220.)

Ementa: (...) II – (...) Não houve violação do art. 184 da Constituição Federal de 1988, pois aqui a ação de desapropriação não foi manejada com o escopo tradicional e sob a perspectiva usual, pois a legítima propriedade do desapropriado e o desapossamento do imóvel inexistiram no caso concreto. Ademais, pois não houve um único argumento em prol da higidez do título por parte da apelante, nem quanto aos documentos acostados pelo Incra aos autos, ficando claro que a cadeia dominial era espúria, como já assentou o STF. (...)

(TRF 4ª da Região. AC 2002.04.01.032952-0/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 27/08/2008. *DE* 03/11/2008.)

Ementa: (...) A desapropriação de imóveis rurais por interesse social, para fins de reforma agráia, é ato de competência exclusiva da União, a teor do disposto no art. 184 da Constituição da República Federativa do Brasil, o que dissipa a aparência de bom direito do requerente em pretender realizar convênio com finalidade de estabelecer ou manter colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola. (...)

(TRF 5ª Região. MC 2007.05.00.035721-0/PB. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. Tribunal Pleno. Decisão: 12/03/2008. *DJ* de 28/04/2008, p. 360.)

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

Veja também: STF. AI-AgR 452.000/PA. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 05/12/2003, p. 21.

Ementa: (...) O art. 14 da Lei Complementar 76/1993, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos. Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios. (...)

(STF. RE 247.866/CE. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 09/08/2000. *DJ* de 24/11/2000, p. 105.)

Ementa: (...) I – Merece prestígio a sentença que, em ação de desapropriação por utilidade pública, fixa a indenização com base no laudo administrativo devidamente fundamentado e tradutor do preço de mercado do imóvel desapropriando. II – Estando demonstrado nos autos que a destinação do imóvel expropriando é eminentemente rural, conforme afirmou o perito judicial na resposta ao quesito "G" de fl. 233, não poderia o laudo oficial ser acolhido na sentença. Além do perito do juízo haver avaliado o imóvel como sendo urbano, incorreu em inúmeros equívocos, conforme enumerados pelo juiz singular, o que impede o seu acolhimento no caso em exame. III – Não merece acolhida o argumento da apelante de que o imóvel expropriado, por estar dentro dos limites do perímetro urbano, definido em decreto municipal, deveria ser indenizado como urbano. O imóvel abriga características de cunho nitidamente rural. Vinha, como bem asseverou o magistrado *a quo*, desenvolvendo atividades eminentemente rurais, no que ficou evidenciado em face das benfeitorias ali existentes, tais como cercas de arame, pastagem, culturas e frutíferas que são tipicamente agrícolas, encontradas em áreas rurais (fls. 102/106 do laudo administrativo). Situação confirmada pelo perito judicial (fl. 233). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.43.00.001107-3/TO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 14/01/2008. *DJ* de 01/02/2008, p. 1451.)

Ementa: (...) A exploração de apenas 20% da área cultivável não se compatibiliza com a função social que deve desempenhar a propriedade rural. II – A terra nua deve ser indenizada através de TDA's, ao passo que as benfeitorias devem ser pagas em dinheiro, na forma do art. 184, *caput* e § 1º, da Constituição. III – Os juros compensatórios são devidos, ainda que se trate de imóvel improdutivo. O fundamento da compensação é a perda antecipada da posse, não os lucros cessantes do proprietário. Precedentes do STJ. IV – Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir do trânsito em julgado e são cumuláveis com os juros compensatórios. Súmulas 12 e 70 do STJ. V – O valor da oferta inicial deverá ser corrigido do dia do depósito até a data do laudo de avaliação pericial, deduzindo-se o montante apurado da indenização fixada na sentença. Sobre a diferença incidirá a correção monetária. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1987.50.01.018384-0/ES. Rel.: Juiz Federal Mauro Luis Rocha Lopes (convocado). 5ª Turma Especializada. Decisão: 31/10/2007. *DJU* de 22/02/2008, p. 1315.)

Ementa: *Administrativo. Desapropriação. Indenização. Pagamento nos termos dos arts. 14 e 15 da LC 76/1993, sem sujeição a precatório. Possibilidade. § 4º do art. 184 da Constituição Federal.*

Em virtude do que dispõe o § 4º do art. 184 da Constituição Federal, é perfeitamente cabível a aplicação dos arts. 14 e 15 da Lei Complementar 76/1993, não havendo que se cogitar da infringência ao art. 100 da Carta Magna.

(TRF 4ª Região. AG 2000.04.01.087690-0/PR. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 12/09/2000. *DJ* de 29/11/2000, p. 413.)

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

Ementa: *Desapropriação.*

Interesse social. Reforma agrária. Imóvel rural. Levantamento de dados e informações. Vistoria. Prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante. Elemento essencial do devido processo da lei (*due process of law*). Inobservância. Proprietária pessoalmente cientificada por ofício e aviso de recebimento sem menção da data em que foram recebidos. Notificação irregular e ineficaz. Nulidade do decreto reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. (...)

(STF. MS 24.130/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso.Tribunal Pleno. Decisão: 16/04/2008. *DJe* 20/06/2008.)

Veja também: STF. MS 25.477/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* 02/05/2008.

Ementa: (...) I – Ficou expressamente consignado na decisão colegiada que o fato de impedir a imediata imissão, prevista no art. 184, *caput* e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e determinar a suspensão do processo desapropriatório, não estaria sendo negada vigência a referido dispositivo constitucional, nem a outros dispositivos expressos em legislação infraconstitucional, como a Lei Complementar 76/1993, já que, apenas, estava sendo postergada a imissão e retomada do feito, para atender a outro preceito constitucional, qual seja o direito de propriedade sobre a qual paira dúvida quanto à produtividade, com esteio no art. 185, II, da Carta Maior, agregado a indícios de que a mesma atendia à finalidade social (inciso XXIII do art. 5º da CF). (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.000392-6/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 14/12/2007. *DJU* de 22/02/2008, p. 1548.)

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Ementa: (...) I – A primeira fase do procedimento expropriatório destina-se ao levantamento de dados e informações do imóvel expropriando, no qual os técnicos do órgão fundiário são autorizados a ingressar (Lei 8.629/1993, art. 2º, § 2º). A segunda, ao procedimento judicial, disciplinado por lei complementar, conforme previsto no § 3º do art. 184 da Constituição Federal, durante a qual a Administração poderá novamente vistoriar a área com a finalidade de avaliar a terra nua e as benfeitorias (LC 76/1993, art. 2º, § 2º). (...)

(STF. MS 23.744/MS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 21/06/2001. *DJ* de 17/08/2001, p. 49.)

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Ementa: *Administrativo. Desapropriação. Indenização. Pagamento nos termos dos arts. 14 e 15 da LC 76/1993, sem sujeição a precatório. Possibilidade. § 4º do art. 184 da Constituição Federal.*

Em virtude do que dispõe o § 4º do art. 184 da Constituição Federal, é perfeitamente cabível a aplicação dos arts. 14 e 15 da Lei Complementar 76/1993, não havendo que se cogitar da infringência ao art. 100 da Carta Magna.

(TRF 4ª Região. AG 2000.04.01.087690-0/PR. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 12/09/2000. *DJ* de 29/11/2000, p. 413.)

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Ementa: (...) Alcance da imunidade tributária relativa aos títulos da dívida agrária. Há pouco, em 28/09/1999, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 169.628, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do art. 184 da Constituição, embora aluda a isenção de tributos com relação às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não concede isenção, mas, sim, imunidade, que, por sua vez, tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, sendo que os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Essa imunidade, no entanto, não alcança terceiro adquirente desses títulos, o qual, na verdade, realiza com o expropriado negócio jurídico estranho à reforma agrária, não sendo assim também destinatário da norma constitucional em causa. (...)

(STF. RE 168.110/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 04/04/2000. *DJ* de 19/05/2000, p. 20.)

Ementa: (...) III – Dispõe o art. 184, § 5º, da Constituição Federal, que "são isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária". Desta forma, pelo fato de os Títulos da Dívida Agrária se incluírem na espécie de título ao portador, onde não há identificação do favorecido, sempre estarão beneficiados pela isenção, independente de estarem em mão de terceiros que não os desapropriados. (MS 8.382/DF, Rel.: Min. Paulo Medina). (...)

(STJ. MS 8.723/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Seção. Decisão: 12/02/2003. *DJ* de 31/03/2003, p. 140.)

Ementa: (...) II – Quanto ao pleito de "isenção tributária", questão de suma importância neste processo é a definição de ser ou não o Autor proprietário expropriado, e não somente proprietário dos TDAs, uma vez que somente na primeira hipótese a isenção de impostos será cabível. Os documentos de fls. 57/59 demonstram que os TDAs ali listados, que são títulos ao portador, estavam sob o domínio do Autor quando ele requereu o registro dos mesmos no Sistema Centralizado de Liquidação e de Custódia, Securitizar/Cetip. Considero, entretanto, que nos autos não há prova de que o Autor era o proprietário desapropriado, mas tão somente que era a detentor dos TDAs em comento, não podendo beneficiar-se, portanto, dessa imunidade do § 5º do art. 184 da CF. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.34.00.019569-1/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 10/03/2008. *e-DJF1* de 28/03/2008, p. 298.)

Ementa: (...) II – O fato do art. 184, § 5º, da Constituição Federal determinar imunidade tributária das operações financeiras decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária, não legitima a cobrança de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por expropriação de imóvel por necessidade ou utilidade pública ou interesse social. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 89.03.01.76900-1/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 01/10/2003. *DJU* de 17/10/2003, p. 474.)

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

Ementa: (...) IV – Embora o apelado não tenha o título dominial, sua posse é qualificada pelo justo título — adquirido onerosamente, pela boa fé, pelo lapso temporal de mais de dez anos, além de exercida em pequena área produtiva pelo seu trabalho, sendo reconhecida a sua propriedade como fundamento da decisão, para assegurar o seu direito em vê-la excluída de ação expropriatória, por estar protegida pelo art. 185 da Constituição Federal de 1988. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.002286-8/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 03/07/2007. *DJ* de 08/08/2007, p. 870.)

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

Ementa: (...) A pequena e a média propriedades rurais, cujas dimensões físicas ajustem-se aos parâmetros fixados em sede legal (Lei 8.629/1993, art. 4º, II e III), não estão sujeitas, em tema de reforma agrária (CF, art. 184), ao poder expropriatório da União Federal, em face da cláusula de inexpropriabilidade fundada no art. 185, I, da Constituição da República, desde que o proprietário de tais prédios rústicos — sejam eles produtivos ou não — não possua outra propriedade rural. Precedentes. É possível decretar-se a desapropriação-sanção, mesmo que se trate de pequena ou de média propriedade rural, se resultar comprovado que o proprietário afetado pelo ato presidencial também possui outra propriedade imobiliária rural. Não-incidência, em tal situação, da cláusula constitucional de inexpropriabilidade (CF, art. 185, I, *in fine*), porque descaracterizada, documentalmente (certidão do registro imobiliário), na espécie, a condição de unititularidade dominial da impetrante. (...)

(STF. MS 24.595/DF. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 20/09/2006. *DJ* de 09/02/2007, p. 17.)

Veja também: STF. MS 25.142/DF. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJe* de 19/09/2008.

Ementa: (...) I – Imóveis rurais contíguos, com matrículas distintas, explorados como se única propriedade fossem, para fins de reforma agrária representam uma única propriedade (inciso I do art. 4º da Lei 8.629/1993). II – Possuindo os Expropriandos outra propriedade rural, não se lhes aplicam as vedações do art. 185, I, da Constituição Federal. Sua pequena ou média propriedade é expropriável. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.35.00.020494-2/GO. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 4ª Turma. Decisão: 27/09/2005. *DJ* de 11/11/2005, p. 42.)

II – a propriedade produtiva.

Ementa: *Mandado de segurança.*

(...) II – Desapropriação para fins de reforma agrária. III – Os recursos administrativos, sem efeito suspensivo, não impedem a edição do decreto de declaração de utilidade pública (Lei 9.794/1999, art. 61). Precedente: MS 24.163, *DJ* de 19/09/2003. Inocorrência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. IV – Vistorias parceladas. Admissibilidade. Glebas exploradas autonomamente por arrendatários distintos. V – Configuração de plausibilidade da impetração de modo a obstar medidas tendentes a dificultar a própria produtividade do imóvel, especialmente se, como no caso, a invasão ocorre em áreas onde haja água, passagens ou caminhos. VI – Ocupação pelos "sem-terra" de fração que, embora diminuta, é representativa para a administração da propriedade denominada Engenho Dependência. Superação da jurisprudência do STF firmada no MS 23.054-

PB, *DJ* de 04/05/2001 e MS 23.857-MS, *DJ* de 13/06/2003, segundo a qual, a ínfima extensão de área invadida não justifica a improdutividade de imóvel. (...)

(STF. MS 24.764/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 06/10/2005. *DJ* de 24/03/2006, p. 7.)

Ementa: *Processual civil. Administrativo. Recurso especial. Desapropriação para fins de reforma agrária. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993. Imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Impossibilidade de desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação. Súmula 354/STJ.*

(...) II – A MP 2.027-38, de 4 de maio de 2000, publicada no *DOU* de 5 de maio de 2000, introduziu o § 6º no art. 2º da Lei 8.629/1993, dispondo que "o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não seria vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel". Daí seria possível concluir que, se a vistoria administrativa já estivesse concluída anteriormente ao esbulho, ficaria afastada a aplicação da aludida regra. III – Ocorre, contudo, que a MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, publicada no *DOU* de 25 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, modificou a redação do aludido preceito legal, passando a dispor que "o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência". IV – Não se desconhece a existência de julgados da Corte Suprema no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/1993 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 02/03/2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 16/12/2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 25/11/2005). V – Entretanto, diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia. VI – A reforma agrária, conforme ressaltado pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da MC na ADI 2.213-0/DF, "supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República". VII – Ademais, a comprovação da produtividade do imóvel expropriado, conquanto não se possa efetivar dentro do feito expropriatório, pode ser buscada pelas vias ordinárias. Conclui-se, daí, que eventuais invasões motivadas por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo podem, sim, alterar o resultado das demandas dessa natureza, mesmo após concluída a vistoria administrativa, em prejuízo do direito que tem a parte expropriada de comprovar que a sua propriedade é produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal. VIII – Tal orientação, inclusive, deu origem à recente Súmula 354/STJ, que assim dispõe: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária". (...)

(STJ. REsp 1057870/MA. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 21/08/2008. *DJe* de 10/09/2008.)

Ementa: *Constitucional. Processual Civil. Agravo de instrumento. Desapropriação para fins de reforma agrária. Produtividade do imóvel. Antecipação de tutela.*

A propriedade produtiva, independentemente de sua extensão territorial, revela-se intangível à ação expropriatória do Poder Público em tema de reforma agrária (CF, art. 185, II), desde que comprovado, de modo inquestionável o grau adequado e suficiente de produtividade fundiária. O índice de produtividade do imóvel rural é fato complexo que reclama produção e coleta de provas, em

especial a de caráter pericial, emanada de fonte confiável e imparcial. Questão que merece temperamento por parte do Poder Judiciário, vez que, de um lado, temos o Estado, calçado em Decreto Presidencial declarando o imóvel como objeto de desapropriação para reforma agrária, dotado de presunção de legitimidade e, de outro, encontramos o Cidadão, que tem a seu favor o direito à propriedade e ao devido processo legal, onde lhe sejam assegurados o contraditório e a defesa, ambos consagrados na Carta Magna. Antecipação de tutela parcial que se confirma, restando suspenso o processo expropriatório até que se esclareça, nas vias ordinárias, se o imóvel em questão é ou não é passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. (...)

(TRF 2ª Região. AG 98.02.50287-1/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Tuma. Decisão: 14/06/2000. *DJU* de 12/09/2000.)

Ementa: (...) I – As irregularidades apontadas pelo perito no que refere à inadequação na utilização dos recursos naturais e à ausência de preservação do meio ambiente, e que serviram para embasar a decisão do magistrado *a quo*, não são suficientes a comprometer o cumprimento da função social pela propriedade dos expropriados. II – A propriedade produtiva recebeu tratamento especial por parte do legislador constituinte, sendo insuscetível de desapropriação-sanção, nos termos do art. 185, II, da CF. III – Produtividade comprovada que garante o *fumus boni iuris*. IV – Demonstrado o *periculum in mora*, consistente na possibilidade iminente da imissão do Incra na posse em prejuízo à aferição dos graus de produtividade do imóvel, deve ser confirmada a liminar que determinou a suspensão do ato até a realização da perícia. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.43.00.000297-5/TO. Rel.: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada). 4ª Turma. Decisão: 24/04/2007. *DJ* de 26/06/2007, p. 69.)

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Ementa: (...) I – O art. 186 da Constituição da República estabelece que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, de forma simultânea, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: a) aproveitamento racional e adequado; b) utilização adequada dos recursos naturais e disponíveis e preservação do meio ambiente; c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho e d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. II – Incontroverso que, ao tempo da primeira vistoria, não restou apurado pelo Incra qualquer irregularidade no que concerne à preservação do meio ambiente na Fazenda Resfriado, lembrando sempre que os requisitos previstos na Carta Política (art. 186) devem ser examinados de forma simultânea. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.091215-0/SP. Rel.: Juiz Federal Paulo Sarno (convocado). 2ª Turma. Decisão: 04/09/2007. *DJU* de 21/09/2007, p. 820.)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Ementa: *Administrativo. Ambiental. Arts. 16 e 44 da Lei 4.771/1965. Matrícula do imóvel. Averbação de área de reserva florestal. Necessidade.*

I – A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente". II – A obrigação de os proprietários rurais instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, atende ao interesse coletivo. III – A averbação da reserva legal configura-se, portanto, como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. IV – Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais consequências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras (RMS 18.301/MG, *DJ* de 03/10/2005). 5. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é consequência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante. (REsp 927979/MG, *DJ* de 31/05/2007). (...)

(STJ. REsp 821.083/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *DJe* de 09/04/2008.)

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

Ementa: (...) II – O art. 187 da Constituição Federal é norma programática na medida em que prevê especificações em lei ordinária. Ausência, à primeira abordagem, da tese da inconstitucionalidade material. (...)

(STF. ADI-MC 1.330/DF. Rel.: Min. Francisco Rezek. Tribunal Pleno. Decisão: 10/08/1995. *DJ* de 20/09/2002, p. 87.)

Ementa: (...) II – (...) O pequeno agricultor também pode e deve ter acesso ao crédito rural, que é um dos pilares da política agrícola preconizada pela Constituição de 1988 (art. 187), e dele já cuidava o vetusto "Estatuto da Terra" (Lei 4.504/1964), em capítulo dedicado à assistência e proteção à economia rural (arts. 81 a 83). Essa assistência é absolutamente necessária para que a agropecuária brasileira se desenvolva e para que o homem do campo tenha condições de vida dignas. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.71.03.002105-8/RS. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 5ª Turma. Decisão: 06/02/2003. *DJ* de 05/03/2003, p. 123.)

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

Ementa: (...) III – O crédito rural apresenta características de direito especial e de ordem pública, ultrapassando as normas gerais comuns de direito, mesmo as de crédito bancário, além de conter substrato constitucional (art. 187, I, da Constituição Federal). A sua disciplina submete-se à Lei

4.829/1965 e ao Decreto-Lei 167/1967, recepcionados pela Constituição Federal com hierarquia de Lei Complementar, pelo que a Lei 9.138/1995, que regulou a securitização, não pode colidir com os ditames daqueles diplomas legislativos, de hierarquia superior. Em tal perspectiva, a constitucionalização e especialização do crédito rural, fundadas em princípios de ordem pública (art. 1º da Lei 4.829/1965), não foram afastadas pelas normas de securitização.

(TRF 4ª Região. AG 2006.04.00.034572-8/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 03/07/2007. *DE* de 18/07/2007.)

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Ementa: (...) I – Mandado de segurança impetrado por parlamentares federais contra ato do Presidente da República que editou o Decreto de 06/03/1997, que autorizou a concessão de direito de uso resolúvel, de uma gleba de terras do domínio da União, a uma entidade de direito privado. Alegação de que teriam direito subjetivo à apreciação do ato administrativo na medida em que sua validade estaria condicionada à prévia aprovação do Congresso Nacional, na forma do disposto no art. 188, § 1º, da CF. II – Inocorrência de direito subjetivo individual a ser amparado, certo que a segurança individual visa a garantir direito subjetivo e não mero interesse legítimo. Ilegitimidade ativa para a causa. (...)

(STF. MS 22.800/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 28/08/2002. *DJ* de 11/10/2002, p. 22.)

SUMÁRIO SAIR

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Ementa: (...) *Inegociabilidade dos imóveis em 10 anos. Art.189 da Constituição.* (...)

(...) III – A condição de imóvel inegociável é prevista pela própria Constituição, que, no art. 189, estabelece o prazo mínimo de 10 anos para que possa ser vendido, sendo que eventuais cessão e arrendamento devem conter autorização expressa do Incra, nos termos do art. 72 do Decreto 59.428/1966. Está afastada, assim, a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de aliená-lo a terceiros, sem a devida autorização do expropriante, dentro do prazo de 10 anos. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.01.00.042198-9/BA. Rel.: Juiz Federal Gláucio Maciel Gonçalves (convocado). 4ª Turma. Decisão: 18/10/2005. *DJ* de 11/11/2005, p. 39.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2006.43.00.000538-5/TO. Rel.: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado). e-*DJF*1 de 02/04/2008, p. 207.

Ementa: (...) *Imóvel rural. Reforma agrária. Bens inegociáveis pelo prazo de 10 anos.* (...)

I – A Constituição Federal, no seu art. 189, e a Lei 8.269/1993, nos arts. 18 e 21, dispõem que a distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária se faça através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2006.03.00.075847-4/SP. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Turma. Decisão: 31/07/2007. *DJU* de 04/09/2007, p. 362.)

Ementa: *Reintegração de posse. Imóvel rural. Trespasse a terceiro sem anuência do Incra.* (...)

O trespasse de imóvel rural oriundo da política nacional de reforma agrária**,** sem anuência do Incra, implica resolução do contrato de assentamento, a teor do art. 22 da Lei 8.629/1993. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.72.11.001433-2/SC. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 16/07/2008. *DE* de 12/08/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2005.70.06.000930-5/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. *DE* de 10/10/2007.

Ementa: (...) *Distribuição de terras desapropriadas para fins de reforma agrária. Art. 189 da CF/1988.* (...)

(...) III – Nos termos do art. 19, II, da Lei 8.629/1993, que regulamentou o art. 189 da CF/1988, terão preferência na obtenção do título de domínio e concessão de uso de área, desapropriada para fins de reforma agrária, "os que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários" (segundo grau de preferência). (...)

(TRF 5ª Região. AC 97.05.28940-9/PB. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 28/09/2004. *DJ* de 01/12/04, p. 719.)

Veja também: TRF 5ª Região. AG 2004.05.00.004789-9/PB. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. *DJ* de 30/06/2004, p. 1049.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Ementa: (...) II – A Carta de 1988 recepcionou a Lei 5.709/1991. Em assim sendo, o estrangeiro casado com brasileiro, ou vice-versa, em regime de comunhão universal de bens, só pode adquirir imóvel rural com área especificada na lei, com autorização do Incra. III – Interpretação do art. 190 da CF/1988. (...)

(STJ. EDROMS 5.831/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 23/05/1997. *DJ* de 18/08/1997, p. 37781.)

Veja também: STJ. REsp 171.347/SP. Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. *DJ* de 12/06/2000, p. 105.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Ementa: (...) A matéria jurídica trazida a debate foi pacificada recentemente pela Corte Especial do STJ, ao conferir aos imóveis administrados pela Terracap condição de terra pública, o que os torna insuscetíveis de usucapião (EREsp 695.928/DF, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 18/12/2006). (...)

(STJ. AGRESP 896.662/DF. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Decisão: 23/08/2007. *DJ* de 17/09/2007, p. 271.)

Veja também: STJ. REsp 507.798/RS.Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior. *DJ* de 03/05/2004, p. 171.

Ementa: (...) I – Demonstrado nos autos que o imóvel objeto da demanda tem caráter público, em face da existência de título de domínio em favor do Incra, encontra-se, assim, isento de usucapião, haja vista que os bens públicos não se sujeitam à prescrição aquisitiva conforme preceituam os arts. 183, § 3º, e, 191, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 102 do novo Código Civil. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2006.43.00.000563-5/TO. Rel.: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 10/07/2007. *DJ* de 20/07/2007, p. 38.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1997.36.00.005864-3/MT. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). *DJ* de 22/05/2006, p. 156; TRF 1ª Região. Ag 2006.01.00.006400-2. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. *DJ* de 02/03/2007, p. 49.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – É cediço, também por força de ordem constitucional (art. 183, § 3º), que os imóveis públicos não poderão ser adquiridos por usucapião. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.50.01.010808-7/RJ.Rel.: Des. Federal Reis Friede. 7ª Turma Especializada. Decisão: 14/05/2008. *DJU* de 21/05/2008, p. 210.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.008414-4/RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. *DJU* de 11/04/2008, p. 841.

Ementa: *Usucapião extraordinário. Remessa oficial. Área situada no Município de Ilhabela. Bem da União.* (...)

(...) Portanto, não se tratando de bem público, o imóvel reivindicado é bem comerciável e, portanto, passível de aquisição pelo instituto do usucapião extraordinário, pois a Autora está, há mais de vinte anos, na posse mansa e pacífica do imóvel, situado na zona urbana do município de Ilhabela, conforme comprovam as cópias dos recibos do Imposto Territorial Urbano, acostadas às fls. 11/13 e 104/134 e certidões negativas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela (fls. 42 e 135). (...)

(TRF 3ª Região. AC 92.03.021294-9. Rel.: Juíza Federal Noemi Martins (convocada). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 02/08/2007. *DJU* de 04/10/2007, p. 773.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.109531-0/SP. Rel.: Des. Federal Maurício Kato. *DJU* de 07/11/2002, p. 437.

Ementa: (...) *Bem pertencente à União. Indenização. Descabimento. Usucapião. Inviabilidade.* (...)

(...) II – É impossível a usucapião de bens públicos (art. 102 do Código Civil), sendo por isso mesmo nula a ocupação firmada, qualificando-se como mera detenção de bem público. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.72.02.004344-9/SC.Rel. p/ acórdão: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 07/05/2008. *DE* de 26/05/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. REO 2004.70.02.002721-3/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. *DE* de 04/06/2007.

Ementa: (...) I – Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.83.00.010912-5/PR. Rel.: Des. Federal Amanda Lucena. 2ª Turma. Decisão: 22/07/2008. *DJ* de 07/08/2008, p. 247.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2002.80.00.0001655-1/AL.Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. *DJ* de 29/05/2008, p. 449.

Capítulo IV
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o

SUMÁRIO SAIR

compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional 40, de 29/05/2003.)

Súmula Vinculante 7 STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Súmula 648 STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ementa: (...) VII – O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. VIII – A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. (...)

(STF. ADI 2.591/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 07/06/2006. *DJ* de 29/09/2006, p. 31.)

Veja também: STF. RE 395.736/RS. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 15/06/2007, p. 24.

Ementa: (...) I – O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/1964, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. (...)

(STJ. REsp 685.708/ES. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 12/05/2005. *DJ* de 20/06/2005, p. 157.)

Ementa: (...) I – Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.38.01.000311-0/MG. Rel.: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado). 5ª Turma. Decisão: 19/11/2007. *DJ* de 14/12/2007, p. 39.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.37.00.003648-2/MA. Rel.: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado). *DJ* de 07/12/2007, p. 44.

Ementa: (...) O sigilo bancário, até a promulgação da Lei Complementar 105/2001, era regido pela Lei 4.595/1964, reguladora do Sistema Financeiro Nacional e recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.50.01.000945-8/ES. Rel.: Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto. 7ª Turma Especializada. Decisão: 18/04/2007. *DJ* de 07/05/2007, p. 335.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.019448-3/RJ. Rel.: Des. Federal Theophilo Miguel. *DJ* de 10/10/2006, p. 287.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – Com supedâneo no art. 192 da CF/1988 e dos arts. 10 e seguintes da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o impetrante é empresa de natureza eminentemente financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional, no campo econômico-financeiro e está sujeita a fiscalização do Banco Central, autoridade fiscalizadora de suas atividades. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 95.03.01.3229-0/MS. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 27/03/2008. *DJU* de 09/04/2008, p. 1293.)

Veja também: TRF 3ª Região. Ag 2005.03.00.031131-1/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. *DJF*3 de 21/08/2008; TRF 3ª Região. AC 2004.61.02.001137-0/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. *DJU* de 04/04/2008, p. 698.

Ementa: (...) III – Razão desassiste ao embargante quando busca a limitação dos juros remuneratórios, cobrados pelas exequentes, nos termos do disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Os juros remuneratórios nos negócios jurídicos atinentes ao Sistema Financeiro Habitacional não se encontram adstritos ao limite constitucionalmente imposto, até que sobrevenha a mediação do legislador complementar, exigida pela Corte Suprema. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.079632-0/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 09/07/2008. *DE* de 28/07/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2003.70.00.052677-3/PR. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. *DE* de 22/04/2008.

Ementa: (...) I – A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 do STF). II – A instituição da taxa Selic por meio de lei ordinária não malfere a constituição que exige a edição de lei complementar para a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, inaplicável, pois, às relações tributárias. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.81.00.000382-7/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 08/03/2005. *DJ* de 02/09/2005, p. 792.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2003.80.00.002607-0/AL.Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. *DJ* de 26/08/04, p. 801.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SUMÁRIO SAIR

Capítulo II
Da Seguridade Social

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Ementa: (...) I – Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e § 6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC 41/2003. No ordenamento jurídico vigente não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento (...)

(STF. ADI 3.105-8/DF. Rel. para acórdão: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 18/08/2004. *DJ* de 18/02/2005, p. 4.)

Veja também: STF. ADC-MC 8/DF. Rel : Min. Celso de Mello. *DJ* de 04/04/2003, p. 38.

Ementa: (...) VIII – Em primeiro lugar não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS (...)

(STJ. AGResp 866.393/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 03/04/2008. *DJ* de 24/04/2008, p. 1.)

Veja também: STJ. ROMS 12.811/PR. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJ* de 11/12/2006, p. 334.

Ementa: (...) II – Os recursos carregados para o Fundo de Estabilização Fiscal pela EC 10/1996, inclusive os oriundos da parcela do PIS, têm aplicação prioritária no custeio de ações governamentais destinadas a atender a necessidades condizentes com os objetivos da Seguridade Social

fixados no art. 194, *caput*, da CF/1988, pelo que não perdeu a contribuição para o PIS, em razão dessa Emenda, a sua natureza de contribuição social, para transformar-se em imposto novo, sujeito à observância do art. 154, I, da mesma Constituição (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.038897-3/MG. Rel.: Juiz Federal Antônio Ezequiel da Silva (convocado). 3ª Turma. Decisão: 23/09/1999. *DJ* de 04/02/2000, p. 205.)

Veja também: TRF 1ª Região. RCCR 2000.01.00.015545-0/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. *DJ* de 07/06/2001, p. 175; TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.085710-3/RO. Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães. *DJ* de 29/11/1999, p. 78.

Ementa: (...) III – A interpretação jurisprudencial que tem sido dada ao art. 146, III, *c* da Constituição Federal, rejeita a concepção de que as cooperativas gozem de isenção ampla e irrestrita ou de imunidade tributária. Tal entendimento decorre, dentre outras circunstâncias, dos princípios da universalidade e da solidariedade social (nos quais se fundamentam os arts. 194 e 195 da Constituição), que estabelecem que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2000.51.01.011264-7/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 13/05/2008. *DJU* de 04/07/2008, p. 345.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.018490-4/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. *DJU* de 17/04/2007, p. 387/388.

Ementa: (...) IV – Não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (art. 194, *caput*, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (art. 195, *caput*), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (art. 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda (...)

(TRF 3ª Região. AC 2006.61.03.006521-8/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 08/07/2008. *DJF3* de 08/08/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2000.61.83.000244-4/SP. Rel.: Des. Federal Vera Jucovsky. *DJF3* de 07/10/2008.

Ementa: (...) As contribuições ao PIS, Cofins e CSLL, ao terem parte de sua destinação alterada temporariamente, não deixaram de ser contribuições sociais, porquanto continuaram com suas funções primordiais no sentido de atender os objetivos da Seguridade Social fixados no art. 194, *caput* da CF/1988, quais sejam "assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

(TRF 4ª Região. AMS 2004.71.11.002727-7/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 11/10/2006. *DJ* de 01/11/2006, p. 507.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.008753-9/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). *DE* de 08/05/2007.

Ementa: (...) III – O Eg. STF suspendeu *ex tunc*, até o julgamento final da ADI 2556-2/DF, o *caput* do art. 14 e os incisos I e II da Lei Complementar 110/2001, concernente ao prazo para que as novas contribuições entrassem em vigor. De fato, apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar 110/2001, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. A finalidade de sua arrecadação não é a Seguridade Social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Carta Magna, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que as instituiu (CR, art. 150, III, *b*). Como a Lei Complementar 110, de 29/06/2001, entrou em vigor em 30/06/2001, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01/01/2002. (Princípio da anterioridade – art. 150, III, *b* da CF/1988). Precedentes do TRF da 5ª Região: AMS 81192. 1ª Turma. *DJ* de 19/03/2004 – Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena; AMS 83980. 1ª Turma. *DJ* de 17/02/2004 – Rel. Desembargador Federal Barros Dias (...)

(TRF 5ª Região. EDAC 2001.81.00.02007000-1/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 29/06/2006. *DJ* de 21/12/2006, p. 221.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2000.05.00.007484-8/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 20/04/2001, p. 987.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

Ementa: (...) A regra da reciprocidade prevista no § 2º do art. 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do art. 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos arts. 195, § 5º, e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitorias (...)

(STF. RE 148.510/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. *DJ* de 04/08/1995, p. 22473.)

Ementa: (...) II – O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento". (art. 194, parágrafo único, I) (...)

(STJ. ROMS 17.425/MG. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 14/09/2004. *DJ* de 22/11/2004, p. 293.)

Veja também: STJ. AgResp 464.020/DF. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 17/02/2003, p. 243.

Ementa: (...) I – Em se tratando de prestação tipicamente previdenciária, de caráter oneroso, esta proteção se esteia na proporcionalidade consequente das contribuições recolhidas, sendo maior ou menor o valor da prestação a depender dos respectivos salários-de-contribuição. Este fator, que evidencia a natureza substitutiva da prestação previdenciária, propicia a preservação da situação econômica do segurado, após ingressar na inatividade. É explícita a Constituição quando esta-

belece no art. 194, I, a universalidade da cobertura e do atendimento, buscar alcançar a máxima proteção social possível, além de inibir a regressão a condição econômica inferior à vivida antes da inatividade, quando também determina que o valor real dos benefícios deve ser preservado, ao vedar no mesmo artigo inciso IV, a possibilidade de sua redução. Estes objetivos devem nortear, como princípios que são, a ação do administrador, merecendo censura qualquer comportamento ou ato que, na prestação de benefícios e serviços afetos à seguridade social, mostre-se com eles incongruentes (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.061454-9/MG. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 1ª Turma. Decisão: 13/03/2006. *DJ* de 24/04/2006, p. 70.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.020865-4/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. *DJ* de 17/12/1999, p. 1035.

Ementa: (...) V – O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: a) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; b) partindo-se da pseudo-premissa de que o Incra integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/1988. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2005.51.01.015131-6/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 4ª Turma Especializada. Decisão: 26/06/2007. *DJ* de 20/08/2007, p. 253.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.511906-2/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. *DJ* de 24/06/2004, p. 226.

Ementa: (...) III – A sua natureza de contribuição à seguridade social impõe o reconhecimento de que o seu financiamento deve se dar por todas as empresas, em atendimento aos princípios da universalidade e solidariedade previstos nos arts. 194, parágrafo único, I e IV e art. 195, *caput,* da Constituição. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.61.05.006488-2/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). 6ª Turma. Decisão: 24/04/2008. *DJF3* de 02/06/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2000.03.99.071601-4/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. *DJU* de 03/09/2004, p. 454.

Ementa: (...) III – Não cabe ao intérprete criar restrição não prevista em Lei, devendo a lei previdenciária ser interpretada no sentido de conceder a máxima concretização possível ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I). (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.04.01.014941-4/RS. Rel.: Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior (convocado). 3ª Turma. Decisão: 06/03/2006. *DJ* de 26/07/2006, p. 798.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.71.08.008737-5/RS. Rel.: Des. Federal Celso Kipper. *DJ* de 05/10/2005, p. 878.

Ementa: (...) A seguridade social, segundo a Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade. Se a contribuição previdenciária tem o caráter de universalidade, a sua incidência não está condicionada à natureza da atividade que a empresa-contribuinte exerce. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2002.84.00.007358-0/RN. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1 ª Turma. Decisão: 25/11/2004. *DJ* de 01/02/2005, p. 1101.)

Veja também: TRF 5ª Região. Ag 2002.05.00.0176990-0/PE. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Petrucio Ferreira. *DJ* de 13/10/2005, p. 922.

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Ementa: (...) II – Limitações ao princípio da igualdade foram inseridas no corpo da Carta Constitucional. Entre tantos, aqueles que consubstanciam-se em princípios próprios e específicos do Sistema de Seguridade Social tais como o da Seletividade e o da Distributividade, que fornecem supedâneo à concessão de reajustes maiores aos benefícios previdenciários de menor valor. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.047010-6/BA. Rel.: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 18/08/2004. *DJ* de 16/09/2004, p. 30.)

Ementa: (...) VIII – A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.61.00.052014-4/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 29/10/2007. *DJU* de 30/01/2008, p. 457.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2001.1.00.029012-3/SP. Rel.: Des. Federal Luciano de Souza Godoy. *DJU* de 24/11/2005, p. 208.

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

Ementa: (...) II – Previdência social. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário de benefício. Arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/1991. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários de contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF. AI-AgR 590.177/SC. Rel.: Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Decisão: 06/03/2007. *DJ* de 27/04/2007, p. 96.)

Veja também: STF. AI-AgR 548.735/MG. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJ* de 23/02/2007, p. 26.

Ementa: (...) Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/1994. A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/1994, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, IV, e 201, § 4º, ambos da CF/1988,

SUMÁRIO SAIR

uma vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, em conformidade com o § 3º do mesmo artigo e lei. Ação rescisória improcedente.

(STJ. AR 2.428/RS. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 3ª Seção. Decisão: 26/10/2005. *DJ* de 28/11/2005, p. 180.)

Veja também: STJ. AGA 752.625/MG. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJ* de 05/02/2007, p. 336.

Ementa: (...) IV – A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/1991. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.01.99.043328-4/MG. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Decisão: 05/03/2008. e-*DJF1* de 07/04/2007, p. 127.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.33.00.000970-7/BA. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). *DJ* de 26/09/2005, p. 53.

Ementa: (...) I – A decisão agravada muito bem salientou que a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", assegurado na Constituição Federal, é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV, e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do art. 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social. (...)

(TRF 2ª Região. AGT 2006.51.06.000510-5/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 1ª Turma Especializada. Decisão: 11/12/2007. *DJU* de 31/01/2008, p. 329.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1999.51.01.025122-9/RJ. Rel.: Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. *DJU* de 19/06/2007, p. 167.

Ementa: (...) V – Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). (...)

(TRF 3ª Região. AC 96.03.061173-5/SP. Rel.: Juiz Federal Fernando Gonçalves (convocado). Turma Suplementar da 3ª Seção. Decisão: 26/08/2008. *DJF3* de 24/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 97.03.06.3433-8/SP. Rel.: Juiz Federal Nino Toldo (convocado). *DJF*3 de 25/06/2008.

Ementa: (...) VIII – A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.880/1994. IX – Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal. X – Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 3 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.71.12.001880-0/RS. Rel.: Luiz Federal Luiz Antonio Bonat (convocado). 5ª Turma. Decisão: 20/06/2008. *DJ* de 28/06/2008, p. 780.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.015003-3/RS. Rel.: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. *DE* de 02/09/2008.

Ementa: (...) III – O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 determinou a aplicação, a título de reajuste dos benefícios previdenciários, do INPC. O critério de correção previsto no art. 41 da Lei 8.213/1991 já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Pretório Excelso afastado a tese da inconstitucionalidade do art. 41, II, da mencionada lei, ao fundamento de que não teriam sido agredidas as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (STF, Recurso Extraordinário 231.412-2/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.83.00.012487-1/PE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 1ª Turma. Decisão: 18/10/2007. *DJ* de 15/01/2008, p. 534.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.014993-5/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 28/02/2008, p. 1257.

V – equidade na forma de participação no custeio;

Ementa: (...) III – O parágrafo único do art. 194 da CF deixou claro que ao Poder Público compete, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com observância dos princípios enunciados em seus incisos, dentre eles o da equidade na forma de participação no custeio, como estabelecido no *caput*, seus incisos e parágrafos do art. 195. (...)

(STF. ADI 1.002/RO. Rel.: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. *DJ* de 20/06/2003, p. 55.)

Veja também: STF. ADI 3.128/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 18/02/2005, p. 450.

Ementa: (...) III – Não fez o STF distinção alguma quanto a regime jurídico próprio — militar ou civil —, por força do princípio supremo da igualdade e equidade na forma de participação do custeio, devendo todos atuar de forma solidária, a fim de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Estado. (...)

(STJ. ROMS 20.744/RJ. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 06/04/2006. *DJ* de 29/05/2006, p. 206.)

Veja também: STJ. REsp 625.589/RS. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJ* de 13/03/2006, p. 195.

Ementa: (...) I – A contribuição instituída pela Lei 2.613/1955 (art. 6º, § 4º), posteriormente regulada pela Lei Complementar 11/1971 (art. 15), não era inconstitucional diante da Emenda Constitucional 1/1969 (arts. 43, X; e 165, XVI) e foi recebida pela atual Constituição (ADCT, art. 34, § 5º), sendo devida tanto pelas empresas rurais quanto pelas urbanas, diante do princípio da equidade na forma de participação no custeio (Carta Magna, art. 194, V), bem como incide sobre a folha de pagamento, o que constitui base de cálculo expressamente prevista na Constituição (art. 195, I), dispensando a sua instituição por lei complementar (Carta Magna, art. 195, § 4º). Precedentes desta Corte. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.38.00.007604-2/MG. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 8ª Turma. Decisão: 06/05/2008. e-*DJF1* de 08/08/2008, p. 498.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1999.38.00.018770-0/MG. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). e-*DJF*1 de 02/05/2008, p. 196.

Ementa: (...) III – Pelo mesmo raciocínio conclui-se pela inexistência de violação ao art. 170, IV, da CF e ao princípio da equidade no custeio da seguridade social (art. 194, V, da CF), que não são regras absolutas e não implicam na desnecessidade de observação de outros princípios e objetivos constitucionais, dentre os quais o desenvolvimento nacional. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.50.01.016847-0/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 26/06/2007. *DJU* de 20/08/2007. p. 245.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.047479-8/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. *DJU* de 18/10/2007, p. 283.

Ementa: (...) II – Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao Incra, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, II e V). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2005.61.08.008325-9/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 6 ª Turma. Decisão: 17/04/2008. *DJF3* de 09/06/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 95.03.091449-3/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). *DJF*3 de 10/09/2008.

Ementa: (...) III – Segundo a inteligência do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, as contribuições destinadas à seguridade social são regidas pelo princípio da solidariedade contributiva, com o escopo de implementar a equidade na participação no custeio (art. 194, V, CF). Isto significar dizer que a seguridade social (conceito que compreende o direito à saúde, previdência e assistência social: será financiada — de forma direta ou indireta — por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que implica a responsabilidade de todas as empresas — empregadoras ou não — pelo recolhimento das contribuições elencadas no texto constitucional, independentemente de serem ou na destinatárias de benefício disponibilizado pelo sistema. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.72.05.006497-2/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 11/04/2007. *DE* de 24/04/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 1999.71.00.010180-1/RS. Rel.: Des. Federal Wellington Mendes de Almeida. *DJ* de 27/08/2003, p. 526.

Ementa: (...) Violaria dito princípio, de magnitude constitucional, a técnica de se considerar, para efeito de incidência, o salário e o décimo terceiro conjuntamente. Isso porque para aqueles que já contribuiriam sobre o teto, de maior capacidade contributiva, não haveria nenhuma incidência da exação, ao passo que aqueles que contribuiriam sobre valor abaixo do teto, de menores condições, haveria mais grave tributação, o que acabaria por violar outros princípios, quais o da equidade na forma de participação do custeio (art. 194, V) e o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.84.00.009685-0/RN. Rel.: Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. 2ª Turma. Decisão: 11/07/2006. *DJ* de 02/08/2006, p. 147.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2005.83.02.000732-0/PE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). *DJ* de 05/07/2006, p. 915.

VI – diversidade da base de financiamento;

Ementa: (...) II – A referida contribuição social é instrumento de atuação do Estado na área de previdência social e sua exigência se dá em "obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. (...)

(STF. AI-AgR 487.075/RS. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 27/11/2007. *DJ* de 19/12/2007, p. 25.)

Ementa: (...) II – A aludida contribuição encontra fundamento de validade no art. 195, I e II, da Lei Maior, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998, atendendo às normas principiológicas do solidarismo e da diversidade da base de financiamento, prescritos no art. 3º, I, e art. 194, VI, ambos da Lei Suprema. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 1999.03.00.003341-2/MS. Rel.: Des. Federal Aricê Amaral. 2ª Turma. Decisão: 26/06/2001. *DJU* de 10/10/2001, p. 409.)

Veja também: TRF 3ª Região. REOMS 2004.61.00.008723-9/SP. Rel.: Des. Federal Erik Gramstrup. *DJU* de 05/12/2006, p. 577.

Ementa: (...) III – A tese de que somente os empregadores, na estrita acepção do termo veiculada pelo direito do trabalho, estão abrangidos pelo inciso I do art. 195 não se sustenta, diante do princípio da diversidade da base de financiamento, que alia os princípios tributários da capacidade contributiva e da proporcionalidade ao referido princípio da solidariedade. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.04.01.30011-2/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 28/06/2008. *DJ* de 12/04/2006, p. 842.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 94.04.39582-0/RS. Rel.: Des. Federal João Gebran Neto. *DJ* de 14/04/1999, p. 660.

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Ementa: (...) A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (...)

(STF. RE 437.640/RS. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 05/09/2006. *DJ* de 02/03/2007, p. 38.)

Veja também: STF. AI-AgR 538.673/RS. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. *DJ* de 29/06/07, p. 40.

Ementa: (...) IX – Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/1988, art. 195, *caput*). (...)

(STJ. AGA 787.684/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 27/03/2007. *DJ* de 07/05/2007, p. 281.)

Veja também: STJ. ROMS 20.241/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 13/02/2005, p. 661.

Ementa: (...) I – Ainda sob a égide da EC 3/1993 já se encontrava pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que a imunidade definida no § 3º do art. 155 da CF estava em harmonia com o art. 195, *caput*, sendo legítima a incidência de PIS e Cofins sobre o faturamento das empresas que operam com combustíveis e derivados de petróleo. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.01.00.036578-5/MG. Rel.: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *e-DJF1* de 11/04/2008, p. 388.)

Veja também: TRF 1ª Região. AR 2003.01.00.028866-7/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *DJ* de 18/04/2005, p. 3.

Ementa: (...) IV – Não há que se falar em necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições ora discutidas, tendo em vista um dos princípios norteadores da Seguridade Social, qual seja o princípio da universalidade, disposto no art. 195, *caput*, da Constituição Federal. Precedente do STF. (...)

(TRF 2ª Região. AC 98.02.27276-0/RJ. Rel. p/ acórdão: Juiz Federal Luiz Mattos (convocado). 3ª Turma Especializada. Decisão: 13/05/2008. *DJU* de 27/05/2008, p. 288.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1997.51.01.002301-7/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. *DJU* de 28/02/2007, p. 103.

Ementa: (...) I – A contribuição destinada ao Sebrae possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no art. 195, *caput*, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.61.02.018586-9/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6 ª Turma. Decisão: 07/08/2008. *DJF3* de 15/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2005.61.00.006143-7/SP. Rel.: Des. Federal Souza Ribeiro. *DJF3* de 26/08/2008.

Ementa: (...) A contribuição para o Sebrae é de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149, *caput*, da Constituição (STF, RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). Por esse motivo, considerando-se também o princípio da solidariedade social (art. 195, *caput*, da Constituição), a contribuição ao Sebrae deve ser paga por todas as empresas, e não apenas pelas micro e pequenas empresas, não existindo, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação, entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da exação. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.04.01.055728-1/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 01/10/2008. *DE* de 07/10/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.007272-4/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). *DE* de 06/08/2008.

Ementa: (...) Não caracterizada ofensa ao princípio da autonomia municipal, eis que a exigibilidade da contribuição provém de determinação expressa da nova ordem constitucional (art. 195, *caput*, c/c art. 239, *caput* e § 3º, da CF). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.81.00.010944-7/CE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão:13/12/2007. *DJ* de 28/03/2008, p. 1335.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2003.82.00.010688-3/PB. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 17/09/2007, p. 1013.

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Súmula 688 do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o vocábulo "empregador", inserido na redação original do art. 195, I, da Constituição do Brasil, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial. (...)

(STF. RE-AgR 468.628/MG. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. *DJe* de 21/05/2008, p. 653.)

Veja também: STF. RE-AgR 378.691/PR. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 05/06/2008, p. 131.

Ementa: (...) IV – Por meio da EC 20/1998, foi modificado o texto do art. 195 da Carta Magna, acrescentando à figura do empregador a empresa e a entidade a ela equiparada, o que reforça a vontade do legislador em instituir o fomento da seguridade social de todas as empresas, indistintamente. (...)

(STJ. REsp 625.589/RS. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 21/02/2006. *DJ* de 13/03/2006, p. 195.)

Veja também: STJ. Resp 800.307/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 27/09/2007, p. 226.

Ementa: (...) III – O servidor público "ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público" é filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o § 13º do art. 40 da CF/1988, sujeito, pois, ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata a Lei 8.212/1991, já à luz da universalidade de custeio e da solidariedade social (art. 195, *caput* e I, da CF/1988). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.034274-6/MG. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 27/02/2007. *DJ* de 22/06/2007, p. 77.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2002.41.00.000992-1/RO. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. *DJ* de 10/08/2007, p. 136.

Ementa: (...) I – O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando os RE 166.772-9/RS e 177.296-4/RS, posteriormente ratificados pela Resolução 14/1995 do Senado Federal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" contida no inciso I do art. 3º da Lei 7.787/1989, afastando a possibilidade de equiparação do conceito de "empregadores", veiculado no art. 195, I, do texto constitucional original, com empresas que não possuem empregados. II – Há vínculo empregatício entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador temporário,

sendo devida a cobrança de contribuição previdenciária na forma da Lei 7.787/1989. III – Haveria ofensa ao princípio da equidade se todas as empresas contribuíssem para a seguridade social à exceção das empresas de trabalho temporário. IV – A contribuição prevista no art. 3º da Lei 7.787/1989 encontra fundamento jurídico na norma do art. 195, I, da CF/1988, que exige lei ordinária para a sua criação, e não lei complementar, exigida apenas nos casos de contribuições sociais criadas no âmbito da competência residual da União como outra fonte de custeio (CF, art. 154, I). (...)

(TRF 2ª Região. AC 94.02.06659-4/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 14/08/2007. *DJU* de 23/08/2007, p. 386.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1998.50.01.008964-0/ES. Rel.: Des. Federal Sandra Chalu Barbosa. *DJU* de 20/09/2005, p. 157.

Ementa: (...) V – No que tange à incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e empresários, tenho que não há afronta ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou o referido inciso, ampliando o campo de incidência das contribuições sociais e dispondo que a lei poderá instituir a contribuição social a cargo de empregados, de empresa ou de entidade a ela legalmente equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.61.11.008810-5/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). 2ª Turma. Decisão: 16/09/2003. *DJU* de 03/10/2003, p. 496.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2006.61.26.002100-6/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. *DJF3* de 08/10/2008.

Ementa: (...) V – A contribuição ao Funrural/Prorural incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, *a* e *b*, da LC 11/1971), devida, até então, pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, permaneceu incólume até a vigência das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, quando se efetivou a unificação dos regimes de previdência do homem do campo e do trabalhador urbano, que passou a ser financiada por toda a sociedade, com recursos previstos no art. 195, I, da CF. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.71.10.002135-2/RS. Rel.: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz (convocada). 1ª Turma. Decisão: 25/07/2007. *DE* de 18/09/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2002.71.05.003989-2/RS. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. *DJ* de 11/12/2003, p. 460.

Ementa: (...) III – Com a Emenda Constitucional 20/1998, a questão fica ainda mais tranquila, que explicitou o financiamento da Seguridade Social pela contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da Lei, a incidir mesmo sobre rendimentos pagos a pessoa física, ainda que sem vínculo empregatício. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2000.81.00.0000018-4/CE. Rel.: Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (convocado). 3ª Turma. Decisão: 14/08/2003. *DJ* de 02/12/2003, p. 873.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2005.05.00.004728-4/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. *DJ* de 08/09/2005, p. 173.

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluída pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão 1/1994 e Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente). (...)

(STF. AC-MC 1.109/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 31/05/2007. *DJ* de 19/10/2007, p. 27.)

Ementa: (...) II – Acórdão *a quo* segundo o qual o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de tributar-se os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício prevista no art. 195 da CF/1988, razão pela qual é constitucional a aplicação do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999. (...)

(STJ. AGRESP 410.790/RS. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 14/05/2002. *DJ* de 17/06/2002, p. 221.)

Ementa: (...) III – A EC 20/1998, ao acrescentar à alínea *a* do inciso I do art. 195 da CF a frase "e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras "e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201", não "constitucionalizou" a alínea *h* do inciso II do art. 12 da Lei 8.212/1991, introduzida pela Lei 9.506/1997, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.36.00.005915-5/MT. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 11/12/2007. *DJ* de 25/01/2008, p. 238.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2004.38.03.000295-2/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. *DJ* de 05/10/2007, p. 213.

Ementa: (...) A Lei 9.876/1999, que alterou o art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, encontra suporte de validade na própria Constituição Federal, que, no seu art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional 20/1998, autorizava a cobrança de contribuição previdenciária sobre "rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", inexistindo reserva de lei complementar na espécie. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.023977-6/RJ. Rel.: Juiz Federal Guilherme Diefenthaeler (convocado). 4ª Turma Especializada. Decisão: 17/06/2008. *DJU* de 10/09/2008, p. 244.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2004.51.04.000115-8/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. *DJU* de 18/11/2006, p. 135.

Ementa: (...) I – O art. 195, I, *a,* da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. Ag 2004.03.00.004052-9/SP. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. 1ª Turma. Decisão: 26/04/2005. *DJU* de 19/05/2005, p. 266.)

Veja também: TRF 3ª Região. ACR 2004.61.09.003523-4/SP. Rel.: Des. Federal Henrique Herkenhoff. *DJF3* de 09/10/2008.

Ementa: (...) I – O inciso IV do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, incluído por força da Lei 9.876, de 1999, insere-se na dicção do art. 195, I, *a*, da Constituição, ao prever que a contribuição previdenciária a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei" incidirá também sobre "rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Assim, não se lhe exige a edição de lei complementar. Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial deste Regional. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.08.007332-5/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DE* de 03/09/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2005.71.11.001271-0/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. *DE* de 20/08/2008.

Ementa: (...) II – O art. 195, I, *a*, da CF/1988 ampliou o rol dos sujeitos passivos, autorizando a incidência da contribuição sobre rendimentos relativos a trabalho prestado a qualquer título, ainda que sejam serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício, estando portanto, amparados pela CF os arts. 11, parágrafo único, *a*; 15, parágrafo único, e 22, IV, da Lei 8.212/1991. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.83.00.015597-0/PE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 15/07/2008. *DJ* de 18/08/2008, p. 983.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2001.83.00.005013-5/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 02/09/2003, p. 652.

b) a receita ou o faturamento; (Incluída pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) O conceito de receita bruta sujeita à incidência da Cofins envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais.

(STF. EDRE 444.601-4/RJ. Rel.: Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Decisão: 07/11/2006. *DJ* de 15/12/2006.)

Veja também: STF. ADC-MC 18/DF. Rel.: Min. Menezes Direito. Tribunal Pleno. *DJe* de 23/10/2008, p. 1.

Ementa: (...) I – Faturamento, base de cálculo revista no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, é conceito jurídico-tributário passível de definição pelo legislador ordinário, ausente expressa exigência constitucional de lei complementar. (...)

(STJ. MC 8.944/SP/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 22/03/2005. *DJ* de 02/05/2005, p. 152.)

Ementa: (...) IV – A definição de "receita bruta" (§ 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 [já declarado inconstitucional pelo STF]) não textualiza (ou textualizava) que o ICMS nela se contenha (ou contivesse). É equivocada a livre interpretação fazendária tanto do *caput* do art. 3º como do seu inconstitucional § 1º, desprovida de razoabilidade e perpetrada em absoluta oposição ao conceito usual de direito privado (art. 110 do CTN), que malfere, ainda, a literalidade do conceito de faturamento apropriado pelo art. 195, I, *b*, da CF/1988. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2006.34.00.036059-9/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 18/08/2008. *e-DJF1* de 19/09/2008, p. 254.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2003.34.00.0044218-4/DF. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). *e-DJF1* de 06/06/2008, p. 510.

Ementa: (...) Tampouco há afronta ao art. 246 da CF/1988, sendo irrelevante na espécie a alteração efetivada pela Emenda Constitucional 20/1998 no art. 195, I, *b,* da CF/1988, estando o PIS disciplinado no art. 239 da Constituição, com redação originária, de forma que ao regulamentar o art. 239, citado por Medida Provisória, inexistiu afronta ao art. 246 da Constituição. As sociedades cooperativas são detentoras de faturamento, sendo obrigadas, desta forma, ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro – Cofins e do PIS. O instituto da antecipação tributária é previsto constitucionalmente, havendo garantia constitucional de restituição de quantia paga caso não se verifique o fato gerador presumido (art. 150, § 7º), de forma que descabe a alegação de se tratar de um empréstimo compulsório (art. 148, CF/1988) ou de hipótese de confisco (art. 150, IV, CF/1988), pois pode a Impetrante requerer a restituição de pagamento indevido. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.027177-5/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 11/03/2008. *DJU* de 28/05/2008, p. 158.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1999.02.01.060021-0/RJ. Rel.: Des. Federal Francisco Pizzolante. *DJU* de 10/12/2003, p. 58.

Ementa: (...) IX – Legítima a alteração promovida pelos arts. 1º das referidas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda 20/1998, que deu nova redação ao inciso I, alínea *b*, do art. 195 da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do art. 195, I, e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei 10.637/2002. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.61.00.006143-7/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). 3ª Turma. Decisão: 14/08/2008. *DJF3* de 26/08/2008.)

Ementa: (...) II – Legítima a ampliação da definição da base de cálculo do PIS e da Cofins pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, visto que promovida posteriormente à nova redação dada ao art. 195, I, *b*, da CF, dada pela EC 20/1998, que consignou serem a receita ou o faturamento expressões equivalentes. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.72.00.009393-0/SC. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 02/04/2008. *DE* de 15/04/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2003.71.11.003479-4/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. *DE* de 13/11/2007.

Ementa: (...) Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, *b*, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, *b*, da CF, na redação dada pela EC

20/1998, ser conciliável com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1997, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2006.81.00.000571-0/CE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo (convocado). 1ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJ* de 18/08/2008, p. 842.)

Veja também: TRF 5ª Região. AG 2003.05.00.031638-9/CE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. *DJ* de 03/05/2004, p. 688.

c) o lucro; (Incluída pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) I – A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, prevista no art. 195, I, *c*, da Carta Magna, é o resultado ajustado — o lucro líquido antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação regente da CSL (Lei 7.689/1988 e alterações posteriores). (...)

(STJ. REsp 723.504/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 12/09/2006. *DJ* de 28/09/2006, p. 202.)

Veja também: STJ. AGA 508.163/MG. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 19/12/2003, p. 342.

Ementa: (...) III – A CSLL (art. 195, I, *c,* da CF/1988) tem seu fato gerador e base de cálculo bem definidos pela Lei 7.689/1988 e eles não coincidem com "receitas decorrentes de exportação". (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.39.02.000335-6/PA. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 07/07/2008. *e-DJF1* de 03/10/2008, p. 369.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2004.34.00.018062-2/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *e-DJF1* de 29/10/2008, p. 597.

Ementa: (...) I – As medidas provisórias são meio idôneo a criar ou aumentar contribuições sociais, previstas no art. 195, I, *c,* da Constituição. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 1999.50.01.003916-0/ES. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 28/09/2004. *DJU* de 21/10/2004, p. 105.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 96.02.39.808-6/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Nogueira. *DJU* de 02/02/2004, p. 177.

Ementa: (...) XVI – Tendo o IRPJ como hipótese de incidência a ocorrência de lucro, quando o constituinte deseja afetar a esta figura (em verdade um conceito contábil, a rigor) em específico, assim o afirma às expressas, tal qual se dá através da alínea c do inciso I do art. 195, tanto quanto dedica preocupação a outros vocábulos do mesmo meio, como se dá com a receita (alínea *b* desta mesma disposição e inciso I do § 2º do art. 149). (...)

(TRF 3ª Região. AC 97.03.08.0089-0/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 29/05/2008. *DJF3* de 11/06/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2001.61.14.001016-0/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. *DJF3* de 20/10/2008.

Ementa: (...) III – A Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) não é contribuição social geral, mas contribuição de Seguridade Social, cuja regra matriz é a do art. 195 da CF. Daí decorre que o regime

jurídico a que se submete é o das contribuições de Seguridade Social, previsto no art. 195, e não o do art. 149 e parágrafos da Constituição.

(TRF 4ª Região. AMS 2006.71.08.015954-6/RS. Rel.: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz (convocada). 1ª Turma. Decisão: 19/09/2007. *DE* de 02/10/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 94.04.47786-9/RS. Rel.: Des. Federal Claudia Cristina Cristofani. *DE* de 25/09/2007.

Ementa: (...) II – A EC 20/1998 não alterou o art. 195 da CF/1988 no que concerne à CSLL; apenas promoveu o desmembramento da alínea I daquele dispositivo, reposicionando a fonte de custeio paga pelo empregador sobre o lucro na alínea *c* do inciso I do mesmo artigo, sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.05.00.008905-9/RN. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 16/05/2006. *DJ* de 21/06/2006, p. 578.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2003.83.00.021219-3/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. *DJ* de 28/02/2008, p. 1369.

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. (...)

(STF. ADI 3.128/DF. Rel. p/acórdão: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 18/08/2004. Pleno. *DJ* de 18/02/2005, p. 4.)

Veja também: STF. AD-MC 1.805/SP. Rel.: Min. Carmen Lúcia. *DJe* de 30/05/2008, p. 28.

Ementa: (...) O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, já que o art. 195 e incisos da Constituição, ao cuidarem do custeio da seguridade social, não estabeleceram contribuição a cargo dos aposentados (ADI-MC 2.010, Rel.: Min. Celso de Mello, *DJU* de 12/04/2002). (...)

(STJ. ROMS 11.303/RS. Rel.: Min. Franciulli Neto. 2ª Turma. Decisão: 08/04/2003. *DJ* de 12/05/2003, p. 236.)

Veja também: STJ. EDROMS 18.414/RS. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 02/05/2005, p. 154.

Ementa: (...) I – Com o advento da EC 20/1998, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/1988, com redação dada pela EC 20/1998). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2006.38.14.004576-0/MG. Rel.: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *e-DJF1* de 01/08/2008, p. 456.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2004.36.00.005915-5/MT. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. *DJ* de 25/01/2008, p. 238.

Ementa: (...) No mérito, segundo o disposto no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20, de 16/12/1998, *in verbis*: "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo". Já o art. 40, em seu § 12, determina que, *in verbis*: "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social". Por outro lado, o art. 195, no seu *caput* e no inciso II, fixou que, *in verbis*: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições: (...) II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição social sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;" Conclui-se que a Lei 9.783/1999, que entrou em vigor após a EC 20/1998, ao instituir contribuição social sobre aposentadoria e pensão do servidor público como fonte de custeio do regime de previdência,contrariou o disposto nas normas constitucionais. (...)

(TRF 2ª Região. REOMS 2000.02.01.016588-1/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 23/10/2007. *DJU* de 08/05/2008, p. 178.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2001.50.01.008375-3/ES. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. *DJU* de 21/06/2007, p. 157/158.

Ementa: (...) VII – Os agentes políticos agora se inserem legalmente no rol residual de "demais segurados" de previdência por força do inciso I, *j*, do art. 12 da Lei 8.212/1991, de modo que, não estando vinculados no caso dos autos a regime previdenciário municipal, podem ser incluídos na categoria de contribuintes referida no art.195, II, da Magna Carta. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.028937-8/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 31/01/2006. *DJU* de 04/05/2006, p. 249.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 1999.61.00.016882-5/SP. Rel.: Des. Federal Marianina Galante. *DJU* de 14/11/2002, p. 493.

Ementa: (...) V – A Lei 9.032/1995, em seus arts. 2º e 3º, ao alterar as redações do art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e do art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991, não criou nova contribuição, havendo tão somente dispensado ao inativo que retorne à atividade o mesmo tratamento tributário dado aos demais segurados; assim, apenas veio a disciplinar contribuição cuja matriz constitucional é o art. 195, II, da CF. Não houve, então, violação ao § 4º do mesmo dispositivo, que, combinado com o art. 154, I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.70.00.039896-9/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão:17/09/2008. *DE* de 23/09/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2004.70.09.00.2016-5/PR. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. *DJ* de 22/03/2006, p. 528.

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime do Plenário, pacificou o entendimento de que a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, nos termos da alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, é inconstitucional, tendo em vista os agentes políticos não se enquadrarem no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do art. 195, II, da Constituição Federal, bem como pelo fato de se tratar de nova fonte de custeio da seguridade, que depende da edição de Lei Complementar para sua instituição, julgando-se inadequada a Lei 9.506/1997, § 1º do art. 13, para tal finalidade. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.81.00.05626-1/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 21/09/2008. *DJ* de 27/06/2008, p. 1108.)

Veja também: TRF 5ª Região. Ag 2001.05.00.019561-9/PE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. *DJ* de 29/05/2002, p. 736.

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

Ementa: (...) III – Houve violação ao disposto no art. 195, III, da Constituição da República, matéria especificamente impugnada quando dos embargos de declaração interpostos pelo MPF. Não se cuida de ofensa oblíqua ou reflexa à norma constitucional, mas afronta direta. (...)

(STF. RE-AgR 502.271/RS. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 10/06/2008. *DJe* de 27/06/2008.)

Ementa: (...) III – *In casu*, entendimento deste STJ é contrário à pretensão deduzida pela requerente em querer ver reconhecida como lícita a atividade por ela desenvolvida nos termos do art. 195, III, da Constituição Federal, Lei 8.212/1991 56, II e 59 da Lei 9.615/1998, com redação dada pela MP 2.216-37/2001. (...)

(STJ. MC 13.372/RJ. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 11/03/2008. *DJe* de 09/04/2008.)

Ementa: (...) III – Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no art. 195, III, da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.001146-8/MG. Rel.: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 23/09/2004. *DJ* de 11/11/2004, p. 105.)

Veja também: TRF 1ª Região. REO 1997.01.00.031528-0/BA. Rel.: Des. Federal Mário César Ribeiro. *DJ* de 13/04/1998, p. 173.

Ementa: (...) II – O art. 195 e incisos da Constituição Federal, ao prever as formas de custeio da seguridade social, contempla os recursos oriundos do orçamento da União Federal e, bem assim, as contribuições sociais incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. (...)

(TRF 2ª Região. AGRSL 2005.02.01.010714-3/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. Órgão Especial. Decisão: 25/11/2005. *DJU* de 24/03/2006, p. 234.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.065805-8/RJ. Rel.: Des. Federal Raldêncio Bonifácio Costa. *DJU* de 29/07/2008, p. 150.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – O art. 195 da CF/1988 coloca as maneiras como a Seguridade Social será financiada, devendo os Municípios prever em seus orçamentos o financiamento da Seguridade Social, porém jamais lhe concede autorização para legislar sobre concursos de prognósticos ou instituí-los. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 96.03.054797-2/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Haddad. 4ª Turma. Decisão: 24/10/2007. *DJU* de 28/11/2007, p. 294.)

Ementa: (...) III – A previsão constitucional e infraconstitucional de renda de "concursos de prognósticos", como receita para o desporto e para a seguridade social, não informa de imediato a legalidade dos bingos, como pretende o agravante, pois tal previsão não embarga a necessária regulamentação daqueles "concursos", isto é, quais deles e sob que condições poderão ser exercidos. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2003.04.01.027727-5/PR. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 24/03/2004. *DJ* de 17/05/2004, p. 621.)

Ementa: (...) II – Apesar das contribuições mencionadas terem fundamento no art. 195, III, da CF/1988, tal fato não afasta a natureza tributária delas, sujeitando-se, portanto, ao disposto no art. 146, III, do CTN. (...)

(TRF 5ª Região. EDAC 2006.81.00.00204090-1/CE. Rel.: Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino. 4ª Turma. Decisão: 01/07/2008. *DJ* de 28/07/2008, p. 169.)

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) I – A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004, que instituiu o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 42/2003; e b) redução da base de cálculo dos aludidos impostos, limitando-os ao valor aduaneiro, sob o argumento eminentemente constitucional; alegada violação do art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição da República. (...)

(STJ. AgResp 1.040.789/ES. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 23/09/2008. *DJe* de 23/10/2008.)

Veja também: STJ. Resp 106.145/PE. Rel.: Min. Francisco Falcão. *DJe* de 15/09/2008.

Ementa: (...) I – Desnecessidade de lei complementar: Não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no art. 195, § 4º, da CF, que faz remissão ao comando do art. 154, I, também da CF, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição "nova", ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da Cofins-importação e da Contribuição para o PIS-importação, autorizadas pelos arts. 149, § 2º, III, *a,* e 195, IV, da Carta Magna. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.38.00.031210-9/MG. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 14/08/2007. *DJ* de 05/10/2007, p. 212.)

Veja também: TRF 1ª Região. MC 2004.01.00.057091-2/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. *DJ* de 09/03/2007, p. 87.

Ementa: (...) I – A Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, com base nos arts. 149,§

2º, II, e 195, IV, da Constituição Federal, não incorre em afronta ao princípio da hierarquia das leis nem ao da reserva legal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2004.51.01.013369-3/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 24/04/2007. *DJU* de 22/05/2007, p. 185.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2006.51.01.015967-8/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. *DJU* de 03/09/2008, p. 373/374.

Ementa: (...) II – Plena legitimidade das contribuições PIS e Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei 10.865/2004 (*DOU* de 30/04/2004), resultante da Medida Provisória 164/2004 (*DOU* de 29/01/2004), fundamentadas nos arts. 149, § 2º, II, e 195, IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2007.61.04.001652-0/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). 3ª Turma. Decisão: 14/08/2008. *DJF3* de 26/08/2008.)

Ementa: (...) II – A Lei 10.865/2004, que instituiu a contribuição ao PIS e a Cofins sobre a importação de bens e serviços, tem assento na Emenda Constitucional 42/2004, que deu nova redação ao inciso II do § 2º do art. 149 e acrescentou o inciso IV ao art. 195 da Constituição Federal. Em se tratando de tributo cuja criação foi autorizada por norma constitucional, é desnecessária a edição de lei complementar, por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I, do texto constitucional. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2006.72.08.004697-3/SC. Rel.: Juiz Federal Roger Raupp Rios (convocado). 1ª Turma. Decisão: 23/04/2008. *DE* de 13/05/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2004.71.07.006777-4/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). *DE* de 07/03/2007.

Ementa: (...) II – A Cofins e o PIS são contribuições sociais cujas fontes de custeio encontram-se previstas na Constituição Federal (art. 195, IV, acrescentado pela EC 42, de 19/12/2003) restando, assim, autorizada a respectiva instituição por lei ordinária. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2004.83.00.016153-0/PE. Rel.: Des. Federal Hélio Silvio Ourem Campos. 1ª Turma. Decisão: 03/04/2008. *DJ* de 14/05/2008, p. 426.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2006.83.00.009515-3/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. *DJ* de 30/05/2007, p. 747.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

Ementa: (...) I – O acórdão recorrido entendeu, com base nos arts. 100, § 1º, 163 e 195, § 1º, todos da CF, que a imposição legal disposta no art. 19 da Lei 11.033/2004 — o qual exige a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, de regularidade com a seguridade social, FGTS e a dívida ativa da União para o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial — não se mostra razoável. Essa circunstância impede a análise da pretensão nesta Corte, sob pena de usurpar competência do Pretório Excelso. (...)

(STJ. Resp 836.619/PR.Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 17/06/2008. *DJe* de 27/06/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) VII – A imprescindibilidade da carência decorre do caráter contributivo de que se reveste o Regime Geral da Previdência Social, nos termos dos arts. 195, § 1º, e 201, *caput,* da CF/1988, ambos com a redação dada pela EC 20/1998. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.03.99.048358-5/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 9ª Turma. Decisão: 08/03/2004. *DJU* de 29/07/2004, p. 295.)

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Ementa: (...) A *vacatio* prevista no art. 195, § 2º, da Constituição Federal, só pode, evidentemente, ser assegurada pelo STF na via do recurso extraordinário, à vista de que a matéria, pela sua natureza constitucional, é insuscetível de decisão em recurso especial. (...)

(STJ. AGA 184.758/BA. Rel.: Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Decisão: 20/08/1998. *DJ* de 08/09/1998, p. 54.)

Ementa: (...) I – A elevação da alíquota da contribuição previdenciária, de 18,2% para 20%, estabelecida pela Lei 7.787/1989, não encontra óbices constitucionais, eis que o disposto no art. 195, § 2º, da Constituição Federal constitui norma programática destinada a traçar orientação geral sobre a forma de elaboração do orçamento da seguridade social, e não constitui causa impeditiva de majoração de tributos. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 93.03.040996-5/SP. Rel.: Juiz Federal Maurício Kato (convocado). 2ª Turma. Decisão: 24/09/2002. *DJU* de 07/11/2002, p. 412.)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Ementa: (...) I – É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/1993, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. (...)

(STJ. ROMS 24.953. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJe* de 17/03/2008.)

Ementa: (...) II – A inscrição do nome da impetrante em cadastros de devedores não constitui óbice à prática dos atos enumerados nos incisos do art. 6º da Lei 10.522/2002, entre os quais a sua participação em leilões de compra de mercadorias, salvo se a inscrição decorrer de débito para com o Sistema da Seguridade Social, restrição esta contida em regra expressa no art. 195, § 3º, da CF/1988. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2007.34.00.028146-3/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 23/07/2008. *e-DJF1* de 15/08/2008, p. 251.)

Ementa: (...) I – A teor de expressa disposição constitucional (art. 195, § 3º, da Constituição Federal), à pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social é vedado contratar com o poder público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (...)

(TRF 1ª Região. Ag 2007.01.00.006860-0/BA. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão:18/06/2007. *DJ* de 09/07/2007, p. 97.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – Não é inconstitucional a exigência da certidão para que a pessoa jurídica contrate com o Poder Público, *ex vi* o art. 195, §3º, da CRFB/1988. (...)

(TRF 2ª Região. Ag 2003.02.01.007144-9/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 06/09/2005. *DJU* de 21/09/2005, p. 175.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2002.02.01.023751-7/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Feltrin Correa. *DJU* de 21/07/2003, p. 64.

Ementa: (...) II – Constitucionalidade da exigência prevista no art. 60 da Lei 9.069/1995 de comprovação da regularidade fiscal para a concessão de benefícios e incentivos fiscais (art. 195, §3º, da Constituição Federal). (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 97.03.006698-4/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 04/12/2002. *DJU* de 13/01/2003, p. 257.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2001.61.07.000962-9/SP. Rel.: Des. Federal Miguel Di Pierro. *DJU* de 11/02/2008, p. 579.

Ementa: (...) IV – Não é pertinente a invocação, feita em embargos declaratórios, do art. 195, § 3º, da Constituição, porque o pagamento de precatórios não é nenhum benefício fiscal, nem incentivo fiscal ou creditício. Também impertinente a invocação do art. 37, XXI, da Constituição, que não diz respeito ao pagamento dos precatórios, e sim a contratos de obras, serviços, compras e alienações pelos entes públicos, e o respectivo processo licitatório. (...)

(TRF 4ª Região. EDAG 2005.04.01.017909-2/RS. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. Corte Especial. Decisão: 25/05/2006. *DJ* de 14/06/2006, p. 251.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2004.04.01.009994-8/RS. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. *DJ* de 21/07/2004, p. 614.

Ementa: (...) Desta feita, esta Egrégia Turma deixou claro o entendimento no sentido de que não se aplica o art. 195, § 3º, da CF/1988 ao caso dos autos, tendo em vista a inexistência de crédito-prêmio de IPI no período pretendido. (...)

(TRF 5ª Região. EDAC 2002.80.00.00700280-1/AL. Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. 1ª Turma. Decisão: 03/08/2006. *DJ* de 27/10/2006, p. 1104.)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Ementa: (...) I – À Cofins, antes da edição da Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, não se aplicava o princípio da não cumulatividade, previsto somente em relação às novas e eventuais fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, como previsto no § 4º do art. 195, CF. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.039232-2/MG. Rel.: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 16/01/2007. *DJ* de 26/01/2007, p. 122.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2002.38.00.052390-4/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *DJ* de 29/04/2005, p. 85.

Ementa: (...) Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF/1988. Conforme já decidiu o STF,

na ADIN 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar". (...)

(TRF 2ª Região. EIAC 2002.51.01.014137-1/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 3ª Seção Especializada. Decisão: 15/05/2008. *DJU* de 02/06/2008, p. 609.)

Ementa: (...) III – Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (art. 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social preexistente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da Cofins, como prevista pela Lei 9.718/1998, não afeta a validade do art. 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC 70/1991. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2007.61.00.019354-5/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 08/05/2008. *DJF3* de 20/05/2005.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2001.03.99.001927-7/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. *DJF3* de 07/07/2008.

Ementa: (...) V – É permitida a incidência de contribuições sociais gerais sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a despeito da contribuição previdenciária sobre o mesmo fato tributável, não ocorrendo violação aos arts. 195, § 4º, e 154, I, da CF. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.70.00.025700-6/PR. Rel.: Juiz Federal Artur César de Souza (convocado). 1ª Turma. Decisão: 05/11/2005. *DE* de 18/11/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2006.71.00.022064-0/PR. Rel.: Juiz Federal Artur César de Souza (convocado). *DE* de 18/11/2008.

Ementa: (...) IV – A Cofins pode ter sua matriz de incidência alterada através de lei ordinária, não se lhe aplicando a restrição do art. 195, § 4º, da Constituição Federal. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2006.81.00.013741-6/CE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 28/08/2008. *DJ* de 23/10/2008, p. 316.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2005.82.00.015201-4/PB. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. *DJ* de 15/10/2008.

Ementa: (...) IV – O PIS pode ter sua matriz de incidência alterada através de lei ordinária, não se lhe aplicando a restrição do art. 195, § 4º, da Constituição Federal. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2007.82.01.000863-2/PB. Rel.: Des. Federal Joana Catolina Lins Pereira. 3ª Turma. Decisão: 14/08/2008. *DJ* de 26/09/2008, p. 1119.)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454/SC, considerou que a pretensão de alteração de percentual de benefício previdenciário, com fulcro na Lei 9.032/1995, tem incidência somente sobre as pensões concedidas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal. (...)

(STJ. AgResp 1.053.323/SP. Rel.: Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Decisão: 28/08/2008. *DJe* de 28/10/2008.)

Veja também: STJ. AGA 968.637/RS. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. *DJe* de 13/10/2008.

Ementa: (...) II – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, entendeu que a aplicação da modificação introduzida pela Lei.9.032/1995 no cálculo dos benefícios de pensão por morte concedidos antes de sua vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.33.00.005745-7/BA. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 16/04/2008. *e-DJF1* de 20/05/2008, p. 40.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2006.01.99.028198-3/MT. Rel.: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (convocada). *DJ* de 26/11/2007, p. 89.

Ementa: (...) III – O sistema previdenciário está atrelado ao modelo contributivo previsto no art. 195, § 5º, da CF/1988, exigindo para a concessão de qualquer benefício que haja a fonte de custeio correspondente, de forma a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. (...)

(TRF 2ª Região. AR 2007.02.01.002497-0/RJ. Rel.: Des. Federal Maria Helena Cisne. 1ª Seção Especializada. Decisão: 24/07/2008. *DJ* de 04/08/2008, p. 232.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1997.51.01.079700-0/RJ. Rel.: Des. Federal Marco Falcão Critsinelis. *DJU* de 06/11/2007, p. 197.

Ementa: (...) I – O art. 165, XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967 (EC 1/1969) e o art. 195, § 5º, da Constituição da República de 1988 vedaram, expressamente, a criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício a cargo da Previdência Social, sem a prévia e correspondente fonte de custeio. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 94.03.076358-2/SP. Rel.: Juiz Federal João Consolim (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 20/08/2008. *DJF3* de 10/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2006.61.14.006026-4/SP. Rel.: Des. Federal Diva Malerbi. *DJF3* de 03/09/2008.

Ementa: (...) XII – Regime de caráter contributivo significa que o valor do benefício e da contribuição estão relacionados entre si, em dois aspectos: primeiro, que não se admitirá um benefício para o qual não se tenha contribuído. Quanto a isso é expresso o art. 195, § 5º, que refere que "nenhum serviço ou benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", aplicável ao regime próprio por força do disposto no art. 40, § 12; segundo, significa dizer que, como toda contribuição social é, por essência, um tributo vinculado, sua cobrança somente será admissível se repercutir em vantagem para o contribuinte. Portanto, tendo em vista o caráter de retributividade do regime, vale dizer, ser sustentado pelas contribuições vertidas pelos servidores públicos, que devem guardar relação com os benefícios auferidos, a incidência da contribuição previdenciária que não implique "benefício ou serviço" ao contribuinte será destituída de causa eficiente, configurando, assim, confisco, igualmente vedado pela Constituição Federal. Assim, a fim de decidir da incidência da contribuição previdenciária, há

de se perquerir se a mesma se destina a garantir algum benefício previdenciário para o servidor contribuinte. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.007272-4/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 22/07/2008. *DE* de 06/08/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AR 2007.04.00.017990-0/RS. Rel.: Des. Federal Alcides Vettorazzi. *DE* de 17/03/2008; TRF 4ª Região. AR 2007.04.00.011695-1/RS. Rel.: Des. Federal Rômulo Pizzolatti. *DE* de 19/10/2007.

Ementa: (...) III – Sob o argumento de impossibilidade da retroação da lei posterior a atos e situações jurídicas já consumadas, a autarquia previdenciária suscitou o pronunciamento da Corte Suprema, que, em 08/02/2007, julgou o incidente através dos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, decidindo, por maioria de votos, em favor da Autarquia Previdenciária, uma vez que: 1) a lei posterior não poderia retroagir a fatos pretéritos sob o fundamento de que seria violado o princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, CF); 2) tal retroação também não seria possível por inexistir previsão legal, além do fato de que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio (195, § 5º, CF). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.85.00.005057-1/SE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 2ª Turma. Decisão: 14/10/2008. *DJ* de 29/10/2008, p. 140.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.82.00.013488-3/PB. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. *DJ* de 30/09/2008, p. 391; TRF 5ª Região. AC 2007.05.00.019946-9/CE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). *DJ* de 13/12/2007, p. 682.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

Ementa: (...) I – A Lei 7.787/1989 majorou a alíquota de recolhimento da contribuição previdenciária de 10% para 20% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Contudo, a referida cobrança só poderia ser exigida a partir de outubro de 1989; assim, requer-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente no mês de setembro de 1989, conforme princípio da anterioridade nonagesimal consagrado pelo art. 195, § 6º, da CF/1988. (...)

(STJ. Resp 925.554/SP. Rel.: Min. Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Decisão: 05/08/2008. *DJe* de 22/08/2008.)

Veja também: STF. RE 273.076/RN. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 02/02/2001, p. 142; STJ. Resp 847.990/DF. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 19/10/2006, p. 259.

Ementa: (...) III – Quanto ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, o referido *decisum* dispôs que a contagem do prazo de noventa dias tem como termo inicial a data da edição da primeira medida provisória. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2001.51.01.005376-3/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 19/08/2008. *DJU* de 01/09/2008, p. 475.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 1ª Região. REO 1998.34.00.020098-3. Rel.: Juiz Federal Cleberson José Rocha. *e-DJF1* de 12/09/2008, p. 513; TRF 1ª Região. AMS 2006.38.02.003126-8/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *e-DJF1* de 29/08/2008, p. 253.

Ementa: (...) I – Legítima a contribuição criada pela MP 560/2004 e suas reedições, devendo observar, no entanto, o prazo de noventa dias para sua exigência, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, conforme orientação da Suprema Corte (julgamento da ADIN 1.135-9/DF). (...)

(TRF 2ª Região. AGTAMS 98.02.34159-2/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 06/05/2008. *DJU* de 27/08/2008, p. 77.)

Ementa: (...) I – Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no art. 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.00.031914-0/SP. Rel.: Des. Federal Roberto Haddad. 4ª Turma. Decisão: 21/08/2008. *DJF3* de 21/10/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2001.03.99.030862-7/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. *DJF3* de 06/10/2008.

Ementa: (...) Não incide a limitação da anterioridade tributária quando nova legislação não trouxer majoração da carga tributária. A revogação de mera expectativa de redução da alíquota da CPMF pela EC 42/2003, de forma a manter a onerosidade do tributo nos patamares então vigentes, não implica incidência da garantia constitucional da anterioridade nonagesimal – § 6º do art. 195 da CF/1988.

(TRF 4ª Região. APELREEX 2008.71.07.001840-9. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 29/10/2008. *DE* de 11/11/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2005.70.11.001721-3. Rel.: Alcides Vettorazzi, *DE* de 06/11/2008; TRF 4ª Região. APELREEX 2005.70.00.031481-0/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. *DE* de 21/10/2008.

Ementa: (...) V – Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento segundo o qual, uma vez não existindo modificação substancial pelo Congresso Nacional, por ocasião da conversão da medida provisória em lei, conta-se o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da CF a partir da publicação da primeira edição da MP 1.212, convertida na Lei 9.715/1998. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2002.83.00.002242-9/PE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 2ª Turma. Decisão: 14/10/2008. *DJ* de 29/10/2008, p. 136.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2006.85.00.001521-6/SE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 02/10/2008, p. 225.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Ementa: (...) I – A jurisprudência mais recente do STJ assentou o entendimento de que (a) inexiste direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a isenção (que, a rigor, é imunidade)

da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente; e de que (b) é legítima a exigência prevista no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/1998, no que se refere à demonstração de aplicação de um mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade. (...)

(STJ. MS 10.584/DF. Rel.: Min. Herman Benjamin. 1ª Seção. Decisão: 27/06/2007. *DJe* de 01/09/2008.)

Veja também: STJ. AGRMS 11.409/DF. Rel.: Min. Castro Meira. *DJe* de 12/05/2008.

Ementa: (...) I – Havendo dúvida, inclusive em razão de precedentes divergentes entre si do Supremo Tribunal Federal, sobre se o § 7º do art. 195 da CF/1988 deve ser regulamentado por lei ordinária ou por lei complementar, deve-se interpretar tal dispositivo à luz do princípio da especialidade, de modo que, se nele foi instituída imunidade, e não isenção, consoante precedentes da mesma Excelsa Corte, mas a ser gozada pelas "entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei", deve-se entender bastante a lei ordinária, e, nesse caso, está ele regulamentado, atualmente, pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, em sua redação anterior à da Lei 9.732, de 11/12/1998, em face da suspensão, na ADI 2.028/DF, das alterações por ela introduzidas. II – Não provado pela entidade requerente da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/1988 o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/1991, em sua redação anterior à da Lei 9.732/1998, não faz jus ao benefício em questão. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.38.00.044801-2/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 14/04/2008. *e-DJF1* de 10/10/2008, p. 318.)

Veja também: TRF 1ª Região.AC 1999.38.00.023226-2/MG. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). *e-DJF1* de 10/10/2008, p. 520.

Ementa: (...) O § 7º do art. 195 da CF/1988 instituiu isenção de contribuições para a seguridade social em favor de instituições beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. As entidades que, a priori, gozam da imunidade a que se refere o dispositivo constitucional são as que prestam serviços na área da assistência social em sentido amplo, incluindo educação e saúde. A "lei", a que se refere a parte final do § 7º do art. 195 da CF/1988 é a Lei 8.212/1991, que no art. 55 elenca os requisitos exigidos para que entidade seja considerada imune á contribuição para a seguridade social. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 1998.51.02.200434-9/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 15/12/2004. *DJU* de 03/03/2005, p. 196.)

Veja também: TRF 2ª Região. REO 2005.51.02.0030959/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. *DJU* de 04/10/2007, p. 234.

Ementa: (...) I – Não padece de inconstitucionalidade formal a Lei 8.212/1991, em cujo art. 55 foram fixados os requisitos para o gozo do benefício em conformidade com o § 7º do art. 195 da Carta Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.61.00.019581-7/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). 3ª Turma. Decisão: 11/09/2008. *DJF3* de 28/10/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 1999.61.00.024221-1/SP. Rel: Juíza Federal Consuelo Yoshida. *DJF3* de 13/10/2008.

Ementa: (...) III – O Supremo Tribunal Federal se manifestou na ADIN 2.028-5 que, para os fins da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei 9.732/1998. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.70.00.001145-5/PR. Rel.: Juiz Federal Artur César de Souza (convocado). 1ª Turma. Decisão: 05/11/2008. *DE* de 18/11/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.028782-8/PR. Rel.: Des. Federal Marcelo de Nardi. *DE* de 28/10/2008.

Ementa: (...) III – O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas é o documento que exterioriza o direito a "isenção" inserta no art. 195, § 7º, da Carta da República, e é concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). (...)

(TRF 5ª Região. AG 2007.05.00.104154-7/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 1ª Turma. Decisão: 24/07/2008. *DJ* de 30/09/2008, p. 543.)

Veja também: TRF 5ª Região. AG 2007.05.00.006133-2/AL. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. *DJ* de 16/08/2007, p. 573.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) I – Para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a rurícola qualificado como segurado especial, não basta a comprovação das contribuições incidentes sobre produtos industrializados (art. 195, § 8º, da Constituição Federal), fazendo-se, também, imprescindível a comprovação da complementação da idade mínima, 60 anos para o homem e 55 para a mulher (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/1991), além do recolhimento das contribuições à Previdência Social, vale dizer, da carência. (...)

(STJ. REsp 228.278/RS. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 16/11/1999. *DJ* de 01/08/2000, p. 355.)

Ementa: (...) I – O garimpeiro, anteriormente considerado segurado especial, após a dição da EC 20/1998 e da nova redação dada ao art. 195, § 8º, da CF/1988, bem como das alterações procedidas nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, pelas Leis 8.398/1992 e 9.528/1997, encontra-se enquadrado na situação de contribuinte individual. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2006.01.99.043159-0/MT. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 1ª Turma. Decisão: 26/03/2008. *e-DJF1* de 01/07/2008, p. 74.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.024370-3/GO. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. *DJ* de 12/11/1999, p. 116.

Ementa: (...) Possível o enquadramento em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros, desde que esta seja eventual, nos termos das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 e Constituição Federal, art. 195, § 8º (TRF 1ª Região, AC 2001.01.99.0173512, *DJ* de 16/12/2002. TRF 2ª Região, AMS 1999.02.01.0369329, *DJ* de 22/03/2001), o que incorre na hipótese. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 2ª Região. ACR 1997.51.03.049261-8/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 6ª Turma. Decisão: 03/03/2004. *DJU* de 20/04/2004, p. 142.)

Ementa: (...) I – A partir do advento da Lei 8.212/1991, é exigível a contribuição ao Funrural do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no inciso I e § 8º do art. 195 da CF/1988. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.027135-3. 1ª Turma. Rel. p/ acórdão: Juiz Marcelo de Nardi (convocado). Decisão: 22/10/2008. *DE* de 04/11/2008.)

Ementa: (...) I – A pessoa física que, possuindo empregados, máquinas e equipamentos, é produtor agrícola não está abrangida no conceito de produtor que exerce sua atividade em regime de economia familiar, disciplinado no § 8º do art. 195 da CF. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.05.00.042258-2/CE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. Decisão: 13/11/2003. *DJ* de 23/04/2004, p. 509.)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

Ementa: (...) Não houve ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva pela legislação em questão, por ter a mesma conferido tratamento diferenciado em relação ao PIS e à Cofins em favor de determinados segmentos econômicos, como as agências de viagem, instituições financeiras, cooperativas e revendedoras de veículos usados, possibilitando deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, uma vez que o art. 195, § 9º, da Constituição Federal prevê a possibilidade de que as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento ou lucro, tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em função da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.02.01.031262-0/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 19/02/2008. *DJU* de 11/03/2008, p. 90.)

Ementa: (...) IV – O tratamento diferenciado conferido pelo legislador a determinados segmentos econômicos, em razão da atividade, não ofende o princípio da isonomia tributária e o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a distinção está prevista expressamente no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.61.00.057160-7/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 24/07/2008. *DJF3* de 06/08/2008.)

Ementa: (...) VII – Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 10.637/2002 por violação ao art. 195, § 9º, da CF/1988, isso porque o texto do dispositivo constitucional em questão confere uma faculdade e não uma obrigatoriedade para o legislador ordinário. Portanto, percebe-se que o regime não cumulativo do PIS e da Cofins tem uma disciplina infraconstitucional, cabendo ao legislador, em princípio, delimitar o espectro de abrangência do conceito de atividade econômica ou a amplitude do uso da mão de obra. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.71.00.056938-5/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 2ª Turma. Decisão: 16/09/2008. *DE* de 15/10/2008.)

Ementa: (...) IV – Não restou comprovado nos autos o alegado vício de formação da E C 20/1998. Mesmo que o vício estivesse demonstrado, ainda assim, não haveria como inquinar de viciado todo o texto da EC 20/1998, mas apenas o trecho que, em tese, não foi objeto de discussão (pertinente aos acidentes de trabalho). Não haveria, no caso, portanto, como se contaminar o art. 195, § 9º, da CF. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.05.00.001455-1/SE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 4ª Turma. Decisão: 02/09/2003. *DJ* de 21/11/2003, p. 642.)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: (...) II – (...) Relativamente às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e as receitas, o regime da não cumulatividade só se aplica para os setores da atividade econômica definidos em lei. (CF, art. 195, § 12). (...)

(STJ. EREsp 727.245/PE. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Seção. Decisão: 09/08/2006. *DJ* de 06/08/2007, p. 452.)

Ementa: (...) IV – A disciplina da não cumulatividade do PIS e da Cofins, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, encontráveis nos arts. 149, § 4º (acrescentado pela Emenda Constitucional 33/2001), e 195, § 12 (integrado ao texto constitucional pela Emenda 43/2003), é dada pela lei, por meio da concessão de créditos calculados sobre itens exaustivamente previstos em seus textos. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2005.71.07.003772-5/RS. Rel.: Juiz Federal Roger Raupp Rios (convocado). 1ª Turma. Decisão: 23/04/2008. *DE* de 13/05/2008.)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. (...) O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade (...)

(STF. RE-AgR 393.175/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 12/12/2006. *DJ* de 02/02/2007, p. 140)

Veja também: STF. RE 226.835/RS. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 10/03/2000, p. 21; STF. RE-AgR 259.508/ RS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 16/02/2001, p. 137.

Ementa: (...) III – Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, *caput,* e 196 da Constituição, em favor de menor carente que necessita de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. (...)

(STJ. EREsp 819.010/SP. Rel.: Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Decisão: 13/02/2008. *DJe* de 29/09/2008.)

Veja também: STJ. AGA 893.108/PE. Rel.: Min. Herman Benjamin. *DJ* de 22/10/2007, p. 240; STJ. Resp 948.579/RS. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 13/09/2007, p. 178.

Ementa: (...) IV – A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores já se consolidou no sentido de que os arts. 196 e 198 da Constituição Federal asseguram aos necessitados o fornecimento de medicamentos indispensáveis ao tratamento de saúde. Compete, portanto, aos entes públicos, o cumprimento da assistência médica através do fornecimento de medicamentos específicos para a preservação da saúde, da dignidade da pessoa humana. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.38.00.003684-8/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 02/07/2008. *e-DJF1* de 31/07/2008, p. 291.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2006.35.00.015457-5/GO. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *e-DJF1* de 28/03/2008, p. 306; TRF 1ª Região. REOMS 2005.34.00.008442-9/DF. Rel.: Daniel Paes Ribeiro. *e-DJF1* de 07/04/2008, p. 269.

Ementa: (...) II – Em que pese inexista consenso na jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da natureza da norma do art. 196 da Constituição, considerando alguns julgados a sua natureza programática e outros defendendo que dela se poderiam extrair direitos subjetivos aptos a gerar exigências de prestações positivas do Poder Público, a melhor doutrina orienta que, em se tratando de direito à saúde, apenas as prestações que compõem o assim denominado "mínimo existencial" e aquelas que configurem opções políticas juridicizadas dos poderes constituídos po-

deriam ser objeto de condenação dos entes públicos a implementá-las em prazo determinado. III – O pleito de fornecimento gratuito, pelos entes púbicos Réus, de medicamentos necessários ao tratamento do Mal de Alzheimer, constantes na lista oficial do Ministério da Saúde, aos pacientes atendidos no Hospital Universitário Antônio Pedro ainda que não se insira, naquele grupo de prestações formadoras do "mínimo existencial" no campo da saúde, a que se refere a doutrina de Ana Paula Barcellos, é opção política juridicizada pelos poderes constituídos, seja através do comando normativo insculpido no art. 15, *caput*, da Lei 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, seja através das Portarias 249/2002, 703/2002 e 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que tornam obrigatória e impositiva o cumprimento da prestação. (...)

(TRF 2ª Região. REO 2003.51.02.000682-1/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira (convocado). 8ª Turma Especializada. Decisão: 01/07/2008. *DJU* de 04/07/2008, p. 411.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2001.51.01.013261-4/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Neto. *DJU* de 06/11/2008, p. 182; TRF 2ª Região. AGTAG 2008.02.01.003954-0/RJ. Rel.: Des. Sérgio Schwaiter. *DJU* de 13/06/2008, p. 567.

Ementa: (...) III – "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação" (art. 196, da Constituição Federal). IV – O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição — única — representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.097793-0/SP. Rel.: Juiz Fábio Prieto (convocado). 4ª Turma. Decisão: 24/07/2008. *DJF3* de 04/11/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG 2007.03.00.056420-9/SP. Rel.: Juiz Carlos Muta (convocado). *DJF3* de 23/09/2008; TRF 3ª Região. AC 2002.61.23.000999-0/SP Rel.: Juíza Eliana Marcelo (convocada). *DJF3* de 23/09/2008.

Ementa: (...) A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao serviço necessários para o tratamento do mal de que padecem especial, as mais graves. Não obstante o sequestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.031677-4/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 03/12/2008. *DE*. 12/01/2009.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.034715-1/SC. Rel.: Des. Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. *DE* de 15/12/2008.

Ementa: (...) II – O art. 196 da Constituição Federal de 1988 reconhece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, *lato sensu* (União, Estados-Membros e Municípios), de modo que a este compete assegurar às pessoas desprovidos de recursos financeiros, o acesso à medicação indispensável ao tratamento de sua saúde. Alem disso, sendo o SUS integrado pelas três esferas de governo (União, Estados-membros e Municípios), devem estas figurar obrigatoriamente, no pólo passivo da demanda. III – Neste sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

SUMÁRIO SAIR

(...) IV – É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves; V – Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda (Segunda Turma, RESP – 656979/RS, Relator: Min. Castro Meira, julg. 16/11/2004, publ. *DJ* de 07/03/2005, p. 230, decisão unânime). IV – A Constituição da República Federativa do Brasil considera a saúde, um direito fundamental em seu art. 6º, *caput,* e no art. 196, *caput,* assegurou ser a mesma, um direito de todos e dever do Estado, de modo que cabe a este garantir a qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica o tratamento de saúde de que ela necessite, fornecendo os medicamentos de que ela necessite. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2007.05.00.097922-0/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 25/09/2008. *DJ* de 17/10/2008, p. 336.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.81.00.008403-8/CE. Rel.: Des. Rogério Fialho Moreira. *DJ* de 12/03/2008, p. 825; TRF 5ª Região. AMS 2003.81.00.014216-2/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. *DJ* de 30/01/2008, p. 751.

Art. 197.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 28/05/2004, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.

(STF. RE-AgR-ED 488.026/RJ. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 13/05/2008. *DJe* de 06/06/2008.)

Ementa: (...) II – A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no município de Campo Bom/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. III – A Constituição Federal diz que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196), competindo ao "Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as "ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada", constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, "com direção única em cada esfera de governo" (art. 198, I). (...)

(STJ. REsp 717.800/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *DJe* de 30/06/2008.)

Ementa: (...) I – As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. II – O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei 9.656/1998, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públi-

cas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. III – O ressarcimento de que trata a Lei 9.656/1998 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.38.00.033856-0/MG. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 08/10/2007. *DJ* de 12/11/2007, p. 70.)

Ementa: *Administrativo. Anvisa. Resolução 335/2003. Regulamenta as imagens e textos de advertência das embalagens de cigarro. Atribuição constitucional.*

(...) IV – A Anvisa é o órgão responsável pelo exercício do poder de polícia em relação à fiscalização da saúde pública, considerada de relevância por nossa Constituição Federal, em seu art. 197. V – Entende-se, assim, que as determinações contra as quais se insurgiu a parte Autora afiguram-se totalmente legítimas, porquanto concretiza o poder de polícia da Anvisa, em estrito cumprimento de sua finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, mormente ao se considerar, como bem frisou a douta Procuradoria Regional da República, que o uso de fumo já é considerado uma epidemia. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2004.51.01.009332-4/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. 7ª Turma Especializada. Decisão: 05/09/2007. *DJU* de 12/09/07, p. 61.)

Ementa: (...) I – Como proclama o art. 197 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público, no caso ao CRF, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2006.61.00.022432-0/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 14/08/2008. *DJF3* de 08/09/2008.)

Ementa: (...) I – No procedimento de revalidação e registro de diploma expedido no estrangeiro perante instituição de ensino nacional deve ser observado o previsto na Resolução 1/2002 do Conselho Nacional de Educação. II – No caso de existirem dúvidas acerca da real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, pode o candidato ser submetido a prestação de exames e provas, sem que dita obrigatoriedade implique em qualquer ilegalidade. III – Não é possível frente à Constituição, autorizar o exercício da Medicina sem qualquer controle sobre a aptidão do profissional que busca habilitação. As ações na área da saúde são de relevância pública e ao Estado cabe a fiscalização e o controle para alcançar a excelência dos serviços prestados.

(TRF 4ª Região. AMS 2007.72.00.013419-4/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 11/06/2008. *DE* de 23/06/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2004.04.01.014231-3/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. *DE* de 19/12/2007.

Ementa: (...) I – Cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros ou mesmo por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal). II – A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é o órgão competente para regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam assistência suplementar à saúde,

SUMÁRIO SAIR

sendo de sua competência a autorização de reajustes e revisões das mensalidades de planos de saúde. III – A ANS não detém poderes para fixar índices de reajuste aos respectivos planos de assistência à saúde que se encontrem vinculados ao seu comando, ou mesmo àqueles que não tragam em si essa vinculação, como são os contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 9.656/1998 e que não se amoldaram à nova sistemática. Isso por que o Poder Público, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, deve possibilitar a livre concorrência. IV – Devem ser mantidas as cláusulas constantes dos contratos firmados antes da Lei 9.656/1998, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, inclusive no tocante à forma de reajustes de suas prestações, salvo se constatada qualquer desproporcionalidade ou violação ao Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos autos. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.83.00.016999-1/PE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 2ª Turma. Decisão: 31/07/2007. *DJ* de 22/08/2007, p. 677.)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

Ementa: (...) I – O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). II – No art. 198, a Carta Magna preceitua que o Sistema Único de Saúde é composto pelos três entes federativos. Conquanto, hodiernamente, o SUS consista de forma mais direta com atribuições atinentes ao Estado e ao Município, a unicidade do Sistema impõe a solidariedade das três esferas políticas no dever jurídico de garantir a saúde de forma que todos têm de integrar o pólo passivo.

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.013180-4/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 18/11/2008. *DE* de 17/12/2008.)

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Ementa: (...) II – A saúde, elemento integrante da Seguridade Social, é direito social constitucionalmente tutelado, constituindo o seu zelo em obrigação estatal, estabelecida no art. 196 da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: "a saúde é direito de todos e dever do Estado". III – A responsabilidade pela garantia do fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção da saúde é solidária entre os entes da Federação: "o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população" (REsp 439.833/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. Denise Arruda, *DJ* de 24/04/2006). IV – O inciso I, do art. 198, da Constituição Federal, prevê que cada esfera do Governo tem competência diretiva, inclusive, seu parágrafo único determina que os Estados e os Municípios também contribuam financeiramente. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1997.51.01.000920-3/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 29/09/2008. *DJU* de 08/10/2008, p. 148.)

Ementa: (...) I – Apelação de sentença que, em ação de indenização na qual se sustenta a ocorrência de erro médico praticado por servidor municipal, em hospital que recebe verbas do Sistema Único de Saúde, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade da União para integrar a lide. II – Mesmo sendo o Sistema Único de Saúde custeado e mantido pela União, ressalte-se que ele é integrado pelos Estados e Municípios da Federação, existindo descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I, da CF/1988), cujos entes são dotados de personalidade jurídica própria, como também são responsáveis pela execução do

programa de saúde, inclusive, a contratação, na forma da lei, do pessoal. III – A União Federal, no caso, não tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado o vínculo funcional do agente público de saúde, na qualidade de servidor da União. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.05.00.029685-2/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 29/05/2007. *DJ* de 21/06/2007, p. 1501.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2002.82.01.003537-6/PB. Rel.: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. *DJ* de 30/11/2005, p. 1056.

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Ementa: *Processo civil. Administrativo. Mandado de segurança. Liminar. Realização de tratamento médico. Fornecimento de medicamentos.*

Proclama a Constituição Federal, art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (destaquei); e o art. 198, II, prevê o Sistema Único de Saúde, inclusive com atendimento integral, não podendo, assim, o tratamento médico, com o fornecimento de medicamentos, ser negado ao impetrante.

(TRF 1ª Região. AG 2002.01.00.034956-8/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 2ª Turma. Decisão: 27/02/2003. *DJ* de 19/08/2003, p. 36.)

Ementa: (...) I – Pode ser concedida a antecipação de tutela em face do Poder Público, inclusive *inaudita altera parte*, desde que presentes os requisitos previstos em lei, em razão do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição. II – A verossimilhança da alegação autoral funda-se no inarredável direito à saúde que a Constituição estendeu a todos e tratou como dever do Estado, o qual dela não se desincumbe sem assegurar o acesso universal igualitário a suas ações e serviços nesta área, nem sem garantir o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, mas sem prejuízo dos serviços assistenciais. III – Inocorrente o risco de irreversibilidade da medida, porque é encargo constitucional do Poder Público a garantia de saúde e qualidade de vida a todos. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2003.02.01.008389-0/RJ. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 14/12/2004. *DJU* de 04/02/2005, p. 812.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2003.50.01.002295-5/RJ. Rel.: Des. Frederico Gueiros. *DJU* de 05/08/2008, p. 261.

Ementa: (...) IV – A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. (...) VI – Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. AC 2005.61.23.001828-1/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 09/05/2007. *DJU* de 23/05/2007, p. 722.)

III – participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

Ementa: (...) I – A União, na qualidade de integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, pode ser responsabilizada, ao lado do Estado-membro, pelo custeio do medicamento. O art. 198, § 1º, da CF, é claro ao dispor que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". II – A multa decorrente do descumprimento da decisão deve ser fixada em atenção ao princípio da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte autora. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2007.01.00.005124-0/BA. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 15/10/2007. *DJ* de 29/10/2007, p. 106.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2006.41.01.003341-8/RO. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. *e-DJF1* de 15/09/2008, p. 201.

Ementa: (...) I – É devido o ressarcimento pelas instituições privadas, operadoras de planos de saúde, sempre que um segurado eventualmente utilize atendimento médico prestado pela rede pública de saúde, na esteira do entendimento do STF (MC-ADIN. 1931-8-DF), mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CF, uma vez que o Sistema Único de Saúde – SUS será financiado também por fontes não tributárias. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.012330-7/RJ. Rel.: Juiz Federal Luiz Paulo S. Araújo (convocado). 7ª Turma Especializada. Decisão: 09/07/2008. *DJU* de 24/07/2008, p. 86.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.005811-0/RJ. Rel.: Des. Marcelo Pereira. *DJU* de 02/10/2008, p. 65; TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.018973-3/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. *DJU* de 22/02/2008, p. 1332.

Ementa: (...) V – A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexiste risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. VI – O princípio de interpretação constitucional da concordância prática exige que se concretizem os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior eficácia possível e evitando restrições desnecessárias a outros princípios constitucionais, bem como a ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.016042-7/SC. Rel.: Juiz Federal Roger Raupp Rio (convocado). 3ª Turma. Decisão: 07/10/2008. *DE* de 10/12/2008.)

Ementa: (...) I – O direito constitucional à saúde impõe como consequência indissociável a obrigação jurídica ou o dever moral de os entes políticos das diversas esferas governamentais

garantirem o acesso de todos à saúde, responsabilidade conjugada ou conjunta que se dá de forma autônoma e solidária. II – Em compasso com o plasmado no parágrafo único do art. 198 da constituição, "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", daí por que, na hipótese em que se discute o fator de correção da conversão para URV do reembolso devido à entidade hospitalar privada que executou serviços pelo SUS, muito embora seja reconhecida a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, impõe-se reconhecer que o Estado e os Municípios nos quais prestados os serviços devem, como litisconsortes necessários, integrar a lide. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.05.00.017298-3/CE. Rel.: Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior (convocado). 2ª Turma. Decisão: 19/10/2003. *DJ* de 20/10/2003, p. 371.)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, *a*, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b*, e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

I – os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

Ementa: Sistema único de saúde: reserva à lei complementar da União do estabelecimento de "critérios de rateio dos recursos e disparidades regionais" (CF, art. 198, § 3º, II): consequente plausibilidade da arguição da invalidez de lei estadual que prescreve o repasse mensal aos municípios dos "recursos mínimos próprios que o Estado deve aplicar em ações e serviços de saúde"; risco de grave comprometimento dos serviços estaduais de saúde: medida cautelar deferida para suspender a vigência da lei questionada.

(STF. ADI 2.894/MC. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 07/08/2003. *DJ* de 17/10/2003, p. 14.)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional 51, de 14/02/2006.)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional 51, de 14/02/2006.)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional 51, de 14/02/2006.)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Ementa: (...) I – Nos termos do parágrafo único do art. 170 da Constituição é "assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei", bem como a "assistência à saúde é livre à iniciativa privada" (art. 199, *caput*). II – Mantido o registro da empresa em causa perante o conselho de fiscalização profissional competente, tem ela direito líquido e certo à modificação de seu contrato social, quanto à formação do capital social respectivo, sem a obrigação de que a participação majoritária seja reservada a um cirurgião dentista, pois inexiste norma jurídica a impô-la. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 93.01.26447-1/MG. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 31/10/2001. *DJ* de 25/02/2002, p. 119.)

Ementa: (...) I – A ANS é órgão da Administração Pública Indireta, configurando-se como uma autarquia de regime especial, com poder regulatório contra as operadoras de planos de assistência privada de saúde. (...) IV – Não houve qualquer delegação ou concessão de poderes da ANS à seguradora para que atuasse no mercado, posto que conforme com disposição constitucional (art. 199, *caput*), a assistência privada de saúde é livre à iniciativa privada, ou seja qualquer empresa pode fazer parte da assistência privada de saúde, devendo a mesma possuir condições para exercer tal serviço. V – A autarquia em comento apenas será responsável pela fiscalização e regulamentação destas empresas, verificando se a mesma promove o desenvolvimento das ações de saúde em prol do interesse público e não defendendo e respondendo os interesses privados, em virtude do princípio da primazia do interesse publico pelo privado que os entes da Administração Pública devem seguir. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2005.03.00.082073-4/SP. Rel.: Des. Federal Nery Júnior. 3ª Turma. Decisão: 09/05/2007. *DJU* de 11/07/2007, p. 229.)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Ementa: (...) Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/1998 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o art. 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.023747-8/RJ. Rel.: Juiz Federal Renato Cesar Pessanha de Souza (convocado). 6ª Turma Especializada. Decisão: 03/11/2008. *DJU* de 17/11/2008, p. 169.)

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Ementa: (...) O ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 tem como escopo evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de plano de saúde. A não cobrança do ressarcimento em tela, significa subvencionar as operadoras, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 199, § 2º), na medida em que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo proibida a destinação de recursos públicos para auxílio aos entes privados com fins lucrativos. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.51.01.031563-7/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. 2ª Turma. Decisão: 26/03/2003. *DJU* de 22/04/2005, p. 175.)

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a

coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Ementa: (...) III – A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. IV – A Constituição do Brasil em seu art. 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. V – O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. VI – Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. (...)

(STF. ADI 3.512/ES. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 15/02/2006. *DJ* de 23/06/2006, p. 3.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 199, § 4º, da Constituição Federal, a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. II – Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 14 da 10.205/2001 prescreveu vedação a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do Sinasan para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País. III – Nesse sentido, mostra-se incompatível com esses regramentos a leitura do art. 7º, § 1º, da Portaria 2.381/2004 do Ministério da Saúde, que estende a vedação a envio de sangue de cordão umbilical e placentário para o exterior, para depósito em banco destinado à sua conservação, para fins de utilização terapêutica, no futuro, pelo próprio titular do material genético. IV – Ofensa à reserva legal, manifesta na contraposição à solidariedade, ao direito à saúde, à razoabilidade. A estocagem do sangue do cordão umbilical — que visa a preservar as chamadas "células-tronco" — atende ao objetivo da elucidação diagnóstica, cuja teleologia compreende a preservação da saúde e da vida humana. V – De outra parte, não há falar-se em maltrato ao interesse público, uma vez que, de acordo com a Resolução 153/2004 da Anvisa, a regra é o descarte do cordão umbilical após o parto. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2005.34.00.027215-5/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 13/08/2007. *DJ* de 10/09/2007, p. 59.)

Ementa: (...) Cinge-se a controvérsia à aferição da responsabilidade da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro pelos danos causados pela contaminação da autora pelo vírus da Aids em virtude de transfusões sanguíneas realizadas durante internação no Hospital da Lagoa, Rio de Janeiro, a partir do ano de 1985. No particular, cumpre observar que sempre houve integração e coordenação entre as esferas federal e estadual no que se refere à fiscalização e ao controle dos bancos de sangue. (...) a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, estabeleceu a responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde e, com vistas ao alcance de tal objetivo, determinou a criação do Sistema Único de Saúde – SUS. O § 4º do art. 199 da Carta Constitucional de 1988 prevê que "a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização". Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 10.205/2001, que dispôs que a Política Nacional de Sangue será desenvolvida por meio de rede nacional de Serviços de Hemotera-

pia, de maneira hierárquica e integrada. Assim, é possível vislumbrar a legitimidade tanto da União Federal quanto do Estado do Rio de Janeiro para figurar no polo passivo da demanda. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1992.51.01.067778-0/ RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. 5ª Turma Especializada. Decisão: 07/05/2008. *DJU* de 15/05/2008, p. 154/155.)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

Ementa: *Administrativo. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Fiscalização. Penalidades de multa e interdição de estabelecimento. Legalidade. Recurso administrativo. Efeitos. Lei 9.782/1999, art. 32. Precedentes.*

I – A Lei 9.782/1999, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu em seu art. 6º que a Anvisa tem por finalidade institucional "promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária", entre outros. II – O art. 7º, III e XV, da Lei 9.782/1999 atribuiu à Anvisa competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde. III – Nesse contexto, a Anvisa, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei (arts. 2º e 8º da Lei 9.782/1999), pode impedir, como medida de vigilância sanitária, a distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.34.00007377-9/DF. Rel.: Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado). 6ª Turma. Decisão: 13/08/2007. *DJ* de 10/09/2007, p. 57.)

Ementa: *Processual Civil. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Art. 32 da Lei 9.656/1998.*

A atual Constituição Federal, em seu art. 196, classifica a saúde como prerrogativa de todos e dever do Estado, pelo que se afigura indevida a exigência ora tratada, já que acaba por instituir a transferência de ônus a ser suportado pelo Estado, prescrevendo a obrigação de ressarcimento pelo uso de um serviço que é incondicional. O fato de uma pessoa jurídica contratar a prestação de assistência à saúde não pressupõe o seu locupletamento, em caso de atendimento de seus clientes pelo sistema público. Cabe ao próprio Estado a fiscalização das instituições particulares, nos moldes preconizados no art. 200, I, da Constituição Federal, fazendo com que não só a legislação pertinente, como também as avenças firmadas sejam fielmente cumpridas. (...)

(TRF 2ª Região. AgtAg 2002.02.01048305-0/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 02/06/2003. *DJU* de 21/08/2003, p. 147.)

Veja também: TRF 2ª Região. AG 97.02.22696-1/RJ. Rel.: Des. Federal Maria Helena Cisne. *DJU* de 07/11/2000.

Ementa: *Administrativo. Distribuidora de medicamentos. Presença de responsável técnico farmacêutico. Inconstitucionalidade do art. 11 da MP 2.190-34/2001.*

SUMÁRIO SAIR

I – A ação fiscalizatória sobre a qualidade dos medicamentos há de se fazer e é relevante que se faça, mas nos termos do art. 200, I e IL, da Constituição Federal de 1988 e Lei 9.782/1999. É competência da União a ser desempenhada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS e não por farmacêutico, assalariado pelas distribuidoras e trabalhando durante todo o período de funcionamento da empresa. (...)

(TRF 4ª Região. REO 2004.71.00023031-3/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 20/02/2006. *DJ* de 10/05/2006, p. 720.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 97.04.17490-0/PR. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. *DJ* de 29/11/2000, p. 289.

Ementa: *Processual Civil. Administrativo. Constitucional. SUS.*

Fornecimento de remédio. Pessoa necessitada. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nas três esferas políticas, mediante ações que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços, dentre eles o fornecimento de produtos farmacêuticos, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação. Precedentes dos Tribunais, inclusive do STF. Desprovimento do agravo.

(TRF 5ª Região. AG 2007.05.00.057237-5/CE. Rel.: Des. Federal Vladimir Carvalho. 3ª Turma. Decisão: 21/08/2008. *DJ* de 15/10/2008, p. 299.)

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Ementa: *Direito Sanitário e Administrativo. Farmácia de manipulação. Restrição à manipulação de substâncias retinóicas.*

(...) III – Prática autorizada por lei, a manipulação de medicamentos deve ser fiscalizada pela Vigilância Sanitária. O poder de autorizar o funcionamento e fiscalizar o exercício do poder de polícia sobre o segmento é premente necessidade em defesa da saúde pública e dos direitos do consumidor. IV – A Portaria 344/1998 tem, pois, respaldo em princípios constitucionais, e o objetivo aparente da edição da citada Portaria foi o da preservação da saúde, evitando agravos aos consumidores. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.10.50.01592-1/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 06/08/2008. *DE* de 08/09/2008.)

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

Ementa: *Administrativo. Processual Civil. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Licitação. Liberação de verbas retidas pela CEF. Transferência de receitas voluntárias. Irreversibilidade da medida. Concessão de provimento de natureza cautelar.*

(...) V – Os serviços prestados pelas agravantes, pertinentes ao Projeto PAT PROSANEAR, relacionam-se com a área de saneamento básico. VI – Nos termos do art. 200, IV, da CF, ao SUS também compete atuar na esfera do saneamento básico. VII – Conclui-se, destarte, que os recursos canalizados à remuneração dos projetos de saneamento básico também se destinam ao Sistema Único de Saúde, estando excluídos, desta forma, das exigências estabelecidas no art. 25 da Lei de

Responsabilidade Fiscal e, por consequência, da Instrução Normativa 2/2005, que o regulamenta. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2006.03.00.118599-8/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 28/03/2007. *DJU* de 20/04/2007, p. 1001.)

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

Ementa: *Processual Civil. Constitucional. Agravo interno em agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Arts. 196, 98 e 200, V, da CF/1988. Leis 8.080/1990 e 9.313/1996.*

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CR/1988). O Estado tem o dever de garantir a todos serviços médicos, ambulatoriais e assistenciais, o que faz, inclusive, de forma descentralizada, por intermédio do Sistema Único de Saúde (art. 198 da CR/1988). A tal Sistema compete, além de outras atribuições, nos dizeres do art. 200, V, da Carta de Direitos, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabe-lhes a responsabilidade conjunta e solidária pelo fornecimento gratuito e imediato de medicamentos necessários ao tratamento de enfermidades, sobretudo as mais graves. (...)

(TRF 2ª Região. AGTAG 2002.51.01.004665-9/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 6ª Turma Especializada. Decisão: 08/02/2006. *DJU* de 09/03/2006, p. 221.)

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

Ementa: *Ação rescisória. Ato normativo a propósito de padrão de identidade e qualidade de águas acondicionadas de sais. Edição por autoridade da Secretaria de Vigilância Sanitária. Competência.*

I – Por força da disposição inscrita no inciso VI do art. 200 da Lei Fundamental, compete ao sistema único de saúde fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, cabendo à direção nacional desse sistema, em virtude do disposto no art. 16, VIII, da Lei 8.080, de 1990, a função de "estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano". II – Legitimidade da edição, pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, da Portaria 328, de 1º de dezembro de 1985, que dispôs a respeito de padrão de identidade e qualidade de águas acondicionadas de sais, contendo definição, composição, fatores de qualidade, critérios de higiene, métodos de análise e de amostragem, rotulagem e forma de registro das mesmas. (...)

(TRF 1ª Região. AR 1998.01.00029110-8/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves. 1ª Seção. Decisão: 20/03/2002. *DJ* de 22/04/2002, p. 17.)

Ementa: *Administrativo. Processual Civil. Carência de ação. Inocorrência. Poço artesiano. Hospital geral. Unidade vinculada ao Exército. Fiscalização municipal. Possibilidade.*

I – O fato de não ter sido concluído o procedimento administrativo não obsta a propositura da ação judicial em que o Município busca provimento judicial para que a ré permita o acesso da Fiscalização Sanitária. II – A fiscalização municipal é consequência do exercício regular do poder de polícia sanitária e do poder de polícia das águas, os quais têm sede na Constituição Federal

SUMÁRIO SAIR

(arts. 23, II e VI; 30, I, VII; 200, II, IV e VI), que estabelece ser de competência do Município, ainda que não privativamente, mas concorrentemente com a União e os Estados, tornar efetivas as políticas de saúde pública, na qual se inclui a execução das ações de vigilância sanitária e de fiscalização e inspeção das águas para o consumo humano. III – O fato de haver regular acompanhamento da qualidade da água pelas Unidades Militares não o tem condão de afastar tais órgãos da atuação da fiscalização, já que não se está a tratar unidade militar, cuja atividade seja militar mas sim de um Hospital, que, ainda que vinculado ao Ministério do Exército, desempenha funções e atividades idênticas, na sua essência, a qualquer outro hospital, seja da rede pública, seja da rede privada. IV – A atuação fiscalizadora da Vigilância Sanitária do Município, quanto ao abastecimento de água nas instituições públicas e privadas, por intermédio de poços artesianos, decorre de disposição legal (Lei Complementar Municipal 395/1997), a qual não excetua as Unidades de Saúde vinculadas às Forças Armadas.

(TRF 4ª Região. AC 2001.04.01.062083-0/RS. Rel.: Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli (convocado). 4ª Turma. Decisão: 14/11/2002. *DJ* de 18/12/2002, p. 913.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 1999.04.01.012433-7/RS. Rel.: Juiz Federal Alcides Vettorazzi (convocado). *DJ* de 06/09/2000, p. 300.

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

Ementa: *Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Vedações à manipulação de produtos. Farmácia de manipulação.*

As vedações impostas pelos arts. 29 e 30 da Portaria 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, que veda a manipulação de substâncias de uso sistêmico retinóicas e imunossupressoras e da substância isotretinoína na preparação de medicamento de uso tópico, pelas farmácias, não ofendem ao Texto Constitucional, pois o objetivo é salvaguardar e proteger a saúde da população — bem maior da coletividade, e diminuir os riscos decorrentes de produtos submetidos ao regime da vigilância sanitária.

(TRF 4ª Região. AC 2002.04.01.025813-6/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 15/08/2002. *DJ* de 02/10/2002, p. 766.)

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *INSS. Aposentadoria. Contagem de tempo. Direito adquirido. Art. 3º da EC 20/1998. Contagem de tempo de serviço posterior a 16/12/1998. Possibilidade. Benefício calculado em conformidade com normas vigentes antes do advento da referida emenda. Inadmissibilidade. RE improvido.*

I – Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/1998, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II – Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III – A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (...)

(STF. RE 575.089/RS. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 10/09/2008. *DJe* de 24/10/2008.)

Veja também: STF. AI-AgR 659.112/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. *DJe* de 29/08/2008; STF. RE-AgR 344.446/PR. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 06/06/2008.

Ementa: *Recurso ordinário em mandado de segurança. Militar inativo. Incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de inatividade. Possibilidade. EC 41/2003. Extensão por força do art.42, § 1º, CF/1988. Recurso desprovido.*

I – A Constituição não disciplinou o regime de previdência dos militares, mas remeteu o cálculo de seus proventos de inatividade, para a forma do art. 40, § 3º, CR/1988, isto é, a mesma prevista para os servidores públicos civis. II – A EC 41/2003, em seu art. 1º, acrescentou, no art. 40, o § 18, relativo ao cálculo dos proventos de aposentadoria e, portanto, aplicável aos militares, nos termos do art. 42, § 1º, no qual se previu: "incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos." III – Constitucionalidade da contribuição previdenciária de servidores públicos e militares inativos, por força do julgamento da ADIn 3105-DF, que ressaltou o caráter solidário e contributivo do regime próprio de previdência. (...)

(STJ. ROMS 2005.01.04498-0/RJ. Rel.: Min. Paulo Medina. 6ª Turma. Decisão: 04/05/2006. *DJ* de 26/06/2006, p. 201.)

Ementa: *Previdenciário. Revisional de benefício. Renda mensal inicial. Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.876/1999. Julgamento de liminar em Adin pelo STF. Fator previdenciário mantido. Progressão da renda mensal. Elevação do fator previdenciário na medida do aumento da idade do segurado. Ausência de previsão legal. Apelação improvida.*

(...) II – Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/1999, consoante julgamento da Adin 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. III – A Emenda Constitucional 20/1998, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei 9.876/1999), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei 8.213/1991, com as alterações da Lei 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. IV – Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo *caput* do art. 201 da CF/1988. V – É vedada a elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, uma vez que as condições e critérios necessários ao cálculo do benefício restringem-se ao momento de sua concessão. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário

no ordenamento jurídico. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2005.61.07.004574-3/SP. Rel.: Des. Federal Eva Regina. 7ª Turma. Decisão: 15/12/2008. *DJF3* de 04/02/2009, p. 545.)

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) III – *In casu*, a questão debatida nos autos — legalidade da contribuição para o custeio do plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituída pela Lei Estadual 2.207/2000 — foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz do art. 194 da Constituição Federal, consoante se infere de excerto do acórdão recorrido: "(...) É certo que o Estado-membro, *ex vi* do disposto no art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o art. 195, I e II, tem competência para instituir e cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio do sistema de previdência e assistência social em benefício destes. No entanto, o que contraria a Carta Magna, é a instituição de Fundo de Previdência Social, desvinculado de Plano de Assistência à Saúde dos servidores do Estado, com duplicidade de contribuição, ambas descontadas de forma simultânea e obrigatória, e com base de cálculo extraída da mesma fonte, ou seja, descontada do salário dos servidores estaduais, situação esta vedada pelo art. 154, I, da Constituição Federal (bitributação ou *bis in idem*). (...) A seguridade social, como anteriormente se anotou, compreende não só os benefícios do art. 23, da lei estadual mencionada, como também a cobertura de eventos de saúde, nos termos do art. 201, I, da Constituição Federal, *verbis*: (...) Ora, ao instituir plano de saúde paralelo à previdência social, o Estado desvirtua todo o ordenamento enraizado na Constituição Federal (art. 194) disciplinando de forma distinta da definida como sendo seguridade social. (...) Desse modo, não resta dúvida de que o desconto compulsório em folha de pagamento dos servidores estaduais e a contribuição ao plano de saúde, não só caracteriza bitributação, como viola o direito individual de livre associação assegurado pela Carta Magna vigente, em seu art. 5º, XX. (...)

(STJ. REsp 815.283/MS. Rel.: Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 16/10/2007. *DJ* de 08/11/2007, p. 172.)

Ementa: (...) I – Nos termos dos arts. 44 e 61 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário de benefício e este consistia na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", a teor do disposto no art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, aplicável à espécie. II – A pensão que decorre do auxílio-doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. III – Utilizados no período base de cálculo do benefício da autora os salários de contribuição compreendidos entre as competências janeiro/95 a outubro/95, indevida a inclusão do IRSM integral de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários de contribuição. (...)

(TRF 1 Região REO 2005.36.00.013450-0/MT. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. 1ª Turma. Decisão: 21/05/2008. *e-DJF1* de 26/08/2008, p. 162.)

Ementa: (...) I – Em face do caráter contributivo do regime previdenciário e, mediante a proteção social inserta no art. 201, I, da Constituição da República, não se pode ignorar as contribuições outrora vertidas pelo segurado, o qual, contando com carência mínima à época do óbito, gerará

direito à pensão por morte de seus dependentes, em respeito ao princípio da solidariedade da Previdência Social. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2005.61.26.005291-6/SP. Rel.: Juiz Federal Sérgio Nascimento (convocado). 10ª Turma. Decisão: 14/10/2008. *DJF3* de 05/11/2008.)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Constitucional. Licença-maternidade. Contrato temporário de trabalho. Sucessivas contratações. Estabilidade provisória. Art. 7º, XVIII, da Constituição. Art. 10, II,* b, *do ADCT. Recurso desprovido.*

A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição e do art. 10, II, *b,* do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento.

(STF. RE 287.905/SC. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Decisão: 28/06/2005. *DJ* de 30/06/2006, p. 35.)

Veja também: STF ADI 1.946/DF. Rel.: Min. Sydney Sanches. *DJ* de 16/05/2003, p. 90.

Ementa: (...) *Professora. Licença gestante. Gratificação que exige, para seu pagamento, a presença do professor ou profissional de ensino na unidade escolar. Resolução 2.910/2005, da Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro-SEE/RJ. A licença gestante não pode prejudicar a remuneração do servidor público. Art. 7º, XVIII, da CF. Recurso provido.*

I – O Decreto 25.959/2000, do Estado do Rio de Janeiro, que criou a Gratificação Nova Escola condicionou seu recebimento à freqüência presencial mínima do professor pelo lapso de 335 dias por ano. A Resolução 2.910/2005, da Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro-SEE/RJ, regulamentando o mencionado Decreto, dispôs que a licença gestante e a falta por doença ou greve são excluídas do cômputo do período, para os fins do recebimento da referida gratificação. II – No caso, a Servidora teve excluída a gratificação, referente ao exercício de 2005, por beneficiar-se da licença gestante no último mês daquele ano. Na realidade, conforme o disposto no art. 7º, XVIII c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, a licença gestante não pode trazer prejuízos à remuneração do servidor. III – Diante da licença gestante, que constitui direito social crivado na Magna Carta Brasileira, a aplicação da Resolução 2.910/2005, da SEE/RJ, deve ser afastada por ofender a hierarquia das normas, ao deixar de contabilizar tal licença para o período aquisitivo da Gratificação Nova Escola. IV – Não há que se falar em necessidade de presença do Professor na unidade escolar em face de preceito constitucional que considera a licença gestante como período efetivamente laborado, para todos os efeitos remuneratórios e previdenciários. V – Recurso Ordinário a que se dá provimento para pôr de lado a incidência da Resolução 2.910/2005, da SEE/RJ, do caso e garantir à recorrente a contagem do tempo em que esteve afastada do cargo, exclusivamente em razão da licença gestante, para os fins do cômputo do período aquisitivo da Gratificação Nova Escola, nos exercícios de 2005 e 2006. (...)

(STJ. ROMS 24.220/RJ. Rel.: Juiz Federal Sérgio Nascimento (convocado). 5ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJe* de 23/06/2008.)

Ementa: (...) I – O salário-maternidade de 120 dias, previsto pelo art. 7º, XVIII, da CF/1988, é autoaplicável e independe da fonte de custeio, dada sua previsão constitucional. II – Cabe ao órgão previdenciário suportar o custeio daquele benefício, posto que se trata de um benefício assistencial, de proteção à maternidade e que integra um dos objetivos da previdência social (CF/1988, art. 201, III). (...)

(TRF 1ª Região. AC 93.01.22771-1/MG. Rel.: Juiz Federal Alexandre Vidigal (convocado). 4ª Turma. Decisão: 13/11/1998. *DJ* de 26/02/1999, p. 426.)

Ementa: (...) II – Conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional Federal "O salário-maternidade é um dos benefícios da Previdência Social, com previsão Constitucional no art. 201, II. Esse benefício visa conservar a qualidade de vida das seguradas pela manutenção da remuneração quando do afastamento da atividade laborativa por ocorrência do parto ou de aborto não criminoso, e a partir da Lei 10.421/2002, por ocasião da adoção de criança. De acordo com o art. 26 da Lei 8.213/1991, independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa." (TRF5-AC416238/CE. Rel:Des. Fed. Petrúcio Ferreira. Data da publicação: 01/08/2007). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2008.05.99.002019-9/CE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 02/10/2008. *DJ* de 14/11/2008, p. 286.)

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) *Pensão por morte. Manutenção da qualidade de segurado. Comprovante de seguro-desemprego. Direito à extensão do período de graça. Preenchimento dos requisitos legais. Agravo improvido.*

I – A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei 8.213/1991 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. II – Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III – Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. IV – Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do *de cujus*, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. (...)

(STJ. AGRDREsp 439.021/RJ. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 18/09/2008. *DJe* de 06/10/2008.)

Veja também: STJ. RESP 940.076/PR. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 08/11/2007, p. 201.

Ementa: (...) IV – O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no art. 167 da Lei 3.807/1960 — Lei Orgânica da Previdência Social — e no art. 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto 89.312/1984) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no art. 7º, II, e no art. 201, III – Tanto é assim que o art. 15, II, e § 2º, da Lei 8.213/1991 garante ao beneficiário do seguro-desemprego a extensão do período de graça, no qual, mesmo sem verter contribuições à Previdência Social, mantém a qualidade de segurado. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2003.61.03.00.3293-5/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 21/10/2008. *DJF3* de 07/11/2008.)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Súmula 254 do TST: O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

Súmula 344 do TST: O salário-família é devido aos trabalhadores rurais somente após a vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991.

Ementa: (...) I – O beneficiário aposentado, ainda que tenha trabalhado, quando na ativa, como empregado doméstico, tem direito ao recebimento do salário-família. (...)

(STJ. REsp 263.810/RS. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. Decisão: 05/12/2000. *DJ* de 05/02/2001, p. 143.)

Ementa: *Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Salário-família. Requisitos preenchidos. Procedência. Termo inicial.*

I – Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. II – Há de se levar em conta o fim social que o salário-família visa, qual seja, de garantir a prole do segurado que, *in casu*, se encontra incapaz de prosseguir em suas atividades laborativas por conta dos males que o atingem. III – O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos segurados de baixa renda, e a EC 20/1998, em seu art. 13, veio complementar a referida limitação. Atualmente, o beneficiário fará jus ao salário-família de acordo com os limites impostos a partir de 1º de março de 2008, pelo art. 4º da Portaria MPS/MF 77/2008. IV – Termo inicial fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, pois desde então o INSS teve conhecimento do nascimento de seus filhos. (...)

(TRF 3ª Região. APELREE 2008.03.99.000493-1/SP. Rel.: Des. Federal Walter do Amaral. 7ª Turma. Decisão: 24/11/2008. *DJF3* de 10/12/2008, p. 492.)

Veja também: TRF 3ª Região. AI 2007.03.00.083530-8/SP. Rel.: Des. Federal Antônio Cedenho. DJF3 de 11/02/2009, p. 657.

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) *Previdenciário. Pensão. Pessoa designada. Direito intertemporal. Precedentes.*

I – O óbito do instituidor é o marco temporal para definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício: MS 21.540, Rel. Min. Octávio Gallotti, *DJ* 14/05/1996. II – Inexistência de preterição a direito adquirido da autora de receber benefício com base em normas não recepcionadas pelo atual sistema constitucional: ADI 762, da minha relatoria, *DJ* 14/05/2004. (...)

(STF. RE-AgR 436.995/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 11/11/2008. *DJe* de 28/11/2008.)

Veja também: STF. RE-AgR. 366.246/PA. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 20/06/2008; STF. RE 415.454/SC. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJ* de 26/10/2007, p. 42.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) VI – Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: "Art. 201– Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. "VII – Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. VIII – Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0, com eficácia *erga omnes*. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento. (...)

(STJ. REsp 395.904/RS. Rel.: Min. Hélio Quáglia Barbosa. 6ª Turma. Decisão: 13/12/2005. *DJ* de 06/02/2006, p. 365.)

Ementa: (...) Entendimento jurisprudencial já firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. III – O legislador constituinte estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família. IV – O fato de que a Autora mantém o estado civil de casada, embora separada de fato, não constitui óbice ao reconhecimento da união estável. O conceito veiculado pelo § 3º do art. 16 da Lei 8.213/1991 é demasiado restritivo, à luz dos dispositivos de que tratam o art. 201, V, da Constituição Federal, o qual assegura a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, também ao companheiro ou companheira, sem qualquer situação de exclusão, sendo que o próprio art. 226, quando regulamentado pela Lei 9.278/1996, não estabeleceu que a união só será objeto de proteção securitária se não houver impedimentos jurídicos para o casamento, não podendo, pois, a legislação ordinária previdenciária e seu Regulamento restringirem o alcance da norma constitucional, protegendo um conjunto de pessoas evidentemente menor do que aquele tutelado pela Carta Magna. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.511972-0/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma Especializada. Decisão: 20/03/2007. *DJU* de 17/04/2007, p. 318/319.)

Ementa: (...) I – Pretendem os Autores obter a pensão por morte de seu filho. II – Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. III – O falecimento ocorreu em 02/12/1990, quando estavam em vigor a Lei 3.807/1960 e o Decreto 89.312/1984. IV – A qualidade de segurado e a carência restaram comprovadas, nos termos dos arts. 7º e 47 do Decreto 89.312/1984. V – O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois não demonstrou que se encontrava inválido na data do óbito. VI – Não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do art. 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente na época, pois o *caput* condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infraconstitucional, que só foi editada posteriormente. VII – Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, visto que não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte. VIII – A dependência econômica, com relação à mãe do falecido, deve ser comprovada, nos termos do art. 12 do Decreto 89.312/1984. IX – Não se exige a dependência exclusiva da Requerente em relação ao extinto, bastando que haja auxílio ou complemento nas despesas. X – Segundo entendimen-

to jurisprudencial dominante a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. XI – A prova testemunhal foi convincente no sentido de que o falecido residia com sua mãe e contribuía substancialmente com a mantença da casa. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2005.03.99.033299-4/SP. Rel.: Juíza Federal Noemi Martins (convocada). 9ª Turma. Decisão: 15/02/2008. *DJF3* de 21/01/2009, p. 1886.)

Súmula 74 do TRF 4 Região: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.

Ementa: (...) II – Tendo o óbito ocorrido em 07/05/1990, são aplicáveis as disposições da Lei Complementar 11/1971 (depois complementada pela LC 16/1973) e do Decreto 83.080/1979. III – Improcede o pedido de pensão por morte da esposa trabalhadora rural, cujo óbito tenha ocorrido antes da Lei 8.213/1991, salvo nos casos em que a mesma detinha a condição de chefe ou arrimo de família, nos termos do art. 298, parágrafo único, do Decreto 83.080/1979, condição esta que não restou comprovada nos autos. IV – A extensão automática da pensão ao viúvo ou companheiro, em decorrência do falecimento da *de cujus*, tendo em vista as disposições do inciso V do art. 201 da Constituição Federal de 1988, exige lei específica, consoante interpretação do Supremo Tribunal Federal, que considerou que tal dispositivo não era autoaplicável e somente foi regulamentado pela Lei 8.213, de 24/07/1991. (...)

(TRF 4ª Região. AR 2007.04.00.043066-9/RS. Rel.: Des. Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle. 3ª Seção. Decisão: 04/12/2008. *DE* de 07/01/2009.)

Ementa: (...) *Concessão de pensão por morte de companheiro. Início de prova material complementada por prova testemunhal. Reconhecimento da união estável. Dependência econômica presumida. Compensação pelo recebimento de benefício assistencial.* (...)

I – A pensão por morte encontra amparo no art. 201, V, da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I, da Lei 8.213/1991, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o segurado em atividade ou aposentado, à época do óbito, figurando dentro do rol de tais dependentes a companheira. II – Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte, pois a companheira falecida era segurada da Previdência, mantendo essa condição quando do seu óbito; restando, comprovada, também, a qualidade do demandante como dependente da ex-segurada. III – No caso em apreço, há provas nos autos comprovando a condição de união estável vivenciada entre a ex-segurada e o autor; há declaração de Manoel Rodrigues dos Santos e Antônia Fausto de Souza, onde afirmam que o autor e a falecida viviam maritalmente e desta união tiveram oito filhos (fls.14); e Certidão de Casamento Eclesiástico da Paróquia de Nossa Senhora Sant´ana, comprovando o matrimônio do requerente com a instituidora do benefício Vanilda Rocha Santos no dia 22/10/1958, assim, restando comprovada a existência de união estável, a dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 e § 4º da Lei 8.213/1991. IV– Os valores recebidos, a título de Amparo Social, deverão ser descontados da quantia que lhe é devida em face da obtenção da pensão por morte pleiteada. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2008.05.99.000867-9/AL. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 21/10/2008. *DJ* de 05/11/2008, p. 294.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2007.82.00.008803-5/PB. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. *DJ* de 08/10/2008, p. 234.

SUMÁRIO SAIR

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

Súmula 33 do TRF 1ª Região: Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado.

Ementa: (...) *Reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais. Agente nocivo: ruído com média superior ao limite regulamentar. Direito adquirido à forma de contagem do tempo. Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999. Contagem do tempo de aluno-aprendiz. Decreto-Lei 4.073/1942. Art. 58, XXI, do Decreto 2.172/1997. Limitação temporal, Lei 3.552/1959. Emenda Constitucional 20, de 1998. Aposentadoria especial. Efeitos financeiros. Uso de equipamentos de proteção.*

(...) IV – "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; *DJ* 05/08/2002 PG:407; Relator Min. Felix Fischer). V – O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e do Anexo do Decreto 53.831/1969, vigorou até o advento do Decreto 2.172/1997 (05/03/1997), cujo art. 66 remeteu ao anexo IV daquele Regulamento a nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, revogando a disposição do antigo art. 292 do Decreto 611/1992. VI – Para os períodos de atividade até 05/03/1997 (quando entrou em vigor o Decreto 2.172/1997), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto 53.831/1964 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9 /MG. Rel.:Juiz Antonio Savio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. *DJ* 16 /07/2001 P. 35); (AC 96.01.21046-6 /MG; Rel.: Juiz Jirair Aram Meguerian. 2ª Turma. *DJ* de 06/10/1997, p. 81985). VII – Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos 53.831/1964 (item 1.1.6), 83.080/1979 (item 1.1.5), 2.172/1997 (item 2.0.1) e 3.048/1999 (item 2.0.1), devem ser reconhecidos os períodos de 02/08/1976 a 31/07/1978 e de 30/12/1983 a 05/03/2007, como tempo de serviço especial. VIII – O tempo de atividade especial reconhecido perfaz um total superior a 25 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. IX – O benefício da aposentadoria especial, mantido no art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 1998, nos moldes do art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que seja editada lei complementar sobre o assunto, não exige idade mínima. Inteligência do art. 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal. X – Esta Corte já se posicionou no sentido de que "o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto. 2ª Turma. TRF 1ª Região. *DJ* de 24/10/2002 p.. 44)", principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. XI – Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração, sendo que as parcelas devidas devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2007.38.15.000777-5/MG. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 1ª Turma. Decisão: 03/09/2008. *e-DJF1* de 23/09/2008, p. 190.)

Ementa: *Administrativo. Servidor público da UFPE. Universidade Federal de Pernambuco. Ex-celetista. Professor. Atividade insalubre configurada. Transposição para o Regime Estatutário. Lei 8.112/1990. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Possibilidade.*

I – Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o professor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei 8.112/1990, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ. AGRESP 545653/MG. 5ª Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. *DJU* de 02/08/2004, p. 507). "A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial (...)." II – O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamento desta Eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores ex-celetistas, em face das disposições do art. 40, § 1º, da CF/1988; do art. 186, § 2º, da Lei 8.112/1990 e do art. 4º, I, da Lei 6.226/1975, recepcionado pelo art. 96, I, da Lei 8.213/1991, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª Região. AP-MS 084640 – (2003.82.00.001268-2/PB). Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. *DJU* de 17/09/2003, p. 1056). III – Restando configurada a atividade especial, o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. No caso, trata-se de professor universitário que no atual sistema não foi contemplado com a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, portanto, não havendo que se falar em *bis in idem*, restando assegurado ao impetrante a averbação do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, aplicando-se o fator de conversão pertinente, de acordo com a legislação vigente à época da efetiva prestação, antes da Lei 8.112/1990, para fins de aposentadoria. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.83.00.000014-5/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 25/09/2008. *DJ* de 17/10/2008, p. 332.)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) II – Reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da Constituição de 1988 de acordo com o salário-mínimo. Aplicação do art. 58 do ADCT. Limitação da norma constitucional transitória à edição das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, que regulamentaram, na forma do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, os critérios de revisão dos benefícios previdenciários. Reajuste dos benefícios iniciados no período compreendido entre a promulgação da Constituição e o início da vigência das leis de custeio e benefício, matéria disciplinada no art. 15 da Lei 7.787/1989. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. AR 1.572/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 30/08/2007. *DJ* de 21/09/2007, p. 20.)

Veja também: STF. RE 239.899/RJ. Rel. p/ acórdão: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 10/11/2000, p. 107; STF. RE 199.994/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 12/11/1999, p. 112.

Ementa: (...) *Teto máximo. Salário de contribuição e salário de benefício. Arts. 29, 33 e 136 da Lei 8.213/1991. Súmula 260 do TFR. Inaplicabilidade aos benefícios concedidos após a promulgação da CF/1988. Alegada violação aos arts. 194, parágrafo único, II e IV, 201, § 2º, e 202,* caput, *todos da CF/1988, além do art. 58 do ADCT. Não cabimento.*

I – Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991 ao estabelecer que "o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício". II – O art. 136 da Lei 8.213/1991 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão somente ao salário de contribuição para cálculo do salário de benefício. III – A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna. IV – Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. (...)

(STJ. AGRESP 930.543/SP. Rel.: Felix Fisher. 5ª Turma. Decisão: 24/04/2008. *DJ* de 30/06/2008.)

Veja também: STJ. AGRESP 554.656/RS. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. *DJ* de 01/08/2005, p. 514; STJ. Resp 496.248/RJ. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. *DJ* de 14/02/2005, p. 224.

Ementa: (...) I – Os critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, por força do quanto disposto no § 2º do art. 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, foram mandados observar pelo legislador ordinário, não sendo dado ao Poder Judiciário, na verificação da compatibilidade dessa legislação com a ordem constitucional, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito a recomposição de proventos com base em índices diversos daqueles eleitos pelo legislador. II – Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não tendo base legal a pretensão de uso de índice diverso do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários, a contar de maio de 1996. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.36.00.003769-4/MT. Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves. 2ª Turma. Decisão: 27/08/2008. *e-DJF1* de 26/09/2008, p. 427.)

Súmula 17 do TRF 2ª Região: No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário-mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna.

Ementa: (...) I – A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, § 2º, da CF/1988, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários-mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção. II – Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/1988 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na

Lei 8.213/1991, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei 8.542/1992, e alterações subsequentes. III – A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. (...)

(TRF 2ª Região. AGTAC 2006.51.06.000593-2/RJ. Rel.: Des. Federal Liliane Roriz. Decisão: 20/02/2008. *DJU* de 26/02/2008, p. 938.)

Ementa: *Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Inaplicabilidade. Lei 8.213/1991.*

I – A Constituição Federal, em seu art. 201, § 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários-mínimos. II – Não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários-mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991). (...)

(TRF 3ª Região. AC 96.03.049219-1/SP. Rel.: Juiz Federal Leonel Ferreira (convocado). Turma Suplementar da 3ª Seção. Decisão: 30/09/2008. *DJF3* de 13/11/2008.)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Súmula 7 do TRF 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/1977.

Súmula 77 do TRF 4ª Região: O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Ementa: (...) *Aposentadoria. Cálculo do benefício. Arts. 201, § 3º, e 202,* caput, *da Constituição Federal. Art. 58 do ADCT.*

I – Conforme precedentes do STF, o disposto nos arts. 201, § 3º, e 202, *caput*, da Constituição Federal, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não é autoaplicável, pois dependente da legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991). II – Precedentes: Mandado de Injunção 306; RE 163.478; RE 164.931; RE 193.456; RE 198.314; RE 198.983. III – Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/1988, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 5 de outubro de 1988. IV – A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. V – O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º). VI – O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política — constituindo típica norma

de integração — reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (*interpositio legislatoris*). Existência da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (...)

(STF. RE 201.091/SP. Rel.: Min. Sydney Sanches, 1ª Turma. Decisão: 18/04/1997. *DJ* de 30/05/1997, p. 23197.)

Ementa: (...) I – A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário de benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). II – Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários de contribuição considerados para a apuração do salário de benefício (arts. 201, *caput* e § 3º, e 202 – redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários de contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário. (...)

(STJ. REsp 612.333/SP. Rel.: Paulo Gallotti. 6ª Turma. Decisão: 10/05/2007. *DJ* de 28/05/2007, p. 404.)

Ementa: (...) *Proporcionalidade entre salário de contribuição e salário de benefício. Improcedência.*

I – Os salários de contribuição servem de base de cálculo para apuração dos salários de benefício, mas não há, nem nunca houve obrigatoriedade de correspondência aritmética entre seus valores. II – Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Súmula 40 do TRF 4ª Região. III – A limitação imposta pelo art. 29, § 2º, da Lei 8213/1991, não ofende preceito constitucional ou legal, tão somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social. IV – A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no art. 201, § 3º (redação primitiva), da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício. V – Apelação dos autores desprovida.

(TRF 3ª Região. AC 2003.03.99.015342-2/SP. Rel.: Des. Federal Leide Polo. 7ª Turma. Decisão: 26/01/2009. *DJF3* de 11/02/2009, p. 548.)

Ementa: (...) I – O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, lhe atribui o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, sendo que o recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador. II – Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação da revisão do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (...)

(TRF 4ª Região. APELREEX 2007.71.00.048186-4/RS. Rel.: Des. Federal Celso Kipper. 5ª Turma. Decisão: 09/12/2008. *DE* de 07/01/2009.)

Ementa: (...) I – Alega o apelante que não vem sendo mantida a paridade inicial com o número de salários-mínimos sobre os quais contribuiu para a Previdência Social. II – Não existe óbice cons-

titucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários, distinto da variação do salário-mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei 8.213/1991. III – A preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício não significa paridade com o número de salários-mínimos da época da concessão. As Portarias editadas pelo INSS encontram fundamento no art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e não constituem expurgo de índices de correção, mas apenas uma forma de evitar a dupla correção, tendo em vista que os salários de contribuição já são atualizados, com base na nova legislação previdenciária e art. 201, § 3º da CF/1988. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.83.02.002504-4/PE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 2ª Turma. Decisão: 14/10/2008. *DJ* de 29/10/2008, p. 139.)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/1995. II – Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. III – Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (*DJ* 02/09/2005). IV – O recorrente (INSS) alegou: I) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e II) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). V – Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. VI – Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF. RE (AgR) 414.735/SC. Rel.: Min. Eros Grau. 1ª Turma, unânime. *DJ* de 29/04/2005; RE 418.634/SC. Rel.: Min. Cezar Peluso. Decisão monocrática. *DJ* de 15/04/2005; e RE 451.244/SC. Rel.: Min. Marco Aurélio. Decisão monocrática. *DJ* de 08/04/2005. VII – Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998. VIII – Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE 258.570/RS. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma, unânime. *DJ* de 19/04/2002; RE (AgR) 269.407/RS. 2 Rel.: Min. Carlos Velloso,ª Turma, unânime. *DJ* de 02/08/2002; RE (AgR) 310.159/RS. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, unânime. *DJ* de 06/08/2004; e MS 24.958/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio, Pleno, unânime. *DJ* de 01/04/2005. IX – Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 13/10/2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, *DJ* de 19/10/2001; RE 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 24/10/2003; AI (AgR) 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27/05/2005; RE (AgR) 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 26/08/2005;

e RE 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, *DJ* de 26/05/2006. X – De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11/04/1980. XI – Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). XII – Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. XIII – O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, *DJ* de 18/02/2005. XIV – Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). XV – Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei 9.032/1995 omente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (...)

(STF. RE 415.454/SC. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Decisão: 08/02/2007. *DJ* de 26/10/2007, p. 42.)

Veja também: STF. RE 376.145/SC. Rel.: Min. Carlos Britto, *DJ* de 28/11/2003, p. 15; STF. AgR. 668.444/DF. Rel. Min. Eros Grau. *DJ* de 07/12/2007, p. 79.

Ementa: (...) I – Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no art. 201 da Carta Magna, especialmente em seu § 4º. II – O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III – O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880/RN, decidiu que o art. 201, § 4º, da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". (...)

(STJ. AGA 724.885/SP. Rel.: Min.: Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 07/03/2006. *DJ* de 27/03/2006, p. 320.)

Ementa: (...) VI – A CF/1988 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei. VII – A Lei 8.213/1991 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/1992, posteriormente alterada pela Lei 8.700/1993. Veio a Lei 8.880, de 1994, e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/1995, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir

da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/1996, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. VIII – A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001. IX – Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei. X – "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos." (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* de 02/06/2003). XI – Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.38.04.002869-2/MG. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Pereira. 1ª Turma. Decisão: 19/05/2008. *e-DJF1* de 23/09/2008, p. 116.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2006.38.00014424-1/MG. Rel.: Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (convocada). *e-DJF1* de 12/06/2008, p. 93.

Ementa: (...) *Revisão de benefício previdenciário. Manutenção do valor real – IGP-D*

I – A partir da implantação do Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social, o reajustamento de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários-mínimos correspondentes na época da concessão. Os índices escolhidos pela legislação previdenciária têm atendido à determinação constitucional de manutenção do valor dos benefícios. Indevida a aplicação de correção pelo IGP-DI. Os índices escolhidos pela legislação integradora da norma do art. 201, § 4º, da CRFB/88 – 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71% em 2003 – guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE. Precedente. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2007.02.01.012122-7/RJ. Rel.: Des. Federal Maria Helen Cisne. 1ª Turma Especializada. Decisão: 30/09/2008. *DJU* de 17/10/2008, p. 133.)

Ementa: (...) I – Conquanto a divergência instaurada em sede de apelação abarque também o tema referente à aplicação do art. 58 do ADCT, a controvérsia posta a desate está limitada, por expressa manifestação do embargante, à questão da autoaplicabilidade ou não do art. 202 da Constituição Federal. II – Trata-se de benefício cujo início se deu após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei 8.213/1991, de 24 de julho de 1991, interregno que se convencionou chamar de "buraco negro". III – O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o referido preceito constitucional, assim como o § 3º do art. 201 da CF/1988, não eram autoaplicáveis (RE 193.456-5/RS). IV – A questão tornou-se tranqüila também no âmbito desta Corte, a qual decidiu que o recálculo e a atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período em questão deveriam observar os critérios do art. 144 da LBPS, com a restrição imposta por ser parágrafo único. V – Ainda que o benefício tenha seguido os comandos da CLPS, o que considero válido porque era a legislação que vigorava àquele tempo, com o advento da Lei 8.213/1991, especialmente em face do que determinou o seu art. 144, ele foi alcançado pela Lei de Benefícios e a sua base de cálculo revista conforme os seus critérios. VI – Acolhida a solução

proposta pelo voto vencido que concluiu no sentido da não autoaplicabilidade dos arts. 201, § 3º, e 202 da CF/1988 e pela submissão do benefício do embargado às regras do art. 144 da Lei 8.213/1991. (...)

(TRF 3ª Região. EI 92.03.053173-4/SP. Rel.: Des. Federal Nelson Bernardes. 3ª Seção. Decisão: 22/01/2009. *DJF3* de 03/02/2009, p. 96.)

Ementa: (...) IV – O princípio da preservação do valor real dos salários de contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/1991, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários de contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8.542/1992, art. 9º, § 2º), pela URV (Lei 8.880/1994, art. 21, § 1º), IPC-r (Lei 8.880/1994, art. 21, § 2º), INPC-IBGE (MPs 1.053/1995 e 1.398/1996, art. 8º, § 3º), IGP-DI (MP 1.440/1996, art. 8º, § 3º, e Lei 9.711/1998, art. 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, art. 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos arts. 201, § 3º, e 202 da Constituição (redação original). V – O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário de benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários de contribuição. VI – O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que "a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste" (Tribunal Pleno, RE 376.846/SC, Relator Min. Carlos Velloso). VII – Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos — como, por exemplo, o INPC-IBGE —, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.03.99.001406-1/SP. Rel.: Des. Federal Marisa Santos. 9ª Turma. Decisão: 03/11/2008. *DJF3* de 10/12/2008, p. 496.)

Ementa: (...) O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. A Lei 8.213/1991, no seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário-mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei 8.542/1992, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV. Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado. Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. inteligência do art. 333, I, do CPC. Na esteira do entendimento já firmado pelo excelso STF, quando do julgamento do RE 376.846-SC, segundo o qual o índice mais apropriado ao reajuste dos benefícios previdenciários é o INPC, incabível se torna a incidência do IGP-DI sobre eles nos meses de junho/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.82.02.001261-1/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 28/08/2008. *DJ* de 17/10/2008, p. 265.)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: Contribuição para a seguridade social. Incidência sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) paga aos empregados. Exigibilidade da contribuição. Acórdão recorrido conforme orientação do STF. Recurso não conhecido.

(STF RE 272.761/RS. Rel. p/ acórdão: Min. Nelson Jobim. 2ª Turma. Decisão: 13/02/2001. *DJ* de 22/03/2002, p. 47.)

Ementa: (...) Em sede de ação acidentária em fase de execução de sentença, não ofende a coisa julgada a elaboração da conta pela inclusão da gratificação natalina nos termos do § 6º do art. 201 da CF/1988, em cumprimento ao comando expresso na sentença condenatória. (...)

(STJ. REsp 177.980/SP. Rel.: Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Decisão: 03/09/1998. *DJ* de 26/10/1998, p. 185.)

Ementa: (...) I – A Previdência Social pagava a Gratificação Natalina de acordo com o Decreto 89.312/1984, efetuando a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano, ou seja, tal benefício era pago proporcionalmente não integralmente, o que mudou com a promulgação da CF/1988. Por tal razão, o Supremo Tribunal Federal pacificou a orientação no sentido de que a norma contida no art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988 era de aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. II – A partir da regulamentação do § 6º do art. 201 da Carta Magna, ocorrida a partir da edição da Lei 8.114, de 12/12/1990 (art. 5º, parágrafo único), substituído pelo art. 40 da Lei 8.213/1991, o INSS passou a efetuar o pagamento da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro, sendo que o direito à integralidade da gratificação natalina somente caberá ao benefício que se iniciou no curso do ano, cabendo, nesta hipótese, o recebimento de tantos doze avos sobre a renda de dezembro, quantos forem os meses de percepção do benefício. III – Embora tenham sido procedidas as revisões decorrentes do art. 201, § 2º, da CF/1988 e art. 58 do ADCT, não significa que tenham atendido o previsto no § 6º do art. 201 da CF/1988, ou seja, o pagamento da gratificação natalina na forma acima fundamentada. (...)

(TRF 2ª Região. AGT 1999.51.12.852525-8/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 1ª Turma Especializada. Decisão: 11/12/2007. *DJU* de 31/01/2008, p. 327.)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) I – A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, sem o preenchi-

mento das regras de transição ali estabelecidas. II – Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu § 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/1998, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III – A Emenda Constitucional 20/1998 assegura, em seu art. 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/1998. IV – No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/1998 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V – Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/1998, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. (...)

(STJ. AGEDAG 724.536/MG. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5 ª Turma. Decisão: 16/03/2006. *DJ* de 10/04/2006, p. 281.)

Ementa: (...) V – Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional 20/1998, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º, da CF e 56 e ss. do Decreto 3.048/1999), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. (...)

(TRF 4ª Região. APELREEX 2005.71.04.008124-4/RS. Rel.: Juiz Federal Alcides Vettorazzi (convocado). 6ª Turma. Decisão: 05/11/2008. *DE* de 13/11/2008.)

Ementa: (...) I – O fato de a segurada continuar trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (proporcional), não lhe dá direito ao acréscimo de 6% a cada ano completo de atividade, por falta de previsão legal. II – Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o aposentado que pretenda permanecer em atividade ou a ela retornar não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.83.00.017948-1/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 04/11/2008. *DJ* de 21/11/2008, p. 306.)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ((Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Súmula 2 do TRF 4ª Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

Ementa: (...) VIII – O inciso I do § 7º do art. 201 da CF/1988, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentado-

ria integral (art. 9º, I e II, da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou "pedágio". Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216.632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, unânime, *DJ* de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628.276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, 5ª Turma, unânime, *DJ* de 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, 5ª Turma, unânime, *DJ* de 07/05/2003, p. 740. IX – As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, I e II, da EC/20. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.38.00.036671-0/MG. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. 1ª Turma. Decisão: 07/05/2008. *e-DJF1* de 19/08/2008, p. 163.)

Ementa: (...) VI – O art. 201, § 7º, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2006.61.09.004443-8/SP. Rel.: Juíza Federal Giselle França (convocada). 10ª Turma. Decisão: 09/12/2008. *DJF3* de 04/02/2009, p. 1511.)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) II – O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988. III – A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV – A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. V – Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. VI – A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. VII – O benefício assistencial cujo recebimento, pelo autor, fora noticiado nos autos, é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica, razão pela qual sua cessação se impõe. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.61.23.000863-8/SP. Rel.: Des. Federal Nelson Bernardes. 9ª Turma. Decisão: 26/01/2009. *DJF3* de 11/02/2009, p. 1332.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2004.03.99.004115-6/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. DFJ3 de 13/01/2009, p. 1702; TRF 3ª Região. AC 2007.03.99024214-0/SP. Rel.: Des. Federal Eva Regina. *DJF3* de 05/11/2008.

Ementa: *Tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Falta de início de prova material.*

Não tem direito à contagem do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, aquele que não comprova a atividade mediante início de prova material, complementado por prova tes-

SUMÁRIO SAIR

temunhal. Tempo de serviço especial. Sujeição a agentes nocivos. Conversão. Se ficar comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, deve ser reconhecida a especialidade do período e o respectivo tempo, convertido para comum. (...)

(TRF 4ª Região. APELREEX 1999.71.08.004325-2/RS. Rel.: Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri (convocado). 5ª Turma. Decisão: 27/01/2009. *DE* de 03/02/2009.)

Ementa: (...) I – É devida a concessão de aposentadoria por idade a particular, quando do requerimento administrativo, cumpria o requisito etário expresso no art. 201, § 7º, II , da CF/1988 e art. 50, da Lei 8.213/1991 (65 anos, homem, 60 anos, mulher), e enquadra-se na regra de transição destinada aos segurados da Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991,ou seja, carência reduzida, a depender do ano de implementação das condições. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.81.00.003570-1/CE. Rel.: Juíza Federal Amanda Lucena (convocada). 4ª Turma. Decisão: 30/09/2008. *DJ* de 22/10/2008, p. 361.)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei Federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996. Carreira de magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme.*

I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(STF. ADI 3.772/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 29/10/2008. *DJe* de 29/03/2009.)

Ementa: (...) I – A atual Constituição Federal exige (mesmo após as modificações da EC 20/1998) 30/25 anos para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor, a serem integralmente cumpridos nessa condição (art. 201, §§ 7º e 8º). II – A função de professor não é especial em si, mas regra excepcional para a aposentadoria, que exige o seu cumprimento integral. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.70.07.001662-8/PR. Rel.: Juíza Federal Isabel Pezzi Klein (convocada). Turma Suplementar. Decisão: 21/01/2009. *DE* de 03/02/2009.)

Ementa: (...) I – Deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a professora municipal que comprovou o tempo de contribuição por CTPS, declaração de Secretário Municipal e prova testemunhal, nos termos do art. 201, § 8º, da Constituição Federal e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 2008.05.99.000110-7/PB. Rel.: Juíza Federal Amanda Lucena (convocada). 4ª Turma. Decisão: 30/09/2008. *DJ* de 22/10/2008, p. 362.)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) I – A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. II – Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. III – Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, art. 22, I [direito do trabalho]). (...)

(STF. RE 255.827/SC. Rel.: Min. Eros Grau. 1ª Turma. Decisão: 25/10/2005. *DJ* de 02/12/2005, p. 14.)

Veja também: STF. ADI-MC 1.798/BA. Rel. Min. Néri da Silveira. *DJ* de 29/11/1999, p. 2.

Ementa: (...) IV – Por outro lado, da letra do art. 201, § 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência — geral e estatutário —, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. V – Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no art. 96, IV, da Lei 8.213/1991. VI – O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. (...)

(STJ. AGA 759.009/SP. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Decisão: 12/06/2006. *DJ* de 14/08/2006, p. 347.)

Ementa: (...) O art. 201, § 9º, da Constituição Federal possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no art. 96, IV, da Lei 8.213/1991. Contudo, não havendo responsabilidade do empregado, não se lhe pode exigir o cumprimento da obrigação. A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. APELREE 2003.03.99.015246-6/SP. Rel.: Des. Federal Marianina Galante. 8ª Turma. Decisão: 18/08/2008. *DJF3* de 10/02/2009, p. 720.)

Ementa: (...) I – Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. II – A dispensa do pagamento das contribuições previdenciárias não se aplica àquelas situações em que se pretende a contagem do tempo de serviço rural para fins de averbação junto ao serviço público, em que haja regime previdenciário próprio. III – Mantido o direto do autor ao tempo de serviço rural, porém cuja utilidade para fins de contagem recíproca no serviço público fica condicionada ao recolhimento das contribuições. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.04.01.017667-7/RS. Rel.: Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior (convocado). Turma Suplementar. Decisão: 14/01/2009. *DE* de 26/01/2009.)

Veja também: TRF 4ª Região. APELREEX 2004.71.02.006590-3/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. *DE* de 12/01/2009.

Ementa: (...) À luz do § 2º do art. 202 da Constituição Federal, cujo conteúdo, a partir da EC 20/1998, passou a ser veiculado pelo § 9º do art. 201, faz-se necessária a comprovação dos recolhimentos das contribuições relativas ao tempo de serviço, prestado na qualidade de trabalhador rural, para efeito de contagem recíproca. Dispensado, porém, das contribuições relativas ao labor rural, anterior à vigência da Lei 8.213/1991, fica o segurado que pleitear a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social, desde que cumprida a carência pelo período do trabalho urbano, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência que vem se firmando pelo e. STJ e por este colendo Tribunal, com ressalva do ponto de vista do relator. Exegese do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 e art. 60, X, do Decreto 3.048/1999. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.81.01.000057-9/CE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 29/05/2008. *DJ* de 14/11/2008, p. 416.)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) *Auxílio-acidente. Lei 9.032/1995. Efeitos financeiros. Aplicação retroativa. Impossibilidade. Precedentes.*

I – Pacífica a jurisprudência desta Corte de que aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/1995 não alcança os benefícios concedidos nem aqueles cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência. (...)

(STF. RE-AgR 578.499/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 02/09/2008. *DJe* de 14/11/2008.)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Participação nos lucros. Art. 7º, XI, da Constituição Federal. Necessidade de lei para o exercício desse direito.*

I – O exercício do direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. II – Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. III – Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF. RE 398.284/RJ. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 23/09/2008. *DJe* de 19/12/2008.)

Veja também: STF. RE 463.348/PR. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 07/04/2006, p. 37.

Ementa: (...) I – Não há amparo no ordenamento jurídico à pretensão de magistrado que, amparado em lei local, insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. II – A Constituição Federal dispõe que todos os trabalhadores contribuirão para a previdência social, tendo por base os seus ganhos habituais (art. 201, § 11, CF), dentre eles, os valores correspondentes ao 13º salário. III – Não se aplica lei local que seja incompatível com preceito constitucional, visto ser este hierarquicamente superior. (...)

(STJ. 12.571/PB Rel: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 24/04/2001. *DJ* de 25/06/2001, p. 104.)

Ementa: (...) III – A jurisprudência do STJ e deste Tribunal orientam-se no sentido de que os valores recebidos como indenização por licença-prêmio não usufruída, por necessidade do serviço, ainda que por opção do empregado, não possuem natureza salarial, mas puramente indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária. IV – O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não contínua, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário de contribuição para fins de pagamento da previdência social. V – O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" ou "auxílio-pré-escola", não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria Min. Trab. 3.296/1986), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário de contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. VI – O prêmio por produtividade básica e a gratificação semestral ou de balanço se equivalem à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal, que é desvinculada da remuneração e não possui natureza salarial. Sobre essas verbas não incide contribuição previdenciária desde que pagos em conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º da MP 794/1994 (periodicidade semestral). VII – As verbas pagas ao empregado para auxiliar nas despesas de aluguel, ainda que tenham denominação de auxílio ou de ajuda de custo e mesmo que pagas com habitualidade, como no caso em concreto, têm nítida natureza indenizatória, posto que visam a ressarcir o empregado pelas despesas com moradia em localidade distante do seu domicílio. VIII – A ajuda de custo deslocamento noturno reveste-se de caráter habitual e natureza salarial, pago mensalmente ao empregado que inicia ou termina sua jornada diária de trabalho durante a noite, sendo legal a incidência de contribuição social sobre os valores respectivos. IX – A ajuda de custo supervisor de contas concedida mensalmente ao participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, é ganho habitual do empregado e incorpora-se ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal. X – Consoante jurisprudência do STJ, o auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado *in natura*, ou seja, quando a alimentação é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados. XI – O acordo coletivo de trabalho não possui o condão de afastar o caráter salarial de verba paga ao empregado, tampouco excluí-la da incidência da contribuição

previdenciária, dado o caráter normativo secundário de referido ato, que deve-se ater aos limites da lei. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.34.00.022834-5/DF. Rel.: Des Federal Carlos Fernando Mathias. 8ª Turma. Decisão: 26/08/2008. *e-DJF1* de 29/10/2008, p. 576.)

Ementa: (...) VII – O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. VIII – Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. IX – Quanto à ajuda de custo alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o § 11 do art. 201 da CR/1988, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (...)

(TRF 3ª Região. AC 2007.61.00.020491-9/SP. Rel.: Juiz Federal Henrique Herkenhoff (convocado). 2ª Turma. Decisão: 28/10/2008. *DJF3* de 06/11/2008.)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005.)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Recurso extraordinário. Aposentadoria. Previdência complementar. Controvérsia. Competência.*

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, "por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho" (RE 175.673, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 05/11/1999). II – Agravo regimental improvido.

(STF. AI-AgR 607.287/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 09/09/2008. *DJe* de 03/10/2008.)

Veja também: STF. AI-AgR 650.507/RS. Rel. Min. Cármen Lúcia. *DJe* de 08/02/2008; AI-AgR 637.868/RJ. Rel. Min. Ellen Gracie. *DJe* de 27/02/2009.

Ementa: (...) Ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar 109/2001, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido. Ao se falar na faculdade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre filiação ao regime escolhido, e a negativa, consistente na liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade. Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável. Presente a competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre matéria previdenciária, fica suspensa a lei estadual naquilo que se contraponha ao texto de lei federal. O filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar tem o direito de resgatar as parcelas que recolheu, o que levou, inclusive, à edição de Súmula no âmbito da Segunda Seção no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289/STJ). Se assim já se decidiu, muito mais pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nesta condição *ad aeternum*, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à Carteira. (...)

(STJ. REsp 615.088/PR. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Decisão: 15/08/2006. *DJ* de 04/09/2006, p. 260.)

Ementa: (...) XI – No regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, predomina a característica jurídica da facultatividade, ou seja, predomina o princípio da autonomia privada, onde a sua instituição e adesão depende unicamente da vontade das partes — instituidores, patrocinadores, participantes e assistidos (CF, art. 202, e LC 109/2001, art. 1º). Entretanto, os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial (LC 109/2001, art. 7º). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.34.00.028239-2/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 04/06/2007. *DJ* de 06/09/2007, p. 112.)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) Não obstante a existência de precedentes no sentido de que as controvérsias entre os segurados de planos ou seguros-saúde empresarias e a entidade prestadora desses serviços devam ser promovidas perante o juízo cível, é de se observar que, na hipótese dos autos, todo o

contrato, inclusive o índice de reajuste e a condição da autora de titular do plano, estão disciplinado em acordo coletivo de trabalho homologado pela Justiça do Trabalho. A competência para a interpretação das regras de tais instrumentos, nos termos do art. 1º da Lei 8.984/1995, é da Justiça do Trabalho. Essa conclusão não se modifica pelos precedentes de que as ações que discutam benefícios complementares de previdência devam ser discutidas perante o juízo cível, porquanto tal fato decorre do que dispõe o art. 202, § 2º, da CF. (...)

(STJ. CC 76.953/SP. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 2ª Seção. Decisão: 09/05/2007. *DJ* de 17/05/2007, p. 197.)

Ementa: (...) II – O art. 32 da Lei 9.250/1995, dando nova redação ao inciso VII da Lei 7.713/1988, consagrou a isenção do imposto de renda relativamente aos rendimentos percebidos por pessoas físicas atinentes aos seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, o que não se verifica nestes autos. III – As contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII do art. 6º da Lei 7.713/1988, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no art. 31 de mencionada lei, bem como o art. 33 da Lei 9.250/1995. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate. IV – A verba recebida a título de "benefício diferido por desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada. V – Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.61.00.018405-4/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 2ª Seção. Decisão: 15/04/2008. *DJF3* de 21/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2002.61.00.000816-1/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. *DJU* de 12/07/2006.

Ementa: (...) I – O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada compõe-se de valores provenientes das contribuições de seus participantes, de dotações da própria entidade e de aporte do patrocinador, enfim, mesmo que não possuam fins lucrativos, é cabível a incidência do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro, pois na sua atividade captam e administram os recursos destinados ao pagamento de benefícios de seus associados. Também, não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, *c*, da CRFB, já que não se confundem com as entidades de assistência social, destinadas a auxiliar pessoas carentes, independentemente de estarem ou não no mercado de trabalho e da contribuição correspondente. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.71.00.038422-4/RS. Rel.: Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos (convocado). 1ª Turma. Decisão: 21/01/2009. *DE* de 10/02/2009.)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Agravo regimental. Suspensão de liminar. Ação ordinária. Responsabilidade civil da União. Fundo de previdência complementar. Aporte de recursos orçamentários para entidade de previdência privada fechada. Impossibilidade. Arts. 100 e 202, § 3º, da Constituição Federal. Ocorrência de lesão à ordem pública. Lei 9.494/1997.*

I – Competência da Presidência para a apreciação do pedido ratificada ante a constatação da presença, na causa, de questões relativas à incidência dos arts. 100 e 202, § 3º, da Constituição Federal. II – Afastamento da alegação de necessidade de explicitar-se o alcance da decisão agravada. Inocorrência da alegada obscuridade. III – A imposição de imediato aporte de recursos a um sistema previdenciário fechado provoca lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem econômica, por afronta ao disposto nos arts. 100 e 202, § 3º da Constituição Federal. IV –Agravo regimental improvido.

(STF. SL-AgR 164/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 16/04/2008. *DJe* de 13/06/2008.)

Veja também: STF. SL-AgR 129/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 04/05/2007.

Ementa: (...) II – O patrimônio das entidades de previdência privada compõe-se de valores provenientes das contribuições de seus participantes, do aporte do patrocinador e das dotações da própria entidade. III – Os fundos de pensão, quando liquidados extrajudicialmente, tão logo saldado o passivo, têm o seu patrimônio rateado proporcionalmente entre o conjunto de seus participantes, de modo que estes recebem não apenas a restituição das contribuições próprias, mas também valores referentes ao aporte do patrocinador e aos investimentos realizados pela própria entidade. IV – As contribuições de cada participante, efetuadas sob a vigência da Lei 7.713/1988, quando resgatadas, não sofrem novamente a incidência do Imposto de Renda se já tributadas na fonte. Essas mesmas contribuições, realizadas na sistemática da Lei 9.250/1995, quando recebido o benefício, sujeitam-se à incidência do imposto; V – As contribuições da entidade patrocinadora — que neste caso confunde-se com o empregador —, por força da isenção prevista no art. 6º, VIII, da Lei 7.713/1988, quando rateadas, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda. VI – As dotações da própria entidade de previdência privada, por força da imunidade que lhe fora reconhecida até o julgamento do RE 202.700/DF, quando rateadas, sofrem, igualmente, a incidência do imposto. (...)

(STJ. REsp 797.714/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 06/04/2006. *DJ* de 20/04/2006, p. 145.)

Ementa: (...) I – Versando a discussão acerca da legitimidade de imposição no sentido de aplicabilidade da regra contida no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, ao plano de previdência privada, instituído pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, como no caso, afigura-se manifesta a legitimidade ativa *ad causam* da referida pessoa jurídica. Preliminar que se rejeita. II – Os serviços sociais autônomos, como no caso, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, denominados pessoas de cooperação governamental, embora integrantes do setor público não estatal e com personalidade jurídica de Direito Privado, caracterizam-se, na determinação dos serviços prestados, pelo interesse público, enquadrando-se no conceito de "outras entidades públicas", inserido no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, devendo, pois, o fundo de previdência privada por eles instituído submeter-se à regra da paridade contributiva, ali estabelecida, no texto magno. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2007.34.00.012623-1/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 07/11/2008. *e-DJF1* de 24/11/2008, p. 431.)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas

controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Administrativo. Ação popular. Entidade de previdência complementar. Contrato de integralização de reservas a amortizar. Ajuste atuarial. Emenda Constitucional 20/1998. Lei complementar 109/2001.*

I – Não há desconstituir contrato firmado entre Entidade Fechada de Previdência Complementar e o Instituto de Resseguros do Brasil, que previu a criação de taxa de amortização a ser paga pelos segurados ativos para cobrir déficit operacional, se tal medida visou adequar seu plano de benefícios aos ditames da Emenda Constitucional 20/1998, que determinou que as entidades de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive sociedade de economia mista, ajustassem seus planos atuarialmente a seus ativos, no prazo de dois anos. II – A teor do art. 21 da Lei Complementar 109/2001, o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas poderá ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. III – Remessa necessária e apelação desprovidas.

(TRF 2ª Região. AC 2001.51.01.020608-7/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira (convocado). 8ª Turma Especializada. Decisão: 10/07/2008. *DJU* de 16/07/2008, p. 209.)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: (...) No entanto, essa matéria veio a ser tratada pelo Constituinte Derivado através da EC 20/1998, alterou o art. 202 e determinou que as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes da Administração Direta e Indireta (como é o caso da Agravante) se organizassem também em colegiados, nos quais estaria garantida a participação direta de seus associados, consoantes os §§4º e 6º do citado artigo: (...) f) que "Dando cumprimento ao comando constitucional previsto no *caput* do artigo supra transcrito, foi promulgada em 29/05/2001 a Lei Complementar 109; contudo, para a normatização das entidades fechadas de previdência com patrocínio público, consoante o § 4º do art. 202, o legislador federal editou a Lei Complementar 108, de mesma data. Não se apercebendo, todavia, que as entidades fechadas de patrocínio público dispõem de diploma específico a regulá-las, a Agravada afirma categoricamente que as referidas Leis Complementares não vedam a existência de órgão como o Corpo Social. De fato, a Lei Complementar 109, em seu art. 35, determina que as entidades fechadas de previdência privada devam possuir estrutura composta de, no mínimo, três órgãos: o conselho deliberativo, o conselho fiscal e a diretoria executiva. O mesmo não ocorre, contudo, com a Lei Complementar 108, Lei

Especial integralmente aplicável à agravante, que ao cuidar dos órgãos políticos e administrativos de tais entidades, o faz em dicção mais restritiva" (...)

(TRF 2ª Região. AGV 2006.02.01.006320-0/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 21/06/2006. *DJU* de 11/07/2006, p. 222/223.)

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Ementa: (...) I – É garantia constitucional o direito de todos à assistência social e à saúde, bem como dever do Estado, que deve prestá-las a quem delas necessitar, sem qualquer prestação pecuniária, a teor do disposto, entre outros, nos arts. 194, 196, 203 e 204 da Constituição Federal. (...)

(STJ. REsp 626.375/SP. Rel.: Min. Paulo Gallotti. 6ª Turma. Decisão: 27/10/2005. *DJ* de 21/11/2005, p. 317.)

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Ementa: (...) I – A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação de dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Precedente do STJ; II – Tratando-se de pessoa de baixa renda, a assistência financeira prestada pelo falecido segurado caracteriza a dependência econômica, restando claro que seus rendimentos colaboravam para minorar a deficiência do orçamento doméstico. Caracterizada, portanto, a dependência econômica da mãe em relação a seu filho, devida é a concessão da pensão por morte pleiteada; III – Ademais, tratando–se de pessoa idosa, que objetiva prestação de caráter alimentar, deve ser prestigiado o princípio constitucional da proteção à família e ao idoso, insculpido pelos arts. 226, *caput*, e 203, I, da CF/1988. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.015719-7/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 8ª Turma Especializada. Decisão: 24/04/2007. *DJU* de 30/04/2007, p. 212.)

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Ementa: (...) I – O art. 203, II, da CF/1988 prevê que aos necessitados será prestada assistência social, independentemente de contribuição à previdência social, tendo como um dos fundamentos amparar as crianças e os adolescentes carentes. II – A norma inserta no art. 203 da Constituição Federal tem nítido conteúdo programático, não criando direito algum para cujo exercício se exija regulamentação ulterior. Tais normas constitucionais, enquanto não legisladas, nada garantem ao jurisdicionado, sendo apenas vetores ou parâmetros direcionais indicativos. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.063817-8/MG. Rel.: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 01/09/2004. *DJ* de 30/09/2004, p. 44.)

Ementa: (...) I – O convênio firmado pela apelada com a Febem/CE e a Secretaria de Ação Social do Estado do Ceará, prevendo o recrutamento, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei 8.069/1990, de adolescentes carentes, caracteriza vínculo de emprego, uma vez o art. 65 do referido diploma

aludir ao cumprimento da legislação trabalhista, não se justificando, *in casu*, o descumprimento do art. 41 da CLT. II – A dispensa do adimplemento do art. 41 também não se respalda pelo fato do art. 203, II, da CF, ao indicar como objetivo da assistência social o amparo às crianças e adolescentes carentes, porquanto não se trata de auxílio desinteressado, mas executado como contrapartida a serviços prestados pelos menores objeto do aludido convênio. III – A condição de aprendiz, que não se configura na hipótese onde a prestação de labor não envolva aprendizagem, como é o caso de empacotador, não exclui a obrigação de registro do empregado. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.81.00.009758-1/CE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 4ª Turma. Decisão: 16/12/2003. *DJ* de 17/02/2004, p. 33.)

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Ementa: (...) Há que se ter em mente que a Constituição Federal dispõe que é dever do Estado e da sociedade assegurar os direitos relativos à assistência social (art. 194, *caput*), dentre os quais se inclui a "habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária" (inciso IV do art. 203). Não há dúvida de que existe um compromisso (obrigação, dever) do Estado Brasileiro no sentido de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos seus direitos, para garantir uma vida digna a estas pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto da Lei 7.853/1989, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar medidas nas diversas áreas de sua atuação, inclusive na área da formação profissional e do trabalho, adotando medidas destinadas a inserir as pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.71.02.009653-8/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 17/10/2006. *DJ* de 16/11/2006, p. 523.)

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ementa: (...) *Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/1988. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 c.c. art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI 1.232/DF.*

(...) Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo). (...)

(STF. RE 558.221/SC. Rel.: Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *DJe* de 16/05/2008.)

Veja também: STF. AI-AgR 473.378/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 24/08/2007, p. 69; STF. Rcl-MC-AgR 4.427/RS. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJ* de 29/06/2007, p. 23.

Ementa: (...) I – O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de defici-

ência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. II – A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. III – Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que os autores – comprovadamente portadores de distúrbios mentais – preenchem os requisitos legais para o deferimento do pleito, não só em virtude da deficiência física, da qual decorre a total incapacidade para o trabalho, como também por restar comprovado o seu estado de miserabilidade. IV – A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ. Resp 1.205.181/RS. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 11/09/2008. *DJe* de 29/09/2008.)

Veja também: STJ. AGRESP 936.389/SP. Rel.: Min. Hamilton Carvalhido. *DJe* de 07/04/2008; STJ. AGRESP 809.490/SP. Rel.: Min. Paulo Medina. *DJ* de 23/04/2007, p. 323.

Ementa: (...) II – Em que pese o critério objetivo do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, que regulamentou o art. 203, V, da Constituição, estabelecendo limite de renda mensal *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao deficiente e ao idoso, impõe-se ser o mesmo interpretado de forma não excludente de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do beneficiário, sob pena de se esvaziar a norma constitucional protetiva que, acaso adotada interpretação restritiva da lei regulamentadora, não se amoldaria à maioria dos destinatários que se pretendeu por seu intermédio amparar. III – Assim, considerando-se o fato de ser a família do Autor composta de sete pessoas que, juntas, auferem rendimentos brutos de apenas R$ 944,18, como apontado pelo INSS, e levando-se em conta, ainda, a necessidade de cuidados especiais e despesas extraordinárias em decorrência da enfermidade do Autor, portador de Síndrome de Down, resta plenamente caracterizada a dificuldade do núcleo familiar em prover dignamente a sua manutenção, pelo que cabível a concessão do benefício assistencial pretendido, ainda que superior a renda familiar *per capita* ao limite previsto em lei. (...)

(TRF 2ª Região. AGTAC 2001.51.10.001425-4/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira da Silva (convocado). 2ª Turma Especializada. Decisão: 21/03/2007. *DJU* de 28/03/2007, p. 183.)

Súmula 22 do TRF 3ª Região: É extensível aos beneficiários da assistência social (inciso V do art. 203 da CF) a regra de delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS.

Ementa: (...) I – O art. 109, § 3º, da CF prevê a possibilidade de o segurado ou beneficiário propor a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, se este não for sede de Vara Federal. II – Tal dispositivo visa beneficiar o particular, evitando deslocamento que lhe acarrete encargos e dificulte seu acesso ao Judiciário. III – Se a aplicação dessa norma é garantida ao segurado da Previdência Social, com muito mais razão deve ser estendida ao beneficiário da Assistência Social, devido à sua condição de miserabilidade, já que o art. 203, V, da CF, estabelece que esse benefício será concedido somente a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. IV – A seguridade social envolve conjunto de atividades de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Sendo assim, a expressão "segurado ou beneficiário", contida no citado dispositivo constitucional, deve ser interpretada de

maneira ampla para abranger tanto aquele formalmente vinculado à Previdência ou à Assistência Social, como aqueles que pretendem obter o reconhecimento de tal condição. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2003.03.00.015322-8/SP. Rel.: Des. Federal Newton de Lucca. 7ª Turma. Decisão: 01/03/2004. *DJU* de 24/03/2004, p. 405.)

Ementa: (...) VIII – É assegurada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso a garantia de um salário- mínimo, quando comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como forma de proteção à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 203, V, CF; art. 1º, § 1º, Lei 7.853/1989; art. 20, Lei 8.742/1993). IX – Para a integração da previsão do art. 20 da Lei 8.742/1993 ao sistema, tendo como ponto de partida o direcionamento imposto pela Constituição Federal, deverá ser estabelecido o conceito de deficiente, ou seja, qual a abrangência da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Tal não implica em legislar positivamente ou mácula à aplicação literal da norma legal. X – A Constituição Federal direciona, no art. 203, V, que fará jus ao benefício a pessoa "portadora de deficiência", nada referindo quanto a vida independente, sendo vedado à norma regulamentar avançar sobre aspecto não constante daquela hierarquicamente superior. Possível extrair que a deficiência deve ser compreendida como aquela que impede o portador de exercer um trabalho, com o que seguramente também resta obstado de ter uma vida independente. Conclusão emergente da leitura da própria Lei 8.742/1993, art. 20, quando faz a junção de vida independente e trabalho. XI – O fato do pretendente não necessitar de auxílio para se alimentar, se vestir, se locomover, não é razão para obstruir o direito ao benefício. Precedentes do STJ e TRF 4ª Região. XII – Inexistente ofensa à competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, eis que não se trata de julgamento da inconstitucionalidade de norma em abstrato, com efeito *erga omnes*, mas sim, de interpretação da legislação superveniente para com a previsão do art. 203, V, CF, na conformidade com aqueles fundamentos e princípios estabelecidos na Magna Carta, eis que, "Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fixa no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional." (STF, AI 504856, 2ª Turma. Rel. Ministro Carlos Velloso, *DJ* de 08/10/2004, p. 18). XIII – Na análise dos requerimentos de benefícios assistenciais, o servidor responsável deverá observar, conjugado com o critério de ¼ de salário-mínimo *per capita*, a dedução dos gastos comprovados e relacionados diretamente ao próprio deficiente ou idoso, como medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, plano de saúde, tratamento médico, psicológico e fisioterápico, transporte especial dentre outros, devendo ser devidamente fundamentada eventual denegação. XIV – Estão excluídos da decisão aqueles benefícios onde o postulante, mesmo incapaz para o trabalho, tenha provida sua manutenção pela família ou porque portador de outros meios para provê-la. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.70.09.002122-7/PR. Rel.: Des. Federal Rômulo Pizzolatti. 5ª Turma. Decisão: 18/12/2007. *DE* de 05/05/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2005.71.15000718-0/RS. Rel.: Des. Federal Celso Kipper. *DJ* de 17/05/2006, p. 891.

Art. 204.

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Ementa: (...) I – Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta — o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14), — a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (*v.g*, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). (...)

(STF. ADI 244/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 11/09/2002. *DJ* de 31/10/2002, p. 19.)

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

I – despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

II – serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ementa: (...) I – A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição. II – Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior. III – As disposições normativas que integram a Seção I do Capítulo III do Título VIII da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro.

(STF. RE 500.171/GO. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 13/08/2008. *DJe* de 24/10/2008.)

Veja também: STF. ADI 1.864/PR. Rel. p/ acórdão: Min. Joaquim Barbosa. *DJe* de 02/05/2008; STF. RE 163.231/SP. Rel. Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 29/06/2001, p. 55.

Ementa: (...) III – A regra da congeneridade entre instituições de ensino, para fins de transferência de servidor público removido *ex officio* pela Administração Pública, só é excepcionada caso não exista instituição de ensino congênere no seu novo domicílio ou nas cidades vizinhas. Posição adotada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, mesmo após o julgamento da ADI 3.324/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. IV – Hipótese excepcional na qual se faz necessária a aplicação do princípio da razoabilidade, bem como da garantia ao acesso pleno à cidadania e à qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição). (...)

(STJ. Resp 1.000.677/GO. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias (convocado). 2ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *DJe* de 15/04/2008.)

Ementa: (...) I – A transferência de matrícula de instituição de ensino público federal para outra federal congênere é direito assegurado pelo art. 99 da Lei 8.112/1990. II – A despeito de a legislação regulamentadora da transferência obrigatória, em razão da mudança de domicílio, somente amparar os servidores regidos pela Lei 8.112/1990, a jurisprudência desta Corte Federal firmou entendimento no sentido de assegurar também aos empregados de empresas públicas, bem como a seus dependentes estudantes, a transferência obrigatória de uma para outra instituição de ensino congênere, independentemente da existência de vaga, sempre que houver mudança de domicílio para o exercício de cargo ou emprego, de vez que, em tal circunstância, negar-lhe a transferência compulsória importaria em grave violação ao princípio constitucional de que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, a fim de obter o desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, da Constituição Federal de 1988). (...)

(TRF 1ª Região. AG 2003.01.00.010560-3/DF. Rel.: Des. Federal Jirair Aram Meguerian. 2ª Turma. Decisão: 12/08/2003. *DJ* de 02/09/2003, p. 66.)

Ementa: (...) I – Não há dúvida de que o fim colimado pela norma do art. 1º da Lei 10.260/2001, que institui como requisito para a obtenção do financiamento estudantil a avaliação positiva do curso superior, é dar efetividade ao preceito constitucional do direito à educação e da promoção e incentivo do acesso à educação, em consonância com o art. 205 da Carta Política. II – De acordo com o preceito constitucional contido no art. 205 da Lei Fundamental, a promoção e o incentivo da educação, que é dever do Estado, deve se coadunar com o pleno desenvolvimento da pessoa do estudante, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Reforçando a diretriz traçada no art. 205, o Constituinte dispôs no inciso VII do art. 206 que o ensino deve ser ministrado com garantia do padrão de qualidade. III – A avaliação negativa dos cursos de Direito é autêntico reflexo da formação precária ministrada em algumas Universidades Brasileiras, que não gozam de um mínimo padrão de qualidade no ensino, e não há dúvida que cursos com baixo desempenho e formação deficitária em nada contribuem para o pleno desenvolvimento da pessoa do estudante, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. IV – Perfeitamente razoável, portanto, a norma contida no art. 1º da Lei 10.260/2001, que condiciona a obtenção do financiamento pelo estudante à avaliação positiva do curso em que se encontra matriculado, eis que atende as diretrizes traçadas nos arts. 205 e 206, VII, da Lei Fundamental, preceitos dos quais não pode se afastar o legislador infraconstitucional, ao estabelecer os critérios legais para promoção ao acesso à educação, na concessão de financiamento aos estudantes do ensino superior. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.04.001029-1/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 20/08/2008. *DJU* de 08/09/2008, p. 337.)

Ementa: (...) I – O pagamento das mensalidades é condição *sine qua non* para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II – A Lei 9.870/1999, em seu art. 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando *in casu* a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III – Não há violação aos dispositivos constitucionais citados (arts. 6º, 205 e 209), pois o acesso à educação gratuita e obrigatória diz respeito apenas ao ensino fundamental (art. 5º, Lei 9.394/1996). Quanto ao ensino superior, o Estado mantém universidades públicas, garantindo o acesso segundo a capacidade de cada um (art. 4º, V, Lei 9.394/1996). IV – É permitido, constitucionalmente, que as instituições particulares de ensino exerçam a atividade educacional, sendo exigido, obviamente, contraprestação pecuniária, porquanto ausente o caráter filantrópico. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2006.61.00.000306-5/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Marcondes. 3ª Turma. Decisão: 03/10/2007. *DJU* de 31/10/2007, p. 396.)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Ementa: (...) *Universidade. Transferência obrigatória de aluno. Lei 9.536/1997.*

A constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/1997, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas — de privada para privada, de pública para pública —, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem — de privada para pública.

(STF. ADI 3.324/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 16/12/2004. *DJ* de 05/08/2005, p. 5.)

Veja também: STF. RE-AgR 429.906/SC. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DJe* de 12/09/2008.

Ementa: (...) I – Em regra, segundo dispõe o art. 5º da Lei 9.870/1999, a aluna inadimplente com Universidade não possui direito à renovação da matrícula. II – Todavia, considerando as circunstâncias peculiaridades do caso concreto, é de se assegurar-lhe a matrícula, tendo presente que a estudante encontra-se no 7º período do curso de Farmácia e propõe-se a negociar a dívida, cabendo registrar, ainda, que recebe remuneração não superior a um salário-mínimo (R$ 370,85), despende de R$ 75,00 para manter seu filho em estabelecimento escolar, tendo apresentado, também, declaração de estado de pobreza, o que corrobora a sua alegada carência financeira. III – A situação descrita acima justifica excepcionar o regramento legal mencionado, sob pena de acarretar óbice intransponível ao prosseguimento do curso superior, inviabilizando o pleno e integral implemento do postulado constitucional que pressupõe a imprescindibilidade de se garantir ao estudante "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (CF, art. 206, I). IV – Apelação da estudante provida, para conceder a segurança e, de consequência, assegurar a pretendida matrícula no 7º período do curso de Farmácia.

(TRF 1ª Região. AMS 2005.38.00.006673-4/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 06/08/2008. *e-DJF1* de 29/08/2008, p. 119.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1999.38.00.014957-8/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 04/05/2006, p. 15.

Ementa: (...) I – A norma veiculada no Edital do Colégio Pedro II ao exigir, como requisito para o requerimento de inscrição no concurso, a comprovação de que o candidato tenha nascido a partir de 1º de janeiro de 1992, não se apresenta razoável, tampouco possui amparo legal. II – Deve ser observado o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previsto no art. 206, I, da Carta Magna. III – O que se afigura relevante é aferir se o estudante obterá êxito no exame realizado, independentemente de ter completado a idade mínima exigida no começo do ano letivo ou no decorrer do curso realizado, não sendo compreensível que a criança que concluiu a 4ª série do ensino fundamental, mas que não completou a idade estabelecida no edital do Colégio Pedro II, tenha que aguardar por mais um ano, vindo, inclusive, a perder o ano letivo, para só então poder ingressar no ensino público. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2007.02.01.015010-0/RJ. Rel.: Des. Federal José Antônio Lisboa Neiva. 6ª Turma Especializada. Decisão: 02/06/2008. *DJU* de 16/06/2008, p. 221.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2006.51.12.000036-2/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. *DJU* de 04/03/2008, p. 262.

Ementa: (...) I – Tratando-se de remoção ou transferência de militar, no interesse da administração, é assegurado a ele e aos seus dependentes o direito à matrícula em instituição de ensino congênere. Assim como a transferência não pode prejudicá-los, também não deve assegurar vantagens que possam violar o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, insculpido no art. 206 da Carta Magna. II – No caso dos autos, a possibilidade de transferência está sendo usada como forma de burlar o concurso vestibular em Universidade Pública, na medida em que o servidor ou seu dependente ingressa numa universidade privada, com critérios seletivos menos exigentes, em época na qual já previsível a remoção e, cumprindo menos que um décimo do curso na Universidade particular de origem, postula sua transferência para Instituição pública. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2002.71.01.003695-8/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 10/06/2003. *DJ* de 09/07/2003, p. 399.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2002.71.00.027443-5/RS. Rel.: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (convocado). *DE* de 16/02/2009.

Ementa: (...) Hipótese em que o estudante requer transferência do curso de Educação Física da Universidade Luterana do Brasil – Ulbra/RS para o mesmo curso na Universidade Federal do Ceará – UFC, em decorrência do retorno *ex officio* de sua genitora, servidora pública federal. Restou demonstrado que o impetrante houvera, primeiramente, pedido transferência da UFC para a UFRS, por força de anterior remoção, também *ex officio*, de sua genitora para o Rio Grande do Sul, efetuando a sua matrícula em instituição superior de ensino particular, por força, tão somente, da eclosão de movimento grevista naquela instituição pública. Não obstante o preceito contido no art. 99 da Lei 8.112/1990 autorize apenas a transferência de estudantes entre instituições de ensino congênere, deve-se considerar não só as circunstâncias que levaram o impetrante a se matricular "temporariamente" numa instituição privada, como também o fato de o mesmo ter ingressado na Universidade Federal do Ceará "de forma isonômica" com os demais estudantes, através de vestibular. Observância dos princípios constitucionais da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I), devendo ser aceito o reingresso do aluno/impetrante na Universidade

Federal do Ceará, o qual prestou o concurso de vestibular "de forma isonômica" com os demais estudantes. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2003.81.00.008910-0/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 11/11/2004. *DJ* de 18/01/2005, p. 410.)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Ementa: (...) I – A educação é um dever do Estado, de modo que a atividade da instituição de ensino se dá por delegação deste, garantindo-se autonomia didático-científica à mesma, nos termos dos arts. 205 e 206 da Constituição Federal. II – A entidade privada deve observar os princípios constitucionais da publicidade e motivação, garantindo uma avaliação transparente, de qualidade, submetida às normas do Poder Público. III – O Regimento Interno da Instituição de Ensino não pode vedar a revisão de provas, sob pena de incidir em manifesta ilegalidade. IV – Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região. REOMS 2000.61.06.001682-7/SP. Rel.: Des. Federal Nery Júnior. 6ª Turma. Decisão: 04/02/2004. *DJU* de 10/03/2004, p. 180.)

Ementa: (...) I – São dois os requisitos de validade nacional dos diplomas conferidos pelas IES brasileiras: a) o reconhecimento do curso que deu origem ao título; e b) o registro do diploma por Universidade. O primeiro deriva do imperativo qualitativo, constitucionalmente erigido para o ensino (arts. 206, II, e 209, II), objetivando extrair da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber." O segundo é o ato do Poder Público, delegado exclusivamente às Universidades, que atesta, de forma completa, acessível e induvidosa, a validade nacional do Diploma. II – O Decreto 1.845, de 28/03/1996, outorga ao Ministro de Estado da Educação competência para o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidas pelas IES, organizadas ou não como universidades. Advieram, então, as Portarias MEC 2.264, de 19/12/1997 e 1.418, de 23/12/1998, disciplinando a sistemática de reconhecimento dos cursos destinados à titulação de mestres e doutores. III – As Portarias ministeriais elucidam que o reconhecimento deriva da obtenção de conceito igual ou superior a "3" (três), na avaliação de cursos promovida pela Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, independente de outra formalidade, ainda que atribuído o conceito com o fim de recomendação para ingresso no sistema de avaliação. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2003.04.01.041381-0/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 25/05/2004. *DJ* de 09/06/2004, p. 386.)

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Ementa: (...) I – O fato de a Administração Pública submeter obras literárias à avaliação pedagógica bem como de classificá-las para efeito de inclusão no Guia de livros, recomendando apenas algumas delas, não ofende o princípio da igualdade e nem implica censura ou qualquer restrição ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. II – Quanto à ofensa à liberdade de ensinar e ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, esta não restou configurada posto que ao professor não é vedado, em que pese os livros não constarem do guia, ministrar aulas cujo conteúdo se baseie em idéias por eles veiculadas. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.044268-0/DF. Rel.: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 02/09/2004. *DJ* de 23/09/2004, p. 54.)

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

SUMÁRIO SAIR

Súmula Vinculante 12 do STF: A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Ementa: *Ensino superior. Estabelecimento oficial. Cobrança de taxa de matrícula. Inadmissibilidade. Exação julgada inconstitucional.*

I – A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição. II – Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior. III – As disposições normativas que integram a Seção I do Capítulo III do Título VIII da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro. (...)

(STF. RE 500.171/GO. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 13/08/2008. *DJe* de 24/10/2008.)

Ementa: (...) I – A gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais é um princípio que deve ter sua aplicação compatibilizada com a de outros princípios constitucionais. II – O ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos públicos, como regra, é o ensino fundamental. III – Possibilidade de cobrança pelo ensino, em nível de pós-graduação, em estabelecimentos públicos, quando a remuneração se revele indispensável para a manutenção do serviço, no interesse dos próprios alunos. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2006.35.00.003616-3/GO. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 09/05/2007. *DJ* de 31/05/2007, p. 126.)

Ementa: (...) II – Sem propósito, outrossim, a assertiva de que a exigência do pagamento em questão afrontaria a garantia de ensino público gratuito inserida no art. 206, IV, da Constituição Federal. Deveras, a situação em comento difere do ensino fundamental, bem como daquele ministrado pelas universidades públicas, eis que, quando do ingresso na Escola Militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, o que não ocorre com os alunos daquelas, os quais também não contam com a garantia de emprego no final do curso, como sucede aos alunos das Instituições Militares, que, ao final do curso, são declarados oficiais das Forças Armadas, tendo assegurados o posto e a patente, bem assim a remuneração. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1998.51.01.021575-0/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 09/07/2008. *DJU* de 31/07/2008, p. 315.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal assegura a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, nos termos dos art. 206, IV, e 208, V. II – Conquanto seja a educação direito de todos e dever do Estado, a própria Carta Constitucional disciplina como o Poder Público deve cumprir esse dever, não se inferindo estar previsto qualquer dever do Estado em custear o ensino superior privado aos hipossuficientes. III – Os recursos constitucionalmente previstos para a concessão de bolsas de estudo destinam-se ao ensino fundamental e médio para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade, nos termos do art. 213, I, da CF/1988. IV – Por seu turno, prevê a Carta Magna poderem receber apoio financeiro do Poder Público as atividades universitárias de pesquisa e extensão, a teor do art. 213, § 2º. V – A Constituição Federal consagra a universalidade da educação e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, sendo o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. VI – As universidades públicas foram criadas

e são mantidas pelo Poder Público com o objetivo de democratizar o ensino superior assegurando às classes menos favorecidas a possibilidade de ascensão social. VII – Em virtude da acirrada disputa pela gratuidade, constitui o procedimento seletivo classificatório instrumento democrático a assegurar o acesso ao ensino superior gratuito àqueles que melhor desempenho apresentarem no concurso, em consonância com o princípio da igualdade de condições, a teor do art. 206, I, da Constituição Federal. VIII – Sem embargo da necessidade de política de ensino mais eficiente, de forma a assegurar maior competitividade em relação aos estudantes menos favorecidos, os quais, no mais das vezes, não puderam usufruir de ensino fundamental e médio de qualidade, não se pode, contudo, ofender princípios constitucionais. (...)

(TRF 3ª Região. AC 98.03.097502-1/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 21/09/2005. *DJU* de 07/10/2005, p. 403.)

Ementa: (...) Uma vez que o art. 44, III, da Lei 9.394/1996 reza que a educação superior abrangerá os programas de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, e os arts. 206, IV, da Constituição, bem como 3º da Lei 9.394/1996, falam em gratuidade do ensino público em geral, sem fazer qualquer ressalva às suas espécies, e considerando ainda que o art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação se refere abrangentemente às instituições de ensino mantidas pela União, é possível afirmar que não há exceção, na legislação, entre os níveis de ensino (fundamental, médio ou superior) para fins de gratuidade em estabelecimentos oficiais. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.71.10.001604-0/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 15/08/2005. *DJ* de 24/08/2005, p. 887.)

Ementa: (...) III – A menção, no art. 206, IV, da Lei Fundamental, à garantia da gratuidade do ensino ministrado nos estabelecimentos oficiais, não se estende a todos os níveis de aprendizagem, porquanto tal preceito encontra complemento com o art. 208, I e II, do mesmo texto, ao asseverar que a obrigação estatal, no que concerne ao fornecimento de educação gratuita, restringe-se ao ensino fundamental, com progressividade de sua extensão ao médio, não abrangendo cursos diversos, ou a estes equiparados, cujo financiamento de sua realização pode ser objeto de previsão legislativa. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.80.00.000363-6/AL. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 2ª Turma. Decisão: 14/10/2008. *DJ* de 05/11/2008, p. 239.)

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

Ementa: *Magistério superior. Professor titular. Provimento por meio de concurso público de provas e títulos.*

O art. 206, V, da Constituição, embora não tenha repetido a exigência do art. 176, § 3º, VI, da CB/1969, não impede que a lei estabeleça, para o magistério superior, além da carreira que vai de professor auxiliar até professor adjunto, o cargo isolado de professor titular, cujo provimento se dá por meio de concurso público de provas e títulos, e não por simples promoção. (...)

(STF. AI-AgR 710.664/BA. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 05/08/2008. *DJe* de 22/08/2008.)

Veja também: STF. Rcl 2.280/RJ. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. *DJe* de 18/04/2008; ADI-MC 1.620 /DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 15/08/1997, p. 37035.

SUMÁRIO SAIR

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Ementa: (...) II – A Constituição Federal de 1988, ao tratar da educação, dispõe que o ensino será ministrado com base em vários princípios, dentre os quais o da gestão democrática, conforme a lei estabelecer (art. 206), e, com relação ao ensino superior, assegura às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, além da necessária observância do princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Portanto, a Lei Fundamental cuidou de estabelecer os princípios norteadores da atuação da universidade, dentre os quais o da gestão democrática, visando a assegurar a participação dos vários segmentos da comunidade acadêmica na formulação dos rumos da instituição, sendo certo que corolário disso é a garantia da chamada autonomia universitária. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 93.03.030361-0/MS. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 21/08/2008. *DJF3* de 03/09/2008.)

Ementa: (...) I – Ilegítima a prescrição da Res. 1/1999 do Conselho Diretor da Escola Técnica Federal de Sergipe que, a pretexto de disciplinar a maneira de escolha de seu diretor-geral, restringe àqueles que tenham ocupado cargo de direção/cd o universo dos docentes candidatos, violando, de uma só vez, o cânon da gestão democrática do ensino e determinação regulamentar, exarada pelo presidente da República na condição de dirigente superior da administração federal. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2001.05.00.045678-6/SE. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 4ª Turma. Decisão: 13/09/2002. *DJ* de 13/09/2002, p. 1855.)

VII – garantia de padrão de qualidade;

Ementa: (...) I – A autonomia universitária (CF, art. 207) submete-se ao princípio constitucional "garantia de padrão de qualidade" (art. 206, VII). II – O exame de qualidade, concebido pela Lei 9.131/1995, e um instrumento pelo qual o Estado cobra das entidades de ensino superior a "garantia de padrão de qualidade" (CF art. 207, VII) — garantia devida, tanto pelas universidades privadas quanto por aquelas mantidas pelo Estado. III – Os titulares de diplomas emitidos por universidade públicas não estão livres de prestar exame de qualidade. (...)

(STJ. MS 1996.00.68276-3/DF. Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros. 1ª Seção. Decisão: 10/11/1997. *DJ* de 25/02/1998, p. 5.)

Ementa: (...) Reforçando a diretriz traçada no art. 205, o constituinte dispôs no inciso VII do art. 206 que o ensino deve ser ministrado com garantia do padrão de qualidade. III – A avaliação negativa dos cursos de Direito é autêntico reflexo da formação precária ministrada em algumas Universidades Brasileiras, que não gozam de um mínimo padrão de qualidade no ensino, e não há dúvida que cursos com baixo desempenho e formação deficitária em nada contribuem para o pleno desenvolvimento da pessoa do estudante, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. IV – Perfeitamente razoável, portanto, a norma contida no art. 1º da Lei 10.260/2001, que condiciona a obtenção do financiamento pelo estudante à avaliação positiva do curso em que se encontra matriculado, eis que atende as diretrizes traçadas nos arts. 205 e 206, VII, da Lei Fundamental, preceitos dos quais não pode se afastar o legislador infraconstitucional, ao estabelecer os critérios legais para promoção ao acesso à educação, na concessão de financiamento aos estudantes do ensino superior. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.04.001029-1/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 20/08/2008. *DJU* de 08/09/2008, p. 337.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – A garantia de padrão de qualidade do ensino é um dos princípios do nosso sistema educacional (CF, art. 206, VII). Assim, os diplomas obtidos no exterior dependem, em regra, de revalidação por universidade brasileira, em face do disposto no art. 48 da Lei 9.394/1996. III – Mesmo nos casos de obtenção de diplomas junto a universidades de países integrantes do Mercosul a "Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul" de que trata o Decreto 5.518, de 23 de agosto de 2005, depende da intervenção de universidade brasileira, a teor do disposto nos arts. 1º, 3º e 4º do referido decreto. IV – A admissão de diplomas de Mestrado e Doutorado prestados no exterior, para o exercício de docência e pesquisa, nos termos do Decreto 5.518, de 23/10/2003, não implica validação ou reconhecimento nem autoriza o exercício permanente de atividades acadêmicas ou profissionais, para as quais é exigido o reconhecimento do título. V – Verificando a universidade que o título ou grau conferido no exterior não atende a critérios mínimos de qualidade do ensino, seu aproveitamento pode ser negado, diante da autonomia universitária que lhe concede a Constituição Federal e a Lei 9.394/1996, mormente quando a credibilidade da instituição que conferiu os referidos títulos e graus é contestada pela Capes. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2006.83.00.012868-7/PE. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. 2ª Turma. Decisão: 01/07/2008. *DJ* de 04/08/2008, p. 317.)

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Ementa: (...) I – As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis (art. 207 da CB/1988). Precedentes: RE 83.962, Relator o Ministro Soares Muñoz, *DJ* de 17/04/1979 e ADI 1.599-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 18/05/2001. II – As Universidades Públicas Federais, entidades da Administração Indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação. III – Embora as Universidades Públicas Federais não se encontrem subordinadas ao MEC, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos (arts. 19 e 25, I, do Decreto-Lei 200/1967). IV – Os órgãos da Administração Pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. (...) VI – Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa, garantida pelo art. 207 da Constituição, no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada Universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial (arts. 1º e 2º do Decreto 73.529/1974, vigente à época). (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. RMS-AgR 22.047/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Primeira Turma. Decisão: 21/02/2006. *DJ* de 31/03/2006, p. 14.)

Veja também: STF. RE-AgR 362.074/RN. Rel.: Min. Eros Grau. *DJ* de 22/04/2005, p. 13; STF. ADI-MC 2.367/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 05/03/2004, p. 13.

Ementa: (...) II – O aresto recorrido abordou, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 207 da CF/1988, para reconhecer, ao final, a autonomia didático-científica das Universidades na realização do procedimento de revalidação de diploma obtido no exterior como no caso dos autos. A matéria tida por ofendida, portanto, é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF o seu exame. III – Entendimento consolidado nesta Corte de Justiça posicionando-se no sentido de que é necessária a revalidação de certificado de ensino superior conferido por Universidade estrangeira, não importando ofensa a direito adquirido. (...)

(STF. AGRESP 971.792/PR. Rel.: Min. José Delgado. Decisão: 20/05/2008. *DJe* de 23/06/2008.)

Ementa: (...) I – As normas da Universidade Federal de Uberlândia não impedem a matrícula do impetrante nas disciplinas eletivas pretendidas, apesar de ser estudante do curso de Direito e de Ciências Biológicas. II – Contudo, as Universidades gozam de autonomia didático-científica possuindo autonomia administrativa para regular a matrícula em disciplinas extracurriculares, consoante dispõe o art. 207 da CF (Jurisprudência desta Corte). III – Matricular ou não o aluno em disciplinas que não são do curso de origem, constitui opção administrativa que se insere no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração a qual não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se. IV – Verifica-se que o aluno/impetrante é aluno de Direito e Ciências Biológicas, pretendendo cursar matérias de Medicina, havendo impetrado, outrora, mandado de segurança para cursar as disciplinas de Anatomia I e II, o qual restou indeferido, o que demonstra o seu intuito de cursar Medicina. (...)

(TRF 1ª Região. 2003.38.03.007280-4/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 29/08/2007. *DJ* de 21/09/2007, p. 81.)

Veja também: TRF 1ª Região. 2005.33.00.026021-3/BA. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. *DJ* de 12/03/2007, p. 69.

Ementa: (...) I – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, contemplada no art. 207, *caput*, de nossa Lei Maior. Pacificou a jurisprudência o entendimento que, embora não seja negado às instituições de ensino superior o direito de adotar as medidas necessárias no resguardo da observância das normas internas e externas, por parte de seu corpo discente, é-lhes reconhecido o direito de aplicar o "jubilamento". II – A sanção de jubilamento, que importa restrição ao direito da parte, só pode ser validamente aplicada quando precedida de procedimento administrativo hábil a ensejar o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2003.02.01.004678-9/ES. Rel.: Des. Federal Liliane Roriz. 7ª Turma Especializada. Decisão: 13/04/2005. *DJU* de 22/04/2005, p. 212.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 207 da Constituição Federal de 1988, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cabendo-lhes, desta forma, decidir sobre a concessão de férias a seus funcionários, em descanso ou pecúnia. (...)

(TRF 3ª Região. REO 97.03.025817-4/MS. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 14/12/1998. *DJ* de 22/02/2000, p. 678.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) Nos termos do art. 207 da Constituição Federal e da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, competindo-lhes fixar o número de vagas de seus cursos e os critérios de ingresso. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2006.71.01.001404-0/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 07/12/2006. *DE* de 14/03/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2002.70.00.073937-5/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. *DJ* de 26/01/2005, p. 487.

Ementa: (...) II – É certo que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal/1988, mas tal prerrogativa institucional não autoriza atividades dissociadas dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, dentro de uma perspectiva de igualdade material com inclusão social. III – Neste contexto, não há justificativa razoável para reserva de vagas para magistrados estaduais em curso de mestrado, mormente quando promovido por Universidade Federal pública, porquanto a condição de juiz estadual revela situação privilegiada dentro da sociedade brasileira, de logo entremostrando bom nível educacional, social e financeiro; pelo que, a restrição editalícia caracteriza "discriminação negativa". (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.81.00.020162-9/CE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhart. 2ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DJ* de 01/07/2008, p. 253.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2006.81.00.011117-8/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 17/09/2007, p. 1023.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 11, de 30/04/1996.)

Ementa: (...) I – Em virtude do princípio da isonomia, os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público devem ser transformados em cargos, nos termos do art. 243, *caput*, da Lei 8.112/1990, uma vez que a vedação prevista no § 6º do referido dispositivo restou prejudicada pelo advento das Emendas Constitucionais 11/1996 e 19/1998 e pela Lei 9.515/1997. (...)

(STJ. EDRESP 667.937/PE. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 17/12/2007. *DJe* de 10/03/2008.)

Ementa: (...) A Lei 9.515/1997, editada com base na EC 11/1996, que acrescentou o § 1º ao art. 207 da Constituição Federal, facultando às universidades admitirem professores, técnicos e cientistas estrangeiros na forma da lei, não impôs qualquer restrição ou exigência em relação aos estrangeiros que passaram a ser estatutários, tal como a necessidade de se naturalizarem, restando, portanto, a regra insculpida no § 6º do art. 243 da Lei 8.112/1990 em desconformidade com o sistema constitucional vigente. (...)

(TRF 1ª Região. 2005.83.00.01194510-1/PE. Rel.: Juiz Federal César Carvalho (convocado). 1ª Turma. Decisão: 01/02/2007. *DJ* de 14/03/2007, p. 693.)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional 11, de 30/04/1996.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Tribunal de Contas da União. Bolsista do CNPq. Descumprimento da obrigação de retornar ao país após término da concessão de bolsa para estudo no exterior. Ressarcimento ao erário. Inocorrência de prescrição. Denegação da segurança.*

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. (...)

(STF. MS 26.210/DF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão: 04/09/2008. *DJe* de 10/10/2008.)

Ementa: (...) *Bolsa de estudos do CNPq. Falta de conclusão do curso de doutorado. Ressarcimento dos valores.* (...)

I – Na vigência do Código Civil de 1916, a pretensão de reembolso de valores gastos pelo CNPq com bolsa de doutorado, em virtude do abandono da atividade pelo bolsista, sujeitava-se ao prazo prescricional de vinte anos. II – É legítima a norma regulamentar segundo a qual, "no caso de abandono da atividade, sem prévia comunicação ao CNPq, concordância ou posterior aceite deste, o bolsista deverá reembolsar ao CNPq todos os benefícios recebidos". III – "A legitimidade das resoluções do CNPq, bem como das demais instituições de pesquisa científica e tecnológica, decorre da autonomia conferida pelo art. 207, *caput* e § 2º, da Constituição do Brasil" (STF). IV – O afastamento voluntário do curso antes de sua conclusão — mesmo que isso ocorra depois de cancelada a bolsa — caracteriza abandono de atividade e sujeita o bolsista ao reembolso dos valores recebidos, salvo anuência prévia ou posterior do CNPq. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.34.00.039676-2/DF. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 30/05/2007. *DJ* de 28/06/2007, p. 59.)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12/09/1996.)

Ementa: (...) I – A restrição etária, prevista no edital de seleção, à Escola Fundamental do Centro Pedagógico da Universidade Federal de Minas Gerais, posta no sentido de que somente poderão concorrer às vagas crianças nascidas no período de 01/07/2000 a 30/06/2001, o que afasta a impetrante do concurso, porque nascida em 05/11/1999, viola o art. 208, I, da Constituição Federal, que estabelece ser gratuito e obrigatório o ensino fundamental, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, assim como o estatuído no art. 32 da Lei 9.394/1996, sobre dizer que o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito em escola pública, inicia-se aos seis anos de idade. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2004.00.95471-1//MG. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 01/02/2008. *e-DJF1* de 10/03/2008, p. 214.)

Ementa: (...) Segundo jurisprudência do TRF da 2ª Região, o fato de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional se referir exclusivamente a estabelecimento de ensino superior não obsta ao direito de matrícula do servidor transferido ou de seus dependentes, em estabelecimentos de ensino fundamental ou médio, eis que estes são necessários ao alcance daquele e garantidos constitucionalmente nos incisos I e II do art. 208 da Lei Maior. O representante do apelado foi trans-

ferido, de ofício e no interesse da Administração, para o Município onde situa-se o Colégio Pedro II, verificando-se preenchido, portanto, o requisito legal exigido para a transferência do apelado para esta instituição de ensino. Aplicação do princípio da isonomia, que assegura, na esfera do direito fundamental da educação, o acesso obrigatório e gratuito a todos os brasileiros. Segundo o art. 1ª da Lei 9.536/1997 a transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei 9.394/1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou de seu dependente, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o Município onde se situe a instituição recebedora, ou para a localidade mais próxima desta. Vislumbrado o direito líquido e certo do apelado, fundamentado na Constituição, nas leis e jurisprudências e em princípio fundamental do direito. Recurso e remessa desprovidos. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2001.51.01.013952-9/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. 5ª Turma. Decisão: 27/05/2003. *DJU* de 04/06/2003, p. 202.)

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucinal 14, de 12/09/1996.)

Ementa: (...) I – A diminuição de 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas pela ETFES, no ano de 1988, em comparação ao número oferecido em 1997, constitui afronta ao princípio constitucional da progressiva universalização do ensino médio gratuito, cerceando grande número de candidatos ao acesso à educação. (...)

(TRF 2ª Região. AG 98.02.03211-5/ES. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 30/06/2003. *DJU* de 20/08/2003, p. 176.)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Ementa: *Ensino superior. Aluna portadora de deficiência auditiva. Pretensão da aluna de obter apoio de intérprete em língua de sinais, para acompanhá-la durante as aulas e demais atividades acadêmicas. Possibilidade.*

I – Consiste em dever constitucional do Estado ofertar a educação escolar às pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, III). II – A Impetrante é deficiente auditiva, portadora de surdez profunda bilateral congênita, razão pela qual necessita de um intérprete em Libras – Língua Brasileira de Sinais, a fim de viabilizar a realização de seus estudos no curso superior de Pedagogia. III – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), em seu art. 58, § 1º, dispôs que "haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial". IV – O Ministério de Estado da Educação, considerando "a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior", editou a Portaria 1.679/1999, revogada pela Portaria 3.284/2003, que incorporou em seu texto a mesma norma no sentido de determinar que nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento, haverá a inclusão de requisitos de acessibilidade. V – A mencionada portaria não restringiu o acompanhamento de um intérprete em Libras, quando da realização e revisão de provas, restando, portanto, patente o direito vindicado. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2005.38.00.012888-4/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 28/03/2007. *DJ* de 09/04/2007, p. 149.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2006.81.80.01065-3/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *e-DJF1* de 04/08/2008, p. 527.

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

Ementa: (...) A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios — que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) — não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão — por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório — mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. (...)

(STF. RE-AgR 410.715/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 22/11/2005. *DJ* de 03/02/2006, p. 76.)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Ementa: (...) I – Se o direito concedido ao administrado se deu em conformidade com o devido processo legal, mediante regular procedimento administrativo em que ficou demonstrado o preenchimento das exigências dispostas nos normativos legais aplicáveis à espécie, sua revogação só pode se dar em conformidade com o mesmo mecanismo. II – O ato administrativo que revoga prazo anteriormente concedido por instituição de ensino para a conclusão de trabalho científico (dissertação de mestrado) exige a observância do devido processo legal pela Administração. III – Ainda que seja lícito à Administração a revogação de seus atos, a notificação do interessado é de rigor, porquanto o direito que lhe havia sido assegurado pelo ato revogado já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual para sua exclusão impõe-se a observância do devido processo legal administrativo, neste incluído o princípio da publicidade, que assegura ao administrado o direito à ciência da instauração e tramitação do processo administrativo em que for inte-

ressado (Constituição Federal, art. 5º, LV c/c art. 3º, II, da Lei 9.784/1999). IV – Decisão impugnada que, além de impedir a dilatação do prazo para a entrega da dissertação, obsta que o orientando submeta sua produção científica ao exame coletivo do órgão acadêmico encarregado, negando vigência ao preceito constitucional inserto no art. 208, V, da Carta Política, segundo o qual é assegurado o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.006943-1/AM. Rel.: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 17/02/2005. *DJ* de 28/04/2005, p. 135.)

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Ementa: (...) No caso dos autos, o Ministério Público Federal postula o reconhecimento do direito ao transporte coletivo gratuito aos alunos de estabelecimento de ensino federal, com vistas à efetivação do direito à educação. Assim, o objeto central da presente demanda é a concretização do acesso ao ensino médio e fundamental de crianças e adolescentes que podem ser dele privados caso não lhes seja garantido um meio de locomoção gratuito entre o lar e a escola. Com efeito, é de se reconhecer que o transporte escolar, em situações como a dos autos, configura condição para o exercício do direito à educação. Nesse particular, merece atenção o fato de que a presente demanda envolve interesse de alunos pertencentes a famílias de baixa renda, conforme demonstrado nos autos, com destaque para a representação feita junto ao Ministério Público Federal, em que a mãe de um dos alunos narra que os custos envolvidos na locomoção até a escola acabam por prejudicar a regular frequência escolar, e por conseguinte, a qualidade do ensino (fls. 215/216). No que se refere à tutela do direito em questão, a Constituição de 1988 prevê, em seus arts. 6º e 205, que a educação é um direito social de todos os cidadãos, constituindo um dever do Estado a ser promovido mediante colaboração de toda a sociedade. Por outro lado, a Constituição também estabelece, em seu art. 208, VII, que o direito à educação deverá ser efetivado, como dever do Estado, por meio do "atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". No tocante à distribuição de competência entre os entes federados, é certo que a Constituição prevê como competência dos Municípios (art. 30, V) a organização de serviços públicos de interesse local, dentre os quais se situa o transporte coletivo. No entanto, não se pode deixar de observar que o texto constitucional também elenca (art. 23, V) entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento dos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Assim, tendo em vista que o direito à educação é amparado constitucionalmente como direito fundamental, dever do Estado e obrigação de todos – inclusive da União, afigura-se razoável o reconhecimento da capacidade postulatória do Ministério Público Federal, eis que a presente demanda envolve interesse coletivo, de conteúdo social, relativo à educação de crianças e adolescentes. Merece atenção o fato de que, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a escola em questão e o Ministério Público Federal, o Colégio Brigadeiro Newton Braga comprometeu-se a garantir a gratuidade do ensino aos alunos e adequar-se aos moldes da rede pública, do que decorre o direito dos estudantes matriculados à gratuidade do transporte entre a escola e o lar, como forma de acesso à educação. Essa circunstância recomenda a reforma da sentença, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, determinando-se, outrossim, o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.023664-4/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. 5ª Turma Especializada. Decisão: 04/06/2008. *DJU* de 18/06/2008, p. 415.)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Ementa: (...) III – A Defensoria Pública tem legitimidade ativa para promover a defesa em juízo dos direitos do acesso da criança e do adolescente ao ensino fundamental que está sendo negada pelo Estado no caso concreto. IV – O Ministério Público Federal também tem legitimidade ativa para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos relativos à infância e à adolescência (ECA, art. 201, V). V – Dispõe a Constituição da República que a educação é dever do Estado, a qual deve ser garantida pelo governo federal, estadual e municipal (CF, arts. 208, 211, §§1º, 2º, 3º, 4º). Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório (Lei 9.394/1996, art. 2º, § 2º). VI – A União incumbir-se-á de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva (Lei 9.394/1996, art. 9º, III). VII – A Constituição Federal, nos arts. 208 e 211 vincula, concorrentemente, as esferas federal, estadual e municipal ao dever de garantir a educação. Integrando a União o pólo passivo da demanda, é competente a Justiça Federal para julgá-la. VIII – É dever do Estado o oferecimento do ensino fundamental obrigatório e gratuito, não podendo se esquivar de tal obrigação. IX – Não pode o Poder Público, no Estado do Amazonas, deixar de oferecer ensino fundamental da 5ª a 8ª séries, ao substituir o ensino presencial por educação a distância, através do "telecurso 2000" com duração de 1 (hum) ano. É ilegal a substituição de 4 (quatro) anos, referente a 5ª a 8ª séries, por um período de apenas 1 (hum) ano através de ensino a distância. X – A Lei de Diretrizes e Bases dispõe no seu art. 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações de emergências. XI – Cumpre ao Estado do Amazonas promover o acesso à educação fundamental da população de crianças e adolescentes ribeirinhos na forma da Constituição, podendo haver responsabilidade da autoridade competente pelo não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório (CF, art. 208, § 2º). XII – As normas sobre as competências na área de ensino fundamental, a origem, prioridade e destinação das verbas estão na Constituição, não havendo que se falar na reserva do possível e em discricionariedade administrativa para não cumprir a Constituição. XIII – Apelações da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal providas. XIV – Ação julgada procedente (CPC, art. 515, § 3º) para: a) condenar a União, na qualidade de financiadora, o Estado do Amazonas e o município de Manaus a implementarem a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino fundamental obrigatório na Escola Luiz Jorge da Silva, na comunidade de Santa Maria do Rio Negro, pelo seu currículo mínimo disposto no art. 26 e ss. da Lei 9.394/1996, sob pena de crime de responsabilidade das autoridades competentes infratoras (Ministro da Educação, Secretário de Educação do Estado do Amazonas, Secretário municipal de Educação de Manaus.); b) determinar que o município forneça transporte escolar fluvial aos alunos matriculados que residam nas proximidades da referida comunidade, para que possam frequentar às aulas; c) determinar seja oficiado ao Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, quanto à urgência da medida e, na forma do disposto no art. 11 da Lei 9.424/1994, que dispõe sobre o Fundef, venham a fiscalizar a aplicação de tal fundo visando o cumprimento desta decisão. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2004.32.00.005202-7/AM. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 21/03/2007. *DJ* de 27/07/2007.)

SUMÁRIO SAIR

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

Ementa: (...) I – Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. II – Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-Membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil). (...)

(STF. ADI 1.266/BA. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 06/04/2005. *DJ* de 23/09/2005, p. 6.)

Ementa: (...) Nos termos do art. 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas certas condições, como autorização e avaliação pelo Poder Público. O próprio interesse público inerente à entidade educacional exige esse consentimento, já que a universidade tem como finalidade não só difundir o conhecimento, mas, também, desenvolver pesquisa científica e prestar serviços à comunidade. Incabível a criação de novos campi sem autorização do Poder Público, sob pena de se permitir o surgimento de escolas com escopo nitidamente financeiro, descompromissadas de seu conteúdo educacional e social, principalmente, quando a unidade de ensino superior tem natureza de universidade. A universidade não pode ter um caráter estritamente de empresa negocial, já que exerce uma primordial função pública delegada da União (no caso do ensino superior) no que tange a educação. Não é possível, sob o ponto de vista lógico e jurídico, que o regimento interno de uma universidade se sobreponha à legislação de regência, no que concerne à regulação da atividade de ensino, até mesmo no caso de sua expansão geográfica.

(TRF 2ª Região. AR 2001.02.01.024520-0/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Paulo Espírito Santo. 3ª Seção Especializada. Decisão: 23/11/2006. *DJU* de 13/12/2006.)

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

Ementa: (...) I – O princípio constitucional da livre iniciativa não tem caráter absoluto, estando sujeito a restrições e limitações expressas ou implícitas, indispensáveis à preservação de outros princípios constitucionais, com os quais deve se harmonizar. II – No que se refere à atividade de ensino, a Constituição a erigiu como espécie de serviço público obrigatório, embora sem exclusividade, já que também livre à iniciativa privada. O princípio da livre iniciativa, nesse domínio, está subordinado, entre outros, a dois limites expressamente estabelecidos: "I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público" (CF, art. 209). III – É inteiramente compatível com os princípios constitucionais sobre a educação a norma do Conselho Estadual de Educação que, sem proibir a prestação particular do ensino supletivo, submete os respectivos exames a controle estatal ou por entidades credenciadas, em regime de gratuidade. (...)

(STJ. ROMS 2003.01.79782-7/BA. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 22/08/2006. *DJ* de 14/09/2006, p. 256.)

Ementa: (...) I – Ainda que desempenhada por particular, a atividade educacional é serviço público, ou seja, mesmo que explorada por particular, o ensino está submetido ao regime de direito público, inclusive e especialmente com relação ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (arts. 205 e 209 da Constituição Federal). (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. AG 2006.03.00.078939-2/SP.: Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. Decisão: 18/07/2007. *DJU* de 31/10/2007, p. 485.)

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal e a Lei 9.394/1996, a par de estabelecerem que o ensino é livre à iniciativa privada, exigem para o exercício dessa atividade "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público". (...)

(TRF 1ª Região. AG 2000.01.00.055809-5/MG. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 26/03/2007. *DJ* de 19/04/2007, p. 49.)

Ementa: (...) I – Gozam as universidades de autonomia didático-científico, não, porém, de soberania. A autonomia da universidade é limitada constitucionalmente, sujeitando-se, de acordo com o art. 209 da Carta, ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. II – No caso dos autos, não foi autorizado o funcionamento do curso de Direito, sendo ilegal sua atividade. O risco maior a evitar é o suportado pelos alunos que estão investindo recursos e tempo em curso não aprovado. III – Há, também, o efeito demonstração, pois com o precedente — se fosse acolhida a tese da Universidade — o Judiciário passaria a ser a instância autorizadora do funcionamento de cursos universitários, passando a exercer, indevidamente a função administrativa. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2001.04.01.006330-8/PR. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Luiza Dias Cassales. 3ª Turma. Decisão: 22/05/2001. *DJ* de 25/07/2001.)

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12/09/1996.)

Ementa: (...) I – Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a organização em regime de colaboração de seus sistemas de ensino, uma vez que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida

e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". II – O art. 211, § 1º, da Constituição Federal determina que a União, além de organizar o sistema federal de ensino e dos Territórios, exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios. III – Em que pese a Constituição Federal imponha ao Município o dever de promover atuação prioritária no ensino fundamental, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal, o *caput* do mesmo dispositivo prevê a atuação supletiva da União Federal em matéria educacional, justamente para suprir eventual deficiência ou omissão do Município que deixa de atender a equalização de oportunidades educacional e o padrão mínimo de ensino. IV – Em se tratando de um dever constitucional, não cabe sob o argumento de que se está diante de normas meramente programáticas, pois esse dever imposto pela Constituição Federal é muito mais concreto e eficaz do que um mero programa de políticas públicas. Ademais, trata-se, na verdade, de um direito constitucional subjetivo em prol das crianças indígenas, decorrente de preceito expresso na Constituição Federal (art. 210, § 2º, incorporado pela legislação infraconstitucional através da Lei de Diretrizes para Educação, Lei 10.172/2001). V – A própria Constituição Federal, ao mesmo tempo em que estabelece o direito fundamental ao ensino básico, prevê os recursos orçamentários necessários para a concretização desse direito (art. 12 da Constituição Federal de 1988). VI – Diante desse quadro legislativo infraconstitucional e Constitucional, em que ao mesmo tempo a Constituição Federal estabelece um direito fundamental e sua fonte orçamentária, improcede a afirmação de que a implementação de condições básicas e fundamentais de ensino em prol das comunidades indígenas seja mera norma programática ou prerrogativa do Estado. VII – A responsabilidade pela implantação desse direito fundamental, em princípio, é do Estado e do Município, nos termos do art. 211, § 2º e § 3º, da Constituição Federal, com atuação SUPLETIVA da União Federal na eventual omissão do ente municipal e estadual, conforme prevê a Constituição e a Lei 10.72/2001, Plano Nacional de Educação. VIII – A Funai não pode ser desobrigada de contribuir e responsabilizar-se, pois não se trata de um projeto educacional comum. Ademais, está amparado pela Constituição Federal, que assegura às comunidades indígenas o direito de uma educação escolar diferenciada, de qualidade, com a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

(TRF 4ª Região. AC 2003.72.02.002277-0/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 10/09/2008. *DE* de 01/12/2008.)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12/09/1996.)

Ementa: (...) Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão — por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório — mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (...)

(STF. RE-AgR 436.996/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 22/11/2005. *DJ* de 03/02/2006.)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional 14, de 12/09/1996.)

SUMÁRIO SAIR

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional 14, de 12/09/1996.)

Ementa: (...) V – A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União vai de encontro à teleologia da norma instituidora do Fundef, que consiste justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 4º, CF), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF) e à redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.40.00.03084-0/PI. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 7ª Turma. Decisão: 18/08/2008. *e-DJF1* de 26/09/2008, p. 942.)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo: A Turma, em conclusão de julgamento, proveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decretara a extinção de ação civil pública proposta pelo Ministério Público — com o objetivo de condenar município a incluir em sua lei orçamentária o percentual correspondente à diferença entre os valores aplicados em exercícios pretéritos e os 25% mínimos exigidos pelo art. 212 da CF na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) Tendo em conta que, na espécie, a ação tem por objeto interesse social indisponível, asseverou-se que compete ao *parquet* a sua defesa e que o fato de o descumprimento do disposto no citado artigo (...) poder implicar a intervenção estadual no município (CF, art. 35, III) não torna juridicamente impossível o pedido formulado na ação, nem retira a legitimação ativa do Ministério Público, sendo a intervenção ato político que deve ser evitado.

(STF. RE 190.938/MG. Rel.: Min. Carlos Velloso. Decisão: 14/03/2006. Informativo 419.)

Ementa: (...) *Ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco, que dispõem: "Art. 227. O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas: I – (...) II – (...) III – (...) IV – (...) V – (...) Parágrafo único. Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais". Alegação de que tais normas implicam violação aos arts. 18,* caput*, 25,* caput*, 30, III, 61, § 1º, II, b, e 167, IV, todos da Constituição Federal de 1988.*

(...) o parágrafo único do art. 227 da Constituição Estadual estabelece, para tal fim, uma vinculação orçamentária, ao dizer: "para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais". III – Mas a Constituição Federal atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo (federal, estadual e municipal), para a iniciativa da lei orçamentária anual (art. 165, III). Iniciativa que fica cerceada com a imposição e automaticidade resultantes do texto em questão. IV – Por outro lado, interferindo no orçamento dos Municípios,

não deixa de lhes afetar a autonomia (art. 18 da CF), inclusive no que concerne à aplicação de suas rendas (art. 30, III), sendo certo, ademais, que os arts. 25 da parte permanente e 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com observância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios. V – Ademais, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, hoje com a redação dada pela EC 29, de 14/09/2000, veda "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo". A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos arts. 198, § 2º (Sistema Único de Saúde), e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino). VI – De qualquer maneira, mesmo que não se considere violada a norma do art. 168, IV, da CF, ao menos a do art. 165, III, resta inobservada. Assim, também, a relativa à autonomia dos Municípios, quanto à aplicação de suas rendas. VII – Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco.

(STF. ADI 1.689/PE. Rel.: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Decisão: 12/03/2003. *DJ* de 02/05/2003, p. 25.)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

Súmula 732 do STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Ementa: (...) I – É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL 1.422/1975 e Lei 9.424/1996). (...)

(STF. AI-AgR 588.074/SP. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 14/08/2007. *DJ* de 21/09/2007, p. 34.)

Veja também: STF. RE 272.872/RS. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Decisão: 04/04/2001. *DJ* de 10/10/2003, p. 21; STF. ADC 3/UF. Rel.: Min. Nelson Jobim. Decisão: 01/12/1999. *DJ* de 09/05/2003, p. 43.

Ementa: (...) I – De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. II – "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* de 16/05/2006). III – Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea *c* da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. (...)

(STJ. REsp. 2006.00.88163-2/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 13/11/2007. *DJ* de 10/12/2007, p. 301.)

Ementa: (...) *Contribuição para o salário-educação. Decreto-Lei 1.422/1975. Decretos 79.923/1975 e 87.043/1982. Recepção pela EC 1/1969 e Constituição Federal de 1988. Incidência sobre o Pró-labore. Cabimento.*

I – Nas ações em que se discute a legalidade da contribuição para o salário-educação são legítimos para figurar no polo passivo apenas o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE uma vez que a União Federal não integra a relação tributária havendo, apenas, instituído a exação. II – Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para requerer a restituição/compensação encerrar-se-á após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, devendo ser acrescido mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento. III – Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal o salário-educação, sob a égide da Constituição de 1967, não tinha natureza tributária, razão pela qual a fixação de suas alíquotas não estava sujeita ao princípio da estrita legalidade. IV – O salário-educação foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não tendo o art. 25 do ADCT/1988 o condão de revogar ou anular o Decreto-Lei 1.422/1975 e os Decretos 79.923/1975 e 87.043/1982, que fixaram as alíquotas da contribuição. V – "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996" (Súmula 732/STF). (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.35.00.001338-6/GO. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 7ª Turma. Decisão: 09/10/2006. *DJ* de 01/11/2006, p. 28.)

Ementa: (...) I – É constitucional a contribuição social do salário-educação, instituída, originariamente, pela Lei 4.440, de 27/10/1964, esta revogada e substituída pelo Decreto-Lei 1.422, de 23/10/1975, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 212, § 5º), não sendo exigível lei complementar para dispor sobre a matéria, nem antes nem depois do advento da referida Carta Magna. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei 4.440/1964, e recepcionada pelo art. 178 da Constituição Federal de 1967. II – Constitucionalidade do art. 15 da Lei 9.424/1996 reconhecida pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 3-0, na sessão de 02/12/1999. III – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.518-4/DF, Relator Ministro Octávio Gallotti, publicado no *DJ* de 25/04/1997, reconheceu que a Medida Provisória 1.518, de 19/09/1996, não afrontou o art. 246 da Constituição Federal de

1988. IV – O plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17/10/2001, concluiu o julgamento do RE 290.079-SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, reconhecendo a compatibilidade do salário-educação com a Emenda Constitucional 1/1969, bem como com a Constituição Federal de 1988, circunstância essa que está a afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade na cobrança do salário-educação. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.50.01.010016-7/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antonio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 17/06/2008. *DJU* de 23/10/2008, p. 143.)

Ementa: (...) IV – No que se refere ao salário-educação, o encargo foi previsto pela Constituição de 1946 (art. 168, III), com a finalidade de atribuir às empresas industriais, comerciais e agrícolas, nas quais trabalhassem mais de cem pessoas, o encargo de mantença do ensino primário gratuito aos seus trabalhadores e filhos destes. Foi instituído, pela Lei 4.440, de 27/10/1964, que estabeleceu as fontes de financiamento, aperfeiçoadas, em seguida, por meio da Lei 4.863, de 29/11/1965, que abandonou a incidência sobre o salário-mínimo e determinou o gravame sobre o salário de contribuição, conforme definido pela legislação previdenciária. Regramentos, constitucional e legal, posteriores, vêm dispondo sobre sua exigência e culminou com o disposto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional 14, de 12/09/1996, dispondo que o ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei, desaparecendo a dedução do que fosse aplicada por estas no ensino de empregados e seus dependentes. No caudal dessa alteração, foi editada a Lei 9.424, de 1996, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu, de maneira suficiente, todos os elementos necessários e os critérios que legitimam a exigência da exação, sendo certo que a Lei 9.766, de 18/12/1998, apenas aclarou, em sua essência, o que já constava daquela lei. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.03.99.012143-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 21/08/2008. *DJF3* de 03/09/2008.)

Ementa: (...) *Salário-educação. Isenção não caracterizada.*

I – O Decreto 87.043, de 22 de março de 1982, isentou do recolhimento da contribuição do salário-educação a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias. Somente em 27 de janeiro de 1999, com a Lei 9.766, estendeu-se a isenção às fundações. II – Hipótese em que no período das competências executadas, não havia norma legal a amparar a pretensão da embargante.

(TRF 4ª Região. AC 2007.72.99.003846-5/SC. Rel.: Des. Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma. Decisão: 02/12/2008. *DE* de 21/01/2009.)

Ementa: (...) VII – A base legal do salário-educação foi absorvida pela Constituição Federal, que manteve os mesmos elementos caracterizadores da contribuição, anteriores a outubro de 1988, até o advento da Lei 9.424/1996, que finalmente conferiu à exação uma nova roupagem jurídica, desta vez nitidamente tributária. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.84.00.003095-8/RN. Rel.: Juíza Federal Amanda Lucena (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/10/2008. *DJ* de 11/11/2008, p. 233.)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Ementa: (...) III – Os recursos constitucionalmente previstos para a concessão de bolsas de estudo destinam-se ao ensino fundamental e médio para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade, nos termos do art. 213, I, da CF/1988. (...)

(TRF 3ª Região. AC 98.03.097502-1/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 21/09/2005, *DJU* de 07/10/2005, p. 403.)

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Ementa: (...) IV – Os cursos de mestrado e doutorado são destinados à formação e aprimoramento de professores e pesquisadores, tendo por finalidade precípua a realização de pesquisa e produção científica, sendo o acesso a tais meios de formação em Universidade Federal, gratuito. V – Contudo, em relação aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, também conhecidos como cursos de especialização, a destinação é diversa, qual seja, o aprimoramento profissional e reciclagem, que, em regra, interessam ao desenvolvimento individual do participante, ainda que se possa argumentar que alguns dos que participam dos cursos têm como objetivo a atividade docente. VI – O art. 213, § 2º, da CF estipula que "As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público", dentro de suas possibilidades e interesse, não sendo vedada, todavia, a cobrança de mensalidades para a realização de tais atividades pelas Universidades. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2007.35.00.013741-8/GO. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 25/08/2008. *e-DJF1* de 12/09/2008, p. 177.)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

Ementa: (...) IV – O Enade não é inconstitucional, eis que os resultados obtidos com a sua realização municiam a Administração para que ela possa avaliar a qualidade dos cursos de nível superior,

ainda que por amostragem, tornando viável a elaboração do plano plurianual de educação, previsto no art. 214, *caput*, da Constituição Federal, que objetiva, dentre outros objetivos, a melhoria da qualidade do ensino no país. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2005.83.00.004729-4/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 23/08/2007. *DJ* de 19/11/2007, p. 523.)

I – erradicação do analfabetismo;

Ementa: (...) A Emenda Constitucional 14/1996, ao majorar o percentual de receitas tributárias do município a ser destinado ao ensino fundamental e prorrogar a obrigatoriedade de sua aplicação nessa área por mais dez anos, além de instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, não vulnera o princípio federativo, já que não interfere na capacidade de autogestão dos municípios, poder que só pode ser exercido dentro dos limites traçados pela própria Constituição Federal. Se a repartição tributária não é cláusula pétrea e as modificações por ela sofrida não retiram dos municípios a sua autonomia, além de promoverem princípios fundamentais da Constituição, como a erradicação do analfabetismo e das desigualdades sociais e a promoção da dignidade da pessoa, insculpidos nos arts. 1º, III, e 3º, III, da CF/1988, ela pode ser modificada por emenda constitucional sem incidir em qualquer vício. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.72.03.000712-0/SC. Rel.: Des. Federal João Surreaux Chagas. 2ª Turma. Decisão: 20/05/2003. *DJ* de 16/07/2003, p. 183.)

II – universalização do atendimento escolar;

Ementa: (...) I – Afigura-se legal a vedação de matrícula de candidato classificado em processo seletivo para frequentar curso de graduação em universidade pública que já esteja matriculado em outro curso regular de graduação na mesma instituição de ensino. II – Tal restrição encontra guarida com o princípio da universalização do atendimento escolar (arts. 205 e 214, II, da CF), pois visa assegurar o acesso ao ensino superior gratuito a todos. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2003.70.00.03936-1/MA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 05/03/2008. *e-DJF1* de 28/03/2008, p. 299.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2007.38.03.002318-6/MG. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. *e-DJF1* de 29/02/2008, p. 280.

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Ementa: (...) O incentivo ao desenvolvimento tecnológico é política indispensável ao desenvolvimento nacional, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II, da CF/1988). Ao Estado compete promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218 da CF/1988); no plano da educação (art. 214, V, idem) deve buscar a "promoção humanística, científica e tecnológica do País"; sua política agrícola (art. 187, III) será planejada levando em conta "o incentivo à pesquisa e à tecnologia". Todos esses dispositivos estão a realçar a relevância que tem a capacitação tecnológica para o desenvolvimento do País. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 4ª Região. AMS 2003.71.00.077700-0/RS. Rel.: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. 2ª Turma. Decisão: 06/12/2005. *DJ* de 22/02/2006, p. 471.)

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ementa: (...) I – É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. II – Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. III – A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. IV – Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. V – O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. (...)

(STF. ADI 1.950/SP. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 13/11/2005. *DJ* de 02/06/2006, p. 4.)

Veja também: STF. ADI-MC 2.163/RJ. Rel.: Min. Nelson Jobim. *DJ* de 12/12/2003, p. 62; STF. RE 153.531/SC. Rel.: Min. Francisco Rezek. *DJ* de 13/03/1998, p. 13.

Ementa: (...) I – Em princípio, para acautelar interesses públicos, diante de lesão ou de grave ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, é admissível excepcionalmente o exercício do poder de polícia sem que, de início, concedam-se ao interessado ampla defesa e contraditório. II – Na hipótese, todavia, não está demonstrada pela Administração a necessidade de imediata intervenção administrativa, com afastamento de um princípio fundante do Estado Democrático de Direito, o princípio da ampla defesa e contraditório, caracterizador do devido processo legal. III – Não restou provado nos autos qual o risco ou ameaça sujeitados à sociedade pela rádio comunitária apelada, emissora de radiodifusão sonora de pequena potência e restrito alcance. Lembre-se que esses veículos de comunicação têm prestado relevantes serviços sociais, consubstanciando-se como espaço público imprescindível ao fluxo de idéias e à emancipação do debate político, social e econômico. IV – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (Art. 215 da CF).

(TRF 1ª Região. AMS 1998.01.00.035047-5/RO. Rel.: Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado). 6ª Turma. Decisão: 20/03/2006. *DJ* de 22/05/2006, p. 156.)

Ementa: (...) O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

(art. 215 da CF/1988). A entidade cultural, sem fins lucrativos, ao adquirir no exterior um piano de melhor qualidade que a dos fabricados no país para incorporação ao seu patrimônio mobiliário, com o escopo de difundir e incentivar comunitariamente a arte musical, isenta-se do imposto de importação, nos termos do art., 2º, I, *b*, da Lei 8.032/1990.

(TRF 5ª Região. AMS 97.05.37451-1/CE. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 20/05/1999. *DJ* de 11/06/1999, p. 894.)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do Poder Público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional 48, de 10/08/2005.)

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional 48, de 10/08/2005.)

II – produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional 48, de 10/08/2005.)

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional 48, de 10/08/2005.)

IV – democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional 48, de 10/08/2005.)

V – valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional 48, de 10/08/2005.)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

Ementa: (...) III – Se o homossexual não é cidadão de segunda categoria e sua opção ou condição sexual não lhe diminui direitos, muito menos, a dignidade de pessoa humana (STJ – RESP 238.715/RS — 3ª Turma — *DJ* de 02/10/2006, p. 263) e, se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, *caput*), não há de se admitir a submissão de qualquer pessoa a tratamento discriminatório e marginalizador ou degradante, garantindo-se o desenvolvimento sustentável do patrimônio cultural do povo brasileiro, constituído dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, como portadores de referência à identidade

à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (CF, arts. 216, I e II), essenciais à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (CF, arts. 225, *caput*). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2005.34.00.013248-1/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 03/09/2007. *DJ* de 01/10/2007, p. 87.)

II – os modos de criar, fazer e viver;

Ementa: (...) I – A integridade do Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado pela União, em 14/03/1990, com registro no Livro do Tombo Histórico, Segundo Volume do Instituto Histórico e Artístico Nacional – Iphan, fl. 17, inscrição 532 (fls. 10/16), não constitui questão apenas de interesse distrital, sobre a qual somente o Distrito Federal pode resolver, pois o art. 216, II e V, da CF estabelece que os bens de natureza material e imaterial, dentre os quais os modos de criar e viver, bem como os conjuntos urbanos de valor paisagístico; artístico; ecológico e científico, constituem patrimônio cultural brasileiro. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.34.00.001989-4/DF. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotte Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 06/08/2007. *DJ* de 05/11/2007, p. 97.)

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Ementa: (...) II – Nos termos do art. 216, *caput* e respectivos incisos IV e V, da Constituição Federal, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, integram o patrimônio cultural brasileiro, podendo o Ministério Público ajuizar "ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita, ante à comprovação de agressão ao patrimônio histórico e cultural, na espécie dos autos. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2006.01.00.023082-0/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 30/06/2008. *e-DJF1* de 04/08/2008, p. 488.)

Ementa: (...) A questão central para a solução da lide consiste na análise do disposto no art. 18 do Decreto-Lei 25/1937, que trata da organização e da proteção do Patrimônio Histórico Brasileiro. O referido dispositivo legal tem por objetivo proteger a visibilidade da coisa tombada, preservando a área a ela vizinha. No particular, vale citar o ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado, quando destaca, na obra Direito Ambiental Brasileiro, que "o monumento histórico, artístico ou natural ensina pela presença e deve poder transmitir uma fruição estética mesmo de longe", acrescentando que "não só o impedimento total da visibilidade está vedado, como a dificuldade ou impedimento parcial de se enxergar o bem protegido". (*in* Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 13º Edição, 2005, p. 949). Dessa forma, para se verificar a necessidade da referida autorização, não cabe diferenciar, como pretende o réu, as construções permanentes das temporárias, uma vez que o objetivo da norma é resguardar a visibilidade do bem tombado, a fim de que todos a ele tenham acesso e de que seja preservada a atmosfera ambiental e urbana que confere sentido ao bem tombado. Com efeito, segundo o art. 215 da Constituição da República, cabe ao Estado garantir o acesso às fontes de cultura nacional. Por sua vez, o art. 216 do texto constitucional, em seu inciso

IV, inclui no conceito de patrimônio cultural brasileiro "as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais." Nesse sentido o doutrinador acima mencionado ensina que o uso do vocábulo manifestação deve ser traduzido no "posicionamento jurídico da obrigação de divulgar a cultura ou tudo que integra o patrimônio cultural, tornando-o acessível a todos", concluindo que tal patrimônio não deve ser "escondido, não classificado, não exposto". (*in* Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 13º Edição, 2005, p. 949). Para que esse objetivo se concretize, o tombamento requer um regime jurídico especial de propriedade, levando-se em conta sua função social. Tal regime, previsto no aludido Decreto 25/1937, institui limitações para os proprietários de bens tombados, dentre as quais se enquadra a necessidade de autorização do órgão competente, que, na esfera federal, por força do Decreto 2.807/1998, é o Iphan, caracterizado como autarquia mediante a Lei 8.113/1990, art. 1º. Em face da especialidade desse regime, não merece prosperar também a alegação do réu de que a exigência de autorização prévia viola a independência dos poderes, na medida em que permitiria interferência na discricionariedade municipal, retirando do ente federativo prerrogativas decorrentes de seu poder de polícia. Na verdade, não se trata de impedir quaisquer construções, permanentes ou não, mas de se exigir, em conformidade com a proteção conferida aos bens tombados, que aquelas sejam feitas após a devida autorização. Assim, ao instalar barracas e similares nas praças tombadas, o Município, mesmo visando ao bem-estar coletivo, tem o dever constitucional de preservar e promover o adequado acesso aos aspectos históricos que tais imóveis possuem enquanto fontes de cultura nacional. Os objetivos buscados pelo ente federativo, quando promove eventos que demandam tais construções, devem ser conciliados com a preservação de valores culturais que não se restringem apenas aos interesses locais, mas que, por força do tombamento, fazem parte do patrimônio cultural brasileiro. Pelo exposto, é forçoso concluir que as instalações realizadas ou autorizadas pelo Município réu em praças públicas tombadas não podem ter o condão de impedir ou reduzir a visibilidade, ainda que temporariamente, dos bens históricos nelas localizados, cabendo ao Iphan manifestar-se previamente sobre tais atividades. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.06.000047-4/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lucia Lima. 5ª Turma Especializada. Decisão: 30/04/2008. *DJU* de 09/05/2008, p. 783.)

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ementa: (...) I – Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, confere aos Municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. II – A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23 CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios. (...)

(STF. ADI 2.544/RS. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 28/06/2006. *DJ* de 17/11/2006, p. 47.)

Veja também: STF. ADI 3.525/MT. Rel.: Min. Gilmar Mendes. *DJ* de 26/10/2007, p. 28.

SUMÁRIO SAIR

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ementa: (...) I – A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. II – Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988). III – Ninguém é obrigado a associar-se em "condomínios" não regularmente instituídos. IV – O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. V – O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil. VI – É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária. (...)

(STF. ADI 1.706/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 09/04/2008. *DJe* de 12/09/2008.)

Ementa: (...) III – A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu § 1º do art. 216, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. O tombamento não constitui violência ao direito de propriedade, mas apenas uma limitação de seu exercício, com base na própria Constituição Federal, e com vista à preservação dos interesses sociais relevantes, ou seja, aos patrimônios históricos, artísticos e culturais. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.000658-8/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 6ª Turma. Decisão: 13/08/2003. *DJU* de 26/08/2003, p. 217.)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

I – despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

II – serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

> **Ementa:** (...) I – Embora o art. 217 da Constituição Federal imponha, como dever do Estado, o fomento de práticas desportivas, disso não deriva o direito de entidades desportivas à percepção de recursos da exploração da atividade de jogo de bingo: a Carta da República atribui ao legislador criação da política de fomento ao desporto e, assim, a instituição, em dado momento, de uma fonte de custeio não impede a sua supressão posterior, nem pode limitar a ação do Estado no sentido de reprimir uma dada atividade que seja (direito penal), estabelecer-lhe de direito público (direito administrativo) ou simplesmente permitir, ainda que com algum controle, a iniciativa econômica privada no setor (direito civil ou comercial). II – A exploração da atividade de bingo foi enquadrada como contravenção penal e, mesmo com a Lei 615, de 24/03/1998, não foi excluída de tal esfera repressiva quem a exercesse sem autorização do Poder Público. Haveria, então, causa de exclusão da ilicitude, porque especificamente autorizada a exploração, e não porque, desde então, inserida em regime de iniciativa, sem qualquer regulamentação estatal: Resp 703.156, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJU* de 16/05/2005, p. 402. (...)
>
> (TRF 3ª Região. AC 2003.61.00.029203-7/SP. Rel.: Juiz Federal Leonel Ferreira (convocado). 3ª Turma. Decisão: 04/10/2006. *DJU* de 01/11/2006, p. 280.)

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

> **Ementa:** (...) I – É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. II – O ato normativo atacado faculta vinculação de receita de impostos, vedada pelo art. 167, IV, da CB/1988. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos. (...)
>
> (STF. ADI 1.750/DF. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 20/09/2006. *DJ* de 13/10/2006, p. 43.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Tributário. Entidades desportivas. Contribuições previdenciárias. Imunidade. Derrogação de lei por decreto. Lei 5.939/1973. Decreto 356/1991.*

I – Considera-se revogada a lei anterior quando a posterior regular por completo a matéria. II – A matéria em foco teve ampla reformulação, que tornou incompatível a legislação em que busca fundamento a impetração. III – No que tange à constitucionalidade da modificação, a moderna teoria do garantismo empresta vigência às normas programáticas da Constituição, ainda que esta vigência seja negativa, no sentido de inibir ao legislador infraconstitucional criar norma avessa à diretriz impressa na Lei Maior. Contudo, mesmo sob tal ótica, a impetração não logra êxito, pois da simples leitura do art. 217 da Constituição já se percebe que o fomento das práticas esportivas não implicam imunidade de contribuições previdenciárias, havendo seu *modus operandi* na destinação de recursos públicos.

(TRF 4ª Região. AMS 95.04.33235-8/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 2ª Turma. Decisão: 29/07/1999. *DJ* de 06/10/1999, p. 339.)

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Ementa: (...) *Lei 7.844/1992, do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer.* (...)

(...) III – A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. IV – Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. V – O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. (...)

(STJ. ADI 1.950/SP. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 03/11/2005. *DJ* de 02/06/2006, p. 4.)

Capítulo IV
Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

SUMÁRIO SAIR

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Estado do Mato Grosso. Art. 354 e §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, que prevê a instituição de fundação de amparo a pesquisa. Lei estadual 5.696, de 13 de dezembro de 1990, que cria a referida entidade. Alegada violação, em ambos os casos, dos princípios da harmonia e independência dos poderes (art. 2º da CF/1988), da iniciativa privativa das leis (art. 61, § 1º, a* e *e, e da prévia dotação orçamentária para a projeção de despesa com pessoal e seus acréscimos (art. 169). Requerimento de cautelar, atendido por despacho da Presidência da Corte, em recesso forense.*

Reconhecimento da plausibilidade da alegada inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por violação da norma do art. 61, § 1º, *e*, da CF/1988, e , bem assim, do risco de dano irreparável que poderia advir de sua execução, antes da apreciação do mérito. Entendimento em sentido contrário, referentemente ao dispositivo constitucional também impugnado, onde se tem mera recomendação do constituinte, com vinculação, e certo, de parcela da receita estadual, mas com respaldo na Constituição Federal, e condicionada a lei, sem a qual não se tem presente o alegado risco. Cautelar parcialmente confirmada.

(STF. ADI-MC 550/MT. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 23/04/1992. *DJ* de 19/06/1992, p. 9519.)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Capítulo V
Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Ementa: *Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido.*

(STF. RE 208.685/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 02/12/2003. *DJ* de 22/08/2003, p. 50.)

Veja também: STF. ADPF-MC 130/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. *DJe* de 07/11/2008; STF. HC 85.629/RS. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 23/09/2005.

Ementa: (...) III – A retransmissão da programação de forma simultânea, sem a diferenciação de horários em razão do fuso do Estado, que faz a transmissão ir ao ar uma ou duas horas mais cedo, dependendo do horário de verão, à toda evidência, é manifestação constitucionalmente protegida, seja pelo disposto no art. 220 da Constituição Federal, onde se alude à vedação de qualquer restrição acerca da manifestação do pensamento, seja em face do art. 5º, II, IV e IX, da *Lex Mater*. (...)

(STJ. AgRg na MC 11.402/MT. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 06/06/2006. *DJ* de 26/06/2006, p. 118.)

Veja também: STJ. REsp 719.592/AL. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. *DJ* de 01/02/2006, p. 567.

Ementa: (...) I – O fato de a Administração Pública submeter obras literárias à avaliação pedagógica bem como de classificá-las para efeito de inclusão no Guia de livros, recomendando apenas algumas delas, não ofende o princípio da igualdade e nem implica censura ou qualquer restrição ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. II – Quanto à ofensa à liberdade de ensinar e ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, esta não restou configurada posto que ao professor não é vedado, em que pese os livros não constarem do guia, ministrar aulas cujo conteúdo se baseie em idéias por eles veiculadas. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.044268-0/DF. Rel.: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 02/09/2004. *DJ* de 23/09/2004, p. 54.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2002.39.00.001768-1/PA. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. *DJ* de 28/06/2007, p. 61; TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.005623-0/BA. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). *DJ* de 18/07/2002, p. 71.

Ementa: (...) I – O direito a liberdade de informar, sem qualquer restrição, a teor do art. 220 da Constituição Federal de 1988, não chega a permitir que se publique fatos desprovidos da mínima cautela em sua apuração. II – Se a publicação ocorre de forma ofensiva à honra de outrem, o responsável pelo ato deve sofrer as consequências que daí advenham. (...)

(TRF 2ª Região. ACR 2003.51.01.508970-7/RJ. Rel.: Des. Federal Messod Azulay Neto. 2ª Turma Especializada. Decisão: 08/11/2005. *DJ* de 21/11/2005, p. 269.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.021616-4/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. *DJ* de 04/09/2007, p. 283; TRF 2ª Região. ACR 2000.02.01.022135-5/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho. *DJ* de 31/01/2003, p. 280.

Ementa: (...) V – A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços

de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. (...)

(TRF 3ª Região. ACR 2000.61.02.019390-8/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 5ª Turma. Decisão: 12/03/1997. *DJ* de 17/04/2007, p. 470.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 1999.61.05.008822-9/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. *DJ* de 12/11/2007, p. 293.

Ementa: (...) I – A questão proposta estabelece o confronto de princípios constitucionais como o direito a honra e a imagem (art. 5º, X), de um lado e, de outro, o direito à liberdade de expressão constante do art. 220. Sopesando os argumentos utilizados por ambas as partes, tenho que a melhor orientação é a de que: se a pessoa que se diz atingida, expõe voluntariamente seu pensamento ou imagem em público, sujeita-se a ver sua opinião ou imagem reproduzida pela imprensa, pois a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. II – Importa ressaltar que a atividade jornalística não possui direito de informação irrestrito, uma vez que é vedada a propagação de notícias falsas ou errôneas, que violem a intimidade ou prejudiquem a honra e a imagem das pessoas. III – A responsabilidade da mídia, como um todo, surge pela ocorrência de danos, quando a divulgação se constitua em assertivas injuriosas, difamatórias e/ou caluniosas, ou seja, há que restar provada a intenção de agredir moralmente a pessoa alvo da reportagem. IV – A norma constitucional contida no art. 220 não subordina a informação à qualquer autorização da pessoa, cuja opinião está sendo difundida.

(TRF 4ª Região. Ag 2007.04.00.004716-3/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DE* de 23/05/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2001.72.02.003660-6/SC. Rel.: Des. Federal Inge Barth Tessler. *DE* de 31/03/2008.

Ementa: (...) I – O programa oficial "A Voz do Brasil" tem por finalidade informar as ações adotadas pelos Poderes da República, possibilitando maior efetividade de seu controle, em respeito ao princípio da publicidade dos atos públicos e em fomento ao exercício da cidadania, não se constituindo em violação à garantia de liberdade de expressão e de informação (art. 220 da CF/1988). II – O direito e garantia de liberdade de expressão, de pensamento, de criação artística e de informação, assegurado pela Constituição, encontra limitação quando contraria valores igualmente relevantes no plano constitucional, devendo-se examinar os interesses envolvidos para precisar a garantia que irá preponderar, em observância à harmonia do ordenamento jurídico. (...)

(TRF 5ª Região. Ag 2006.05.00.047427-0/PE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. 2ª Turma. Decisão: 12/12/2006. *DJ* de 11/01/2007, p. 746.)

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Ementa: (...) III – Tanto a Constituição Federal (*ex vi* art. 220, § 1º) como a Lei de Imprensa (art. 27) asseguram o livre exercício da liberdade de informação, buscando, justamente, assegurar ao cidadão o direito à informação, medida indispensável para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito. *Writ* concedido.

SUMÁRIO SAIR

(STJ. HC 62.390/BA. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 26/09/2006. *DJ* de 23/10/2006, p. 341.)

Veja também: STJ. MS 7.149/DF. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. *DJ* de 15/10/2001, p. 227.

Ementa: (...) IV – As garantias previstas nos arts. 5º, IX, XIII e XIV, e 220, § 1º, da Constituição Federal devem ser interpretadas em consonância com outras normas da Lei Fundamental, especialmente com as constantes dos seus arts. 21, XII, *a*, e 223. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2005.38.00.006583-5/MG. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 19/11/2007. *DJ* de 31/01/2008, p. 140.)

Ementa: (...) III – A Constituição Federal, no § 1º do art. 220, protege a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. IV – Se a liberdade de informação jornalística é plena, não pode sofrer nenhum embaraço em virtude de lei. Com maior razão, um contrato não pode conter cláusula que constitua obstáculo àquela. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 1999.03.00.046721-7/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. 4ª Turma. Decisão: 07/08/2002. *DJ* de 29/11/2002, p. 560.)

Ementa: (...) Registre-se que a indenização pretendida pelo Ministério Público Federal visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial. Não se trata de estabelecer um preço pelos direitos violados, mas, sim, propiciar a reparação, ainda que precária, da comunidade ao assistir o programa veiculado pela ré ACTCVC/TV e apresentado pelos réus Cláudio Roberto Insaurriaga e Leonardo de Leon Azevedo. (...) II – Por outro lado, não há que se falar violação à liberdade de imprensa, garantida pelos arts. 5º, IX, e 220, *caput*, e § 1º, todos da CF/1988, pois tais garantias constitucionais encontram limites na própria Lei Maior quando cometidos abusos, como no caso em apreço. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.71.10.001807-0/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 08/07/2008. *DE* de 30/07/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. RSE 2005.71.04.006055-1/RS. Rel.: Des. Federal Néfi Cordeiro. *DJ* de 11/01/2006, p. 724.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ementa: *Penal. Processual. Nudez em campanha publicitária. Atentado ao pudor. Inquérito. Trancamento.* Habeas corpus. *Recurso.*

(...) V – A liberdade de criação artística é tutelada pela Constituição Federal, que não admite qualquer censura (CF, art. 220, § 2º). (...)

(STJ. HC 7.809/SP. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 24/11/1998. *DJ* de 29/03/1999.)

Ementa: (...) I – Não obstante a autora tenha razão ao sustentar que as concessionárias de serviços públicos de comunicação de massa devem proceder, ao noticiar os fatos, de forma isonômica em relação às diversas correntes políticas existentes no País, pois o pluralismo político é um dos princípios fundamentais da República (Carta Magna, art. 1º, V), bem como porque a utilização político-partidária dos meios de comunicação é imoral e inconstitucional (Carta Magna, art. 221), o certo é que a fiscalização exercida pela União, na forma em que foi requerida nestes autos, não tem

possibilidade jurídica, uma vez que não compete a ela traçar orientação, no campo das matérias transmitidas, a ser seguida pelas concessionárias de serviço público de comunicação de massa, por não ser permitida censura prévia (Carta Magna, art. 220, § 2º), nem aplicar multa por fato que o legislador não definiu como infração administrativa (Carta Magna, art. 5º, II; e CPC, art. 267, VI). (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.017956-8/BA. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). Decisão: 18/12/2003. *DJ* de 11/03/2004, p. 84.)

Ementa: (...) I – A Constituição Federal assegura o direito à liberdade de expressão e veda qualquer forma de censura, a teor do art. 220, *caput* e § 2º. Todavia, o direito à liberdade de expressão, assim como qualquer direito assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio, não se mostra absoluto e encontra limites em outros direitos e princípios também consagrados em nossa Lei Maior. II – Em que pese ser a liberdade de expressão conquista tão festejada diante do momento político repressor vivido outrora, a programação televisiva encontra limites nos valores éticos e sociais da família, em especial no respeito e preservação dos direitos das crianças e adolescentes (art. 221, IV, CF/1988). III – Contudo, a atuação do Poder Judiciário deve cingir-se aos casos em que resta gritantemente caracterizada a afronta aos direitos da família, à moral e à honra da sociedade, sob pena de se fazer ressurgir a censura. IV – No caso dos autos não restou caracterizado um flagrante desrespeito aos valores sociais e morais da família pela telenovela que autorizasse a condenação em danos morais coletivos, porquanto, pela análise das cenas transcritas, a partir de um parâmetro médio, não se verificou cenas muito distintas daquelas a que se depara o público diariamente. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2006.51.01.021511-6/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira (convocado). 8ª Turma Especializada. Decisão: 25/06/2008. *DJU* de 02/07/2008, p. 116.)

Ementa: (...) *Censura. Filmes eróticos. Exibição do filme calígula em rede aberta de televisão. Impossibilidade.*

I – A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu art. 220, § 2º, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu art. 221, *caput* e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." II – A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. III – À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 27/03/2008. *DJU* de 09/04/2008, p. 1285.)

Ementa: (...) A obrigatoriedade da veiculação de um programa informativo oficial não obsta à liberdade de informação jornalística e não impede que o jornalismo radiofônico desenvolva-se li-

vremente, tanto no seu conteúdo quanto na sua forma. Não existe censura na liberdade dos meios de comunicação, em questões políticas, ideológicas ou artísticas, eis que tal não é limitada, nem restringida pela obrigatoriedade de transmissão do programa oficial. Ausência de monopólio: o fato de existir a possibilidade da prestação de serviço público por ente privado, mediante concessão (figura do direito administrativo), em nada altera a natureza jurídica do serviço, que é público."

(TRF 4ª Região. AC 2000.71.00.017139-0/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 25/04/2005. *DJ* de 18/05/2005, p. 666.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 97.04.68728-1/PR. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. *DJ* de 29/07/1998, p. 488.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Ementa: (...) IV – Não se compreende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *ut* art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de "diversões e espetáculos públicos", que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que "caberá ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada". (...) Ao Município fica reservada a competência, *ut* art. 30, I, da Lei Maior, para exercer poder de polícia quanto às diversões públicas, no que concerne à localização e autorização de funcionamento de estabelecimentos que se destinem a esse fim.

(STF. RE 169.247/SP. Rel.: Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, Decisão: 08/04/2002, *DJ* de 01/08/2003, p. 142.)

Ementa: (...) I – A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. (...) III – Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei 3.364/2000, alterada pela Lei 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). IV – É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. (...)

(STJ. AgRg no RMS 15.687/RJ. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 20/11/2007. *DJ* de 29/11/2007, p. 266.)

Ementa: (...) IV – No exame compatível com a natureza da medida cautelar (CPC, art. 798), é manifesta a razoabilidade da decisão que veda a publicação de informações sigilosas (gastos com cartões de crédito) relativas aos agravados (Lei Complementar 105/2001, arts. 1º, § 1º, VI; 2º, *caput*; e 3º, *caput*), eis que se limita a dar cumprimento ao disposto na lei, não sendo oponível a essa garantia de sigilo a liberdade de manifestação do pensamento (Carta Magna, arts. 5º, IX; e 220), a qual não constitui direito absoluto, encontrando limites tanto na lei (§ 3º do art. 220 da Carta Magna) quanto na Constituição (parte final do *caput* do art. 220), que expressamente prevê a indenização

por dano moral ou à imagem das pessoas, nos casos de violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X). (...)

(TRF 1ª Região. Ag 2002.01.00.023819-6/DF. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 5ª Turma. Decisão: 23/06/2003. *DJ* de 29/08/2003, p. 186.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.38.00.036227-1/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 14/12/2007, p. 28.

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Ementa: *Constitucional. Lei federal. Restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, etc. Impugnação do dispositivo que define o que é bebida alcoólica para os fins de propaganda.*

Alegada discriminação legal quanto às bebidas com teor alcoólico inferior a treze graus Gay Lussac. A subtração da norma do corpo da lei implica em atuar este Tribunal como legislador positivo, o que lhe é vedado. Matéria para ser dirimida no âmbito do Congresso Nacional.

(STF. ADI 1.755/DF Rel.: Min. Nelson Jobim. Tribunal Pleno. Decisão: 15/10/1998. *DJ* de 18/05/2001, p. 431.)

Ementa: (...) VI – Se a Constituição Federal garante os meios legais à pessoa e à família para se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços, que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente e diz que a propaganda comercial do tabaco estará sujeita a restrições legais e conterá, sempre que necessário, a advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (CF, art. 220, II, § 4º) e se essa medida de precaução se harmoniza com os objetivos da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, de que é signatário o Brasil, com mais diversos países, no cenário mundial, visando deter a expansão global do consumo do tabaco e de suas consequências destrutivas para a vida humana, estabelecendo, como uma das obrigações dos países signatários, a proteção das políticas nacionais contra os interesses da indústria do tabaco, não será possível, sob o ponto de vista ético, legal, constitucional e das relações decorrentes do direito internacional público, a justiça brasileira adotar um "Projeto de Modernização" totalmente financiado pela indústria tabagista, contribuindo, assim, em seus eventos, *workshops* e seminários promocionais, com o "patrocínio do tabaco", promovendo, de forma direta e indireta, sua produção e consumo, inteiramente nocivo à saúde dos seres vivos. (...)

(TRF 1ª Região. Ag 2005.01.00.022119-3/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 19/09/2005. *DJ* de 24/01/2006, p. 33.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2003.34.00.008981-8/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 30/01/2006, p. 59.

Ementa: (...) II – A inclusão de tais onserts nos maços de cigarro não importa em propaganda ou sequer infração ao disposto no art. 3º da Lei 9.294/1996, uma vez que se dirigem tão somente ao

público fumante, já acostumado à utilização do produto, sendo colocados no interior da embalagem, não conduzindo à divulgação, pelo consumidor, de seu conteúdo, após a abertura do invólucro em que se acham. III – A Lex Magna, no seu art. 220, consagra a liberdade de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, embora determine que a propaganda de vários produtos, dentre os quais o tabaco, é sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do seu § 4º. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.000637-3/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 29/04/2008. *DJU* de 09/05/2008, p. 825.)

Ementa: (...) II – O consumo de alcoólicos não interessa só à comunicação social, propaganda e ao comércio de tais produtos, interessa sob o aspecto da saúde pública, da proteção do menor e do adolescente, da segurança veicular, do direito de informação e de proteção ao consumidor. III – O comando do art. 9º do Código do Consumidor indica os direitos básicos do consumidor à informação adequada e clara sobre o produto e sobre os riscos que apresenta, sobretudo, tratando-se de produto potencialmente nocivo à saúde, cuja informação deve ser feita de maneira ostensiva, a despeito da previsão do art. 4ª, § 2º, da Lei 9.294/1996 determinar que os rótulos de bebidas alcoólicas conterão advertência para que os consumidores evitem o consumo excessivo de álcool. (...) IV – Condenada a ré União a exigir na rotulagem de todas as bebidas alcoólicas produzidas ou comercializadas no território pátrio, do teor alcoólico e do alerta em expressão gráfica adequada, de que "O álcool pode causar dependência e em excesso é prejudicial à saúde: e a Abrabe a expedir esta informação a todas as suas associadas e comunicar aos demais produtores de alcoólicos, quanto à necessária adequação. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.04.01.000610-0/PR. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 3ª Turma. Decisão: 27/05/2003. *DJ* de 04/06/2003, p. 562.)

Ementa: (...) II – A RDC 199/2004 não impede a publicidade das farmácias sobre medicamentos, mas apenas regula a forma de divulgação de preços e limita o uso de marcas, fotografias, slogans e demais argumentos de propaganda. Além de situar-se no poder regulamentar da Anvisa, está consonante com o art. 220, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

(TRF 5ª Região. AC 2005.81.00.006312-0/CE. Rel.: Juíza Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (convocada). Decisão: 26/06/2007. *DJ* de 17/07/2007, p. 375.)

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Ementa: (...) *Permissão. Serviço de radiodifusão. Anulação de licitação. Inexistência de comprovação de requisitos exigidos (documentação dos sócios e alteração no capital social da empresa) para homologação da proposta.* (...)

(...) VI – A exigência de apresentar a documentação dos sócios e informar as alterações ocorridas no capital social da empresa encontram fundamento nos arts. 220, § 5º, e 222, § 1º, da CF/1988. E, para dar cumprimento a tais mandamentos constitucionais, a legislação regulamentar exige que seja comunicada qualquer modificação no quadro social e de capital ao Ministério das Comunicações (art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei 4.117/1962 – e Decreto 52.795/1963), o que, *in casu*, não foi feito pela impetrante. (...)

(STJ. MS 12.620/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Seção. Decisão: 27/06/2007. *DJ* de 13/08/2007, p. 316.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) IV – O art. 38, *e*, da Lei 4.117/1962, que estabelece a obrigatoriedade de transmissão do programa oficial "A Voz do Brasil", foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O intuito da lei é assegurar a difusão de informações de interesse público, não restringindo, de modo algum, a liberdade de criação e de informação jornalística. V – O fato de a obrigatoriedade recair apenas sobre as emissoras de rádio não fere o princípio da isonomia, uma vez que meios de comunicação diversos possuem contratos de concessão regidos por normas próprias. VI – Não há que se falar em violação ao § 5º do art. 220 da CF, posto que o fato de existir a possibilidade da prestação de serviço público por ente privado, mediante concessão, em nada altera a natureza jurídica do serviço, que é público. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.38.00.008341-2/MG. Rel.: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado). 5ª Turma. Decisão: 13/09/2006. *DJ* de 28/09/2006, p. 64.)

Ementa: (...) III – O "monopólio radiofônico", que se poderia alegar com base no art. 220, § 5º, da Carta Federal limita a concentração do exercício da titularidade do direito de exploração, e não, por evidente, a prerrogativa da União de estabelecer regra geral de limitação, ou de imposição de gravame ou condição, a concessionários do respectivo serviço público. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2006.61.05.000406-5/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 03/07/2008. *DJF3 de* 15/07/2008.)

Ementa: (...) Aliás, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) contém dispositivo expresso contra a concentração do setor – o art. 220, § 5º, assim redigido: "Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio". Se, atualmente, são infindáveis os exemplos em contrário, que uma mesma família controle várias emissoras, demonstra, no mínimo, o esquecimento do princípio pela Administração. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.70.00.069048-9/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 11/12/2007. *DE* de 16/01/2008.)

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

Ementa: (...) I – Não obstante a autora tenha razão ao sustentar que as concessionárias de serviços públicos de comunicação de massa devem proceder, ao noticiar os fatos, de forma isonômica em relação às diversas correntes políticas existentes no País, pois o pluralismo político é um dos princípios fundamentais da República (Carta Magna, art. 1º, V), bem como porque a utilização político-partidária dos meios de comunicação é imoral e inconstitucional (Carta Magna, art. 221), o certo é que a fiscalização exercida pela União, na forma em que foi requerida nestes autos, não tem possibilidade jurídica, uma vez que não compete a ela traçar orientação, no campo das matérias transmitidas, a ser seguida pelas concessionárias de serviço público de comunicação de massa, por não ser permitida censura prévia (Carta Magna, art. 220, § 2º), nem aplicar multa por fato que o legislador não definiu como infração administrativa (Carta Magna, art. 5º, II; e CPC, art. 267, VI). (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.017956-8/BA. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 18/12/2003. *DJ* de 11/03/2004, p. 84.)

Ementa: (...) IV – A exigência de transmissão do programa "A Voz do Brasil", contida no mesmo diploma, não apresenta qualquer violação à liberdade de expressão, porquanto representa expressão da própria União, que age diretamente comunicando no exercício do monopólio constitucional. V – A programação veiculada no referido programa, ademais, está em consonância com os princípios contidos no art. 221 da Constituição da República Federativa do Brasil. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.51.01.019170-9/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. 6ª Turma. Decisão: 28/05/2003. *DJ* de 15/09/2005, p. 223.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1999.61.00.053028-9/SP. Rel.: Juiz Federal Roberto Jeuken (convocado). *DJ* de 15/08/2007, p. 175.

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

Ementa: (...) II – O art. 13, parágrafo único, do DL 236/1967 dispõe expressamente sobre o caráter não econômico das televisões educativas. III – O legislador constituinte conferiu preferência aos programas educativos exibidos pelas emissoras de televisão. Significa dizer que o próprio texto constitucional enuncia um juízo de valor preponderante em favor daquelas estações transmissoras que priorizam finalidades educacionais (CF, art. 221, I). Equivale dizer, também, que as TVEs cumprem os fins pretendidos pela República Federativa. (...)

(TRF 1ª Região. AgA 2007.01.00.009694-1/BA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 12/09/2007. *e-DJF1* de 14/12/2007, p. 57.)

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ementa: (...) II – Apregoa a Constituição da República, em vigor, que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, *caput*), arrolando, entre suas funções institucionais, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129). III – Nessa linha de determinação, a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, estabelece, entre as diversas funções institucionais do Ministério Público da União, a de "zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente" (art. 5º, II, *d*), promover a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso" (art. 5º, III, *e*), cabendo-lhe, ainda, promover "a proteção dos direitos constitucionais, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos", propondo "ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 6º, VII, *a* e *d* e XII), incluindo-se aí a preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, a que devem se submeter toda produção e programa de rádio e televisão, neste País, em homenagem à auto aplicabilidade do disposto no art. 221 da nossa Carta Magna. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.30.00.002477-0/AC. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 19/03/2007. *DJ* de 11/06/2007, p. 96.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.38.00.036227-1/MG. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 14/12/2007, p. 28.

Ementa: (...) I – A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu art. 220, § 2º, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu art. 221, *caput* e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." II – A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 93.03.109414-0/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 27/03/2008. *DJ* de 09/04/2008, p. 1285.)

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional 36, de 28/05/2002.)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional 36, de 28/05/2002.)

Ementa: (...) *Permissão. Serviço de radiodifusão. Anulação de licitação. Inexistência de comprovação de requisitos exigidos (documentação dos sócios e alteração no capital social da empresa) para homologação da proposta.*

(...) VI – A exigência de apresentar a documentação dos sócios e informar as alterações ocorridas no capital social da empresa encontram fundamento nos arts. 220, § 5º, e 222, § 1º, da CF/1988. E, para dar cumprimento a tais mandamentos constitucionais, a legislação regulamentar exige que seja comunicada qualquer modificação no quadro social e de capital ao Ministério das Comunicações (art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei 4.117/1962 – e Decreto 52.795/1963), o que, *in casu*, não foi feito pela impetrante. (...)

(STJ. MS 12.620/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Seção. Decisão: 27/06/2007. *DJ* de 13/08/2007, p. 316.)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional 36, de 28/05/2002.)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional 36, de 28/05/2002.)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional 36, de 28/05/2002.)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional 36, de 28/05/2002.)

Ementa: (...) *Concessão de serviços públicos de radiodifusão. Transferência de cotas. Alteração na gerência.* (...)

I – Por se tratar de atividade estratégica aos interesses nacionais, a exploração dos serviços de radiodifusão, exercida mediante concessão do Poder Público, é objeto de especiais controle e fiscalização pelo Estado, inclusive e principalmente, em relação às pessoas que exercem o comando econômico e gerencial das empresas concessionárias. (...) IV – No presente caso, verificando-se que as mudanças promovidas na sociedade concessionária importavam alteração em seu controle e gerência, impossível afastar a exigência de autorização expressa por parte do poder concedente. (...)

(STJ. RESP 636.302/DF. Rel.: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Decisão: 26/09/2006. *DJ* de 06/08/2007, p. 473.)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Ementa: *Constitucional. Recurso em mandado de segurança.*

Pedido de autorização para operar distribuição de sinais de televisão a cabo. Supremacia do interesse público sobre o privado. Autorização. Ato de natureza precária. Necessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos (conveniência e oportunidade). Ausência de direito subjetivo da recorrente. (...)

(STF. RMS 22.665/DF. Rel. p/ acórdão: Min. Nelson Jobim. 2ª Turma. Decisão: 14/03/2006. *DJ* de 04/08/2006, p 78.)

Ementa: (...) I – Antes da edição da Lei 9.612, de 29/02/1998, invocada no acórdão embargado para negar o pedido, a execução dos serviços de telecomunicações já era regulada pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962), recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que também exige o prévio licenciamento emitido pelo Poder Concedente para a instalação e operação de qualquer emissora de rádio, independentemente de sua potência. Tal exigência consta também do art. 223 da Constituição Federal. (...)

(STJ. EDRESP 440.674/RN. Rel.: Min. Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 21/09/2004. *DJ* de 11/10/2004, p. 235.)

Veja também: STJ. RESP 251.848/MG. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 04/02/2002, p. 461.

Ementa: (...) II – A exploração do serviço de radiodifusão sonora por particulares exige prévia concessão, permissão ou autorização do órgão federal competente (arts. 21, XII, *a*, e 223, ambos da Constituição Federal). III – Nos casos em que o ordenamento jurídico exige prévia concessão, permissão ou autorização, o início da execução do serviço sem a observância desse requisito não assegura ao interessado o direito de continuar exercendo a atividade. IV – As garantias previstas nos arts. 5º , IX, XIII e XIV, e 220, § 1º, da Constituição Federal devem ser interpretadas em consonância com outras normas da Lei Fundamental, especialmente com as constantes dos seus arts. 21, XII, *a*, e 223. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2005.38.00.006583-5/MG. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 19/11/2007. *DJ* de 31/01/2008, p. 140.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1999.38.00.025656-1/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. *DJ* de 21/09/2007, p. 57; TRF 1ª Região. AC 2002.39.00.001768-1/PA. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. *DJ* de 28/06/2007, p. 61.

Ementa: (...) VI – O elemento normativo do tipo contido no art. 183 da Lei 9.472/1997, representado pelo advérbio "clandestinamente", se caracteriza pelo desenvolvimento de atividade de radiodifusão fora da legalidade ou de forma ilegítima, como bem ressaltou o magistrado sentenciante. A tese defendida na Apelação segundo a qual o art. 183, referido, não se aplica à radiodifusão, não tem como ser acolhida de acordo com a correta interpretação do tipo penal, devidamente inserido no sistema jurídico brasileiro. Como se sabe, o funcionamento de emissora de rádio depende de autorização do Poder Público, nos termos dos arts. 21, XII, e 223 da Constituição Federal, não sendo necessária a demonstração de dano para que seja configurado o tipo penal do art. 183. (...)

(TRF 2ª Região. ACr 1999.51.06.552106-1/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 1ª Turma Especializada. Decisão: 07/11/2007. *DJ* de 27/11/2007, p. 340.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 1999.02.01.061458-0/RJ. Rel.: Juiz Federal França Neto (convocado). *DJ* de 15/09/2004, p. 236; TRF 2ª Região. APN 99.02.26329-1/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. *DJ* de 18/02/2004, p. 69-70; TRF 2ª Região. ACr 2001.02.01.033355-1/RJ. Rel.: Des. Federal André Fontes. *DJ* de 01/04/2003.

Ementa: (...) I – A livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garantida pela Constituição Federal de 1988, não consubstancia direito absoluto. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as únicas hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, quais sejam, mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, *a*, e 223, ambos da CF). Portanto, o art. 70 da Lei 4.117/1962 não conflita com a Lei Maior, na medida em que o próprio Constituinte tratou de sujeitar a prestação de serviço de radiodifusão à autorização do Poder Público. (...)

(TRF 3ª Região. ACr 2005.03.99.052018-0/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). 5ª Turma. Decisão: 09/06/2008. *DJF*3 de 01/07/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. ACr 2002.61.02.003393-8/SP. Rel.: Juiz. Federal Henrique Herkenhoff (convocado). *DJ* de 18/04/2008, p. 787; TRF 3ª Região. ACr 1999.61.10.004349-2/SP. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. *DJ* de 18/03/2008, p. 431; TRF 3ª Região. AC 1999.61.07.001578-5/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. *DJ* de 23/01/2008, p. 340.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – É inegável a utilidade pública e a importância social das rádios comunitárias no âmbito de cada comunidade, configurando manifestação do direito à comunicação. Contudo, há que se observar que nenhum direito é absoluto, sofrendo limitações por outros direitos, que delimitam e definem seu próprio conteúdo. II – Nesse contexto, a intervenção do Poder Público se justifica a partir do momento em que a execução do serviço de radiodifusão pode ocasionar interferências prejudiciais às comunicações, gerando situações de risco à coletividade (art. 223 da CF e art. 6º da Lei 9.612/1998). (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2005.71.00.009556-6/RS. 3ª Turma. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 24/04/2006. *DJ* de 01/11/2006, p. 687.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2004.71.00.024442-7/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. *DE* de 30/06/2008; TRF 4ª Região. Ag 2002.04.01.049286-8/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. *DJ* de 30/04/2003, p. 737.

Ementa: (...) IV – O serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem só poderá ser explorado, mediante a outorga do Poder Executivo, através de concessão, permissão ou autorização, nos termos do art. 223 do Texto Constitucional. Entretanto, somente poderá funcionar, mediante autorização da Agência Nacional de Telecomunicações Anatel, nos termos dos arts. 19, XI, e 131 da Lei 9.472/1997, bem como da Resolução 272/2001, da mencionada Agência. (...)

(TRF 5ª Região. Ag 2007.05.00.039831-4/PB. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 06/03/2008. *DJ* de 15/04/2008, p. 552.)

Veja também: TRF 5ª Região. ACr 2004.85.00.000414-3/SE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 16/10/2007, p. 894; TRF 5ª Região. RSE 2003.81.00.031597-4/CE. Rel.: Des. Federal Petrucio Ferreira. *DJ* de 05/09/2007, p. 769.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

Ementa: (...) IV – A Constituição Federal (art. 223, § 3º) exige a deliberação do Congresso Nacional acerca dos atos de outorga e renovação das permissões dos serviços de radiodifusão, a fim de que adquiram eficácia legal. Na hipótese, verifica-se que tal apreciação pelo Congresso Nacional não ocorreu até à época da revogação da Portaria de renovação ora impugnada. V – A renovação dos serviços de radiodifusão da impetrante não chegou a produzir efeitos jurídicos capazes de amparar a pretensão mandamental deduzida, à consideração de que ao tempo da indigitada revogação ainda estava pendente a aprovação pelo Congresso Nacional exigida pela Carta Magna. (...)

(STJ. MS 9.306/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Seção. Decisão: 24/03/2004. *DJ* de 31/05/2004, p. 168.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) III – Explorar atividade de radiodifusão, ainda que de caráter comunitário, exige a prévia autorização do órgão competente, na forma do art. 223 da Constituição Federal, bem como deliberação do Congresso Nacional, arts. 49, XII, e 223, § 3º, ambos da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. ACr 2006.33.03.000431-5/BA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 3ª Turma. Decisão: 21/05/2007. *DJ* de 01/06/2007, p. 19.)

Veja também: TRF 1ª Região. AGEPN 2005.38.02.002995-3/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. *DJ* de 16/01/2006, p. 26; TRF 1ª Região. ACr 2004.40.00.006785-3/PI. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. *DJ* de 14/12/2005, p. 24; TRF 1ª Região. ACr 2004.40.00.006954-5/PI. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. *DJ* de 25/08/2005, p. 63.

Ementa: (...) II – A Constituição Federal, no seu art. 223, dispõe, expressamente, que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal, sendo certo que compete ao Congresso Nacional apreciar o ato e decidir sobre a outorga ou a renovação de concessões. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2001.03.00.015048-6/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 14/06/2007. *DJ* de 29/06/2007, p. 696.)

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

Ementa: (...) *Contrato de exploração de serviços de radiodifusão. Irregularidades na licitação. Recusa da autoridade coatora em celebrar o contrato administrativo.* (...)

III – Não se pode ter por abusivo o comportamento da autoridade impetrada que se recusa a emitir o boleto de pagamento, condição indispensável para assinatura do contrato administrativo, pois, no caso, ante a evidência de erro no julgamento da licitação e impedida de promover administrativamente a anulação desse ato, a União propôs demanda judicial com tal finalidade, como exige o § 4º do art. 223 da Constituição Federal. Ora, é mais que razoável que, enquanto pendente a demanda, fiquem suspensas as providências administrativas tendentes a exaurir os efeitos da licitação, ao que tudo indica viciada. (...)

(STJ. MS 9.299/DF. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Seção. Decisão: 23/06/2004. *DJ* de 20/09/2004, p. 178.)

Ementa: (...) VIII – O art. 223 da CF, inclusive seu § 4º, aplica-se tão somente às empresas que executam o serviço de Radiodifusão de sons ou de sons e imagens. A radiodifusão significa a emissão, a transmissão da programação, o que é feito pelas estações geradoras. Essa situação não se confunde com a Retransmissão (transmitir de novo) da programação, tanto assim que ambos os serviços são objeto de definição e regulamentação distintas, como se nota dos arts. 6º, *d*, da Lei 4.117/1962, c/c 215, I, da Lei 9.472/1997 e 1º e 2º do Decreto 3.965/2001. Inexigível, destarte, decisão judicial para a revogação da permissão quanto aos serviços de retransmissão televisiva, diferentemente do que se passa com as geradoras (cf. STJ, MS 3.311/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2002.03.00.009002-0/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 16/03/2005. *DJ* de 08/04/2005, p. 650.)

SUMÁRIO SAIR

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Ementa: (...) 1. Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta — o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) — a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (*v.g.*, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). 2. A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública: ao contrário, primou o Texto Fundamental por sublinhar que os seus organismos — as polícias e corpos de bombeiros militares, assim como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores. 3. Por outro lado, dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU — proprietários ou locatários formais de imóveis regulares — dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades, nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal.

(STF. ADI 244/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 11/09/2002. *DJ* de 31/10/2002, p. 19.)

Capítulo VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 36 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Constitucionalidade da compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Inconstitucionalidade parcial do § 1º do art. 36.*

I – O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. II – Compete ao órgão licenciador fixar o *quantum* da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório – EIA/Rima. III – O art. 36 da Lei 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. (...) Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compen-

SUMÁRIO SAIR

sada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. (...) O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. (...)

(STF. ADI 3.378/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 09/04/2008. *DJe* de 20/06/2008.)

Ementa: (...) V – Outrossim, é manifesto que o Direito Ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981). VI – Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexo causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor. Assim, não há falar, em princípio, em necessidade de comprovação de culpa dos ora recorrentes como requisito à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente. (...)

(STJ. RESP 570.194/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 04/10/2007. *DJ* de 12/11/2007, p. 155.)

Veja também: STJ. RESP 897.426/SP. Rel.: Min. Laurita Vaz. *DJ* de 28/04/2008.

Ementa: (...) I – A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha autoaplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, *caput*). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detém, de há muito tempo, como no caso em exame. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2005.38.01.004457-5/MG. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 21/05/2007. *DJ* de 13/07/2007, p. 51.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2006.31.00.000961-0/AP. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 24/09/2007, p. 88. TRF 1ª Região. REO 2004.01.00.020626-9/RO. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 31/05/2007, p. 93.

Ementa: (...) I – A alegação de eventual cumprimento das medidas impostas na Resolução 258/1999 do Conama a superar eventual restrição imposta à importação de pneus usados não subsiste diante da proibição, em interpretação sistemática, revelada por todo o arcabouço normativo brasileiro no que pertine à importação de pneus usados, estando aí incluídas as carcaças de pneus usados. II – A referida proibição encontra amparo no art. 237 e 225 da Constituição Federal, sendo, pois, legítima diante da preponderância do interesse público evidenciado na necessidade de proteção à saúde, à vida das pessoas e ao meio ambiente, sobre o interesse privado, tendo em vista o inestimável passivo ambiental existente no território nacional decorrente do descarte de pneus. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.50.01.005559-0/ES. Rel.: Juiz Federal Leopoldo Muylaert (convocado). 6ª Turma Especializada. Decisão: 24/03/2008. *DJU* de 03/04/2008, p. 271.)

Veja também: TRF 2ª Região. Agv 2005.02.01.008663-2/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. *DJ* de 18/06/2007, p. 669; TRF 2ª Região. AC 94.02.11591-9/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. *DJU* de 02/09/2005, p. 218.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) III – O bem juridicamente tutelado não se resume na proteção às espécimes ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade àqueles que estão por vir – art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). IV – Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato a obrigatoriedade da proteção ambiental, estampado no art. 225 da Constituição Federal, ao proclamar que Poder Público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. (...)

(TRF 3ª Região. RSE 2005.61.24.000038-8/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 28/01/2008. *DJU* de 26/02/2008, p. 1150.)

Veja também: TRF 3ª Região. RSE 2005.61.24.000050-9/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. *DJU* de 11/09/2007, p. 413; TRF 3ª Região. RSE 2005.61.24.000380-8/SP. Rel.: Des. Federal André Nabarrete. *DJU* de 21/11/2006, p. 605.)

Ementa: (...) I – O empreendimento imobiliário ocasionou graves danos ao meio ambiente, ocorrendo poluição, erosão do solo, supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, inclusive com provável utilização de explosivos para o "corte de pedras" e alteração da fauna, o que ocasionou alterações na paisagem, sendo que a obra se sobressai e as modificações decorridas contrasta com o ambiente natural, descaracterizando-o. II – Em última análise, cabe ao Estado a atribuição de determinar se há ou não utilização racional do meio ambiente, conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, em última análise. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.118760-8/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 28/11/2007. *DE* de 18/02/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2004.70.00.001759-7/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. *DE* de 16/07/2008; TRF 4ª Região. ACR 2005.72.00.004759-8/SC. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. *DE* de 19/09/2007; TRF 4ª Região. Ag 2007.04.00.022062-6/SC. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). *DE* de 19/09/2007.

Ementa: (...) X – De modo a fazer valer o comando constitucional (art. 225 da CF) de proteção ambiental, que tem por escopo a manutenção do equilíbrio ecológico, como forma de preservação dos elementos essenciais à vida humana, para assegurar as presentes e futuras gerações, impõe-se fazer restrições na propriedade do particular mediante limitações na exploração plena de tal propriedade, naquelas áreas imprescindíveis à preservação da qualidade ambiental. Tal limitação pode ser legal ou administrativa. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.05.00.029833-4/RN. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 21/11/2006. *DJ* de 04/01/2007, p. 24.)

Veja também: TRF 5ª Região. AGSS 2006.05.00.00012880-2/PB. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 11/07/2006, p. 792; TRF 5ª Região. AC 2003.83.00.018749-6/PE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. *DJ* de 31/08/2005, p. 806.

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento.)

Ementa: (...) I – Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente redobrada atenção, dispondo o art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo aos órgãos estatais a preservação e a restauração de processos ecológicos essenciais, além de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, sendo certo, ainda, que, nos termos do art. 24, VI, da mesma Carta, trata-se de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre a pesca e proteção do meio ambiente. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 91.03.016410-1/MS. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 10/07/2008. *DJF*3 de 24/07/2008.)

Ementa: (...) A Carta Política de 1988 limitou o direito de propriedade que deve atender a sua função social, entre eles, a preservação do meio ambiente (art. 186, II, da CF), resguardando os interesses da coletividade. É dever do Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I, da CF), sendo correto o ato da autoridade que determina a retirada de animais domésticos, domesticados ou amansados, sejam aborígenes ou alienígenas, que se encontram dentro de área de preservação ambiental. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2000.04.01.009927-0/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. 4ª Turma. Decisão: 03/04/2001. *DJ* de 06/06/2001, p. 1681.)

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento.)

Ementa: (...) *Direito Ambiental. Pesquisa científica com organismos geneticamente modificados (OGMs). Soja transgênica. Interdição da Unidade de Pesquisa da Embrapa pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.* (...)

VIII – Ao tempo do ato de interdição, competia ao Poder Executivo Federal, por meio da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, autorizar, fiscalizar e controlar os trabalhos de pesquisa científica com OGMs, incluindo soja transgênica, bem assim emitir o Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) e exigir a apresentação do EIA/Rima quando fosse necessário (Lei 8.974/1995, arts. 7º, II, III, IV, VII e IX, e 10; Decreto 1.752/1995, arts. 2º, V, XIV, XV, 11 e 12, parágrafo único). IX – Os estudos de impacto ambiental, conquanto previstos na CF/1988, são exigidos, na forma da lei, nos casos de significativa degradação ambiental. No sistema normativo infraconstitucional, o EIA e o Rima não constituem documentos obrigatórios para realização de experimentos com OGMs e derivados, salvo quando, sob o ponto de vista técnico do órgão federal responsável (CTNBio), forem necessários. X – O Decreto estadual 39.314/1999, muito além de extrapolar os limites da Lei estadual 9.453/1991 — pois previu exigência não contida naquela (apresentação do EIA/Rima) — e retroagir para alcançar situação de fato pretérita (trabalho científico em curso), não observou o disposto na legislação federal vigente desde 1995, contrariando-a. Por consequência, resta caracterizada a violação do direito líquido e certo da recorrente, consistente em realizar as pesquisas científicas com soja transgênica em Passo Fundo/RS. (...)

(STJ. RESP 592.682/RS. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 06/12/2005. *DJ* de 06/02/2006, p. 200.)

Veja também: STJ. CC 41301. Rel.: Min. Gilson Dipp. *DJ* de 17/05/2004, p. 104.

Ementa: (...) XIX – A Lei 8.974/1995 não arrolou as obras e atividades, relacionadas com a biossegurança que, por apresentarem potencialmente significativa degradação do meio ambiente, devem ser precedidas estudo de um impacto ambiental. A questão ficou no âmbito de normas infralegais. Não há norma de lei ordinária detalhando que obras ou atividades são aptas a causarem significativa degradação ambiental, devendo tal especificação se dar em cada caso concreto pelo órgão competente. Essa competência é deferida, em termos gerais, ao Conama, pelo art. 8º, II, da Lei 6.938/1981, na redação dada pela Lei 8.028/1990, e pela Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do próprio Conama. No que diz respeito aos projetos que envolvam biossegurança, tal competência é exclusiva da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, por força do disposto na Lei 8.974/1995, alterada pelas Medidas Provisórias 2.137/2000 e 2.191/2001, especificamente em face do seu art. 8º, VI, sendo essa a lei que regulamenta o disposto nos incisos II, IV, e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, no que pertine ao plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. (...) XXXI – As Resoluções 3/1996 e 10/1998 da CTNBio, que estabelecem normas genéricas para a liberação planejada no meio ambiente de células ou organismos geneticamente modificados e normas genéricas simplificadas para a liberação planejada no meio ambiente de vegetais geneticamente modificados da mesma espécie (cultivar, estirpe, etc.) que já tenha sido anteriormente aprovada pelo mesmo órgão colegiado, foram baixadas no exercício da competência atribuída pelos arts. 7º e 8º, VI, da Lei 8.974/1995 e também com o estatuído nos incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.34.00.027682-0/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 28/06/2004. *DJ* de 01/09/2004, p. 14.)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento.)

Ementa: *Meio ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeneracionais. Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III). Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente. Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei. Supressão de vegetação em área de preservação permanente. Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial. Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (cf, art. 225). Colisão de direitos fundamentais. Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes. Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161). A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI). Decisão não referendada. Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas.*

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar,

em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...) A Medida Provisória 2.166/1967, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. É lícito ao Poder Público — qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) — autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

(STF. ADI 3.540-MC. Rel.: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Decisão: 01/09/2005. *DJ* de 03/02/2006, p. 14.)

Ementa: (...) V – A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no art. 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no art. 225, III, da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, V e IX). (...)

(TRF 1ª Região. RCCR 2003.39.00.005375-3/PA. Rel.: Juiz. Federal Plauto Ribeiro (convocado). 3ª Turma. Decisão: 03/03/2004. *DJ* de 26/03/2004, p. 137.)

Ementa: (...) III – A competência para supressão de Mata Atlântica decorre de lei específica para tal ato, nos termos do art. 225, III, da CF. IV – O Poder Público não tem competência para suprir essa competência por ato administrativo – licença, ou por decreto ou regulamento, resoluções e atos normativos do mesmo gênero, sob pena de violação ao princípio da legalidade e separação de poderes. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 4ª Região. AC 96.04.43429-2/SC. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto da Costa Dias (convocado). 4ª Turma. Decisão: 18/05/1999. *DJ* de 21/07/1999, p. 383.)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 182, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Estudo de impacto ambiental. Contrariedade ao art. 225, § 1º, IV, da Carta da República.*

A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. (...)

(STF. ADI 1.086/SC. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 07/06/2001, *DJ* de 10/08/2001, p. 2.)

Ementa: (...) II – O Decreto Estadual 5.438/2002, que criou o Parque Estadual Igarapés do Juruena, no Estado do Mato Grosso, reveste-se de todas as formalidades legais exigíveis para a implementação de unidade de conservação ambiental. No que diz respeito à necessidade de prévio estudo técnico, prevista no art. 22, § 1º, da Lei 9.985/2002, a criação do Parque vem lastreada em justificativa técnica elaborada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Fema, a qual, embora sucinta, alcança o objetivo perseguido pelo art. 22, § 2º, da Lei 9.985/2000, qual seja, possibilitar seja identificada a "localização, dimensão e limites mais adequados para a unidade. (...)

(STJ. RMS 20.281/MT. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 12/06/2007. *DJ* de 29/06/2007, p. 485.)

Ementa: (...) II – De igual forma, cabendo ao Estado o exercício do poder de polícia, com vistas na inibição de produto nocivo à saúde pública e à preservação do meio ambiente, ecologicamente equilibrado afigura-se manifesto o interesse processual, na espécie, na medida em que se busca, também, a determinação judicial, no sentido de que se proceda à regular fiscalização, nesse sentido. III – Ademais, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, *caput*), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.34.00.034026-7/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 11/04/2008. *e-DJF* 1 28/04/2008, p. 120.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.43.00.002955-1/TO. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 07/12/2007, p. 47.

Ementa: (...) A Lei 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, alterada pela Lei 7.804, de 18/07/1989, conferiu ao Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente, o estabelecimento de normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencial-

mente poluidoras, determinando que competirá ao Ibama o licenciamento, apenas, de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (art. 225, § 1º, IV, da CF). A construção de quiosques na orla marítima do Rio de Janeiro não implica no referido impacto ambiental, razão por que foi dispensado a elaboração do EIA/Rima, cabendo a Feema o seu licenciamento: Lei Estadual 1.356/1988 e Deliberação CECA 2.117, de 21/11/1990. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.51.01.013719-0/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. 5ª Turma Especializada. Decisão: 09/08/2006. *DJ* de 04/09/2006, p. 282/289.)

Veja também: TRF 2ª Região. AGTAG 2003.02.01.001060-6/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Feltrin Correa. *DJU* de 25/08/2003, p. 171; TRF 2ª Região. Ag 2002.02.01.048475-2/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *DJU* de 26/10/2005, p. 109/110.

Ementa: (...) A instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental exige, para que se assegure a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a realização de estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF), o qual não pode ser resumido a um mero estudo formal de apreciação dos impactos no meio ambiente, devendo compreender um estudo sério, completo e exaustivo que permita o conhecimento das condições ambientais preexistentes ao empreendimento, a real dimensão dos danos que o mesmo pode causar e a eficácia das medidas preventivas e mitigadoras propostas, para que seja possível autorizar-se, com segurança, o seu licenciamento. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2005.04.01.012384-0/SC. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 26/09/2005. *DJ* de 13/10/2005, p. 556.)

Veja também: TRF 4ª Região. EIAC 2000.71.01.000445-6/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 2ª Seção. *DE* de 27/08/2007; TRF 4ª Região. AC 2003.04.01.027658-1/SC. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. *DE* de 21/02/2007.

Ementa: (...) I – Hipótese de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou a suspensão das atividades de construção realizadas no empreendimento hoteleiro, em razão do desatendimento de normas limitativas ambientais; II – No caso dos autos, pretende o MPF assegurar o cumprimento do preceito constitucional de proteção ambiental, impedindo que agressões dessa ordem sejam cometidas por particulares em detrimento da coletividade que vive na região; III – Registre-se, por oportuno, que as normas de proteção ambiental, como no caso versado neste agravo, não impedem o desenvolvimento do turismo, quiçá o prejudiquem, mas procuram limitá-lo em razão da população da área próxima ao empreendimento; IV – Necessidade de estudo de impacto ambiental, e respectivo relatório, bem como da autorização dos órgãos competentes, a fim de orientar as atividades de mitigação dos eventuais danos. (...)

(TRF 5ª Região. Ag 2006.05.00.024730-7/CE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 3ª Turma. Decisão: 16/08/2007. *DJ* de 04/10/2007, p. 876.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2003.82.00.005899-2/PB. Rel.: Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). *DJ* de 12/01/2006, p. 583.

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento.)

Ementa: Habeas corpus. *Trancamento da ação penal. Crime contra o meio ambiente. Perigo de dano grave ou irreversível. Tipicidade da conduta. Exame de corpo de delito. Documentos técnicos elaborados pelas autoridades de fiscalização. Inépcia formal da denúncia.*

I – O dano grave ou irreversível que se pretende evitar com a norma prevista no art. 54, § 3º, da Lei 9.605/1998 não fica prejudicado pela degradação ambiental prévia. O risco tutelado pode estar relacionado ao agravamento das consequências de um dano ao meio ambiente já ocorrido e que se protrai no tempo. II – O crime capitulado no tipo penal em referência não é daquele que deixa vestígios. Impossível, por isso, pretender o trancamento da ação penal ao argumento de que não teria sido realizado exame de corpo de delito. III – No caso, há registro de diversos documentos técnicos elaborados pela autoridade incumbida da fiscalização ambiental assinalando, de forma expressa, o perigo de dano grave ou irreversível ao meio ambiente. IV – Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pela paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. (...)

(STF. HC 90.023/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 06/11/2007. *DJ* de 07/12/2007, p. 58.)

Ementa: (...) II – O bloqueio do acesso ao Sistema de Documentos de Operação Florestal – DOF, levado a efeito pelo Ibama, em virtude de divergências existentes entre as declarações fornecidas pela impetrante e o montante de produtos florestais por ela transportado, afigura-se, em princípio, amparado pela tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V, e respectivo § 3º da Constituição Federal, na linha autoaplicável de imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, *caput*). (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2007.39.01.000753-5/PA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 17/03/2008. *e-DJF1* 07/04/2008, p. 300.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.39.02.000141-0/PA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 18/10/2007, p. 61; TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.023222-7/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 20/08/2007, p. 80; TRF 1ª Região. REOMS 2005.39.02.000052-9/PA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 02/07/2007, p. 46.

Ementa: (...) IV – É forçoso reconhecer a autoaplicabilidade do inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, na tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no controle de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Nos termos da regra constitucional, cabe ao Poder Público controlar o emprego de substâncias nocivas à vida, à integridade físico-psíquica e o meio ambiente, não havendo necessidade de norma infraconstitucional para estabelecer mecanismos na atuação estatal. V – O referido dispositivo constitucional é peremptório ao estatuir que "incumbe ao poder público (aí incluído, por óbvio, o Judiciário): controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente". (...)

(TRF 2ª Região. AC 1991.51.01.049782-7/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 12/07/2005. *DJU* de 19/07/2005, p. 203.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 96.02.07999-1/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *DJU* de 28/03/2003, p. 452.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Direito Constitucional e Ambiental. Organismos Geneticamente Modificados (OGM). Comercialização e beneficiamento. Inadmissibilidade.*

I – Incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal).

(TRF 3ª Região. Ag 2007.03.00.048585-1/MS. Rel.: Juíza Federal Mônica Nobre (convocada). 4ª Turma. Decisão: 27/03/2008. *DJF*3 de 24/06/2008.)

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Ementa: (...) I – A sentença e sua prévia confirmação que determinou o Estado de Santa Catarina, ao abster-se de conceder autorização para prática da chamada "rinha de galo", encontra-se em consonância com a Constituição Federal de 1988, uma vez que flagrante o caráter inconstitucional da Lei Estadual 11.366/2000, manifestamente contrária aos arts. 23, VI, e 225, § 1º, VI, *e,* da Carta Magna.

(TRF 4ª Região. REO 2001.72.01.001424-9/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 18/04/2007. *DE* de 11/06/2007.)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento.)

Ementa: *Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei 7.380/1998, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes.*

É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo".

(STF. ADI 3.776/RN. Rel.: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Decisão: 14/06/2007. *DJ* de 29/06/2007, p. 22.)

Ementa: (...) III – A Lei 9.605/1998 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, *caput,* da Constituição Federal, que, em seu § 1º, VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. IV – Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal. (...)

(STJ. HC 72.234/PE. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. Decisão: 09/10/2007. *DJ* de 05/11/2007, p. 307.)

Ementa: (...) I – O seguro-desemprego, na espécie dos autos, destinado a prover a assistência temporária do pescador profissional artesanal, nas condições da Lei 10.779/2003, além de ser uma conquista social, assegurada constitucionalmente, representa um instrumento eficiente à preser-

SUMÁRIO SAIR

vação do meio ambiente, em harmonia às exigências constitucionais de uma ordem econômica justa, que há de observar, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI) e a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, art. 225, § 1º, VII). (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2005.32.00.001196-4/AM. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 18/06/2007. *DJ* de 13/08/2007, p. 72.)

Veja também: TRF 1ª Região. Ag 2002.01.00.015333-3/PA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 13/07/2007, p. 39.

Ementa: (...) Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei 5.197/1967, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante a suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade contra animais — art. 225, § 1º, VII, da Constituição — e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembleia da Unesco, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, *in concreto*, do princípio da precaução. (...)

(TRF 4ª Região. EIAC 2004.71.00.021481-2/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 2ª Seção. Decisão: 13/03/2008. *DE* de 02/04/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2004.71.00.021481-2/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. *DE* de 14/05/2007.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ementa: Habeas corpus. *Crimes contra o meio ambiente (Lei 9.605/1998) e de loteamento clandestino (Lei 6.766/1979). Inépcia formal da denúncia. Tipicidade da conduta criminosa inscrita no art. 40 da Lei 9.605/1998. Caracterização da área degradada como "unidade de conservação". Reexame de provas. Autoaplicabilidade do art. 40 da Lei 9.605/1998.* (...)

I – Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pelo paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. (...) O art. 40 da Lei 9.605/1998, independentemente das alterações inseridas pela Lei 9.985/2000 ou da regulamentação trazida pelo Decreto 4.340/2002, possuía, já em sua redação original, densidade normativa suficiente para permitir a sua aplicação imediata, sendo certo que essas alterações não implicaram *abolitio criminis* em nenhuma medida. (...) *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado.

(STF. HC 89.735/SP. Rel.: Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 20/11/2007. *DJe* de 29/02/2008.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. II – A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no art. 225, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta Magna. III – Condenada a União à reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora autoindenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental — por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral — a toda a sociedade beneficia. (...)

(STJ. RESP 647.493/SC. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 22/05/2007. *DJ* de 22/10/2007, p. 233.)

Veja também: STJ. RESP 625.249/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 31/08/2006, p. 203; STJ. RESP 564.960/SC. Rel.: Min. Gilson Dipp. *DJ* de 13/06/2005, p. 331.

Ementa: (...) I – A teor do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. II – O desmatamento de milhares de hectares de floresta nativa justifica o propósito de assegurar a viabilidade da futura execução da sentença na ação de reparação, por meio da decretação de indisponibilidade de bens do Réu. (...)

(TRF 1ª Região. Ag 2007.01.00.050018-0/PA. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 07/04/2008. *DJ* de 06/05/2008, p. 478.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2003.01.00.011574-1/BA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *e-DJF1* de 29/02/2008, p. 216; TRF 1ª Região. AC 2001.37.00.006057-6/MA. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. *DJ* de 15/10/2007, p. 78.

Ementa: (...) A responsabilização do agravante por eventual dano ambiental depende da comprovação de suposta negligência que venha a gerar o dever de indenizar, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. Ag 2001.02.01.047287-3/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. 1ª Turma. Decisão: 30/06/2003. *DJU* de 22/08/2003, p. 240.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2004.50.01.010943-3/ES. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. *DJ* de 04/07/2007, p. 197/198.

Ementa: (...) V – Não procede o argumento de que a aplicação de sanção administrativa às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente exclui a necessidade da aplicação da sanção penal, pois há previsão constitucional (CR, art. 225, § 3º) e legal (Lei 9.605/1998) para tanto. (...)

(TRF 3ª Região. RSE 2005.61.24.000388-2/SP. Rel.: Des. Federal André Nekatschalow. 5ª Turma. Decisão: 19/11/2007. *DJU* de 08/01/2008, p. 246.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: TRF 3ª Região. AC 93.03.066275-0/SP. Rel.: Juíza Federal Mônica Nobre (convocada). *DJF3* de 13/05/2008; TRF 3ª Região. AC 96.03.014267-0/SP. Rel.: Juiz Federal Rubens Calixto (convocado). *DJU* de 05/09/2007, p. 154.

Ementa: (...) I – Embora ainda forte a discussão doutrinária, pacificou-se jurisprudencialmente como cabível a persecução criminal contra a empresa degradadora do ambiente, na esteira das previsões expressas do art. 225, § 3º, da CF e do art. 3º da Lei 9.605/1998. (...)

(TRF 4ª Região. ACR 2005.72.04.001427-0/SC. Rel.: Des. Federal Néfi Cordeiro. 7ª Turma. Decisão: 17/06/2008. *DE* de 02/07/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. APN 2005.04.01.009770-1/SC. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. *DE* de 04/06/2008; TRF 4ª Região. Ag 2006.04.00.003071-7/PR. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). *DE* de 09/05/2007.

Ementa: (...) II – A reparação dos danos causados ao meio ambiente, consoante depreende-se da interpretação do art. 225, § 3º, da CF/1988, não se inclui no leque das sanções administrativas aplicáveis pela Administração Pública, com base em seu poder de polícia, mas de sanção de natureza civil, já que tal pretensão, não sendo espontaneamente atendida pelo administrado, apenas poderá ser atingida através de processo judicial, em que sejam respeitados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.82.00.009584-8/PB. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.1ª Turma. Decisão: 08/03/2007. *DJ* de 30/05/2007, p. 844.)

Veja também: TRF 5ª Região. Ag 2006.05.00.077058-2/AL. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. DJ de 08/01/2008, p. 548; TRF 5ª Região. AC 2002.05.00.021532-5/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. DJ de 09/06/2004, p. 648.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Ementa: *Competência. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Art. 225, § 4º, da Constituição Federal.*

Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União. Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. Consequentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. (...)

(STF. RE 300.244/SC. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 20/11/2001. *DJ* de 19/12/2001, p. 27.)

Ementa: (...) XII – Destarte, a essência do entendimento jurisprudencial emanado do STF, no julgamento do RE 134.297-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, *DJ* de 22/09/1995, está assim sintetizado: "(...) A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de

propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do *dominus*, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, § 4º, da Constituição. (...)" (RE 134.297-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 22/09/1995). (...)

(STJ. RESP 439.192/SP. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 07/12/2006. *DJ* de 08/03/2007, p. 160.)

Ementa: (...) VII – Se as obras de instalação do terminal graneleiro do porto de Santarém (PA) estão dentro dos limites ecológicos da Floresta Amazônica, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), cuja utilização subordina-se às disposições legais de regência, hão de observar sempre as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, afigurando-se insuficiente, na espécie, a existência de licenciamento ambiental somente estadual e/ou municipal, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em dimensão difusa e planetária, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, sob a fiscalização federal do Ibama, conforme determinam, em casos que tais, os arts. 23, III, VI, VII, e 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, o art. 10 da Lei 6.938/1981 e as Resoluções 1/1986 e 237/1997 – Conama, bem assim, a norma expressa do art. 4º, § 1º, da Lei 8.630/1993, no caso em exame. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.39.02.000141-0/PA. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 23/04/2007. *DJ* de 18/10/2007, p. 61.)

Veja também: TRF 1ª Região. Ag 2007.01.00.059260-7/PI. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *e-DJF1* de 28/03/2008, p. 319; TRF 1ª Região. AC 2000.36.00.010649-5/MT. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. *DJ* de 05/10/2007, p. 60.

Veja também: TRF 2ª Região. Ag 2003.02.01.016445-2/ES. Rel.: Juíza Federal Valéria Albuquerque (convocada). *DJU* de 05/07/2004, p. 145.

Ementa: (...) A Constituição Federal adotou o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 225, *caput*), segundo o qual a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessária à manutenção da capacidade produtiva e à própria sobrevivência do ser humano, implicando no estabelecimento de limites ao exercício das atividades econômicas que geram transformação ou degradação dos recursos naturais. Conforme a proposta da Convenção de Lugano (Conselho da Europa), o dano ambiental é caracterizado por qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente e não está vinculado a transgressão de normas nem tem eliminada a responsabilidade com a observância dos padrões oficiais. Sendo assim, é inviável o assentamento de agricultores na Fazenda Piraputangas, a qual possui características topográficas incompatíveis com o projeto, por se tratar da região dos recursos hídricos da Bacia do Lago Jacadigo e de morros, que servem de abrigo às várias espécies de aves e animais nativos nas épocas das cheias, estando

a área inserida no Pantanal Mato-grossense, declarado patrimônio nacional no art. 225, § 4º, da Constituição Federal. Precedente. (...)

(TRF 3ª Região. AC 90.03.041742-3/MS. Rel.: Juíza Federal Noemi Martins (convocada). Turma Suplementar da Primeira Seção. Decisão: 23/08/2007. *DJ* de 04/10/2007, p. 767.)

Veja também: TRF 3ª Região. ACR 2001.03.99.031549-8/SP. Rel.: Juiz Federal Oliveira Lima (convocado). *DJU* de 18/04/2002, p. 363.

Ementa: (...) IV – As limitações administrativas impostas no desiderato da preservação ambiental, emprestando concretude à promessa constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225, *caput*) e de defesa da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e a da Zona Costeira, todas consideradas patrimônio nacional (art. 225, § 4º), não podem ostentar a magnitude de aniquilar o potencial econômico do bem particular onerado; desnatura-se, aí, a limitação administrativa, porquanto ao particular não mais será possível o exercício do direito de propriedade, o qual só deveria ser condicionado em face do bem-estar social e não inviabilizado. V – Da má-aplicação do instituto da limitação administrativa, ao ponto de atingir a essência da propriedade titulada pelo particular, exsurge o direito à reparação do dano patrimonial. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.72.10.001996-9/SC. Rel.: Des. Federal Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DE* de 17/09/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2004.72.08.001001-5/SC. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. *DE* de 23/06/2008; TRF 4ª Região. AC 2003.72.01.000819-2/SC. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). *DE* de 11/06/2008.

Ementa: (...) III – Segundo o art. 225, § 4º, da CF, a Mata Atlântica é patrimônio nacional. Todavia, ela não foi erigida a bem da União, nos termos do art. 20 da CF, motivo pelo qual o fato de se tratar de infração praticada em seu detrimento não atrairia a competência para a Justiça Federal, consoante entendimento do STF. (...)

(TRF 5ª Região. RSE 2006.83.00.004026-7/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 13/09/2007. *DJ* de 16/10/2007, p. 895.)

Veja também: TRF 5ª Região. Ag 2005.05.00.010485-1/RN. Rel:.Des. Federal José Baptista de Almeida Filho. *DJ* de 04/12/2006, p. 746; TRF 5ª Região. AC 2000.85.00.002984-5/SE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. *DJ* de 01/02/2005, p. 301.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Capítulo VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. III – A alínea *a* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. IV – O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. (...)

(STF. MS 23.058/DF. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 18/09/2008. *DJe* de 14/11/2008.)

Veja também: STF. RE 248.869/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. *DJ* de 12/03/2004, p. 38.

Ementa: Habeas corpus. *Expulsão. Estrangeiro com filho brasileiro. Obrigação alimentar.*

A vedação a que se expulse estrangeiro que tem filho brasileiro atende, não apenas o imperativo de manter a convivência entre pai e filho, mas um outro de maior relevo, qual seja, do de manter o pai ao alcance da cobrança de alimentos. Retirar o pai do território brasileiro é dificultar extremamente eventual cobrança de alimentos, pelo filho. (...)

(STJ. HC 22.446/RJ. Rel.: Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Decisão: 11/09/2002. *DJ* de 31/03/2003, p. 141.)

Veja também: STJ. REsp 832.692/RS. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 16/04/2007, p. 175; STJ. AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. *DJ* de 09/04/2007, p. 280.

Ementa: *Administrativo. Pensão por morte de servidor público. Partilha da pensão entre a viúva e a concubina. Relacionamento estável e duradouro.*

(...) III – O estado civil de casado do falecido não constitui óbice à concessão do benefício à apelante, em conjunto com a viúva, desde que as provas produzidas não deixem dúvidas acerca da existência de um relacionamento estável e duradouro, o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, confere ao Estado o dever de oferecer proteção especial à família, sendo certo que negar o direito à apelante tão somente por esse fato é desconhecer por completo uma realidade fática que concretamente existiu. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.41.00.003176-5/RO. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 02/07/2008. *e-DJF1* de 29/07/2008, p. 35.)

Veja também: TRF 1ª Região. MS 2007.01.00.046883-2/DF. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. *e-DJF1* de 16/06/2008, p. 3; TRF 1ª Região. AMS 2000.39.00.000576-9/PA. Rel.: Des. Federal José Amilcar Machado. *e-DJF1* de 18/02/2008, p. 86.

Ementa: (...) I – O art. 1º da Lei 8.009/1990 preceitua que a proteção ao bem de família se estende às dívidas contraídas pelos filhos que sejam seus proprietários, desde que estes residam no imóvel. II – No caso em comento, o proprietário do imóvel encontra-se em local incerto, não sendo razoável, diante da omissão do titular do imóvel, desamparar ainda mais a entidade familiar que nele

SUMÁRIO SAIR

reside, eis que a *ratio* do instituto é justamente a proteção especial à família por parte do Estado, valor este positivado no *caput* do art. 226 da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. REO 98.02.45583-0/RJ. Rel.: Juiz Federal Luiz Mattos (convocado). 3ª Turma Especializada. Decisão: 27/11/2007. *DJU* de 05/12/2007, p. 65.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.018770-0/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. *DJ* de 28/04/2008, p. 192; TRF 2ª Região. AC 2001.51.03.000033-8/RJ. Rel.: Juíza Federal Nizete Antônia Lobato Rodrigues (convocada). *DJU* de 10/10/2005, p. 290.

Ementa: (...) I – Já restou consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado o entendimento pelos Tribunais Regionais, a possibilidade de a transferência compulsória ser estendida aos servidores públicos estaduais e municipais. II – Também restou assegurado esse mesmo direito a dependente do servidor, visando, precipuamente, os princípios dos arts. 205, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que traduzem a máxima da proteção à família e à educação, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional do cidadão. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2002.60.00.004241-5/MS. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. 3ª Turma. Decisão: 07/02/2008. *DJU* de 12/03/2008, p. 296.)

Veja também: TRF 3ª Região. Ag 2001.03.00.028379-6/SP. Rel.: Juiz Federal Erik Gramstrup (convocado). *DJF 3* de 27/05/2008; TRF 3ª Região. AC 2002.61.09.003088-4/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. *DJU* de 03/09/2007, p. 720.

Ementa: (...) I – Face a excepcionalidade do caso, considerando o grave acidente automobilístico sofrido pelo enteado do servidor, sobrepõe-se o princípio constitucional da proteção à família, insculpido no art. 226 da Constituição Federal. II – Cabível a concessão do deslocamento na forma de licença para acompanhar o cônjuge, com lotação provisória em Curitiba, com base no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.70.00.015435-7/PR. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 13/09/2006. *DJ* de 25/10/2006, p. 946.)

Veja também: TRF 4ª Região. EIAC 2004.71.00.033586-0/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. *DE* de 04/06/2008; TRF 4ª Região. AMS 2005.70.00.025778-3/PR. Rel.: Des. Federal Carlos de Castro Lugon. *DE* de 28/03/2007.

Ementa: (...) I – É injustificada a demora de 4 (quatro) anos para a apreciação de pedido de concessão de visto permanente a cidadão bósnio residente no Brasil. II – Sobre a questão principal, considera-se desproporcional a negativa de visto permanente sem que haja conhecimento de qualquer circunstância que desautorize a estadia do estrangeiro em território nacional, máxime quando está casado há quase 5 (cinco) anos com cidadã brasileira. Cumprimento do art. 27 do Decreto 86.715/1981 e respeito ao art. 226 da CF/1988. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2007.84.00.003451-1. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 26/02/2008. *DJ* de 12/03/2008, p. 872.)

Veja também: TRF 5ª Região. Ag 2007.05.00.077213-3/PB. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 18/08/2008, p. 1015; TRF 5ª Região. Ag 2008.05.00.006305-9/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 18/08/2008, p. 801.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – Instrução Normativa 207/1993, item 3, e Instrução Normativa 218/1993, ambas expedidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais. Alegação de ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. III – A Instrução Normativa 207/1993 foi baixada, em virtude da promulgação da Lei federal, 8.560/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e traça orientações tidas como convenientes à aplicação da Lei mencionada. A ação direta de inconstitucionalidade não é, no caso, de conhecer-se, porque nela se pretende, em realidade, é ver reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa, em face da Lei 8.560/1992, de cuja aplicação cuida. IV – Na Instrução Normativa 218/1993, impugna-se a inclusão do termo casamento, no item 1, sustentando-se que a Constituição assegura gratuidade às pessoas reconhecidamente pobres, quanto a certidões de registro civil de nascimento e óbito, não, assim, no que concerne às certidões de casamento. V – Está no art. 226, § 1º, da Constituição, que o casamento é civil e gratuita a celebração. Falta de relevância jurídica ao pedido de cautelar, na espécie, em ordem a autorizar, desde logo, a suspensão de vigência da Instrução Normativa 218/1993, não havendo, além disso, a autora demonstrado o periculum in mora, *in casu*. A ação pode, entretanto, no ponto, ser conhecida, porque o ato normativo impugnado diz imediatamente com a interpretação dos arts. 226, § 1º, e 5º, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal. (...)

(STF ADI-MC 1.364/MG. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 19/12/1995. *DJ* de 11/04/1997, p. 12178.)

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Ementa: (...) I – Ao teor do previsto do art. 226, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei". II – Comprovado pela autora sua condição de dependente com o ex-segurado — era casada no religioso — faz jus ao benefício de pensão por morte. III – Desnecessária a comprovação de dependência econômica, porque presumida, já que a parte autora, mesmo tendo casado somente no religioso, equipara-se à esposa – art. 10, I, do DEC 9312/1984 c/c art. 226, § 2º, da Constituição Federal de 1988. (...)

(TRF 4ª Região. AC 96.04.12222-3/SC. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 5ª Turma. Decisão: 13/08/1998. *DJ* de 02/09/1998, p. 348.)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Súmula 380 do STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Ementa: (...) II – A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. III – O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (...)

(STJ. REsp 803.657/PE. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 25/10/2007. *DJ* de 17/12/2007, p. 294.)

Veja também: STJ. REsp 813.175/RJ. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 29/10/2007, p. 299; STJ. REsp 533.755/RS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJ* de 04/12/2006, p. 356.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A partir da interpretação da legislação de regência sob o prisma constitucional, em especial o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, a jurisprudência desta Turma, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido que: "Demonstrada a união estável e a dependência econômica, tem direito a companheira de militar a concorrer, sem que se possa opor ordem de preferência, com outros dependentes à pensão deixada com o óbito do servidor, sendo irrelevante a circunstância de não existir designação formal ou impedimento para o matrimônio, à luz do disposto no § 3º do art. 226 da Lei Fundamental". (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.33.00.015519-8/BA. Rel.: Des. Federal Francisco de Assis Betti. 2ª Turma. Decisão: 31/03/2008. *e-DJF* 1 de 12/05/2008, p. 32.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.030703-8/MG. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. *e-DJF* 1 de 10/07/2008, p. 83; TRF 1ª Região. AC 2.38.00.043831-2/MG. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. *DJ* de 19/01/2007, p. 25.)

Ementa: (...) *Direito Administrativo. Pensão por morte. Servidor público. Rateio entre a companheira e a viúva.* (...)

IV – O depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas arroladas por ela não trazem nenhum elemento de convicção de que ela e o servidor falecido mantinham uma convivência duradoura, pública, contínua, ou seja, com intenção de formar uma unidade familiar, requisitos exigidos para caracterizar a união estável. V – As relações eventuais, ainda que perdurem por algum tempo, mas que não cheguem a provocar um rompimento de fato entre os cônjuges, não podem ser erigidas à condição de "união estável" para os fins previstos no § 3º do art. 226 da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.017222-0/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 03/09/2008. *DJU* de 15/09/2008, p. 241.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.005711-0/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Paulo S. Araújo. DJU de 08/09/2008, p. 335; TRF 2ª Região. AC 1999.51.01.013779-2/RJ. Rel.: Des. Federal José Antônio Lisboa Neiva. DJU de 27/08/2008, p. 94.

Ementa: (...) II – Uma vez reconhecida a condição da autora de companheira do ex-militar falecido e sua dependência econômica deste, já faz à habilitação para o recebimento da pensão vitalícia por força do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher, consolidando-se na jurisprudência o entendimento de que os dispositivos das Leis 4.069/62 e 5.774/1971 não foram recepcionados pela nova ordem constitucional. (...)

(TRF 3ª Região. REOAC 2000.60.00.006971-0/MS. Rel.: Juiz Federal Henrique Herkenhoff (convocado). 2ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 28/03/2008, p. 947.)

Veja também: TRF 3ª Região. Ag 2006.03.00.120919-0/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). *DJU* de 21/11/2007, p. 296; TRF 3ª Região. AC 2002.61.83.0038344-4/SP. Rel.: Des. Federal Santos Neves. *DJU* de 08/11/2007, p. 1033.

Ementa: (...) II – Na hipótese, não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o *de cujus* como entidade familiar. Embora tenha sido comprovada a existência de relacionamento afetivo entre o servidor falecido e a apelante, não ficou evidenciada sua intenção de constitui-

ção de família – elemento essencial à caracterização da união estável na forma descrita pelos arts. 226, § 3º, da CF/1988 e 1.723 do CC. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.09.000270-4/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 26/08/2008. *D.E* de 24/09/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2002.70.00.030633-1/PR. Rel.: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. *DE* de 25/07/2008; TRF 4ª Região. AC 2001.71.00.018298-6/RS. Rel.: Juiz Federal Antônio Bonat (convocado). *DE* de 07/01/2008; TRF 4ª Região. AC 2000.71.00.018693-8/RS. Rel.: Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb. *DJ* de 12/07/2006, p. 969.

Ementa: (...) I – A concubina que conviveu de modo estável com o *de cujus*, de quem dependia para a sua subsistência e a da prole em comum, faz jus à pensão por morte, juntamente com a viúva. II – Exegese do art. 226, § 3º, da CF, que reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.82.01.004666-0/PB. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 29/07/2008. *DJ* de 18/08/2008, p. 1035.)

Veja também: TRF 5ª Região. EDAC 2005.83.00.01686810-1/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 18/08/2008, p. 1010; TRF 5ª Região. AC 2007.05.00.029394-2/CE. Rel.: Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (convocado). *DJ* de 14/05/2008, p. 385.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ementa: (...) II – A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/1990 e 226, § 4º, da CF/1988, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (REsp 205.170/SP, *DJ* de 07/02/2000). III – Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges varão e virago. (...)

(STJ. REsp 859.937/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *DJ* de 28/02/2008, p. 74.)

Ementa: (...) A atual Constituição não vinculou a família ao casamento, pois abarcou outros modelos de entidades familiares, como as uniões estáveis (art. 226, § 3º) e as famílias monoparentais (art. 226, § 4º). Porém, essa pluralidade de entidades familiares não se esgota nos modelos antes mencionados. O conceito de família não se restringe mais à união formada pelo casamento, visando à procriação, e, portanto, limitada à heterossexualidade do casal, pois, hodiernamente, sendo a afetividade o elemento fundante da família, outras formas de convivência, além da proveniente do modelo tradicional, devem ser reconhecidas. II – Ainda que não haja previsão legal para o reconhecimento das uniões homossexuais como entidades familiares, devem ser respeitados os princípios e garantias fundamentais da Constituição — um sistema aberto de princípios e regras (imperfeitas e inacabadas) que deve se manter vivo, atento à evolução da realidade —, cujas normas não podem ser analisadas isoladamente, devendo se subsumir completamente aos princípios constitucionais para obter seu sentido último. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.019576-8/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 04/07/2007. *DJU* de 25/09/2007, p. 478.)

Ementa: (...) IV – Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o *caput* de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. (...)

(TRF 3ª Região. AC 95.03.00.9187-0/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 16/07/2008. *DJF 3* de 25/07/2008.)

Ementa: *Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Madrasta. Analogia com o parentesco da consaguinidade. Dependência provada. Provimento.*

I – A pensão especial é devida aos que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente por ocasião de seu óbito. II – *In casu*, restou comprovada a dependência da apelante nos depoimentos realizados em justificação judicial, bem como a caracterização de entidade familiar, resguardada pela CF em seu art. 226, § 4º, razão pela qual não há como deixar de se igualar, por analogia, ao parentesco consaguíneo no mesmo grau ao da mãe. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.05.00.029478-2/SE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 05/09/2000. *DJ* de 26/01/2001, p. 472.)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ementa: (...) I – O que pretende o recorrente, ora agravante, em substância, é que se reconheça haver o § 5º do art. 226 modificado o Código Civil, na parte em que este trata de alimentos devidos por um cônjuge ao outro. II – Como acentuou a decisão agravada, "não procede a alegação de ofensa ao § 5º do art. 226 da CF, segundo o qual, "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Tal norma constitucional não implicou revogação das do Código Civil, pelas quais os cônjuges têm o dever de assistência recíproca e aquele que necessitar de alimentos pode exigi-los do outro, desde que este os possa prestar". III – E assim é porque não pode ser reconhecida situação de igualdade entre os cônjuges, se um precisa de alimentos prestados pelo outro, e se este não precisa de alimentos, pode prestá-los àquele e lhos recusa. Com efeito, a igualdade de direitos pressupõe a igualdade de situações. E, na instância de origem, bem ou mal, com base na prova dos autos, ficou entendido que a ora agravada está em situação de precisão de alimentos e que o ora agravante está em condições de prestá-los. IV – Para se apurar se um precisa de alimentos e o outro pode prestá-los é imprescindível o exame de provas, inadmissível, porém, em Recurso Extraordinário (Súmula 279). V – E se as normas da legislação civil, infraconstitucional, que regulam o direito e a obrigação de alimentos, foram bem interpretadas, ou não, é matéria que igualmente escapa ao reexame desta Corte, em Recurso Extraordinário, pois sua jurisprudência é pacífica no sentido de não admitir, nessa espécie de apelo, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação e/ou aplicação de normas infraconstitucionais. Até porque essa interpretação e/ou aplicação ficam, em última instância, a cargo do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, que, no ponto, é soberanamente competente. E, no caso, o Superior Tribunal de Justiça manteve o não seguimento do Recurso Especial, por decisão transitada em julgado. (...)

(STF RE-AgR 218.461/SP. Rel.: Min. Sydney Sanches. 1ª Turma. Decisão: 04/08/1998. *DJ* de 05/03/1999, p. 13.)

Ementa: (...) I – O disposto no § 5º do art. 226 da Constituição diz respeito apenas à igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher quanto à sociedade conjugal e não ao eventual direito de um dos cônjuges, decorrente de lei. II – A esposa não ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal, não tem direito à aquisição de imóvel funcional que ocupava juntamente com os filhos do casal, sendo constitucional o § 2º do art. 5º da Lei 8.025/1990. III – O § 4º do art. 226 da Constituição não estabelece qualquer direito em favor da entidade familiar, pois se limita em explicitar o seu alcance. (...)

(TRF 1ª Região. EDAC 94.01.06382-6/DF. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 08/08/2001. *DJ* de 17/09/2001, p. 488.)

Ementa: (...) *Celebrado o casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, incabível o arresto sobre imóvel havido por doação, quando a Embargante ainda era solteira.*

O art. 274 do CC restou revogado pelo art. 226, § 5º, CF/1988, Lei Maior, dada a incompatibilidade dos textos, não podendo a União alegar, sem provar, que a Embargante tirava proveito do lucro auferido pelo marido. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.023345-3/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. 2ª Turma. Decisão: 14/08/2002. *DJU* de 09/09/2002, p. 108.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.012459-3/RJ. Rel.: Des. Federal Benedito Gonçalves. 4ª Turma. Data da decisão: 10/11/2004. *DJU* de 09/12/2004, p. 141/142.)

Ementa: (...) V – O preceito contido no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 11/1973, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do art. 226, § 5º, da Carta Maior. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2007.03.99.036100-0/SP. Rel.: Des. Federal Antônio Cedenho. 7ª Turma. Decisão: 28/01/2008. *DJU* de 17/04/2008, p. 427.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2008.03.99.024406-1/SP. Rel.: Des. Federal Santos Neves. DJF3 de 13/08/2008; TRF 3ª Região. AC 2004.61.11.002130-2/SP. Rel.: Des. Federal Santos Neves. *DJU* de 25/08/2005, p. 556.

Ementa: (...) A teor do art. 16, I, da Lei 8.213/1991, é reconhecida a figura do marido como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada. E, na dicção do § 4º do referido dispositivo, a sua dependência econômica é presumida. Na situação em tela, dessarte, a demonstração da certidão de óbito da segurada é suficiente para certificar a qualidade de dependente do autor, na condição de cônjuge. Impende avivar que a redação constitucional consubstanciada no art. 226, § 5º, enfatiza serem os direitos e deveres da sociedade conjugal igualmente exercidos por ambos os consortes, sem hierarquia de gênero. Por conseguinte, inexiste, hodiernamente, a figura do chefe familiar na entidade constituída pelo matrimônio. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.05.99.000794-7/AL. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 15/05/2008. *DJ* de 13/06/2008, p. 658.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2002.82.01.005811-0/PB. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. *DJ* de 09/10/2007, p. 337; TRF 5ª Região. AC 2002.80.00.010036-7/AL. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. *DJ* de 20/10/2005, p. 555.

SUMÁRIO SAIR

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Ementa: *Sentença estrangeira. Dissolução de casamento. Acordo.*

Estando a sentença estrangeira autenticada pelo consulado brasileiro e coberta pela preclusão maior, passado o período previsto no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, impõe-se a homologação. (...)

(STF. SEC 7.782/EU. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 18/11/2004. *DJ* de 17/12/2004, p. 33.)

Veja também: STF. RE 387.271. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJe* de 01/02/2008.

Ementa: (...) II – Para homologação de sentença estrangeira de divórcio, em que um ou ambos os cônjuges sejam brasileiros, é necessário o transcurso de um ano da prolação da sentença no país de origem ou que, por igual prazo, a sentença tenha sido precedida de separação judicial, por força do que estabelece a Constituição Federal no seu art. 226, § 6º. (...)

(STJ. SEC 1.578/JP. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Decisão: 21/11/2007. *DJ* de 11/02/2008, p. 52.)

Ementa: (...) A Carta Magna, no § 6º do seu art. 226, quando se refere à separação de fato por mais de dois anos para autorizar o divórcio direto, na verdade, apontou ali um prazo razoável para permitir aquilo que eu chamo desconstituição da *affectio* entre pessoas casadas. Ora, se esse prazo foi considerado razoável para a desconstituição de um elemento anímico, no caso da *affectio* entre o casal, afigura-se absolutamente plausível, até por força de norma constitucional, que também se considere esse prazo de dois anos para a constituição de uma *affectio* entre os conviventes. (...)

(TRF 2ª Região. EIAC 1999.02.01.051768-9/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 1ª Seção Especializada. Decisão: 24/05/2007. *DJU* de 01/06/2007, p. 280/281.)

Ementa: (...) Inviável a concessão de parte de pensão deixada pelo *de cujus*, porque além do divórcio extinguir a sociedade conjugal e os vínculos dela decorrentes, houve renúncia aos alimentos quando da homologação judicial da dissolução do casamento. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2003.04.01.003967-4/PR. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3ª Turma. Decisão: 22/02/2005. *DJ* de 11/05/2005, p. 395.)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ementa: (...) I – A norma constitucional que cuida do planejamento familiar (art. 226 da CF), bem como a Lei 9.263/1996, que o regula em nível infraconstitucional, determinam o respeito à liberdade de decisão do casal acerca da prole e, abarcados nessa seara, o dever estatal de propiciar recursos (educacionais e científicos) para o exercício desse direito, assim como, por consectário lógico, a vedação de qualquer mecanismo coercitivo por parte das instituições oficiais ou privadas que impeçam a implementação do planejamento familiar. II – Nessa esfera de respeito e garantia à liberdade de planejamento familiar assegurados constitucionalmente, que se insere o dever estatal

(educacional e científico) previsto no tratamento normativo. Não se olvida que ao Estado incumbe, em seu papel solidarista e humanista, dispensar a assistência necessária ao exercício do direito de planejamento familiar, inserida nesse contexto a assistência à concepção e à contracepção. Tal dever de assistência, todavia, não inclui nem autoriza direito subjetivo constitucional à reprodução *in vitro*. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.004958-3/RJ. Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. 7ª Turma Especializada. Decisão: 11/07/2007. *DJ* de 24/07/2007, p. 595.)

Ementa: (...) III – Sem qualquer sentido tenha a "fortuna" este ou aquele bebê de ser gerado por uma operária, na esfera privada ou adotado, dessa forma com menos de ano, por uma servidora pública federal: é criança do mesmo modo e destinatária dos mesmos cuidados, inadmissível portanto qualquer discriminação de origem ou forma, esta a mensagem explícita do § 7º do art. 226 da Lei Maior, aliás a mesma que consagra como direito social o da proteção à maternidade e à infância, seu art. 6º, tanto quanto a fincar deva ter por base o Estado Brasileiro, em objetivo fundamental, a dignidade da pessoa humana, inciso III de seu art. 1º. IV – De todo o acerto a cientifica compreensão segundo a qual interpretação conforme à Constituição haverá de traduzir o prazo de licença-maternidade, fixado pelo art. 210 da Lei 8.112/1990, como de genuínos 120 dias ao caso em espécie, assim em harmonia capital com o art. 7º, XVIII, da Constituição da República. V – Sem substância seja centrada a atenção na figura da mulher, mãe sob qualquer condição, insista-se, mas na do ser vivo que ao mundo veio e se põe a merecer, condignamente, uma mãe que dele cuide pelo prazo constitucional a tanto assegurado a todas as mães, sem discrímen, sem distinção. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 96.03.057663-8/MS. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 16/07/2008. *DJF*3 de 25/07/2008.)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ementa: (...) IV – "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (art. 226, *caput* e § 8º, e 227, CF). As promessas de proteção, que vêm desacompanhadas de qualquer norma jurídica específica, hão de ser buscadas na legislação ordinária. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.064910-4/RS. Rel.: Des. Federal Nylson Paim de Abreu. Decisão: 26/09/2000. *DJ* de 11/10/2000, p. 472.)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ementa: Habeas corpus. *Atentado violento ao pudor. Estatuto da Criança e do Adolescente.* Vacatio legis. *Lei de crimes hediondos. Conflito aparente de normas. Inteligência do art. 227,* caput*, da Constituição Federal.*

SUMÁRIO SAIR

I – O parágrafo único do art. 214 do Código Penal, introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não entrou em vigor, uma vez que foi revogado pela Lei 8.072/1990. II – Interpretação que se faz, também, à luz do art. 227, *caput*, da Constituição Federal. III – Precedentes do STF.

(STF. HC 94.270/SP. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 07/10/2008. *DJe* de 24/10/2008.)

Ementa: (...) I – Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/1990, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). (...)

(STJ. HC 93693/SP. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 18/12/2007. *DJ* de 10/03/2008, p. 1.)

Veja também: STJ. REsp 869.843/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 15/10/2007, p. 243; STJ. REsp 948579/RS. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 13/09/2007, p. 178; STJ. REsp 753.565/MS. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 28/05/2007, p. 290.

Ementa: (...) V – É dever primeiro da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, à alimentação, à saúde, entre outros, nos termos do art. 227, *caput*, da Carta Magna, não podendo tal dever ser transferido de pronto para o Estado e a sociedade. No caso em tela, ao que tudo indica, o autor possui família em condições de atender às suas necessidades básicas, já que não há nos autos um documento sequer que faça prova da incapacidade da mãe ou seu padrasto, mas, ao contrário, têm renda para manter residência distinta da instituidora e pagar plano de saúde, inclusive para o autor. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.33.00.019527-7/BA. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 02/07/2008. *e-DJF* 1 de 13/08/2008, p. 35.)

Veja também: TRF 1ª Região. Ag 2007.01.00.032527-2/DF. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. *DJ* de 28/01/2008, p. 48; TRF 1ª Região. AC 2000.38.00.036227-1/MG. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. *DJ* de 14/12/2007, p. 28.

Ementa: (...) A família, célula *mater* da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade social visada, tanto pela Lei 8.112/1990, quanto pela Carta Magna. (...)

(TRF 2ª Região. Ag 2002.02.01.045331-7/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 08/10/2003. *DJU* de 18/11/2003, p. 135.)

Veja também: TRF 2ª Região. Ag 2004.02.01.009861-7/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *DJU* de 21/02/2006, p. 202; TRF 2ª Região. AMS 97.02.18537-8/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *DJU* de 04/09/2003, p. 158.

Ementa: (...) II – O paciente, muito embora estivesse portando visto expirado, estava acompanhado de sua mãe, em situação regular no país, assim como toda a sua família, que aqui reside.

Desse modo, poderia ser a ele concedida a extensão do visto de sua mãe, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). (...) IV – A deportação de uma criança de apenas 4 (quatro) anos de idade, separando-o de sua família, não havendo responsável para lhe acolher em seu país de origem, onde ficaria desamparada, seria traumatizante e desumano, contrariando o princípio constitucional de proteção integral ao menor, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região. RHCEXO 2008.61.19.002442-2/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 29/07/2008. *DJF 3* de 07/08/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 94.03.081777-1/MS. Rel.: Des. Federal João Consolim. *DJF 3* de 25/07/2008; TRF 3ª Região. Ag 2007.03.00.090394-6/SP. Rel.: Des. Federal Therezinha Cazerta. *DJU* de 09/04/2008, p. 958.

Ementa: (...) É dever da família (e, registre-se, também do Estado) assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (para utilizar a expressão do legislador-constituinte), o direito à educação, à cultura, à dignidade, à profissionalização, ao respeito, à convivência comunitária etc. (CF/1988, art. 227). (...)

(TRF 4ª Região. AC 2003.71.00.034438-7/RS. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 29/06/2005. *DJ* de 27/07/2005, p. 704.)

Veja também: TRF 4ª Região. Ag 2004.04.01.038407-2/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. DJ de 27/07/2005, p. 675; TRF 4ª Região. Ag 2005.04.01.007084-7/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJ de 22/06/2005, p. 819.

Ementa: (...) V – O art. 36, parágrafo único, III, *a*, da Lei 8.112/1990, que trata da remoção a pedido e independente do interesse da Administração para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, deslocado no interesse da entidade pública, tem seu fundamento de validade nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, no afã de preservar a unidade familiar dos servidores, nos casos em que a própria Administração é a responsável pela separação física do casal, o que, todavia, não se amolda à hipótese dos autos. (...)

(TRF 5ª Região. Ag 2008.05.00.006516-0/RN. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 2ª Turma. Decisão: 15/07/2008. *DJ* de 08/08/2008, p. 413.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2006.81.00.003148-1/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. DJ de 28/06/2007, p. 743; TRF 5ª Região. AC 2003.05.00.002302-7/CE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. DJ de 02/04/2007, p. 362.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação

do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Ementa: (...) Há constrangimento ilegal na decisão judicial que, embora partindo da premissa de que o adolescente é portador de doença mental, ordena a aplicação — ou manutenção — de medida sócio-educativa. (...)

(STJ. HC 45.752/SP. Rel.: Min. Paulo Medina. 6ª Turma. Decisão: 30/11/2006. *DJ* de 26/02/2007, p. 643.)

Ementa: (...) I – A nova ordem constitucional, implementada pela Constituição "cidadã" em 1988, trouxe especiais disposições relativas às pessoas portadoras de deficiência, visando à diminuição das desigualdades entre estes e demais pessoas da sociedade, dantes não contempladas, tanto nas relações trabalhistas, quanto nas relações sociais. II – Caso em que pretende o Apelante/Réu (INSS) afastar a condenação que o obrigou a realizar obra na sua sede, localizada no Município de Uberlândia, com o fito de eliminar as barreiras arquitetônicas que impedem os portadores de deficiência física de acessar os andares superiores do prédio, ao argumento de que a reforma concluída em 2001 já teria atendido as necessidades das pessoas portadoras de deficiência. Todavia, segundo laudo pericial (fls. 341/347), a reforma realizada na Instituição não se adequou totalmente às exigências mínimas das normas técnicas em vigor, expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. III – O poder discricionário concedido à Administração Pública não é justificativa para a inércia da Autarquia, quanto ao cumprimento da legislação (a Lei 7.853/1989 delimitou o prazo de 12 meses, a partir de sua publicação, para a Administração executar medidas que facilitem o acesso dos portadores de deficiência a prédios públicos). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.38.03.001800-9/MG. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 17/12/2007. *e- DJF*1 de 18/02/2008, p. 247.)

Ementa: (...) I – O direito à melhoria das condições de acesso dos portadores de necessidades especiais aos espaços públicos foi assegurado pelo art. 224 e § 2º do art. 227 da Constituição Federal, regulamentados pelas Leis 7.853/1989 e 10.098/2000. II – É dever das instituições públicas adotar medidas para viabilizar o acesso de portadores de necessidades especiais às edificações. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.72.00.001229-4/SC. Rel.: Juiz Federal Marcelo de Nardi (convocado). 3ª Turma. Decisão: 01/07/2008. *DE* de 23/07/2008.)

Ementa: (...) II – O adolescente portador de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade) deve ser atendido sob regime de educação especial e não pode ter seu curso acadêmico obstaculizado pela avaliação docente não especializada. Incidência dos arts. 206, I, e 208, III, da Constituição Federal, do art. 12, V, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases) e da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência. (...) IV – Provimento em maior extensão, por força dos votos separados dos Desembargadores Federais Lázaro Guimarães e Francisco Barros Dias para: a) determinar a imediata admissão do aluno na Sétima Série, onde deverá frequentar aulas até ulterior deliberação judicial; b) anular a avaliação que reprovou o aluno e determinar a realização de um novo exame, considerando as deficiências suportadas pelo mesmo e constantes do voto do relator; c) determinar à Agravada que providencie o acompanhamento psicopedagógico do aluno, de acordo com as necessidades deste como portador de TDAH. Efetividade do art. 227, § 1º, da CF/1988. (...)

(TRF 5ª Região. AGA 2006.05.00.05336020-1/PE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 4ª Turma. Decisão: 31/10/2006. *DJ* de 16/11/2006, p. 918.)

Veja também: TRF 5ª Região. Ag 2003.05.00.016552-1/CE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 17/02/2005, p. 704.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Ementa: (...) I – A saúde e o bem-estar do funcionário portador de necessidades especiais devem ter prioridade na reserva de vagas em garagem coberta de prédio público. Art. 227, § 2º, da Constituição Federal, e Lei 7.853/1989. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.028839-9/MT. Rel.: Des. Federal Fagundes de Deus. 5ª Turma. Decisão: 16/11/2005. *DJ* de 28/11/2005, p. 99.)

Ementa: (...) I – Na nomeação de candidatos aprovados em concurso público, não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não deficientes e apenas as últimas a candidatos deficientes. Essa orientação representaria forma de discriminação expressamente vedada pela Constituição (art. 7º, XXXI). Para atender aos valores consagrados na Constituição é exatamente o raciocínio contrário que deve ser adotado. É manifesta a preocupação do constituinte em estabelecer cuidados especiais em favor dos deficientes: além da proibição de discriminá-los negativamente, a Constituição confere-lhes "discriminações positivas", como meio para compensar a deficiência e criar, assim, condições mínimas de igualdade material com as demais pessoas (art. 24, XIV; art. 203, V; art. 227, § 2º; art. 244). (...)

(TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.075840-1/SC. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 3ª Turma. Decisão: 14/09/2000. *DJ* de 18/10/2000, p. 192.)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

Ementa: (...) I – Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze) anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por protecionista, não pode ser utilizada em detrimento do trabalhador. (...)

(STJ. REsp 308.948/RS. Rel.: Min. Edson Vidigal. 5ª Turma. Decisão: 24/04/2001. *DJ* de 18/06/2001, p. 181.)

Ementa: (...) VI – O tempo de serviço agrícola em regime de economia familiar anterior aos 14 (quatorze) anos de idade não pode ser computado para fins previdenciários (art. 11, VII, Lei 8.213/1991).(...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.147207-8/RS. Rel.: Des. Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. 5ª Turma. Decisão: 25/06/2001. *DJ* de 11/07/2001, p. 374.)

Ementa: (...) I – Apesar de a CF/1988 proibir o trabalho do menor de 14 (catorze) anos, não lhe deve ser negado o direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado nessa condição, desde que comprovado, uma vez que tal medida de proteção não pode servir para penalizar duplamente o trabalhador. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.84.00.008289-8/RN. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 2ª Turma. Decisão: 18/03/2008. *DJ* de 09/04/2008, p. 1333.)

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

Ementa: (...) II – A Lei 9.528/1997, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. III – Ocorre que a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal — dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, e § 3º, II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente — é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei 8.069/1990). (...)

(STJ. REsp 817.978/RN. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 12/06/2006. *DJ* de 01/08/2006, p. 537.)

Ementa: (...) I – Na vigência do Decreto 89.312/1984, "a designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal perante o INPS" (art. 10, § 7º), pelo que a designação de dependente aceita pela Previdência torna presumida essa condição. II – O pensionamento, nesta hipótese, e à luz de prova testemunhal coligida que corroborou a dependência, atende à norma constitucional que tutela a infância e a adolescência (CF: art. 227, § 3º, II). Precedentes. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.117263-5/MG. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 19/05/2004. *DJ* de 24/06/2004, p. 28.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.090170-3/DF. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). *DJ* de 24/06/2004, p. 27.

Ementa: (...) I – Hipótese em que o óbito do guardião do Apelado ocorreu após a alteração da redação original do art. 16 da Lei 8.213/1991 pela Lei 9.032/1995, que excluiu a possibilidade de inclusão de menor sob guarda como dependente. II – A controvérsia deve ser analisada considerando a legislação que dá proteção ao menor, a teor do que assegura a própria Constituição Federal (art. 227, *caput*, e § 3º, II), quando reconhece o dever do Poder Público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que confere ao menor a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, conforme art. 33, § 3º. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1999.51.12.852508-8/ RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma Especializada. Decisão: 29/03/2006. *DJU* de 25/04/2006, p. 162.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 1999.51.12.852452-7/RJ. Rel.: Juiz Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (convocado). *DJU* de 13/11/2006, p. 222.

Ementa: (...) IV – Não obstante a lei aplicável ao caso não tenha previsto o menor sob guarda no rol de beneficiários de pensão por morte, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu referida hipótese em seu art. 33, § 3º. V – Como a CF/1988, em seu art. 227, assegura à criança e ao adolescente ampla garantia de proteção, resta claro que deve ser aplicado o art. 33, § 3º, do ECA em detrimento da Lei 8.213/1991, vez que aquele melhor se adequa aos fins constitucionais. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2008.03.99.005930-0/MS. Rel.: Juíza Federal Vanessa Mello (convocada). 9ª Turma. Decisão: 30/06/2008. *DJF 3* de 20/08/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 1999.60.02.000002-4/MS. Rel.: Des. Federal Walter do Amaral. *DJF 3* de 01/10/2008; TRF 3ª Região. AC 1999.61.17.004181-2/SP. Rel.: Des. Federal Eva Regina. *DJU* de 26/07/2007, p. 308.

Ementa: (...) II – A nova redação dada pela Lei 9.528/1997 ao § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991 não tem o condão de derrogar o art. 33 da Lei 8.069/1990 (ECA), sob pena de se ferir a ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda, permanecendo, por isso, o menor sob guarda judicial de segurado como seu dependente, inclusive para fins previdenciários. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.71.05.001131-2/RS. Rel.: Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. 6ª Turma. Decisão: 27/07/2005. *DJ* de 10/08/2005, p. 779.)

Ementa: (...) II – A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal (art. 227, *caput*, e § 3º, II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, § 3º, Lei 8.069/1990, nos termos do qual "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2008.05.99.001296-8/PB. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 1ª Turma. Decisão: 24/07/2008. *DJ* de 15/09/2008, p. 297.)

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

Ementa: (...) III – O art. 4º do Decreto 2.318/1986 foi recepcionado pela atual Carta Política, albergando valores consagrados no texto Constitucional de 1988, visto que dispõe sobre o aproveitamento de menores nas empresas, fincando como pressuposto a existência de vínculo escolar. Com palavras outras, promove acesso à profissionalização. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.03.99.089054-0/SP. Rel.: Juiz Federal Paulo Sarno. 2ª Turma. Decisão: 08/05/2007. *DJU* de 18/05/2007, p. 517.)

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Ementa: (...) II – Nos termos da legislação de regência, a medida socioeducativa de internação só poderá ser aplicada quando não houver outra medida mais adequada, retratando o princípio da excepcionalidade da internação, nos termos do inciso V do § 3º do art. 227 da CF e do § 2º do art. 122 do ECA. (...)

(STJ. HC 82.606/MS. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 06/09/2007. *DJ* de 22/10/2007, p. 331.)

Veja também: STJ. HC 47.030/SP. Rel.: Min. Nilson Naves. *DJ* de 02/05/2006, p. 395.

SUMÁRIO SAIR

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

Ementa: (...) I – Com fulcro no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 227, *caput* e § 3º, VI, da Constituição Federal, deve-se interpretar a Lei 8.213/1991 (mesmo com a mudança de redação introduzida pela Lei 9.528/1997) à luz dos princípios e valores constitucionais, devendo ser conferido ao menor sob guarda a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. (...)

(TRF 2ª Região. Ag 2007.02.01.005533-4/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. 1ª Turma Especializada. Decisão: 27/11/2007. *DJU* de 19/12/2007, p. 254.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2002.02.01.045233-7/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. *DJU* de 03/12/2004, p. 348.

Ementa: (...) IV – O § 2º do art. 16 da Lei 9.528/1997 deve ser lido conjuntamente com as disposições constitucionais expressas no art. 227, § 3º, II e VI, que foram regulamentadas pelo microssistema contido no § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, numa interpretação integrativa e conforme a Constituição. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.053113-3/PR. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 5ª Turma. Decisão: 11/09/2000. *DJ* de 18/10/2000, p. 357.)

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Ementa: (...) Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Representação. Embriaguez da representante. Art. 39 do Código de Processo Penal. Art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal. Fatos e provas. Via eleita inapropriada. Ordem denegada na parte conhecida. Os princípios constitucionais constantes do art. 227 da Constituição Federal justificam a desnecessidade de rigor formal para a representação para fins penais, no caso de atentado violento ao pudor. O *habeas corpus* não constitui a via adequada para a apreciação de fatos e provas, no caso, a eventual embriaguez completa da representante da vítima. Impetração conhecida em parte, denegando-se a ordem na parte conhecida.

(STF. HC 93.535/SP. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *DJe* de 13/06/2008.)

Ementa: (...) A persecução penal de crime cometido contra criança e/ou adolescente menor de 14 (catorze) anos dar-se-á por ação pública incondicionada, à luz do disposto no art. 227 da Lei 8.069/1990, porquanto desprovidas de validez, diante da imperatividade dos dispositivos constitucionais (arts. 1º, 3º, 5º e 227, CRFB), as normas do art. 225 do Código Penal. (...)

(STJ. RHC 14.924/GO. Rel.: Min. Paulo Medina. 6ª Turma. Decisão: 15/03/2007. *DJ* de 09/04/2007, p. 265.)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ementa: (...) I – Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, arts. 226, §§ 3º, 4º, 5º e 7º; 227, § 6º). (...)

(STF. RE 248.869/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 07/08/2003. *DJ* de 12/03/2004, p. 38.)

Ementa: (...) IV – Ocorrida a morte da autora da herança em 1989, quando já em vigor o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, vedando qualquer tipo de discriminação entre os filhos havidos ou não do casamento, ou os adotivos, a recorrida, ainda que adotada em 1980, tem direito de concorrer aos bens deixados pela falecida, em igualdade de condições com os outros filhos, prevalecendo, nesse caso, os arts. 1.572 e 1.577, ambos do Código Civil de 1916. (...)

(STJ. REsp 260.079/SP. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. 4ª Turma. Decisão: 17/05/2005. *DJ* de 20/06/2005, p. 288.)

Ementa: (...) I – É ilegítima a exclusão de dependentes sob guarda, a pretexto de não serem órfãos de pai e mãe, do plano de saúde do órgão público a que vinculados os seus responsáveis legais (servidores do Incra), pois é ato que afronta, a um só tempo, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. O instituto da guarda obriga à prestação material e confere à criança ou adolescente a condição de dependente (art. 33, § 3º, da Lei 8.069/1990), além de ser dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los, do modo mais amplamente possível (art. 227, § 6º, da CF/1988). (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 1999.01.00.009912-5/DF. Rel.: Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/02/2005. *DJ* de 10/03/2005, p. 90.)

Veja também: TRF 1ª Região. MS 2006.01.00.042639-0/MG. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. *DJ* de 21/09/2007, p. 3; TRF 1ª Região. REO 2000.38.00.040082-6/MG. Rel.: Des. Federal Jirair Aram Meguerian. *DJ* de 07/11/2003, p. 38.

Ementa: (...) I – A autora pretende a concessão de pensão militar, deixada por ex-General do Exército, falecido em 03/10/2001, na qualidade de filha adotiva. II – A autora comprovou a sua condição de filha adotiva e, como foi ressaltado na sentença, a Constituição Federal proíbe qualquer discriminação quanto à origem da filiação (art. 227, § 6º). III – Contudo, o art. 7º da Lei 3.765/1960, cuja redação foi alterada pela MP 2.131, de 28/12/2000, que é aplicável ao caso, visto que o óbito do militar ocorreu em 03/10/2001, dispõe que a pensão militar é deferida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade, ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. IV – Assim, como a autora, na data do óbito de seu pai, era maior de idade, uma vez que nascida em 18/05/1978, não se enquadra no referido dispositivo legal. V – Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento de que as filhas de militares maiores e capazes não têm direito à pensão, uma vez que a MP 2.131/2000 restringiu esse direito. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.012962-1/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 23/05/2007. *DJU* de 08/06/2007, p. 204.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2005.51.01.021809-5/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. *DJU* de 15/06/2007. p. 350; TRF 2ª Região. Ag 2005.02.01.011804-9/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. *DJU* de 05/10/2006, p. 187.

Ementa: (...) VI – A equiparação em direitos e qualificações operada pelo art. 227, § 6º, da CF, entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, e por adoção, serve a fins unicamente civis, conforme esclarece o art. 336 do Código Civil, não se prestando a defraudar as rigorosas e taxativas regras respeitantes à outorga de nacionalidade postas pela Constituição Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.61.00.015230-5/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 12/06/2002. *DJU* de 11/09/2002, p. 459.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2002.71.00.049666-3/RS. Rel.: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz (convocado). DE de 11/10/2007; TRF 4ª Região. AC 2001.04.01.045730-0/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. DE de 17/09/2007.

Ementa: (...) I – Considerando cuidar a hipótese de adoção por ascendente mediante escritura pública, realizada anteriormente à Lei 8.069/1990, nos termos do art. 375 do CC de 1916 e da Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), não há como deixar de conceder o benefício de pensão por morte ao menor adotado em face do mesmo ser equiparado a filho por força do disposto no § 6º do art. 227 da CF/1988, que estabelece que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.05.00.005452-8/RN. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 10/10/2006. *DJ* de 01/12/2006, p. 798.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2006.82.00.006897-4/PB. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. *DJ* de 12/11/2007, p. 661.; TRF 5ª Região. MS 2006.84.00.007271-4/RN. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. *DJ* de 16/01/2007, p. 595.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Ementa: *Estatuto da criança e do adolescente. Interpretação.*

O estatuto da criança e do adolescente há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. (...) Segregação. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do art. 121 da Lei 8.069/1990.

(STF. HC 88.945/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJe* de 02/05/2008.)

Veja também: STF. HC 94.938/RJ. Rel.: Min. Cármen Lúcia. *DJe* de 03/10/2008.

Ementa: (...) I – Tratando-se de menor inimputável, sujeito de direitos que não é objeto de medidas judiciais, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, sendo esse o contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias, como efeito secundário, pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação dessas medidas, que se destinam essencialmente à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/1990, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/1990, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/1990, art. 2º, *caput*). (...)

(STJ. HC 47.179/ Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 07/02/2006. *DJ* de 24/04/2006, p. 427.)

Veja também: STJ. HC 9.062/PA. Rel.: Min. Vicente Leal. *DJ* de 18/10/1999, p. 282; STJ. REsp 76.011/BA. Rel.: Min. Vicente Cernicchiaro. *DJ* de 13/10/1998, p. 191.)

Ementa: (...) I – Possuindo a ré, à época dos fatos, menos de 18 (dezoito) anos, há de ser considerada inimputável, razão pela qual deve a denúncia ser rejeitada, porém, por outro fundamento. (...)

(TRF 1ª Região. RCCR 2007.38.02.001324-6/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 22/01/2008. *e-DJF* 1 de 15/02/2008, p. 193.)

Veja também: TRF 1ª Região. ACR 2000.42.00.000817-0/RR. Rel.: Juiz Federal Plauto Ribeiro (convocado). *DJ* de 02/04/2004, p. 12.

Ementa: (...) II – Há de se destacar que a emancipação do menor de 18 anos se limita aos aspectos civis, na forma do art. 5º, I, do Código Civil. Conclui-se, assim, que, apesar da emancipação, o emancipado permanece inimputável na esfera penal. III – Destarte, não é razoável que se dê posse a empregados do BNDES sem que os mesmos sejam plenamente capazes de responder também na esfera penal. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.013204-4/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. 7ª Turma Especializada. Decisão: 05/03/2008. *DJU* de 17/03/2008, p. 381.)

Ementa: (...) I – A prova documental produzida, certidão de nascimento apresentada pelo acusado e respectiva autenticação oriunda da Embaixada da República Federal da Nigéria no Brasil, é bastante para comprovar a menoridade do paciente ao tempo da infração. (...)

(TRF 3ª Região. HC 2004.03.00.029689-5/SP. Rel.: Des. Federal Luciano de Souza Godoy. 1ª Turma. Decisão: 30/05/2006. *DJ* de 14/06/2006, p. 221.)

Veja também: TRF 3ª Região. ACR 95.03.034571-5/SP. Rel.: Juiz Federal Theotônio Costa (convocado). *DJ* de 28/07/1998, p. 58.

Ementa: Habeas corpus. *Trancamento de ação penal. Acusado menor de idade ao tempo da conduta. incabimento da denúncia.*

Se o acusado era menor de idade quando do cometimento da suposta conduta ilícita, mostra-se indevida a denúncia contra ele formulada, pois, nos termos do art. 27 do Código Penal, era inimputável. (...)

(TRF 4ª Região. HC 2008.04.00.016543-7/PR. Rel.: Des. Federal Fernando Wowk Penteado. 8ª Turma. Decisão: 21/05/2008. *DE* de 28/05/2008.)

Ementa: (...) II – No que toca a legitimidade à causa, ocorre equívoco na relação entre o titular da ação penal e a espécie eleita. Assim, haverá ilegitimidade à causa ativa se o Ministério Público ofe-

recer denúncia de crime sujeito à ação penal de iniciativa privada; e passiva, quando for intentada ação penal contra menor de 18 anos, uma vez que os delitos cometidos por esses inimputáveis são apurados pela Justiça da Infância. (...)

(TRF 5ª Região. ACR 2002.85.00.001569-7/SE. Rel.: Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Decisão: 16/12/2004. *DJ* de 28/01/2005, p. 620.)

Veja também: TRF 5ª Região. HC 2008.05.00.060377-7/PE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. *DJ* de 18/08/2008, p. 959.

Art. 229.

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ementa: *Estatuto da criança e do adolescente — Interpretação.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. Estatuto da criança e do adolescente — Segregação. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do art. 121 da Lei 8.069/1990, não cabendo a indeterminação de prazo.

(STF. HC 88.473/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DJe* de 05/09/2008.)

Ementa: (...) I – Embora o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), em seu art. 75, § 1º, consigne que a concepção de filho brasileiro posteriormente ao fato motivador do ato de expulsão não constitui circunstância suficiente a impedir o referido ato expulsório, a jurisprudência da Corte, após o julgamento do HC 31.449/DF, de que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, adotou interpretação sistemática do dispositivo em face da legislação superveniente (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente), para admitir a permanência do estrangeiro, desde que comprovada a dependência econômica do filho nacional. (...)

(STJ. HC 88.882/DF. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 27/02/2008. *DJ* de 17/03/2008, p. 1.)

Veja também: STJ. ROMS 20.446. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. *DJ* de 20/03/2006, p. 223; STJ. HC 38.946/DF. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 27/06/2005, p. 205; STJ. REsp 293.159/MG. Rel.: Min. Nancy Andrighi. *DJ* de 10/09/2001, p. 384.

Ementa: (...) II – A Lei 4.375/1964, que dispõe sobre a natureza, obrigatoriedade e duração do serviço militar, retificada posteriormente pela Lei 4.754/1965, em seu art. 30, estabelece os casos de dispensa ao cumprimento do serviço militar obrigatório, entre os quais se inclui o dos cidadãos que são arrimos de família, em sua alínea *f*. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2003.36.00.009721-0/MT. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 03/10/2007. *DJ* de 05/11/2007, p. 16.)

Ementa: (...) III – A pensão alimentícia se caracteriza por ser destinada ao alimentando, não podendo ser desviada para outro fim. A menor recebe a pensão de seu pai, por ter este a obrigação legal de assistência, conforme dispõe o art. 229 da Constituição Federal. Os valores recebidos pela menor não podem ser legalmente usufruídos pela Apelada, estando vinculados aos seus gastos, e assim, não podem ser computados para o cálculo da renda mensal familiar per capita. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.51.07.000199-8/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma Especializada. Decisão: 23/01/2007. *DJU* de 12/02/2007, p. 204.)

Ementa: (...) VII – Na hipótese, a autora é pessoa carente, idosa e doente, do que se conclui que o reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao filho falecido está em consonância com o art. 229 da CF/1988, segundo o qual "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade". (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.60.02.001057-9/MS. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 26/05/2008. *DJF 3* de 24/06/2008.)

Ementa: (...) I – Atento aos princípios constitucionais, o legislador ordinário previu exceção à regra do interesse da Administração na remoção de servidores, cedendo passo ao interesse destes, ao estatuir no art. 36, III, *b*, da Lei 8.112/1990 a possibilidade de remoção de servidor, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. II – No caso em tela, a recorrida colacionou diversos laudos periciais, emitidos por especialistas de diferentes áreas médicas que acompanham a dependente (filha) da autora, diagnosticando "transtorno invasivo de desenvolvimento" ou "autismo infantil", que corroboram sua alegação de necessidade de residir na cidade de Porto Alegre, com o fito de propiciar a continuidade do tratamento médico dispensado à filha, o qual, em virtude da especialidade da moléstia, deve ser continuado e prestado pelos mesmos profissionais. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.71.02.003291-1/RS. Rel.: Juíza Federal Ingrid Schroder Sliwka (convocada). 3ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DE* de 26/03/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. Ag 2004.04.01.038407-2/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. *DJ* de 27/07/2005, p. 675; TRF 4ª Região. Ag 2003.04.01.028079-1/RS. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. *DJ* de 05/11/2003, p. 928.

Ementa: (...) II – Havendo conflito entre o interesse da Administração Pública e do particular, deve prevalecer o princípio da unidade familiar, consagrado pela art. 226 da Constituição Federal de 1988, que concedeu especial proteção à família, visando evitar a desagregação do núcleo familiar, bem como garantir o dever de assistência dos pais na educação dos filhos, mormente nos casos de problemas de saúde. (...)

(TRF 5ª Região. Ag 2006.05.00.000309-1/RN. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 29/06/2006. *DJ* de 27/10/2006, p. 1080.)

Veja também: TRF 5ª Região. Ag 2005.05.00.028981-4/RN. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. *DJ* de 15/02/2006, p. 805.

Art. 230.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ementa: (...) V – A circunstância do critério cronológico adotado pelo Estatuto do Idoso ser de 60 (sessenta) anos de idade não alterou a regra excepcional da redução dos prazos de prescrição da pretensão punitiva quando se tratar de pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. HC 88.083/SP. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DJe* de 27/06/2008.)

Veja também: STF. ADI-MC 2.435/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie, *DJ* de 31/10/2003, p. 14.

Ementa: (...) *Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade.*

O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária. A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos. Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido. Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei 9.656/1998 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor,desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei 9.656/1998, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei 9.656/1998). Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. (...)

(STJ. REsp 809.329/RJ. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *DJ* de 11/04/2008, p. 1.)

Veja também: STJ. REsp 851.174/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 20/11/2006, p. 290.

Ementa: (...) II – As normas constitucionais programáticas (art. 230, *caput*) não são despidas de juridicidade ao ponto de ficarem reduzidas apenas a um jogo de palavras, tendo o Estado o dever de as tornar eficazes, bem como está proibido de editar leis e de adotar medidas administrativas que as contrariem. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2001.35.00.010692-3/GO. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 28/04/2003. *DJ* de 23/05/2003, p. 218.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) III – A Lei 10.555/2002 deve ser interpretada de forma coaduna com a norma insculpida no art. 230 da Constituição Federal, de forma a abranger não só aos idosos titulares de conta vinculada ao FGTS, mas também aos seus beneficiários que alcançaram idade superior a 70 anos de idade. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.022550-5/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 6ª Turma Especializada. Decisão: 13/04/2005. *DJU* de 06/06/2005, p. 83.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2003.51.10.002639-3/RJ. Rel.: Des. Federal Liliane Roriz. *DJU* de 17/03/2008, p. 339/340; TRF 2ª Região. Ag 2003.02.01.000735-8/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Regueira. *DJU* de 25/06/2003, p. 194.

Ementa: (...) III – Tratando-se de prestação de natureza alimentar, importa garantir a subsistência da apelada no presente momento, pouco importando seja a União solvável, pois sobreleva na hipótese a situação de risco atual em relação à apelada, não se justificando relegá-la ao sofrimento e à penúria, sabendo-se que é dever do Estado, por expresso mandamento constitucional (art. 230), amparar as pessoas idosas, "defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.61.25.003455-9/SP. Rel.: Des. Federal Galvão Miranda. 10ª Turma. Decisão: 25/05/2004. *DJU* de 30/07/2004, p. 648.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 95.03.057886-8/SP. Rel.: Juiz Federal Carlos Delgado (convocado). *DJF3* de 25/07/2008; TRF 3ª Região. AC 97.03.047693-7/SP. Rel.: Juiz Federal Fonseca Gonçalves (convocado). *DJU* de 06/12/2002, p. 595.

Ementa: (...) I – O art. 230 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assim entendidas aquelas que contam sessenta anos ou mais (Lei 10.741/2003, art. 1º) defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. 2. Sendo assim, o fato de contar o beneficiário com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é fundamento suficiente para a antecipação da tutela em matéria previdenciária, uma vez comprovado o requisito da verossimilhança da alegação. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2003.04.01.002074-4/PR. Rel.: Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior (convocado). 6ª Turma. Decisão: 30/03/2005. *DJ* de 04/05/2005.)

Veja também: TRF 4ª Região. Ag 2007.04.00.023562-9/PR. Rel.: Juiz Federal Márcio Antônio Rocha (convocado). *DE* de 26/11/2007; TRF 4ª Região. Ag 2003.04.01.028079-1/RS. Rel.: Des. Federal Antônio Lippmann Júnior. *DJ* de 05/11/2003, p. 928.

Ementa: (...) III – Sendo a aposentadoria um direito do idoso, não há como permitir ao mesmo o risco de sofrimento e o constrangimento de ver-se sem os meios necessários para garantia de suas necessidades básicas. IV – "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Art. 230 da CF/1988).

(TRF 5ª Região. REO 2001.83.00.004958-3/PE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira (convocada). 2ª Turma. Decisão: 03/06/2003. *DJ* de 22/08/2003, p. 887.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.85.00.004624-1/SE. Rel.: Juíza Federal Amanda Lucena. *DJ* de 07/08/2008, p. 237.

SUMÁRIO SAIR

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Ementa: (...) I – Gozando a família de especial proteção do Estado, que deve evitar sua desagregação, e o idoso de amparo de ambos, preferencialmente, em seus lares, assiste ao servidor público federal direito a remoção para local cujos recursos médicos e assistência familiar sejam compatíveis com o estado de saúde do seu dependente idoso. (Constituição Federal, arts. 226 e 230 e § 1º; Lei 8.842/1994; Decreto 1.948/1996.) (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.013021-1/DF. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 1ª Turma. Decisão: 25/05/1999. *DJ* de 28/06/1999, p. 100.)

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ementa: (...) I – O art. 39 da Lei 10.741/2003 Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. (...)

(STF. ADI 3.768/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Decisão: 19/09/2007. *DJ* de 26/10/2007, p. 28.)

Ementa: (...) *Mandado de segurança contra ato judicial. Súmula 267/STF. Concessionária de serviço público. Transporte de passageiros.*

(...) III – Nos regimes de concessão de serviços públicos as entidades concessionárias representam uma *longa manu* do Estado, certo que as decisões proferidas contra este vale para aquelas. A concessão, como evidente, não pode ser efetivada com sacrifício dos comandos constitucionais que regulam o agir do poder concedente. Destarte, na concessão, a transferência dos serviços, opera-se com as limitações que atingem o poder concedente, pelo princípio de que *memo plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet* (ninguém pode transferir mais direitos do que tem). Impondo a Constituição Estadual, por reprodução da Carta Federal (art. 230, CF), limites à concessão, estes devem ser respeitados, sem admissão de oposição pela concessionária em razão do próprio regime de submissão que se lhe-impõe.

(STJ. ROMS 148.65/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 08/10/2002. *DJ* de 11/11/2002, p. 149.)

Ementa: (...) I – O direito dos idosos ao transporte coletivo gratuito ou com desconto no preço da passagem é um direito fundamental social. (...) III – A lei pode estender os direitos fundamentais sociais expressamente previstos na Constituição, aplicando os princípios constitucionais pertinentes, assim como fez ao estabelecer "benefício tarifário" para os idosos no transporte coletivo interestadual de passageiros. IV – O reequilíbrio econômico-financeiro é um direito de categoria inferior e, por isso, não se pode antepô-lo ao direito fundamental dos idosos ao transporte coletivo gratuito ou incentivado. (...)

(TRF 1ª Região. Ag 2007.01.00.002167-9/DF. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Decisão: 05/03/2008. *e-DJF* 1 de 28/03/2008, p. 314.)

Veja também: TRF 1ª Região. Ag 2004.01.00.057056-0/MG. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. *DJ* de 02/02/2006, p. 82.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – O art. 230, § 2º, da CF/1988, que garante gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de sessenta e cinco anos, deve ser respeitado por todas as empresas de transporte coletivo, concessionárias ou permissionárias de serviço público, por ser norma de eficácia plena e autoaplicável, bastando ao usuário deste serviço a demonstração de possuir idade maior de sessenta e cinco anos. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.05.00.001026-0/PE. Rel.: Des. Federal Ivan Lira de Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 15/08/2002. *DJ* de 30/09/2002, p. 1040.)

Capítulo VIII
Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ementa: (...) V – A competência da Justiça Federal em relação aos direitos indígenas não se restringe às hipóteses de disputa de terras, eis que os direitos contemplados no art. 231 da Constituição da República são muito mais extensos. O fato dos acusados terem se utilizado da condição étnica das vítimas para a prática das condutas delituosas, o que representa afronta direta à cultura da comunidade indígena. (...)

(STF. HC 91.313/RS. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 02/09/2008, *DJe* de 26/09/2008.)

Veja também: STF. RE 270.379, Rel.: Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 29/06/2001, p. 58.

Ementa: *Processual Civil. Mandado de segurança. Demarcação de terras indígenas. Art. 231 da CF/1988 e Decreto 1.775/1996. Situação fática complexa não demonstrada. Dilação probatória. Inadequação da via eleita.*

I – Conforme o previsto no art. 231 da Constituição Federal, compete à União a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, em caráter originário e permanente. II – O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos que reclamam produção e cotejo de provas. (...)

(STJ. MS 4.816/DF. Rel.: Min. Laurita Vaz. 1ª Seção. Decisão: 10/10/2001. *DJ* de 29/10/2001 p. 177.)

Ementa: (...) Ação de reintegração de posse ajuizada por proprietário de imóvel rural situado no Município de Ronda Alta/RS, ocupado parcialmente por índios pertencentes à etnia Kaingang. Do conjunto probatório acostado aos autos desponta que o imóvel sob litígio encontra-se dentro dos limites da Terra Indígena Serrinha, demarcada, em 1911, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Tal circunstância torna despicienda a discussão sobre a posse do Apelante, em face do inafastável reconhecimento de que a área *sub judice* historicamente pertence aos indígenas. O decurso do tempo não é capaz de convalidar posse precária dos agricultores da região, ainda que a tenham exercido de boa-fé, em prejuízo de direito congênito e constitucionalmente garantido aos índios. Inteligência do disposto no art. 231 da Constituição. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.71.04.011548-1/RS. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 18/03/2008. *DE* de 23/04/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 2004.04.01.006957-9/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. *DE* de 26/11/2007.)

Ementa: (...) I – A Justiça Federal é o órgão competente para processar e julgar crimes em que se evidencie a existência de disputa sobre direitos indígenas, nos moldes em que previsto no art. 231 da Constituição Federal. (...)

(TRF 5ª Região. RSE 2001.83.08.000050-6/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 1ª Turma. Decisão: 14/07/2005. *DJ* de 29/08/2005, p. 689.)

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2001.34.00.009736-0/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. *DJ* de 22/10/2007, p. 65; TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.064151-0/MT. Rel.: Des. Federal l'Talo Fioravanti Sabo Mendes. *DJ* de 15/09/2005, p. 95; TRF 1ª Região. AC 2001.01.00.036916-5/MT. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 19/03/2007, p. 109.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Ementa: (...) *Fundação Nacional do Índio (Funai). Natureza Jurídica.*

A Fundação Nacional do Índio – Funai constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal (RTJ 126/103 – RTJ 127/426 – RTJ 134/88 – RTJ 136/92 – RTJ 139/131). Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política. *Disputa sobre direitos indígenas. Área demarcada pela Funai. Demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República.* A Constituição promulgada em l988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar "a disputa sobre direitos indígenas" (CF, art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional — que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 — impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas. A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República — ato estatal que se reveste de presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade — reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. *A questão das terras indígenas — sua finalidade institucional.* As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União,

criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum.

(STF. RE 183.188/MS. Rel.: Min. Celso de Mello. Decisão: 10/12/1996, *DJ* de 14/02/1997.)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Ementa: (...) I – É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI, e 231, § 3º), mediante decreto-legislativo, que não é dado substituir por medida provisória. 2. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que, visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplina-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação.

(STF. ADI-MC 3.352./DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 02/12/2004, *DJ* de 15/04/2005.)

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Ementa: (...) IV – Comissão Parlamentar de Inquérito: intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu habitat: violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215, 216 e 231). 1. A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/1988, art. 231, § 5º). 2. A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. 3. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao "homem branco" pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu *status libertatis*. 4. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições. (...)

(STF. HC 80.240/RR. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 20/06/2001, *DJ* de 14/10/2005.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – O direito estabelecido no art. 231, § 5º, da CF/1988 — não ser a comunidade indígena removida de suas terras, salvo com autorização do Congresso Nacional, em circunstâncias excepcionalíssimas — em nada prejudica o dever do Exército de defender as fronteiras do País. (CF, art. 142 c/c art. 20, § 2º), mesmo que a reserva indígena se situe em faixa de fronteira. (...) II – Hipótese em que a exploração de atividade de garimpagem pelos índios, paralisada temporariamente pelo Exército durante a operação realizada a pedido da Funai, ocorria na faixa de fronteira, sem autorização do Poder Público (art. 20, IX, § 2º, art. 21, XXV, e art. 176, § 1º, da CF/1988). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.01.00.023597-9/AM. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Decisão: 24/03/2008. *e-DJF1* de 22/04/2008, p. 346.)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos. II – O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos dependentes de dilação probatória. III – A via mandamental é inadequada à discussão da posse sobre área de terras, se ocupada pelos silvícolas ou por particulares, o que não restou demonstrado extreme de dúvida. (...)

(STJ. MS 8.878/DF. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Seção. Decisão: 09/06/2004. *DJ* de 09/08/2004 p. 163.)

Ementa: (...) III – Os índios detêm a posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam e somente a eles cabe a sua utilização. Por isso, as pessoas alheias à comunidade indígena que, eventualmente, estejam na posse de terras indígenas não têm qualquer direito sobre elas e devem desocupá-las para que sejam utilizadas exclusivamente pelos índios, ressalvado o pagamento de indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988, não havendo, contudo, previsão de que seja prévia essa indenização, assim como direito de retenção por benfeitorias. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.002755-9/TO. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Decisão: 07/12/2007. *e-DJF1 de* 03/03/2008, p. 280.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.085132-5/DF. Rel.: Juiz Julier Sebastião da Silva (convocado). *DJ* de 01/04/2002, p. 226.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal estabelece serem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI). II – Como consequência, o art. 231 reconhece que os índios têm direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam (*caput*), cujo conceito é dado pelo § 1º do mesmo artigo. III – Como complementação da defesa dos direitos indígenas o § 6º do já citado comando constitucional determina serem nulos e extintos, não produção de efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas terras, sem direito a indenização, salvo em relação às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. IV – Como leciona o constitucionalista José Afonso da Silva "O reconhecimento do direito dos índios ou comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas, nos termos do art. 231, § 2º, inde-

pende de sua demarcação, e cabe ser assegurado pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e ao consenso histórico." (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.04.01.068108-9/SC. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 4ª Turma. Decisão: 18/12/2002. *DJ* de 29/01/2003, p. 427.)

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Ementa: *Processual Civil. Recurso especial. Alínea* c. *Não Caracterização de dissídio.*

Medida cautelar em face da União Federal e da Funai visando à produção antecipada de provas para instrução de ação de indenização por danos decorrentes de invasão de área por índios. Configuração de interesse das comunidades indígenas. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade, sob pena de nulidade absoluta (CPC, arts. 84 e 246). (...)

(STJ. REsp 660.225/PA. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 13/03/2007. *DJ* de 12/04/2007, p. 213.)

Veja também: STJ. EDREsp 641.665/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 10/10/2005, p. 227.

Ementa: (...) I – Em se tratando de ação de indenização decorrente de supostos danos causados por comunidade indígena, nos termos dos arts. 129, *caput* e V, e 232, ambos da Constituição Federal, afigura-se indispensável a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade do processo *ab initio*. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.34.00.028041-0/DF. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 12/05/2008. *e-DJF*1 de 23/06/2008, p. 153.)

Veja também: TRF 1ª Região. EDAG 2005.01.00.073742-3/AC. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. *DJ* de 03/05/2007, p. 73; TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.010062-9/TO. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. *DJ* de 19/04/2007, p. 46.

Ementa: (...) III – A tutela judicial dos direitos e interesses das populações indígenas prevista no art. 129, V, da Constituição Federal não se confunde com o interesse financeiro particular de poucos e determinados componentes da reserva indígena (não mais residentes na aldeia) de custeio de suas mensalidades como alunos universitários. IV – A lide, tal como colocada, se restringe ao aspecto financeiro de custeio de curso superior o que atrai a hipótese de interesse individual disponível, insuscetível de ser defendido pelo Ministério Público. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2003.50.01.002014-4/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 6ª Turma Especializada. Decisão: 01/09/2008. *DJU* de 15/09/2008, p. 244.)

Ementa: (...) I – Por força do disposto no art. 63 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio), não pode ser concedida medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da União e da Funai, o que se estende ao Ministério Público Federal, em razão do que estabelece o art. 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2007.03.00.032225-1/MS. Rel.: Des. Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DJF3* de 28/08/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2004.03.99.029221-9/MS. Rel.: Des. Federal Marisa Santos. *DJU* de 15/03/2007, p. 550; TRF 3ª Região. AC 2004.03.99.030484-2/MS. Rel.: Des. Federal Santos Neves. *DJU* de 24/11/2005, p. 488.

Ementa: (...) A Constituição Federal, em seu art. 232, proclama o direito dos índios de ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, reconhecendo, portanto, a capacidade processual ativa dos indígenas. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2005.04.01.022826-1/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 01/12/2005. *DJ* de 15/02/2006, p. 457.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2001.72.09.001442-9/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. *DJ* de 16/01/02, p. 662; TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.088241-0/RS. Rel.: Juiz Federal Leandro Paulsen (convocada). *DJ* de 07/06/2000, p. 363.

Ementa: (...) II – A simples ausência do Ministério Público Federal, em causa de interesse da população indígena, a audiência de ouvida de testemunhas, em juízo deprecado, sob alegação de que a intimação ocorreu em prazo inferior ao de 24 horas da realização do ato, não é causa de se decretar a nulidade do evento, por não haver demonstração inequívoca do prejuízo causado ao interesse tutelado. (...)

(TRF 5ª Região. Ag 89.05.06224-5/PE. Rel.: Juiz Federal José Delgado (convocado). 2ª Turma. Decisão: 01/08/1989. *DE* de 16/10/1989.)

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233.
(Revogado pela Emenda Constitucional 28, de 25/05/2000.)

Art. 234.
É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Ementa: (...) Ajuizada reclamação trabalhista visando à tutela de direitos oriundos de vínculo empregatício mantido com o antigo Território Federal de Roraima, não há que se falar em competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse da União no feito. Transformado o antigo Território Federal em Estado Federado, a este cabe a responsabilidade pelas obrigações daquele, a teor do art. 234 da CF. (...)

(STJ. CC 19.949/RR. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 3ª Seção. Decisão: 16/12/1998. *DJ* de 22/02/1999, p. 64.)

Veja também: STJ. CC 18.066. Rel.: Min. Adhemar Maciel. *DJ* de 26/05/1997, p. 22466.

Ementa: (...) IV – Os vínculos funcionais que foram celebrados a partir da criação constitucional do Estado do Amapá devem ser imputados, portanto, a esta unidade federada, quando de sua definitiva instalação. Precedente deste Tribunal. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.016085-5/AP. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 16/06/2005. *DJ* de 01/09/2005, p. 109.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.068020-4/AP. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). *DJ* de 12/05/2005, p. 126; TRF 1ª Região. AC 89.01.14990-7/AP. Rel.: Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas (convocado). *DJ* de 13/06/2002, p. 317; TRF 1ª Região. AC 95.01.13350-8/AP. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. *DJ* de 17/03/2000, p. 156.

Ementa: (...) I – O Estado do Mato Grosso do Sul sucedeu a partir de sua criação o Estado do Mato Grosso, no tocante a direitos e obrigações derivados de seu território (art. 2º da LC 31/1977) dentre os quais, por versar sobre terras nele inseridas, o objeto da presente ação — daí exsurgindo que, na qualidade de sucumbente, deverá arcar com o respectivo ônus. (...)

(TRF 3ª Região. AC 90.03.030759-8/MS. Rel.: Juíza Federal Lisa Taubemblatt (convocada). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 20/08/2008. *DJF3* de 10/09/2008.)

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

Ementa: *Constitucional. Estado do Tocantins: Criação. Tribunal de Justiça: número de membros. Lei Complementar estadual 17, de 16/11/1998. CF, art. 235; ADCT, art. 13.*

I – A criação do Estado do Tocantins deu-se com a promulgação da Constituição de 1988, 05/10/1988: ADCT, art. 13. A sua instalação é que se projetou no tempo. II – A Lei Complementar 17, de 16/11/1998, do Estado do Tocantins ocorreu quando já decorridos 10 (dez) anos da criação do Estado, motivo por que não estava obrigada a observar as regras básicas inscritas no art. 235 da CF/1988. Inocorrência de inconstitucionalidade. III – ADI julgada improcedente.

(STF. ADI 1.921/TO. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 23/06/2004. *DJ* de 20/08/2004, p. 36.)

Veja também: STF. ADI 1.903/RR. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 11/04/2008.

I – a Assembleia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II – o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III – o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

Ementa: *Ação originária. Constitucional. Tribunal de Contas Estadual. Conselheiros. Nomeação. Qualificação profissional formal. Notório saber.*

A qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual. O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo Governador do Estado, a seu juízo discricionário.

(STF. AO 476/RR. Rel. p/ o acórdão: Min. Nelson Jobim. Tribunal Pleno. Decisão: 16/10/1997. *DJ* de 05/11/1999, p. 3.)

Ementa: (...) *Tribunal de contas. Membros. Escolha. Precedência do Poder Executivo.*

O legislador constitucional, federal e estadual estabeleceu a precedência da escolha dos membros dos Tribunais de Contas ao Poder Executivo. (...)

(STJ. RMS 9.618/BA. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 02/02/1999. *DJ* de 29/03/1999, p. 76.)

IV – o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V – os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII – em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

Ementa: Servidores públicos do extinto Território Federal do Amapá: reclamação trabalhista: ilegitimidade passiva do Estado do Amapá: responsabilidade total da União pelos encargos financeiros decorrentes das despesas de pessoal do novo Estado federado até o final dos cinco anos de sua instalação (CF, art. 235, IX, e ADCT, art. 14, § 2º).

(STF. RE 396.547/AP. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 08/03/2005. *DJ* de 01/04/2005, p. 36.)

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 235, IX, *a*, da Constituição Federal, o Estado do Amapá, a partir de 1997 — sexto ano de sua instalação —, "assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores público, ficando o restante sob responsabilidade da União". II – Responsabilidade solidária entre os aludidos entes federados quanto aos créditos trabalhistas dos servidores públicos do antigo Território Federal do Amapá, considerando-se que o Tribunal Superior do Trabalho prolatou o acórdão recorrido em 10 de março de 1997, momento em que já caberia ao Estado do Amapá arcar com parte das despesas referentes ao funcionalismo público. (...)

(STF. RE 222.332/AP. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 08/06/2004. *DJ* de 06/08/2004, p. 61.)

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X – as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento.)

Ementa: (...) II – Adicional por tempo de serviço: não sendo vantagem prevista nem disciplinada na Constituição Federal, não a viola a lei estadual que manda computar para o seu cálculo o tempo em que o servidor fora serventuário contratado de cartório não oficializado: o regime privado da atividade notarial e de registro, estabelecido pelo art. 236 da Lei Fundamental, não impede que o tempo de serviço nela cumprido seja tido, por lei, como fato aquisitivo do direito ao adicional. (...)

(STF. RE 235.623/ES. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 24/05/2005. *DJ* de 26/08/2005, p. 28).

Ementa: (...) Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registros passaram a ser exercidos em caráter privado, por delegação do poder público (art. 236), pelo que os seus titulares não têm direito à percepção de vencimentos e vantagens dos cofres públicos. (...)

(STJ. ROMS 15323/RS. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 26/11/2002. *DJ* de 17/02/2003, p. 309).

Veja também: STJ. ROMS 14370/RS. Rel.: Min. Humberto Martins. *DJ* de 28/02/2007, p. 208; STJ. AROMS 10205/BA. Rel.: Min. Gilson Dipp. *DJ* de 25/02/2002, p. 396; STJ. AGRMC 2445/MG. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. *DJ* de 10/04/2000, p. 128.

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 236 da Constituição, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A eles cabe gerir sua própria contabilidade, aferir sobre a necessidade de contratação de empregados, definir o valor dos salários pagos a cada um deles e recolher as respectivas contribuições à Previdência Social. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.071233-5/GO. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 14/03/2008. *e-DJF1* de 28/03/2008, p. 588.)

Ementa: (...) II – O art. 236 da CRFB/1988 estabelece que "os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do serviço público". Destarte, os titulares de tais serviços não estão obrigados a praticarem atos sem que haja o pagamento dos emolumentos respectivos, à exceção, por óbvio, das hipóteses constitucionalmente previstas (art. 5º, LXXXVI). (...)

(TRF 2ª Região. Ag 2004.02.01.011887-2/RJ. Rel.: Des. Federal Reis Friede. 7ª Turma Especializada. Decisão: 27/09/2006. *DJU* de 10/10/2006, p. 290.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.037956-0/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. *DJU* de 17/01/2003, p. 97.

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 236 da Constituição Federal os serviços notariais e registrários têm natureza de atividade estatal que pode ser delegada a terceiros, que as assumem após concurso público; tabelionatos e cartórios dos registros públicos não têm intrínseco caráter de empresa e nem personalidade jurídica, de modo que os responsáveis por eles — tabelião, notário, oficial registrário — respondem pessoalmente pelos encargos tributários que não são pagos a tempo e modo adequados, sem que se cogite do art. 135 do Código Tributário Nacional. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2008.03.00.013840-7/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 16/09/2008. *DJF3* de 06/10/2008.)

Ementa: (...) Em relação a Cartório de Registro de Títulos e Documentos com titularidade designada pelo Poder Judiciário, não se verifica a figura de sucessão tributária, uma vez que não se trata de empresa ou de fundo de comércio e sim de exercício de atividade pública por particular mediante delegação de poder, nos exatos termos do art. 236 da Constituição Federal de 1988. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.70.09.004927-4/PR. Rel.: Juiz Federal João Surreaux Chagas (convocado). Turma Especial. Decisão: 22/07/2003. *DJ* de 24/03/2004, p. 450.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 94.04.49698-7/RS. Rel.: Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior. *DJ* de 01/09/1999, p. 496.

Ementa: (...) Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Inteligência do art. 236, *caput*, e seu § 3º, da CF. Os cartórios estão sujeitos a contribuição social, instituída pela LC 84/1996, pois estão incluídos no conceito de pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º, I, LC 84/1996). (...)

(TRF 5ª Região. AC 98.05.30500-7/CE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 20/04/1999. *DJ* de 04/06/1999, p. 587.)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Ementa: (...) III – Taxa em razão do poder de polícia: a Lei mato-grossense 8.033/2003 instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia. Poder que assiste aos órgãos diretivos do Judiciário, notadamente no plano da vigilância, orientação e correição da atividade em causa, a teor do § 1º

do art. 236 da Carta-cidadã. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário. (...)

(STF. ADI 3.151/MT. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 08/06/2005. *DJ* de 28/04/2006, p. 4.)

Veja também: STF. RE 255.124/RS. Rel.: Min. Néri da Silveira. *DJ* de 08/11/2002, p. 26.

Ementa: (...) *Perda da delegação. Processo disciplinar. Recurso administrativo.* (...)

(...) II – Cabe ao Poder Judiciário a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.935/1994, diante da existência de comando expresso nessa lei, assim como no art. 236, § 1º, da Constituição Federal. Precedentes. (...)

(STJ. ROMS 18099/PR. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 02/05/2006. *DJ* de 12/06/2006, p. 500.)

Veja também: STJ. ROMS 17411/DF. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. *DJ* de 06/09/2004, p. 274; STJ. ROMS 11991/MG. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. *DJ* de 01/04/2002, p. 221.

Ementa: (...) I – A Lei 8.935/1994, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, fixa na pessoa física destes as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desenvolvimento dos serviços. II – Os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia personalidade jurídica. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2003.38.00.027132-2/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 10/12/2004. *DJ* de 21/01/2005, p. 48.)

Veja também: TRF 1ª Região. REO 96.01.00459-9/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. *DJ* de 04/06/1999, p. 305.

Ementa: (...) II – A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, dispôs sobre serviços notariais e de registro, definindo-os no seu art. 1º como os de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.037956-0/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 4ª Turma. Decisão: 27/10/2004. *DJU* de 23/11/2004, p. 193.)

Ementa: (...) VII – Sobreveio a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, e dispôs sobre os serviços notariais e de registro, previu, expressamente, que a aceitação do notarial no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, referente à transmudação do regime jurídico próprio para o geral, teria resguardada a contagem recíproca de tempo de serviço e a integral utilização deste para todos os fins. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.61.83.000418-7SP. Rel.: Juiz Federal Nelson Bernardes (convocado). 9ª Turma. Decisão: 14/04/2008. *DJF3* de 28/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 94.03.031023-5/MS. Rel.: Juíza Federal Sylvia Steiner (convocada). *DJU* de 07/11/2002, p. 412.

Ementa: (...) I – Os tabeliães exercem atividade de caráter privado, mas por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. Portanto, o Estado responde solidariamen-

te por eventuais prejuízos causados por notários e tabeliães. Precedentes do STF, STJ. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Com o advento da Lei 8.935/1994, que regulou o art. 236 da Constituição Federal, a responsabilidade civil dos notários e tabeliães também passou a ser objetiva. O Estado e o tabelião são solidariamente responsáveis. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.71.03.000194-7/RS. Rel.: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 14/08/2007. *DE* de 12/09/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2005.04.01.025151-9/PR. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. *DE* de 19/01/2007.

Ementa: (...) II – De acordo com a Lei 8.935/1994, compete ao Poder Judiciário da respectiva unidade da federação a fiscalização dos serviços cartoriais prestados no âmbito de cada Estado (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.83.00.000796-5/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt. 2ª Turma. Decisão: 01/04/2008. *DJ* de 17/04/2008, p. 625.)

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Ementa: (...) I – A idoneidade em tese da disciplina de matéria tributária em medida provisória é firme na jurisprudência do Tribunal, de que decorre a validade de sua utilização para editar norma geral sobre fixação de emolumentos cartorários, que são taxas. II – Afirmada em decisão recente (ADI 1.800-MC) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, § 2º, da Constituição, com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta, mas submete a um limite os respectivos emolumentos, mormente quando o consequente benefício às microempresas tem o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental. (...)

(STF. ADI-MC 1.790/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 23/04/1998. *DJ* de 08/09/2000, p. 4.)

Ementa: (...) II – A Lei Federal 10.169/2000, regulamentando o § 2º do art. 236 da CF, disciplinou a questão das taxas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, deixando a critério do regulamento estabelecer faixas de valores mínimos e máximos nas quais será enquadrado o documento apresentado, quando se tratar de situação jurídica sem conteúdo financeiro (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.169/2000). (...)

(STJ. ROMS 16.514/RO. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 14/10/2003. *DJ* de 17/11/2003, p. 240.)

Veja também: STJ. ROMS 9703/MT. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. *DJ* de 11/03/2002, p. 165; STJ. ROMS 10349/RS. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. *DJ* de 20/11/2000, p. 267.

Ementa: (...) I – Não é inconstitucional o art. 5º da Lei 9.534/1997, que prevê a gratuidade de certidão de nascimento e de óbito. II – Não configura dano passível de reparação pela União o fornecimento de certidão gratuita por Cartório de Registro Civil. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.109790-4/DF. Rel.: Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 03/10/2001. *DJ* de 06/06/2002, p. 283.)

Ementa: (...) I – Os atos registrários em geral exercidos em caráter privado "por delegação do Poder Público" (art. 236, *caput*, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (§ 2º do art. 236) — o que a União recentemente fez através da Lei 10.169/2000 — resta claro que o art. 2º do Decreto-Lei 1.537/1977 foi recepcionado pela Carta de 1988. (...)

(TRF 3ª Região. Ag 2006.03.00.111940-0/SP. Rel.: Des. Federal Johonsom Di Salvo. 1ª Turma. Decisão: 02/10/2007. *DJ* de 15/01/2008, p. 385.)

Veja também: TRF 3ª Região. Ag 2007.03.00.007710-4/SP. Rel.: Des. Federal Vesna Kolmar. *DJU* de 30/08/2007, p. 440.

Ementa: (...) A competência legiferante do ente federal está adstrita a disciplina sobre as relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários, em seus aspectos gerais, sendo reservada à legislação estadual a fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observados os parâmetros da lei federal. O exercício da competência normativa da União, prevista nos arts. 22, XXV, e 236, § 2º, da Constituição Federal, deve ser compatível com o disposto no art. 24, IV, e 151, III, da mesma Carta Política. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.71.04.001651-2/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 09/05/2007. *DE* de 29/05/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. INAC 2002.71.05.009114-2/RS. Rel.: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona. *DE* de 30/11/2007; TRF 4ª Região. AC 2000.72.01.004076-1/SC. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. *DJ* de 30/01/2002, p. 838.

Ementa: (...) O art. 3º do Decreto-lei 1.110/1970, combinado com os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 1.537/1977, bem como com o art. 26 da Lei 8.629/1993 (com a redação dada pela MP 2.027/2000), assim como do art. 24 da Lei 8.437/1992 (redação dada pela MP 1.984/2000) e o art. 18 da LC 76/1993 garantem a isenção do Incra do pagamento de custas e emolumentos cartorários na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2003.81.00.004079-1/CE. Rel.: Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barretto (convocado). 1ª Turma. Decisão: 06/12/2007. *DJ* de 28/02/2008, p. 1438.)

Veja também: TRF 5ª Região. REO 2001.81.00.010602-1/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 25/08/2004, p. 817.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Ementa: (...) A jurisprudência do STF e do STJ, sob inspiração da melhor doutrina, afirma que: a) Os notários e registradores não são servidores públicos em sentido específico, não se submetendo às regras de aposentadoria e de vínculo típicas dos estatutários. b) Os notários e registradores, porém, devem ser investidos em seus ofícios mediante prévio concurso público de provas e títulos, por efeito do art. 236, § 3º, CF/1988: "o ingresso na atividade notarial e registral depende, necessariamente, para legitimar-se, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, sob pena de invalidade jurídica da outorga, pelo Poder Público, da delegação estatal ao notário público e ao oficial registrador. (...)

(STF. AC-QO 83/CE. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 14/10/2003. *DJU* de 21/11/2003.)

Ementa: (...) A jurisprudência do STF e do STJ, sob inspiração da melhor doutrina, afirma que: a) Os notários e registradores não são servidores públicos em sentido específico, não se submetendo às regras de aposentadoria e de vínculo típicas dos estatutários. b) Os notários e registradores, porém, devem ser investidos em seus ofícios mediante prévio concurso público de provas e títulos, por efeito do art. 236, § 3º, CF/1988: "o ingresso na atividade notarial e registral depende, necessariamente, para legitimar-se, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, sob pena de invalidade jurídica da outorga, pelo Poder Público, da delegação estatal ao notário público e ao oficial registrador." (STF, AC-QO 83/CE, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJU* de 21/11/2003). c) "O substituto de serventia não tem direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 22/1982, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Carta Magna de 1988, a qual previu, em seu art. 236, § 3º, a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos" (RMS 22.132/PI, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJU* de 29/03/2007). II – Situação fática da recorrente. A recorrente foi nomeada como escrevente juramentada da serventia aos 30/03/1982 (fls. 3). Na vigência da Constituição de 1988; em 15/04/1989 é que passou a exercer a função de escrevente substituta (fls.4). Incompatibilidade com o suporte normativo do art. 236, CF/1988. (...)

(STJ. ROMS 26.503/PI. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 06/05/2008. *DJe* de 15/05/2008.)

Veja também: STJ. ROMS 23.014/MT. Rel.: Min. Humberto Martins. *DJe* de 17/04/2008. STJ. ROMS 13.173/MG. Rel.: Min. Denise Arruda. *DJ* de 02/08/2007, p. 327.

Ementa: (...) I – A atividade notarial tem natureza de serviço público, delegada, porém, ao particular, escolhido este na forma do § 3º do art. 236 da Constituição Federal, ou seja, por concurso público de provas e títulos. (...)

(TRF 3ª Região. AC 96.03.049584-0/SP. Rel.: Des. Federal Marisa Santos. 4ª Turma. Decisão: 06/08/2001. *DJU* de 31/08/2004, p. 440.)

Ementa: (...) II – Não sendo o Cartório de Registro de Imóveis dotado de personalidade jurídica própria, não pode o atual titular, investido na função por concurso público, responder por dívidas tributárias do anterior, porquanto inaplicável a regra do art. 133 do CTN, específica para a empresa ou fundo de comércio. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.120554-4/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 28/06/2006. *DJ* de 16/08/2006, p. 351.)

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Ementa: *Veículos usados. Proibição de sua importação (Portaria do DECEX 8/1991).*

É legítima a restrição imposta à importação de bens de consumo usados pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para o controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório, por ela instituído. (...)

(STF. RE 224.861/CE. Rel.: Min. Octávio Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 07/04/1998. *DJ* de 06/11/1998, p. 23.)

Ementa: *Importação. Veículos usados. Portaria 8/1991. Legalidade.*

A importação de produtos estrangeiros está sujeita ao controle governamental, cabendo à autoridade administrativa relacionar as mercadorias de importação proibida, podendo, para tanto, fazer uso de Decreto ou Portaria. (...)

(STJ. REsp 12.0998/DF. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 11/04/2000. *DJ* de 08/05/2000, p. 61.)

Veja também: STJ. REsp 517.748/PE. Rel.: Min. Franciulli Netto. *DJ* de 28/10/2003, p. 277; STJ. REsp 149.165/SP. Rel.: Min. Ari Pargendler. *DJ* de 24/11/1997, p. 61182.

Ementa: (...) I – A disposição contida no art. 237 da Constituição Federal valida a utilização de instruções normativas para efeito de regulamentação das atividades que envolvam incidência de tributação sobre bens originados do exterior. II – As instruções normativas 164 e 117 definem como passíveis de utilização do regime de admissão temporária os viajantes não residentes, conceituados estes como brasileiros com visto permanente no país que residem. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.007822-1/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 14/03/2008. *e-DJF1* de 28/03/2008, p. 584.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 96.01.37563-5/DF. Rel.: Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (convocado). *DJ* de 29/01/2004, p. 54; TRF 1ª Região. AMS 96.01.12208-7/MG. Rel.: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado). *DJ* de 13/11/2003, p. 48.

Ementa: (...) I – Compete ao Decex, conforme disposto no art. 165, I, do Decreto 99.244/1990, a emissão de licenças (guias) de exportação e importação, bem como a determinação ou não de sua prorrogação de validade, cuja exigência se encontra limitada aos casos impostos pelo interesse nacional. II – Sendo parte da Secretaria Nacional de Economia (art. 164, I, do Decreto 99.244/1990) e esta órgão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (art. 19, V, e, da Lei 8.028/1990), cabe ao Decex a fundamentação dos seus atos no art. 237, da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. REOMS 97.02.32388-6/RJ. Rel. p/ acórdão: Juiz Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho (convocado). 7ª Turma Especializada. Decisão: 12/03/2008. *DJU* de 26/03/2008, p. 87.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 93.02.18379-3/RJ. Rel.: Juiz Federal Carlos Guilherme Francovich Lugones (convocado). *DJU* de 10/09/2008, p. 269; TRF 2ª Região. AMS 2004.50.01.005559-0/ES. Rel.: Des. Federal Leopoldo Muylaert. *DJU* de 03/04/2008, p. 271.

Ementa: (...) III – O ato questionado, Portaria 6/1999 da Secretaria da Receita Federal, foi editado com suporte na Lei 8.981/1995 e no art. 237 da Constituição Federal que prevê: "A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda."(...)

(TRF 3ª Região. AMS 1999.61.00.003602-7/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 28/02/2008. *DJU* de 12/03/2008, p. 707.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 95.03.056082-9/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). *DJF3* de 15/05/2008; TRF 3ª Região. AMS 1999.61.00.048787-6/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. *DJF3* de 03/11/2008.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) II – A existência de eventuais prejuízos financeiros à agravante, aí compreendidos os custos de armazenagem, não pode se sobrepor à necessidade da ação fiscal, na verificação da regularidade das operações de importação no território nacional, impedindo a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude contra o erário, nos termos do art. 237 da Constituição Federal ("A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda"). (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2007.04.00.016489-1/PR. Rel.: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz (convocada). 1ª Turma. Decisão: 14/11/2007. *DE* de 27/11/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2005.71.03.004403-2/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. *DE* de 05/09/2007; TRF 4ª Região. Ag 2006.04.00.037148-0/PR. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. *DE* de 21/03/2007.

Ementa: (...) III – *In casu*, conforme bem assentou o Juízo sentenciante, a retenção deu-se em razão de não se enquadrarem os bens da impetrante no conceito de bagagem a fim de gozarem do benefício fiscal de isenção de tributos aduaneiros. Observa-se, portanto, que a exigibilidade indicada no termo de retenção explica-se pelo interesse público em coibir danos ao erário, não só no sentido de ausência de ingresso de receita, mas também de burla à fiscalização e controle sobre o comércio exterior (art. 237, CF). (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2006.83.00.014108-4/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 08/11/2007. *DJ* de 28/03/2008, p. 1438.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2001.81.00.013625-6/CE. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). *DJ* de 15/04/2005, p. 1026; TRF 5ª Região. AMS 2000.05.00.023684-8/CE. Rel.: Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). *DJ* de 05/10/2004, p. 642.

Art. 238.

A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Ementa: (...) I – Somente é cabível o recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade de qualquer das normas. II – Se a discussão remete, primeiramente, a análise da esfera de competência dos estados para legislar sobre distribuição de combustíveis e derivados de petróleo, cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir a questão. (...)

(STJ. REsp 226.445/PR. Rel.: Min. Waldemar Zveiter. 3ª Turma. Decisão: 03/10/2000. *DJ* de 05/02/2001, p. 101.)

Ementa: (...) VIII – No que tange às atividades econômicas integrantes da denominada "Indústria do Petróleo", assim definida pelo art. 6º, XIX, da Lei 9.478, de 06/08/1997, o próprio texto constitucional, nos seus arts. 177 (§ 2º) e 238, até mesmo em virtude do monopólio de exploração do petróleo detido pela União, reserva para o tema tratamento específico e diverso do genericamente estatuído no bojo do art. 170, da Carta Fundamental. Além de inexistir qualquer conflito sensível entre os preceitos gerais do art. 170, da Constituição Federal, e os preceitos específicos dos arts. 177 (§ 2º) e 238, da *Lex Legum*, é de se notar que precisamente o preceito geral de garantia da livre concorrência (art. 170, IV), dotado de inegável eficácia plena e aplicabilidade imediata, pode ser restringido (ou "contido") por lei em virtude de expressa previsão constitucional neste sentido (art.

170, parágrafo único, *in fine*). Precedente do C. STF (RE 229.440-RN, *DJU* de 05/11/1999). O art. 177 (§ 2º), da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 9, de 09/11/1995, conjugado com o art. 238, da mesma Carta, evidenciam que a intervenção regulatória da União sobre as atividades econômicas integrantes da "Indústria do Petróleo" constitui um imperativo para a própria garantia do abastecimento de combustíveis em todo o território nacional, assim como para a eficiente consecução dos mais relevantes interesses públicos àquele segmento econômico relacionados, tais como o primado da soberania nacional, da garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e da defesa do meio ambiente, dentre outros de sobrelevada estatura. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.017263-4/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 10/05/2006. *DJ* de 01/06/2006, p. 46.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2000.01.00.041441-7/DF. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. *DJ* de 27/07/2007, p. 50; TRF 1ª Região. AC 2001.34.00.005277-5/DF. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. *DJ* de 12/06/2006, p. 109; TRF 1ª Região. Ag 1999.01.00.006997-2/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. *DJ* de 01/03/2000, p. 31.

Ementa: (...) A Agência Nacional do Petróleo, criada por força de previsão constitucional, pode sim regulamentar e fiscalizar as atividades referentes ao monopólio do petróleo e derivados através de normas administrativas, que deverão ser materializadas por meio de Portarias. Arts. 177 e 238 da CF/1988. A Portaria 309/2001, editada pela ANP no exercício de sua competência constitucional e legal, estabelece regras para a comercialização de gasolinas automotivas no território nacional e define as obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto, concretizando princípios constitucionais e aqueles introduzidos pela Lei 9.478/1997 quando da regulamentação ao art. 238 da CF. Aplicabilidade. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.002902-9/RJ. Rel.: Des. Federal Abel Gomes. 1ª Turma. Decisão: 21/10/2003. *DJU* de 22/03/2004, p. 147.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2000.02.01.058553-5/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. *DJU* de 30/06/2005, p. 211; TRF 2ª Região. AMS 2002.02.01.023855-8/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. *DJU* de 13/01/2003, p. 100.

Ementa: (...) *Intervenção do Estado na economia. Combustíveis. Setor sucroalcooleiro. Controle de preços. Comercialização de álcool etílico anidro carburante. Art. 238 da Constituição Federal. Lei 8.178/1991. Portaria 275/1998 do Ministério da Fazenda. Legalidade.*

(...) III – O tabelamento de preços de venda para o setor sucroalcooleiro, estabelecido pelo governo federal com o objetivo de controlar o mercado, não reserva ao particular nenhuma outra opção senão a de se adequar às normas impostas e comercializar seus produtos com os preços determinados pelo Estado. Ademais, o Estado não funciona apenas como agente regulador, mas também como subsidiador, mediante a liberação de recursos, para garantir a viabilidade econômica e o próprio desenvolvimento do setor sucroalcooleiro. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.03.99.013546-4/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 07/08/2008. *DJF3* de 03/09/2008.)

Ementa: (...) Nos termos do art. 238 da Constituição Federal apenas a lei constitui como o instrumento adequado para delinear os contornos das atividades ligadas à venda e distribuição dos combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, não sendo a portaria meio próprio para tal. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 4ª Região. AMS 2000.70.00.003737-2/PR. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 4ª Turma. Decisão: 06/06/2007. *DE* de 18/06/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 1999.71.07.005154-9/RS. Rel.: Juiz Federal Francisco Donizete Gomes (convocado). *DJ* de 09/10/2002, p. 754; TRF 4ª Região. AMS 1999.04.01.014960-7/PR. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. *DJ* de 24/10/2001, p. 422.

Ementa: *Administrativo e Constitucional.*

A política de comercialização de álcool combustível não pode ser regulada pelo governo, que deve adequá-la a interesse de políticas públicas outras e do consumidor, podendo sofrer restrições, que a própria Constituição admite. Inteligência dos arts. 177 e seu § 2º, combinado com o art. 238. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2006.05.00.008011-5/CE. Rel.: Des. Federal Ricardo César Mandarino Barretto. 4ª Turma. Decisão: 19/09/2006. *DJ* de 27/10/2006, p. 1339.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 99.05.23517-5/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. *DJ* de 15/12/2005, p. 579; TRF 5ª Região. AMS 2001.05.00.004381-9/PE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. *DJ* de 28/09/2004, p. 187.

Art. 239.

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento.)

Ementa: (...) I – O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes. (...)

(STF. RE ED-AgR 482.606/SP. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 02/09/2008. *DJe* de 19/09/2008.)

Ementa: (...) II – A questão acerca da necessidade, ou não, de edição de lei municipal, aquiescendo com a participação do município no Pasep, para tornar exequível a sua cobrança, consoante expresso no art. 8º da LC 8/1970, envolve a análise do art. 239 da Constituição Federal, o que não é possível no âmbito do recurso especial. (...)

(STJ. REsp 871.393/RN. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 13/02/2007. *DJ* de 26/02/2007, p. 562.)

Ementa: (...) Na verdade, longe do fenômeno da constitucionalização, a Constituição Federal, por seu art. 239, sequer, recepcionou formalmente a Lei Complementar 7/1970, mas, tão somente, a contribuição disciplinada por aquele diploma normativo. Dessa forma, a legislação anterior que regia a Contribuição para o PIS, restou materialmente recepcionada com força de lei ordinária, em que pese originariamente editada como lei complementar. Com efeito, tratando-se de contribuição social prevista originariamente no texto constitucional (art. 239 da CF), e não de imposto, não há qualquer necessidade de que sua disciplina, originária ou modificativa, seja viabilizada por lei

complementar (art. 146, III, *a*, da CF), tampouco, que seja imprescindível processo de reforma da Constituição para que se promovam modificações na disciplina do tributo em questão. Descabida, portanto, qualquer alegação de violação ao art. 154, I, da CF, por parte das Leis 9.718/1998 e 10.637/1998, no que tange ao argumento da constitucionalização e da recepção formal da LC 7/1970. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.34.00.044218-4/DF. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *e-DJF1* de 06/06/2008, p. 510.)

Veja também: TRF 1ª Região. REO 2002.33.00.005093-0/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. *DJ* de 01/02/2008, p. 1638; TRF 1ª Região. AMS 2000.38.00.022215-5/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. *DJ* de 19/12/2007, p. 105.

Ementa: (...) X – Estando o PIS expressamente previsto no art. 239 da CF/1988, não se trata de contribuição social criada no âmbito da competência residual da União, como dispõe o seu art. 195, § 4º. Assim, embora tenha sido criado pela Lei Complementar 7/1970, qualquer alteração posterior não exige a edição de lei complementar, pois não está submetida ao disposto no art. 154, I, da CF/1988, como determina o § 4º do art. 195. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2005.51.01.004657-0/RJ. Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 09/09/2008. *DJU* de 17/09/2008, p. 73.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.010817-4/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. DJU de 03/11/2008, p. 121; TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.027462-1/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. DJU de 18/06/2008, p. 411.

Ementa: (...) I – A contribuição ao PIS, prevista no art. 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do § 7º do art. 195, observadas as prescrições legais. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2005.61.24.001580-0/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 02/10/2008. *DJF3* de 14/10/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2000.61.04.008642-3/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. *DJF3* de 07/10/2008; TRF 3ª Região. AMS 2004.61.00.013244-0/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). *DJF3* de 23/09/2008.

Ementa: (...) II – A contribuição para o PIS foi recepcionada pela Constituição de 1988 no art. 239, sendo o produto de sua arrecadação destinado a financiar o programa do seguro-desemprego, que se inclui no âmbito da previdência social. Evidenciada, pois, sua natureza previdenciária, abrangida pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF 1988. (...)

(TRF 4ª Região. Ag 2008.04.00.028782-8/PR. Rel.: Des. Federal Marcelo De Nardi. 1ª Turma. Decisão: 22/10/2008. *DE* de 28/10/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2003.71.00.056938-5/RS. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). *DE* de 15/10/2008.

Ementa: (...) I – Com o advento da Constituição Federal/1988 (art. 239), a contribuição dos Municípios para o Pasep tornou-se obrigatória, deixando de ter o caráter voluntário previsto no art. 8º da Lei Complementar 8/1970. Matéria pacificada na Suprema Corte. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 5ª Região. AC 200283000025662/PE.Rel. Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). 2ª Turma. Decisão: 04/11/2008. *DJ* de 19/11/2008, p. 214.)

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Ementa: (...) I – O Programa de Integração Social – PIS, instituído pela Lei Complementar 7/1970 com o objetivo de assegurar aos trabalhadores a integração na vida e no desenvolvimento da empresa continuou a vigorar com a disciplina da lei instituidora e alterações posteriores com ela compatíveis, tendo sido recepcionado pela atual Constituição com finalidade diversa: os recursos oriundos de sua arrecadação passaram a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual para aqueles cuja remuneração patronal é de até dois salários-mínimos (CF, art. 239 e § 3º), sendo pelo menos 40% destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES (CF, art. 239, § 1º). (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.61.82.021172-3/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 24/04/2008. *DJF3* de 30/06/2008.)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Ementa: (...) IV – O art. 239, § 2º, da Constituição Federal de 1988, determinou a preservação das hipóteses legais de saque dos patrimônios acumulados no Fundo PIS/Pasep. Assim, é de se ter por recepcionada pela Constituição da República, ao menos neste particular, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 26/1975, que estabelece os casos em que é possível obter o levantamento dessas importâncias. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.61.05.008142-0/SP. Rel.: Juiz Federal Renato Barth (convocado). 3ª Turma. Decisão: 07/08/2008. *DJF3* de 19/08/2008.)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários-mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário-mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Ementa: (...) I – A Lei Complementar 8/1970, em seu art. 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. II – O advento da nova ordem constitucional transmudou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, art. 239, § 3º). (...)

(STF. ACO 580/MG. Rel. Min. Maurício Corrêa Tribunal Pleno. Decisão: 15/08/2002. *DJ* de 25/10/2002 p. 23.)

Ementa: (...) II – A Contribuição para o Pasep possui natureza de contribuição parafiscal, de cunho social, distinguindo-se das demais contribuições sociais delineadas nos arts. 149, parágrafo único, 195, I, II e III, 212, § 5º e 239, § 4º, todos da Constituição Federal. III – A sua destinação ao financiamento do seguro desemprego e do abono previsto no art. 239, § 3º, da Constituição Federal, objetos de cunho nacional, tornou a adesão pelos municípios imprópria. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.38.00.026746-7/MG. Rel.: Juíza Vera Carla Silveira Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 17/02/2004. *DJ* de 31/03/2004, p. 32.)

Ementa: (...) VIII – Incabível a compensação do Finsocial com parcelas do PIS, pois esta contribuição tem destinação específica, a par do art. 239 da CF (financiar o programa do seguro-desemprego e o abono que trata o § 3º de citada norma constitucional). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2001.61.02.001805-2/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 14/02/2007. *DJU* de 19/03/2007, p. 421.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 1999.61.10.004471-0/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. *DJU* de 20/05/2005, p. 497.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ementa: (...) II – A contribuição do Sebrae — Lei 8.029/1990, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/1990 e 10.668/2003 — é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/1986, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do Sebrae, no rol do art. 240, CF. (...)

(STF. RE 396.266/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 26/11/2003. *DJ* de 27/02/2004, p. 22.)

Ementa: (...) I – As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o Sesc e para o Senac, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do art. 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. (...)

(STJ. AgRg no Ag 787.684/RJ. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 27/03/2007. *DJ* de 07/05/2007, p. 281.)

Veja também: STJ. AgRg no Ag 801114/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. *DJ* de 26/02/2007, p. 556; STJ. AgRg no Ag 814536/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 14/12/2006, p. 283.

Ementa: (...) *Contribuições (Sesc/Senac, Sesi/Senai, Sest/Senat, Sebrae): contribuições sociais gerais (CF, art. 240). Precedentes STF/STJ.*

I – As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (Sesc/Senac, Sesi/Senai, Sest/Senat, Sebrae) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. II – É imanente às contribuições de intervenção no domínio econômico sua vinculação aos princípios gerais da atividade econômica, não, porém, a característica de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, vale dizer: inexigibilidade de um benefício determinado consequente da relação direta com o custeio por elas proporcionado. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.039054-4/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 12/05/2008. *e-DJF1* de 23/05/2008, p. 111.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.34.00.030260-7/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *DJ* de 23/11/2007, p. 125; TRF 1ª Região. AMS 2000.38.00.043609-6/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Fernando Mathias. *DJ* de 20/07/2007, p. 137; TRF 1ª Região. AMS 1999.38.00.041030-4/MG. Rel.: Des. Federal Catão Alves. DJ de 13/04/2007, p. 76.

Ementa: (...) I – É pacífico o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível a compensação de tributos mediante liminar, diante da inexistência de liquidez e/ou certeza do crédito. II – Ademais, as contribuições para o Sesc e para o Senac, instituídas respectivamente pelos Decretos-Leis 9.853/1946 e 8.621/1946, fazendo parte do chamado Sistema "S" (Sesc/Senac, Sesi/Senai, Sest/Senat), destinando-se ao interesse de categorias profissionais ou econômicas, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 240 das Disposições Constitucionais Gerais, faz expressa menção à manutenção das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salário, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...)

(TRF 2ª Região. Ag 2001.02.01.005751-1/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 09/05/2006. *DJU* de 13/11/2007, p. 313/314.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2001.50.01.006572-6/ES. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. *DJU* de 25/05/2005, p. 118; TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.008650-5/RJ. Rel.: Des. Federal Maria Helena Cisne. *DJU* de 26/08/2004, p. 201.

Ementa: (...) XI – Em tela a licitude ou não da majoração da exação em questão, contribuição social ao Senai, acertam os pretórios, desde o egrégio STF, no reconhecimento da legitimidade instituidora de tal tributo, consoante Lei 8.154/1990, que alterou a redação da Lei 8.029/1990. 12. Não se trata de nova contribuição a se posicionar de fora do elenco do art. 195, CF — aliás a cuidar de contribuição para a Seguridade Social — mas de receita previamente presente ao Sistema Tributário Nacional de 1988, como assim expressamente o estabelece o art. 240, da mesma Constituição Federal, aqui em coro com o art. 62, de seu ADCT, ambos se referindo ao uso de "Leis". (...)

(TRF 3ª Região. AC 98.03.005717-0/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 17/09/2008. *DJF 3* de 01/10/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2002.61.15.000729-0/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. *DJF3* de 06/10/2008; TRF 3ª Região. AC 2005.61.00.009406-6/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. *DJF3* de 23/09/2008.

Ementa: (...) I – A interpretação sistemática da Constituição, especialmente do disposto no art. 240, leva ao entendimento de que todos os empregadores estão sujeitos às contribuições para o financiamento das entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Assim, a questão não é saber se os empregadores devem contribuir para tais entidades, mas para qual delas devem contribuir. II – Embora não seja necessário para legitimá-las, é recomendável, para dar maior efetividade à finalidade de ditas contribuições, o direcionamento delas aos serviços sociais e de formação mais afinados com as necessidades de determinadas atividades econômicas, justificando-se, assim, a criação de novos serviços autônomos. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.70.00.042855-2/PR. Rel.: Des. Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DE* de 18/06/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.71.10.003819-4/RS. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. *DE* de 12/08/2008; TRF 4ª Região. AC 2005.71.04.004879-4/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. *DE* de 17/06/2008.

Ementa: (...) II – As empresas prestadoras de serviços, em cujo conceito estão inclusos os estabelecimentos de ensino como o Embargante, estão obrigadas a recolher a contribuição para o Sesc, porquanto enquadradas no plano sindical da confederação nacional do comércio, consoante a classificação constante do art. 577 da CLT e seu anexo, os quais foram recepcionados pelo art. 240 da Constituição Federal, não havendo que se falar em inexigibilidade do tributo antes da vigência do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002). (...)

(TRF 5ª Região. EDAC 2003.05.00.03284600-1/PE. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 1ª Turma. Decisão: 07/12/2006. *DJ* de 14/03/2007, p. 751.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2002.84.00.005504-8/RN. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. DJ de 30/01/2008, p. 756; TRF 5ª Região. AMS 2002.82.00.001913-1/PB. Rel.: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado). DJ de 31/07/2006, p. 573.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Ementa: Relevo da arguição de achar-se vedada, pelo art. 37, XIII, da Constituição, a vinculação, para efeito de remuneração, das categorias de policiais civis, indistintamente consideradas, às carreiras previstas no art. 135, somente aplicável aos Delegados de Polícia, de acordo com o disposto no art. 241, ambos também da Carta Federal. Plausível alegação de vício de inconstitucionalidade, já agora formal, da concessão de reajuste retroativo, mediante emenda de origem parlamentar. Cautelar deferida, em parte, pelo voto médio, para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do art. 3º da Lei 851/1995, do Distrito Federal, em relação a todas as categorias que não sejam as de Delegado, partindo os efeitos, quanto a esta, da data da publicação da citada lei distrital

SUMÁRIO SAIR

(13/05/1995) e vedada a equiparação ou vinculação que tomem, como paradigma, quaisquer cargos da Magistratura ou do Ministério Público.

(STF. ADI-MC 1.291/DF. Rel. Min. Octavio Gallotti. Tribunal Pleno. Decisão: 29/06/1995. *DJ* de 16/05/2003, p. 89.)

Ementa: (...) II – Convênio 4/1996 firmado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do DNER, do DER, do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná. Legitimidade, a partir da Lei 9.277/1996 e da Constituição Federal (art. 23, parágrafo único, c/c 241). III – Existência de responsabilidade solidária entre os convenentes, de modo que qualquer deles pode ser responsabilizado integralmente pela totalidade da obrigação de indenizar. Arts. 896, 904 e 1.518 do CC. Hipótese que enseja a formação de litisconsórcio facultativo. (...)

(STJ. REsp 461.823/PR. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/08/2004. *DJ* de 11/10/2004, p. 267.)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal, ao preconizar a gestão democrática no ensino público, remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento. II – A Congregação tem o dever de sugerir ao Presidente da República seis candidatos ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II, não estando o Chefe do Poder Executivo adstrito à lista sêxtupla. Inteligência da expressão "de preferência" contida no § 1º do art. 20 da Lei 5.758/1971. III – Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no art. 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária. IV – Compatibilidade do ato impugnado com o § 2º do art. 20 da Lei 5.758/1971, que veda a recondução sucessiva e não a manutenção do Diretor-Geral no cargo por mais uma vez. (...)

(STF. RMS 24.287/DF. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 26/11/2002. *DJ* de 01/08/2003, p. 142.)

Ementa: (...) I – Jurisprudência sedimentada na Corte no sentido de aplicar a legislação própria do militar, e não a Lei 8.112/1990, aos militares e seus dependentes em matéria de transferência de estabelecimento de ensino, sujeitando-se exclusivamente às restrições da Lei 9.536/1997. II – Mudança de entendimento da relatora em razão da declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 1º da Lei 9.536/1997, no julgamento da ADIn 3.324/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, assentando-se a obrigatoriedade da observância da congeneridade entre as instituições de ensino superior, que passa a atingir, indistintamente, os servidores civis e militares, bem como seus dependentes. III – Regras quanto à garantia de matrícula em instituições de ensino superior em caso de transferência de servidor estudante ou dependentes estudantes que se aplicam, por força do princípio da igualdade e da interpretação sistemática, às instituições de ensino médio e fundamental. IV – Natureza *sui generis* de Autarquia Federal atribuída pelo art. 242, § 2º, da CF/1988

e pelo Decreto-lei 245/1967 ao Colégio Pedro II, que permaneceu vinculado ao sistema federal de ensino. V – Conflito aparente entre as normas gerais relativas à transferência de servidor estudante e normas específicas que disciplinam o acesso ao Colégio Pedro II, que prevê sorteio público para o CA e a 1ª série do ensino fundamental e provas de seleção e classificação da 5ª série do ensino fundamental e 1ª série do ensino médio, que se resolve pela regra da especialidade, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

(STJ. REsp 665.836/RJ. Rel. p/ acórdão: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 17/11/2005. *DJ* de 10/11/2006, p. 256.)

Veja também: STJ. REsp 642.034/RJ. Rel.: Min. Eliana Calmon. *DJ* de 09/05/2006, p. 202.

Ementa: (...) Os docentes e servidores técnico-administrativos do Colégio Pedro II, Instituição Federal de Ensino, encontravam-se regidos pelo Decreto 94.664, de 23/07/1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), de que trata a Lei 7.596, de 10/04/1987, ainda em vigor, e que lhes reconhecia, no art. 39, direito à conversão de ⅓ do período de férias em abono pecuniário. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2002.02.01.025092-3/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. 6ª Turma Especializada. Decisão: 10/05/2006. *DJU* de 31/07/2006, p. 395.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.002868-6/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. *DJU* de 18/05/2005, p. 293; TRF 2ª Região. AC 97.02.34882-0/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. *DJU* de 17/08/2000.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Ementa: (...) I – É objetiva a responsabilidade do proprietário de glebas usadas para o plantio de espécies psicotrópicas, sendo, em consequência, irrelevante a existência ou inexistência de culpa na utilização criminosa. II – É de todo cabível e oportuna a realização de diligências que objetivem identificar o real proprietário de terras comprovadamente empregadas para o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. III – Na espécie, ante a caracterizada indeterminação do proprietário das glebas, cumpre-se anular o acórdão e a sentença com a intenção da conferir efetividade ao art. 243 da Constituição Federal, bem assim, atender à finalidade social inscrita na Lei 8.257/1991. (...)

(STJ. REsp 498.742/PE. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 16/09/2003. *DJ* de 24/11/2003, p. 222.)

Veja também: STJ. REsp 845.422/BA. Rel.: Min. Humberto Martins. *DJ* de 09/03/2007. p. 300.

Ementa: (...) *Desapropriação. Confisco. Plantio de plantas psicotrópicas. Imóvel arrendado. Ausência de culpa do arrendador. Sentença. Negativa de vigência ao art. 243 da CF e art. 1º da Lei 8.257/1991.* (...)

I – Não é a simples constatação da existência de cultivo ilícito de plantas psicotrópicas na propriedade que determina sua perda. Existe o elemento subjetivo que deve ser considerado na análise do caso concreto, de modo a se verificar se o proprietário do imóvel praticou ou de alguma maneira contribuiu de forma consciente para a conduta ilícita. II – O ordenamento jurídico brasileiro

não admite a desapropriação sanção baseada apenas na responsabilidade objetiva, sem que exista a demonstração do elemento subjetivo do proprietário na prática do ato ilícito ensejador da desapropriação em casos que tais. III – Não se pode levar em consideração apenas a responsabilidade objetiva como defende a União para se considerar a perda da propriedade que tenha sido objeto de plantio de plantas psicotrópicas. IV – Em assim sendo, não há que se falar em negativa de vigência do art. 243 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.257/1991. (...)

(TRF 1ª Região. EDAC 2000.33.00.000053-0/BA. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 20/11/2007. *DJ* de 29/11/2007, p. 22.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.33.00.011756-7/BA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. *DJ* de 19/10/2007, p. 25; TRF 1ª Região. AC 2000.38.00.044305-2/MG. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. *DJ* de 01/06/2007, p. 14; TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.095383-1/MG. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. *DJ* de 18/08/2006, p. 2.

Ementa: (...) IV – Como padrão técnico para delimitar a ação regulamentar que lhe complementará, a Lei 6.368/1976 se refere àqueles produtos entorpecentes ou que possam causar dependência física ou psíquica, situação que se materializa como conceito técnico, sem confiar qualquer discricionariedade para o tratamento do tema pelas autoridades do Executivo, até porque se trata de tema sujeito à reserva absoluta de lei, nos termos do art. 5º, XXXIX, XLIII e LI, bem como do art. 243, todos da Constituição Federal de 1988. (...)

(TRF 3ª Região. ACr 2003.61.19.000277-5/SP. Rel.: Des. Federal Cotrim Guimarães. 2ª Turma. Decisão: 14/12/2004. *DJU* de 01/04/2005, p. 543.)

Ementa: (...) O caráter punitivo em matéria de desapropriação é reconhecido apenas na hipótese do art. 243 da CF (glebas situadas em qualquer região do país, utilizadas para cultura ilegal de plantas psicotrópicas), quando não é devida qualquer indenização (também chamada desapropriação-sanção ou confisco). Nos demais casos, a presença da "justa indenização" é requisito indispensável para sua efetivação. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.04.01.056910-5/PR. Rel.: Juíza. Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 19/09/2005. *DJ* de 03/11/2005, p. 589.)

Ementa: (...) A expropriação prevista no art. 243 da CF deve ser extensiva a toda propriedade em que for localizado o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Embora provada a responsabilidade dos expropriados na plantação da *cannabis sativa linneu*, prevalece neste tribunal o entendimento de que a responsabilidade na hipótese é objetiva e independe de culpa dos proprietários do imóvel. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.05.00.023208-6/PE. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 24/05/2007. *DJ* de 13/06/2007, p. 559.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2000.83.08.000326-6/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 28/02/2008, p. 1233; TRF 5ª Região. AC 2002.05.00.007286-1/PE. Rel.: Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (convocado). *DJ* de 30/11/2005, p. 1028.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Agravo de instrumento. Eficácia suspensiva ativa. Tráfico de drogas. Apreensão e confisco de bem utilizado. Art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.*

Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco. (...)

(STF. AC-MC 82/MG. Rel.: Min. Marco Aurélio. 1ª Turma. Decisão: 03/02/2004. *DJ* de 28/05/2004, p. 17.)

Ementa: *Recurso especial. Penal. Perdimento de bens. Restituição de aeronave utilizada no tráfico de drogas. Ausência de prova do domínio do avião. Ausência de prequestionamento.*

As matérias que não foram alvo do indispensável prequestionamento nas instâncias ordinárias não merecem ser conhecidas. A falta de demonstração cristalina da propriedade impede a restituição do bem.

(STJ. REsp 647.579/MS. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 15/09/2005. *DJ* de 17/10/2005, p. 334.)

Ementa: (...) I – Não obstante a previsão constitucional (art. 243 da CF/1988), bem como pelos arts. 91 do CPB e 48 e §§ da Lei 10.409/2002 da decretação de perda em favor da União de qualquer bem ou valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, é de se ressaltar que o impetrante ainda não restou condenado, de forma definitiva, encontrando-se o feito pendente de julgamento de apelação por ele interposta. II – Ninguém será privado de seus bens sem defesa e, sendo o direito de propriedade garantia constitucional, é necessária a observância ao devido processo legal para a decretação de sua perda. (...)

(TRF 1ª Região. MS 2006.01.00.014805-5/GO. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 2ª Seção. Decisão: 08/08/2007. *DJ* de 17/08/2007, p. 4.)

Veja também: TRF 1ª Região. ACr 2005.36.00.013177-5/MT. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. *DJ* de 10/11/2006, p. 32; TRF 1ª Região. ACr 2005.01.99.010241-6/MT. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. *DJ* de 30/09/2005, p. 27.

Ementa: (...) A expropriação na forma prevista no art. 243 da Carta Magna destina-se a sancionar o uso da propriedade para fim ilícito, ou seja, para cultura de planta psicotrópica cuja definição se encontra no art. 3º da Lei 8.257/1991. (...) Consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, é objetiva a responsabilidade do proprietário de glebas utilizadas para o plantio de espécies psicotrópicas, sendo, por consequência, irrelevante a existência ou não de culpa na utilização criminosa. A expropriação de glebas nas quais é encontrado cultivo de plantas psicotrópicas tem natureza punitiva, mas independe de ação penal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 98.02.44556-8/RJ. Rel.: Juiz Federal Carlos Guilherme Francovich Lugones (convocado). 6ª Turma Especializada. Decisão: 18/08/2008. *DJU* de 05/09/2008, p. 685.)

Ementa: (...) VII – Restou inequívoco o nexo de instrumentalidade entre o tráfico internacional de drogas e a efetiva utilização, direta e intencional, do veículo como instrumento do crime, atendido o critério que determina o perdimento do bem em favor da União. Inteligência do art. 243, parágrafo único, da CF; art. 34 da Lei 6.368/1976; art. 91, II, *b*, do CP e arts. 46 e 48, § 5º, da Lei 10.409/2002. (...)

(TRF 3ª Região. ACr 2006.60.05.001299-0/MS. Rel.: Des. Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. Decisão: 16/09/2008. *DJF3* de 03/10/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. MS 2006.03.00.099813-8/SP. Rel.: Des. Federal Cecília Mello. *DJF3* de 08/07/2008; TRF 3ª Região. ACr 2005.60.00.010131-7/MS. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). *DJU* de 04/03/2008, p. 350.

Ementa: (...) I. Em face do art. 243 da Constituição Federal e do art. 46 da Lei 10.409/2002, tem-se entendido cabível o perdimento de bens, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com a prática do tráfico de drogas. (...)

(TRF 4ª Região. ACr 2007.71.00.033982-8/RS. Rel.: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. 8ª Turma. Decisão: 30/07/2008. *DE* de 20/08/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. ACr 2006.70.02.003034-8/PR. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. *DE* de 11/04/2007; TRF 4ª Região. RVCR 2006.04.00.035201-0/PR. Rel.: Des. Federal Néfi Cordeiro. *DE* de 11/04/2007.

Ementa: (...) O instrumento ou o produto do crime de tráfico internacional de entorpecentes não é passível de devolução, exceto se pertencer ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, conforme dispõe a legislação penal. Portanto, constatado o liame entre o objeto apreendido e o crime, é de se indeferir o incidente de restituição de bilhete aéreo e dólares auferidos pela ré que transportava em seu corpo cocaína em cápsulas. (...)

(TRF 5ª Região. ACr 2005.81.00.018796-8/CE. Rel.: Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado). 4ª Turma. Decisão: 15/01/2008. *DJ* de 12/03/2008, p. 899.)

Veja também: TRF 5ª Região. ACr 2002.83.08.000067-5/PE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. *DJ* de 21/11/2003, p. 613; TRF 5ª Região. ACr 2001.83.00.018864-9/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. *DJ* de 18/08/2003, p. 913.

Art. 244.

A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Ementa: (...) I – A *ratio legis* do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta o fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender. (...)

(STJ. REsp 567.873/MG. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 10/02/2004. *DJ* de 25/02/2004, p. 120.)

Veja também: STJ. RMS 9613/SP. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 01/07/1999, p. 119.

Ementa: (...) *Exame de ordem. OAB. Candidato portador de deficiência física. Condições especiais para realização da prova. Ausência. Direito de realização de novo exame.*

I – De modo a se fazer cumprir, efetivamente, a proteção constitucional dada ao portador de deficiência física, foi editada a Lei 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos visando à acessibilidade dessas pessoas aos locais, sejam públicos, privados e até a veículos. II – Não atendidas as condições mínimas de acessibilidade ao portador de deficiência física, que se locomove, por meio de cadeira de rodas, ao local de prova, deve ser realizado novo exame, em condições adequadas. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2004.34.00.047718-0/DF. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 06/11/2007. *e-DJF1* de 18/04/2008, p. 378.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.38.03.001800-9/MG. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. *DJF1* de 18/02/2008, p. 247.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.)

Ementa: (...) III – Prosseguimento do julgamento quanto à análise das alegações de vícios formais presentes na Medida Provisória 144/2003, por violação ao art. 246 da Constituição: "É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive". Em princípio, a medida provisória impugnada não viola o art. 246 da Constituição, tendo em vista que a Emenda Constitucional 6/1995 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico, mas restringiu-se, em razão da revogação do art. 171 da Constituição, a substituir a expressão "empresa brasileira de capital nacional" pela expressão "empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país", incluída no § 1º do art. 176 da Constituição. Em verdade, a Medida Provisória 144/2003 não está destinada a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC 6/1995, eis que versa sobre a matéria tratada no art. 175 da Constituição, ou seja, sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico. Vencida a tese que vislumbrava a afronta ao art. 246 da Constituição, propugnando pela interpretação conforme a Constituição para afastar a aplicação da medida provisória, assim como da lei de conversão, a qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia. IV – Medida cautelar indeferida, por maioria de votos.

(STF. ADI-MC 3.090/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 11/10/2006. *DJe* de 26/10/2007.)

Ementa: (...) II – Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão relativa à Constituição da República, qual seja, contribuição social do salário-educação, com fulcro nos arts. 62, 205, 212, § 5º, e 246, todos da CF/1988 e Emendas Constitucionais 6 e 14. III – Inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal. (...)

(STJ. REsp 899.433/SP. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 06/12/2007. *DJ* de 14/12/2007, p. 389.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: STJ. AgRg no Ag 585.095/RS. Rel.: Min. José Delgado. *DJ* de 13/12/2004, p. 227.

Ementa: (...) V – O Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte derivado, modificou o art. 246 da Constituição Federal, por meio das ECs 6 e 7/1995, vedando a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. VI – Inexiste a alegada violação ao art. 246 da Constituição da República pelo art. 6º da MP 1.807/1999, porque este somente alterou a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exação prevista pela Lei 7.689/1988. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.35.00.016303-6/GO. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Decisão: 17/06/2008. *e-DJF1* de 18/07/2008, p. 206.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2005.37.00.001957-9/MA. Rel.: Des. Federal Catão Alves. *e-DJF1* de 06/06/2008, p. 528; TRF 1ª Região. AC 2003.34.00.044218-4/DF. Rel.: Des. Federal Catão Alves. *e-DJF1* de 06/06/2008, p. 510.

Ementa: (...) A alteração introduzida pela Emenda 20/1998 no art. 195 da Constituição Federal não trouxe mudança substancial no sistema de arrecadação dos fundos da seguridade social. (...) Não há afronta ao art. 246 da CF/1988, que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995, sendo irrelevante na espécie a alteração efetivada pela Emenda Constitucional 20/1998 no art. 195, I, da CF/1988. (...)

(TRF 2ª Região. REOMS 1999.02.01.061237-6/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. 4ª Turma Especializada. Decisão: 26/02/2008. *DJU* de 01/04/2008, p. 151.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2004.51.08.000681-7/RJ. Rel.: Des. Federal Liliane Roriz. *DJU* de 13/06/2008, p. 496; TRF 2ª Região. AMS 99.02.12798-3/RJ. Rel.: Des. Federal Alberto Nogueira. *DJU* de 29/02/2008, p. 342.

Ementa: (...) I – A edição de medida provisória com o escopo de aumentar a alíquota de tributo instituído por lei não possui vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. II – O art. 246 da Constituição Federal não obsta a Medida Provisória 1.807/2002, de 17/06/1999, e reedições aumentar a alíquota da CSLL. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.61.00.005341-1/SP. Rel.: Des. Federal Nery Júnior. 3ª Turma. Decisão: 17/07/2008. *DJF3* de 12/08/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2000.61.00.043018-4/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). DJF3 de 06/10/2008; TRF 3ª Região. AMS 2005.61.00.001351-0/SP. Rel.: Des. Federal Márcio Moraes. DJF3 de 23/09/2008.

Ementa: (...) A retenção prevista no art. 30 da Lei 10.833/2003 não constitui criação de um novo tributo, mas modalidade de substituição tributária, não ofendendo o princípio da isonomia tributária previsto no art. 150, II, da Constituição, nem a vedação do art. 246 da Carta Magna. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2006.72.00.005448-0/SC. Rel.: Juiz Federal Eloy Bernst Justo (convocado). 2ª Turma. Decisão: 08/07/2008. *DE* de 20/08/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2007.71.00.048451-8/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. *DE* de 23/09/2008; TRF 4ª Região. AMS 2004.70.08.000869-7/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. *DE* de 22/04/2008.

Ementa: (...) III – As modificações na sistemática de cálculo da contribuição para o PIS inauguradas, com a edição da Lei 10.637/2002, produto da conversão da Medida Provisória 66/2002, não caracterizam ofensa ao art. 246 da Constituição Federal, eis que a Emenda Constitucional 20/1998, ao modificar o texto do art. 195, I, da Carta Magna, nada mais fez que explicitar a identidade de conceitos entre receita bruta e faturamento, para fins de incidência de contribuições para a seguridade social, não restando comprovada pela recorrente violação aos princípios da igualdade, isonomia tributária, capacidade contributiva e não confisco. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2003.81.00.006982-3/CE. Rel.: Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (convocado). 1ª Turma. Decisão: 03/04/2008. *DJ* de 14/05/2008, p. 427.)

Veja também: TRF 5ª Região. AMS 2003.83.00.006012-5/PE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 28/07/2008, p. 210; TRF 5ª Região. AMS 2007.84.00.002486-4/RN. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. *DJ* de 16/04/2008, p. 1120.

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998.)

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Mandado de segurança. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Anistiados. Aposentados e pensionistas. Redução. Portaria Ministerial 4.883/1998. Obediência aos ditames constitucionais a respeito (arts. 37, XI, e 248). Possibilidade.*

(...) Os anistiados assim o foram com o objetivo de igualar pessoas que, por razões políticas, foram desigualadas, devolvendo-os ao seu estado anterior, mas, em relação a seus vencimentos, até mesmo considerando-se o argumento de que deveriam receber como se na ativa estivessem, devem ser observados os ditames constitucionais respectivos. Constatando-se que o ato da autoridade coatora que culminou por "reduzir" os proventos dos impetrantes teve base em tais dispositivos, não há que se falar em violação a direito líquido e certo, até porque não se pode alegar direito adquirido frente às disposições constitucionais. (...)

(STJ. MS 6.320/DF. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 3ª Seção. Decisão: 10/05/2000. *DJ* de 19/06/2000, p. 107.)

Ementa: *Mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INSS, que limitou os proventos de ex-combatente ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37, com base no art. 263, § 1º, do Decreto 2.172/1997, pleiteando o Impetrante o restabelecimento do valor integral do benefício.*

O Decreto 2.172/1997 extrapolou os limites reservados à sua atividade regulamentadora. Todavia, o art. 248 das Disposições Constitucionais Gerais determina estarem sujeitos ao teto estabelecido

no art. 37, XI, da mesma Carta Magna os "benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime". O redutor constitucional aplica-se aos benefícios em comento, com espeque na própria norma constitucional, devendo ser reformada a sentença apelada. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 99.02.16775-6/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. 5ª Turma Especializada. Decisão: 22/03/2006. *DJU* de 04/04/2006, p. 238/239.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 1999.51.01.025333-0/RJ. Rel.: Des. Federal Fernando Marques. *DJU* de 01/12/2006, p. 263; TRF 2ª Região. AMS 2003. 51.01.507151-0/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. *DJU* de 22/11/2004, p. 151.

Ementa: (...) XII – O art. 248 na Constituição Federal, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, preconizou que "Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI". XIII – O teto remuneratório alcança também os proventos dos ex-combatentes, assim como os demais servidores públicos, pois tanto a pensão especial como a aposentadoria a eles devida inserem-se no contexto acima por força da vontade expressa do Poder Constituinte, independentemente de sua natureza, quer previdenciária, quer estatutária ou especial, mesmo porque o Legislador silenciou-se sobre qualquer exceção à regra generalizadora; se assim o quisesse, teria feito expressamente. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 98.03.063666-9/SP. Rel.: Des. Federal Marisa Santos. 9ª Turma. Decisão: 05/03/2007. *DJU* de 26/04/2007, p. 529.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2000.61.83.003319-2/SP. Rel.: Juiz Federal Sérgio Nascimento (convocado). *DJU* de 16/05/2007, p. 484.

Ementa: (...) II – Antes da EC 20/1998 inexistia limitação constitucional dos montantes percebidos a título de proventos de segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Tal teto surgiu apenas com a inclusão do art. 248 na Constituição Federal através de referida norma constitucional derivada, e já nasceu vinculado ao subsídio recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e não à remuneração dos Ministros de Estado. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.04.01.026288-7/RS. Rel.: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 6ª Turma. Decisão: 09/11/2005. *DJ* de 07/12/2005, p. 1049.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2002.04.01.016748-9/RS. Rel.: Des. Federal Nylson Paim de Abreu. *DJ* de 14/07/2004, p. 524.

Ementa: (...) *Aposentadoria de anistiado. Servidor público. Liminar para que valor da aposentadoria não se submeta ao limite dado pela Portaria 4.882/1998. Teto. Limite constitucional. Art. 37, XI, e 248 da Constituição Federal.* (...)

O art. 7º da Portaria 4.882/1998 está devidamente respaldado pelo dispositivo constitucional a que se refere. Além disso, o art. 248 da Carta Magna ainda dispõe que "os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI". (...)

(TRF 5ª Região. Ag 2004.05.00.006788-6/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 2ª Turma. Decisão: 19/10/2004. *DJ* de 15/12/2004, p. 744.)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Mandado de segurança. Constitucional. Município. Regime Próprio de Previdência Social. CF, arts. 18, 29, 30, 149 e 249. Emenda Constitucional 20/1998. Lei 9.717/1988. Portaria 4.992/1999 – MPAS. ADIN 1993-7/DF.*

I – A declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade no *mandamus* fica sem amparo quando a Corte Maior, preliminarmente, assentou a inadmissibilidade de confrontar disposições impugnadas (Lei 9.717/1998) com normas constitucionais supervenientes a sua edição (art. 249, CF; art. 40, redação Emenda 20/1998). Por decorrência, impossível a avaliação aprisionada à Portaria 4.992/1999, vinculada à Lei 9.717/1998. (...)

(STJ. MS 6.385/DF. Rel.: Min. Milton Luiz Pereira. 1ª Seção. Decisão: 02/10/2000. *DJ* de 13/11/2000, p. 129.)

Ementa: (...) I – Com a Constituição Federal de 1988, a contribuição do Pasep, a cargo dos Municípios, tornou-se obrigatória, uma vez que esse programa passou a financiar o seguro-desemprego e o abono anual, nos termos do art. 249 da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. Ag 2001.01.00.046359-5/DF. Rel.: Des. Federal Catão Alves. 7ª Turma. Decisão: 16/05/2006. *DJ* de 09/06/2006, p. 71.)

Ementa: (...) V – Não há incompatibilidade entre o art. 249 da CF/1988 e o art. 6º da Lei 9.717/1998, pois, evidenciando-se a finalidade previdenciária destes fundos, não há óbice a que a União estabeleça as diretivas gerais, no exercício da competência concorrente. A lei federal sobre normas gerais não impede que o ente federado edite lei complementar sobre a natureza e administração do fundo, desde que não contrarie as disposições gerais. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.102365-0/SC. Rel.: Des. Federal Wellington Mendes de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 05/11/2003. *DJ* de 19/11/2003, p. 691.)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998.)

Ementa: *Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Medida Provisória 1.980-22/2000. Lei Complementar 101/2000. Não conhecimento.*

(...) XX – Art. 68, *caput*: o art. 250 da Carta-Cidadã, ao prever a instituição de fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, não excluiu a hipótese de os demais recursos pertencentes à previdência social, até mesmo os provenientes da arrecadação de contribuições, virem a compor o referido fundo. Ademais, nada impede que providência legislativa de caráter ordinário

SUMÁRIO SAIR

seja veiculada em lei complementar. Lei Complementar 101/2000. Interpretação conforme a Constituição. (...)

(STF. ADI-MC 2.238/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 09/08/2007. *DJe* de 12/09/2008.)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. (*Vide* Emenda Constitucional 2, de 25/08/1992.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.624/1993, que dispõe sobre o plebiscito destinado a definir a forma e o sistema de governo. Regulamentação do art. 2º do ADCT/1988, alterado pela EC 2/1992. Impugnação a diversos artigos (arts. 4º, 5º e 6º) da referida Lei 8.624/1993.*

Organização de frentes parlamentares, sob a forma de sociedade civil, destinadas a representar o parlamentarismo com república, o presidencialismo com república e o parlamentarismo com monarquia. Necessidade de registro dessas frentes parlamentares, perante a Mesa Diretora do Congresso Nacional, para efeito de acesso gratuito às emissoras de rádio e de televisão, para divulgação de suas mensagens doutrinárias ("Direito de Antena"). Alegação de que os preceitos legais impugnados teriam transgredido os postulados constitucionais do pluralismo político, da soberania popular, do sistema partidário, do direito de antena e da liberdade de associação. Suposta usurpação, pelo Congresso Nacional, da competência regulamentar outorgada ao Tribunal Superior Eleitoral. (...)

(STF. ADI-MC 839/DF. Rel.: Min. Néri da Silveira. Plenário. Decisão: 17/02/1993. *DJ* de 24/11/2006, p. 59.)

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Ementa: *Revisão Constitucional. Cartas Estaduais.*

Ao primeiro exame concorrem o sinal do bom direito, o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo estadual e a conveniência de suspensão no que, mediante Emenda Constitucional aprovada por Assembleia Legislativa, previu-se a revisão da Carta local, estipulando-se mecanismo suficiente a torná-la flexível, ou seja, jungindo-se a aprovação de emendas à votação em turno único e por maioria absoluta. Ao Poder Legislativo, Federal ou Estadual, não está aberta a via da introdução, no cenário jurídico, do instituto da revisão constitucional.

(STF. ADI-MC 1.722/TO. Rel.: Min. Marco Aurélio. Plenário. Decisão: 10/12/1997. *DJ* de 19/09/2003, p. 14.)

SUMÁRIO SAIR

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

> **Ementa:** *Eleitoral. Cálculo do quociente eleitoral. Votos brancos. Inclusão. Art. 106, parágrafo único, do Código Eleitoral. Alegada ofensa aos arts. 77, § 1º; 32, § 3º, e 45,* caput*, da Constituição Federal e ao art. 5º do ADCT.*
>
> Improcedência da arguição. Os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor. São eles computados em eleições majoritárias em face de norma expressa (arts. 28; 29, II; e 77, § 2º, da CF) configuradora de exceção alusiva às eleições majoritárias, não podendo por isso ser tomada como princípio geral. O art. 5º do ADCT limitou-se a dispor sobre a inaplicabilidade, à eleição para Prefeito nele referida, do princípio da maioria absoluta previsto no § 2º do referido art. 77 do texto constitucional permanente, não dispondo sobre voto em branco. (...)
>
> (STF. RE 140.460/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Plenário. Decisão: 19/05/1993. *DJ* de 04/05/2001, p. 34.)

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

SUMÁRIO SAIR

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Súmula 674 do STF: A anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

Ementa: (...) VI – De acordo com o novo entendimento do Tribunal no que se refere à interpretação do art. 8º do ADCT, há de exigir-se, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. (...)

(STF. RE-EDv 166.791/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Plenário. Decisão: 20/09/2007. *DJe* de 18/10/2007.)

Veja também: STF. ADI 104/RO. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 24/08/2007, p. 22.

Ementa: (...) II – Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal e de fundo de direito com relação às pretensões indenizatórias dos anistiados políticos fundadas no art. 8º do ADCT é a data da promulgação da Constituição Federal. III – Todavia, com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916). (...)

(STJ. AgRg Resp 883.575/RJ. Rel.: Des. Federal Jane Silva (convocada). 6ª Turma. Decisão: 03/04/2008. *DJe* de 22/04/2008.)

Veja também: STJ. AgRg REsp 849.015/RJ. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 10/12/2007, p. 427.

Ementa: (...) IV – Ainda que seja apreciada a lide sob o pálio da alegada motivação político-ideológica, com aplicação da norma inscrita no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata da anistia política, melhor sorte não assistiria ao autor, haja vista o entendimento exteriorizado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Inicia-se a contagem do prazo prescricional de obter promoção, requerida nos termos da anistia prevista no art. 8º do ADCT, com a promulgação da Carta Magna" *in*, AgRg no REsp 849.015/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma do e. STJ, *DJ* de 10/12/2007, p. 427). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.33.00.015900-3/BA. Rel.: Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (convocado). 2ª Turma. Decisão: 07/07/2008. *DJ* de 18/08/2008, p. 120.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.000430-6/DF. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). *DJ* de 01/07/2008, p. 20.

Ementa: (...) De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, os atos de exceções do art. 8º do ADCT têm a configuração de complementares ou institucionais, expedidos pelo Governo, sendo certo que pouco importa se o ato de exclusão tenha contorno político, se inexiste o enquadramento nas espécies acima. Assim, por não estar a Portaria 1.104/MG enquadrada como ato complementar ou institucional, tratando-se de legislação comum, é inteiramente aplicável ao caso em questão a Súmula 674 do Supremo Tribunal Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2006.51.01.012370-2/RJ. Rel.: Des. Federal José Antônio Lisboa Neiva. 6ª Turma Especializada. Decisão: 01/09/2008. *DJ* de 15/09/2008, p. 245.)

Veja também: TRF 2ª Região. AGTAC 2002.02.01.068975-4/RJ. Rel.: Juiz Federal Marcelo Pereira (convocado). *DJ* de 27/08/2008, p. 147.

Ementa: (...) O impetrante, beneficiado pelo art. 8º do ADCT, requereu, com êxito, a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do RBPS então vigente (Decreto 611/1992). Inadmissível a revisão do benefício, pelo INSS, com a finalidade de amoldá-lo a normas posteriores a data da concessão da conversão, em homenagem ao ato jurídico perfeito, que goza de proteção constitucional, a teor do art. 5º, XXXVI. Os parâmetros da aposentadoria excepcional de anistiado regem-se pela legislação aplicável à época em que efetivado e concedido o pedido, em obediência ao axioma *tempus regit actum*. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. AMS 1999.61.00.008471-0/SP. Rel.: Des. Federal Vera Jucovsky. 8ª Turma. Decisão: 22/10/2007. *DJ* de 28/11/2007, p. 428.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 94.03.092481-0/SP. Rel.: Juiz Federal Carlos Loverra (convocado). *DJ* de 13/11/2007, p. 532.

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Preso político durante o regime militar. Requerimento prévio na via administrativa. Desnecessidade. Danos materiais. Prescrição. Ocorrência. Dano moral. Imprescritibilidade.* Quantum *indenizatório.*

I – Não se configura carência de ação por ausência de requerimento na via administrativa, uma vez que a Lei 10.559/2002 não exclui o acesso ao Poder Judiciário, sob pena de afrontar o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1998. II – Com relação aos danos materiais e lucro cessante, deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932, posto que não pode o erário público ficar sujeito a indenizações por prazo demasiadamente longo. III – Quanto à indenização por dano moral referente à tortura sofrida no regime militar, a jurisprudência é firme no sentido de que não há que se falar em prescrição, haja vista tratar-se de reparação decorrente da violação aos direitos fundamentais. IV – A indenização por danos morais é decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. De acordo com o previsto no inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a honra e a imagem ao serem violadas ensejam o direito à restituição material ou moral. V – O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei 10.559/2002, previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos. VI – Restando provado o fato que gerou a ofensa e tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil — a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro — a questão colocada neste feito se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização. VII – No que tange à fixação do *quantum* indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função. A primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2006.71.19.000759-5/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 06/08/2008. *DE* de 18/08/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.71.00.002293-0/RS. Rel.: Juiz Federal Alcides Vettorazzi (convocado). *DE* de 18/08/2008.

Ementa: *Administrativo. Anistiado político. Art. 8º do ADCT. Promoção por merecimento. Ausência de oferecimento de curso para os militares da ativa. Impossibilidade.*

(...) II – Quanto à pretensão do autor, há que se trazer à tona o disposto no art. 8º do ADCT, o qual assegura aos anistiados políticos as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. III – Dessa forma, se a norma contida no art. 8º do ADCT apenas assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, e os militares que, diferentemente dos autores, permaneceram em atividade não chegaram a ser promovidos às graduações posteriores, por não lhes terem sido disponibilizados cursos e estágios de aproveitamento, não há como concedê-las aos autores. Ou seja, se é verdade que os demandantes, caso

estivesse na ativa, não alcançaria tais promoções, não há que se falar em concedê-las aos mesmos, na condição de anistiados políticos. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.84.00.004731-4/RN. Rel.: Juiz Federal Frederico Pinto de Azevedo (convocado). 1ª Turma. Decisão: 15/05/2008. *DJ* de 13/06/2008, p. 630.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2006.83.00.009321-1/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. *DJ* de 29/05/2008, p. 363.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Ementa: *Anistia. Efeitos financeiros. Compatibilidade do art. 8º, §§ 1º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e do art. 39 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná. Limitação dos efeitos financeiros da anistia ao período posterior à promulgação da Carta de 1988. Precedentes.*

Se o Constituinte Federal estabeleceu, como princípio, a limitação, no tempo, dos efeitos financeiros da anistia, o Poder Constituinte derivado, não pode ultrapassar este limite. Interpretação conforme do art. 8º, §§ 1º e 5º, do ADCT da Carta Maior. Na expressão "todas as vantagens" encontram-se tão só aquelas não excluídas pela correspondente norma da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

(STF. RE 275.480/PR. Rel.: Min. Ellen Gracie. 1ª Turma. Decisão: 07/11/2002, *DJ* de 07/02/2003, p. 27.)

Veja também: STF. RE 228.276/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 12/02/1999, p. 3.

Ementa: (...) II – A reintegração decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e consequente pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes, ao passo que a readmissão constitui um mero favor legal, equivalendo a uma nova nomeação. III – A Lei 8.878/1994 permitiu a readmissão dos servidores demitidos durante o Governo Collor, veiculando uma faculdade concedida à Administração, de acordo com suas necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras, e prevendo, em seu art. 6º, a geração de efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. Não há que se falar, na espécie, em efeitos financeiros relativos ao período que medeou a demissão e a readmissão, sob pena de enriquecimento ilícito. Não há que se falar, tampouco, no direito à consideração desse período para cômputo de anuênios, licença-prêmio por assiduidade, progressão funcional, aposentadoria, férias e quaisquer vantagens. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.34.00.000209-1/DF. Rel.: Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado). 2ª Turma. Decisão: 17/10/2007. *DJ* de 26/11/2007, p. 76.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.121544-2/DF. Rel.: Des. Federal José Amílcar Machado. *DJ* de 07/05/2007, p. 13.

Ementa: *Administrativo. Militar. Anistia. Art. 8º do ADCT/1988. Ato de exceção. Promoção a suboficial. Art. 98, I, c, da Lei 6.880/1980. Critério exclusivo de antiguidade. Férias e licenças-Prêmio não gozadas, contadas em dobro. Art. 137, IV, da Lei 6.880/1980. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC.*

Compulsando os autos (fls. 24), verifica-se que os autores foram excluídos dos quadros da Marinha do Brasil através do Ato 424, de 30 de novembro de 1964, ato este que faz referência ao despacho exarado pelo então Presidente da República na Exposição de Motivos 138/1964, que por sua vez trata das reuniões promovidas no Sindicato dos Metalúrgicos, em março daquele ano, da

qual participaram praças da Marinha. Tal acontecimento, posteriormente aclamado por "Revolta dos Marinheiros", resultou na expulsão de diversos militares — dentre eles, os próprios autores — por motivação exclusivamente política, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no art. 8º do ADCT/1988, a ensejar a concessão da anistia aos demandantes. Destarte, fazem jus os autores aos benefícios decorrentes da anistia, previstos no art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos limites legalmente previstos, ou seja, com todas as promoções e vantagens a que teriam direito se estivessem em serviço ativo (exceto as que envolvam critério de merecimento), limitando-se, portanto, à promoção a Suboficial, graduação máxima que poderiam alcançar, exclusivamente por critérios de antiguidade, consoante prevê o art. 98, I, *c*, da Lei 6.880/1980. Ademais, devem ser observados os prazos de permanência em atividade previstos na legislação de regência (incluídos os decênios), bem como respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação. Com efeito, não há que se aplicar à hipótese vertente a interpretação conferida ao art. 6º, § 3º, da Lei 10.559/2002, norma regulamentadora do art. 8º do ADCT e que, neste mister, não possui o condão de ampliar o alcance do texto constitucional transitório em comento, que confere aos anistiados o direito a promoções e vantagens fundadas em critério exclusivamente de antiguidade. Dentre as vantagens conferidas aos autores — porquanto não sujeitas a critério de merecimento — encontram-se o direito à percepção das férias e das licenças-prêmio não gozadas, contadas em dobro, para fins de cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 137, IV, da Lei 6.880/1980. Já no que atine à alusão feita pelos autores à aplicação dos juros de acordo com o critério de correção da dívida salarial, mensalmente, a partir da data em que se deu o vencimento dos valores devidos, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que, consoante ressaltou o *parquet* Federal, às fls. 270, o art. 8º, § 1º, do ADCT, da CF/1988, veda a incidência de efeitos financeiros em caráter retroativo à promulgação da Carta Magna. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2001.02.01.018570-7/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 5ª Turma Especializada. Decisão: 10/08/2006. *DJ* de 21/11/2006, p. 364/365.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.014188-8/RJ. Rel.: Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto.

Ementa: (...) I – Suficientemente provado que a demissão de ex-servidor do IPPB, atual INSS, se deu por motivos exclusivamente políticos e dentro do período compreendido pela anistia de que trata o art. 8º do ADCT, defere-se a reintegração e consequente aposentadoria. II – Os efeitos financeiros são contados a partir de 05/10/1988 - Promulgação da Constituição Federal - Vedada a remuneração de qualquer espécie e caráter retroativo (art. 8º, § 1º, do ADCT). (...)

(TRF 5ª Região. AC 2000.05.00.009051-9/PE. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 16/11/2004. *DJ* de 24/02/2005, p. 595.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2001.83.00.013548-7/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. *DJ* de 28/04/2004, p. 798.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

Ementa: *Administrativo. Anistiado político art. 8º, § 2º, do ADCT, e art. 2º da MP 2.151-3/2001.*

SUMÁRIO SAIR

Está comprovada nos autos a condição de anistiado político do autor, pois esteve preso "detido para averiguações", durante o período de 15/04 a 08/06/1964, sem poder, neste período, realizar suas ocupações habituais.

(TRF 4ª Região. AC 2001.72.00.005690-9/SC. Rel.: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida (convocada). 3ª Turma. Decisão: 20/02/2006. *DJ* de 17/05/2006, p. 740.)

Ementa: (...) I – O conceito de anistiado do art. 2º, VI, da Lei 10.559/2000 pressupõe, ao fazer-se referência ao art. 8º, 2º, do ADCT, pressupõe punição decorrente de ato de exceção, institucional ou complementar, o que não existe na espécie. (...) III – Ainda que os requisitos legais estivessem satisfeitos, incabível a reparação econômica permanente e continuada, porquanto o apelante já percebe, com base na Lei 6.683/1979, aposentadoria, benefício que ostenta idêntica natureza reparatória. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.84.00.002893-1/RN. Rel.: Juiz Federal Edílson Nobre (convocado). 4ª Turma. Decisão: 11/10/2005. *DJ* de 08/11/2005, p. 637.)

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

Ementa: *Mandado de injunção. Art. 8º, § 3º, do ADCT. Direito à reparação econômica aos cidadãos alcançados pelas portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica. Mora legislativa do Congresso Nacional.*

I – Na marcha do delineamento pretoriano do instituto do Mandado de Injunção, assentou este Supremo Tribunal que "a mera superação dos prazos constitucionalmente assinalados é bastante para qualificar, como omissão juridicamente relevante, a inércia estatal, apta a ensejar, como ordinário efeito consequencial, o reconhecimento, *hic et nunc*, de uma situação de inatividade inconstitucional." (MI 543, voto do Ministro Celso de Mello, *in DJ* de 24/05/2002). Logo, desnecessária a renovação de notificação ao órgão legislativo que, no caso, não apenas incidiu objetivamente na omissão do dever de legislar, passados quase quatorze anos da promulgação da regra que lhe criava tal obrigação, mas que, também, já foi anteriormente cientificado por esta Corte, como resultado da decisão de outros mandados de injunção. II – Neste mesmo precedente, acolheu esta Corte proposição do eminente Ministro Nelson Jobim, e assegurou "aos impetrantes o imediato exercício do direito a esta indenização, nos termos do direito comum e assegurado pelo § 3º do art. 8º do ADCT, mediante ação de liquidação, independentemente de sentença de condenação, para a fixação do valor da indenização. III – Reconhecimento da mora legislativa do Congresso Nacional em editar a norma prevista no § 3º do art. 8º do ADCT, assegurando-se, aos impetrantes, o exercício da ação de reparação patrimonial, nos termos do direito comum ou ordinário, sem prejuízo de que se venham, no futuro, a beneficiar de tudo quanto, na lei a ser editada, lhes possa ser mais favorável que o disposto na decisão judicial. O pleito deverá ser veiculado diretamente mediante ação de liquidação, dando-se como certos os fatos constitutivos do direito, limitada, portanto, a atividade judicial à fixação do *quantum* devido. IV – Mandado de injunção deferido em parte.

(STF. MI 562/RS. Rel. p/ acórdão: Min. Ellen Gracie. Plenário. Decisão: 20/02/2003. *DJ* de 20/06/2003, p. 58.)

Veja também: STF. MI 543/DF. Rel.: Min. Octavio Gallotti. *DJ* de 24/05/2002, p. 55.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – Improcedência da preliminar de prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932, art. 1º), seja porque o direito previsto no § 3º do art. 8º do ADCT da atual Carta Magna (reparação de natureza econômica), depende de Lei para a sua regulamentação, seja porquanto no mandado de injunção impetrado pelos autores, julgado em 1994, foi assegurado o direito ao ajuizamento desta ação, proposta em 1995, para a obtenção da reparação de natureza econômica. II – Estando comprovado que os autores foram atingidos pelos efeitos das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica, têm direito à reparação de natureza econômica prevista no § 3º do art. 8º do ADCT da Carta Magna. (...) IV – A superveniência da Lei 10.559/2002 (art. 2º, V), que regulamentou, dentre outros, o direito à reparação de natureza econômica prevista no § 3º do art. 8º do ADCT da atual Constituição, não tem fundamento jurídico para restringir o valor da indenização fixada, uma vez que ao decidir o Mandado de Injunção 355/DF, pelo qual foi reconhecido aos autores o direito de ajuizar ação visando a obter a reparação econômica, a Suprema Corte não limitou o seu valor no caso de eventual regulamentação da norma constitucional transitória em questão, sendo inaplicável, assim (CPC, art. 462), o disposto no § 2º do art. 4º da Lei 10.559/2002. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.076811-0/DF. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 27/11/2003. *DJ* de 29/01/2004, p. 109.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1997.34.00.009171-0/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. *DJ* de 28/02/2002, p. 205.

Ementa: (...) IV – Reconhecida a mora legislativa pelo STF (MI 283/DF), somente sanada com a edição da Lei 10.559/2002, resultado da conversão das medidas provisórias anteriores, e comprovado o indeferimento de licença para piloto, com base na Portaria Ministerial Reservada S-50-GM5, é devida a reparação pelo impedimento ao exercício de atividade econômica, nos termos do art. 8º, § 3º, do ADCT, cujo termo *ad quem*, no entanto, deve ser o momento em que o militar foi beneficiado pela anistia, nos termos da Lei 6.683/1979, seguida da EC 26/1985, sob pena de pagamento em duplicidade. V – A reparação de natureza econômica, compreendendo os danos morais, deve ser fixada considerando os vencimentos que o militar perceberia se na ativa tivesse permanecido, nos termos do art. 6º da Lei 10.559/2002, observando-se as promoções por antiguidade a que teria direito. (...)

(TRF 2ª Região. AC 97.02.03645-3/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Paulo S. Araújo. 7ª Turma Especializada. Decisão: 18/06/2008. *DJ* de 14/07/2008, p. 160.)

Veja também: TRF 2ª Região. AR 2003.02.01.003244-4/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. *DJ* de 16/05/2008, p. 652.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Reparação de natureza econômica. Art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Cabimento. Mandado de injunção.*

É devida a reparação de natureza econômica prevista no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente da atuação do Poder Legislativo, quando o Supremo Tribunal Federal faculta, em mandado de injunção, o exercício desse direito através das vias ordinárias.

(TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.096859-3/RS. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. 4ª Turma. Decisão: 06/02/2003. *DJ* de 01/11/2006, p. 701.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.04.01.042715-6/PR. Rel.: Juiz Federal João Pedro Gebran Neto (convocado). *DJ* de 02/05/2002, p. 693.

Ementa: (...) I – Não obstante caber à União Federal o ônus da despesa decorrente da aposentadoria excepcional de que trata o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o

respectivo pagamento é efetuado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, decorrendo daí a necessidade de figurar a autarquia previdenciária no polo passivo da ação. II – Não procede o argumento de que não restou comprovado nos autos que a demissão do apelado teria ocorrido por razões exclusivamente políticas, conforme determina o art. 8º, III, do ADCT. Das provas produzidas, notadamente a testemunhal, restou claramente demonstrado esse aspecto. (...)

(TRF 5ª Região. AC 98.05.09740-4/CE. Rel.: Des. Federal Araken Mariz. 2ª Turma. Decisão: 07/12/1999. *DJ* de 18/02/2000, p. 1062.)

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Anistia política. Vereador. Exercício gratuito do mandato. Art. 8º, § 4º, do ADCT. Art. 2º, § 1º, da Lei 10.559/2002. Não ocorrência de prescrição. Interpretação sistemática. Princípio da especialidade.*

I – O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e a Lei 10.559/2002 incluíram, no rol de anistiados políticos, aqueles que foram compelidos, por atos institucionais, a exercer, gratuitamente, mandato de vereador. II – No entanto, o § 4º do art. 8º do ADCT e o § 1º do art. 2º da citada Lei ressalvaram que tais anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social. III – Considerando a necessidade de se interpretar as normas de regência de forma sistemática e por se cuidar de norma especial, a prevalecer sobre a regra geral, o autor não faz jus à indenização pleiteada. IV – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desautoriza a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.33.00.022349-2/BA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. Decisão: 10/10/2007. *DJ* de 09/11/2007, p. 138.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2006.38.06.000794-7/MG. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. *DJ* de 24/08/2007, p. 125.

Ementa: *Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Período que já havia sido averbado pelo INSS, mas que, por ocasião do pedido de aposentadoria, formulado mais de cinco anos depois, foi desconsiderado. Princípio da segurança jurídica. Cômputo de tempo de serviço laborado como vereador, sem remuneração e sem vínculo a regime de previdência social por força do Ato Institucional 2. Possibilidade. Art. 8º, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contagem de período como contribuinte individual. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.*

(...) II – O tempo de serviço dedicado ao desempenho de mandato eletivo de vereador, sem remuneração e sem vínculo a qualquer regime de previdência, enquanto submetido o mister de edil à normativa do Ato Institucional 2, deve ser computado para fins de obtenção de aposentadoria, nos termos em que estipulado no art. 8º, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. III – Deve-se reconhecer o período de serviço na qualidade de segurado autônomo/contribuinte individual em relação ao qual o segurado esteja em condições de demonstrar o efetivo exercício da atividade segurada e o recolhimento das pertinentes contribuições previdenciárias. IV – Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/1991. Verificado, outrossim, que o demandante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, quer pelo regramento permanente previsto na Emenda Constitucional 20/1998 (com e sem a aplicação das disposições da Lei 9.876/1999), quer

pelas regras de transição da mesma norma constitucional derivada, deve o INSS fazer as devidas simulações dos salários de benefício respectivos, facultando ao segurado optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

(TRF 4ª Região. AC 2003.71.10.010170-1/RS. Rel.: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 6ª Turma. Decisão: 12/07/2006. *DJ* de 09/08/2006, p. 931.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2004.70.03.006271-4/PR. Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. *DE* de 21/05/2007.

Ementa: *Administrativo e Constitucional. Anistia política. Indenização. Exercício de mandato eletivo de vereador gratuito e compulsório.*

Direito tão somente ao cômputo do período do mandato para efeito de aposentadoria. Inteligência do disposto no art. 8º, § 4º, do ADCT e no art. 2º, XIII, e § 1º, ambos da Lei 10.559/2002. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.81.00.019127-0/CE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. 5ª Turma. Decisão 29/07/2008. *DJ* de 18/08/208, p. 948.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2003.81.00.022754-4/CE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. *DJ* de 12/11/2007, p. 635.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Ementa: *Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Anistia. Reintegração. Competência da Justiça comum. Art. 8º, § 5º, do ADCT. Ressarcimento de todos os salários e vantagens devidos a partir da promulgação da constituição de 1988. Precedentes.*

I – A Justiça comum é competente para julgar a reintegração de servidor público, mesmo que tenha sido regido pela Consolidação de Leis do Trabalho [CLT], demitido antes do advento do Regime Jurídico Único. II – Este Supremo Tribunal Federal reconheceu serem devidas aos servidores demitidos e posteriormente anistiados, nos termos do art. 8º, § 5º, do ADCT, o recebimento de todos os salários e vantagens pecuniárias a partir da promulgação da Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. AgR RE 507.153/MG. Rel.: Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 03/06/2008. *DJ* de 20/06/2008, p. 1013.)

Veja também: STF. RE 275.480/PR. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 07/02/2003, p. 27.

Ementa: *Administrativo. Anistia. Ex-empregado público da FUB. Demissão.* (...) *Anistia do art. 8º, § 5º, do ADCT. Alegação de motivação política. Não comprovação. Readmissão indevida. Justiça gratuita.*

(...) III – O art. 8º do ADCT da CF/1988 concedeu anistia a todos aqueles que no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram excluídos do serviço público, por ato de exceção e motivação exclusivamente política. IV – O ex-empregado público da FUB não demonstrou que sua exclusão do serviço público se deu por motivação exclusivamente política. Ressalta do conjunto probatório é que o autor foi contratado, com base na CLT,

para trabalhar por tempo determinado em projeto da FUB e foi demitido com seu término, sem vinculação a questões políticas.

(TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.005562-9/DF. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). 1ª Turma. Decisão: 25/06/2007. *DJ* de 09/07/2007, p. 26.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2005.35.00.005245-9/GO. 8ª Turma. Rel.: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado). *DJ* de 09/11/2007, p. 277.

Ementa: *Tributário. Imposto de renda. Aposentadoria excepcional. Anistiado político.*

I – A questão prende-se ao afastamento da verba destinada a dependente de anistiados políticos, a título de excepcional aposentadoria, a teor do art. 8º, § 5º, do ADCT. II – A aposentadoria excepcional de anistiado visa compensar os prejuízos sofridos pelos anistiados durante o período em que estiveram afastados compulsoriamente do emprego, visa reparar os danos causados pelo Poder Público ao anistiado face à perseguição política. III – Trata-se de uma aposentadoria anômala, que se encontra fora do elenco das aposentadorias de natureza contributiva. Não se configura como um acréscimo patrimonial que justifique a incidência de imposto de renda, conforme prevê o art. 43 da Constituição Federal, mas sim como indenização. IV – Não resta dúvida quanto a natureza excepcional desta aposentadoria e sua isenção da incidência do imposto de renda com a edição da Lei 10.559/2002 que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(TRF 2ª Região. AC 2003.51.01.015922-7/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 03/04/2007. *DJ* de 18/10/2007, p. 276.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2006.51.01.013397-5/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. *DJ* de 28/06/2007, p. 242/243.

Ementa: *Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Anistia do art. 8º do ADCT.*

Existindo ato administrativo deferindo a concessão de anistia, de que trata o art. 8º, § 5º, do ADCT e inexistindo qualquer ato anulando o anterior (fls. 7), injurídico o entendimento de que a revisão dos atos de concessão de anistia conduz à suspensão dos efeitos daqueles já deferidos, conforme entendimento reiterado do STJ. Inexistente a premissa em que se funda a Apelada para devolver ao Tribunal a pretensão de reconhecimento da prescrição extintiva do direito ação, para haver o que pede a Apelante na exordial, o que se segue é a rejeição da pretensão da Apelada. Inexistente prova de que "vários ex-integrantes do PNA, que têm situação semelhante à da Autora, foram anistiados, reintegrados e lotados no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais (grifei)", não há como acolher, na fase de conhecimento, o pleito de lotação da Autora-Apelante no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, o que, no entanto, deverá ser objeto de cognição e decisão, na fase de execução. Decadência de parte mínima do pedido, na fase de conhecimento, autorizando a suposição de que, talvez, na execução do julgado, a Autora-Apelante não venha a ser sucumbente na pretensão à lotação no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais. Recurso parcialmente provido.

(TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.010431-4/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 6ª Turma Especializada. Decisão: 30/03/2005. *DJ* de 27/05/2005, p. 191.)

Ementa: *Administrativo. Constitucional. Anistia. (art. 8º, § 5º, do ADCT). Servidor público. Direito a reintegração.*

O servidor público demitido por motivação política tem direito à anistia e a ser reintegrado no serviço público, nos termos do § 5º do art. 8º do ADCT. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 4ª Região. AC 96.04.47424-3/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 3ª Turma. Decisão: 17/06/1999. *DJ* de 29/09/1999.)

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Ementa: *Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Paraná (EC 14/2001). Indenização por atos de exceção. Terceiros de boa-fé. Arts. 8º e 9º do ADCT.*

I – A anistia referida nos arts. 8º e 9º do ADCT foi prevista em benefício daqueles que foram vítimas de atos de "exceção, institucionais ou complementares" que, de alguma forma, sofreram prejuízos em suas atividades profissionais, em seus direitos ou por motivos políticos, mesmo que trabalhadores da iniciativa privada, dirigentes e representantes sindicais. II – A anistia dos arts. 8º e 9º do ADCT tem índole político-institucional e, por essa mesma natureza, sua competência de concessão legislativa é exclusiva do poder constituinte originário federal. Isso porque, muito embora seja previsão importante do ponto de vista da compensação financeira das vítimas de atos de exceção, constitui-se também na aceitação excepcional de uma responsabilidade civil extraordinária do Estado, quanto aos atos políticos do passado. III – Essa repercussão política e financeira quando da concessão de anistia reveste o ato de absoluta excepcionalidade e, por isso, não é possível que norma constitucional estadual amplie tal benefício. ADI que se julga procedente.

(STF. ADI 2.639/PR. Rel.: Min. Nelson Jobim. Plenário. Decisão: 08/02/2006. *DJ* de 04/08/2006, p. 24.)

Veja também: STF. AOE 16/RJ. Rel.: Min Eros Grau. *DJ* de 16/12/2005, p. 57.

Ementa: *Constitucional. Revolução de 1964. Ato institucional. Demissão. Apreciação judicial. Anistia.*

(...) II – A Constituição de 1988, silenciando a respeito, limitou-se a estender a anistia (art. 8º do ADCT) e a prever a ação originária especial do art. 9º do ADCT, relativa aos atos exclusivamente políticos, praticados no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969. Consagrou então o Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, o entendimento de que a nova Carta neutralizou apenas em parte a indenidade antes reconhecida, exatamente no que concerne à aplicação do art. 9º do ADCT (...) III – Assim, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, descabe apreciar a validade do ato de demissão do Autor, que se baseou em Atos Institucionais e Complementares. IV. Faz jus o Autor, no entanto, já beneficiado pela Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), a perceber os valores de sua aposentadoria desde a data da vigência da mencionada lei, conquanto não seja possível reconhecer-lhe o direito à aposentadoria como Ministro do Superior Tribunal Militar, porquanto a nomeação para o cargo sempre foi da livre escolha do Presidente da República. (...)

(TRF 2ª Região. AC 89.02.01292-1. Rel.: Juiz Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho (convocado). 5ª Turma Especializada. Decisão: 13/06/2007. *DJ* de 24/10/2007, p. 78/79.)

Ementa: *Constitucional. Confisco. Ato revolucionário. Apreciação pelo Judiciário. Possibilidade jurídica do pedido. Instituição de sociedade. Mandato. Remuneração.*

I – Confisco de bens praticado com base em Atos Institucionais. Possibilidade de apreciação judicial, mesmo não incidindo o art. 8º e o art. 9º do ADCT/1988. Voto vencido. II – Mero representante do instituidor, na constituição de sociedade de economia mista, não pode arvorar-se em figurante e receber remuneração.

(TRF 4ª Região. AC 96.04.64841-1/SC. Rel.: Juiz Federal José Luiz Borges Germano da Silva (convocado). 4ª Turma. Decisão: 25/11/1997. *DJ* de 21/01/1998, p. 464.)

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966;

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do art. 149 da Constituição, e não à do art. 195 da Carta Magna. Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos arts. 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao art. 5º, LIV, da Carta Magna e ao art. 10, I, de seu ADCT. Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do art. 14, *caput*, quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, *ex tunc* e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do *caput* do art. 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal 110, de 29 de junho de 2001.

(STF. ADI-MC 2.556/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. Plenário. Decisão: 09/10/2002. *DJ* de 08/08/2003, p. 87.)

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. FGTS. Liberação do saldo da conta vinculada do empregado, em face de extinção da empregadora. Amparo legal no art. 20, II, da Lei 8.036/1990.*

I – A discussão quanto à legitimidade do ato autorizador de adesão a plano de exoneração incentivada, por empregado de empresa já declarada extinta, cujo destino seria, inevitavelmente, a dispensa imotivada, com as reparações legais cabíveis, não se comporta nos limites do presente *writ*, nem interfere no direito ao levantamento do FGTS, nos termos do art.20, II, da Lei 8.036/1990, a ponto de gerar a formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa extinta, por inadmissível, no caso. II – Confirma-se a inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, no sentido de que o FGTS foi instituído, nos termos do art. 7º, I e III, da CF/1988 c/c o art. 10, I, do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhe recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de situação de desemprego involuntário. III – Com a edição da Lei estadual 12.971, de 26/12/1996, publicada em 02/01/1997, já era certa a extinção da empregadora EMCIDEC, e, em consequência, a dispensa imotivada dos impetrantes, pelo que a sua posterior adesão ao programa especial de incentivo à exoneração voluntária não descaracteriza o real motivo ensejador da rescisão contratual, pois que foram, de fato, compelidos a tal adesão por verdadeira coação irresistível, eis que, se a ele não aderissem, seriam, de qualquer modo, demitidos, em face da já declarada extinção da empregadora, que se dera anteriormente à instituição do programa especial de incentivo à exoneração voluntária, pela Lei estadual 12.985, de 31/12/1996, publicada em 06/01/1997. (...)

(TRF 1ª Região. REOMS 2002.35.00.007489-9/GO. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 18/04/2005. *DJ* de 27/06/2005, p. 97.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2001.35.00.015147-3/GO. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. *DJ* de 17/02/2003, p. 106.

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

Súmula 676 do STF: A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, *a*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também se aplica ao suplente do cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (Cipa).

Ementa: *Recurso extraordinário. Constitucional. Trabalhista. Estabilidade provisória: membro da Cipa – Comissão interna de prevenção de acidente – art. 10, II, a, do ADCT-CF/1988. Extensão ao suplente.*

I – A norma constitucional transitória não fez qualquer distinção entre o titular e o suplente, eleitos como representantes dos empregados para o exercício de cargo de direção de comissão interna de prevenção de acidente. II – Estabilidade provisória. Extensão ao suplente. Indeferir a ele essa garantia e permitir a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa é dar oportunidade a que o empregador, por via oblíqua, tendo em vista os interesses patronais, esvazie a atuação do representante dos empregados, frustrando a expectativa de direito daquele que, eventualmente, poderá vir a exercer a titularidade do cargo. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF. RE 205.701/SP. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 01/02/1997. *DJ* de 27/02/1998, p. 23.)

Ementa: (...) I – A reintegração ao serviço público de servidor celetista demitido sem justa causa, por motivação política, posteriormente readmitido, enseja o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. II – A estabilidade provisória de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – Cipa é assegurada pelo art. 10, II, *b*, do ADCT da Constituição Federal, dispositivo constitucional de meridiana clareza ao vedar a dispensa do empregado, nessas condições, se inexistente justa causa. Na mesma linha, o art. 165 da CLT assevera que, ocorrendo a despedida do titular da representação dos empregados na Cipa, caberá ao empregador, se acionado na Justiça do Trabalho, comprovar a existência da justa causa. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.002419-3/BA. Rel.: Des. Federal Tourinho Neto. 2ª Turma. Decisão: 13/11/2002. *DJ* de 28/11/2002, p. 90.)

Ementa: *Trabalhista. Recurso ordinário. Empregado eleito suplente da Cipa. Dispensa efetivada em 08/01/1988, durante o mandato anterior à entrada em vigor da CF/1988 em 05/10/1988. Ausência de efeitos retroativos. Inexistência de estabilidade provisória.*

Jurisprudência nesse sentido à época da dispensa. Inaplicabilidade do art. 10, II, *a* do ADCT da CF/1988, que se aplica apenas àqueles que se encontravam empregados na data da entrada em vigor da CF/1988. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TRF 2ª Região. RO 96.02.11401-0/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 1ª Turma. Decisão: 02/06/2003. *DJ* de 23/07/2003, p. 24.)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ementa: Mandado de segurança. II – Servidor Público. III – Demissão. IV – Comissão disciplinar presidida por Promotor de Justiça, que se enquadra no conceito *lato sensu* de servidor público. V – A demissão da impetrante grávida baseou-se em justa causa. VI – Legalidade do ato de demissão. (...)

(STF. MS 23.474/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Plenário. Decisão: 14/09/2006. *DJ* de 23/02/2007, p. 17.)

Ementa: *Administrativo. Servidora pública. Cargo em comissão. Livre nomeação e exoneração. Gestante. Direito à indenização substitutiva. Recurso ordinário provido.*

I – Servidora pública temporária, ocupante de cargo de livre nomeação, exonerada durante a gestação, em contrariedade ao inciso XVIII do art. 7º da CF e alínea *b* do inciso II do art. 10 do ADCT.

(STJ. ROMS 25.274/MG. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. Decisão: 29/11/2007. *DJ* de 17/12/2007, p. 230.)

Veja também: STJ. REsp 863.244/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 31/03/2008.

Ementa: *Administrativo. Constitucional. Servidora ocupante de cargo comissionado. Gestante. Demissão. Estabilidade provisória garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal c/c art. 10, II, b, do ADCT. Sentença confirmada.*

I – A possibilidade de o servidor comissionado poder ser demitido *ad nutum*, em face da precariedade do vínculo funcional que se estabelece entre ele e a Administração, não se sobrepõe às garantias sociais que lhe são destinadas. II – A proteção à maternidade foi erigida como garantia constitucional a todos aqueles que mantêm vínculo empregatício, independentemente de sua natureza, seja ela pública (estatutária) ou privada (CLT), tendo sido expressamente estendida aos ocupantes de cargos públicos na redação original do § 2º do art. 39 da Constituição Federal, mantida pela Emenda Constitucional 19/1988 no § 3º desse mesmo artigo. Trata-se de norma de eficácia plena, que não depende da promulgação de legislação infraconstitucional para produzir efeitos jurídicos. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.34.00.039084-3/DF. Rel.: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada). 1ª Turma. Decisão: 28/11/2007. *DJ* de 18/02/2008, p. 78.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2000.34.00.013130-3/DF. Rel.: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. *DJ* de 22/11/2004, p. 18.

Ementa: *Administrativo. Militar temporária. Licença gestante. Estabilidade provisória. Possibilidade.*

I – À militar temporária gestante é garantida a licença maternidade, nos termos dos art. 7º, XVIII, art. 142, § 3º, VIII, da CF, e art. 10 do ADCT. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.010228-7/RJ. Rel.: Juiz Federal Luiz Paulo S. Araújo (convocado). 7ª Turma Especializada. Decisão: 05/09/2007. *DJ* de 05/11/2007, p. 217.)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Ementa: *Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Tributário. Contribuição sindical rural.*

Acórdão recorrido que entendeu ilegítima a cobrança, tendo em vista o disposto nos arts. 149, III, e 150, I e III, da CF/1988, c/c o art. 10, § 2º, do ADCT. Enfoque constitucional da matéria. Agravo desprovido.

(STJ. AGRESP 619.076/SP. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 14/08/2007. *DJ* de 01/10/2007, p. 212.)

Veja também: STJ. REsp 712.965/PR. Rel.: Min José Delgado. *DJ* de 06/06/2005, p. 219.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Ementa: *I – Poder Constituinte Estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso.*

I – É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional — assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou a concessão de vantagens específicas a servidores públicos —, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. II – A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional.

II – Anistia de infrações disciplinares de servidores estaduais: competência do Estado-membro respectivo.

I – Só quando se cuidar de anistia de crimes — que se caracteriza como *abolitio criminis* de efeito temporário e só retroativo — a competência exclusiva da União se harmoniza com a competência federal privativa para legislar sobre Direito Penal; ao contrário, conferir à União — e somente a ela — o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo — qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios — que não é de presumir, mas, ao contrário, reclamaria norma inequívoca da Constituição da República (precedente: Rp 696, 06/10/1966, red. Baleeiro). II – Compreende-se na esfera de autonomia dos Estados a anistia (ou o cancelamento) de infrações disciplinares de seus respectivos servidores, podendo concedê-la a Assembleia Constituinte local, mormente quando circunscrita — a exemplo da concedida pela Constituição da República — às punições impostas no regime decaído por motivos políticos.

(STF. ADI 104/RO. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Plenário. Decisão: 04/06/2007. *DJ* de 24/08/2007, p. 22.)

Veja também: STF. ADI 1.689/PE. Rel.: Min. Sydney Sanches. *DJ* de 02/05/2003, p. 25.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Ementa: *Ação demarcatória. Limite de municípios desmembrados. Perdas e danos. Extinção do processo. Impossibilidade jurídica do pedido. Inadequação da via eleita. Inobservância do procedimento administrativo previsto no art. 12 do ADCT/1988.*

I – Afigura-se juridicamente impossível o pedido de demarcação e indenização dos danos advindos do equívoco na discriminação dos limites dos Municípios de Posse e Iaciara – GO, posto que não observado, anteriormente, o procedimento administrativo previsto no art. 12, § 2º, do ADCT/1988. (...)

(TRF 1ª Região. REO 2000.01.00.051477-6/GO. Rel.: Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. Decisão: 06/12/2002. *DJ* de 31/01/2003, p. 180.)

Veja também: STF. ACO 307/MT. Rel.: Min. Néri da Silveira. *DJ* de 19/12/2001, p. 3.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Ementa: *Ação cível originária. Questão de limites entre os Estados do Acre, do Amazonas e de Rondônia. Ação proposta pelo Estado do Acre contra Amazonas e Rondônia.*

(...) III – Ação de limites entre os Estados litigantes deduzida à vista do art. 12, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. Análise das normas transitórias sobre questões de limites entre os Estados, nos regimes das Constituições de 1934 (art. 13 e parágrafos do ADCT), 1937 (art. 184 e parágrafos) e 1946 (art. 6º e parágrafos do Ato das Disposições Transitórias). A Constituição de 1937 (art. 184) e o *uti possidetis*. IV – Natureza e extensão do art. 12, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. Anteriormente à Constituição de 1988, mediante convênio celebrado entre os Estados do Acre, do Amazonas e de Rondônia e a Fundação IBGE, não só se criara uma comissão tripartite com representantes dos Estados aludidos, colimando solver seus problemas de limites, mas, também, a Fundação IBGE, no âmbito das atribuições que lhe conferiu o Decreto-Lei 161, de 13/02/1967, se comprometeu a realizar, como efetivamente realizou, os trabalhos de levantamentos cartográficos e geodésicos atinentes aos limites territoriais, entre si, das mencionadas Unidades da Federação. Demonstração dos procedimentos seguidos e dos resultados apurados, com debates na comissão tripartite. Conclusões do IBGE sobre os limites territoriais do Acre e Amazonas, do Acre e Rondônia e do Amazonas e Rondônia, ainda em 1987. "Nota Técnica da Diretoria de Geociências do IBGE", de 25 de novembro de 1987. V – Configuram-se, no caso concreto, assim, os pressupostos à incidência do § 5º do art. 12 do ADCT de 1988, segundo o qual "ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela comissão tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística." VI – Inviabilidade de pretender, na presente demanda, discutir os limites territoriais dos Estados em apreço, fora do contexto resultante da aplicação da regra do § 5º do art. 12 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, o que conduz à verificação última do que se contém nos levantamentos cartográficos e geodésicos apontados nos relatórios e notas dos serviços técnico-especializados do IBGE, acima aludidos, precisando-lhes a compreensão e tornando, desse modo, possível a sua definitiva execução. VII – Não altera a conclusão, quanto à incidência do art. 12, § 5º, do ADCT da Constituição de 1988, a circunstância de a comissão tripartite não haver adotado soluções definitivas e consensuais em torno de certos pontos litigiosos dos limites dos três Estados, diante dos estudos técnicos do IBGE. Se tal houvesse sucedido, antes da conclusão dos trabalhos constituintes, decerto, a regra transitória em alusão (art. 12, § 5º) não teria sentido, porque, então, por via do acordo, os Estados em foco teriam encontrado solução às divergências concernentes aos respectivos limites territoriais. A norma constitucional transitória veio precisamente pôr fim aos dissídios de limites existentes. Possibilidade de execução, em concreto, pelo IBGE, dos limites traçados. VIII – Ação julgada procedente, em parte, com base no art. 12, § 5º, do ADCT aludido, determinando-se a execução, pelo IBGE, dos traçados de limites entre os Estados litigantes, na conformidade de seus levantamentos cartográficos e geodésicos realizados antes da Constituição de 1988, à vista do convênio mencionado. (...)

(STF. ACO 415/DF. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 04/12/1996. *DJ* de 21/02/1997, p. 2822.)

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

Ementa: *Constitucional. Estado do Tocantins: criação. Tribunal de Justiça: número de membros. Lei Complementar estadual 17, de 16/11/1998. CF, art. 235; ADCT, art. 13.*

SUMÁRIO SAIR

I – A criação do Estado do Tocantins deu-se com a promulgação da Constituição de 1988, 05/10/1988: ADCT, art. 13. A sua instalação é que se projetou no tempo. II – A Lei Complementar 17, de 16/11/1998, do Estado do Tocantins ocorreu quando já decorridos 10 (dez) anos da criação do Estado, motivo por que não estava obrigada a observar as regras básicas inscritas no art. 235 da CF/1988. Inocorrência de inconstitucionalidade (...)

(STF. ADI 1.921/TO. Rel.: Min. Carlos Velloso. Plenário. Decisão: 23/06/2004. *DJ* de 20/08/2004, p. 36.)

Veja também: STF. ADI 1.109/TO. Rel.: Min. Cármen Lúcia. *DJ* de 17/08/2007, p. 22.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I – o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II – as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV – ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

Ementa: (...) A lei de divisão do Estado do Mato Grosso, aplicada a criação e instalação do estado de Tocantins por força do art. 13, § 6º, do ADCT, ao dispor sobre o remanejamento de servidores em quadros funcionais provisórios até a aprovação dos quadros definitivos, assegurou expressamente o direito de prévia manifestação de permanência. Tendo sido o servidor enquadrado definitivamente no quadro funcional do Estado de Tocantins sem a instituição de quadros provisórios e aleatoriamente ao seu direito de opção de permanecer no quadro da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, e inadmissível o indeferimento do pedido de transferência sob a invocação de juízos de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. (...)

(STJ. RMS 5.351/GO. Rel.: Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Decisão: 05/05/1998. *DJ* de 01/06/1998, p. 185.)

Ementa: (...) I – O art.13, § 6º, do ADCT remeteu à Lei Complementar 31/1977 as normas atinentes à disciplina da divisão do Estado de Goiás em razão da criação do Estado Federado do Tocantins. II – O art. 22 da LC 31/1977 estatuiu que a partilha do patrimônio das entidades da Administração Indireta do Estado de Goiás, bem como das fundações instituídas por lei estadual, seria feita em função das necessidades dos entes políticos envolvidos, com prévia manifestação de Comissão Especial criada para tal desiderato. III – Não havendo a Comissão Especial emitido parecer conclusivo acerca da partilha, nem os Estados envolvidos celebrado acordo, não há como ser tolhido o direito de propriedade do Banco do Estado de Goiás sobre o bem imóvel que lhe pertence, notadamente quando o mencionado bem é objeto de locação comercial, o que afasta a possibilidade de eventual prejuízo para o Estado do Tocantins. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.053396-0/TO. Rel.: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 20/02/2003. *DJ* de 13/03/2003, p. 240.)

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

Ementa: (...) III – Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá foram transformados em estados da federação por força do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou que a instalação dos Estados dar-se-ia com a posse dos governadores eleitos em 1990, estabelecendo ainda que se aplicassem aos novos Estados as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia. Nesse sentido, a Lei Complementar 41/1981 estabeleceu que somente os bens efetivamente utilizados pelo extinto Território do Amapá foram transferidos para o novel Estado do Amapá. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.31.00.001347-4/AP. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 08/11/2006. *DJ* de 07/12/2006, p. 92.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.064721-7/DF. Rel.: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado). *DJ* de 16/09/2005, p. 198.

Ementa: *Constitucional. Policial Militar. Território de Roraima. Competência. Justiça Federal.*

Nos termos do art. 14 do ADCT de 1988, para os casos que envolvam policial militar do ex-território de Roraima, licenciado de ofício em 1989, portanto no período entre a promulgação da Constituição Federal em 1988 e a transformação propriamente dita do território em Estado da Federação, (...) a competência é da Justiça Federal e não do Juízo Estadual, se ele não foi aproveitado pelo Estado criado como membro da força policial estadual. (...)

(TRF 5ª Região. AGTR 2005.05.00.015978-5/CE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 25/03/2008. *DJ* de 16/04/2008, p. 1133.)

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

Ementa: (...) I – Alegação de afronta ao § 1º do art. 14 do ADCT e ao art. 235 e inciso III da Constituição Federal. II – A criação do Estado do Roraima deu-se com a promulgação da Constituição de 1988, ou seja, em 05/10/1988, tendo a sua instalação se projetado no tempo. III – O Decreto Legislativo 9/1998 da Assembleia local foi editado quando já decorridos 10 (dez) anos da criação do Estado, razão pela qual não estava obrigada a observar os parâmetros inscritos no art. 235 da Carta Magna. IV – Distinção entre criação e instalação de Estado revelada no julgamento da ADI 1.921. (...)

(STF. ADI 1.903/RR. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. Decisão: 06/03/2008. *DJe* de 11/04/2008, p. 315.)

Ementa: (...) I – O ex-território de Roraima somente fora transformado em Estado da Federação em janeiro de 1991, com a posse do seu Governador eleito, consoante se depreende das disposições contidas no art. 14, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT-CF/1988. II – Até o momento da efetiva transformação daquela unidade federada, a vinculação de Roraima como ente político era com a União, daí que as ações penais por ilícitos praticados por seus servidores anteriormente a janeiro de 1991 são da competência da Justiça Federal, a teor do dispositivo no art. 109, IV, da Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. RCCR 1997.01.00.004739-0/RR. Rel.: Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira (convocado). 4ª Turma. Decisão: 13/09/2005. *DJ* de 20/10/2005, p. 44.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.027012-5/RR. Rel.: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado). *DJ* de 29/06/2001, p. 687.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

SUMÁRIO SAIR

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, *a*, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto Legislativo 9/1998 da Assembleia Legislativa de Roraima, que dispôs sobre a indicação às vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.*

II – Alegação de afronta ao § 1º do art. 14 do ADCT e ao art. 235 e inciso III da Constituição Federal. III – O § 4º do art. 14 do ADCT prevê tratamento de Estado, no que concerne a Amapá e Roraima, mesmo antes da posse dos Governadores eleitos em 1990, ou seja, antes da instalação a que se refere o dispositivo em foco, relativamente a benefícios tributários. IV – Distinção entre criação e instalação. O art. 235 prevê a criação e não instalação; a data considerada é o dia 05/10/1988. V – Liminar indeferida.

(STF. ADI-MC 1.903/RR. Rel. Min. Néri da Silveira. Plenário. Decisão: 25/02/1999. *DJ* de 08/09/2000, p. 4.)

Ementa: (...) *Dívida do antigo Território Federal de Roraima. Assunção à condição de Estado Federado (art. 14 e parágrafos do ADCT).*

Transferência ao novo estado das obrigações relativas a Convênios, contratos e ajustes firmados pela União, no interesse do extinto território de Roraima (LC 41/1981, art. 15 e incisos). Desinteresse da União Federal (art. 234 da CF/1988). Competência da Justiça Comum Estadual. Precedente.

(STJ. CC 18.066/RR. Rel.: Min. Adhemar Maciel. 1ª Seção. Decisão: 23/04/1997. *DJ* de 26/05/1997, p. 22466.)

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Consti-

tuição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Servidor público: Adicional por tempo de serviço: servidor da justiça do trabalho: coisa julgada. ADCT, art. 17.*

I – O pressuposto para a aplicação do art. 17, *caput*, do ADCT/1988, isto é, para a redução do vencimento, remuneração, vantagem e adicional, bem como de provento, é que estes estejam em desacordo com a Constituição de 1988. Ora, a Constituição de 1988 não estabeleceu limites ao critério do cálculo do adicional por tempo de serviço, em termos de percentuais. O que a Constituição vedou no art. 37, XIV, é o denominado "repique", ou o cálculo de vantagens pessoais uma sobre a outra, assim em "cascata". (...)

(STF. MS 22.891/RS. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 03/08/1998. *DJ* de 07/11/2003, p. 83.)

Ementa: (...) I – O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Indenização Adicional de Inatividade, prevista na Lei Estadual 11.167/1986, viola o art. 37, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de vantagem funcional sobre tempo de serviço, fator que já era considerado para a concessão da Gratificação por Tempo de Serviço, não havendo falar em direito adquirido, conforme art. 17 do ADCT. (...)

(STJ. RMS 19.712/CE. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 07/11/2006. *DJ* de 27/11/2006, p. 291.)

Veja também: STJ. REsp 103.355/SC. Rel.: Min. Gilson Dipp. *DJ* de 31/05/1999, p. 165.

Ementa: (...) II – O TRF 1ª Região, por sua Primeira Seção, no julgamento da Ação Rescisória 2002.01.00.034915-3/PA, *DJU* de 10/05/2006, fixou entendimento no sentido de que a exclusão das vantagens pessoais do teto remuneratório dos servidores públicos, previsto no art. 37, XI, da CF/1988, só deve ser considerada até 05/02/2004, data em que o STF, em Seção Administrativa, fixou o valor dos subsídios mensais dos Ministros daquela Corte. III – A ação, objeto do presente recurso, foi ajuizada pelos autores em 1º de agosto de 1994 (fl. 3), ocasião em que o julgado do Tribunal Pleno do Excelso Pretório (ADI 14/DF) ainda produzia seus efeitos jurídicos, sendo inegável o direito à percepção dos seus vencimentos, afastando-se do teto remuneratório as suas vantagens pessoais, até 05/02/2004. IV – As parcelas das diferenças remuneratórias em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/1981, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região). (...)

(TRF 1ª Região. AC 96.01.20595-0/MG. Rel.: Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado). 2ª Turma. Decisão: 06/12/2006. *DJ* de 01/02/2007, p. 53.)

Veja também: TRF 1ª Região. AR 2002.01.00.018800-6/PA. Rel.: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada). *DJ* de 05/10/2007, p. 2.

Ementa: (...) I – Sopesando as orientações das Súmulas 106 e 235 do TCU, infere-se que, muito embora estejam os servidores ativos e inativos e pensionistas obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário as importâncias que lhes forem indevidamente pagas, ainda que percebidas de boa-fé, tal não se impõe aos valores, de natureza alimentar, auferidos até o conhecimento, pelo órgão competente, da decisão que decidiu pela ilegalidade da concessão da reforma, aposentadoria

ou pensão. A expressão "por si só", constante da Súmula 106/TCU é clara ao evidenciar a ausência de autoexecutoriedade, quanto à reposição ao erário, mediante desconto em folha de pagamento. II – Conquanto se reconheça à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF) — e ainda que em decorrência da aplicação do art. 17 do ADCT —, gize-se que tal prerrogativa lhe assegura apenas a possibilidade de fazer cessar os efeitos do ato ilegal, na linha da autoexecutoriedade dos atos administrativos; o que não lhe autoriza, no entanto, à míngua de determinação judicial ou anuência do funcionário ou pensionista, invadir a esfera patrimonial de seus servidores, com o fito de se ressarcir de eventuais prejuízos, relacionados a valores pretéritos. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2004.51.01.022013-9/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. 8ª Turma Especializada. Decisão: 03/06/2008. *DJ* de 06/06/2008, p. 564.)

Veja também: TRF 2ª Região. EIAC 98.02.17612-5/RJ, Rel.: Des. Federal Sérgio Schwaitzer. *DJ* de 14/02/2008, p. 828-829.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

Ementa: *Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Cumulação, à época da promulgação da constituição de 1988, de cargo de auxiliar de enfermagem em entidade da administração pública indireta com função de idêntica denominação no corpo de bombeiros militar. Inteligência do art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT.*

I – Integrante da Corporação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que exercia, à época da promulgação da Constituição Federal, cumulativamente à função de auxiliar de enfermagem da referida corporação, cargo de idêntica denominação na Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Não incidência do art. 17, § 2º, da ADCT à espécie, tendo em vista que a norma aplicável aos servidores militares é a prevista no § 1º do art. 17 do ADCT, a qual prevê acumulação lícita de cargos ou empregos por médico militar, hipótese que não se estende a outros profissionais de saúde. II – Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF. RE 298.189/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 17/08/2004. *DJ* de 03/09/2004, p. 34.)

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Ementa: (...) Acumulação de cargos. Profissionais de saúde. Cargo na área militar e em outras entidades públicas. Possibilidade. Interpretação do art. 17, § 2º, do ADCT. Precedente.

(STF. RE 182.811/MG. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Decisão: 30/05/2006. *DJ* de 30/06/2006, p. 35.)

Veja também: STF. RE 351.905/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 24/05/2005. *DJ* de 09/09/2005, p. 63.

Ementa: (...) A hipótese da impetrante não se enquadra na jurisprudência que permite a acumulação de dois cargos de assistente social, pois não há previsão na legislação estadual respectiva sobre o assistente social ser um profissional de saúde, nem enquadramento nos termos do art. 17, § 2º, do ADCT. Acumulação inviável. Recurso desprovido.

SUMÁRIO SAIR

(STJ. RMS 17.435/RS. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Decisão: 15/09/2005. *DJ* de 17/10/2005, p. 316.)

Veja também: STJ. RMS 19.319/AL. Rel.: Min. Paulo Medina. *DJ* de 12/09/2005, p. 371.

Ementa: (...) II – O fato de a carga horária semanal dos profissionais em questão ser de 24 horas semanais, conforme preceitua a Lei 7.394/1986, não contraria a norma constitucional (art. 17, § 2º, dos ADCT) que garante aos mesmos a cumulação de dois cargos privativos dos profissionais de saúde, cabendo às entidades empregadoras operacionalizar no sentido de garantir-lhes a carga semanal máxima. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.38.03.006902-8/MG. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 10/03/2008. *DJ* de 28/03/2008, p. 283.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.40.00.006692-0/PI. Rel.: Juiz Federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado). *DJ* de 22/08/2005, p. 14.

Ementa: (...) I – A Impetrante acumulava licitamente os cargos de Auxiliar de Enfermagem, no Inca e na Prefeitura do Rio de Janeiro, antes da entrada em vigor da Constituição Federal, situação que encontra amparo no art. 17, § 2º, do ADCT-CF. II – Por força da Lei 8.691/1993, a Impetrante foi enquadrada como Técnico III, no Instituto Nacional de Câncer. Permaneceu lotada na Divisão de Enfermagem do Inca até a data do requerimento da aposentadoria. III – Incontroverso, portanto, o direito da Impetrante a ver reconhecido, de forma excepcional, o direito de exercer, licitamente, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, junto à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, e de Técnico III, junto ao Inca, para fins de ulterior aposentadoria, com fundamento no art. 37, XVI, *c*, da Constituição Federal, tendo em vista as peculiaridades do caso. Precedentes jurisprudenciais. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2007.51.01.022249-6/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. 6ª Turma Especializada. Decisão: 01/09/2008. *DJ* de 10/09/2008, p. 273.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2004.51.01.013169-6/RJ. Rel.: Des. Federal Frederico Gueiros. *DJ* de 27/08/2008, p. 95.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Ementa: *Dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, admitido sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Estabilidade outorgada por lei municipal, no período proscrito pelo art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Não se aplica, aos empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas, a estabilidade excepcional outorgada pelo art. 19, também do ADCT. Recurso extraordinário provido, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.*

(STF. RE 208.046/RJ. Rel.: Min. Octávio Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 03/02/1998. *DJ* de 24/04/1998, p. 13.)

Ementa: (...) I – A prorrogação de contrato de trabalho por tempo certo não importa na vigência indeterminada da relação de emprego na forma como prevista no art. 451 da CLT, porquanto incidente, à época, a proibição de que trata o art. 18 do ADCT da CF/1988. II – A estabilidade excep-

cional autorizada pelo art. 19 da mesma norma transitória ressalva a hipótese em que o tempo de cinco anos de serviço exigido para esse fim haja sido obtido mediante ato administrativo praticado após a instalação da Assembleia Nacional Constituinte que tenha por objeto a concessão da estabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RE 154.258/MG e RE 190.364/DF). III – Caso em que, ademais, os apelantes foram contratados apenas dois anos antes da promulgação da atual Constituição Federal. (...)

(TRF 1ª Região. AC 95.01.18336-0/DF. Rel.: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Castro (convocada). 1ª Turma. Decisão: 11/05/2000. *DJ* de 31/05/2000, p. 185.)

Ementa: (...) III – Todos os trabalhadores vinculados aos conselhos profissionais, que se enquadram no conceito de "servidores públicos civis" do art. 18 do ADCT da CF/1988 — porque seu empregador ostenta natureza autárquica —, deveriam ser considerados estáveis, desde que apresentassem relação de emprego que perdurasse por, no mínimo, 5 (cinco) anos contínuos. (...) Eram as impetrantes, diante disso, estáveis quando demitidas, razão pela qual só poderia o Crea-SP desligá-las após regular procedimento administrativo, conforme disciplina das regras estatuárias aplicáveis ao caso. Precedentes do STJ neste sentido. (...) Segurança parcialmente concedida para determinar ao impetrado a reintegração das impetrantes em seus quadros, nas funções que exerciam quando demitidas. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 93.03.094703-7/SP. Rel.: Juiz Federal Carlos Delgado (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 23/04/2008. *DJF3* de 12/06/2008.)

Art. 19.

Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Ementa: (...) I – A Corte Suprema assentou que na situação peculiar dos professores as interrupções decorrentes de encerramento do ano letivo, provocadas pela própria administração, estão ao abrigo do art. 19 do ADCT, o mesmo devendo ser aplicado quando as interrupções ocorrem em virtude de substituições que se destinam a assegurar a continuidade do período letivo, comprovada a existência do serviço no período de cinco anos. (...)

(STF. RE 171.141/SP. Rel.: Min. Menezes Direito. 1ª Turma. Decisão: 15/04/2008. *DJe* de 30/05/2008.)

Veja também: STF. RE-Agr 353.079/ES. Rel.: Min. Eros Grau. *DJe* de 15/08/2008.

Ementa: (...) I – Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. II – A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. (...)

(STJ. ROMS 24.693/MG. Rel.: Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Decisão: 21/02/2008. *DJe* de 03/03/2008.)

Veja também: STJ. RMS 23.418/CE. Rel.: Min. Herman Benjami *DJ* de 19/12/2007, p. 1188.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – O Autor, embora estivesse no serviço público em período anterior à Constituição de 1988, não se beneficiou da estabilidade propiciada pela excepcional norma transitória do art. 19 do ADCT. Contava, na promulgação daquela Carta, com menos de dois anos no serviço público, vez que a sentença trabalhista (proferida em 08/01/1992) somente reconheceu o vínculo empregatício a partir de 08/08/1986. II – Sob outro aspecto, também não lhe alcança a norma do art. 243, da Lei 8.112/1990, que trata da inserção dos servidores a regime jurídico funcional próprio, o qual deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional prevista no art. 19 do ADCT. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2001.34.00.030976-6/DF. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 1ª Turma. Decisão: 21/11/2007. *e-DJF1* de 08/04/2008, p. 325.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2003.34.00.024321-5/DF. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). *DJ* de 21/01/2008, p. 49.

Ementa: (...) II – Tendo a Impetrante ingressado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea/RJ em 1969, foi colhida pelo art. 19 do ADCT, tendo alcançado, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a pretendida estabilidade. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 98.02.09797-8/RJ. Rel.: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa. 8ª Turma Especializada. Decisão: 26/08/2008. *DJ* de 03/09/2008, p. 422.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2002.02.01.012578-8/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Espírito Santo. *DJ* de 26/08/2008, p. 222.

Ementa: (...) II – Extrai-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento *ex officio* são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar. III – Portanto, a apelante não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário que lhe foi concedido, convocou o apelado na qualidade de oficial militar temporário, prorrogando por diversas vezes essa convocação. Somente o licenciou ao ensejo do novo limite máximo de cinco anos de permanência nas fileiras militares (Decreto 90.600/1984, alterado pela Portaria 949/1989). IV – A aplicação do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está orientada aos servidores civis da Administração Pública. (...)

(TRF 3ª Região. AC 95.03.097516-6/MS. Rel.: Juiz Federal João Consolim (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 18/06/2008. *DJF3* de 25/07/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 95.03.080152-4/MS. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). *DJF3* de 01/10/2008.

Ementa: (...) Conforme o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o autor foi atingido pelo benefício da estabilidade extraordinária, uma vez que contava com mais de cinco anos de exercício no serviço público à data de promulgação da Constituição. (...) Preenchidas as condições insertas no art. 19 do ADCT o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia, sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus interesses. Sem a efetividade no cargo público, que só pode ser imprimida ao servidor pela aprovação no concurso público, não se pode submeter o empregado público contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho ao Estatuto dos Servidores.

(TRF 4ª Região. AC 2003.72.00.002181-3/SC. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 23/07/2008. *DE* de 04/08/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2002.70.00.039089-5/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. *DE* de 15/04/2008.

Ementa: (...) V – O acórdão rescindendo, diversamente da tese autoral, respeitou as regras insertas nos arts. 19, do ADCT, da CF/1988, 25, I, e 243, da Lei 8.112/1990, ao julgar improcedente o pedido, haja vista que o autor, quando se aposentou pelo RGPS, não era titular efetivo de cargo ou emprego público, mas, sim, ocupante de cargo em comissão, no qual ingressou sem concurso público e do qual demissível *ad nutum*, não integrando os quadros de servidores públicos efetivos da autarquia para a qual prestava serviços, e, porque não os integrava, a eles não pode ser reintegrado. VI – O art. 19, do ADCT, da CF/1988, ao autorizar a estabilização dos servidores públicos *lato sensu*, não admitidos na forma do art. 37 da CF/1988 (via concurso público), em exercício há mais de cinco anos, expressamente excepcionou da autorização "os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão e aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor" (§ 2º do art. 19). (...)

(TRF 5ª Região. AR 2007.05.00.081939-3/RN. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. Tribunal Pleno. Decisão: 04/06/2008. *DJ* de 02/07/2008, p. 162.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2001.80.00.007134-0/AL. Rel.: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. *DJ* de 14/03/2007, p. 755.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Ementa: (...) *Servidor público. Estabilidade. ADCT, art. 19.*

I – Estabilidade reconhecida: ADCT, CF/1988, art. 19, ficando o servidor sujeito a concurso para fins de efetividade (§ 1º do art. 19). (...)

(STF. AgR RE 223.426/MG. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 17/12/2002. *DJ* de 21/03/2003, p. 62.)

Ementa: (...) VII – Constitui-se o cargo de Secretário Parlamentar em cargo de confiança, demissível *ad nutum* e, nessa qualidade, aplicável à espécie o disposto no art. 19, § 2º, do ADCT da CF/1988. Precedentes desta Corte (AR 1998.01.00.024227-3/DF, Relator: Des. Federal Carlos Fernando Mathias, 1ª Seção, Unânime, *DJ* de 21/08/2000, p. 3). VIII – Flagrante violação, na espécie, aos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, bem como ao art. 19, §§ 1º e 2º, do ADCT da CF/1988. IX – Ação rescisória que se julga procedente. (...)

(TRF 1ª Região. AR 96.01.49228-3/DF. Rel.: Des. Federal Francisco de Assis Betti. 1ª Seção. Decisão: 11/03/2008. *e-DJF1* de 12/05/2008, p. 14.)

Ementa: (...) Da interpretação do art. 19, do ADCT, *caput*, com o § 1º daquela norma legal, pode-se concluir que este dispositivo nada fala sobre a transmutação de regime, mas tão somente dá a estabilidade àqueles servidores não efetivos que foram contratados cinco anos antes da Constituição de 1988 e que não tenham se submetido a concurso público. Tais servidores continuaram a não ter um cargo público, mas sim um emprego público, só que agora com estabilidade. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2002.82.01.006933-7/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 30/11/2006. *DJ* de 21/12/2006, p. 267.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2002.82.01.006933-7/PB. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. *DJ* de 21/12/2006, p. 267.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Ementa: (...) I – A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. II – O fato de a servidora estar no exercício de substituição não lhe retira o direito à estabilidade. As únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito "aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão" ou "aos que a lei declare de livre exoneração" (art. 19, § 2º, do ADCT). (...)

(STF. RE 319.156/ES. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 25/10/2005. *DJ* de 25/11/2005, p. 34.)

Veja também: STF. MS 23.103/DF. Rel.: Min. Nelson Jobim. *DJ* de 06/02/2004, p. 32.

Ementa: (...) I – A contratação de Auxiliares Locais, por brasileiros ou estrangeiros selecionados pelos Chefes de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares para prestação de serviços nas embaixadas e consulados brasileiros no exterior, tem caráter precário, sendo passível de demissibilidade *ad nutum*, pelo que se insere na hipótese prevista no § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Carta Constitucional de 1988. II – Inexistência de estabilidade e, muito menos, de direito a enquadramento no Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até porque dele decorreria efetividade sequer cogitada pelo legislador constituinte. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.022065-5/DF. Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves. 2ª Turma. Decisão: 08/08/2007. *DJ* de 03/12/2007, p. 85.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 95.01.26241-3/DF. Rel.: Juiz Federal Cleberson José Rocha. *DJ* de 04/06/2007, p. 62.

Ementa: (...) I – Cargos em comissão são providos em caráter provisório e têm como pressuposto a admissão e demissão *ad nutum* pela administração. II – O § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias expressamente exclui a estabilidade dos servidores públicos detentores de cargo em comissão. (...)

(TRF 3ª Região. AC 97.03.067318-0/MS. Rel.: Juíza Federal Sylvia Steiner. 2ª Turma. Decisão: 10/03/1998. *DJ* de 15/04/1998, p. 132.)

Ementa: *Administrativo. Servidor público. Exercício de função de confiança no regime celetista. Impossibilidade de efetivação no serviço público, face à mudança de regime jurídico. Ausência de previsão legal. Art. 19, § 2º, do ADCT. Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região. AC 2002.05.00.017139-5/PE. 4ª Turma. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. Decisão: 29/06/2004. *DJ* de 15/09/2004, p. 1005.)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Ementa: (...) A estabilidade no direito brasileiro é garantia assegurada aos servidores nomeados após aprovação em concurso público. Excepcionalmente, a Constituição conferiu estabilidade a servidores que, apesar de não nomeados em razão de concurso, encontravam-se na situação prevista no art. 19 do ADCT da CF/1988. (...) Tratando-se, no caso, de professor de nível superior, da UFRJ, não merece acolhida o pedido, porquanto o autor não adquiriu estabilidade pelo art. 19 do ADCT, por não se enquadrar na situação ali descrita, nem através de concurso público, podendo, assim, ter seu contrato rescindido, com incidência de todos os encargos trabalhistas.

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.000497-5/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 6ª Turma Especializada. Decisão: 22/11/2006. *DJ* de 24/04/2007, p. 336.)

Art. 20.

Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Ementa: (...) O art. 40, § 5º, da Constituição, ao estabelecer que o "benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido", embora não faça distinção entre pensões concedidas antes e pensões concedidas após o advento da Carta de 1988 — conforme se decidiu no julgamento do MS 21.521 (Velloso, *DJ* de 06/08/1993 —, só alude às pensões estatutárias, isto é, às pensões instituídas por servidor público: não beneficia, assim, ao servidor falecido antes da Constituição — e, pois, da instituição do regime único —, quando vinculado ao Estado por relação trabalhista e não estatutária". (RE 223.732, 1ª Turma, 03/10/2000, Pertence, *DJ* de 10/11/2000). Cuidando-se de relação previdenciária, as dependentes do empregado morto têm direito à percepção de pensão paga pelo INSS. (...)

(STF. MS 24.523/DF. Rel. p/acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 03/08/2005. *DJ* de 29/09/2006, p. 33.)

Veja também: STF. RE 213.585/SP. Rel. Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 25/09/1998, p. 22.

Ementa: *Processual Civil. Recurso especial. Revisão de pensão. Art. 40 da CF/1988 e art. 20 do ADCT. Matéria constitucional. Inadmissibilidade.*

I – As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II – Não se conhece de recurso especial quando o v. acórdão recorrido restou assentado sob o enfoque, exclusivamente, constitucional. Recurso não conhecido.

(STJ. REsp 495.510/CE. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 22/04/2003. *DJ* de 02/06/2003, p. 347.)

Veja também: STJ. REsp 329.642/RJ. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. *DJ* de 24/02/2003, p. 315.

Ementa: (...) II – Discute-se no presente feito o direito da Autora às diferenças entre os valores efetivamente pagos a título de pensão por morte de servidor público militar e os valores devidos, com base na integralidade dos proventos a que o servidor faria jus, por força do comando do § 5º do art. 40, c/c o art. 20 do ADCT, da Carta Constitucional de 1988. (...) III – Além de se tratar de imposição Constitucional, a teor do disposto no art. 40, § 5º, CF/1988, bem como no art. 20 do

respectivo ADCT, de aplicação tanto a servidores civis quanto militares, é incontroverso o fato de se haver efetuado a revisão, em dezembro/1993, nos termos em que determinada pelos citados dispositivos normativos. Não obstante, o direito à pretendida revisão retroage à data de promulgação da Constituição Federal, sendo forçoso reconhecer o direito à diferenças existentes, até a data da revisão e recomposição administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal já pronunciada pela sentença. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.099050-4/DF. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 1ª Turma. Decisão: 24/03/2008. *e-DJF1* de 01/07/2008, p. 22.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.30.00.001951-0/AC. Rel.: Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (convocado). *e-DJF1* de 19/06/2008, p. 234.

Ementa: (...) I – Tratando-se de pensão estatutária, espécie 22, concedida nos moldes da Lei 3.373/1958 c/c a Lei 6.782/1980, da qual o INSS detinha o encargo de 50% ficando o restante por conta da União Federal, que assumiu a totalidade a partir da data da transferência efetiva e concreta desses pagamentos, na execução do art. 248 da Lei 8.112/1990, são legitimados passivos a União Federal e o INSS. II – Sendo auto aplicáveis os §§ 4º e 5º da CRFB/1988, em sua redação original, não alterada pela EC 20/1998, caberia à Administração, automaticamente, fazer a revisão de todas as aposentadorias e pensões de sua responsabilidade para que passassem a ter necessária correspondência com os vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, nos termos do art. 20 do ADCT, o que, todavia, não se verificou no caso da Autora, que continuou a receber valores muito aquém dos realmente devidos, como se constata no pagamento referente ao mês de novembro/1990. III – Embora estabelecido que os efeitos financeiros da Lei 8.112/1990 deveriam incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente (art. 252; 01/01/1991), o INSS deve responder pelo pagamento das diferenças até a efetiva transferência para o órgão de origem do servidor, nos termos do art. 248 do referido diploma legal. (...)

(TRF 2ª Região. AC 97.02.39939-4/RJ. Rel.: Des. Federal Marcelo Pereira. 8ª Turma Especializada. Decisão: 01/07/2008. *DJ* de 11/07/2008, p. 75.)

Ementa: (...) II – É pacífico o entendimento segundo o qual, após o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício de pensão por morte de servidor público corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, em decorrência da auto aplicabilidade do seu art. 40, § 4º e 5º, e art. 20 do ADCT. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2002.03.99.020739-6/SP. Rel.: Des. Federal Juíza Cecília Mello. 2ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *DJF3* de 12/06/2008.)

Ementa: *Administrativo.* (...)

I – Na vigência do Decreto 83.080/1979, o valor da pensão vitalícia correspondia a 50% do salário-base do segurado falecido (art. 357), mas com o advento da CF/1988 passou a corresponder à totalidade dos seus vencimentos ou proventos, até o limite estabelecido em lei (art. 40, § 5º); II – Apesar de a Lei 8.112/1990, em seu art. 248, haver instituído que as pensões estatutárias passariam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor, no caso em tela o fato ocorreu apenas em 9 de junho de 1995, mantendo-se a responsabilidade do INSS até essa data. III – Cabe aos órgãos responsáveis pelo pagamento da pensão a obtenção de informação acerca de aumentos e vantagens pessoais concedidos ao pessoal da ativa. IV – Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas.

(TRF 4ª Região. AC 2004.04.01.050230-5/PR. Rel.: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 3ª Turma. Decisão: 22/08/2005. *DJ* de 08/09/2005, p. 493.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) III – O § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, assegura que a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor estatutário falecido, até o limite estabelecido em lei. Tal dispositivo teve a sua autoaplicabilidade reconhecida, conforme a orientação traçada pelo art. 20 do ADCT. (...)

(TRF 5ª Região. REOAC 2000.84.00.003854-6/RN. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 08/05/2008. *DJ* de 13/06/2008, p. 620.)

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Ementa: (...) I – Sendo o réu pessoa de direito público, cujos interesses são indisponíveis (art. 320, II/CPC), ficam afastados os efeitos do art. 319 do CPC. II – As provas produzidas em processo de justificação não têm validade, ante a inexistência de citação do INSS e ausência de seu procurador na audiência. III – Tratando-se de matéria previdenciária, cuja competência federal é delegada à Justiça estadual quando não há vara federal na comarca do requerente (art. 109, § 3º,da CF e art. 15, II, da Lei 5.010/1966), a apreciação e a decisão em processo de justificação judicial cabe ao juiz de direito e não ao juiz pretor, tendo em vista o art. 73, V, *c*, do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul e art. 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...)

(TRF 4ª Região. AC 94.04.39686-9/RS. Rel.: Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani (convocada). 6ª Turma. Decisão: 04/05/1999. *DJ* de 18/08/1999, p. 701.)

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Ementa: (...) É constitucional lei complementar que viabiliza a Procuradores do Estado a opção pela carreira da Defensoria Pública quando o cargo inicial para o qual foi realizado o concurso englobava a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados.

(STF. ADI 3.720/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 31/10/2007. *DJe* de 28/03/2008.)

Veja também: STF. RE 205.168/MG. Rel.: Min. Moreira Alves. *DJ* de 21/05/1999, p. 20.

Ementa: (...) I – A Constituição Federal de 1988, consoante o previsto em seu art. 37, II, impõe que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. II – Exsurge claro que a garantia constitucional prevista no art. 22 do ADCT exige a investidura na função de defensor público, o que, por certo, não se satisfaz pelo mero exercício do cargo. (...)

(STJ. RMS 13.276/CE. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 12/06/2006. *DJ* de 01/08/2006, p. 455.)

Veja também: STJ. RMS 19.870/CE. Rel. Min. Paulo Medina. *DJ* de 10/10/2005, p. 437.

Ementa: (...) I – Os defensores dativos, nomeados na forma do Provimento 210/1981 do Conselho da Justiça Federal, não possuem o direito de opção para o cargo de Defensor Público, previsto no art. 22 do ADCT e no art. 137 da Lei Complementar 80/1994, uma vez que não exerciam cargo público, sendo que as designações não geraram vínculo funcional entre o advogado e a Administração Pública. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.34.00.022692-2/DF. Rel.: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado). 1ª Turma. Decisão: 28/08/2006. *DJ* de 25/09/2006, p. 5.)

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

Ementa: (...) I – A autorização de aproveitamento dos titulares dos extintos cargos de censores, constante do art. 23 do ADCT, respalda, numa análise sumária, o entendimento da compatibilidade com o art. 37, II, da CF, da Lei 9.688/1998, ao determinar o aproveitamento daqueles em cargos de delegado e de perito criminal da Polícia Federal. (...)

(TRF 5ª Região. AG 2000.05.00.020520-7/CE. Rel.: Juiz Federal Edilson Nobre (convocado). 3ª Turma. Decisão:. 11/09/2003. *DJ* de 07/11/2003, p. 885.)

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Ementa: *Mandado de injunção. Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Mato Grosso do Sul – SINPRF/MS.*

Contra omissão atribuída ao Sr. Presidente da República para promover a regulamentação da isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, na forma prevista no art. 24 do ADCT, combinado com o art. 39 da Constituição. (...) IV – Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* rejeitada. Via inadequada à discussão da pretendida isonomia de vencimentos. Precedente: MI 347-SC. Incabível discutir, na via eleita, se os conteúdos ocupacionais dos cargos em confronto são iguais ou assemelhados, aos efeitos do art. 39, § 1º, da Constituição. V – Mandado de injunção não conhecido.

(STF. MI 506/MS; Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 05/06/1997. *DJ* de 20/04/2001, p. 108.)

Ementa: (...) I – O enquadramento dos autores, ex-empregados públicos do Ministério da Agricultura, deveria observar a correlação entre o emprego e o cargo a ser ocupado, bem como a escolaridade ou habilitação exigida para o ingresso na respectiva categoria funcional. II – Tendo os autores sempre desempenhado funções de nível superior (Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo e Química), não há que se falar em inclusão, por ocasião do enquadramento, na categoria de Técnico de Nível Superior. III – Subsiste para os autores o direito à revisão do enquadramento funcional, nos termos da Lei 5.645/1970, que estabeleceu as diretrizes para classificação de cargos

no serviço público federal, na categoria de "Outras Atividade de Nível Superior", a qual engloba as atividades de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo e Química. IV – Precedentes do Tribunal (AC 1998.38.00.021502-7/MG, AC 1999.01.00.045683-5/DF). V – Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região. AC 2001.01.00.000473-9/MG. Rel.: Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma. Decisão: 26/10/2005. *DJ* de 20/03/2006, p. 34.)

Ementa: (...) *Seguro acidente de trabalho incidente sobre salários de servidores municipais. Inexistência de regime previdenciário próprio. Art. 24 do ADCT.*

I – Inexistindo regime previdenciário próprio para os servidores municipais, estes sujeitam-se ao regime geral estabelecido pelo Decreto 89.312/1984. II – A obrigatoriedade do recolhimento do seguro de acidente do trabalho encontra supedâneo no art. 173 do citado decreto. III – Agravo improvido.

(TRF 3ª Região. AG 93.03.084322-3/SP. Rel.: Des. Federal Pedro Rotta. 1ª Turma. Decisão: 27/06/1995. *DJ* de 29/04/1997, p. 28693.)

Ementa: (...) O art. 39 da CF/1988 teve sua aplicabilidade diferida pelo disposto no art. 24 do ADCT/1988, não se aplicando o regime dos servidores públicos civis, especialmente o disposto no art. 40, § 4º, ao empregado que se aposentou antes de vencido o prazo da norma transitória e sem que seu emprego fosse transformado em cargo público. Na esteira da orientação atual do STF e do entendimento deste TRF 4ª Região, a norma do art. 202, *caput,* não possui autoaplicabilidade. Ainda que o disposto no art. 201, § 2º, da CF/1988 não possua auto aplicabilidade, a norma de transição prevista no art. 58 do ADCT/1988, visando a preservar o valor real dos benefícios enquanto não editado o plano de custeio nos termos do art. 59, instituiu forma específica de correção, que reclama aplicação, por analogia, aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. (...)

(TRF 4ª Região. AC 95.04.52097-9/RS. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. 4ª Turma. Decisão: 16/03/1999. *DJ* de 14/04/1999, p. 895.)

Ementa: (...) I – O pedido na forma que foi deduzido em juízo — complementação de benefício por não ter o Município instituído o regime jurídico único no prazo do Art. 24 do ADCT/1988 — tem natureza eminentemente administrativa, estando, em consequência, o Município de Jaguarão bem posicionado no polo passivo da ação, cabendo a Justiça Estadual a competência absoluta para apreciar o feito, pois não se trata de causa de competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da CF/1988. II – Declino da competência para remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do RS.

(TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.052196-6/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Decisão: 03/12/1998. *DJ* de 13/01/1999, p. 223.)

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

Ementa: (...) I – Validade da aplicação ao caso, da Lei 4.595/1964, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder

Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/1964. II – RE provido, para determinar que o Tribunal *a quo* reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na Lei 4.595/1964.

(STF. RE 286.963/MG. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 24/05/2005. *DJ* de 20/10/2006, p. 63.)

Ementa: (...) Considerando o acórdão recorrido que a limitação dos juros se deveu à revogação da Lei 4.595/1964 pelo art. 25 do ADCT, cujos efeitos não se prorrogaram em tempo hábil, o recurso especial não é o adequado. (...)

(STJ. REsp 226.774/MG. Rel.: Min. Barros Monteiro. 4ª Turma. Decisão: 07/10/2003, *DJ* de 09/12/2003, p. 290.)

Veja também: STJ. AgRg EDcl REsp 326.250/MG. Rel.: Min. Jorge Scartezzini. *DJ* de 22/08/2005, p. 276.

Ementa: (...) I – O art. 26 da Lei 4.771/1965 tipifica contravenções penais e não infrações administrativas a serem punidas pelo Ibama. Assim, somente o Juiz criminal poderia impor as penalidades nele previstas. De outro lado, a delegação de competência prevista no Decreto-Lei 289/1967 perdeu a sua validade jurídica com a promulgação da EC 11/1978 (art. 3º) e foi definitivamente tornada inválida pelo art. 25 do ADCT da CF/1988. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1997.39.00.006620-0/PA. Rel.: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado). 5ª Turma. Decisão: 23/08/2006. *DJ* de 11/09/2006, p. 127.)

Veja também: TRF 1ª Região. REO 2001.38.00.025818-2/MG. Rel.: Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada). e-*DJF1* de 30/05/2008, p. 357.

Ementa: *Administrativo e Constitucional. Anulação de auto de infração. Ibama. Imposição de multa. Portaria 267-P/1988. Decreto-Lei 289/1967. Ilegalidade das penalidades impostas. Não recepção pelo art. 25 do ADCT.*

(...) II – A delegação de competência prevista no Decreto-Lei 289/1967 perdeu a eficácia jurídica com a edição da Emenda Constitucional 11/1978 (art. 3º) e não foi recepcionada pelo art. 25 do ADCT da Constituição de 1988. (...)

(TRF 2ª Região. AC 99.02.05884-1/RJ. Rel.: Des. Federal Antônio Cruz Netto. 5ª Turma Especializada. Decisão: 10/09/2008. *DJU* de 18/09/2008, p. 359.)

Veja também: TRF 2ª Região. RSE 2007.51.01.490039-0/RJ. Rel. Des. Federal Messod Azulay Neto. *DJU* de 10/09/2008, p. 225.

Ementa: (...) I – A quota de contribuição do café instituída pelos arts. 2º e 4º do Decreto-Lei 2.295/1986 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 25 do ADCT), sendo também violadora da Constituição Federal vigente à época de sua instituição, tendo sua execução suspensa pela Resolução 28/2005 do Senado Federal. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2007.03.99.042404-6/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). 3ª Turma. Decisão: 04/09/2008. *DJF3* de 23/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2001.61.07.000318-4/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Moraes. *DJF3* de 26/08/2008.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) III – A Constituição de 1988, a partir de 05/04/1989 (art. 25 do ADCT) revogou tão somente a delegação conferida pelo art. 81 da Lei 5.787/1972 ao Chefe do Poder Executivo para fixar a alíquota da contribuição para o fundo de saúde dos militares, mantendo-se aquela fixada pelo art. 14 do Decreto 92.512/1986, o qual foi recepcionado como lei ordinária. (...)

(TRF 4ª Região. REEX 2004.72.00.015191-9/SC. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 08/10/2008. *DE* de 14/10/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 2000.71.10.003819-4/RS. Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. *DE* de 12/08/2008.

Ementa: (...) Segundo a legislação que rege a contribuição intitulada "salário-educação", cabe ao INSS a cobrança da exação, para só então repassá-la aos cofres do FNDE, o que torna a autarquia previdenciária parte legítima nas ações em que se discute a legalidade da exação. O Decreto-Lei 1.422/1975 e Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade. O art. 25 do ADCT não os revogou. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.05.00.052336-4/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 13/12/2007. *DJ* de 15/04/2008, p. 574.)

Veja também: TRF 5ª Região. REOAC 2003.05.99.000909-1/PB. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. *DJ* de 17/07/2007, p. 394.

I – ação normativa;

Ementa: (...) III – O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso Nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta. IV – Até a publicação da Lei 9.424/1996, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente. (...)

(STF. RE 272.872/RS. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Plenário. Decisão: 04/04/2001. *DJ* de 10/10/2003, p. 21.)

Ementa: (...) I – A tese da embargante segundo a qual a Lei 7.144/1983 deve ser aplicada ao caso, uma vez que o Decreto Lei 2.320/1987 não foi recepcionado pela constituição vigente, por contrariar o art. 25, I, do ADCT, já foi rechaçada nas decisões anteriores. (...)

(STJ. EDcl EDcl AgRg REsp 877.575/MG. Rel.: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Decisão: 12/02/2008. *DJe* de 24/03/2008.)

Veja também: STJ. REsp 475.070/MG. Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior. *DJ* de 24/03/2003, p. 237.

Ementa: (...) VIII – Segundo o E. STF, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de tributo, na espécie contribuição parafiscal, prevista no art. 149, da CF (contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e, como tais, devem irrestrita obediência ao princípio da legalidade tributária, com o que, mostra-se absolutamente incompatível o disposto no art. 25 da Lei 3.820/1960, que transfere aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades. Trata-se de dispositivo cuja vigência submete-se ao comando do art. 25, I, ADCT (MS 21.797-9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 18/05/2001). IX – Pedido rescisório julgado improcedente.

(TRF 1ª Região. AR 2004.01.00.008760-9/MG. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). 4ª Seção. Decisão: 12/03/2008. *e-DJF1* de 16/06/2008, p. 24.)

Veja também: TRF 1ª Região. AgAMS 2003.38.00.045744-0/MG. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. e-*DJF1* de 11/04/2008, p. 130.

Ementa: (...) III – A Constituição de 1988 deu caráter tributário ao salário-educação, sem prejuízo de tê-lo mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei 1.422/1975, revogada apenas a delegação de competência ao Executivo para a fixação de alíquota (ADCT, art. 25, I). (...)

(TRF 2ª Região. AC 1998.50.01.009630-8/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 13/11/2007. *DJ* de 27/11/2007, p. 407.)

Ementa: (...) II – Quando foi promulgada a atual Constituição Federal, já haviam se passado 67 dias desde a publicação do Decreto-Lei 2.450/1988 e, assim, foi ele totalmente aprovado, nos termos do § 1º do art. 55 do texto constitucional, não se lhe aplicando a norma do inciso I do art. 25 do ADCT, devendo a alteração do prazo para apuração do IPI, de mensal para quinzenal, ser considerada correta e perfeitamente dentro do princípio da legalidade, conforme jurisprudência pacífica. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2007.03.9902500-0/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 29/08/2007. *DJ* de 05/12/2007.)

Veja também: TRF 3ª Região. REOMS 94.03.024949-8/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. *DJU* de 19/09/2007, p. 336.

Ementa: (...) E o art. 25 do ADCT/1988 revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, acerca de matéria reservada ao Congresso Nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta. Até a publicação da Lei 9.424/1996 o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente. A MPR-1.565/1997 modificou a Lei 9.424/1996 e não o art. 212, § 5º, da CF/1988, razão por que não apresenta nenhuma incompatibilidade com o art. 246 da CF/1988 (com a redação dada pela EMC-6/1995). O salário-educação exigido sob a égide da CF/1988 anterior, embora não tivesse a natureza jurídica de tributo, inseria-se no âmbito material das finanças públicas. A CF/1988 recepcionou a referida contribuição como tributo, tendo o texto constitucional disciplinado expressamente a matéria (Art. 25, I, do ADCT/1988: e estando esta regulamentada pela Lei 9.424/1996.

(TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.072407-5/SC. Rel.: Juiz Federal Amir Finocchiaro Sarti (convocado). 1ª Turma. Decisão: 23/02/1999. *DJ* de 14/04/1999, p. 681.)

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Ementa: *Processual Civil e Administrativo. Ibama. Auto de infração. Penalidade imposta com base no art. 26 da Lei 4.771/1965. Competência privativa do Poder Judiciário. Decreto 99.274/1990. Delegação de competência insubsistente. CF/1988, ADCT, art. 25.*

I – A competência para a aplicação de multa por infração do art. 26 da Lei 4.771/1965 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de matéria de natureza penal. II – Por outro lado, o art. 14, I, da Lei 6.938/1981, que estipula multa e suspensão das atividades da empresa autuada no caso de "não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental", como se enquadra a conduta descrita no

caso, de despejar detritos a céu aberto que deságuam no Parque Nacional de Brasília, estabelece que a competência para aplicação da penalidade pecuniária é do Secretário do Meio Ambiente. III – A responsabilidade civil pelo dano ambiental deve ser apurada em ação própria, na forma prevista no § 1º do art. 14 da Lei 6.938/1981. IV – A infração é anterior à edição da Lei 9.605/1998, que validamente descreveu as infrações administrativas e cominou penalidade, de modo que, não respalda o auto de infração, com base no princípio da irretroatividade das leis. V – Em consequência, a multa aplicada resta fundada apenas em Decreto, contrariando a jurisprudência desta Corte e do colendo STJ, segundo a qual a definição de infrações e a cominação de penalidades, após a vigência da CF/1988, só podem decorrer de lei em sentido formal. VI – Apelação da autora provida.

(TRF 1ª Região. AC 2002.01.00.033559-0/DF. Rel.: Juíza Federal Anamaria Reys Resende (convocada). 7ª Turma. Decisão: 18/03/2008. *e-DJF1* de 19/05/2008, p. 133.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.34.00.005533-5/DF. Rel.: Juiz Federal Cândido Moraes Pinto Filho (convocado). *DJ* de 01/12/2000, p. 19.

Ementa: *Tributário. Salário-educação. Não compensação de valores recolhidos no período da* vacatio *da Lei 9.424/1996. Legitimidade da cobrança. § 5º do art. 212 da Constituição Federal.*

I – A contribuição social denominada salário-educação, instituída pelo Decreto-Lei 1.422/1975 e regulamentada pelo Decreto 8.7043/1982, alega-se teria sido revogada pelo art. 25, I e II, do ADCT. II – Do deslocamento da competência tributária do Executivo para o Congresso Nacional e através de lei específica decorreria a não recepção dos diplomas legais pela ordem constitucional vigente. III – O art. 212, § 5º, da Constituição Federal de 1998 institucionalizou, ou melhor, legitimou a contribuição social questionada, sem limitação ou restrição quanto à legislação antecedente. IV – Ao se referir o art. 15 da Lei 9.424/1996 ao conceito de empresa como sujeito passivo da contribuição em comento, a lei apenas repete o teor do texto constitucional até aqui citado; bem assim a MP 1.565/1997 não inovou ou criou artifício qualquer às normas legais ordinária e constitucional. V – Afasta-se o julgado quanto ao reconhecimento do direito à compensação do excesso recolhido, vez que tal não ocorre, a teor dos dispositivos deste voto. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1997.51.01.009726-8/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 4ª Turma Especializada. Decisão: 15/08/2006. *DJ* de 26/09/2006, p. 246.)

Ementa: (...) *Imposto de exportação. DEL. 1.578/1977. Delegação.*

I – A incidência do Imposto de Exportação dá-se genericamente, abarcando todos os produtos nacionais ou nacionalizados (art. 153, II, da CF/1988). A exclusão de certos produtos da tributação, por ato do Executivo, atende à natureza extrafiscal do tributo enfocado. II – A delegação contida no art. 1º do referido diploma não afronta o art. 25, II, do ADCT, pois esse dispositivo refere-se a normas que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional; e a faculdade para estabelecer alíquotas (inclusive alíquota zero) do Imposto de Exportação não pertenceu ao Legislativo.

(TRF 4ª Região. AMS 96.04.47583-5/RS. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro. 2ª Turma. Decisão: 10/12/1998. *DJ* de 24/02/1999, p. 346.)

§ 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

Ementa: (...) II – A norma do art. 25, § 1º, do ADCT tem conteúdo programático, o que afasta o argumento de rejeição por decurso de prazo do DL 2.462/1988. III – O art. 39 da Lei 7.799/1989,

que declarou a alíquota e a base de cálculo do adicional de imposto de renda para o exercício de 1990, não afronta o princípio da anterioridade. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 95.01.30291-1/MG. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 4ª Turma. Decisão: 26/02/1997. *DJ* de 07/04/1997, p. 20635.)

Ementa: (...) VI – Nenhuma alteração legislativa válida — desprezando o Decreto-Lei 1.199/1971, rejeitado com fundamento no art. 25, § 1º, do ADCT — institui a incidência do IPI sobre rações. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.03.99.021245-5/SP. Rel.: Des. Federal Alda Basto. 4ª Turma. Decisão: 08/03/2006. *DJU* de 26/04/2006, p. 405.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 93.03.052097-1/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. *DJ* de 10/02/2006, p. 673.

Ementa: (...) II – Os Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, ao estabelecer base de cálculo (receita operacional) diversa da prevista na constituição de 67 e na atual Carta Política, violaram os dispositivos que tratam da matéria (art. 43, X, c/c o art. 165, V, CF/1967; art. 195, I, CF/1988). III – Aprovação dos referidos diplomas legais, quando já decorrido o prazo previsto no art. 25, § 1º, do ADCT. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 97.05.30658-3/PE. Rel.: Juiz Federal Araken Mariz (convocado). 2ª Turma. Decisão: 24/11/1998. *DJ* de 05/02/1999, p. 204.)

I – se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

Ementa: (...) II – O Decreto-Lei 2.462/1988 subsiste no mundo jurídico, uma vez que o mesmo, apreciado pelo Congresso Nacional, no prazo determinado pelo art. 25, § 1º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo 26, de 09/06/1989. (...)

(TRF 1ª Região. AC 96.01.41781-8/MG. Rel.: p/acórdão Des. Federal I´talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 26/08/2003. *DJ* de 15/10/2003, p. 5.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 94.01.06197-1/MG. Rel.: Juiz Federal Airton de Carvalho (convocado). *DJ* de 03/09/1999, p. 63.

Ementa: (...) I – É legal a exigência da conclusão do curso secundário para a obtenção da inscrição de ajudante de despachantes aduaneiro prevista no art. 47 do Decreto 646/1992, expedido com base no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, e no uso da competência regulamentar prevista no art. 84, IV, da carta magna, recepcionado que foi pela atual carta magna, nos termos do art. 25, § 1º, I, ADCT, uma vez que as diretrizes nele contempladas acabaram por ser referendadas pelo Decreto Legislativo 40, de 13 de junho de 1989. (...)

(TRF 3ª Região. RCCR 1999.03.99.062488-7/SP. Rel.: Juiz Federal Theotônio Costa (convocado). 1ª Turma. Decisão: 09/11/1999. *DJ* de 28/12/1999, p. 82.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 94.03.016189-2/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Pires (convocado). *DJ* de 02/12/1997, p. 104357.

Ementa: (...) O Decreto 96.022/1988 validamente transferiu à Secretaria da Receita Federal a administração, a fiscalização e a cobrança da contribuição e do adicional do açúcar e do álcool. "A rejeição do Decreto-Lei 2.471/1988, por não ter sido aprovado pelo Congresso nacional no prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 25 do ADCT, não implica revogação da legislação que lhe antecedeu no disciplinamento da contribuição sobre o açúcar e o álcool e seu adicional." (REOAC 164.961/PE, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 07/08/2001, *DJU* de 05/08/2002). Precedentes da Corte.

(TRF 5ª Região. AC 2004.05.99.001272-0/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 1ª Turma. Decisão: 21/07/2005. *DJ* de 29/09/2005, p. 666.)

II – decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III – nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

Ementa: *Administrativo. Aproveitamento. Lei 7.727/1989, art. 9, § 2º. Não ofende direito líquido e certo de candidato concursado para o mesmo cargo o aproveitamento de outros funcionários, concursados em outra época, reservado e autorizado expressamente pelo art. 9, § 2º. Lei 7.727/1989. Classificação insuficiente da impetrante e compatibilidade da Lei 7.727/1989 com os §§ 6º e 7º do art. 27 ADCT. Segurança denegada.*

(TRF 4ª Região. MS 90.04.14349-1/RS. Rel.: Des. Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho. Plenário. Decisão: 17/12/1993. *DJ* de 09/03/1994, p. 8738.)

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Ementa: *Conflito de competência. Reclamação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Competência residual da Justiça Federal. Art. 27, § 10, do ADCT.*

I – Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a promulgação da Constituição (Art. 27, § 10, do ADCT). II – Consoante já decidiu o Pretório Excelso, "válida a sentença anterior à

eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. (...)

(STJ. CC 63.509/MS. Rel.: Min. Castro Filho. 2ª Seção. Decisão: 13/09/2006. *DJ* de 19/10/2006, p. 238.)

Veja também: STJ. AgRg 743.474/SP. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. *DJ* de 04/09/2006, p. 320.

Ementa: (...) I – Não prospera a pretensão de nulidade do título executivo, por versar lide trabalhista decidida pela Justiça Federal comum. Primeiro porque a arguição de incompetência do juízo prolator do título executivo mostra-se inoportuna, tal como pontificou a sentença para afastar esta prefacial. Sob outro aspecto, embora se trate de lide trabalhista proposta por servidores celetistas, trata-se de ação ajuizada em junho de 1986, quando a Justiça Federal comum tinha competência para apreciar e julgar a ação. E o fato de a Constituição Federal de 1988 determinar que a competência passasse a ser da Justiça do Trabalho em nada afetaria a competência do órgão prolator da sentença e acórdão, no presente caso, tendo em vista o quanto estabelece o § 10 do art. 27 do ADCT. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.35.00.009584-7/GO. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). 1ª Turma. Decisão: 10/03/2008. *e-DJF1* de 03/06/2008, p. 1497.)

Veja também: TRF 1ª Região. AG 2002.01.00.025041-2/PA. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Decisão: 02/04/2008. e-*DJF1* de 15/05/2008, p. 77.

Ementa: *Trabalhista. Complementação de aposentadoria para integral. Empregados requisitados do Banco do Brasil para o Banco Central. Entidades de previdência privada (Previ e Centrus). Previ e Centrus incluídas nos limites subjetivos do* decisum, *como litisconsorciadas, sem que lhes alcance a condenação. A aposentadoria de cada reclamante deve ser complementada à razão de seu tempo total de serviço até 30/30. Tanto no Banco do Brasil como no Banco Central existe a previsibilidade de complementação de aposentadoria como postulado, sendo ambos detentores de entidades de previdência privada. Os reclamantes foram transferidos de um para outro banco por requisição, de acordo com o art. 52, II, da Lei 4.595/1964, sem sofrerem solução de continuidade. Alteração unilateral não integra contrato de trabalho por violar o art. 468 da CLT. Recursos ordinários improvidos; sentença confirmada.*

(TRF 2ª Região. RO 94.02.01208-7/RJ. Rel.: Juíza Federal Valéria Albuquerque (convocada). 3ª Turma. Decisão: 10/12/1996. *DJ* de 06/05/1997, p. 30574.)

Ementa: (...) I – A competência da Justiça Federal para conhecer da matéria referente à execução trabalhista decorreria da norma residual do § 10 do art. 27 do ADCT, não modificada pela Emenda Constitucional 45. II – Ao contrário do que afirmam os agravantes, não houve modificação do rito após o julgamento dos recursos ordinários pela 3ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal. Ressalte-se que, de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, em matéria trabalhista, o recurso cabível seria o especial para o Superior Tribunal de Justiça, e não o de revista (art. 896 da CLT), como sustentam os agravantes, tendo em vista que a interposição dos mesmos ocorreu em setembro de 1993, quando há muito vigente a Carta Magna, razão pela qual foram admitidos com fundamento no art. 105, III, *c* e *a,* da Constituição Federal. (...)

(TRF 2ª Região. AGT 2007.02.01.009354-2/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especializada. Decisão: 18/12/2007. *DJU* de 29/01/2008, p. 395.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 98.02.38279-5/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Mattos. *DJU* de 08/01/2008.

Ementa: (...) II – Por força do art. 27, § 10, do ADCT, restou prorrogada a competência da Justiça Federal para apreciar a reclamação trabalhista, proposta antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, afastando-se, assim, a alegação de incompetência desta Corte para apreciar o feito. III – Embargos de declaração que se acolhem.

(TRF 3ª Região. RO 90.03.022023-9/SP. Rel.: Juíza Federal Eliana Marcelo (convocada). 5ª Turma. Decisão: 14/04/2008. *e-DJF3* de 28/05/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. RO 95.03.058791-3/SP. Rel.: Juiz Federal André Nekatschalow (convocado). *DJ* de 06/11/2001, p. 360.

Ementa: (...) I – Ação trabalhista proposta na Justiça Federal durante o regime constitucional anterior permanece na competência da Justiça Federal, porquanto trata-se de hipótese de competência residual prevista no art. 27, § 10, do ADCT. (...)

(TRF 4ª Região. AGPT 2005.04.01.009810-9/RS. Rel.: Des. Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 05/09/2007. *DE* de 25/09/2007.)

Veja também: TRF 4ª Região. AG 95.04.05731-4/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. *DJ* de 25/09/1996, p. 72233.

Ementa: *Administrativo. Servidor público. Servidores regidos pela CLT. Vantagem anterior ao Regime Jurídico Único. Incompetência absoluta da Justiça Federal.*

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único" (Súmula 97/STJ), salvo, apenas, se ajuizada a ação na Justiça Federal antes da Constituição de 1988, hipótese em que prorrogar-se-á a competência, em face do § 10 do art. 27 do ADCT. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2004.83.00.001342-5/PE. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Ridalvo Costa. 3ª Turma. Decisão: 28/09/2006. *DJ* de 13/06/2007, p. 560.)

Veja também: TRF 5ª Região. AGPT 2005.05.00.030560-1/PE. Rel.: Des. Federal Manoel Erhardt (substituto). *DJ* de 01/02/2007, p. 663.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Ementa: *Constitucional. Tempo de serviço prestado como Juiz Federal, antes da CF/1988. Tribunais Regionais Federais. Regionalização. Resolução 8/1989, art. 7º. ADCT, art. 28, parágrafo único. Embargos de declaração.*

I – O tempo de serviço prestado por juízes federais, antes da promulgação da atual Constituição Federal, deve ser computado para fins de promoção por antiguidade, mas apenas dentro da Região a que o mesmo pertence. Não existe norma constitucional que vede essa interpretação, aliás a mais razoável, não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução 8/1989/CJF. II – Embargos rejeitados.

(STJ. EDcl RMS 4.639/DF. Rel.: Min. Edson Vidigal. Decisão: 19/09/2000. *DJ* de 09/10/2000, p. 161.)

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

Ementa: *Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. ITR. Embargos do devedor. Legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Súmula 139/STJ.*

I – Acórdão do STF que entendeu ser admissível a delegação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à Procuradoria Jurídica do Incra, da prerrogativa de execução da dívida ativa desta autarquia, com base no art. 29 do ADCT. II – O entendimento desta Corte pacificou-se no sentido de que "cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR" – Súmula 139/STJ. III – Posição do STJ que melhor retrata as formas de arrecadação e de cobrança previstas na legislação em vigor para o ITR, considerando-se a transitoriedade da delegação prevista no ADCT. (...)

(STJ. REsp 221.062/RJ. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 03/02/2005. *DJ* de 28/02/2005, p. 260.)

Ementa: *Administrativo. Procuradores autárquicos. Férias anuais. Isonomia com membros do Ministério Público da União. Revogação.*

I – Por força da Constituição de 1988 (arts. 127 e 131 e art. 29 do ADCT), após as leis orgânicas do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União não há mais como se pretender semelhança de atribuições entre procuradores autárquicos e membros do Ministério Público da União a justificar equiparação de impedimentos e prerrogativas. II – Ficou revogado tacitamente, por incompatibilidade com o novo sistema, o art. 1º da Lei 2.125/1953, sem qualquer ressalva constitucional de direito adquirido, passando a prevalecer o art. 77 da Lei 8.112/1990. III – Precedente da 1ª Turma (AMS 1998.01.00.092862-9/DF).

(TRF 1ª Região. AMS 1999.01.00.006841-5/BA. Rel.: Des. Federal João Batista Gomes Moreira. 1ª Turma. Decisão: 09/11/2000. *DJ* de 04/12/2000, p. 8.)

Ementa: *Execução fiscal. Agravo legal. Único flanco de vitória contribuinte pago e sob o contraditório. Intimação do Ministério Público. Suficiência/legitimidade. ADCT, art. 29. Improvimento ao agravo fazendário.*

(...) III – A premissa na qual se louva a União peca por sua inconsistência : intimado o Ministério Público enquanto Fazenda Nacional, explícita sua legitimação consoante art. 29, ADCT, inoponível se afigura a invocada eiva, claramente assim inocorrida. (...)

(TRF 3ª Região. REOAC 90.03.031526-4/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 29/11/2007. *DJU* de 13/12/2007, p. 658.)

Veja também: TRF 2ª Região. AR 92.02.03603-9/RJ. Rel.: Des. Federal Vera Lúcia Lima. 3ª Seção Especializada. Decisão: 18/05/2006. *DJ* de 07/06/2006.)

Ementa: *Processual Civil. Execução de débitos relativos ao FGTS. Legitimidade ativa. Lei 8.036/1990. Lei Complementar LCP 73/1993.*

Uma vez regulamentado o art. 29 do ADCT/1988 pela Lei Complementar 73/1993, voltou a ser parte legítima para ajuizar execuções judiciais por força da Lei 8.422/1992 o INSS, não mais a Procura-

doria-Geral da Fazenda Nacional, que só pode cobrar dívida ativa da União e não as das autarquias e aquelas derivadas da Lei 8.036/1990. Agravo provido.

(TRF 4ª Região. AG 93.04.43912-4/SC. Rel.: Des. Federal Sílvia Gonçalves Goraieb. 4ª Turma. Decisão: 26/05/1998. *DJ* de 08/07/1998, p. 250.)

Veja também: TRF 5ª Região. AG 96.05.16076-5/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. *DJ* de 08/08/1997, p. 61597.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

Ementa: (...) IV – Tomando-se em consideração a legislação de regência (art. 85, IV, da Lei 4.215/1963 [antigo Estatuto da OAB]; art. 29, §§ 2º e 3º, do ADCT-CF/1988; e art. 28, II, da Lei 8.906/1994 [atual Estatuto da OAB]), vê-se que o litisconsorte (atual Presidente da OAB/MG), com inscrição originária na OAB em 1976, empossado como membro do *parquet* federal nos idos de 1980, possuía, frente à Lei 4.215/1963, mero impedimento (não incompatibilidade) para o exercício da advocacia, sendo tal direito (limitado) assegurado pelos art. 29 do ADCT/CF/1988 e pelo art. 83 da Lei 8.906/1994, podendo ele, pois, na condição de advogado regularmente inscrito, participar de eleições da OAB (2003), consoante o art. 131, § 2º, *c*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois não exerce atividade incompatível com a advocacia. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2003.38.00.070573-3/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 19/09/2006. *DJ* de 06/10/2006, p. 120.)

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

Ementa: (...) III – O art. 165 da Lei Orgânica do MP do Estado do Rio de Janeiro é mera reprodução do art. 29, § 3º, do ADCT da Constituição do Brasil. Aos integrantes do *parquet* admitidos antes da CB/1988 aplicam-se as vedações do texto constitucional. (...).

(STF. ADI 2.836/RJ. Rel.: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Decisão: 17/11/2005. *DJ* de 09/12/2005, p. 4.)

Veja também: STF. RE 218.514/RN. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 12/03/1999, p. 18.

Ementa: *Administrativo. Mandado de segurança. Subprocurador-Geral da República. Exercício da advocacia. Inscrição nos quadros da OAB.*

I – O art. 29, § 3º, do ADCT/1988, permitiu aos membros do Ministério Público admitidos antes de promulgada a CF/1988 optar pelo regime anterior, o que se consubstancia também no art. 281 da LCP 75/1993. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 96.04.58980-6/PR. Rel.: Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. 4ª Turma. Decisão: 12/08/1997. *DJ* de 05/11/1997, p. 93850.)

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Ementa: *Execução fiscal: ITR: legitimidade ativa do Incra.*

Firme o entendimento do STF no sentido de que, de acordo com o art. 29, § 5º, do ADCT/1988, é admissível a delegação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à Procuradoria Jurídica do Incra da prerrogativa para a execução da dívida ativa desta autarquia.

(STF. AgRRE 290.929/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Decisão: 03/08/2004. *DJ* de 10/09/2004, p. 49.)

Veja também: STF. RE 180.144/RJ. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 12/06/1998, p. 66.

Ementa: (...) I – Após a Constituição de 1988, nas causas de natureza fiscal, a União é representada judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda (art. 29, § 5º, do ADCT, e arts. 12, V, 35, IV, e 36, III, da LC 73, de 10 de fevereiro de 1993), devendo o juiz apreciar o requerimento da Procuradoria da República para citação ser dirigida ao órgão que representa a pessoa citada. II – A falta de intimação pessoal da União da sentença condenatória também constitui vício processual.

(TRF 1ª Região. AC 94.01.24919-9/MG. Rel.: Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado). 3ª Turma Suplementar. Decisão: 17/03/2005. *DJ* de 14/04/2005, p. 45.)

Ementa: (...) I – Apenas transitoriamente, conforme previsto no art. 29, § 5º, do ADCT da CF/1988, coube ao Ministério Público Estadual, por delegação, o exercício da advocacia da União nos processos de natureza fiscal. Todavia, após a edição da LC 73/1993, por força do disposto no art. 12, a apuração, inscrição e cobrança dos tributos de competência da União Federal cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional. (...)

(TRF 1ª Região. AC 96.01.41146-1/PI. Rel.: Juíza Federal Ivani Silva da Luz (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 18/12/2001. *DJ* de 12/06/2003, p. 94.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 96.01.28925-9/MG. Rel.: Juíza Federal Ivani Silva da Luz (convocada). *DJ* de 22/05/2003, p. 107.

Ementa: *Processual Civil. Agravo de instrumento. Exação proveniente de multa administrativa. Legitimidade.*

I – Legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional nos feitos de natureza fiscal. II – Inteligência do § 5º do art. 29 do ADCT. III – Agravo provido.

(TRF 2ª Região. AG 95.02.09995-8/RJ. Rel.: Juiz Federal André Kozlowski (convocado). 3ª Turma. Decisão: 12/05/1999. *DJ* de 14/10/1999.)

Ementa: *Previdenciário. Contribuição adicional ao Funrural e ao Incra. Empresa urbana. Legitimidade da União Federal. Preliminar acolhida. Recurso provido.*

SUMÁRIO SAIR

(...) II – Indiscutível que a União Federal há que se fazer representar por Procurador da Fazenda Nacional, dada a natureza fiscal da matéria aqui tratada (art. 29, § 5º, do ADCT). (...) IV – Considerando que o juiz *a quo*, ao decretar a ilegitimidade passiva da União Federal, deixou de apreciar o pedido, no que concerne à contribuição adicional ao Incra, não pode este Tribunal conhecer da matéria, já que estaria suprimindo um grau de jurisdição. V – Recurso provido, para acolher a preliminar de legitimidade da União Federal e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde a matéria colocada *sub judice*. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2001.03.99.015636-0/SP. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 28/05/2007. *DJ* de 22/08/2007, p. 271.)

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Ementa: (...) O recorrente foi designado para exercer a função de Juiz de Paz no ano de 1995, isto é, por meio do ato assinado em 18 de outubro e publicado em 25 daquele mês e ano no Diário Oficial do Estado (fl. 17), ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a vigência da Carta Política de 1988, do ADCT, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 e da Lei Estadual 4.380, de 08/08/1990. É estreme de dúvidas que os dispositivos constitucionais e legal tratam da hipótese das pessoas que se encontravam nomeadas na função de Juiz de Paz à época de suas vigências, cuja situação deveria permanecer incólume até que fosse realizada a eleição. Dessa feita, inviável a pretensão do recorrente em ser mantido na função até a realização das correspectivas eleições, se sequer era Juiz de Paz no período em que as normas passaram a viger. (...)

(STJ. ROMS 12.001/ES. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 06/11/2001. *DJ* de 25/02/2002, p. 255.)

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Ementa: (...) O dispositivo legal em questão, ao admitir a reversão do sistema estatizado para o privatizado de custas em cartórios judiciais, contraria o modelo fixado nas disposições transitórias da Carta da República, que define como estatais as serventias do foro judicial, respeitados os direitos dos titulares. (...)

(STF. ADI 1.498/RS. Rel.: Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Decisão: 07/11/2002. *DJ* de 13/12/2002, p. 59.)

Ementa: *Recurso ordinário em mandado de segurança. Serventia judicial oficializada. Incorporação aos vencimentos de custas e emolumentos. Direito adquirido. Arguição de impedimento. Intempestividade. Litisconsórcio facultativo. Admissão após a propositura da ação.*

A arguição de suspeição ou impedimento deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte interessada falar nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que a ocasionou e será autuada em autos apartados, a teor do disposto no art. 138, § 1º, c/c 305 e 312 do Estatuto Processual Civil. O litisconsórcio facultativo, em mandado de segurança, só pode ser admitido antes da concessão ou indeferimento da liminar ou, no máximo, antes de solicitadas as informações. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há participação de serventuários de cartórios em custas e emolumentos, respeitados os direitos dos titulares das escrivanias

que estavam no exercício de suas funções em 5 de outubro de 1988, os quais foram beneficiados pelo art. 31 do ADCT. Recurso improvido.

(STJ. ROMS 11.230/TO. Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 11/06/2002. *DJ* de 01/07/2002, p. 213.)

Veja também: STJ. ROMS 11.432/MA. Rel.: Min. Paulo Medina. *DJ* de 12/08/2002, p. 182.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Ementa: (...) Operada a oficialização da serventia por força da lei estadual (art. 207 da EC 1/1969), despicienda qualquer indagação acerca da validade, ou não, do ato declaratório desse efeito. A efetivação de oficial substituto, após a oficialização, não poderia dar-se senão na titularidade da serventia oficializada, não havendo espaço para a pretendida opção pelo regime do art. 236 da Carta de 1988, tendo em vista a norma do art. 32 do ADCT/1988. (...)

(STF. RE 199.462/RJ. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 26/03/1999. *DJ* de 06/08/1999, p. 46.)

Ementa: *Recurso ordinário em mandado de segurança. 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Vitória da Conquista (BA). Investidura do titular a título precário após a Constituição de 1988. Necessidade de investidura por meio de concurso público. Impossibilidade de se conceder a titularidade em caráter definitivo. Recurso desprovido.*

(...) II – Inaplicabilidade do art. 32 do ADCT, que corresponde à regra de transição, cujo intuito é respeitar o direito adquirido dos notários e registradores que tenham recebido suas serventias antes da promulgação da Constituição de 1988. III – Recurso desprovido.

(STJ. ROMS 20920/BA. Rel.: Min. Paulo Medina. 6ª Turma. Decisão: 04/05/2006. *DJ* de 01/08/2006, p. 547.)

Veja também: STJ. AgRg RMS 10.205/BA. Rel.: Min. Gilson Dipp. *DJ* de 25/02/2002, p. 396.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Ementa: (...) *Precatórios judiciais. Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco. Art. 4º da Lei 11.334/1996 do Estado de Pernambuco.*

I – O art. 4º da Lei 11.334, de 24 de abril de 1996, do Estado de Pernambuco, contém expressões em antinomia com o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permitindo ao administrador estadual grau de discricionariedade que o texto constitucional não autorizou. Inconstitucionalidade da expressão "prioritamente", pois conduz à interpretação de preferencial, de importante, abrindo a possibilidade de escapar do comando constitucional, que não prevê exceção, dispondo expressamente que os recursos obtidos com a emissão de títulos da dívida pública se destinam apenas ao pagamento de precatórios judiciais pendentes de liquidação na data da promulgação da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da expressão "mesmo que de

exercício anteriores", pois autoriza o pagamento de precatórios em data posterior à data prevista no dispositivo constitucional. (...)

(STF. ADI 1.593/PE. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 07/11/2007. *DJe* de 02/05/2008.)

Veja também: STF. RE-AgR 421.616/SP. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. *DJ* de 10/08/2007, p. 33.)

Ementa: *Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Valor indenizatório decorrente de desapropriação indireta. Precatório pago segundo critério dos arts. 33 e 78 da ADCT. Descabimento de juros moratórios e compensatórios em continuação. Legalidade de exclusão dos juros. Precedentes do STF. Legitimidade do órgão especial do TJSP para julgamento do feito. Recurso ordinário não provido.*

I – Em exame recurso ordinário interposto por Jean Bittar e outros contra acórdão prolatado em sede de mandado de segurança que confirmou aresto de órgão especial proferido em agravo regimental e manteve decisão de lavra do Presidente da Corte no concernente ao sequestro de rendas públicas do quarto-décimo do precatório, sem incidência de juros moratórios e compensatórios no período da moratória. Os recorrentes alegam que: a) a atuação do Presidente do Tribunal, embora possua contornos judiciais, não é propriamente jurisdicional e não se embaralha com as atuações do juízo que prolatou a decisão exequenda; b) a decisão prolatada na ADI 1.098/SP fixou a competência do Presidente do Tribunal de Justiça nos processamentos dos precatórios judiciais e estabeleceu os limites de sua atuação nessa seara; c) o despacho emanado da Presidência que determinou a exclusão dos juros moratórios e compensatórios concedidos por sentença judicial transitada em julgado, desbordou dos limites da competência funcional de Presidência do Tribunal; d) não é lícito ao Tribunal deliberar sobre aspectos inerentes ao próprio título exequendo sob pena de ofensa à coisa julgada; e) a alteração do próprio título judicial em prejuízo de uma das partes configura ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal; f) a EC 30/2000, em nenhum momento, afasta a fluência dos juros moratórios e compensatórios a cujo pagamento a recorrida foi condenada por sentença transitada em julgado; g) os juros legais de que trata o art. 78 do ADCT são os juros moratórios e compensatórios. II – A irresignação não merece acolhida, porquanto o pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT realmente não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais. Esse entendimento foi corretamente aplicado pelo acórdão na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 545.938 /SP, *DJ* de 14/12/2007, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão, 23/10/2007, órgão julgador, Primeira Turma. III – Inexiste a apontada incompetência para o feito do órgão especial do TJSP, que se limitou a corrigir equívoco que poderia e deveria ser estancado, sob pena de defeito na prestação jurisdicional. Por outro lado, não se formou coisa julgada no tocante ao valor requisitado à Municipalidade devedora, uma vez que os cálculos impugnados foram realizados pelo Depre, e a homologação teve caráter meramente administrativo e não jurisdicional (Súmula 311 do E. Superior Tribunal de Justiça). IV – Recurso ordinário não provido.

(STJ. RMS 26.518/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 27/05/2008. *DJe* de 23/06/2008.)

Veja também: STJ. ROMS 26.210/SP. Rel.: Min. Humberto Martins. *DJe* de 18/06/2008.

Ementa: (...) XIII – O art. 78 do ADCT, inserido pela EC 30/2000, estabeleceu moratória sobre os precatórios judiciais pendentes de julgamento, mesmo afetando a coisa julgada. Ao mesmo tempo, também estabeleceu as exceções à regra do parcelamento (créditos de que trata o art. 33 do ADCT: créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia e os que

já tiveram seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo à época da edição da EC 30/2000). (...)

(TRF 1ª Região. EDAG 2004.01.00.042576-0/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 27/02/2008. *e-DJF1* de 14/03/2008, p. 218.)

Ementa: *Constitucional e Processual Civil. Execução, por título judicial. Juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.*

Havendo o Excelso Supremo Tribunal Federal assentado que o pagamento parcelado do precatório – como previsto no art. 33 do ADCT — "não ensejava a imposição de juros, uma vez inexistente a *mora solvendi*" (RE 158.430 (Ministro Néri da Silveira) e 149.466 (Ministro Octavio Gallotti), e havendo a EC 30/2000 estabelecido "que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" reforçado está — na visão do STF — "o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado — não são eles (os juros de mora) , em casos tais" (RE305.186 (Ministro Ilmar Galvão) – p. 785/788 do volume 183 – janeiro/março de 2003 da RTJ). "Ademais, (...) a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar" (p. 787 do volume 183 da RTJ). Recurso a que se nega provimento.

(TRF 2ª Região. AGV 2003.02.01.003149-0/RJ. Rel.: Des. Federal Rogério Carvalho. 4ª Turma. Decisão: 19/11/2003. *DJU* de 05/08/2004, p. 132.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 97.02.34115-9/RJ. Rel.: Des. Federal Wanderley de Andrade Monteiro. *DJU* de 05/02/2004, p. 141.

Ementa: *Processo Civil. Agravo de instrumento. Repetição do indébito. Precatório. Art. 33 e 78, ADCT. Pagamento da primeira parcela. Saldo a favor da credora. Expedição de ofício precatório complementar. Inclusão de juros de mora. Período entre a data da conta e do depósito. Incabível. Necessidade de aguardar o pagamento integral da dívida. Agravo improvido.*

(...) II – Os juros complementares são devidos no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, em virtude do grande lapso temporal entre a conta e expedição do ofício. III – Descabida a pretensão da recorrente em computar os juros após a expedição do precatório, mesmo que seja até o depósito. Precedentes jurisprudenciais. IV – Todavia, o valor devido pela União, parcelado nos termos dos art. 33 e 78, ADCT, não foi pago — ainda — na sua integralidade, sendo que somente ocorreu a primeira parcela, de modo que os cálculos para efeito de precatório complementar devem aguardar a quitação do crédito da autora, posto que cada parcela não é autônoma e corresponde a um todo único. Precedentes do STJ. V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região. AG 2006.03.00.020479-1/SP. Rel.: Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. Decisão: 25/07/2007. *DJU* de 05/09/2007, p. 189.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.046439-1/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). *DJF3* de 23/06/2008.

Ementa: *Processual Civil. Direito Administrativo. Juros moratórios. Precatório suplementar. Verba de natureza principal e não complementar. Legalidade. Prequestionamento.*

SUMÁRIO SAIR

Os juros moratórios incidentes no período decorrido entre a apresentação da conta e expedição do precatório/RPV, que, como tal, representam indenização pela falta de cumprimento tempestivo da obrigação principal (a mesma objeto do título judicial) ao contrário da hipótese tratada no § 4º do art. 100 da CF/1988 e § 3º do art. 17 da Lei 10.259/2001, não foram pagos, tampouco fracionados, repartidos ou quebrados, e, por isso, são devidos, inclusive com fulcro no art. 33 do ADCT. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, resta, desde já e especialmente para fins de propositura de recurso especial e extraordinário, expressamente reconhecido o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tratada nesta decisão (art. 100, § 4º, da CF/1988; art. 33 do ADCT; e art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001) por seus próprios fundamentos pois não houve simples menção explícita aos preceitos de lei, mas, sim, motivação justificada sobre a respectiva aplicabilidade destes.

(TRF 4ª Região. AG 2007.04.00.040138-4/RS. Rel.: Des. Federal João Batista Lazzari. 4ª Turma. Decisão: 30/01/2008. *DE* de 14/04/2008.)

Ementa: *Administrativo. Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Valor da terra nua. Cobertura vegetal. Descabimento da indenização em separado. Indenização com base em laudo pericial. Justo preço. Juros moratórios. Termo inicial. MP 2.183-56. Juros compensatórios. Cabimento. Percentual majorado. Suspensão da eficácia do dispositivo da MP 2.183-56. ADIn 2.332. Modo de complementação das benfeitorias indenizáveis. Precatório judicial ou requisição de pequeno valor. Honorários advocatícios. Majoração.*

(...) II – Não merece reparos a sentença que, julgando ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, fixa a indenização com base em laudo pericial, elaborado por perito equidistante dos interesses das partes. III – "A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13/01/2000, ao introduzir no Decreto-Lei 3.365/1941 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da Constituição Federal)". (STJ, REsp 545.863, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJ* de 30/09/2004, p. 220). (...)

(TRF 5ª Região. AC 1999.83.00.018026-5/PE. 3ª Turma. Rel.: Des. Federal Rogério Fialho Moreira. Decisão: 02/06/2005. *DJ* de 30/06/2005, p. 648.)

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Ementa: (...) *Precatórios judiciais. Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Pernambuco. Art. 4º da Lei 11.334/1996 do Estado de Pernambuco.*

I – O art. 4º da Lei 11.334, de 24 de abril de 1996, do Estado de Pernambuco, contém expressões em antinomia com o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permitindo ao administrador estadual grau de discricionariedade que o texto constitucional não autorizou. Inconstitucionalidade da expressão "prioritariamente", pois conduz à interpretação de preferencial, de importante, abrindo a possibilidade de escapar do comando constitucional, que não prevê exceção, dispondo expressamente que os recursos obtidos com a emissão de títulos da dívida pública se destinam apenas ao pagamento de precatórios judiciais pendentes de liquidação na data da promulgação da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da expressão "mesmo que de exercício anteriores", pois autoriza o pagamento de precatórios em data posterior à data prevista

no dispositivo constitucional. II – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "prioritariamente" e "mesmo que de exercícios anteriores", constantes do art. 4º da Lei 11.334, de 24/04/1996, do Estado de Pernambuco.

(STF. ADI 1.593/PE. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Decisão: 07/11/2007. *DJe* de 02/05/2008.)

Ementa: *Agravo de instrumento. Antecipação de tutela em ação declaratória. Título da dívida pública do Estado de Alagoas. Validade do resgate e da utilização do crédito para pagamento de tributos estaduais. Contabilização patrimonial pelo valor de face dos títulos.*

As Letras Financeiras do Estado de Alagoas emitidas com base no disposto pelo parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, são válidas como título da dívida pública, para o efeito de resgate do seu valor pelo adquirente de boa-fé, ou para a utilização do crédito decorrente de seu vencimento, em pagamento de tributos estaduais. Os direitos de crédito correspontes ao título emitido validamente são autônomos e abstratos, e independem da destinação da receita obtida pelo Estado com o financiamento da dívida pública, já que se incorporam ao título, vinculado a obrigação do resgate. A inscrição no balanço patrimonial das empresas adquirentes deve refletir o valor de face dos títulos, não podendo o Banco Central do Brasil exigir o registro de provisões para contingência, decorrente do não pagamento daquelas já vencidos. Agravo improvido e mantida a decisão concessiva da tutela antecipatória.

(TRF 2ª Região. AG 1999.02.01.055232-0/RJ. Rel.: Des. Federal Ricardo Requeira. 1ª Turma. Decisão: 29/02/2000. *DJU* de 25/07/2000.)

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda 1, de 1969, e pelas posteriores.

Ementa: (...) A vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda de validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não conflitantes com a ordem constitucional originária superveniente. É que — consoante expressiva advertência do magistério doutrinário (Carlos Ayres Britto, *Teoria da Constituição*, p. 106, 2003, Forense) — "Nada sobrevive ao novo Texto Magno", dada a impossibilidade de convívio entre duas ordens constitucionais originárias (cada qual representando uma ideia própria de Direito e refletindo uma particular concepção político-ideológica de mundo), exceto se a nova Constituição, mediante processo de recepção material (que muito mais traduz verdadeira novação de caráter jurídico-normativo), conferir vigência parcial e eficácia temporal limitada a determinados preceitos constitucionais inscritos na Lei Fundamental revogada, à semelhança do que fez o art. 34, *caput*, do ADCT/1988. (...)

(STF. AI AgR ED Edv AgR ED 386.820/RS. Rel.: Min. Celso de Mello. Plenário. Decisão: 24/06/2004. *DJ* de 04/02/2005, p. 7.)

Veja também: STF. MS 20.858/DF. Rel.: Min. Néri da Silveira. *DJ* de 19/04/2002, p. 49.

Ementa: *Processual. Tributário. Contribuição Previdenciária: abril 1977 a maio 1989. Funrural. Prazo: 5 anos para os recolhimentos anteriores à CF/1988 e 10 anos para os recolhimentos posteriores. Apelação não provida.*

I – No período compreendido entre a EC 8/1977 e a data em que o Sistema Tributário previsto na CF/1988 entrou em vigor (art. 34 do ADCT) — período em que as contribuições para o Funrural e para o Incra não tinham natureza tributária — não há que se falar em prazo prescricional para a repetição de "indébito tributário". Portanto, aplica-se à hipótese a regra genérica de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto 20.910/1932 e não o prazo prescricional previsto no CTN. Com a Constituição Federal de 1988 (art. 149 c/c o art. 146, III), não há mais dúvida sobre natureza jurídica das contribuições sociais, pois ficou estabelecido que a elas se aplicam as "Limitações ao Poder de Tributar", bem como as normas gerais em matéria tributária. II – Destarte, tendo a ação sido proposta em 08/11/2002, visando especificamente a restituição dos valores recolhidos a título de contribuições para o Funrural e para o Incra no período de 5/1977 a 4/1989, e, considerando que a ação foi proposta em 08/11/2002, está prescrito o direito de postular a repetição das contribuições anteriores a 07/11/1992. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2002.34.00.035943-5/DF. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 02/04/2007. *DJ* de 27/04/2007, p. 68.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2000.38.00.037034-3/MG. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *DJ* de 01/04/2005, p. 93.

Ementa: *Constitucional e Tributário. Cide. Leis 10.168/2000 e 10.332/2001. Aplicabilidade.*

I – A Constituição Federal em momento algum exige lei complementar para a instituição de contribuição social de intervenção no domínio econômico, ficando esta sob o rigor formal da legalidade ordinária prevista no art. 150, I, expressamente referida no art. 149 da Constituição Federal. II – É certo que o mesmo art. 149 da Constituição Federal faz expressa alusão ao art. 146, III, ou seja, à necessidade da observância das normas gerais sobre direito tributário, matéria esta reservada à lei complementar. III – No entanto, a doutrina e a Jurisprudência apontam no sentido de que a lei complementar traçando normas gerais com base no art. 149 da Constituição Federal é o próprio Código Tributário Nacional, recepcionado expressamente pelo art. 34 do ADCT. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.019927-0/RJ. Rel.: Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 06/11/2007. *DJU* de 14/11/2007, p. 308.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2003.51.01.000088-3/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. *DJU* de 19/10/2007, p. 382/393.

Ementa: *Embargos à execução fiscal. Contribuições previdenciárias. Prescrição. Decadência configurada em parte do período.*

I – No tocante à prescrição, cumpre assinalar que: de 1960 (LOPS) e até 31/12/1966, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; após 01/01/1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional 8/1977, em 28/05/1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/1977 (em 29/05/1977, considerado o período de *vacatio legis*, *DOU* 14/04/1977) até 28/02/1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; a partir de 01/03/1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. II – Portanto, no caso em tela, considerando que a dívida foi constituída em 27/05/1983, relativamente ao período de apuração de 5/1977 a 12/1980, ela não se encontra prescrita, haja vista que a partir de 29/05/1977 o prazo para cobrança do débito passou a ser trintenário. III – De outra parte, houve a decadência das contribuições previdenciárias referentes ao período de apuração compreendido entre 1/1974 e 4/1977, nos termos expostos, devendo prosseguir a execução das parcelas remanescentes. IV – Apelação do INSS não provida e parcial provimento da remessa oficial.

SUMÁRIO SAIR

(TRF 3ª Região. AC 91.03.044024-9/SP. Rel.: Juiz Federal João Consolim (convocado). Turma Suplementar da 1ª Seção. Decisão: 17/09/2008. *DJF3* de 08/10/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 97.03.004928-1/MS. Rel.: Juíza Federal Noemi Martins (convocada). *DJF3* de 12/06/2008.

Ementa: *Tributário. Execução fiscal. Contribuição previdenciária. Prescrição intercorrente. Prazo trintenário. Reforma da sentença.*

É de trinta anos o prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores reportam-se ao período compreendido entre a Edição da Emenda Constitucional 8/1977 e o advento do Sistema Tributário Nacional da Constituição de 1988 (art. 34 do ADCT). (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.70.14.001903-0/PR. Rel.: Juiz Federal Roger Raupp Rios (convocado). 1ª Turma. Decisão: 05/03/2008. *DE* de 08/04/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 1994.71.00.013469-9/RS. Rel.: Des. Federal Marcos Roberto Araújo. *DE* de 04/03/2008.)

Ementa: *Constitucional e Tributário. Salário-Educação. Decreto-Lei 1.422/1975 e Decreto 87.043/1982. Inexistência de ressalva na Constituição Federal quanto ao seu recolhimento (arts. 25 e 34 do ADCT), recepção que possibilitou o posterior disciplinamento da matéria pela Lei 9.424/1996.* (...)

(TRF 5ª Região. AC 98.05.36779-7/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. Decisão: 27/04/1999. *DJ* de 18/06/1999, p. 770.)

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, *c*, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

Ementa: (...) *Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis.* (...)

(...) Desnecessidade de lei complementar, ante a específica disciplina constitucional do imposto (art. 34, §§ 1º, 6º e 7º do ADCT). Precedente. (...)

(STF. RE 272.180/ES. Rel.: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. Decisão: 08/03/2005. *DJ* de 08/04/2005, p. 38.)

Ementa: *Empréstimo compulsório sobre energia elétrica — natureza jurídica de tributo. Inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei 4.162/1962; LC 13/1972 e Lei 5.824/1972 após 01/03/1989. Interpretação sistemática dos §§ 1º e 2º do art. 34 do ADCT; do § 3º do art. 155 e art. 148, todos da CF/1988.*

I – Na sistemática tributária atual, não se pode mais defender a tese da natureza não tributária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por estar ela inserida no capítulo "Do Sistema Tributário", no art. 148, e por tratar-se de exigência pecuniária de caráter compulsório, instituída por lei, sem natureza de sanção por ato ilícito, ajustando-se ao conceito de tributo, trazido pelo Código Tributário Nacional. II – O art. 34, § 12, do ADCT assegurou a cobrança do empréstimo compulsório, em favor da Eletrobrás, apenas no período que medeou entre 05/10/1988 e 28/02/1989, já que, a partir de 01/03/1989, por força da entrada em vigor do sistema tributário nacional, a energia elétrica passou a ser tributada pelos estados, vedada a incidência de qualquer outro tributo sobre ela, afora o ICMS e os impostos de importação e exportação, com o que o empréstimo compulsório, cobrado temporariamente, passou a conflitar com a disposição do art. 155, § 3º, da CF/1988, sendo flagrante a inconstitucionalidade a partir de então (01/03/1989), de sua cobrança em favor da Eletrobrás, na forma da Lei 4.162, Lei Complementar 13/1972 e Lei 5.824/1972. (...)

(TRF 2ª Região. AC 92.02.17251-0/RJ. Rel.: Des. Federal Maria Helena Cisne. 1ª Turma. Decisão: 22/05/1996. *DJU* de 18/02/1997, p. 6893.)

Ementa: *Embargos à execução fiscal. Prescrição trintenária entre a EC 8/1977 e a CF/1988. Contribuição previdenciária. Diretoria de sociedade anônima. Relação empregatícia descaracterizada. Decreto 2.173/1997. Salário-educação. SAT. Sucumbência.*

I – As contribuições sociais perderam o caráter tributário com a EC 8/1977 e o prazo prescricional voltou a ser de 30 anos, nos termos da CF/1967-1969 e da LOPS, ratificado pelo art. 2º da LEF, até entrar em vigor o novo Sistema Tributário Nacional, no quinto mês seguinte da promulgação da CF/1988, quando retomaram novamente essa natureza e a regência pelo CTN. II – As contribuições previdenciárias previstas no art. 195 da CF/1988 não foram excepcionadas pelo art. 34, § 1º, do ADCT e, a partir de 01/03/1989, passaram novamente a ter natureza tributária e regidas pelo CTN, entre elas as normas regulamentadoras da prescrição e da decadência. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2001.04.01.064506-1/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 14/02/2007. *DE* de 07/03/2007.)

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, *a*;

III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, *b*.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

Ementa: *Tributário. Mercadoria importada. ICMS. Momento do fato gerador. Art. 155, § 2º, IX,* a, *da CF/1988. Art. 34, § 3º, do ADCT. Convênio 66/1988. Acórdão recorrido fundado em matéria exclusivamente infraconstitucional. Entendimento do STF consolidado na Súmula 661. Incidência da Súmula 577/STF limitada aos fatos geradores anteriores à Constituição Federal de 1988.*

(...) IV – A mercadoria importada, na hipótese dos autos, foi liberada por força de liminar em mandado de segurança preventivo, em 10/02/1995, na vigência, portanto, da atual Carta Magna, do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968, do Convênio Interestadual 66, de 16 de dezembro de 1988 e do Código Tributário Nacional. Portanto, no período questionado, havia legislação tributária (atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes e convênio interestadual celebrado com base no § 8º do art. 34 do ADCT da Constituição Federal e na Lei Complementar 24/1975) que legitimava a cobrança antecipada do ICMS no momento do desembaraço

aduaneiro de mercadoria importada, malgrado as concepções doutrinárias e jurisprudenciais que divergiam sobre a validade da substituição tributária para frente instituída, excepcionalmente, por ato normativo infralegal. V – O STF, em sessão plenária, pôs termo à controvérsia, reconhecendo a legitimidade da norma inserta no Convênio Interestadual 66/1988, no julgamento do RE 192.711/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 23/10/1996, publicado no *DJ* de 18/04/1997 e do RE 193817/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 23/10/1996, publicado no *DJ* de 10/08/2001, dentre outros, sendo certo que referidos julgados deram origem ao verbete sumular 661, aprovado em sessão plenária de 09/10/2003, de seguinte teor: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. (...)

(STJ. REsp 810.565/SP. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 11/12/2007. *DJe* de 03/03/2008.)

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

Ementa: *Execução fiscal. Contribuições previdenciárias. Natureza não tributária entre a EC 8/1977 e a CF/1988. Prescrição trintenária. Aplicação do art. 174 do CTN na vigência da CF/1988. Aplicação do art. 40 da LEF em interpretação harmônica com o sistema tributário. Decretação da prescrição de ofício. Inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.212/1991, por inconstitucionalidade.*

(...) III – A partir de março de 1989, as contribuições previdenciárias retomaram sua natureza tributária, aplicando-se-lhes as normas do CTN, cujo art. 174 prevê prazo de cinco anos para a prescrição e também o art. 40 da Lei 6.830/1980, que deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, o qual não admite ação de cobrança com prazo perpétuo. IV – Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem localização do devedor e inércia do Fisco, ocorre a prescrição intercorrente para as contribuições previdenciárias com vencimento a partir de 1º de março de 1989, data em que entrou em vigor o novo Sistema Tributário Nacional (art. 34, § 4º, do ADCT), não se consumando este instituto para aquelas com vencimento em data anterior a este lapso temporal. V – A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador, de ofício, é possível, excepcionalmente, quando a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. VI – O art. 46 da Lei 8.212/1991 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade no AI 2004.04.01.026097-8/RS), pelo que inaplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1994.72.01.000618-0/SC. Rel. p/acórdão: Juiz Federal Artur César de Souza (convocado). 1ª Turma. Decisão: 19/07/2006. *DJ* de 02/08/2006.)

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

Ementa: *Tributário. Imunidade. IPTU. Entidade educacional estrangeira.*

I – O art. 150, VI, *c*, da CF deve ser interpretado em combinação com o art. 14 do CTN, expressamente recepcionado no ADCT (art. 34, § 5º). II – A imunidade, como espécie de não incidência, por supressão constitucional, segundo a doutrina, deve ser interpretada de forma ampla, diferentemente da isenção, cuja interpretação é restrita, por imposição do próprio CTN (art. 111). III – Ensino é forma de transmissão de conhecimentos, de informações e de esclarecimentos, entendendo-se educacional a entidade que desenvolve atividade para o preparo, desenvolvimento e qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). IV – A cobrança de mensalidades não descaracteriza a entidade imune se não há distribuição de rendas, lucro ou participação nos resultados empresariais. V – En-

tidade que, gozando da imunidade há mais de quarenta anos, não está obrigada a recadastrar-se, ano a ano, para fazer jus ao benefício constitucional. (...)

(STJ. RO 31/BA. Rel.: Min. Eliana Calmon 2ª Turma. Decisão: 06/05/2004. *DJ* de 02/08/2004, p. 337.)

Veja também: STJ. AgRg REsp 594.026/RJ. Rel.: Min. Franciulli Netto. *DJ* de 05/12/2005, p. 284.

Ementa: *Tributário. Processual Civil. Contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtos rurais. Funrural. Constitucionalidade da incidência. Desnecessidade de lei complementar. Equiparação de receita bruta a faturamento. Inocorrência de ofensa aos princípios da não cumulatividade e da bitributação.*

I – A contribuição social destinada ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais em virtude do princípio da universalidade do custeio, previsto no art. 195, *caput*, da Constituição Federal, foi recepcionada pela Constituição Federal, a teor do que dispõe o art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedente desta Corte Regional Federal. (...)

(TRF 1ª Região. REO 1998.36.00.005671-9/MT. Rel.: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Decisão: 20/05/2003. *DJ* de 13/06/2003, p. 77.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2001.38.00.038723-9/MG. Rel.: Des. Federal Cândido Ribeiro. *DJ* de 12/09/2003, p. 141.

Ementa: *Tributário e Processual Civil. Salário-educação. Constitucionalidade. Súmula 24 do TRF 2ª Região. Decreto-Lei 1.422/1975. Medida Provisória 1.565/1997 (e reedições).*

I – A contribuição do salário-educação é constitucional, posto que foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, através do art. 212, § 5º, não cabendo, portanto, a sua compensação (Súmula 24 – TRF 2ª Região). II – O Decreto-Lei 1.422/1975 foi editado em consonância com a Constituição Federal de 1967, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal ou material, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988. (art. 212, § 5º). III – A Constituição de 1988 deu caráter tributário ao salário-educação, sem prejuízo de tê-lo mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei 1.422/1975, revogada apenas a delegação de competência ao Executivo para a fixação de alíquota (ADCT, art. 25, I). IV – Em face da interpretação do STF para o art. 25, I, e 34, § 5º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Decreto-Lei 1.422/1975 e o Decreto 87.043/1982 foram recepcionados pelo ordenamento constitucional vigente. V – A medida provisória 1.565/1997, e reedições, não violou o princípio da anterioridade, nem qualquer dispositivo constitucional. VI – Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, reeditada por nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade, nem há quebra do princípio da anterioridade nonagesimal por ter o termo inicial do prazo do art. 195, § 6º, da CF a veiculação da primeira medida provisória. Precedentes do STF (Pleno). VII – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 3/DF, declarou a constitucionalidade da Lei 9.424/1996. VIII – A base de cálculo do salário-educação, anterior a Lei 9.424/1996, era o salário de contribuição dos trabalhadores em sentido amplo, incluindo autônomos, avulsos e administradores. IX – Apelação da autora improvida e apelação do INSS e remessa necessária, que considero existente, providas. Honorários advocatícios pela autora de 5% do valor atualizado da causa em favor dos réus, *pro rata*.

(TRF 2ª Região. AC 1998.50.01.009630-8/ES. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 13/11/2007. *DJU* de 27/11/2007, p. 407.)

Ementa: *Ação ordinária. Constitucional. Tributário. IPI: creditamento quanto à aquisição de materiais intermediários essenciais à linha de produção, mas cujo uso e consumo sofrem desgaste indireto no processo produtivo, portanto produtos intermediários de exaustão gradual durante o mesmo, apenas indiretamente agregando-se ao produto final. Ilegitimidade. Precedentes e. STJ. Improcedência da pretensão contribuinte.*

(...) VII – A regra da não cumulatividade do IPI, encartada no art. 153, § 3º, II, da CF, tem ressonância não apenas no CTN, que cuida de normas gerais, mas, essencialmente, no ordenamento jurídico recepcionado (ADCT, art. 34, § 5º), dentro do qual se destacam a Lei 4.502/1964 e o Decreto 87.981/1982, introdutor do Regulamento do IPI, ambos vigentes ao tempo dos fatos aqui debatidos. VIII – O art. 25, da citada lei, fixa que o valor a pagar deve decorrer do montante relativo aos produtos saídos do estabelecimento, mensalmente, diminuído do referente aos produtos nele entrados, obedecidas as diretrizes e especificações do Regulamento. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2000.03.99.008731-0/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 21/08/2008. *DJF3* de 03/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 95.03.059833-8/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). *DJF3* 15/05/2008.

Ementa: *Tributário. Contribuição dos militares inativos. MP 2.131/2000.*

(...) V – O § 9º do art. 42 da CF/1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei 3.765/1960) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei 3.765/1960 é compatível com o § 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.71.00.010502-6/RS. Rel.: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Munch. 2ª Turma. Decisão: 22/07/2008. *DE* de 13/08/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 96.04.24285-7/PR. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. *DE* de 20/11/2007.

Ementa: *Constitucional, Tributário e Processual Civil. Embargos infringentes. Imposto de renda. Maiores de 65 anos. Isenção. Limite legal. Inobservância.*

I – Apesar de constitucionalmente amparada, é de isenção a regra que determina a não cobrança do IR sobre os proventos das pessoas maiores de 65 anos, já que direciona o gozo de tal benesse para lei ordinária. II – As normas constitucionais relativas à incidência de cada imposto somente exigem regulamentação por lei complementar quando o próprio texto assim o determina. III – O limite do valor dos proventos percebidos por maiores de 65 anos, tendo sido fixado em lei anterior à promulgação da Carta de 1988, foi recepcionado pelo novo Sistema Tributário Nacional, de acordo com o art. 34, § 5º, do ADCT. (...)

(TRF 5ª Região. EIAC 2002.05.00.032437-0/CE. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Tribunal Pleno. Decisão: 14/06/2006. *DJ* de 01/08/2006, p. 527.)

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, *b*, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, *a* e *b*, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

SUMÁRIO SAIR

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, *b*, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Ementa: (...) Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/1988, por meio do Convênio ICM 66/1988 (art. 2º, I) e, consequentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei 6.374/1989, art. 2º, V). (...)

(STF. RE 185.772/SP. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 25/06/2002. *DJ* de 30/08/2002, p. 96.)

Veja também: STF. RE 233.755/RJ. Rel.: Min. Ellen Gracie. *DJ* de 02/08/2002.

Ementa: *Recurso especial. Processual Civil. Tributário. ICMS. Substituição tributária "para frente". Convênios 66/1988 e 107/1989. Legitimidade reconhecida. Precedentes. Recurso desprovido.*

I – Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. II – É legítima a exigência do recolhimento antecipado de ICMS pelo regime de substituição tributária, conforme previsto nos Convênios 66/1988 e 107/1989, na medida em que tais normas têm força de lei e se harmonizam com o disposto no art. 34, § 8º, do ADCT, e com os demais dispositivos constitucionais e legais referentes ao tema. III – "O regime de substituição tributária, em que se procede ao recolhimento antecipado do tributo, tem sua constitucionalidade reconhecida por reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, igualmente encontra-se uniformizada a jurisprudência que reconhece legitimidade à sistemática, a qual encontra lastro na Emenda Constitucional 03/1993 (art. 150, § 7º), e legislação federal vigente" (RMS 9.428/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, *DJ* de 19/02/2001). (...)

(STJ. REsp 623.203/RJ. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 26/06/2007. *DJ* de 02/08/2007, p. 332.)

Ementa: *Constitucional, Tributário e Processual Civil. ICMS. Incidência no desembaraço aduaneiro. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 34, § 8º, Convênio ICMS 66/1988. Competência da Justiça Federal.*

I – A jurisprudência desta c. Turma tem referendado o entendimento de que os atos praticados por autoridades fazendárias federais, por delegação do Fisco Federal (CTN, art. 7, § 1º), sujeitam-se ao crivo dos juízes federais, impondo-se o litisconsórcio necessário do secretário de fazenda respectivo. Preliminar de incompetência rejeitada. II – De acordo com o entendimento pacificado no Excelso Pretório e nesta Corte, é legítima, em face da legislação em epígrafe, a incidência do ICMS no desembaraço aduaneiro. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.007545-9/BA. Rel.: Juíza Federal Vera Carla Cruz (convocada). 4ª Turma. Decisão: 26/05/2000. *DJ* de 04/08/2000, p. 131.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 96.01.55080-1/BA. Rel.: Juíza Federal Kátia Balbino de C. Ferreira (Convocada). *DJ* de 15/08/2001, p. 1175.

Súmula 38 do TRF 2ª Região: As importações de mercadorias realizadas após 1º de março de 1989, data em que entrou em vigor o Sistema Tributário Nacional, instituído pela Constituição Federal vigente, são regidas pelas leis dos Estados e do Distrito Federal, editadas com fundamento nos Convênios, nos termos do § 8º do art. 34 do ADCT, tendo como fato gerador do ICMS o recebimento da mercadoria pelo importador, que ocorre com o despacho aduaneiro, e aquelas importadas antes da referida data, continuam sujeitas à Súmula 7 deste Tribunal, considerando-se como fato gerador a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

Ementa: *Tributário. Importação. Liberação de mercadoria. Exigência de comprovação do recolhimento do ICMS. Inadmissibilidade. Súmula 577 do STF. Súmula 7 deste Tribunal.*

I – A questão dos autos refere-se ao momento da incidência do recolhimento do ICMS, quando o fato gerador consiste na importação de mercadoria estrangeira, se o momento do desembarque da mercadoria no país de destino, ou a entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. II – O art. 34, § 8º, do ADCT da CF prevê a necessidade de lei complementar para regulamentar a instituição do ICMS pelos Estados, podendo os Estados e o Distrito Federal, não sendo editada a referida lei no prazo de 60 dias da promulgação da CF/1988, celebrar convênio para regular provisoriamente a matéria. Dessa forma, foi celebrado o Convênio ICM 66/1988, que estabelecia, em seu art. 2º (fl. 50), a ocorrência do fato gerador "na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importadas do exterior", dispositivo invocado pela autoridade alfandegária para exigir a comprovação do recolhimento do ICMS para a liberação da mercadoria importada. III – Contudo, firmou-se neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região o entendimento contido na Súmula 7: "Inexistindo lei complementar específica, o fato gerador do ICMS, antigo ICM, na hipótese prevista no art. 155, § 2º, IX, *a,* da Carga Magna de 1988, continua a ser a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário." Este E. Tribunal manteve, após a promulgação da CF/1988 e a edição do referido Convênio, o entendimento já consubstanciado na Súmula 577 do Excelso STF. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 93.02.19902-9/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 27/03/2007. *DJU* de 21/05/2007, p. 287/288.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 95.02.28916-1/RJ. Rel.: Des. Federal José Ferreira Neves Neto. *DJU* de 25/05/2004, p. 149.

Ementa: *Tributário. Processo Civil. ICMS incidente sobre mercadorias importadas. Desembaraço aduaneiro. Convênio 66/1988. Fazenda do Estado de São Paulo. Litisconsórcio passivo necessário.*

I – A incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias importadas teve a discussão retomada em face da disciplina inserida no art. 155, § 2º, IX, da Constituição Federal de 1988, cuja relevância, na espécie, circunscreve-se à ampliação do campo de abrangência do imposto, o qual passou a alcançar o momento do recebimento da mercadoria. II – O Convênio 66/1988, firmado entre os Estados e o Ministério da Fazenda, mediante autorização contida no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previu aspecto temporal do tributo coincidente à norma expressa na nova Constituição. Atribuída competência à autoridade fiscal federal, no intuito de viabilizar a eficácia da disciplina, mediante a exigência da comprovação do recolhimento ou da exoneração do ICMS no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. III – O Estado de São Paulo deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois a disciplina inserida nos destacados comandos normativos, repercute na esfera de seus interesses jurídicos, à vista da destinação da receita tributária. Hipótese caracterizada no tocante à Fazenda Nacional, incumbida de fiscalizar o cumprimento das imposições. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e da 6ª Turma desta Corte. IV – Ausente o Estado de São Paulo no polo passivo, necessário o

retorno dos autos ao MM. Juízo *a quo*, para correção da deficiência processual, sob pena de ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, porquanto a prestação jurisdicional almejada tem por intuito principal o não recolhimento de imposto estadual. (...)

(TRF 3ª Região. REOMS 98.03.004334-0/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 6ª Turma. Decisão: 11/10/2006. *DJU* de 04/12/2006, p. 561.)

Veja também: TRF 3ª Região. REO 97.03.041852-0/SP. Rel.: Juiz Federal Baptista Pereira. *DJU* de 28/05/2003, p. 150.

Ementa: *Tributário. ICMS. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Imunidade. Hipótese de incidência. Convênio 66/1988. Lei estadual 8.820/1989. Inconstitucionalidade. Inexistência.*

I – As empresas públicas possuem natureza jurídica de empresas privadas, e, segundo dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, regem-se pelas normas aplicáveis a estas, não estando protegidas, portanto, pela imunidade recíproca prevista na Carta Magna. II – Havendo onerosidade consubstanciada nos serviços de transporte de bens ou valores realizados pela ECT, há contrato de transporte, devendo incidir ICMS. III – Tendo o Convênio 66/1988 sido celebrado sob autorização da Constituição Federal (art. 34, § 8º, do ADCT), e, possuindo este *status* de lei complementar, não há falar em inconstitucionalidade do mesmo ou das leis editadas em sua esteira, destinadas a regulamentar provisoriamente o ICMS. (...).

(TRF 4ª Região. AC 96.04.55329-1/RS. Rel.: Des. Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. 2ª Turma. Decisão: 26/08/2003. *DJ* de 17/09/2003, p. 725.)

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

Ementa: *Tributário. Recurso especial. Inexistência de prequestionamento dos dispositivos de lei tidos como violados. Pretensão de afastar a incidência ou o repasse de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. Ilegitimidade passiva da empresa concessionária, na espécie, a Cemig. Precedentes.*

(...) II – A irresignação não se mostra passível de acolhimento, uma vez que a instituição concessionária não é sujeito passivo da obrigação tributária e contribuinte do ICMS. Isto porque, na qualidade de substituta tributária (art. 34, § 9º, das Disposições Constitucionais Transitórias), apenas calcula, exige e repassa à Fazenda Pública, mensalmente, o numerário fiscal obtido. III – Nesse contexto, é certo que a exegese aplicada pelo acórdão recorrido e pela sentença está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme precedentes: REsp 838.542/MT, Rel. Min. Castro Meira, *DJ* de 25/08/2006; REsp 647.553/ES, de minha relatoria, *DJ* de 23/05/2005. IV – Dispositivos legais que não foram objeto de prequestionamento. Não conhecimento do recurso, no particular. V – Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ. REsp 915.141/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 16/10/2007. *DJ* de 25/10/2007, p. 134.)

Veja também: STJ. AgRg REsp 797.826/MT. Rel.: Min. Luiz Fux. *DJ* de 21/06/2007, p. 283.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, *c*, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, *c*, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Ementa: (...) Recepção e manutenção do imposto compulsório sobre energia elétrica. Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, § 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1º da Lei 7.181/1983 (...)

(STF. RE 146.615/PE. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. Decisão: 06/04/1995. *DJ* de 30/06/1995.)

Veja também: STF. AI-AgR 324.797/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 06/08/2004, p. 23.

Ementa: *Tributário. Embargos de divergência. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Lei 4.156/1962. Selic. Não incidência.*

I – A relação jurídica decorrente do empréstimo compulsório é única, dotada de natureza tributária, quer sob a perspectiva do pagamento, quer sob o ângulo da devolução, devendo observância a todas as garantias próprias dos créditos dessa natureza. A prestação que o Estado percebe do contribuinte por força do empréstimo compulsório é tributo, como já reconheceu a Suprema Corte em diversas oportunidades. Da mesma forma, o crédito que o contribuinte recebe do Estado em devolução também tem natureza tributária. II – O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional. III – Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei 5.073/1966 e, posteriormente, o Decreto 1.512/1976 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 é norma geral. IV – Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. V – A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório

sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/1962, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. (...)

(STJ. EREsp 636.248/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 28/02/2007. *DJ* de 19/11/2007, p. 181.)

Veja também: STJ. ERESP 702.354/RS. Rel. p/acórdão: Min. Eliana Calmon *DJe* de 09/06/2008.

Ementa: *Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Lei 4.156/1962. Constitucionalidade. Art. 34, § 12, do ADCT da Constituição.*

I – Compatibilidade do empréstimo compulsório, previsto na Lei 4.156/1962, com o sistema constitucional tributário introduzido pela atual Carta Magna, não se sujeitando ao disposto no art. 148, e teve a sua exigibilidade preservada pelo art. 34, § 12, do ADCT respectivo, nos termos do art. 1º da Lei 7.181/1983, até 31 de dezembro de 1993. Precedentes desta Corte e do Supremo. II – Não havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (Art. 20, § 4º, do CPC). (...)

(TRF 1ª Região. AC 1998.38.03.001413-4/MG. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). 8ª Turma. Decisão: 01/04/2008. *e-DJF1* de 08/08/2008, p. 471.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.34.00.035891-4/DF. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. *DJ* de 22/10/2003, p. 8.

Ementa: *Tributário e Processual Civil. Empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Aplicabilidade da norma específica. Observância dos critérios definidos na Lei 4.156/1962 e legislação posterior.*

(...) VII – Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte. VIII – A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso. IX – A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/1983, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. X – Apelação improvida.

(TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.010191-9/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 26/08/2008. *DJ* de 04/09/2008, p. 248.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2002.51.01.021153-1/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. *DJU* de 08/11/2006, p. 111.

Ementa: *Constitucional. Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Recepção expressa pela Constituição Federal de 1988. Convivência harmônica, no sistema constitucional, com o ICMS. Alíquota aplicável.*

(...) II – Embora a parte autora busque sustentar não haver fundamento para cobrança do tributo depois da Constituição Federal de 1988, o certo é que esse empréstimo compulsório foi objeto de recepção expressa, por força do art. 34, §§ 1º e, especialmente, 12, do ADCT. Orientação cristalizadas nas súmulas 13 e 23, respectivamente, dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 4ª Regiões. III – Improcedência da alegação de que a norma do art. 34, § 12, do ADCT, teria impedido apenas a

declaração de inconstitucionalidade por falta do requisito de urgência (art 148, II, da Constituição Federal). IV – Tampouco se admite a alegação de bitributação em relação ao ICMS, já que a convivência entre os tributos foi expressamente desejada pela Constituição da República. O sistema constitucional brasileiro é do tipo que não abriga antinomias normativas (ou normas constitucionais originárias inconstitucionais). Assim, eventual conflito entre regras ou princípios será sempre aparente, cumprindo ao intérprete a tarefa de harmonizar as normas aparentemente conflitantes ou contraditórias, acomodando os diferentes valores em discussão à luz do caso concreto. No caso dos autos, a conclusão que se impõe é que o empréstimo compulsório foi expressamente recepcionado, em harmonia com o sistema constitucional, com a alíquota vigente à época da promulgação da Constituição. V – Quanto à alíquota, vale observar que não se pode confundir uma norma jurídica com um dispositivo legal ou texto normativo. Isto porque um determinado dispositivo legal pode conter, em alguns casos, mais de uma norma jurídica. E, em outros casos, pode ser necessário conjugar dois ou mais dispositivos legais para que formemos uma única norma jurídica. Caso em que, para a formação da norma jurídico-tributária, é necessária a conjugação dos vários dispositivos legais que cuidam de todos os aspectos ou critérios da hipótese de incidência tributária, como a base imponível, a alíquota do tributo, os sujeitos ativo e passivo da obrigação, etc. Nenhuma irregularidade existe, portanto, na conjugação da alíquota prevista na Lei 5.824/1972 (e alterações posteriores) com o termo final de cobrança que estava estabelecido na Lei 7.181/1983. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.03.99.038892-2/SP. Rel.: Juiz Federal Renato Barth (convocado). 3ª Turma. Decisão: 24/01/2008. *DJU* de 13/02/2008, p. 1835.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2001.03.99.041038-0/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). *DJF3* de 26/05/2008.

Ementa: *Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Prescrição. Decreto 20.910/1932. Prazo. Lei 4.156/1962 e DL 644/1969.*

I – O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei 4.156/1962, recepcionada pelo art. 34, § 12, do ADCT da CF/1988, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF 4ª Região). II – A prescrição é de cinco anos e tem início dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento que surge o direito de ação, no caso concreto. Após transcorridos dez e cinco anos está prescrito o direito de ação. III – A dívida contraída pela Eletrobrás é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932. IV – Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 15 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição. V – A publicação dos balanços anuais não interrompeu a prescrição, servindo apenas como marco inicial da prescrição do direito de ação em relação aos contemplados pelos sorteios, preservando o direito dos demais contribuintes de discutir a restituição integral do empréstimo compulsório após o prazo estipulado para o resgate. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.020921-3/RS. Rel.: Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani. 1ª Turma. Decisão: 28/11/2007. *DE* de 04/12/2007.)

Ementa: *Tributário. Empréstimo compulsório sobre enérgia elétrica. Prescrição. Decreto 20.910/1932. Aplicabilidade. Termo inicial do prazo prescricional. Correção monetária. Juros de mora. Honorários.*

I – Integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório sobre o consumo industrial de energia elétrica acima de 2.000 Kw/h foi instituído pela Lei 4.156/1962. Posteriormente sofreu alteração pelo disposto na LC 13/1972, no DL 1.512/1976, e no ADCT da Constituição Federal,

art. 34, § 12. II – O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Precedentes do STJ. III – A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembleia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasiona a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2003.83.00.005028-4/PE. Rel.: Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo. 3ª Turma. Decisão: 13/09/2007. *DJ* de 19/11/2007, p. 476.)

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II – à segurança e defesa nacional;

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

SUMÁRIO SAIR

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Ementa: (...) II – O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36 ADCT. (...)

(STF. RE 165.939/RS. Rel.: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Decisão: 25/05/1995. *DJ* de 30/06/1995, p. 20446.)

Ementa: *Processual Civil. Ação popular. Cumulação de pedidos. Pleito de anulação de previsão de despesas encartadas em lei que dispõe sobre plano plurianual com a prorrogação do fundo de compensação e variações salariais bem como os atos subsequentes de repasse. Lei que prevê despesa. Norma de efeitos concretos passível de investida via ação popular sob o pálio da moralidade e da inconstitucionalidade. Violação do art. 535 do CPC. Inocorrência.*

I – É possível juridicamente a ação popular contra lei de efeitos concretos, como sói ser a que prevê dispêndios realizáveis com o dinheiro público, ainda que uma das causas de pedir seja a inconstitucionalidade da norma por contravenção ao art. 36 do ADCT e 165, 9º, da Constituição Federal de 1988. II – O que se revela incabível é o STJ, guardião da legislação infraconstitucional, analisar essa suposta lesão ao ordenamento maior, no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucional do E. STF. III – Deveras, a anulação dos atos administrativos subsequentes calcados nestas premissas é juridicamente possível em sede de ação popular, tanto mais que, nesses casos, a análise da inconstitucionalidade é empreendida *incidenter tantum* via controle difuso, encampado pelo Direito Nacional. Precedentes do STF e do STJ. IV – Extinção prematura do processo, sem análise do mérito sob a falsa percepção de utilização da ação popular contra a lei em tese, em contravenção à *ratio essendi* da Súmula 266, do STF. V – Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. VI – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para, vedada a declaração de nulidade da Lei 9.443/1997, cujo pleito em essência visa a declaração de inconstitucionalidade através da via adequada, reconhecer a possibilidade jurídica de parte do pedido formulado na inicial da ação popular quanto à anulação dos atos administrativos cujos efeitos tenham sido derivados das leis acoimadas de inconstitucionalidade e da Lei 8.173/1991, de efeitos concretos, porquanto previsora de despesas públicas. (...)

(STJ. REsp 507.854/SC. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 04/11/2003. *DJ* de 24/11/2003, p. 222.)

Veja também: STJ. REsp 505.865/SC. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. *DJ* de 02/08/2007, p. 437.

Ementa: *Processual Civil. Embargos de declaração. Salário-educação. Omissão.*

Sendo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE uma autarquia federal, não pode ser atingido pelas disposições constantes do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...)

(TRF 1ª Região. EDAC 2000.38.00.012339-1/MG. Rel.: Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Decisão: 09/04/2002. *DJ* de 07/06/2002, p. 218.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1998.34.00.021072-3/DF. Rel.: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado). *DJ* de 14/09/2007, p. 125.

Ementa: *Tributário. Constitucional. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide. Lei 10.168/2000. FNDCT. Constitucionalidade.*

I – A Lei 10.168/2000, em cumprimento ao art. 149 da CF/1988, instituiu a Cide destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo os recursos carreados para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. II – A remissão que o art. 149 faz ao art. 146, III, ambos da Carta Magna diz respeito à disciplina prevista no CTN, não se reportando à exigência de lei complementar para instituir a mencionada exação. III – Os recursos advindos da Cide são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício do setor econômico tributado, consoante art. 2º da Lei 10.168/2000, alterado pela Lei 10.332/2001 e integram o FNDCT, trazendo benefícios diretos e indiretos na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infraestrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas. IV – Por possuir a Cide natureza diversa de imposto, não há que se falar da aplicação do art. 154, I, e do art. 167, IV, da CF/1988, nem tampouco da alegação da apelante no sentido de que a exação em tela não atende à nova redação do art. 149, dada pela Emenda Constitucional 33/2001. V – Não cabe aplicação do art. 36 do ADCT, uma vez que instituído pelo Decreto-Lei 719/1969, o FNDCT foi restabelecido pela Lei 8.172/1981, dispondo em seu art. 2º, que a referida lei entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05/10/1990, o que não é vedado pela Constituição. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2001.50.01.001854-2/ES. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma Especializada. Decisão: 29/08/2006. *DJU* de 02/10/2006, p. 170/171.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2004.51.01.019881-0/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. *DJU* de 02/10/2006, p. 173; TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.043003-5/RJ. Rel.: Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto. *DJU* de 06/12/2002, p. 269.

Ementa: *Processual Civil. Constitucional. Tributário. Salário-educação. Recepção. Exigibilidade.*

I – Não acarreta interesse jurídico da União Federal na lide a simples circunstância de ser federal a legislação editada, a propósito da contribuição do salário-educação, pois o exercício da competência legislativa é atribuição constitucional que, embora possa afetar as mais diversas relações jurídicas concretas, por sua própria natureza, não se confunde com as mesmas, nem alcança a possibilidade de fixação de qualquer vínculo jurídico que, em tese e obrigatoriamente, pudesse legitimar a integração do ente político nas lides decorrentes da aplicação da legislação. Nem se alegue que a pretensão, deduzida pelo contribuinte, repercute sobre a gestão de um dever essencial do Estado (educação), desde que, na tutela de tal interesse, objetivando a preservação da fonte fiscal de custeio, esteja presente na ação, como é o caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal, competente para atuar por delegação do ente político e, portanto, em sua legítima substituição. Extinção do FNDE pelo art. 36 do ADCT não caracterizada. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.61.09.007326-2/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. 3ª Turma. Decisão: 23/04/2003. *DJU* de 28/05/2003, p. 188.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.048195-9/SP. Rel.: Des. Federal Carlos Muta. *DJU* de 23/02/2005, p. 204.

Ementa: *Administrativo. Ação popular. Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – Funset. Lei complementar. Desnecessidade. Lei orçamentária anual. Poder discricionário. Lesividade não comprovada. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Não ocorrência.*

I – A criação e a regulamentação de fundos independe de lei complementar. A exigência contida na norma constitucional não é de que a instituição do fundo seja feita por lei complementar, mas de que as diretrizes a serem observadas na instituição futura de novos fundos deverão ser previstas por lei complementar. O inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988 reserva para lei complementar apenas o estabelecimento das condições para a instituição e funcionamento de fundos, a serem observadas na elaboração de lei ordinária que instituir o fundo e estabelecer o seu funcionamento. II – A Lei Orçamentária Anual preenche o único requisito estabelecido no art. 36 do ADCT para a ratificação dos fundos. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1999.72.00.010393-9/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 11/06/2008. *DE* de 28/07/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. EAC 2000.72.00.000145-0/SC. Rel.: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugo *DE* de 17/01/2007.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Ementa: *Aposentadoria de ex-combatente. Aplicação do teto constitucional aos proventos. Limite imposto pelo Decreto 2.172, de 1997. Legalidade.*

I – Correta é a conduta da administração, ao aplicar o chamado teto constitucional aos proventos de ex-combatente. O referido limite, previsto na antiga e originária redação do art. 37, XI, da Constituição, foi fundado no critério da moralidade, e basta ter todos os trabalhos que cercaram a constituinte de 1988 para aferir que o preceito abarca os proventos suportados pelos cofres públicos. II – A posterior Emenda Constitucional 20 é ainda mais explícita, mencionando os proventos pagos pela administração pública, aí abrangida a autarquia ré. Não se pode falar em direito adquirido contra previsão da própria constituinte originária (CF, art. 37 do ADCT), em situação que sempre provocou o clamor público, contra os "super-benefício", em país de população miserável e espoliada. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 97.02.45507-3/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Couto. 4ª Turma. Decisão: 03/05/1999. *DJU* de 08/02/2000.)

Ementa: *Constitucional. Processual Civil. Anistia prevista no art. 37 do ADCT. Ação consignatória. Embargos à execução. Requisitos para a concessão da remissão. Encargos contratuais indevidos.*

I – Havendo dúvida sobre o enquadramento da autora como microempresa, deveria a CEF — que certamente detém os dados cadastrais da empresa de quem cobra o empréstimo concedido — comprovar que esta não está enquadrada na previsão constitucional, elidindo a declaração firmada sob as penas da lei. II – A execução contemplava correção monetária, sendo irrelevante a expressa pactuação. III – O que exige a Constituição é a iniciativa de pagamento dentro do prazo de noventa dias. Este direito considera-se exercido com a propositura da ação consignatória, ainda que posteriormente julgada improcedente. Afastada, pois, a alegativa de decadência do direito de pleitear a anistia. IV – Perfeitamente possível o reconhecimento do direito à anistia em sede de embargos, aproveitando-se a iniciativa de pagamento efetuada na ação consignatória, mesmo porque o valor ofertado será canalizado à exequente, devendo amortizar a dívida. V – É do texto constitucional (art. 47, § 3º, I) a não incidência de outros encargos contratuais, além dos juros legais e das taxas judiciais. VI – Dúvida em relação ao valor do débito resolve-se em favor do anistiado.

(TRF 4ª Região. AC 97.04.49127-1/PR. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 3ª Turma. Decisão: 26/10/2000. *DJ* de 24/01/2001, p. 323.)

SUMÁRIO SAIR

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Ementa: *Processual Civil. Servidor público estadual. Reajuste de vencimentos. Lei Estadual 10.395/1995. Súmula 280/STF. Inaplicabilidade. Lei "Camata". Limitação de despesas com pessoal. Vigência posterior à lei estadual. Eficácia. Reajustes devidos aos servidores públicos. Precedentes desta corte. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Art. 260 do Código de Processo Civil.*

I – A análise da questão *sub examine* se situa no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da Lei Estadual 10.395/1995 para o deslinde da controvérsia, pelo que não deve incidir, na hipótese, a aplicação da Súmula 280/STF. II – A "Lei Camata", que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito de servidores públicos a vantagens ou aumentos anteriormente assegurados por lei. III – É firme o posicionamento desta Corte que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, consoante o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. IV – Agravo regimental parcialmente provido, apenas e tão somente para determinar que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, consoante o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. (...)

(STJ. AgRg REsp 831.090/RS. Rel.: Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. Decisão: 03/04/2007. *DJ* de 14/05/2007, p. 385.)

Ementa: *Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento. Honorários advocatícios contratuais. Ação de desapropriação. Expedição de precatório de natureza alimentar. Impossibilidade. Art. 100 da CF/1988. Resolução 438/2005 do CJF. Observância.*

(...) V – No caso presente, considerando que a discussão cinge-se acerca de honorários contratuais, devidos pelo particular, e não pela Fazenda Pública, a hipótese não se insere no conceito de crédito privilegiado para fins de pagamento, mediante precatório, de conformidade com o art. 100 da CF/1988 e art. 38 do ADCT, devendo o pagamento dos valores devidos a título de honorários contratuais ser efetuado juntamente, e nos mesmos moldes do valor a ser percebido pela parte, nos exatos termos da Resolução 438/2005 do CJF. (...)

(TRF 5ª Região. AGTR 2006.05.00.012810-0/RN. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. Decisão: 26/09/2006. *DJ* de 25/10/2006, p. 1127.)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Ementa: (...) A competência do Presidente do STF, para conhecer do pedido de suspensão de segurança, resulta da fundamentação de natureza constitucional da causa, em que se propõe discussão em torno do art. 38 e seu parágrafo único do ADCT da Carta Política de 1988, bem assim dos arts. 167, II, e 169, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. (...)

(SS-AgR 302/DF. Rel.: Min. Néri da Silveira. Decisão: 11/03/1991. *DJ* de 18/10/1991, p. 14548.)

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Exe-

cutivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Ementa: *Zona Franca de Manaus. Preservação constitucional.*

Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: art. 40. (...)

(STF. ADI-MC 2.348/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 07/12/2000. *DJ* de 07/11/2003, p. 81.)

Ementa: *Tributário e Processual Civil. Art. 535 do CPC. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Repetição de indébito. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Prazo prescricional. Prevalência das disposições do CTN sobre as do Decreto-Lei 20.910/1932. PIS e Cofins. Produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Isenção.*

(...) IV – Nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição de 1988, a Zona Franca de Manaus ficou mantida "com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição". Ora, entre as "características" que tipificam a Zona Franca destaca-se esta de que trata o art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, segundo o qual "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Portanto, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/1967, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à Cofins e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. (...)

(STJ. REsp 698.356/SC. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 19/02/2008. *DJe* de 03/03/2008.)

Veja também: STJ. REsp 653.980/SC. Rel.: Min. Denise Arruda. *DJ* de 22/06/2006, p. 180.

Ementa: *Tributário e Administrativo. Mandado de segurança. Autoridade coatora. Gerente da carteira de comércio exterior do Banco do Brasil. Importação. Zona Franca de Manaus. Importação de veículos novos. Regime de cotas.*

(...) II – Não descaracteriza a Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio (art. 40 do ADCT), estar ela submetida ao sistema de cotas para a importação de veículos novos usados instituído pela MP 1.047/1995 e suas reedições, porque mesmo sendo zona de livre comércio, ela está submetida à política nacional de importação e exportação. Precedentes deste Tribunal. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1998.01.00.005639-3/AM. Rel.: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 10/06/2003. *DJ* de 31/07/2003, p. 55.)

Veja também: TRF 1ª Região. REO 96.01.12203-6/AM. Rel.: Juíza Federal Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz (convocada). *DJ* de 14/01/2002, p. 92.

Ementa: *Processo Civil. Repetição de indébito. Prazo de decadência. PIS/Cofins. Mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.*

I – A questão diz respeito à contribuição para o PIS/Cofins incidente sobre mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus ou aquelas procedentes daquela região, sejam tais mercadorias estrangeiras a serem utilizadas (industrializadas) ou consumidas (ingressaram no comércio). II – O afastamento da Cofins tem base no art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, o qual teve sua eficácia mantida pela Constituição Federal/1988, no art. 40 do ADCT. III – O incentivo fiscal foi mantido até a edição da Medida Provisória 2.037/2000, a qual foi submetida ao crivo do controle de constitucionalidade e afastada a restrição ali contida. IV – Precedentes dão conta de que, com a preservação da Zona Franca de Manaus, em face ao art. 40 do ADCT, impõe-se reconhecer a isenção do PIS/Cofins com base no art. 5º da Lei 7.714/1988, na redação do art. 5º da Lei 9.004/1995 e no art. 7º da LC 70/1991. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2003.51.04.000570-6/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lídia Lunz. 4ª Turma Especializada. Decisão: 12/12/2006. *DJU* de 22/05/2007, p. 180.)

Veja também: TRF 2ª Região. AMS 2002.51.01.023502-0/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. *DJU* de 11/04/2007, p. 290/291; TRF 2ª Região. AGTAG 2003.02.01.006702-1/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrlund. *DJU* de 08/04/2004, p. 32.

Ementa: *Constitucional. Tributário. IPI. Crédito presumido. Isenção. Alíquota zero. Não incidência. Matéria-prima. Produto intermediário e de embalagem. Energia elétrica. Zona franca de Manaus. Áreas de livre comércio. Impossibilidade.*

(...) III – O Princípio da não cumulatividade dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada. Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em "cascata", de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final. IV – O contribuinte, após a incidência de benefício (alíquota zero, não incidência e não tributação), não está sofrendo tributação cumulativa, mas apenas sendo onerado pelo tributo que incide originariamente em seu produto. (Precedentes: RE 370.682/SC – STF). V – É Vedada a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica. Exegese da EC 03/1993. VI – Quando a norma permite tal creditamento, sua interpretação deve ser restritiva, de tal modo que o benefício a que alude o art. 11 da Lei 9.779/1999 não se aplica quando o produto estiver fora da hipótese de incidência do IPI, mas apenas quando tributado, ainda que à alíquota zero ou isento. VII – Não há direito a creditamento presumido do IPI no que tange à energia elétrica na medida em que a ausência de competência para instituição do tributo é caso de não incidência (Precedentes desta E. Turma). VIII – Os produtos remetidos à Zona Franca de Manaus não podem ser objeto de creditamento do IPI nas etapas subsequentes do elo produtivo, pois o art. 40 do ADCT considera tal área como exportação, de maneira que também se encontra acobertado pela imunidade, e, por conseguinte, não se enquadra na situação prevista na Lei 9.779/1999. (Precedentes desta E. Turma). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2004.61.10.000658-4/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 17/07/2008. *DJF3* de 01/09/2008.)

Veja também: TRF 3ª Região. AMS 2000.03.99.013763-4/SP. Rel.: Juiz Federal Miguel Di Pierro (convocado). *DJU* de 17/12/2007, p. 672.

Ementa: *Direito Tributário. CPMF. Mercadorias vendidas para a Zona Franca de Manaus. Imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação. Art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. Abrangência. Compensação.*

I – O art. 4º do DL 288/1967 e o art. 40 do ADCT preservam a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Para efeitos fiscais, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Por este prisma, vem decidindo as Turmas de Direito Público do STJ que: "O conteúdo do art. 4º do DecretoLei 288/1967 foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior." II – A imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da CF/1988 abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior. III – O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, concedeu medida cautelar nos autos da Ação Cautelar 1.738-6/SP, assegurando o alcance da imunidade estabelecida no § 2º do art. 149 à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL, que, na ótica da Corte Máxima, abrange todo ingresso de divisa oriundo de operação com o comércio exterior. O mesmo raciocínio deve ser estendido à CPMF, já que tributo não é artigo de exportação. IV – Os valores indevidamente recolhidos serão compensados, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa Selic desde a data dos recolhimentos indevidos até o momento da repetição, conforme preconiza a Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2005.70.01.003835-8/PR. Rel.: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma. Decisão: 16/07/2008. *DE* de 12/08/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2005.72.05.004430-1/SC. Rel.: Des. Federal Taís Schilling Ferraz. *DE* de 11/12/2007.

Ementa: *Tributário. Cofins e PIS. Isenção. Zona franca de Manaus. Compensação com tributos sob fiscalização da receita federal. Possibilidade. Prescrição. Lançamento por homologação. Termo inicial. LC 118/2005. Redução de honorários advocatícios.*

As vendas de mercadorias nacionais efetuadas para a Zona Franca de Manaus são isentas da Cofins e da contribuição para o PIS. Inteligência dos arts. 40 do ADCT, 4º do Decreto-Lei 288/1967 e 14 da MP 2.158-35 (ADIN-MC 2.348-9). Há de ser reconhecido o direito à compensação do que fora recolhido indevidamente a tal título, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 10.637/2002, vez que a presente ação foi interposta após a sua entrada em vigor. Precedentes. A Primeira Seção do STJ reconsolidou a jurisprudência da cognominada tese dos "cinco mais cinco" para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2002.83.00.015671-9/PE. Rel.: Des. Federal Paulo Machado Cordeiro. 4ª Turma. Decisão: 29/01/2008. *DJ* de 12/03/2008, p. 916.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2002.81.00.017018-9/CE. Rel.: Des. Federal Napoleão Maia Filho. *DJ* de 04/01/2007, p. 39.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

SUMÁRIO SAIR

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Ementa: (...) I – O art. 41 do ADCT/1988 compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal. II – Isenções de tributos municipais concedidas pela União na sistemática da Constituição de 1967, art. 19, § 2º; DL 406/1968, art. 11, redação da Lei Complementar 22, de 1971. Incentivos fiscais, nestes incluídas isenções. Sua revogação, com observância das regras de transição inscritas no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, do ADCT/1988. (...)

(STF. RE 280.294/MG. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 14/05/2002. *DJ* de 21/06/2002, p. 130.)

Veja também: STF. RE 191.748/SP. Rel.: Min. Carlos Velloso. *DJ* de 30/05/1997, p. 23195.

Ementa: *Mandado de segurança. Direito Financeiro e Tributário. Prescrição quinquenal. Decreto-Lei 20.910/1932. Crédito-prêmio exportação, art. 1º do DL 491/1969. Extinção. Art. 41 do ADCT. Lei 8.402/1992.*

I – O crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do DL 491/1969 refere-se ao benefício destinado às empresas fabricantes e exportadoras de produtos a ser aproveitado mediante ressarcimento de tributos pagos internamente. II – A prescrição do direito de pleitear ressarcimento de tais valores tem lastro no Decreto-Lei 20.910/1932, não no Código Tributário Nacional, por se tratar de matéria atinente a direito financeiro, não tributário, cujo prazo é quinquenal. III – A declaração de inconstitucionalidade das disposições relacionadas à delegação de competência contidas nos DLs 1.724/1979 e 1.894/1981 redundou em revogação implícita do prazo para a extinção do benefício previsto para 30/06/1983. Deve-se entender, portanto, como termo final da extinção do crédito-prêmio, o dia 05/10/1990, em conformidade com o comando do art. 41 do ADCT. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2007.33.07.001611-7/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 16/09/2008. *e-DJF1* de 29/10/2008, p. 642.)

Ementa: (...) I – O art. 41 do ADCT/1988 da CF/1988 fixou um prazo de dois anos, como condição resolutiva, para que todos os incentivos estabelecidos na legislação ordinária recepcionada fossem ratificados em nova lei, sob pena de revogação do benefício. II – A isenção do IPI em relação às máquinas agrícolas, já existente no ordenamento jurídico quando da promulgação da atual Carta Constitucional, somente foi reafirmada pela Lei 8.191/1991, regulamentada pelo Decreto 151/1991, em junho de 1991, ou seja, em prazo superior ao estabelecido pelo legislador constituinte. (...)

(TRF 4ª Região. AG 97.04.39475-6/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Bittencourt da Rosa. 1ª Turma. Decisão: 23/02/1999. *DJ* de 24/03/1999, p. 582.)

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Ementa: *Tributário. Importação de bens destinados ao ativo fixo. Isenção de tributos federais (DL 2.324/1987) e, consequentemente, de tributos estaduais. Art. 1º, § 4º, VI, do DL 406/1968. Incidência do art. 41, §§ 1º e 2º, do ADCT/1988. Alegada afronta aos arts. 151, III, da parte permanente, e 34 e 41 da parte transitória da Constituição de 1988.*

O regime isentivo, de natureza setorial, teve sua vigência assegurada no primeiro dispositivo constitucional transitório até outubro/1990. Direito adquirido acertadamente reconhecido pelo acórdão, em face da norma contida no segundo dispositivo mencionado, tendo em vista tratar-se de incentivo especificamente concedido por meio de exposição de motivos interministerial aprovada pelo Presidente da República. Jurisprudência assentada por ambas as primeiras Turmas desta Corte.

(STF. RE 277.372/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 09/09/2000. *DJ* de 09/02/2001, p. 38.)

Ementa: *Tributário. Processual Civil. Embargos de declaração. Imunidade de entidade filantrópica. Não aplicação do art. 41 do ADCT. Inexistência de omissão e/ou obscuridade.*

1. A regra encartada no art. 41 do ADCT não se aplica aos casos de imunidade, pois este dispositivo constitucional refere-se às isenções e não às demarcações constitucionais de competência. 2. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988 veicula imunidade e não isenção como contradiz seu texto. 3. A imunidade não pode ser restringida por dispositivo infraconstitucional, sob pena de subverter a vontade do legislador maior.

(STJ. EAMS 10.615/DF. Rel.: Min. Humberto Martins. 1ª Seção. Decisão: 27/09/2006. *DJ* de 16/10/2006, p. 274.)

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Ementa: (...) II – Por outro lado, o TRF 2ª Região entendeu que: (a) "a proibição de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios imposta à União Federal pelo art. 151, III, da Constituição Federal, não implicou a revogação das isenções de tributos estaduais e municipais concedidos sob condição e com prazo certo pela União Federal, na vigência da Constituição Federal de 1969"; (b) "a aplicação do disposto no § 2º do art. 41 do ADCT-CR/1988 importa em reconhecer à empresa beneficiária do programa Befiex o direito de não pagar o ICMS na entrada da mercadoria importada do exterior, ou como tal considerada na espécie pelo Decreto-Lei 244/1967, art. 5º, e seu Regulamento, Decreto 60.883/1967, durante o prazo de duração do benefício fiscal vinculado ao referido programa"; (c) "o Ato Declaratório 27, de 19 de dezembro de 1989, pelo qual a União vetou o aproveitamento dos créditos de ICMS transformados em créditos de IPI a partir de março de 1989, nos procedimentos administrativos e correspondentes valores indicados, fl. 8 da inicial, violou direito adquirido da Apelante, assegurado pelo art. 41 do ADCT-CR/1988". (...)

(STJ. RESP 856.322/RJ. Rel.: Min. Denise Arruda. 1ª Turma. Decisão: 18/12/2007. *DJ* de 07/02/2008, p. 1.)

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: (Redação dada pela Emenda Constitucional 43, de 15/04/2004.)

I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II – cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido.

SUMÁRIO SAIR

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I – às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no *caput* deste artigo;

II – às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

Ementa: (...) O acórdão oriundo do Tribunal Superior do Trabalho não violou a regra do art. 46, II, do ADCT, decorrente de sua má aplicação ao caso dos autos. Percebe-se, pelo conteúdo de sua fundamentação, que a questão da incidência dos juros e da correção monetária sobre as verbas pretendidas pelo recorrido constou do pedido de rescisão, havendo o Tribunal invocado a referida regra, que impõe a incidência das parcelas sobre débitos das empresas em liquidação extrajudicial, para realçar que a pretensão da autora no sentido de fazer prevalecer o acórdão da Turma, que afastara os referidos encargos, esbarrava na nova disposição constitucional, incidente sobre débitos mesmo que anteriores ao advento da Carta. (...)

(STF. RE 150.055/DF. Rel.: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Decisão: 29/04/1997. *DJ* de 12/09/1997, p. 43732.)

III – aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV – aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

Ementa: (...) I – O contrato de mútuo somente se consuma com a entrega ao mutuário do bem objeto do contrato, no caso, o numerário objeto do financiamento. II – E como isso somente ocorreu dentro do período previsto no inciso I do art. 47 do ADCT, à hipótese se aplica a anistia ou a isenção da correção, prevista no *caput*. (...)

(STF. RE 185.905/SP. Rel.: Min. Sydney Sanches. 1ª Turma. Decisão: 15/12/1998. *DJ* de 04/06/1999, p. 18.)

Veja também: STF. AI-AgR 189.634/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. *DJ* de 12/09/1997, p. 43719.

I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

Ementa: (...) I – No caso, o financiamento inicial ocorreu bem antes do período referido no inciso I do art. 47 do ADCT da CF/1988, ou seja, a 28 de março de 1983, sendo o aditivo de retificação e ratificação, datado de 4 de setembro de 1986, mera reformulação do contrato inicial, com reconhecimento do débito até então vencido e não pago, novo prazo para pagamento e estipulação sobre juros. Não se acrescentou ali nenhum novo empréstimo, mas apenas renegociação do contrato anterior. II – Sendo assim, não pode a autora, ora recorrida, beneficiar-se do disposto no art. 47, I, do ADCT da CF/1988, como demonstrou a recorrente, no RE. (...)

(STF. RE 167.363/MG. Rel.: Min. Sydney Sanches. 1ª Turma. Decisão: 08/02/2000. *DJ* de 05/05/2000, p. 37.)

SUMÁRIO SAIR

Veja também: STF. AI-AgR 189.634/DF. Rel.: Min. Moreira Alves. *DJ* de 12/09/1997.

II – aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I – se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

Ementa: *Anistia. Correção monetária. Art. 47, § 3º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Se a norma inserta no inciso I do § 3º do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias direciona no sentido de concluir-se pela inviabilidade da cobrança de comissão de permanência e multa, não há como entender-se pela violência ao preceito quando os fundamentos da decisão atacada alicerçam-se, também, na impossibilidade de definir-se o real valor devido, considerados o principal e encargos, e na necessidade de distingui-los quanto à rubrica e aos quantitativos.

(STF. RE 200.434/GO. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. Decisão: 16/12/1997. *DJ* de 20/03/1998, p. 18.)

Veja também: STF. RE 159.020/GO. Rel.: Min. Moreira Alves. *DJ* de 02/06/2000, p. 12.

II – se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III – se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluídos desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

Ementa: (...) *Art. 47 do ADCT-CF/1988. Limite de financiamento inicial. Data do contrato. Fixação do valor da OTN.*

I – Anistia da correção monetária outorgada aos pequenos e microempresários. Pressuposto para a fruição da benesse constitucional: financiamento limitado a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional. Contrato firmado posteriormente ao marco inicial fixado pelo legislador constituinte. Repercussão. Impossibilidade, dado que outro era o momento da formação do fato jurídico-econômico entre os contratantes. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. RE 163.208/SP. Rel. p/ acórdão: Min. Maurício Corrêa. 2ª Turma. Decisão: 10/08/1999. *DJ* de 07/12/2000, p. 50.)

IV – se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V – se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

Ementa: *Correção monetária. Anistia. Art. 47 do ADCT. Prestações vincendas.*

A conjugação dos preceitos do inciso I do § 3º e do § 5º, ambos do art. 47 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988, é conducente a concluir-se pelo direito à anistia da correção monetária, relativamente às parcelas vincendas, considerado o extravasamento do prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Constituição, quando haja ocorrido recusa do credor em recebê-las antecipadamente, dentro do citado período. (...)

(STF. RE 168.220/MG. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. Decisão: 22/09/1998. *DJ* de 20/11/1998, p. 11.)

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: (Redação da Emenda Constitucional 40 de 29/05/2003.)

I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

Ementa: *Constitucional. Militar. Ex-combatente: Conceito. Pensão especial. ADCT/1988, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967.*

I – O ADCT/1988, art. 53, *caput*, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/1967 defini-lo. É na Lei 5.315/1967, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional. II – Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53 do ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. (...)

(STF. AI-AgR 478.472/SC. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª turma. Decisão: 09/11/2004. *DJ* de 03/12/2004, p. 43.)

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

Ementa: Não contraria o disposto no art. 53, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, a dispensa do ex-combatente do exercício de cargo em comissão.

(STF. RE 150.504/SP. Rel.: Min. Octavio Gallotti. 1ª Turma. Decisão: 11/05/1999. *DJ* de 31/03/2000, p. 59.)

Ementa: (...) I – Nos termos do art. 1º da Lei 5.315/1967, o militar que participou das operações bélicas da Segunda Guerra Mundial tem direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 51, II, do ADCT, desde que se tenha licenciado do serviço ativo e retornado definitivamente à vida civil. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2004.61.04.012904-0/SP. Rel.: Des. Federal Nelton dos Santos. 2ª Turma. Decisão: 09/09/2008. *DJF3* de 25/09/2008.)

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

Ementa: *Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público.*

Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF. RE 293.214/RN. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 06/11/2001. *DJ* de 14/12/2001, p. 88.)

Veja também: STF. RE 200.329/SP. Rel.: Min. Ilmar Galvão. *DJ* de 12/09/1997, p. 43739.

Ementa: (...) V – Embora à pensão especial, devida ao ex-combatente, não se apliquem as normas do art. 40 e seguintes da CF/1988, o próprio art. 53, III, do ADCT, já garante o valor integral da pensão à dependente, "no valor correspondente a deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas" (Precedente do STF: MS 21.707-3/DF, *DJ* de 1 de 22/09/1995). (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.001850-7/DF. Rel.: Des. Federal Eustáquio Silveira. 1ª Turma. Decisão: 17/06/2003. *DJ* de 30/06/2003 p. 32.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Administrativo. Ex-combatente. Participação em missões de vigilância do litoral. Pensão por morte de ex-combatente. Art. 53, II, do ADCT. Concessão. Precedentes. STJ. Honorários advocatícios.*

(...) A teor do novo entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também aqueles que, não tendo se deslocado para o "Teatro de Operações" da Itália, participaram apenas de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, gerando, portanto, a eles e seus dependentes o direito à percepção da pensão prevista no art. 53, II e III, do ADCT. O fato de ser o autor titular de benefício previdenciário não impede a concessão da aludida pensão por morte de ex-combatente, em razão do óbito do seu marido, eis que a Constituição Federal, no art. 52, II, do ADCT previu a possibilidade de cumulação de pensão de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.83.00.013255-8/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcanti. 1ª Turma. Decisão: 10/05/2007. *DJ* de 31/10/2007, p. 929.)

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

Ementa: (...) II – Pensão militar de ex-combatente. Habilitação da irmã. Vício de legalidade. III – Concessão da pensão à companheira. Comprovação através de justificação judicial. Registro. Efetivação pelo Tribunal de Contas da União – TCU. IV – Violação ao ato jurídico perfeito. Ofensa indireta à Constituição Federal. (...)

(STF. RE-AgR 333.497/RS. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Decisão: 04/03/2008. *DJe* de 28/03/2008.)

Veja também: STF. RE 421.390/RJ. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 05/05/2006, p. 19.

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Militar: ex-combatente. Assistência médica e hospitalar: Organizações Militares de Saúde. CF/1988, ADCT, art. 53, IV.*

I – O ex-combatente e seus dependentes têm direito de serem atendidos pelas Organizações Militares de Saúde. CF/1988, ADCT, art. 53, IV.

(STF. RE-AgR 414.256/PE. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 26/04/2005. *DJ* de 20/05/2005, p. 26.)

Veja também: STF. RE-AgR 417.871/RJ. Rel.: Min. Cezar Peluso. *DJ* de 11/03/2005, p. 31.

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

Ementa: (...) I – A aposentadoria ordinária de aeronauta — Lei 3.501, de 21/12/1958, art. 7º — tem pressuposto diverso da de ex-combatente — ADCT, art. 53, V; Lei 4.297/1963, art. 1º. A aposentadoria de aeronauta não exige vinte e cinco anos de efetivo serviço, dado que o tempo de serviço é multiplicado por 1.5 (um ponto cinco): Lei 3.501/1958, art. 7º. Já a de ex-combatente exige vinte e cinco anos de serviço efetivo: ADCT, art. 53, V; Lei 4.297/1963, art. 1º. II – Os benefícios previdenciários têm pressupostos certos e específicos, exigidos em lei, que devem ser satisfeitos. A satisfação de pressuposto de um benefício não autoriza a concessão de benefício outro, cujo pressuposto é também outro. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. RMS 23.166/DF. Rel.: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 14/12/1998. *DJ* de 05/03/1999, p. 22.)

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários-mínimos.

Ementa: (...) A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei 7.986/1989 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: REs 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9 .711/1998 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...)

(STF. ADI 2.555/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 03/04/2003. *DJ* de 02/05/2003, p. 25.)

Ementa: (...) I – Para a concessão da pensão especial prevista no art. 54 do ADCT, a comprovação do tempo de serviço rural exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula 149/STJ. (...)

(STJ. REsp 846.856/PA. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Decisão: 27/03/2008. *DJe* de 02/06/2008.)

Ementa: (...) III – É devida a compensação dos valores percebidos a título de amparo social, uma vez que a Lei 7.986/1989, que regulamenta o art. 54 do ADCT para disciplinar a concessão do benefício de pensão vitalícia aos seringueiros da borracha, veda a concessão do benefício a quem possua meio de subsistência. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2005.41.00.002560-1/RO. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Decisão: 11/07/2007. *e-DJF1* de 12/05/2008, p. 54.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1997.01.00.044678-9/RO. Rel.: Des. Federal Moreira Alves. *DJ* de 31/01/2008.

Ementa: (...) I – A pensão mensal vitalícia prevista no art. 54, do ADCT, da CF/1988 e regulamentada pela Lei 7.986/1989, destinada aos seringueiros, também denominados "soldados da borracha", tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, somente é devida até trinta (30) dias após o reconhecimento do direito, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 5º, da citada Lei. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2001.05.00.036569-0/CE. Rel.: Des. Federal Marcelo Navarro. 4ª Turma. Decisão: 14/12/2004. *DJ* de 23/03/2005, p. 56.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2005.81.00.011806-5/CE. Rel.: Des. Federal Lázaro Guimarães. *DJ* de 03/12/2007, p. 911.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Ementa: (...) II – Procedência da arguição de inconstitucionalidade do art. 9º, por incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição e 56, do ADCT/1988, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do STF RE 150.764, 16/12/1992, M. Aurélio, Tribunal Pleno (*DJ* de 02/04/1993 p. 1024), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos *erga omnes* à decisão proferida na via difusa do controle de normas. (...)

(STF. ADI 15/DF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Decisão: 14/06/2007. *DJ* de 31/08/2007.)

Veja também: STF. RE 150.764/PE. Rel. p/ o acórdão: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 02/04/1993, p. 5623.

Ementa: (...) II – A análise do art. 56 do ADCT envolve matéria de índole constitucional, e a IN 67/1992 não se enquadra na expressão "Lei Federal". Em ambos os casos, impossível e o seu conhecimento em recurso especial. (...)

(STJ. REsp 137.143/RS. Rel.: Min. Adhemar Maciel. 2ª Turma. Decisão: 14/04/1998. *DJ* de 25/05/1998, p. 82.)

Ementa: (...) IV – A contribuição ao Finsocial (DL 1.940/1982) foi recepcionada, pelo art. 56 do ADCT: [a] a prevista no § 1º do seu art. 1º (como imposto residual), para as empresas mercantis (venda de mercadorias) ou mistas (venda de mercadorias e de serviços) e outras, à alíquota de

0,5% sobre sua receita bruta (RE 150.764-1-PE), vigorando até a LC 70/1991 (Cofins); e [b] na modalidade prevista no § 2º do seu art. 1º (como adicional do IR) a cargo das empresas exclusivamente prestadoras de serviço à alíquota de 5% sobre o IRPJ, foi recepcionada pela própria CF/1988 (art. 153, III), mas "implicitamente" revogada pela Lei 7.689/1988, sem cobrança no ano-base 1988. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1997.01.00.031613-6/MG. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 08/04/2008. *e-DJF1* de 18/04/2008, p. 217.)

Veja também: TRF 1ª Região. AGTAG 2005.01.00.074012-3/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. *DJ* de 24/02/2006, p. 78.

Ementa: (...) I – Em Recurso Extraordinário o STF reconheceu a eficácia da cobrança do Finsocial do Decreto-Lei 1.940/1982 com as alterações posteriores, haja vista para o art. 56 do ADCT, e com base na alíquota de 0,6% sobre a receita bruta (faturamento). (...)

(TRF 2ª Região. REO 2000.02.01.012731-4/RJ. Rel.: Des. Federal Julieta Lidia Lunz. 4ª Turma Especializada. Decisão: 15/05/2007. *DJU* de 21/06/2007, p. 152.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.054310-3/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. *DJU* de 12/02/2007, p. 265.

Ementa: (...) I – Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao Finsocial passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988. II – Como adicional de Imposto de Renda, o Finsocial exigido das empresas prestadoras de serviços não incidia sobre o faturamento, não sendo, portanto, objeto do art. 56, do ADCT, tendo a contribuição do art. 28, da Lei 7.738/1989, por compatível, sido recepcionada pelo art. 195, I, da Constituição da República (RE 187.436-8/RS). (...)

(TRF 3ª Região. APELREE 1999.61.00.025534-5/SP. Rel.: Des. Federal Regina Costa. 6ª Turma. Decisão: 15/05/2008. *DJF3* de 12/01/2009, p. 593.)

Veja também: TRF 3ª Região. AC 2000.61.02.017925-0/SP. Rel.: Juiz Federal Fábio Prieto (convocado). *DJF3* de 25/11/2008, p. 1003.

Ementa: (...) V – Reconhecida a inconstitucionalidade das leis que, contrariando o disposto no art. 56 do ADCT, majoraram a alíquota do Finsocial. VI – Recepção do PIS na forma da LC 7/1970 ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.061631-0/RS. Rel.: Des. Federal Leandro Paulse 1ª Turma. Decisão: 01/10/2003. *DJ* de 22/10/2003, p. 388.)

Ementa: (...) O Finsocial, recepcionado pelo art. 56 do ADCT da CF/1988, adquiriu natureza transitória de contribuição sobre o faturamento e, assim como a Cofins, suas receitas seriam destinadas à seguridade social, preenchendo, portanto, o requisito de identidade de espécies necessário ao deferimento da compensação.

(TRF 5ª Região. EIAC 2000.05.00.029484-8/CE. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. Tribunal Pleno. Decisão: 19/02/2003. *DJ* de 30/04/2003, p. 945.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2000.85.00.007400-0/SE. Rel.: Des. Federal Ridalvo Costa. *DJ* de 04/03/2005, p. 759.

SUMÁRIO SAIR

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

Ementa: *Créditos. Estados, Distrito Federal e Municípios. Retenção.*

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 3/1993, a possibilidade de a União reter créditos estava restrita àqueles que lhe diziam respeito, não alcançando os das respectivas autarquias. Inteligência dos arts. 160 e 57, respectivamente do corpo permanente da Carta e do Ato das Disposições Transitórias e da nova redação imprimida ao primeiro pela Emenda Constitucional 3/1993.

(STF AI-AgR 201.548/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. Decisão: 30/03/1998. *DJ* de 08/05/1998.)

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

Ementa: (...) II – O parcelamento previsto no art. 57 do ADCT não pode ser deferido, porquanto requerido fora do prazo estabelecido. (...)

(TRF 3ª Região. REO 91.03.014001-6/MS. Rel.: Des. Federal Ramza Tartuce. 5ª Turma. Decisão: 08/09/2003. *DJU* de 04/11/2003, p. 297.)

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Ementa: (...) IV – Após a nova redação do parágrafo único do art. 160, dada pela Emenda Constitucional 3/1993, é que surgiu, salvo em relação àquele parcelamento de débito vencido até 30/06/1988, cujas condições tenham sido descumpridas (art. 57, § 4º, do ADCT), a possibilidade de bloqueio da verba destinável ao município inadimplente para com as autarquias federais. (...)

(TRF 1ª Região. REO 1998.01.00.057683-2/MT. Rel.: Juiz Federal Eduardo José Correa (convocado). 2ª Turma Suplementar. Decisão: 01/04/2003. *DJ* de 30/04/2003, p. 109.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1998.01.00.071138-0/MG. Rel.: Juiz Federal Eduardo José Correa (convocado). *DJ* de 10/04/2003.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) O art. 160 da Carta da República veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre os quais se inserem as verbas do FPM, especificando, em seu parágrafo único do comando constitucional supracitado, as hipóteses taxativas em que se excepciona essa regra. Tratando-se de débito previdenciário, a única possibilidade de bloqueio do FPM está prevista no § 4º do art. 57 do ADCT, permitida quando o Município não cumpre o acordo de parcelamento do débito. (...)

(TRF 5ª Região. REO 2000.05.00.057958-2/PE. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. 1ª Turma. Decisão: 05/08/2004. *DJ* de 01/02/2005, p. 267.)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Ementa: *Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário-mínimo.*

Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no art. 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio — reafirmado no art. 201, § 3º, da atual Constituição — de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. No mais, até a promulgação da atual Constituição, o acórdão recorrido mandou aplicar, com o entendimento que lhe deu, o critério da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se funda na legislação infraconstitucional, não havendo o prequestionamento de questão constitucional a esse respeito. Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário-mínimo viola o disposto no art. 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/1991, no qual a correção dos benefícios com base no salário-mínimo decorre da aplicação do art. 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário-mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do art. 201 da Constituição e no art. 58 do ADCT. (...)

(STF. RE 317.508/RJ. Rel.: Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Decisão: 01/04/2003. *DJ* de 02/05/2003, p. 39.)

Veja também: STF. AR 1.444/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 17/03/2006, p. 5.

Ementa: (...) I – No que concerne à equivalência salarial do benefício previdenciário fora do período previsto no art. 58 do ADCT, da leitura da decisão ora recorrida, verifica-se que tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva consta a determinação expressa de que o critério de equivalência com o salário- mínimo no reajuste dos benefícios previdenciários se faça apenas no período de vigência do referido dispositivo transitório, ou seja, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. (...)

(STJ. AGREsp 276.314/RJ. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 12/06/2008. *DJe* de 30/06/2008.)

Ementa: (...) Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário- mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, conforme orientação do STF e do STJ no sentido de que apenas aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/1988 e no limitado no período de vigência do art. 58 do ADCT, aplica-se o critério de vinculação ao salário-mínimo — daí decorrendo a edição da Súmula 29/TRF 2. Além disso, a Constituição Federal, no art. 7º, IV, veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, inexistindo permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no art. 58 do ADCT, uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do art. 201 (atual § 4º CF, EC 20/1998), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei. (...)

(TRF 2ª Região. AC 2008.02.01.000453-7/RJ. Rel. p/ acórdão: Des. Federal Márcia Helena Nunes. 1ª Turma Especializada. Decisão: 21/10/2008. *DJU* de 07/11/2008, p. 130.)

Veja também: TRF 2ª Região. AC 2000.02.01.019725-0/RJ. Rel.: Des. Federal Márcia Helena Nunes. *DJU* de 07/11/2008, p. 119/120.

Ementa: (...) O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários-mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/1989 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/1991, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, que no caso em foco era o benefício de pensão percebido pela parte autora (DIB 02/11/1984). Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Por inexistir erro no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios originário e derivado, não há que se falar em diferenças a título da equivalência salarial de que trata o art. 58 do ADCT, não havendo, de igual modo, diferenças decorrentes dos reajustes do benefício aplicados após o período de vigência transitória do dispositivo constitucional mencionado uma vez que, a partir da regulamentação da Lei 8.213/1991, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do inciso II, art. 41, com as alterações supervenientes, critério considerado constitucional. (...)

(TRF 3ª Região. AC 2008.03.99.023962-4/SP. Rel.: Des. Federal Eva Regina. 7ª Turma. Decisão: 12/01/2009. *DJF3* de 04/02/2009, p. 588.)

Ementa: (...) II – O pedido "garantia mínima, ainda, de que o valor do benefício do autor corresponda ao numero de salários-mínimos na data da respectiva concessão" resultou, em grande parte, em desfavor do autor, na medida em que o juízo singular, no processo cognitivo, entendeu tratar-se da aplicação do art. 58 do ADCT e, como tal, deferiu a equivalência salarial (paridade com quantidade de salários-mínimos equivalente ao apurado na data da concessão do benefício) apenas ao período de 05/1989 a 07/1991, contra o que não se insurgiu o autor, quer em embargos declaratórios, quer em apelo. III – O mesmo percentual de incremento da RMI em face da Súmula 2/TRF opera reflexo na aplicação do art. 58 do ADCT. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2007.72.99.003620-1/SC. Rel.: Juiz Federal Alcides Vettorazzi (convocado). 5ª Turma. Decisão: 21/10/2008. *DE* de 10/11/2008.)

Ementa: (...) II – Os efeitos da súmula 260/TFR somente se fazem sentir até março de 1989, quando passou a ter vigência o art. 58 do ADCT, que, por sua vez, somente se aplica até agosto de 1991,

após o que vigem as regras previstas na Lei 8.213/1991 para os reajustes dos benefícios previdenciários. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2007.05.00.089466-4/PE. Rel.: Juíza Federal Amanda Lucena (convocada). 4ª Turma. Decisão: 28/10/2008. *DJ* de 11/11/2008, p. 235.)

Veja também: TRF 5ª Região. AC 2004.05.00.031932-2/RN. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. *DJ* de 26/11/2008, p. 123.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59.

Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Ementa: *Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.*

Ocorrência, no caso, em face do disposto no art. 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providencias legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do art. 195, § 7º, da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.

(STF. MI 232/RJ. Rel.: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão: 02/08/1991. *DJ* de 27/03/1992, p. 3800.)

Veja também: STF. RE 148.510/SP. Rel.: Min. Marco Aurélio. *DJ* de 04/08/1995, p. 22473.

Ementa: *Art. 41 da Lei 8.213/1991. Aplicação imediata. Art. 146 da Lei 8.213/1991. Inexistente confronto entre dispositivo constitucional (arts. 58 e 59 ADCT) e a Lei Federal (8.213/1991).*

O art. 41 da Lei 8.213/1991 tem aplicação imediata, Independentemente do prazo previsto no paragrafo único do art. 59 do ADCT.

(STJ. Resp 29.105/RN. Rel.: Min. José Cândido de Carvalho Filho. 6ª Turma. Decisão: 30/11/1992. *DJ* de 17/12/1992, p. 24274.)

Ementa: (...) II – Os benefícios iniciados entre a data da promulgação da CF/1988 e a data prevista no ADCT, art. 59 e parágrafo único, para a entrada em vigor da Lei 8.213/1991, regem-se pelo disposto no art. 144 da Lei 8.213/1991, ou seja, revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, a realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC. (...)

(TRF 1ª Região. AC 1999.38.00.034472-1/MG. Rel.: Des. Federal Jirair Aram Meguerian. 2ª Turma. Decisão: 08/03/2006. *DJ* de 30/03/2006, p. 19.)

Ementa: (...) O art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/1991, de modo que a revisão da renda

mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/1988) e a edição da Lei 8.213/1991 (05/04/1991), deve observar o disposto no art. 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos após abril/1991 (data limite para a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência, art. 59, ADCT), mas calculados na forma delineada na CLPS, foi prevista, no art. 145 da Lei 8.213/1991, a revisão da RMI segundo os critérios contidos neste diploma legal. (...)

(TRF 2ª Região. AGTAC 2001.02.01.041157-4/RJ. Rel.: Des. Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. 1ª Turma Especializada. Decisão: 25/03/2008. *DJU* de 25/04/2008, p. 505.)

Ementa: (...) A norma contida no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, possui eficácia plena e aplicação imediata, independendo de elaboração legislativa para produzir o efeito que lhe é próprio. O art. 59 (ADCT) da Constituição Federal é expressamente dirigido ao Poder Legislativo. (...)

(TRF 3ª Região. AC 94.03.003627-3/SP. Rel.: Des. Federal Eva Regina. 7ª Turma. Decisão: 24/11/2003. *DJU* de 18/02/2004, p. 434.)

Ementa: (...) I – O art. 144 da Lei 8.213/1991, em uma liberalidade do legislador (haja vista que o art. 59 do ADCT estabeleceu prazo até abril de 1991 para a edição do novo plano de benefícios), contemplou os segurados que tiveram benefícios deferidos após a Constituição de 1988, mas antes do advento da referida lei, com a possibilidade de revisão de suas RMIs, nos termos da nova legislação, ainda que sem o pagamento de atrasados. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2004.70.01.002055-6/PR. Rel.: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Turma Suplementar. Decisão: 14/03/2007. *DE* de 27/03/2007.)

Ementa: (...) As empresas impetrantes almejam a obtenção de provimento jurisdicional que lhes desobriguem do recolhimento, a partir de 05/04/1991, da Contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-Lei 1.490/1982, ao argumento de que a aludida contribuição havia sido extinta desde 05/04/1991, quando expirou o prazo previsto no art. 59, parágrafo único, do ADCT e que, quando a Lei 8.212/1991 veio regular o plano de custeio da seguridade social, o Finsocial já havia sido extinto desde 05/04/1991, quando expirou o prazo para essa legislação ser implantada, nos termos do referido dispositivo do ADCT. O Plenário deste Tribunal, por meio incidente de uniformização de jurisprudência, editou a Súmula 6, que assim dispõe: "Subsiste, até a vigência e eficácia da Lei Complementar 70/1991, a cobrança do Finsocial com base no Decreto-Lei 1.940/1982, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei 7.787/1989, ressalvada a situação das empresas prestadoras de serviço".

(TRF 5ª Região. AMS 93.05.13199-9/PE. Rel.: Des. Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. Decisão: 30/06/2005. *DJ* de 10/08/2005, p. 899.)

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Ementa: (...) IV – Aplicabilidade do art. 58 do ADCT, de 1988. A norma aludida aplica-se aos benefícios de prestação continuada mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, com os efeitos dele decorrentes, de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, a teor dos arts. 58 e 59, parágrafo único, do ADCT. (...)

(STF. RE-ED 235.992/RJ. Rel.: Min. Néri da Silveira. 2ª Turma. Decisão: 22/05/2001. *DJ* de 24/08/2001, p. 61.)

SUMÁRIO SAIR

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

II – os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

VII – a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

VIII – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

IX – os valores a que se referem as alíneas *a*, *b*, e *c* do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

X – aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

SUMÁRIO SAIR

XI – o não cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos ⅓ (um terço) das matrículas no primeiro ano, ⅔ (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

I – no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas *a* e *b* do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

SUMÁRIO SAIR

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

II – no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluída pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

§ 6º (Revogado pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

§ 7º (Revogado pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006.)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Ementa: (...) I – O art. 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a instituição do Senar, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no art. 149 da Constituição Federal. II – A criação da referida contribuição, instituída por lei, mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. Por outro lado, a menção ao art. 146, III, da Constituição Federal, define uma relação de hierarquia, que determina o conteúdo, mas não a espécie normativa válida para a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico, que podem sim vir a lume por meio de lei ordinária, pois, sendo contribuição e não imposto novo, não se exige a lei complementar para sua instituição. (...)

(TRF 3ª Região. AC 95.03.009337-6/SP. Rel.: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 08/05/2008. *DJF3* de 15/05/2008.)

Ementa: (...) III – O art. 62 do ADCT previu a criação de novo Senar nos mesmos moldes do Senai e do Senac e a Lei 8.315/1991, ao instituir o novo Órgão e definir suas atribuições, revogou tacitamente a contribuição ao Incra, de interesse de categoria profissional, por regular inteiramente a matéria, com a mesma finalidade, base de cálculo, alíquota e contribuintes, substitutiva das contribuições devidas ao sistema "S", Sesi/Senai e Sesc/Senac. (...)

(TRF 4ª Região. AC 2002.04.01.055601-9/RS. Rel.: uiz Federal Artur César de Souza (convocado). 1ª Turma. Decisão: 19/11/2008. *DE* de 02/12/2008.)

Ementa: (...) V – No que concerne a contribuição de 2,5% para Incra: Em obediência ao art. 62 do ADCT, foi criado o Senar pela Lei 8.315/1991, cujo objetivo em seu art. 1º é de organizar, administrar e executar em todo o território Nacional o ensino e a formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural e cuja receita se origina da contribuição mensal compulsória, recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a ela equiparadas, que exerçam as atividades enumeradas no mesmo artigo. Assim sendo, no que se refere à Contribuição de 2,5% destinada ao Incra, é de observar-se restar inquestionável que, com a criação do Senar e a obrigatoriedade do pagamento da contribuição, nos mesmos moldes (mesma base de cálculo, mesmo fato gerador, mesma alíquota e o mesmo sujeito passivo) da contribuição destinada ao Incra, criada pela Lei 2.613/1955, com suas alterações posteriores, percebe-se que a manutenção da cobrança desta implicaria em *bis in idem*. (...)

(TRF 5ª Região. AC 2005.80.00.003591-1/AL. Rel.: Des. Federal Petrúcio Ferreira. 2ª Turma. Decisão: 31/07/2007. *DJ* de 05/09/2007.)

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Ementa: *Mandado de Segurança. Dilação Probatória.*

Estando a causa de pedir do mandado de segurança direcionada à definição de fatos considerada dilação probatória, forçoso é concluir pela impropriedade da medida.

Terras Indígenas. Demarcação.

O prazo previsto no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é peremptório. Sinalizou simplesmente visão prognóstica sobre o término dos trabalhos de demarcação e, portanto, a realização destes em tempo razoável.

(STF. MS 24.566/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Decisão: 22/03/2004. *DJ* de 28/05/2004, p. 7.)

Ementa: (...) I – O art. 67 do ADCT não estipula prazo decadencial para a realização da providência ali determinada. Trata-se de prazo destinado a impulsionar o cumprimento pela União do dever constitucionalmente imposto de delimitar e proteger as áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios, as quais são "inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (art. 231). Não tem o decurso do prazo, assim, evidentemente, o efeito de desincumbir o Poder Público desse encargo. O prazo foi fixado em benefício da demarcação e dos interesses dos indígenas, e não contra eles. (...)

(STJ. MS 10.269/DF. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Seção. Decisão: 14/09/2005. *DJ* de 17/10/2005.)

Ementa: (...) Ocupação indígena gradativa de várias propriedades rurais. Concedidas liminares em ações de reintegração de posse, processadas conjuntamente, na Justiça Federal de Dourados. Interposição de seis agravos de instrumento, ora apensados, nos quais se busca a reforma da liminar ao argumento da melhor posse dos indígenas e melhor domínio da União. Laudo antropológico acerca das terras tidas como de ocupação tradicionalmente indígena. Invocam-se os arts. 231, *caput* e § 6º da CR e art. 67 do ADCT. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.003087-1/MS. Rel.: Juiz Federal Erik Gramstrup (convocado). 5ª Turma. Decisão: 21/03/2005. *DJU* de 29/04/2005, p. 394.)

Ementa: (...) *Ocupação de terras por indígenas. Identificação e demarcação. Dever do poder público. Fixação de prazo. Necessidade. Art. 67 do ADCT.*

I – Ainda que a demarcação das terras indígenas não tenha efeito constitutivo, trata-se de fator essencial para a sobrevivência física e cultural dos índios, além de ser um dever constitucional da União. (...)

(TRF 4ª Região. APELREEX 2002.72.01.002869-1/SC. Rel.: Des. Federal Valdemar Capeletti. 4ª Turma. Decisão: 23/07/2008. *DE* de 01/09/2008.)

Veja também: TRF 4ª Região. AC 1998.04.01.054349-4/RS. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. *DE* de 09/07/2007.)

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

SUMÁRIO SAIR

Ementa: (...) I – A alegação de nulidade do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata ao art. 68 do ADCT, firmada no fato de a proprietária do imóvel vistoriado não ter sido notificada para o trabalho de campo, não tem bom estofo jurídico para justificar o seu reconhecimento, considerando que o Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento, prevê momento específico para a impugnação do resultado da vistoria, de forma que a omissão da notificação pela autarquia não gera prejuízo ao direito de defesa da parte. (...)

(TRF 1ª Região. AG 2007.01.00.027476-6/DF. Rel.: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado). 3ª Turma. Decisão: 19/11/2007. *DJ* de 30/11/2007, p. 43.)

Ementa: (...) *Reintegração de posse. Ilha de Marambaia. Terreno público. Art. 68, ADCT. Conceito jurídico de remanescentes de quilombola.*

I – O conceito jurídico de remanescentes das comunidades dos quilombos não pode se apartar da própria noção histórica acerca dos quilombos. Devido à prova de que a Ilha de Marambaia, nos idos do período da escravidão de pessoas de cor negra no Brasil, servia como entreposto do tráfico de escravos, não seria de se considerar possível que no mesmo arquipélago fossem também instaladas comunidades integradas por escravos fugidos e as famílias que eles passaram a compor. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1998.51.01.009932-4/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Calmon. Decisão: 08/08/2006. *DJU* de 15/08/2006, p. 202.)

Ementa: (...) VII – Somente o uso e titulação da área total, identificada pela autora, incluindo também as porções de terras que seriam de domínio de empresa privada, é que teria o condão de dar concretude ao comando constitucional estampado no art. 68 do ADCT, pois o uso e titulação de domínio de apenas parte da aludida área não garantem a contento a reprodução física, econômica, cultural e social da minoria étnica globalmente considerada. (...)

(TRF 3ª Região. REO 2004.03.99.037453-4/SP. Rel.: Juiz Federal Hélio Nogueira (convocado). 5ª Turma. Decisão: 15/12/2008. *DJF3* de 03/02/2009, p. 732.)

Ementa: *Constitucional. Remanescentes de comunidades de Quilombos. Art. 68/ADCT. Decreto 4.887/2003. Convenção 169-OIT.*

I – Direito comparado. Direito internacional. O reconhecimento de propriedade definitiva aos "remanescentes de comunidades de quilombos" é norma constitucional que encontra similitude no direito constitucional do continente americano. Questionamento, por parte de comitês e comissões internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu competência, no sentido da preocupação com a violação dos direitos das comunidades negras, recomendando adoção de procedimentos para efetiva titulação das comunidades quilombolas. Compromissos firmados e que encontram substrato na "prevalência dos direitos humanos" como princípio regente das relações internacionais. II – Interpretação da Constituição. Na interpretação das normas constitucionais, há que se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade e a eventual concordância, não sendo, em princípio, inconstitucional regulamentação, por decreto, de direitos das referidas comunidades, passados quase vinte anos da promulgação de uma "disposição constitucional transitória". III – Necessidade de Lei. A regulamentação, por meio de decreto, que não fere a Constituição, nem constitui espécie de decreto autônomo, quando: a) inexiste, para o caso, expressa previsão de lei em sentido formal, a regular a matéria; b) as Leis 7.688/1988 e 9.649/1998 dão suporte ao procedimento da administração; c) estão presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito. IV – Convenção 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto 4.887/2003 de seus parâmetros fundamen-

tais: a) autoatribuição das comunidades envolvidas; b) a conceituação de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da plurietnicidade nacional. V – Quilombolas. Conceito que não pode ficar vinculado à legislação colonial escravocrata, tendo em vista que: a) a historiografia reconhece a diversidade cultural e de organização dos quilombos, que não se constituíam apenas de escravos fugitivos; b) a Associação Brasileira de Antropologia estabeleceu, com base em estudos empíricos, um marco conceitual, a servir de base para o tratamento jurídico; c) o dispositivo constitucional, de caráter nitidamente inclusivo e de exercício de direitos, não pode ser interpretado à luz de uma realidade de exclusão das comunidades negras; d) os remanescentes não constituem "sobra" ou "resíduo" de situações passadas, quando o comando constitucional constitui proteção para o futuro; e) fica constatada a diversidade de posses existentes, por parte das comunidades negras, desde antes da Lei de Terras de 1850, de que são exemplos as denominadas "terras de santo", "terras de índios" e "terras de preto". VI – Desapropriação. Instituto que não é, de início, inconstitucional para a proteção das comunidades, considerando que: a) a Constituição ampliou a proteção do patrimônio cultural, tanto em sua abrangência conceitual (rompendo com a visão de "monumentos", para incluir também o patrimônio imaterial), quanto em diversidade de atuação (não só o tombamento, mas também inventários, registros, vigilância e desapropriação, de forma expressa); b) onde a Constituição instituiu "usucapião" utilizou a expressão "aquisição de propriedade", ao contrário do art. 68-ADCT, que afirma o "reconhecimento da propriedade definitiva"; c) existe divergência conceitual em relação à natureza jurídica prevista, que poderia implicar, inclusive, "afetação constitucional" por "patrimônio cultural" ou mesmo "desapropriação indireta". VII – Características singulares. Existência de territorialidade específica, não limitada ao conceito de "terras", mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno "exercício de direitos culturais", que não se estabelece apenas com a demarcação, que é mero ato declaratório. Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no processo. Necessidade de oitiva da comunidade envolvida e conveniência de participação de um "tradutor cultural", que permita às partes "se fazer compreender em procedimentos legais" (Convenção 169-OIT).

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.010160-5/PR. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Decisão: 01/07/2008. *DE* de 30/07/2008.)

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade.*

II – Emenda Constitucional 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os §§ 2º e 3º e incisos, ao art. 118 da Constituição estadual. III – Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. IV – Alegação de ofensa aos arts. 132 da Constituição e 32, do ADCT. V – Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. VI – Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. VII – Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição. (...)

(STF. ADI 1.679/GO. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Decisão: 08/10/2003. *DJ* de 21/11/2003, p. 7.)

SUMÁRIO SAIR

Art. 70. Fica mantida atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. (Redação dada pela Emenda Constitucional 17, de 22/11/1997.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar.*

II – Fundo Social de Emergência. III – Arguição de inconstitucionalidade de expressões constantes dos arts. 71 e § 2º; 72, incisos III e V, do ADCT da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996. IV – Controle de validade de emenda à Constituição, à vista do art. 60 e parágrafos, da Constituição Federal. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *a*). Cláusulas pétreas. V – Os arts. 71, 72 e 73 foram incluídos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 1º de março de 1994. VI – A Emenda Constitucional 10/1996 alterou os arts. 71 e 72, do ADCT, prorrogando-se a vigência do Fundo Social de Emergência, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997. VII – A inicial sustenta que, exaurido o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência a 31/12/1995, não poderia a Emenda Constitucional 10, que é de 04/03/1996, retroagir, em seus efeitos, a 1º de janeiro de 1996, pois, em assim dispondo, feriria o direito adquirido dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne à participação no Fundo a que se refere o art. 159, I, da Constituição, e à incidência do art. 160 da mesma Lei Maior, no período de 1º de janeiro até o início de vigência da aludida Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996. VIII – Não invoca a inicial, entretanto, especificamente, ofensa a qualquer dos incisos do art. 60 da Constituição, sustentando, de explícito, lesão ao art. 5º, XXXVI, à vista do disposto nos arts. 159 e 160, todos da Constituição. Decerto, dessa fundamentação poderia decorrer, por via de consequência, ofensa ao art. 60, I e IV, da Lei Magna, o que, entretanto, não é sequer alegado. IX – Embora se possa, em princípio, admitir relevância jurídica à discussão da *quaestio juris*, exato é, entretanto, que não cabe reconhecer, aqui, desde logo, o *periculum in mora*, máxime, porque nada se demonstrou, de plano, quanto a prejuízos irreparáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, se a ação vier a ser julgada procedente. É de observar, no ponto, ademais, que a Emenda Constitucional de Revisão 1, que introduziu, no ADCT, os arts. 71, 72 e 73, sobre o Fundo Social de Emergência, entrou em vigor em março de 1994, com efeitos, também, a partir de janeiro do mesmo ano. (...)

(STF. ADI–MC 1.420/DF. Rel.: Min. Néri da Silveira. Tribunal Pleno. Decisão: 17/05/1996. *DJ* de 19/12/1997, p. 40.)

Ementa: (...) III – Tendo em vista o art. 22, § 1º da Lei 8.212/1991, são entidades equiparadas às instituições financeiras cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. IV – Ocorre, entretanto, a inobservância quanto ao princípio da anterioridade mitigada, prevista no art. 195, § 6º da CF/1988. A Emenda Constitucional 10, publicada em 7 de março de

1996, faz expressa referência à incidência tributária a partir de 1º de janeiro daquele ano (art. 71, § 2º do ADCT). V – Assim, não tem procedência o argumento da União de que a EC 10/1996 apenas prorrogou a vigência do Fundo Social de Emergência já existente, o que não ofenderia os princípios da anterioridade e da retroatividade das leis. A citada emenda não poderia prorrogar critérios advindos da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, cuja vigência já se esgotara. VI – Quanto à alegação da União de ter havido violação, na decisão agravada, do art. 97 da Constituição Federal, por ter o Relator entendido a inconstitucionalidade da EC 10/1996 quanto à incidência tributária em tela no período transcorrido até noventa dias após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, tal argumento não procede, uma vez que abordou, citando jurisprudência pertinente do STF, a questão da impossibilidade de alteração por Emenda Constitucional do preceito insculpido no art. 195, § 6º da Carta Magna que diz respeito ao princípio da anterioridade mitigada, abrangido na conceituação de cláusula pétrea (art. 60, § 4º da CF/1988). (...)

(TRF 2ª Região. AC 98.02.39212-0/RJ. Rel.: Des. Federal Tânia Heine. 3ª Turma Especializada. Decisão: 03/04/2007. *DJU* de 08/05/2007, p. 359.)

Ementa: (...) V – A parcela da contribuição ao PIS destinada a compor o Fundo Social de Emergência aplica-se, nos termos do art. 71 do ADCT, anteriormente a EC 10/1996, no custeio do sistema de saúde, no pagamento de benefícios previdenciários, auxílios assistenciais, etc, concluindo-se ser a referida contribuição, indubitavelmente, destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplicando-se-lhe o art. 195, § 6º, da CF (anterioridade mitigada) e afastando-se o disposto no art. 149 (...)

(TRF 3ª Região. AMS 96.03.011001-9/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 19/10/2005. *DJU* de 04/11/2005, p. 206.)

Ementa: *Tributário. Mandado de Segurança. PIS. Cofins. CSLL. Emendas Constitucionais 1/1994 e 27/2000. Desafetação Art 71 do ADCT. Inconstitucionalidade. Inexistência de ofensa ao texto constitucional.*

Não há inconstitucionalidade na desafetação de parte da arrecadação das contribuições ao PIS, Cofins e sobre o lucro líquido, promovida pelas Emendas Constitucionais 1/1994 e 27/2000. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2001.71.08.010227-7/RS. Rel.: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha (convocada). 1ª Turma. Decisão: 08/11/2006. *DE* de 28/02/2007.)

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996.)

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996. (Incluído pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996.)

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996.)

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 01/03/1994.)

Ementa: (...) II – O Acórdão *a quo* entendeu que pelo fato de o art. 44, da Lei 4.506/1964, descrever a receita bruta operacional, resultou possível o cálculo da contribuição para o PIS, conforme previsão do art. 72, V, do ADCT. III – Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. IV – No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 72, V, do ADCT da CF/1988. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.

(STJ. AGRESP 446.727/MG. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 07/11/2002. *DJ* de 09/12/2002.)

Ementa: (...) II – A parcela de contribuição ao PIS destinada aos Fundos Social de Emergência e de Estabilização Fiscal (art. 72, V, do ADCT), de que trata as ECR 1/1994 e EC 10/1996, a cargo de instituição financeira, é calculada tomando como base de cálculo a sua receita bruta operacional (nela incluídas suas receitas financeiras), consoante já previa a legislação de regência pré-constitucional (art. 44 da Lei 4.506/1994 e art. 12 do Dl 1.598/1977), desinfluente a MP 517/1994, convertida na Lei 9.701/1998 (que não viola o art. 246 da CF/1988).

(TRF 1ª Região. AC 1998.01.00.001525-0/DF. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 08/08/2006. *DJ* de 15/09/2006, p. 55.)

Ementa: (...) VIII – Com relação à regulamentação do Fundo de Estabilização Fiscal, o art. 72 do ADCT não poderia ter sido regulamentado através de medidas provisórias, uma vez que este artigo foi alterado pela EC 10/1996, em ofensa ao art 246 da CF, com a redação da EC 6/1995. IX – Desta forma, a base de cálculo do PIS na redação da EC 1/1994, não alterada pela EC 10/1996, deve ser a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto de renda, conforme disposto no art. 72, V, do ADCT. (...)

(TRF 2ª Região. AC 1996.51.01.012832-7/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 01/08/2006. *DJU* de 18/09/2006, p. 389.)

Ementa: (...) I – A Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, ao introduzir o art. 72 no ADCT, estabeleceu a receita operacional bruta como nova base de cálculo da exação, fazendo alusão à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, para firmar a referida definição. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 96.03.011001-9/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 19/10/2005. *DJU* de 04/11/2005, p. 206.)

Ementa: (...) I – O art. 71 do ADCT criou o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica. O sustento do Fundo foi previsto no art. 72 do ADCT, que incluía a parcela do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, dentre elas as empresas seguradoras. II – Nas competências de 1994 a 1999, períodos assim estipulados pelo art. 72, V, do ADCT, as empresas seguradoras deveriam efetuar o recolhimento do PIS considerando como base de cálculo a receita bruta operacional, assim definida na legislação do IR, deduzida a parcela dos prêmios recebida dos segurados. III – A partir de janeiro de 2000, o recolhimento da exação segue os moldes da Lei 9.718/1998, sobre o faturamento/receita bruta, norma plenamente constitucional, tendo em vista que a legislação do PIS é matéria de lei ordinária. (...)

(TRF 4ª Região. AC 1999.70.00.028281-7/PR. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 1ª Turma. Decisão: 31/03/2004. *DJ* de 12/05/2004, p. 434.)

SUMÁRIO SAIR

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 01/03/1994)

Ementa: (...) V – O percentual de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) de que trata o § 5º do art. 72 do ADCT incide sobre o total da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio, Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e não apenas sobre o incremento de arrecadação desses tributos decorrentes das Leis 8.848 e 8.849, ambas de 28/01/1994, e 8.894, de 21/06/1994. VI – Conquanto seja razoável entender-se que a parcela de recursos transferida ao FSE/FEF, por força do art. 72, I, do ADCT, é apenas aquela proveniente da correta aplicação da legislação do Imposto de Renda, de sorte que eventuais restituições desse tributo, em virtude de retenções indevidas ou a maior, devem ser debitadas ao patrimônio do FSE/FEF, não há como deferir o recálculo dos repasses mensais, sem a prova de eventuais retenções indevidas ou a maior pela União, suas autarquias e fundações. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2001.34.00.027586-5/DF. Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva. 7ª Turma. Decisão: 15/03/2005. *DJ* de 19/05/2006, p. 89.)

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996.)

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (Redação dada pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996.)

Ementa: *Mandado de Segurança. Tributário. Contribuição social sobre o lucro. Emenda Constitucional 10/1996. Lei 9.316.*

A integração de parcela do produto da arrecadação da Contribuição Social sobre o lucro ao Fundo Social de Emergência (hoje Fundo de Estabilização Fiscal), estabelecida pelo art. 72, III, do ADCT, com a redação dada pela EC 10/1996, não desnaturou a natureza jurídica do tributo, já que o custeio da Seguridade Social é finalidade básica do Fundo (art. 71 do ADCT). O tratamento tributário diferenciado, procedido pela EC 10/1996 e pelo art. 2º da Lei 9.316, caracterizado pela fixação de alíquotas diferentes da Contribuição Social sobre o Lucro para empresas de natureza diversa, não ofende o princípio da isonomia. O tratamento diferencial torna efetivo o princípio da capacidade econômica do contribuinte, aferido segundo a ótica do legislador, que, sem ofensa a Constituição, resolveu prestigiar as empresas que atuam no setor produtivo, tratando de modo diverso as atividades não produtivas. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 97.02.44531-0/RJ. Rel.: Des. Federal Guilherme Couto. 2ª Turma. Decisão: 27/02/2002. *DJU* de 05/11/2002, p. 178.)

Ementa: (...) II – As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei 7.689/1988 atée as regras das Leis 9.249/1995 e 9.316/1996, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 01/03/1994 e pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2005.03.99.038476-3/SP. Rel.: Juiz Federal Souza Ribeiro (convocado). 3ª Turma. Decisão: 18/12/2008. *DJF3* de 20/01/2009, p. 295.)

Ementa: *Tributário. Contribuição Social sobre o Lucro. Instituições Financeiras. Isonomia. Anterioridade Trimestral.*

O art. 19, parágrafo único, da Lei 9.249/1995 e do art. 72, III, do ADCT não ofendem o princípio da isonomia, que não é absoluto, notadamente quando a maior oneração de um tributo é compensada pela isenção de outro. Os mesmos dispositivos, além disso, não afrontam o princípio da anterioridade trimestral, conforme decidiu o Plenário na AMS 97.04.21096-5. Ressalva do entendimento do relator, que está submetido, em questões de constitucionalidade, à orientação majoritária da Turma e do Pleno.

(TRF 4ª Região. AMS 98.04.03072-1/RS. Rel.: Des. Federal Amir José Finocchiaro Sarti. 1ª Turma. Decisão: 08/09/1999. *DJ* de 13/10/1999, p. 838.)

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996.)

Ementa: (...) II – Os *royalties* pagos pela ré não se enquadram no conceito de contribuição da União e, por consequência, não fazem parte da sua receita tributária. Logo, é indevida a retenção de percentual dos correspondentes valores para compor o Fundo Social de Emergência – FES, inocorrente submissão ao regramento do art. 72, IV, da ADCT. (...)

(TRF 4ª Região. AC 97.04.24798-2/PR. Rel.: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde. 4ª Turma. Decisão: 29/06/1999. *DJ* de 25/08/1999, p. 473.)

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda Constitucional 17, de 22/11/1997.)

Ementa: (...) I – A eficácia do art. 72, V, do ADCT, que cuida da incidência do PIS, para fins da composição do Fundo Social de Emergência, foi assegurada pela legislação preexistente do IR, que já consagrava a definição de receita bruta operacional nos dispositivos legais (Lei 4.506/1964,

art. 44), Decreto-Lei 1.598/1977, art. 12) e regulamentares (Decreto 1.041/1994, art. 226, *caput* e parágrafos). II – Em face da legislação mencionada, a Medida Provisória 517 e reedições, convertida a última na Lei 9.701/1998, não modificaram a base de cálculo do PIS, tal como prevista no art. 72, V, do ADCT. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 96.01.21477-1/MG. Rel.: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 13/02/2006. *DJ* de 03/03/2006, p. 105.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 1998.01.00.070819-0/BA. Rel.: Juíza Federal Ivani Silva da Luz (convocada *DJ* de 15/04/2004, p. 117.

Ementa: (...) I – Inexistência de violação ao princípio da legalidade. A operacionalização da arrecadação do tributo conforme delineada pelo art. 72, V, do ADCT foi possibilitada, desde seu advento, pela legislação do imposto de renda, que já se encontrava existente e vigente e à qual o dispositivo citado remete. Precedentes (...)

(TRF 2ª Região. AC 2005.51.01.009393-6/RJ. Rel.: Des. Federal Luiz Antônio Soares. 4ª Turma Especializada. Decisão: 04/03/2008. *DJU* de 19/05/2008, p. 208.)

Ementa: (...) III – Não há violação aos princípios da isonomia (art. 150, II, da CF/1988) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/1988), por ter sido dado tratamento tributário diferenciado apenas para as entidades às quais se refere o art. 72, V, do ADCT, porque a discriminação não onera singularmente um indivíduo ou uma categoria particular. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 1999.04.01.014323-0/RS. Rel.: Des. Federal Wellington Mendes de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 23/06/2004. *DJ* de 14/07/2004, p. 235.)

Ementa: *Constitucional e Tributário. PIS. Receita Operacional Bruta. ECR 1/1994. Inconstitucionalidade do Art. 1º MP 517/1994.*

O Plenário deste Tribunal decidiu pela "Inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória 517/1994 e suas reedições posteriores, tendo em vista que a base de cálculo do tributo já houvera sido determinada no art. 72, V, do ADCT, pelo que não poderia a legislação infraconstitucional modificá-la para incluir outras hipóteses, ainda que a título de efetuar exclusões, como ocorreu"(Des. Federal Castro Meira, julgado em 22/04/1998).

(TRF 5ª Região. AMS 95.05.35146-1/CE. Rel.: Des. Federal Edílson Nobre. 3ª Turma. Decisão: 20/04/2006. *DJ* de 23/05/2006, p. 409.)

VI – outras receitas previstas em lei específica. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 01/03/1994.)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 01/03/1994.)

Ementa: (...) I – A despeito da previsão constante da redação da EC 10/1996, na qual foram prorrogados os critérios advindos da ECR 1/1994, imperativo que se harmonize a interpretação do texto constitucional em respeito aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. De acordo com a redação da EC 10/1996, não houve revogação do § 1º do art. 72 do ADCT. Portanto, a cobrança das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos III e IV deverão observar o prazo de noventa dias de sua publicação, em consonância com o disposto no § 1º do art. 72 do ADCT e com a regra constitucional específica prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 2ª Região. REOMS 97.02.17319-1/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma Especializada. Decisão: 10/04/2007. *DJU* de 18/04/2007, p. 216.)

Ementa: (...) V – Anterioridade preservada, ante a previsão do art. 72, § 1º, do ADCT, não expungido pela referida Emenda, e que lança referências a anterioridade mitigada referida no art. 195 § 6 do corpo permanente, sendo a rigor dispensável. Contexto a evidenciar a manifesta intenção de submeter os efeitos financeiros da inovação operada pela EC 10/1996, a partir de 01/01/1996, para além do trimestre subseqüente à sua promulgação, espancando qualquer interpretação em prol da exigência retroativa da exigência tributária em foco, quanto às Instituições Financeiras e equiparadas, inclusive porque jungidas, a Lei 8.383, contemporânea da Lei 70, ambas publicadas em 31/12/1991, ao recolhimento mensal mantido pela legislação posterior. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2007.61.00.026969-0/SP. Rel.: Juiz Federal Roberto Jeuken (convocado). 3ª Turma. Decisão: 04/12/2008. *DJF3* de 16/12/2008, p. 129.)

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts., 159, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996.)

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996.)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II, e 159 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996.)

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10, de 04/03/1996.)

Ementa: (...) V – Correta, nos termos do § 5º do art. 72 ADCT, a dedução de 5,6% do total do IR para o FSE/FEF, pois o acréscimo na arrecadação, embora não possa ser imputado como consequência exclusivamente das alterações determinadas pelas Leis 8.848/1994 e 8.849/1994, foi, nos anos de 1994 e 1999, muito superior a tal percentual. (...)

(TRF 4ª Região. APELREEX 2001.72.05.001623-3/SC. Rel.: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 4ª Turma. Decisão: 29/10/2008. *DE* de 17/11/2008.)

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 01/03/1994.)

Ementa: *Processual Civil. Agravo Regimental. Suposta violação do art. 535, do CPC. Omissão na decisão. Não configuração. Contribuição para o PIS. Fundo Social de Emergência. Acórdão decidido por fundamentos constitucionais. Impossibilidade de análise em sede de recurso especial.*

I – O Magistrado não está obrigado a refutar todas as razões expostas pelas partes, devendo, unicamente, dar solução à lide, decidindo e explicitando de forma clara e suficiente os fundamentos de sua convicção. II – Não há ofensa ao art. 535, do CPC, se não configurada omissão ou qualquer outro vício que torne o decisório passível de correção pelos aclaratórios. III – A controvérsia acerca da exigibilidade da Contribuição ao PIS, devida pelas instituições financeiras em favor do Fundo Social de Emergência, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em Recurso Especial. (...)

(STJ. AgRg Ag 741.857/MG. Rel.: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Decisão: 02/08/2007. *DJ* de 21/09/2007, p. 294.)

Ementa: *Tributário. Constitucional. PIS. Base de cálculo. ADCT, art. 72, V. Eficácia da norma. Lei 4.506/1964, art. 44. Decreto-Lei 1.598/1977, art. 12 e Decreto 1.041/1994, art. 226. Medida Provisória 517 e reedições. Lei 9.701/1998 adequação com o texto do ADCT. Inocorrência de violação do art. 246 da constituição e 73 do ADCT. Apelação não provida.*

I – A eficácia do art. 72, V, do ADCT, que cuida da incidência do PIS, para fins da composição do Fundo Social de Emergência, foi assegurada pela legislação preexistente do IR, que já consagrava a definição de receita bruta operacional nos dispositivos legais (Lei 4.506/1964, art. 44), Decreto-Lei 1.598/1977, art. 12) e regulamentares (Decreto 1.041/1994, art. 226, *caput* e parágrafos). II – Em face da legislação mencionada, a Medida Provisória 517 e reedições, convertida a última na Lei 9.701/1998, não modificaram a base de cálculo do PIS, tal como prevista no art. 72, V, do ADCT, não. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 96.01.21477-1/MG. Rel.:Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado). 7ª Turma. Decisão: 13/02/2006. *DJ* de 03/03/2006, p. 105.)

Ementa: (...) VIII – O art. 73 do ADCT, inserido pela ECR 1/1994 e mantido pelas Emendas Constitucionais 10/1996 e 17/1997, veda, de forma expressa, a regulamentação do Fundo Social de Emergência através de medida provisória. Entretanto, é perfeitamente possível a utilização da mencionada via para alterações na contribuição social denominada PIS, que apesar de integrar o atual Fundo de Estabilização Fiscal não se confunde com o mesmo. O próprio Supremo Tribunal Federal tem chancelado a edição da mencionada espécie normativa para os fins de instituição e aumento de exação, inclusive de natureza tributária. IX – Inexiste inconstitucionalidade na Medida Provisória 517/1994 e reedições, convertida na Lei 9.701/1998, pois as mesmas apenas tratam de deduções ou exclusões, a determinar o montante a recolher. X – A despeito da previsão constante da redação da EC 10/1996, na qual foram prorrogados os critérios advindos da ECR 1/1994, imperativo que se harmonize a interpretação do texto constitucional em respeito aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. De acordo com a redação da EC 10/1996, não houve revogação do § 1º do art. 72 do ADCT. Portanto, a cobrança das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos III e IV deverão observar o prazo de noventa dias de sua publicação, em consonância com o disposto no § 1º do art. 72 do ADCT e com a regra constitucional específica prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal. XI – Ressalte-se, ainda, que a EC 10/1996 não poderia retroagir a fatos geradores anteriores à sua publicação, sob pena de violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, expresso no art. 150, III, *a*, que não pode nem mesmo ser afastado por Emenda Constitucional, eis que garantia fundamental do contribuinte. XII – Interpretação harmônica do texto constitucional que dispensa a aplicação da norma inscrita no art. 97 da Constituição Federal. XIII – A data do início da cobrança da contribuição para o PIS com base na EC 10/1996 seria junho de 1996, devendo ser cobrada pelo sistema anterior, ou seja, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 2º, da LC 7/1970, no período de janeiro a junho de 1996. No período de julho de 1996 a 31 de junho de 1997 o recolhimento da contribuição para o PIS deverá obedecer aos termos da EC 10/1996,

com incidência das disposições constantes da antiga MP 517/1994 e reedições, convertidas na Lei 9.701/1998. (...)

(TRF 2ª Região. AC 98.02.47997-7/RJ. Rel.: Des. Federal José Neiva. 3ª Turma. Decisão: 05/09/2006. *DJ* de 13/09/2006, p. 73.)

Ementa: *Processual civil. Constitucional. Tributário. PIS. Emenda Constitucional de Revisão 1/1994. Definição da base de cálculo. Princípio da legalidade. Exclusões determinadas pela MP 727/1994. Validade. Regulação por meio de medida provisória. Possibilidade. Respeito ao princípio da anterioridade. Ordem denegada.*

I – A base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida, pelo art. 72, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. II – Interpretando-se conjuntamente o art. 44, da Lei 4.506/1964, com os arts. 12, 17 e 18, do Decreto-Lei 1.598/1977, chega a definição da base de cálculo da exação em foco, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, por ausência de fixação legal daquele elemento da obrigação tributária. III – Prevendo os arts. 17 e 18, do Decreto-Lei 1.598/1977, que não só o preço dos serviços prestados, como também os juros, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, as contrapartidas das variações monetárias, os ganhos cambiais, entre outros, compõem a base de cálculo do PIS, perfeitamente válidas são as exclusões estabelecidas pela MP 727/1994 (reedição da MP 517/1994). IV – Nos exatos termos do art. 73, do ADCT, a medida provisória não é instrumento adequado à regulação do Fundo Social de Emergência, não da contribuição ao PIS. V – Tendo em vista que a parcela da contribuição ao PIS destinada a compor o supracitado Fundo Social de Emergência será empregada no custeio do sistema de saúde, no pagamento de benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário (ADCT, art. 71, anteriormente à redação atribuída pela EC 10/1996), é de se lhe aplicar a regra da anterioridade nonagesimal, instituída pelo § 6º, do art. 195, da CF, em função de seu caráter de contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social. Isto, aliás, já foi observado pelo § 1º do art. 72 das disposições transitórias. VI – Válida, destarte, a cobrança da contribuição ao PIS, nos termos da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994. VII – Apelação a que se nega provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença denegatória da ordem.

(TRF 3ª Região, AMS 96.03.011809-5/SP, Rel.: Des. Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, Decisão: 22/09/2004. *DJ* de 08/10/2004, p. 402.)

Ementa: *Tributário. Fundo Social de Emergência. PIS. Cofins. CSLL. Pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991. EC 17/1997. Art. 72, V, do ADCT.*

I – O Fundo Social de Emergência foi instituído pela EC 1/1994, que incluiu os arts. 71, 72 e 73 no ADCT, com o objetivo de sanear as finanças da Fazenda Pública Federal e estabilizar a economia, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995. A EC 10/1996, prorrogou sua aplicação para o período de 01/01/1996 a 30/06/1997 e a EC 17/1997, para o período de 01/07/1997 a 31/12/1999. II – Ficou estipulado nos incisos III, IV e V do art. 72 do ADCT, com redação dada pela EC 10, que a parcela da CSSL, da Cofins e do PIS, entre outros, devidos pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 22, § 1º, da Lei 8212/1991, seriam desafetados e destinados ao Fundo Social de Emergência. III – A desafetação de parcela da arrecadação dessas contribuições ocorreu através de Emenda Constitucional, adquirindo status de texto constitucional e nunca deixou de manter o caráter de contribuição social, atendendo a sua finalidade de ordem social e econômica, não causando incompatibilidade com normas constitucionais. IV – A limitação do poder de tributar da União (art. 150, I, CF/1988), não restou violada, pois não se está exigindo ou aumentando tributo sem lei que o estabeleça, mas a destinação de parcela de contribuições já existentes. (...)

SUMÁRIO SAIR

(TRF 4ª Região, AMS 2002.71.11.000975-8/RS, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, 1ª Turma, *DJ* de 27/04/2005, p. 704.)

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional 12, de 15/08/1996.)

Ementa: *Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira (CPMF). ADCT, art. 75 e parágrafos (EC 21/1999). Reconhecimento definitivo de sua constitucionalidade. Recurso Improvido.*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena legitimidade constitucional da CPMF, tal como prevista no art. 75 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 21/1999, vindo a rejeitar as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária. Precedente: ADI 2.031/DF, Rel. Min. Ellen Gracie (julgamento definitivo).

(STF. AgRg RE 389.423/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Decisão: 17/08/2004. *DJ* de 05/11/2004, p. 34.)

Ementa: (...) II – O fato gerador da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) não é o percebimento de receitas, mas sim a efetiva transação financeira, tudo nos termos do art. 74, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e arts. 1º e 2º, da Lei 9.311/1996, que instituiu citada exação, razão pela qual não é aplicável a matéria objeto deste recurso o disposto no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33, de 11 de dezembro de 2001. III – Encontra-se pacificado na órbita do Supremo Tribunal Federal que a CPMF encontra seu fundamento constitucional no art. 195, § 4º, da Constituição Federal (ADIN 1497/DF, rel. Min. Marco Aurélio, publicada no *DJ* de 13/12/2002), tratando-se de contribuição especial destinada a seguridade social que objetiva financiar ações e serviços de saúde, não sendo aplicável a hipótese dos autos o art. 149, § 2º, I, da Carta Magna. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.064436-8/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: *DJ* de 26/08/2005, p. 439.)

Ementa: *Tributário. Mandado de segurança. CPMF. Emenda Constitucional 21/1999. Violação a princípios constitucionais. Inexistência.*

I – É constitucional a cobrança provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF, instituída pela Emenda Constitucional 12/1996, regulamentada pela Lei 9.311/1996 e modificada pela Lei 9.539/1997. O STF, no julgamento da Adin 2.031/DF entendeu não haver plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade da Emenda Complementar 21/1999. II – Inexistência de ofensa a princípios constitucionais. III – A própria Emenda Constitucional excepciona a reserva de lei complementar para cobrar a contribuição, consoante a redação do art. 74, § 2º, do ADCT. (...)

(TRF 4ª Região. AMS 1999.71.00.021726-8/RS. Rel.: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares. 2ª Turma. Decisão: 26/04/2005. *DJ* de 18/05/2005, p. 655.)

Veja também: TRF 4ª Região. AMS 2004.70.00.003901-5/PR. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, *DJ* de 06/04/2005, p. 380.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcial-

mente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 12, de 15/08/1996.)

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 12, de 15/08/1996.)

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional 12, de 15/08/1996.)

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional 12, de 15/08/1996.)

Ementa: *Processual civil. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para fazer subir recurso especial. Matéria de cunho constitucional examinada no tribunal* a quo. *Impossibilidade de apreciação do apelo excepcional.*

I – Agravo Regimental contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes. II – Acórdão *a quo* que entendeu devido o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, sob a forma de antecipações, nos termos do art. 8º, da Lei 7.787/1989. III – Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 154, I, 60, 5º, 153, II, § 3º, 195, I e § 4º, 155, II, § 1º, 239, e 150, II, da Carta Magna de 1988, e 74, do ADCT), assim como forte se vislumbra conter o próprio Especial dos recorrentes carga impositiva de recurso extraordinário. (...)

(STJ. 1ª Turma. AgReg Ag 351180/SP. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 19/04/2001. *DJ* 18/06/2001, p. 19).

Ementa: *Constitucional. Tributário. Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira – CPMF. Lei 9.539/1997. Inconstitucionalidade. Inexistência.*

I – A prorrogação da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF pela Lei 9.539/1997 possui respaldo constitucional, por força do art. 74, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 12/1996. II – Tratando-se, como na espécie, de contribuição social, a anterioridade a ser observada é a nonagesimal, nos termos em que previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. III – Não tendo instituído ou modificado a Lei 9.311/1996, não há de se falar que a Lei 9.359/1997 teria ofendido o princípio da anterioridade nonagesimal. IV – Constitucionalidade da cobrança da CPMF reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. V – Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. (...)

(TRF 1ª Região. AC 2000.01.00.042730-7/GO. Rel.: Des.ederal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. *DJ* de 23/05/2003, p. 128.)

Ementa: *Constitucional e tributário. CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira. Emenda Constitucional 21/1999. Constitucionalidade.*

I – A CPMF, contribuição provisória sobre movimentação financeira, instituída pelo art. 74 do ADCT à CF/1988, com a alíquota inicial de 0,25%, foi posteriormente regida pelas Leis os 9.311/1996 e

9.539/1997. Com o advento da Emenda Constitucional 91/1999 ocorreu o restabelecimento desse tributo, que passou a ser exigido com a alíquota de 0,38% nos primeiros doze meses e após com alíquota de 0,30%. II – Em 23/12/1999 terminou a vigência da Lei 9.539/1997, sendo que a restauração da exigibilidade do tributo adveio com a Emenda Constitucional 21/1999. III – Essa restauração é cabível, visto que a lei nova pode revogar outra anteriormente revogada, no fenômeno da repristinação da lei. Ocorre o revigoramento da lei revogada, em virtude da revogação da que lhe revogou. IV – Inocorrência de inconstitucionalidade. (...)

(TRF 2ª Região. REOMS 2000.02.01.043776-5/RJ. Rel.: Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho. 1ª Turma. Decisão: 16/04/2002. *DJU* de 25/02/2003, p. 173.)

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional 21, de 18/03/1999.)

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional 21, de 18/03/1999.)

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional 21, de 18/03/1999.)

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. (Incluído pela Emenda Constitucional 21, de 18/03/1999.)

Ementa: *Ação direta de inconstitucionalidade. Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF (art. 75 e parágrafos, acrescentados ao ADCT pela Emenda Constitucional 21, de 18 de março de 1999).*

I – O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, I, da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. II – Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. III – Repristinação das Leis 9.311/1996 e 9.539/1997, sendo irrelevante

o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no *caput* do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. IV – Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. V – Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 21, de 18 de março de 1999.

(STF. ADI 2031/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 03/10/2002. *DJ* de 17/10/2003, p. 13.)

Ementa: *Constitucional, tributário e processual civil. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de qualquer natureza (CPMF). EC 21 (19/03/1999): constitucionalidade reconhecida pelo STF (AdinMC 2031-5/DF). Preliminares de decadência e de inadequação da via eleita rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas.*

I – É imprópria a preliminar de decadência, por se tratar de prestações de trato sucessivo. II – Se a impetração do *writ* é contra a cobrança da contribuição da CPMF, o que consubstancia ato de efeito concreto, não há falar em impetração contra lei em tese. III – A constitucionalidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, nos moldes em que exigida pela EC 21/1999, foi reconhecida pelo Plenário do STF na liminar deferida apenas em parte na AdiInMC 2031-5 para suspender a eficácia do § 3º do art. 75 do ADCT (que autorizava à União emitir títulos da dívida pública interna, no montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição em 1999), mas indeferida expressamente em relação aos demais dispositivos daquele art. 75/ADCT. VI – Apelação e remessa oficial providas. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 1999.37.00.004834-0/MA. Rel.: Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 7ª Turma. Decisão: 10/08/2004 *DJ* de 03/09/2004, p. 85.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.076588-0/GO. Rel.: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). *DJ* de 15/05/2003, p. 173.

Ementa: *Tributário. Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) – ADCT, art. 75 e parágrafos EC 21/1999. Constitucionalidade.*

I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena legitimidade constitucional da CPMF, tal como prevista no art. 75 do ADCT, na violação que lhe deu a EC 21/1999, vindo a rejeitar as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos postulados da isonomia e da legalidade em matéria tributária. (...)

(TRF 2ª Região. AMS 2002.02.01.037703-0/ES. Rel.: Des. Federal Carreira Alvim. 1ª Turma. Decisão: 10/02/2003. *DJ* de 27/05/2003. p. 81.)

Ementa: *Constitucional e tributário. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Emenda Constitucional 21/1999. Leis 9.311/1996 e 9.539/1997. Constitucionalidade. Legalidade.*

I – Não há previsão legal para a concessão de isenção, nem norma imunizante às cooperativas quanto ao recolhimento da CPMF. II – A norma esculpida no art. 146, II, c, da Constituição Federal, apenas que prevê tratamento adequado aos atos cooperativos, não lhes concedendo imunidade. III – Constitucionalidade da exação, tese também abraçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão cautelar ventilado na ADI 2.031-DF. IV – Descabe a alegação de que a Emenda Constitucional 21/1999 não teria observado o devido processo legislativo em face da ocorrência de vício formal em seu processamento. V – Procedeu o art. 75 do

ADCT ao fenômeno da repristinação das Leis 9.311/1996 e 9.539/1997, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexiste impedimento ao fenômeno. VI – Não há que se falar em violação ao sigilo bancário. VII – Não há que se falar em violação do princípio do *non bis in idem*, ao argumento de que a CPMF teria o mesmo fato gerador e base de cálculo do IOF, uma vez que o art. 154, I, da Constituição Federal destina-se ao legislador infraconstitucional e não ao constituinte derivado. VIII – Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica na EC 12/1996, dado que manda observar o prazo de noventa dias inscrito no § 6º do art. 195 da Constituição, que é a anterioridade própria das contribuições sociais. IX – Ainda que houvesse inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do art. 11 e do inciso IV do art. 17, ambos da Lei 9.311/1996, não se pode estendê-la à mencionada lei como um todo, notadamente aos artigos que traçam os elementos da hipótese de incidência da CPMF. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2000.61.00.043006-8/SP. Rel. Des. Federal Manoel Alvares. 4ª Turma. Decisão: 26/04/2006. *DJ* 09/08/2006, p. 244.)

Ementa: *CPMF. Constitucionalidade. Repristinação. Princípios constitucionais. Sigilo bancário. Lei complementar. Cláusula pétrea. Base de cálculo. Endosso de cheque.*

I – É constitucional a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF, instituída pela Emenda Constitucional 12/1996, regulamentada pela Lei 9.311/1996, e modificada pela Lei 9.539/1997. O STF, no julgamento da ADIN 2.031/DF, entendeu que não há plausibilidade jurídica na alegação de ser inconstitucional a Emenda Constitucional 21/1999. II – Quanto a vigência das Leis 9.311/1996 e 9.539/1997, ficou decidido no mesmo julgamento, ser possível a repristinação de lei ordinária pela Emenda Constitucional 21/1999. III – O STF também rejeitou as alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade. IV – O § 3º do art. 11 da Lei 9.311/1996, prorrogada pelo art. 75 do ADCT, preserva o sigilo bancário, assegurado pelo art. 5º, XII, da CF. V – A própria Emenda Constitucional excepciona a reserva de lei complementar para cobrar a contribuição, consoante a redação do art. 74, § 2º, do ADCT. VI – Não há identidade de base de cálculo entre a CPMF e o IOF, pois a CPMF incide sobre a totalidade do valor movimentado ou transferido e o IOF apenas sobre o acréscimo da operação realizada. VII – A Lei 9.311/1996, por ser posterior, substitui a disposição anterior sobre endosso de cheque (...)

(TRF 4ª Região. AMS 2000.04.01.034928-5/PR. Rel.: Des. Federal Ellen Gracie Northfleet. 1ª Turma. Decisão: 09/11/2000. *DJ* de 03/01/2001, p. 102.)

Ementa: *Tributário. CPMF. EC 21/1999. Subsistência da exação. Reconhecimento da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.*

I – É devida a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF). II – O Supremo Tribunal Federal, na Adin 2031 MC / DF, decidiu pela constitucionalidade da CPMF, destacando a "irrelevância do desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada", a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição". III – O vício do devido processo legislativo restringe-se ao § 3º do art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, único dispositivo cuja exigibilidade restou suspendida, após o julgamento da referida ADI pelo STF.

(TRF 5ª Região. AMS 2003.05.00.002409-3/CE. Rel.: Des. Federal Francisco Cavalcante. 2ª Turma. Decisão: 14/12/2004. *DJ* de 07/03/2005, p. 603.)

SUMÁRIO SAIR

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional 56, de 20/12/2007.)

> **Ementa:** (...) I – Não padece de vício formal ou material a desvinculação de 20% dos valores arrecadados a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tributo destinado à seguridade social, para ser aplicado como receita corrente da União, conforme previsto no art. 76 do ADCT (EC 27/2000 e EC 42/2003). (...)
>
> (TRF 5ª Região. AC 2007.83.08.000478-2/PE. Rel.: Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino. 4ª Turma. Decisão: 10/06/2008. *DJ* de 07/07/2008, p. 894.)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b,* e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 27, de 21/03/2000.)

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

I – no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluída pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB; (Incluída pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, *a*, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Município. Cadastro de Inadimplentes. Repasse de verbas federais. Termo de compromisso firmado com o MPE. Compromisso de saneamento da irregularidade.*

Apesar da suma importância no contexto atual, deve-se entender possível um mínimo de tolerância, na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em situações especiais e peculiares. O município impetrante efetivamente não aplicou, no ano de 2004, o mínimo exigido pelo plano de investimento em saúde introduzido pelo art. 77 do ADCT. Entretanto, firmou compromisso com o Ministério Público Estadual comprometendo-se a aplicar no exercício de 2005, além do mínimo exigido, o percentual faltante no exercício anterior, correspondente a 0,29%. Merece seja excluído do CAUC para fins de recebimento de verbas federais.

(TRF 4ª Região. AMS 2005.71.04.006329-1/RS. Rel.: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Decisão: 04/12/2007. *DE* de 23/01/2008.)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000.)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional 30, de 13/09/2000.)

Ementa: (...) I – O art. 78 do ADCT, possui a mesma *mens legis* do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. (...)

SUMÁRIO SAIR

(STF. RE-AgR 421616/SP. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Decisão: 21/06/2007. *DJ* de 10/08/2007, p. 33.)

Ementa: (...) I – Na esteira da hodierna jurisprudência desta colenda Corte, "o pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT realmente não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais", constituindo-se a sua exclusão, quando da requisição do precatório em mera correção de "erro flagrante", confirmando-se, assim, a natureza meramente administrativa de tal decisão.

(STJ. AgRg no RMS 27122/SP. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 02/10/2008. *DJe* de 13/10/2008.)

Ementa: (...) XII – Sustenta a embargante violação à norma do art. 78 do ADCT e contradição, eis que o acórdão invocou o dispositivo constante no artigo, quando o mesmo ressalva os créditos que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, mas a contradição e a violação a Constituição não se fazem presentes. XIII – O art. 78 do ADCT, inserido pela EC 30/2000, estabeleceu moratória sobre os precatórios judiciais pendentes de julgamento, mesmo afetando a coisa julgada. Ao mesmo tempo, também estabeleceu as exceções à regra do parcelamento (créditos de que trata o art. 33 do ADCT: créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia e os que já tiveram seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo à época da edição da EC 30/2000). XIV – A exceção prevista no próprio art. 78 do ADCT é regra de direito intertemporal quanto ao pagamento de precatórios já depositados em setembro de 2000 e não cria direito posterior ao da promulgação da EC 30/2000. A exceção prevista regula situações específicas de créditos que, na data da vigência do novo regime jurídico, já tinham precatórios depositados em juízo. A regulação transitória para situação jurídica em 13 de setembro de 2000, não se aplica ao caso *sub judice*, cujo depósito deu-se em 2006. (...)

(TRF 1ª Região. EDAG 2004.01.00.042576-0/DF. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. 5ª Turma. Decisão: 27/02/2008. *e-DJF1* de 14/03/2008, p. 218.)

Ementa: (...) III – A cessão de créditos é permitida pela Constituição Federal que a prevê, no *caput* do art. 78, do ADCT e também o Código Civil, que lhe reserva um capítulo próprio. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2001.02.01.047280-0/RJ. Rel.: Des. Federal Arnaldo Lima. 4ª Turma. Decisão: 22/10/2003. *DJU* de 18/11/2003, p. 127.)

Ementa: (...) VI – No caso, é incontroverso o fato de já ter sido pago o valor principal da indenização, remanescendo tão somente diferenças de juros e correção monetária requisitadas por precatório complementar, parcelado nos termos do art. 78 do ADCT. Dessa forma, não há óbice à expedição da carta de adjudicação e ao seu respectivo registro. (...)

(TRF 3ª Região. AG 2004.03.00.046439-1/SP. Rel.: Juiz Federal Márcio Mesquita (convocado). 1ª Turma. Decisão: 29/04/2008. *DJF3* de 23/06/2008.)

Ementa: (...) I – Em se tratando da imposição constitucional de pagamento parcelado de precatórios, o art. 78 do ADCT expressamente possibilita a cessão dos créditos, a fim de minimizar os efeitos da demora ao credor. Assim, de rigor a aplicação do art. 567, II, do CPC, que permite ao cessionário promover a execução ou nela prosseguir quando o direito resultante do título executivo lhe tenha sido transferido. (...)

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.023783-7/RS. Rel.: Des. Federal Joel Ilan Paciornik. 1ª Turma. Decisão: 17/09/2008. *DE* de 30/09/2008.)

Ementa: (...) Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei 11.033/2004 e da Portaria 560/2005 da Presidência deste Tribunal, conforme assentado nesta Corte pelo julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança de 91.364/CE. Descabimento, portanto, das novas exigências para a liberação dos depósitos oriundos de precatórios judiciais que exorbitam àquelas definidas no art. 100 da Carta Magna. Considerando-se a natureza do precatório e a data em que a ação ordinária foi ajuizada — 12/06/1997 —, deve ser realizado o parcelamento, conforme determinado pela autoridade coatora, nos termos do art. 78, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000. (...)

(TRF 5ª Região. MS 2005.05.00.022578-2/PB. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. Tribunal Pleno. Decisão: 07/06/2006. *DJ* de 13/09/2006, p. 924.)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional 30, de 13/09/2000.)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional 30, de 13/09/2000.)

Ementa: *Precatório Judicial. Poder Liberatório.*

I – O benefício constante do § 2º do art. 78 do ADCT, na redação da EC 30/2000, incide apenas sobre as prestações não liquidadas e não sobre o total do débito constante do precatório. Precedente: ADI 2.851. II – Agravo improvido.

(STF. SS-AgR 2589/MG. Rel.: Min. Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Decisão: 09/08/2006. *DJ* de 22/09/2006, p. 28.)

Ementa: (...) III – Consequentemente, a discussão acerca do aproveitamento dos referidos precatórios, para pagamento de tributos, com os benefícios da isenção de multa e juros, previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual 14.156/2003 para a compensação de que trata o art. 78, § 2º, do ADCT, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do e. Pretório Excelso.

(STJ. AGA 973818/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 12/08/2008. *DJe* de 15 /09/2006, p. 28.)

Ementa: (...) I – Restou expressamente consignado na decisão agravada que o reconhecimento da cessão de crédito, de acordo com o art. 78 do ADCT, independe do consentimento da União, eis que decorre do comando constitucional, de eficácia plena, de modo que a agravante é carecedora de interesse recursal, até mesmo porque restou indeferido o pedido para compensação do crédito, ante a inocorrência da hipótese prevista no § 2º do referido dispositivo. (...)

(TRF 2ª Região. AG 2008.02.01.006837-0/RJ. Rel.: Des. Federal Paulo Barata. 3ª Turma Especializada. Decisão: 16/09/2008. *DJU* de 23/09/2008, p. 261.)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional 30, de 13/09/2000.)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar

ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional 30, de 13/09/2000.)

Ementa: *Constitucional. Reclamação. Deferimento de sequestração de verbas públicas com fundamento no § 4º do art. 78 do ADCT. Alegado desrespeito à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.662.*

No julgamento da ADI 1.662, este Supremo Tribunal Federal tratou, especificamente, dos precatórios e os pedidos de sequestro que têm o seu regime jurídico previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. Naquela oportunidade, esta Suprema Corte não examinou a possibilidade de ocorrer o deferimento de pedido de sequestro com base no § 4º do art. 78 do ADCT. Por outro lado, no precedente invocado pelo reclamante, o que se discutiu foi a constitucionalidade de um ato normativo que disciplinava a expedição de precatórios de caráter alimentar. No caso em foco, porém, o débito da Fazenda Pública Municipal não possui natureza alimentícia. Reclamação julgada improcedente.

(STF. Pleno. Rcl 2899/SP. Rel.: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Decisão: 27/10/2005. *DJ* de 02/12/2005, p. 3.)

Ementa: (...) III – A partir, portanto, das inovações constitucionais em questão, em se tratando de obrigação de pequeno valor devida pelo INSS em virtude de sentença judicial transitada em julgado, a legislação atual prevê a possibilidade de pagamento independentemente de precatório, por meio de requisição, sendo permitido o sequestro de bens no caso de inadimplemento, consoante previsão expressa da Lei 10.259/2001 (art. 17, § 2º), o que se aplica também à hipótese da Lei 10.099/2000, em virtude da nova redação dada por ela ao art. 128 da Lei 8.213/1991, assim como tal medida coercitiva é autorizada na ocorrência de transgressão do postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos submetidos a precatório ou quando não satisfeitas as prestações, assumidas pelo Poder Público, originárias do parcelamento no pagamento daquele, conforme permissão prevista no art. 78, *caput* e § 4º, do ADCT/1988.

(TRF 1ª Região. AG 96.01.13227-9/MG. Rel.: Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (convocado). 1ª Turma Suplementar. Decisão: 06/05/2003. *DJ* de 22/05/2003, p. 85.)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

Ementa: (...) I – O Tribunal ordinário, ao solucionar a controvérsia, considerou que "com a promulgação da Emenda Constitucional 42/2004, já não mais subsiste a alegativa de que inconstitucional a legislação estadual que instituiu o fundo de combate à pobreza", haja vista "o disposto no seu art. 4º, que reavaliou a matéria, não só quanto ao percentual, como ao tempo de duração, convalidando os fundos previstos nas legislações estaduais. Se não bastasse, o desfecho do julgamento da ADI 2.869-3, a qual objetivara a declaração de inconstitucionalidade dos diplomas legais estaduais, sepultou, definitivamente, a discussão sobre o tema. (...)

(STJ. AGRESP 992745/RJ. Rel.: Min. Francisco Falcão. 1ª Turma. Decisão: 19/02/2008. *DJe* de 14/04/2008.)

Ementa: (...) II – A exigência de lei complementar trazida pela EC 31/2000 diz respeito, tão somente, a regular o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, não havendo qualquer menção quanto a essa exigência relativamente à majoração da alíquota da CPMF. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2001.38.00.023539-6/MG. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão: 06/03/2007. *DJ* de 20/04/2007, p. 187.)

Ementa: (...) IV – Quanto à majoração da alíquota da CPMF para 0,38% pela EC 31/2000, destinado ao custeio do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, também não se há falar em inconstitucionalidade, uma vez que a exigência de lei complementar refere-se à regulamentação do Fundo, e não no tocante à majoração da alíquota. (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2001.61.00.015233-4/SP. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 27/11/2008. *DJF3* de 12/01/2009, p. 473.)

Ementa: *EC 31/2000 de 14/12/2000. adicional de 0,08% na alíquota da CPMF. Exigibilidade.*

Não há qualquer ilegalidade na cobrança do adicional na alíquota da CPMF, referente ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela EC 31/2000, porquanto mostra-se plenamente possível sua instituição por meio de Emenda Constitucional. Não há como inviabilizar a aplicabilidade da norma contida na EC 31/2000, de eficácia contida, pelo fato de lei complementar posterior poder vir a regulamentar a matéria, já que sua aplicabilidade é imediata.

(TRF 4ª Região. AMS 2001.71.05.001097-6/RS. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 6ª Turma. Decisão: 18/06/2002. *DJ* de 03/07/2002, p. 315.)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de14/12/2000.)

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VII, da Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

IV – dotações orçamentárias; (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

SUMÁRIO SAIR

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

> **Ementa:** (...) II – O princípio da anterioridade resta preservado, eis que o Decreto 3.775/2001, ao regulamentar o art. 80 do ADCT, alterou a data de início da sua incidência, determinando que a nova alíquota da CPMF deveria incidir no período de 18 de março de 2001 até 17 de junho de 2002. (...)
>
> (TRF 1ª Região. AMS 2001.33.00.001755-5/BA. Rel.: Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet (convocada). 7ª Turma. Decisão: 22/11/2005. *DJ* de 03/02/2006, p. 53.)

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, II, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar,

devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

Ementa: *Tributário e Processual Civil. ICMS. Adicional de alíquota. Fundo estadual de combate à pobreza. Questão submetida à apreciação do órgão especial. Julgamento do recurso de apelação. Nulidade do acórdão.*

I – Os Tribunais, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, devem observar a norma dos arts. 97 da Constituição e 480 a 482 do CPC, que determinam a remessa da questão constitucional à apreciação do Órgão Especial, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento deste órgão ou do Supremo Tribunal Federal. II – Reconhecida pelo órgão fracionário do Tribunal de origem a inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.056/2002, e não havendo no acórdão qualquer referência à anterior julgado do Órgão Especial daquela Corte ou do Plenário do STF quanto à matéria, deve ser anulado o julgado, por ofensa aos arts. 480 a 482 do CPC. (...)

(STJ. REsp 807.553/RJH. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Decisão: 16/03/2006. *DJ* de 03/04/2006, p. 300.)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: *ICMS. Adicional. Lei estadual 4.056/2002. Fundo estadual de combate à pobreza. Controvérsia após a EC 42/2003.*

O Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI 2.869, Relator o Ministro Carlos Britto, *DJ* de 13/05/2004, fixou que "o art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, ainda que estes estivessem em desacordo com o previsto na Emenda Constitucional 31/2000. Sendo assim, se pairavam dúvidas acerca da constitucionalidade dos diplomas normativos ora adversados, estas foram expressamente enxotadas pelo mencionado art. 4º." (...)

(STF. AgR RE 570.016/RJ. Rel. Min. Eros Grau. 2ª Turma. Decisão: 19/08/2008. *DJe* de 12/09/2008, p. 1026.)

Veja também: STF. MCAC 2068/BA. Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. *DJ* de 10/08/2006, p. 19.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional 31, de 14/12/2000.)

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Dispo-

sições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Ementa: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF (arts. 84 e 85, acrescentados ao ADCT pelo art. 3º da Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002).*

(...) Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, IV, do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

(STF. ADI 2.666/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Plenário. Decisão: 03/10/2002. *DJ* de 06/12/2002, p. 51.)

Ementa: *Constitucional. Apelação em Mandado de Segurança. Constitucionalidade da CPMF. Adin 2.666/DF.*

I – O STF, no julgamento da Adin 2.666-6/DF, declarou a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF, trazida pela Emenda Constitucional 37/2002, que acrescentou o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...)

(TRF 1ª Região. AMS 2002.38.00.028642-1/MG. Rel.: Juiz Federal Guilherme Doehler (convocado). 7ª Turma. Decisão: 17/06/2008. *DJF1* de 08/08/2008, p. 258.)

Veja também: TRF 1ª Região. AMS 2002.36.00.003287-0/MT. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. *DJ* de 26/01/2007, p. 130.

Ementa: *Constitucional. Tributário: CPMF. Ausente a afirmada ofensa à anterioridade, pela EC 37/2002. Improcedência da pretensão. Denegação da segurança.*

I – Volta-se o dogma da anterioridade para, em proteção ao contribuinte, impor distância temporal mínima entre a publicação e a força vinculante da norma que crie ou majore contribuição social para a Seguridade Social. II – Um mínimo histórico legislativo acerca da contribuição em questão revela que repristinada foi a Lei 9.311/1996 através do art. 75 ADCT, via EC 21/1999, esta de 18/03/1999, sendo que o § 1º, de referido art. 75, ali estabeleceu cumprimento ao lapso nonagentésimo para o retorno em cobrança: durando 36 meses dita cobrança, conforme o *caput* do retratado art 75, contados de julho daquele 1999, veio a lume a aqui indigitada regra do art. 84, ADCT, por meio da EC 37, de 12/06/2002, a qual não modificou, em qualquer acréscimo, a exigência/alíquota que então vigorava sob o império daquele art. 75, conforme o § 1º deste (trinta e o centésimos por cento). III – Ao contrário, até previu o inciso I do § 3º do enfocado art. 34 manutenção do percentual em 2002/2003 e, originariamente, sua redução para 2004, consoante seu então inciso II, ulteriormente revogado através da EC 42, de 19/12/2003. IV – Antes do final do império da incidência da CPMF novamente prorrogada foi a vigência da lei ordinária da espécie por um comando constitucional expresso (algo em si já admitido pelo ordenamento, até ante a hierarquia das normas, claramente observada), sendo que inocorrida qualquer majoração tributária, esta sim que motivasse a incidência da anterioridade em questão, aliás coerentemente observada quando do evento repristinador aqui antes recordado, por ocasião da efetiva majoração a que se sujeitou a exação quando da introdução do art 75, ADCT, no mundo jurídico. V – Sendo da essência dos princípios tributários destinam-se a proteger o contribuinte em face do Estado, voltando-se a an-

terioridade, como visto, para proporcionar segurança e estabilidade nas relações jurídicas quando em face o contribuinte de instituição ou majoração tributante, nitidamente nenhuma coisa nem outra, na espécie, verificou-se. VI – Provimento ao apelo interposto e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para denegação da segurança.

(TRF 3ª Região. AMS 2002.61.10.005827-7/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). 3ª Turma. Decisão: 03/08/2005, *DJU* de 24/08/2005, p. 264.)

Ementa: *Tributário. CPMF. Constitucionalidade. EC 37/2002. Adin julgada improcedente pelo STF.*

A Emenda Constitucional 37/2002, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 84, determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, *caput*), prorrogando até essa data a vigência da Lei 9.311/1996, que instituiu tal contribuição social e dispôs sobre todos os seus aspectos essenciais. Essa prorrogação não importou em nenhuma modificação da contribuição. Não trouxe, também, ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (STF, Adin 2.666-DF).

(TRF 4ª Região. AMS 2002.70.00.037164-5/PR. Rel.: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. 1ª Turma. Decisão: 05/11/2003. *DJ* de 19/11/2003, p. 693.)

Ementa: *Tributário. CPMF – Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (arts. 84 e 85, acrescentados ao ADCT pelo art. 3º da Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002). Adin 2.666-6, liminar indeferida. Decisão do STF.*

I – Inexistência de negativa explícita ou implícita à aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. II – O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do pedido de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.666-6, que atacou a EC 37/2002, por unanimidade indeferiu a liminar, mantendo a cobrança da CPMF. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2004.81.00.023025-0/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 25/10/2005. *DJ* de 02/12/2005, p. 1004.)

§ 1º Fica prorrogada até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Ementa: *Agravo de Instrumento. Tributário. CPMF. EC 37/2002.*

I – Do ponto de vista formal acusa-se, em exame perfunctório, uma eiva de inconstitucionalidade no art. 3º, da EC 37/2002, no ponto em que acresceu ao ADCT o art. 84, omitindo a obediência ao § 6º do art. 195, da Constituição da República. II – Sob o aspecto material, divisa-se igualmente vício de inconstitucionalidade mercê do arrostamento da anterioridade mitigada. III – A EC 37/2002, não exclui expressamente a aplicação da anterioridade mitigada, como seria, *a priori*, de rigor. Mas tal lacuna não conduziria necessariamente à conclusão de que ela não deverá ser observada. Em tal contexto, pois, tudo recomenda que se faça uma colmatação por meio da conjugação do novel art. 84 e seu § 1º, do ADCT, com o § 6º do art. 195, prestigiando-se, assim, uma interpretação conforme à Constituição.

(TRF 4ª Região. AG 2002.04.01.025945-1/SC. Rel.: Des. Federal Carlos de Castro Lugon. 1ª Turma. Decisão: 19/09/2002. *DJ* de 09/10/2002, p. 613.)

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

I – vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

II – dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

I – trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

II – (Revogado pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Ementa: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF (arts. 84 e 85, acrescentados ao ADCT pelo art. 3º da Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002).*

(...) Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, IV, do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

(STF. ADI 2.666/DF. Rel.: Min. Ellen Gracie. Plenário. Decisão: 03/10/2002. *DJ* de 06/12/2002, p. 51.)

Ementa: *Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF. Imunidade. Receitas de exportação. Art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. Redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001.*

I – A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF — não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação — há de ser interpretada teleologicamente. II – A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988. III – As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF. IV – O fato de a Emenda Constitucional 37/2002, acrescentando o art. 85 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ter regulamentado as hipóteses de não incidência da CPMF, não retira a possibilidade de ser aplicado o disposto no art. 149, § 2º, I, da Constituição.

SUMÁRIO SAIR

V – Com a edição da MP 66, de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637/2002, a compensação entre tributos distintos passou a ser autorizada por iniciativa do próprio contribuinte, por meio de declaração e sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal. VI – O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual aplica-se a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º, incidindo a partir de 1º de janeiro de 1996.

(TRF 1ª Região. AMS 2006.33.04.006523-4/BA. Rel.: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Decisão 25/09/2007. *DJ* de 26/10/2007, p. 141.)

Ementa: *Mandado de Segurança. CPMF sobre operação "simbólica" de câmbio: Legitimidade. Isonomia observada. Improcedência ao pedido de segurança.*

I – Autorizado o poder tributante a assim ser exercido sobre a figura da CPMF, nos termos do art. 74 do ADCT, deu-se seu efetivo surgimento no mundo jurídico por meio da Lei 9.311/1996, cuja hipótese de incidência vem descrita por meio da r. sentença atacada. II – Em tal contexto, tanto se destaca o parágrafo único do art. 1º quanto ao inciso VI, do art. 2º, ambos daquela Lei, claramente a fincarem o tom da máxima abrangência acerca do significado de "movimentação financeira". III – Em referida sede, dominada pelo dogma constitucional da estrita legalidade, admite o ordenamento hipóteses de exclusão da cobrança sobre este ou aquele fenômeno, segundo a figura da isenção tributária, tanto quanto comporta o sistema, por evidente, proibições também alicerçadas na Lei Maior, as imunidades (em sede da própria contribuição guerreada, é assim manifesto e específico o art. 85, ADCT, exemplificativamente). IV – Por mais que tente a parte impetrante/apelante atribuir de tom abstrato ou puramente formal a liquidação de contrato de câmbio/combinada com migração de investimentos aos valores objeto deste recurso, não logra denotar não deixem de ser, obviamente, expressões monetárias, dinheiro em mínima instância. V – O conceito do fato trazido a lume, inapelavelmente, não escapa à sua subsunção ao conceito da norma tributante da CPMF, cuja força de incidência tem amparo exatamente na amplitude ou abrangência da tributação combatida, a alcançar tanto circulações formais quanto físicas, nos termos do parágrafo e do inciso antes enfocados. VI – Repousa a regra da isonomia, como cediço junto à *communis opinio doctorum*, calçada, entre outros, na célebre afirmação de Rui Barbosa, consistente na dispensa de tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente e distinto aos que se situem em circunstâncias diferentes. VII – A exação em debate, decorrente de manifestação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, CF), exercido através do gênero "reforma" e da espécie "emenda" (Pinto Ferreira), não ocasionou se excepcionasse ou se transgredisse a observância ao dogma da isonomia, contemplado em moldes amplos, a partir do art. 5º, *caput*, e I, e de maneira precisa, específica, dentro do Sistema Tributário Nacional, no art. 150, II, ambos do Texto Constitucional, visto que, como se observa, não extraídos da comum observância os dois dispositivos referidos. VIII – A própria Lei 9.311/1996, regulamentadora do quanto previsto pelo art. 74, ADCT, fixa quais são os contribuintes (art. 4º), cuidando de cada qual de modo genérico, sem distinções, além de promover sua não incidência, para certas situações (art. 3º), e a redução a zero de um dos elementos quantitativos da "regra-matriz de incidência" (Paulo de Barros Carvalho) — a alíquota (art. 8º), com foros até de extrafiscalidade (inciso I, da referida disposição e inciso IV do art. 3º). IX – Trata-se a contribuição em exame de tributo indireto, em seus contornos, ou seja, não permite conhecer-se da realidade pessoal de cada contribuinte, pois seu parâmetro, sua base de cálculo (o outro elemento quantitativo da regra-matriz de incidência) equivale a valores pecuniários (art. 6º), tolhendo se mensure a riqueza do sujeito passivo, tal qual já se verifica com outras exações similares, como o IOF. X – Não se está diante de tributo como o Imposto de Renda Pessoa Física, o qual permite se conheça da realidade subjetiva do contribuinte, inclusive quanto a seus signos de riqueza ou de acréscimos patrimoniais, para se lhe exigir (ou não) pagamento nesta ou naquela proporção ou valor. XI – Inocorrente qualquer mácula ao princípio constitucional tributário da igualdade, pois

inocorrido tratamento diferenciado aos que se encontrem em situação equivalente, ao que se extrai dos mencionados textos (emenda e lei), não se cuidando de transgressão à progressividade, esta exigida para o Imposto de Renda, exação distinta (art. 153, § 2º, CF). (...)

(TRF 3ª Região. AMS 2006.61.00.004368-3/SP. Rel.: Juiz Federal Silva Neto (convocado). Turma Suplementar da 2ª Seção. Decisão: 27/03/2008, *DJU* de 09/04/2008, p. 1325.)

Veja também: TRF 3ª Região. AG 2003.03.00.070555-9/SP. Rel.: Des. Federal Consuelo Yoshida. 6ª Turma. Decisão: 25/08/2004. *DJU* de 10/09/2004, p. 467.

Ementa: *Embargos Infringentes. Receitas de exportação. Adiantamento e liquidação do contrato de câmbio. Imunidade.*

I – A CPMF se enquadra na classe das outras contribuições de seguridade social (art. 195, § 4º). Precedentes do STF. II – A quantia correspondente, em reais, da moeda estrangeira vendida pelo exportador ao Banco e levada a crédito em sua conta corrente representa o valor da receita auferida na exportação e é, portanto, imune à incidência da CPMF. III – O mesmo tratamento deve ser dado aos valores creditados na conta corrente do exportador, recebidos por força do contrato de adiantamento de câmbio (financiamento de exportação) firmado com o Banco. IV – Todavia, somente esse primeiro lançamento de crédito em conta corrente é amparado pela imunidade. Já a movimentação posterior que venha a ser feita está sujeita à incidência da exação questionada neste feito. V – A liquidação do contrato de adiantamento de câmbio, pelo exportador ao Banco, se dá quando lhe é feita a remessa do valor das mercadorias vendidas ao importador. A instituição de crédito promove a transformação da moeda estrangeira em reais, utilizando esses recursos na satisfação do saldo devedor do contrato de adiantamento de câmbio. Esse lançamento de crédito na conta gráfica do contrato de adiantamento de câmbio, liquidando o saldo devedor, por se tratar de recurso oriundo de receita auferida na exportação, é imune à CPMF.

(TRF 4ª Região. EIAC 2004.72.01.006263-4/SC. Rel.: p/acórdão Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. 1ª Seção. Decisão: 07/12/2006. *DE* de 21/02/2007.)

Ementa: *Tributário. CPMF – Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (arts. 84 e 85, acrescentados ao ADCT pelo art. 3º da Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002). Adin 2.666-6, liminar indeferida. Decisão do STF.*

I – Inexistência de negativa explícita ou implícita à aplicação do princípio contido no parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal. II – O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do pedido de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.666-6, que atacou a EC 37/2002, por unanimidade indeferiu a liminar, mantendo a cobrança da CPMF. (...)

(TRF 5ª Região. AMS 2004.81.00.023025-0/CE. Rel.: Des. Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Decisão: 25/10/2005. *DJ* de 02/12/2005, p. 1004.)

I – em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.214, de 27 de março de 2001; (Incluída pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluída pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

SUMÁRIO SAIR

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; (Incluída pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

II – em contas-correntes de depósito, relativos a: (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; (Incluída pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; (Incluída pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

III – em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários; (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

SUMÁRIO SAIR

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Ementa: *Constitucional. Reclamação. Bloqueio de verbas públicas para pagamento de requisições de pequeno valor. Alegada violação ao decidido nas ADIs 3057-MC e 1662.*

Improcedente a alegação de desrespeito à decisão tomada na ADI 3057-MC, uma vez que o ato reclamado foi exarado em data anterior à concessão, com eficácia *ex nunc*, da medida liminar na mencionada ação direta. Ainda que assim não fosse, as requisições de pequeno valor insertas nos autos dão conta de que, além de apoiar-se no Provimento TRT/CR 01/2003, o impugnado bloqueio também se lastreou no art. 87 do ADCT. Logo, mesmo que se pudesse concluir pela ofensa à decisão da ADI 3.057-MC, a ordem de bloqueio permaneceria intacta, já que apoiada em fundamento autônomo. Por outro lado, no julgamento da ADI 1662, o Supremo Tribunal Federal tratou, especificamente, dos precatórios e dos pedidos de sequestro que têm o seu regime jurídico previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal. E o fato é que esse dispositivo não trata das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas do Poder Público é feito à margem do precatório (§ 3º do art. 100 do CF c/c art. 78 do ADCT). (...)

(STF. Rcl 2.953/RN. Rel.: Min. Carlos Britto. Plenário. Decisão: 13/12/2006. *DJ* de 20/04/2007, p. 88.)

Veja também: STF. AgR Rcl 2.998/RN. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. *DJ* de 22/04/2005, p. 8.

Ementa: *Recurso Especial. Administrativo e Processo Civil. Execução de sentença. Revisão de pensão. Honorários advocatícios. Fracionamento. Pagamento via requisição de pequeno valor. Impossibilidade. Precedentes.*

I – É vedado pelo art. 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor – RPV e parte por precatório. II – Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do

montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV. III – A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo art. 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia. (...)

(STJ. REsp 905.193/RS. Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Decisão: 21/08/2007. *DJ* de 10/09/2007, p. 334.)

Veja também: STJ. REsp 905.190/SC. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki. *DJ* de 31/05/2007, p. 398.

Ementa: *Agravo de Instrumento. Comunicação ao Juízo* a quo. *Execução de sentença. Pagamento. Precatório.*

O disposto no art. 526 do CPC foi abrandado pela jurisprudência pátria, de forma que o descumprimento da comunicação ao Juízo de origem da interposição do recurso, não é suficiente para a negativa de seguimento, se o processo cumpriu sua missão de possibilitar a ampla defesa e o contraditório. No presente caso, não houve prejuízo à parte contrária, pois lhe foi oportunizada a possibilidade de contraminutar o presente recurso. O § 3º do art. 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal estabelece que somente será fixado o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na Vara de origem se observados os limites das requisições de pequeno valor, conforme definidos no art. 87 do ADCT. O Município de Criciúma, ora agravante, por sua vez, possui a Lei Municipal 4.507/2003, que define o que é considerado de pequeno valor. O art. 1º da referida lei assim dispõe: "Consideram-se de pequeno valor, para fins de dispensa de precatório no âmbito da Fazenda Pública Municipal, dos débitos inferiores a 3 (três) salários mínimos. Parágrafo único. Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para a liquidação do débito após o ciente." Assim, no presente caso, da análise dos dispositivos supracitados (em consonância com o § 3º do art. 100 da CF), vê-se que o montante exequendo (R$ 3.738,10) não se insere na hipótese de requisição de pequeno valor. Dessa forma, deve o pagamento do *quantum* devido ser efetuado mediante precatório, e não via requisição de pequeno valor (RPV).

(TRF 4ª Região. AG 2008.04.00.021551-9/SC. Rel.: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 03/09/2008. *DE* de 16/09/2008.)

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Ementa: *Agravo Regimental. Processual Civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda não embargada. Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001. Execução. Obrigação de pequeno valor. Não demonstração. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Inexistência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do pretório excelso.* (...)

I – O art. 4º, da MP 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei 9.494, de 10/09/1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." II – O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/2004, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001. III – Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação à regra

do art. 20 do CPC. IV – A controvérsia *sub examine* deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte. V – A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. VI – *In casu*, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.180-35. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. (...)

(STJ. AgRG REsp 864.772/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 15/05/2007. *DJ* de 31/05/2007, p. 388.)

Ementa: *Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários de advogado. Lei 9.494/1997, art. 1º-D. Obrigações de pequeno valor. Exceção.*

I – Malgrado o eg. STF (RE 420.816) tenha declarado a constitucionalidade do art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, excluiu da incidência do referido artigo as obrigações ditas de pequeno valor, ou seja, as não sujeitas ao regime do precatório, nela incluídas: as execuções de até sessenta salários-mínimos quando a União for devedora (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001); quarenta salários-mínimos se devedora for a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (art. 87, I, do ADCT); e trinta salários-mínimos no caso de se tratar da Fazenda dos Municípios (art. 87, II, do ADCT). II – Se no caso em concreto, a Fazenda simplesmente manteve-se inerte, omitindo-se em cumprir a obrigação à qual judicialmente condenada, o que obrigou a parte a promover a execução, diferentemente das condenações submetidas ao precatório, cujo cumprimento depende de provocação do Poder Judiciário, resta evidente a causalidade e a sucumbência da Fazenda. III – Tratando-se de feito movido após a edição do mencionado dispositivo legal (art. 1º-D, da Lei 9.494/1997), não obstante o irrisório valor perseguido pelo agravante, em respeito à tese processual, são devidos os honorários advocatícios.

(TRF 1ª Região. AG 2007.01.00.010749-9/GO. Rel.: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado). 8ª Turma. Decisão: 16/10/2007. *DJ* de 31/10/2007, p. 161.)

Ementa: *Processual Civil. Requisição de pequeno valor. Arrimo legal.*

I – Destinadas à manutenção da ordem cronológica dos pagamentos feitos independentemente de precatório, as requisições de pequeno valor encontram supedâneo legal no § 3º, do art. 100, da CF, no art. 87, do ADCT, e no § 8º, do art. 23, da Lei 10.266/2001. II – A Resolução 258/2002, do CJF, também autoriza, com base na legislação mencionada, a execução de crédito contra a Fazenda Pública, pelo sistema de requisição, até o limite previsto, ainda que a condenação não seja originária de juizado especial.

(TRF 5ª Região. AG 2002.05.00.029647-7/AL. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 18/03/2003. *DJ* de 08/05/2003, p. 1008.)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

SUMÁRIO SAIR

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Ementa: *Previdenciário. Benefício concedido anteriormente a 05/10/1988. Renda Mensal Inicial. Fixação em número de salários-mínimos. Impossibilidade. Reajuste com base na Súmula 260-TFR. Aplicabilidade Limitada. Súmula 21 do TRF 1ª Região.*

I – Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/1988 deve ser feito com base na Súmula 260-TFR, até 04/04/1989, e a partir desta data, até 04/04/1991, pelo índice de reajuste, do salário-mínimo, nos termos do art. 58, do ADCT da CF/1988. A partir desta data incide a Lei 8.213/1991. II – Não existia, até o advento do art. 88 do ADCT da Constituição Federal, disposição legal garantindo a proporcionalidade do número de salários-mínimos percebidos à época do benefício. (...)

(TRF 1ª Região. AC 94.01.05129-1/DF. Rel.: Des. Federal Amílcar Machado. 1ª Turma. Decisão: 25/04/2000. *DJ* de 28/04/2000, p. 77.)

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional 37, de 12/06/2002.)

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda. (Incluído pela Emenda Constitucional 38, de 12/06/2002.)

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Policiais Militares do Estado de Rondônia. Admissão por Decretos-Leis estaduais. ADCT, art. 19. EC 38/2002. Inaplicabilidade.*

I – Recorrentes que ingressaram na Polícia Militar do Estado de Rondônia em decorrência dos Decretos-leis 10/1982 e 28/1982, do então Governador, editados no âmbito de sua competência estadual. II – Não subsunção do caso dos recorrentes às hipóteses previstas no art. 89 do ADCT, introduzido pela EC 38/2002. III – Recurso em Mandado de Segurança improvido.

(STF. RMS 25.386/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. Decisão: 06/09/2005. *DJ* de 23/09/2005, p. 51.)

Ementa: *Mandado de Segurança. Policiais militares do ex-território de Rondônia. Art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Lei estadual 1.063/2002. Lei federal 10.486/2002.*

I – Os servidores públicos federais que passaram a integral o quadro em extinção dos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, nos termos do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, têm direito líquido e certo à remuneração fixada na Lei Estadual 1.063/2002, bem como às vantagens da Lei Federal 10.486/2002. II – O desconto do valor da pensão militar prevista no art. 35 da Lei Federal 10.486/2002 é ilegal, uma vez que os impetrantes, na condição de policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, não constam do rol de contribuintes obrigatórios.

(STJ. MS 10.364/DF. Rel. Min. Paulo Gallotti. 3ª Seção. Decisão: 12/12/2007. *DJ* de 19/12/2007, p. 1139.)

Veja também: STJ. MS 8670/DF. Rel.: Min. Felix Fischer. *DJ* de 11/12/2006, p. 320.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Servidores públicos militares. Reajuste de vencimentos (28,86%). Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Índice inferior. Direito à complementação. Precedente do STF. Limitação aos efeitos da MP 2.131/2000.*

I – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da ação. II – A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/1993 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, *DJ* de 26/06/1998). III – Por idêntico fundamento, têm direito a esse índice de reajuste os servidores públicos federais militares contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores. IV – A parte final do art. 89 do ADCT, com a redação dada pela EC 38/2002, não tem o condão de afastar o direito ao pagamento do referido reajuste geral. V – O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/1993, o art. 2º da Lei 8.627/1993 e a Lei 8.237/1991, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.

(TRF 1ª Região. AC 2004.41.00.003327-0/RO. Rel.: Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado). 1ª Turma. Decisão: 24/05/2006. *DJ* de 07/08/2006, p. 32.)

Veja também: TRF 1ª Região. AC 2001.30.00.001095-0/AC. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). *DJ* de 27/09/2004, p. 15; TRF 1ª Região. AR 2005.01.00.034516-0/RO. Rel.: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado). *DJ* de 23/11/2007, p. 5.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico. (Incluído pela Emenda Constitucional 38, de 12/06/2002.)

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

SUMÁRIO SAIR

Ementa: *Apelação em Mandado de Segurança. CPMF. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional 42/2003. Princípio da anterioridade nonagesimal.*

I – A Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, ao incluir o art. 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restabelecendo a alíquota da CPMF em 0,38%, e determinar a sua aplicação a partir do dia seguinte ao da publicação (01/01/2004), surpreendeu o contribuinte, que, por expressa disposição do art. 84, § 3º, inc. II, do ADCT, originado da Emenda 37/2002, ainda em vigor, passaria a ser submetido à menor carga tributária, pela incidência da alíquota de 0,08%, que começaria a incidir na mesma data. II – A alteração promovida pela EC 42/2003, tal como ocorre com a redução ou a extinção de uma isenção, equivale a majoração do tributo, devendo ser respeitado o princípio da anterioridade mitigada, na forma do art. 195, § 6º, da Constituição. III – Recurso provido a fim de declarar inexigível a diferença decorrente da majoração da alíquota (0,08% para 0,38%) da CPMF, nos meses competência janeiro, fevereiro e março de 2004, assegurando-se o direito à compensação.

(TRF 4ª Região. AMS 2006.71.08.017894-2/RS. Rel.: Des. Federal Taís Schilling. 1ª Turma. Decisão: 17/10/2007. *DE* de 06/11/2007.)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: *Administrativo. Recurso em Mandado de Segurança. Servidor público. Cargo em comissão. Inexistência de estabilidade. Art. 19, par. 2. do ADCT. Recurso improvido.*

I – Não adquire estabilidade, sendo exonerável *ad nutum*, o servidor admitido em caráter temporário e excepcional para exercer funções e cargos em comissão. II – O par. 2. do art. 91 do ADCT,

exclui da garantia instituída no *caput* do artigo os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão.

(STJ. RMS 406/SP. Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins. 2ª Turma. Decisão: 14/08/1991. *DJ* de 16/12/1991, p. 18.510.)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar 115, de 26 de dezembro de 2002. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, *d*, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003.)

Ementa: *Processual Civil. Preliminar. Ilegitimidade passiva* ad causa *do INSS. Tributário. Simples. Leis 9.317/1996, 10.034/2000 e 10.684/2003. Constitucionalidade já assentada pelo STF quanto à primeira. Instituições de ensino superior, 1º e 2º graus. Impossibilidade de adesão ao simples.*

I – Por força do art. 17 da Lei 9.317/1996, a incumbência da fiscalização e arrecadação dos optantes do Simples é da Secretaria da Receita Federal. II – Considerando que legítimo *ad causam* é aquele que se configura como titular da relação jurídica subjacente à demanda judicial e que somente a União Federal detém esta titularidade, pois é a pessoa capaz de cumprir a determinação emanada pela decisão judicial, somente ela deve figurar no pólo passivo da presente ação. (...) IV – A Carta Magna de 1988, apelidada como Constituição Cidadã, confere tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas com vistas à inserção destas no mercado de modo a garantir seu funcionamento e crescimento. V – Referido sistema confere benefícios fiscais, bem como simplifica as obrigações tributárias junto ao Fisco a fim de criar condições de igualdade entre aqueles que possuem aporte econômico elevado e outros que sofrem limitações de capital. VI – Com relação à Lei 9.317/1996, o Pretório Excelso já teve a oportunidade de firmar posicionamento no sentido de sua constitucionalidade (Adin 1643/DF). VII – Posteriormente, contudo, foi publicada a Lei 10.034/2000, alterada pela Lei 10.684/2003, que em seu art. 1º, excetuou desta vedação as empresas que se dedicam exclusivamente às atividades de creches, pré-escolas e de ensino fundamental. VIII – Mesmo com essas exceções, o princípio da

isonomia tributária permanece incólume, pois a finalidade da norma é fomentar empreendimentos sujeitos à intempéries do mercado por sua força econômica reduzida, caso em que as creches e pré-escolas se inserem, diferentemente das escolas de 1º, 2º e 3º graus, ramo em que são oferecidos serviços profissionais de professores, nos termos em que fora decidida a Adin ora citada. IX – Em se tratando de outorga de benefícios fiscais, as Leis em testilha devem ser interpretadas restritivamente, tal como sua redação sugere quando usa o vocábulo "exclusivamente". X – A Apelada Faculdade de Ciências Administrativas de Ponta Porã, conforme ilustra sua própria razão social, tem por objeto a formação de profissionais e especialistas de nível superior, conforme ata de constituição, anexada às fls. 127. XI – Com relação à Recorrida Associação Pontaporanense de Ensino LTDA., nos termos de seu Estatuto Social às fls. 131, seu objeto social é o Ensino Pré-escolar, 1º e 2º graus. XII – Quanto à primeira, não há previsão legal que a outorgue o benefício que pleiteia e, no que diz respeito à última, apesar do ensino pré-escolar, também tem como fim o ensino de 1º e 2º, o que extirpa qualquer possibilidade de escapar da vedação imposta pela Lei 9.317/1996. XIII – Esta interpretação ocorre em consonância com aquela prevista no art. 111 segundo a qual se interpreta restritivamente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. XIV – No que diz respeito à necessidade de lei complementar para instituir tratamento tributário diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, a teor do art. 146, III, alínea *d*, introduzido pela EC 42/2003, cabe observar que este dispositivo constitucional não é incompatível com as disposições da Lei 9.317/1996 e legislações posteriores, tendo em vista que os regimes especiais de tributação destes entes somente cessarão apenas a partir da entrada em vigor do novo regime previsto, nos termos do art. 94 da ADCT. (...)

(TRF 3ª Região. AC 1999.60.02.000988-0/MS. Rel.: Des. Federal Lazarano Neto. 6ª Turma. Decisão: 07/03/2007, *DJ* de 03/04/2007, p. 380.)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007.)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Incluído pela Emenda Constitucional 57, de 18/12/2008.)

Emenda Constitucional de Revisão 1, de 1º de março de 1994*

Acrescenta os arts. 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

> Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.
>
> Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.
>
> Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:
>
> I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;
>
> II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória 419 e pelas Leis 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;
>
> III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
>
> IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;
>
> V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995,

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 02/03/1994.

mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I – no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II – no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional 3, de 1993.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional de Revisão 2, de 7 de junho de 1994*

Altera o *caput* do art. 50 e seu § 2º da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º É acrescentada a expressão "ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República" ao texto do art. 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

> Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Art. 2º É acrescentada a expressão ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo ao § 2º do art. 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

> Art. 50. .....
>
> § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado; ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* 09/06/1994.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional de Revisão 3, de 7 de junho de 1994*

Altera a alínea *c* do inciso I, a alínea *b* do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A alínea *c* do inciso I, a alínea *b* do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. .....

I – .....

a) .....

b) .....

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II – .....

a) .....

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

I – .....

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 09/06/1994.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional de Revisão 4, de 7 de junho de 1994*

Altera o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º São acrescentadas ao § 9º do art. 14 da Constituição as expressões: "a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato", e, após a expressão "a fim de proteger", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 14. .....
>
> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 09/06/1994.

Emenda Constitucional de Revisão 5, de 7 de junho de 1994*

Altera o art. 82 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º No art. 82 fica substituída a expressão "cinco anos" por "quatro anos".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 09/06/1994

Emenda Constitucional de Revisão 6, de 7 de junho de 1994*

Acrescenta o § 4º ao art. 55 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 55, o § 4º, com a seguinte redação:

> Art. 55. .....
>
> § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 09/06/1994.

Emenda Constitucional 1, de 31 de março de 1992*

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 27. .....
>
> § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

Art. 2º São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

> Art. 29. .....
>
> VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;
>
> VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 06/04/1992.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 2, de 25 de agosto de 1992*

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 01/09/1992.

Emenda Constitucional 3, de 17 de março de 1993*

Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160 e167 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40. .....

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Art. 42. .....

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

Art. 102. .....

I – .....

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

.....

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 103. .....

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

Art. 150. .....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule ex-

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 18/03/1993.

clusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Art. 156. .....

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 160. .....

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Art. 167. .....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, *b*, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Emenda Constitucional 4, de 14 de setembro de 1993*

Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal , promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 15/05/1993.

Emenda Constitucional 5, de 15 de agosto de 1995*

Altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 16/08/1995.

Emenda Constitucional 6, de 15 de agosto de 1995*

Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 170. .....
>
> IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
>
> Art. 176. .....
>
> § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – "Das Disposições Constitucionais Gerais":

> Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 16/08/1995.

Emenda Constitucional 7, de 15 de agosto de 1995*

Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de medidas provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.
>
> *Parágrafo único*. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – "Das Disposições Constitucionais Gerais":

> Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 16/08/1995.

Emenda Constitucional 8, de 15 de agosto de 1995*

Altera o inciso XI e a alínea *a* do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea *a* do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 21. Compete à União:
>
> .....
>
> XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
>
> XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
>
> a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 16/08/1995.

Emenda Constitucional 9, de 9 de novembro de 1995*

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 177. .....
>
> § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

> Art. 177. .....
>
> § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
>
> I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
>
> II – as condições de contratação;
>
> III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

Art. 3º É vedada a adoção de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 10/11/1995.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 10, de 4 de março de 1996*

Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.
>
> § 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.
>
> § 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.
>
> § 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:
>
> I – .....
>
> II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;
>
> III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 07/03/1996.

por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

VI – .....

§ 1º .....

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 11, de 30 de abril de 1996*

Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São acrescentados ao art. 207 da Constituição Federal dois parágrafos com a seguinte redação:

> Art. 207. .....
>
> § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* 02/05/1996.

Emenda Constitucional 12, de 15 de agosto de 1996*

Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

> Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.
>
> § 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.
>
> § 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.
>
> § 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.
>
> § 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 16/08/1996.

Emenda Constitucional 13, de 21 de agosto de 1996*

Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 192. .....
>
> II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 22/08/1996.

Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996*

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada, no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal, a alínea *e*, com a seguinte redação:

> e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

> I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
>
> II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

> Art. 211. .....
>
> § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
>
> § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
>
> § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
>
> § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 13/09/1996.

SUMÁRIO SAIR

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

> § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Art. 5º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

> Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
>
> § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
>
> § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
>
> § 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
>
> § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.
>
> § 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.
>
> § 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.
>
> § 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 15, de 12 de setembro de 1996*

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 18. .....
>
> § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 13/09/1996.

Emenda Constitucional 16, de 4 de junho de 1997*

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao *caput* do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao *caput* do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o *caput* do art. 28, o inciso II do art. 29, o *caput* do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seginte redação:

Art. 14. .....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29. .....

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 05/06/1997.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 17, de 22 de novembro de 1997*

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complemetar 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos Fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I – um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1997;

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 25/11/1997.

SUMÁRIO SAIR

II – um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998;

III – dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta Emenda, são retroativos a 1º de julho de 1997.

Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 1º de julho de 1997 e a data de promulgação desta Emenda, serão deduzidas das cotas subsequentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

Art. 5º Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do art. 3º desta Emenda retroativamente a 1º de julho de 1997.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 18, de 5 de fevereiro de 1998*

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37, XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 37. .....
>
> XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;

Art. 2º A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "Dos Servidores Públicos" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dando-se ao art. 42 a seguinte redação:

> Art. 42. Os membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
>
> § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.
>
> § 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º.

Art. 3º O inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 61. .....
>
> § 1º .....
>
> II – .....
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> .....

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 16/02/1998.

SUMÁRIO SAIR

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 142 da Constituição:

Art. 142. .....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV;

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º;

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998*

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Compete à União:

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

Art. 27. .....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 28. .....

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 05/06/1998.

SUMÁRIO SAIR

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 29. .....

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 3º O *caput*, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

SUMÁRIO SAIR

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

.....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....

SUMÁRIO SAIR

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 4º O *caput* do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio

fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

SUMÁRIO SAIR

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. .....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

SUMÁRIO SAIR

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. .....

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea *b* do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. .....

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

.....

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. .....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas

ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 15. A alínea *c* do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128. .....

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "Da Advocacia Pública".

Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

Art. 144. .....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Art. 20. O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

Art. 167. São vedados:

.....

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173. .....

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas polícias militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998*

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º .....

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art. 37. .....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 16/12/1998.

SUMÁRIO SAIR

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

SUMÁRIO SAIR

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 42. .....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.

Art. 73. .....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Art. 93. .....

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

Art. 100. .....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 114. .....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Art. 142. .....

§ 3º .....

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

Art. 167. .....

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Art. 194. .....

Parágrafo único. .....

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. .....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese

SUMÁRIO SAIR

em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, *a*, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus di-

rigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º (Revogado pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por

cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. (Revogado pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.)

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Emenda Constitucional 21, de 18 de março de 1999*

Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

> Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.
>
> § 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.
>
> § 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.
>
> § 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 19/03/1999.

Emenda Constitucional 22, de 18 de março de 1999*

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas *i* do inciso I do art. 102 e *c* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

Art. 98. .....

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 2º A alínea *i* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. .....

I – .....

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

Art. 3º A alínea *c* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. .....

I – .....

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 19/03/1999.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 23, de 2 de setembro de 1999*

Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. .....

§ 3º .....

VII – de Ministro de Estado da Defesa.

Art. 52. .....

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Art. 84. .....

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Art. 91. .....

V – o Ministro de Estado da Defesa;

.....

VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art.102. .....

I – .....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 105. .....

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 3.9.1999

I – .....

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 24, de 9 de dezembro de 1999*

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. .....

III – Juízes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I – (Revogado.)

II – (Revogado.)

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. .....

III – (Revogado.)

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 10/12/1999.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Parágrafo único. (Revogado.)

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 117 da Constituição Federal.

Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000*

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 15/02/2000.

percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000*

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 15/02/2000.

Emenda Constitucional 27, de 21 de março de 2000*

Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

> Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.
>
> § 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.
>
> § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 22/03/2000.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 28, de 25 de maio de 2000*

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
>
> a) (Revogada.)
>
> b) (Revogada.)

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 26/05/2000.

Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000*

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *e* do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. .....

VII – .....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. .....

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. .....

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.160. .....

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 14/09/2000.

SUMÁRIO SAIR

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, II e III.

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. .....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 198. .....

§ 1º (Parágrafo único original.)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, *a*, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b*, e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

SUMÁRIO SAIR

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, *a*, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b,* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000*

Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. .....

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 14/09/2000.

SUMÁRIO SAIR

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 31, de 14 de dezembro de 2000*

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 18/12/2000.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, §§ 1º e 2º.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001*

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48. .....

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública;

Art. 57. .....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

Art. 61. .....

§ 1º .....

II – .....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 12/09/2001.

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 64. .....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Art. 66. .....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 84. .....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta Emenda, inclusive.

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta Emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 33, de 11 de dezembro de 2001*

Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 149. .....

§ 1º .....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 155. .....

§ 2º .....

IX – .....

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* 12/12/2001.

SUMÁRIO SAIR

XII – .....

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*.

Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 177. .....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, *b*;

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, *h*, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, *g*, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Emenda Constitucional 34, de 13 de dezembro de 2001*

Dá nova redação à alínea *c* do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *c* do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. .....

XVI – .....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 14/12/2001.

Emenda Constitucional 35, de 20 de dezembro de 2001*

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
>
> § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.
>
> § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
>
> § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.
>
> § 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
>
> § 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.
>
> § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
>
> § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.
>
> § 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 21/12/2001.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 36, de 28 de maio de 2002*

Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 222 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 29/05/2002.

Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002*

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 100. .....

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. .....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

.....

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 13/06/2002.

SUMÁRIO SAIR

I – vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II – dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I – trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II – oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I – em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II – em contas-correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III – em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual,

Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;

II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 38, de 12 de junho de 2002*

Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os policiais militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 89:

> Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.
>
> Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva polícia militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 13/06/2002.

Emenda Constitucional 39, de 19 de dezembro de 2002*

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

> Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
>
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 20/12/2002.

Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003*

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. .....

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I – (Revogado.)

II – (Revogado.)

III – (Revogado.)

a) (Revogado.)

b) (Revogado.)

IV – (Revogado.)

V – (Revogado.)

VI – (Revogado.)

VII – (Revogado.)

VIII – (Revogado.)

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)

§ 3º (Revogado.)

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 30/05/2003.

SUMÁRIO SAIR

Art. 3º O *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003*

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37. .....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 31/12/2003.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Art. 42. .....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Art. 48. .....

SUMÁRIO SAIR

.....

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 96. .....

II – .....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 149. .....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 201. .....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido

até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I – cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional 47, de 2005.)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito e, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003*

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37. .....

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 52. .....

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 146. .....

III – .....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 31/12/2003.

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 149. .....

§ 2º .....

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

Art. 150. .....

III – .....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

Art. 153. .....

§ 3º .....

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 155. .....

§ 2º .....

X – .....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Art. 158. .....

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

Art. 159. .....

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo.

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Art. 167. .....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Art. 170. .....

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 195. .....

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não cumulativas.

SUMÁRIO SAIR

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Art. 204. .....

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 216. .....

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.

Art. 82. .....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

SUMÁRIO SAIR

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

> Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.
>
> § 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.
>
> § 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.
>
> Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.
>
> § 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.
>
> § 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.
>
> § 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar 115, de 26 de dezembro de 2002.
>
> § 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.
>
> Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
>
> Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.
>
> Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, *d*, da Constituição.

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emen-

da, na Emenda Constitucional 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Emenda Constitucional 43, de 15 de abril de 2004*

Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por 10 (dez)anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 16/04/2004.

Emenda Constitucional 44, de 30 de junho de 2004*

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 159 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 159. .....
>
> III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 01/07/2004.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004*

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Art. 36. .....

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV – (Revogado.)

Art. 52. .....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 92. .....

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

.....

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 31/12/2004.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. .....

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – .....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 95. .....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 98. .....

§ 1º (Antigo parágrafo único.)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Art. 99. .....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 102. .....

SUMÁRIO SAIR

I – .....

h) (Revogada.)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III – .....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado.)

Art. 104. .....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

Art. 105. .....

I – .....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

.....

III – .....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

SUMÁRIO SAIR

.....

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

Art. 107. .....

§ 1º (Antigo parágrafo único.)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 109. .....

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Art. 111. .....

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)

§ 3º (Revogado.)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

SUMÁRIO SAIR

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a* , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 125. .....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de

SUMÁRIO SAIR

Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Art. 127. .....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 128. .....

§ 5º .....

I – .....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II – .....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Art. 129. .....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Art. 134. .....

§ 1º (Antigo parágrafo único.)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

SUMÁRIO SAIR

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco

anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério

Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

SUMÁRIO SAIR

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda Constitucional 46, de 5 de maio de 2005*

Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 20. .....
>
> IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 06/05/2005.

Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005*

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. .....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Art. 40. .....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 195. .....

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 06/07/2005.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Art. 201. .....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, alínea *a*, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 2003, observando-se

igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional 41, de 2003.

Emenda Constitucional 48, de 10 de agosto de 2005*

Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 215. .....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do Poder Público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 11/08/2005.

Emenda Constitucional 49, de 8 de fevereiro de 2006*

Altera a redação da alínea *b* e acrescenta alínea *c* ao inciso XXIII do *caput* do art. 21 e altera a redação do inciso V do *caput* do art. 177 da Constituição Federal para excluir do monopólio da União a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. .....

XXIII – .....

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

Art. 2º O inciso V do *caput* do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. .....

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 09/02/2006.

Emenda Constitucional 50, de 14 de fevereiro de 2006*

Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
>
> .....
>
> § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
>
> .....
>
> § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:
>
> .....
>
> II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
>
> § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 15/02/2006.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006*

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

> Art. 198. .....
>
> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
>
> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
>
> § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 15/02/2006.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 52, de 8 de março de 2006*

Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 17. .....
>
> § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 09/03/2006.

SUMÁRIO SAIR

Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006*

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º .....

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 23. .....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."(NR)

Art. 30. .....

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 206. .....

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 208. .....

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 20/12/2006.

Art. 211. .....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 212. .....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII – a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX – os valores a que se referem as alíneas *a, b,* e *c* do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X – aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI – o não cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos ⅓ (um terço) das matrículas no primeiro ano, ⅔ (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I – no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas *a* e *b* do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II – no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado.)

§ 7º (Revogado.)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Emenda Constitucional 54, de 20 de setembro de 2007*

Dá nova redação à alínea *c* do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *c* do inciso I do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 12. .....
>
> I – .....
>
> c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95:

> Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 21/09/2007

Emenda Constitucional 55, de 20 de setembro de 2007*

Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 159. .....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

Art. 2º No exercício de 2007, as alterações do art. 159 da Constituição Federal previstas nesta Emenda Constitucional somente se aplicam sobre a arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados realizada a partir de 1º de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 21/09/2007.

Emenda Constitucional 56, de 20 de dezembro de 2007*

Prorroga o prazo previsto no *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 21/12/2007.

Emenda Constitucional 57, de 18 de dezembro de 2008*

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

> Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

* Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 18/12/2008 – edição extra.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A

ABASTECIMENTO ALIMENTAR

- Competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VIII, da CF)

ABONO ANUAL

- Art. 201, § 6º, da CF

ABUSO DE PRERROGATIVA

- Art. 55, § 1º, da CF

ABUSO DE PODER

- *Habeas corpus*, mandado de segurança; concessão (art. 5º, LXVIII e LXIX, da CF)
- Econômico (art. 173, § 4º, da CF)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Competência residual (art. 109, § 3º, da CF)
- Ministério Público (art. 129, III, da CF)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

- Competência (art. 102, I, *a*, da CF)
- Objeto (art. 102, § 2º, da CF)
- Legitimidade (art. 103, *caput*, da CF)
- Advogado-Geral da União: citação (art. 103, § 3º, da CF)
- Procedimento (art. 103, § 1º, da CF)
- Reclamação (art. 102, I, *l*, da CF)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN)

- Lei ou ato normativo federal ou estadual em face da CF (art. 102, I, *a*, da CF)
- Lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da CE (art. 125, § 2º, da CF)
- Legitimidade (art. 103, *caput*, da CF)
- Súmula vinculante (art. 103-A da CF)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA (ADIN INTERVENTIVA)

- Objeto (art. 32, § 1º, da CF)
- Princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, da CF)
- Procedimento (art. 34, VII; 36, §§ 3º e 4º, e 84, X, da CF)
- Interventiva estadual (art. 35, IV, da CF)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADIN POR OMISSÃO)

- Objeto (art. 103, § 2º, da CF)
- Competência (art. 102, I, *a*, da CF)
- Legitimidade (art. 103, *caput*, da CF)
- Procedimento (art. 103, § 3º, da CF)

AÇÃO PENAL

- Privada (art. 5º, LIX, da CF)
- Pública (art. 5º, LIX, e art. 129, I, da CF)
- Improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF)

AÇÃO POPULAR

- Propositura (art. 5º, LXXIII, da CF)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Art. 102, I, *j*, e art. 105, III, da CF

AÇÃO TRABALHISTA

- Art. 7º, XIX, da CF

ACESSO À JUSTIÇA

- Art. 5º, XXXV, da CF

ACIDENTE DE TRABALHO

- Art. 7º, XXVIII, e art. 201, § 10, da CF

AÇÕES ACIDENTÁRIAS

- Art. 109, § 3º, da CF

AÇÕES COLETIVAS

- Art. 127 e art. 129, III e IX, da CF

ACORDOS INTERNACIONAIS

- Art. 49, I, da CF

ACUSADOS

- Presunção de inocência/não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF)

- Princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF)
- Garantias (art. 5º, LIII e LIV, da CF)
- Estado de sítio (art. 139, II, da CF)

ADICIONAL

- Art. 7º, XXIII, da CF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Princípios e disposições gerais (art. 37, *caput,* e 38 da CF)
- Poderes Administrativos:
  - disciplinar (art. 5º, LIV e LV, da CF)
  - normativo ou regulamentar (art. 5º, II; art. 84, IV e VI, da CF)
- Servidores públicos (arts. 39 a 41 da CF)
- Improbidade (art. 37, § 4º, da CF)

ADOÇÃO

- Regras gerais sobre adoção (art. 227, §§ 5º e 6º, da CF)

ADOLESCENTE

- Assistência social: proteção e amparo (art. 203, I e II, da CF)
- Disposições Gerais (arts. 226 a 230 da CF)
- Deveres da família, sociedade e do Estado (art. 227, *caput*, da CF)
- Proteção especial (art. 227, § 3º, da CF)
- Trabalho: maiores de dezesseis e menores de dezoito; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre (art. 7º, XXXIII, da CF)
- Voto facultativo (art. 14, § 1º, II, *c*, da CF)
- Acesso à escola (art. 227, § 3º, III, da CF)

ADVOCACIA

- Advocacia-Geral da União (art. 131, *caput* e § 1º, da CF)
- Advogado-Geral da União: nomeação (art. 84, XVI, e art.131, § 1º, da CF)
- Advogado: inviolabilidade (art. 133 da CF)
- Defensoria Pública (art. 134, parágrafo único, da CF)
- Ministério Público: vedação (art. 128, § 5º, II, *b*, da CF)
- Procuradores dos Estados e Distrito Federal: ingresso (art. 132 da CF)

AERONÁUTICA

- Direito aeronáutico; legislação; competência da União (art. 22, I, da CF)
- Forças Armadas (art. 142, *caput,* da CF)
- Competência da União (art. 21, XII, *c*, da CF)

AEROPORTOS

- Competência da União (art. 21, XII, *c*, da CF)

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- Art. 165, § 2º, da CF

AGROPECUÁRIA

- Competência comum (art. 23, VIII, da CF)
- Política agrícola (art. 187, § 1º, da CF)

AGROTÓXICOS

- Propaganda comercial: restrições (art. 220, § 4º, da CF)

ÁGUAS

- Competência privativa da União (art. 22, IV, da CF)
- Bens dos Estados (art. 26, I, da CF)
- Consumo: fiscalização (art. 200, VI, da CF)
- Aproveitamento econômico: incentivos (art. 43, § 2º, IV; art. 43, § 3º, e art. 231, § 3º, da CF)

ALIENAÇÕES PÚBLICAS

- Art. 37, XXI, da CF

ALIMENTOS

- Prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF)
- Competência comum (art. 23, VIII, da CF)

ALISTAMENTO ELEITORAL

- Elegibilidade (art. 14, §§ 3º e 8º, da CF)
- Inelegibilidade absoluta (art. 14, § 4º, da CF)
- Inelegibilidade relativa (art. 14, §§ 5º, 6º e 9º, da CF)

AMAZÔNIA LEGAL

- Art. 12 do ADCT

AMAMENTAÇÃO

- Art. 5º, L, da CF

ANALFABETISMO

- Erradicação (art. 214, I, da CF e art. 60 do ADCT)
- Inelegibilidade (art. 14, § 4º, da CF)

- Voto facultativo (art. 14, § 1º, II, *a*, da CF)

ANISTIA

- Competência da União: concessão (art. 21, XVII, da CF)
- Atribuição do Congresso Nacional (art. 48, VIII, da CF)
- Anistia fiscal e previdenciária (art. 150, § 6º, da CF)

ANONIMATO

- Proibição (art. 5º, IV, da CF)

APOSENTADORIA

- Servidor público (art. 40, §§ 1º ao 21, da CF)
- Regime geral (art. 7º, XXIV, da CF)
- Militar (art. 42 da CF)
- Ex-combatente: proventos integrais (art. 53, V, do ADCT)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Servidor público (art. 40, § 1º, II, § 13, da CF)
- Magistrado (art. 40, VI, da CF)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Servidor público (art. 40, § 1º, I, da CF)
- Regime geral (art. 201, I, da CF)

APOSENTADORIA POR IDADE

- Servidor público (art. 40, § 1º, III, *a* e *b*, da CF)
- Regime geral (art. 201, § 7º, II, da CF)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Servidor público (art. 40, § 1º, III, *a* e *b,* da CF)
- Regime geral (art. 201, § 7º, I, da CF)

APOSENTADORIA DE TRABALHADORES URBANOS E RURAIS

- Art. 7º, XXIV, e art. 201, da CF

APOSENTADORIA DO PROFESSOR

- Servidor público (art. 40, § 5º, da CF)
- Regime geral (art. 201, § 8º, da CF)

APOSENTADORIA PROPORCIONAL

- Art. 9º, § 1º, da EC 20/1998

APOSENTADORIA ESPECIAL

- Servidor público (art. 40, § 4º, I, II e III, da CF)
- Regime Geral (art. 201, § 1º, da CF)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

- Servidor público (art. 40, § 1º, III, da CF)
- Vedação: cumulação de proventos (art. 37, § 10, da CF)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

- Competência (art. 102, § 1º, da CF)

ASILO POLÍTICO

- Art. 4º, X, da CF

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- Art. 27, *caput* e § 3º, da CF

ASSISTÊNCIA GRATUITA

- Art. 5º, LXXIV, e art. 7º, XXV, da CF

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- Criança e adolescente (art. 227, § 3º, VI, da CF)
- *Habeas corpus, habeas data* (art. 5º, LXXVII, da CF)
- Competência: legislação (art. 24, XIII, da CF)

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

- Art. 22, II, da CF

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

- Art. 5º, VII, da CF

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Objetivos (art. 203, I a V, e art. 194, *caput*, da CF)
- Competência comum (art. 23, II, da CF)
- Limitação tributária (art. 150, VI, *c,* da CF)

ASSOCIAÇÃO

- Criação (art. 5º, XVIII, da CF)
- Dissolução (art. 5º, XIX, da CF)
- Obrigação (art. 5º, XX, da CF)
- Representação de filiados (art. 5º, XXI, da CF)
- Mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, *b*, da CF)
- Sindical (arts. 8º e 37, VI, da CF)
- Proibição: militar (art. 142, § 3º, IV, da CF)

ATIVIDADE CIENTÍFICA

- Art. 5º, IX, da CF

ATIVIDADES NUCLEARES

- Competência (art. 21, XXIII, *a*, e 49, XIV, da CF)

SUMÁRIO SAIR

- Serviços e instalações nucleares: fins pacíficos (art. 21, XXIII, da CF)
- Monopólio da União (art. 177, V, da CF)

ATO JURÍDICO PERFEITO

- Art. 5º, XXXVI, da CF

AUTARQUIAS

- Criação (art. 37, XIX e XX, da CF)

AUXÍLIO–DOENÇA

- Art. 201, I, da CF

AUXÍLIO–RECLUSÃO

- Art. 201, IV, da CF

B

BANCOS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- Competência do Congresso Nacional (art. 48, XIII, da CF)
- Fiscalização (art. 163, V, da CF)
- Sigilo (art. 5º, XII, da CF)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Escolha do presidente e diretores/aprovação pelo Senado Federal (art. 52, III, *d,* e art. 84, XIV, da CF)
- Empréstimos (art. 164, §§ 1º e 2º, da CF)
- Competência da União: emissão de moeda (art. 164, *caput*, da CF)

BANIMENTO

- Art. 5º, XLVII, *d*, da CF

BEBIDAS

- Art. 200, VI, da CF

BENS

- União (art. 20, I a XI, e art. 176, *caput*, da CF)
- Estados–membros (art. 26 da CF)
- Distrito Federal (art. 16, § 3º, do ADCT)
- Estrangeiros (art. 5º, XXXI, da CF)
- Históricos, artísticos e culturais; proteção (art. 23, III e IV, da CF)
- Perdimento (art. 5º, XLV, XLVI, *b*, da CF)
- Privação (art. 5º, LIV, da CF)
- Restrição de uso (art. 136, § 1º, II, e art. 139, VII, da CF)
- Confisco: tráfico de drogas (art. 243, parágrafo único, da CF)

BINGOS

- Art. 22, XX, da CF

BRASILEIROS

- Nato (art. 12, I, *a, b, c*, da CF)
- Naturalizado (art. 12, II, *a* e *b*, da CF)
- Extradição (art. 5º, LI, da CF)
- Cargos privativos dos brasileiros natos (art. 12, § 3º; art. 87 e 89, VII, da CF)
- Atividade nociva ao interesse nacional (art. 12, § 4º, I, da CF)
- Bens (art. 222, *caput*, da CF)
- Perda da nacionalidade (art. 12, § 4º, da CF)
- Reaquisição de nacionalidade (art. 12, § 4º, I e II, da CF)

C

CAÇA E PESCA

- Competência concorrente (art. 24, VI, da CF)
- Aposentadoria (art. 201, § 7º, II, da CF)

CALAMIDADE PÚBLICA

- Competência (art. 21, XVIII, da CF)
- Empréstimos compulsórios (art. 148, I, da CF)
- Ocupação de bens (art. 136, § 1º, II, da CF)
- Créditos extraordinários (art. 167, § 3º, da CF)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Eleição (art. 45, §1º, da CF)
- Número de deputados (art. 45, § 2º, da CF)
- Mandato (art. 44, parágrafo único, da CF)
- Competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51 da CF)

CÂMARA LEGISLATIVA

- Art. 32, § 3º, da CF

CÂMARA MUNICIPAL

- Aprovação de plano diretor (art. 182, § 1º, da CF)
- Competência (art. 29, V, da CF)
- Composição (art. 29, IV, da CF)
- Fiscalização (art. 31 da CF)

- Lei orgânica: votação (art. 29, caput, da CF) e art. 11, parágrafo único, do ADCT)
- Subsídios (art. 29, V e VI, da CF)

CÂMBIO

- Competência (art. 21, VIII, e art. 22, VII, da CF)
- Operações (art. 163, VI, da CF)

CAPITALIZAÇÃO

- Art. 21, VIII, da CF

CARGOS PÚBLICOS

- Acesso (art. 37, II, da CF)
- Direitos dos trabalhadores extensíveis aos servidores públicos (art. 39, § 3º, da CF)
- Proibição de acumulação de cargos (art. 37, XVI e XVII, da CF)
- Subsídio (art. 37, XVI, e art. 39, §§ 3º e 8º, da CF)
- Servidores temporários (art. 37, IX, da CF)
- Deficiente: reserva (art. 37, VIII, da CF)
- Estabilidade (art. 41, § 1º, I, II e III, e art. 169, § 4º, da CF)
- Revisão da remuneração (art. 37, X, da CF)
- Limites à remuneração e ao subsídio (art. 37, XI, da CF)
- Proibição de vinculação e equiparação de remuneração e subsídio (art. 37, XIV, da CF)
- Regime próprio de previdência social (art. 40 da CF)

CARTA ROGATÓRIA

- Art. 105, I, *i*, e art. 109, X, da CF

CARTEL

- Art. 173, § 4º, da CF

CASA

- Asilo inviolável (art. 5º, XI, da CF)
- Ex–combatente: prioridade na aquisição (art. 53, VI, do ADCT)

CASAMENTO

- Celebração gratuita (art. 226 da CF)
- União estável (art. 226, § 3º, da CF)

CENSURA

- Censor: aproveitamento do ocupante do cargo (art. 23 do ADCT)
- Comunicação, expressão intelectual, artística, científica; independência (art. 5º, IX, da CF)
- Política, ideológica, artística: vedação (art. 220, § 2º, da CF)

CERTIDÃO DE ÓBITO

- Art. 5º, LXXVI, da CF

CERTIDÕES

- Obtenção (art. 5º, XXXIV, *b*, da CF)

CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

- Art. 12, § 3º, V, e art. 102, I, *c*, da CF

CIDADANIA

- Fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, da CF)
- Direitos e garantias (art. 5º, LXXVII, da CF)
- Mandado de injunção; *habeas corpus*, *habeas data* (art. 5º, LXXI e LXXVII, da CF)
- Competência (art. 22, XIII, e art. 68, § 1º, II, da CF)

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- Papel do Estado (art. 213, § 2º, e art. 218, *caput*, da CF)
- Modalidades de pesquisa (art. 218, §§ 1º e 2º, da CF)
- Apoio e incentivo às empresas e à capacitação tecnológica (art. 218, § 4º, da CF)
- Exceções (art. 167, IV, e art. 218, § 5º, da CF)
- Competência (art. 23, V, da CF)

COISA JULGADA

- Art. 5º, XXXVI, da CF

COLIGAÇÃO ELEITORAL

- Art. 17, § 1º, da CF

COLÔNIA DE PESCADORES

- Art. 8º, parágrafo único, da CF

COMBUSTÍVEL

- Art. 155, §§ 3º a 5º, e 238 da CF

COMÉRCIO

- Exterior e interestadual: competência privativa da União (art. 22, VIII, da CF)
- Fiscalização; controle (art. 237 da CF)

- Petróleo e gás natural: monopólio da União (art. 177, III, da CF)
- Zona Franca de Manaus (art. 40 do ADCT)
- Minérios e minerais nucleares: competência da União, monopólio (art. 21, XXIII, e art. 177, V, da CF)
- Órgãos humanos, sangue, derivados: vedação (art. 199, § 4º, da CF)
- Política agrícola: garantia (art. 187, II, da CF)
- Propaganda comercial (art. 65 do ADCT)

COMISSÕES PARLAMENTARES

- Comissão temática ou em razão da matéria (art. 58, § 2º, da CF)
- Comissão parlamentar de inquérito (art. 58, § 3º, da CF)
- Comissão representativa (durante o recesso) (art. 58, § 4º, da CF)

COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Veículo impresso de comunicação (art. 220, § 6º, da CF)
- Radiodifusão sonora e de sons de imagens (art. 21, XII, *a,* e art. 223 da CF)
- Liberdade de informação jornalística (art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, da CF)
- Vedação à censura (art. 5º, IX, da CF)
- Regulamentação estatal sobre as diversões e espetáculos (art. 220, § 3º, I e II, e art. 21, XVI, da CF)
- Regulamentação estatal em relação ao tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (art. 220, § 3º, II, da CF)
- Vedação de monopólio e oligopólio na comunicação social (art. 173, § 4º, da CF)
- Propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222 da CF)
- Competência para renovação de concessões/prazos (art. 223, §§ 1º ao 5º, da CF)
- Princípios orientadores da produção e programação das emissoras de rádio e TV (art. 221 da CF)
- Conselho de comunicação social (art. 224 da CF)

CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 21, XI e XII, e art. 175 da CF

CONCURSO PÚBLICO

- Prazo de validade (art. 37, III, da CF)
- Acesso (art. 37, II, da CF)

CONDENAÇÃO

- Art. 12, II, *b,* e art. 15, III, da CF

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Art. 102, I, *o*; 105, I, *d,* e 108, I, *e*, da CF

CONFLITO FUNDIÁRIO

- Art. 126 e § 1º da CF

CONGRESSO NACIONAL

- Composição e legislatura (art. 44 da CF)
- Sistema de eleição: majoritário (art. 45, § 2º, da CF)
- Mandato dos Senadores (art. 46, § 1º, da CF)
- Competência privativa do Senado Federal (art. 48, *caput,* e 52 da CF)
- Competência com sanção presidencial (art. 48, I a XIV, da CF)
- Competência exclusiva (art. 49, I a XVII, da CF)
- Competências delegadas ao Poder Executivo por dispositivo; revogação (art. 25 do ADCT)
- Sessão legislativa ordinária (art. 57, *caput*, da CF)
- Controle externo de contas: TCU (art. 71 da CF)
- Convocação extraordinária (art. 57, § 6º, da CF)
- Vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República: procedimentos (art. 81, § 1º, da CF)

CONSELHOS

- Conselho da Justiça Federal (art. 105, parágrafo único, II, da CF)
- Conselho da República (arts. 89 e 90 da CF)
- Conselho de Comunicação Social (art. 224 da CF)
- Conselho de Contas dos Municípios (art. 75, *caput*, da CF)
- Conselho de Defesa Nacional (art. 91 da CF)
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103, VII, da CF)

SUMÁRIO SAIR

- Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, I a XIII e § 4º, da CF)
- Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, I ao VI e §§ 1º, 2º e 5º, da CF)
- Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 111-A, 2º, II, da CF)

CONSÓRCIO

- Art. 22, XX, e 241 da CF

CONSTITUIÇÃO

- Estadual (art. 11 do ADCT)
- Federal (art. 64 do ADCT)

CONSUMIDOR

- Código: elaboração (art. 48 do ADCT)
- Defesa/promoção do Estado (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF)
- Competência concorrente (art. 24, VIII, da CF)

CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 201, § 9º, da CF

CONTRABANDO

- Art. 144, § 1º, II, da CF

CONTRADITÓRIO

- Art. 5º, LV, da CF

CONTRATO

- Normas gerais (art. 22, XXVII, da CF)
- Serviço público (art. 37, IX, da CF)

CONTRIBUIÇÕES

- Compulsórias (art. 240 da CF)
- Contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 177, § 4º, e art. 159, III, da CF)
- Contribuição de melhoria (art. 145, *caput* e III, da CF)
- Contribuição provisória arts. 74, 75 e 84 a 88 do ADCT
- Contribuição para previdência social (art. 201 da CF)
- Contribuição social (arts. 149 e 195 da CF e art. 34, § 1º, do ADCT)

CONTRIBUINTE

- Impostos; caráter pessoal (art. 145, § 1º, da CF)
- Lei complementar: definição (art. 155, § 2º, XII, *a*, da CF)
- Municípios; contas; exame e apreciação (art. 31, *caput* e § 3º, da CF)
- Tratamento desigual (art. 150, II, da CF)

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

- Celebração (art. 84, VIII, da CF)
- Competência (art. 49, I, da CF)
- Direitos Humanos: força de emenda (art. 5º, § 3º, da CF)

COOPERATIVAS

- Art. 5º, XVIII, e art. 174, § 4º, da CF

COOPERATIVISMO

- Art. 174, § 2º, da CF

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

- Atribuições: competência (art. 144, §§ 5º e 6º, da CF)
- Competência da União: organização (art. 21, XIV, da CF)
- Competência privativa da União: legislar (art. 22, XXI, da CF)
- Órgãos (art. 144, § 6º, da CF)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Incidência (art. 46 do ADCT)

CORREIO AÉREO NACIONAL

- Art. 21, X, e art. 22, V, da CF

CORRESPONDÊNCIA

- Inviolabilidade de sigilo (art. 5º, XII, da CF)
- Regulamentação (art.136, § 1º, I, *b*, da CF)
- Estado de sítio: restrição (art. 139, III, da CF)

CRÉDITOS

- Art. 22, VII; art. 160, parágrafo único, e art. 100, §§ 1º e 2º, da CF

CRECHE

- Art. 7º, XXV, da CF

CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS

- Liberdade assegurada (art. 5º, VI e VIII, da CF)
- Serviço alternativo (art. 143, § 1º, da CF)
- Templos (art. 19, I, da CF)
- Instituição de impostos (art. 150, VI, *b,* e § 4º, da CF)

CRIANÇA E ADOLESCENTE

- Assistência (art. 7º, XXV; art. 203, I e II, e art. 227, § 7º, da CF)
- Creche e pré-escola: atendimento (art. 208, IV, da CF)
- Deveres (art. 227 da CF)

CRIMES

- Princípio da anterioridade (art. 5º, XXXIX, da CF)
- Comuns e de responsabilidade: Juízes estaduais, do Distrito Federal e Territórios, membros do Ministério Público (art. 96, III, da CF)
- Comuns e de responsabilidade: Presidente da República, Vice-presidente da República, membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, chefes de missão diplomática (art. 102, I, *b* e *c*, da CF)
- Comuns e de responsabilidade: governadores, desembargadores dos Tribunais de Justiça, membros dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, do Ministério Público da União (art. 105, I, *a*, da CF)
- Doloso contra a vida (art. 5º, XXXVIII, *d*, da CF)
- Contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF)
- Militares (art. 5º, LXI; art. 124 e 125, § 4º, da CF)
- Cometido a bordo de navio e aeronave (art. 109, IX, da CF)
- Político: estrangeiro, extradição (art. 5º, LII, da CF)
- Prefeitos: crime de responsabilidade (art. 29-A, § 2º, da CF)
- Presidente da Câmara Municipal: crime de responsabilidade (art. 29-A, § 3º, da CF)
- Organização do trabalho (art. 109, VI, da CF)
- Racismo (art. 5º, XLII, da CF)
- Usura e taxa de juros (art. 192 da CF)
- Hediondo (art. 5º, XLIII, da CF)

CULTURA

- Acesso (art. 23, V, da CF)
- Proteção (art. 215 da CF)
- Patrimônio cultural: conceito (art. 216 da CF)
- Plano nacional de cultura (art. 214 da CF)
- Ação popular; hipótese de lesão ao patrimônio cultural (art. 5º, LXXIII, da CF)

CURADOR ESPECIAL

- Art. 5º, LV, da CF

CUSTAS E EMOLUMENTOS

- Art. 5º, XXXV e LXXIII, da CF
- Destinação (art. 98, § 2º, da CF)
- Vedações (art. 95, parágrafo único, da CF)
- Serviços forenses (art. 24, IV, da CF)

D

DANOS

- Material, moral e à imagem (art. 5º, V, da CF)
- Meio ambiente (art. 225, § 3º, da CF)
- Nuclear (art. 21, XXIII, *d*, da CF)
- Patrimônio cultural (art. 216, § 4º, da CF)
- Reparação econômica (art. 5º, XLV, da CF e art. 8º, § 3º, da CF)
- Responsabilidade (art. 37, § 6º, da CF)

DÉBITOS

- Natureza alimentícia (art. 100, § 1º-A, da CF)
- Liquidação: empréstimos bancários (art. 47 do ADCT)
- Seguridade Social (art. 195, § 3º, da CF)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- Art. 7º, VIII, e art. 201, § 6º, da CF

DECORO PARLAMENTAR

- Art. 55, II, § 1º, da CF

DEFENSORIA PÚBLICA

- Arts. 133 a 135 da CF

DEFICIENTES

- Assistência social: garantia do salário-mínimo (art. 203, IV e V, da CF)
- Cargos públicos: reserva legal (art. 37, VIII, da CF)
- Discriminação: proibição (art. 7º, XXXI, da CF)

- Educação: atendimento especializado (art. 208, III, da CF)
- Adaptação de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo (art. 227, §§ 1º e 2º, e art. 244 da CF)
- Competência comum (art. 23, II, da CF)
- Competência concorrente (art. 24, XIV, da CF)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Art. 5º, LXVII, da CF)

DEPUTADOS DISTRITAIS

- Elegibilidade (art. 14, § 3º, VI, *c*, da CF)
- Mandato eletivo (art. 27 e art. 32, § 2º, da CF)

DEPUTADOS ESTADUAIS

- Elegibilidade (art. 14, § 3º, VI, *c*, da CF)
- Mandato eletivo (art. 27, § 1º, da CF)
- Remuneração (art. 27, §§ 1º e 2º, da CF)

DEPUTADOS FEDERAIS

- Abuso das prerrogativas (art. 55, § 1º, da CF)
- Crime inafiançável: flagrante (art. 53, § 2º, da CF)
- Estado de sítio: imunidades (art. 53, § 8º, da CF)
- Impedimentos (art. 54 da CF)
- Incompatibilidade com o decoro parlamentar (art. 55, § 1º, da CF)
- Inviolabilidades (art. 53, *caput*, da CF)
- Mandato: perda ou renúncia (art. 55, I a VI, e § 4º, da CF)
- Testemunha (art. 53, § 6º, da CF)
- Investidura em outro cargo sem perda (art. 56 da CF)
- Investidura em cargo diverso; opção (art. 56, § 3º, da CF)
- Processo e julgamento; infrações penais comuns (art. 102, I, *b*, da CF)
- Proporcionalidade; número (art. 45 da CF)
- Licença (art. 56, II, da CF)
- Remuneração (art. 49, VII, da CF)

DESAPROPRIAÇÃO

- Competência privativa da União (art. 22, II, da CF)
- Procedimento legal (art. 5º, XXIV, da CF)
- Reforma agrária (arts. 184 a 191 da CF)
- Desapropriação pelo município (arts. 182 e 183 da CF)
- Confisco (art. 243 da CF)

DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS

- Art. 3º, III, da CF

DESPESAS PÚBLICAS

- Criação de cargos (art. 169, § 1º, da CF)
- Aumento (art. 163 da CF)
- Autorização (art. 72 da CF)
- Pagamento de pessoal (art. 167, X, da CF)
- Extraodinárias (art. 148, I, da CF e art. 34, § 1º, do ADCT)
- Ilegalidade (art. 71, VIII a XI e §§ 1º ao 3º, da CF)

DESEMBARGADORES

- Processo e julgamento (art. 105, I, *a* e *c*, da CF)

DESPORTOS

- Desporto de rendimento (art. 217, III, da CF)
- Recursos públicos (art. 217, II e III, da CF)
- Manifestações desportivas (art. 217, IV, da CF)

DEVIDO PROCESSO LEGAL

- Art. 5º, LIV, da CF

DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 5º, XXXIV, *a*, da CF

DIREITO DE CERTIDÃO

- Art. 5º, XXXIV, *b*, da CF

DIPLOMATA

- Cargo privativo: brasileiro nato (art. 12, § 3º, V, da CF)
- Infração penal (art. 102, I, *c*, da CF)

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- Arts. 5º ao 17 da CF

DIREITOS FUNDAMENTAIS

- Aplicação imediata das normas [autoaplicabilidade] (art. 5º, § 1º, da CF)

DIREITOS HUMANOS

- Formação de tribunal internacional (art. 7º do ADCT)

- Princípio da República Federativa do Brasil (art. 4º, II, da CF)
- Violação: competência (art. 109, V-A, e art. 109, § 5º, da CF)
- Tratados e convenções internacionais equivalentes a emenda (art. 5º, § 3º, da CF)

DIREITOS POLÍTICOS

- Cassação: perda (art. 15 da CF)
- Legislação; indelegabilidade (art. 68, § 1º, II, da CF)
- Elegibilidade (art. 14 da CF)
- Suspensão (art. 15, V; art. 37, § 4º, e art. 9º do ADCT)

DISTRITO FEDERAL

- Auto–organização (art. 32, *caput*, da CF)
- Autogoverno (art. 32, §§ 2º e § 3º, da CF)
- Autonomia parcial (art. 32, § 4º, da CF)
- Competência administrativa ou material (art. 23 da CF)
- Competências legislativas:
  - expressa (art. 32, *caput*, da CF)
  - residual (art. 25, § 1º, da CF)
  - delegada (art. 22, parágrafo único, da CF)
  - concorrente (art. 24 da CF)
  - suplementar (art. 24, §§ 1º a 4º, da CF)
  - interesse local (art. 32, § 1º, da CF)
  - tributária expressa (art. 155 da CF)

DIVERSÕES PÚBLICAS

- Art. 21, XVI, e art. 220, § 3º, I, da CF

DÍVIDA AGRÁRIA

- Art. 184, *caput* e § 4º, da CF

DIVIDA ATIVA DA UNIÃO

- Art. 131, § 3º, da CF

DOAÇÃO

- Art. 155, I, da CF

DOCUMENTOS PÚBLICOS

- Art. 19, II, e 23, III, CF

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 168 da CF

E

ECONOMIA POPULAR

- Art. 173, § 5º, da CF

EDUCAÇÃO

- Competência comum (art. 23, V, da CF)
- Geral (arts. 205 a 214 da CF)
- Garantia (art. 227, § 3º, III, da CF)
- Ambiental: promoção (art. 225, § 1º, VI, da CF)
- Diretrizes e bases; competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF)
- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (art. 62 do ADCT

ELEIÇÕES

- Alistamento/obrigatoriedade e facultatividade (art. 14, § 1º, da CF)
- Impedimentos (art. 14, §§ 2º e 8º, da CF)
- Elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *a* a *d*, da CF)
- Mandato (art. 27, § 1º, 28, 29, I e III; 32, §§ 2º e 3º; 45; 56 e 57, da CF)
- Competência privativa da União (art. 22, I, da CF)
- Domicílio eleitoral (art. 14, § 3º, IV, da CF e art. 5º, § 1º, do ADCT)
- Elegibilidade/inelegibilidade (art. 14, §§ 3º, 4º, 7º e 9º, da CF e art. 5º, § 5º, 13, § 3º, III, do ADCT)
- Desincompatibilização (art. 14, §§ 6º e 10, da CF)
- Processo eleitoral (art. 16 da CF)

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

- Limitações procedimentais (art. 60, I a III e §§ 2º, 3º e 5º, da CF)
- Limitações circunstanciais (art. 60, § 1º, da CF)
- Limitação material: cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CF)

EMIGRAÇÃO

- Art. 22, XV, da CF

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

- Art. 170, IX, da CF

EMPRESAS PÚBLICAS

- Regime (art. 173 da CF)
- Foro competente (art. 109, I, da CF)
- Fiscalização financeira (art. 70, *caput*, e art. 71, II, da CF)
- Prestação de contas (art. 71, I e II, da CF)
- Instituição de subsidiárias: autorização (art. 37, XIX e XX, da CF)
- Estatuto jurídico (art. 173, § 1º, da CF)
- Privilégios fiscais não extensivos ao setor privado: vedação (art. 173, § 2º, da CF)
- Despesa com pessoal (art. 169, § 1º, II, da CF e 38 do ADCT)
- Servidores/limites de remuneração e subsídios (art. 37, XI, da CF)
- Acumulação de empregos e funções (art. 37, XVII, da CF e art. 17 do ADCT)

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

- Art. 148, parágrafo único, da CF

ENERGIA ELÉTRICA

- Elétrica: participação dos entes federados (art. 20, § 1º, da CF)
- Competência da União (art. 21, XII, *b*, da CF)
- Eletrificação rural: política agrícola (art. 187, VII, da CF)

ENERGIA HIDRÁULICA

- Bens da União (art. 20, VIII, e art. 176, *caput*, da CF);
- Rios e represas: aproveitamento econômico e social (art. 43, § 2º, IV, da CF)
- Competência privativa da União para legislar (art. 22, IV, da CF)

ENERGIA NUCLEAR

- Competência privativa da União para legislar (art. 22, XXVI, da CF)
- Competência exclusiva do Congresso Nacional: iniciativa (art. 49, XIV, da CF)
- Local de instalação: usina nuclear (art. 225, § 6º, da CF)
- Atividades nucleares: admissão (art. 21, XXIII, *a*, da CF)

ENSINO

- Acesso (art. 206, I; 208, V e § 1º, da CF)
- Obrigatoriedade (art. 208, §§ 1º e 2º, da CF)
- Aplicação de recurso (art. 212 da CF)
- Fundamental (art. 30, VI; 212, §§ 4º, 5º; 208, I, VI, §§ 2º e 3º, da CF) e art. 60, *caput*, do ADCT
- Médio (art. 208, II, da CF)
- Superior (art. 207 da CF)
- Religioso: facultativo (art. 210, § 1º, da CF)

ENTORPECENTES E DROGAS AFINS

- Criança ou adolescente; prevenção e atendimento (art. 227, § 3º, VII, da CF)
- Tráfico ilícito: crime inafiançável (art. 5º, XLIII, da CF)
- Extradição (art. 5º, LI, da CF)
- Confisco de bens (art. 243, parágrafo único, da CF)
- Expropriação de terra (art. 243 da CF)
- Prevenção e repressão: polícia federal (art. 144, § 1º, II, da CF)

ERRO JUDICIÁRIO

- Art. 5º, LXXV, da CF

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS

- Art. 105, parágrafo único, I, da CF)

ESCUTA TELEFÔNICA

- Art. 5º, XII, da CF

ESTADO DE DEFESA

- Competência (art. 21, V, da CF)
- Hipóteses (art. 136, caput, da CF)
- Procedimento:
  - titularidade (art. 84, IX, e 136 da CF)
  - Conselho da República (art. 90, I, da CF) e Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II, da CF)
  - prisão (art. 136, § 3º, da CF)
- Controle político imediato (art. 136, §§ 4º a 7º, da CF)
- Controle político concomitante (art. 140 da CF)
- Controle político posterior (art. 141 da CF)
- Controle jurisdicional concomitante (art. 136, § 1º, da CF)

- Controle jurisdicional posterior (art. 141, *caput*, da CF)

ESTADO DE SÍTIO

- Competência (art. 21, V, da CF)
- Hipóteses (art. 137, *caput*, da CF)
- Procedimento (art.138, *caput*, da CF)
- Medidas coercitivas (art. 137, I e II, da CF)
- Controle político prévio (art. 138, § 3º, da CF)
- Controle político concomitante (art. 140 da CF)
- Controle político posterior (art. 141, parágrafo único, da CF)
- Controle jurisdicional posterior (art. 141, *caput*, da CF)

ESTADOS-MEMBROS

- Auto-organização (art. 25, caput, da CF)
- Autogoverno (arts. 27, 28 e 125 da CF)
- Autoadministração e autolegislação (arts. 18 e 25 a 28 da CF)
- Formação dos Estados-membros: fusão, cisão e desmembramento (art. 18, § 3º, da CF)
- Bens (art. 26 da CF)
- Competência administrativa ou material:
  - comum (art. 23 da CF)
  - residual (art. 25, § 1º, da CF)
- Competência legislativa:
  - expressa (art. 25, caput, da CF)
  - residual (art. 25, § 1º, da CF)
  - delegada (art. 22, parágrafo único, da CF)
  - concorrente (art. 24 da CF)
  - suplementar (art. 24, §§ 1º ao 4º, da CF)
  - tributária expressa (art.155 da CF)
- Exploração dos serviços locais de gás canalizado (art. 25, § 2º, da CF)
- Regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (art. 25, § 3º, da CF)

ESTADOS ESTRANGEIROS

- Litígio (art. 102, I, *e*, da CF)
- Extradição (art. 102, I, *g*, da CF)
- Participação: organizações internacionais (art. 21, I, da CF)
- Causas judiciais com pessoas residentes em Município (art. 105, III, *c*, e art. 109, II, da CF)
- Causas com a União (art, 109, III, da CF)
- Carta rogatória (art. 105, I, *i*, da CF)

ESTATÍSTICA

- Competência (art. 22, XVIII, da CF)
- Organização (art. 22, XV, da CF)

ESTRANGEIRO

- Alistamento eleitoral (art. 14, § 2º, da CF)
- Extradição (art. 5º, LII, da CF)
- Sucessão de bens (art. 5º, XXXI, da CF)
- Entrada (art. 22, XV, da CF)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 165, § 3º, da CF

EXERCÍCIO PROFISSIONAL

- Art. 5º, XIV, da CF

EXÉRCITO

- Forças Armadas: Constituição (art. 142, *caput*, da CF)
- Forças auxiliares e reserva (art. 144, § 6º, da CF)

EXTRADIÇÃO

- Processo e julgamento (art. 102, I, *g*, da CF)
- Proibições (art. 5º, LI e LII, da CF)
- Competência privativa: União (art. 22, XV, da CF)

EXPULSÃO

- Art. 22, XV, da CF

F

FAMÍLIA

- Arts. 226 a 230 da CF
- Assistência social (art. 203, I, da CF)
- Programação nociva de rádio e televisão (art. 220, § 3º, II, da CF)
- Entidade familiar (art. 226, §§ 3º e 4º, da CF)

FAUNA

- Preservação (art. 23, VII, da CF)

FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

- Precatórios (art. 100 da CF)

FAZENDA NACIONAL

- Art. 33 e art. 86 e §§ 1º a 3º do ADCT

FÉRIAS

- Servidores públicos (art. 39, § 3º, da CF)
- Trabalhadores (art. 7º, XVII, da CF)

FÉRIAS FORENSES

- Art. 93, XII, da CF

FIANÇA

- Art. 5º, LXVI, da CF

FINANÇAS PÚBLICAS

- Gerenciamento (art. 165, § 9º, II, e art. 35, § 2º, do ADCT)
- Normas (arts. 163 e 164 da CF)
- Proibições (art. 167 da CF)

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Arts. 70 a 75 da CF

FLORA

- Preservação (art. 23, VII, e art. 225, § 1º, VII, da CF)

FLORESTAS

- Floresta amazônica: patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da CF)
- Competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VII, da CF)
- Competência concorrente (art. 24, VI, da CF)

FORÇAS ARMADAS

- Arts. 142 e 143 da CF
- Fixação e modificação do efetivo (art. 48, III, da CF)
- Deputados: incorporação (art. 27, § 1º, e art. 53, § 6º, da CF)
- Militares: leis de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, *f*, da CF)
- Comando supremo (art. 84, XIII, da CF)

FORÇA ESTRANGEIRA

- Art. 21, IV; art. 49, II, e art. 84, XXII, da CF

FRONTEIRAS

- Defesa: terras devolutas (art. 20, II, da CF)
- Limites com outros países (art. 20, III e IV, da CF)
- Competência do Congresso Nacional (art. 48, V, da CF)
- Polícia de fronteiras (art. 21, XXII, e art. 144, § 1º, III, da CF)
- Faixa: ocupação e utilização (art. 20, § 2º, e art. 91, § 1º, III, da CF)
- Pesquisa, lavra e aproveitamento de energia hidráulica (art. 176, § 1º, da CF)

FUNÇÃO SOCIAL

- Política urbana (art. 182 da CF)
- Propriedade urbana (art. 182, § 2º, da CF)
- Atendimento (art. 5º, XXIII, da CF)

FUNÇÕES ESSÊNCIAS À JUSTIÇA

- Arts. 127 a 135 da CF

FUNDAÇÕES PÚBLICAS

- Criação (art. 37, XIX, da CF)
- Cargos e empregos públicos: servidores, acumulação, programas de qualidade e produtividade (art. 37, VII, e art. 39, § 7º, da CF)
- Dívida pública interna e externa (art. 163, II, da CF)
- Despesa com pessoal (art. 169, § 1º, da CF e art. 38 do ADCT)
- Subsidiárias: criação (art. 37, XX, da CF)
- Servidores: estabilidade (arts. 18 e 19 do ADCT)

FUNDOS

- Garantia e Tempo de Serviço (art. 7º, III, da CF)
- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (art. 60, § 1º, do ADCT)
- De participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios: percentual (art. 159, I, *a* e *b*, art. 161, II e III, e parágrafo único, da CF e art. 34 do ADCT
- De combate e erradicação da pobreza (arts. 79 a 82 do ADCT)
- Social de emergência (arts. 71 a 73 do ADCT

G

GARIMPO

- Competência da União (art. 21, XXV, da CF)
- Proteção do meio ambiente (art. 174, § 3º, da CF)
- Faixa de fronteira (art. 91, § 1º, III, e art. 176, § 1º, da CF)
- Terras indígenas: pesquisa e lavra; condições específicas (art. 176, § 1º, e art. 231, § 7º, da CF)

GÁS

- Exploração pelos Estados (art. 25, § 2º, da CF)
- Participação (art. 20, § 1º, da CF)
- Monopólio da União (art. 177, I, da CF)

GESTANTE

- Art. 7º, XVIII, e art. 201, II, da CF

GOVERNADOR

- Mandato eletivo (art. 28 da CF e art. 4º do ADCT)
- Perda de mandato (art. 28, § 1º, da CF)
- Subsídios (art. 28, § 2º, da CF)
- Crimes comuns: processo e julgamento (art. 105, I, *a*, da CF)
- Elegibilidade (art. 14, § 3º, VI, *b*, da CF)
- Reeleição (art. 14, § 5º, da CF)
- Desincompatibilização (art. 14, §§ 6º e 7º, da CF)
- De Território (art. 52, III, *c*, e art. 84, XIV, da CF)
- Do Distrito Federal (art. 32, § 2º, da CF)

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Art. 7º, VIII, da CF

GREVE

- Abuso (art. 9º, § 2º, da CF)
- Direito de greve (art. 9º e art. 37, VII, da CF)
- Militar (art. 142, § 3º, IV, da CF)

GUERRA

- Autorização (art. 49, II, da CF)
- Declaração (art. 21, II, e art. 84, XIX, da CF)
- Requisição: civil e militar (art. 22, III, da CF)
- Pena de morte (art. 5º, XLVII, da CF)
- Impostos extraordinários (art. 154, II, da CF)

H

HABEAS CORPUS

- Concessão (art. 5º, LXVIII, da CF)
- Gratuidade (art. 5º, LXXVII, da CF)
- Julgamento: originário; hipótese:
  - Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *d* e *i*, da CF)
  - Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *c*, da CF)
  - Tribunais Regionais Federais e seus juízes (art. 108, I, *d*, e art. 109, VII, da CF)
- Em grau de recurso ordinário; hipótese:
  - Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, *a*, da CF)
  - Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, *a*, da CF)
- Não cabimento; punições disciplinares militares (art. 142, § 2º, da CF)

HABEAS DATA

- Concessão (art. 5º, LXXII, da CF)
- Gratuidade (art. 5º, LXXVII, da CF)
- Julgamento: originário; hipótese:
  - Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *d*, da CF)
  - Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *b*, da CF)
  - Tribunais Regionais Federais e seus juízes (art. 108, I, *c*, e art. 109, VIII, da CF)
- Em grau de recurso ordinário; hipótese: Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, a, da CF)

HERANÇA

- Direitos e garantias (art. 5º, XXX, da CF)
- Sucessão de bens de estrangeiros (art. 5º, XXXI, da CF)
- Transmissibilidade do direito de autor (art. 5º, XXVII, da CF)

HORA EXTRA

- Art. 7º, XVI, da CF

HORÁRIO DE TRABALHO

- Art. 7º, XIII, da CF

I

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Art. 5º, LVIII, da CF

IDOSO

- Princípio da solidariedade:reserva do possível (art. 230 da CF)
- Direito Previdenciário (art. 201, I, da CF)
- Direito assistencial (art. 203, I e V, da CF)
- Transporte público gratuito (art. 230, § 2º, da CF)
- Voto facultativo (art. 14, § 1º, *b*, da CF)

IDIOMA OFICIAL

- Art. 13, *caput*, e 210, § 2º, da CF

IGREJAS

- Vedações (art. 19, I, da CF)

ILHAS

- Bens da União (art. 20, IV, da CF)
- Estados (art. 26, II e III, da CF)

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Art. 149-A da CF

IMIGRAÇÃO

- Art. 22, XV, da CF

IMPORTAÇÃO

- Art. 150, § 1º, e art. 153, I, da CF

IMPOSTOS

- Princípios (arts. 145 a 149-A da CF)
- Limitações ao poder de tributar (arts. 150 a 152 da CF)
- Impostos da União (art. 153 a 154 da CF)
- Impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155 da CF)
- Impostos dos Municípios (art. 156 da CF)
- Impostos estaduais e municipais dos territórios e do Distrito Federal (art. 147 da CF)
- Impostos extraordinários (art. 154, II, da CF)
- Instituição e cobrança (art. 150, VI, § 1º; art. 153 e art. 154 CF e art. 34, § 1º, do ADCT)
- Repartição de receitas tributárias:
  - Municípios (art. 158, III, IV, parágrafo único; art. 159, § 3º, e art. 161, I, CF)
  - União (art. 153, § 5º; art. 157; art. 158, I e II; art. 159; art. 160; art. 161, I a III, parágrafo único, da CF e art. 34, § 2º, e art. 39, parágrafo único, do ADCT)

IMPRENSA

- Censura: vedação (art. 220, § 2º, da CF)
- Emissora de rádio e televisão: princípios (art. 221 da CF)
- Empresas jornalísticas e de radiodifusão: propriedade privativa de brasileiros (art. 222 da CF)
- Estado de sítio: restrições à liberdade (art. 139, III, da CF)
- Liberdade:manifestação do pensamento (art. 5º, IV, e art. 220, *caput*, da CF)
- Atividade de comunicação (art. 5º, IX, da CF)
- Informação (art. 5º, XIV, e art. 220, *caput* e § 1º, da CF)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Penalidades (art. 37, § 4º, da CF)
- Cassação dos direitos políticos (art. 15, V, da CF)

IMUNIDADES

- Material, real ou substantiva (inviolabilidade) (art. 53, *caput*, da CF)
- Processual, formal ou adjetiva (art. 53, § 2º ao § 5º, da CF)
- Prerrogativa de foro (art. 53, § 1º, da CF)
- Outras garantias (art. 53, §§ 6º, 7º e 8º, da CF)
- Parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF)
- Parlamentares municipais (art. 29, VIII, da CF)

INCENTIVOS FISCAIS

- Desenvolvimento socioeconômico regional (art. 151, I, da CF)

INCENTIVOS REGIONAIS

- Art. 43, § 2º, I a III, da CF

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

- Art. 109, § 5º, da CF

INDENIZAÇÃO

- Art. 5º, V, X, XXV e LXXV; art. 7º, I e XXVIII; art. 182, §§ 3º e 4º, III e art.184, *caput*, § 1º, da CF)

ÍNDIOS

- Bens públicos de uso especial: terras destinadas à posse permanente dos índios (art. 20, XI, e art. 22, XIV, da CF)
- Terras tradicionalmente ocupadas: conceito (art. 231, § 6º, da CF)

- Usufruto exclusivo dos índios e a mineração em terras indígenas (art. 231, § 3º, e art. 176, § 1º, da CF)
- Remoção de grupo indígena (art. 231, § 5º, da CF)
- Demarcação de terra indígena: Disposição geral (art. 231, *caput*, da CF e art. 67 do ADCT)
- Defesa judicial dos direitos e interesses dos índios (art. 232 da CF)
- Competência: disputa sobre direitos indígenas (art. 109, IV, e XI, da CF)
- Educação nas comunidades indígenas (art. 210, § 2º, da CF)

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

- Art. 5º, XLVI, da CF

INDULTO

- Art. 84, II, da CF

INFÂNCIA

- Art. 24, XV, da CF

INFORMÁTICA

- Art. 22, IV, da CF

INFRAÇÃO PENAL

- Art. 86, § 1º; art. 102, I, *b* e *c*; art. 109, IV, e art. 144, § 1º, I e IV, da CF

INIMPUTABILIDADE PENAL

- Art. 228 da CF

INSALUBRIDADE

- Art. 7º, XXIII, da CF

INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

- Art. 23, I, e art. 90, II, da CF

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 48, XIII; art. 163, V; art. 164, § 3º; art. 165, § 2º; art. 192 da CF e art. 47 e art. 52, I e II, parágrafo único, do ADCT

INTERESSES INDIVIDUAIS

- Art. 8º, III, da CF

INTERVENÇÃO FEDERAL

- Hipóteses (art. 34 da CF)
- Espécies:
  - espontânea (art. 24, I, II, III e V, da CF)
  - provocada por solicitação (art. 34, IV, e art. 36, I, da CF)
  - provocada por requisição (art. 34, IV e VI, e art. 36, I e II, da CF)
  - provocada, dependendo de provimento de representação (art. 34, VI e VII, e art. 36, III, da CF)
- Decretação e execução (art. 84, X; art. 90, I, e art. 91, § 1º, II, da CF)
- Controle do Congresso Nacional (art. 36, §§ 1º e 2º, da CF)
- Afastamento das autoridades envolvidas (art. 36, § 4º, da CF)

INTERVENÇÃO ESTADUAL

- Art. 35 da CF

INTERVENÇÃO INTERNACIONAL

- Vedação (art. 4º, IV, da CF)

INQUÉRITO

- Civil (art. 5º, LV, e art. 129, III, da CF)
- Policial (art. 129, VIII, da CF)

INVENTOS

- Privilégio temporário para utilização (art. 5º, XXIX, da CF)

INVESTIMENTOS

- Art. 172 da CF

IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS

- Art. 7º, VI, da CF

J

JUIZ

- Estadual (art. 125, §§ 1º a 7º, e art. 126 da CF)
- Federal (arts. 106 a 110 da CF)
- Do Trabalho (arts. 111 a 116 da CF)
- Militar (arts. 122 a 124 da CF)
- De Paz (art. 14, § 3º, VI, *c*, e art. 98, II, da CF)
- Aposentadoria (art. 93, VI e VIII, da CF)
- Garantias institucionais (arts. 96 e 99 da CF)
- Garantias funcionais (art. 95, I a III, da CF)
- Vedações (art. 95, parágrafo único, I a V, da CF)

JUIZADOS
- De pequenas causas (art. 24, X, da CF)
- Especiais (art. 98, I, da CF)
- Federais (art. 98, § 1º, da CF)

JUIZ NATURAL
- Art. 5º, XXXVII e LIII, da CF

JUÍZO DE EXCEÇÃO
- Art. 5º, XXXVII, da CF

JUNTAS COMERCIAIS
- Art. 24, III, da CF

JUNTAS ELEITORAIS
- Membros: garantias (art. 121, § 1º, da CF)
- Organização e competência (art. 121, *caput*, da CF)

JÚRI
- Reconhecimento da instituição (art. 5º, XXXVIII, da CF)

JUROS
- Art. 43, § 2º, II, e art. 164, § 2º, da CF)

JUSTIÇA
- De paz (art. 14, § 3º, VI, c, e art. 98, II, da CF)
- Desportiva (art. 217, §§ 1º e 2º, da CF)
- Do trabalho (art. 7º, XXIX, e arts. 111 a 116 da CF)
- Eleitoral (arts. 118 a 121 da CF)
- Estadual (arts. 125 a 126 da CF)
- Federal (arts. 106 a110 da CF)
- Militar (arts. 122 a124 da CF)
- Funções auxiliares: Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública (arts. 127 a 135 da CF)

JUSTIÇA ITINERANTE
- Tribunal de Justiça (art. 125, § 7º, da CF)
- Tribunal Regional Federal (art. 107, § 2º, da CF)

L

LAGOS
- Bens da União (art. 20, III, da CF)

LAVRA (ver recursos minerais)

LAZER
- Art. 6º; art. 7º, IV, e art. 227, *caput, da* CF)

LEIS (ver processo legislativo)

LICENÇA
- Maternidade (art. 7º, XVIII, e art. 39, § 3º, da CF)
- Paternidade (art. 7º, XIX, e art. 39, § 3º, da CF)

LICITAÇÃO
- Art. 37, XXI; art. 173, § 1º, III, e art. 175, *caput*, da CF

LÍNGUA NACIONAL
- Português (art. 13, *caput,* da CF)

M

MANDADO DE INJUNÇÃO
- Concessão (art. 5º, LXXI, da CF)
- Competência (art. 102, I, q; art. 105, I, h; art. 121, § 4º, V, e art. 125, § 1º, da CF)

MANDADO DE SEGURANÇA
- Individual (art. 5º, LXIX, da CF)
- Coletivo: art. 5º, LXX, da CF)
- Competência: art. 102, II, a; art. 105, II, b; art. 102, I, d; art. 105, I, b; art. 108, I, c, e 109, VIII, da CF)

MANDATO ELETIVO
- Cassação do mandato (art. 55, I, II e VI, e art. 55, § 2º, da CF)
- Extinção do mandato (art. 55, III, IV e V, e art. 55, 3º, da CF)
- Renúncia do parlamentar (art. 55, § 4º, da CF)
- Hipóteses em que não há perda do mandato (art. 56, I, II, e art. 56, § 1º, da CF)

MAR TERRITORIAL
- Bem da União (art. 20, VI, da CF)

MARCAS
- Art. 5º, XXIX, da CF

MARINHA
- Comandante: processo e julgamento (art. 52,

I; art. 102, I, c; art. 105, I, b e c; 84, XIII, e 91, VIII, da CF)
- Direito marítimo (art. 22, I, da CF)
- Forças Armadas (art. 142, caput, da CF)
- Superior Tribunal Militar (art. 123 da CF)

MATERIAL BÉLICO
- Art. 21, VI, e art. 22, XXI, da CF

MATERNIDADE
- Licença-gestante (art. 7º, XVIII, da CF)
- Presidiária: condições para amamentação (art. 5º, L, da CF)
- Proteção (art. 6º, art. 201, II, e art. 203, I, da CF)

MEDICAMENTO
- Art. 200, I, e art. 220, § 4º, da CF

MEDIDA PROVISÓRIA
- Legitimados para edição (art. 84, XXVI, da CF)
- Pressupostos (art. 62, caput, da CF)
- Prazo de duração (art. 62, §§ 4º, 7º e 8º, da CF)
- Eficácia (art. 62, §§ 3º, 11 e 12, da CF)
- Tramitação (art. 62, §§ 5º e 9º, da CF)
- Regime de urgência constitucional (art. 62, § 6º, da CF)
- Reedição (art. 62, § 10, da CF)

MEIO AMBIENTE
- Natural ou físico (art. 225, caput e § 1º, I e VII, da CF)
- Cultural (art. 225, caput, arts. 215 e 216 da CF)
- Artificial ou humano (art. 225, caput; art. 5º, XXIII, e art. 182 da CF)
- Do Trabalho (art. 200, VIII, e art. 196, da CF)
- Tutela ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF)
- Bens da União (art. 20, II a XI e § 1º, da CF)
- Patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V, da CF)
- Patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da CF)
- Princípio da ordem econômica (art. 170, VI, da CF)
- Responsabilidade por danos ambientais (art. 225, § 3º, da CF)

MENOR
- Assistência gratuita em creches e pré-escolas (art. 7º, XXV, da CF)
- Atendimento (art. 208, IV, da CF)
- Trabalho: proibição (art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I, da CF)
- Trabalho: condições (art. 7º, XXXIII, da CF)
- Voto facultativo (art. 14, § 1º, II, *c*, da CF)
- Inimputabilidade (art. 228 da CF)
- Pais: deveres (art. 229 da CF)

MICROEMPRESA
- Art. 179 da CF e art. 47, §1º, do ADCT

MILITAR
- Anistia (art. 8º, *caput* e § 5º, do ACDT
- Cargo ou emprego público civil (art. 142, § 3º, II e III, da CF)
- Condenação na justiça comum ou militar (art. 142, § 3º, VII, da CF)
- Direitos sociais: remuneração (art.142, § 3º, VIII e X, da CF e art. 20 do ADCT
- Disposição geral (art. 42 da CF)
- Filiação a partidos políticos (art. 142, § 3º, V, da CF)
- Iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, *f*, da CF)
- Ministério Público (art. 128, I, *e*, da CF)
- Oficial: hipótese de perda do posto (art. 142, VI, da CF)
- Patentes, prerrogativas, direitos e deveres (art. 142, § 3º, I e X, da CF)
- Crime militar (art. 5º, LXI, da CF)
- Punições disciplinares: *habeas corpus* (art. 142, § 2º, da CF)
- Serviço militar; obrigatoriedade; isenções (art. 143 da CF)
- Sindicalização e greve (art. 142, § 3º, IV, da CF)

MINISTÉRIOS
- Art. 48, XI; art. 61, § 1º, II, *d* e *e*, e art. 88 da CF

MINISTÉRIO PÚBLICO
- Arts. 127 a 130-A da CF

MINISTROS DE ESTADO
- Escolha e competência (art. 87 da CF)
- Funções (art. 76 e art. 84, II, da CF)
- Delegação de atribuições (art. 84, parágrafo único, e art. 90, § 1º, da CF)
- Processo e julgamento: competência privativa

da Câmara dos Deputados (art. 51, I, da CF)
- Processo e julgamento:
  - crimes comuns (art. 102, I, *c*, da CF) e de responsabilidade: competência privativa do Senado Federal)
  - crimes conexos com o do Presidente da República (art. 52, I, da CF) de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *c*, da CF
- Subsídios: fixação (art. 49, VIII, da CF)

MOBILIZAÇÃO NACIONAL
- Art. 22, XXVIII, e art. 84, XIX, da CF

MOEDA
- Emissão (art. 21, VII, e art. 48, II e XIV, da CF)
- Banco Central (art. 164, *caput e* § 2º, da CF)
- Legislação (art. 22, VI, da CF)

MONOPÓLIO DA UNIÃO
- Art. 177 da CF

MONUMENTOS
- Art. 23, III, da CF

MUNICÍPIOS
- Auto-organização (art. 29, *caput*, da CF)
- Autogoverno (art. 29 da CF)
- Autoadministração e autolegislação (art. 30 da CF)
- Formação dos municípios (art. 18, § 4º, da CF)
- Competências administrativas ou materiais:
  - comum (art. 23, da CF)
  - privativa (art. 30, III, *a,* IX, da CF)
- Competências legislativas:
  - expressa (art. 29, *caput*, da CF)
  - interesse local (art. 30, I, da CF)
  - suplementar (art. 30, II, da CF)
  - plano diretor (art. 182, § 1º, da CF)
  - tributária expressa (art. 156 da CF)

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL
- Art. 52, X, e 60 da CF

N

NACIONALIDADE
- Disposições gerais (arts. 12 e 13 da CF)
- Aquisição por naturalização (art. 12, II, da CF)
- Competência federal (art. 109, X, da CF)
- Legislação (art. 22, XIII, e art. 68, § 1º, II, da CF)
- Perda (art. 12, § 4º, da CF)

NATURALIZAÇÃO
- Disposição geral (art. 12, § 4º, I, da CF)
- Competência (art. 109, X, da CF)

NASCIMENTO
- Registro civil (art. 5º, LXXVI, da CF)

NAVEGAÇÃO
- Competência privativa da União (art. 22, I, IX e X; art. 21, XII, *c*, da CF)
- Crime cometido em navios ou aeronaves (art. 109, IX, da CF)
- Polícia (art. 144, § 1º, III, da CF)
- Transporte (art. 178, *caput* e parágrafo único, da CF)

NEGRO
- Art. 68 do ADCT

O

OBRAS
- Atividade econômica (art. 173, III, da CF)
- Comissões (art. 58, VI, da CF)
- Competência da União (art. 23, III e IV, da CF)
- Licitações (art. 37, XXI, da CF)
- Participação e fiscalização (art. 5º, XXVII e XXVIII, *a* e *b*, da CF)
- Patrimônio Cultural (art. 216, IV, da CF)
- Tributação (art. 145, III, da CF)

ORÇAMENTO
- Disposição geral (arts. 165 a 169 da CF)
- Lei orçamentária anual (art. 68, § 1º, III; art. 165, § 5º, I, da CF e art. 35, § 2º, do ADCT)
- Plano plurianual (art. 68, III, e art. 165, § 1º, da CF)
- Presidente da República: envio ao Congresso Nacional (art. 84, XXIII, da CF)
- Propositura de modificação (art. 166, § 5º, da CF)
- Modalidade (art. 166, § 6º; art. 166, §§ 7º 8º, da CF)

- Vedações (art. 167 da CF e 37 do ADCT)
- Títulos de dívida agrária (art. 184, § 4º, da CF)

ÓRGÃOS HUMANOS

- Remoção: condições e requisitos (art. 199, § 4º, da CF)

ORDEM ECONÔMICA

- Art. 170, art. 173, § 3º, e art. 181 da CF

OURO

- Art. 153, § 5º, e art. 155, § 2º, X, *c*, da CF

P

PANTANAL MATO–GROSSENSE

- Art. 225, § 4º, da CF

PARTIDOS POLÍTICOS

- Princípio da autonomia dos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF)
- Fundo partidário e acesso ao rádio e à televisão (art. 17, § 3º, da CF)
- Criação (art. 17, I a IV, da CF)
- Filiação partidária (art. 14, § 3º, V, e 142, § 3º, V, da CF)
- Representação; proporcional (art. 58, § 1º, da CF)
- República Federativa do Brasil; pluralismo político (art. 1º, V, da CF)
- Vedações (art. 17, III, 4º, e art. 150, VI, *c*, e § 4º, da CF)

PATERNIDADE

- Licença: direito do trabalhador (art. 7º, XIX, da CF e art. 10, § 1º, do ADCT
- Responsabilidade (art. 226, § 7º, da CF)

PENA

- Competência (art. 84, XII, da CF)
- Cumprimento (art. 5º, XLVIII, da CF)
- Pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF)
- Individualização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, da CF)
- De Morte (art. 5º, XLVII, da CF)

PETRÓLEO

- Art. 177, I a IV, da CF)

PENSÃO POR MORTE

- Art. 201, V, da CF

PIS/PASEP

- Art. 239 da CF

PLATAFORMA CONTINENTAL

- Art. 20, V, § 1º, da CF

PLANO PLURIANUAL

- Art. 165, I, § 1º e 9º; art. 166, §§ 1º ao 8º, e art. 84, XXIII, da CF

PLEBISCITO

- Art. 49, XV; art. 141 da CF e art. 2º do ADCT

PLURALISMO POLÍTICO

- Fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF)

PODER EXECUTIVO

- Exercício do Poder Executivo:
  - âmbito federal (art. 76 da CF)
  - âmbito estadual e distrital (art. 77 da CF)
  - âmbito municipal (art. 29, I a III, da CF)

PODER JUDICIÁRIO

- Arts. 92 a 126 da CF

PODER LEGISLATIVO

- Arts. 44 a 75 da CF

POLÍCIA

- Competência (art. 21, XX, da CF)
- Civil (art. 21, XIV; art. 24, XXVI; art. 144, IV, § 4º, da CF)
- Federal (art. 21, XIV; art. 22, XXII; art. 144, I, § 1º, III e IV, da CF e art. 23 do ADCT)
- Ferroviária federal (art. 22, XXII, e art. 144, § 3º, da CF)
- Marítima, aeroportuária e de fronteiras (art. 21, XXII, da CF e art. 144, § 1º, III, da CF)
- Militar (art. 22, XXI, e art. 144, §§ 5º e 6º, da CF)
- Rodoviária federal (art. 22, XXII, e art. 144, § 2º, da CF)
- Ministério Público: controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CF)

POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

- Art. 184 a 191 da CF

POLÍTICA URBANA

- Arts. 182 e 183 da CF

POUPANÇA

- Art. 22, XIX, da CF

PRECATÓRIOS

- Art. 2º; art. 34, VI; art. 35, IV, e art. 100, §§ 1º ao 6º, da CF

PRECONCEITO

- Art. 3º, IV, da CF

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

- Direito de acesso (art. 227, § 2º, e 244 da CF)
- Discriminação (art. 7º, XXXI, da CF)
- Admissão em concurso (art. 37, VIII, da CF)
- Deveres do Estado (art. 23, I; art. 203, IV e V, e art. 207, III, da CF)

PREFEITO

- Eleição (art. 14, § 5º, da CF)
- Perda do mandato (art. 28, § 1º, e art. 38, I, IV e V, da CF)
- Crime de responsabilidade (art. 29-A, § 2º, da CF)
- Eleição (art. 14, § 3º, VI, *c*, e § 7º; art. 29, I a III, da CF e art. 5º, §§ 3º e 5º, do ADCT)
- Reeleição (art. 14, § 5º, da CF) julgamento: Tribunal de Justiça (art. 29, X, da CF)
- Desincompatibilização (art. 14, § 6º; art. 29, I, da CF e art. 4º, § 4º, do ADCT)
- Prestação de contas (art. 31, § 2º, da CF)
- Remuneração/subsídios (art. 29, V, VI e VII, da CF)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Atribuições (art. 84 da CF)
- Condições de elegibilidade:
  - brasileiro nato (art. 12, § 3º, I, da CF)
  - pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF)
  - alistamento eleitoral (art. 14, § 3º, da CF)
  - domicílio eleitoral na circunscrição (art. 14, § 3º, IV, da CF)
  - filiação partidária (art. 14, § 3º, V, e art. 77, § 2º, da CF)
  - idade mínima de 35 anos (art. 14, § 3º, VI, *a*, da CF)
  - não ser inalistável nem analfabeto (art. 14, § 4º, da CF)
  - não ser inelegível (art. 14, § 7º, da CF)
- Processo eleitoral (art. 77 da CF)
- Posse e mandato (art. 77, § 1º e 78, da CF)
- Impedimento e vacância dos cargos (art. 79 e art. 81, § 2º, da CF)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Art. 21, VIII, e art. 202 da CF)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Aposentadoria (art. 201 da CF)
- Contribuição (art. 149, §§ 1º a 4º; art. 149-A e art. 201, *caput* e § 11, da CF)
- Cobertura (art. 201, I, da CF)
- Competência (art. 24, XXII, da CF)
- Benefícios/limites (art. 201 e arts. 248 a 250)
- Gratificação natalina (art. 201, § 6º, da CF)
- Produtor artesanal e rural (art. 195, § 8º, da CF)
- Recursos (arts. 248 a 250 da CF)

PRISÃO

- Comunicação (art. 5º, LXII, da CF)
- Direitos (art 5º, LXIII a LXVI, da CF)

PRISÃO CIVIL

- Art. 5º, LXVII, da CF

PRISÃO ILEGAL

- Art. 5º, LXV, da CF

PRISÃO PERPÉTUA

- Art. 5º, XLVII, *b*, da CF

PROCESSO LEGISLATIVO

- Espécies normativas (art. 59 da CF)
- Iniciativa:
  - geral (art. 61, *caput*, da CF)
  - concorrente (art. 60, I, II e III, da CF)
  - prevativa (reservada ou exclusiva) (art. 61, § 1º; art. 96, II; art. 51, IV; art. 52, XIII; art. 61, § 1º, II, b; art. 63, I e II, e art. 165, I ao III, da CF)
  - popular (art. 14, *caput,* e art. 27, § 4º, da CF)

- Emenda à Constituição (art. 60 da CF)
- Leis (arts. 61 a 69 da CF)

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- Representação da União (art. 131, § 3º, da CF)

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
- Aprovação (art. 52, III, e art. 128, § 1º, da CF)
- Nomeação (art. 84, XIV, e art. 128, §§ 1º e 2º, da CF)
- Exoneração de ofício (art. 52, XI, da CF)
- Crime de responsabilidade (art. 52 da CF)
- Crime comum (art. 102, I, *b*, da CF)
- Atribuições (art. 103, VI; art. 84, parágrafo único, e art. 102, I, *d*, da CF)

PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS ESTADOS
- Estabilidade (art. 132, parágrafo único, da CF)
- Exoneração (art. 128, § 4º, da CF)
- Organização da carreira (art. 132, *caput*, da CF)

PROPRIEDADE
- Direitos (art. 5º, *caput e* XXII, XXV, XXVI, da CF)
- Função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, da CF)
- Propriedade rural:
  - aquisição por estrangeiro (art. 190 da CF)
  - desapropriação (arts. 184 e 185 da CF)
  - usucapião (art. 191 da CF)
- Propriedade urbana/predial e territorial:
  - desapropriação (art. 182, *caput* e §§ 2º a 4º)
  - usucapião (art. 183 da CF)

PROVA
- Emprestada (art. 5º, LV, da CF)
- Ilícita (art. 5º, LVI, da CF)

PUBLICIDADE
- Art. 5º, LX, da CF

Q

QUILOMBOS (ver também índios)
- Documentos e sítios; tombamento (art. 216, § 5º, da CF)
- Posse definitiva das terras (art. 68 do ADCT

QUINTO CONSTITUCIONAL
- Art. 93, III, XI, e art. 107, I, da CF)

R

RACISMO
- Proibição de discriminação (art. 7º, XXX, da CF)
- Crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da CF)
- Objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF)
- Princípio da República Federativa do Brasil (art. 4º, VIII, da CF)

RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES
- Competência do Congresso Nacional com sanção presidencial (art. 48, XII, da CF)
- Competência privativa da União para legislar (art. 22, IV, da CF)
- Empresa: propriedade (art. 222, caput, da CF)
- Rádio e televisão: classificação de programas (art. 21, XVI, da CF)
- Programação (art. 220, § 3º, II e 221, da CF)
- Exploração (art. 21, XII, a; art. 49, XII, e art. 223, §§ 1º a 5º, da CF)

RADIOISÓTOPOS
- Art, 21, XXIII, *b* e *c*, da CF

RECEITAS TRIBUTÁRIAS
- Arts. 157 a 162 da CF

RECLAMAÇÃO
- Art. 102, I, *l,* e art. 105, I, *f*, da CF

RECURSO ESPECIAL
- Art. 105, III, da CF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
- Art. 102, III, da CF

RECURSO ORDINÁRIO
- Art. 102, II, *a,* e art. 105, II, da CF

RECURSOS MINERAIS
- Bens da União (art. 20, IX, da CF)
- Exploração ou aproveitamento: concessionário (art. 176, *caput*, da CF)

- Legislação concorrente (art. 24, VI, da CF)
- Legislação; competência privativa da União (art. 22, XII, da CF)
- Minérios e minerais nucleares; monopólio da União (art. 21, XXIII, e art. 177, V, da CF)
- Pesquisa e lavra: (art. 174, § 4º, da CF)
- Autorização ou concessão: participação (art. 176, §§ 1º e 2º, da CF e art. 44 do ADCT)

RECURSOS NATURAIS

- Plataforma continental e zona econômica exclusiva; bens da União (art. 20, V, da CF)
- Preservação e exploração (art. 91, § 1º, III, da CF)

REFERENDO

- Art. 14, II, e art. 49, XV, da CF

REFORMA AGRÁRIA

- Conflitos fundiários (art. 126, *caput*, da CF)
- Desapropriação por interesse social (art. 184 e art. 185 da CF)
- Destinação de terras públicas e devolutas (art. 188 da CF)

REGIÕES METROPOLITANAS

- Art. 25, § 3º, da CF

REGISTROS PÚBLICOS

- Certidões: gratuidade (art. 5º, LXXVI, da CF)
- Competência privativa da União (art. 22, XXV, da CF)
- Documentos públicos: vedada recusa de fé (art. 19, II, da CF)
- Concurso (art. 236 da CF e art. 32 do ADCT)

RÉU (ver acusados)

REVELIA

- Art. 5º, LV, da CF

REVISÃO CRIMINAL

- Art. 108, I, *b*; art. 102, I, *j*, e art. 105, I, *e*, da CF

S

SALÁRIO-FAMÍLIA

- Art. 7º, XII, e art. 201, IV, da CF

SALÁRIO-MATERNIDADE

- Art. 7º, XVIII, e art. 201, II, da CF

SANGUE

- Coleta, processamento e transfusão (art. 199, § 4º, da CF)
- Controle e fiscalização (art. 200, I, da CF)

SAÚDE

- Direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF)
- Competência (art. 23, II, e art. 24, XII, da CF)
- Fundo Nacional de Saúde (art. 74 do ADCT)
- Direitos (art. 6º e art.7º, IV, da CF)
- Vedações (art. 199 da CF)
- Sistema Único de Saúde:
  - competência (art. 200 da CF)
  - produção de medicamentos (art. 200, I , da CF)
  - vigilância sanitária e epidemiológica (art. 200, II, da CF)
  - recursos humanos (art. 200, III, da CF)
  - saneamento básico (art. 200, IV, da CF)
  - desenvolvimento científico e tecnológico (art. 200, V, da CF)
  - incremento (art. 200, V, da CF)
  - fiscalização e inspeção de alimentos, bebidas e águas para consumo humano (art. 200, VI, da CF)
  - controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos (art. 200, VII, da CF)
- Programas de assistência integral (art. 227, § 1º, da CF)

SEGURANÇA

- Art. 144, §§ 1º a 9º, da CF

SEGURIDADE SOCIAL

- Arts. 194 a 204 da CF
- Finalidade (art. 194, *caput*, da CF)
- Princípios (art. 194, parágrafo único, da CF)
- Financiamento (art. 194, parágrafo único, I, II, III e VI; art. 195, §§ 1º a 13, e art. 240 da CF)
- Legislação (art. 22, XXIII, da CF)
- Limites (art. 248 da CF)
- Orçamento (art. 165, § 5º, III; art. 195, § 2º, e art. 204, *caput*, da CF)

SUMÁRIO SAIR

- Fontes de custeio (art. 195, § 5º, da CF)
- Organização (art. 194, parágrafo único, da CF)
- Custeio (art. 194, parágrafo único, V, da CF)

SEGUROS

- Art. 22, VII, da CF

SEGURO-DESEMPREGO

- Art. 7º, II, e art. 239, *caput* e § 4º, da CF

SENADO FEDERAL

- Competência privativa (art. 52 da CF)
- Reuniões:
  - sessão ordinária (art. 57, *caput)*
  - sessão extraordinária (art. 57, § 6º, da CF)
  - sessão conjunta (art. 57, § 3º, da CF)
  - sessão preparatória (art. 57, § 4º, da CF)
- Atos indelegáveis (art. 68, § 1º, da CF)
- Comissões:
  - temática (art. 58, § 2º, da CF)
  - comissões parlamentares de inquérito (art. 58, § 3º, da CF)
  - comissão representativa (art. 58, § 4º, da CF)
- Composição e representação de cada Estado (art. 46 da CF)

SENADORES

- Abuso das prerrogativas (art. 55, § 1º, da CF)
- Crime inafiançável: flagrante (art. 53, § 3º, da CF)
- Estado de sítio: imunidades (art. 53, § 7º, e art. 139, parágrafo único, da CF)
- Impedimentos (art. 54 da CF)
- Incompatibilidade com o decoro parlamentar (art. 55, § 1º, da CF)
- Inviolabilidades (art. 53 da CF)
- Mandato: perda; renúncia (art. 55, I a VI e § 4º, da CF)
- Investidura em outro cargo sem perda do mandato (art. 56 da CF)
- Posse (art. 57, § 4º, da CF)
- Processo e julgamento (art. 53, § 4º, e art. 102, I, *b*, da CF)
- Remuneração (art. 49, VII, e art. 56, § 3º, da CF)

SENTENÇA

- Art. 5º, LIII, LVII; art. 41, I e II; art. 102, I, *m,* e art. 105, I, *i,* da CF

SEPARAÇÃO DOS PODERES

- Art. 60, § 4º, III, da CF

SERVIÇO MILITAR

- Estrangeiros e conscritos: inalistabilidade (art. 14, § 2º, da CF)
- Obrigatoriedade (art. 143, *caput,* da CF)
- Serviço alternativo (art. 143, § 1º, da CF)
- Mulher e eclesiásticos (art. 143, § 2º, da CF)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

- Ingresso na atividade notarial (art. 236 da CF e art. 32 do ADCT)

SERVIÇO POSTAL

- Art. 21, X, e art. 22, V, da CF

SERVIÇO PÚBLICO

- Concessão e permissão (art. 175 da CF)
- Reclamação (art. 37, § 3º, I, da CF)
- Gestão (art. 241 da CF)
- Licitação (art. 37, XXI, da CF)
- Organização (art. 30, V, da CF)

SERVIDOR PÚBLICO

- Concurso (art. 37, II a IV, VIII e § 2º, da CF)
- Investidura (art. 37, I e II, da CF)
- Direitos dos trabalhadores extensíveis aos servidores públicos (art. 39, § 3º, da CF)
- Proibição de acumulação de cargos (art. 37, XVI e XVII, da CF e art. 17 do ADCT)
- Subsídio (art. 37, XVI, e art. 39, §§ 3º e 8º, da CF)
- Servidores temporários (art. 37, IX, da CF)
- Deficiente: reserva (art. 37, VIII, da CF)
- Estabilidade (art. 41, § 1º, I, II e III, e art. 169, § 4º, da CF)
- Revisão da remuneração (art. 37, X, da CF)
- Limites à remuneração e ao subsídio (art. 37, X e XI, e §§ 8º, III, e 9º, da CF)
- Proibição de vinculação e equiparação de remuneração e subsídio (art. 37, XIII e XIV, da CF)
- Regime próprio de previdência social (art. 40 da CF)
- Teto do funcionalismo (art. 37, §§ 11 e 12, da CF)
- Funções de confiança (art. 37, V, da CF)

- Direitos de associação e de greve (art. 37, VI e VII, da CF)
- Irredutibilidade de vencimentos e subsídios (art. 37, XV, da CF)
- Improbidade administrativa; prazos de prescrição para ilícitos (art. 37, §§ 4º e 5º, da CF)

SEXO

- Art. 3º, IV, da CF

SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA

- Art. 5º, XII, da CF

SÍMBOLOS NACIONAIS

- Art. 13, §§ 1º e 2º, da CF

SINDICATO

- Art. 8º, I ao VIII; art. 74, § 2º, e art. 150, VI, *c*, da CF

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- Geral (arts. 145 a 162 da CF)
- Cadastro de informações (art. 37, XXII, da CF)

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- Art. 198, §§ 1º e 4º, e art. 200 da CF

SOBERANIA

- Art. 1º, I; art. 14, *caput,* e art. 170, I, da CF

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- Fiscalização financeira (art. 70, *caput,* e art. 71, II, da CF)
- Autorização legal (art. 37, XIX, da CF)
- Estatuto jurídico (art. 173, §§ 1º e 2º, da CF)
- Criação de subsidiária (art. 37, XX, da CF)
- Licitações e contratações de obras ou serviços (art. 22, XXVII, da CF)
- Acumulação de cargos (art. 37, XVII, da CF)
- Despesa com pessoal (art. 169, § 1º, II, da CF)

SOLO

- Art. 24, VI, e art. 30, VIII, da CF

SORTEIO

- Art. 22, XX, da CF

SUBSÍDIOS

- Deputados Distritais e Estaduais (art. 27, § 2º, e art. 32, § 3º, da CF)
- Deputados Federais e Senadores (art. 49, VII, da CF)
- Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado (art. 28, § 2º, da CF)
- Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais (art. 29, V, da CF)
- Presidente, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado (art. 49, VIII, da CF)
- Vereadores (art. 29, VI, da CF)
- Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 48, XV, da CF)
- Ministros dos Tribunais Superiores (art. 93, V, da CF)
- Teto do funcionalismo (art. 37, §§ 11 e 12, CF)
- Irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF)

SÚMULAS VINCULANTES

- Disposição Geral (art. 103-A da CF)
- Legitimidade (art. 103-A, § 2º, da CF)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Composição (art. 104, *caput*, da CF)
- Ministros: nomeação, escolha, indicações (art. 104, parágrafo único, da CF)
- Competência (art. 105 da CF)
- Intervenção nos Estados: hipóteses de requisição (art. 36, II e IV, da CF)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- Composição (art. 123 da CF)
- Ministros: escolha (art. 123, parágrafo único, da CF)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Composição e nomeação (art. 10 da CF)
- Estatuto da Magistratura; disposição; iniciativa (art. 93, *caput*, da CF)
- Competência (arts. 101 a 103 da CF)
- Sede e jurisdição (art. 92, parágrafo único, da CF)

T

TABACO

- Art. 220, § 4º, da CF

TAXAS

- Art. 145, II e § 2º, da CF

TERRAS DEVOLUTAS

- Art. 20, II; art. 188 e 225, § 5º, da CF

TERRAS INDÍGENAS

- Art. 20, XI; art. 49, XVI, e art. 231, §§ 1º ao 7º, da CF e art. 67 do ADCT

TERRAS PÚBLICAS

- Alienação ou concessão (art. 49, XVII, da CF)
- Compatibilização (art. 188, §§ 1º e 2º, da CF)
- Bens dos Estados (art. 26, IV, da CF)
- Indisponibilidade (art. 225, § 5º, da CF)

TERRITÓRIO

- Disposição geral (art. 33 da CF)
- Criação (art. 18, §§ 2º e 3º, da CF)

TERRITÓRIO NACIONAL

- Art. 48, V, da CF

TERRORISMO

- Crime inafiançável (art. 5º, XLIII, da CF)
- Ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLIV, da CF)
- Repúdio (art. 4º, VIII, da CF)

TESOURO NACIONAL

- Art. 164, §§ 1º e 2º, da CF

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

- Art. 184, *caput* e § 4º, da CF

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

- Art. 163, IV, da CF

TÍTULOS DE CRÉDITO

- Art. 155, § 1º, II, da CF

TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL

- Art. 164, § 2º, da CF

TOMBAMENTO

- Art. 216, § 5º, da CF

TORTURA

- Crime inafiançável (art. 5º, XLIII, da CF)
- Proibições (art. 5º, III, da CF)

TRABALHADORES DOMÉSTICOS

- Art. 7º, parágrafo único, da CF

TRABALHADOR RURAL E URBANO

- Art. 7º da CF

TRABALHO FORÇADO

- Art. 5º, XLVII, *c*, da CF

TRÂNSITO

- Art. 22, XI, e art. 23, XII, da CF

TRANSPORTES

- Aéreo, aquático e terrestre (art. 178 da CF)
- Coletivo:
  - acesso adequado aos deficientes (art. 227, § 2º, e art. 244 da CF)
  - gratuidade (art. 230, § 2º, CF)
- Competência da União (art. 21, XII, *c, d* e *e,* e XX, da CF)
- Embarcações estrangeiras (art. 178, parágrafo único, da CF)
- Transporte interestadual e intermunicipal (art. 155, II e § 2º, da CF e art. 34, §§ 6º e 8º, do ADCT)
- Município: transporte coletivo (art. 30, V, da CF)
- Petróleo bruto e seus derivados; gás natural de qualquer origem (art. 177, IV, da CF)
- Política nacional: legislação e diretrizes (art. 22, IX e XI, da CF)
- Planejamento e execução (art. 187, *caput,* da CF)
- Sistema nacional de viação (art. 21, XXI, da CF)
- Substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos: SUS (art. 200, VII, da CF)
- Trabalhador: direito (art. 7º, IV, da CF)

TRATADOS INTERNACIONAIS

- Presidente da República (art. 84, VIII, da CF)
- Referendo (art. 49, I, da CF)
- Garantias (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF)
- Crimes (art. 109, V, da CF)

TRIBUNAIS

- Tribunais de Justiça (arts. 125 e 126 da CF)

- Tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124 da CF)
- Tribunais Regionais do Trabalho (arts. 111 a 117 da CF)
- Tribunais Regionais Eleitorais (arts. 118 a 121 da CF)
- Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (arts. 106 a 110 da CF)

TRIBUNAL DE CONTAS

- Composição (art. 73, *caput*, da CF)
- Competência (arts. 71 a 75 da CF)
- Ministros: escolha e nomeação (art. 49, XIII; art. 52, III, *b;* art. 73, §§ 1º e 2º, e art. 84, XV, da CF)

TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

- Art. 5º, XXXVII, da CF

TRIBUNAL INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

- Art. 7º do ADCT

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

- Art. 5º, § 4º, da CF

TRIBUTOS

- Lei complementar (art. 146, III, *a*, e art. 146-A da CF)
- Limitações constitucionais ao poder de tributar; (art. 146, II, da CF)
- Matéria tributária: iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, *b*, da CF)
- Sistema tributário nacional (arts. 145 a 162 da CF)
- Disposição Geral (arts. 145 a 169 da CF)

U

UNIÃO FEDERAL

- Capital federal (art. 18, § 1º, da CF)
- Bens da União (art. 20 da CF)
- Competência administrativa ou material:
  - exclusiva (art. 21 da CF)
  - comum (art. 23 da CF)
- Competência legislativa:
  - privativa (art. 22 da CF)
  - concorrente (art. 24 da CF)
  - tributária expressa (art. 153 da CF)
  - tributária residual (art. 154, I, da CF)
  - tributária extraordinária (art. 154, II, da CF)
- Regiões administrativas ou de desenvolvimento (art. 43, *caput*, da CF)

UNIÃO ESTÁVEL

- Art. 226 da CF

UNIVERSIDADES

- Pública (art. 60 do ADCT)
- Autonomia (art. 207 da CF)
- Pesquisa e extensão (art. 213, § 2º, da CF)
- Professores, técnicos e cientistas estrangeiros; admissão facultativa (art. 207, § 1º, da CF)

USINAS NUCLEARES

- Reator nuclear (art. 225, § 6º, da CF)

USUCAPIÃO

- Rural (art. 191, *caput*, da CF)
- Urbano (art. 183 da CF); imóveis públicos, não aquisição por usucapião (art. 183, § 3º, e art. 191, parágrafo único, da CF)

USURA

- Crime (art. 192, § 3º, da CF)

V

VARAS JUDICIÁRIAS

- Art. 96, I, *d*, da CF

VENCIMENTOS

- Ocupantes de cargos e empregos públicos; irredutibilidade (art. 37, XV, da CF)
- Percebidos em desacordo com a Constituição (art. 17 do ADCT)
- Pessoal: observância (art. 39, § 1º, da CF)
- Poder Legislativo e Poder Judiciário: teto (art. 37, XII, da CF)
- Tribunal de Contas da União; Ministros; normas (art. 73, § 3º, da CF)

VEREADOR

- Elegibilidade: idade mínima (art. 14, § 3º, VI, da CF)

VEREADOR

- Eleição: pleito direto e simultâneo (art. 29, I, IV e VI, da CF e art. 5º, § 4º, do ADCT)
- Remuneração: subsídio e despesa (art. 29, VI e VII, da CF)
- Inviolabilidade (art. 29, VIII, da CF)
- Servidor público: investidura no mandato (art. 38, III, da CF)

VERTICALIZAÇÃO

- Art. 17, § 3º, da CF

VETO

- Art. 57, § 3º, IV, e art. 84, V, da CF

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Art. 200, II, da CF

VIOLÊNCIA FAMILIAR

- Art. 226, § 8º, da CF

VOTO

- Art. 14, § 1º, I e II, da CF

Z

ZONA COSTEIRA

- Patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da CF)

ZONA ECONÔMICA

- Bens da União (art. 20, V, da CF)
- Exploração de seus recursos minerais (art. 20, § 1º, da CF)

ZONA FRANCA DE MANAUS

- Art. 40, *caput* e parágrafo único, do ADCT